



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2020 – São Paulo, terça-feira, 24 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

GRUPO II PLANTÃO JUDICIAL - ASSIS, LINS, MARÍLIA, OURINHOS E TUPÃ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000646-06.2020.4.03.6142 / Grupo II Plantão Judicial - Assis, Lins, Marília, Ourinhos e Tupã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOSE WILSON ALVES, ODAIR BERTO DE LIMA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

DECISÃO

Autos 5000646-06.2020.403.6142

Vistos.

A legalidade do flagrante já foi objeto de análise na decisão tomada por este juízo plantonista, em conformidade com o id. 42188063.

Consta requerimento de liberdade promovido por advogado de JOSÉ WILSON ALVES e do defensor dativo (id's 42190738 e 42191363).

O MPF faz a juntada de documentos e manifesta-se no id. 42191881.

A análise que se faz, agora, diz respeito à necessidade da prisão.

Como bem salientado pelo Ministério Público (id. 42191881), em que pese o requerimento formulado por JOSÉ WILSON ALVES, consoante id. 42190738; as alegações dos detidos sobre seus antecedentes; os indicativos de ausência de registros no id. 42185309, fls. 3 e 6; e o pleito formulado pela defensoria (id. 42191363), para esse exame provisório, **imposto pela legislação processual**, concernente à concessão de liberdade provisória ou à conversão do flagrante em preventiva, há de se dar, neste momento, valia aos documentos juntados pelo *parquet* no id. **42191200 e seguintes**, a justificar como hipótese de prisão preventiva, a presença do requisito da garantia da *ordem pública* (art. 312 do CPP).

Frise-se que a apreciação que aqui se faz diz com a urgência da análise da necessidade da prisão, medida de análise impositiva e urgente nos termos da legislação processual. Os documentos juntados pelo Ministério Público, nestes termos e provisoriamente considerados, por se tratarem, em grande parte, de atos judiciais e policiais de persecução penal relativa a outros processos, devem ser oportunizados à defesa para, após, se o caso, **este juízo reconsiderar ou não a presente decisão**.

Pois bem

Além dos episódios envolvendo situações semelhantes, pontuadas de forma detalhada pelo Ministério Público em sua manifestação, saliente-se, como reforço, que JOSÉ WILSON ALVES, ao que consta, foi preso recentemente em Bauru/SP com cigarros contrabandeados, na linha do id. 42191625.

A indicação de reiteração criminosa consoante id's 42191200; 42191474; 42191475; 42191476; 42191477; 42191478; 42191624; 42191625, ainda que o detido não acuse condenações criminais transitadas em julgado e apresente endereço fixo, não é motivo suficiente para afastar o requisito mencionado.

De outra volta, no id. 42191482 consta que ODAIR BERTO DE LIMA também foi autuado, embora solto na ocasião, pela conduta de agir como "batedor", no final do ano passado, indicando, de igual modo, a ineficácia das medidas alternativas à prisão em seu favor.

Nesse contexto, não se mostram presentes, com os elementos até então colhidos, a eficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

Pontue-se que essas medidas foram aplicadas à JOSÉ WILSON ALVES e, ao que se vê, não surtiram efeito a impedir o fato flagrado neste exame, em tese por ele praticado.

Impondo-se, ao menos por ora, a privação cautelar de ambos os detidos. Endereço fixo e declaração de profissão lícita não são elementos suficientes a afastar a custódia cautelar.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA MESMO FIM. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIALIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (493 KG DE MACONHA). RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. GRUPO DE RISCO. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TESSES SUSCITADAS NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA CORTE A QUO.

1. Não se faz possível a análise inaugural nesta Corte Superior de matérias não analisadas pelas instâncias ordinárias - no caso, nulidade por violação de domicílio -, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A prisão preventiva encontra-se pautada na gravidade concreta da conduta, demonstrada pela quantidade de droga apreendida (493 kg de maconha), assim como pela apreensão de arma de fogo e munições, tornando manifesta a necessidade do cárcere cautelar para a garantia da ordem pública.
3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não é apta a desconstituir o decreto de custódia preventiva, uma vez que presentes os requisitos a autorizar adoção da medida extrema.
4. A aplicação dos termos da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, está condicionada à demonstração de que há inequívoca adequação do beneficiário ao chamado grupo de vulneráveis da Covid-19, o que não se não evidencia na presente hipótese.
5. As teses arguidas no pedido de reconsideração, às fls. 2.102/2.016, devem ser primeiro enfrentadas pelo Tribunal a quo, que detém a competência para análise de eventual constrangimento ilegal. Esta Corte Superior não pode se manifestar originariamente sobre excepcional situação superveniente, sob pena de supressão de instância.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, RHC 131.062/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 13/11/2020 - g.n.).

Hoje, com a previsão do artigo 282, inciso I, do CPP, ao estabelecer a medida cautelar para “evitar a prática de infrações penais”, nada mais é que a positivação do conceito do requisito da garantia da ordem pública, que baseada em elementos concretos – que se infere dos documentos do id. 42191474; 42191475; 42191476; 42191477; 42191478; 42191625 e 42191482 – há possibilidade real de os detidos, acaso soltos, voltarem a delinquir.

Outrossim, ausentes informações sobre a situação de risco de infecção dos detidos por conta do coronavírus, na localidade em que se encontram presos, além da inexistência de indicativos sobre os mesmos pertencerem a grupo de risco, impede a consideração do pedido de liberdade com base neste fundamento.

Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória, acolho a manifestação ministerial, e CONVERTO O FLAGRANTE EM PREVENTIVA em desfavor de JOSÉ WILSON ALVES e ODAIR BERTO DE LIMA, cumprindo-se a expedição do **mandado de prisão**, na forma do BNMP, em razão da garantia da ordem pública.

Oficie-se ao estabelecimento prisional, onde os flagranteados encontram-se presos, solicitando informações a respeito de notícias de contágio e infecção do coronavírus, a fim de **reapreciação** do pedido de liberdade provisória na linha da Recomendação n. 62, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Apostile-se o presente no registro de plantão e anote-se para fins de controle de prazo de prisão provisória.

Inte a defesa e o defensor dativo sobre esta decisão, manifestação do MPF e documentos juntados. Notifique-se o MPF. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

Alexandre Somani

Juiz Federal de Plantão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-93.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté

IMPETRANTE: ZENILDA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

VISTOS EM PLANTÃO

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, somente podem ser apreciados em plantão pedidos, ações e medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

Na hipótese dos autos, não vislumbro o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o plantão, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito será distribuído, sem prejuízo ao autor.

Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002349-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: HOSPITAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

DECISÃO

HOSPITAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou Ação de Exigir Contas com pedido de tutela provisória e inibitória em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo que a instituição financeira Ré traga aos autos a devida prestação de contas do período de maio de 2011 até dezembro de 2018 da conta corrente nº 76447-6, operação 003, da agência 0281, de forma mercantil, relativas aos lançamentos (quantidade de lançamentos e período constantes da auditoria), pertencentes à rubrica/ débitos nomeados como **TARIFAS/TAXAS**, de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco, nos termos dos art. 550 e ss. do CPC.

Requer tutela de urgência para que a empresa requerida se abstenha de incluir e divulgar informações negativas da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver "sub judice", sob pena de multa diária. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

Não há prevenção com o feito constante do ID. 41489567, já que os objetos são diferentes.

Não há justificativa na petição inicial para o valor atribuído à causa. Não há amparo legal em atribuição genérica ou para "fins fiscais", como se vê incorretamente na praxe. Na ausência de estimativa da diferença entre o que a CEF cobra e o que a autora entende devido (benefício econômico potencialmente efetivo), o valor da causa deve ser o valor integral do contrato cujas contas pretende ver prestadas. **Tem a autora quinze dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, embora tenha requerido a concessão da gratuidade da justiça, não juntou qualquer indício de sua hipossuficiência. De acordo com o artigo 99, §3º, do CPC: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" e, nos termos da Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Verifico, assim, que a parte autora não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de assistência judiciária requerido. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita e **concedo à parte o prazo de quinze dias para recolhimento de custas de acordo com o valor da causa já emendado supra, sob pena de indeferimento da inicial**, salvo demonstração documental exaustiva de que, realmente, não pode pagar custas.

Comprovados o aditamento ao valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, fica, desde já, determinado o prosseguimento do feito, neste sentido:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela de urgência, em especial a probabilidade do direito invocado.

A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Não há elementos para que este Juízo possa aferir, de plano, eventual descumprimento da relação contratual, a já deflagrar os efeitos pretendidos pela parte - suspensão de qualquer possível inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Deste modo, a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra a probabilidade do direito alegado, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

APÓS comprovado o recolhimento das custas iniciais, **cite-se** a ré para que preste as contas ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PAULO BENANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do ID 39262268.

Araçatuba, 07.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001753-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDO MESQUITA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 13.10.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003601-50.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GABRIELA CAVALCANTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE, EDILSON AGUIAR CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 34134785.

Araçatuba, 06.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002374-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANI CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 06.10.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003244-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001503-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

INVENTARIANTE: ALCEU CARDOSO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.10.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000137-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOAO GROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.10.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 06.10.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013083-66.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR, OLGA BASTOS CARNEIRO, PAULO ANTONIO CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266, MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do ID 34159339.

Araçatuba, 06.10.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VILMALOPES DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica e manifestação sobre o laudo, por quinze dias.

Araçatuba, 18.11.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003301-88.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:IRACEMA OCTAVIANO CASTANHA

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo id 39752589, nos termos do r. despacho de fls. 120, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 18.11.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001838-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE NATAL PARINOS

Advogados do(a) AUTOR: EULLER XAVIER CORDEIRO - SP309783, TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 16.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001837-94.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO TRIPUDI NETO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 16.11.2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

***PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente Nº 9304

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001168-0) - BENEDITO CARLOS MARZOLLA (SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MARZOLLA (SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-14.2006.403.6116 (2006.61.16.000507-6) - RAIZEN TARUMA LTDA (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAIZEN TARUMA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001240-43.2007.403.6116(2007.61.16.001240-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116(2000.61.16.001869-0)) - LUCIO CARLOS BERTOLLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA X LUCIO CARLOS BERTOLLI X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. LUIZ ANGELO PIPOLO, OAB/SP 72.814, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001376-35.2010.403.6116 - WESLEY DAMASIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. LENDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001624-30.2012.403.6116 - CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA COELHO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome da beneficiária Dra. MARIA LÚCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 120.748, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação da parte e, tendo em vista o trânsito em julgado (f. 240) do venerando acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0001407-79.2015.403.6116 que negou provimento à apelação do INSS para manter a sentença de primeiro grau (f. 203/205) que rejeitou os embargos à execução e adotou os valores apurados pela Contadoria como corretos, e considerando ainda que houve a expedição e pagamento dos valores incontroversos (f. 213/214, 222 e 228), determino à Secretaria que promova a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores complementares devidos à exequente e seu patrono, em conformidade com o julgado. Na mesma ocasião, tendo havido requerimento da causídica para expedição de ofício requisitório de reinclusão do valor estomado, promova também a expedição do referido ofício.

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à parte ré/executada para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, e apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000949-96.2014.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-67.2011.403.6116()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI E SP288322 - LIGIA SANTANA PEREZ FERREIRA) X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI E SP288322 - LIGIA SANTANA PEREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. IVAN CARLI, OAB/SP 346.513, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000700-63.2005.403.6116(2005.61.16.000700-7) - MARIA KEKI DO NASCIMENTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KEKI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dra. MARIA LÚCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 120.748, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000508-96.2006.403.6116(2006.61.16.000508-8) - RAIZEN PARAGUACU LTDA X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RAIZEN PARAGUACU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001559-45.2006.403.6116(2006.61.16.001559-8) - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. LENDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001521-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001521-6) - MARCOS BALTAZAR SANTOS (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS BALTAZAR SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001325-87.2011.403.6116 - JOAO HENRIQUE MANFIO (SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE MANFIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001326-72.2011.403.6116 - MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA X MARCELO MORAES NOBRE DA SILVA (SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. SÉRGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO, OAB/SP 124.378, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001326-59.2011.403.6116 - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dra. MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA, OAB/SP 43.884, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, sobrestem-se novamente os autos em cumprimento ao r. despacho de f. 192.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001709-16.2012.403.6116 - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO ALEVATO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome da beneficiária Dra. RENATA WOLFF DOS SANTOS, OAB/SP 242.865, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO ALEVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos expedido em nome do exequente, bem como em nome da patrona Dra. RENATA WOLFF DOS SANTOS, OAB/SP 242.865, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamentos, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000784-49.2014.403.6116 - VALDIR AMEDURI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AMEDURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, bem como o ESTORNO dos

recursos financeiros destinados ao(s) respectivo(s) pagamento, conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.
Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.
Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000390-08.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/SP 140.375, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000912-35.2015.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-56.2015.403.6116()) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção.

Nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, o E. TRF 3ª Região comunicou o CANCELAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, em nome do beneficiário Dr. JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR, OAB/SP 140.375, bem como o ESTORNO dos recursos financeiros destinados ao pagamento do(s) referido(s) requisitório(s), conforme comprovante que ora faço anexar ao presente.

Isso posto, intime(m)-se o(a/s) EXEQUENTE(S), via imprensa oficial, para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação, voltem conclusos.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9308

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-03.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SINÉSIO JUSTINO RAMOS(PR079636 - JOAO ALBERTO FIGUEIREDO JUNIOR E PR080799 - WILSON YOSHIRO OYAMADA)
Trata-se ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SINÉSIO JUSTINO RAMOS, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Deferido o pedido liminar de busca e apreensão (fl. 20). Após tentativa frustrada de apreensão do bem, foi realizada a restrição de transferência através do RENAJUD (fl. 36). O requerido noticiou a quitação do contrato objeto dos autos e requereu a imediata remoção da restrição sobre o bem (fls. 45/50 e 52/60). Instada a manifestar-se acerca da quitação, a requerente quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir. O objeto do presente feito era a apreensão de bens adquiridos por meio de contrato de financiamento firmado entre as partes e a condenação do réu ao pagamento do quantum devido. Os documentos juntados pelo requerido fazem prova de que as obrigações assumidas por meio do contrato de financiamento bancário (nº 000065513825) foram cumpridas. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, haja vista a composição amigável extrajudicial informada nos autos, após a propositura da ação. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Promova a Secretaria a imediata remoção da restrição que recaíram sobre o veículo indicado no extrato de fl. 36, através do sistema RENAJUD. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000219-13.1999.403.6116(1999.61.16.0000219-6) - JOAO COLONELLO FILHO X IDALINA PINELLI COLONELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA PINELLI COLONELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Tendo em vista que os habilitantes à sucessão do autor João Colonoel Filho revogaram o mandato firmado nos autos, determino a Secretaria que promova a exclusão dos respectivos advogados da autuação do processo. Após, determino a intimação pessoal dos habilitantes (fls. 211/228), para que regularizem sua representação processual, tomando as providências necessárias para a constituição de novo causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de nova procuração nos autos.

Proceda a secretaria à expedição do necessário para a intimação pessoal dos habilitantes.

Sobrevindo novo patrono, promova a Secretaria a sua intimação, via intimação eletrônica, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 252/252-verso.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000022-19.2003.403.6116(2003.61.16.000022-3) - AMELIA BURI X ANTONIO BENTO ARANHA X BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS X CARLOS TONI X ELISARIO JOSE DA SILVA X FERNANDES JACOB X FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO X FRANCISCO RORATO X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X MANOEL MARCELINO FEITOSA X MARIA ANTONIA GALVAO X MARIA BATISTA FEITOZA X TEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ROSA FEITOSA X PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO X RUBEM DOS SANTOS X TEREZA VIDORETTI X VITALINA SACUHI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA BURI X ANTONIO BENTO ARANHA X BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS X CARLOS TONI X ELISARIO JOSE DA SILVA X FERNANDES JACOB X FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO X FRANCISCO RORATO X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X MANOEL MARCELINO FEITOSA X MARIA ANTONIA GALVAO X MARIA BATISTA FEITOZA X TEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ROSA FEITOSA X PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO X RUBEM DOS SANTOS X TEREZA VIDORETTI X VITALINA SACUHI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Tendo em vista que, na fase de Cumprimento de Sentença, este feito foi desmembrado para possibilitar que cada exequente promovesse cumprimento de sentença individual no sistema PJE, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se renuncia interesse na manutenção desses autos físicos.

Manifestando-se ou não a parte autora, proceda a secretaria a baixa dos autos, no código 133 - Baixa de Autos Virtualizados, resguardando-se eventual direito da parte.

Caso a parte autora manifeste interesse na manutenção desse feito, voltemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000454-28.2009.403.6116(2009.61.16.000454-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0)) - JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001015-18.2010.403.6116 - MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG
S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-44.2017.403.6116 - RAIZEN PARAGUACULTDA X USINA MARACAI SAACUCAR E ALCOOL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHETE E SC020789 - CESAR ROMERO BORGES DE BARROS E SP333535 - RODRIGO BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN PARAGUACULTDA X USINA MARACAI SAACUCAR E ALCOOL(SP333535 - RODRIGO BATISTA SANTOS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHETE E SC020789 - CESAR ROMERO BORGES DE BARROS)

Vistos em Inspeção.

Ff. 866/869: Considerando a manifestação da exequente, intime-se a EXECUTADA, na pessoa de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias complementar o pagamento do débito, na forma e no valor por ela estabelecidos, tendo em vista que o valor convertido em renda da União, conforme ff. 845/846 foi insuficiente para suprir o valor da condenação em honorários sucumbenciais apresentados na petição de ff. 822/825, comprovando-o nos autos.

Sobrevindo manifestação, intime-se a União para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000397-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000397-0) - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)
SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAUDICEA CAMILO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por Laudicea Camilo Marques frente ao Instituto Nacional do Seguro Social. Instado a apresentar os cálculos de liquidação (ffs. 321/322, o INSS apresentou planilha às ffs. 327/340, refutada pela parte autora, que apresentou seus próprios cálculos (ffs. 343/360).

As ffs. 362/391, o Instituto Previdenciário apresentou Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Os autos foram então remetidos à d. Contadoria do Juízo, e após tramites e esclarecimentos, foram apresentados os cálculos de ffs. 456/466, dos quais as partes se manifestaram (ffs. 468 e 471/477).

Nos termos da Decisão de ffs. 478/481-verso, este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e determinou a expedição de requisitório referente ao valor incontroverso aduzindo que, na ausência de recurso, os requisitórios deveriam ser expedidos pelo valor integral.

A Certidão de fl. 484 informou que as partes não comunicaram interposição de recurso e, em razão desse fato, foram expedidos os requisitórios (ffs. 486/487). Nos termos do Artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, as partes tiveram vista dos requisitórios expedidos e manifestaram sua concordância (fl. 488 - INSS e fl. 491 - Parte Autora).

Os Requisitórios foram então transmitidos ao Egrégio TRF 3ª Região e os pagamentos foram noticiados (fl. 494 - honorários sucumbenciais e fl. 499 - Principal).

Foi prolatada Sentença de Extinção à fl. 500, transitada em julgado em 13/10/2020 (fl. 503).

As ffs. 504/551-verso dos autos, foi juntada a íntegra de Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Previdenciário contra a Decisão de ffs. 478/481-verso, que deixou de ser comunicado a este Juízo, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria proceda a comunicação da Sentença de Extinção prolatada à fl. 500, ao Ministro Relator do ARES P n. 1730914/SP (2020/0178754-5).

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001857-90.2013.403.6116 - NEILO ANTONIO DE PAIVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILO ANTONIO DE PAIVA X VERITAS APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NÃO PADRONIZADO(SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA - INCAPAZ X EVA DA SILVA TAVARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOURENCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promover a virtualização e inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE, nos termos do Despacho de fl. 357/357-verso.

Decorrido o prazo concedido sem que seja efetuada a virtualização e inserção dos documentos digitalizados, conforme instruído acima, sobrestem-se os autos até o Julgamento final do Agravo de Instrumento interposto.

Int. e Cumpra-se.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000481-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

EXECUTADO: CARLOS G DA SILVA - ME

Valor da dívida: R\$4.457,06

Nome: CARLOS G DA SILVA - ME

Endereço: Rua Sebastião Leite do Canto, 748, - de 726/727 ao fim, San Fernando Valley, ASSIS - SP - CEP: 19800-121

DESPACHO

ID 37733303: Defiro o pedido do(a) exequente.

1. Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à:

a) **LIVRE PENHORA** de tantos bens da parte executada **CARLOS G DA SILVA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 82.630.633/0001-48, com endereço situado na Rua Sebastião Leite do Canto, 748, San Fernando Valley, em Assis/SP**, quanto bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 a 14 da Lei nº. 6.830/80, constatando os bens que guarnecem o local pertencentes à parte executada, observando-se os valores constantes do documento (id. 37733347)

b) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) da parte executada sobre o(s) qual(is) recair a constrição judicial;

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber;

d) **INTIMAÇÃO** da parte executada, do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, nos termos da lei, caso deseje, e ainda a intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, se casada.

2. Após, intime-se o(a) exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos.

3. No silêncio, fica desde já determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO).

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o representante da parte executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000498-08.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. **ID. 25846229:** conforme determinado no despacho, providencie a Secretaria o envio do ofício expedido nos autos (**id. 26323468**) ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 4101, PAB/Assis/SP, pelo meio mais expedito, para conversão em pagamento à CEF, **no prazo de 05 (cinco) dias**, dos valores depositados no presente feito, documento id. 21051956, f. 84, referente à penhora realizada no sistema Bacenjud, para abatimento da dívida dos honorários advocatícios, devidos pelo embargante/devedor.

2. Comprovada a transação, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ficando ressalvada a possibilidade de ulterior satisfação do crédito.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002436-38.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP, JOSE MARQUES DE PAIVA, LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA

Valor da dívida: R\$126,597.96

Nome: JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP

Endereço: RUA DA BIOTITA, 250, CDA, EM ASSIS/SP

Nome: JOSE MARQUES DE PAIVA

Endereço: RUA PROFESSORA MARIA HELENA GONSO DE LIMA, 79, EM ASSIS/SP

Nome: LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA

Endereço: RUA PROFESSORA MARIA HELENA GONSO DE LIMA, 79, EM ASSIS/SP

DESPACHO

ID. 35823270: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

1. Proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome dos executados JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP, inscrito no CNPJ sob 14.764.859/0001-81, e JOSE MARQUES DE PAIVA, inscrito no CPF/MF sob nº 313.701.978-88, e LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA, inscrita no CPF/MF sob nº 070.963.769-17, exceto da quele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

2. Resultando infrutífera a providência acima determinada, determine a pesquisa de bens em nome do(s) executado(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

3. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(s) executado(s) informar que faz(em) parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI

Valor da dívida: R\$480,708.23

Nome: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI

Endereço: RUA JOAO GONCALVES, 21, PARQUE LOURIVAL, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: JOAO ODORIZZI

Endereço: RUA ANTONIO PIPOLO SOBRINHO, 511, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

ID. 35817845: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado da dívida.

1. Determino a penhora "online", via BACENJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, inscrito no CPF/MF sob nº 096.291.088-01, e JOÃO ODORIZZI, inscrito no CPF/MF sob nº 136.460.368-34, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000523-16.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Valor da dívida: R\$155,783.23

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35876877: Defiro, em parte, o pedido da parte executada. O presente feito amolda-se à questão processual objeto do tema 987 do STJ (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP). Por sua vez, a exequente manifestou-se sobre a possibilidade do parcelamento do débito como o FGTS, reiterando seu pedido **id. 35453731**.

Considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos de nº 1004446-24.2019.8.26.0047, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, pelo que se extrai da certidão (**id. 35876879**), mostra-se adequada a suspensão da tramitação da execução fiscal.

Porém, não é caso do cancelamento de eventuais penhoras realizadas nos autos, conforme o pedido formulado pela defesa (**id. 35876877**).

Foi determinada pelo E. STJ tão-somente a suspensão do processamento das respectivas execuções fiscais, conforme v. acórdão proferido no dia 20/02/2018, em razão do tema afetado, nos autos do REsp. 1.712.484/SP. Portanto, caberá à parte indicar se houve penhora nos autos, em data posterior à referida decisão, pelo princípio do "**tempus regit actum**", para posterior análise da necessidade de liberação ou não do bem.

A parte executada poderá, caso queira, buscar o parcelamento do débito como FGTS (**id. 35453731**), desde que atendidas as condições definidas.

Sobreste-se o presente feito, aguardando-se o julgamento do REsp nº 1.712.484/SP em Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002316-63.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVID PIMENTEL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO - SP21422

Valor da dívida: R\$20,543.91

Nome: DAVID PIMENTEL - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 27528304: Defiro o pedido da exequente, com a observação de que a ação de inventário foi distribuída sob o nº 0021694-40.2007.8.26.0047, na 1ª Vara Cível de Assis/SP, conforme documento id. 24103842 (f. 200), e não sob o nº 0002316-63.2011.4.03.6116, que diz respeito ao presente feito, anotado, por equívoco, neste pedido de penhora no rosto dos autos de inventário formulado pela parte credora.

Dessa forma, determino.

1. Expeça-se mandado de penhora, a recair no rosto dos autos da ação de inventário nº 0021694-40.2007.8.26.0047, dos bens deixados por David Pimentel, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, sobre os bens próprios do executado, até o limite da dívida exequenda, observando-se a planilha de cálculo da dívida apresentada pela exequente (**documento id. 27528305**).

2. Após, intime-se a inventariante Sra. ANGÉLICA PIMENTAL, inscrita no CPF/MF sob nº 219.584.318-77, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora e do prazo de embargos.

3. Decorrido o prazo de embargos, intime-se a exequente para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

4. No silêncio, sobreste-se o feito, emarquivo, até ulterior provocação.

5. Caberá à parte interessada acompanhar o desfecho da ação de inventário para a satisfação da presente execução fiscal e, se o caso, formular eventuais requerimentos para o prosseguimento do feito.

Cópia deste despacho devidamente instruída, servirá de mandado de (PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000735-10.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LUIS FELIPE ORTEGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA ROSSINI - SP138787

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **LUIS FELIPE ORTEGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a desconstituição da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa ECO 3930, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0001634-50.2007.403.6116.

Relata o embargante ter adquirido o referido bem, na data de 09/03/2020, pelo valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), financiados em 48 parcelas junto à instituição Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Assevera que, em razão da pandemia do Coronavírus, os atendimentos pelos DETRAN e Poupatempo foram suspensos, motivo pelo qual não conseguiu formalizar a transferência do veículo naquela ocasião. Posteriormente, quando da retomada dos atendimentos, em agosto de 2020, foi surpreendido pela restrição de transferência junto ao RENAJUD decorrente dos autos em referência. Aduz que a ordem judicial foi proferida em momento posterior à aquisição do bem.

Em sede de tutela de urgência, requer a autorização para que a autoridade de trânsito realize o licenciamento da motocicleta para o exercício de 2021, independentemente da transferência da mesma para o nome do embargante até o final da demanda.

Requeru, ainda, a manutenção da posse sobre o bem

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 40839807 a 40840470.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

In casu, a medida requerida mostra-se desnecessária. Isto porque a restrição de transferência que recaiu sobre o veículo através do RENAJUD, não tem o condão de inviabilizar o respectivo licenciamento, tampouco a circulação do bem. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência nos termos em que formulado.

De outro lado, tendo em vista a prova documental amealhada aos autos, essencialmente o documento juntado no ID nº 40840166, dando conta de que o veículo em questão foi, de fato, adquirido pelo embargante em 16/03/2020, defiro ao embargante a manutenção da posse sobre o bem.

Sendo assim, **recebo** os presentes embargos de terceiro com efeitos suspensivos relativamente ao bem objeto da demanda (veículo Honda BIZ – placa ECO 3930).

CITE-SE a embargada nos termos do artigo 679 CPC.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e promova-se a associação dos autos junto ao sistema processual eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000660-68.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: SIDNEIA MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **Sidneia Maria de Moraes**. Objetiva a suspensão da tramitação da execução de título extrajudicial de nº 0001634-50.2007.403.6116 promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de Posto de Combustíveis Confiança LTDA, Renato Cosme Lima de Jesus e Marcos dos Santos.

Relata a embargante que nos autos em referência foram realizadas constrições de bens de titularidade de seu esposo Marcos dos Santos, tais como o bloqueio da quantia de R\$ 10.538,45 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) em conta bancária, bem como restrições de transferência sobre três veículos através do RENAJUD. Assim, na condição de cônjuge meira requer a suspensão da alienação judicial dos bens a fim de que seja reservada a sua meação. Aduz, ainda, que o veículo HONDA BIZ 125, placa ECO3930 foi alienado em 16/03/2020, anteriormente à constrição realizada em 11/05/2020. Assim, em relação a este requereu a liberação total da constrição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 38940095 a 38940283.

À embargante foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 390318668). Na oportunidade foi determinada a emenda à inicial, cujas providências foram atendidas através da petição juntada no ID 39298453 e documentos que a acompanharam.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente, recebo a emenda à inicial.

Analisando a cópia integral da execução extrajudicial juntada aos autos, verifico tratar-se de litígio envolvendo a Caixa Econômica Federal, a pessoa jurídica Posto de Combustíveis Confiança LTDA e seus representantes Renato Cosme Lima de Jesus e Marcos dos Santos. A embargante demonstrou a sua condição de cônjuge de Marcos dos Santos, por meio da certidão de casamento colacionada no ID nº 38940279. Sendo assim, a condição da embargante de terceira pessoa estranha aos autos restou demonstrada, nos termos do artigo 674, §2º que assim dispõe:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos”.

O artigo 843, por sua vez, dispõe que “tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem”.

A concessão do provimento jurisdicional de urgência almejado está condicionada à demonstração da plausibilidade do direito vindicado (“fumus boni iuris”) e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).

In casu, a embargante pretende a suspensão da execução em relação aos valores constritos na conta corrente de seu esposo a fim de que seja reservada a sua meação. Em relação aos veículos, requer a observância da disposição contida no artigo 843 do CPC e, especificamente em relação ao veículo de placa ECO3930, requer a desconstituição da restrição sob o argumento de que este já teria sido alienado.

Pois bem

No caso em apreço, neste primeiro juízo de cognição, tenho que **somente em relação aos valores constritos sobre a conta corrente** do executado Marcos dos Santos devem estes embargos serem **recebidos com efeito suspensivo**, a fim de determinar que a transferência de valores e a sua conversão em penhora seja realizada apenas sobre 50% (cinquenta por cento).

Em relação aos veículos sobre os quais incidiu a restrição de transferência, entendo que a embargante carece do interesse de agir. Ainda não há previsão de data para a alienação judicial dos veículos. No atual momento processual, tais bens sequer foram penhorados no processo de execução em referência e, se eventualmente restar designada data para a alienação judicial de alguns dos veículos, evidentemente que serão observadas as disposições contidas no artigo 843 e parágrafos, do CPC.

Por fim, em relação ao veículo de placa ECO3930, tendo em vista a informação de alienação na data de 16/03/2020 (ID 38940283), verifico de plano que a embargante sequer possui legitimidade para vindicar o desfazimento do ato construtivo, por não figurar como adquirente desse bem.

Diante do exposto:

- a) **RECEBO** os embargos de terceiro atribuindo-lhes efeitos suspensivos somente em relação aos 50% (cinquenta por cento) constritos na conta corrente do executado Marcos dos Santos.
- b) Indefiro, em parte, a petição inicial e **JULGO EXTINTOS**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do CPC, os pedidos relativos aos veículos (itens 2 – parte final) e item 3 da petição inicial.

Preclusa a via impugnativa da presente decisão, **CITE-SE** a embargada, nos termos do artigo 679 do CPC.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (execução de título extrajudicial nº 0001634-50.2007.403.6116) e retifique-se a autuação a fim de atualizar os endereços eletrônicos informados no ID 39298453.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VALLIM FISCHER - SP119706, JOSE NILTON GOMES - GO22118

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e tendo em vista o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD (ID 37751555), “resta(m) intimados(a) os(a) executados(a), na pessoa dos advogados constituídos, para comprovarem eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura do termo, no prazo legal”.

ASSIS, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-38.2010.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO MARCONDES IMMEDIATO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o imediato desbloqueio das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 32545199).

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001210-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MAURO FERNANDES PAULA

Valor da dívida: R\$3,319.10

Nome: MAURO FERNANDES PAULA

Endereço: Rua João Binato, 310, BNH, ASSIS - SP - CEP: 19807-543

DESPACHO

CITE-SE a parte executada, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Frustrada a citação postal, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, **citado(s)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, **pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios**, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000194-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DAVI DE MENDONCA PEREIRA

Valor da dívida: R\$1,974.42

Nome: DAVI DE MENDONCA PEREIRA

Endereço: Rua Panamá, 781, Jardim Vitória, MARÍLIA - SP - CEP: 17520-100

DESPACHO

ID. 36034067: Defiro o pedido do exequente.

1. CITE-SE a parte executada DAVI DE MENDONÇA PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 276.742.818-09, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o Executado citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

2. Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000280-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: JULIANO BARBOZA DE SALVO, JULIANO BARBOZA DE SALVO, FABRICIO BARBOZA DE SALVO, FABRICIO BARBOZA DE SALVO, MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do *decisum* e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal nº 0000113-26.2014.4.03.6116).

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se estes autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-85.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: ADELIA ARANHA OLIVEIRA, SUELI PIMENTEL BARBOSA, MARIA ARANHA, DANIZETTI ARANHA DA SILVA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, CARLA PATRICIA ARANHA, MAICON GOULART ARANHA, IZABEL ARANHA, ZILDA ARANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) RETIFICADOS (com destaque dos honorários contratuais), em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 20 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCA LHAO

Diretor de Secretaria

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001140-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SHIGUEIO NAGAMATSU

Valor da dívida: R\$3,705.21

Nome: SHIGUEIO NAGAMATSU
Endereço: RUA TIRADENTES, 946, CENTRO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

CITE-SE a parte executada, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001164-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: P.R.S. ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME

Valor da dívida: R\$3,758.91

Nome: P.R.S. ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA - ME
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 7, - até 283 - lado ímpar, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-001

DESPACHO

CITE-SE a parte executada, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: A.P.S.M. ATENDIMENTO PERSONALIZADO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Valor da dívida: R\$3,758.91

Nome: A.P.S.M. ATENDIMENTO PERSONALIZADO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Endereço: Rua Antônio Vieira Dias, 40, - até 170/171, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19814-380

DESPACHO

CITE-SE a parte executada, nos termos da Lei nº 6.830/80.

Se a citação pela via postal se frustrar, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, ficando o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Cientificando-se, ainda, o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação sob as formas acima ou decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-67.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO, LUCIA FATIMA DOS SANTOS, SONIA MARIA GONCALVES, APARECIDA DE FATIMA GONCALVES, CELMA MARIA GONCALVES, CELIA REGINA GONCALVES DA SILVA, MARIA DE LOURDES PEITL BUENO, MIRIAM GONCALVES DO NASCIMENTO, LIGIA MARIA DO NASCIMENTO, VALDOMIRO MIGUEL DE OLIVEIRA, CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, AMARILDO CESAR DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) RETIFICADOS (com destaque dos honorários contratuais), em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 21 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-28.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO LEO, JOEL NOGUEIRA DE BRITO, SONIA NOGUEIRA DE BRITO SILVA, RONALDO DE BRITO, ROGERIO NOGUEIRA DE BRITO, SUELI NOGUEIRA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) RETIFICADOS (com destaque dos honorários contratuais), em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 21 de novembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GONCALVES E SANTOS FERRAGENS LTDA - ME, MARIA GONCALVES DOS SANTOS, REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Valor da dívida: R\$251,130.51

Nome: GONCALVES E SANTOS FERRAGENS LTDA - ME
Endereço: RUA PRESIDENTE CAFE FILHO, 360, DISTRITO INDUSTRIAL, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000
Nome: MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA FELICIO TARABAY, 597, BARRA FUNDA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000
Nome: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Endereço: RUA ELIAS ARCENTO, 683, JARDIM DAS OLIVEIRA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

ID. 35820303: DEFIRO o pedido da exequente.

Antes, porém, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

1. Determino a penhora "online", via BACENJUD, mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos GONÇALVES E SANTOS FERRAGENS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 03.167.676/0001-62, MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 138.257.468-10, e REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 215.167.018-01, até o montante do débito indicado pela exequente.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

2. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da(s) parte(s) executada(s), exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determino a pesquisa de bens em nome da(s) parte(s) executada(s), via INFOJUD.

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

5. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

6. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE (CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO), observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

7. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA
Nome: HELENA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA
Endereço: RUA AUGUSTO GOZZI, 1457, JARDIM PARAISO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Valor da dívida: R\$76,182.72

DESPACHO / MANDADO / CARTA

VISTOS.

CITE(M)-SE o(s) executado(s), por carta postal, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, CIENTIFICANDO-O(S) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c.231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento ou recebida por pessoa diversa, cite-se por mandado ou carta precatória, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretária de endereços via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, ficam desde já deferidas as seguintes diligências para a satisfação da execução:

1. Com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a construção de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na construção;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item "b".

Interposta impugnação, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem os autos conclusos para decisão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Para o caso da diligência junto ao BACENJUD resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**. Sobrevida resposta positiva, expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

3. Por fim, resultando infrutíferas as providências acima determinadas, determine a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**.

Sobrevida informações positivas, proceda a secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos.

4. Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já INDEFERIDA a pesquisa através do sistema ARISP, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

5. Por fim, não sobrevida informações acerca da existência de bens do devedor passíveis de construção judicial, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-07.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633, NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários para conversão em renda dos valores depositados na conta judicial de ID nº 21040325.

Atendida a determinação supra, **OFICIE-SE** à agência da CEF – PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do SALDO TOTAL da conta judicial vinculada a este feito e indicada no ID nº 21040325, conforme as informações prestadas.

Comprovada a transação bancária, intime-se novamente a parte exequente para manifestação acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito (cumprimento de sentença).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOVALI TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ALFREDO SILVEIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se as partes executadas:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

ERICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000903-73.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME, MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Valor da dívida: R\$110,549.63

Nome: M. DE FATIMA DA CONCEICAO PERFUMARIA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO

Endereço: Avenida Dom Antônio, 688, - de 616/617 a 1100/1101, Vila Rodrigues, ASSIS - SP - CEP: 19806-172

Nome: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: Reginalda Leão, 223, Centro, PALMITAL - SP - CEP: 19970-000, tel (18) 99703-3245 ou 99757-0953

DESPACHO

ID. 38909521: deixo, por ora, de apreciar o pedido da parte exequente, de aplicação de medidas atípicas com base na norma do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, por verificar ter sido realizada a citação apenas da co-executada Maria de Fátima da Conceição. **Ainda não ocorreu a citação do co-executado Rogério Aparecido dos Santos.**

1. CITE-SE o co-executado **ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 147.543.108-29**, residente na Rua Reginalda Leão, 223, Centro, em Palmital/SP, CEP. 19.970-000, **por carta postal**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC.

a) pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. **CIENTIFICANDO-O** de que poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c. 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

b) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

c) na oportunidade, o executado Rogério Aparecido dos Santos fica intimado também acerca do pedido formulado pela parte exequente (id. 38909521), para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se a citação pela via postal se frustrar ou recebida por pessoa diversa, cite-se por **mandado ou carta precatória**, se o caso. Este despacho servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**. Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

3. **Determino ao(a) oficial(a) de justiça que proceda à INTIMAÇÃO da coexecutada MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO**, inscrita no CPF/MF sob nº 350.072.868-50, e na condição de representante da empresa M. DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO PERFUMARIA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 17.066.007/0001-09, residente na Av. Dom Antônio, 688, com local de trabalho na Rua Visconde do Rio Branco, 1349, ambos em Assis/SP, tel. (18) 3325-1073, a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da parte exequente (id. 38909521), de aplicação de medidas atípicas com base na norma do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Após, tomemos autos conclusos.

5. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

6. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a citação e intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se o(a) executado(a) informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP, ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos aos arquivos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor, nos termos do r. despacho (id. 28131451).

ASSIS, 22 de novembro de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000269-43.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO CARDOSO EIRELI - EPP, ANA CLARA MOURA CARDOSO

Valor da dívida: R\$116,236.06

Nome: PAULO CARDOSO EIRELI - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: ANA CLARA MOURA CARDOSO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. DETERMINO ao(a) oficial(a) de justiça que, juntamente com o cumprimento do despacho do ID 37059662, tendo por finalidade a intimação da parte executada sobre os valores bloqueados nos autos via sistema Bacejud, proceda à:

a) **CONSTATAÇÃO e PENHORA do veículo descrito no documento (id. 32531515)**, da parte executada ANA CLÁUDIA MOURA CARDOSO, inscrita no CPF/MF sob nº 352.155.598-48, no endereço situado na Rua Osório Reginaldo de Souza, 544, Jardim Santa Oida II, em Maracá/SP, com exceção daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

b) **AVALIAÇÃO** do bem da parte executada sobre o qual recair a constrição judicial.

c) **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, CIENTIFICANDO-O de que estará obrigado à guarda e conservação do(s) bem(ns) a ele confiados, ADVERTINDO-O de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil), para ressarcimento do prejuízo, no que couber.

d) **INTIMAÇÃO** da parte executada, do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, caso deseje.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

4. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de mandado de (PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO)**, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

5. Considerando as restrições impostas referentes ao combate à disseminação do novo coronavírus, autorizo que a intimação seja realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp ou telefone ou e-mail, caso necessário. Principalmente, se a parte executada informar que faz parte do grupo de risco.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SILVIA ELIANE BRAGA

DESPACHO

Cite-se a executada, pelo correio, conforme requerido pela exequente, no endereço informado na petição de ID 23737795, nos termos do despacho inicial (ID 8794103), utilizando-o como carta de citação.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NILSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado, no endereço informado pela exequente em sua petição de ID nº 26225049, nos termos do despacho inicial de ID nº 8256728, utilizando-o como carta de citação.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA MARIA LIDIA ALMEIDA

Valor da dívida: R\$42,235.74

Nome: RITA MARIA LIDIA ALMEIDA

Endereço: RUA FREI SARAPIO, 113, JD PAULISTA, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO / MANDADO / CARTA

CITE(M)-SE o(s) executado(s), por **carta postal**, para, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora, **CIENTIFICANDO-O(S)** de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da data da juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 915 c.c 231, inciso I, CPC), e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, § 1º, do CPC). Este despacho servirá de **CARTA DE CITAÇÃO**.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento ou recebida por pessoa diversa, cite-se por **mandado ou carta precatória**, se o caso. Este despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Cientifique-se o executado acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via Webservice da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Frustrada a citação ou decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001702-87.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, BRUNO DE CARVALHO ANDRADE, MARCOS DE ANDRADE

Valor da dívida: R\$262,148.65

Nome: SUDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: BRUNO DE CARVALHO ANDRADE

Endereço: desconhecido

Nome: MARCOS DE ANDRADE

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35811896: DEFIRO, em parte, o pedido da exequente.

1. Determino a pesquisa de bens, via **INFOJUD**, em nome dos executados:

a) **SUDRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob nº 05.050.958/0001-00;**

b) **BRUNO DE CARVALHO ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 423.040.908-77;**

c) **MARCOS DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 042.033.668-01.**

Sobrevindo informações positivas, proceda a secretária à anotação de **SIGILO** de documentos nos autos.

2. Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito, e tornemos autos conclusos.

3. Quanto à pesquisa através do sistema ARISP, a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pelo(a) exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000648-52.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

Valor da dívida: R\$134,094.76

Nome: M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME

Endereço: Av. Siqueira Campos, 2031, em Paraguaçu Paulista/SP

Nome: WALTER ACORCI

Endereço: Alameda Maselha, 175, residencial De Ville, em Assis/SP

Nome: MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Professor Omar Rafael, 47, em Paraguaçu Paulista/SP

DESPACHO

ID. 33409758: defiro parcialmente o pedido da exequente.

Caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), onde se concentramos dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

Por outro lado, anoto que a pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas.

Dessa forma, determino:

1. Providencie-se a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 04.955.232/0001-54, WALTER ACORCI, inscrito no CPF/MF sob nº 096.296.078-08, e MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE, inscrito no CPF/MF sob nº 099.556.458-22, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD, observando-se os valores constantes do documento ID. 21148158 (f. 144).

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, **com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, intímem-se as partes executadas:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intímem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, resultando negativa a penhora **online**, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001246-06.2014.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

NATÁLIA ARPINI LIEVORE

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-64.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ODECIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Odecio Pereira da Silva em face de suposto ato ilegal praticado pelo Chefe Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP.

Relata o impetrante que ajuizou demanda, sob nº 0001005-81.2019.403.6334, requerendo concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, obtendo sentença favorável, a qual determinou o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB nº 626.252.576-2), a partir de 10/01/2019, mantendo-o ativo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta não ter sido possível solicitar a prorrogação do benefício junto ao sistema do INSS, sob alegação de “*Requerimento não permite solicitação de Prorrogação*”.

Requeru a concessão da segurança para determinar a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença (NB nº 626.252.576-2), com sua imediata reativação.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID nº 40279561 ao 40279590).

Por meio do despacho do ID nº 40352327, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, o órgão de representação judicial do INSS tão-somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 40408276) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 41510309.

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 41748721, opinou pela concessão da ordem pleiteada.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

Conforme se verifica do histórico de créditos de benefício previdenciário anexado no ID nº 40279587, bem como da declaração do ID nº 40279583, o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 624.521.701-0 pelo período de 09/08/2018 a 05/12/2018. Posteriormente, obteve novo auxílio-doença (NB 626.252.576-2), com data de início em 10/01/2019 e de cessação em 14/10/2020.

A Portaria nº 552/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020, autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus (COVID-19), desde que observado o limite de 06 (seis) requerimentos e apresentados os documentos pertinentes.

Em sede de informações (ID nº 39718333), a autoridade impetrada informou que “*(...) na data de 09/10/2020 a agenda de pericia médica não estava disponível para o agendamento de pericias. Devido a pandemia em que estamos passando neste momento, o Instituto Nacional do Seguro Social, teve seus atendimentos presenciais suspensos. Apesar de algumas Agências da Previdência Social terem sido reabertas no mês de setembro de 2020, a Agência da Previdência Social só voltou a atender ao público na data de 05 de outubro de 2020. Porém a pericia médica só pode retornar a partir da data de 13 de outubro de 2020. Como apresentado pelo o impetrante neste processo, na data de 09/10/2020 o mesmo tentou agendar uma pericia de prorrogação e o sistema não permitiu, informando Requerimento não permite solicitação de prorrogação. Constatamos que realmente a marcação desta pericia não foi realizada, e acreditamos que o fato da agenda de pericia médica estar fechada nesta data, não possibilitou o agendamento desta pericia. Orientamos que o autor solicite um novo agendamento de pericia médica a partir da data de 14 de novembro de 2020*”.

Nesse aspecto, impende ressaltar que o impetrante, de fato, tentou solicitar tal prorrogação antes do prazo de cessação e juntar os documentos necessários; porém, não obteve êxito, conforme se verifica no documento do ID nº 40279590.

Destaco, ainda, o fato de que o impetrante não se recusa a se submeter à pericia médica administrativa.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora supramencionada, porém, que não há previsão para a realização da necessária pericia médica administrativa no caso em apreço, mesmo com a retomada dos atendimentos presenciais e com nova solicitação que lhe fora facultada realizar a partir da data de 14 de novembro de 2020.

Diante da impossibilidade de pedido de prorrogação no sistema do INSS e especialmente a de realização de pericias médicas, a cessação automática do benefício fere direito líquido e certo do segurado, por privar-lhe de direito sem o devido processo legal administrativo, em violação à garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Logo, mostra-se demonstrado o direito do impetrante à prorrogação automática do benefício de auxílio-doença NB 626.252.576-2.

3. DISPOSITIVO

Pelas razões acima, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito do pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 626.252.576-2, desde a data da cessação indevida (14/10/2020 - ID nº 40279583), mantendo-o até que se realize nova perícia médica no âmbito administrativo e desde que haja pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias anteriores à DCB fixada.

A sentença tem eficácia imediata, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Esta decisão assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000641-33.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA TASSI ALVES - SP401691

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$20,807.11

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. ID. 35021717: defiro o pedido da exequente. **Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para se manifestar acerca da possibilidade de renegociação da dívida objeto da execução de título embargada (autos nº 5000328-72.2018.403.6116), conforme a resposta da área gestora do contrato.

2. Após, cumpra-se conforme determinado na decisão (id. 30554183).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000730-85.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA CORREA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO DE FREITAS ALVARENGA - SP341719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZABEL CRISTINA CORREA DE MOURA** em face de suposto ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Assis/SP**. Visa à concessão da segurança a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que proceda à conclusão da análise do recurso administrativo, pendente de apreciação desde 25/03/2020, referente ao pedido do benefício previdenciário de pensão por morte formulado em 08/01/2020.

Relata a impetrante que, em 18/05/2013, firmou matrimônio com o Sr. José Souza de Oliveira, o qual veio a óbito em 28/12/2019, enquanto mantinha a sua qualidade de segurado, já que gozava do benefício NB 119.386.175-3. Aduz, ainda, que, em 08/01/2020, apresentou pedido administrativo de pensão por morte, que foi indeferido sob o argumento de "(...) não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente. (Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento/Certidão de Óbito). (...)". Em razão disso, em 25/03/2020, interpôs recurso ordinário; contudo, a Autarquia federal não havia concluído o procedimento administrativo passados 07 (sete) meses da da interposição do recurso.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (ID nº 40712413 ao 40712857)

No despacho do ID nº 40790175, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (ID nº 41201815).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fl. 01 do ID nº 41412687), aclarando que fora reformada a decisão de indeferimento e que o benefício previdenciário requerido pela impetrante já teria sido concedido sob o nº 21/194.857.202-5. Juntos, também, carta de concessão (fs. 02-03 do ID nº 41412687).

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 41749901, opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública quanto à análise de recurso administrativo, interposto em 25/03/2020, contra decisão que indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte formulado em 08/01/2020.

Uma vez demonstrado que o recurso já foi analisado, a decisão reformada e concedido à impetrante o benefício em questão (NB 21/194.857.202-5), com DIB em 28/12/2019, conforme comprova a carta de concessão de fs. 02-03 do ID nº 41412687, é evidente a perda do objeto do presente *mandamus*.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por **CLAUDINEI DE SOUZA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos de 1/07/1980 a 17/02/1981, 01/11/1982 a 29/01/1983, 15/09/1983 a 09/12/1983, 01/03/1984 a 10/12/1984, 01/07/1989 a 04/08/1989, 04/09/1989 a 06/11/1989, 01/03/1990 a 14/08/1990, 01/04/1991 a 26/07/1991, 01/10/1992 a 30/09/1993, 02/07/1994 a 09/03/1999, 01/12/1999 a 23/10/2001, 01/04/2003 a 12/09/2007, 01/06/2008 a 15/05/2012 e 01/11/2012 a 14/12/2015, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2015, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição integral e, por fim, a reafirmação da DER.

Alega que, em 14/12/2015, protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 172.386.550-5), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados em atividade especial e tão somente o lapso de 02/07/1994 a 13/10/1996. Até a DER, no seu entender, já contabilizava, somente de trabalho especial, 29 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição; já com a conversão, computava 41 anos, 07 meses e 28 dias, que somados à sua idade, totalizam 96,5 pontos, fazendo, assim, jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra 85/95, sem incidência do fator previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.418,25 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (IDs nºs 9488872 ao 9489338).

Na decisão do ID nº 9569295, este Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 10779505). No mérito, sustentou que a pretensão deduzida nesta via não mereceria acolhimento, pois que não preenchidos os requisitos legais imprescindíveis ao deferimento do pedido. Destacou que a legislação previdenciária sempre exigiu, como condição inderrogável à concessão da aposentadoria especial, a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos, retratada e quantificada por laudos técnicos contemporâneos, principalmente no que tange ao agente ruído, e que não existe enquadramento como especial pelo mero exercício da atividade de frentista, devendo também ser feita prova da referida submissão. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos constantes da exordial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntos os documentos do ID nº 10779509.

Houve réplica no ID nº 11809144, com requerimento de prova pericial.

Instado a se apresentar provas documentais remanescentes e a especificar outras provas que pretendia produzir (ID nº 14117991), o INSS quedou-se inerte.

Concedido prazo para que especificasse sobre quais períodos pretendia a produção de prova pericial e fornecesse o nome da empresa e endereço para a realização da prova (ID nº 15669860), a parte autora o fez no ID nº 17721670.

Saneado o feito (ID nº 17979542), este Juízo deferiu a produção de prova pericial direta e indireta (por similaridade), nomeando-se perito.

A parte autora apresentou quesitos no ID nº 18681384; o INSS, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo.

As partes foram intimadas da data do ato pericial (ID nº 26034128).

O laudo pericial foi acostado aos autos no ID nº 31771750, tendo o INSS sobre ele se manifestado no ID nº 36823459 e a parte autora, por sua vez, no ID nº 37191524.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas além das provas documentais já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

A averbação de parte de um dos períodos ora postulados como especiais (02/07/1994 a 09/03/1999 – item "j" do tópico 2.7.1), já se deu na via administrativa, a saber: 02/07/1994 a 13/10/1996, conforme relatado na inicial e comprovado pelo documento (contagem administrativa) de fl. 87 do ID nº 9489338. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 14/12/2015 (fl. 92 do ID nº 9489338), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/07/2018), não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1 Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2 - APOSENTAÇÃO E TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM E ÍNDICES

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.5 PROVA DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podiam ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador; ou seja, bastava que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importa ressaltar que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei n. 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Emsíntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);

c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).

d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.6. Da metodologia de aferição do ruído e sua evolução histórica

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se procedesse, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, pois é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91.

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavq – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	<p>RUÍDO</p> <p>a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.</p> <p>a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).</p>	ANOS 25
-------	--	---------

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **28/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **28/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

2.7. CASO DOS AUTOS

2.7.1 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e esteve sujeito aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) **01/07/1980 a 17/02/1981**, na função de “ajudante”, para a Arno S/A. Juntou cópia da CTPS (fl. 26 do ID nº 9488888) e PPP (fls. 01-03 do ID nº 9488875).

b) **01/11/1982 a 29/01/1983**, na função de “frentista”, para a Comercial de Derivados do Petróleo Assis Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 27 do ID nº 9488888) e PPP (fls. 30-32 do ID nº 9488875).

c) **15/09/1983 a 09/12/1983**, na função de “frentista”, para o Auto Posto Dom Antônio. Juntou cópia da CTPS (fl. 27 do ID nº 9488888) e PPP (fls. 04-05 do ID nº 9488875).

d) **01/03/1984 a 10/12/1984**, na função de “frentista”, para a Comercial de Derivados do Petróleo Assis Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 03 do ID nº 9488888) e PPP (fls. 30-32 do ID nº 9488875).

e) **01/07/1989 a 04/08/1989**, na função de “mecânico”, para a Distak Distribuidora de Máquinas Ltda. Juntou tão somente cópia da CTPS (fl. 04 do ID nº 9488888).

f) **04/09/1989 a 06/11/1989**, na função de “mecânico”, para a Entre Rios Comércio de Veículos Ltda. Juntou tão somente cópia da CTPS (fl. 05 do ID nº 9488888).

g) **01/03/1990 a 14/08/1990**, na função de “frentista”, para a Comercial de Derivados do Petróleo Assis Ltda. Juntou cópia da CTPS (fls. 05 do ID nº 9488888) e PPP (fls. 30-32 do ID nº 9488875).

h) **01/04/1991 a 26/07/1991**, na função de mecânico, para Emir Antônio Choqueta - ME. Juntou tão somente cópia da CTPS (fl. 06 do ID nº 9488888).

i) **01/10/1992 a 30/09/1993**, na função de “frentista”, para a Comercial de Derivados do Petróleo Assis Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 06 do ID nº 9488888) e PPP (fls. 30-32 do ID nº 9488875).

j) **02/07/1994 a 09/03/1999**, na função de frentista, para o Auto Posto Park Buracão. Juntou cópia da CTPS (fl. 35 do ID nº 9488888), PPP (fls. 08-09 do ID nº 9488875) e LTCAT (fls. 10-29 do ID nº 9488875).

k) **01/12/1999 a 23/10/2001**, na função de “frentista”, para o Auto Posto Park Buracão. Juntou cópia da CTPS (fl. 35 do ID nº 9488888) e PPP (fls. 06-07 do ID nº 9488875).

l) 01/04/2003 a 12/09/2007, na função de “frentista”, para o Auto Posto Vitória de Assis Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 36 do ID nº 9488888), PPP (fls. 33-34 do ID nº 9488875) e LTCAT (fls. 35-58 do ID nº 9488875).

m) 01/06/2008 a 15/05/2012, na função de “frentista”, para o Posto de Serviço Veneza Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 37 do ID nº 9488888) e PPP (fls. 62-63 do ID nº 9488875 e fls. 64-65 do ID nº 9488875).

n) 01/11/2012 a 14/12/2015, na função de “frentista”, para o Posto de Serviço Veneza Ltda. Juntou cópia da CTPS (fl. 37 do ID nº 9488888) e PPP (fls. 62-63 do ID nº 9488875 e fls. 64-65 do ID nº 9488875).

A questão fulcral da demanda consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física.

Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal.

As condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

O trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (**de modo habitual e permanente**) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa.

Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados.

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período descrito no **item(a)**, o autor juntou a cópia da CTPS de fl. 26 do ID nº 9488888, dando conta de que laborou na empresa Amo S/A (estabelecimento industrial), no cargo de “ajudante”, e o PPP de fls. 01-03 do ID nº 9488875.

O PPP de fls. 01-03 do ID nº 9488875, por sua vez, é datado de 28/12/2016 e refere-se aos períodos de 16/06/1980 a 30/06/1990, em que trabalhou no setor de “Montagem Ventilação” e o de 01/07/1980 a 17/02/1981, quando laborou no setor “Montagem Motor”, sendo o cargo o mesmo: “ajudante”, tendo como atribuição as seguintes atividades: “Auxiliar na produção de peças, conjuntos e subconjuntos, em operações simples de fabricação e montagem, utilizando ferramentas e dispositivos apropriados. Apontar quantidade de peças produzidas, anotando os dados apurados em quadros e/ou formulário próprios, afim de proporcionar o acompanhamento da meta estabelecida. Embalar produtos, utilizando caixas apropriadas, seladoras, calços, fitas adesivas e etiquetas, a fim de proteger e identificar os aparelhos produzidos. Rebarbar peças produzidas, utilizando ferramentas corantes e/ou limas, a fim de proporcionar melhor acabamento às mesmas. Auxiliar no controle de qualidade das peças produzidas, inspecionando-as visual e funcionalmente, a fim de certificar-se que as mesmas atendem às especificações”, com registro de exposição ao fator de risco físico, no período de 16/06/1980 a 30/06/1980, ruído de 73 dB(A) e, no período de 01/07/1980 a 17/02/1981, ruído de 81 dB(A), em ambos os casos, há menção da seguinte técnica utilizada para aferição: “De acordo com a Portaria 3214/78 NR 15 Anexo I, Medidor de NPS na curva de compensação “A”, circuito de resposta lenta (slow), junto ao aparelho auditivo do trabalhador”, sem uso de EPI eficaz. Há o nome do responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 25/07/1977 a 03/05/1993. No campo das “Observações”, consigna-se que “A Empresa forneceu calçado de segurança. O funcionário estava exposto ao risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não houve mudanças significativas do lay out, maquinários ou no processo de produção que interferisse na avaliação ambiental para os períodos de trabalho que antecederam ao primeiro registro. A empresa ARNO S.A. foi incorporada, extinguindo-se, à empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda. (Nova denominação social do Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda (...)).”

De início, ponto que não foi ultrapassado o limite legal no período 16/06/1980 a 30/06/1980, como acima destacado. Para o período posterior, observo que não há Laudo Técnico.

Ora, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 14/02/2014) (grifo nosso).

Embora o PPP juntado aos autos registre a medição seguiu a metodologia NR-15, ou seja, por decibelímetro, como permitido para o período, não há como reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas no período ora analisado, porquanto, como já destacado anteriormente nesta fundamentação, para períodos laborados antes de 28/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, como é o caso em apreço, que possui PPP datado de 28/12/2016.

Já quanto aos lapsos descritos nos **itens (b), (d), (g) e (i)**, constato que o autor juntou a cópia da CTPS de fls. 03, 05-06 e 27 do ID nº 9488888, com anotação de que laborou na função de “serviços gerais” no período narrado no item (b) e, para os demais, na de “frentista”, na Comercial de Derivados do Petróleo Assis Ltda, bem como o PPP de fls. 30-32 do ID nº 9488875.

O PPP de fls. 30-32 do ID nº 9488875, o qual é datado de 01/03/2017, menciona seu labor no setor de “Posto de Combustível”, no cargo de “Frentista”, em todos os intervalos supracitados, tendo a mesma profissiografia para todos eles: “Efetuar o abastecimento dos veículos movidos a álcool, gasolina ou diesel, controlar o óleo de motores e cambio de veículos, verificar as condições gerais dos níveis de água, bateria, reservatório do para-brisa, pressão dos pneus receber o pagamento e efetuar o troco, controlar o estoque, receber mercadorias, fazer pagamentos para fornecedores”, assim como os mesmos fatores de risco: Ergonômico (Postura inadequada/Esfôrço físico), Mecânico (Acidente/Incêndio/Explosão), Químico (Vapores/Líquidos) e Físico (Umidade), sem uso de EPI eficaz. Não há, neste documento, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais; porém há do responsável pela monitoração biológica, constando, ao final, como observação, que “As informações deste documento foram relatadas através do prontuário do funcionário existente na empresa Comercial Derivados de Petróleo de Assis Ltda., vindo assim são de total responsabilidade da mesma”.

De início, destaco que o agente ergonômico não é considerado agente nocivo pelos Decretos e pela legislação previdenciária.

De fato, o trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) – embora não descritos no PPP apresentado em campo específico a esse fim - e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, em toda a sua jornada de trabalho, sujeito à ocorrência de incêndios e exposões, devido à existência de substâncias inflamáveis, devendo ser enquadrado no código 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis.

Sobre a atividade de frentista, cito o seguinte precedente:

Acordão Número 0018451-97.2018.4.03.9999

Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309186

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador OITAVA TURMA

Data 24/09/2018 Data da publicação 08/10/2018

Fonte da publicação e-DJF3 Judicial1 DATA:08/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Reconhecimento da atividade especial como frentista conforme código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, Decreto 83.080/79, código 1.2.10, Decreto 2.172/97, código 1.0.17 e Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Atividade considerada perigosa, de acordo com a legislação (Lei 12.740/12 e Norma Regulamentadora 16, do Ministério do Trabalho). IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Mantido o reconhecimento da fauna nocente. VI - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VII - Apelação improvida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por tais razões e em análise ao documento apresentado (PPP), do qual consta que o frentista estava exposto ao risco de “Acidente/Incêndio/Explosão”, reconheço o caráter especial das atividades nos períodos de 01/11/1982 a 29/01/1983, 01/03/1984 a 10/12/1984, 01/03/1990 a 14/08/1990 e 01/10/1992 a 30/09/1993, os quais devem ser enquadrados nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, porquanto tal atividade tempor corolário a sujeição direta a hidrocarbonetos, agentes químicos previstos nos referidos códigos.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao **item (c)**. Para esse item específico, o autor apresentou a cópia da CTPS de fl. 27 do ID nº 9488888, com registro de labor no cargo de “serviços gerais” no Auto Posto Dom Antônio, e o PPP de fls. 04-05 do ID nº 9488875, o qual é datado de 01/03/2017 e possui o mesmo teor do PPP analisado para os itens anteriores.

Assim da mesma forma, este PPP atesta que as atividades do autor, no cargo de “frentista”, comprovadas pela profiisografia apresentada, eram desempenhadas em local com risco de “Acidente/Incêndio/Explosão”, razão pela qual também reconheço o caráter especial das atividades no interregno de 15/09/1983 a 09/12/1983, devendo ser enquadrado no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Para o lapso relacionado ao **item (e)**, verifico que o autor juntou não somente cópia da CTPS de fl. 04 do ID nº 9488888, que atesta que laborou para o estabelecimento comercial Distak Distribuidora de Máquinas Ltda, no cargo de “mecânico”. Do mesmo modo, para o **item (f)**, juntou não somente cópia da CTPS de fl. 05 do ID nº 9488888, dando conta de labor na função de “mecânico”, para estabelecimento revenda de veículos - Entre Rios Comércio de Veículos Ltda, e para o **item (h)**, apenas a cópia de fl. 06 do ID nº 9488888, constando admissão para o cargo de “mecânico” para o empregador Emir Antônio Choqueta - ME.

Nos períodos supramencionados, o autor alega exposição ao fator de risco químico (óleos e graxas – hidrocarbonetos aromáticos – benzeno), requerendo o enquadramento no Anexo 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Ora, o exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

As anotações na CTPS ora apresentadas devem prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, contudo, não permitem presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Nega-se, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Desse modo, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor, as atividades por ele efetivamente exercidas e a sujeição ou não a agentes nocivos, não reconheço a caráter especial das atividades desenvolvidas nos lapsos supracitados.

No tocante ao **item (j)**, como já destacado no início da fundamentação desta sentença, a averbação de parte desse período ora postulado como especial (02/07/1994 a 09/03/1999), já se deu na via administrativa, a saber: 02/07/1994 a 13/10/1996, conforme documento apresentado pela própria parte autora à fl. 87 do ID nº 94899338.

Resta, portanto, não somente, a análise do período remanescente, qual seja: 14/10/1996 a 09/03/1999.

Para comprovação da alegada especialidade desse item específico, o autor apresentou a cópia da CTPS de fl. 35 do ID nº 9488888, o PPP de fls. 08-09 do ID nº 9488875 e o LTCAT de fls. 10-29 do ID nº 9488875.

A cópia da CTPS de fl. 35 do ID nº 9488888 indica que o autor laborou no Auto Posto Park Buracão na função de “frentista”.

O PPP de fls. 08-09 do ID nº 9488875, datado de 18/08/2015, menciona que o autor na função de “Frentista” “Realizava atendimento ao público, abastecimento de combustível de acordo com o veículo solicitante, bem como o produto (gasolina, Etanol, Diesel, Gasolina Podium) quando necessário auxiliar na troca do óleo, manter a ordem e limpeza do local de atendimento, receber pagamento em espécie e entregar ao caixa do setor, conferir nível de tanques e funcionamento de bombas e dispositivos”, como anotação de exposição aos fatores de risco: Físico: Ruído de 79,0 a 85,0 dB(A), aferido pela técnica “Quantitativa” e Químico: Produto na fase líquida, manuseio gasolina, etanol e óleo Diesel, ambos sem uso de EPI eficaz. Não há o nome do responsável pelos registros ambientais, só o da monitoração biológica.

O LTCAT de fls. 10-29 do ID nº 9488875 foi elaborado pela empresa 3G – Engenharia e Consultoria Ambiental, tendo como Eng. Responsável Ricardo Antônio Martins – CREASP 5062328128. Quando da análise das funções ponderou-se, neste documento, que “Este Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho foi elaborado através das informações fornecidas pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e suas funções avaliadas”, dentre elas, a do frentista, com praticamente a mesma descrição de atividades do PPP. No que concerne à avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidos na sua atividade laboral, registrou-se “Nível de ruído: dosimetria: 79,0 dB(A)”, por 08 horas, com as seguintes informações: a) o limite de tolerância 85 dB(A) não foi ultrapassado, b) há exposição permanente durante a jornada de trabalho, c) a intensidade foi obtida através de avaliação quantitativa por dosimetria e d) a fonte geradora é o fluxo de veículos na avenida principal, atendimento de veículos nos postos, motocicletas e caminhões. Também se registrou: “Calor: 23,7 IBUTG°C e LTC de 30,6”, na área externa de atendimento ao público; porém, concluiu-se que o “Ambiente dentro dos Limites de Tolerância – L.T, em virtude de se trabalhar em local coberto e ventilado”; e “Químico (Gasolina, Etanol, Diesel)”, também na área externa de atendimento ao público, tendo como parecer técnico que o “Agente identificado de forma qualitativa, e de existência comprovada, porém de forma diluída abaixo das concentrações mínimas por se tratar de manuseio em local aberto e ventilado sem confinamento dos vapores dos produtos manipulados”. Arrolou-se os EPI – Equipamento de Proteção Individual: Uniforme padrão, Calçado de Segurança e Luvas de PVC. Quanto à metodologia, anotou-se o uso de “Dosímetro de ruído, modelo DOS-500, Instrutherm (...) As medições foram realizadas com microfones situados à altura da zona auditiva do trabalhador observância da NHO-01 Fundacentro./ Índice IBUTG – Medidor de Stress Térmico TGD-200 da Instrutherm, (...) de acordo com a observância da NHO-06 – Avaliação da Exposição Ocupacional do Calor da Fundacentro”. Ao final, há a seguinte conclusão: “A exposição aos agentes nocivos e o exercício da atividade ocorreram de modo habitual e permanente, de forma não ocasional e não intermitente sendo que os serviços prestados foram exercidos exclusivamente durante a jornada integral de trabalho. Em consequência da avaliação realizada, conclui-se que a efetiva exposição aos agentes nocivos avaliados, neutralizada pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual, com fundamento no art. 191, II, da CLT, e na NR 6, item 6.6.1, não é prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, sendo que a atividade realizada se caracteriza como salubre, por sua natureza, intensidade, condições e métodos de trabalho, bem como ao tempo de exposição aos seus efeitos” (fls. 21-23). Não há a data o referido documento, mas à fl. 29, consta data de início da obra/serviço em 01/08/2014 e de previsão de término em 01/09/2015, referente ao contrato para elaboração e execução do LTCAT da empregadora como o referido engenheiro.

Já para o período relacionado no **item (k)**, também laborado para o Auto Posto Park Buracão, o autor juntou cópia da CTPS de fl. 35 do ID nº 9488888, em que seu cargo é denominado como “trocador de óleo”, e o PPP de fls. 06-07 do ID nº 9488875.

Embora na CTPS a função exercida tenha outra nomenclatura, pelo PPP de fls. 06-07 do ID nº 9488875, datado de 18/08/2015, vê-se que o autor desempenha as mesmas atividades descritas para o cargo de “frentista” e estava exposto aos mesmos fatores de riscos, porquanto são idênticos aos dados apresentados no PPP do item anterior.

Já no período narrado no **item (l)**, o autor também trabalhou na função de “frentista”; porém para o Auto Posto Vitória de Assis Ltda. Juntou, como documentos comprobatórios, a cópia da CTPS de fl. 36 do ID nº 9488888, o PPP de fls. 33-34 do ID nº 9488875 e o LTCAT de fls. 35-58 do ID nº 9488875.

O PPP de fls. 33-34 do ID nº 9488875, datado de 20/07/2015, possui a seguinte profiisografia para o cargo de “frentista”: “Efetuava abastecimento de veículos com combustíveis; Revisão da frente do Veículo verificando níveis de fluidos (óleo, água, fluidos); Calibragem de pneus, lavagem de para-brisas”, com registro aos fatores de risco físico: “Ruído de 66 a 80 dB(A)”, aferido pela técnica quantitativa, e químico: “Produto na fase líquida, manuseio gasolina, etanol e óleo Diesel, ambos sem uso de EPI eficaz”. Também há o nome do responsável pelos registros ambientais, só o da monitoração biológica.

O LTCAT de fls. 35-58 do ID nº 9488875 também foi elaborado pela empresa 3G – Engenharia e Consultoria Ambiental, tendo como Eng. Responsável Ricardo Antônio Martins – CREASP 5062328128. Tal documento possui praticamente o mesmo teor do analisado no item (j), diferenciando-se, não somente, nos registros de nível de ruído (79,8 dB (A)) e de calor (24,9 IBUTG°C e LTC de 30,6). As demais observações são idênticas, inclusive a sua conclusão. Destaco, apenas, que não há, no referido documento, a data de sua elaboração.

Por fim, tem-se os períodos arrolados nos **itens (m) e (n)**, os quais foram exercidos junto ao Posto de Serviço Veneza Ltda, também na função de “frentista”, e para os quais o autor juntou a cópia da CTPS de fl. 37 do ID nº 9488888 e o PPP de fls. 62-63 do ID nº 9488875 e fls. 64-65 do ID nº 9488875.

O PPP de fls. 62-63 do ID nº 9488875, datado de 02/07/2015, é atinente ao período de 01/06/2008 a 15/05/2012 e de 01/11/2012 a 02/07/2015. Refere labor no setor “Pátio”, na função de “Frentista”, tendo como atribuição o “Abastecimento de veículos”, com exposição aos fatores de risco físico, sem menção à intensidade/concentração e técnica utilizada, e químico: combustível, ambos com uso de EPI eficaz. Há o nome do responsável pelos registros ambientais. No campo das “Observações”, ressalta-se que “O P.P.P. foi preenchido com base em Avaliação qualitativa, realizada no dia 28/08/2009, através de inspeção visual do local de trabalho, entrevista com segurança, observações sobre procedimentos e análise das etapas dos serviços realizados na empresa. Avaliação quantitativa, realizada de acordo com as disposições legais ou normativas vigentes aplicáveis à espécie, recomendadas para a aparelhagem e a técnica a ser utilizada. Aparelho utilizado na vistoria: decibelímetro marca “Entelbra”, devidamente calibrado e apto para a função. A empresa permanece no mesmo local e efetuando o mesmo serviço até a presente data”.

O PPP de fls. 64-65 do ID nº 9488875, que se refere ao período de 01/11/2012 a 22/06/2015, possui o mesmo teor do PPP acima.

Como já relatado, foi deferida a perícia nestes autos, tendo sido apresentado o Laudo Pericial do ID nº 31771750, que abrange o pedido de reconhecimento para os períodos relacionados nos **itens (j), (k), (l), (m) e (n)**. Neste documento, o perito nomeado informa que a perícia foi realizada no dia 24/02/2020, na empresa denominada “Auto Posto Park Buracão”, comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, sendo que, por meio de levantamentos periciais e pelo estudo da documentação nos autos, o autor teria, de fato, no exercício de suas atividades laborais, desempenhado a função de “frentista”, ao “realizar atendimento ao público; abastecer os veículos e caminhões com o tipo de combustível solicitado (gasolina, álcool ou óleo diesel); realizar troca de óleo e/ou reposição; verificar nível de água e óleo; manter o local de trabalho limpo e organizado; receber pagamento e encaminhar ao caixa; conferir o nível dos tanques de combustível do posto e o funcionamento das bombas e dispositivos; realizar calibração dos pneus; - lavar para-brisa, aspirar o interior dos veículos e passar ar; fazer lavagem de veículos na falta ou férias do lavador”. No que tange à exposição a ruído, pondera que a “mensuração ambiental de ruído foi realizada com auxílio de um Decibelímetro da marca Instrutherm, modelo DEC 405 (...) As medições de ruído tiveram como base o Anexo I da NR-15 (...) Na data dos levantamentos periciais, foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que a Requerente executava os seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: Bomba de abastecimento - 65 a 80 dB(A), Filtro do Diesel - 82 a 84 dB(A) e Caminhões abastecendo - 81 a 88 dB(A)”. Já no tocante ao agente químico – hidrocarboneto, pontua que o autor, “no desempenho das funções de Frentista, mantém contato com vapores dos combustíveis, óleos novos e queimados, graxas e solventes nas atividades de abastecimento e troca de óleos de veículos, estando exposto a uma condição de insalubridade”. Ressaltou, ainda, que outros agentes não foram comentados ou descritos, porquanto considerados “desprezíveis na relação do labor ou não tiveram seus limites ultrapassados”; contudo, frisou que, tomando-se por base a NR 16 – Atividades e Operações Perigosas, “são consideradas atividades perigosas aquelas relacionadas com o abastecimento de veículos, bem como todas as outras que são executadas dentro da área de risco, determinada pela maior extensão das mangueiras das bombas, adicionando-se a margem de segurança de 7,5m (sete metros e meio)” e, uma vez, que o autor mantinha ocupações permanentes dentro das área de risco geradas pela presença de “líquidos inflamáveis”, esteve exposto a uma “condição de periculosidade”.

Portanto, assim concluiu o perito nomeado: “De acordo com as **legislações previdenciárias**, consideram-se em **condições nocivas à saúde** do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função, por exposição ao agente físico ruído, de modo **habitual e permanente**, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao referido período e considerando os valores apontados no item **IV.1.1 - Agente Físico - Ruído**, condição esta, classificada como insalubre, comprovada pela vistoria realizada. Com relação ao agente químico **Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**, consideram-se como **condições agressivas à saúde e integridade física** do Requerente, as atividades realizadas na função de **Frentista**, por ocasião da exposição ao agente químico **hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**, pela manipulação com óleos novos ou queimados, graxas, gasolina, álcool, diesel e lubrificantes, enquanto abastecia e fazia troca de óleo dos veículos, indicando assim, uma **condição de insalubridade**, exercida de modo **habitual e permanente**. De acordo com a **NR-16 – Atividades e Operações Perigosas**, as atividades laborais executadas pelo Requerente, na função de **Frentista**, foram desenvolvidas durante todo o seu período de trabalho em áreas de risco ou sob **condições de periculosidade**, pela presença do agente perigoso – **líquidos inflamáveis**”. Em relação ao uso de EPI, relata, também, que “Foi informado na data da perícia, que a empresa fornecia os seguintes EPIs para seus colaboradores: Capacete de segurança, óculos de segurança transparente ampla visão, luvas de raspa, botina, avental de raspa, protetor auditivo tipo plug e máscara de solda. A fiscalização ocorria por parte dos técnicos de segurança da contratante, porém não havia treinamento sobre o uso, higiene e conservação do EPI. A empresa não fez prova de tal fornecimento através da Ficha de Controle e Entrega de EPI solicitada, nem forneceu os documentos solicitados. Salienta-se que a empresa não promovia programas de implementação quanto ao uso de EPC – Equipamentos de Proteção Coletiva, PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e Laudos de Insalubridade e Periculosidade”.

Sabe-se que o trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e tal fato ficou demonstrado pela perícia realizada. Mas não só por este, todos os outros documentos apresentados (PPPs e LTCATs) também deixam evidente esse contato direto com tais agentes nocivos à saúde, seja pela profiografia ou pelo registro dos fatores de risco.

No que tange ao agente periculosidade, é importante ressaltar que não se ignora que, no trabalho em postos de abastecimento de combustíveis, há o risco de acidentes, como já afirmado anteriormente.

Entretanto, isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de **qualquer trabalhador desses estabelecimentos** como atividade especial para o fim previdenciário, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes.

Assim, é imperiosa a análise conjunta de outros elementos probatórios que indiquem a sua condição efetiva na atividade de periculosidade, o que garantiria a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Veja-se que as atividades descritas em todos os documentos juntados aos autos levam à conclusão de permanência em operações em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, em razão da exposição concreta a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, característica da periculosidade do estabelecimento (local de risco).

Tendo em vista as particularidades do labor desempenhado e estando presente a circunstância apta a caracterizar exposição habitual e permanente ao fator de risco: contato direto com os agentes nocivos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), que dão causa a eventuais acidentes (exposição a inflamáveis), reputo comprovada a especialidade para o fim previdenciário dos itens supracitados (períodos de 14/10/1996 a 09/03/1999, 01/12/1999 a 23/10/2001, 01/04/2003 a 12/09/2007, 01/06/2008 a 15/05/2012 e 01/11/2012 a 14/12/2015), com enquadramento nos códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Deixo de reconhecer, no entanto, a exposição ao agente nocivo ruído. O Laudo da perícia realizada nos autos informa que a mensuração ambiental do ruído encontrado foi obtida com auxílio de um decibelímetro, contrariando a técnica preconizada para os períodos laborados após 28/11/2003 (dosimetria), o que descartaria a hipótese de enquadramento dos lapsos dos itens (l), (m) e (n). Veja-se que os demais documentos apresentados para esses itens especificam apontavam níveis de pressão sonora que não ultrapassaram o limite legal ou, embora os apontasse como fator de risco, não apresentava sua intensidade/concentração. Em relação ao período do item (k), verifico que também não ultrapassou o limite legal (90 dB (A)); e o do item (j), o PPP não menciona a técnica utilizada, já o LTCAT atesta que não ultrapassou também o limite legal, por corresponder a 79 dB(A), auferido por dosimetria.

Assim, as informações do Laudo produzido para estes autos quanto à exposição a ruído não se confirmam diante de todo o conjunto probatório apresentado.

Dessa forma, diante das divergências apontadas, cabe notar que não há prova segura de que o autor estaria exposto, de forma concreta, habitual e permanente, a este agente nocivo específico - ruído, motivo pelo qual não há o reconhecimento de exposição em relação a ele.

2.7.2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 na data da DER:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, computo, na tabela que segue em anexo, o período já reconhecido na via administrativa (02/07/1994 a 13/10/1996) e os ora reconhecidos como especiais (01/11/1982 a 29/01/1983, 15/09/1983 a 09/12/1983, 01/03/1984 a 10/12/1984, 01/03/1990 a 14/08/1990 e 01/10/1992 a 30/09/1993, 14/10/1996 a 09/03/1999, 01/12/1999 a 23/10/2001, 01/04/2003 a 12/09/2007, 01/06/2008 a 15/05/2012 e 01/11/2012 a 14/12/2015), acrescidos dos demais vínculos constantes da CTPS e do CNIS do autor até a data do requerimento administrativo.

Sendo assim, de acordo com o referido cômputo que segue em anexo, até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 14/12/2015, o autor computava **33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias** de atividade, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proveitos integrais nesta data.

Passo a analisar, ainda, a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 (Lei nº 13.183/2015).

Referida lei (nº 13.183/2015) introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos (...)”

Tais regras dizem respeito aos requisitos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário.

No caso dos autos, para a incidência da norma, era necessário que, na data do requerimento administrativo, o autor tivesse o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; porém, como destacado acima, contabilizava tão somente **33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias** de atividade, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

2.7.3 - Da aposentadoria especial na data da DER:

Conforme tabela que também segue em anexo, até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 14/12/2015, o autor computava **23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias** de atividade, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial naquela data.

2.7.4 - Da aposentadoria por tempo de contribuição após a DER:

A parte autora apresentou pedido de reafirmação da DER no item “e” de sua petição inicial (ID nº 9488397).

Desse modo, atento ao pedido veiculado na exordial e ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, passo a computar o tempo de contribuição trabalhado pelo autor após a DER.

O artigo 3º da EC 103/1019, garante o direito adquirido aos segurados que já haviam implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da mudança legislativa. Vejamos:

Art. 3º. A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte”.

O cálculo do tempo de contribuição do autor após a DER e até 12/11/2019 (dia anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional da Reforma da Previdência) soma **36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses de serviço/contribuição**, conforme tabela que também segue em anexo.

Verifica-se, portanto, que o autor comprova tempo de contribuição necessário para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Claudinei de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(3.1) afasto análise meritória do pedido tendente à averbação do período de 02/07/1994 a 13/10/1996 (parte do item “j”), diante da ausência de interesse processual, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Por decorrência, condeno o INSS a: **a) averbar** a especialidade do período de 01/11/1982 a 29/01/1983, 15/09/1983, 09/12/1983, 01/03/1984 a 10/12/1984, 01/03/1990 a 14/08/1990 e 01/10/1992 a 30/09/1993, 14/10/1996 a 09/03/1999, 01/12/1999 a 23/10/2001, 01/04/2003 a 12/09/2007, 01/06/2008 a 15/05/2012 e 01/11/2012 a 14/12/2015 (data da DER), com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.0.17 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, para todos os fins previdenciários; **b) converter** o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos anexos a esta sentença; **c) implementar** a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DIB em 12/11/2019 (dia anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional da Reforma da Previdência); **d) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente a título de outro benefício inacumulável, observados os parâmetros financeiros abaixo; e **e) pagar** honorários advocatícios a serem liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Antecipação parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Claudinei de Souza Pinto 032.363.188-64
Nome da mãe	Nair do Campo Correa
Tempo especial reconhecido	- 01/11/1982 a 29/01/1983 - 15/09/1983, 09/12/1983 - 01/03/1984 a 10/12/1984 - 01/03/1990 a 14/08/1990 - 01/10/1992 a 30/09/1993 - 14/10/1996 a 09/03/1999 - 01/12/1999 a 23/10/2001 - 01/04/2003 a 12/09/2007 - 01/06/2008 a 15/05/2012 - 01/11/2012 a 14/12/2015 (data da DER) (por enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.0.17 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99)
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Data de início do benefício (DIB)	12/11/2019
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	45 dias

Quanto às considerações formuladas pelo perito no ID nº 31772068, este Juízo, na oportunidade em que o designou para atuar nos autos (ID nº 17979542), arbitrou os honorários periciais no valor 100% (cem por cento) da tabela vigente, encargo este do qual uma vez intimado, o nobre perito após seu aceite, conforme manifestação protocolada nos autos (ID nº 25976709).

Tendo em vista que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, tampouco restou demonstrado que o trabalho tenha demandado tempo extraordinário ou tenha sido realizado em local de difícil acesso, **INDEFIRO** a majoração de honorários acima da tabela vigente, na forma requerida pelo perito. Cientifique-se o perito acerca do decidido.

Desse modo, cumpra a Secretaria a requisição de honorários periciais pelo sistema da AJG, da forma determinada no r. despacho (ID nº 17979542).

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

SUCESSOR: SUELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931, LAYLA COELHO DALOSSI - SP356053

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação cautelar de caráter antecedente e depois convertida em ação segundo o rito comum ajuizada por **SUELI PEREIRA DOS SANTOS** em face da **CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de não ocorrência de resolução contratual e a manutenção da posse do imóvel residencial situado na Rua Afonso da Silva Neto, nº 64, Parque Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 50.465, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Assis/SP (petição inicial cadastrada como doc. Nº 16153272).

Alega a requerente ter contratado financiamento imobiliário para aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Em 22 de março de 2019, teria sido notificada pelo Oficial do Registro de Imóveis do vencimento antecipado da dívida em razão de violação ao disposto no artigo 7º-B, inciso I, da Lei nº 11.977/2009, o qual proíbe a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR.

Acrescenta que o vencimento antecipado da dívida teria ocorrido após procedimento administrativo conduzido unilateralmente pela CEF, em cujo bojo a instituição financeira teria constatado a presença de Mayara Rayane dos Santos Silva no imóvel. A parte autora aponta Mayara como sua filha e nega que esta tenha residido no imóvel. Nega, portanto, o desvio de finalidade e pugna pela anulação do procedimento administrativo que levou a CEF a concluir pela ocorrência desta.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.248,79, anexou documentos (IDs nºs 16162104 a 16162132) e requereu assistência judiciária gratuita.

Nos termos da decisão identificada pelo ID nº 16077467, este Juízo indeferiu a tutela de urgência de caráter antecedente e determinou a citação dos requeridos. Deferiu, por outro lado, a assistência judiciária gratuita.

A parte autora opôs embargos de declaração em face de tal decisão (ID 16452559), nos termos dos quais requereu ordem judicial para que o Oficial de Registro de Imóveis se abstivesse de concluir o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF.

A CEF apresentou contestação (ID 16665861), em cujos termos aduziu a inexistência de irregularidade no procedimento adotado pela instituição financeira para constatação do desvio de finalidade da unidade habitacional e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (ID 16665874 a ID 16665900).

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados (ID 16658297).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (ID 18159815), oportunidade em que pugnou pela produção de prova oral, para a qual arrolou testemunhas, e pela expedição de mandado de constatação, que seria cumprido por oficial de justiça avaliador, para averiguação a respeito do real endereço residencial da parte autora.

Este Juízo converteu de ofício o feito em ação sob o rito comum e determinou a expedição do mandado de constatação nos termos em que requerido (ID 18285472). Em cumprimento ao mandado, a sra. oficial de justiça avaliadora compareceu ao imóvel em cinco ocasiões distintas, nas quais comunicou-se com a parte autora e com vizinhos do imóvel que era objeto da diligência.

A parte autora emendou a inicial (ID 19217924) para apresentar seu pedido principal. Na oportunidade, atribuiu novo valor à causa (vinte mil reais).

Este Juízo proferiu sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por reconhecer-se incompetente para processar e julgar os pedidos formulados (ID 23564117). A parte autora opôs embargos de declaração (ID 24045390) em face da sentença, os quais foram recebidos e acolhidos. Na oportunidade, este Juízo reconsiderou a sentença de extinção e determinou a manifestação das partes acerca da certidão expedida pela senhora oficial de justiça avaliadora acerca das diligências realizadas em cumprimento ao mandado de constatação (ID 24919357).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 25106168). A parte autora se manifestou a respeito da diligência de constatação (ID 25285867) e renovou protestos pela procedência dos pedidos formulados.

Este Juízo designou data para produção da prova oral requerida (ID 31903844). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que este Juízo procedeu à oitiva das testemunhas Elza Vinhato, Vanessa Cristina Garcia e Admara de Almeida Moreira, tomou depoimento pessoal da parte autora e alegações finais apresentadas oralmente pelas partes (ID 36658726).

Após, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Não foram aduzidas questões preliminares pela parte requerida e nem há questões a serem conhecidas de ofício. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora, titular do financiamento imobiliário do Programa Minha Casa Minha Vida, pretende a declaração de nulidade da resolução contratual promovida pela CEF e a manutenção na posse do imóvel. Em sede de tutela provisória, pugnou pela autorização para depósito em Juízo das parcelas do financiamento imobiliário para que venha a ter a propriedade definitiva do imóvel.

O cerne da questão consiste em verificar se a parte beneficiária da unidade habitacional localizada no Parque Colinas reside no imóvel e se houve ou não desvio de finalidade no uso deste.

Pois bem

Os contratos de compra e venda de imóvel residencial firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos quais são partes a Caixa Econômica Federal e os mutuários, preveem que o **imóvel é destinado à moradia própria do mutuário e de sua família**.

Trata-se de Programa destinado às famílias de baixa renda, com o objetivo diminuir o *déficit* habitacional, visando atender às pessoas que se enquadram em seus critérios, dando eficácia ao direito fundamental social à moradia, previsto constitucionalmente (artigo 6, *caput*, da CF).

O programa é instituído e regulado pela Lei nº 11.977/09. A estruturação de políticas públicas na área da habitação compete ao Poder Executivo, que conta com corpo técnico para identificar prioridades e critérios de efetivação da política governamental, observando-se as diretrizes amplas aprovadas pelo Poder Legislativo.

O artigo 3º da Lei nº 11.977/09 estabelece os critérios para a participação no programa. A Lei nº 12.424/11 adicionou o §4º ao referido dispositivo, estabelecendo que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

No Município de Assis, esse papel é desempenhado pela Lei nº 5.536/2011, a qual impõe à Municipalidade o dever de promover anualmente o recadastramento dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, *verbis*:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Assis deverá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e em conjunto com o órgão financiados, fazer o cadastramento anual das moradias oriundas dos Programas Habitacionais de Interesse Social.

Art. 2º. O cadastramento, de que trata o artigo 1º, deverá constar a qualificação completa do proprietário do imóvel: nome, endereço, telefone e documento de identidade.

Art. 3º O proprietário do imóvel deverá prestar declaração anual a Secretaria Municipal de Assistência Social comprovando a residência no imóvel adquirido através do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Tais comandos normativos são bastante claros quanto ao dever de fiscalização imposto ao Município de Assis, sobretudo por meio do cadastramento anual das moradias oriundas dos Programas habitacionais de interesse social.

A responsabilidade da Caixa Econômica Federal decorre, por sua vez, da condição de gestora do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial. Especialmente, com vistas ao cumprimento da finalidade social do PMCMV-FAR, consistente na destinação do imóvel à residência do beneficiário selecionado.

A obrigação da Caixa Econômica Federal de zelar pela observância das normas aplicáveis ao PMCMV e de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis é expressa no artigo 9º do Decreto nº 7.499/2011, que assim preceitua:

Art. 9º: Compete à Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de Agente Gestor do FAR, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras na operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos do FAR.

Parágrafo único: Caberá às instituições financeiras oficiais federais, dentre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, com recursos transferidos pelo FAR:

I – responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos; e

II – adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado.

Tais medidas devem ser adotadas pela Caixa Econômica Federal não somente em defesa de seus direitos patrimoniais e sim, principalmente, visando à higidez do programa social de garantia do direito à moradia às famílias de baixa renda, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, que são transferidos pela União.

Na hipótese de transferência *inter vivos* de imóveis do PMCMV-FAR sem o prévio pagamento de todas as parcelas do financiamento, bem como na hipótese de o imóvel não ser efetivamente ocupado por seu titular, para sua própria moradia, a Caixa Econômica Federal deve adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para retomada do imóvel, para que seja destinado a outro beneficiário que se enquadre nas finalidades do PMCMV-FAR.

De acordo com o que ficou decidido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000597-70.2016.403.6116, a fiscalização procedida pela Caixa Econômica Federal em cumprimento a ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela demonstrou a existência de diversas irregularidades; principalmente, a venda, a locação e outras formas de cessão da posse direta dos imóveis, em flagrante ofensa às cláusulas contratuais, que implicam a resolução da avença com a consequente retomada do imóvel e destinação das unidades habitacionais a quem delas realmente necessite para moradia.

Nesse sentido, a Lei nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, em seus artigos 6º-A e 7º, **prestigia a observância precisa da finalidade social dos arrendamentos imobiliários:**

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

(...)

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput: (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

I – a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II – a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

III – não se admite transferência *inter vivos* de imóveis sem a respectiva quitação. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 6º. As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procvações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3o, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Nos casos das operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, é dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º, e caberá ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015)

§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3o deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo poder público municipal ou estadual. (Incluído pela Lei nº 13.173, de 2015)

(...)

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

(...)

Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o caput deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º A intimação de que trata o caput deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 6º Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Extraí-se dos dispositivos acima transcritos, dentre outros comandos, que: (i) os imóveis adquiridos pelo Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial são inalienáveis antes da quitação das obrigações assumidas pelo mutuário, tendo o legislador tomado o cuidado de prever que a quitação antecipada do financiamento exclui a subvenção financeira (Artigo 7º C, da Lei nº 11.977/09); (ii) que as cessões de direitos, promessas de cessões ou procurações que tenham por objeto alienar o imóvel, adquirido sob as regras do PMCMV, sem a respectiva quitação, são consideradas nulas; (iii) que acarretam o vencimento antecipado da dívida a alienação ou cessão das unidades habitacionais, ou a utilização em finalidade diversa de moradia dos beneficiários e das suas respectivas famílias.

Os aspectos atinentes à finalidade do programa instituído levam este Juízo a mensurar as proporções do desvio de finalidade para concluir se os objetivos da política governamental foram comprometidos.

Não só neste caso como em outras diversas ações que tramitam tanto neste Juizado Especial Federal quanto na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram verificados diversos casos de irregularidades de ocupação, fato que inclusive deu ensejo, em 2017, à propositura da Ação Civil Pública em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Assis, acima já mencionada. Irregularidades consistentes em vendas de imóveis, troca, cessão, utilização diversa do fim residencial proposto pelo Programa, dentre tantas outras situações que maculam a finalidade social do programa.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, após promover a fiscalização determinada nos autos da Ação Civil Pública, concluiu pelo desvio de finalidade da unidade habitacional, nos termos do artigo 7º-B, inciso I, da Lei nº 11.977/09. Apresentou contestação em cujos termos pugna pela improcedência do pedido e apresenta documentos, dentre os quais destaca:

- a. prontuário de visita domiciliar realizada em 09/08/2016 por representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social de Assis ao imóvel adquirido pela parte autora, com a informação de que as entrevistadoras foram recebidas pela filha da parte autora, a qual por sua vez informou residirem no imóvel a parte autora e seu filho, Wesley (ID 16665874); na ocasião, a filha da parte autora forneceu aos entrevistadores cópias de faturas de TV a cabo e acrescentou que a parte autora estava ausente da residência naquele momento porque desenvolvia atividade profissional como esteticista em local diverso de sua residência;
- b. Parecer de descumprimento de cláusula contratual (ID 16665882, página 1);
- c. folha do CadÚnico do núcleo familiar da parte autora, que informa ser este composto por duas pessoas: a parte autora e respectivo filho (ID 16665882, páginas 2 e 3);
- d. Declaração de beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida – faixa com recursos do FAR – firmada pela parte autora (ID 16665897);
- e. Certidão de matrícula do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis (ID 16665890);
- f. Termo de vistoria, recebimento e entrega das chaves do imóvel, todos firmados pela autora (ID 16665898, folhas 11 a 13);
- g. Instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no programa Minha Casa Minha Vida, com recursos FAR (ID 16665898, folhas 1 a 10);
- h. Avisos de Recebimento (AR) de correspondências enviadas à Rua Afonso da Silva Neto, 64, Parque Colinas, assinados, o primeiro, por Rodrigo F. Rosa em 21/08/2017 (ID 16666390), e o segundo pela parte autora em 16/11/2017 (ID 16666390, página 3).

A parte autora, contemplada com a residência situada na Rua Afonso da Silva Neto, 64, Parque Colinas, objeto da matrícula nº 50.465 do Oficial de Registro de Imóveis de Assis, argumentou que reside no imóvel desde o recebimento das respectivas chaves. Em sua companhia, reside o filho Wesley. Que jamais se ausentou da sua residência salvo para trabalhar como esteticista em outro local.

Juntou documentos, dentre os quais destaca:

- a. recibo de pagamento de fatura de serviço de TV a cabo apócrifo no qual o endereço residencial da parte autora é indicado como sendo à Rua Afonso da Silva Neto, 64, em Assis-SP (ID 16162108, página 1);
- b. instrumento de contrato de prestação de serviço de comunicação multimídia para imóvel localizado à Rua Afonso da Silva Neto, 64, em Assis-SP, no qual figura a parte autora como contratante (ID 16162108, páginas 3 a 6);
- c. Declarações de quitação anual de débitos de serviço de energia elétrica emitida em nome da parte autora para os exercícios de 2017 e 2018, sem identificação do imóvel a que se referem (ID 16162108, páginas 10 e 11);
- d. certidão positiva de entrega à parte autora, em 25/03/2019, de notificação extrajudicial de vencimento antecipado da dívida referente ao financiamento imobiliário, após visita da parte autora ao Oficial do Registro de Imóveis (ID 16162124, página 4);
- e. requerimento formulado pela parte autora à CEF de fornecimento de cópias dos documentos pertinentes ao procedimento de constatação de desvio no uso da unidade habitacional (ID 16162128);
- f. certidão de nascimento de Mayara Rayane dos Santos Silva, filha de Vanderlei Rodrigues da Silva e de Sueli Pereira dos Santos (ID 16162132);
- g. comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa individual Sueli Pereira dos Santos perante o CNPJ, do qual se extrai que a atividade econômica de serviço de estética é exercida à Rua Waldomiro Carpintieri, 231, em Assis-SP (ID 18159819);
- h. fatura de fornecimento de energia elétrica em nome da parte autora para o imóvel situado à Rua Afonso da Silva Neto, 64, em Assis-SP, emitida no início de 2018 (ID 18159821).

Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas.

A testemunha Elza Vinhato apresentou-se como consumidora de serviço de massagem prestado pela parte autora. Informou ter contratado seus serviços por indicação de terceiros. Informou que o consultório de prestação desse serviço localiza-se na Rua Waldomiro Carpintieri, na COHAB da Rodoviária. Acredita que a parte autora não reside no endereço do consultório. Informou que a parte autora comentara certa vez que mora no Parque Colinas. Não sabe quem mora com a sra. Sueli.

A testemunha Vanessa Cristina Garcia informou conhecer a senhora Mayara. Afirmou ser vizinha dela há seis ou sete anos, no “Conjunto Santa Clara”, onde Mayara reside com marido e três filhos.

A testemunha Admara de Almeida Moreira informou que conhece a sra. Sueli por ter sido cliente dela. São vizinhas de bairro. O bairro Colinas. Sueli nunca deixou de morar lá. Sra. Mayara nunca morou com a mãe. Cuidava da casa durante o dia. Sra. Mayara é casada com Rodrigo. Identificou Maurício, vizinho da parte autora, como pessoa mal vista no bairro. Sra. Sueli trabalha como massagista na COHAB da Rodoviária.

Em depoimento pessoal, a parte autora informou residir na Rua Afonso da Silva Neto, 64, em Assis, desde fevereiro de 2012. Sempre morou lá. Mora com o filho. Filha Mayara foi localizada na casa durante a vistoria. Nunca morou lá. Apenas cuidava da casa, passava o dia lá enquanto os filhos estavam na escola nas proximidades. Nascida aproximadamente em 1989, tem filhos.

Pois bem. Toda a prova produzida nos autos leva este juízo a concluir que **não houve desvio de finalidade da unidade habitacional**. A autora, pelo que foi apurado, utilizava o bem imóvel para moradia própria e de seu filho, formal e materialmente integrante de seu núcleo familiar. Logrou desconstituir a acusação de ter alienado/cedido/alugado o bem imóvel que é objeto dos autos.

As alegações da parte autora são as mesmas desde a visita domiciliar promovida uma única vez em seu imóvel – em 09/08/2016 – até a audiência de instrução; a de que reside no imóvel em companhia de um filho, a de que exerce a atividade de esteticista em endereço diverso do residencial e de que a filha Mayara, embora permaneça na residência da parte autora por algumas horas do dia, lá não reside.

A parte autora fez prova documental de que Mayara Rayane dos Santos Silva é sua filha. Fez prova documental do desempenho da atividade profissional em outro local, o que corrobora a alegação de que precisa se ausentar da residência diariamente para trabalhar. Apresentou dois comprovantes de endereço em seu nome, relativos ao imóvel disputado com a CEF. Fez prova testemunhal das suas alegações. A argumentação da CEF apoia-se, por outro lado, em uma presunção estabelecida de maneira muito precária a partir de uma única visita domiciliar e de um aviso de recebimento assinado por pessoa depois identificada como genro da parte autora. Aviso de recebimento que deve ser apreciado em conjunto com um segundo aviso de recebimento assinado pela própria parte autora.

Nada nos autos conduz à conclusão de que a autora abandonou o imóvel, vendeu, cedeu, alienou, doou, ou, de qualquer forma, descumpriu as regras relativas ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida. É formalmente contratante de serviços públicos prestados ao imóvel. Em todas as vezes que se manifestou nos autos, a parte autora reiterou a mesma versão acerca dos fatos.

Portanto, a prova produzida nos autos é firme no sentido de que a autora não deixou de residir no imóvel objeto dos autos. Uma vez comprovado que não houve descumprimento contratual por desvio de finalidade – cessão, alienação, locação, doação do imóvel, procede o pleito autoral principal, de declaração de não ter ocorrido a resolução contratual e de que a CEF deve prover os meios para que a parte autora continue a pagar as parcelas do financiamento imobiliário contratado – como ocorria antes da declaração unilateral de resolução contratual levada a efeito pela CEF.

III - DISPOSITIVO

Pelas razões acima, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **Sueli Pereira dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Em consequência: **a) declarar** a regularidade de contrato e nula a resolução contratual declarada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal; **b) determinar** a retomada do cumprimento das obrigações assumidas por ambas as partes por meio do contrato de financiamento imobiliário do imóvel que é objeto da matrícula nº 50.465 do Oficial de Registro de Imóveis de Assis; **c) determinar** a manutenção da posse do imóvel em favor da parte autora; **e) condeno** a Caixa Econômica Federal adotar as providências necessárias para a retomada do pagamento das parcelas mensais pela parte autora.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (vinte mil reais), na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da data de ajuizamento desta ação, nos termos da Súmula 14 do c. STJ, acrescido, a partir do trânsito em julgado, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, §1º do CPC/2015).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o apelado interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinada eletronicamente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001875-06.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Case sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002074-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITYSERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002146-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PAULO JOSE SALINA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001526-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001689-80.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: STB AERONAUTICA E MECANICA INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrante, bem como SESI e SENAI, intem-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001622-18.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GRAN CORTE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001523-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARABOMBAS AMERICADO SULLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante, SESI e SENAI e pela Impetrada, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA - ME, ALESSANDRA REGINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31641607, FINAL:

“(…) Se mal sucedido o cumprimento do mandado, deverá a parte autora se manifestar em prosseguimento no prazo de 30 dias, trazendo elementos que proporcionem efetivo impulsionamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.”

BAURU, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010095-30.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31841097, PARCIAL:

“(…) Como retorno do mandado, abra-se nova vista à CEF para manifestação sobre os atos praticados, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.(…)”

BAURU, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002797-47.2020.4.03.6108

AUTOR: CARLOS FRANCISCO WIRTH

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525, THIAGO ALVES PIRES - SP406256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5002980-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: DIOGENES JOAO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das considerações da parte autora, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 15 dias.

Adianto que, em vista da possibilidade de conciliação anteriormente ventilada pela Caixa, as tratativas entre as partes podem ocorrer por contato direto entre ambas, devendo, de qualquer sorte, ser comunicado nestes autos em caso de eventual composição.

Decorrido o prazo acima, voltem-me à imediata conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003198-80.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

Advogados do(a) REU: RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, PAULA ALLI GOBBO - SP447186, REGINA HELENA LOBAO DE MAGALHAES - SP212327

DESPACHO

De início, consigno que a apreciação do pedido de gratuidade judiciária da parte Ré/recorrente, deduzido juntamente com o seu recurso de apelação, não mais compete a este Juízo de Primeira Instância.

Diante disso, não obstante a ausência do recolhimento do preparo recursal, intime-se a CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001705-05.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: ACTUALITY COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a certidão Id 9169962 e guia Id 9149954, intime-se a Recorrente CEF para complementar as custas processuais, por meio de GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o recurso de apelação interposto.

Sem prejuízo, deverá indicar nos autos novo endereço a fim de que a requerida possa ser citada para trazer contrarrazões ao recurso interposto. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Em seguida, expeça-se o necessário para fins de citação da parte contrária, podendo servir o presente despacho como MANDADO/SM01, se o caso.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-18.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CIBELE MAIA PRADO, CIBELE MAIA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada acerca do retorno do mandado de citação ID 36452131, sem cumprimento.

BAURU, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000495-09.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LARISSA THOMAZINI GARUZI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelos réus União Federal e Estado de São Paulo, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-23.2017.4.03.6108

AUTOR: LUCILENE SANCHES GONCALES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MIANI BISPO - SP343313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TOO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FABIO INTASQUI - SP350953

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA e tendo a correção CEF já ofertado suas contrarrazões, intime-se a TOO SEGUROS S.A. (nova razão social) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0006050-12.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADimir SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TAMBELLINI SANCHES - SP268691, JOSIAS DE SOUSA RIOS - SP164203

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Pedido Id 38421979: de fato, ao efetuar a digitalização dos autos, no Sistema PJe não foi anotada a prioridade na tramitação em razão da presença de idoso no polo ativo. Providencie a Secretaria a marcação de prioridade (doc. de fl. 24 dos autos físicos de referência).

Em prosseguimento, considerando ainda os pedidos formulados pelo Exequente no Id 33152854, intem-se as executadas CEF e MRV Engenharia na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das verbas definidas nos títulos judicial, sendo para a CEF a cobrança de R\$ 84.597,78 e para a MRV a cobrança de R\$ 24.562,41, ambos os valores atualizados até junho/2020, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, visando aos atos de expropriação nos termos do parágrafo 3º, art. 523, do CPC.

Nesta oportunidade ficam o(s) patrono(s) da parte executada ciente(s) do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira(m) impugnar o título exequendo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002816-53.2020.4.03.6108

AUTOR: ARI FERNANDES LEME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, em razão das medidas restritivas para o combate da pandemia de coronavírus, as audiências provisoriamente não vêm sendo realizadas, e nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001832-72.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS ELETRONICOS - ME, MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS

DESPACHO

Em que pese o tempo já decorrido desde o bloqueio complementar junto ao Bacen, conforme extrato anexo a este despacho, observo que houve alteração da razão social do CNPJ 12.725.593/0001-32. Intime-se a EBCT para trazer os esclarecimentos necessários, isso em razão da decisão já proferida às fls. 179-180 do processo físico de referência, para eventual correção do polo passivo.

Para a conversão em penhora também se faz necessário nova intimação das executadas acerca dos montantes bloqueados. Com as informações inclusive sobre endereço atualizado, expeça-se mandado/precatória para fins de intimação do bloqueio BACEN, correspondente às fls. 252-254 da execução.

Após a intimação e verificada a inércia ou mesmo rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Na mesma oportunidade, deverá a EBCT trazer os dados para futura conversão em renda do montante remanescente bloqueado, em caso de conversão em penhora.

Quanto ao pedido de inclusão dos nomes das executadas no SERASAJUD, aguarde-se a verificação quanto à regularidade dos nomes dos que devem figurar no polo passivo.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000156-41.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450, VALDOMIR MANDALITI - SP23138

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005085-34.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: SETUKO OSAZIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), **EM 15 (QUINZE) DIAS E POR MEIO DA FERRAMENTA PJe – Encaminhar ao INSS para cumprimento de decisão ou acordo**, sem prejuízo de intimar a Procuradoria Judicial para cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, **EM 60 (SESSENTA) DIAS**, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. C.JF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004751-58.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PERETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ORIDIO DE SOUZA PERETTI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 28512480):

Diligência (36595756).

... resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte exequente.

BAURU, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BRASILINO TELES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 36336520):

... Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002318-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: LORRINE ARAUJO PUGA - ME, LORRINE ARAUJO PUGA

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 31209191):

... frustrada a tentativa de citação, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em prosseguimento no prazo de até 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

BAURU, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID 30063418), a qual deverá promover a execução da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias (ID 32970603).

Nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA CAROLINA GONCALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39984329, PARCIAL:

“(…) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(…)”

BAURU, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000813-50.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA, PASCHOALOTTO PARTICIPACOES LTDA, NELSON PASCHOALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogados do(a) AUTOR: HERALDO GARCIA VITTA - MS22721, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante acerca dos documentos juntados aos autos (ID 42189560 a 42189571).

BAURU/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002730-82.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, extraí-se da pesquisa Webservice da Receita Federal que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º, ambos do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiará não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitará encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acresce do tema já decidido o c. STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES.: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O Juízo suscitado, por sua vez, aduz: [...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria exequente, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a exequente tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno relembrar que se a demanda continuar tramitando perante este juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P, inciso II e parágrafo único do CPC/73 (art. 516, inciso II e parágrafo único do CPC/2015), a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou o do atual domicílio do executado. Mas é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir. O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229). A respeito, cumpre acrescer que, por ser relativa à competência territorial, o juízo da execução não pode dela declinar, de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1 - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção arguida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Cuiabá da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO/RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o juízo federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do juízo federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comunique-se a decisão aos juízos em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018)".

Diante disso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP.

Havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos. Do contrário, tornem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 41991161:

DESPACHO

Anote-se a representação processual (ID 41732414).

Trata-se de pedido de liberação do bloqueio de valores, no importe de R\$ 1.005,67, sob o fundamento de que é infimo frente ao débito (ID 41732195).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, firmando o entendimento de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo(s) Sistema(s) BACENJUD/SISBAJUD, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014). 3. Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1528914/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 22/09/2015)”.

No caso dos autos, embora diminuto frente ao débito, o valor bloqueado não pode ser classificado como inexpressivo, se considerada a realidade econômica do país.

Além disso, como houve a penhora simultânea do veículo de titularidade da devedora, avaliado em R\$ 56.000,00, de rigor que se considere o somatório das constrições, a fim de afastar a alegação de “penhora irrisória”.

Diante disso, fica indeferida a liberação dos valores. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada ao presente feito (ID 41318737).

Após o decurso do prazo dos embargos, que se iniciou com a penhora do veículo, do qual a executada já foi devidamente intimada (ID 41318347), tornem-me conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5000041-65.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSDEGALTA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a certidão Id 26694034 e guia Id 32069775, intime-se a impetrante para complementar as custas processuais, por meio de GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o recurso de apelação interposto.

Semprejuízo, uma vez que a Impetrante e a Impetrada interuseram recurso de apelação, intinem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001018-57.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: STAR TEMPER VIDROS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) 5001467-15.2020.4.03.6108

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, NATARI ALIMENTOS LTDA, RODONAT TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, MAXIMA GESTORA DE BENS PROPRIOS LTDA, EXPAND SERVICOS DE COBRANÇAS LTDA, N.C.B. COMERCIO DE HORTIFRUTIS EIRELI, M E C - LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ROQUE CANTAO BOIANI, P. S. ABDALA REPRESENTACOES LTDA, VANDERLEI SINVAL BOIANI, NATALIA CANTAO BOIANI, VANDERLEI SINVAL BOIANI, NATALIA CANTAO BOIANI, SUELI REGINA BOIANI FIRMINO, ROQUE CANTAO BOIANI, PAULO SERGIO DOS SANTOS ABDALA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) REQUERIDO: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogado do(a) REQUERIDO: EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO - SP197067

Advogado do(a) REQUERIDO: FREDERICO HELLMEISTER CAMOLESE - SP272090

DECISÃO

A **UNIÃO** propôs a presente medida cautelar fiscal incidental (distribuição por dependência à execução fiscal nº 0004047-45.2016.4.03.6108, que tramita perante esta 1ª Vara Federal de Bauru-SP), com pedido de arresto liminar de bens, em face de TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI; NATARI ALIMENTOS LTDA; RODONAT TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA – EPP; MAXIMA GESTORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA; EXPAND SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA; N.C.B. COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA – ME; M E C - LOCADORA DE VEICULOS LTDA – EPP; ROQUE CANTAO BOIANI; P. S. ABDALA REPRESENTAÇÕES LTDA – ME; VANDERLEI SINVAL BOIANI; NATALIA CANTAO BOIANI; SUELI REGINA BOIANI FIRMINO; ROQUE CANTAO BOIANI e PAULO SERGIO DOS SANTOS ABDALA JUNIOR.

A decisão id. 34005008 deferiu parcialmente os pedidos cautelares e determinou a citação dos requeridos.

As contestações foram apresentadas nos ids. 38945029, 38963235 e 38981140. Em suma, alegam questões preliminares como a incompetência deste Juízo Federal, a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a nulidade das certidões de dívida ativa e a prescrição intercorrente para o redirecionamento. No mérito rebatem a tese de confusão patrimonial e fraude, discorrendo sobre os requisitos para que haja a desconsideração das personalidades jurídicas e a afetação de patrimônio de terceiro para pagamento de dívidas não contraidas em seu favor. Aduzem, ainda, aspectos de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis que dão suporte às cobranças e a exacerbação no montante a ser garantido. Acaso exista a superação das preliminares, pedem provas.

Pelas petições id. 39260360 e id. 41296641, a RODONAT pleiteia, respectivamente, o levantamento das restrições para que possa ser pago o licenciamento anual veicular (placas dos automóveis: CUD7638, CQH8116, BXF9936, DVT9139, FQN2D19, FOJ5801, FHC2821, FTF3520, DEW0599, DEW0430, EPH7338, FWM6799) e para que possa receber valores advindos de sinistro com perda total do caminhão placas BWJ5917.

Entendo pertinente decidir o feito após a oitiva da União em réplica e especificação de provas. O Ente deverá manifestar-se, também, sobre o requerimento id. 41296641.

Sem prejuízo da intimação supra mencionada, **expeça-se ofício ao DETRAN**, a fim de autorizar o licenciamento dos veículos mencionados no id. 39260360 (cuja cópia deverá acompanhar a missiva), desde que atendidas as demais exigências administrativas, uma vez que os bloqueios efetivados por esse juízo referem-se apenas às transferências dos veículos. Acaso seja necessário, o DETRAN poderá proceder ao levantamento temporário da restrição, inserindo-o novamente, tão logo seja efetivada a regularização.

Em relação ao conteúdo do ofício encaminhado pelo Serviço Único Registral de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas – MG (id. 35411858), **acolho o pedido da União**, id. 37613343, na medida em que na ADPF nº 194 “o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o Decreto-Lei 1.537/1977, que isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos escritórios e cartórios de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (...) Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele assinalou que a atividade dos notários e oficiais de registro constitui modalidade de serviço público e, portanto, devem obedecer às regras de regime jurídico de direito público. Segundo o ministro, o decreto-lei disciplina, em caráter geral, tema relacionado à própria função pública exercida pelos notários e registradores, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição. O dispositivo prevê que as normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro devam ser estabelecidas por lei federal.” (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449206>).

Comunique-se ao Serviço Único Registral de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas – MG a determinação de que cumpra às necessárias averbações independentemente do recolhimento das custas por parte da União Federal.

Por fim, proceda a secretaria ao necessário para a inserção do Dr. Frederico Hellmeister Camolese – OAB/SP272.090, como representante do Sr. Roque Cantao Boiani, pessoa física e na qualidade de produtor rural (id. 38981133, 38980631 e 38981044), bem como sua habilitação para cesso ao feito.

Concluídas as diligências e decorrido o prazo da União, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-60.2019.4.03.6183

AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a Autora formular requerimentos em sua petição Id 41005961 e também atento a despacho proferido no Id 22787199, entendo que o caso dos autos é mesmo de sobrestamento do feito, considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003.

Logo, determino o sobrestamento do feito até que a controvérsia seja decidida.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: DHALMAR BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000493-75.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intemem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002911-20.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002008-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intím-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001059-24.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002680-90.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERREZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

D E S P A C H O

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000963-09.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da apelação deduzida pelo(a) Impetrada, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1005

MONITÓRIA (40) 5002533-64.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REU: MEGA COMERCIO DE PECAS ELETRICAS SOROCABA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: BARBARA ISABEL BORGES FELTRIN - SC42819, BRUNA RIBEIRO PIMENTEL - SC50203

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação deduzido pela EBC T, intime-se a parte contrária/Embargante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001771-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: FTB INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Impetrante, União e ainda Sesi e SENAI, intemem-se as partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002006-78.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TEC GLASS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GOES DO NASCIMENTO - SP441119, MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intímem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000738-48.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: MENEGAZZO & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8º R.E.-
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo Impetrante e pela Impetrada, intímem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001735-40.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT, WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BCB EMPREENDIMENTOS LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ-SP33383

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ-SP33383

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ-SP33383

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente, ID 40400472, e lhes dou provimento, fixando o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sobre o montante não impugnado, quando do cumprimento individual de sentença coletiva, nos termos do Tema 973 do Superior Tribunal de Justiça.

ID 41836851: Mantenho a decisão agravada pelo INSS, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os valores apurados pela contadoria para fixar o montante devido à parte autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento sob nº 5030987-11.2020.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-90.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ATTUY

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Instada a autora a justificar o valor atribuído à causa sob pena de extinção do processo (Id 40619231), permaneceu silente.

A lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

O valor atribuído à causa é de R\$ 70.000,00.

A autora não exibiu planilha que o justifique. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico postulado, considerando-se o pedido formulado, observada a regra estabelecida pelo art. 292, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, no prazo de 15 dias, emende a inicial e justifique o valor atribuído à causa, exibindo planilha demonstrativa de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002928-22.2020.4.03.6108

AUTOR: MANOEL SOUSA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora a condenação do réu à implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas atrasadas devidas a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **14 de fevereiro de 2018** (benefício nº **42/184.282.018-1**), como também ao pagamento de indenização por danos morais, na ordem de **R\$ 5.917,92**, tendo atribuído à demanda o valor de **R\$ 110.467,84**, sem ter juntado, contudo, a correspondente memória de cálculo, discriminativa das importâncias reclamadas.

Sendo assim, fica o autor intimado para, no prazo legal, justificar o valor atribuído à ação, juntando, para tanto memória discriminada e atualizada dos valores devidos.

Cumprido o determinado, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005428-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: PRATA CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-95.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-32.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LETICIA ARQUEJADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVA GODOY - SP179093

EXECUTADO: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, JIMIM PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-75.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO SIMPLICIO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42087373: Dou por justificado o valor atribuído à causa pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000352-83.2016.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN SOARES GRANDI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, diante do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Luan Soares Grandi, e tendo em conta os riscos de contaminação pelo coronavírus, deixo de designar audiência de custódia, nos termos da orientação do Conselho Nacional de Justiça (artigo oitavo, da Recomendação 62 de 17 de março de 2020).

Expeça-se Guia de recolhimento para execução da pena, a qual deverá ser encaminhada por meio eletrônico para o Juízo das Execuções Penais de Bauru/SP.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-65.2020.4.03.6108

AUTOR: TECNOLAB PATOLOGIA CLINICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002503-56.2015.4.03.6108

REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REPRESENTANTE: INES FERREIRA SILVANO - ME, INES FERREIRA SILVANO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANAYUMI DINIZ - SP333487, LUIZALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANAYUMI DINIZ - SP333487, LUIZALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte ré acerca do documento juntado pela ECT no ID 35011239 para, em o desejando, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Exiba a autora os comprovantes dos serviços prestados, devidamente assinados pelo representante da pessoa jurídica ré, no prazo de 15 dias.
Após, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5001632-62.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: BETINO & SILVA COMERCIAL EIRELI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: BETINO & SILVA COMERCIAL EIRELI

Endereço: Rua Neuraci da Silva Rodrigues, 114, Recanto Fortuna, CAMPINAS - SP - CEP: 13082-574

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido na Subseção de Campinas/SP.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados (comprovantes de postagens, originais e devidamente assinados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno do mandado, intime-se a ECT.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20070316372937400000031612968
Procuração e Substabelecimento	Procuração	20070316372947800000031613341

DEBITO_ATUALIZADO	Documento Comprobatório	20070316372999300000031613680
-------------------	-------------------------	-------------------------------

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-84.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do ofício do PAB CEF ID 39741799 informando que a transferência para a conta indicada pela exequente foi devolvida como mensagem de divergência na indicação do CPF - CNPJ e da petição ID 39990094 da exequente informando a mesma conta, porém indicando o nome e CPF do advogado da exequente para correção, observa-se que a conta indicada é do advogado da exequente.

Tratando-se de depósito judicial realizado pela executada em garantia do Juízo, não tendo o advogado poderes na procuração ID 9840730 para receber e dar quitação, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conta bancária em nome da pessoa jurídica exequente para a realização da referida transferência.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica nos termos do despacho ID 36190134.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006053-64.2012.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSELYR BENEDITO SILVESTRE

Advogados do(a) REU: WAGNER BERNARDINO DA SILVA - SP95379, ELISANDRA PEDROSO FERREIRA - SP145547, PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP34282, JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretária a retirada do sigilo total do presente feito, anotando-se, tão somente, o sigilo de documentos nos IDs 42107642 (Volume I parte 1 da Ação Penal), 42108202 (Volume I parte 1 do Apenso), 42108203 (Volume I parte 2 do Apenso) e 42108205 (Volume II do Apenso), por possuírem conteúdo fiscal sigiloso.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvam os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 0002030-36.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

REU: PERETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Exiba a autora os comprovantes dos serviços prestados, devidamente assinados pelo representante da pessoa jurídica ré, no prazo de 15 dias.

Após vista à ré, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002371-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANDREIA REGINA DE OLIVEIRA MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 40123539 - Manifeste-se, expressamente, o INSS quanto à alegação da impetrante de que a exigência não foi cumprida em virtude de "erro na requisição", bem esclareça se os documentos acostados no Id 40123545 e seguintes atendem a exigência e se houve andamento ao recurso administrativo, em 15 dias.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante a arguição do INSS de que a autoridade apontada como impetrada seria parte ilegítima e a via inadequada, ante a necessidade de dilação probatória (Id 41359991).

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-12.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Justifique a impetrante a anotação de sigilo nas petições ID 42041074 e ID 31774210, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ou em não havendo necessidade de sigilo, retire a Secretaria referida anotação.

Semprejuízo, diante da apresentação de contrarrazões de apelação, intime-se o MPF para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação da União e reexame necessário.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-75.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na Superior Instância (ID 42002907), bem como do trânsito em julgado (ID 42002912).

Traslade-se cópia da sentença (ID 33085217), do Acórdão (ID 42002907) e da certidão de trânsito em julgado (ID 42002912) aos autos da execução de nº 5000224-41.2017.4.03.6108, certificando-se o cumprimento de referida determinação.

Retifique-se o termo de autuação para alterar a classe judicial para cumprimento de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, intinem-se as partes para que, em o desejando, apresentem os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001499-13.2017.4.03.6108

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GET OFFICE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME

Endereço: Rua Moyses Leme Da Silva, n.º 2-15, sala 01, Jardim América, Bauru/SP, CEP 17017-335

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para o advogado subscritor da petição de ID 38750256, juntar a procuração e documentos necessários, sob pena de desconsideração e exclusão da petição e documentos juntados.

Sem prejuízo, CITE-SE a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se servindo via deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001499-13.2017.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	190711113201000000017733124
Volume 01	Documento Digitalizado	1910010127570000000021179073
Certidão	Certidão	20020616521930900000025601296
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20020616545666000000025601318
Manifestação	Manifestação	20021016043512000000025706290
Despacho	Despacho	20033109094444900000027697809
Intimação	Intimação	20033109094444900000027697809
Intimação	Intimação	20033109094444900000027697809
Certidão	Certidão	20081915383079600000033746090
Diligência	Diligência	20090216031517900000034449477
Mandado.assinado.Emerson.Crivelli	Outros Documentos	2009021603152500000034450055
Certidão de devolução de mandado	Certidão de devolução de mandado	20091206364976600000034882455
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20091618123543500000035088015
2020 09 16 - MANIFESTAÇÃO EM NOME DO EMERSON CRIVELLI	Petição Intercorrente	20091618124610900000035088453
cópia dos autos 1013538-85.2018.8.26.0071	Outros Documentos	20091618124668800000035088461
NOVO ENDEREÇO	Outros Documentos	20091618124739900000035088463
GET - DCTF - JAN_2020 - RECIBO SEM MOVIMENTO	Outros Documentos	20091618124781400000035088467
Recibo ECD Get 2017	Outros Documentos	20091618124822000000035088468
Recibo ECD Get 2019	Outros Documentos	20091618124886900000035088472
Recibo ECF Get 2018	Outros Documentos	20091618124934300000035088474
STJ - Consulta Processual	Outros Documentos	20091618124975900000035088476
STJ - Consulta Processualii	Outros Documentos	20091618125016700000035088482
STJ - Consulta Processuall	Outros Documentos	20091618125062200000035088485
MON	Outros Documentos	20091618125105200000035088937
Despacho	Despacho	20092414004000400000035108414
Despacho	Despacho	20092414004000400000035108414
Manifestação	Manifestação	20102712194122600000036996650
27102020	Manifestação	20102712194128100000036996659
2901	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20102712194132200000036996660
2910	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20102712194136300000036996662
5843	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20102712194141000000036996663
5851	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20102712194145700000036996665
7866	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20102712194149900000036996667

7874	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20102712194154100000036996669
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20110922433130500000037571344

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002786-18.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: VINICIUS BIONDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos, poderá ser concedido se presentes os requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A: "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

Em prosseguimento, intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002689-18.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RUI NARCISO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE

REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 41491821 - autoridade impetrada: "processo está em análise e foi solicitada documentação complementar ao Patrono do interessado para conclusão...").

Bauru/SP, 21 de novembro de 2020.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001746-28.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003505-61.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SORAIA NEME DE BARROS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, face o decurso de prazo para a parte executada opor embargos ao presente feito, intime-se o exequente para que forneça os dados bancários para transferência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para a CEF (PAB da Justiça Federal).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009216-72.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON KATSUMI MIYAHARA, EDSON KATSUMI MIYAHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MASSAMI YANAGUI - SP22409

Advogado do(a) EXECUTADO: MASSAMI YANAGUI - SP22409

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42018459 - fl. 28, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0008990-67.2000.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0008990-67.2000.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009479-36.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON KATSUMI MIYAHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MASSAMI YANAGUI - SP22409

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42018957 - fl. 41, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0008990-67.2000.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0008990-67.2000.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009430-92.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON KATSUMI MIYAHARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MASSAMI YANAGUI - SP22409

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42018472 - fl. 38, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0008990-67.2000.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0008990-67.2000.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008990-67.2000.4.03.6108 em tramitação conjunta com as Execuções Fiscais nº 0009216-72.2000.4.03.6108, 0009430-92.2002.4.03.6108 e 0009479-36.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON KATSUMI MIYAHARA, EDSON KATSUMI MIYAHARA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, MASSAMI YANAGUI - SP22409

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, MASSAMI YANAGUI - SP22409

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008461-33.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CALU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, ADIB ZACAIB NETO, FABIANO GUIDOTTI SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002479-64.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42046188: Aguarde-se o prazo da parte embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-64.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ARNALDO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

ID42201183 :..., intime-se a parte autora/exequente.

Havendo discordância, apresente o autor/exequente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002457-06.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 23 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 000053-82.2011.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: NILVA AMBROSIO VENDAS - ME, NILVA AMBROSIO

Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 23 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-02.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: SANDRO LUIS MARTELLO REPRESENTACAO LTDA - ME, NICEIA JOEL ESTEVES DE SOUZA, SANDRO LUIS MARTELLO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: REGINALDO COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZENILDO SILVESTRE ALVES JUNIOR - SP390316, LUIS GUILHERME CONVERSANI - SP390313

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas finais no valor atualizado em 11/2020 de R\$ 13,44 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007091-53.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 35084633: (...) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 32370890: (...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003681-06.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LISIANE PINTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE CAMARGO SAMPAIO - SP109228

SENTENÇA

Consoante requerimento da parte exequente (ID n. 31423360), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas iniciais integralmente recolhidas (fls. 06 – ID n. 23955663).

Por sua vez, nos termos dos documentos ID n. 23955663, fls. 15/27 e fls. 34/37, fundamentado na Lei n. 12.378/2010, em 26/12/2011, a executada teve seu registro migrado automaticamente do Conselho-Exequente CREA para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU.

Na vertente execução, em cobrança anuidades dos anos de 2012 a 2015 (fls. 01), ajuizada em 05/08/2016 (fls. 05), citada a executada no dia 26/04/2017 (fls. 23) e aforada exceção de pre-executividade em 09/05/2017 (fls. 24).

Assim, patente a causalidade do Conselho-exequente que ensejou o dispêndio de energia processual, direcionando assim, a fixação de honorários advocatícios, no importe de R\$ 600,00 (valor da causa de R\$ 2.359,13), art. 85, parágrafo 8º, do CPC, fixação por critério equitativo, sob pena de vulnerar a profissão do Advogado, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não há construção a ser levantada.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001158-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RAPINI EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS NORIHO KOBASHIGAWA - SP135490

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pelo exequente (ID n. 14050155), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Não há construção a ser levantada.

Custas recolhidas, conforme ID 34718561.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

...

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-02.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEJA ENGENHARIA COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA BEATRIZ PAULA - SP397640, EMILIA GARBUIO PELEGRINI - SP383720

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo conselho exequente (ID n. 23080813), **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Custas integralmente recolhidas conforme ID n. 16253828 e 34841879.

Não há constrição a ser levantada.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia dos prazos recursais pela parte exequente, e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001681-33.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22318749 – PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ARTIGO 854, §2º CPC) ACERCA DO BLOQUEIO DE VALORES:

(...) **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação. (...).

(Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores – SISBAJUD: Doc. ID 41652962)

BAURU, 22 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-19.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: G. P. LIMA CONSTRUCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n.º 5001609-19.2020.4.03.6108

Impetrante: G.P. Lima Construção

Vistos etc.

Proceda o polo impetrante ao recolhimento de custas, colija instrumento de procuração, prove sua participação no Simples Nacional e dê à causa o valor correspondente à inscrição em Dívida Ativa litigada (80 4 20 090494-27), emendando a exordial, sob pena de seu indeferimento e baixa na distribuição.

Deverá a Secretaria certificar a escorreição ou não de recolhimento; desatendida a ordem, imediatamente concluso, para extinção.

Atendido o comando, no mesmo ato, manifeste-se o polo contribuinte sobre se remanesce interesse de agir, à luz da LC 174/2020, o silêncio a traduzir perda superveniente do objeto.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002179-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMÉRICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMÉRICA LATINA, objetivando o reconhecimento, nos termos da fundamentação, da inconstitucionalidade e da ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, no percentual de 1%, levada a efeito pelo § 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, nas suas mais recentes redações (conferidas pelas Leis 12.844/2013 e 13.670/2018), determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de exigí-la, tal como fundamentado, tudo nos termos e na extensão do que for decidido no âmbito do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

Intimada para proceder ao recolhimento das custas, a parte impetrante cumpriu a determinação (certidão ID n. 39963276, bem como requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, sem exame do mérito.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante requerer a desistência do *mandamus*, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009). “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”

(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Assim, merece acolhida o requerimento da parte impetrante.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002607-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA EUNICE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Cobertura securitária – Autora que não mais a ser a proprietária do imóvel litigado – Ilegitimidade ativa configurada – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5002607-55.2018.4.03.6108

Autora: Maria Eunice Pinto

Réus: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando indenização securitária por vícios construtivos em imóvel, ajuizada inicialmente perante a 6ª Vara Cível da e. Justiça Comum Estadual em Bauru/SP, sob o n.º 071.01.2012.000593-1 (0000593-93.2012.8.26.0071 – n.º de ordem 48/12), por Ari de Souza, Thereza Tartari Lourenço, Dirce Costa, Adelino Antônio de Oliveira e Maria Eunice Pinto (ID 11056015 - Pág. 6), em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros (ID 11056015 - Pág. 7).

Juntaram documentos. Destaque para aqueles referentes a Maria Eunice, ID 11056015 - Pág. 76/109.

Citada, a Sul América apresentou contestação, ID 11056015 - Pág. 121/179.

A CEF pugnou por seu ingresso no feito, ID 11056019 - Pág. 139/187.

Declinou da competência o E. Juízo Estadual, ID 11056019 - Pág. 188/193.

Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, sob o número 0004302-082013.403.6108, ID 11056019 - Pág. 196.

Deferida a Gratuidade ao polo autor, ID 11056019 - Pág. 198.

Declinou este Juízo da competência, ID 11056019 - Pág. 251.

Os autos foram remetidos ao JEF, onde houve desmembramento e assumiu o n.º 0000772-53.2015.403.6325, exclusivamente em nome de Maria Eunice, ID 11056019 - Pág. 253.

Houve extinção do processo, sem resolução do mérito, por reconhecida a falta de interesse processual da parte autora, ID 11056019 - Pág. 262/266.

A Turma Recursal considerou que a CEF figura no processo na condição de assistente, o que torna o processamento do feito incompatível com o rito do Juizado Especial, ID 11056022 - Pág. 109. Anulou a sentença e determinou a remessa do feito à Vara Federal de origem, ID 11056022 - Pág. 112.

Retomaramos autos a esta 3ª Vara, doc. ID 11056022 - Pág. 210/ 11056250 - Pág. 1, desta vez assumindo a numeração 5002607-55.2018.4.03.6108.

No ID 12254804, foi proferido despacho com o seguinte teor: “Considerando que está em questão nos autos apenas o imóvel localizado na Rua Sgto Manoel Faria Inojosa, n.º 2-36, N.H. Nova Esperança I, Bauru/SP, cujo contrato originário foi assinado nos anos 70 e, posteriormente, no ano de 2000, doado pela autora à filha Edlaine Aparecida Egídio, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a sua legitimidade ativa para a causa”.

A autora Maria Eunice aditou a inicial, doc. ID 12840623, retificando o polo ativo, para fazer constar como autora Edlaine Aparecida Egídio.

Manifestou-se a Seguradora, pela necessidade de sobrestamento da causa, ante o RE 827.966 (interesse da CEF nas causas da presente natureza), tanto quanto defende a impossibilidade de retificação do polo ativo e a ausência de interesse de agir, porque já quitado o contrato, ID 19581970.

Requeru a CEF a extinção do processo, discordando da substituição do polo ativo, ID 19600042.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, desnecessário o sobrestamento da lide, porque presente vício processual hábil ao julgamento da lide.

Por sua vez, incontroverso dos autos que o imóvel litigado não pertence à parte originariamente autora Maria Eunice.

Neste passo, já houve contestação e intervenção dos réus ao processo, os quais não concordaram com o aditamento da petição inicial, art. 329, inciso II, CPC.

Ou seja, a autora Maria Eunice não é proprietária do imóvel, portanto não tem legitimidade para vindicar por correção de vícios construtivos, assim a ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito.

Por conseguinte, reftados se põem demais dítames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora, sujeitando-se-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita (por isso ausentes custas), montante a ser distribuído igualmente entre a Seguradora e a CEF.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005101-22.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TANIA FALLEIROS MELO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS - SP186413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – IRPF – Restituição de indébito – Recebimento de rendimento acumulado (RRA) – Incidência do regime de competência – Inaplicável a metodologia do art. 12-A, Lei 7.713/1988, a fatos geradores anteriores à sua vigência – Prevalência do cálculo da Receita Federal, que reconstituiu as bases de cálculo mês a mês e em cada ano calendário – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 0005101-22.2011.4.03.6108

Autora: Tania Falleiros Melo

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Tania Falleiros Melo em face da União, aduzindo ter recebido verbas previdenciárias atrasadas, no importe de R\$ 114.707,64, mas, quando do pagamento, houve dedução de R\$ 31.019,41 em 15/03/2007, a título de IR. Posteriormente, novo complemento foi gerado a título de atrasados, agora da monta de R\$ 254.225,10 e, no dia do pagamento, em 08/12/2008, novo decote de IR restou realizado, agora da ordem de R\$ 69.363,08.

Sustenta que a tributação deveria considerar o recebimento mensal das rubricas, sob pena de ensejar confisco e malferir a isonomia, postulando, assim, pela restituição de R\$ 96.547,56 (ação ajuizada em 22/06/2011).

Custas processuais integralmente recolhidas, ID 23154638 - Pág. 93.

Contestou a União, ID 23154638 - Pág. 124, alegando, em síntese, que a tributação deve observar o regime de caixa, por isso im procedente a pretensão autoral.

Réplica, ID 23154638 - Pág. 125.

Determinado que o INSS coligisse os pagamentos realizados mensalmente e a faixa de tributação incidente, ID 23154638 - Pág. 134.

Informou o INSS que os valores já estão informados aos autos, carregando mais documentos, ID 23154638 - Pág. 136.

Contraditório autoral, ID 23154638 - Pág. 143.

Determinado que a parte autora discriminasse os valores de IR sobre os importes envolvidos, ID 23154638 - Pág. 144.

Ordematendida, ID 23154638 - Pág. 147.

Instada a se manifestar, a União solicitou informações ao INSS, ID 23154638 - Pág. 178.

Intervio o INSS, ID 23154638 - Pág. 184 e seguintes.

Pugnou a União por suspensão de prazo por sessenta dias, para fins de atuação da SRF, ID 23154638 - Pág. 214.

Noticiou a União que a Receita Federal não possui critérios judiciais para elaboração de cálculos, por isso não tem como fornecer informações, ID 23154638 - Pág. 216.

Intervenção da Contadoria do Juízo, ID 23154638 - Pág. 221, informando que, para o pagamento de 15/03/2007, o valor do IR devido é de R\$ 19.459,50 e, para o pagamento em 08/12/2008, R\$ 25.731,96.

Discordou o polo contribuinte, ID 23154638 - Pág. 232.

Reiterou a União intervenção anterior, ID 23154638 - Pág. 234.

Determinada a realização de perícia, ID 23154638 - Pág. 235.

Honorários periciais orçados em R\$ 2.100,00, ID 23154638 - Pág. 247, depositados pela autora, ID 23154638 - Pág. 259/260.

Laudo pericial acostado no ID 23154650 - Pág. 3, apurando a cifra de R\$ 144.971,73 a ser restituída ao polo contribuinte, atualização para março/2016.

Concordou a parte autora com o laudo técnico, ID 23154650 - Pág. 16.

Dissentiu a União, ID 23154650 - Pág. 18.

Prestadas informações pelo "expert", ID 23154650 - Pág. 26.

Requeru a parte autora a homologação do laudo, ID 23154650 - Pág. 31.

Insistiu a União por parâmetros judiciais para elaboração do cálculo, ID 23154650 - Pág. 36.

Firmado que a Receita Federal deve construir cálculos segundo o seu entendimento, para então haver deliberação judicial, sob pena de prevalência do cálculo pericial, ID 23154650 - Pág. 38.

Apresentou a União serem devidos à autora o valor de R\$ 130.381,97, atualização para junho/2019, ID 23154650 - Pág. 50.

Manteve o perito seu cálculo, ID 33225052.

Ratificou a União a licitude de seu álgebra, ID 34177229.

Requer a parte autora a homologação dos cálculos do perito, ID 34354540.

Determinado o levantamento dos honorários periciais, ID 38854530, pagamento efetuado, ID 39716194.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do RE 614.406/RS, julgado em 23/10/2014, sob a sistemática da Repercussão Geral, firmou a Suprema Corte a tese de que "o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez".

Por seu giro, "a jurisprudência do STJ encontra-se assentada no entendimento de que o regime previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010, não é aplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor", REsp 1858243/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 31/08/2020.

No caso concreto, os fatos geradores são dos anos 2007 e 2008.

Neste passo, firmou o perito, em seu parecer, itens IV e VII, ID 23154650 - Pág. 4 e 6 : "atendendo aos pedidos da autora, consubstanciados nos quesitos formulados às fis. 220/221, e sem entrar no mérito da discussão, constata-se que foram requeridos os cálculos tendo como base a norma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, instituída pela Lei 12.350/2010 e regulamentada pela Instrução Normativa 1.1271/2010 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vigência a partir de 28 de julho de 2010. De acordo com a instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acima mencionada, toma-se o valor tributável médio mensal, aplica-se a alíquota vigente, subtraindo-se a parcela a deduzir; encontrando, assim, o imposto devido mensalmente. Esse valor do imposto devido mensalmente é multiplicado pelo número de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente gerando o imposto total a ser retido. Com base nos valores informados pelo INSS, de fis. 72/73 e 78/80, já devidamente corrigidos até as datas dos efetivos pagamentos, a perícia compilou esses valores e, após a apuração da média mensal, recalculou o imposto de renda

devido tendo como base a nova metodologia de RRA, utilizando a tabela progressiva e alíquotas vigentes nas datas dos respectivos pagamentos. Esses cálculos estão discriminados nos Anexos 1 e 2 do Laudo Pericial. Posteriormente foram apuradas as diferenças entre o valor cobrado tendo como base o regime de caixa e o valor apurado nos Anexos 1 e 2 do Laudo Pericial, corrigindo-os até a data da perícia através da aplicação da variação acumulada da taxa SELIC".

Com efeito, com razão a União ao apontar equívoco no estudo pericial, estando correta a aritmética fazendária, pois aplicou o "expert" metodologia que não alcança aos fatores geradores em pauta.

Ou seja, "correto e apropriado para o caso concreto o cálculo da Receita Federal, que trata de cada exercício separadamente, refazendo as bases de cálculo do tributo conforme cada ano-calendário", ID 34177229 - Pág. 4.

Em suma, com razão o polo contribuinte em seu impeto repetitório, devendo ser acolhida a cifra de R\$ 130.381,97, atualização para junho/2019, ID 23154650 - Pág. 50, devendo incidir exclusivamente a SELIC como critério atualizador.

As custas processuais e os honorários periciais deverão ser rateados pela metade, assim à União compete reembolsar o polo autor em mencionada proporção.

A título de honorários advocatícios, em prol da União, fixada a cifra de 10% sobre o valor a ser restituído, autorizado o decote desta verba diretamente do principal a ser pago ao contribuinte, visando à economia e celeridade processuais.

Por outro lado, a União deverá pagar ao polo contribuinte o importe de 10% sobre o valor a ser restituído, ambas as rubricas devidamente atualizadas e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer o direito contribuinte à restituição de IR, da ordem de R\$ 130.381,97, atualização para junho/2019, devendo incidir exclusivamente a SELIC (engloba correção e juros) como critério atualizador, observando-se tudo o mais o que sentenciado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, face ao valor da causa, art. 496, § 3º, inciso I, CPC.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002805-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o tipo de perícia que deseja como prova.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000810-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NILTON CARLOS FIGUEIRA, JOSIMEIRE APARECIDA PALARO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Doc ID 34596069: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001686-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 34711068: (...) Com a resposta, nova ciência às partes.

BAURU, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001084-37.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALBERTO MOURA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 31541578:(...) manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (...)

BAURU, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

EDITAL DE LEILÃO 01/2020

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam as ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

I. Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

II. Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* www.3torresleiloes.com.br, no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

III. Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

IV. A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, cientificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

V. As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

VI. O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apreendidos individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltamos bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício como objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, § 6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:

LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCALTA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA

BEM 01: uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 700,00 (setecentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.

BEM 01: 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

OBSERVAÇÃO: em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.

BEM 01: um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

ÔNUS: Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5002027-10.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.

BEM 01: veículo I/M Mercedes Benz C 180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

ÔNUS: não há.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001915-41.2018.4.03.6113. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO

BEM 01: 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

BEM 02: 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

VALOR TOTAL DOS BENS: R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.

BEM 01: um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA

BEM 01: veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

BEM 02: uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

BEM 03: uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

BEM 04: uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS: Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.

BENS 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassin, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca -SP.

ÔNUS: não há.

LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.

BENS: 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanrax, na cor branca, de uma agulha, transporte tripo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

ÔNUS: não há.

LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIANETO.

BEM 01: um veículo VW Fox 1.0 GII, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW 9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.

BEM 01: um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta restrição administrativa.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.

BEM 01: uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA- SP.

LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.

BEM 01: GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e fúnilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.

BEM 01: um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

BEM 02: dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Av. Dr. Abrahão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO. **Nome:** BELLA MASSA PADARIA & CONFEITARIA LTDA - ME

BEM 01: Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

BEM 02: Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 900,00 (novecentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. **EXECUTADO:** ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.

BEM 01: duas máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. **EXECUTADO:** ANTONIO ANANIAS NEVES.

BEM 01: um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Euripedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. **EXECUTADOS:** EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.

BEM 01: um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. **EXECUTADOS:** AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DA SILVA.

BEM 01: VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. **EXECUTADO:** RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.

BEM 01: uma Moto Honda XR 250 Tornado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BYS 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

BEM 02: Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

BEM 03: 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

BEM 04: Um Lustro de duas escovas, marca Tyza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

BEM 05: Uma Boneca para lixar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

BEM 06: Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60Hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

BEM 07: Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

BEM 08: Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

BEM 09: Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma cometa titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

BEM 10: Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Observação: em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS: R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHÃES.

BEM 01: um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Hígino Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

Observação 1: conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

Observação 2: nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

ÔNUS: constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.

BEM 01: Uma máquina de lixar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ÔNUS: não constam.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

BEM 02: 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ÔNUS: não constam.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

BEM 03: 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), com o estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

ÔNUS: constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados **INTIMADOS** das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no site da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o edital de leilão referente aos presentes autos foi lavrado e assinado pelo MM. Juiz Federal nos autos 0002109-63.2017.403.6113. Segue íntegra do edital, o qual remeto para publicação.

EDITAL DE LEILÃO 01/2020

O DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 13ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, bem como a todos aqueles que se interessarem, que por este Juízo se processam ações que adiante serão relacionadas, e que foram designados LEILÕES VIRTUAIS e SUCESSIVOS, sendo que foram agendados os seguintes períodos para recebimento dos lances:

1º período: abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

2º período: abertura em 04 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas e encerramento em 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Os procedimentos de Leilão atenderão às disposições do Código de Processo Civil, assim como com as disposições específicas da Lei nº 6.830/80, destacando-se:

I. Os bens ficarão disponíveis no *site* abaixo indicado durante o primeiro período do certame pelo preço mínimo que o Juízo fixar (artigo 886, inc. II, Código de Processo Civil).

II. Serão recebidos somente lances virtuais e servirá como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278) nomeado por este Juízo.

O Leilão será realizado através do *site* www.3torresleiloes.com.br, no qual poderão ser obtidas as informações necessárias para cadastro prévio dos licitantes, acesso à plataforma virtual, aceitação das condições do presente Leilão e demais requisitos para viabilizar a oferta de lances e arrematações.

III. Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção; dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da Justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade, dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta, dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados, dos advogados de qualquer das partes, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

IV. A comissão dos leiloeiros importará em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Está autorizado o pagamento da comissão diretamente ao leiloeiro, o qual fica, desde já, identificado, caso haja cancelamento da arrematação por qualquer motivo, de que deverá proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da oportuna intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

V. As custas de arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) (Lei nº 9.289/96, Tabela III, e Provimento CORE nº 64/05, Anexo IV).

VI. O lance vencedor e as custas de arrematação serão depositadas de imediato pelo arrematante por depósito judicial ou eletronicamente (artigo 892, do Código de Processo Civil) na Caixa Econômica Federal – CEF, agência deste Fórum (artigo 11, Lei nº 9.289/96), agência deste Fórum (3995).

VII. As respectivas guias de depósito, bem como o auto de arrematação serão enviados pelo leiloeiro a este Juízo, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 884, inc. V, do Código de Processo Civil.

VIII. Não será aceito lance que ofereça preço vil (artigo 891, *caput*, do Código de Processo Civil), sendo que o valor mínimo para os lances está fixado nos respectivos bens.

IX. Os bens imóveis que possuem cotas-partes penhoradas serão levados a leilão por inteiro, ou seja, em sua integralidade, conforme anotação em cada lote, especificamente. Nestes casos, fica reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Ainda, a expropriação não será levada a efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheios à execução, o correspondente à sua quota-parte calculada sobre o valor da avaliação (artigo 843 e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Nessas hipóteses o percentual mínimo do valor do bem para fins de configuração do preço vil recairá sobre o montante da cota-parte do executado. Os lances de bens imóveis de incapaz deverão obedecer ao mínimo de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil).

X. Havendo mais de um licitante com igualdade de oferta terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (artigo 892, § 2º, do Código de Processo Civil).

XI. Os bens identificados em cada lote deverão ser apreçados individualmente pelo Leiloeiro, uma vez que a modalidade virtual do Leilão impede a oferta de lances pelo lote e, se negativo, nova abertura para novos lances de forma individual.

XII. Considerando a realização do Leilão somente na modalidade virtual, fica autorizado ao leiloeiro a assinar o auto de arrematação pelo arrematante.

XIII. Se o arrematante não pagar o preço no prazo estabelecido, voltam os bens a novo Leilão, do qual não será admitido a participar o arrematante remisso pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie (artigo 897, do Código de Processo Civil).

XIV. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução (artigo 899, do Código de Processo Civil).

XV. O Leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (artigo 900, do Código de Processo Civil).

XVI. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a Leilão a verificação prévia sobre a existência de gravames e eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos. Nos termos do artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional no caso de arrematação em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço.

XVII. As demais despesas de transmissão da propriedade pela arrematação (emolumentos das serventias imobiliárias, impostos sobre a transmissão da propriedade, etc.) correm por conta do arrematante.

XVIII. Em caso de diligência negativa de intimação dos executados, cônjuges, credores hipotecários, pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, condôminos, usufrutuários, coproprietários e/ou senhores-diretos e demais pessoas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 889, do Código de Processo Civil, ficam intimados da designação dos leilões pelo presente edital (artigos 889, parágrafo único e 275, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

XIX. Fica esclarecido que as penhoras sobre as frações ideais dos bens e, por consequência, as arrematações sobre estas, afetam o bem por inteiro, de modo que eventual desmembramento (se permitido pela legislação) ou extinção de condomínio deverá ser providenciado pelo arrematante.

XX. Os bens serão entregues no estado em que se encontram, sem garantia contra defeitos, cabendo ao arrematante verificá-los antes de participar do Leilão.

XXI. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de inibição na posse, será expedida depois de efetuado o depósito e das demais despesas da execução (artigo 901, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); bem como após o decurso do prazo de dez dias previsto no artigo 903, § 2º, do Código de Processo Civil, sem que tenha havido qualquer das situações previstas no § 1º do referido artigo.

XXII. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma que busque invalidar esta arrematação, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.

XXIII. Ficam advertidos os interessados de que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, estando o suscitante sujeito, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do bem (artigo 903, §6º, do CPC).

XXIV. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação somente poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário (§ 4º, artigo 903, do Código de Processo Civil).

XXV. A arrematação somente poderá ser parcelada nos termos do artigo 98, § 1º, da Lei nº 8.212/91, caso haja expresso requerimento da parte exequente devidamente formalizado nos autos até o momento da abertura do Leilão. Deverá ainda observar os estritos limites e condições fixados por este requerimento.

XXVI. Tratando-se de Execuções de Título Extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal, não serão aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80. Nestes casos, havendo interesse na aquisição dos bens na modalidade parcelada e considerando que o Leilão é único e eletrônico, fica facultado o seu requerimento, por escrito, até o início do Leilão, por preço não inferior ao mínimo estipulado nos lotes, nos termos do artigo 895, do Código de Processo Civil. Ainda, a oferta de pagamento deve ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de bens móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Deverá, outrossim, indicar o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (artigo 895, do Código de Processo Civil).

XXVII. Em caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (artigo 895, § 4º do Código de Processo Civil); e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (artigo 895, § 5º, do Código de Processo Civil).

XXVIII. Fica o leiloeiro, ou pessoa por ele designada, autorizado a constatar a atual situação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como fotografá-los e ainda investigar e solicitar certidões em caráter de URGÊNCIA do(s) bem(ns) nas Prefeituras Municipais, Detran/Ciretrans, Cartórios de Registro de Imóveis e/ou Tabeliões, INCRA e etc., e ainda outros órgãos públicos e demais credores.

Relação das execuções fiscais e bens sujeitos ao certame:

LOTE 01 – Execução Fiscal PJe nº 0002109-63.2017.4.03.6113, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de CALCADOS DONYFRANCA LTDA – ME e CARLOS DONIZETE FERREIRA

BEM 01: uma bicicleta Newbike Power, 18 marchas, câmbio e freios Yamada, cor prata, usada, em bom estado, de propriedade do coexecutado Carlos Donizete Ferreira.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 700,00 (setecentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua: Avenida Papa João XXIII, nº 821, Bairro Nova Franca, Franca – SP.

LOTE 02 – Execução Fiscal PJE nº 0001878-46.2011.4.03.6113, EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA.

BEM 01: 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, de propriedade da empresa executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2,807, o litro do combustível, totalizando R\$ 3.775,41 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Avenida Santos Dumont, nº 956, Franca – SP.

OBSERVAÇÃO: em caso de arrematação do combustível, o arrematante deverá, quanto a sua remoção e transporte, observar as normas legais aplicáveis.

LOTE 03 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE Nº 5000396-31.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS.

BEM 01: um veículo, marca/modelo Ford/Del Rey Belina L, cor escura (no documento do veículo consta cor prata), placa BSR 1270, ano/mod. 1989, Renavam 382353773, em regular estado de conservação e funcionamento, a álcool, com o vidro frontal do para-brisa trincado, com detalhes na lataria e na pintura, faltando o forro interno da porta do motorista, com bagageiro.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Dr. Flávio Rocha, nº 5361, Franca/SP.

ÔNUS: Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

LOTE 04 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002027-10.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADOS: L.S.A LOCAÇÕES, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA – ME.

BEM 01: veículo I/M Mercedes Benz C180 K, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa ETR 6956, Renavam 283724234, em bom estado de conservação e funcionamento, de propriedade da empresa executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

ÔNUS: não há.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua: Fernando Faleiros Lima, nº 60 – fundos, Restinga/SP.

LOTE 05 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001915-41.2018.4.03.6113, EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ACLERI REDONDO

BEM 01: 88 (oitenta e oito) cintos femininos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 24,00 (vinte e cinco reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais).

BEM 02: 138 (cento e trinta e oito) cintos masculinos, fabricados em couro; avaliado em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada, perfazendo o total de R\$ 2.346,00 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais);

VALOR TOTAL DOS BENS: R\$ 4.458,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Estevão Marcolino, nº 1032, Franca-SP.

LOTE 06 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001849-27.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP.

BEM 01: um veículo marca/modelo I/M. Benz 313, CDI Sprinter F, diesel, câmbio manual, cor branca, ano 2006, placa DSY 0355, Renavam 883586037, em regular estado de conservação, pneus meia vida, pequenos riscos na pintura, amassado na lataria, necessita de reparos na parte elétrica, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Ifigênia M. de Oliveira, 4136, Franca/SP.

LOTE 07 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001858-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA

BEM 01: veículo Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, placa BUE 5358, Renavam 655105433, combustão a gasolina, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

BEM 02: uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 1996/1997, placa BSB 4801, RENAVAM 665943490, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

BEM 03: uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa CWY 7998, RENAVAM 00774019921, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

BEM 04: uma motocicleta Honda CG 125 Titan, ano/modelo 2001/2002, placa DEK 7812, RENAVAM 0077101269, em regular estado de conservação e funcionamento de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Constatam outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos, bem como restrição administrativa sobre o veículo.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)

LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS: Rua Ouvidor Freire, nº 2157, Franca-SP.

LOTE 08 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0005439-05.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO. EXECUTADO: JOSE GERALDO TELINI PEDRO.

BENS 60 (sessenta) pares de calçados masculinos, tipo mocassim, em couro, cor preta, numeração 38 ao 43.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Floriano Peixoto, 1498, Franca -SP.

ÔNUS: não há.

LOTE 09 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.

BENS: 02 (duas) máquinas de pesponto, marca Lanmax, na cor branca, de uma agulha, transporte tripo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Dr. Luís Rodrigues Nunes, nº 2929, Cristais Paulista-SP.

ÔNUS: não há.

LOTE 10 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE 5002181-28.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: SEBASTIÃO TELES DE FARIA NETO.

BEM 01: um veículo VW Fox 1.0 GI, ano/modelo 2012/2013, PLACA DXW9801, RENAVAM 525384430, de propriedade do executado.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 28.866,00 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Diamante, nº 1054, Patrocínio Paulista-SP.

LOTE 11 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO. EXECUTADA: TAIS MACHADO.

BEM 01: um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, combustível flex, placa PWK 8950, RENAVAM 1058087492, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta restrição administrativa.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Lourival Faleiros, nº 860, Patrocínio Paulista-SP.

LOTE 12 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5002357-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: VERA LUCIA DE PAULA CINTRA.

BEM 01: uma motocicleta Honda CG 125, ano 1997/1998, cor azul, placa GTL 7798, a gasolina, RENAVAM 686914422, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta débitos diversos do veículo, bem como outras penhoras e bloqueios originários de outros Juízos.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Endereço: Rua Gilberto de Aguiar, nº 1121, Bairro Paulistano, FRANCA - SP.

LOTE 13 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PJE Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI.

BEM 01: GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, flex, RENAVAM 00632131896, cor azul, em regular estado de conservação, detalhes relevantes na pintura e funilaria, pneus gastos, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio originário de outro Juízo.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: RUA Joaquim Ferreira Coelho, nº 444, Pedregulho – SP.

LOTE 14 - Execução Fiscal – PJe - autos nº 5000812-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: WORLD SHOP FRANCA LTDA – ME.

BEM 01: um vídeo game Super Nintendo, 4 Gyga de memória, novo.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais).

BEM 02: dois aparelhos de "X Box 360", 4 GB memory, novos.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.255,00 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) cada aparelho, totalizando os aparelhos de X box 360, o valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Av. Dr. Abraão Brickmann, nº 1075, Franca-SP.

LOTE 15 – Execução Fiscal – autos nº 0002838-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Nome: BELLA MASSA PADARIA & CONFETARIA LTDA - ME

BEM 01: Uma máquina modeladora de pão profissional, marca LIEME, usada, em regular estado de conservação e funcionamento, de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

BEM 02: Uma máquina batedeira profissional, utilizada em indústria alimentícia (panificação); de três velocidades, de 15 (quinze) litros, marca G. PANIZ, usada, em regular estado de conservação e funcionamento; de propriedade do coexecutado Carlos Augusto Brocaneli Barcelos.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 900,00 (novecentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Newton Rodrigues de Oliveira, 460, Nova Franca, Franca-SP.

LOTE 16 – Execução Fiscal – autos nº 5002062-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: ECLIPSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA – ME.

BEM 01: duas máquinas de pesponto, marca Lammax, na cor branca, de uma agulha, transporte triplo, usadas, em bom estado e conservação e funcionamento, de propriedade da executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada máquina; totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Alexandre Vilela de Andrade, nº 2.610, Centro, Cristais Paulista – SP.

LOTE 17 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001937-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO. EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES.

BEM 01: um veículo marca e modelo Fiat 147 C, placa BMQ 1405, Renavam 403367999, ano 1984, de propriedade da parte executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Euripedes Barcaroli, nº 3276, Jardim Palma, FRANCA – SP.

LOTE 18 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. EXECUTADOS: EDSON MARQUES PIMENTA – ME e EDSON MARQUES PIMENTA.

BEM 01: um veículo marca VW Gol 1.0, placa EIQ 6882, ano 2009/2010, cor preta, Renavam 148739857, de propriedade da parte executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Azarias Martins, nº 525, Centro, Restinga – SP.

LOTE 19 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE Nº 0000089-80.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. EXECUTADOS: AS S COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME e ADILSON DASILVA.

BEM 01: VW Gol 1.6, placa CXM 4718, ano 1999/2000, de propriedade da parte executada.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Não há.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Benedito Oliveira Borges, 3772/3792, Franca/SP.

LOTE 20 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 5003122-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: RANIERI S PELICIARI – EPP e RANIERI SOUZA PELICIARI.

BEM 01: uma Moto Honda XR 250 Tomado, ano/ modelo 2007/2008, de placa BY5 4554, Renavam 945082118, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

BEM 02: Um Reboque/ Indycar Tri, ano 2001, cor preta, com adaptação de caixa de bagagem, de placa DBF 9662, Renavam 780944259, de propriedade do coexecutado Ranieri Souza Peliciari.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

ÔNUS: Consta outro bloqueio judicial, originário de outro Juízo.

-

BEM 03: 1. Uma Cabine de pintura, sem marca, cor azul, 1,70 x 0,70 m, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

BEM 04: Um Lustro de duas escovas, marca Tyza, nº 2915, cor azul/branca, em aparente regular estado de conservação, de propriedade do executado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

BEM 05: Uma Boneca para lavar sola e uma lixadeira acoplada, sem marca, cor azul/branca, em regular estado, de propriedade do executado, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

BEM 06: Um Misturador de tintas, cor azul e azul e branco, sem marca, 2,20 m altura, sendo um de motor Eberle nº 8100 e outro de motor Weg, modelo 100L, 60hz, 2 cv, em regular estado, avaliado cada misturador em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

BEM 07: Um Compressor a ar marca Chiaperini, 17 pés, cor azul, Modelo CJAPV200L, pressão máxima 12 kg/cm² (175 lb/poF), em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

BEM 08: Um Compressor a ar marca Mapper, 15 pés, cor branca, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

BEM 09: Quatro Caixas de som profissional KF, com cada caixa contendo dois alto falantes (800w cada) e uma cometa titânio de 800w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliada cada caixa em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais cada), perfazendo um total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

BEM 10: Um Rack de potência Áudio Leader AL 1.2,2,0 ohms, AL 3.0,2,0 ohms, AL 5.0,2,0 ohms (três unidades), sendo uma de 1200w, outra de 3000w e outra de 5000w, em perfeito estado de funcionamento e conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Observação: em relação aos bens relacionados entre os números 03 e 10, não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas. Portanto, o funcionamento foi garantido somente pelo executado. Referidos bens são de propriedade da empresa executada.

VALOR TOTAL DE TODOS OS BENS: R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Cel. Antônio Barbosa Lima, 672, Franca-SP.

LOTE 21 – Execução Fiscal PJE nº 5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO. EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES.

BEM 01: um imóvel situado na cidade de Igarapava-SP, na Av. Maciel, nº 204, com respectivo terreno que mede 13 (treze) metros de frente para a citada via, 12,25 (doze metros e vinte e cinco centímetros) no fundo, onde confronta com Antônio Targa, por 21,80 da frente ao fundo, do lado esquerdo de quem olha para o imóvel, na mesma confrontação, sendo que do lado direito mede 8,00 (oito) metros, confrontando com Maria José Cazeli Bizutti daí, vira à esquerda, em 0,75 (setenta e cinco centímetros); daí, vira à direita, em linha reta, até a linha dos fundos, medindo 13,80 (treze metros e oitenta centímetros), em confrontação com Antônio Targa; imóvel este de propriedade da coexecutada Adriana Saad Magalhães e seu esposo Higinio Batista dos Santos.

Cadastro nº 0013207246.

Observação 1: conforme constatado pela Oficial de Justiça, o imóvel possui, atualmente, o nº 216 da Av. Maciel, com área de terreno de 264,45 m², área construída de 299,28 m² e cadastro na Prefeitura Municipal nº 198.207.246.

Observação 2: nos termos do artigo 843, caput, e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a quota-parte do coproprietário ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre eventual produto da alienação do bem, quota-parte esta calculada sobre o valor da avaliação.

ÔNUS: constam outras penhoras e bloqueios na matrícula do imóvel.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Maciel, nº 216, Igarapava/SP.

LOTE 22 – EXECUÇÃO FISCAL (1116) PJE N° 0001577-94.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA – ME.

BEM 01: Uma máquina de lavar couro Aletti, modelo 1800, cor verde, aparentemente antiga.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ÔNUS: não constam.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

BEM 02: 01 (uma) prensa hidráulica marca Piratininga, dois pistões, para prensar couros,

capacidade de pressão 1000 toneladas, com painel elétrico, referência do painel elétrico NDT1GA15, nº 5427, CFC 0397, V 220/110, com motor de 30 HP. Segundo o representante da empresa a máquina foi reformada e a cor predominante é cinza.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ÔNUS: não constam.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

BEM 03: 01 (um) veículo marca/modelo VW/Saveiro CLT 1,8, placa CIA 6158, ano 1997, cor preta, RENAVAM 00670420336, em precário estado de conservação, com a pintura queimada, sobretudo o capô, faltando a grade frontal, com lataria avaliada (com pequenos amassados e detalhes na lataria e pintura), como estofamento avariado (com rasgados e desgastado), sobretudo o banco do motorista.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

ÔNUS: constam outros bloqueios e penhoras originários de outros Juízos.

PREÇO MÍNIMO DOS LANCES: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Coronel José Cândido nº 1100, Patrocínio Paulista-SP.

Observação: os bens do lote 22 serão levados a leilão somente no primeiro período indicado no presente edital, qual seja, abertura em 10 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas e encerramento em 17 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 14 horas.

Ficamos executados INTIMADOS das designações supra, bem como seus respectivos cônjuges se o bem penhorado for imóvel, caso o mandado de intimação pessoal não possa, por qualquer motivo, ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Em virtude do que foi expedido o presente edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal, publicado uma única vez na Imprensa Oficial e disponibilizado no sítio da Justiça Federal, no espaço destinado aos editais do Fórum de Franca - SP (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/informacoes-gerais/franca/franca-atos/>). Franca (SP), 19 de outubro de 2020. _____ Silvana Caires Ribeiro, Técnico Judiciário, RF 3524.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIA PINHEIRO BICHUETTE

DECISÃO

Execução de Título Extrajudicial nº 5001157-28.2019.4.03.6113.

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Executados: **ESPÓLIO DE MÁRCIA PINHEIRO BICHUETTE** (CPF 077.294.178-55), **CLÁUDIO HENRIQUE BICHUETTE** (CPF 034.905.878-47), **CAROLINA BICHUETTE MOREIRA** (CPF 286.711.488-82), **LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE** (CPF 310.290.698-24) e **CLÁUDIA PINHEIRO BICHUETTE** (CPF 400.531.358-22).

CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA (OP.110) – CONTRATO Nº 24.0900.110.0004034-82.

Valor da dívida para efeito de penhora: R\$ **47.955,73** (atualizado até 03/05/2019 – ID. 17396122).

REPRESENTANTES DO ESPÓLIO DE MÁRCIA PINHEIRO BICHUETTE, E RESPECTIVOS ENDEREÇOS PARA A DILIGÊNCIA:

I) CLÁUDIO HENRIQUE BICHUETTE (CPF 034.905.878-4), RUA BENJAMIN CONSTANT Nº 113, CENTRO, IGARAPAVA/SP, CEP 14403-577.

II) CAROLINA BICHUETTE MOREIRA (CPF 286.711.488-82), RUA BENJAMIN CONSTANT Nº 113, CENTRO, IGARAPAVA/SP, CEP 14403-577.

III) CLÁUDIA PINHEIRO BICHUETTE (CPF 400.531.358-22), RUA BENJAMIN CONSTANT Nº 113, CENTRO, IGARAPAVA/SP, CEP 14403-577.

IV) LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE (CPF 310.290.698-24): RUA BENJAMIN CONSTANT Nº 113, CENTRO, IGARAPAVA/SP, CEP 14403-577.

1. **ID. 30946007:** defiro o pedido da exequente de redirecionamento da presente execução com a inclusão do **ESPÓLIO DE MÁRCIA PINHEIRO BICHUETTE** no polo passivo, tendo em vista notícia de seu falecimento (ID. 20024064 - Pág. 1). Para tanto, remetam-se os autos ao SUDP para que a coexecutada seja substituída por seu espólio (artigos 1.797, inciso I do Código Civil, 796 do CPC e 4º, III, da Lei nº 6.830/80), constando como representantes do espólio **CLÁUDIO HENRIQUE BICHUETTE** (CPF 034.905.878-47), **CAROLINA BICHUETTE MOREIRA** (CPF 286.711.488-82), **CLÁUDIA PINHEIRO BICHUETTE** (CPF 400.531.358-22) e **LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE** (CPF 310.290.698-24), tendo em vista que não há notícia de abertura de inventário ou nomeação de inventariante.

2. Após, **DEPRECO** a uma das Varas do Juízo Cível da Comarca de Igarapava/SP:

DACITAÇÃO

I) a **CITAÇÃO** dos coexecutados **CLÁUDIO HENRIQUE BICHUETTE** (CPF 034.905.878-47), **CAROLINA BICHUETTE MOREIRA** (CPF 286.711.488-82), **CLÁUDIA PINHEIRO BICHUETTE** (CPF 400.531.358-22) e **LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE** (CPF 310.290.698-24) para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetuem o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora. A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

II) a **INTIMAÇÃO** da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

III) a **PENHORA** de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC) **nos limites da herança**. Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00.

IV) a **INTIMAÇÃO** da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do Código de Processo Civil e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (b) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000854-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **UNIMED NORTE PAULISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, por meio dos quais a embargante pretende desconstituir parte da cobrança realizada na execução fiscal nº 5003019-34.2019.4.03.6113.

Narra a embargante que a CDA é composta das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH n. 3515121765640, n. 3515241590685, n. 3515241590685 e n. 3515253730681, referente aos meses de 12/2015, 10/2015, 11/2015 e 12/2015.

Sustenta que em relação aos débitos de AIH 3515241590685 e 3515253730681 ela não se opôs à conversão em renda da penhora online efetuada nos autos da execução. Em relação à cobrança dos débitos decorrentes de AIH 3515121765640, defende a ilegalidade do ressarcimento ao SUS.

Afirma que a AIH n. 3515121765640 teve origem no atendimento de usuário n. 017093035060, no período de 15/12/2015 a 15/12/2016, realizado na Fundação Pio XVII Barretos, em Barretos, SP.

Relata que a Associação Comercial e Industrial de Guará firmou com a embargante contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, ficando a embargante obrigada a prestar os referidos serviços dentro dos limites geográficos de Ituverava, SP. Assim, o usuário do atendimento objeto da cobrança, enquanto beneficiário do contrato comentado, teve o atendimento realizado na cidade de Barretos, SP, fora da abrangência geográfica contratual.

Defende que o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 impõe o dever de ressarcimento somente dos serviços previstos nos contratos de plano de saúde, o que não teria ocorrido no caso concreto, já que o atendimento fora realizado fora da área de abrangência contratual.

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

“(b) a procedência do pedido para que:

(b') seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, com a extinção parcial da execução fiscal n. 5003019-34.2019.4.03.6113 em relação ao débito de AIH 3515121765640, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC;

(b'') subsidiariamente, seja reconhecida a impossibilidade de cobrança da AIH de n. 3515121765640 (usuário n. 017093035060), com a extinção parcial da execução fiscal n. 5003019-34.2019.4.03.6113 em relação a ela, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC;”

Com a inicial, acostou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 30900553), a embargante juntou cópia integral dos autos da execução fiscal (id 3105521).

Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a intimação da parte embargada para oferecer impugnação.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou impugnação, alegando, em síntese, que para a incidência da regra prevista no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 basta que o atendimento médico ao beneficiário de plano privado de assistência à saúde tenha sido realizado por unidade integrante da rede pública de saúde e que o contrato firmado entre o beneficiário e a operadora de saúde estabeleça a cobertura ao atendimento prestado pelo SUS. Defende que não há que se perquirir se o paciente escolheu a unidade do SUS por liberalidade ou por outra contingência, pois a norma não faz qualquer distinção desta natureza para incidência da indigitada obrigação. Afirma que o ressarcimento ao SUS não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobradas as coberturas previstas nos contratos. Menciona que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, no julgamento realizado na sessão de 07/02/2018, no RE 597.064/RJ, objeto do tema 345. Quanto à cobrança objeto da execução fiscal, afirma que o fato de o atendimento ter sido prestado fora da rede credenciada da embargante só revela a validade do ressarcimento em tela. Aduz que não restou comprovado que a operadora poderia oferecer na cidade de Ituverava o tratamento e os exames oncológicos necessários de cobertura obrigatórios à beneficiária. Pugnou pela improcedência dos embargos.

A embargante foi intimada, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante questiona a legalidade do ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Da análise dos autos, verifico que a pretensão da embargante não procede. Vejamos.

A restituição ao Poder Público dos serviços de atendimento à saúde prestados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em favor de pacientes que possuam cobertura de plano privado de saúde, está prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que prescreve:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Não vislumbro no dispositivo em questão qualquer pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Com efeito, a restituição em comento não possui natureza tributária, porquanto os tributos têm por fundamento o *jus imperii* do Estado, a soberania estatal, caracterizados como vontade superior às vontades individuais, e como poder que não reconhece superior, e tempor fundamento a obrigação que todos os cidadãos possuem de contribuir para o pagamento das despesas públicas.

Ademais, constato que não se trata de taxa, tendo em vista que inobstante possua uma mínima semelhança, consistente na vinculação de sua cobrança a uma atuação estatal, no caso, a prestação de serviço público, o certo é que o valor não é cobrado daquele que é beneficiário desta prestação, no caso, do paciente, mas da operadora de plano de saúde.

No caso em apreço, verifico que o denominado ressarcimento ao SUS decorre da cobrança de valores despendidos pelo Poder Público para atender serviços de saúde de usuário que possui cobertura de plano privado de saúde, sendo certo que a obrigação de ressarcir existe, uma vez que as referidas empresas estão contratualmente obrigadas perante seus consumidores a lhes prestar tais serviços, e uma vez que eles sejam prestados por terceiro, no caso, pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, compete àqueles a restituição dos valores que foram despendidos pelo Poder Público.

A reforçar tal entendimento, há previsão expressa no *caput* do dispositivo em comento, de que **somente serão ressarcidos os gastos do Poder Público com serviços de atendimento à saúde que estão previstos nos contratos celebrados entre o paciente e a operadora de plano de saúde.**

No sentido da constitucionalidade deste dispositivo, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, através de decisão proferida pelo tribunal pleno, nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1931 MC/DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, conforme se verifica do aresto a seguir transcrito:

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.
2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.
3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(omissis)

Recentemente, aquela excelsa Corte também se manifestou pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.064 (Terra 345). Confira-se a ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.
2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.
3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.
4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.
5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597064, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Por fim, passo à análise da impugnação específica da cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, anotando, neste ponto, que somente é devida a restituição dos valores despendidos pelo Poder Público na prestação de serviços de saúde que estão contemplados nos contratos realizados entre os pacientes e a empresa operadora de plano de saúde.

Como cediço, cabe à embargante o ônus de provar que os valores que lhe estão sendo cobrados são indevidos, por não se amoldarem às hipóteses previstas na legislação de regência.

Da análise dos autos, verifica-se que na execução fiscal estão sendo cobrados valores decorrentes das Autorizações de Internação Hospitalar n. 3515121765640 (mês 12/2015), n. 3515241590685 (meses 10 e 11/2015) e n. 3515253730681 (mês 12/2015) (id 30845875 - Pág. 8). Nestes embargos, contudo, a embargante impugnou apenas a AIH n. 3515121765640.

A cobrança da referida Autorização de Internação Hospitalar decorreu do atendimento realizado na Fundação Pio XII Barretos (id 30845866 - Pág. 7).

O embargante alega que o procedimento, de natureza eletiva, foi realizado fora da área geográfica de cobertura do contrato, isto é, fora do município de Ijuverava, o que afastaria o dever de ressarcimento.

Entretanto, como apontado pela ANS em sua impugnação, **o procedimento possuía cobertura contratual e não foi comprovado pelo embargante que na localidade indicada no contrato existiam estabelecimentos médicos habilitados para realizá-lo.**

Embora intimada, a embargante não se manifestou sobre esta questão, e tampouco a abordou na petição inicial dos embargos. Defendeu apenas que o procedimento foi realizado fora da área de abrangência do contrato.

Esta defesa, contudo, não prospera, pois o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 impõe o dever de ressarcimento dos **serviços de atendimento** à saúde **previstos nos respectivos contratos** e não excepciona o serviço realizado fora da área geográfica de abrangência do contrato, notadamente quando não comprovada pela prestadora de serviço de saúde a sua disponibilidade na localidade originária.

Na esteira deste entendimento, colaciono a seguir a jurisprudência dos e Tribunais Regionais Federais no sentido de que, à luz do que dispõe o art. 32 Lei n. 9.656/98, **somente obsta o ressarcimento ao SUS a ausência de previsão de cobertura contratual do próprio serviço de atendimento à saúde:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. área abrangência. atendimento urgência período carência. materiais ligados ato cirúrgico. O dever de ressarcimento está previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 e tal artigo já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucional Determina o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que: "serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS". **O artigo é claro no sentido de que o ressarcimento é devido no caso de serviços de saúde previstos nos contratos dos planos de saúde e prestados aos usuários destes planos por instituições públicas ou privadas vinculadas ao Sistema Único de Saúde em qualquer instituição hospitalar.** Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da lei que o instituiu. **As únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são (a) a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e (b) a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.** Se o usuário está no chamado período de carência, também o ônus pelo atendimento no Sistema Integrado de Saúde é do Estado e não das operadoras, pois tal exigência é legítima, salvo se comprovado que a situação foi de emergência. Em relação do recurso da ANS denota-se de que em nenhum momento da contestação houve a alegação de que os materiais estavam ligados ao ato cirúrgico e, portanto, teriam cobertura obrigatória, tratando-se de inovação recursal. Ressalto, ainda, que analisando o pacto contratual constata-se que as despesas com a aquisição das próteses e demais acessórios não possuem cobertura (cláusula 13.3 do contrato firmado com a beneficiária (evento 1 - CONTR53), ainda que sejam ligadas ao ato cirúrgico. (TRF4 5008854-04.2014.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/04/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. COBERTURA CONTRATUAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. REDE NÃO CREDENCIADA. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que não importa que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência, havendo o dever do ressarcimento pretendido pela ANS. Comprovado que o usuário encontrava-se em período de carência e, não sendo o procedimento de urgência, inviável o ressarcimento. Atento aos requisitos do Art. 85, §§ 2º e 3º do CPC (Art. 20, § 3º do CPC/1973), tenho que devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor declarado inexigível na sentença, merecendo ser provido parcialmente o recurso da autora. (TRF4, AC 5004119-25.2014.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, juntado aos autos em 04/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. ASPECTOS CONTRATUAIS NÃO COMPROVADOS. TUNEP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. *Apelação interposta em face de sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido de reconhecimento do descabimento da cobrança de valores a título de "Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS", decorrente de atendimentos prestados pelo SUS aos clientes de plano de saúde, no valor de R\$ 24.041,17. 2. Em suas razões recursais, a apelante alegou que o julgado padece de nulidade, uma vez que o Juiz a quo indeferiu os pedidos de prova testemunhal, pericial contábil e de informática e a expedição de ofícios. Prosseguiu ressaltante a ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, questionando a cobrança, em face da realidade contratual específica, dos atendimentos prestados à beneficiários fora da área de abrangência, em período de carência, fora da cobertura contratual e a ex-usuários. Além disso, destacou a ilegalidade da cobrança dos atendimentos pela tabela TNEP/IVR, acrescentando que o magistrado se equivocou quanto à norma prescricional aplicável ao caso. 3. Rechaçada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia se restringe à legalidade da cobrança dos valores a título de Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, razão pela qual, diante da natureza da causa, que envolve apenas matéria de direito, não se justificando a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, pericial contábil e de informática e a expedição de ofícios, uma vez que tais diligências se afiguram desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Ademais, constituiu ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação das causas excludentes da obrigação de ressarcimento ao SUS. Nesse ponto, impõe-se ressaltar que estando da apelante obter, por sua própria iniciativa, os documentos necessários a comprovação de suas alegações, não havendo que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 4. Não se aplica ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206 do CC/2002, haja vista que o ressarcimento de valores pagos pelo SUS tem natureza de receita pública não tributária, não se tratando de indenização civil. Considerando que a ANS é autarquia pública federal, abrangida pelo conceito de Fazenda Pública, há que se aplicar o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.524.902, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.11.2015). 5. Durante a apuração administrativa do débito, fundada nas Resoluções ANS nº 06/2001 e nº 358/2014, não corre o prazo de prescrição, conforme previsto no art. 4º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Considera-se que o prazo prescricional flui do dia da notificação da Operadora de Plano de Saúde da decisão exarada no I processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01640317720144025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 2.3.2017). No caso, a abertura do processo administrativo se deu com base no Ofício nº 2.711/2013/DIDES/ANS, datado de 25.2.2013, relativo à competência de 1.2011 a 3.2011. Por sua vez, a Guia de Recolhimento da União foi emitida com vencimento em 23.12.2014. Dito isso, conclui-se que, na hipótese, não ocorreu a prescrição. 6. O STF concluiu o julgamento do RE nº 597.064, e, apreciando o tema 345 da repercussão geral, fixou a tese no sentido de que "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". Nesta Corte Regional: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00213691320024025101, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJE 18.12.2018. 7. O instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, é medida sanitária, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos do atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Assim, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00019588620134025104, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 18.11.2016). 8. O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante o SUS em serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 9. No que pertine à alegação de que os procedimentos não cobertos pelo plano não devem ser ressarcidos, consoante os incisos I e II do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, a exclusão da cobertura contratual para os referidos procedimentos não exige a operadora de prestar atendimento em casos de urgência e emergência. Na hipótese, o apelante não logrou identificar os casos de atendimentos não cobertos não realizados na hipótese de urgência/emergência, a não demandar o ressarcimento, deixando de elidir a presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00224431920134025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 22.2.2016. 10. Quanto aos atendimentos prestados fora da área geográfica de cobertura, a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 11. Em relação à AIH 35111006400872 e 3511102353253, a apelante não demonstrou que os beneficiários 2 não mais possuíam vínculo contratual com a Operadora, valendo lembrar que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.656/98, é dever dos planos de saúde fornecer todas as informações de seus clientes. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 01520591320144025101, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHEAITZER, DJE 26.10.2018). 12. No tocante aos valores cobrados pela ANS, com base no IVR (Resolução nº 251/2011) ou na TUNEP (Resoluções nº 17/2000 e nº 131/2006), a jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela sua legalidade, porquanto foram estabelecidos com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, tomando por base a média nacional e incluídas todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00235353220134025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 26.1.2016; TRF2, 8ª Turma Especializada, ApelReex 00024320320124025101, Rel. Des. MARCELO PEREIRA DA SILVA, e-DJF2R 25.1.2016). 13. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 24.041,17), bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. 14. Apelação não provida. (Origem: TRF-2, Classe: AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Processo: 201551011495330 UF: RJ Órgão Julgador: VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Decisão: 12/08/2019, Data de Disponibilização: 14/08/2019)*

Assim, o atendimento realizado fora da rede credenciada ou fora da área geográfica de cobertura deve ser ressarcido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Semcustas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Deixo de condenar a embargante a pagar honorários advocatícios, em razão de a cobrança já conter o encargo, conforme se constata da leitura da CDA.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5003019-34.2019.4.03.6113.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001288-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUELLEN LOPES MERCURIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: LADNY SOARES RODRIGUES SILVA - DF47384

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de afastar a negativa ou o impedimento de acesso à complementação do auxílio emergencial, na forma prevista no art. 2º, § 3º, Lei nº 13.982, de 2 de abril, benefício cujo objetivo é socorrer à mulher provedora de família monoparental que teve suas rendas reduzidas durante a pandemia de COVID-19.

Os fatos e fundamentos jurídicos que redundaram na impetração foram assim condensados na petição inicial:

(...)

A impetrante aos 07/04/2020, fez o download do aplicativo disponibilizado na play store para requerer o auxílio emergência disponibilizado pelo governo federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19 ao qual tiveram uma diminuição de seus rendimentos, devido a sanções de isolamento social impostas pelo poder público em todo território nacional desde que preenchidos alguns dos requisitos estipulados na lei.

A impetrante atende os requisitos para recebimento de uma cota do auxílio emergencial. Ocorre que por estar cadastrada no programa da bolsa família teve seu benefício já concedido, no primeiro lote, vindo a receber a bolsa no valor de R\$ 600,00.

Contudo, a impetrante, é viúva, e mãe de 4 crianças, Marcella com 10 anos, Carlos Eduardo com 7 anos, Maria Laura com 4 anos, e Gabriel Antônio com 2 anos, conforme certidões de nascimento anexa.

O impetrante por sua vez tentou diversas vezes refazer o cadastro não logrando êxito, pois os dados que informou no cadastro já marcava que o CPF já era beneficiário. Contudo, a impetrante, como mãe de família, faz jus ao recebimento, uma cota do auxílio emergencial no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

(...)

O impetrante adquiriu o direito ao recebimento de uma cota do “auxílio emergencial”, com a publicação da lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ao qual dispõe critérios sobre quais parâmetros de elegibilidade ao auxílio emergencial adotadas durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19). Que impactou diretamente seu trabalho.

Tais requisitos para a concessão se encontram elencados no artigo 2º da lei nº 13.982 de 2020, abaixo transcrito:

(...)

A impetrante é trabalhadora informal pois não possui vínculo empregatício conforme se depreende do certificado de Micro Empreendedor Individual (MEI), em anexo, atendendo expressamente os requisitos acima elencados e grafados, pois sua atividade como informal é atualmente de cabeleireira, devido as sanções impostas pelo poder público ficou impedida de desenvolver suas atividades e prover o sustento de sua família, sendo imprescindível a concessão do auxílio emergencial.

(...)

Ao cabo da preambular, os **pedidos liminar e final** foram assim expostos pela impetrante:

(...)

a) Em caráter liminar, que seja concedido a tutela de urgência para revisão, e implantação da diferença do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$ 1.800,00, a serem depositado pela conta vinculada a autora pelo aplicativo Caixa Tem

(...)

b) Após a apreciação e concessão liminar; requer-se seja determinada a citação das Autoridades Coatoras, para se quiser; prestar informações e razões com o fundamento legal do indeferimento com a apresentação dos dados do grupo familiar enviado via aplicativo, ficando citada para todos os termos e atos do presente, até final decisão que deverá dar provimento ao mandamos, para o pagamento do auxílio emergencial com conversão da tutela antecipada em definitiva ao final da

Coma inicial, além de outros documentos, juntou procuração.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.800,00.

O pedido liminar foi indeferido (decisão de id 33465069).

A União ingressou no feito (id 34853172).

A parte impetrante reiterou a concessão da ordem pleiteada (id 35497651).

A Caixa Econômica Federal – CEF ingressou no feito e prestou informações (id 35546025). Preliminarmente, arguiu a incompetência deste juízo em razão de as autoridades coatoras não possuírem domicílio funcional nesta subseção; ilegitimidade passiva do seu servidor apontado como autoridade coatora na petição inicial, eis que o papel da CAIXA é o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos; ausência de interesse processual pela ausência de prova pré-constituída do direito alegado. No mérito, postulou pela denegação da ordem ante a ausência de comprovação do direito alegado. Juntou documentos.

O Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania prestou informações (id 36257876). Aduziu que a unidade pela qual responde não é responsável pela análise e concessão do auxílio emergencial, bem como não faz gestão sobre contratos referentes à prestação do referido auxílio. A atribuição de gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, a partir do Decreto nº 10.357, de 8/6/2020 (art. 26), passou a ser da Secretaria Nacional de Cadastro Único – SECAD. Juntou documentos.

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência-DATAPREV ingressou no feito e apresentou informações (id 38805307). Alegou que, “ante a complexidade da causa, que envolve projeto de atuação conjunta da DATAPREV, CEF e União Federal”, resta impossível à DATAPREV responder isoladamente à demanda e solucionar eventuais problemas quanto à avaliação do pedido de benefício do impetrante. Arguiu a ilegitimidade passiva da DATAPREV, pois, nos termos constantes do Contrato Administrativo n. 12/20, Decreto n. 10.316/20 e Portaria n. 394 de 29 de maio de 2020 (expedida pelo Ministério da Cidadania), estaria claro que a competência para a análise conclusiva dos requerimentos de auxílio emergencial compete ao Ministério da Cidadania. Protestou, ainda, pelo indeferimento da petição inicial em relação à DATAPREV, ante a ausência da devida especificação do pedido em relação à referida empresa pública.

O Ministério Público Federal não identificou interesse público primário que justificasse manifestação sobre o mérito da causa (id 38900485).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver **autoridades impetradas não residentes nesta Subseção Judiciária**, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde **houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem anparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, **da ordem constitucional vigente** – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. 11 - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 111 - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade é apontada como coatora e no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora as impetrações não tenham sede funcional nesta cidade de Franca, a parte impetrante optou por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “que for domiciliado o autor”.

Inadequação via eleita: ausência de prova pré-constituída.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Diz-se que o direito é líquido e certo quando está inequivocamente demonstrado, por meio de prova pré-constituída, já quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Relator do Ag. Reg. em mandado de segurança nº 23.190/RJ, o então Ministro Celso de Mello lançou em seu voto percutientes ponderações sobre o direito líquido e certo e a dilação probatória em mandado de segurança:

(...)

Cumpra não perder de perspectiva que, em sede de mandado de segurança, os fatos alegados não de resultar líquidos, comprovados, desde logo, mediante prova literal pré-constituída, cuja produção – veiculada com a própria petição inicial – revele-se suficiente, só por si, para demonstrar a incontestabilidade dos fatos subjacentes à impetração mandamental.

É importante assinalar, neste ponto, que, inexistindo comprovação documental concernente às premissas fáticas em que se apoia a pretensão jurídica da parte impetrante, descaracteriza-se a própria liquidez dos fatos expostos por quem ajuizou a ação mandamental, introduzindo, assim, uma situação de dúvida fundada, que inviabiliza, em face da própria controvérsia daí decorrente, a utilização da via sumaríssima do mandado de segurança.

Sabemos que não há possibilidade de análise de pretensões jurídicas, na via do mandado de segurança, quando presente uma situação de controvérsia objetiva (RTJ 158/510-511, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 168/163, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZARD, “Do Mandado de Segurança”, vol. 1/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. – A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a simples existência de matéria controvertida (liquidez do fato constitutivo do pleito mandamental, realçada pelas informações, em sentido contrário, emanadas da autoridade impetrada) torna questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental), o que se revela bastante para tornar inviável a utilização do “writ” constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537, v.g.).

O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Red. pl. o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326 – 327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem “(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é “conditio sine qua non” do conhecimento do mandado de segurança, mas não é “conditio per quam” para a concessão da providência judicial” (grifei).

Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (MS 30.204-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco.” (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)

“O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca (...).” (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei) “(...) II – Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial (...).” (AO 1.377-Agr/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

É por essa razão que a doutrina acentua a incomportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “writ” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental. Por isso mesmo, adverte HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, p. 35, 20ª ed., atualizada por Arnoldo Wald, 1998, Malheiros), “As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante” (grifei).

(...)

No caso concreto a concessão da segurança passaria pela análise sobre o preenchimento dos inúmeros requisitos materiais e formais previstos na Lei nº 13.982/2020, de 2 de abril de 2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

A administração federal, para apreciar tais requisitos, vale-se de plataforma digital compartilhada, oriunda do cruzamento de dados contidos em vários cadastros públicos (at. 2º, § 11, da Lei 13.982/2020). Vejam-se, nesse sentido, as disposições do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamento o benefício emergencial em questão.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no [§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo Federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.982, de 2020](#), os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os [incisos II, III e IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na [Lei nº 13.982, de 2020](#), o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Os documentos carreados com a petição inicial (basicamente documentos pessoais da impetrante e certidões de nascimento de seus quatro filhos), entretanto, não são aptos a comprovar o direito a segunda cota do auxílio emergencial, prevista no art. 2º-B, § 3º, da Lei 13.982/2020.

Assim, por padecer a impetração da prova pré-constituída do direito alegado e como não é viável a dilação probatória em sede mandado de segurança, de rigor reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante em razão da inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 2.016/2009 c.c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas a cargo da parte impetrante, das quais está isenta por força do art. 4º, II, Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para o fim de afastar a negativa ou o impedimento de acesso ao auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril, benefício cujo objetivo é socorrer o trabalhador que teve suas rendas reduzidas durante à pandemia de COVID-19.

Os fatos e fundamentos jurídicos que redundaram na impetração foram assim condensados na petição inicial:

(...)

O impetrante aos 07/04/2020, fez o download do aplicativo disponibilizado na play store para requerer o auxílio emergência disponibilizado pelo governo federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19 ao qual tiveram uma diminuição de seus rendimentos, devido a sanções de isolamento social impostas pelo poder público em todo território nacional desde que preenchidos alguns dos requisitos estipulados na lei. O impetrante atende os requisitos para recebimento de uma cota do auxílio emergencial. Ocorre que no dia 23/04/2020, ao consultar o andamento de seu requerimento o mesmo que constava em "análise", mudou de status sobre vindo uma tela com a mensagem padrão "que os dados do cadastro são inconclusivos..." e alguns possíveis motivos não fundamentados para sua concessão, aduzindo que um novo requerimento poderia ser solicitado através do aplicativo. O impetrante por sua vez tentou outra vez, mais a situação não modifica "Em análise". O grupo familiar o qual se requer o benefício é composta por 03 membros sendo o impetrante e mais três pessoas na residência, cônjuge (que também está no aguardo da resposta do auxílio emergência) e um filho maior, que recebe no seu labor renda de 1 salário mínimo, não detendo a qualificação de chefe de família o impetrante. Desta forma faz jus a uma cota do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

(...)

2. O impetrante adquiriu o direito ao recebimento de uma cota do "auxílio emergencial", com a publicação da lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ao qual dispõe critérios sobre quais parâmetros de elegibilidade ao auxílio emergencial adotadas durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (Covid-19). Que impactou diretamente seu trabalho. Tais requisitos para a concessão se encontram elencados no artigo 2º da lei nº 13.982 de 2020, abaixo transcrito:

(...)

O impetrante atualmente está desempregado desde fevereiro, não recebendo o seguro desemprego, sendo assim, cumprindo os requisitos acima elencados e grifados e devido as sanções impostas pelo poder público ficou impedido de desenvolver suas atividades, bem como conseguir um novo emprego, sendo assim não consegue prover o sustento de sua família, sendo imprescindível a concessão do auxílio emergencial.

(...)

Os pedidos liminar e final, a seu tempo, foram assim expostos pela impetrante:

(...)

a) Em caráter liminar, que seja concedido a tutela de urgência para implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$ 1.800,00.

b) Após a apreciação e concessão liminar, requer-se seja determinada a citação das Autoridades Coatoras, para se quiser, prestar informações e razões com o fundamento legal do indeferimento com a apresentação dos dados do grupo familiar enviado via aplicativo, ficando citada para todos os termos e atos do presente, até final decisão que deverá dar provimento ao mandamos, para o pagamento do auxílio emergencial com conversão da tutela antecipada em definitiva ao final da demanda.

(...)

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.800,00.

Em aditamento, a parte impetrante informou que o status de seu último requerimento passou de "em análise" para "não aprovado" (id 33910765).

O pedido liminar foi indeferido (decisão de id 33970815).

A União ingressou no feito (id 34191600), ocasião em que alegou a inexistência de direito líquido e certo porque a questão debatida requer dilação probatória.

A Caixa Econômica Federal – CEF ingressou no feito e prestou informações (id 34775778). Preliminarmente, arguiu a incompetência deste juízo em razão de as autoridades coatoras não possuírem domicílio funcional nesta subseção; ilegitimidade passiva do seu servidor apontado como autoridade coatora na petição inicial, eis que o papel da CAIXA é o de pagar o benefício, sem participar das fases anteriores do processo de análise dos requerimentos e de resposta aos recursos; ausência de interesse processual pela ausência de prova pré-constituída do direito alegado. No mérito, postulou pela denegação da ordem ante a ausência de comprovação do direito alegado. Juntou documentos.

A parte impetrante reiterou o pedido de concessão da segurança (id 35023075).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridades impetradas não residentes nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "*In verbis*":

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "*ratio decidendi*" aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesce – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem anparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, **da ordem constitucional vigente** – encontra ressonância, "*verbi gratia*", nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiama - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Dje de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Dje de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, Dje 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVILLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora as impetras não tenham sede funcional nesta cidade de Franca, a parte impetrante optou por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “que for domiciliado o autor”.

Ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Diz-se que o direito é líquido e certo quando está inequivocamente demonstrado, por meio de prova pré-constituída, já quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Relator do Ag. Reg. em mandado de segurança nº 23.190/RJ, o então Ministro Celso de Mello lançou em seu voto percutientes ponderações sobre o direito líquido e certo e a dilação probatória em mandado de segurança:

(...)

Cumpra não perder de perspectiva que, em sede de mandado de segurança, os fatos alegados não de resultar líquidos, comprovados, desde logo, mediante prova literal pré-constituída, cuja produção – veiculada com a própria petição inicial – revele-se suficiente, só por si, para demonstrar a incontestabilidade dos fatos subjacentes à impetração mandamental.

É importante assinalar, neste ponto, que, inexistindo comprovação documental concernente às premissas fáticas em que se apoia a pretensão jurídica da parte impetrante, descaracteriza-se a própria liquidez dos fatos expostos por quem ajuizou a ação mandamental, introduzindo, assim, uma situação de dúvida fundada, que inviabiliza, em face da própria controvérsia daí decorrente, a utilização da via sumaríssima do mandado de segurança.

Sabemos que não há possibilidade de análise de pretensões jurídicas, na via do mandado de segurança, quando presente uma situação de controvérsia objetiva (RTJ 158/510-511, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 168/163, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

É que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o “iter” procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (ALFREDO BUZUID, “Do Mandado de Segurança”, vol. 1/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. – A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a simples existência de matéria controvertida (liquidez do fato constitutivo do pleito mandamental, realçada pelas informações, em sentido contrário, emanadas da autoridade impetrada) torna questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental), o que se revela bastante para tornar inviável a utilização do “writ” constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537, v.g.).

O Supremo Tribunal Federal, ao promunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Red. pl/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326 – 327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

Dai o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem “(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é ‘conditio sine qua non’ do conhecimento do mandado de segurança, mas não é ‘conditio per quam’ para a concessão da providência judicial” (grifei).

Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, deixou assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (MS 30.204-AgrR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco.” (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)

“O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca (...).” (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei) “(…) II – Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial (...).” (AO 1.377-Agr/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

É por essa razão que a doutrina acentua a inopertabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “writ” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental. Por isso mesmo, adverte HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, p. 35, 20ª ed., atualizada por Arnoldo Wald, 1998, Malheiros), “As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante” (grifei).

(...)

No caso concreto a concessão da segurança passaria pela análise sobre o preenchimento dos inúmeros requisitos materiais e formais previstos na Lei nº 13.982/2020, de 2 de abril de 2020:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

A administração federal, para apreciar tais requisitos, vale-se de plataforma digital compartilhada, oriunda do cruzamento de dados contidos em vários cadastros públicos (at. 2º, § 11, da Lei 13.982/2020). Vejam-se, nesse sentido, as disposições do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamento o benefício emergencial em questão.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

(...)

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, serão submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º As informações necessárias para o cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Os documentos carreados com a petição inicial (basicamente documentos pessoais da parte impetrante), entretanto, não são aptos a comprovar de plano e inequivocamente o direito ao auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Assim, por padecer a impetração da prova pré-constituída do direito alegado e como não é viável a dilação probatória em sede mandado de segurança, de rigor reconhecer a ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 2.016/2009 c.c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas a cargo da parte impetrante, das quais está isenta por força do art. 4º, II, Lei 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-84.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530, ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual a autora objetiva a revisão de seu benefício de pensão por morte.

Relatou a autora que recebe o benefício de pensão por morte desde 15/09/2017 (NB 21/183.822.165-1), em decorrência do óbito do segurado Sílvio Donizete Nunes, titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.484.165-0.

Mencionou que o cálculo da aposentadoria do instituidor da pensão por morte foi calculado de forma equivocada, pois o INSS deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 20/02/1996 e de 21/06/1996 a 16/05/2006, em que o segurado trabalhou na Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca, e, por conseguinte, não concedeu aposentadoria especial.

Aduziu que, em 28/02/2014, o segurado Sílvio Donizete requereu a revisão administrativa do benefício, mas, como não obteve retorno, ajuizou ação para obter a revisão do benefício. O processo tramitou no Juizado Especial Federal, sob o n. 0001564-91.2016.403.6318.

Relatou que na ação judicial houve reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 20/02/1996 e de 21/06/1996 a 16/05/2006, e do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O acórdão transitou em julgado em 28/03/2019.

A autora mencionou que, em 18/09/2019, o INSS revisou o benefício NB 42/138.484.165-0, reajustando a RMI de R\$1.412,76 para R\$2.443,68 e, no ano do óbito 2017, a mensalidade foi reajustada de R\$ 2.785,71 para R\$ 4.818,13. Afirmou que requereu a revisão da pensão por morte, mas até a data do ajuizamento desta ação, o pedido ainda não havia sido apreciado.

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

c) A **PROCEDÊNCIA** da pretensão aduzida, consoante narrado na inicial, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação, bem como a pagar as parcelas vencidas, desde 15/09/2017, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento pelo índice IPCA-E e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento;

Requeru a concessão da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 141.068,91.

Juntou documentos.

Em cumprimento aos despachos ID 31928412 e 35889463, a parte autora informou que o pedido de revisão ainda não havia sido analisado na via administrativa (id 32266113 e 36326036).

Determinou-se o processamento do feito, pois configurado o interesse de agir em razão da demora na apreciação do pedido de revisão. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (id 36361170).

Citado, o INSS inicialmente apresentou proposta de acordo. Não sendo aceita a proposta, arguiu, preliminarmente, que a autora não possui interesse de agir, pois não houve conclusão do pedido de revisão. Subsidiariamente, defendeu que a data de início dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixada na data do requerimento de revisão, quando foi apresentado ao INSS os documentos necessários para reanálise da concessão (id 36430598).

A autora informou que a aceitação da proposta de acordo estaria condicionada ao pagamento imediato dos valores devidos, sem necessidade de precatório. Refutou os argumentos da contestação, reiterando os termos da petição inicial (id 36895728).

O INSS manteve os termos da proposta inicial e a autora requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Interesse de agir

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter legitimidade e *interesse*.

O interesse processual se revela presente quando a parte demonstra que a ação judicial é necessária e adequada à obtenção do bem da vida perseguido. Sem demonstração da necessidade de ir à juízo para satisfação da pretensão, não é possível obter pronunciamento judicial de mérito. Se o meio utilizado não for adequado para obter o provimento jurisdicional, tampouco haverá sentença de mérito.

No caso dos benefícios previdenciários, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, firmou o entendimento de que se exige o prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação, como condição necessária ao exercício regular do direito de ação. Ressalvou, contudo, algumas situações que dispensam o prévio requerimento administrativo, consoante se lê da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e preferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Depreende-se do referido julgamento que, no caso de pretensão de revisão, o pedido pode ser diretamente formulado em juízo, desde que não dependa da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso concreto, verifica-se que a autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte em 01/11/2019 (id 29776119) mas, conforme consulta ao portal "Meu INSS", a revisão ainda não foi concluída.

Logo, considerando o decurso de mais de um ano desde o protocolo do pedido de revisão, resta caracterizado o interesse processual da autora para o regular exercício da ação, uma vez que ela demonstrou a necessidade de vir a Juízo para satisfação da sua pretensão.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, de forma que passo ao exame do **mérito**.

Nos termos da inicial, pretende a autora a revisão do seu benefício de pensão por morte, sob o argumento de que houve determinação judicial de revisão do benefício que deu origem à pensão.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora recebe o benefício de pensão por morte NB 183.822.165-1, desde 15/09/2017 (ID 29775543).

Antes disso, o segurado falecido Silvío Donizete Nunes, instituidor da pensão por morte, havia ajuizado ação revisional no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 16/05/2016, pleiteando o reconhecimento de períodos especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (id 29776384).

A ação foi julgada procedente para reconhecer o direito do segurado à aposentadoria especial e, por conseguinte, à majoração da RMI, em razão do reconhecimento do exercício de atividades especiais (id 29776867). Houve interposição de recurso de apelação e embargos de declaração pelo INSS, mas estes recursos não foram providos (id 29776871).

Transcrevo a seguir o dispositivo daquela sentença:

"Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

b) revisar e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/138.484.165-0 com DIB em 16/05/2006) em aposentadoria especial, em favor da parte autora, a partir de 28/02/2014 (data do requerimento da revisão), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autora das parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/02/2014 e a data da efetiva da implantação do benefício”

O trânsito em julgado foi certificado em 28/03/2019 (id 29776879) e o INSS comunicou que revisou o benefício, com alteração da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, informando que a mensalidade reajustada passou de R\$ 2.785,71 para R\$ 4.818,13, e que a renda mensal inicial passou de R\$ 1.412,76 para R\$ 2.443,68 (id 29776881).

Diante destas informações, forçoso concluir que a decisão judicial transitada em julgado que determinou a revisão da aposentadoria do instituidor do benefício gera reflexos na pensão por morte recebida pela autora.

O próprio INSS, na contestação, não controverte o direito da autora à revisão de seu benefício de pensão por morte, limitando-se apenas a contestar a data de início dos efeitos financeiros da revisão. Argumenta que os efeitos financeiros são devidos desde a data do pedido de revisão.

Contudo, a DIB da revisão pleiteada pela autora deve ser fixada na data início do benefício de pensão por morte, em 15/09/2017, uma vez que, embora a declaração judicial do direito tenha sido posterior à concessão do benefício, a recomposição se refere à fato anterior.

Em razão dos fundamentos expostos acima, forçoso reconhecer a procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a proceder à revisão do valor mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 183.822.165-1, com DIB da revisão em **15/09/2017**, conforme Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/09/2017 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Destarte, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Custas pelo réu, que é isento do pagamento.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Franca, SP. Datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016135-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HELENA MARIA BENATI DE PAULA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida **requerimento de benefício assistencial ao idoso (protocolo 144.480.940, DER 29/06/2020)**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o pedido administrativo, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar requerimento administrativo.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **pedido de concessão de benefício assistencial**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o requerimento em **29 de junho de 2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança; que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuca”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança", p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (artigo 98 do CPC) e a prioridade na tramitação do feito.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITUVERAVA/SP), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;** **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001892-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OTAVIO ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5" DA R. DECISÃO DE ID Nº 38598980:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Coma vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001718-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:FATIMADA GRACA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5" DAR. DECISÃO DE ID Nº 38598336:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001885-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELI MANASSES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5" DAR. DECISÃO DE ID Nº 38470394:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ, JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

ATO ORDINATÓRIO

QUINTO PARÁGRAFO DA R. SENTENÇA DE ID Nº 39795474: CEF DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS REMANESCENTES:

"...Custa na forma da Lei 9.289/96. Elabore a secretaria o cálculo das custas judiciais remanescentes, levantando-se, para tanto, o valor recolhido no ingresso da ação."

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Nome: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME

Endereço: AV DR SEVERINO TMEIRELES, 2860, DIST IND, FRANCA - SP - CEP: 14406-004

Nome: PAULO CESAR

Endereço: R PASTOR PAULO F CARVALHO, 890, JD SAMELLO, FRANCA - SP - CEP: 14410-014

Nome: FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Endereço: RUA JOSE MARIA MEDEIROS, 5580, JD R, FRANCA - SP - CEP: 14409-258

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

1. Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

2. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD**, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ...DTPB:)

Em caso de resultado positivo com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema.

2. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RUTE MACHADO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 39847930:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDIVALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE ID Nº 37161841:

"...dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir concluso para a prolação de sentença.

Nesse mesmo prazo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, em relação à reafirmação da DER, considerando que, conforme o CNIS, o autor possui vínculo empregatício posterior à data de entrada do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação."

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001656-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA, SIMONEA MARANGONI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - SP116532

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - SP116532

EMBARGADO: BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 1405736-91.1997.4.03.6113.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVAMARIA PIMENTEL - SP136867

DESPACHO

Inicialmente, cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a executada:

1-) ESCLAREÇA se a petição de id 41822037 trata-se de uma inicial de embargos à execução fiscal ou mera petição com pedido de desbloqueio judicial, caso seja simples pedido de desbloqueio este será apreciado nestes autos, devendo a embargante instruir os autos com o extrato da conta atingida pelo bloqueio, compreendendo 90(noventa) dias anteriores à constrição.

2-) Caso seja intitulada como embargos deverá a embargante distribuir sua petição como embargos à execução fiscal cuja ação receberá numeração própria no sistema PJE, observado os requisitos legais previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Intim-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003059-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão de id 41234473, prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº. 5023464-79.2019.4.03.0000 para que requeiram o que for de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000926-64.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCIANO JOSE DA SILVA, CPF: 224.504.438-00

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta 3995.005.86401759-6 (id 40830299), para a uma conta DJE com código 8047, comprovando a transação nestes autos.

Deverá a parte executada providenciar os futuros depósitos na nova conta a ser aberta pela Caixa Econômica Federal.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.**

Cumpra-se de imediato. Intimem-se.

FRANCA, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDER PACHECO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo réu, faço intimação das partes do tópico da sentença, como seguinte teor: *“Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”*.

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000387-96.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para, caso, queira, manifestar-se acerca da informação trazida pela exequente através do ID n. 34244695.

Prazo: 15 dias úteis.

Decorrido o prazo, intime-se novamente a exequente, para requerer o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001757-57.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LIRIO FABIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS CALIL - SP119751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
3. Antes, porém, trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 2005.61.13.003504-9, cópia do v. acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001030-68.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPED INFORMATICA & SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SILVIO SOARES - SP293098, RODRIGO LUIZ RAMOS CARDOSO DA SILVA - SP259902

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente EXPED. INFORMATICA & SERVIÇOS LTDA.-EPP requer a extinção da execução em razão da ocorrência da prescrição (Num. 36982993 - Pág. 69/75).

Manifestação da Excepta (Num. 36982993 - Pág. 93/98).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282).

A executada alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da empresa executada.

A Exequerente sustenta que "a declaração feita pelo contribuinte é suficiente à constituição do crédito tributário, sendo este o termo inicial do prazo de prescrição". Informa ainda que houve: a) solicitação de parcelamento em 21.7.2003 e que, em razão da inadimplência, o prazo foi suspenso até 30.5.2005; b) solicitação de parcelamento em 04.9.2006 e que perdurou até 13.11.2009 (rescisão por inadimplência); c) solicitação de parcelamento em 04.11.2009, o qual não foi deferido em virtude do não pagamento da primeira parcela.

O prazo prescricional inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Porém, como parcelamento, o prazo prescricional da ação de cobrança ficou suspenso, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

No caso em comento, deve-se considerar que o prazo prescricional esteve suspenso até 04.11.2009. Considerando, portanto, ter sido a presente ação ajuizada em 14.6.2016, entendo que os créditos constituídos e suas respectivas multas encontram-se prescritos. Nesse sentido, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 e 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)(...) 12. Recurso especial desprovido.

(REsp 1107339/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por EXPED. INFORMATICA & SERVIÇOS LTDA.-EPP e tomo insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob os números 80.4.05.100366-38, 80.4.09.024509-59 e 80.4.10.067290-03. JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Condeno a Exequerente no pagamento de honorários de advogado no valor de dez por cento do valor da execução.

Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000758-55.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANE CONSULTING E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA, OSMAR TADEU BRASILEIRO, ARUS RANIERI, ERNESTO GALVAO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARUS RANIERI às fls. Num. 37248455 - Pág. 85/89, em que requer a extinção da execução fiscal, com fundamento em nulidade do título executivo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimada a se manifestar, a parte Exequente requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução (Num. 37248455 - Pág. 97/100).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Aduz o Excipiente a nulidade da execução arguindo que o processo ficou sem andamento algum entre o trânsito em julgado dos últimos embargos à execução, na data de 19/10/2007, e o efetivo requerimento formulado pela Fazenda Nacional apresentado no mês de novembro de 2013, ocorrendo a prescrição intercorrente.

A Excepta sustenta a não ocorrência da prescrição, tendo em vista se tratar de cobrança de FGTS (Num. 37248455 - Pág. 97/100).

Diante das alegações do Executado e da manifestação da Exequente quanto à não ocorrência da prescrição, entendo que pela análise dos fatos assiste razão ao Excipiente.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, e remetida a este Juízo em 06.6.2008 (Num. 37248455 - Pág. 23).

De acordo com a CDA de fls. Num. 37248454 - Pág. 6/9, trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do § 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Observo que a execução fiscal teve seu último andamento como trânsito em julgado dos últimos embargos à execução, na data de 19/10/2007 (Num. 37248455 - Pág. 54), sendo que o efetivo requerimento formulado pela Fazenda Nacional se deu em 22/11/2013 (Num. 35428057 - Pág. 1) (Num. 37248455 - Pág. 66), de modo que resta configurada a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ARUS RANIERI e declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 924, V, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO o presente processo, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

Condeno a Exequente no pagamento de honorários de advogado no valor de dez por cento do valor da execução.

Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001264-23.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Autoridade Impetrada informou que o requerimento administrativo foi indeferido e que não houve decisão de mérito no recurso administrativo (Num. 40005192).

Assim, determino ao Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a decisão administrativa concessiva mencionada na inicial, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-59.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ARAKEN JOSE MONTEIRO DOS REIS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 42072945: Reporto-me ao despacho ID 41795461, devendo a parte impetrante efetuar o recolhimento das custas processuais, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996. O recolhimento anterior se deu em instituição financeira diversa da CEF.

2. Int.

Prazo: 05(cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001474-74.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: CRISTINA MARIA MOTA DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 42089782: Reporto-me ao despacho ID 41749448, devendo a parte impetrante efetuar o recolhimento das custas processuais, **em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996. O recolhimento anterior se deu em instituição financeira diversa da CEF.

2. Int.

Prazo: 05(cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-06.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JORGE MARCONDES DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 41804819), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000596-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 37618927.

Contrarrazões da Ré (Num. 41157005).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 39991659) por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001380-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: WALLACE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por WALLACE JESUS DO NASCIMENTO contra ato do GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 183.614.869-8, já concedido administrativamente.

O Impetrante apresentou documentos (Num. 42058149 e ss.).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 183.614.869-8, já concedido administrativamente.

Informa que após interposição de recurso administrativo foi reconhecido o seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, mas desde 11 de agosto de 2020 a Autoridade Impetrada tem se omitido na implantação do benefício.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Diante dos documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-11.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: WAGNER DE ALMEIDA MOREIRA HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RABELO - SP190633

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP

SENTENÇA

Não obstante os argumentos tecidos pelo Impetrante, considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que foi excluído do certame por reprovação na INSPSAU (ID 41171130), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000155-71.2020.4.03.6118

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: KARAJA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA

1. ID 41242401: Vista à parte autora.

2. Int.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002229-28.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA, LUCIANO FERNANDO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000087-85.2015.4.03.6118

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MARIA CRISTINA STOCKLER PINTO

1. ID 42030041: Vista à Embargante.

2. Considerando o disposto no art. 676 do Código de Processo Civil, esclareça a Embargante a propositura da ação nessa Subseção Judiciária.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001894-77.2014.4.03.6118

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784. PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Esclareça o advogado, Dr. Publius Ranieri - OAB/SP 182955, se continua a patrocinar a presente causa em favor do réu APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista a apresentação de substabelecimento sem reservas (fls. 1895 dos autos físicos digitalizados, ID 21261987) e posteriores manifestações nos autos, conforme petições de fls. 1909/1910 e fls. 1911/1912 (ID 21261987).

2. Em derradeira oportunidade, cumpra o réu a decisão ID 31145097, sob pena de preclusão da prova pericial.

3. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001647-28.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR - SP277659

DECISÃO

ID 39884822 - Pág. 1 e ss: Considerando a informação ID 39884830 - Pág. 35, quanto ao cancelamento da inscrição n. 80.1.16.061443-06, bem como se tratar a inscrição n. 80.1.15.055203-29 de multa no valor de R\$ 165,74 (ID 39884830 - Pág. 53/55), esclareça a Exequirente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

ID 36768289 - Pág. 17 e ss: Considerando o cancelamento da inscrição n. 80.1.16.061443-06, **DEFIRO o pedido do Executado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD**, das quantias bloqueadas nas contas mencionadas às fls. 36768289 - Pág. 14/15.

Proceda a Secretaria a juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000084-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: OSVALDO FIRMINO CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SONCINI - SP237954

DESPACHO

ID. 42073909: Promova-se, imediatamente, o desbloqueio de valor, na forma determinada na decisão de ID. 23487911.

Após, cumpra-se integralmente a referida decisão.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-52.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DULCINEA GOMES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP329407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do Histórico de Créditos juntado aos autos pela autora (ID 41662593), com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Emende a parte autora a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, isto é, correspondente a soma dos valores relativos aos empréstimos que pretende suspender, bem como aos danos morais pleiteados.
4. Sem prejuízo, providencie a autora a adequação do pólo passivo da demanda, com a inclusão das instituições financeiras nas quais foram realizados os referidos empréstimos, objetos do presente processo.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CIRO CALFAT

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista os dados constantes nas planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor (ID 40852967), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001385-15.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42080603: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002031-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

Em termo de prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) **Dra. YEDARIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782**. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia **02/03/2021, às 15:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 477, § 1º, do CPC); considerando o disposto no art. 466 § 1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 § 3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 § 3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...” (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Consigno que a realização de perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.
- b) o ingresso e a permanência Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social;
 - 2) as regras de higiene pessoal;
 - 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
 - 4) a aferição da temperatura corporal.
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.
- d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Consigno que, não havendo recusa expressa da parte autora quanto à realização da perícia médica, tendo em vista a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se, por Oficial de Justiça, a intimação da autora para comparecimento ao ato, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, § 3º do Provimento N.º 1/2020 – CORE.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000729-92.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SARA MENDES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a experta para que apresente laudo médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos **quesitos complementares formulados pela autora às fls. 213/214 dos autos físicos** (ID 21333330 – páginas 22/23), bem como ao do **Juízo**, qual seja: **A doença que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil?**
4. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-08.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL SIQUEIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se o médico perito, Dr. Max do Nascimento Cavichini, a fim de responder ao quesito complementar formulado pela parte autora no ID 40956213, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001592-53.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

DESPACHO

1. ID's 41150506 e 41150509: Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001059-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOVALLOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECNOVAL LOCACAO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., com pedido de tutela de urgência, com vistas à suspensão dos atos construtivos e de expropriação do patrimônio da Executada. Requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir da Exequite (ID 12285204 - Pág. 1 e ss).

Intimada a se manifestar, a parte Exequite requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução (ID 20307278 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

A Exequite pretende a suspensão dos atos construtivos e de expropriação do patrimônio da Executada. Requer ainda o reconhecimento da ausência de interesse de agir da Exequite.

Alega que o débito, objeto da presente ação, está sendo amortizado mediante parcelamento.

A Exequite sustenta que o débito fiscal n. 80.3.18.000014-04 não está parcelado, pugnando pelo prosseguimento da execução com o bloqueio eletrônico de valores da Executada.

De fato, consoante os documentos ID 12285221 - Pág. 1/2, ID 20307285 - Pág. 1 e 32951972 - Pág. 1 e ss, verifico que não houve parcelamento do débito n. 80.3.18.000014-04 (processo administrativo n. 10860.905941/2009-10) mencionado na CDA às fls. 10043745 - Pág. 1, uma vez que há informação de que a dívida encontra-se "ativa ajuizada".

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Prossiga-se na execução.

Defiro a penhora *on line*. Promova-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-31.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ROQUE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, MARIA TEREZA SILVA LUPERNI - SP56946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela CEAB/INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017264-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018339-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EBE MARIA ALVARENGA FLORENZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por HOMERO LUIZ FLORENZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 16617427 - Pág. 1).

O Executado apresenta impugnação alegando a ocorrência da prescrição e aduz não existir valores a serem pagos ao Exequente (ID 22137183 - Pág. 1/2).

Manifestação do Exequente às fls. 23768230 - Pág. 1.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 24237505 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

Conforme consultas ao HISCREWEB de IDs 22692689 a 22692692 e telas (Plenus) anexas a este parecer, a parte Exequente recebeu todas as parcelas apuradas nos termos do aludido acordo, a saber: diferenças de agosto/1999 (5 anos anteriores a agosto/2004) a outubro/2004 (mês anterior à implantação) e parcelas pagas de novembro/2004 a janeiro/2005.

Salvo melhor juízo quanto ao exposto, esta Contadoria não apurou diferenças devidas e o cálculo da parte Exequente restou prejudicado, considerando que as parcelas a título de IRSM foram integralmente adimplidas na forma acima explicitada.

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GILBERTO BASTOS GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41279927 - Pág. 1/2), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GILBERTO BASTOS GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000276-39.2010.4.03.6118

AUTOR:EDNEIA APARECIDA DE FREITAS PINTO, EDILSON FERNANDO DE FREITAS, EDNA APARECIDA CORDEIRO PINTO, EDSON FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000456-94.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MAYARA VELOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP338694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI RODRIGUES VELOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IZABEL CASSINHA FERREIRA DOS SANTOS - SP65100

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41279074), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000503-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE WALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento na via administrativa (ID 38143650 - Pág. 1 e ss) e a concordância do Exequente (ID 39230596 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ WALTER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GILBERTO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação do Executado acerca da inexistência de valores a serem pagos (ID 38945118), e diante do silêncio do Exequente (ID 41992843), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000766-24.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RENATA LEAL DA SILVA, SUELI LEAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Conforme se verifica da manifestação de ID 41840051, a parte Exequente pleiteou a desistência da execução.

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-02.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41279376), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-78.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GUNTHER ANTONIO SCHUSTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 41276999), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000553-31.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARIANE ZAPPA MEIRELES EIRELI - ME, MARIANE ZAPPA MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA - SP381723

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA - SP381723

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIANE ZAPPA MEIRELES EIRELI - ME, MARIANE ZAPPA MEIRELES às fls. Num. 36983987 - Pág. 20/33, em que requerem a nulidade das CDAs indicadas na inicial e, conseqüentemente, a extinção da ação.

Alegam que não foram intimadas da abertura do processo administrativo e da decisão administrativa, que não há como se instituir contribuição social por meio de Resolução bem como a ocorrência da prescrição.

Argumentam ainda que o valor do seu capital social na ficha cadastral da JUCESP é de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que de acordo com a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 6º, a anuidade máxima seria de R\$ 1.000,00.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Intimada a se manifestar, a parte Exequente requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução (Num. 36983987 - Pág. 82/91).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

As Excipientes requerem a nulidade das CDAs indicadas na inicial e, conseqüentemente, a extinção da ação.

Alegam que não foram intimadas da abertura do processo administrativo e da decisão administrativa, que não há como se instituir contribuição social por meio de Resolução bem como a ocorrência da prescrição.

Argumentam ainda que o valor do seu capital social na ficha cadastral da JUCESP é de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que de acordo com a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 6º, a anuidade máxima seria de R\$ 1.000,00.

Requeremos benefícios da justiça gratuita.

Quanto à alegação de ausência de notificação de cobrança do tributo na via administrativa, as Executadas não se desincumbiram do ônus probatório que lhes compete. Sendo assim, meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ao que se soma que a defesa do Executado em processo de execução se dá pelos Embargos à Execução.

Também fica afastada a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a cobrança de anuidades tem fundamento na Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que também prevê, no §1º do artigo 6º, que os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Assim, entendo que as Executadas não comprovaram que o valor indicado nas CDAs não corresponde aos valores atualizados, de modo que fica também afastada a alegação.

Quanto à prescrição, verifico que o vencimento da anuidade de 2012 se deu em 07/04/2012 (Num. 36983987 - Pág. 5), e a ação foi proposta em 24/01/2017 (Num. 36983987 - Pág. 4), de modo que não decorreu o lapso de 05 anos alegado na exceção.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Diante dos documentos apresentados, defiro às Executadas os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000264-11.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA - SP133936

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES (Num. 36982989 - Pág. 223/234), na qual requer a extinção da execução fiscal, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e lançamento equívocado do débito.

A Exequente manifestou-se às fls. Num. 36982990 - Pág. 6/13 pela rejeição do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O Excipiente alega a inexistência do título, mas não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete. Sendo assim, meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Uma vez que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória e o Excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, imperiosa a rejeição da presente exceção. Nesse sentido, os julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei nº 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. 3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Como advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma. 6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591015 0027020-07.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do CPC/73 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator estava autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e, no reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o que é o caso dos autos. 2. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 3. Verifica-se que no caso dos autos a excipiente/agravante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 4. Além do mais, a excipiente não fez prova suficiente para verificar a data exata da concessão da aposentadoria. 5. Agravo interno não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533524 0014155-95.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O Excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente.

No presente caso, entendo não ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que a propositura da ação ocorreu em 11.11.1999; após diversas tentativas de citação do Executado, em 03.2.2004, foi determinada a suspensão do feito (Num. 36982989 - Pág. 146); a Exequente informou outros endereços do Executado, porém restaram infrutíferas a localização, sendo determinada a suspensão do feito novamente em 25.2.2009 (Num. 36982989 - Pág. 187); em 04.8.2014 foi deferido o pedido de citação por edital (Num. 36982989 - Pág. 213); certidão de decurso de prazo em 19.6.2015 (Num. 36982989 - Pág. 218); em 05.8.2015, o Exequente requereu a penhora on line (Num. 36982989 - Pág. 220). Em 07.2.2019, o Executado opôs exceção de pré-executividade (Num. 36982989 - Pág. 223/234).

Desse modo, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a Exequente em nenhum momento manteve-se inerte durante a execução, o que afasta de plano referida alegação.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA DE N.º 106 DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (Súmula de n.º 106 do STJ), o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. In casu, a inscrição do crédito fiscal executado ocorreu em 16/04/1999 (CDA de f. 03). A execução fiscal foi ajuizada em 23/08/1999 (f. 02). A tentativa de citação da executada restou infrutífera (A.R. de f. 13). Às f. 15, a exequente requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (f. 15), sendo o pedido deferido às f. 16. Novamente, a tentativa de citação restou infrutífera (A.R. de f. 17-18). No dia 15/06/2001, a União requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, por meio de Oficial de Justiça. Apenas, no dia 26/02/2002 é que houve a tentativa de citação, sendo que consta na Certidão de f. 28, informação da esposa do representante legal da executada de que a empresa teria encerrado as suas atividades (f. 28). Em 23/04/2002, tendo em vista a informação contida na Certidão de f. 28, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal, bem como indicou bens a serem penhorados (f. 31-32). O pedido foi deferido somente em 20/11/2002 (f. 43). A carta de citação dos coexecutados foi expedida somente em 17/07/2003 (f. 45). A tentativa de citação dos coexecutados restou infrutífera (A.R. de f. 49-50). Após, em 01/10/2003, o processo foi suspenso, conforme decisão de f. 51. Em 30/04/2004, a exequente requereu a citação dos coexecutados por meio de Oficial de Justiça, e em caso de insucesso, solicitou a citação dos mesmos por edital (f. 54-55). Às f. 64, consta Certidão datada de 30/11/2005, onde consta a citação apenas de Maria Helena Lima dos Reis Samadelo, sendo infrutífera a tentativa de citação de Antônio Fausto Samadelo. No dia 02/08/2010, consta a citação da empresa executada e dos coexecutados, por edital (f. 76-77). Às f. 84, a União requereu a penhora no rosto dos autos da execução de n.º 1937/98, da 8ª Vara Cível em Campinas (SP), tendo em vista depósito judicial efetuado pelo coexecutado Antônio Fausto Samadelo no referido processo. O pedido foi deferido, sendo que no dia 04/10/2011 foi efetuada a penhora no rosto dos autos da execução de n.º 1937/98, da 8ª Vara Cível em Campinas (SP) (Auto de Penhora às f. 95). No dia 05/11/2012, houve o sobrestamento do feito, até que fosse noticiado o pagamento do crédito (f. 101). Em 21/02/2013, o coexecutado Antônio Fausto Samadelo apresentou exceção de pré-executividade (f. 111-118) sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Após, foi proferida sentença declarando a prescrição do crédito tributário. 3. No presente caso, não há dúvidas de que o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), o que afasta a alegação de que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, a citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual. Sendo que o desconhecimento da localização do executado não pode obstar a execução tributária. 4. Na questão sub judice, restou comprovado que a exequente tentou, por várias vezes, a citação da executada e dos coexecutados por A.R. e através de Oficial de Justiça. Ademais, a demora na citação não decorreu de ato de desídia ou culpa da exequente. Assim, é válida a citação editalícia, devendo a referida citação retroagir a data da propositura da demanda. 5. De outra face, também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve a suspensão, e tampouco arquivamento do feito por período superior a 05 (cinco) anos. 6. Apelação provida. (Ap 0004883619994036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES às fs. Num. 36982989 - Pág. 223/234.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Defiro a penhora on line. Promova-se.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000549-81.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCELO MAGNO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI - SP213975

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. ID 41983665: Esclareça o requerimento de expedição de Alvará/guia de levantamento, uma vez que, forneceu os dados bancários na referida petição, o que torna desnecessária a expedição de Alvará/guia de levantamento, ensejando, neste caso, a expedição de Ofício à CEF para transferência dos valores para a conta do advogado atuante na causa, que detém poderes para receber e dar quitação.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GUSMAO, DARCI GUSMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

DESPACHO

1 - ID 27637368 e 27636634: Esclareça a exequente (CEF) quanto ao bloqueio informado pelo executado se tem relação com a dívida destes autos e se há possibilidade de utilização deste bloqueio para sua amortização, no prazo de 20 (vinte) dias.

2 - Manifeste a CEF, ainda, acerca dos 06 (seis) depósitos judiciais realizados pelo executado para o fim de satisfação de sua dívida, devendo informar como requer a apropriação/conversão de tais valores a seu favor.

3 - No que concerne ao pleito da parte executada para remessa ao Contador, fica desde já indeferido, uma vez que, cabe à parte executada, declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 525, § 4.º do CPC.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-25.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se à parte exequente quanto aos cálculos de liquidação, à título de juros complementares, apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

2 - Int

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, TANIA MARA BRANDAO - SP404240

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Muito embora já tenha se exaurido a prestação jurisdicional devida por esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, em considerando a recusa do juízo da Comarca de Lorena - SP, determino que seja dada nova vista ao advogado da parte autora para que regularize os documentos conforme a Decisão exarada (fls. 134) pelo Juízo de Lorena.

Após sua regularização, remetam-se novamente os autos conforme a sentença - ID 28027021 à Justiça Estadual da Comarca de Lorena - SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-82.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA DA CRUZ MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

REU: UNIÃO FEDERAL, NAZARETH FERREIRA LIMA, MARIA HELENA RODRIGUES

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora corretamente a Decisão ID 40119593, trazendo aos autos além da sentença e acórdão (IDs. [42145915](#) e [42145932](#)) já apresentados, sua petição inicial e trânsito em julgado do processo nº 0014091-42.2008.8.26.0220, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, a regularização cite-se as rés NAZARETH FERREIRA LIMA e MARIA HELENA RODRIGUES.

3. int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: D. C. D. L., S. D. L., M. J. D. L.

REPRESENTANTE: LUCILA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 42181786: Diante da solicitação da Agência do Banco do Brasil, proceda-se a liberação temporária da visualização do Alvará de Levantamento expedido nestes autos, que se encontra em sigilo, a fim de possibilitar a efetiva validação/confirmção do documento, bem como sua visualização e conferência pela agência bancária para os devidos fins.

2. Em seguida, comunique-se a Agência do Banco do Brasil, via e-mail, da liberação da visualização temporária do Alvará, informando, ainda, que esta medida possibilitará a validação/confirmação do documento para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

3. Com a comprovação da liquidação do alvará, tomem novamente sigiloso o documento de Alvará de Levantamento e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006329-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADATAIR MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, entendendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito, inclusive com o agendamento da audiência de instrução e julgamento, excepcionalmente por videoconferência.

Indefiro a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, considerando que as testemunhas serão ouvidas por videoconferência.

Assim, designo o dia 09/02/2021 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";

3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente a necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OG ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004760-12.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 27/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARIO GALLI

Advogado do(a) AUTOR: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decisão de 28/05/2020, ao admitir o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1596.203 a vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, determinou a “**suspensão de todos os processos pendentes individuais ou coletivos**”, que versem sobre a denominada “**revisão da vida toda**”, segundo a Corte medida necessária também “*em razão da existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento (...), qual seja, o RE 639856 – tema 616 – incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/98*”.

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ ou STF, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: J. D. S. M.

REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Alexandre Souza Bossoni, CREMESP 139.466, médico neurologista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 19 de Janeiro de 2021 às 13h30 hs., para a realização do exame, que será realizada no seguinte endereço: Rua Alvorada 48, Conj 61/62 - Vila Olímpia, São Paulo SP, CEP 04556-100., para realização de perícia médica.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006580-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE ALVES BATISTA, MARIA JOSE MARTINS

Advogado do(a) REU: MAURICIO CAZELATTO - SP191366

DESPACHO

Ante a comprovação do falecimento da requerida MARIA JOSÉ MARTINS, retifique-se o polo passivo do feito procedendo à inclusão de BRUNO CESAR MARTINS BATISTA, CPF 421.121.058-09, como representante legal do ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ MARTINS.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006890-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERTON FERNANDO FELISBINO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição da União (ID 42046659).

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

DESPACHO

Petição ID 41324802: a notícia de falecimento do executado João Emídio de Souza consta dos autos dos embargos à execução nº 5000121-64.2018.403.6119, competindo à exequente trazer aos autos a certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma comprovação do falecimento do executado, tomemos autos conclusos para suspensão, nos termos do art. 313, CPC.

Proceda-se à distribuição por dependência dos embargos de terceiro opostos por SILVANA APARECIDA FONSECA (ID 35334241), **com urgência**, abrindo-se conclusão naqueles autos para intimação da CEF para contestar, nos termos do art. 679, CPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006798-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*" (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que essa é a discussão nos autos, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LANNER ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 41574005 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

AUTOR: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: UALACE CINTRA - SP216784

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, D & L TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCIANO BATISTA DA COSTA, JOSE GERALDO MENDES DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da **União Federal**, D & L Tintas e Materiais para Construção Ltda., Luciano Batista da Costa, Geral Mendes da Silva e Junta Comercial do Estado de São Paulo, visando: "3. Seja declarada a nulidade da constituição da empresa D & L TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME ou sucessivamente seu ingresso como sócio dessa empresa obtida por fraude registrada junto a 1ª requerida JUCESP e pelos sócios Srs. Luciano e José Geraldo por haverem participado da fraude; 4. Sejam declarados nulos os débitos que fundamentam a inscrição na Dívida Ativa com a Receita Federal e do processo administrativo nº 10875.510146/2014-37 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - UNIAO FEDERAL (5ª requerida), com a respectiva exclusão do nome da Dívida Ativa e cancelamento da distribuição do processo; 4. A condenação solidária dos requeridos ao pagamento da indenização pelos danos morais não inferior ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela fraude e falhas administrativas permeadas da 1ª a 5ª requeridas, sem prejuízo do pagamento da indenização por danos materiais das cinco parcelas do seguro desemprego, no importe de R\$ 5.974,45 (cinco mil e novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) com fundamento no artigo 186 do Código Civil, tornando definitiva a eventual antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, sem prejuízo de atualização monetária e juros de mora, contados da data do ato ilícito, além da condenação da ré em arcar com o pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;" (ID 42048356 - Pág. 11).

Parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.974,45.

Decido.

Melhor analisando os autos, vejo que trata, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º, caput, §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Destaco que o fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a União, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - **JUIZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL** - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, comestio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Especiais Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANACALMON, DJE 29/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade e/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). **O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. **A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

O mesmo entendimento aplica-se quanto ao litisconsórcio passivo com pessoa física, consoante precedentes que seguem:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL COMUM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. 1 - **Admite-se o reconhecimento de litisconsórcio necessário no âmbito do Juizado Especial Federal em virtude da inclusão de pessoa física no polo passivo da relação processual, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 10.259, de 2001, e/c o art. 10 da Lei nº 9.099, de 1995.** 2 - Conflito de competência decidido para declarar competente o Juízo da Vara do Juizado Especial Federal, suscitado. (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 2006.04.00.035403-1, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, D.E. 24/01/2007 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**. 1. São compatíveis os regramentos inseridos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, CC 2006.04.00.002747-0, Rel. Des Federal ELOY BERNST JUSTO, DJ 22/03/2006 - destaques nossos)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010986-81.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GILBERTO ONIESKO

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada inicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.963,53 relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

Deferida a substituição da CEF pela Empresa Gestora de Ativos S.A.-EMGEA

O réu foi citado por edital. Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade da Tabela Price; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela; f) ilegalidade da cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas judiciais. Requeru, ainda, a produção de prova pericial.

Houve impugnação aos embargos.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

A maioria dos pontos trazidos em embargos é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconformidade com lei e/ou contrato. O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos ([ID 21941928 - Pág. 11](#)).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito.

Porém, tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, mas não perdendo de vista a DPU na qualidade de curadora especial, DEFIRO o pleito, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e, ainda, apresentarem quesitos (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual?
3. Houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?
4. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCINEIDE NOLASCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Da ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de enquadramento do período de 08/07/1999 a 11/06/2000

A autora pleiteou na inicial o reconhecimento do direito à conversão do período de 08/07/1999 a 11/06/2000 trabalhado para o Estado de São Paulo.

Porém, verifico do ID 30198476 - Pág. 1 (CTC) que nesse período a autora estava vinculada a Regime Próprio de Previdência (RPPS). Para tais situações, prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação; não sendo o INSS, portanto, parte legítima para responder pelo pedido de conversão do período, que deve ser formulado diretamente ao ente (do Regime Próprio de Previdência Social) ao qual o segurado estava vinculado à época de prestação do serviço:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RPPS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. In casu, assiste parcial razão ao INSS, apenas no que diz respeito ao reconhecimento de atividade insalubre exercida pelo autor em regime próprio de previdência social. 2. **Ocorre que o labor do autor se deu em regime próprio de previdência social, restando configurada a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao reconhecimento do exercício especial de tempo de serviço nesse período.** 3. (...) (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699685 - 0000504-05.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2017, e DJF3 Judicial 1:30/08/2017 – destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- In casu, **se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário nos períodos de 1º/7/75 a 1º/2/78 e 22/6/83 a 1º/11/84, por ilegitimidade passiva ad causam.** 11- (...) IX- Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito ex officio. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0002440-54.2012.4.03.6102, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, e - DJF3 Judicial 1:22/09/2020 – destaques nossos)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I. **Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Municipal, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito,** quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual. II. (...). VI. Apelação do autor INSS parcialmente provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5001688-75.2018.4.03.6105, Rel. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial 1:30/09/2020 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A REGIME PRÓPRIO DE SEGURIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. A matéria debatida cinge-se à análise da legitimidade do INSS para integrar o polo passivo de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto a período em que o autor trabalhou como servidor público municipal, junto à Prefeitura de Parisi/SP. 2. Na decisão agravada, o Juízo de origem ao acolher a preliminar de ilegitimidade do INSS, determinou o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural, alegadamente desenvolvido entre 18.06.1972 a 19.09.1990. 3. Extraí-se de Certidão de Tempo de Contribuição, a informação de que o autor verteu contribuições por mais de 21 anos para fundo de seguridade municipal. 4. **Está pacificado o entendimento neste e. Tribunal, de que o INSS é parte ilegítima para figurar como requerido nas ações cujo pedido abarca período laborado em regime próprio de previdência.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 10ª Turma, AI 5009482-61.2020.4.03.0000, Rel. Des. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 – destaques nossos)

Portanto, cabível a extinção da ação sem análise do mérito quanto a esse ponto.

Tratando-se de *condição da ação*, pode ser reconhecida pelo juízo em qualquer momento processual. Registro, ainda, que por se tratar de *vício insanável*, não é cabível o deferimento de prazo para emenda da inicial mencionado no artigo 321, CPC.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Consta dos autos PPP dos empregadores **Irmadade Santa Casa da Misericórdia de São Paulo (Hospital São Luiz Gonzaga), Hospital Carlos Chagas, São Luiz Operadora Hospitalar (Rede Dor São Luiz S.A.), Hospital da Clinicas da FMUSP e Fundação Faculdade de Medicina**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro o pedido de prova pericial**.

No que tange ao **Hospital e Maternidade Pio XII**, considerando os documentos juntados no ID 30198496 - Pág. 1, 36071763 - Pág. 1 e ss., 30198902 - Pág. 1 e 36071764 - Pág. 1, para análise da viabilidade/adequação da **prova pericial indireta** deverá a parte autora: a) informar nome e endereço da empresa paradigma em que pretende a realização da perícia; b) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma indicada; c) **demonstrar que são similares**, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**.

Quanto ao trabalho como contribuinte individual, foi requerido na inicial o enquadramento dos seguintes períodos: **01/09/2003 a 31/08/2005 (Delta Cooperativa), 01/12/2003 a 30/04/2004 (Usimed Cooperativa), 01/06/2004 a 30/06/2004 e 01/10/2004 a 31/10/2004 (Multisa Cooperativa)** - (ID 30198366 - Pág. 25).

Em relação às competências **01/09/2003 a 31/08/2005 (Delta Cooperativa)** verifico que consta do extrato de produção que era desempenhado o trabalho como **“aux. enfermagem”** (ID 36664577 - Pág. 1 e ss.). Porém, consta no CNIS que o tomador do serviço era o **Hospital em Casa - Internação Médica Domiciliar Ltda.** que tem como objeto social **“a prestação de serviços médicos em domicílios e hospitais; prestação de serviços de gerenciamento e assessoria global na área de saúde”** (ID 42110056 - Pág. 2). Assim, diante da necessidade de esclarecimento quanto às condições e local em que era prestado o serviço, **defiro a prova testemunhal** requerida. Será deferido prazo, ainda, para que a parte autora demonstre a tentativa de obtenção de documentos *com sócios da Delta* e com a tomadora do serviço (**Hospital em Casa**).

Quanto ao período de **01/12/2003 a 30/04/2004 (Usimed Cooperativa)** não foram juntados documentos que demonstrem o cargo ocupado. No IRPF de 2004 juntado constam rendimentos apenas da empresa **Delta** para esse ano calendário (ID 36071542 - Pág. 1). Consta do CNIS, salário de R\$ 200,00 em 12/2003, R\$ 742,55 em 01/2004, R\$ 540,00 em 03/2004, R\$ 240,00 em 04/2004, denotando que não houve prestação de trabalho contínuo pelo mês integral, mas apenas por alguns dias ou horas (já que se verifica das competências contíguas do CNIS que a remuneração mensal do cargo na época era em torno de R\$ 1.125,00/1.215,55 – ID 30198476 - Pág. 70). Assim, para essas competências **necessária comprovação de que não houve ocasionalidade/intermitência na prestação do serviço**. A autora juntou email enviado à **“Unimed”** no qual esta responde afirmando que não pode fornecer PPP pois não tem documentos que comprovem que a autora foi cooperada (ID 41153952 - Pág. 1 e ss.); porém não foi juntado documento que demonstre que a **“Unimed”** teria alguma vinculação com a **“Usimed”**, não sendo tal email, portanto, apto a demonstrar recusa ou impossibilidade de obtenção de documentos **como “Usimed”**, que consta como “ativa” no cadastro CNPJ (ID 30198491 - Pág. 1). Verifico, ainda, que **não consta do CNIS recolhimento para a competência 02/2004** (ID 30198454 - Pág. 5 e 30198476 - Pág. 70). Assim, diante da necessidade de esclarecimento quanto às condições e local em que era prestado o serviço, **defiro a prova testemunhal** requerida. Será deferido, ainda, prazo para que a parte autora demonstre a *efetiva prestação (pessoalmente, conforme mencionado no despacho ID 35058621 - Pág. 1)* de obtenção de documentos **como Usimed** e/ou consórcios essa empresa, bem como comprove o recolhimento da competência **02/2004**.

No que tange às competências **06/2004 e 10/2004 (Multisa Cooperativa)**, verifico que a autora juntou demonstrativo de pagamento de produção de **06/2004** do qual consta o cargo de **“aux. enfermagem”** – ID 36664579 - Pág. 17). Consta do CNIS, no entanto, que na competência **06/2004** a contribuição é referente ao salário de R\$ 90,00 (mesmo valor que consta no demonstrativo ID 36664579 - Pág. 17) e na competência 10/2004 de R\$ 225 (ID 36664579 - Pág. 18 – *referência 15 horas*, ao que parece), denotando que não houve prestação de trabalho contínuo pelo mês integral, mas apenas por alguns dias ou horas (já que se verifica das competências contíguas do CNIS que a remuneração mensal do cargo na época era em torno de R\$ 1.125,00/1.215,55 – ID 30198476 - Pág. 70); no demonstrativo ID 36664579 - Pág. 18, como visto, ao que parece, é mencionado **15 horas** como referência para o salário. No IRPF de 2004 juntado constam rendimentos apenas da empresa **Delta** para esse ano calendário (ID 36071542 - Pág. 1). Assim, para essas competências **necessária demonstração de que não houve ocasionalidade/intermitência na prestação do serviço**. Assim, diante da necessidade de esclarecimento quanto às condições e local em que era prestado o serviço, **defiro a prova testemunhal** requerida. Será deferido prazo, ainda, para que a parte autora demonstre a tentativa de obtenção de documentos *com sócios da Multisa* e com a tomadora do serviço (**Bandeirante Emergências Médicas** – ID 42110071 - Pág. 1 e ss., que consta como “ativa” no cadastro CNPJ).

O pedido de *prova pericial* em relação a esses períodos de atividade de *contribuinte individual* será analisado após a oitiva das testemunhas e juntada de documentos pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Será designada data para audiência após apresentação do rol de testemunhas pela parte autora.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Diante do exposto, diante da ilegitimidade passiva do INSS, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de enquadramento do período de **08/07/1999 a 11/06/2000 (Estado de São Paulo)**.

Prazo para Juntada de documentos e outras deliberações:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Fixo o prazo comum de **15 dias** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como especificação da empresa a que a testemunha se refere), *sob a pena de preclusão*.

Sempre juízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados no ID 41033565 - Pág. 1 e ss. e 41153845 - Pág. 1 e ss.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009088-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/11/2013.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Fundamenta o pedido de danos morais no indeferimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91, observando-se tramitação de processo administrativo, inclusive, com interposição de recurso, com julgamento de 2016.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O “Nível de Exposição Normalizado (NEN)”, segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que “avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados “nos termos da legislação trabalhista” (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de 01/11/1996 a 31/05/2008 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 37349529 - Pág. 39), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Por outro lado, o autor menciona em seu pedido final a concessão de aposentadoria “com data de início retroativa na data em que preenche os requisitos”.

Quanto ao ponto, o STJ fixou tese em recurso representativo de controvérsia no sentido de que “é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias”:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que intertrina na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a que um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019 - destaques nossos)

Ocorre, todavia, que o entendimento da Corte Federal colide com outro, já definido pela Corte **Constitucional**. Com efeito, observe o seguinte julgamento em repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrarem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Da definição da tese sobre necessidade de requerimento administrativo prévio, chama atenção o entendimento do STF no sentido de que fatos relevantes (relacionados com os requisitos do direito perseguido) devam ser analisados antes pelo INSS. Ora, a reafirmação da DER implica fazer valer fato posterior ao pedido administrativo, fato não analisado previamente (à ação judicial) pela Administração.

No ponto, vê-se evidente incompatibilidade entre as conclusões de ambos os acórdãos.

Ainda, entende-se que razão de natureza pragmática – intrínseca no julgamento pelo STF –, ou seja, a de evitar que a Justiça faça as vezes da estrutura gigantesca do INSS, não vem atendida pelo STJ. É que, aceitando-se possível a tese de reafirmação da DER, estar-se-á estimulando pedido direto do segurado na Justiça, ainda que fazendo uso de pedido subsidiário.

Tal movimento vai na contramão da separação entre a função de jurisdicional, que se espera devidamente provocada pelo interessado num conflito já estabelecido, e da análise própria de um procedimento administrativo.

Mais grave ainda será consequência relativamente aos recursos escassos para manutenção da própria Justiça: aumento de volume processual (evitável por meio de pedido administrativo em tempo correto, na esteira do aresto de repercussão geral); com tal aumento, haverá consequente atraso em julgamentos judiciais (contrariamente ao princípio constitucional da razoável duração do processo); alternativamente, de modo a atenuar tal atraso, deverá haver aumento da estrutura do próprio Poder Judiciário, com claro aumento de despesas de recursos orçamentários já não limitados.

Em suma, tenho para mim que, seguindo precedente em repercussão geral do STF, é conclusão lógica afastar pedido de reafirmação da DER.

Destacam-se trechos do voto do Ministro relator:

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de garantir acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

(...)

26. A pretendida subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo ao Poder Público e aos segurados coletivamente considerados. Isto porque a abertura desse “atalho” à via judicial gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais competentes para apreciar esta espécie de pretensão, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. Por outro lado, os órgãos da Previdência, estruturados para receber demandas originárias, teriam sua atuação esvaziada pela judicialização. (destaques nossos)

Bastante esclarecedor trecho do voto do saudoso Ministro Teori Zavascki:

3. Ora, não se pode considerar presente o interesse de agir em juízo nas hipóteses em que o demandado não tem o dever de prestar, ou porque a prestação é inexigível ou porque sua satisfação pressupõe a provocação do titular do direito. Essa hipótese é especialmente corriqueira no domínio dos direitos potestativos. O que caracteriza os direitos potestativos – ou formativos-geradores, na linguagem de Pontes de Miranda –, é justamente isso: enquanto não forem efetivamente exercidos pelo seu titular, eles não podem ser satisfeitos espontaneamente pelo sujeito passivo. Por isso se afirma que a um direito potestativo ainda não exercido corresponde um dever de sujeição, mas não um dever de imediata satisfação. A consequência prática é que, enquanto não exercido o direito pelo seu titular, não pode, logicamente, ser considerado violado ou sequer ameaçado pelo devedor da prestação. Sendo assim, não há interesse de agir em juízo visando a obter a satisfação de um direito potestativo ainda não exercido porque, em tal situação, não está o sujeito passivo com o dever – e sequer com a faculdade – de satisfazer espontaneamente a correspondente prestação. O dever de satisfazer a entrega da prestação somente nasce com a manifestação do sujeito ativo de exercer efetivamente o direito.

4. No domínio do direito previdenciário esse fenômeno é recorrente. Conforme tive oportunidade de afirmar em voto-vista apresentado no RE 630.501, há certas prestações previdenciárias (como é o caso dos benefícios e serviços arrolados no art. 25 do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, entre as quais a de aposentadoria, que decorrem de típico direito potestativo, ou seja: mesmo adquirindo o segurado o direito de se aposentar, nem por isso corresponde, ao INSS, o dever de satisfazer imediatamente a correspondente prestação, que somente passa a ser devida se e quando o segurado a requerer. Se o segurado, podendo se aposentar, não requer o benefício, o INSS não tem o dever nem mesmo a faculdade de aposentá-lo de ofício, razão pela qual não se pode afirmar que o direito esteja sendo violado ou mesmo ameaçado pela instituição previdenciária antes do requerimento de aposentadoria.

5. Presente essa circunstância é que, ainda quando juiz no TRF da 4ª Região, defendi “orientação segundo a qual, em se tratando de prestação previdenciária que não pode ser atendida de ofício, é indispensável haja demonstração da resistência ao seu atendimento na órbita administrativa, sem o que não resta configurado o interesse de agir em juízo. Isso não significa que se exige o esgotamento da via administrativa. Não. A resistência pode se manifestar até mesmo pela demora na apreciação do pedido, ou, até, pela negativa de recebê-lo. O que não se admite é que sejam postulados diretamente em juízo benefícios previdenciários cuja concessão depende, necessariamente, da iniciativa do segurado” (Embargos Infringentes em Matéria Cível n. 94.04.11268-2/SC, TRF/4ª, 2ª Seção, j. 19.6.96, relator Juiz Teori Albino Zavascki) (destaques nosso)

No conflito de interpretação de lei federal e Constituição Federal, impõe-se prestigiar entendimento dado pelo STF relativamente à Lei Magna: lê-se a Lei Fundamental sob os olhos da Corte Suprema. Assim, considerando que não houve análise desse ponto pelo INSS, rejeito a pretensão acerca de reafirmação da DER.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

DECLARAR o direito à conversão especial do período de **01/11/1996 a 31/05/2008**, conforme fundamentação da sentença;

ii. **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

AUTOR:ARNALDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 18/06/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Apresentada emenda à inicial no ID 40001794, com manifestação do INSS no ID 40457787.

Relatório. Decido.

Preliminar: Considerando a oposição à emenda pelo INSS (ID 40457787), na atual fase processual não cabe *innovare* o pedido e a causa de pedir. Porém, na petição ID 40001794 a parte autora não faz "inovação", mas apenas "correção" de pontos de inconsistência relacionados ao número do benefício e data de requerimento, para ajustá-los à documentação, não havendo, portanto, óbice à admissão da petição.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, P.U, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recuso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

O ruído informado para os períodos de 01/11/2006 a 31/10/2006, 01/01/2008 a 31/12/2008 a 31/12/2008, 20/12/2013 a 19/12/2014 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 13/01/1986 a 15/12/1992, 16/08/2006 a 31/10/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 19/12/2013 e 20/12/2014 a 19/12/2015 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados**, VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)**

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de *EPI’s/EPC’s eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) **a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e**
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Como efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor desse regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 000012015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampanaria a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos (benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service), listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP informa a exposição a "óleo mineral" nos períodos de 01/11/2006 a 31/12/2008 e 20/05/2009 a 31/12/2012, agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tomo em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1: 14/08/2017)

O PPP também mencionada exposição a "benzeno" no período de 01/01/2009 a 19/05/2009, agente que consta entre os confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam período como especial.

O enquadramento pela exposição a esse agente encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desse último mencionado:

1.0.3 BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) produção e processamento de benzeno;
- b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;
- c) utilização de benzeno como insuno na extração de óleos vegetais e álcoois;
- d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;
- e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;
- f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;
- g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos

Nesses termos, a documentação carreada aos autos demonstrou o direito à conversão do período de 01/11/2006 a 31/12/2012 em decorrência da exposição a agentes químicos.

Do período remanescente de 20/12/2013 a 19/12/2014 como visto, o ruído se encontra abaixo do limite de tolerância disposto na legislação e os demais agentes mencionados no PPP (risco de choque mecânico, risco de corte e perfuração e poeira respirável) não encontram previsão para enquadramento pela legislação previdenciária.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 33297744 - Pág. 110 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos, 11 meses e 16 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 13/01/1986 a 15/12/1992, 16/08/2006 a 19/12/2013 e 20/12/2014 a 19/12/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (18/06/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGUINALDO MUNIZ BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a revisão da aposentadoria requerida em 14/12/2017.

Afirma que o réu não computou todo o período comum e especial para o qual foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP.n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 20090145688, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 06/02/1987 a 05/03/1997 (Unicore) foi convertido na via administrativa (ID 36319318 - Pág. 58, 60 e 61), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Unicore do Brasil (Degussa S.A.) de 06/03/1997 a 31/03/1997, como técnico Jr. Químico (ID 36319318 - Pág. 40 e ss., 36319333 - Pág. 1 e ss.)

Coimpa Industrial Ltda. de 02/04/1997 a 22/11/2017, como encarregado de produção, supervisor de manufatura e supervisor de produção química (ID 36319318 - Pág. 45 e ss., 36319334 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 31/03/1997 e 02/04/1997 a 22/11/2017 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista” na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma “qualitativa” e que a informação de *EPI’s/EPC’s eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a **avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “*de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face **Acordão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco** que: (a) (...); e (b) **reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10.** 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.123/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Como efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreda da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. **A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014.** Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 0000115/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, **trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7.** 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportunizar a destacar exerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012; com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, **não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente.** O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP da empresa **Coimpa** informa a exposição a **níquel** e **cadmio** nos períodos de **02/04/1997 a 31/03/2005 e 01/04/2006 a 31/04/2007, 01/05/2007 a 31/05/2012** agentes que encontram previsão para enquadramento no código 1.0.16 e 1.0.6 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Além disso, o **níquel** e o **cadmio** constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e os agentes relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial, restando demonstrado, portanto, o direito ao enquadramento desses períodos.

No período de **06/03/1997 a 31/03/1997** o PPP da empresa **Umicore** menciona exposição a **ácido clorídrico, amônia e cianeto** sem menção ao nível de concentração, mas também menciona agentes que, conforme anexo 13 da NR15, são de análise apenas qualitativa (**hidróxido de sódio e hidróxido de potássio** [anexo 13: "Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos"], **ácido sulfúrico e ácido nítrico** [anexo 13: "Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pírcico"]). Tais agentes podem ser enquadrados no código 1.0.19 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Não há informação de EPI's para o período no PPP, sendo cabível, portanto, a conversão desse período pela exposição a agentes químicos.

No período de **01/04/2005 a 31/03/2006** o PPP da empresa **Coimpa** menciona exposição a **ácido clorídrico, amônia e cianeto** em níveis de concentração inferiores ao previsto no anexo 11 da NR15, e também menciona agente que, conforme anexo 13 da NR15, é de análise apenas qualitativa (**ácido sulfúrico e ácido nítrico** [anexo 13: "Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pírcico"]). Tais agentes podem ser enquadrados no código 1.0.19 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Porém o PPP informa "EPI Eficaz" e os EPI's mencionados (**Respirador purificador de ar [CA 7298], Respirador purificador de ar [CA 3930], luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos [CA 6110] e óculos [CA 11314]**) são adequados para neutralização do agente.

No período de **01/06/2012 a 30/10/2015** o PPP da empresa **Coimpa** menciona exposição a **cianeto** em níveis de concentração inferiores ao previsto no anexo 11 da NR15, e também agente que, conforme anexo 13 da NR15, é de análise apenas qualitativa (**coBRE**). Tal agente pode ser enquadrado no código 1.0.19 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Porém o PPP informa "EPI Eficaz" e os EPI's mencionados (**Respirador purificador de ar [CA 7298], luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos [CA 6110]**) são adequados para neutralização do agente.

No período remanescente de **31/10/2015 a 22/11/2017** o PPP da empresa **Coimpa** menciona exposição a **cianeto** em níveis de concentração inferiores ao previsto no anexo 11 da NR15. Também informa "EPI Eficaz" e os EPI's mencionados (**Respirador purificador de ar [CA 7298] e luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos [CA 6110]**) são adequados para neutralização do agente.

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de **06/03/1997 a 31/03/1997, 02/04/1997 a 31/03/2005 e 01/04/2006 a 31/04/2007, 01/05/2007 a 31/05/2012** em razão da exposição a **agentes químicos**.

Com relação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.123/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.123/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de **documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - carteira de férias; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - carteira sanitária; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - caderneta de matrícula; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) pela Capitania dos Portos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XI - contrato social, acompanhado de seu dístico, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIV - recibos de pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou **certificado ou certidão de entidade oficial** dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, **que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público.** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *iuris tantum*, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

O autor pretende o reconhecimento do período de *01/04/1997 à 31/12/1998* trabalhado na **Coimpa Industrial Ltda.**

Consta da CTPS o início do vínculo como **Degussa S.A.** em *06/02/1987*, sem encerramento (ID 36319327 - Pág. 5).

Na declaração da empresa **Degussa (Unicore)** esta informa transferência para a empresa **Coimpa** após 31/03/1997 (ID 36319333 - Pág. 1). Na declaração da empresa **Coimpa** esta menciona que o autor esteve a serviço da empresa *“de 02/04/1997 aos dias atuais”*, juntando Ficha de Registro de Empregado (FRE) que registra *“transferência”* assinada em *01/04/1997* (ID 36319334 - Pág. 2). No CNIS consta vínculo com a empresa **Coimpa** com início em *02/04/1997* (ID 36319318 - Pág. 39) e a CTPS passou a ser preenchida com carinho da empresa **Coimpa** a partir de 1997 (ID 36319330 - Pág. 4 a 12) sendo registrado na CTPS, ainda, que *“a partir de 01/04/1997”* o autor foi transferido para o estabelecimento situado em Manaus (ID 36319330 - Pág. 11).

Assim, o conjunto probatório permite o reconhecimento do vínculo pelo período requerido de *01/04/1997 à 31/12/1998*.

Não foi deduzido pedido de tutela/liminar.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

a) a **averbação** dos períodos trabalhados de *06/03/1997 a 31/03/1997, 02/04/1997 a 31/03/2005 e 01/04/2006 a 31/04/2007, 01/05/2007 a 31/05/2012* como tempo especial, conforme fundamentação supra;

b) a **averbação** do período de *01/04/1997 à 31/12/1998* no tempo contributivo, conforme fundamentação supra;

c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/184.582.654-7), com a inclusão dos períodos na forma acima mencionada, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID. 42018943 – Intime-se a perita a dar início a perícia grafotécnica, marcando nova data para coleta de dados.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID. 42018943 – Intime-se a perita a dar início a perícia grafotécnica, marcando nova data para coleta de dados.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010536-02.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILZA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Giulio Cesare Lopes FerrielloCRM83.543, para a realização de perícia médica.

Intime-se o perito a agendar data para realização do exame pericial.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893, ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, perito contador, para realização da perícia necessária.

Intime-se a parte autora a depositar nos autos o valor equivalente a 50% dos honorários já fixados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a perícia técnica em qualquer das modalidades referidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA – SP.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009057-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVALDIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA MAGALHAES - SP432047, LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP393003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor ajuizou a presente ação de procedimento comum objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.065,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005498-45.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006871-14.2020.4.03.6119

AUTOR: ADILSON ALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000565-32.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante das cópias das publicações juntadas nos docs. 24/25, das quais a advogada substabelecida no doc. 2, fl. 195 - PJE (fl. 185 - autos físicos), não foi intimada, reconheço a nulidade de todos os atos praticados desde a sentença prolatada.

Intimem-se o autor acerca da sentença de doc. 2, 242 a doc. 03, 14 - PJE, (fls. 228/236 - autos físicos) bem como do recurso de apelação interposto pelo INSS para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.

Providencie a Secretaria a reclassificação dos autos para Procedimento Comum

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

DESPACHO

Defiro ao executado o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002869-43.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIONISIO VERISSIMO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE FRANCISCO - SP207437-E

DESPACHO

Doc. 31: Indefiro o pedido de pagamento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados visto que naquela fase a parte autora foi representada por Elizângela Lino, advogada, não pelo escritório Lino Sociedade de Advogados, conforme já decidido na decisão de doc. 23.

Defiro apenas quanto àqueles ora fixados relativos à fase de execução haja vista o instrumento procuratório juntado no doc. 05, fl. 120 - PJE (fls. 482 - autos físicos).

Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório nº 20200219615, para que passe a constar como beneficiário Lino Sociedade de Advogados - CNPJ nº 21.972.383/0001-30, representada por Elisângela Lino, CPF 267.757.888-35.

Após, aguarde-se a informação de pagamento das requisições no arquivo sobrestado.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Nona Turma do E.TRF3ª Região.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-46.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DE DEUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 54: Indefiro, por ora, o pedido do patrono da autor/exequente vez que sua situação cadastral junto a Receita Federal está pendente de regularização.

Concedo o prazo de 15 dias para comprovar nos autos a regularização.

Decorrido o prazo, se em termos, transmita-se o ofício requisitório nº 20200122602, doc. 50, referente ao valor principal, ficando a requisição referente aos honorários sucumbenciais com transmissão suspensa.

Providencie a Secretaria a reclassificação dos autos para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004067-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO, JOSE GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

DESPACHO

Diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação, a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais devido ao enfrentamento decorrente da pandemia do COVID-19, e o interesse do executado na conciliação, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através de e-mail da Central de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br) informando nos autos.

Caso não haja interesse na sessão virtual, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007557-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130

DESPACHO

Diante do interesse das partes, comprovem, no prazo de 05 dias, o cumprimento do despacho de doc. 43.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007499-40.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de fls. retro, e a notícia de falecimento da Dra. Raquel, intime-se a parte autora para que informe se foi aberto inventário/arrolamento.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000801-42.2015.4.03.6119

AUTOR: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como requeram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003979-69.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIANE DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LINCOLN DIAS PEGO, MARIA AUSILIADORA ALVES SANTOS

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do corréu LINCOLN DIAS PEGO.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILLA CARVALHO TIBERIO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Diante do interesse da autora acerca da conciliação, comprove, no prazo de 05 dias, o cumprimento da parte final do despacho de doc. 20.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007713-65.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

1- Doc. 58/59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2- Doc. 26 (ID 38335148): Intime-se o Banco Bradesco, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000973-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREA PAULA BAREIRO OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc.23, cumpra a Secretaria o despacho de doc. 21, encaminhando-se email à Central de Conciliação.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006706-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DONIZETI CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, determino seja intimada novamente o Condomínio Flávia Fernanda, de forma pessoal, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.

Tendo em vista as diligências negativas certificadas nos docs. 78 e 81, comprove o autor ter diligenciado nos endereços atualizados das empresas MENZIES e GTS, através de aviso de recebimento - AR diligência positiva.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OLIVEIRA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma com o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006387-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a restituição dos valores recolhidos na guia de pagamento de 29/10/2020, juntada no doc. 70, em favor de VILELA BERBEL ADV. ASSOCIADOS CNPJ: 07.384.515/0001-81 CONTA DE DÉBITO: 1271 / 003 / 00000011-8, vez que recolhidos em duplicidade.

Para tanto, providencie, o requerimento da restituição nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, por meio eletrônico a ser encaminhado para suar@jfsp.jus.br.

Oportunamente, subam os autos ao E.TRF3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Se comprovado, mediante AR negativo no último endereço constante de certidão da Junta Comercial, que o empregador encerrou suas atividades, fica autorizado ao autor apresentar, como prova emprestada, PPPs ou laudos da mesma empresa, mesmo período ou posterior e mesma exata função, de empregado paradigma. Não havendo documentos próprios ou emprestados para este empregador, fica autorizada, subsidiariamente, perícia indireta em empresa similar, por comparação com empregado paradigma que exerça função da mesma denominação daquela constante na CTPS do autor, condicionada a que o autor indique empresa paradigma como o mesmo exato objeto (não admitida qualquer diferença substancial) e o mesmo exato porte (Ltda., EPP, ME, S/A ou individual), assim comprovando pelo comparativo de certidão da junta comercial de ambas as empresas, em que conste o objeto social e porte do empregador do autor na época do labor e os atuais da empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova técnica, por ausência de efetiva similaridade, a não ser que a função do autor na CTPS seja demasiado genérica, como ajudante, serviços gerais, etc., em que a denominação da função comporta qualquer coisa, impossibilitando extrair comparação com empregado paradigma de outra empresa, assim prejudicando a viabilidade concreta desta espécie de prova.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-83.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSVALDO VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Doc. 34/36: Diante da manifestação do exequente em que vem requerer a implantação do benefício concedido judicialmente (NB 42/ 191.098.592-6 - RMI de R\$ 579,73 - DIB em 16/12/1998), dê-se nova vista ao INSS e à APSADJ, para implantação do benefício, bem como para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos em execução invertida.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000097-34.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intimem-se o devedor **LABORATORIOS PFIZER LTDA**, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008163-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-04.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007193-68.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSELI DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-11.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALVARO MARCELO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013394-45.2011.4.03.6119

EXEQUENTE:MARIO FERREIRAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA- SP248998

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019850-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:IVANILDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-36.2019.4.03.6119

EXEQUENTE:RUBENICE XAVIER DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE:ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-45.2001.4.03.6119

EXEQUENTE:LUIZA DA SILVA CALDAS

Advogados do(a) EXEQUENTE:SANDO VALGERALDO DE ALMEIDA- SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Na decisão de Id. 35432367, pp. 148-152, restou consignado que: i) os Ofícios Requisitórios n. 20110000140 (principal e honorários advocatícios contratuais) e n. 20110000141 (honorários sucumbenciais) foram expedidos de acordo com a sentença e acórdão proferidos nos Embargos à Execução n. 2007.61.19.008797-0, bem como com a decisão proferida na Ação Rescisória n. 2008.03.00.012133-0; ii) consequentemente, os extratos de pagamento id. 35432366, pp. 163-164 estão corretos; iii) restava apenas expedir os alvarás de levantamento em favor da exequente (condenação principal) e de seu advogado (em relação aos honorários contratuais), bem como reverter os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela exequente ao INSS, tudo de acordo com o desmembramento elaborado pela contadoria judicial (Id. 35432367, p. 72), com os quais ambas as partes concordaram (Id. 35432367, pp. 72 e 82-83); iv) os documentos de Id. 35432367, pp. 111-112 e 115-139 comprovam que a exequente é isenta de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/1988.

Foi determinado: i) expedição dos Alvarás de levantamento em favor da exequente, no valor de R\$ 1.507.740,08, atualizados até 10/2016, com isenção do imposto de renda, e do advogado Aduino Correa Martins, OAB/SP 50.099, CPF 234.126.408-59, no valor de R\$ 376.935,01, atualizados até 10/2016; ii) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta do PRC 20150116404 (conta 1181005130533580) a quantia de R\$ 160.251,86 à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU – código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001.

Os Alvarás de Levantamento em favor da exequente, no valor de R\$ 1.507.740,08, atualizados até 10/2016 (n. 37/2017), e do advogado Aduino Correa Martins, OAB/SP 50.099, CPF 234.126.408-59, no valor de R\$ 376.935,01, atualizados até 10/2016 (n. 38/2017), foram expedidos e retirados.

Decisão determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que reverta do PRC 20150116404, conta 1181005130533580, a quantia de R\$ 128.201,49 e da conta 1181005130533598, o montante de R\$ 32.050,37, à conta única do Tesouro Nacional por meio de GRU – código 13905-0, UG 110060, Gestão 0001.

O PAB-CEF encaminhou cópia dos Alvarás n. 37/2017 e n. 38/2017 cumpridos.

Em 17.08.2017, a exequente manifestou-se requerendo fossem deferidos os juros de mora em continuação entre a data da realização dos cálculos de liquidação (08/2007) e a data da expedição do requisitório (06/2015), no valor total de R\$ 923.091,70, sendo R\$ 738.473,36 de principal e R\$ 184.618,34 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 35432367, p. 175-Id. 35432368, p. 4).

O PAB-CEF informou que não identificou o código 13905-0 como válido para reversão através de GRU, do precatório (id. 35432368, pp. 9-14).

O INSS manifestou-se quanto à petição da exequente, sustentando, em síntese, a não incidência de juros em continuação, bem como forneceu os dados para conversão em renda dos honorários sucumbenciais da AGU, requerendo a expedição de ofício ao PAB-CEF (Id. 35432368, pp. 17-28).

Decisão acolhendo a manifestação da exequente no sentido de que tem razão ao sustentar seu direito ao pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou RPV, bem como determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que haja conferência da planilha (id. 35432368, pp. 3-4), apresentando os valores, caso haja divergência, e a expedição de ofício ao PAB-TRF3, encaminhando as instruções para conversão em renda da União de honorários advocatícios (id. 35432368, pp. 31-32), o que foi cumprido (id. 35432368, p.34 e id. 35432148, p.4).

O PAB-CEF informou que o recolhimento da GRU por meio do código 13905-0, UG 10060 é de exclusividade do Banco do Brasil (id. 35432148, pp. 5-13).

Parecer da Contadoria Judicial, apresentando os valores devidos, tendo em vista o índice de atualização monetária utilizado pelo exequente posicionado para 10/2016. Afirma a Contadoria que a determinação Id. 35432368, p. 32, foi de que são devidos juros de mora até a data de expedição do precatório ou da RPV, que se deu em 06/2015. O valor apurado pela Contadoria foi de R\$ 927.539,97, sendo R\$ 669.400,13 de principal, R\$ 167.350,03 de honorários contratuais e R\$ 90.789,81 de honorários sucumbenciais (Id. 35432148, pp. 16-17).

O TRF3 informou que houve o estorno do PRC 20150116404 (Id. 35432148, pp. 19-27).

A exequente informou que os valores estornados do PRC referem-se aos honorários sucumbenciais reconhecidos em favor do INSS nos Embargos à Execução e deduzidos do crédito da exequente, bem como concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (Id. 35432148, p. 30).

O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.4.03.0000 (Id. 35432148, pp.34-51).

O INSS manifestou-se sobre a informação prestada pelo PAB-CEF (id. 35432148, pp.5-13), esclarecendo que o código 13905-0 foi extinto em razão da nova sistemática para conversão em renda de valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos em favor da AGU, requerendo a expedição de outro ofício ao PAB-CEF, no qual deverá constar que deverão ser utilizadas as instruções apresentadas, efetivando-se a conversão em renda por meio da transação TES0034 (id. 35432148, pp.59-61).

Em 15.04.2019, foi proferida decisão consignando que: i) considerando a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 35432148, pp. 64-68 1.133-1.135), não há que se falar em suspensão do cumprimento de sentença até decisão final do recurso, como requerido pelo INSS (Id. 35432148, pp. 52-58); ii) com relação ao estorno dos recursos financeiros referentes ao PRC 20150116404, conta 1181005130533580 (quantia atualizada de R\$ 147.147,93) e conta 1181005130533598 (montante atualizado de R\$ 37.162,72), antes da providência requerida pelo INSS (Id. 35432148, pp.59-61) é necessária a expedição de novos requisitórios para inclusão dos valores estornados, que deverão ser colocados à disposição deste Juízo; iii) no que se refere ao “quantum” devido a título de juros de mora até a data da expedição do precatório, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 920.820,42, sendo R\$ 664.550,69 de principal, R\$ 166.137,66 de honorários contratuais e R\$ 90.132,07 de honorários sucumbenciais, atualizados até junho de 2015, bem como determinado que o requisitório deste valor deverá ser depositado à conta deste Juízo, considerando que ainda pendem de decisão definitiva o quanto discutido nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.4.03.0000 (Id. 35432148, pp. 69-73).

Os ofícios requisitórios foram expedidos (Id. 35432148, pp.77-81).

Em 01.07.2019, o INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5016668-72.2019.4.03.0000 (Id. 35432148, pp.84-95) e ofertou impugnação (Id. 35432148, pp. 96-122 e Id. 35432149, pp. 1-4), aos precatórios expedidos (Id. 35432148, pp. 77-81).

Em juízo de retratação (Id. 35432149, pp.5-10), no que se refere ao “quantum” devido a título de juros de mora até a data da expedição do precatório, foi mantida a decisão agravada (Id. 35432148, pp.69-73) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determinando, por fim, que fosse comunicado quanto à prolação da referida decisão, ao Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5016668-72.2019.4.03.0000, noticiando a existência do anterior recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.4.03.0000, que trata de matéria correlata, bem como determinou a transmissão dos precatórios expedidos (Id. 35432148, pp. 77-81).

Foram transmitidos os seguintes PRC: i) R\$ 830.688,35 referente ao valor complementar dos juros em continuação em R\$ 664.550,69 concernente ao principal e R\$ 166.137,66 a título de honorários contratuais em destaque, protocolo n. 20190164657 (Id. 35432149, p.9); ii) R\$ 90.132,07 trata-se de requisição complementar aos juros em continuação, protocolo 20190164658 (Id. 35432149, p.10); iii) R\$ 147.147,93 referente à reinclusão de valor estornado a título de principal, protocolo n. 20190164659 (Id. 35432149, p.11); iv) R\$ 37.162,72 referente à reinclusão de honorários contratuais estornados juntamente com o principal da exequente, protocolo n. 20190164660 (Id. 35432149, p. 12).

O INSS opôs recurso de embargos de declaração (Id. 35432149, pp. 17-22), que não foi conhecido, por ausência de interesse recursal (Id. 35432149, pp. 24-27).

TRF3 noticiou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5016668-72.2019.4.03.0000 (Id. 35432149, pp. 28-33).

Foi informado pelo TRF3 a prolação de acórdão e o **trânsito em julgado** nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5006870-87.2019.4.03.0000 (Id. 35432149, pp. 36-41), que entendeu devido o pagamento de juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

Extratos de pagamentos dos seguintes PRC n. 20190164657 no valor de R\$ 830.664,66 (Id. 35435374), n. 20190164658 no valor de R\$ 112.661,86 (Id. 35456159, p.1), n. 20190164659 no valor de R\$ 153.189,84 (Id. 35456159, p. 2), n. 20190164660 no valor de R\$ 38.688,62 (Id. 35456159, p. 3).

A parte exequente requer a liberação dos valores incontroversos (Id. 38048343, pp. 1-2).

Decisão determinando a intimação da parte exequente para indicar conta bancária para transferência dos valores incontroversos (Id. 38811708).

A exequente indica os dados das contas para transferências eletrônicas (Id. 39214884 e Id. 39215020).

Comunicação de decisão definitiva proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5016668-72.2019.4.03.0000 e respectiva certidão de **trânsito em julgado** (Id. 41413611, pp.1-8).

A parte exequente reitera o seu pedido de transferência dos valores depositados (id. 42089748).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência aos representantes judiciais das partes acerca da decisão definitiva, bem como do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5016668-72.2019.4.03.0000.

A representante judicial da parte exequente notícia que foi disponibilizado junto ao Banco do Brasil quantias concernentes aos PRC do valor principal e dos honorários, bem como indica seus dados bancários para as respectivas transferências dos valores liberados.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos de agravo de instrumento, e não havendo mais nenhuma pendência, **providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para ao PAB-CEF**, observando-se o que segue:

Valor a ser creditado em favor da parte exequente:

RS 830.664,66 referente ao valor complementar dos juros em continuação, depositado na conta 11810051534566806 (PRC 20190164657);

Valores a serem creditados em favor do advogado:

RS 207.666,14 a título de honorários contratuais em destaque, depositado na conta 1181005134566792 (PRC 20190164657);

RS 112.661,86 que atine à requisição complementar aos juros em continuação, depositado na conta 1181005134587277 (PRC 20190164658);

Valores que foram estornados e são devidos à representação judicial do INSS:

RS 153.189,84 referente à reinclusão de valor estornado, depositado na conta 1181005134566814 (PRC 20190164659);

RS 37.162,72 relacionado à reinclusão de honorários contratuais estornados, depositado na conta 1181005134566822 (PRC 20190164660).

Considerando que já houve a informação de códigos incorretos anteriormente, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que indique o(s) código(s) atualizado(s) para conversão em renda, especificando a destinação dos valores apontados acima (RS 153.189,84 e RS 37.162,72).

Por fim, com as respostas dos cumprimentos das determinações, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. E cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010518-54.2010.4.03.6119

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCESSOR: BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS - SP118642, MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA - SP99613

Id. 41481593: defiro o pedido da parte exequente de leilão dos bens penhorados.

Considerando-se a realização das **240ª, 244ª e 248ª** Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17.03.2021, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 24.03.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19.05.2021, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 26.05.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 244ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14.07.2021, às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21.07.2021, às 11 horas, para a segunda praça.

Intimem-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 16 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009025-05.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CARLOS ANDRE DE SOUZA, WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Recebo a inicial dos embargos à execução, **sem atribuição de efeito suspensivo**, haja vista que ajuizada pela DPU na condição de curadora especial, sem garantia do Juízo e sem argumentos específicos.

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o membro da DPU, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001435-82.2008.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/137.930.571-0 - Id. 41492479, p.129).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004666-54.2007.4.03.6119

AUTOR: ENEZIO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEIA PEREIRA BERGAMINI - SP104275

REU: BANCO PINE S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WILTON ROVERI - SP62397

Advogado do(a) REU: FLAVIO ROBERTO BATISTA - SP252397

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial da parte exequente acerca do depósito efetuado pelo réu Banco Pine S.A. (id. 41453561, p. 99). Para transferência eletrônica dos valores a parte exequente deverá indicar Banco, agência, conta corrente, número de inscrição no CPF próprios ou de procurador com poderes para receber e dar quitamento.

Intime-se o representante judicial do INSS para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001503-95.2009.4.03.6119

AUTOR:JOSE CARLOS VENTURADA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/144.977.288-6 - Id. 41629893, pp. 64-79).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001210-86.2013.4.03.6119

AUTOR:AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Anote-se a renúncia da advogada de Auto Center Guarupetro Ltda.-EPP(Id. 42029003) excluindo-a no sistema.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40)Nº 5009068-39.2020.4.03.6119

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR:TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: FLATEL - LOGISTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

Expeça-se o necessário para citação dos **REUS: FLATEL LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ: 07.177.745/0001-70, endereço: PASCHOAL TOMEU, n. 1141 M33 G300, Bairro VILA NOVA BONS, GUARULHOS/SP, CEP 07175-090 e **BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA**, CPF: 605.001.078-15, endereço: AV. OTACILIO TOMANIK, n. 1.054, Bairro VIA POLOPOLI, SÃO PAULO/SP, CEP 05363-101, para pagar o débito reclamado na inicial, **R\$ 143.872,51 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000901-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE RE: JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR06486

DESPACHO

Verificada a arrematação, restitua-se a deprecada à origem, a fim de que sobre ela delibere o Juízo Deprecante, nos termos dos despachos proferidos nos IDs 40349743 e 40422255, dispensada, neste ato, a intimação das partes.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EMILIA PERIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por Emilia Perin contra Sul América Companhia Nacional de Seguros. Feito distribuído originalmente perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Subseção Judiciária em razão de declínio de competência à vista de manifesto interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

O pleito cinge-se à condenação da ré ao pagamento de seguro habitacional decorrente de supostos danos materiais ocorridos em imóvel de sua titularidade. À causa atribui-se o valor de R\$ 30.000,00.

Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta.

Assim, resguardando juízo de mérito para quantificação em concreto do suposto dano físico do imóvel, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VANIA TEREZINHA RIZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VANIA TEREZINHA RIZZATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a convalidação em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/06/2009).

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e sua convalidação em aposentadoria especial, pois não reconheceu o caráter especial dos períodos de 19/04/1993 a 25/05/1999, 27/05/2001 a 18/06/2001 e 06/03/1997 a 21/06/2009 laborados com exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$179.293,31 (cento e setenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **indeferir** a gratuidade judiciária pelos motivos a seguir expostos.

Consoante consulta eletrônica ao CNIS e HISCREWEB realizada nesta data, observa-se que a parte autora titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.021.646-1, com provento líquido mensal de R\$2.991,00 (dois mil, novecentos e noventa e um reais).

Assim, nos termos do art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério a ser adotado para concessão da benesse é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (teto do INSS para janeiro de 2020 - R\$6.101,06), ou seja, deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42.

Tendo em vista que a parte autora auferir proventos superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Semprejuízo, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de verificar o cumprimento das condições para concessão do benefício previdenciário postulado, o qual demanda instrução do processo mediante ampla dilação probatória. Os documentos unilaterais não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Ademais, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie e do fato de que a parte autora titulariza benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.021.646-1, auferindo provento líquido mensal de R\$2.991,00 (dois mil, novecentos e noventa e um reais), consoante se infere da consulta eletrônica ao HISCREWEB realizada nesta data.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais e juntando aos autos procuração atualizada, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 320, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Comprovado o recolhimento das custas processuais e visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, assinado eletronicamente nesta data.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001402-30.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REQUERENTE: ALICE BUENO DA SILVA, ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA, PEDRO FABIO, AMILTON CALOBRIZI, MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES, INES BAGARINI TORCHETTO, MARCOS ROGERIO DE MATOS, WAGNER EVANDRO DE MATOS, NAIR CALEGARI DOMESSI, ADEMIR MILANI, ALCIDES RICARDO VERTUAN, ANA CLAUDIA BATISTA SOLDANI, APARECIDA ALVES MOREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO FERREIRA, CLAUDINEI SOLDANI, CONCEICAO APARECIDA COSTA, ELAINE DE FATIMA CINQUINI, BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA., ESTADO DE SÃO PAULO, GISELE MARQUES MORENO, JULIANA DO NASCIMENTO DOMESSI, LUCIANA GARCIA DELGADO, LUIS ANTONIO DE FABIO, MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAIR RODRIGUES DE SOUZA, LADENILANTUNES TEIXEIRA MORATELLI, NATALIA DE MELO LOPES, NEUSA REGINA CINQUINI, ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA CINQUINI, SELMA REGINA ROJO, PAULO ALVES DE SIQUEIRA FILHO, VALDI GARBULHO, SERGIO AMAURI SARTORI - EPP, JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, JAUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA, EVA DE ALENCAR CALOBRIZI, GONCALO VICTOR RIBEIRO, VALDECIR BRAZ, LUCIENE PEREIRA DE CARVALHO, SILVANA CALOBRIZI DE CARVALHO, VANIA APARECIDA RANGEL, VICENTE DE PAULA MARIA, SAEMJA-AGENCIA REGULADORA DO SERVICO DE AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE JAHU, MUNICIPIO DE JAHU, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, CICERO GREGORIO DA SILVA, CARLA FERNANDA RODRIGUES, PAULO GILBERTO SOUZA LIMA, GLEICE DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, CESAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI - SP278058
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRI - SP74263
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANI BERNARDO FRARE - SP197995
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogados do(a) REQUERENTE: LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ CIPOLA - SP89431
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO - SP29479
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA FERRUCCI BEGA - SP263968
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO SCATAMBULO - SP136280
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO FAUSTO BIONDI - SP100924
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES - SP80798
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO - SP296598
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCAS RIBEIRO - SP170468
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDUSTRIA DE CALCADOS J.CARRARALTD - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON - SP307257

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Id 39813651), determino ao gerente da agência 2742/PAB/JAU/SP que proceda a imputação dos valores em depósito na conta judicial n.º 2742.005.00004807-1 em favor da União, observando-se os elementos para transformação em pagamento definitivo constante da petição de Id 32352662, que acompanha o presente.

Para tanto, encaminhe a serventia cópias dos identificadores necessários ao fiel cumprimento da determinação:

- a) ID 32352669 – débitos não previdenciários;
- b) ID 32352685 a 32352956 – débitos previdenciários.

Saliento que eventual saldo remanescente deverá ser imputado na CDA 60.002.928-0, de ID 32352960, que acompanha o presente.

Cumpra-se servido o presente despacho como ofício.

Cientifique-se a União Federal. Cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N.º 5000210-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI

Advogado do(a) REU: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado (Id 38736064), não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o réu, na pessoa de sua advogada legalmente constituída para pagar o débito principal e as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS

DESPACHO

Num. 40972607: indefiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o art. 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não vislumbro o esgotamento de pesquisa de todos os sistemas típicos de constrição, de modo que indefiro a medida excepcional requerida pelo exequente.

Intime-se a exequente inclusive para comprovar, no prazo de 15 dias, que efetuou pesquisas de ativos imobiliários junto à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Nada sendo requerido nem havendo motivo para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

DESPACHO

Num. 40989992: defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-45.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAIO GIANINI DAMICO

DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, que atualmente representam a CEF, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e consequente exclusão de seus nomes do sistema de publicações do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: JOSE VALDIR CEZARIN - EPP, JOSE VALDIR CEZARIN

DESPACHO

Num 41388837: autorizo seja o valor transferido imputado aos contratos que lastreiam a presente execução, para amortização ou extinção, providencia essa a ser encetada pela própria credora.

Intime-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Recebo a petição de Num.41457782 como promoção de execução do julgado.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se a **Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-69.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATAS SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

INVENTARIANTE: NELSON LEONI JUNIOR

Advogados do(a) INVENTARIANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685, IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir e b) recolhimento de passaporte.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias a tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#).)

Analisando os autos verifico que foram adotadas medidas típicas visando o recebimento do débito em cobro sem resultado prático.

Inobstante esse fato não vislumbro indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada a fazer frete às medidas requeridas pela credora. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada, o que não se mostra razoável e tampouco proporcional.

Ao mais, registre-se, que o crédito aqui cobrado em nada se harmoniza com o pleito da credora, razão pela qual indefiro todos os pedidos.

Outras providências:

Intime-se a credora para, o prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP, RENATA MARIA ROSSI

DESPACHO

Num. 40778308: indefiro tendo em vista que a providência já fora adotada por esse juízo (Id 13291586 fls. 26 a 35) nos sistemas que a serventia tem acesso.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o novo endereço onde possa ser encontrada a executada.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI - ME, GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI

DESPACHO

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir, b) recolhimento de passaporte e c) bloqueio dos cartões de crédito.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias à tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#)).

Analisando os autos verifico que foram adotadas medidas típicas visando o recebimento do débito em cobro sem resultado prático.

Inobstante esse fato não vislumbro indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada a fazer frete às medidas requeridas pela credora. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada, o que não se mostra razoável e tampouco proporcional.

Ao mais, registre-se, que o crédito aqui cobrado em nada se harmoniza com o pleito da credora, razão pela qual indefiro todos os pedidos.

Outras providências:

Intime-se a credora para, o prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001621-72.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

ESPOLIO: OLINDA BONELLI PICCOLO

DESPACHO

Num. 41462720: determino que as intimações em nome da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS sejam exclusivamente feitas em nome da advogada Rosângela da Rosa Correa – OAB/SP sob o nº 205.961. Anote-se.

Após retomemos autos ao arquivo, uma vez que a execução está extinta.

Publique-se e cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA.

DESPACHO

Considerando o entendimento já consolidado por este juízo em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO - ME, GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO

DESPACHO

À vista de persistir o vício de representação das advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro OAB/SP 392.742**, reconheço como ineficaz o ato praticado sob Id 35827462, por força do disposto no § 2º do art. 104 do CPC de 2015.

Após a publicação, exclua-se o nome das causídicas do sistema de publicações.

Decorrentemente da contumaz inércia arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: LUCIANO CORREA DE LIMA - ME, LUCIANO CORREA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do INFOJUD – Sistema de informações ao Judiciário e Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o art. 5º, X, da CF, razão pela qual indefiro a medida excepcional requerida pelo exequente.

A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da construção de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe a exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000342-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARUSCHI & CIA. LTDA - ME, ANDRE ROBERTO MARUSCHI, RICARDO HENRIQUE MARUSCHI

DESPACHO

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) recolhimento de passaporte e c) bloqueio de compras pelo cartão de crédito.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias a tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#).)

Analisando os autos verifico que foram adotadas medidas típicas sem resultado prático. Ainda que persista em aberto o débito em cobro, não vislumbro indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada, o que não se mostra razoável e tampouco proporcional.

Ao mais, registre-se, que o crédito aqui cobrado em nada se harmoniza com o pleito da credora, razão pela qual indefiro todos os pedidos.

Outras providências:

Intime-se a credora para, o prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intim-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000976-78.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: MAITINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ADONIS MAITINO FILHO, MARIA CRISTINA PEREIRA MAITINO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Ciente(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpri(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese de penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso; proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPORAN LTDA - EPP, PRISCILLA KOPKE BRITO, MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO

DESPACHO

Num.37327612: indefiro.

Ocorre que a executada **Priscilla Kopke Brito** ainda não foi citada, motivo pelo qual ainda é prematuro o pedido de bloqueio de veículos através do sistema Renajud.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço onde a executada possa ser encontrada para citação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000448-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ANTONIO JOSE BILIAZZI

DESPACHO

Em despacho de Id 36698772 esse juízo determinou que a CEF procedesse à distribuição da carta precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no entanto, não houve cumprimento da determinação.

Aliás, não houve sequer manifestação da empresa pública federal acerca de eventual impossibilidade material ou processual em cumprir a determinação tendente a impulsionar o feito, beirando sua conduta a litigância de má fé.

O feito, registre-se, não pode aguardar a boa vontade da parte credora eternamente, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Nestes termos, intime-se derradeiramente a CEF para cumprimento integral do despacho no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa), podendo ainda ser sancionado com multa.

Se cumprida a determinação, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados sem prejuízo de eventuais medidas urgentes em arquivo sobrestado.

Do contrário, verificada a contumaz inércia, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001847-09.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME, TIAGO ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DESPACHO

Tendo em vista a preclusão da decisão de Id 36602325, intime-se a CEF para providenciar a atualização do débito, na forma da referida decisão, de modo a afastar a incidência da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência durante o período de inadimplemento do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA BONITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (42123953 e 42123958), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao fato de que a autoridade coatora concedeu o benefício previdenciário.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jauú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA HUNGER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN WILLIAN DOS SANTOS - SP405968

IMPETRADO: 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (42108041).

2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar.

3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias; na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-80.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (5002323-38.2018.4.03.6111) cópia dos Ids 41592732 e 41592738, lá promovendo a conclusão.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000942-58.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

ID 41688130: Intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, consoante demonstrativo de ID 41688132, considerando o quanto já depositado nos autos (IDs 21370602 e 24822519), sob pena de prosseguimento dos atos executivos.

Semprejuízo, esclareça o exequente se há necessidade de prévia migração dos depósitos realizados por meio da "Operação 005" para a "Operação 635", antes da conversão em renda.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001082-29.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

DESPACHO

Considerando que a execução se processa no interesse do credor e em sua máxima efetividade, pautada, por outro lado, na menor onerosidade ao devedor, defiro o pedido de ID 41925118.

Assim, intime-se a executada, por meio das advogadas constituídas nos autos, para que ofereça em garantia do débito outro(s) bem(ns) livres e desembargados, aptos à satisfação do crédito fazendário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000235-56.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA - SP250199

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intime-se a executada (CEF) a pagar as custas finais (ID 38874975) e informar como proceder para a liberação dos valores retidos nos presentes autos (ID 39731623 e 35771508), no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001109-75.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (5000688-85.2019.4.03.6111) cópia dos Ids 29668215, 30546925, 42088158 e 42088163, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-40.2001.4.03.6111

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-61.2001.4.03.6111

EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002762-15.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o réu Vinícius Almeida Camarinha trazer aos autos instrumento de mandato conferido ao advogado signatário da petição de ID 41858546.

Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar de incompetência arguida pelos réus na manifestação de ID 41858546. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001407-33.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIVALDA DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CEGA - SP131014

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001407-33.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIVALDA DOS SANTOS BRITO em desfavor do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social, com o objetivo de obter a reanálise do pedido administrativo e que seja proferida nova decisão administrativa, de modo a desconsiderar a renda do cônjuge da parte impetrante, até o valor de um salário-mínimo, computando-se apenas o valor remanescente no cálculo da renda *per capita*.

Liminar indeferida.

Sem informações.

O Ministério Público opinou na forma do id. 42045116.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Consta que a decisão administrativa de indeferimento do benefício foi produzida em 01/02/2020 (id. 39449539 – pg. 27). É essa decisão que a impetrante quer que seja revista.

Não consta a data exata da ciência da decisão pela parte impetrante, no entanto, não traz o impetrante qualquer indicativo que a sua notificação tenha sido superior a, por exemplo, um mês da decisão.

De qualquer forma, a parte impetrante junta extrato de dados básicos (id. 39449539), emitido em 10.02.2020, onde já consta a decisão de indeferimento. Suponho, assim, a sua notificação nesta data.

A ação foi ajuizada em 01/10/2020, oito meses depois da data da decisão administrativa.

De forma indubitável, portanto, ocorreu a decadência de 120 (cento e vinte dias ou quatro meses) na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09, a impedir o prosseguimento do julgamento quanto ao mérito.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

E, a jurisprudência não discrepa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (RMS 49.413/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016).

2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 60.770/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

Portanto, cumpre-se extinguir o mandado de segurança pela decadência.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001564-06.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, com o pedido para que seja reconhecido o direito da impetrante em recolher as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, observando-se o valor limite de 20 vezes o salário-mínimo, *no que tange às prestações vincendas*.

É a síntese.

Não vejo motivo para deferir o recolhimento das contribuições mencionadas ou da concessão liminar do pedido de compensação, na forma em que pleiteada, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Para a concessão da liminar postulada é necessária a demonstração dos requisitos da "aparência do bom direito" e do perigo da demora (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Embora a impetrante traga elementos e jurisprudência que, a princípio, parecem conferir verossimilhança às suas alegações, o requisito do perigo da demora, no caso, não se mostra evidenciado. Isso porque a alegação que se apresenta nos autos quanto a esse requisito é de índole genérica e sem demonstração fática de que a impetrante não poderia aguardar o respeito ao contraditório mínimo existente no âmbito estreito e célere da ação de segurança. Destarte, não há elementos que convençam que a análise do litígio no momento da tutela cognitiva exauriente causaria dano grave de difícil ou impossível reparação, em especial, em razão do fato de que na ação de segurança, eventual sentença concessiva poderá ser executada independentemente do trânsito em julgado (art. 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/09).

Portanto, por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, consoante a certidão de id 41606575, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Transcorrido esse, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Caso contrário, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AURO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o **dia 23 de abril de 2021, às 15 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **semipresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora e Autarquia-ré devem, **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, **na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a)**, ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.

A audiência será realizada por intermédio do sistema Microsoft Teams, acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Por fim, esclareça-se que caso a parte ou testemunha não tenha condições técnicas de participação da audiência por intermédio da referida plataforma e, ao mesmo tempo, não se sinta confortável para comparecer ao fórum na modalidade semipresencial, o processo será suspenso no aguardo de condições sanitárias adequadas para a realização da audiência.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001668-25.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia **23 de abril de 2021, às 15 horas** para audiência de instrução, a ser realizada de modo **semipresencial**, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora e Autarquia-ré devem, **obrigatoriamente**, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, **na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a)**, ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.

A audiência será realizada por intermédio do sistema Microsoft Teams, acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observe que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes **medidas de segurança**: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer **uso de máscara** durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência**.

Por fim, esclareça-se que caso a parte ou testemunha não tenha condições técnicas de participação da audiência por intermédio da referida plataforma e, ao mesmo tempo, não se sinta confortável para comparecer ao fórum na modalidade semipresencial, o processo será suspenso no aguardo de condições sanitárias adequadas para a realização da audiência.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002806-27.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, tendo em vista que as audiências estão sendo realizadas remotamente, por intermédio do sistema Microsoft Teams (acessível por celular, computador/notebook), intima-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de as testemunhas de fora participarem do ato de suas respectivas residências.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 42140873, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001105-09.2017.4.03.6111

AUTOR: PAULO DE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-85.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ATAÍDE PEREIRA DE ALMEIDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-45.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA LUCIA MAIESI LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA LEITE CORSATO - SP428508, MATHEUS DOMINGUES ZOFOLI - SP428801, BEATRIZ DE SOUZA BRAGA - SP428661, NICOLLE GRIMALDI TURRISSI VAZ - SP426424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADY GILBERTO ZAMBON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-07.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: EDIVALDO BRAVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-61.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: AUTO POSTO GARCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001528-61.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA promovida por AUTO POSTO GARCIA LTDA em desfavor do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA.

Alega a incompatibilidade do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em face da Emenda Constitucional nº 33, desde 12.12.2001. Pede, assim, que seja declarada a inexistência da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01 com a Carta Magna, bem como a proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sem liminar, foram colhidas as informações do impetrado. Essas foram apresentadas no id. 4191454.

O Ministério Público manifestou-se na forma do id. 42045216.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O questionamento que se havia sobre a aludida contribuição quanto à inexistência de persistência do objeto que justificava a sua instituição já possui pacificação no âmbito da Suprema Corte, em conformidade com o julgamento do RE 878.313, consistindo no tema de repercussão geral 846 daquela Corte:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”

Todavia, a questão que traz a impetrante **aqui é outra**. Ela pretende reconhecer a incompatibilidade da aludida contribuição aos dizeres específicos da Emenda Constitucional nº 33/01 sobre o assunto.

Adotando a mesma *ratio decidendi* dos julgamentos que tratam das contribuições sociais sobre o domínio econômico, tem-se entendido que a previsão do §2º do artigo 149 da Constituição, introduzido pela aludida emenda constitucional, **não** estabelece **taxativamente** as bases-de-cálculo das contribuições constitucionalmente admissíveis.

É certo que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a base-de-cálculo das exações mencionadas **poderiam** ser sobre “(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.”

A **exegese a ser dada ao aludido dispositivo não é taxativa**, no entanto. É de índole exemplificativa, de modo a concluir que não houve exclusão de outros fatos econômicos passíveis de tributação, como se vê no caso da folha de salário ou de remuneração. Saliente-se que o dispositivo menciona que as aludidas contribuições “*poderão ter alíquotas*” (g.n.), afastando a exegese de incompatibilidade com a legislação ou a natureza impositiva e restritiva de bases-de-cálculo.

Confira-se a exegese sobre as contribuições de intervenção no domínio econômico, *mutatis mutandis* aplicável ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2017)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE/FNDE/INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ao FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte impetrante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes.

II. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da parte impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011676-04.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

Portanto, não há que se falar de invalidade das contribuições na forma exposta, prejudicado o pedido de restituição do valor pago.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001620-66.2016.4.03.6111

AUTOR: ADAUTO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-18.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES DE SOUZA BUENO, CARLOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA, CELMA RODRIGUES DE SOUZA, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, IVOMAR RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA JUDITE DIMERA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES CARTOLARI - SP165565,

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001365-81.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 41020878, "manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 15 (quinze) dias."

Marília, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001368-36.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 41020886, "manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 15 (quinze) dias."

Marília, 23 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001331-41.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS
CURADOR: LAURA CORDEIRO DE JESUS PAVARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002862-60.2016.4.03.6111

EXEQUENTE:CLAUDIA GILDA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001691-73.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES, JENIFFER PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003990-52.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO BREVIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000794-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SERGIO FERNANDO VIEIRA - ME, SERGIO FERNANDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para recolher as despesas com averbação de penhora conforme boleto juntado aos autos, ID 42178598.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NB FRANCHINI SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ofício-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.
Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006186-05.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ZACARIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo facultado à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002524-91.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLAVIO SAES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002443-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ LUDUGERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001108-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005761-75.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RONALDO SANCHES BRACCIALLI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI GUSSO LOHN - SC25741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo em recurso especial no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-82.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUZIA POLIZEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao perito a entrega do laudo médico em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004017-69.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao perito a entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005515-06.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS DONIZETI CUBA

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS (ID 41738670).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAGNA ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao perito a entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-76.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente no ID 42070085.

Decorrido o prazo, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001976-66.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALDO FERRATO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo exequente no ID 41921840.

Decorrido o prazo, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006703-15.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

DESPACHO

Nada a decidir sobre o pedido formulado à fl. 216, tendo em vista a decisão de fl. 215, ambas do processo físico (ID 41256110).

Retornemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003251-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 42008453.

Intime-se a executada acerca da penhora "on line" Id 41619142.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar os valores depositados na conta 39672.635.00133-8 em pagamento definitivo.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006255-40.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTICA MK COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS - SP441109, THIAGO MASSICANO - SP249821

Vistos em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente (ID 31019792) sustentando a nulidade da(s) CDA's, eis que não apresentam a data de inscrição em dívida ativa, bem como não demonstram os critérios utilizados para a correção monetária e incidência de juros. No mais, questiona que o valor da multa superou o limite máximo previsto em lei, revelando o atentado ao princípio do não confisco. Juntou documentos.

Foi proferido despacho reconsiderando a decisão que ordenou o bloqueio via BACENJUD antes da citação (ID 30794441).

A exequente/excepta apresentou impugnação (ID 32571666), refutando as alegações da excipiente e pugando pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II – Fundamentação

I Da nulidade das CDA's

A excipiente alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como nos artigos 202 e 203, do CTN, configurando nulidade da CDA ora exigida.

Pois bem. Da análise das CDA's acostadas aos autos (ID 10073157 a 10073161), é possível identificar exatamente qual o tributo está sendo exigido, bem como o valor exigido individualizadamente.

Inferre-se ainda a menção da origem, da natureza da dívida cobrada, bem como dos dispositivos legais que a fundamentam, a forma de calcular os juros, a multa e correção monetária, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa da excipiente no que concerne a tais requisitos.

Resta, portanto, afastada a alegação de existência de vícios que maculam as CDA's de nulidade.

2.1.1 Do percentual da multa moratória

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Piracicaba, data abaixo.

DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

Vistos em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **J.P.A. – AMBIENTAL, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Interposta a exceção de pré-executividade pela executada/excipiente (fs. 70/95), a exequente/excepta pleiteou sua improcedência (fs. 110/117).

Foi proferida decisão rejeitando o pedido de extinção da execução ante as irregularidades das CDA's e inadmitindo o pedido de reconhecimento de existência de excesso de execução, eis que demanda dilação probatória (fs. 121/122).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5009618-92.2019.4.03.0000 pela excipiente (fs. 129/137), foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado para receber a exceção de pré-executividade, cabendo ao juízo *a quo* a apreciação do pleito de suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após a digitalização dos autos físicos, a excipiente/agravante reiterou manifestação feita no agravo citado (ID 28940330) e a excepta/agravada refutou as alegações da parte adversa.

É o que basta.

II – Fundamentação

Da nulidade das CDA's por excesso de execução – ausência de provas

Passo a apreciação do pleito de suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS:

A excipiente pleiteia a nulidade das CDA's nº 80.6.165017-10 e 80.7.16.053691-89 por excesso de execução ante a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a ausência de necessidade de dilação probatória eis que o STF já fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS no RE 574.706/PR julgado com repercussão geral.

De fato, em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

No caso, verifico que, embora o STF tenha fixado tal tese, há divergência sobre a documentação apresentada pela excipiente nos presentes autos. Assim vejamos:

Dispõe o artigo 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)

Extrai-se da leitura do citado artigo que a alegação de excesso de execução quando sustentada na exordial dos embargos à execução deve vir acompanhada de "valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa, menos formal e, portanto, mais célere em que não cabe dilação probatória devendo ser utilizada quando existir vício atinente à matéria de ordem pública, desde que concomitantemente haja presença de prova pré-constituída.

O Código de Processo Civil prevê expressamente a exceção de pré-executividade no seu artigo 803 do CPC:

Art. 803. É nula a execução se:

I. o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II. o executado não for regularmente citado;

III. for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, **independentemente** de embargos à execução.

Ademais, dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, de modo que o título executivo objeto da execução fiscal só poderia ser desconstituído por prova inequívoca.

Pois bem, cabe à excipiente o *onus probandi* do excesso da execução, cabendo a ela a prova de suas assertivas, caso contrário o fato não provado é fato inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*).

No presente caso, a excipiente não demonstra nos autos o valor que entende devido quanto ao excesso que supostamente seria exigível face à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e nem ao menos junta demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, de modo que, não restou delimitada a parcela incontroversa da dívida.

Assim, diante da ausência de prova cabal que demonstre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente às CDA's 80.7.16.053691-89 e 80.6.16.165017-10, não há como reconhecer o excesso de execução pretendido pela excipiente.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** o pedido de reconhecimento de existência de excesso de execução, nos termos da fundamentação.

Incabível a condenação da excipiente/executada em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 % do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-18.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRIUNA ALIMENTOS LTDA, DANIEL DIANAS RIBEIRO, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

1. Relatório

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar, proposta por **Friuna Alimentos Ltda., Daniel Dianas Ribeiro e Pedro Alcântara Ribeiro Neto**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a anulação das autuações efetivadas no procedimento fiscal nº 0812500.2017.00097 e inscritas em Dívida Ativa sob nº 80.4.18.002723-24, 80.4.18.002724-05 e 80.4.18.002725-96. Pugnam que, em caráter liminar, lhes seja deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos, bem assim os protestos decorrentes.

Sustentam que em 10/07/2017 foi formalizado Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal nº 0812500.2017.00097, que teve por objetivo “fiscalizar a empresa no período de apuração de janeiro/2014 a dezembro/2014 (processo administrativo nº 13888-722.461/2017-05), resultando também na lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária em face dos sócios administradores.”

Aduzem que a Receita Federal chegou “à equivocada conclusão de que o autor-frigorífico descumpriu a legislação pertinente ao caso, motivo pelo qual lavrou as autuações”. Argumentam que na condição de adquirente de matéria prima de produtor rural pessoa física, o frigorífico não é responsável tributário por sub-rogação, motivo pelo qual não está obrigado à retenção do FUNRURAL ora exigida. Sustentam que em decorrência do protesto da CDA nº 80.4.18.002725-96 pela ré, estão com dificuldades de adquirir matéria prima, bem como crédito bancário, motivo pelo qual requerem a concessão da tutela de urgência, para exclusão de seus nomes do protesto e dos órgãos de proteção ao crédito. Oferecem um imóvel rural como caução.

A Fazenda Nacional se manifestou, sustentando a constitucionalidade da subrogação prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, a partir da edição da Lei 10.256/2001 (ID 15903127).

A tutela antecipada foi concedida e, ante o provimento do recurso de agravo interposto pela União Federal, restou revogada a referida tutela.

É o que basta.

2. Fundamentação

O eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91, que previu a responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente da produção rural, e que qualquer cobrança baseada no referido dispositivo não poderia subsistir. Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução nº 15/2017 suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais. A Resolução em questão possui o seguinte teor:

“O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

A União Federal sustenta, fundada em posterior interpretação atribuída pelo eg. STF, é que “o ato do Senado suspende a execução do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 apenas quando aplicado conjuntamente com o art. 25 da mesma Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, à vista do reconhecimento da inconstitucionalidade formal desse último dispositivo, não afetando a cobrança realizada com base na sub-rogação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001”.

A tese adotada na decisão concessiva da tutela resta suplantada pelo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal e que fundamentou o agravo de instrumento. Com efeito. O entendimento adotado pelo eg. TRF é o de que a suspensão promovida pela Resolução do Senado Federal de nº 15/2017 não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256/2001, caso contrário implicaria a inobservância do julgado pelo STF no RE nº 718.874/RS que firmou a tese da constitucionalidade formal e material da exação após o advento da Lei 10.256/2001, chamado de “NOVO FUNRURAL”.

Merece destaque a ordem expedida pelo e. Min. Alexandre de Moraes envolvendo a inconstitucionalidade do regramento sob exame. O exmo. Min. Alexandre de Moraes, classe petição nº 8.140, número único do processo eletrônico 0019768-56.2019.1.00.0000, p. DJE em 04/04/2019, tratou especificamente do tema em pauta e corrigiu o entendimento embarcado na Resolução do Senado Federal, culminando na determinação abaixo transcrita:

“...DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991. Comunique-se COM URGÊNCIA as autoridades acima indicadas. Decorrido *in albis* o prazo para recursos, arquivem-se os autos. Publique-se.”

Assim, de fato não há mais dúvidas de que existe norma legal ou regra-matriz para incidência de responsabilidade de retenção e recolhimento do FUNRURAL por sub-rogação, em razão da plena validade e exequibilidade da norma inscrita no inciso IV do art. 30 da lei 8.212/91.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos pela parte autora.

Deixo de condenar a autora em honorários de advogado haja vista a exigência do encargo legal do Decreto-lei n. 1025/69 pela ré nos autos da execução fiscal para cobrança dos créditos discutidos nesta ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo.

Publique-se e intimem-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006063-66.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

I - Relatório

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, interposto pela exequente.

Em decisão prolatada nos autos n. 5004081-24.2019.403.6109, a instauração do incidente restou indeferida por este Juízo. Desta forma, as pretensões da exequente serão apreciadas com escopo nas apurações feitas pela Receita Federal e nas provas coligidas naqueles autos.

II – Fundamentação

II.1 Do Termo de Verificação Fiscal

Compulsando os autos, observo que o termo Termo de Verificação Fiscal integrante do PAF n. 13888-724.2 231/2012-11 (ID 19906183), apurou os seguintes fatos, no que diz respeito à devedora J.COAN:

(...)

'No curso de procedimento de Fiscalização amparado no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) referido no cabeçalho, no sujeito passivo acima identificado, doravante denominado COAN, em decorrência de análise da escrituração contábil e demais documentos e elementos examinados, foi constatado que o sujeito passivo utilizou notas fiscais de assessoria jurídica que não corresponderam, na totalidade, à efetiva prestação de serviços, com o fim de majorar despesas, e também simulou os pagamentos de tais notas fiscais, no ano calendário de 2007, conforme será demonstrado, resultando nas seguintes infrações:

Recolhimento insuficiente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ);

Recolhimento insuficiente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

. Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte (IRRF);

Recolhimento insuficiente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social (COFINS).

HISTÓRICO de Procedimentos Fiscais

Em 22/04/2009, foi aberto procedimento fiscal de Diligência na empresa, sob o MPF nº 08.1.25.00-2009-00220-1, com o objetivo de coleta de arquivos digitais para análise.

Em 08/06/2009, a COAN, por meio de seu representante legal, protocolou auto denúncia (fls. 430/431) na Receita Federal em que, alegando amparo no art. 138 do CTN, denunciou espontaneamente que se utilizou de empresas fictícias de representação comercial para promover a redução das bases de cálculo de tributos federais e aduziu que os valores envolvidos foram efetivamente usados para o pagamento de outros fornecedores de forma geral.

As empresas denunciadas foram: CARSENA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 08.423.418/0001-13) e CJM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES PRONTAS LTDA (CNPJ nº 08.323.147/0001-24). Informou a COAN, ainda, que as operações dessas empresas fictícias foram tributadas pelo LUCRO PRESUMIDO e, conseqüentemente, utilizadas como DESPESAS na apuração do LUCRO REAL da denunciante (Documento na íntegra - fls. 430/431).

Em correspondência posterior (fls. 432/433), protocolada em 04/09/2009, a empresa formalmente declara que os responsáveis legais pelas empresas denunciadas simplesmente emprestavam, seus nomes e que desconheciam as operações das empresas "fantasmas" as quais, na verdade, eram geridas pela própria COAN. Esclarece, ainda, que tais operações consistiam no saque em dinheiro e de cheques utilizados pela empresa COAN para o pagamento de fornecedores que se recusavam a emitir notas fiscais, eis que não operavam, sob hipótese alguma, no mercado formal (fls. 432/433).

Os trabalhos de auditoria fiscal iniciaram-se em 23/06/2009, sob o MPF nº 08.1.25.00-2009-00922-2, e, em 26/06/2009, no atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, o contribuinte apresentou as "originais" e cópias das notas fiscais emitidas pelas empresas fictícias, quando se constatou que, no período fiscalizado (anos calendário de 2006, 2007 e 2008), foram faturados R\$ 30.064.987,11, por intermédio de notas fiscais inidôneas.

(...)

No trabalho fiscal desenvolvido nas empresas identificadas, detectaram-se outros diversos fatores que, conjuntamente, levaram à conclusão das dissimulações jurídicas que denotam o caráter ardiloso e fraudulento das operações praticadas. Em diligências realizadas nas gráficas utilizadas para impressão dos talonários fiscais utilizados pelas empresas de fachada, constatou-se que as notas fiscais apresentadas à fiscalização, pela COAN, como sendo "originais", eram, de fato, cópias mal feitas dos formulários originalmente impressos.

Desconhecendo as razões para a não apresentação dos formulários originais, em 05/07/2010, pelo Termo de Intimação Fiscal nº 0922/2, o contribuinte foi intimado a apresentar todos os talões de notas fiscais "fabricados" em nome das empresas fictícias; a empresa, contudo, preferiu silenciar.

A fiscalização resultou na emissão de Autos de Infração do IRPJ (R\$ 20.891.712,75), da CSLL (R\$ 7.592.345,81) e do Imposto Retido na Fonte - IRRF (R\$ 30.911.941,68), todos com multa qualificada e consolidados no Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 13888.004358/2010-03. O Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) foi emitido pela constatação de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, tendo em vista que a COAN simulou os pagamentos das notas fiscais inidôneas, mediante depósitos efetuados em contas correntes abertas em nome das empresas fictícias, por isso a destinação final dos recursos foi considerada indeterminada.

(...)

Considerando o histórico da COAN, de utilizar notas fiscais inidôneas de empresas fictícias para redução da base de cálculo de tributos federais; a vultosa e inusual quantia paga a título de honorários advocatícios em apenas um ano (R\$ 9.081.596,59, em 2007), para a empresa RODRIGUES GARCIA & MIRANDA FILHO ADVOGADOS; a constatação de que cheques contabilizados como tendo sido utilizados para os pagamentos dos referidos honorários advocatícios foram depositados em contas correntes das empresas fictícias CARSENA e CJM; e o teor da Denúncia oferecida pelo MPE/GEDEC à Justiça, contra integrantes da chamada "MÁFIA DA MERENDA", entre eles os responsáveis pela citada empresa de assessoria jurídica, foi aberto o presente MPF - Fiscalização nº 08.1.90.00-2012-00578-8, para realização de nova ação fiscal correspondente ao ano calendário de 2007, para verificação das relações da COAN com a citada empresa de advocacia.

(...)

A maior interessada no deslinde de tal investigação deveria ser a própria COAN, para ver reconhecido, ao final, o seu direito de utilizar aquelas despesas dedutíveis. Bastava apresentar documentos que comprovassem a prestação de serviços pelos advogados e comprovar os pagamentos das notas fiscais. Uma obrigação que, em condições normais, deveria ser de atendimento simples e corriqueiro, mas que a COAN preferiu não cumprir. Apesar de todas as intimações regularmente emitidas pela fiscalização (quatro, no total), solicitando documentos e esclarecimentos, nada foi apresentado.

(...)

Ainda outro Termo de Intimação (fl. 81 a 85) foi emitido solicitando esclarecimentos acerca da utilização de créditos diferidos da Cofins, em razão das mesmas notas fiscais sob análise, de assessoria jurídica. Novamente a COAN silenciou.

(...)

Enquanto a COAN procurava embarçar a fiscalização e ignorava as intimações para comprovar a regularidade dos serviços contratados, o que, se cumpridas, somente a beneficiária, a fiscalização abriu outra frente de investigação, tentando obter esclarecimentos junto aos advogados FÁBIO RODRIGUES GARCIA e JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO, por meio de diligências.

(...)

Ocorre que a COAN registrou, em sua contabilidade, não só as despesas correspondentes às notas fiscais da firma de advocacia, no valor total de R\$ 9.081.596,59, mas também registrou os pagamentos de tais notas fiscais (cf. Demonstrativo de baixa por conta corrente - fls. 434 a 443 e Demonstrativo do Contas a Pagar - fls. 565 a 570), tudo no mesmo ano de 2007. Ou seja, os pagamentos registrados na contabilidade da COAN, supostamente para a RODRIGUES GARCIA & MIRANDA FILHO ADVOGADOS, no ano de 2007, são totalmente incompatíveis com o valor movimentado na conta corrente e com aqueles admitidos pelos diligenciados. A diferença é de quase R\$ 7 milhões.

Em 10/07/2012, novamente compareceu na DRF/Piracicaba, para prestar esclarecimentos, FÁBIO RODRIGUES GARCIA. Instado a correlacionar as notas fiscais com os serviços prestados, evasivamente informou não ser possível fazer tal correlação. Questionado sobre a emissão de notas fiscais de valores extremamente elevados (R\$ 825.000,00, R\$ 481.000,00, R\$ 422.000,00, entre outros - ver cópias das NF - fls. 391 a 422), limitou-se a dizer que houve prestação de serviços, mas as NF eram preenchidas com valores elevados por imposição da COAN.

REQUISIÇÃO DE CHEQUES ao Banco do Brasil

A COAN recusou-se a apresentar quaisquer documentos à fiscalização, principalmente as cópias dos cheques, que poderiam confirmar - os pagamentos contabilizados, o que causou embaraço à fiscalização na busca da verdade material. Diante da constatação de incompatibilidade dos valores e informações disponíveis, daqueles contabilizados e dos efetivamente transitados pela conta corrente do prestador dos serviços, e da recusa da COAN em fornecer os comprovantes dos pagamentos, foi necessário solicitar os documentos diretamente ao Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco (cf. Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF nº 08.1.90.00-2012-00534-6, fls. 86 a 91).

O Banco do Brasil forneceu as cópias frente e verso dos cheques microfilmados (fls. 92 a 260). Da análise dos documentos, verifica-se que todos eles também foram emitidos de forma nominativa à própria COAN, e todos eles contêm autenticação mecânica no verso, indicando que foram sacados em espécie na boca do caixa. Assim sendo, não é possível saber o destino de tais recursos. Certo é, contudo, que não foram depositados na conta corrente de RODRIGUES GARCIA & MIRANDA FILHO ADVOGADOS, prova cabal disso é a movimentação financeira da referida conta (fls. 759) e os depósitos de FABIO RODRIGUES GARCIA e do contador VANCREI DE AZEVEDO (fls. 428/429).

(...)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

De tudo o que foi analisado, pode-se concluir que RODRIGUES GARCIA & MIRANDA FILHO ADVOGADOS possivelmente prestou algum tipo de serviço à COAN, tendo recebido, por isso, o montante de R\$ 2.079.660,01, em 2007, principalmente via transferências bancárias on line. Já a quantia de R\$ 6.774.074,39, representada por cheques da Nossa Caixa Nosso Bando, com certeza não teve como destino a conta da referida firma de advocacia (parte foi depositada em contas das empresas fictícias CARSENA e CJM e parte foi sacada em espécie na boca do caixa).

Tal manobra fraudulenta foi utilizada tanto para o desvio de recursos (de acordo com a Denúncia do MPE/Gedec, tais recursos foram utilizados para pagamento de propina a funcionários públicos corruptos, dentro do esquema denominado "Máfia da Merenda"), como também para majorar despesas dedutíveis na apuração do imposto de renda e da CSLL, e para gerar créditos da Cofins."

II.2 Das alegações da requerente e dos documentos juntados

De acordo com a requerente e conforme já exposto na decisão que concedeu a antecipação da tutela (ID 199736050, assim que a devedora COAN percebeu que a denúncia espontânea efetuada, não gerou o resultado pretendido, uma vez que investigações acabaram por apurar muito além do que o confessado na referida denúncia (conforme trechos do Relatório Fiscal acima transcritos), começou então a "empreender diversas operações societárias e patrimoniais com o exclusivo objetivo de afastar do alcance da cobrança tributária seus inúmeros imóveis espalhados em Municípios pelo Brasil afora. Cisões foram feitas como se quisesse especializar atividades em outras empresas. Alienações foram avengeadas como se fosse capaz de haver fluxo de capital de uma parte a outra. Nada, absolutamente nada disso foi real.

Relata a requerente:

"Em suma, mais detidamente: por confissão feita à RFB, a devedora admitiu já ter se valido de empresas de fachada para indevida economia de tributos; após ser autuada, transferiu imóveis por cisão parcial a pessoas jurídicas que também não existem de fato, por ausência de indicativos econômicos; não satisfeita, novamente transferiu os imóveis a outras empresas de papel por ela mesma controladas, simulando a realização de sucessivas compras e vendas que jamais realizaram-se no mundo concreto, já que também estavam ausentes as mínimas condições financeiras para que esses negócios pudessem ser celebrados.

Em essência, o que se quer demonstrar a seguir é que nenhuma das operações que formalmente retiraram os bens imóveis da executada efetivamente existiu no mundo concreto. Todas as pessoas jurídicas envolvidas nas transações compõem um único grupo econômico, dirigido pela mesma família, ainda que por interpostas pessoas. Os negócios jurídicos tabulados entre elas são 'de fachada', ou porque não atenderam à finalidade normal de cada um deles, ou porque não reúnem as condições mínimas para serem praticados. Falta propósito negocial a todos eles. Por isso, só há uma única atividade econômica organizada, de modo que, existe uma única empresa, apesar de estar travestida de várias por desvio de finalidade. Parecem distintas, mas não são. 'São uma fraude', como se costuma dizer na coloquialidade da linguagem diuturna.

(...)

Entretantes, a situação que até então parecia estar sob seu controle começou a apresentar riscos de prejuízos não-programados à (I) GERALDO J. COAN quando a Delegacia da Receita Federal, ao invés de conduzir a fiscalização nos limites dos fatos confessados, apurou outras dissimulações e em períodos pretéritos mais prolongados do que se suponha, como o manejo de notas fiscais inidôneas e o pagamento de elevados valores de honorários dirigidos a um escritório de advocacia cuja respectiva prestação de serviços não restou comprovada. O resultado da fiscalização foi diversas autuações por sonegação fiscal, em montante que ultrapassou a casa dos 100 milhões de reais em valores originais.

Por causa disso, de uma hora para outra, o possível entusiasmo com a pretendida exclusão de responsabilidade pelas infrações de lei confessadas (art. 138, CTN) foi transmutado em provável lamentação da decisão empresarial de autodenunciar-se, já que as consequências da tentativa de denúncia espontânea implicaram a indesejada responsabilidade patrimonial de seus bens (art. 789, CPC/15) em patamares astronômicos. Na perspectiva da executada, portanto, o desfecho dado pela Receita Federal do Brasil a sua autodenúncia criou um novo e grave problema a demandar soluções com os mesmos métodos que - com eufemismo - já haviam se mostrado pouco afetos à licitude.

(...)

Fato é que, talvez por crer no mito de que costume popular revoga lei ou por não acreditar em nada do que se diferencie da lógica do lucro a qualquer preço a (I) GERALDO J. COAN não titubeou em se decidir por continuar com a prática de fraudes similares àquelas que foram denunciadas à própria Receita Federal do Brasil. Tão logo percebeu 'ter dado com burros n'água' -o que provavelmente ocorreu quando, em agosto de 2009, foi intimada pela Delegacia da Receita em Piracicaba para apresentar documentos que a comprometeriam para além do que pretendia na denúncia espontânea, tanto que não os entregou - iniciou a feitura de novos atos fraudulentos tendentes a afastar de si bens que certamente seriam alcançados com a cobrança judicial de tributos em vias de serem lançados.

Assim agiu: em reunião de sócios realizada no dia 16/11/2009, aprovou-se a cisão parcial da (I) GERALDO J. COAN & CIA LTDA. "com a versão das parcelas cindidas com a criação de cinco novas sociedades com a finalidade de promover a reorganização societária, de tal forma a gerar maior racionalização administrativa no desenvolvimento dos negócios", daí surgindo a (II) ALIMENTARE ALIMENTOS LTDA. e a (III) BEM ALIMENTAR LTDA., entre outras. A todas as cessionárias foi transferido algum contrato de prestação de serviços inicialmente celebrado entre a executada com os mais diversos órgãos da Administração Pública, em consonância com o propósito apresentado no Protocolo e Justificação da Cisão Parcial:

"I) A proposta de CISÃO PARCIAL da sociedade, mediante a versão de parte de seu patrimônio para cinco novas empresas a ser constituídas, visa ao desmembramento de certos negócios atualmente conduzidos pela sociedade Geraldo J. Coan & Cia Ltda., fazendo com que haja separação integral dos referidos negócios. Tal proposta resulta do entendimento de que referida cisão parcial gerará maior racionalização administrativa e financeira no desenvolvimento de tais negócios. Resolvem, portanto, os sócios proceder, a cisão parcial da sociedade, mediante versão de parte de seu patrimônio para cinco novas empresas a ser constituídas, por entenderem, após detalhados estudos, que a reorganização societária atenderá seus interesses e anseios".

Além de vários contratos de prestação de serviço, a (I) GERALDO J. COAN transferiu a quase totalidade de seus bens imóveis às pessoas jurídicas cessionárias, desfazendo-se de parcela significativa de seu ativo imobilizado. Pela cisão parcial, fez com que seus sócios CLAUDIMIR, GERALDO, RUBENS e VALDOMIRO COAN integralizassem o capital social das cessionárias (II) ALIMENTAR ALIMENTOS LTDA. e (III) BEM ALIMENTARE LTDA. com os seguintes imóveis, a princípio:

19.081 1o CRI Tietê

51.670 1o CRI São José dos Pinhais

76.513 João Pessoa

51.675 1o CRI São José dos Pinhais

21.826 1o CRI Tietê

51.676 1o CRI São José dos Pinhais

13.149 1o CRI Tietê

13.153 1o CRI Tietê

2.909 1o CRI Tietê

(...)

Conquanto tenha obtido êxito em ludibriar a Receita Federal quando da feitura do arrolamento de bens no Processo Administrativo nº. 13888.004486/2010- 49 para garantia dos créditos tributários então recém lançados - pois, sem a comunicação das cisões parciais, só foram arrolados os imóveis localizados em São José dos Pinhais e os registrados sob as matrículas nº. 37.825 e 37.826 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Tietê que ainda estavam em nome da contribuinte principal - certamente a executada percebeu o considerável risco de os demais imóveis serem alcançados pelos credores. A seu ver; portanto, era necessário sofisticar as fraudes com o manejo de outras sociedades empresariais e de novas laranjas.

Dessarte, foram utilizadas as sociedades anônimas de capital fechado (IV) INDOVELK. (V) SAKNOR (VI) UNIGREG. com a finalidade de que a elas fosse repassada grande parte dos imóveis que já haviam sido transferidos pela (I) GERALDO J. COAN às sociedades (II) ALIMENTARE e (III) BEM ALIMENTAR. Porém, ao invés de se usar a cisão parcial como instrumento de transferência de bens, optou-se por se formalizar contratos de supostas compras e vendas entre as citadas sociedades, de maneira a pretensamente disfarçar as transferências em cadeia.

Em linhas gerais, assim foi feito: em meados de 2012, as sociedades anônimas denominadas VEREMONTE III, VEREMONTE IV e VEREMONTE V foram adquiridas pela família Coan- e no interesse da executada (I) GERALDO J. COAN- mediante o uso de offshores sediadas nos Estados Unidos da América, que, tendo por representantes os filhos dos sócios RUBENS, GERALDO e CLAUDIMIR, adquiriram o controle acionário das holdings patrimoniais, alteraram a denominação social delas para (IV) INDOVELK. (V) SAKNOR e (VI) UNIGREG respectivamente, e elegeram pessoas com vínculos profissionais ou familiares para constarem como administradores de cada uma dessas sociedades. A isto se seguiram compras e vendas celebradas simuladamente entre (II) ALIMENTARE e (III) BEM ALIMENTAR, de um lado, e essas holdings, de outro, tendo por objeto justamente os vários imóveis que pertenceram à (I) GERALDO J. COAN, negócios estes que jamais foram realizados de fato por absoluta ausência de lastro patrimonial a comprovar financeiramente a aquisição de tais bens pelas S/A(s).

Mais pormenorizadamente, assim ocorreram os fatos: a holding patrimonial VEREMONTE III teve a quase totalidade de suas ações adquiridas por INDOVELK PARTICIPATIONS AND VENTURES LLC., offshore sediada no Estado de Washington e que tem como administradora ALINE BOTINI COAN, não por acaso filha de MARISE BOTINI COAN e do sócio RUBENS ALBERTO COAN. Alterada a denominação para (IV) INDOVELK BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, foram eleitos para compor a diretoria da companhia KÁTIA ANTONIETTI BOTINI e KLEBER BOTINI COAN, também não por ocasião de mero fortuito irmã e sobrinho da esposa (MARISE) do sócio RUBENS. Isto feito, foram pactuadas compras e vendas com a (III) BEM ALIMENTAR dos imóveis registrados sob matrículas nº. 13.150 e 13.153 (1o CRI Tietê), avaliados em soma no valor de R\$ 362.392,00, inobstante o capital social da holding adquirente ainda fosse o de ínfimos R\$ 500,00.

De semelhante modo ocorreu com a VEREMONTE IV, cujo controle societário foi adquirido por SAKNOR PARTICIPATIONS AND VENTURES LLC., offshore sediada no Estado da Flórida e que tem como administrador JOÃO FERNANDO DE ALMEIDA COAN, filho de EVA APARECIDA DE ALMEIDA COAN e do sócio GERALDO JOÃO COAN, como já se era de esperar. Modificada a denominação para (V) SAKNOR BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, foi eleito para diretor AIRTON JOSÉ MELARE JÚNIOR, não coincidentemente um ex-funcionário da (I) GERALDO J. COAN. Isto realizado, celebraram-se compras e vendas também com a (III) BEM ALIMENTAR dos imóveis registrados sob matrículas nº. 2.906, 2.908, 2.909 e 13.149 (1o CRI Tietê), avaliados num total de R\$ 733.065,20, a despeito do também parco capital social de R\$ 500,00 como o declarado pela holding.

Não sendo diferente, a VEREMONTE V teve seu controle acionário adquirido por UNIGREG PARTICIPATIONS AND VENTURES LLC., offshore com sede na Flórida, cuja administradora é LUCIANA ANDREIA COAN MOMI, filha de IRACEMA ANTONIA POLASTRE COAN e do sócio CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARE COAN, conforme já seria de se imaginar. Alterada para (VI) UNIGREG BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, foram eleitos para a diretoria ALESSANDRA APARECIDA POLASTRE e MICHELE ALINE MACIEL, irmã e sobrinha da esposa (IRACEMA) do sócio CLAUDIMIR. Isto posto, novamente foram celebradas compras e vendas dos imóveis registrados sob matrícula nº. 21.286 e 9.173 (1o CRI Tietê) com a (III) BEM ALIMENTAR, avaliados em R\$ 577.574,24, embora o capital social da holding fosse o de R\$ 500,00 tal qual as outras sociedades de fachada antes citadas.

Em síntese, como se pode observar, a (I) GERALDO J. COAN LTDA espertamente lançou mão de um emaranhado de pessoas jurídicas na tentativa de sofisticar a blindagem patrimonial e de assegurar maior fortuna em sua empreitada de dar o pulo do gato na cobrança dos tributos. Especificamente, objetivou forjar terceiros de boa-fé a, se e quando fosse o caso, oporem-se a constrições patrimoniais sobre os imóveis originários da executada com a sedutora alegação de que foram adquiridos de boa-fé suficiente e apta a afastar o vício de fraude contra credores. Porém, nada disso resiste à verdade nua e crua dos fatos, dos quais só se infere o abuso da personalidade jurídica cometido em favor da executada.

Não há terceiros de boa-fé. Existem, isso sim, holdings patrimoniais de fachada sob controle da família Coan, criadas para ludibriar credores e, em especial, a Fazenda Pública. Nelas, como não poderia ser diferente, inexistem autonomia de vontade, porque só servem aos interesses da (I) GERALDO J. COAN. Não é de se estranhar, assim, a constatação de que não houve compras e vendas de fato, pois, a despeito da observância das formalidades na feitura dos contratos, não houver sequer movimentação financeira nas adquirentes dos imóveis à época das supostas aquisições. Por isso, tal como nas cisões, faltou propósito negociável na realização desses contratos, já que a finalidade básica da compra e venda não a ótica do vendedor e receber o preço, o que incorreu. Portanto, o que houve, a bem da verdade, foram simplesmente atos simulados de negócios jurídicos, tal como já havia ocorrido com as supostas cisões parciais anteriormente feitas.

(...)

No caso em questão, a concatenação dos fatos já devidamente aqui provados não abre margem a dúvidas quanto a falácia dos atos jurídicos que esvaziaram o patrimônio da (I) GERALDO J. COAN. Basta recapitular: primeiro, em sua autodenúncia à Receita Federal, a devedora confessou ter se valido de empresas de fachada com o fim de sonegar tributos; segundo, assim que viu que seria autuada, transferiu grande parte do patrimônio imobiliário a pessoas jurídicas mediante pretensas cisões parciais, as quais também se revelaram ser empresas fictícias, porque nelas não houve quaisquer indicativos de atividade operacional; terceiro, 'dobrando a aposta', adquiriu empresas de papel para, colocando-as em controle de familiares de seus acionistas, a elas transferir o ativo imobiliário outrora repassado às cindendas, por meio de compras e vendas simuladas, já que nenhum dos contratantes reunia condições econômicas para celebrá-las de fato."

11.3 Das razões jurídicas para o acolhimento das alegações deduzidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional – Piracicaba

De fato, à luz das provas trazidas aos autos, restou demonstrada a confusão patrimonial entre as requeridas e instrumentalização de pessoas jurídicas para a blindagem patrimonial.

A autodenúncia da devedora COAN, os relatórios fiscais, os autos de infração juntados, confirmam que havia um cenário de prática de fraude e outras ilegalidades que permitiram realizar operações, com vistas ao seu esvaziamento patrimonial da devedora.

As certidões de matrículas de diversos imóveis, fichas cadastrais e contratos sociais, bem como os indicadores econômicos das pessoas jurídicas requeridas, demonstram que foram criadas inicialmente sociedades limitadas e, posteriormente, sociedades anônimas de capital fechado, a respeito das quais não foram encontrados indicativos de lastro patrimonial ou atividade operacional, o que, somado aos demais documentos, torna evidente a prática de negócios jurídicos simulados e alterações societárias que, na prática, objetivaram viabilizar o esvaziamento patrimonial da devedora.

Ao dissecar o emaranhado de documentos das empresas vinculadas à J. COAN, a requerente demonstra o objetivo da devedora de assegurar o esvaziamento de seu patrimônio, à medida em que inicialmente, e após a autodenúncia, foram criadas as sociedades ALIMENTAR ALIMENTOS LTDA. e BEM ALIMENTARE LTDA. para as quais, através de cisões parciais, transferiu parte de seu patrimônio. Num segundo momento, utilizou-se de sociedades anônimas de capital fechado, cujos administradores eram essencialmente parentes da família COAN, para então garantir que o patrimônio não seria atingido, realizando para tanto compras e vendas simuladas.

De fato para o caso concreto, as regras veiculadas no artigo 50 do Código Civil, dada pela Medida Provisória 881, de 2019, se aplicam na íntegra. Senão vejamos:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Por sua vez, os artigos 186 e 187 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

O Protocolo ICMS n. 66/2009 prevê como fraude fiscal estruturada as seguintes hipóteses:

“Entende-se por fraude fiscal estruturada a de natureza penal tributária, cujas principais características são as seguintes:

a) estruturadas através de mecanismos complexos;

b) perpetradas por grupos especialmente organizados para tais fins (organizações criminosas);

c) operacionalizada com o emprego de diversos artifícios como dissimulação de atos e negócios, utilização de interpostas pessoas, falsificação de documentos, simulação de operações, blindagem patrimonial, operações artificiosas sem fundamentação econômica, utilização de paraísos fiscais, utilização abusiva de benefícios fiscais, utilização de empresas sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, etc.;

d) evidenciada pelo elevado potencial de lesividade ao erário, em benefício de um ou mais contribuintes ou de pessoas a eles vinculadas.”

No caso posto perante este Juízo, entendo que a requerente comprovou:

• que as sociedades do conglomerado em apreço atuavam como uma única empresa, na prática, a devedora J.COAN; os fatos e documentos apontam a existência de confusão patrimonial, revelada pela prática de negócios jurídicos simulados e operações societárias falaciosas.

• a existência de um poder de comando único, exercida pela família COAN, em desvio de finalidade caracterizado pelas provas de que BEM ALIMENTAR LTDA., ALIMENTARE ALIMENTOS LTDA., INDOVELK BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SAKNOR BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e UNIGREG BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., não apresentam indicadores econômicos a confirmar o exercício real das atividades empresariais e, ainda, no caso das S.A.'s, não apresentarem movimentação financeira sequer para justificar o exercício do objeto social, não detendo capital suficiente nem ao menos para adquirirem os imóveis que alegadamente passaram a administrar.

• A utilização dolosa das pessoas jurídicas para frustrar credores e praticar ilícitos, através das transferências de bens por cisão à BEM ALIMENTAR LTDA. e ALIMENTARE ALIMENTOS LTDA. e das compras e vendas simuladas das quais participaram as sociedades anônimas INDOVELK BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SAKNOR BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. e UNIGREG BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.;

O entendimento jurídico vigente dá suporte à pretensão fazendária na exata medida em que o eg. STJ assentou que a desconsideração há de alcançar os bens dos reais beneficiados com o esquema fraudulento, porquanto foram eles que, em última instância, obtiveram as benesses oriundas do abuso das personalidades jurídicas orquestrado pelo conglomerado como um todo, em detrimento do pagamento do crédito público devido por um de seus integrantes. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido como alienação de imóvel (...)

3. “A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico” (Acórdão a quo).

4. “Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros” (RMS nº 12872/SP, Relª Mirª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido.” (RESP 200501171187. RESP-RECURSO ESPECIAL – 767021. Relator(a) JOSÉ DELGADO. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte. DJ DATA:12/09/2005 PG:00258)

Por seu turno, está de acordo com o entendimento jurisprudencial a pretensão da União, quanto ao enquadramento da situação jurídica numa das hipóteses de cabimento da desconsideração indireta da personalidade jurídica, caso em que a sociedade controladora comete fraudes e abusos utilizando outras empresas que figuram como controladas ou filiais.

Acerca do tema, confira-se o seguinte excerto:

“(...)

Nesta linha de dicção, é possível mencionar que a variação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em comento, apesar de ser algo inovador, já possui um ilustrativo julgado, relatorado pelo Ministro Fernando Gonçalves, em sede de Recurso Especial 744.107-SP. De maneira cristalina e ofuscante, o Ministro Relator, expressamente, reconheceu a incidência de tal teoria e sua aplicação no caso concreto, quando, em sede de instrução processual, restou demonstrada a utilização indevida da pessoa jurídica controlada, pela empresa controladora, para obtenção da vantagem indevida. Em tal hipótese, o véu da personalidade jurídica da empresa controlada foi afastado, a fim de alcançar o patrimônio da pessoa jurídica controladora, considerado aquela como simples longa manus dessa. Neste sentido, com o escopo de ilustrar as ponderações aventadas, cuida transcrever a ementa:

Ementa: Recurso Especial. Desconsideração da personalidade jurídica (“disregard doctrine”). Hipóteses. 1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. 2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002. 3. Recurso especial conhecido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ Relator: Ministro Fernando Gonçalves/ Julgado em 20 mai. 2008/ Publicado no DJe em 12 ago. 2008).

Com acerto, é indiscutível a proeminência assumida pela teoria em comento, sobretudo no direito empresarial contemporâneo, já que objetiva atingir o patrimônio de grandes conglomerados societários, que são a grande tendência dos mercados mundiais. Ao lado disso, é comum observar uma sociedade controladora que proprietária, ao mesmo tempo, de várias marcas e produtos de ramos completamente diferentes e sem qualquer vínculo. Logo, concretamente, sendo demonstrado no caderno processual, por meio de elementos probatórios robustos, que a empresa controlada é utilizada, de maneira indevida, para obtenção de vantagens pela empresa controladora, a aplicação da teoria se impõe, de maneira a levantar o véu da personalidade jurídica, atingindo, diretamente, o patrimônio da empresa controladora e esta suportar a responsabilização patrimonial.

(VERDAN, Tauã Lima. Apontamentos à Teoria Indireta da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Ponderações Inaugurais Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 jul 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47873/apontamentos-a-teoria-indireta-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-ponderacoes-inaugurais>. Acesso em: 17 jul 2020)

Dessa maneira, a desconsideração indireta da personalidade jurídica possibilita que seja atingido o patrimônio das controladas, para satisfazer a obrigação da sociedade controladora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, defiro a inclusão das pessoas jurídicas abaixo mencionadas, no polo passivo da presente execução fiscal, mediante a desconsideração indireta da personalidade jurídica da executada, em razão do reconhecimento de grupo econômico na espécie, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, artigo 124, do CTN, c.c. artigo 4º, § 2º, LEF:

- 1- ALIMENTARE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 11.614 .092/0001-16, com domicílio fiscal na Rua Vitorio Marenda, 85, São José dos Pinhais – PR;
- 2- BEMALIMENTAR LTDA., inscrita no CNPJ 11.438.916/0001-44, com domicílio fiscal na Es- trada Tietê – Rafard, s/n, km 09, Tietê – SP;
- 3- INDOVELK BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ 13.165.418/0001-09, com domicílio fiscal na Rua Fernando Silva, 190, sala 202 A, Sorocaba – SP;
- 4- SAKNOR BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ 13.165.438/0001-71, com domicílio fiscal na Avenida Paulista, 2300, andar Pilotis, São Paulo – SP;
- 5- UNIGREG BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ 13.277.167/0001-46, com domicílio fiscal na Rua Engenheiro Augusto Figueiredo, 707, bloco E, Campinas – SP.

Defiro o pedido da requerente, para que o valor do débito considerado para fins do arresto deferido nos autos n. 5004081-24.2019.403.6109 (IDPJ), inclua também o montante exigido nas execuções fiscais apensadas a estes autos.

Ressalvo, porém, quanto à execução fiscal n. 001931-29.2017.403.6109, que não foi deferido o apensamento requerido. Deverá portanto, a requerente, apresentar novamente o valor total cobrado nas execuções fiscais (piloto e apensos), excluindo essa última.

Intimem-se as partes.

Citem-se os executados, nos termos do art. 8o, da Lei 6830/80.

Piracicaba, data abaixo.

DECISÃO

(ID 21299389 fl. 47): Trata-se de pedido formulado pela exequente, de redirecionamento do presente feito para os representantes legais da pessoa jurídica executada.

Denota-se de todo o conjunto probatório produzido pela exequente, aliado às apurações da Receita Federal, por ocasião do IDPJ n. 5004081-24.2019.403.6109 que ora serve como apenso a estes autos, a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, ante a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

No caso concreto, as regras veiculadas no artigo 50 do Código Civil, dada pela Medida Provisória 881, de 2019, se aplicam na íntegra. Senão vejamos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica como propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Os documentos constantes do apenso (autos n. 5004081-24.2019.403.6109), apontam a existência de confusão patrimonial, revelada pela prática de negócios jurídicos simulados e operações societárias falaciosas, bem como a prática de fraude e simulação.

Configuradas, pois, as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores:

CLAUDEMIR JOSÉ DE MELARE COAN, CPF 985.302.598-15

GERALDO JOÃO COAN CPF 037.530.478-99

RUBENS ALBERTO COAN 020.878.918-93

VALDOMIRO FRANCISCO COAN 048.634.938-19

SIMON BOLÍVAR DA SILVEIRA BUENO 974.777.028-87

Intime-se.

Citem-se os coexecutados.

Retifique-se a autuação, para constar o nome dos sócios acima identificados no polo passivo da presente execução fiscal.

Semprejuízo, intime-se a executada para, querendo, se manifestar acerca da petição e documentos juntados pela exequente (ID 33044708).

Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21785471), arguindo a prescrição da pretensão executória em relação à anuidade de 2012 da CDA nº 106118 e a inegibilidade dos créditos referentes às anuidades de 2013 a 2015 da mesma CDA, eis que ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 8º “caput” da Lei nº 12.514/11 c/c artigo 803, I e artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o exequente/excepto apresentou impugnação (ID 33357713), sustentando a inocorrência da prescrição e a observância do limite legal fixado para cobrança judicial de créditos dos Conselhos Profissionais. Aduz ainda que o executado fez acordo administrativo das anuidades de 2012 a 2018 em 07/06/2019, porém houve o posterior descumprimento.

É o que basta.

II – Fundamentação

II.1. Da prescrição

No tocante à anuidade de 2012, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo Conselho exequente.

Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, onde se inicia o decurso do prazo prescricional e o cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito.

Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 01-04-2012, conforme denota da CDA n. 106118 (ID 637127).

Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005.

Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal).

Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).

Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.

2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141), T2 – Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

A despeito disso, no que concerne à interrupção da prescrição da pretensão executória pelo despacho citatório, o C. STJ já se manifestou no sentido de que referida interrupção só tem o condão de retroagir à data da propositura da ação quando a parte promover a citação do réu no prazo legal (art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula nº 106, do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN).

2. Da detida análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Pela análise dos trechos da decisão impugnada, depreende-se que o Poder Judiciário não foi o culpado pela demora no trâmite processual, mas a Fazenda Nacional que deixou de impulsionar o feito (fls. 248-249, e-STJ).

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1642067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.
2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.
3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.
4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do prazo prescricional.
5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgrRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC/73 e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ".

VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial.

VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, "que a citação não se realizou em razão da inaptidão do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe competia", conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art.

543-C do CPC/73.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgrInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Neste diapasão, tem-se que, no caso em tela, o despacho inicial que deferiu a citação não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.

Vejamos.

O despacho inicial foi proferido em 28-04-2017, ou seja, após do advento da LC n. 118/2005, de modo que o marco interruptivo da prescrição é o próprio despacho.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é 01-04-2012, data do vencimento da obrigação, conforme anteriormente fundamentado.

- o ajuizamento da execução fiscal foi em **21/03/2017**;

- o despacho inicial de citação foi proferido em **28/04/2017** (ID 25097234);

- a citação da executada foi efetivada em **25/07/2019** (ID 25097234);

Assim sendo, considerando que o exequente ajuizou a ação quando já se esgotava a fluência do prazo prescricional, não incide, no caso, a retroação prevista no art. 240, § 1º, do CPC, já que a demora no trâmite processual é culpa exclusiva do exequente, não se aplicando o entendimento constante na Súmula nº 106, do STJ.

Ademais, anoto que a exequente juntou documento (Termo de reconhecimento de débito e parcelamento administrativo – ID 33357714) para demonstrar que a executada realizou um acordo administrativo em 07/06/2019, com relação às anuidades de 2012 a 2018, tendo havido o posterior descumprimento. Acontece que, o parcelamento noticiado no citado documento ocorreu em 2019, ou seja, quando o crédito já estava prescrito. Ademais, consta no referido documento como requerente, a Sra Márcia Cristina Araújo Vesu, e não a executada, e ainda as anuidades de 2012 a 2018 se referem à categoria de enfermeiro e não de técnico de enfermagem, como as que estão sendo aqui executadas. Diante disso, não há que se falar em interrupção da prescrição em razão do parcelamento.

Neste esteio, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em relação ao crédito (anuidade de 2012) inscrito na CDA n. 106118 em cobrança, é medida que se impõe.

II.2. Do artigo 8º da Lei 12514/2011

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

II.3. Do caso concreto

No caso, reconhecido a prescrição da pretensão executória do crédito exigido pelo exequente no presente feito, relativo à competência de 2012, foi atingido pela prescrição, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades de 2013 a 2015.

Assim, com relação ao remanescente, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

II.4. Da inexigibilidade da cobrança

Com relação à alegação de inexigibilidade dos créditos suscitada, desnecessário adentrar no mérito, considerando o reconhecimento da ausência do interesse processual para a cobrança dos créditos remanescentes.

III – Dispositivo

Diante do exposto, acolho o(s) pedido(s) formulados pela excipiente em sua peça incidental para:

I) quanto à **anuidade de 2012**, julgar o processo com exame de mérito, com base no art. 487, II, do CPC, e extingua o crédito, pela ocorrência da prescrição; e,

II) quanto às **anuidades de 2013 a 2015**, julgar o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual.

Condene o exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, § 3º do CPC, no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor da execução.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001650-83.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCEU APARECIDO VALVERDE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945, GIOVANA HELENA STELLA - SP231923

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

latório

A exequente **FAZENDA NACIONAL** interpôs embargos de declaração (fls. 81/84) em face da sentença prolatada às fls. 75/75-v do ID 21381349.

Sustenta a existência de omissão por dois fundamentos: primeiro, a sentença deixou de se manifestar expressamente sobre os acontecimentos descritos na Ação Ordinária nº 0004839-35.2012.4.03.6109 os quais influenciaram o deslinde da questão; e, segundo, por ausência de fundamentação quanto ao arbitramento dos honorários acima do mínimo previsto em lei. Juntou documentos (fls. 85/103).

Instado a se manifestar, o executado aduz que não é inerte, eis que diligenciou de todas as formas para obtenção dos documentos necessários para a apuração de valores e consta aguardando a entrega pelo INSS do processo administrativo para a juntada no presente feito objetivando a sua liquidação (ID 35045264) e, quanto aos honorários, diz que a sentença aplicou os valores com a devida razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia a manutenção da decisão embargada.

É o que basta.

II. Fundamentação

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

Quanto à alegação da exequente acerca da ausência de fundamentação na sentença embargada sobre os acontecimentos descritos nos autos nº 0004839-35.2012.4.03.6109, não tem como ser atendida isto porque é necessário novo lançamento tributário, eis que o lançamento tributário feito sobre a totalidade dos valores atrasados recebidos a título de aposentadoria do qual gerou a CDA nº 80110004860-85 foi anulado.

Anoto ainda que não há que se falar em conflito entre as decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0004839-35.2012.4.03.6109 e nos presentes autos executivos já que inexistente sentença condicional.

No que tange a alegação de ausência de fundamentação dos honorários em valor acima do mínimo previsto em lei, assiste razão a embargante, de modo que passo a sanar a omissão.

Compulsando os autos, observo que o patrono do autor foi zeloso na condução da causa, tendo juntado os documentos necessários ao deslinde do feito e não perdeu prazo.

Diante deste contexto de atuação, entendo cabível a fixação dos honorários advocatícios no percentual fixado na sentença embargada, os quais sequer se mostram exorbitantes.

III - Dispositivo (embargos de declaração)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** no que tange à alegação de ausência de fundamentação na sentença embargada sobre os acontecimentos descritos nos autos nº 0004839-35.2012.4.03.6109 e **acolho-os** para sanar a omissão apontada com relação aos honorários advocatícios, **integrando-a** com a fundamentação acima e mantendo, no mais, a sentença proferida.

Certifique-se.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006352-40.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO PAVAO - ME, MARCELO ANTONIO PAVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014739-67.2020.4.03.0000 por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, indefiro o pedido da PFN (ID 32205992), eis que não há valores constritos nestes autos.

Por fim, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000051-31.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIVERSO AGUA - SOLUCOES EM POCOS E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO - SP301942, FABIO ALVES PEREIRA - SP310927

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0009008-26.2016.4.03.6109, proposta para a cobrança de créditos

Relata a embargante que fora alvo de fiscalização do Ministério do Trabalho e emprego tendo sido autuado por não ter recolhido supostamente o FGTS de funcionários, além das contribuições sociais. Sustenta assim, que o valor cobrado é indevido, eis que já realizou o pagamento parcial das CDA's em acordos trabalhistas aos funcionários DOMINGOS e JOSÉ LAÉRCIO e em guias de recolhimentos fundiários dos funcionários VALTER e ROSA, sendo que tais valores não foram deduzidos administrativamente. Requer, por fim, a dedução/compensação dos valores cobrados em duplicidade e o levantamento da penhora (BACENJUD) (ID 21887645 - fls. 02/11).

Os embargos à execução foram admitidos independentemente do percentual da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal (ID 21887646, fls. 129/132).

A embargante apresentou manifestação ressaltando que, também está realizando o pagamento dos ex-empregados DOMINGOS, MÁRCIA e DOUGLAS, conforme guias de recolhimentos fundiários. Requer, por fim, a dedução dos valores comprovadamente recolhidos. (ID 21887646 – fls. 134/140 e fls. 140/170).

A embargada apresentou impugnação, aduzindo a ilegalidade do pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados e consignou que os valores que a executada alega ter pago já foram computados, sendo que os valores atualmente executados correspondem ao saldo devedor (ID 26074680).

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos (ID 27485185).

Ciente da impugnação e documentos juntados, a embargante se manifestou reiterando os termos da exordial (ID 33528116 e 34386150).

É o que basta.

II. Fundamentação

DO PAGAMENTO A TÍTULO DE FGTS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS

O embargante pretende que sejam considerados os pagamentos efetuados aos seus empregados a título de FGTS, em sede de acordos homologados na Justiça do Trabalho e guias de recolhimentos fundiários, para o fim de abatimento do (s) débito(s) exigido(s) na CDA nº FGSP 20160345 que tem como origem a NRRFC nº 200350412, lavrada em 08/09/2014 e abrange a competência 10/2013 a 10/2013 e na CDA nº FGSP 201606344 que tem como origem a NRRFC nº 200350412, lavrada em 08/09/2014 e abrange as competências 10/2010 a 08/2014.

Acerca de tal possibilidade, necessário se faz examinar a legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito.

A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente.

Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Dispõe o artigo 18, *caput*, da referida Lei:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ([Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997](#))

Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, §1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990.
3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista.

Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): "Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade." 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconvênio direto como resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7.

No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que "Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada" (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005).

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

Nesta toada, impõe-se a improcedência da pretensão inicial.

III. Dispositivo

Diante ao exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução**.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-60.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERAÇÃO ALFAGRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME SALVE - ES25891, ARTUR MENDONCA VARGAS JUNIOR - ES16153, CLAUDIA FAGUNDES - SP220509

DESPACHO

Os presentes autos foram recentemente virtualizados.

Há valores constritos, via BACENJUD, sem intimação à executada.

Ante o exposto:

Intime-se a executada, por publicação, via advogado constituído, do bloqueio eletrônico de valores (ID 41505989 – fls. 175-179), nos termos do art. 854, §§2º e 3º, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a virtualização dos autos (ID 41505989), apontando eventuais falhas. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, **determino à secretaria do juízo** que promova a virtualização da exceção de pré-executividade, apresentada via correios e recebida na sede do juízo, conforme noticiado/comprovado (ID 35343685 e ID35343691).

Decorrido o prazo fixado em favor da executada, com ou sem manifestação, e juntados aos autos eletrônicos a exceção de pré-executividade, **intime-se a exequente**, para requerimentos/manifestações cabíveis. Na mesma oportunidade, deverá dizer sobre a virtualização dos autos (ID 41505989), apontando eventuais falhas. Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 18.11.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002249-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: RACOES PRUDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIO FELICIANO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 39151294: Manifeste-se a parte **exequente** no prazo de **cinco dias**.

Outrossim, ficamos partes intimadas acerca do **despacho proferido à fl. 123** (ID 41308658), notadamente o **exequente**, a seguir transcrito:

"Por ora, manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos apresentados às fls. 106/122, bem como a respeito da diligência negativa de fl. 105. Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos.

Intime-se."

Sem prejuízo, proceda-se inclusão como **terceiro interessado** no sistema PJe de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01.149.953/0001-89 (ID 39151294), bem como da sua representante processual (Liliane de C.N. Gomm Santos, OAB/PR 18.256), anotando-se.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Cientifique-se a autoridade impetrada deste despacho e do desfecho da lide via sistema.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002906-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ PEREIRA DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a autoridade impetrada analise e decida o recurso administrativo 44233.089085/2020-51, protocolado em 24.01.2020, interposto em face da decisão que denegou o pedido de seguro defeso.

Sustenta o Impetrante que o seu recurso ainda está pendente de julgamento perante o CRPS, com o que já extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 7º do Provimento CRPS/GP nº 99, de 1º de abril de 2008.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações do Impetrante a justificar a concessão de medida liminar.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

“Art. 5º, **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**”

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

E no caso de recurso administrativo, a Lei nº 9.784/99 traz previsão expressa de prazo para decisão:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Cabe destacar o disposto no Provimento CRPS nº 99, de 01.04.2008 acerca do prazo para tramitação do recurso administrativo previdenciário:

Art. 7º O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

No presente caso, o Impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo em 24.01.2020, e o encaminhamento somente aos 07.03.2020 para o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, conforme ID 41681698.

Até o momento, contudo, não foi proferida qualquer decisão, conforme print do site do INSS copiado no ID 41681698, a demonstrar demora desarrazoada por parte da autoridade impetrada, já que decorrido prazo muito superior ao legalmente previsto desde a data do encaminhamento para a autoridade impetrada, em março de 2020. Ademais, o pedido protocolado refere-se a concessão de benefício de seguro defeso para pescador, o que, à toda evidência, implica privação de verba de natureza alimentar.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal reconhece como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo e do recurso administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 13/08/2019.)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interps RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eternidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 0006011-81.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.)

Verifico, portanto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, visto que ultrapassado, e muito, o prazo legal para decisão e julgamento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante, envolvendo concessão de benefício alimentar.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada conclua o julgamento do recurso administrativo protocolado sob nº 44233.089085/2020-51, no prazo de trinta dias a contar da intimação.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202536-68.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA, CELSO GONCALVES ARRUDA, JOSE TADEU DE MORAES, JOSE RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, JOSE MOLEDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS - SP323123

DESPACHO

ID 32563914- Vistos,

À vista da intimação, por edital, do codevedor JOSE TADEU DE MORAES (ID 25555783, pp. 152/154) da penhora de fls. 337/338 dos autos físicos (ID 25555783, pp. 68/69), foi lhe nomeado como curador especial, por meio do sistema AJG, o advogado Rafael Yamashita Contreras, regularmente intimado do encargo (ID 25555783, pp. 155/160).

Consoante certidão ID 38701653, não houve oposição de embargos à execução em nome do mencionado codevedor, a indicar a inércia do curador nomeado.

Não obstante, a teor do edital de intimação expedido, ID 25555783, pp. 150/153, verifico que a codevedora PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA não foi intimada da penhora de fls. 337/338 dos autos físicos (ID 25555783, pp. 68/69), conforme determinado no despacho proferido à fl. 634 dos autos físicos (ID 25555783, p. 148).

Assim, por ora, cumpra a Secretária integralmente o despacho proferido à fl. 634 dos autos físicos (ID 25555783, p. 148), intimando-se, por edital, a codevedora PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA, representada por JOSE TADEU DE MORAES, da penhora de fls. 337/338 dos autos físicos (ID 25555783, pp. 68/69), bem como do prazo para interposição de embargos.

Revogo a nomeação do curador especial, Rafael Yamashita Contreras (ID 25555783, p. 157), o qual deverá ser excluído de eventual lista para fins de nomeação futura por este Juízo. Promova a Secretária as anotações necessárias.

Oportunamente, decorrido o prazo do edital e não opostos embargos à execução, venhamos autos conclusos para nomeação de novo curador aos executados.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003898-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AROLDINO PELIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 224/1544

DESPACHO

Em face do teor da certidão *retro*, reitere-se o ofício expedido à Prefeitura de Rosana – SP.

Ademais, promova o requerido o cumprimento integral do despacho ID 31791376, trazendo aos autos a DIRPF faltante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Providencie a Secretaria a efetivação do sigilo sobre o documento ID 33517575, devendo a Declaração ser visualizada somente pelas partes e seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011102-35.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DAS NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da certidão *retro*, reitere-se, com urgência, os termos do ofício expedido ao Cartório de Registro Civil de Macucos - SP.

Cumpra-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5010034-91.2018.4.03.6112

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Solicite-se ao Cartório da Vara Cível da Comarca de Santa Fé - PR que informe, com urgência, se já houve a transferência do numerário objeto do arresto aos autos n. 0002596-22.2016.8.16.0180. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, por mensagem eletrônica, com cópia da decisão de Id. 12817631.

Sem prejuízo, depreque-se, *ad cautelam*, ao Juízo da Comarca de Santa Fé o arresto no rosto dos autos nº 0002596-22.2016.8.16.0180, conforme requerido no Id. 41501821.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018019-51.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES MANIEZO

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Solicite à CEF a transferência dos valores depositados conforme ID 34608600, para a conta indicada no ID 40549961 (HEIZER RICARDO IZZO, OAB/SP 270.602 – CPF 840.204.079-91, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG: 0399, OP: 13, CONTA POUPANÇA: 00141037-0.

Coma resposta, abra-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quanto ao documento de ID 42144516.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003109-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAUBER - PR31278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de haver comando judicial para que a embargante aguardasse as providências anteriores em andamento nos correlatos autos físicos (id 31455923), ela juntou, nestes autos, a petição id 41939632, que deveria ter sido protocolizada e juntada nos autos físicos de mesma numeração. Assim, traslade-se cópia deste despacho e da mencionada petição para os autos do processo físico, e remeta-se os autos físicos à Fazenda Nacional para virtualização dos autos. Inseridas as peças digitalizadas neste processo judicial eletrônico, superadas as conferências, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-22.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS - SP310678
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se cópia dos atos decisórios para os autos principais nº 00023666720124036112.

Depois, intime-se a parte embargante/exequente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005336-06.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCELO BRECHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente dos termos do despacho id 39439747, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se este processo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002550-54.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FLAVIA AYALA HIGUTI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO - CRP-6ª-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada o dever de conceder a imediata titulação de Especialista em Psicologia do Trânsito à impetrante.

Alega que em 14/04/2020 enviou a documentação para análise de aprovação de concessão de título de especialista retromencionado, a qual foi devidamente recepcionada pelo órgão no dia 26/05/2020.

Assevera que de acordo a resolução CFP nº 013/2007, que institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro, em seu artigo 2º, caberá à Plenária do Conselho Regional de Psicologia, o recebimento e o exame dos documentos probatórios e a aprovação da concessão do título de Especialista, fixando como prazo máximo para emissão de parecer conclusivo sobre a concessão do título de Psicólogo Especialista 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento.

Argumenta que no seu caso específico, o prazo expiraria no final de julho, mas, no entanto, até o momento da impetração não teria sido realizada a análise da documentação encaminhada, circunstância que tem inviabilizado sua titulação.

Disse ter obtido informação de que a unidade do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN) em Álvares Machado (SP), onde reside, possui vaga aberta para sua área de especialização e, constatando a oportunidade de atuar em sua área de formação e em sua própria cidade, averiguou – no sítio eletrônico do DETRAN –, que dentre os documentos necessários para credenciamento, consta o Título de Especialista em Medicina de Tráfego ou Psicologia do Trânsito, tendo questionado a autarquia sobre a emissão do certificado em razão da premência, mas recebeu como resposta a impossibilidade da análise do pedido, porque somente o conselho reunido poderia deliberar acerca da regularidade da sua graduação e autorizar a emissão do certificado, mas que em razão da atual pandemia, as reuniões não estariam acontecendo, sendo que a previsão para retomada dos trabalhos estaria pautada para depois do dia 15/11/2020.

Aduziu que a postura do impetrado fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao art. 2º, §3º da Resolução CFP nº 013/2007, razão que a traz a juízo para deduzir a impetração. (Ids. 39530445 e 39530867).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive aditamento da inicial com guia de recolhimento de custas. (Ids. 39530876 a 39530888; 39603723 a 39603742).

Custas judiciais iniciais regulares e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição do diretor de secretaria judiciária. (Id. 39604027).

Instada, a impetrante emendou a inicial, procedendo à indicação da autoridade pública responsável pelo ato inquinado de coator. (Ids. 39644345 e 39826190).

A medida liminar foi concedida na mesma decisão que recebeu a emenda à inicial e ordenou o regular processamento do *writ*. (Id. 39878588).

Intimado e notificado, o impetrante prestou informações acompanhadas de instrumento procuratório e documentação comprobatória do efetivo cumprimento da ordem declaratória de título de especialista, boleto para a impressão de nova via de carteira profissional com a adequação necessária e cópia do e-mail pelo qual disponibilizou os documentos retro para a impetrante. Disse haver dado cumprimento à liminar, mas pontuou haver dado tratamento isonômico à impetrante. (Ids. 41200280 a 41201302).

Conforme parecer do MPF, a impetrante foi instada a se pronunciar sobre o teor das informações e documentos e a informar acerca da subsistência do interesse de agir. Disse que não mais vislumbra o prosseguimento da demanda porque o intuito que a ensejou já fora alcançado. (Ids. 41247841; 41270162 e 42016827).

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal opinou pela extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, vindo-me os autos conclusos. (Id. 42086187).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a manifestação constante do Id. 42016827 como simples manifestação de desistência.

A desistência no mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. (Precedente do C. STF) [1].

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pela impetrante e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecem Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas porque o impetrante goza dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme deferimento inicial, na parte final da decisão do Id. 40612816.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Recurso Extraordinário (RE) 669.367.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002461-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO CORTEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a parte autora os nomes dos locais a serem periciados e seus respectivos endereços.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMIR JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi agendado pela perita nomeada, Engenheira de Segurança no trabalho VERONICA AAS CESAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 14h00min, a realização da prova pericial na empresa FORTSAL SUPLEMENTOS MINERAIS. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.

Comunique-se a empresa para que oportunize a realização da perícia em suas dependências por meio eletrônico: e-mail: dpfortsal@gmail.com

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia requerida pela parte autor, na Usina Raizen Energia S/A, na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 322, Zona Rural, Guariba, e nomeio para o encargo o engenheiro perito **LUIZ PEDRO BASILIO, 5069141839**, com escritório na Avenida Ivan Vadenir Viezi, Guariba, Email: lpbasio@yahoo.com.br, telefones (16) 3251-1604 e 99709-4067, que deverá entregar o laudo 30 (trinta) dias após a realização do exame.

Nos termos do art. 465 do CPC, faculta às partes, dentro de 15 (quinze) dias:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Ato seguinte, cientifique-se o perito da nomeação, bem assim para apresentação, em 5 (cinco) dias, de proposta de honorários (art. 465, §2º, I do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o será arbitrado o valor (art. 465, §3º, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o INSS a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando a desnecessidade da prova pretendida, vez que a comprovação da atividade especial deve ser realizada por meio de PPP, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei nº 8.123/91. Aduz, ainda, que nos casos em que houver dúvida acerca da idoneidade do PPP juntado aos autos, necessária a apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Assim, a fim de se aferir se há efetiva necessidade de realização de perícia judicial, preliminarmente, suspendo o despacho de Id. 39907402 e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o LTCAT relativo aos períodos alegadamente especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Saliento que em caso de eventual recusa de fornecimento de documentos por parte de empregadores e/ou terceiros, deverá a parte autora requerer comprovar e requerer a expedição de ofício, informando o endereço da respectiva empresa.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002532-94.2015.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALEX GOMES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Após, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009200-88.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RAFHAEL ROMAN DE MATTOS

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte autora se manifestar, reitere-se sua intimação para requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206221-44.1998.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, REGINA MARIA VALLADAO DE MELO, CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

DESPACHO

ID 42140608

Proceda-se ao cadastramento dos advogados constituídos por meio da procuração de ID 27364399.

Reabro à parte executada REGINA MARIA VALADÃO DE MELO o prazo para eventual interposição de recurso em face da Decisão de ID 38288674.

Susto, por ora, o cumprimento do comando emanado da primeira parte do despacho de ID 39840175.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR MATTIVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe o exequente, em cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou inexistindo crédito remanescente, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-67.2020.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA- SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLORIS MARIA DE TOLEDO MAIA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Os fatos estão assim narrados na inicial:

A presente ação tem por objeto o(s) seguinte(s) contrato(s): Contrato: 243127107000097639 , Contrato: 243127107000100605 , Contrato: 243127107000114312 , Contrato: 243127107000116447, Contrato: 243127107000119624, Contrato: 243127107000120045.

A parte-ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário - documentos anexos. A parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos. Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

O valor total do débito conforme incluso demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 52.079,58 (Cinquenta e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

De se ressaltar que o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova da dívida da parte-ré perante a CAIXA, por efeito da contratação das referidas operações de empréstimo. Neste sentido, os documentos, justamente por demonstrarem o débito da forma como exposto são hábeis a propositura da presente ação de cobrança, e não deixam dúvidas da obrigação da parte-ré de restituir os valores reclamados.

Deve-se antes de tudo atentar nestes autos que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo assim ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos, como inclusive preconizam os artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212 e incisos, todos do Código Civil. Dessa forma, a Autora apresenta a documentação que faz prova perfeita dos fatos, faz prova dos valores que foram utilizados pela parte-ré e são documentos plenamente aptos ao ajuizamento da presente ação de cobrança.

Em conclusão, requer:

a) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 52.079,58(Cinquenta e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil;

b) a condenação da parte-ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal; Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ou de mediação, nos termos do art.319, VII do CPC.

Ressalte-se que a parte ré poderá comparecer à qualquer agência da CAIXA, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação. Atribui-se à causa o valor de R\$ 52.079,58(Cinquenta e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e demais documentos pertinentes. (ids. 27808470 / 27808654).

Embora regularmente citada, a parte ré não atendeu ao chamamento, deixando transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de contestação (id. 39016578 - Pág. 1).

A pedido da autora, não foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Foi deferida a penhora de eventuais numerários da executada (id. 40857958 - Pág. 1).

Na sequência o despacho foi revogado (id. 41208393 - Pág. 1).

A Caixa manifestou seu não interesse na especificação de outras provas.

Foi decretada a revelia da requerida (id. 41418580 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas. (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

As alegações da Caixa Econômica Federal restaram devidamente comprovadas nos autos.

Embora tenha a autora alegado o extravio dos contratos originais, fez juntar aos autos a cópia do ofício da gerência informando sobre a não localização dos contratos celebrados pela ré, informando, ainda, o envio do contrato de relacionamento, contendo apenas o limite CROT e não operações CDC (id. 27808471 - Pág. 1).

A autora juntou, ainda, aos autos os demonstrativos de débito, (Sistema de Histórico de Extratos), documentos que se mostram suficientes para a comprovação dos empréstimos contraídos pela requerida. (ids. 27808470 / 27808654).

Ademais, devidamente citada, a ré ficou inerte, deixando de oferecer contestação, tornando-se revel, o que faz presumir verdadeiras as alegações da parte autora.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 52.079,58(Cinquenta e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Condeno a requerida no pagamento das custas em reposição, bem como da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da condenação.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO POLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

ID 42174130

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º). Ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados por tempo indeterminado, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à parte credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002570-45.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: CLAURIC TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte embargada.
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003006-04.2020.4.03.6112

AUTOR: JOSE ANTONIO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR RUMIN CUSTODIO - SP446294, MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$144,506.29

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000360-21.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ CRUZEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes e o MPF acerca do retorno dos autos de instância superior.

Havendo requerimento, retornemos os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-34.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA LEITE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WILSON CABRERA - SP74622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001011-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371

REU: JORGE LUIZ SOUZA PINTO

Advogado do(a) REU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

DESPACHO

Designo para o dia **11/03/2021, às 14:00 horas** (horário de Brasília), a realização de Audiência para oitiva das testemunhas arroladas por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: https://videoconf.trf3.jus.br/sala_virtual/80113, conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

As testemunhas arroladas pelo réu deverão comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terão acesso e serão inquiridas, cabendo ao advogado da parte autora, comunicá-las do ato, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

A parte autora, o Ministério Público Federal e a União Federal participarão através de acesso remoto.

O réu também poderá participar de forma remota, devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Segue abaixo o link de acesso, bem como o código ID:

<https://videoconf.trf3.jus.br/>

Meeting ID: 80113

1. Após acessar o link, digite o código Meeting ID e clique em Join Meeting;
2. Na tela seguinte, digite o nome do participante e novamente clique em Join Meeting;
3. Em seguida, aparecerão dois quadros (em sequência) solicitando permissão para o desbloqueio da câmera e do microfone. Permita; e,
4. Feitos estes procedimentos, clique em Join Meeting.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000643-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGACOMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME, DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA, DAMARIS STELLA GUSMAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHADA SILVA - SP198876

DESPACHO

Como se sabe a ação de embargos à execução se trata de processo autônomo, que deve ser distribuído por dependência à ação executória.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, excepcionalmente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que providencie o download da petição de Id 40596344 e todos os documentos que a acompanham e a distribuição como embargos à execução, por dependência ao presente feito (0000643-37.2017.4.03.6112).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007491-84.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEDES TICIANELLI MATIUSO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia de **RS 853,54 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, correspondente a 10% do valor da causa atualizado, até outubro de 2020, no código de receita nº 2864, no prazo de quinze dias, **contados da publicação deste despacho**. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Até o efetivo pagamento, a quantia deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais (SELIC – art. 406 do Código Civil), incidentes a partir do decurso do prazo para pagamento.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002530-32.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DIRENE ATALLA - SP279207, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia de **RS 56.300,22 (cinquenta e seis mil e trezentos reais e vinte e dois centavos)**, correspondente a 1% do valor da causa atualizado, até outubro de 2020, no código de receita nº 2864, no prazo de quinze dias, **contados da publicação deste despacho**. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Até o efetivo pagamento, a quantia deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais (SELIC – art. 406 do Código Civil), incidentes a partir do decurso do prazo para pagamento.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000622-38.2020.4.03.6122

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: R.A.DROGARIAS PACAEMBU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que assegure à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre folha de salários os valores relativos ao salário-maternidade percebidos por suas funcionárias enquanto afastadas de suas funções, recebendo o benefício do INSS, ao argumento de que tal exação não se enquadra no conceito de remuneração, razão que a traz a juízo para deduzir a impetração de liminar para ter suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das contribuições em comento.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, a autoridade impetrada exerce atividade vinculada e obrigatória e, acaso ela [impetrante] deixe de recolher as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Ao final requer seja reconhecido seu direito a recuperação dos valores indevidamente recolhidos mediante repetição – restituição ou compensação administrativa –, corrigidos monetariamente, observada a prescrição quinquenal. (Ids. 39403948 e 39404183).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 39404185 a 39404309).

Ajuizado perante a Subseção Judiciária de Tupã (SP) e, considerando a submissão da agência da Receita Federal daquela área à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente (SP) – ouvida a parte impetrante, que corrigiu o polo passivo processual e, no mesmo azo, procedeu ao recolhimento das custas processuais –, declinou-se da competência em face do domicílio da autoridade impetrada, recebendo o presente *mandamus*, por redistribuição, nesta Vara. (Ids. 39495287; 40412029 a 40412365; 40432518).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária. (Ids. 40412363; 40412365 e 40724014).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do *writ*, com intimações e notificações de praxe e remessa dos autos ao *Parquet* Federal. (Id. 40727332).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 41098280 e 41106425).

O INSS interpôs embargos de declaração, requereu seu ingresso na lide e também foi admitido como litisconsorte na mesma manifestação judicial que instou a impetrante a se pronunciar sobre os embargos declaratórios. Aduziu que a legitimidade é do Delegado da Receita Federal do Brasil em face da competência para arrecadação, fiscalização e compensação das contribuições, conforme premissões da Lei nº 11.457/2007. Determinou-se a exclusão do INSS e do Chefe da APS local do polo passivo processual, providência ultimada pela serventia judicial. (Ids. 41538698; 41550084; 41905204; 41962916 e 41988170).

Nesse ínterim, sobrevieram informações da autoridade impetrada. Suscitou preliminar de inadequação da via processual porque não caberia mandado de segurança contra lei em tese, conforme Súmula 366, do STF. No mérito, discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição controvertida nos autos e todo arcabouço legal a ela inerente, defendendo a legalidade e constitucionalidade da exação, citando precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado. Arrematou pugrando pela denegação da segurança e respectiva cassação da liminar. (Id. 41904595).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 42086592).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar suscitada pela parte impetrada, inadequação da impetração contra lei em tese, haja vista que a parte impetrante pleiteou a inexistência de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o salário-maternidade. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributos.

MÉRITO.

A Constituição Federal, em seu art. 195, inciso I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a “ganhos habituais do empregado, a qualquer título”, nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, I, da Lei 8212/91:

Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Salário-maternidade.

Até aqui, vinha este magistrado adotando o entendimento de que seria viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, seguindo a jurisprudência majoritária do C. STJ, que havia julgado os Temas Repetitivos, onde se discutiu a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a este título, v.g.: Tema 739 - Tese firmada: “O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Porém, ressalvei que o Plenário do C. STF havia iniciado – em 06/11/2019 – a análise da constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo o julgamento sido suspenso depois do pedido de vista do ministro Marco Aurélio, sendo certo que até aquele momento pretérito, o benefício ostentava natureza remuneratória e, por isso, era tributado como um salário normal até que a Corte julgasse a constitucionalidade.^[1]

Em no dia 04/08/2020, em julgamento ocorrido no Plenário Virtual, o STF concluiu o julgamento da questão e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, pela sistemática de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. A tese ficou assim fixada:

“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Segundo o relator do recurso extraordinário, o Min. Luís Roberto Barroso, “O simples fato de que a mulher continua a constar formalmente na folha de salários decorre da manutenção do vínculo trabalhista e não impõe natureza salarial ao benefício por ela recebido”.

Em extenso e denso voto, o ministro rememorou o histórico da legislação relacionada ao salário-maternidade e discorreu sobre a natureza da referida verba, que já foi trabalhista, mas migrou para um sistema de benefício previdenciário e como tal não está sujeita à contribuição previdenciária patronal que incide sobre a remuneração devida pela empresa aos trabalhadores, e atualmente é de 20% sobre a folha de salários.

Destacou que “a regra questionada (artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91) cria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea ‘a’). De acordo com a norma constitucional, a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social exige a edição de lei complementar.”

De fato, no período de afastamento das atividades em razão da licença-maternidade a segurada empregada não presta serviços e, portanto, não recebe salário do empregador (requisito essencial para que haja incidência da contribuição previdenciária), tornando a lei também por esse motivo inconstitucional.

No julgamento do Tema 72 do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 576.967, foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal que previa o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, especialmente o salário-maternidade o qual trata de prestação previdenciária, paga pela Previdência Social, pelo prazo de cento e vinte dias à empregada que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença maternidade.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Este entendimento é derivado da exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal – regra matriz de incidência tributária – onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

E, tendo a Corte Constitucional do país definido, em julgamento de Recurso Repetitivo, sob o pálio de repercussão geral, que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, desnecessárias maiores digressões, porque a decisão oriunda do pleno do STF detém, por si só, uma argumentação imensa de capacidade vinculativa, ainda que não esteja inserida ao artigo 927, do CPC.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[2]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a repetição – compensação ou restituição – dos valores devidos.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao caput do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I – o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaquei).

A compensação – ou a restituição – será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, ratifico os efeitos de liminar tal como deferida inicialmente, e **concedo a segurança impetrada em definitivo** para declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **salário-maternidade** e suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o salário-maternidade.

Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ou coercitivos ao direito líquido e certo da Impetrante, de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o salário-maternidade, conforme fundamentos supra.

E em relação à verba retromencionada, o direito de compensar (ou de tê-la restituída) quanto aos créditos comprovados, observando a prescrição quinquenal, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela Taxa Selic.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[\[1\]](#) RE 576.967, Relator: Ministro Roberto Barroso.

[\[2\]](#) (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REINALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria e a concordância da parte autora de ID. 38113836, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CORREA DE MELO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria e a concordância da parte autora de Id. 40654351, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

AUTOR: ROBERTO DA SILVA DAUDT

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando o restabelecimento de benefício previdenciário de espécie "auxílio-doença" do qual foi beneficiário até 03/03/2017, quando a perícia médica do INSS constatou não haver mais a incapacidade.

Aduz que o referido benefício foi concedido por decisão judicial nos autos do processo nº 0012153-38.2009.4.03.6112, onde, após perícia médica judicial, restou constatada a incapacidade laborativa do autor e ao final, concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 06/05/2009.

Alega ainda que após a cessação em 2017, ajuizou nova demanda judicial perante o Juizado Especial Federal local, Processo nº 0001338-22.2017.4.03.6328, no bojo do qual teve indeferido o pedido porque a perícia médica judicial, realizada em 11/07/2017, não constatou incapacidade.

Em seguida, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 14/12/2017, mais uma vez indeferido pelo ente autárquico.

Relata que ajuizou nova demanda, no ano de 2018, junto ao Juízo estadual, processo nº 1007549-29.2018.8.26.0482, pleiteando benefício acidentário, e que o perito judicial, naqueles autos, constatou que ele está incapacitado, por doença degenerativa, desde o ano de 2009, mas que não há relação com o trabalho, sendo julgada improcedente a demanda, com trânsito em julgado na data de 02/07/2020. Dessa demanda requer seja acolhida prova emprestada, consistente do laudo médico judicial.

Requer os benefícios justiça gratuita.

È o relatório.

Decido.

Em vista do relatado acima, não conheço da prevenção apontada na aba associados.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Pois bem, o autor passou a receber benefício de auxílio-doença por decisão judicial no ano de 2009, após a realização da devida perícia médica judicial. Referido benefício foi cessado porque a perícia médica administrativa do INSS não constatou incapacidade do autor, no ano de 2017. Em seguida o autor ajuizou nova demanda, perante o Juizado Especial Federal, onde foi realizada nova perícia médica judicial que também não constatou incapacidade laborativa do autor. Já no âmbito do juízo estadual, o perito médico asseverou em seu laudo que o autor está acometido de doença degenerativa incapacitante para o exercício de atividades que requeram esforço físico, como exemplo mencionou o carregamento de sacos de cimento.

Note-se que o autor não exerce qualquer atividade laborativa, desde 2009, há mais de dez anos, sendo que o laudo pericial é claro em dizer que ele poderia exercer atividade que não requiera demasiado esforço físico.

De qualquer forma, havendo laudos conflitantes, não há como este juízo acolher este ou aquele laudo pericial, devendo, portanto, ser realizada nova perícia médica por perito nomeado por este juízo, de modo que resulte indeferida a prova emprestada.

Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória para restabelecimento do benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Determino a antecipação da produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho.

Para este encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Recomendação conjunta 1, de 15/12/2015.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias e à parte autora, também, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça.

Sobrevida o laudo técnico, intemem-se as partes para manifestação.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intemem-se e Cite-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006831-27.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI, ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI, EDSON JUNIOR GUARDACHONI, WILSON CESAR GUARDACHONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - SP221262, WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594

EXECUTADO: DNIF-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito (artigo 1211-A, do CPC), como requerido.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010338-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 16/12/2020, às 13:00h, no endereço da DHLAUTO TÉCNICA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME .

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Cópia deste despacho servirá de mandado, com Prioridade de Cumprimento 04, para intimar a empresa AUTO TÉCNICA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME, na Avenida Joaquim Contantino, 631 – Vila Formosa, Presidente Prudente, da data agendada, para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007805-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSWALDO ELOY DAVID

REPRESENTANTE: JOSE DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUEL IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS VILELADOS SANTOS - SP298280

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS VILELADOS SANTOS - SP298280

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS VILELADOS SANTOS - SP298280

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a Impugnação à Avaliação do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1207403-02.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A, BRUNA PESSINA, JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO

Advogados do(a) REU: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ELISABETE GOMES - SP67788

Advogados do(a) REU: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ELISABETE GOMES - SP67788

Advogados do(a) REU: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ELISABETE GOMES - SP67788

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo de reavaliação de Id.40675846, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004143-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VERONESSI GALLINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 5001281-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTELI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) SUSCITADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes da pericia agendada para o dia 12/12/2020, às 09:00h, no endereço da Companhia Ultragaz S.A.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Cópia deste despacho servirá de mandado, com Prioridade de Cumprimento 04, para intimar a empresa Companhia Ultragaz S.A., na Rodovia Raposo Tavares, KM 561B, Bairro Pontilhão, Presidente Prudente, da data agendada, para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001248-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDMUNDO MENDONCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 17/12/2020, as 13:00h, no endereço da Empresa KITAMURA & FUKUHARA LTDA EPP .

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Cópia deste despacho servirá de mandado, com Prioridade de Cumprimento 04, para intimar a empresa Empresa KITAMURA & FUKUHARA LTDA EPP, na RODOVIA ALBERTO BONFIGLIOLI, Nº 2180, JARDIM TROPICAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, da data agendada, para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JULIA HIROKO FUGIMURA

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 11 de dezembro de 2020**, às 07h00, na empresa **Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista**, Avenida Rosa Peretti, nº 575, Bairro Cecap, Presidente Prudente – SP; a prova pericial indireta deverá ser realizada no **Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes** localizado na Estrada Bezerra de Menezes, S/N, Km01, Zona Rural Presidente Prudente – SP.

Ficam partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se às empresas para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos ao local do exame, com vias despacho servindo de mandados.

Intimem-se.

PRIORIDADE: 04

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ANANIAS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 07 de dezembro de 2020**, às 16h00, nas empresas **CURTUME SÃO PAULO LTDA**, Avenida Manoel Goulart, Km 3, Presidente Prudente e **VITAPELLI LTDA**, Rodovia Com Alberto Bonfiglioli, 800, CEP 19064-000, Presidente Prudente - SP.

Ficam partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se às empresas para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos ao local do exame, com vias despacho servindo de mandados.

Intimem-se.

PRIORIDADE: 04

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006521-81.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELSON MOURA PENA

Advogado do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 11 de dezembro de 2020**, às 13h00, na empresa **MARMORARIA TIEZZI LTDA**, Av. Celestino José Figueiredo, 548 - Uep1-S.2, Presidente Prudente - SP, 19015-270.

Ficam partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se à empresa para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos ao local do exame, com via despacho servindo de mandado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-58.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JARDIM PETROPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

JARDIM PETRÓPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. – CNPJ: 31.109.452/0001-30, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental liminar para limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a Impetrante que atualmente se sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação (FNDE).**

Assevera que a Autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e lhe exige indevidamente as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para deduzir impetração liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, bem como a determinação para a suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Por derradeiro, pleiteou a declaração do direito à repetição – restituição ou compensação –, dos valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos que precederam impetração. (Id. 41010802).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 41010805 a 41010812).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas conforme aferição certificada pela direção da serventia judiciária. (Ids. 41010809 e 41048377).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que determinou o regular processamento do writ. (Id. 41082125).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação dos atos processuais subsequentes. Informou que não interporia recurso de agravo de instrumento com fundamento no art. 2º, inciso X, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 41440560 e 41603517).

Sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal. Argumentou que a tese posta no *mandamus* deve ser rejeitada porque a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, destacando a EC nº 33/2001 frente aos questionamentos postos pela impetrante no writ quanto à incidência das contribuições objurgadas sobre folha de salários. Citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão impetrada. Pugnou denegação da segurança. (Id. 41807931).

SESI e SENAI requereram e tiveram deferida sua intervenção na lide como assistentes litisconsorciais da União Federal. (Ids. 41935211 a 41935451; e 41936651).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 42120612).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação (FNDE),** incidentes sobre a folha de salários, e o reconhecimento da limitação da base de cálculo das referidas exações ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em quaisquer das hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução.

Ao deferir a liminar pleiteada quanto ao pedido subsidiário, assim me pronunciei[1]

(...)

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o *caput* do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer condições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está especiado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicação extraída do "caput" do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celeuma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que "(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo."

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base de cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981".

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.^[2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*^[3]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

Plenamente compreensível, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste *writ* pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

Uma ressalva, contudo, se faz necessária.

A limitação objeto de controvérsia neste *mandamus* não se aplica ao salário-educação (FNDE).

Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) esta última é que deve prevalecer.

Neste sentido, os seguintes precedentes^[4]

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, IN CRA, SENAI, SESE e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

Não há que se falar, portanto, em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação [FNDE] a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie, devendo, portanto, ser mantido o recolhimento do salário-educação sem a respectiva base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. [5]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação – ou restituição – das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo azo, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

*§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e-Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaque).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

A repetição (compensação ou restituição) será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico em parte os efeitos da liminar deferida, e concedo parcialmente a segurança, em definitivo,** para assegurar à impetrante – JARDIM PETRÓPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. – CNPJ: 31.109.452/0001-30 –, a suspensão da exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento das contribuições destinadas ao: (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, e ao denominado “Sistema S”) (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa, negativa de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Id. 41935211 e documentos subsequentes: SESI e SENAI pleitearam o deferimento de sua intervenção no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, na forma do art. 18, parágrafo único, do CPC, considerando a atuação da União Federal nos autos como legitimada extraordinária, em substituição processual do SESI e do SENAI por expressa autorização do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 ou caso não admitida a assistência litisconsorcial, a intervenção no processo na qualidade de assistentes simples da União Federal, na forma do art. 119 do CPC, considerando que os efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal. Fizeram defesa de mérito e pugnaram pela denegação da segurança.

As Entidades alegam que devem figurar no polo passivo do presente feito como assistentes litisconsorciais ou assistentes simples considerando a atuação da União Federal nos autos como legitimada extraordinária, em substituição processual [legal] do SESI e do SENAI, ou pelos efeitos de eventual sentença de procedência recairão diretamente sobre estas entidades, o que demonstra o manifesto interesse jurídico no resultado favorável à União Federal.

Ao contrário do quanto disposto na manifestação das entidades, o Diretor Nacional do SESI ou SENAI não possui legitimidade de integrar a lide em qualquer condição.

O rito mandamental é sumário e tem caráter subjetivo, não comportando, em regra, a intervenção de terceiros, salvo o litisconsórcio, por força do disposto nos artigos 24 e 10, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

E ainda que assim não fosse, as contribuições destinadas as entidades SESI e SENAI são arrecadadas e fiscalizadas pela RFB.

Apenas em casos em que há convênio firmado entre a impetrante e as entidades é que estas se apresentam como responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições respectivas, circunstância na qual a Autoridade Coatora passa a ser a própria Entidade.

Contrario sensu, nas hipóteses em que não há convênio, a RFB permanece como sendo a única responsável pela arrecadação, fiscalização e devolução das contribuições, nos termos da IN nº 1.717/2017.

Assim, não havendo convênio firmado entre o SESI e o SENAI e a Impetrante, evidente que a arrecadação, a fiscalização e a devolução das contribuições a elas destinadas permanecem sob a atribuição legal da RFB.

Portanto, **tomo sem efeito o despacho do Id. 41936651, e INDEFIRO o pleito das entidades SESI/SENAI,** de integrar esta lide na condição de assistente litisconsorcial da União Federal, nos termos retromencionados.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Artigo 14, da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 41082125

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo: Processo_Antigo_Formatado: RelatorC.; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527 - 0009810-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

[5] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008402-91.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE ZOCCOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do respeitável despacho de ID 42136770, vista às partes quanto ao parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALVINO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 04 de dezembro de 2020, às 14h00, na empresa CIA. PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, Rua Dr. José Foz, nº. 126, Bosque, Presidente Prudente - SP, 19015-270.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intime-se à empresa para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos ao local do exame, com via despacho servindo de mandado.

Intimem-se.

PRIORIDADE: 04

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005062-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MILTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 03 de dezembro de 2020, às 14h00, na empresa VITAPELLI LTDA, Rodovia Com. Alberto Bonfiglioli, 800, CEP 19064-000, Presidente Prudente - SP.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intime-se à empresa para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes técnicos ao local do exame, com via despacho servindo de mandado.

Intimem-se.

PRIORIDADE: 04

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004932-54.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA - SP210478

DESPACHO

Foi designada audiência para interrogatório na forma virtual e expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia, SP para intimação do réu.

A audiência não se realizou em razão da falta de intimação do réu.

A priori, seria o caso de redesignar a audiência. No entanto, as audiências virtuais tem ocorrido em razão da suspensão das audiências presenciais até o dia 19/12/2020 ante as medidas restritivas para evitar a propagação do Covid-19.

A pauta de audiências deste Juízo está posicionada para fevereiro de 2020, não sendo mais aplicável a norma que instituiu as audiências virtuais e, salvo nova determinação em contrário, as audiências voltarão a ocorrer na forma presencial.

Assim, adite-se a carta precatória expedida para que o réu seja interrogado por aquele Juízo, possibilitando que ocorra por videoconferência, entre esta Vara e o Juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá de aditamento à carta precatória n. 0004903-15.2020.8.26.0152.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 5 dias para os réus apresentarem alegações finais, sob pena de nomeação de defensores dativos pro este Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: ALFA 7 LTDA - ME

DESPACHO

À secretaria para pesquisa de endereço do réu através dos sistemas disponíveis.

Após, renove-se vistas à CEF para manifestação, em prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DES PACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em decisão.

MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT), ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação, calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, oportunidade em que alegou a falta de interesse processual – inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou a inaplicabilidade do entendimento firmado no RE 574.706 (Tema 69), tecendo na sequência diversos argumentos para requerer a denegação da ordem (Id 41461209 – 09/11/2020).

A Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade da exação (Id 41682576 – 12/11/2020).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que o caso concreto não discute matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 41843037 – 16/11/2020).

É o relatório.

Decido.

Das preliminares arguidas pela União

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT), ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação, calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados.

Tais pedidos não violam as Súmulas ns. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois têm natureza meramente declaratória, encontrando-se, portanto, em consonância com a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Trata-se, assim, de pretensão preventiva, que não se sujeita à contagem do prazo decadencial.

Sobre o assunto:

Processo APELAÇÃO 00071696320094025001 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CLAUDIA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 3ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. TAXA SELIC. LIMITE. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.941/09. ART. 170 -A DO CTN. 1. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", sendo inaplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF. 2. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, "a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição". 3. "O mandado de segurança que visa à obtenção do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração". (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1329765, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento de que para as ações ajuizadas após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo é de 5 (cinco) anos. 5. No caso em exame, a ação foi proposta após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 7. Os créditos a serem compensados são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, incidindo apenas a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros, e terão como termo a quo a data do pagamento indevido (art. 38, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. A presente ação foi proposta após a vigência da Lei nº 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 9. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra do art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (REsp 1167039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 10. A presente demanda foi proposta após a vigência da Lei nº 11.941/2009, sendo inaplicável o limite de 30% para a compensação. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições a terceiros, uma vez que a base de cálculo também é a folha de salários (Nesse sentido: STJ, REsp 1553982, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/05/2016, decisão monocrática). 12. Remessa necessária e apelações da União Federal e das impetrantes parcialmente providas. Data da Decisão 13/12/2016 Relator Acórdão CLAUDIA NEIVA

Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.

Da mesma forma, também não acolho a preliminar de ausência de direito líquido e certo, posto que a questão se confunde com o mérito e com ele será decidida.

Resolvidas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaque!)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas. Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por conseguinte, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisigitações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente emulhudez nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por conseguinte, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Correlação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Correlação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por conseguinte, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes.

(Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

"Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao **Serviço Social do Comércio**, para custeio de seus encargos."

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, emartigo 240, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias **dos empregadores** sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (A1 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País."

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (Resp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art.

1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Por fim, considerando que à base de cálculo da contribuição destinada ao RAT deve ser empregado o mesmo entendimento destinado à contribuição incidente sobre a folha de salários por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabe o mesmo raciocínio.

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

1. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Cópia da presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal nesta cidade de Presidente Prudente), para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NAZARE FREIRES DE SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovada recusa do empregador em fornecer o LTCAT, solicite-se dito documento por meio de correio eletrônico (seesmi@santacasaprudente.org.br), endereçando a mensagem a Sra. Giovanna Costa Dillio / Engenheira de Segurança do Trabalho.

Prazo para resposta de 20 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002770-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos de Castro, em face do Ilmo. Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, visando ordem liminar para “nos termos do art. 7º. I e II da Lei 12.016/2009 e da Leir nº. 9.784/99, determinar ao impetrado o recebimento do pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDÁGIO DE 100%”

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 40969516, de 28/10/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 41425322, de 06/11/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada noticiou o “Agendamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição” do requerente para 09/11/2020.

Pela petição id. 42064157, de 19/11/2020, a parte impetrante informou que não mais persiste interesse processual no presente *mandamus*.

Manifestação do MPF (id. 42087585, de 19/11/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, servindo a presente sentença de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS NICACIO

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos documentos juntados pelo INSS e ante a vinda das LTCATs, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA, CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 42157936 – 20/11/2020, não há nos autos comprovação de que a parte exequente tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo, justifique a parte impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, como autoridade impetrada, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal do Brasil com jurisdição no município de Cândido Mota, SP, sede da matriz das impetrantes, é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009538-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se em arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006309-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

REU: ADRIANO PEDROSO CALVO

DESPACHO - MANDADO

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(s) requerido(s):

Nome: ADRIANO PEDROSO CALVO

Endereço: RUA RIBEIRO DE BARROS, 1248, - de 1081/1082 ao fim, VILA DUBUS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-030

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13716CA657
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Tendo a executada demonstrado boa fé ao pagar parte considerável do débito, antes de deliberar sobre eventual medida constritiva defiro-lhe o prazo de 20 dias para quitar o saldo restante apontado pela exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002584-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS CREMONESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficamos partes cientes da juntada das informações complementares da autoridade impetrada, abrindo-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002357-39.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINALOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

À parte autora para providenciar o atual endereço da ré ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, tendo em vista não ter sido encontrada pelo auxiliar do juízo - id 41352637.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002982-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VICTOR ALVES MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Victor Alves Maia impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, com sede em São Paulo/Capital.

É o relatório.

Decido.

Por ora, esclareça a parte impetrante a distribuição do presente *mandamus* nesta Subseção de Presidente Prudente, considerando que, em mandado de segurança, a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Frustradas as diligências de localização de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GABRIELA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO RUFINO DA SILVA - SP405935

REU: UNIESP S.A, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

À vista das considerações da CEF - id 42172027 - manifeste-se a parte autora em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001783-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME, DENIZETI APARECIDO DA SILVA, MARIA DAS NEVES SILVA

DESPACHO

Decorrido este prazo sem pagamento, defiro o requerido pelo exequente na petição ID41298829, devendo a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILLAAMANDAELHAGE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 15 dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007997-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de **DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO**, reconhecido nos presentes autos, iniciado com a petição Id 38604345 – 14/09/2020.

Na petição Id 40112300 – 13/10/2020 a parte exequente informou a satisfação da obrigação pelo devedor. Requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BELARMINO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

A decisão ID 36427784 determinou ao Perito nomeado a complementação do laudo pericial nos termos dos quesitos esclarecedores registrados na petição ID35756406. O pedido foi reiterado por ordem do despacho ID40230596. O referido despacho e os quesitos suplementares foram encaminhados ao expert inicialmente em 04/10/2020, conforme juntada no ID 36476053 e posteriormente em 40371155.

No entanto, até a presente data o Perito não apresentou laudo complementar.

Pois bem

Considerando que é dever legal do perito apresentar o laudo no prazo fixado - artigo 157 do Código de Processo Civil, ficando sujeito à multa em caso de descumprimento de seu dever - (artigo 468 do mesmo codex), fixo o prazo último de 10 (dez) dias para que o perito apresente o laudo ou complementação a ele.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição ID35756406 e decisão ID 36427784 e despacho ID40230596, servirá de mandado.

Decorrido tal prazo, voltem para fixação da pena de multa, sem prejuízo de comunicação ao respectivo órgão de classe quanto ao ocorrido.

Intime-se.

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002744-54.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: WILSON DA SILVA GRILLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o pedido de dilação de prazo, defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações contidas no despacho inaugural.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-57.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVANDRO SCARPANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de intimação do INSS para cumprir a obrigação de fazer contida no julgado, pois o ofício acostado à fl. 17 do id 4219830 dá conta do adimplemento da da aludida obrigação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIO PEREIRAARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por incapacidade.

Requeru gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 93.617,33.

Delibero.

Por ora, traga aos autos a parte autora planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COSME RIBEIRO DACRUZ ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926

REU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE HENRIQUE DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Expedido carta precatória para a Justiça Estadual de Martinópolis, visando a designação de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva dos herdeiros habilitados da falecida Sandra Regina da Silva, bem como da testemunha Maria Eunice de Souza, sobreveio manifestação daquele Juízo deprecado, informando a impossibilidade de realização do ato em decorrência da suspensão das audiências presenciais, motivada pelo pandemia do novo coronavírus (id. 41992188, de 17/11/2020).

Suscitou, ainda, a possibilidade de realização da audiência virtualmente, entre este Juízo deprecante e as partes.

Assim, o Juízo deprecado determinou a devolução da deprecata.

Delibero.

Ante o contido na r. decisão proferido pelo Juízo deprecado, **designo**, para o dia **18/02/2021, às 16h30, audiência**, visando a tomada de depoimento pessoal do autor, bem como da parte corré José Henrique da Silva e Stefany Cristina da Silva, herdeiros da extinta Sandra Regina da Silva, além da oitiva da testemunha arrolada pelos requeridos Maria Eunice de Souza.

Ficam as partes (autora/réus) intimadas da data e horário designados, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Fica a parte requerida (herdeiros habilitados) incumbida de providenciar para que a testemunha Maria Eunice de Souza compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo.

Intime-se, ainda, as partes, para manifestação, **no prazo de 05 dias**, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, ocasião em que deverão fornecer e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como telefone para eventual contato.

Esclareço que para a realização do ato faz-se necessário, tão somente, a utilização de notebook ou computador equipado com câmera e microfone, bem como acesso à internet.

Intime-se o Município de Martinópolis, na condição de terceiro interessado, acerca da designação do ato, bem como para, também, manifestar-se acerca da possibilidade de realização da audiência no formato virtual, e informar o e-mail para envio do link.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, visando a intimação do Município acerca do aqui deliberado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008552-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA DE LARA - SP417761, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ESSENCIAL COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA, PAULO ROBERTO BACCARO

Advogados do(a) REU: VERALUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

Advogados do(a) REU: VERALUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESSENCIAL COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. - ME, NILCE APARECIDA PINTO VILA e PAULO ROBERTO BACCARO, objetivando a satisfação de seu crédito, reconhecido nos autos.

Determinou-se a citação da parte executada para pagamento (id. 38055020, de 02/09/2020).

Pela petição id. 39689144, de 04/10/2020, a CEF noticiou o pagamento da dívida, honorários advocatícios e custas pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Instada a se manifestar, a parte executada ficou-se inerte.

Pelo despacho Id. 40979655, de 28/10/2020, fixou-se prazo para a CEF comprovar documentalmente o pagamento do débito, sob pena de adoção de providências administrativas junto à Instituição Bancária.

A CEF deixou transcorrer o prazo sem atender aos despacho para comprovar documentalmente a quitação da dívida.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Intimada a se manifestar expressamente nos autos, mediante juntada de documentos, a CEF restou silente, presumindo-se que desistiu tacitamente do feito.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Oficie-se ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF, para que tenha ciência da desídia do causídico que assiste seus interesses, encaminhando-se cópias para providências administrativas junto à instituição bancária.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal.

No mais, apresentadas as contrarrazões por ambas as partes ou decorrido prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: DOBSOMA AUDIO LTDA - EPP

DESPACHO-MANDADO

Redesigno o leilão anteriormente marcado (ID 19320025).

Considerando-se a realização da 241ª, 245ª e 239ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao **imóvel de matrícula 11.418 do CRI de Regente Feijó (id 13979717 - Pág. 2)**, observando-se todas as condições definidas em Edita(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

241ª Hasta Pública Unificada.

Dia 26/04/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada.

Dia 14/06/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

249ª Hasta Pública Unificada.

Dia 16/08/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Requisite-se matrícula atualizada do imóvel pelo sistema ARISP.

Comunique-se eventuais Juízos interessados (dentre eles, a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-Ordem 1271-70.2013; 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-autos 00014312220135150115 e 00107801520145150115- vide ID 15499729 - Pág. 3); e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias

Em se tratando de expediente de cumprimento preparatório a medida executiva (atos necessários a efetivação do leilão), nos termos do art. 378, §1º, do Provimento CORE 01/2020 c/c resposta nº 6078232/2020, **PROCEDA O ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A. A constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n. 11.418 do CRI de Regente Feijó/SP.
- B. Intimação da parte executada da reavaliação realizada, bem como da hasta designada;

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

Frustrada a intimação de qualquer pessoa indicada nesta mandado, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F19D7E6FDB>

PARTE EXECUTADA:

DOBSOM AUDIO LTDA - EPP - CNPJ: 02.304.539/0001-60 (representante legal Sra. Marinalva Batista de Souza-fone 018-99693-0373).

ENDEREÇOS:

Travessa Atilio Albertini, s/n, Distrito Industrial de Regente Feijó-SP;

Rua João Ramos Escudeiro (ou João Gomes Scudero), nº 530, Residencial Porto Seguro, Presidente Prudente;

Rua Mario Moretti, nº 397, Presidente Prudente.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-02.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDEIROS & SANCHES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a nulidade declarada (despacho Num. 25452638 - Pág. 121), em relação à penhora Num. 25452638 - Pág. 115, informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Na sequência, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Martinópolis para: **a)** constatação do exercício das atividades empresariais da parte executada, com a descrição das condições das instalações, equipamentos, maquinários, insumos, mercadorias, estoque, bem como quanto à existência de empregados trabalhando e se há outra empresa estabelecida no local (indicando, se for o caso, a razão social e CNPJ); **b)** intimação da parte executada para indicar os bens que possui, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça; **c)** penhora, constatação e avaliação do veículo de placa BFY-1129; CHASSI 36415213037002; Renavam 00381743713; marca/modelo M.BENZ/1-1113, ano de fabricação/modelo 1979/1979, conforme documentos Num. 25452638 - Pág. 97 e 25452638 - Pág. 153; **d)** livre penhora de outros bens existentes no local ou indicados pela parte; **e)** nomeação e intimação do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); **f)** intimação da parte executada deste despacho, de eventual penhora/avaliação realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Embargos à Execução Fiscal, contados da intimação; **g)** intimação de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

Como retorno da Carta Precatória, registre-se eventuais penhoras pelos sistemas disponíveis, se for o caso.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se à impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual.

No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K384306901
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, com endereço na RUASIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIO NOGUEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora propugna pelo reconhecimento da especialidade de seu labor, dentre outros, pela exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Dessarte, considerando que, independentemente de eventual enquadramento por categoria profissional, o trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico, concedido ao autor o prazo de trinta dias para juntada de cópia dos LTCAT's que embasaram o preenchimento dos PPP's anexados como exordial.

Coma juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENTO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENTO DOS SANTOS SILVA ajuizou ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/06/2015 ou 11/10/2017, datadas em que requereu administrativamente seu benefício, ou *"a partir da data da citação ou a data que implementar os requisitos para concessão do benefício nos termos do art. 493 do CPC, devendo prevalecer à melhor RMI – Renda Mensal Inicial;"* pois, segundo alega, laborou exposto a agentes biológicos (carnes, glândulas, vísceras e sangue); em condição de periculosidade, exposto a líquidos inflamáveis (gasolina, etanol, diesel), os quais contém hidrocarbonetos aromáticos, além do risco habitual e permanente de explosão.

Requer, ainda, a homologação do tempo de serviço rural, trabalhado como bóia-fria, entre 01/01/1978 a 31/08/1978.

Postula, ainda, pela condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora, além dos honorários de sucumbência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.703,13 (cinquenta e sete mil e setecentos e três reais e treze centavos).

Coma inicial junta procuração e documentos.

A decisão Id 10275928 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 11115022).

A parte autora foi intimada para réplica e, ambas, para a especificação de provas.

Por meio da petição anexada no evento 12757465 a parte autora apresentou impugnação e, quanto às provas, requereu a produção de prova pericial, que foi deferida e realizada, conforme laudo anexado como documento 19538425.

Intimados para manifestação sobre o laudo pericial, apenas a parte autora veio aos autos, concordando com as conclusões do perito.

A decisão Id. 29518734 converteu o julgamento em diligência, a fim de que o autor se manifestasse quanto à necessária produção da prova oral, no tocante ao período de labor rural.

Em resposta, o autor informou não ter interesse na produção da prova testemunhal (doc. 29802752), reportando-se à prova documental já acostada aos autos (título de eleitor e entrevista realizada pelo INSS), os quais seriam suficientes, segundo seu entendimento, para comprovação do tempo rural postulado.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do tempo de serviço rural

A parte autora postula pela homologação do tempo de serviço rural, trabalhado como bóia-fria, entre **01/01/1978 e 31/08/1978**.

O entendimento vigente, segundo jurisprudência do STJ, é no sentido da *"desnecessidade de contemporaneidade da prova material durante todo o período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas"*. (AREsp 1550603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019) (sem grifo no original).

Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou ao INSS, quando do requerimento administrativo, cópia do título de eleitor (doc. 9455241, página 50), sendo submetida à entrevista rural (páginas 93/94). Segundo a parte autora, quando instada a se manifestar sobre a necessidade de realização de audiência, asseverou que o documento apresentado e a entrevista rural seriam suficientes à comprovação do labor rural no período postulado.

O título de eleitor é documento contemporâneo ao fato alegado e apto a sinalizar a condição de rurícola; entretanto, o início de prova material não foi complementado por prova testemunhal idônea.

Assim sendo, diante da ausência da prova testemunhal, necessária para complementar o início de prova material, a conclusão é pela improcedência do pedido para reconhecimento do labor rural no interregno em epígrafe.

Prossigo para análise dos períodos de trabalho, cuja especialidade o autor requer seja reconhecida.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº. 78, aprovando o Perfil Profiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 9303209704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz - S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*"

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*"

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*"

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) **No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)**

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

De 19.11.1982 a 07.08.1984, 29.04.1985 a 01.01.1986 e 26.01.1998 a 23.12.2000

Nos interregnos em destaque, afirma o autor que o reconhecimento da especialidade se impõe pois, no ofício de auxiliar geral na empresa SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO, e de auxiliar geral e fiação na empresa PRUDENTE COUROS LTDA., esteve exposto a agentes biológicos, tendo em vista o contato com vísceras, pelos, ossos, couro e dejeções de animais.

Para comprovação do quanto afirmado em relação ao período de labor na empresa SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO, anexou, no procedimento administrativo (NB 173.090.145-7, páginas 54/60), perfis fisiográficos emitidos pelo empregador. O documento, emitido em 2014, foi preenchido com base em laudo produzido pela Secretaria de Estado de Relações do Trabalho - Serviço Regional de Relações do Trabalho de Presidente Prudente - por solicitação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente.

A vitória foi realizada para elaboração de Laudo de Insalubridade de diversas áreas do Frigorífico Bordon S.A, que foi sucedido pela empresa SWIFT ARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO.

Por oportuno, no que tange à defesa do INSS, que repeliu a validade do PPP em razão de sua extemporaneidade, tenho que tal circunstância, por si só, não justifica o afastamento do PPP, tanto mais quando as atividades descritas e o fator de exposição a risco é, em tese, compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado.

Nesse sentido:

"As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

"A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Fisiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

Importa verificar que se a autarquia entendia que o PPP é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento, até mesmo para prevenir lesão ao patrimônio jurídico de outros trabalhadores do mesmo estabelecimento.

No caso concreto, o laudo que embasa o PPP's indica que o obreiro, na função de auxiliar geral, no setor de matança, realizava atividades sujeitas a insalubridade em grau máximo, ao passo que no setor de graxaria não há insalubridade (doc. 9455241, página 64).

O PPP, como visto, não elucida, nos períodos apontados, qual era, especificamente, o setor em que o autor trabalhava, restando prejudicada a análise da especialidade à vista dos documentos anexados pela parte autora.

Entretanto, a atividade desenvolvida nos períodos de **19.11.1982 a 07.08.1984, e 29.04.1985 a 01.01.1986**, pode ser reconhecida especial por enquadramento legal, conforme o código 1.3.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

No tocante ao interregno que vai de **26.01.1998 a 23.12.2000**, laborado na empresa Prudente Couros, foi produzida a prova pericial, conforme laudo anexado no evento 19538425.

Concluiu o expert do Juízo que, na função de auxiliar geral e fiação, o autor esteve exposto à insalubridade devido ao contato com materiais infecto-contagiantes (sangue, pelos, materiais infecto contagiantes), segundo aponta à pág. 8. Ressalvou o perito, porém, em resposta ao quesito 3 do autor, que nessa função não houve exposição a agente físico ruído, nem a unidade, calor e produtos químicos.

Dessarte, a especialidade do labor, nos lapsos apontados, deve ser reconhecida por enquadramento, até 01.01.1986, e pela conclusão pericial, entre 26.01.1998 a 23.12.2000, tendo em vista a exposição a agentes biológicos.

De 20.08.1986 a 01.07.1991

No período, o autor requer o reconhecimento da especialidade do labor executado com exposição a produtos químicos e líquidos inflamáveis, na função de frentista.

O PPP respectivo foi anexado no evento 9455241, páginas 68/69; entretanto, o documento se ressentia da indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Emitido em 2015, não atende aos requisitos do artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, a atividade de frentista é considerada especial, por enquadramento legal, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, diante da exposição do obreiro a hidrocarbonetos derivados de petróleo (óleos diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool, conforme códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Conclui-se, portanto, que o período de labor epigrafado deve ser considerado **ESPECIAL**.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O autor afirma que na data do requerimento NB 173.090.145-7 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a soma dos períodos enquadrados administrativamente, mais os ora reconhecidos como comuns, até a DER em 19/06/2015, totaliza **34 anos e 13 dias**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Por outro lado, a soma dos períodos na data do requerimento NB 183.821.693-3, com DER em **11/10/2017**, totaliza **36 anos, 2 meses e 23 dias** de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria naquela data.

Tutela de urgência

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos **19.11.1982 a 07.08.1984 e 29.04.1985 a 01.01.1986; 20.08.1986 a 01.07.1991; e 26.01.1998 a 23.12.2000**, trabalhados, respectivamente, na empresa Frigorífico Bordon S.A, que foi sucedida pela empresa SWIFTARMOUR S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO; na empresa Julia Barili Pioch & Cia. Ltda. e na empresa Prudente Couros Ltda. ME;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 183.821.693-3 (DER: **11/10/2017**); e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **BENTO DOS SANTOS SILVA**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 11/10/2017
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de **19.11.1982 a 07.08.1984 e 29.04.1985 a 01.01.1986; 20.08.1986 a 01.07.1991; e 26.01.1998 a 23.12.2000**
8. Número do CPF: 040.342.118-73
9. Nome da mãe: Carolina Cardoso dos Santos
10. Número do PIS/PASEP: 12059974811
11. Endereço do Segurado: Rua Laura da Silva Antoniatti, nº 298, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente (SP)

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1		x	29 04 1985	01 01 1986	-	-	-	8	3	-	-	-	-	-	
2		x	20 08 1986	01 07 1991	-	-	-	4	10	12	-	-	-	-	
3		x	17 02 1993	10 11 1994	-	-	-	1	8	24	-	-	-	-	
4		x	02 01 1996	28 11 1997	-	-	-	1	10	27	-	-	-	-	
5		x	26 01 1998	23 12 2000	-	-	-	10	20	-	-	-	2	8	
6			21 11 2002	02 06 2003	-	-	-	-	-	6	12	-	-	-	
7			01 08 2003	11 10 2017	-	-	-	-	14	2	11	-	-	-	
8			17 03 1981	09 10 1981	-	6	23	-	-	-	-	-	-	-	
9			16 09 1982	21 10 1982	-	1	6	-	-	-	-	-	-	-	
10		x	19 11 1982	07 08 1984	-	-	-	1	8	19	-	-	-	-	
11			07 01 1985	30 03 1985	-	2	24	-	-	-	-	-	-	-	
12			16 02 1986	07 08 1986	-	5	22	-	-	-	-	-	-	-	
13			01 08 1991	13 05 1992	-	9	13	-	-	-	-	-	-	-	
14					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
18					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
19					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					0	23	88	7	54	105	14	8	23	2	0
Dias:					778			4.245		5.303		728			
Tempo total corrido:					2	1	28	11	9	15	14	8	23	2	0
Tempo total COMUM:					16	10	21								

Tempo total ESPECIAL:				13	9	23													
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	19	4	2												
Tempo total de atividade:				36	2	23													

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SANDER APARECIDO DOS SANTOS ajuizou, com pedido de tutela antecipada, ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB nº 179.889.529-0, desde a DER em 18.01.2017, pois, segundo alega, nas empresas, nas funções e nos períodos que enumera na exordial, laborou exposto ao agente físico ruído, acima dos limites de tolerância, e a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Postula a parte autora a averbação do período de 01/02/1990 a 03/12/1998 já reconhecido como especial pelo INSS, conforme planilha de contagem de tempo de contribuição que consta de fls. 236/237 do procedimento administrativo carreado com a inicial, bem como que, após a soma dos períodos controversos e incontestados laborados sob condições especiais, seja concedida aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo.

Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 73.704,81 (setenta e três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

Coma inicial junta procuração e documentos.

A decisão de ID 4706059 indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 5498773) e juntou o CNIS do autor (ID 5498776 e 5498774).

Réplica foi anexada no evento 7895601.

Foi oportunizado à parte autora a juntada de novo PPP com as correções pertinentes a todo período de trabalho da empresa UMOE BIOENERGY S/A (18/08/2008 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 18/01/2017) que deseja sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais (ID 11303028).

O autor, na petição de ID 13089627, juntou o PPP de ID 13098627, datado de 06/12/2018, emitido pela empresa UMOE BIOENERGY S/A, dos períodos de 18/08/2008 a 31/10/2008, na função de torneiro mecânico e de 01/11/2008 a 16/05/2018, na função de torneiro mecânico sênior e de 17/05/2018 até os dias atuais, na função de torneiro mecânico, alegando, contudo, que as informações do PPP não condizem com a realidade do local de trabalho. Juntou, ainda, o laudo pericial de 25/04/2018, elaborado em processo trabalhista de um companheiro de trabalho do autor de nome Régis Ricardo da Silva, que exercia a função de torneiro mecânico, demonstrando que no ambiente de trabalho havia ruído acima de 85 dB(A) e produtos químicos (hidrocarbonetos) sem EPI, além de periculosidade por proximidade de inflamáveis, com risco de explosão (ID's 13089637 e 13089807). Por fim, requer, caso não sejam consideradas suficiente as provas apresentadas, a realização de perícia judicial no local de trabalho do autor.

O INSS impugnou o PPP e Laudo Técnico juntado pela parte autora, argumentando que o ruído a que o trabalhador estava exposto era em nível abaixo do limite de tolerância, além de que havia emprego de EPI para eliminação dos agentes químicos "hidrocarbonetos" (ID 14726787).

A decisão de Id. 17004072 converteu o julgamento em diligência e deferiu a realização de perícia técnica requerida pela parte autora, nos termos do doc. 13089032. Quesitos e assistente técnico da parte autora indicados no ID 17865604. O INSS não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico.

A perícia técnica foi realizada em 26/11/2019 (ID 24831148 e 24831491) e juntado o laudo pericial no ID 26223847, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou na petição (ID 26843838).

Solicitados os honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale relembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifêi).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Direito de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do tempo especial pleiteado na inicial

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, nos períodos que especifica, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial nos períodos postulados na inicial.

Passo à análise dos intervalos postulados:

i) 08.09.1988 a 31.10.1989 e 01/11/1989 a 31/01/1990 – laborados na empresa BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na função de auxiliar de pintor e ½ oficial pintor, respectivamente, alegando exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Esses períodos estão anotados na CTPS (ID 4528871- p.12) e CNIS do autor (ID 65498776).

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos alegados, o autor juntou no processo administrativo o PPP constante de ID 4528871 – p. 28, no qual consta o nome dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e está devidamente assinado. E consta do PPP, no campo OBSERVAÇÕES, que “Apesar do levantamento ambiental ter sido realizado em 16/09/1999, o arranjo físico e o lay out e condições ambientais eram os mesmos desde a admissão do funcionário até a data acima”. Do PPP consta que no exercício dessas funções, o autor tinha como atribuição as seguintes atividades: “Lixar o local para remoção da sujeira e outros materiais que possam prejudicar a pintura. Pintar tanques metálicos diversos, tanto no interior como exterior, tubulações em geral, estruturas metálicas, prédios em alvenaria, tanto interiores como exteriores, utilizando vários tipos de tintas (esmaltes sintéticos, acrílica, epóx, zarcão, etc.) e vernizes”, estando exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Além disso, em resposta ao ofício encaminhado pela Autarquia Previdenciária, a empresa BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, encaminhou ao INSS o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade, elaborado em 16/09/1999 e assinado por Perito Médico do Trabalho, segundo o qual, analisando-se os dados do Setor de Carpintaria, na função de **pintor**, é possível confirmar a exposição do autor, de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, a hidrocarbonetos e outros compostos, conforme ID 4528918 - págs. 26/31 e ID 4528949 – págs. 1/5.

Assim, sendo, quanto à exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, com respaldo no Decreto 53.831/64 - código 1.2.11 e 83.080/79 - cód. 1.2.11, esses períodos devem ser reconhecidos como ESPECIAIS.

ii) 04.12.1998 a 30.04.2005 e 01/05/2005 a 30/06/2007 – laborados na empresa BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na função de torneiro e fresador, respectivamente, alegando exposição ao agente físico ruído à ordem de 100,60 dB(A).

Esses períodos estão anotados na CTPS (ID 4528871-p.12) e CNIS do autor (ID 65498776). A fim de comprovar a exposição ao agente nocivo alegado, o autor juntou no processo administrativo o PPP constante de ID 4528871 – p. 28, no qual consta o nome dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e está devidamente assinado pelo responsável pela empresa. E consta do PPP, no campo OBSERVAÇÕES, que “Apesar do levantamento ambiental ter sido realizado em 16/09/1999, o arranjo físico e o lay out e condições ambientais eram os mesmos desde a admissão do funcionário até a data acima”. Do PPP consta que no exercício da função de **torneiro** (01/10/1992 a 30/04/2005) o autor exercia as seguintes atividades: “Utilizar o torno mecânico para a confecção de diversas peças, ferramentas, engrenagens, etc. Utilizar esmeril para afiar brocas utilizadas pelo torno e outras ferramentas”, e que na função de **fresador** (01/05/1992 a 30/06/2007) o autor exercia as atividades de: “Realizar operação na freza que consiste em usinar e fresar peças a realizar serviços de torno”, estando, nas duas funções, exposto a ruído na intensidade de 100,60 dB(A).

No Laudo Técnico Pericial de Insalubridade, enviado pela empregadora à Previdência, constam informações referentes ao Setor de Oficina Mecânica, na função de **torneiro mecânico**, que confirmam a exposição do autor, de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho, a ruído de 90,72 dB(A), acima do limite de tolerância, conforme ID 4528918 - pág. 26 e ID 4528949 – págs. 7/17. E, quanto à função de **fresador**, constou do laudo juntado pelo ofício resposta da empregadora que a exposição do segurado era a nível de 100,6 dB(A). Há a informação também de que havia atenuação de 17 dB(A) como uso de protetor auricular, resultando em 83,60 dB(A), motivo pelo qual o laudo menciona que o nível de tolerância não foi ultrapassado; todavia, para efeito de cômputo de tempo especial em caso do agente agressivo ruído, o uso de EPI não descaracteriza a especialidade da prestação de serviço, conforme fundamentado e, desse modo, o período deve ser considerado ESPECIAL (ID 4528918 - pág. 26, ID 4528949 – págs. 21/31 e ID 4528988 – págs. 1/10).

Assim, sendo os períodos de 04.12.1998 a 30.04.2005 e 01/05/2005 a 30/06/2007 (Braswey S/A) merecem ser computados como ESPECIAIS, com fundamento no Decreto 53.831/64, cód. 1.1.16 e Decreto 83.080/79, cód. 1.1.15 e Decreto 3.048/99, cód. 2.0.1.

iii) 03.07.2007 a 06.08.2008 – laborados na empresa BRACOL HOLDING LTDA, na função de fresador, alegando exposição a ruído de 95,60 dB(A).

O referido período consta da CTPS do autor, no ID 4528871 - p.22, constando como empregadora BERTIN LTDA, contudo, à fl. 26 do mesmo ID, consta a alteração do nome da empresa para BRACOL HOLDING LTDA. E o período também está anotado no CNIS do autor (ID 65498776).

Para comprovar a prestação de serviço sob condições especiais, o autor juntou o PPP no processo administrativo – ID 4528918 – págs. 1/2, no qual consta que o autor trabalhava no Setor de Manutenção e Operações Mecânicas, no cargo de Fresador e tinha como atividades: “Utilizar o torno mecânico para confecção de diversas peças, ferramentas, engrenagens, etc. Com o uso de freza e esmeril para afiar brocas utilizadas pelo torno e outras ferramentas”, consta, também, que exercia suas atividades submetido ao agente nocivo ruído, com intensidade de 95,60 dB(A), superior ao limite de tolerância legal. Embora formalmente correto, o PPP veio desacompanhado do respectivo LTCAT que, conforme fundamentado, quanto a “ruído” e “calor” sempre foi exigido, independentemente da época da prestação do serviço.

Dessarte, afasto a especialidade do labor quanto a esse agente.

iv) 18.08.2008 a 31.10.2008 e 01/11/2008 a 18/01/2017 (DER) – laborados na empresa UMOE BIOENERGY S/A, na função de torneiro mecânico e torneiro mecânico sênior, respectivamente, alegando exposição a ruído superior aos limites de tolerância, além de agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).

Os dois períodos estão anotados na CTPS do autor, no ID 4528871 - p.22, constando como empregadora DESTILARIA PARANAPANEMA S/A; contudo, à fl. 26 do mesmo ID, consta a alteração do nome da empresa para UMOE ENERGY S/A, a partir de 18/01/2011. Ambos os períodos constam do CNIS do requerente (ID 5498776).

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos alegados, o autor apresentou o PPP de ID 45228918 – págs. 3/6, em que consta a exposição a ruído de 85,8 dB(A) e a Hidrocarbonetos Aromáticos. A parte autora alega divergência nos dados do PPP. Juntou, ainda, novo PPP (ID 13089627) e Laudo de Insalubridade de processo trabalhista que não se refere ao autor (ID's 13089637 e 13089807), e que restaram impugnados pelo INSS.

Foi deferida a realização de perícia judicial requerida pela parte autora no ID 13089032, cujo Laudo Pericial foi acostado no ID 26223847.

No laudo pericial judicial, descreveu o perito que o autor, no Setor De Mecânica, como Torneiro Mecânico e Torneiro Mecânico Sênior, realizava as seguintes atividades: “realizar manutenções de máquinas e equipamentos, implementos agrícolas, sistemas e partes de veículos e equipamentos; realiza a substituição de peças, fresar, preparar, regular e operar máquinas-ferramenta, usinar peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, operar torno, mandrilador, operador de furadeiras, plainador de metais, etc.” E relata que, nessas funções, o autor trabalhava com exposição à agente físico ruído e agente químico, como graxa, óleo lubrificante 68, óleo solúvel, fluido de corte, etc.

Quanto ao agente nocivo ruído, constou do Laudo:

“O Autor (a) trabalhou na área de manutenção mecânica, exposto aos ruídos de ambiente de trabalho, com a Dose de 319,55% e ruído de 93,38 dB(A) pelo PARÂMETRO da NR 15 e com a Dose de 1.694,66% e ruído de 97,25 dB(A) pelo PARÂMETRO da NHO 01 predominantemente. Portanto os limites legais FORAM ultrapassados, tendo em vista que os níveis de ruído no ambiente laboral eram superiores a 85 dB(A) para a jornada de 04 horas de trabalho, conforme avaliação realizada:

Sob o ponto de vista da saúde ocupacional, exposição permanente a ruídos acima de 85 dB(A), pode provocar além de redução da capacidade auditiva, outros efeitos, tais como taquicardia, nervosismo, irritabilidade, alterações na pressão sanguínea, etc.

Conclui-se assim que o Autor NÃO ficou exposto ao agente insalutífero, conforme a NR-15, Anexo I, da Portaria 3.214/78.” (sic) (negritei)

Nesse passo, observo que, apesar da negação de que o autor estava submetido a condições especiais (contida na última frase transcrita acima), verifica-se, ao se analisar a totalidade do conteúdo do laudo, que, na verdade, trata-se de erro material, pois, ao responder ao quesito nº 2 da parte autora, qual seja, “Diante da descrição das atividades laborativas do autor, quais são os agentes agressivos (agentes físicos, agentes químicos, agentes biológicos e agentes ergonômicos) presentes no ambiente de trabalho do autor, quando da realização das atividades nos cargos acima descritos?”, o perito assim respondeu: “**Sim, exposição ao AGENTE FÍSICO RUÍDO E AO AGENTE QUÍMICO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO**” (destaquei). Ademais, na conclusão do laudo pericial, o experto afirma:

“Vistoriados e analisados os locais de trabalho do Autor, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações qualitativas, pode-se concluir que a atividade desempenhada pelo Autor na função de “Torneiro Mecânico e Torneiro Mecânico Sênior” esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da “Instrução Normativa para elaboração de insalubridade e periculosidade” ANEXO II da Portaria do MTE nº 3311 de 29/11/1989 e 3214/78 do MTE – NR/15 – anexo nº 01 (agente físico ruído) e Anexo 13 (Agentes químicos), da NR-15 (Atividades e operações insalubres) da Portaria 3.214/78 e “o relacionados no Anexo III do Dec. 53.831/64 no código 1.2.11: “Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)...” E de forma mais recente, no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, no código 1.0.3.” (sic)

Segundo apurado, portanto, a exposição a ruído se apresenta acima dos limites de tolerância previstos em lei, a partir de 18 de novembro de 2003, de sorte que, em razão desse agente, o reconhecimento da especialidade se impõe.

Ademais, no tocante à exposição aos agentes químicos, as considerações periciais possibilitam que todo o período seja reconhecido como especial.

Assim, quanto aos interregnos de 18.08.2008 a 31.10.2008 e 01/11/2008 a 18/01/2017 (DER), devem eles ser computados como ESPECIAIS.

Concluindo, reconheço como períodos de trabalho em condições especiais os interregnos de 08.09.1988 a 31.10.1989, 01/11/1989 a 31/01/1990, 04.12.1998 a 30.04.2005, 01/05/2005 a 30/06/2007, 18.08.2008 a 31.10.2008 e 01/11/2008 a 18/01/2017 (DER).

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento NB 179.889.529-0 já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

De fato, a soma do período reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária com os períodos ora reconhecidos, até a DER, totaliza 27 anos, 2 meses e 26 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial o período reconhecido administrativamente de 01/12/1990 a 03/12/1998, bem como os períodos reconhecidos nesta sentença: 08.09.1988 a 31.10.1989, 01/11/1989 a 31/01/1990, 04.12.1998 a 30.04.2005, 01/05/2005 a 30/06/2007, 18.08.2008 a 31.10.2008 e 01/11/2008 a 18/01/2017;

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo do NB 179.889.529-0, com DER em 18/01/2017; e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de até cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de eventual benefício previdenciário no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: SANDER APARECIDO DOS SANTOS

2. Benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46)

3. Renda Mensal Atual: a calcular

4. DIB: prejudicada

5. RMI: a calcular

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Período acolhido judicialmente como ESPECIAL: **08.09.1988 a 31.10.1989, 01/11/1989 a 31/01/1990, 04.12.1998 a 30.04.2005, 01/05/2005 a 30/06/2007, 18.08.2008 a 31.10.2008 e 01/11/2008 a 18/01/2017** (Obs: período incontestado – acolhido administrativamente: **01/12/1990 a 03/12/1998**)

8. Número do CPF: 089.247.778-40

9. Nome da mãe: Verônica Memicose dos santos

10. Número do PIS/PASEP: 12323348223.

11. Endereço do Segurado: Rua Mario Galino, nº 149, Residencial Rangel, Pirapozinho (SP) – CEP: 19200-000.

TABELA

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			08 09 1988	31 10 1989	1	1	24	-	-	-	-	-	-
2			01 11 1989	31 01 1990	-	3	-	-	-	-	-	-	-

3		01 02 1990	03 12 1998	8	10	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4		04 12 1998	30 04 2005	-	-	12	-	-	-	6	4	15	-	-	-	-	-	-	-
5		01 05 2005	30 06 2007	-	-	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-
11		18 08 2008	31 10 2008	-	-	-	-	-	-	-	2	14	-	-	-	-	-	-	-
12		01 11 2008	18 01 2017	-	-	-	-	-	-	8	2	18	-	-	-	-	-	-	-
Soma:				9	14	39	0	0	0	16	10	47	0	0	0	0	0	0	0
Dias:				3.699			0			6.107		0							
Tempo total corrido:				10	3	9	0	0	0	16	11	17	0	0	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:				27	2	26													
Tempo total ESPECIAL:				0	0	0													
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	0	0	0													
Tempo total de atividade:				27	2	26													

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023423-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, MARCIO ABUJAMRA - SP127474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal.

Intime-se à impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a análise do pedido de liminar para a ocasião da prolação da sentença, porquanto não vislumbro, da narrativa inicial e documentos que a acompanham, perigo concreto na demora jurisdicional, enquanto a questão fático-jurídica será melhor esclarecida após a vinda das informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003000-94.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RENATA VITALIANO MALUF

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM KIMURA FERRETTI - SP414819

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se à impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ED59144A
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, com endereço na RUASIQUEIRA CAMPOS, N° 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003001-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIA FERNANDA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7183592BC
Prioridade: 4
Endereço para cumprimento: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP, com endereço na RUASIQUEIRA CAMPOS, N° 1315, NESTA CIDADE.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003906-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILSON AUGUSTO SANTOS CORREIA

Advogado do(a) REU: RONE CESAR APARECIDO ZUMBA - SP341917

DESPACHO

Forneça a Defesa, no prazo de 10 dias, os números de celulares dos advogados que participarão da audiência, bem como os números de celulares do réu e testemunhas arroladas pela Defesa, para fins de participação da audiência pelo meio de teleconferência.

Requisite-se à Polícia Militar que informe os números de celulares pelos quais os policiais militares participarão da audiência por meio de teleconferência, bem como informe o período de férias no ano de 2021.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000403-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO DOS ANJOS, VICTOR VULLIERME

Advogado do(a) INVESTIGADO: ERICA RAQUEL DOS SANTOS - SP198422

DESPACHO

Tendo em vista que o investigado MARCOS ROGÉRIO DOS ANJOS, informou ao oficial de justiça que terá como advogado o mesmo do investigado VICTOR VULLIERME, informe a advogada ERICA RAQUEL DOS SANTOS se patrocinará os interesses de MARCOS ROGÉRIO DOS ANJOS e, em caso positivo, proceda a juntada de procuração no presente feito, no prazo de 10 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

Fica a Defesa informada que a mídia referente ao Laudo pericial nº 031/2020 encontra-se em secretaria (2ª gaveta do Fireking) e disponível para consulta em secretaria.

Com relação a informação de id 42210420, solicite-se à DPF que esclareça se o celular já encontrava-se danificado por ocasião da apreensão.

Sem prejuízo, acautelem-se os celulares apreendidos no setor de depósito deste Fórum.

Presidente Prudente, data infra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003643-51.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA BARBOSA - SP327145

Arrematante: GABARITO MANUTENCAO DE AERONAVES COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 23.125.184/0001-11

Advogado do arrematante: RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO OAB/SP 143.054 SP143054

DESPACHO

1. Considerando que o veículo Citroen/Jumper M 33, MBS 33 M 16, diesel, placa DKB4422 foi arrematado nestes autos (fls. 190), mediante depósito no valor integral (fls. 197) e devidamente entregue ao arrematante (ID nº 41682100), defiro o pedido do arrematante e determino o **levantamento das restrições**, no sistema **RENAJUD**, impostas sobre o veículo com relação ao presente feito.

2. Sem prejuízo, considerando os depósitos realizados nos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015288-30.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

1. Considerando o requerido pelo arrematante, conforme petições ID nº 37373539 e 38547967 - acompanhadas da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis ID nº 38547982, bem como a manifestação da Exequirente ID nº 40827989, comunique-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis, por meio do malote digital, que este Juízo não se opõe ao levantamento da hipoteca que incide sobre o imóvel matrícula nº 41.633 (R.19/41633).

Deixo anotado, ainda, que quando da arrematação, o presente feito tramitava pela E. 9ª Vara Federal, sendo redistribuído a este Juízo em 03/09/2014.

2. Promova a serventia o integral cumprimento do item 2 do despacho ID nº 37547912, trasladando as cópias conforme determinado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0310807-92.1992.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: GROU COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS, RICARDO JOSE GROSSI FABRINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Valor da causa: R\$16.506,47 (dezembro/1992)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0915E6514>

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA: Banco Bradesco - Departamento de Ações e custódias

Cidade de Deus, s/nº, Osasco-SP CEP: 06029-900

DESPACHO - MANDADO

1. Verifico que foram penhorados (fls. 115 dos autos físicos) ativos financeiros em nome do coexecutado RICARDO JOSE GROSSI FABRINO em 28/05/2004, no montante de R\$726,91, em agência de Curitiba. Também havia informação nos autos (fls. 97 e 116), do HSBC de Curitiba, acerca da existência de ativos financeiros – ações do fundo Bamerindus em nome do referido coexecutado, com saldo de R\$641,73 em setembro de 2003. Não está claro, porém, se a penhora de fls. 115 refere-se ao ofício de fls. 116.

Desde então (fls. 210, ID nº 27565641), tem sido o Banco Bradesco – Departamento de Ações e Custódias intimado para que realize a conversão em renda da penhora de fls. 115, exatamente conforme requerido às fls. 143/146.

Ocorre que, às fls. 143/146, a exequirente requereu a conversão em renda dos valores penhorados às fls. 133 dos autos físicos, penhora esta ocorrida sobre cotas do Fundo BFIA no valor de R\$1.396,38 para abril de 2004.

Dessa forma, considerando: a) a inércia da instituição financeira em cumprir a ordem; b) ausência de informação sobre a liquidação das ações penhoradas às fls. 133; c) o fato de que não está esclarecida a origem da penhora de fls. 115, podendo referir-se a valores do fundo indicado no ofício de fls. 116, determino:

2. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, à **Central de Mandados da Subseção Judiciária de OSASCO**, determinando-se a qualquer Oficial de Justiça Avaliador daquela Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí sendo proceda:

À **INTIMAÇÃO** do GERENTE/DIRETOR do **Banco Bradesco** – departamento de ações e custódias, com endereço na Cidade de Deus, s/nº, Osasco-SP, responsável pela custódia das ações penhoradas nos autos (fls. 133 dos autos físicos) para que:

a) esclareça se a **penhora de fls. 115/116** passou a custódia do Departamento de ações e custódias do Banco Bradesco e, se o caso, **informe o destino dos valores penhorados**;

b) proceda a **conversão** em renda dos valores penhorados às **fls. 133** a favor da exequirente UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41, exatamente conforme requerido às fls. 143/146, ou se o caso, proceda à **liquidação** das referidas ações indicadas às **fls. 133**, **depositando** os valores apurados em **conta judicial à disposição deste Juízo** e vinculada ao presente feito, na **agência 2014, da Caixa Econômica Federal**;

c) Intime o referido GERENTE/DIRETOR de que a ordem deverá ser cumprida no prazo de **10 (dez) dias**, a contar de seu recebimento, **sob pena de aplicação de multa diária, no valor de meio salário mínimo**, nos termos do art. 536, §1º, do CPC.

CIENTIFIQUE o(a) interessado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006501-86.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: THIAGO DEL VECCHIO BORGES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926, RODRIGO ALEXANDRE POLI - SP282238

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme informado pelo embargante a restrição imposta sobre veículo marca Volkswagen, modelo Fusca, ano/modelo 1971/1971, cor branca, placa CXQ 9786, chassi BS052889, foi determinada nos autos da cautelar fiscal nº 0010317-16.2010.4.03.6102, em trâmite perante à 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atualmente em grau de recurso.

Não há comprovação de constrição do veículo nos autos da execução fiscal nº 0006163-81.2012.4.03.6102.

Sendo assim, o presente feito deverá ser distribuído por dependência àqueles autos.

Encaminhe-se os autos ao **SEDI** para redistribuição do feito à 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com anotação de número de referência 0010317-16.2010.4.03.6102.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008736-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Petição ID nº 41789819: Manife-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006696-71.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA ELZA GARCIA GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169, POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por MARIA ELZA GARCIA GONÇALVES, visando, em síntese, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 43.373, do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, cuja construção foi efetuada nos autos da execução fiscal nº 0006911-45.2014.403.4.03.6102, alegando que referido bem foi adquirido de boa fé no ano de 2000 e que se trata de bem de família utilizado para sua moradia. Requeru benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos à discussão e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Determino a suspensão do andamento da execução fiscal nº 0006911-45.2014.403.4.03.6102 unicamente em relação ao imóvel ora indicado, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão.

Cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 679 e 183, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0306751-06.1998.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANO COSELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

O presente feito se encontra, desde janeiro de 2020, aguardando que a exequente cumpra o item "b" do despacho ID nº 27251215, assim exarado:

b) à exequente, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que devem ser restituídos à executada, considerando: i) os valores da arrematação convertidos em renda, ii) os valores quitados em razão do parcelamento (fls. 1334), iii) o valor do débito devidamente apurado de acordo com os Acórdãos proferidos nos autos dos embargos à execução n. n. 0310439-73.1998.403.6102 e n. 0310376-48.1998.403.6102.

c) à exequente, para que informe a possibilidade de estorno do valor devido à executada.

De lá para cá a ordem foi reiterada por várias vezes, sem que a exequente dê cumprimento à mesma.

Assim, atribuo à executada a faculdade de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos que entenda pertinentes, visando o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008610-71.2014.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Petição ID nº 41782833: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004163-42.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANO NOGUEIRA ROCHA, JULIANO NOGUEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LOURENCO DE CARVALHO FALEIROS - SP186728

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LOURENCO DE CARVALHO FALEIROS - SP186728

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD (ID nº 39921824), ficando advertida que seu silêncio será entendido como confirmação do parcelamento e concordância como pedido de liberação.

Intime.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010477-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIB-FRIOS LTDA, ANTONIO DONIZETTI BARIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

DESPACHO

Verifico que, em razão da arrematação realizada nos autos (fls. 117 dos autos físicos), foram realizados os seguintes depósitos: a) fls. 118 – conta nº 2014.005.32307-4, no valor de R\$ 56,25, referente às custas de arrematação; b) fls. 119 - conta nº 2014.005.32306-6, no valor de R\$ 562,50, referente à comissão dos leiloeiros, e; c) fls. 120 – conta nº 2014.635.32305-8, no valor de R\$ 200,00, referente à primeira parcela da arrematação.

Os valores relativos a comissão dos leiloeiros foram devidamente levantados, conforme se verifica nos ID's nº 39613436 e 40766903.

O mesmo ocorre com as custas de arrematação, que foram devidamente recolhidas aos cofres da União, conforme se verifica no ID nº 40766903.

Por fim, os valores referentes a primeira parcela da arrematação foram recolhidos diretamente à União, conforme se verifica com a guia de recolhimento de fls. 120.

Sendo assim, não há nos autos quaisquer valores a serem transformados em pagamento definitivo da União, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado no ID nº 40252241.

Assim, esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual quitação do débito, requerendo, se o caso, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003130-25.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807

DESPACHO

Petição ID nº 41152275: Compulsando os autos, verifico que foi apresentada tão somente cópia da decisão proferida nos autos nº 03071606019904036102, não acompanhando o pedido os documentos nele mencionados.

Assim, concedo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os referidos documentos.

Adimplido o item supra, tomem conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016730-94.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURAS WALDRIGHI LTDA, SERGIO VALDRIGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: IARA SILVA PERSI - SP212967, EDNILSON BOMBONATO - SP126856

Advogados do(a) EXECUTADO: IARA SILVA PERSI - SP212967, EDNILSON BOMBONATO - SP126856

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, cancelo os leilões designados nos autos.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008060-96.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 41413937, intime-se a coproprietária MARIA LUCIANA NOGUEIRA – CPF nº 081.642.548-51 dos leilões designados nos termos do despacho ID nº 39493560, bem como, do laudo de reavaliação ID nº 41414424, por carta com aviso de recebimento.

Em relação ao executado VLADIMIR FERNANDO MACIEL - CPF: 108.891.498-52, fica o mesmo intimado na pessoa do advogado constituído nos autos conforme procuração de fls. 63 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005438-26.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAFE UTAM S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando tratar-se de requisição referente a honorários advocatícios e que no ofício há campo apenas para um requerente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que indique o nome de um dos advogados constituídos que deverá constar na requisição como requerente dos honorários.

Com a indicação, proceda a secretaria à expedição da minuta de ofício requisitório, conforme determinado no despacho ID nº 41472469.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009452-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: FELIPE DIB MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41996924).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000433-84.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADRIANO REIS MARIN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 42071035).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Comunique-se ao Juízo Deprecado a prolação desta sentença para a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento (ID nº 30692567).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004577-40.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Antônio Barbosa Alves ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando, em síntese, que é proprietário de 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural de matrícula nº 6.970, do Cartório de Registro de Capão Bonito. Aduz que foi autuado em relação ao ITR do ano de 1998; todavia, alega que o crédito está prescrito. Quanto ao mérito, argumenta que a totalidade da área do imóvel rural é de preservação permanente, não havendo qualquer atividade econômica no imóvel, pois está localizado no interior da Mata Atlântica, dentro do Parque Estadual Intervale, como demonstrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR juntado aos autos. Esclarece, também, que em junho de 1986 foi criado o Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira, englobando a área rural do embargante. Aduz que há excesso de execução, pois a área, objeto do ITR, é uma área de preservação permanente. Alega, ainda, que o imóvel rural é isento de tributação, sendo que, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.02.001084-0, foi reconhecida a isenção de tributação no imóvel do embargante, com a consequente extinção da execução fiscal supra citada. O mesmo destino teve a execução fiscal nº 0013782-77.2003.403.6102, que teve o reconhecimento administrativo da isenção do ITR e a Fazenda Nacional requereu o cancelamento dos débitos em cobro no referido feito. Desse modo, entende que a execução fiscal deverá ser extinta, uma vez que o imóvel, objeto da cobrança de ITR no presente feito, é o mesmo que teve a isenção reconhecida nos processos acima referidos. Juntou documentos nos IDs números 34698696 a 34701213.

A embargada apresentou sua impugnação. Alegou não ter ocorrido a prescrição avertida. No mérito, aduziu que a simples localização do imóvel em área de proteção especial não o caracteriza como área de preservação permanente. Alega que não há norma prevendo isenção pelo fato de o imóvel estar localizado no perímetro da Mata Atlântica, bem ainda que em momento algum foi apresentado pelo embargante documento que declare a área como sendo de preservação permanente. Pugna pela improcedência do pedido formulado (ID nº 41853037). Trouxe o procedimento administrativo, que se encontra acostado no ID nº 41856433.

Houve réplica (ID nº 42069134).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, tendo em vista que o documento acostado no ID nº 38651227 nos dá conta que a declaração do Imposto de Renda do embargante foi recebida pela Receita Federal no dia 20 de maio de 2020, comprovando, assim, a hipossuficiência do embargante.

No tocante à alegada prescrição do crédito, observo que não se consumou no caso dos autos. A questão já foi debatida e solucionada nos autos da execução fiscal associada nº 0001350-89.2004.403.6102, na exceção apresentada pelo executado, ora embargante, cuja decisão foi proferida às fls. 305/306 do ID 20439000, tendo sido referendada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 553/558 do ID nº 20438745, no sentido da incorrência da prescrição do crédito em cobro no executivo fiscal.

No caso dos autos, trata-se de embargos à execução visando à cobrança de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, no qual o embargante aduz que a propriedade rural está situada em área de preservação ambiental, o que acarretaria a isenção do ITR.

Mister esclarecer, inicialmente, que o embargante ingressou com várias exceções de pré-executividade na execução fiscal associada.

Com efeito, as decisões proferidas nas exceções apresentadas, bem como nos agravos de instrumento julgados pelo TRF da 3ª Região se limitaram a indeferir o pedido de isenção do ITR, sob o fundamento de que tais alegações somente poderiam ser conhecidas em embargos à execução, de modo que a preclusão se operou em relação à discussão da matéria em exceção de pré-executividade.

No ponto, basta analisarmos as decisões proferidas às fls. 134/136 e fls. 172/181, do ID nº 20439366, fls. 375 do ID 20439000, fls. 411 do ID nº 20439351, fls. 549 do ID nº 20438745 e fls. 609/610 do ID nº 20438745 – todos da execução fiscal associada –, que declaram expressamente a rejeição das “*matérias arguidas na pretensão de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa, por entender que tais matérias são pertinentes em embargos à execução*”, como “*exigência de oposição de embargos do devedor*”, consoante decisão no Agravo de Instrumento nº 0031281-32.2012.403.0000 (ID nº 20438745).

Desse modo, passo a analisar o mérito da lide.

O ponto fulcral da demanda reside na isenção do ITR pelo fato do imóvel estar localizado na Mata Atlântica, cuja área total do bem encontra-se localizada em área de preservação permanente, o que impede a exploração comercial do imóvel.

Antes de entrarmos no cerne da lide, mister esclarecer que o ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e tem como fato gerador “*a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, localizada fora da zona urbana do município*”, consoante artigo 1º da Lei nº 9.393/96.

Nos termos da alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração consideram-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Prosseguimento no caso concreto, da análise minuciosa da documentação carreada para os autos, verifico que a área, objeto do ITR cobrado na execução fiscal associada, está localizada dentro do Parque Estadual Intervale, consoante Cadastro Ambiental Rural – CAR, trazido no ID nº 34700349.

Referido documento encontra amparo no Parecer do Instituto Florestal que detalha que “*conforme se vê do mapa, a Fazenda Oliveira apresenta duas (2) glebas não contíguas, a 1ª com 16.208,205 há e com cerca de 15.755ha inseridos no território do PE1 – Parque Estadual Intervales, e a 2ª com 102,755ha totalmente inserida no 19º Perímetro de Apiaí, e abrangida pelo PETAR – Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (mapa e informação técnica anexos)...*” “*Informação Técnica SGC nº 070/2019... 4. Pelo mapa, observa-se que o imóvel possui duas glebas não contíguas denominadas como 1 e 2, a primeira com 16.208,205ha e a segunda com 102,7795ha; 5. Em relação à gleba 01, nota-se que aproximadamente 15.755ha (97%) da Fazenda está inserida em áreas declaradas como Parque Estadual Intervales pelo Decreto nº 40.135/1995, que em seu artigo 1º determina que “Fica criado o Parque Estadual Intervales” em terras de domínio público situadas nos Municípios de Iporanga, Eldorado Paulista, Sete Barras, Guapiara e Ribeirão Grande compreendendo, após sua integral implantação a Fazenda Intervales e terras devolutas dos Perímetros 10º, 11º e 12º de Eldorado Paulista, e 31º e 35º de Apiaí, com área total de 46.086,00 hectares, conforme descrição de memorial constante dos autos SMA nº 042.025/95, ou seja, quase a totalidade da área indicada pelo interessado como sendo a Gleba 01 está sobreposta a terras devolutas do 31º Perímetro de Apiaí e a áreas que compunham a Antiga Fazenda Intervales (Formoso, Leite, Palmítal ou Vargem Grande, Bulha D’água, Capinzal, Água da Figueira, Capoava, Lageado de Baixo e Carmo das Rosas) que pertenciam ao Banco do Estado de São Paulo S/A, conforme croqui apresentado às fls. 90, e que hoje são propriedades em nome da fundação florestal; 6. Em relação à gleba 02, observa-se que a gleba está totalmente inserida em área declarada como Parque Estadual Turístico Alto Ribeira (PETAR), pelo Decreto 32.283/1958, em área indicada no seu plano de manejo como terra devoluta do 19º Perímetro de Apiaí e que foram destinadas ao Instituto Florestal pelo Decreto 25.340/1986 para gestão desta Unidade de Conservação... (ID nº 34699038)*”

O decreto referido na Informação Técnica encontra-se no ID nº 34699025, sendo que o embargante também trouxe para os autos, para comprovar suas alegações, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, exercício de 2012, que se encontra acostado no ID nº 42069136.

Ora, da documentação trazida, percebe-se que a área total do imóvel rural está localizada em área de preservação permanente, o que impossibilita a cobrança do ITR, não sendo líquida e certa a dívida exigida na execução fiscal associada.

Corroborando nosso entendimento, temos a sentença proferida na 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos nº 0001084-39.2003.403.6102, cujo ITR referia-se ao ano de 1997, relativo ao mesmo imóvel rural, na qual o feito foi extinto e a CDA cobrada foi anulada (ID nº 34699048).

A Fazenda Nacional apelou da sentença proferida, cuja decisão foi mantida na íntegra, consoante julgado da lavra da Desembargadora Federal Regina Costa, que afastou a necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental para o reconhecimento de isenção fiscal da área de reserva legal e de preservação permanente, bem ainda declarou ser inexigível o ITR cobrado na execução fiscal acima mencionada.

No mesmo feito, a União apresentou o Recurso Especial nº 1480636, perante o STJ, já transitado em julgado, em 03 de fevereiro de 2015, cuja decisão manteve na íntegra a isenção do ITR do imóvel de matrícula número 6.970, objeto da cobrança no executivo fiscal associado.

Ademais, em relação aos ITRs dos anos de 1995 e 1996, que estavam sendo cobrados na execução fiscal nº 0013782-77.2003.403.6102, o próprio Fisco reconheceu a inexigibilidade dos tributos, tendo sido extinta a execução fiscal, a pedido do exequente, em face do cancelamento do débito.

Assim, temos que o ITR do ano de 1.997 do imóvel de matrícula nº 6.970 do Cartório de Registro de Capão Bonito foi declarado inexigível, por sentença transitada em julgado; em relação ao ITR dos anos de 1.995 e 1.996, a própria Receita Federal reconheceu a isenção, em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já transitada em julgado.

Portanto, o ITR do ano de 1.998, em cobro na execução fiscal associada, deverá ser declarado inexigível, em face da isenção aqui reconhecida, posto que, apesar de não se tratar dos mesmos exercícios, nos quais houve a anulação do ITR, o imóvel em análise é o mesmo, estando integralmente localizado em área de preservação permanente, consoante acima explanado.

Por fim, necessário frisar que a decisão administrativa se limitou a afirmar que, “*a documentação apresentada pelo executado àquela época não era hábil para comprovar a alegada não-tributação, sendo, portanto, perfeitamente legal o lançamento e a respectiva cobrança... Por fim, quanto às alegações, cabe salientar que a decisão judicial exarada em execução fiscal concernente a um tributo devido em outro exercício não vincula ou necessariamente resulta no mesmo entendimento em relação a exercícios posteriores...*”

Ocorre que, apesar da decisão de um exercício não vincular a decisão a ser proferida em outro exercício, estamos diante de um tributo cobrado em relação ao mesmo imóvel, não tendo havido modificação de sua situação geográfica, tampouco alteração de seus limites, devendo ser a isenção concedida e a execução fiscal ser extinta, por inexigibilidade do ITR do ano de 1.998 do imóvel acima referido.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80 8 03 002784-70, acostada nos autos da execução fiscal nº 0001350-89.2014.403.6102, conforme fundamentos supra.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 3º, inciso II, do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0001350-89.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal associada, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000677-54.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513

EXECUTADO: LUCIANO RIZZI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42030321).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006422-78.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE EDUARDO LINHARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 41996302).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no ID nº 12557084 e SIBAJUD no ID nº 42145314, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado no ID nº 13059007.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item I, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007773-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTINA BUENO BRANDAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 41937244).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004535-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIANA ALMAGRO FERNANDES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 42069917).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007357-50.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABRICIO ROGERIO BELINI SCHIAVETO

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007364-42.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SAMUEL ALVARO GASPAR ENCINAS

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003452-74.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882

SUCEDIDO: FERNANDO ROGERIO INVERNIZE - ME, FERNANDO ROGERIO INVERNIZE

DESPACHO

Diante da inércia da exequente CEF, ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SANTOS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953, MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058, HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se o autor para apresentar comprovante de rendimento ou cópia das três últimas declarações de rendas,

Prazo: 15 dias.

Em caso de desistência do pedido de gratuidade, no mesmo prazo deverá as recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007899-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 290/1544

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para esclarecer a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos de números: 5000190-30.2017.4.03.6120, 5000190-30.2017.4.03.6120, 5006429-02.2020.4.03.6102 e 5006429-02.2020.4.03.6102.

Outrossim, providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X ANTONIO MENDES HERCULANO(RN016634 - ANNI MONALISA ALVES DE MORAIS E RN016037 - NATHALIA JUNNIA DA SILVA MONTEIRO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN012714 - PABLO TRAJANO PINHEIRO DA SILVA E RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA) X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) - ABSOLVIDO. III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) - ABSOLVIDO. III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014584-46.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO AVELINO NETO(SP248072 - CRISTIANO SILVA BESSA)

I-Certifique e comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido. III-Arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003797-64.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO RODRIGUES CARIDADE(SP241352A - ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade. III-Oficie-se à d. autoridade policial comunicando que o produto da apreensão não mais interessa a este Juízo, podendo ser-lhe dada a destinação legal, desde que observado o devido processo administrativo. IV-Arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-10.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE FARIA(SP198004 - LUIS MARIO MILAN E SP245973 - ADAUTO MILLAN)

I-Certifique e comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetamos autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): absolvido. III-Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005325-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALL LINE BROADCAST ELETRONICA EM TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42113517: Defiro o derradeiro prazo requerido. Após, não sendo recolhidas as custas, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RECONVINDO: MARCELO PALINKAS

DESPACHO

Petição Id 41055366: diante da notícia de quitação parcial do débito pelo requerido MARCELO PALINKAS, diretamente em agência da CEF, intime-se a requerente para que promova o aditamento da inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda, com a juntada de nota atualizada do débito.

Sem prejuízo, deverá indicar o (s) endereço (s) atualizado (s) do (s) executado (s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Cumpridas as diligências acima, cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007093-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ESPOLIO: GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO

Advogados do(a) ESPOLIO: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

Advogados do(a) ESPOLIO: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

Advogados do(a) ESPOLIO: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

DESPACHO

Petição Id 41575466: manifestem-se os requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006791-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MULE BIANCHI - SP405571

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MULE BIANCHI - SP405571

DESPACHO

Petição Id 34328713: vista aos requeridos acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007853-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: YOSHIMASA WATANABE & CIA LTDA - EPP, YOSHIMASA WATANABE & CIA LTDA - EPP, YOSHIMASA WATANABE & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante alega ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Apresentou documentos e recolheu as custas processuais.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007921-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA DE PAULA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento para fazer prova de vida em 21/05/2020, a qual foi realizada com sucesso em 24/08/2020. Contudo, sustenta que benefício NB 140.032.172-4, essencial para sua sobrevivência, continua bloqueado, ofendendo direito líquido e certo. Afirma que decorridos mais de 30 dias para análise do requerimento e já realizada a prova de vida, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão e desbloquee o benefício NB 140.032.172-4, com o pagamento de todos os valores em atraso. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 21/05/2020 e realizou com sucesso a prova de vida em 24/08/2020. Contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ademais, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de suas atribuições, analise e profira decisão no requerimento administrativo em questão e desbloquee o benefício NB 140.032.172-4, com o pagamento de todos os valores em atraso, no prazo de 10 dias, caso este seja o único motivo do bloqueio, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007492-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SONIA MARIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Sônia Maria Silva ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao julgamento de recurso administrativo, em prazo que indica. Intimada a juntar documentos para análise do pedido de justiça gratuita, a impetrante recolheu as custas processuais.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no agrado de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas ao INSS. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007880-62.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MILTON JOSE MARTINS

DECISÃO

Vistos.

MILTON JOSÉ MARTINS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu requerimento/processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004829-07.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: ROS ANGELA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

ID.: 31876156: vistos. Indefiro. Tratando-se de título extrajudicial, a própria parte pode requerer a inscrição em cadastros de inadimplentes, na forma da lei, não havendo necessidade de intervenção judicial. Intime-se a CEF quanto ao prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0307763-36.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: AFONSINHO TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO, WALDYR DIB MATTAR, NEIF ANTONIO MATTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

DESPACHO

ID 38241456: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

No silêncio ou findo o prazo, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314000-42.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME, EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES, FATIMA APARECIDA BORGES

Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

Advogados do(a) SUCEDIDO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853, GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida.

Caso esteja demandando providências pela parte interessada, intime-se-a para tanto.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007834-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MENTA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000145-17.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NETO ORLANDIA - ME, MARCOS ANTONIO NETO, FABIANE APARECIDA ANTONIO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NETO - SP440880

DESPACHO

Defiro a habilitação requerida pelo executado Dr. Marcos Antônio Neto, que advogará em causa própria.

Por ora, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida.

Caso esteja demandando providências pela parte interessada, intime-se-a para tanto.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005718-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de deliberação em audiência id 42050440, dispositivo final: (...) "Intime-se pelo meio mais expedito, o Ministério da Saúde para que providencie as medidas administrativas pertinentes, de modo a garantir o fornecimento do medicamento ao autor, na forma determinada na tutela antecipada concedida, certificando-se. Após, coma juntada do relatório apresentado pelo Dr. Charles Marques Lourenço, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se"

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007143-59.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIMA COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais. Pena de extinção do feito.

Com as custas, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008629-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIONIR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA - SP346914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, tomam-se desnecessários os esclarecimentos pleiteados pela parte autora Id 41092119.

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009577-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R. F. J.

REPRESENTANTE: JANAINA FELIX DA SILVA DOMINGOS JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502,

REU: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GISLAINE MAZER - SP129011

DESPACHO

Esclareçamos partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-11.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vista ao exequente da impugnação apresentada pela executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005674-75.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RAFAEL DOUGLAS IPPOLITI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do quanto decidido nos autos da ação de execução n. 0002963-95.2014.403.6102, que deu ensejo a esta ação, esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento deste feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURY RAMOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN - SP81652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão no agravo de instrumento n. 5013471-75.020.403.0000 - ID 37648430 -, aguarde-se notícia do trânsito em julgado da decisão.

Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007864-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EVOLUA EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, VITOR BENINE BASSO - SP409472, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007902-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UZINAS CHIMICAS BRASILEIRAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006442-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, FERNANDA FURTADO - SP274056, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCELO TAKAO MORINAGA - ME, MARCELO TAKAO MORINAGA

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 42.451,79, posicionada em 05.09.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado MARCELO TAKAO MORINAGA-ME, CNPJ 06.894.097/0001-00 e MARCELO TAKAO MORINAGA, CPF 131.693.238-90 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Junta Mizumoto, 215, Jd. Peri, CEP 05537-070, São Paulo, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES FORTES

DESPACHO – OFÍCIO N. 76/2020

Preambulamente, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 40368022, de inclusão do nome da executada ANTONIA GONÇALVES FORTES, CPF 183.257.548-93 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 34.221,66 posicionada para 08.03.2019.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005614-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: JOSE CARMO ESPER

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0007133-18.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AIRTON GONZAGA VIEIRA, JAISON ALVES DE SOUSA, EDER WENCESLAU DA SILVA, PRISS RHAINER VENILY MARQUES CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA - DF30130

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA - DF30130

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA - DF30130

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA - DF30130

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, OPERADOR PORUNI DA UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO - MANDADO

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que conste Representante do Proni Uniseb-União dos Cursos Superiores SEB Ltda.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação da Representante do Proni Uniseb-União dos Cursos Superiores SEB Ltda., a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Abraão Issa Halack, n. 980, Ribeirânia, CEP 14.096-160. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002994-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WHITE SOLDER LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da nota de exigência recebida do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos e custas no valor de R\$ 82,78 (oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) para averbação de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 52.801, com urgência, sob pena de cessação dos efeitos da prenotação n. 488.480.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003053-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO SAUD REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

DESPACHO

Id 39771969: acolho a renúncia do patrono destes autos, devendo a Secretaria providenciar a retificação do presente feito.

Note-se que a execução prosseguirá à revelia da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003892-02.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: JESTELASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, SILMAR MARCELO MICA JUNIOR, PRISCILLA DE SOUZA FERRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008634-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique os herdeiros para apreciação do pedido (Id 39744325).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001106-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: J.R.SAN MARTINO & SAN MARTINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO DANDREA GARCIA - SP164232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista não ter sido concedida a tutela de urgência na sentença, bem como o efeito suspensivo atribuído aos recursos de apelação nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil, indefiro o cumprimento imediato do dispositivo da sentença, requerido pela parte autora.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009699-47.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) REU: LIBERO LUCHESI NETO - SP174760, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o alegado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, devendo a parte interessada oportunamente comunicar nos autos o seu resultado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (estudo social) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006597-04.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO CUSSOLIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que foi processada a análise do recurso, tendo emitido carta de exigência, com prazo de 30 dias, para que o impetrante apresentasse os documentos pertinentes, e as razões do recurso ordinário pleiteado administrativamente, de modo que, na sequência, seu pedido possa ser analisado, bem como a manifestação da parte impetrante, não comprovando o cumprimento da exigência, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005870-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000298-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

DESPACHO

À vista da certidão negativa do oficial de justiça (Id 37332079), concedo à defesa de PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o endereço atualizado da testemunha Leandro de Lima de Carvalho.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CF COMERCIO E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009384-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de negativa de citação e intimação (Id 42063575), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003539-30.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARMEN ROSILDA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, deu provimento ao referido recurso, para reconhecer que, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. Prossiga-se.

2. Assim, intime-se a parte exequente para que, em até 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação, se for o caso, requerendo o que de direito.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA MARINS - SP425042, AMANDA MARIA BONINI - SP378958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006284-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LUIZ GARCIA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) para que se manifeste sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0008794-09.2014.4.03.6302, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no qual foram apreciados os períodos entre 25.7.1983 a 31.1.1988 e 1.º.2.1988 a 12.3.1996, conforme petição inicial e acórdão (Ids 39199410 e 39304988), e não foram reconhecidos como especial, períodos também objetos da presente demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008698-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR DOS REIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JAQUELINE GALVAO - SP300797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência dos pedidos e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003898-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor de R\$ 151.111,31, atualizado para junho de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor devido de R\$ 150.261,94, atualizado para a mesma data.

As partes concordaram com os valores calculados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 137.493,26, atualizado até junho de 2020, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 39557499.

A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 13.474,12, posicionado para junho de 2020. As partes concordaram com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 13.474,12 a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, e como valor total da execução de R\$ 150.967,38 (R\$ 137.493,26 + R\$ 13.474,12), atualizado para junho de 2020 (Ids 37857034 39701654).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração da parte exequente, no qual alega erro material no valor acolhido dos honorários sucumbenciais da fase conhecimento (R\$ 638,39).

Com razão a parte exequente.

De fato, houve erro material, uma vez que o valor correto de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento que deveria ser acolhido é R\$ 6.383,96.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte exequente, para corrigir o erro material apontado, conforme segue:

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor de R\$ 20.210,95, atualizado para maio de 2020. A parte exequente concordou com os cálculos.

Ficou consignado no acórdão que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 20.210,95, atualizado para maio de 2020, bem como fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 6.383,96 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 26.594,91 (R\$ 20.210,95 + R\$ 6.383,96), atualizado para maio 2020 (Id 36400366).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ARY MARTINEZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão, com decurso de prazo, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 18.673,26, atualizado até fevereiro de 2020, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 5.765,71) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 18.673,26), apurando-se o valor de R\$ 1.290,75 (10% de R\$ 12.907,55), que será acrescido ao valor dos honorários sucumbenciais, totalizando a execução R\$ 19.964,01 (Id 34532267).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO MORAES CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIO TENELLO

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NIRTA DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas com qualificação completa (nome, RG, CPF e endereço) para posterior designação de audiência de instrução, para comprovação da união estável.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009207-06.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0017356-16.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WAGNER AUGUSTO PEREIRA, ILSON DE OLIVEIRA, AIRTON FERREIRA DA SILVA, EDSON DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS

Advogado do(a) REU: ROBSON SILVA FERREIRA - SP208699

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES - SP94019, SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA - SP192320

Advogados do(a) REU: EMERSOM ALENCAR MARTINS BETIM - SP137821, BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ - SP218864, ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

Advogados do(a) REU: CLAUDIA ALICE MOSCARDI - SP126991, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA - SP72035, CELI ELIZABETH RAMOS BUENO - SP51377

DESPACHO

Tendo em vista que os itens relacionados no Id 42168215 tratam-se de documentos pessoais dos réus, manifestem-se as defesas se há interesse em restituição dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0017356-16.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WAGNER AUGUSTO PEREIRA, ILSON DE OLIVEIRA, AIRTON FERREIRA DA SILVA, EDSON DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS

Advogado do(a) REU: ROBSON SILVA FERREIRA - SP208699

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES - SP94019, SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA - SP192320

Advogados do(a) REU: EMERSOM ALENCAR MARTINS BETIM - SP137821, BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ - SP218864, ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

Advogados do(a) REU: CLAUDIA ALICE MOSCARDI - SP126991, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA - SP72035, CELI ELIZABETH RAMOS BUENO - SP51377

DESPACHO

Tendo em vista que os itens relacionados no Id 42168215 tratam-se de documentos pessoais dos réus, manifestem-se as defesas se há interesse em restituição dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0017356-16.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WAGNER AUGUSTO PEREIRA, ILSO DE OLIVEIRA, AIRTON FERREIRA DA SILVA, EDSON DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS

Advogado do(a) REU: ROBSON SILVA FERREIRA - SP208699

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES - SP94019, SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA - SP192320

Advogados do(a) REU: EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM - SP137821, BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ - SP218864, ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

Advogados do(a) REU: CLAUDIA ALICE MOSCARDI - SP126991, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA - SP72035, CELI ELIZABETH RAMOS BUENO - SP51377

DESPACHO

Tendo em vista que os itens relacionados no Id 42168215 tratam-se de documentos pessoais dos réus, manifestem-se as defesas se há interesse em restituição dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0017356-16.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WAGNER AUGUSTO PEREIRA, ILSO DE OLIVEIRA, AIRTON FERREIRA DA SILVA, EDSON DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS

Advogado do(a) REU: ROBSON SILVA FERREIRA - SP208699

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES - SP94019, SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA - SP192320

Advogados do(a) REU: EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM - SP137821, BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ - SP218864, ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

Advogados do(a) REU: CLAUDIA ALICE MOSCARDI - SP126991, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA - SP72035, CELI ELIZABETH RAMOS BUENO - SP51377

DESPACHO

Tendo em vista que os itens relacionados no Id 42168215 tratam-se de documentos pessoais dos réus, manifestem-se as defesas se há interesse em restituição dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0017356-16.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WAGNER AUGUSTO PEREIRA, ILSO DE OLIVEIRA, AIRTON FERREIRA DA SILVA, EDSON DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO SOARES LIMA SANTOS

Advogado do(a) REU: ROBSON SILVA FERREIRA - SP208699

Advogados do(a) REU: FERNANDO DE CASSIO RODRIGUES - SP94019, SANDRA SORAIA DE MOURA LIMA - SP192320

Advogados do(a) REU: EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM - SP137821, BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ - SP218864, ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198

Advogados do(a) REU: CLAUDIA ALICE MOSCARDI - SP126991, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA - SP72035, CELI ELIZABETH RAMOS BUENO - SP51377

DESPACHO

Tendo em vista que os itens relacionados no Id 42168215 tratam-se de documentos pessoais dos réus, manifestem-se as defesas se há interesse em restituição dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004656-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para interposição de recurso contra a decisão que acolheu o valor devido da execução, resta prejudicado o novo pedido de execução apresentado pela parte exequente.

2. Após, e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007715-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mario Roberto Lopes ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 177.452.088-2, com DER em 2.3.2018), com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. O autor juntou documentos dos quais a autarquia teve ciência.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“**ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão cobrada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 C.J1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Dos tempos comuns cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.

O autor pretende sejam reconhecidos por esta sentença os períodos de 1.12.1987 a 30.6.1989, em que trabalhou como engenheiro autônomo, e de 25.4.1994 a 31.1.1995 e de 1.2.1995 a 7.1.1997, em que ocupou cargos comissionados no Departamento de Águas e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP. Todos esses períodos estão devidamente registrados no CNIS. Para além disso, a prova colhida em audiência esclareceu suficientemente que, no primeiro período controverso, o autor exerceu efetivamente as atividades de engenheiro, não tendo se limitado ao recolhimento de contribuições. Portanto, esses três períodos devem ser plenamente reconhecidos para todos os fins previdenciários.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, **é imprescindível**, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de que são especiais os períodos de 1.8.1990 a 28.4.1994 e de 1.9.1994 em diante.

Quanto a isso, verifica-se inicialmente que o primeiro período controvertido compreende dois vínculos de emprego, nos quais o autor foi contratado para exercer as atividades de engenheiro agrimensor (vide registros em CTPS nas fls. 197 e 198 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Ambos os vínculos são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, que se aplica ao autor por analogia com a profissão de engenheiro civil).

No segundo vínculo controvertido, o autor foi contratado para exercer as atividades de encarregado de medições de uma empresa de construção civil (registro em CTPS na fl. 198 destes autos). O PPP das fls. 177-178 trata desse período e informa que as atividades foram exercidas pelo autor enquanto engenheiro, o que assegura o caráter especial por mero enquadramento em categoria profissional até 5.3.1997. O tempo de 6.3.1997 em diante, para o qual não cabe o aludido enquadramento, é especial, pois, conforme o aludido PPP, o autor permaneceu exposto a ruídos considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária (de 84,2 dB a 99,3 dB).

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.8.1990 a 28.4.1994 e de 1.9.1994 à DER (2.3.2018), promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (RMI e RMA) mediante a conversão do referido período em comum e pague as diferenças devidas desde a DER, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. O INSS deverá pagar honorários advocatícios que serão definidos na fase de cumprimento.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 177.452.088-2;
- b) nome do segurado: Mario Roberto Lopes;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 2.3.2018.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009429-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GALLO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010840-28.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES, MARINA PEREIRA BARCELOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo, com a qual a parte exequente concordou expressamente, e foi acolhida para reconhecer o valor devido da execução, observou os parâmetros contidos no termo do acordo firmado entre as partes homologado judicialmente, resta prejudicado o novo pedido de execução apresentado pela parte exequente.

2. Após, e nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivado sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004665-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALBERTO APARECIDO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005681-67.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATA MARIA ZEQUIM BERTOLLAZZI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manutenção o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.

2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi decisão, com trânsito em julgado, proferida pelo TRF3R, que anulou a sentença para fins de produção da prova pericial requerida, não há que se falar em reconsideração da decisão que deferiu a perícia técnica.

2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO FERREIRA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO ZAIDEM MALUF - SP217811

REU: CARLOS ALEXANDRE CARDOSO, HELOISA FERNANDES ALVES DOS SANTOS, WILLIAN DE DEUS SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, **mais uma vez**, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito.

2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO - SP173750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000219-93.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMOVEL - COMERCIAL MONTEALTENSE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005566-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MA ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO CEDRINHO CICIARELLI, MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio de seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001406-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a composição noticiada (41746325).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOANADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum que objetiva concessão de *aposentadoria por idade urbana*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo (28/02/2014) encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (Id 17481126).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição*. Também postula a improcedência do pedido (Id 19218263). Juntou documentos.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 20261344).

Cópia do procedimento administrativo no Id 20445079.

Constam réplica e especificação de provas nos Ids 20650762 e 20650799.

Acolheu-se o pedido da autora para expedição de ofícios (Id 22092225).

Resposta aos ofícios nos Ids 27006372, 27006370, 27731618 e 29285955, sobre as quais apenas a autora se manifestou (Id 30260309).

É o relatório. Decido.

Verifico que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/02/2014) e a do ajuizamento da demanda (20/05/2019).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, na hipótese de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora completou a idade mínima de **60 anos** em 20/11/2011, conforme restou provado pelo documento constante no Id 17461401, p. 01.

Deveria, assim, cumprir a carência de **180 contribuições** para ter direito à aposentadoria por idade urbana (art. 142, da Lei nº 8.213/91), pois o prazo de carência é consolidado na data em que o segurado atinge a idade necessária para a obtenção do benefício e não na data do requerimento administrativo[1].

Considera-se cumprida a *carência* no momento que o segurado implementou as condições exigidas para a obtenção do benefício, levando-se em conta a idade e as contribuições efetuadas.

Para efeitos de carência, a autora pretende o reconhecimento e averbação dos tempos de 14/07/1976 a 11/10/1976, 22/10/1980 a 01/02/1984, 26/03/1984 a 01/04/1986, 29/06/1986 a 03/08/1990, 02/01/2008 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 07/12/2010.

Os períodos de 14/07/1976 a 11/10/1976, 22/10/1980 a 01/02/1984, 26/03/1984 a 01/04/1986, 29/06/1986 a 03/08/1990 constam no *Cadastro Nacional de Informações Sociais*[2], que possui presunção de veracidade.

Ademais, a autarquia aduziu em contestação que “de acordo com o Decreto 3.048/99 (*Regulamento da Previdência Social*), os dados constantes no *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS* valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição”.

Ainda, corroborando como CNIS, estão as fichas de registro de empregados[3] dos vínculos referentes aos tempos de 14/07/1976 a 11/10/1976, 22/10/1980 a 01/02/1984 e de 26/03/1984 a 01/04/1986.

Quanto ao período de 29/06/1986 a 03/08/1990, o empregador não nega a existência do vínculo, todavia não conseguiu *localizar* a respectiva ficha.

Todavia, isso não afasta a presunção de veracidade do CNIS - não há qualquer anotação de pendência ou irregularidade na respectiva anotação.

Os tempos de 02/01/2008 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 07/12/2010 estão devidamente anotados em CTPS[4].

Os apontamentos da carteira de trabalho possuem valor relativo e, para elidi-los, deve haver efetiva produção de provas - o que não aconteceu.

Considerando todas as anotações da CTPS e do CNIS, verifico que, na data do requerimento administrativo (28/02/2014), a autora preenchia o requisito *idade* e possuía mais de 180 contribuições [17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia][5], suficientes para o cumprimento do requisito *carência*, viabilizando a obtenção do benefício.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar ao INSS que a) reconhece e averbe os tempos comuns de 14/07/1976 a 11/10/1976, 22/10/1980 a 01/02/1984, 26/03/1984 a 01/04/1986, 29/06/1986 a 03/08/1990, 02/01/2008 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 07/12/2010; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento administrativo (28/02/2014); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por idade*, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2014).

Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a idade de autora (68 anos) e o fato de não estar trabalhando (CNIS anexo), o que impõe a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, e observada a prescrição quinquenal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 168.298.67-5;
- b) nome da segurada: Joana dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 28/02/2014.

Custas na forma da lei.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

[1] REsp nº 1412566/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27.03.2014.

[2] Id 17461403.

[3] Id 27006370, p. 01, Id 27731618, p. 02/03 e Id 17461402, p. 02/03.

[4] Id 17461405, p. 07.

[5] Planilha em anexo.

ATO ORDINATÓRIO

ID 28691228:abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007139-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO GINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 41678556.

Remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de liquidação conforme determinado na decisão do Agravo Instrumento nº 5010242-10.2020.403.0000 (ID 39130418).

Com estes, vista às partes.

Havendo concordância, prossiga-se conforme despacho supramencionado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-96.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LUIZ GRAMINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR FIORE JUNIOR - SP274081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007266-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COJIBA SUPERMERCADOS DE GUARIBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfêcho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Observo que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente quanto à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins. Fica estabelecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, que tenha sido ou viria a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

Ante o exposto, **defiro parcialmente** medida liminar e **autorizo** a redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, sem inclusão do ICMS apurado contabilmente mês a mês para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da demanda.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007524-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 41825440: inexistente a prevenção apontada pelo sistema em relação ao processo de Id 41825443.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando assegurar a suspensão do IPI incidente nas saídas de alimentos completos para cães e gatos acondicionados em embalagens inferiores a 10 (dez) Kg.

Pleiteia-se, ainda, o enquadramento desses produtos no código NCM 2309.90.10 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, tributando as respectivas saídas à alíquota zero daquele imposto.

A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem.

Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do *periculum in mora* de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento da manifestação fazendária.

Ante a ausência do requisito acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após pronunciamento do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se as informações.

Após, conclusos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003206-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36668435: remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos a memória de cálculo referente ao benefício concedido neste feito.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004525-47.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO LUIS BETONI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vistos.

1. ID 40571458: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.
2. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca da conta retificadora apresentada pela Contadoria no ID 39567108.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
4. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

5. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

8. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001054-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA KOCH ABDO - RS25983, GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo o prazo de 10 (dez) dias à autora para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000597-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO GALLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE FERNANDES COSTA - SP353064, VILMA APARECIDA DE SOUZA - SP360500

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lúcia Helena de Carvalho Galli* com o intuito de compelir o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a proferir decisão no requerimento de *revisão* de procedimento administrativo inerente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 28555866).

O INSS ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 29407616).

A autoridade apontada como coatora informou que o pedido da impetrante foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), para julgamento (ID 29951413).

MPF requereu fosse a autoridade coatora intimada a apresentar informação sobre o julgamento do recurso interposto pela impetrante (ID 32532203), pleito acolhido pelo Juízo (ID 39318130).

Abordada, a autoridade coatora esclareceu que o *pedido* a que se refere a impetrante trata-se de recurso administrativo (nº 1217403545), que foi instruído e enviado ao CRPS, órgão externo à estrutura daquela autarquia, onde se encontra aguardando julgamento a cargo da 14ª Junta de Recursos.

Informou, ainda, que não há qualquer pedido de revisão cadastrado nos *sistemas corporativos* (ID 41326201).

MPF apresentou parecer (ID 41799080).

É o relatório. Decido.

Filío-me ao remansoso entendimento[1] de que *autoridade coatora*, para fins de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Não é esta a hipótese dos autos.

A informação e os documentos juntados pela autoridade apontada como *coatora* revelam que a impetrante, em verdade, interpôs *recurso ordinário*, cujo processamento e julgamento compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão colegiado subordinado ao *Ministério da Economia*.

Também não se aplica a *teoria da encampação* (Súmula 628 do C. STJ), porque ausentes na espécie os requisitos que lhe dariam ensejo: a *autoridade* indicada não dissertou a respeito do mérito do ato impugnado e não se vincula hierarquicamente àquela efetivamente competente para a realização do ato (os órgãos são distintos).

Por esta razão, de rigor o reconhecimento da *ilegitimidade passiva*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do CPC, julgo o impetrante **carecedor da segurança e extingo** o processo sem julgamento de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

Esta decisão servirá como ofício à autoridade eleita.

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 57465/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão: 27/05/2019, DJe de 30/05/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003816-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: FABIO MAZZIERO

ESPOLIO: FABIO MAZZIERO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque não foram recolhidas, pela CEF, junto ao juízo deprecado, as diligências do Oficial de Justiça necessárias ao cumprimento do ato deprecado (ID 40898438, fl. 33).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000097-58.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELISETE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 41821141, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006232-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ERVANGINALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ORLANDIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ervanginaldo Gomes de Oliveira* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de *revisão* de benefício previdenciário.

O pedido de *liminar* foi indeferido. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 38548883).

A autoridade coatora não apresentou informações.

O INSS ingressou no feito e pugnou pela denegação da ordem (ID 39299499).

MPF pugnou por nova notificação da autoridade coatora (ID 40052653).

Sobreveio notícia de indeferimento do pedido de *antecipação de tutela* no agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 40118121).

Provocada, a autoridade coatora informou que o procedimento de revisão de benefício foi analisado e indeferido (ID 41107331).

MPF apresentou parecer (ID 41861153).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a apreciação do procedimento de revisão de benefício noticiada pelo documento ID 41107331.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

SUCEDIDO: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE

Advogados do(a) SUCEDIDO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 39630140 e 41751633, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *II*, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007641-32.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MOLERO, ANTONIA MARCUSSO MOLERO

DESPACHO

1. ID 40552043: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 39971440) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003778-24.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: GTM DO BRASIL LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 41592552, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

De imediato, providencie-se a retirada das restrições RENAJUD (ID 20620388, p. 11).

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: ATIVA TELECOM CELULARES LTDA, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

DESPACHO

ID 39741665: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002998-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: RAFAEL JOSE MARTINS

DESPACHO

ID 41067085: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-22.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, RODRIGO DOS REIS MARTELLI, MARILIA VIANNA BONINI MARTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

ID 40156140: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003108-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DAROCHA

DESPACHO

ID 40000686: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002980-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JULIA MENDES SARRI

DESPACHO

ID 41070598: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SERGIO RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

ID 40783753: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARDOSO

DESPACHO

ID 41300584: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005511-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA PERAL MORENO - SP284710, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ PEDRO BOM

Advogado do(a) EXECUTADO: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

DESPACHO

ID 41623281: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: IND. COM. DE ART. PLASTICOS RUDOLF KAMENSEK LTDA, RUDOLF KAMENSEK JUNIOR, MARIA THEREZINHA CINQUINI PEREIRA KAMENSEK, ADRIANA PEREIRA KAMENSEK SILVA, FERNANDO PEREIRA KAMENSEK, ANDREA PEREIRA KAMENSEK

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359

DESPACHO

ID 41071322: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977

EXECUTADO: SKY BOY CONFECÇÕES E MODALTA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DESPACHO

ID 41269902: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (SISBAJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003704-11.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADAS: FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES, VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - SP350778

DESPACHO

IDs 41431320, 42183273 e 42183276: vista às devedoras, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o comprovante do pagamento do débito, vista à CEF, pelo mesmo prazo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006397-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ADRIANA DOS SANTOS - SP396936

RÉ: RENATA MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

ID 42196573: indefiro, porquanto ainda não foi dada à devedora a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003899-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONEI ALFEU DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35188484: (...) Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006976-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO BERNARDES DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL SANTOS LIRA - MG173130

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo e convalido todos os atos praticados no processo.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir as autoridades apontadas a suspenderem certame para o Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, bem como procederem à imediata análise de documentos (títulos), contagem de pontos do impetrante e respectiva atribuição na segunda etapa do concurso.

No caso, o impetrante admite a interposição de recurso administrativo em data posterior ao período estipulado pela Banca Examinadora, o que, por si só, já configura inobservância e desconformidade com os prazos e regras previstos no concurso.

Ademais, não há demonstração, de plano, da presença do *periculum in mora*, limitando-se o impetrante a alegar genericamente a possibilidade de contratação dos demais candidatos.

Ante a ausência dos requisitos acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após manifestação das impetradas, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se as informações.

Após, conclusos.

P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008479-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: GABRIELE BOLDRIN

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para livre penhora sobre bens da parte executada.

Cumpra-se, instruindo-se com as guias de depósito correlatas (Id 34290709).

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002519-91.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO VENANCIO

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente informando o acordo entabulado entre as partes, bem como a concordância do executado na utilização do valor bloqueado para abatimento da dívida, ora parcelada (Id 41022876 e anexos), de início, proceda-se à transferência dos valores bloqueados – Id 34185078 para a CEF; após, oficie-se para conversão de tal quantia em favor do Conselho exequente, conforme dados indicados no Id 41022876.

Com a efetivação da medida, prossiga-se como arquivamento dos autos por sobrestamento, conforme já determinado no Id 38711174.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002622-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LIDIANE DE CASSIA MOLEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente (Id 35845852), promova-se, caso necessário, a transferência da quantia bloqueada (Id 12896585) para a CEF; após, oficie-se referida agência bancária para que converta o valor em favor do Conselho exequente, observando-se os dados informados no Id 35845852.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia dos documentos acima indicados.

Efetivada a medida, manifeste-se o Conselho sobre a extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006827-80.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI RUEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

DESPACHO

De início, proceda-se à transferência do valor depositado (Id 32598599 e 32598551) em favor do Conselho exequente, conforme dados indicados no Id 33598888, até o montante do débito (Id 33598898).

Com a efetivação da medida, intime-se o Conselho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca de eventual valor remanescente.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010802-21.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DECORVIME MOVEIS E ARTEZANATO LTDA, REGINA CELIA MELLO DE FARIA, JEFFERSON MELLO DE FARIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40711822), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis via Sisbajud (saldo remanescente do ID 24087520, pp. 49/51, protocolo 20150003030448, e saldo integral do ID 37449348, protocolo 20200010075173).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001672-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TIAGO DEL POIO ROTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233

DESPACHO

Diante da expressa manifestação da parte executada em utilizar o valor bloqueado para quitação integral do débito – Id 38488299, proceda-se à imediata transferência da quantia bloqueada para a agência da CEF.

Em seguida, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários necessários para conversão do valor ora transferido (R\$ 1.645,73) em seu favor. Com a informação, oficie-se a agência bancária detentora do depósito para cumprimento, naquele mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Efetivada a medida, retomem os autos ao exequente para manifestação sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito, bem como de que eventual atualização deve ser considerada até a data do efetivo bloqueio em 22/06/2020.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008630-28.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO TAIUVALTA

DESPACHO

Previamente à liberação de visualização dos autos que estão sigilosos, intime-se os subscritores do documento anexado ao Id 41972990 para anexar a esta execução fiscal a procuração correlata, bem como contrato social da empresa que pretende representar, no prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se os advogados – OAB/SP 209.894 e OAB/SP 231.864 somente para efeitos de publicação.

Caso tragam procuração, fica determinada liberação da visualização; decorrido o prazo sem cumprimento, exclua-se referidos advogados do sistema PJE (aba retificar atuação).

Publique-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003158-37.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARGARIDA FRANCISCA BORGES - ME, MARGARIDA FRANCISCA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BacenJud, sob o fundamento de que transcorreu tempo suficiente deste a última diligência.

Com efeito, é possível a reiteração do pedido de penhora "online", através de BacenJud/SisbaJud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Nesse sentido, entendimento já pacificado no STJ

No caso dos autos, houve tentativa de penhora de ativos financeiros da parte executada em 2009 e 2014, restando todas as diligências insuficientes para satisfação do débito.

Assim, tal situação fática justifica a reiteração da medida, conforme já decidido pelo TRF/3ª Região (AI 5028546-28.2018.403.0000, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJE 08/07/2019), razão pela qual DEFIRO o pedido.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo (art. 40, Lei n. 6.830/80).

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002513-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, alegando ilegitimidade passiva. Alega que vendeu seu veículo em 23/11/2011, deixando de ser responsável pelos registros e demais infrações relativas ao veículo.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id 41282263), aduzindo também que a executada não apresentou tais alegações e documentos oportunamente, no respectivo processo administrativo, embora devidamente notificada.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange à questão de ilegitimidade passiva, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Ademais, apesar de o excipiente alegar que vendeu o veículo referente à multa em cobrança, ele não apresentou qualquer impugnação oportunamente no respectivo processo administrativo, embora devidamente notificado. Além disso, a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV) juntada aos autos não está assinada pelo comprador e não há outros documentos que comprovem a referida venda.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000262-66.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo IBAMA (ID 38581813 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000797-92.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JONATAS RONCOLATO SERTORIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (ID 41735437), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0314803-88.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006383-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EBM - INDUSTRIA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006066-42.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WILDSON ANTONIO FRANZONI

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41705116), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Determino o imediato levantamento da penhora do veículo, via Renajud (Id 39285259).

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004820-26.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CUCULIN MAZER - SP210846, DANIELLE OLIVEIRA MENDES ZARINELLO - SP173856

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003108-56.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela parte embargada (Id 35524672), no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para despacho saneador.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003132-84.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada pela parte embargada (Id 35523465), no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para despacho saneador.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008656-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO FASCINA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR - SP269278

DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre a manifestação do Conselho exequente no tocante a possibilidade de negociação do débito – Id 35843800, prazo de 10 (dez) dias, devendo informar ao Juízo eventual acordo/parcelamento.

Decorrido o prazo, manifeste-se o Conselho sobre o prosseguimento do feito, no prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008051-80.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Diante do esclarecimento do(a) exequente anexado ao Id 41885705 e anexos em cotejo com a manifestação da parte executada (Id 39597796), sobresto, por ora, o cumprimento do despacho anterior – Id 38282631 e determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000050-45.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 36488559) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4603

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000723-1) - ELZA FATORI (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.

Fls. 462/473: Intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n. 142.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002123-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002123-9) - ANTONIO PEDRO BORCONI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n. 142.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-21.2002.403.6100 (2002.61.00.009016-3) - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO X ELIANE CANTARELLI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.

Fls. 444/447: anote-se.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-08.2002.403.6126 (2002.61.26.001672-8) - SEBASTIAO GAEN ALISSON (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004923-0) - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-76.2002.403.6126 (2002.61.26.010488-5) - JOAO BATISTA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, alertando de que os autos permaneceram em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0) - GERALDO COELHO DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERALDO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls.370/374: Dê-se ciência.
No silêncio, tomemo arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003635-17.2003.403.6126(2003.61.26.003635-5) - ANA LOURDES CAMELO COTICHINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP432872 - TAYNA LUCIO PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.
Fl 104: Defiro o desarquivamento dos autos.
Outrossim, a autora deverá regularizar sua representação processual, eis que não consta dos autos a outorga de poderes à Dra. Tayná Pires da Silva, inscrita na OAB/SP sob nº 432.872.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-10.2004.403.6126(2004.61.26.001732-8) - ALFREDO HOLZER JUNIOR(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODONTOMED COMERCIAL LTDA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X LUIZ ALBERTO ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Fl 358: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-46.2005.403.6126(2005.61.26.005963-7) - ELI ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.
Fls.187/198: Dê-se ciência.
No silêncio, tomemo arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-38.2006.403.6126(2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.
Intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-92.2007.403.6126(2007.61.26.000310-0) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.
Fls. 472/476: Dê-se ciência.
Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-45.2007.403.6126(2007.61.26.000339-2) - JOSE CARLOS SILVA BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-66.2007.403.6126(2007.61.26.002879-0) - ALCEIR PEREIRA LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEIR PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fl 341: Defiro o desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-11.2007.403.6126(2007.61.26.004564-7) - JOAO BATISTA CANDIDO X CELINA MARIA DE FATIMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
9A 0, 10 Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-67.2007.403.6126(2007.61.26.006552-0) - IRACEMA CHICON X DORIS DO CARMO REIS X DENISE DE CASSIA REIS X DEISE DE FATIMA REIS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Vistos em inspeção.
Intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-34.2008.403.6126(2008.61.26.000913-1) - MAURICIO FLORENCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em inspeção.
Fls. 466/469: Anote-se.
Nada mais sendo requerido, tomemo arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-49.2011.403.6126 - DORIVAL MIRANDA JUNIOR(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-02.2011.403.6126 - JOSE UMBERTO CORDEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE UMBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência acerca do expediente de fls. 277/281.

No silêncio, tomemo arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-45.2011.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 507.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-90.2012.403.6126 - DORIVAL NARCIZO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemo arquivo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-96.2012.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) - JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X ALMERINDA RODRIGUES MILEU X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X EDITH MOREIRA BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JURACY MARIA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM DORIZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito, bem como do cancelamento noticiado às fls. 1124/1228.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011317SA - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 345/346: Pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil - Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPVs durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário.

Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAILTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 265/270: Dê-se ciência.

No silêncio, tomemo arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000536-87.2013.403.6126 - REGIANE ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GERSON DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a CEF para inserção das peças processuais no sistema PJ-e, haja vista que a conversão dos metadados já foi realizada, conforme certidão de fl. 219.

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-88.2013.403.6126 - EDSON LUIZ PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 598: Defiro prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE E SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

Fls. 201: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemo arquivo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-67.2015.403.6126 - SERGIO GOUVEIA RODRIGUES(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR E SP405510 - MARIADO SOCORRO SILVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemo arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-31.2015.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-71.2015.403.6126 - WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls.745: Prossiga-se e para tanto, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Int. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-03.2015.403.6126 - MARCIO DE ARAUJO CINTRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos sem manifestação, tomemo arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002445-62.2016.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP435538A - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E SP424776A - JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE)

Vistos em inspeção.

Fls.169/173: anote-se.

Diante do requerido, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação coma exclusão da CEF no polo passivo e a inclusão da EMGEA.

Outrossim, considerando tratar-se de cumprimento de sentença intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais. PA 0,10 Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-71.2016.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Informe a parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126(2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA E SP167585 - FABIANA VALERIA DE SHCAIRA ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSARIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISAUARA D'ADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D'ADDIO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP167585 - FABIANA VALERIA DE SHCAIRA ZOBOLI)

Fls.419: Defiro o desarquivamento dos autos e vista, mediante regularização da representação processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-65.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Vistos em inspeção.

Fls.149/150: O pedido deve ser formulado nos autos da ação ordinária no.0000750-59.2005.403.6126.

Tomemo arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004994-36.2002.403.6126(2002.61.26.004994-1) - MAURO SANTANA X MAURO SANTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 259.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-10.2002.403.6126(2002.61.26.008727-9) - FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016211-76.2002.403.6126(2002.61.26.016211-3) - JOAO VEIGA GARCIA X VINCENZO CASTANA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAO VEIGA GARCIA X UNIAO FEDERAL X VINCENZO CASTANA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls.224 - atenda-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-92.2003.403.6126(2003.61.26.001108-5) - VERALUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 418/424: Pedido de transferência dos valores depositados. O Conselho da Justiça Federal encaminhou expediente à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil - Ofício n. 0111185/CJF e Ofício 0111762/CJF, respectivamente, com vistas a viabilizar o saque dos valores relativos às RPVs durante o período da pandemia. Como consequência as instituições indicaram alternativas de saque de valores depositados nos autos, algumas delas sem a necessidade de intervenção judicial.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras em horário normal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente diligencie para recebimento da importância depositada à ordem do beneficiário. Na hipótese de necessidade da intervenção deste Juízo, a parte deverá formular novo pedido e comprovar o impedimento, a recusa ou demora por parte da instituição financeira depositária.

Determino a juntada dos ofícios expedidos pelo Conselho da Justiça Federal e da resposta das instituições financeiras.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-48.2003.403.6126 (2003.61.26.0005075-3) - NILTON DA TRINDADE X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 588/589: Diante do falecimento noticiado, suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para eventual habilitação de herdeiros.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001536-8) - GIOVANNI COLAMARIA X GIOVANNI COLAMARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença. PA.0,10 Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003341-3) - ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DONIZETI OZELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000615-47.2005.403.6126 (2005.61.26.000615-3) - FAUSTINO ROSSATTO X FAUSTINO ROSSATTO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9) - DELFIM SIMOES X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 378/384: Intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0) - WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0005886-85.2015.4.03.6126.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 371/373: Atenda-se.

A exequente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos acima elencados, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-93.2006.403.6126 (2006.61.26.0001157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 475: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.

Fls. 618/636: Intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002967-4) - CARLOS PINTO DE AGUIAR (SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS PINTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005427-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005427-2) - MOACIR FRENHANI (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRENHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006452-15.2007.403.6126 (2007.61.26.006452-6) - LUIZ CARLOS BIANCHI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão retro. PA 1,10 Considerando que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA X MARIA DE FATIMA MERENDA GAMBETA (SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls.289/299: Indique a parte autora o advogado que deverá constar no alvará de levantamento.

Quando em termos, expeça-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI (SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO (SP194190 - ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Vistos em inspeção.

Fl 918: A vista dos autos fora do Cartório fica deferida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante a regularização da representação processual.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000651-3) - BENEDITO MARQUEZEPE (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO MARQUEZEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN (SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003636-84.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-18.2003.403.6126 (2003.61.26.002846-2)) - SERGIO MARCOS DOMENI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que a ação de procedimento comum nº 0002846-18.2003.403.6126 foi remetida ao E. TRF da 3ª Região e que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais. PA 1,10 Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000588-49.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) - BELMIRO VANZEI(SP099858 - WILSON MIGUELE SP162741 - EMANUEL CELSO DE CHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o despacho de fl.440, aguardando-se no arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000857-54.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5)) - LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUELE SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.

Considerando que a ação de procedimento comum nº 0003867-24.2006.403.6126 e os embargos à execução nº 5004347-91.2018.4.03.6126 (autos físicos nº 0002692-77.2015.403.6126) foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, e que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a AUTORA para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela Caixa Econômica Federal, no qual formulou pedido de desistência por não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Tratando-se de procedimento executivo, desnecessária a anuência da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004798-66.2002.403.6126 (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWELE X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO OEWELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZAMBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarda-se no arquivo sobrestado a habilitação de eventuais herdeiros do coautor Moacir Zambianco.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005980-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUELE SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO BELETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006292-24.2006.403.6126 (2006.61.26.006292-6) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001552-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JACOB RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012699-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012699-1) - JOSE WILSON DA MOTTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001916-67.2007.403.6317 (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004304-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001442-82.2010.403.6126 - MARIA EUFLOSINA VIEIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA EUFLOSINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SERGIO FOLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença. PA 0,10 Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERTE E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001439-59.2012.403.6126 - ANTONIO BOMFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 223. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILTON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado às fls. 245.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004771-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SEVERINA BORBA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES TOGNETTI - SP175722

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012748-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NATALINA PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 353/1544

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Natalina Pinto de Oliveira**, qualificada na inicial, em face de ato coator do Sr. **Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Santo André – SP**, consistente na demora em encaminhar recurso especial a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa que interpôs recurso administrativo contra decisão que manteve indeferimento de benefício e que aguarda há mais de duzentos dias pela remessa do feito ao órgão julgador competente.

Requeru a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram requeridas, tendo sido prestadas pela autoridade coatora, a qual comunicou que o setor responsável pelo processamento seria notificado para apresentar contrarrazões e encaminhar o feito ao órgão julgador.

A liminar foi indeferida.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade coatora informasse se o recurso fora ou não remetido ao órgão julgador.

Intimada, deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o encaminhamento de recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de indeferimento do benefício requerido.

Prevê o artigo 126 da Lei n. 8.213/1991, que *“das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento”*.

Conforme previsto no artigo 305, § 1º do Decreto n. 3.048/1999, é de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

A Portaria 548/2011 do Ministério da Previdência Social – Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, prevê:

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º **Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.** - destaquei

O documento ID 35374044 indica que o recurso foi protocolado em 12/12/2019

A parte impetrante aguarda há um ano a remessa do recurso ao órgão recursal competente.

A autoridade apontada como coatora foi intimada a prestar informações, comunicou que daria início ao processamento do recurso. **Contudo, deixou de comunicar a conclusão do ato.**

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a vontade da Administração Pública no que tange ao processamento do feito.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade coatora que remeta o recurso interposto pelo impetrante relativo ao benefício 1672673701, protocolo 1015109266, à competente Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Seguridade Social, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária desse já fixada em cem reais por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004755-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 41700752.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENIVALDO BRANDAO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE BRANDAO FERREIRA - SP431885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

ID 41804410 - tendo em vista a nova orientação jurisprudencial do STF e STJ, no sentido de possibilitar que o autor proponha a ação na Subseção Judiciária de seu domicílio, mesmo contra autarquias e em se tratando de mandado de segurança, reconsidero a decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo.

A concessão da liminar demanda a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito invocado.

O impetrante aguarda desde janeiro de 2020 a prolação de decisão, fato que demonstra a ausência iminente de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações, dando-se vista, ainda, à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-12.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando assegurar o direito ao limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes para apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros e outras entidades. Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições salário-educação, INCRA, SENAI, SENAC, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

A decisão ID 40474553 indeferiu a liminar postulada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recebidas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Pretende a parte impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, se for o caso, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados. Fica a autoridade ainda impedida de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições cuja inexigibilidade de reconheceu, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001597-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Sanches Blanes S/A Indústria de Máquinas e Ferramentas – Em Recuperação Judicial, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com base de cálculo no limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos;

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004760-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a impetrada a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004295-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APARICIO FER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARICIO FER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, consistente na demora em concluir análise dos Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI), relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.18.123359-24 e 80.7.18.021116-05 (processo administrativo nº 10805.720129/2010-14).

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 40476364.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, referindo que o requerimento administrativo em discussão foi concluído.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma requerida.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de revisão de dívida inscrita, o qual havia sido apresentado em 2019.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo, apreciando os pleitos e concluindo a análise em novembro passado. Logo, não existe mais a demora suscitada. Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005743-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GUILHERMINA APARECIDA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO LOBATO - SP93614, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 41709019.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providenciemas impetrantes a regularização da representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003940-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTANO GUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Batista Nogueira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir o acórdão administrativo proferido pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recurso da Previdência Social, processo n.º 44233.327680/2017-02, o qual, em virtude de ausência de reconhecimento do direito da impetrante, por parte do INSS, julgou procedente o recurso por ela interposto e determinou a concessão do benefício de aposentadoria.

Afirma a impetrante que a decisão foi proferida em 16/10/2018, acórdão 5032/2018. Contra esta decisão foi interposto recurso especial pelo INSS, o qual foi rejeitado em junho de 2020, sendo que até a data de propositura desta ação não, havia, ainda, sido cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que o benefício estava em vias de ser implantado. Esclareceu que o INSS, em 23/05/2019, interps recurso especial, o qual foi rejeitado em 16/06/2020.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte impetrante informasse o interesse no prosseguimento, tendo em vista as informações prestadas. Manifestou-se informando que o benefício ainda não foi implantado.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de cumprimento acórdão administrativo proferido pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recurso da Previdência Social, processo n.º 44233.327680/2017-02, a julgou procedente o recurso por ela interposto e determinou a concessão do benefício de aposentadoria.

A autoridade coatora, em suas informações reconheceu o direito do autor à implantação do benefício. Esclareceu que a demora se deu em virtude de recurso especial interposto pelo INSS, em 23/05/2019, o qual foi julgado em 16/06/2020.

Não obstante a justificativa para demora na implantação do benefício, diante da interposição do recurso especial por parte do INSS, é certo que a parte impetrante aguarda há cinco meses a implantação do benefício (desde 16/06/2020, quando o recurso especial interposto pelo INSS foi rejeitado).

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinndo no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fále que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que implante o benefício da impetrante, NB/42 176.663.116-6, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI sustentando a ocorrência de contradição na sentença. Segundo aponta, a limitação constante no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 não abrange as contribuições devidas ao SESI e SENAI. Requer a intervenção como assistente litisconsorcial da União, por substituição processual.

DECIDO

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Constou da sentença a desnecessidade de litisconsórcio com os terceiros beneficiados pelas contribuições, na medida em que o interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

Assim, indefiro o pedido de assistência litisconsorcial.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004733-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tecnor Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança da CPRB com incidência do ICMS na sua base de cálculo.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004247-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando assegurar o direito à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, especialmente ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, ao valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes. Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação ou repetição dos valores excedentes recolhidos a tais títulos, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições para terceiras entidades destinadas ao INCRA, FNDE (salário educação), SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

O pedido liminar foi indeferido.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

Pretende a impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO" à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MARIO PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora no exame de pedido de implantação de benefício previdenciário, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando afastar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE, SENAI e salário educação, na vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Postula, ainda, o reconhecimento do direito a compensação ou restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SEBRAE, SENAI e salário educação e, que são inconstitucionais a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

Em razão da emenda da petição inicial apresentada no ID 39538136, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência para julgamento do feito.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e foi proferida a decisão ID 40396436, indeferindo o pedido liminar.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade das contribuições.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. AEC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Pretende a impetrante a concessão da segurança para não recolher as contribuições devidas ao INCRA, SESI, SEBRAE, SENAI e salário educação, diante da incompatibilidade com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001.

Sustenta a impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, diante do previsto no artigo 149, III, "a" da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012.)"

Dessa forma, são devidas as contribuições após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILIO RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TATIANE MARIA ZANELLA STRACCIA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006080-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME JARDIM OKAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

DESPACHO

ID 40827453: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ALEX ANDERSON SILVA DOS SANTOS, MARA LUCIA CAETANO ALMEIDA

DESPACHO

ID 41704397: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003216-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDUARDO DE CARLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002147-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PUERTAS ZAFRA, CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS, FRANCISCO PUERTAS ZAFRA, CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

DESPACHO

Id 16909223: Intimem-se os executados José Puertas Zafra, Carmen Zafra García de Puertas, Francisco Puertas Zafra e Carmen Puertas Zafra Galego, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 32339073, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003172-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: OTAVIO TOCUO ORUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intímem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003052-75.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE MILTON SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006244-50.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REU: RICARDO MELKUNAS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006425-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

DESPACHO

ID 41648955: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON TOCHIO HORN

Advogado do(a) REU: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002750-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, DANIELA KURITA LOPES

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de nova pesquisa aos sistemas WEBSERVICE e SISBAJUD.

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004745-75.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, NEY FAYET DE SOUZA - SP93166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos embargos que extinguiu a execução fiscal, proceda-se a conversão do valor depositado nos autos em favor da Executada.

Oficie-se à CEF, conforme requerido.

Após, com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa findo, intimando-se as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: THAIS TARGHER, MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005164-85.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDOMIRO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício.

Entende que como advento das EC's n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada, seu benefício, originalmente limitado ao teto quando da concessão, deveria, também, sofrer a majoração. Fundamenta seu pleito no entendimento exarado nos autos do RE n. 564354.

Com a inicial, vieram documentos.

Preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual apurou a inexistência de valores a serem pagos ao autor.

Sobreveio sentença de extinção sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse.

O autor interpôs apelação.

Já em grau de recurso, houve nova manifestação da contadoria judicial.

Com base no parecer da contadoria do Tribunal Regional Federal, a sentença foi anulada e determinado o prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O feito foi suspenso em virtude do pedido de aplicação da prescrição a partir de 05/05/2006, por força de alegada interrupção promovida pela ação civil pública 0004911-28.2011.03.6183.

O autor renunciou ao direito que se funda a ação, no que toca ao prazo prescricional.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

O pedido formulado pelo autor não possui relação com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido. (REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido.

(AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Prescrição

Prescritos os valores eventualmente devidos anteriores a cinco anos da data de propositura da ação.

Mérito

No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitadas ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891, EROS GRAU, STF(RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091).

Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Há, contudo, que se fazer uma ressalva.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354:

“Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do ‘teto’ previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo ‘teto’, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98”.

Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social.

Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos.

A contadoria deste juízo foi bem clara ao informar que não há qualquer diferença em favor do autor. Por tal motivo foi reconhecida, originalmente, a falta de interesse de agir.

A contadoria do TRF 3ª Região, do mesmo modo, afirmou que “...nestes termos, informo que o segurado teria vantagem em relação ao teto imposto pela EC 20/98, quando sua renda mensal em 12/1998 passaria a ser de R\$ 1.104,33 (um mil, cento e quatro reais e trinta e três centavos), com reflexos nas posteriores (não prescritas), conforme demonstrativo anexo. Por sua vez, para conhecimento, importante destacar que o pedido do segurado, mais especificamente o demonstrativo de fis. 21/25, na forma como apresentado, não se traduz em vantagem em relação ao teto da EC 20/98, já que a renda mensal aferida em 12/1998 foi de R\$ 935,84, ou seja, inferior a R\$ 1.081,50 (teto utilizado pelo INSS), isso porque considerou no período de 07/1990 a 05/1992 os reajustes contidos na Ordem de Serviço INSS/DISES no 121192 (válida para aferir a renda mensal em 06/1992) em vez dos reajustes oficiais”.

Considerou-se, para fundamentar a anulação da sentença, a afirmação de que o “o segurado teria vantagem em relação ao teto imposto pela EC 20/98, quando sua renda mensal em 12/1998”. Contudo, a própria contadoria daquela Corte afirma, em seguida, que “importante destacar que o pedido do segurado, mais especificamente o demonstrativo de fis. 21/25, na forma como apresentado, não se traduz em vantagem em relação ao teto da EC 20/98, já que a renda mensal aferida em 12/1998 foi de R\$ 935,84, ou seja, inferior a R\$ 1.081,50 (teto utilizado pelo INSS)”.

Assim, com base nos pareceres das contadorias apresentados neste feito, em especial o elaborado pela contadoria deste juízo, tenho que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004537-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE:PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DES PACHO

A Execução Fiscal 003731-12.2015.403.6126 não se encontra garantida, razão pela qual deixo de receber, por ora, os presentes Embargos à Execução (art.16, parágrafo 1º da Lei.830/80), indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autoprincipais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358, LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu a realização de perícia técnica.

Sustenta a parte embargante que a decisão é omissa, na medida em que não apreciou a questão da prescrição tributária, fato que, se reconhecido, tomaria despicenda a realização da perícia. Ademais, sustenta que os cinco dias dados para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico são incompatíveis com o prazo previsto no artigo 465 do CPC. Pugna que a perícia técnica se utilize apenas de documentos constantes dos autos, impedindo que a autora apresente outros.

Intimada a parte contrária, esta nada disse.

Decido.

No que toca à prescrição, há divergência no feito acerca de sua ocorrência. Mesmo que se argumente que há prescrição, é certo que, diante do pedido de realização de perícia e da probabilidade de o feito chegar a instâncias superiores, o feito deve ser instruído de modo a possibilitar, no futuro, a análise integral de todos os aspectos levantados pelas partes.

No que toca aos documentos a serem utilizados pela perícia, não há como limitá-los àqueles exclusivamente carreados aos autos. O objetivo do trabalho do perito é apurar a realidade dos fatos e auxiliar o juízo na prolação da sentença.

Não é possível limitar o trabalho do perito, visto que seria óbice à apuração da verdade dos fatos.

Quanto à alegada comunicação administrativa à Receita Federal para que promova a extinção do procedimento administrativo de restituição, este juízo nada tem a decidir a respeito, sendo ato discricionário da Administração Pública.

Por fim, reconsidero o prazo concedido às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, fixando-os em 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000493-19.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDIR APARECIDO DA SILVA, ELIETE MARIA CASANTI DA SILVA

Advogado do(a) REU: BEATRIZ SANTOS FERREIRA - SP377973

Advogado do(a) REU: PRISCILA DOS SANTOS CASANTI - SP370593

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da decisão que determinou a suspensão do processo, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito, permaneçam sobrestados até a vinda de informações do pagamento total do débito ou a exclusão do parcelamento pelo inadimplemento, informações essas que deverão ser trazidas pelo MPF.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001578-74.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ELY MIRANDA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES - SP153400

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da decisão que determinou a suspensão do processo, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito, permaneçam sobrestados até a vinda de informações do pagamento total do débito ou a exclusão do parcelamento pelo inadimplemento, informações essas que deverão ser trazidas pelo MPF.

Santo André, 28 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004126-72.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO BENACHIO

Advogado do(a) REU: TADEU CORREA - SP148591

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, diante da decisão que determinou a suspensão do processo, tendo em vista a adesão ao parcelamento do débito, permaneçam sobrestados até a vinda de informações do pagamento total do débito ou a exclusão do parcelamento pelo inadimplemento, informações essas que deverão ser trazidas pelo MPF.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005671-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: LUIZ ROBERTO ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO ALVES, objetivando a cobrança dos contratos de empréstimos bancários nºs 01000014988, 00000101878 e 00000106837.

Através da petição do ID 32855968, a CEF informou que o crédito objeto desta ação foi cedido para EMGEA S/A – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e requereu a substituição do polo ativo da ação.

A EMGEA S/A juntou procuração nos autos, nos IDs 32873495/32874260 e 33022368/33022373.

No ID 34267200, a CEF informou novamente a renúncia ao mandato conferido pela EMGEA. Constatou da petição que os contratos 14058400000101878 e 214058400000106837 são da EMGEA e o contrato 4058001000014988 é da CEF e, houve requerimento para substituição do polo ativo para que passasse a constar exclusivamente a EMGEA.

A decisão ID 37597857 deferiu o requerimento da CEF, determinando a retificação do polo passivo, para constar a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

No ID 41186998, a CEF apresentou nova petição, informando que a renúncia ao mandato compreende os contratos nºs “214058400000101878 e 214058400000106837 permanecendo 4058001000014988, sob o patrocínio da Caixa.”

Assim, por ora, considerando a retificação ao pedido de renúncia apresentada no ID 41186998, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do feito, para que constem como autoras a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

Semprejuzo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação e eventuais provas a produzir, nos termos do despacho do ID 37597857.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

Expediente N° 5171

EXECUCAO FISCAL

000475-42.2007.403.6126(2007.61.26.000475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA E SP319804 - PAOLA VIECO PINHEIRO)

Fls. 589/601: Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado. Regularize a advogada subscritora dos embargos sua representação processual, conforme já determinado às fls. 586/587.

Vista à exequente para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003709-17.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por HITORIN MANGUEIRAS E CONEXÕES EIRELI, aduzindo, em resumo a anulação das Certidões de Dívida Ativa em razão da inconstitucionalidade no lançamento dos tributos, conforme RE 240.785/MG e 574.706-PR, bem como irregularidade na formação dos títulos, em razão da falta de discriminação entre o valor original da dívida e o montante devido.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; ainda, que “não recebia royalties nem aluguéis em 2013 nem em 2014, conforme se constata na declaração de Imposto de renda anexa à presente, sendo evidentemente indevida e nula a CDA nº 80 2 15 021773-88”.

Por fim, que o veículo penhorado é instrumento de trabalho da excipiente, sendo o único que tem para o transporte de mercadorias e resoluções internas, já que todos os outros foram roubados. Portanto, trata-se de bem impenhorável, a teor do artigo 833, V do CPC.

Manifestação do excepto pugnando pelo desacolhimento da exceção de preexecutividade, diante da necessidade de dilação probatória.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Muito embora este Juízo não desconheça o teor do julgamento proferido no RE 574.706, no sentido de determinar ao fisco se abstenha de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, além dos outros entendimentos com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, a apreciação do pedido envolve a necessidade de dilação probatória a cargo do devedor em relação aos montantes por ele apurados a título de ICMS, bem como de sua inclusão na base de cálculo da contribuição, e a via eleita (exceção de pré-executividade) não permite as provas necessárias ao acolhimento do pedido.

Portanto, trata-se de matéria controversa e que demanda dilação probatória, incompatível com a presente exceção.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, desde que não envolva dilação probatória, ex vi:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Quanto à alegada nulidade das CDA's, algumas considerações merecem registro.

As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais – juros de mora, atualização monetária e multa – todos com sua respectiva fundamentação legal.

Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado.

Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Fomalmente as CDA's carreadas aos autos preenchemos requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada.

Quanto à alegação de impenhorabilidade de veículo, verifico que foi deferida a penhora dos veículos RENAULT KGOO EXPRESS 16, placas EZR0082/SP e FIAT UNO MILLE, placas BGR8784/SP, mas não há comprovação nos autos de que a penhora foi realizada e nem tampouco prova das alegações do excipiente, de que seria seu único veículo e utilizado para o desenvolvimento das atividades empresariais descritas no contrato social. Entretanto, nada impede que após a efetivação da penhora a questão possa ser reanalisada, mediante apresentação de provas ou oferta de bem em substituição.

Por fim, alega a excipiente a nulidade da CDA 80 2 15 021773-88 ao argumento de que não recebia royalties nem aluguéis em 2013 nem em 2014, conforme se constata na declaração de Imposto de renda anexa.

Verifico que a CDA tem por origem o PA 10805.808080/2015-14 e objeto o IRRF/ REND. DE TRABALHO ASSALARIADO nos exercícios de 2010 e 2013, vem como IRRF/ REND. DE ALUGUÉIS E ROYALTIES no exercício de 2014, constituída por “declaração” do contribuinte. A inoocorrência do fato gerador demanda dilação probatória, ainda que documental, o que não merece apreciação pela via eleita, ante a presunção de veracidade da CDA.

Quanto a isso, afirma a excepta que “o lançamento se deu sob essa rubrica na condição de responsável tributário, e não de contribuinte (art.121, parágrafo único, CTN). Com efeito, basta lera a CDA 80 2 15 021773-88 para perceber que se trata de imposto retido na fonte, pela executada, e não repassado à União. Portanto, pouco importa se “a executada não recebia royalties nem aluguéis em 2013 nem em 2014, conforme se constata na declaração de Imposto de renda anexa à presente”, acrescentando-se que, nesse caso, o débito foi declarado em DCTF, conforme PAF que ora se junta aos autos”.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA.

Em termos de prosseguimento, vista ao exequente para requerer o que de direito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000260-42.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PARISI - SP214033, ANA MARIA PARISI - SP116515

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PARISI - SP214033, ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

ID 39049462: Manifestem-se os executados acerca das alegações da exequente.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002050-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Após, oficie-se, conforme requerido à fl. 83 dos autos físicos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005520-46.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICE MASTER BRASIL FRANQUIAS EIRELI - EPP, UILSON CARLOS BASTOS COIMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Diante do valor do débito, por ora, proceda-se a constatação e avaliação do imóvel matriculado sob o n.º 65.392. Com o cumprimento, expeça-se termo de penhora, conforme artigo n.º 845, parágrafo 1º, do CPC, intimem-se os executados e nomeie-se depositário. Após, cadastre-se a penhora pelo sistema ARISP, e decorridos os prazos dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006503-36.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA D'ARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

ID 39332094: Manifestem-se os executados acerca das alegações do exequente.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

Expediente Nº 5172

EXECUCAO FISCAL

0005062-63.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de impugnação à arrematação, sob o fundamento de que no auto de arrematação não constou a assinatura do arrematante, bem como não veio acompanhado do respectivo comprovante de pagamento. Sustenta o executado, ademais, que a arrematação judicial somente será considerada perfeita e eficaz após a expedição do competente auto de arrematação contendo as assinaturas do juiz, do arrematante e do leiloeiro, observado o procedimento previsto no artigo 903 do CPC. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos verifico que às fls. 97/98 consta o auto de arrematação de bem móvel assinado eletronicamente pelo leiloeiro oficial e pela Juíza Federal Diretora do Núcleo da Hastas Públicas Unificadas. Outrossim, à fl. 100 encontra-se juntada a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal devidamente paga. Por fim, à fl. 106 fora juntada a procuração onde o arrematante confere ao leiloeiro oficial poderes para assinar o auto de arrematação de demais documentos necessários. Diante de todo o exposto, entendo regular a arrematação do bem móvel. Expeça-se o mandado de entrega de bem móvel arrematado. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008813-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULA RENATA GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ISABELLY LORENA GALDINO DA SILVA (MENOR), representada por sua genitora Paula Renata Galdino, já qualificada, interpõe embargos de declaração por contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança pretendida.

Alega que a sentença padece de erro material ao dispor na fundamentação a menção a aposentadoria e aposentadoria especial, bem como "(...) para de ofício retificar e complementar a Sentença e determinar a concessão e implantação imediata do benefício, uma vez que a Decisão incide em erro material e caráter alimentar do benefício (...)".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com relação ao pleito para retificar o dispositivo da sentença embargada para impor a concessão do benefício pendente de análise na esfera administrativa, não merece amparo o pleito deduzido, na medida em que as alegações expendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Assim, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

De outro giro, verifico a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a fundamentação da sentença proferida. Assim

Onde se lê: "(...) aposentadoria (...)", "(...) aposentadoria especial (...)".

Leia-se: "(...) benefício de auxílio-reclusão (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004591-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FABIO JULIO FAVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Promova o Impetrante a regularização de sua petição inicial, mediante comprovação do ato coator calcado na recusa da Autoridade ao restabelecimento do seguro-desemprego pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003918-56.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: VITORIO LODI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004869-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos em liminar.

MICROCAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.11.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003805-41.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003635-33.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que denegou a segurança e julgou extinta sem exame do mérito.

Alega que a sentença é contraditória e obscura ao declarar a ausência do ato coator e analisar o mérito da demanda, bem como no "(...) trecho que diz que falta interesse processual a Embargante, bem como informa acerca da competência da Justiça Estadual, na sequência diz que a discussão no presente writ deve ser efetuada nessa Justiça Federal(...)".

Decido. Por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)'.
Data de Divulgação: 24/11/2020 380/1544

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004592-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO BOSCO DELFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

MAURO BOSCO DELFINO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que "(...) o impetrado seja instado a restabelecer o benefício de auxílio-acidente do Impetrante, suspendendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição recentemente concedida, até que a Junta de Recursos se pronuncie sobre os embargos de declaração opostos (...)". Alega que optou por não sacar qualquer parcela da aposentadoria, até que tenha acórdão do CRPS com todo o tempo de contribuição averbado. Com a inicial, juntou documentos. Instado Vieramos autos para liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-57.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SAO LOURENCO ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SÃO LOURENÇO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança.

Alega que a sentença padece de erro material "(...)" quanto ao direito da Impetrante de promover a exclusão da parcela de correção monetária (lucro inflacionário), apurada atualmente pelo IPCA, da base de cálculo do IRPJ, do IRRF e da CSLL nas aplicações de renda fixa, por não representar renda, sob pena de violação ao artigo 492 do CPC/15.(...)", bem como é omissa "(...)" quanto ao direito da Impetrante de exclusão da parcela de correção monetária (IPCA) da base de cálculo do IRPJ, do IRRF e da CSLL incidentes sobre as remunerações auferidas em aplicações financeiras de renda fixa. Restou omissa, ainda, quanto ao importante julgado proférdo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 436.302/PR (...) e "(...)" quanto à possibilidade de ressarcimento do indébito tributário pela via da compensação ou do precatório (...)"

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intím-se.

Santo André, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-57.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação e denegou a segurança.

Alega que a sentença é extrapetita e, portanto, nula "(...)" por ter julgado matéria estranha à versada nos autos, a partir de premissa equivocada, o que justifica a oposição dos presentes aclaratórios.(...)", bem como omissa "(...)" aos seguintes argumentos: (i) Omissão quanto à violação ao princípio da reserva legal; (ii) Omissão quanto ao dever de observância do art. 27 da Lei nº 10.865/04, ao estabelecer que a fixação das alíquotas para as receitas financeiras está condicionada à fixação das alíquotas para os créditos de despesas financeiras, na mesma proporção. Dessa forma, trata-se de delegação condicionada; (iii) Omissão quanto ao desvio da finalidade de instituir regime especial de tributação não cumulativa de PIS/COFINS, pois a alteração das alíquotas teve por finalidade única e declarada recompor o caixa do Governo no âmbito do "ajuste fiscal"(...)"

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intím-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-03.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FURACON SISTEMAS DE CORTES E PERFURACOES EM CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004269-29.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA

Vistos.

EUROBRÁS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA, apresentou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

A petição inicial foi indeferida e extinta a ação, eis que na documentação apresentada não houve a formulação de qualquer pedido e ausente a petição inicial, procuração e contrato social. Apesar de intimada para promover a regularização da peça inicial, a Impetrante somente anexou guia de recolhimento de custas e outros documentos diversos, não apresentando a petição inicial e contrato social.

Após, a prolação da sentença que indeferiu a inicial, o impetrante formulou pedido de reconsideração da sentença e junta a petição inicial.

Decido. A ausência de atendimento da determinação judicial para emenda da exordial para aferição dos requisitos de admissibilidade e regularidade da representação processual, importam na extinção da ação sem exame de mérito.

Mesmo com a juntada da petição inicial após a prolação da sentença, entendo que a causa do indeferimento da petição inicial ainda persiste, ante a ausência da procuração e do contrato social e última alteração societária.

Sendo assim, não recebo os presentes aos embargos, ante a ausência de seus pressupostos.

Intime-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003704-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A **Fazenda Nacional** interpõe embargos de declaração contra objetivando a complementação da decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo contribuinte. Alega que o provimento judicial deve ser adequado ao decidido pelo C STF no tema repetitivo 985 quanto a incidência da contribuição patronal previdenciária incidente sobre o terço de férias.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

O artigo 195 da Constituição Federal determinou que as contribuições patronais incidissem somente sobre a folha de salário advindos exclusivamente do trabalho, ou seja, verbas indenizatórias estariam excluídas da base de cálculo.

Nesse sentido, o REsp. n. 1.230-957/RS, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 478/STJ), definiu que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença são tidas como verbas indenizatórias e, por isso, não podem compor a base de cálculo das contribuições patronais sobre a folha de salários, a contribuição pelo GILRAT e as contribuições para terceiros (SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 72.485 e definiu a seguinte tese: "*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*". O julgamento foi submetido ao regime de repercussão geral (Tema nº 985/STF).

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico o dispositivo da decisão** embargada, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Desta forma, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-acidente, salário maternidade, "abono especial" e o "abono por aposentadoria, bem como determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas."

Mantenho, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Comunique-se.

Intime-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002549-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP2235460

REU: FF TECNOLOGIA EM REDES EIRELI, JESSICA GOMES BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/CEF, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005241-02.2011.4.03.6126

AUTOR: EDSON GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004599-26.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIO LUNGOV

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-57.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-09.2008.4.03.6126

AUTOR: HELOISA NACHREINER

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida a ocorrência de contradição.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas incompreensão da sentença proferida.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, o que não existe na sentença, eis que a parte autora confunde os institutos da solidariedade com a obrigação civil individual de cada réu, assim como as consequências pelo eventual inadimplemento de uma das partes réis.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 17 de novembro de 2020

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-82.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: FELICIO VIGORITO E FILHOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

Advogado do(a) REU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DECISÃO

ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõem perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Santo André a presente ação de ressarcimento de danos morais e materiais contra FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA., GENERAL MOTORS DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ S/A com o objetivo de "(...) condenar os réus, de forma solidária, no ressarcimento de dano material suportado pelo autor - R\$ 54.320,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte reais) e na indenização por danos morais (...)" Atribui à causa o valor de R\$ 64.320,00.

Em virtude da integração no polo passivo, foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos remetidos à Justiça Federal e, posteriormente, distribuídos à esta Vara em 09.06.2020.

Citada, a Caixa Econômica Federal contesta o feito, alegando a impossibilidade da restituição dos valores pela CAIXA, visto que a transferência foi efetivada a pedido do cliente e a ausência de responsabilidade da CAIXA, por inexistência de falha na prestação do serviço causada por culpa exclusiva da parte autora e/ou de terceiro.

Citado, o Banco Itaú contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calcada no afastamento da responsabilidade objetiva por culpa exclusiva do consumidor e na inexistência de falha na prestação do serviço bancário.

Citada, a General Motors do Brasil Ltda. contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Citada, a empresa Felício Vigorito & Filhos Ltda contesta o feito e pugna pela improcedência da ação.

Fundamento e decido. Do exame dos fatos narrados na exordial e nos documentos apresentados na contestação, entendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, posto que a causa de pedir formulada repousa na incúria da parte autora ao efetuar transferência eletrônica de valores para terceiro estranho ao negócio, o qual foi estabelecido entre particulares por meio de instrumento particular de venda e compra com a concessionária de veículos para aquisição de veículo automotor da empresa General Motors.

Ademais, depreende-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atuou apenas como meio de operacionalização de transação bancária, a partir dos dados da conta de destino fornecidos exclusivamente pelo Autor.

Deste modo, não existe a alegada imputação de responsabilidade civil em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contratual ou extracontratual), uma vez que a instituição bancária apenas promoveu a transferência de valores a partir dos dados bancários fornecidos pelo próprio correntista e não se depreende que a CAIXA tenha participado da intermediação do negócio realizado entre os particulares, não havendo nexo causal que vincule a CAIXA à causa de pedir deste processo.

Por isso, não é possível admitir a no polo passivo. (AC 08047313819964036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) e sua exclusão é medida de rigor.

Assim, excluído o ente federal do polo passivo, fálce competência da Justiça Federal para julgar a causa, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nas demais contestações que foram apresentadas.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face da ilegitimidade passiva “ad causam”.

Destarte, necessário se faz a devolução dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente, não havendo que se falar em suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça:

“Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.”

Em consequência, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo do feito, e assim, declino da competência nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, retornando os autos ao MM. Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004834-27.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LAURINDA BORASO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CREUSA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002765-85.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JAIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003546-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CELSO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003943-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CENTRAL DE LASER OCULAR ABC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003708-41.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003483-82.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES - SP182864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-81.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: I. G. D. B.

REPRESENTANTE: ADRIANA DIAS BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE HELLEN PETRI HORWAT - SP426354,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que aguarda o comparecimento do interessado para realização da avaliação social e da avaliação médica nos dias 08/12/2020 e 09/12/2020, respectivamente, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-23.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-66.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TRANS REID TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TRANS REID TRANSPORTES LTDA. EPP., por intermédio de seu representante legal já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida.

Alega que a decisão é contraditória porque "(...) foi analisado o texto do artigo 4º, da Lei 6.950/81, que limita, em seu caput, o salário de contribuição à 20 (vinte) salários mínimos; e, em seu parágrafo único, utiliza-se o mesmo limite, de 20 salários mínimos, às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(...)", assim "(...)" durante todo o texto argumentativo, a negativa da liminar justifica-se em suposta interpretação errônea por parte da EMBARGANTE, ao aplicar o limite de 20 (vinte) salários mínimos à folha de pagamentos, quando, na verdade seria aplicável individualmente ao salário de cada empregado.(...)", bem como é omissa em relação aos julgados precedentes sobre o tema realizados no C. Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irsignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da relicitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 16 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KIILLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Indefiro a juntada aos autos da versão escrita de ELIUDE DE SOUZA posto que o mesmo não integra o polo passivo da presente ação e o pedido refere-se aos autos 5002291-51.2019.403.6126. Ademais, referida versão sequer foi juntada naqueles autos.

Decorrido o prazo para a Defesa se manifestar acerca dos arquivos de mídia referentes a realização da audiência realizada em 08/10/2020, nos autos 5002291.51.2019.403.6126, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que re-ratifique os Memoriais Finais apresentados (ID41185573).

Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015185-43.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000859-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS W.C.S TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, PRISCILA DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171

DESPACHO

Preliminarmente, verifico a regularidade da representação processual da coexecutada, ante a procuração constante às fls. 92, id 36214407.

Apresente a coexecutada os documentos necessários à comprovação da impenhorabilidade pleiteada em petição de fls. 90/91, no prazo de 10 dias, como já determinado no despacho de fls. 126 do id 36214407.

Após, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006775-30.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO, RICARDO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo da presente ação, passando a constar a Caixa Econômica Federal.

Intime-se da virtualização dos autos, pelo Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Considerando a tramitação exclusiva nos autos 20016126012950-6, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-47.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FELIPE TRIGINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, expediu-se precatório complementar, relativo aos juros incidentes entre a apresentação de cálculos e a expedição do requisitório principal.
2. O Tribunal informou o cancelamento do precatório complementar expedido, uma vez que o pagamento principal foi requerido por meio de requisição de pequeno valor – RPV.
3. Dessa forma, o pagamento da complementação deveria ser requerido da mesma maneira, portanto, por meio de requisição de pequeno valor - RPV complementar (Id 38475197 e anexos).
4. Entretanto, salientou-se que a expedição de RPV complementar requer que o montante pleiteado não supere o limite estabelecido para a expedição de RPV (60 salários mínimos), somados os dois requisitórios, em valores atualizados (Id 38475319).
5. Desta feita, remeta-se o feito à contadoria judicial, para que proceda ao cálculo do valor atualizado do requisitório já levantado pelo exequente e do valor atualizado do precatório complementar cancelado, com vistas a apurar se a soma dos requisitórios não suplanta o limite para expedição de RPV.
6. Após, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006652-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA, ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO, ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a discordância das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.
2. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006824-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante, à autoridade e ao órgão de representação, do retorno dos autos digitais. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-43.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.

2. Aguarde-se sobrestado o depósito dos valores requisitados por precatório.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, VG LOGISTICS CO. LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos digitais à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007680-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita judicial a manifestar-se a respeito da realização da prova pericial conforme apontado em sua petição ID 36756569, bem como apresentado o laudo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZA MARIA LOPES BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante as manifestações das partes, proceda-se à alteração da classe processual do feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Ademais, ante a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total (principal + honorários) de R\$ 121.817,45 (cento e vinte e um mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2020.

3. Sem condenação em honorários sucumbências referentes a esta fase processual, ante a ausência de litígio.

4. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008059-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se discute a forma de atualização de contas do FGTS.

2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008097-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIO PRADO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível no qual se discute a forma de atualização de contas do FGTS.

2. Sobre o tema, trago a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

3. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004939-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMOS & ANTUNES MODAS EM GERAL LTDA - ME, MARCIO DE ASCENCAO ANTUNES, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (umano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002747-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LANA CRISTINA FERRETE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Instadas as partes a especificarem provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se que, em caso de inversão do ônus da prova, requer a produção de prova pericial indireta.
2. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal e pericial.
3. Passo a apreciar as provas requeridas.
4. Indefiro a produção da prova pericial, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.
5. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.
6. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, o caso é de julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
7. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados.
8. Intimem-se e venham-me para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009358-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO PAES PRIETO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LEANDRO PERES - SP264961

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

1. Instadas as partes a especificarem provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se que, em caso de inversão do ônus da prova, requer a produção de prova pericial indireta.

2. Indefiro, no entanto, neste momento, a produção da prova pericial, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, e de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

3. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

4. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, o caso é de julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se e venham-me para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003009-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o requerimento da parte autora para realização de perícia judicial na empresa DOW BRASIL (AVENIDA SANTOS DUMONT N° 4444 JD. CONCEIÇÃO ZINHA – CEP 11460-006).

2. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos.

3. Sem prejuízo, expeça-se ofício à referida empresa intimando-a para encaminhar a este Juízo o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) referente ao período de 16/09/91 a 17/08/2018. Prazo: 20 (vinte) dias.

4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para nomeação de perito.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001871-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Indefiro por ora o requerimento de expedição de ofício formulado pelo autor na petição ID 33571858.

2- A apresentação dos documentos é ônus da parte, somente se justificando a requisição judicial em caso de comprovada recusa ao fornecimento.

3- Assim, apresente o autor, no prazo de trinta dias, os documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios (contrato de trabalho e termo de rescisão, ficha de registro, ou equivalentes) com as empresas cujo reconhecimento pretende, ou comprove a impossibilidade de sua obtenção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TEMA 999 do STJ – Resp 1554596/SC – Resp 1596203/PR

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

Tese firmada: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Tema 616/STF - Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

1. Vistos.

2. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

3. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação, com anotação no sistema informatizado, com aposição de etiqueta eletrônica sob a rubrica "Tema 999 – STJ".

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008401-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIRIAN OLEGARIO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a notícia de cessão de crédito, oficie-se o TRF da 3ª Região a fim de que coloque à disposição deste juízo para levantamento por meio de alvará o valor depositado em pagamento do requisitório n. 20200031369 (ID 30648560).

2- O destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado conjuntamente com os demais levantamentos.

3- Proceda a secretaria à retificação da autuação para a inclusão de PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA e de DIMITRIOS MARKAKIS na qualidade de terceiros interessados, cadastrando ainda o nome de sua patrona, Dra. LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA OAB/SP nº 419.529.

4- Sem prejuízo, apresente o cessionário PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA cópia do contrato de cessão de crédito, onde constem suas especificações.

5- Defiro o requerido pelo patrono da autora por meio da petição ID 36333607. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado em pagamento do requisitório dos honorários sucumbenciais (ID 35567472) para a conta apontada na referida petição.

6- Após, oportunamente, apreciarei as cessões notificadas.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-55.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: DORGIVAL DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos.
2. Embora o exequente informe (id. 36095207) que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, não é possível, neste momento, a sua homologação.
3. Isto porque, na impugnação ao cumprimento de sentença (id. 31912685), o INSS requer seja decretada a extinção da presente pretensão do autor, arquivando-se os autos sem qualquer valor a ser pago pelo INSS, e, somente subsidiariamente, requer que seja homologado o valor apresentado pelo INSS no montante de **R\$ 167.765,13 bom para 03/2020**.
4. Assim, intime-se o INSS para esclarecer se concorda com a homologação de seus cálculos, ou se ratifica os termos de sua impugnação quanto à inexistência de valores a executar. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Com a manifestação, intime-se o exequente para manifestação, em igual prazo, e tornemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008799-09.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS TRAZCKOS DIAZ

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 40617693; seg. e 42129054), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000343-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILBERTO BARRETO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003962-42.2010.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à intimação do INSS para que efetue a revisão administrativa do benefício do autor (NB 42/128.379.284-0) conforme determinado na decisão do TRF da 3ª Região, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004818-35.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da manifestação do INSS conforme id. 35910005, informando que a possibilidade de acesso a todas as suas informações previdenciárias pelo site eletrônico meu.inss.gov.br, facultada a manifestação.

2. Sem prejuízo, considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação, intime-se o INSS (APS APJ) para juntar aos autos cópias do processo administrativo em que se efetuou a revisão do NB 72/000.124.282-2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada documento dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008553-13.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

1. **Converta-se em cumprimento de sentença**, invertendo-se o polo.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa do(a) patrono(a) constituído, para que, no prazo de 15 dias, proceda(m) ao pagamento do débito, com os acréscimos legais (art. 523, do CPC/2015), sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários de advogado, também em 10%.
3. **Após decorrido o prazo, caso não seja comprovado o pagamento**, promova a CPE:
 - a. A expedição de **mandado de penhora e avaliação**, para o endereço o(s) executado(s) – caso seja conhecido o endereço nos autos (a providência fica dispensada em caso de executados citados por edital na fase de conhecimento);
 - b. proceda-se ao **bloqueio de bens e valores** em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.
 - i. Parâmetros:
 1. Valor do débito: R\$8.105,18, valor da causa, apontado pela exequente.
 2. Executado(s):
 - a. JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA - CPF: 332.255.858-40.
 - c. Outras determinações:
 - i. Valores inferiores ao mínimo acordado com a CEF deverão ser liberados.
 4. Na oportunidade, cientifique(m)-se o(s) executados do prazo legal (15 dias) para opor Impugnação à Execução (art. 525, do CPC/2015).

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006868-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMERE ROSEMIRA DA SILVA PEGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos.
 2. Em contestação (id. 31640668), o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, juntando extrato de remunerações do(a) segurado(a), em anexo, dá conta de que a parte autora auferia cerca de R\$ 6.869,34 de remuneração mensal.
 3. Regularmente intimada, a autora se manifestou (id. 35605605), alegando que sustenta sua família e a impugnação não pode prosperar, pois deve-se averiguar não só a receita mas as despesas que a mesma possui.
 4. É o que basta.
- Decido.**
5. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não lhe permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.
 6. Nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC/2015, para a concessão da gratuidade basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, podendo tal declaração ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.
 7. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade, mas sim a real condição do requerente, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte.
 8. No caso em tela, conforme documentos juntados pela exequente, verifica-se que os executados percebem renda mensal superior a R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico, sendo adequada a revogação da justiça gratuita.
 9. Ademais, embora a autora refira que elevadas despesas em razão de sustentar sua família, não trouxe aos autos nenhuma comprovação do alegado.
 10. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

- Existem provas suficientes de que a autora possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

11. Ante o exposto, **revogo** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, concedido à autora.
12. Por consequência, **intime-se-a**, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
13. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012866-56.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS - SP156133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição de Id 38350216 e anexo – Com o trânsito em julgado do recurso interposto e retorno do feito da instância superior, a exequente pleiteia o cumprimento de sentença, no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais.
2. **Preliminarmente, providencie-se a reatuação do feito, para que passe a constar “fase de cumprimento de sentença”.**
3. Após, a teor do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sobre o montante devido, consoante o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Fica ciente, ainda, a executada de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e, independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para eventual apresentação de impugnação, nos moldes do art. 525, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARLI BANDEIRA DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES - SP200425, LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: EVERTON LEANDRO FIURSTGOM - SP225671

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na produção de provas, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004500-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Vistos,

1- O processo ainda não pode ter o seu prosseguimento, tendo em vista a interposição, pelo Banco do Brasil, de recurso extraordinário à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.319.232/DF ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

2- Confira-se, a respeito, a decisão proferida pela Ministra Vice-Presidente do STJ nos embargos de declaração opostos em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário:

EDcl na TutPry no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF (2012/0077157-3) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL - FEDERARROZ ADVOGADO: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275 EMBARGANTE: SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA ADVOGADOS: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 VANESSA GOMES PEREIRA DA SILVA - RS051222 PEDRO ZANETTI ALFONSIN - RS065774 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS: JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) - MT004642 ADEMARIAS MARIA ANDRADE MACIEL E OUTRO(S) - DF015460 FERNANDO ALVES DE PINHO - RJ097492 MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492 EMBARGADO: UNIÃO INTERES.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sociedade Rural Brasileira e pela Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul - FEDERARROZ contra decisão que deferiu pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937. Alegam omissão e contradição do julgado, ao argumento de que o recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil não deve ser conhecido, além do fato de que a matéria teria sido apreciada sob o enfoque infraconstitucional, bem porque não teria havido o prequestionamento da matéria constitucional. Assim, a tutela concedida carece de motivação. É o relatório. O inconformismo não merece acolhimento. Com efeito, extrai-se dos autos que foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, uma vez que foi reconhecida a repercussão geral, nos autos do RE 1.101.937, de um dos temas a ser examinado no apelo extremo, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei n. 7.347/85, o que indica a necessidade de sobrestamento do feito, sendo certo, outrossim, que são inúmeros os pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença, circunstância que caracteriza risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Para melhor compreensão, veja-se a fundamentação do decisum embargado: No caso, o recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil aguarda o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões para que seja efetuado o juízo de admissibilidade. Posto isso, é cediço que a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de fúmus boni juris, consistente na possibilidade de êxito do apelo extremo, e de periculum in mora, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo. E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE 1.101.937, relativamente a um dos temas postos em exame, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, além da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista os inúmeros pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Para melhor compreensão, veja-se os esclarecimentos constantes da decisão proferida nos embargos de declaração subsequentes: Quanto aos embargos declaratórios, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985. A diretriz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos. Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA. Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa. Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva. Por todo o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Indefiro a Petição 26.049/2020. Prejudicada a Petição 24.802/2020. (EDcl no RE 1.101.937 – Min. Alexandre de Moraes, DJe de 07/05/2020)

Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir. Assim, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento definitivo do RE 1.101.937 (tema 1075). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937. Vale dizer, diante da probabilidade de sobrestamento do feito pelo Tema 1075, o que, aliás, ora se confirma com a decisão por mim proferida nesta mesma data determinando a suspensão do recurso interposto pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 1030, inciso III, do CPC, possível a concessão da tutela. Nesse contexto, verifica-se que não há qualquer vício a ser sanado no provimento embargado, mas, sim, pretensão de reverter a conclusão do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de agosto de 2020. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Vice-Presidente.

3- Frise-se, ademais, que a questão versada no recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil diz respeito a abrangência territorial da decisão proferida na ação civil pública originária, de modo que da decisão a ser ali proferida dependerá a fixação ou não da competência do juízo da liquidação.

4- Por essa razão, aguarde-se sobrestado o a decisão a ser proferida no recurso extraordinário interposto no REsp 1.319.232/DF.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003220-51.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IVONE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Cinge-se a controvérsia a decidir-se se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido à autora deve ser calculada com base na data do óbito do instituidor (07/09/2009) ou da data de entrada do requerimento (05/07/2011).

2- Conforme dispôs a sentença exequenda (ID 12391985 – pág. 111) a data de início do benefício deve ser considerada a data de entrada do requerimento (05/07/2011).

3- No entanto, deve ser considerado para o cálculo da RMI o último vínculo do segurado, reconhecido em ação justiça trabalhista.

4- Assim, em confirmação da sentença de primeiro grau, assentou o TRF da 3ª Região:

“Frise-se que não há motivo para desconsiderar o último vínculo anotado na CTPS da de cujus. Afinal, o vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista, em processo em que houve regular oitiva de testemunhas e apresentação de defesa. Além disso, o empregador providenciou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas” (ID 12391985 – pág. 145).

5- Por essa razão tenho como corretos os cálculos do contador judicial (ID 31585258) que considerou o vínculo reconhecido pelo juízo trabalhista.

6- **ACOLHO** portanto os cálculos do contador para determinar o prosseguimento da execução dos valores de R\$ 17.948,04 referente ao principal e de R\$ 65,90 referente aos honorários sucumbenciais atualizados até agosto de 2016.

7- Expeçam-se os requisitórios complementares.

8- Após, dê-se ciência às partes e, em caso de concordância ou no silêncio, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANDIRA MARCIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA - SP352107, MARCELO GOMES FUSCHINI - SP162513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

Advogados do(a) REU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063, LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

1. Considerando a procuração juntada aos autos, conforme id. 8509533, fica citada a corre TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 03.439.355/0001-70, na pessoa de seus advogados constituídos, devendo apresentar contestação no prazo legal
2. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITO DENIS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor, no prazo de trinta dias, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) que embasou a elaboração do perfil profissiográfico (PPP). Ressalto que a apresentação é ônus do autor, somente se justificando a requisição judicial ante a comprovada recusa ao fornecimento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005722-02.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RUBENS ARGUELO FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 37589546: Oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao executado (INSS).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007203-97.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42056418 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0017927-73.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40935292 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008445-96.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EURICO DEL C ARMINE CALATRO, HOEL MAURICIO CORDEIRO, JORGE ORLANDO MAHTUK, SIDNEY ANTONIO BADIALLE, WALDIR BITTENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202226-16.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIANA HERNANDES, REGINALDO HERNANDES, IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ, ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS, ERIKA HERNANDES, MARIA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, CARLOS JOSE DOS SANTOS - SP99123, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS BRAGA - SP94441, ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 4521629 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200772-98.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41432367 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009521-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EULICE BRAZ, MANOEL ANTONIO BRAZ NETO, IDALINA DJANIRA AAVILHANO, SIDNEY BRAZ, ONECINO BRAS, SUELI MORAES BRAZ, JOSE BRAZ, ROBERTO MANOEL BRAZ, JOAO PEREIRA FILHO, DIRCE DA SILVA BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SANTIAGO MOTA - SP171801, SUELY HATSUKO TAKATA KURIHARA - SP157263

REU: ADRIANO ROSARIO SAMPAIO DA SILVA, FILOMENA ROSARIO MARTINS, JOAO GOMES DO VAL, CASSIO LANARI DO VAL, JOAO LANARI DO VAL, MARIA LUCIA CARVALHO DO VAL, ANTONIO LUIZ LANARI DO VAL, MARIA THEREZA LANARI DO VAL, FABIO LANARI DO VAL, HELENA OLIVEIRA DO VAL, SYLVIO LANARI DO VAL, FRANCISCO LANARI DO VAL, BEATRIZ AUGUSTA CERQUEIRO DO VAL, AMARO LANARI DO VAL, GISELLA AUROUX DA SILVA DO VAL, UNIÃO FEDERAL, MARIA AUGUSTA LANARI DO VAL, MARIA DE NAZARETH CHAVES DO VAL, PAULO LANARI DO VAL, MARIA SOARES DE MELLO DO VAL, PEDRO LANARI DO VAL, ELVIRA LANARI DO VAL

Advogado do(a) REU: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449

Advogado do(a) REU: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO - SP93724

SENTENÇA

EULICE BRAZE OUTROS, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de **ADRIANO ROSÁRIO SAMPAIO DASILVA E OUTROS**, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado no Sítio Guaratuba, descrito na inicial, tendo em vista a sua posse por cerca de 70 anos.

Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1950, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva, na hipótese fática.

Instruíram a inicial com procuração e documentos. A parte autora conta com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

A ação foi distribuída originalmente à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos da Justiça do Estado de São Paulo, e depois à 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Bertioga. Eventualmente, a União manifestou interesse no feito, de modo que aquele juízo declinou da competência para processar e julgar os autos, remetendo-os para a Justiça Federal.

Notificados, o Município de Bertioga e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na demanda — a Fazenda Estadual, apenas eventualmente (Id 13098745 - Pág. 72 e 12395797 - Pág. 177/178, respectivamente).

Citada, a União contestou. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor da parte autora (Id 12395800 - Pág. 11/20).

Citados, contestaram também Fábio Lanari do Vale e Sylvio Lanari do Val (Id 13098747 - Pág. 112/117 e Id 12395800 - Pág. 63/74, respectivamente).

A determinação exata dos réus/titulares do domínio útil do imóvel e dos confinantes foi prejudicada, a teor do despacho Id 33595756.

A parte autora ofereceu sua réplica (Id 13098747 - Pág. 122/123 e 12395800 - Pág. 178/180).

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal apresentaram seus pareceres.

O despacho Id 33595756, elucidando pontos de relevo para o processo, deferiu o prazo final e improrrogável de 30 dias para o cumprimento das determinações ali inscritas.

Em resposta, a parte autora peticionou por duas vezes, na segunda delas intempestivamente, de acordo com certidão de decurso de prazo automática do PJe. De todo modo, furtou-se a cumprir integralmente o despacho aludido (Id 36125808 e 36812283).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório Fundamento e decido.

O caso concreto não merece outras digressões, pois se afigura a hipótese de manifesta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Primeiramente, recorro às observações do despacho Id 33595756, no sentido de que os autos são processados desde o distante ano de 1997, sem que os autores tenham promovido a citação de todos os réus e confinantes de direito, ou sequer efetuado as medidas necessárias para a regularização da petição inicial, conforme determinado pelo Juízo.

Importa registrar que a situação persiste a despeito de intimações várias dos autores para a tomada de tais providências, inclusive pessoalmente, por mandado, e com escusa de pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em ocasiões diversas, a ação tramitou somente por impulso oficial. Por exemplo, reporto-me aos eventos processuais do Id 12395797 - Pág. 175/176.

As irregularidades referidas, carentes de saneamento, criaram óbice significativo à continuidade do trâmite processual. Por isso, no despacho em tela, foi deferida oportunidade última aos autores para a solução dessas faltas, com a determinação precisa das medidas importantes à finalidade.

Entretanto, os autores deixaram decorrer *in albis* o prazo para o cumprimento pleno do despacho — o qual, repise-se, era final e improrrogável.

Os autores peticionaram, mas sem cumprir totalmente as condições do despacho. Com efeito, não juntaram todas as certidões de distribuição cível, relativas a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel, requerendo mais prazo para a providência.

Na falta do cumprimento eficaz e tempestivo, pelos autores, do despacho Id 33595756, ignora-se exigência legal para o curso da ação de usucapião — no mínimo, o artigo 557 do CPC e os artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, no caso do parágrafo anterior.

Ora, o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando diligências que os autores, principais interessados no seu andamento, não lograram tomar a tempo e a contento.

Em suma, diante da irregularidade procedimental e considerando o tempo de tramitação do processo, bem como a ausência de regularização dos defeitos indicados em prazo razoável, a despeito de inúmeras prorrogações de prazo concedidas, tenho que a ausência dos pressupostos processuais constitui óbice ao prosseguimento da demanda.

Portanto, configura-se a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, na letra do artigo 485, IV, do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015, por tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007558-70.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENIO JULIO STARNINI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENIO JÚLIO STARNINI, qualificado nos autos, propôs a presente ação, **compedido de tutela antecipada**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **01/01/1990 a 07/10/1993**; de **14/12/1994 a 05/03/1997** (Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda.); e de **05/05/2010 a 18/11/2013** (Dorian Starnini Julio Pinto ME), a fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/183.901.125-1), desde a data do requerimento, DER em 09/08/2017.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, na data de 28/02/2019.

Citado, o INSS contestou (id. 23460466 e 23460467) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

A decisão de 13/09/2019 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 101.435,04, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (id. 23460852).

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 18/10/2019.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 24213323).

Instadas as partes a produzirem provas, o INSS quedou-se inerte e o autor informou não ter provas a produzir (id. 27409942).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que a parte autora pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 09/08/2017 e a presente ação foi ajuizada em 28/02/2019, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 11/12/2017 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigrou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de **01/01/1990 a 07/10/1993; 14/12/1994 a 05/03/1997; e de 05/05/2010 a 18/11/2003**.

O PPP de fls. 25/29 demonstra que o autor trabalhou na empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda, nas funções de embalador e operador de processos químicos e petroquímicos, e esteve exposto, nos períodos controversos, ao seguinte agente agressivo:

- De 01/01/1991 a 31/12/1991 – ruído de 88,87 dB(A);

- De 01/01/1992 a 31/12/1992 – ruído de 88,16 dB(A);

- De 01/01/1993 a 07/10/1993 – ruído de 89,91 dB(A);

- De 14/12/1994 a 31/12/1996 – ruído de 88,75 dB(A);

- De 01/01/1997 a 05/03/1997 – ruído de 82,5 dB(A).

Portanto, a atividade exercida pelo autor na empresa **Dow Brasil**, pode ser reconhecida como especial pela exposição a ruído acima do limite permitido.

Com relação ao período de **05/05/2010 a 18/11/2013**, o autor anexou aos autos o PPP, referente a empresa **Dorian Starnini** (fls. 31/33), em que laborou na função de serrador, e estava exposto aos seguintes agentes nocivos:

- De 05/05/2010 a 18/11/2013 – ruído de 96,00 dB(A).

Assim sendo, o período de **05/05/2010 a 18/11/2013** também pode ser reconhecido como especial, em razão da exposição a ruído.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora ambos os PPPs- Perfil Profissiográfico Previdenciário apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos apontados na contagem (fls. 19/23), até 21/11/2016, a parte autora tem **35 anos, 03 meses e 08 dias** (tabela em anexo), e faz jus à **aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial, os períodos de **01/01/1990 a 07/10/1993; de 14/12/1994 a 05/03/1997; e de 05/05/2010 a 18/11/2003**, e condenar a autarquia ré a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/183.901.125-1, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2017).

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se à EADJ do INSS, através do PJE, para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a DER (09/08/2017).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condono o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ENIO JÚLIO STARNINI

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 09/08/2017

CPF: 884.716.678-00.

Nome da mãe: Inah Júlio Starnini

NIT: 1.078.367.736-4.

Endereço: Rua Sampaio Moreira, 03, ap. 34, Embaré, Santos– SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002989-26.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JY. POTENCIAL - TERMINAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA, SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUBES SEBA

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Verifica-se dos elementos trazidos aos autos que o(a) autor(a) pretende o ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O CPC/2015 “...tem como compromisso promover a solução consensual do litígio...” (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 96/97).

Com vistas à viabilidade da conciliação o § 3º do art. 3º do CPC/2015 dispõe:

“§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Tratando-se de hipótese que admite a autocomposição em demanda de cunho indenizatório, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Caso a conciliação seja inexitosa, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUTADO: MIRON HAIR STYLIST - SALAO DE BELEZA LTDA - ME, FLAVIO DA SILVA, LETICIA FURTADO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 41459772 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0011953-84.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, consoante cópias trasladadas dos embargos à execução, em sede recursal foi determinada a elaboração de novos cálculos de liquidação em primeiro grau (id 22947558, p. 56), de modo que o valor do crédito exequendo não está cabalmente definido.

De outro lado, observo que as peças digitalizadas não são suficientes para apreciação do pedido do exequente, uma vez que os embargos não se encontram digitalizados e foram remetidos ao arquivo, sendo que os autos principais não foram digitalizados na íntegra, embora tenham sido trasladadas a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado acostados aos embargos (id 22947558, p. 30/64).

A fim de dar prosseguimento ao feito e espancar eventuais dúvidas, providencie a secretária o desarquivamento dos autos físicos (principais e embargos) e o traslado ao presente feito de cópia da inicial da execução e dos cálculos apresentados pelo exequente, bem como da inicial dos embargos, da conta apresentada pelo INSS e da impugnação apresentada pelo embargado.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente.

Havendo impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor devido, considerando o decidido nos embargos.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei correio eletrônico à 3ª Vara Federal de Santos solicitando o desarquivamento dos embargos à execução n. 0012809-09.2009.403.6104 a fim de cumprir o 3º parágrafo do despacho id 39775362.

Santos, 23 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004666-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TATIANA GOULART DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 39140701/39140702: Ciência à impetrante das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a liberação das parcelas remanescentes do benefício.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA, HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 19 de novembro de 2020, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio do sistema de videoconferência Cisco Meeting para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. **Apreoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Ronaldo Ruffo Bartolomazi.**

O réu Harryson Tomyo Neves Koboyama, acompanhado do defensor constituído Dr. Marcelo José Cruz (OAB/SP 147.989) e Dr. Yuri Ramos Cruz (OAB/SP 316.598).

A testemunha Paula Serra Negra Rodrigues, presente na Justiça Federal de São José do Rio Preto, na sala de videoconferência. Ausente a testemunha Eduardo Junqueira Domingues (vítima), que deveria estar presente na Justiça Federal de São José do Rio Preto, na sala de videoconferência.

As testemunhas Abílio Alves dos Santos, APF Fabrício Panariello Vasconcelos, APF Fábio Marcopito Maia, e Alex da Silva Paulino, presentes na Justiça Federal de Santos, na sala de videoconferência no 3º andar deste Fórum.

Os presentes participaram do ato através de link de acesso ao sistema de videoconferência Cisco Meeting.

Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, por meio de sistema Cisco Meeting e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal, além mídia a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, §2.º, do Código de Processo Penal, os depoimentos prestados nesta audiência **não serão transcritos.**

Diante da ausência do ofendido Eduardo, foram as partes consultadas sobre a inversão da ordem determinada no art. 400 do Código de Processo Penal. Não houve oposição pelo Ministério Público. Tampouco o advogado se opôs, feita exceção à testemunha Alex da Silva Paulino, a qual, para que possa ser feita a defesa de forma suficientemente técnica, deve ser ouvida após a vítima. O requerimento da defesa foi acolhido pelo MM. Juiz.

Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Paula Serra Negra Rodrigues, Abílio Alves dos Santos, Fabrício Panariello Vasconcelos e Fábio Marcopito Maia, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata.

Em seguida, pelo MM Juiz foi deliberado:

Diante da necessidade de serem ouvidos ainda Eduardo Junqueira Domingues (ofendido) e Alex da Silva Paulino (testemunha), venham os autos conclusos para redesignação de novas datas de audiência, das quais serão oportunamente intimados todos.

NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, _____, Alexandre Contti RF 5688.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006069-61.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CARLOS EDUARDO KELLER PORTO, TATIANA ASSIS IREIJO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em que pesem os argumentos expostos na petição protocolizada hoje pela defesa de Tatiana Assis Ireijo, constata-se que a decisão que decretou a prisão preventiva ressaltou que era necessária, antes de mais nada, a confirmação pelo IIRGD sobre a identificação datiloscópica e fotográfica efetuada pela Polícia Federal. Por tal motivo, foi expedido ofício para aquele instituto.

Com efeito, foi deliberado na audiência de custódia que antes de tal medida, seria temerário soltar os investigados. Nesse sentido, são notórios os casos de pessoas presas indevidamente em razão do uso de seu nome por pessoas que praticaram crimes, situação causada pela não comparação da identificação datiloscópica e fotográfica com os dados constantes no IIRGD.

O Código de Processo Penal, para evitar esse tipo de situação, prevê no § 1.º do art. 313: “ *Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida*”.

Dessa forma, mantenho a prisão preventiva, esclarecendo que, tão logo chegue aos autos a resposta do IIRGD, a questão será reapreciada por este juízo com urgência.

Santos, 19 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001794-28.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS SOUTO DIEGUES

Advogado do(a) REU: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141

DESPACHO

Doc.41451983: Designo o dia 23/02/2021, às 17:00 horas, para a realização de audiência para oferecimento de ACORDO DENÃO-PERSECUÇÃO PENAL ao investigado VINICIUS SOUTO DIEGUES, a ser realizada nesta Vara Federal.

Intimem-se o réu e a defesa, encaminhando cópia da proposta, bem como o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-35.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: MATILDES SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extratos de pagamento ID nº 40166941, páginas 1/2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003125-56.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-14.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS CARDEAL SA, DIEGO JOSE CARDEAL SA, MARCIA COSTA DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA LOPES MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA DOS SANTOS CARDELAAS E OUTROS** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando assegurar o direito à pausa de 120 dias do pagamento das prestações de seu financiamento imobiliário, deixando de efetuar o débito em conta das parcelas, além de conceder o desconto de 50% para as parcelas que vencerão em dezembro, janeiro e fevereiro seguintes.

Relatam que trabalham com transporte escolar, serviço paralisado desde março do corrente ano, em razão da pandemia que se instalou no país, motivo pelo qual não possuem renda alguma.

Diante da situação, solicitaram a pausa contratual, negada sob alegação de que teria uma ação judicial em face da CEF.

Sustentam que impetraram mandado de segurança, julgado procedente determinando a pausa dos pagamentos das prestações de junho, julho, agosto e setembro.

Contudo, considerando a notícia de que poderiam solicitar a extensão por mais 60 dias, requereram administrativamente, sendo o pedido negado, novamente, sem qualquer justificativa plausível.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Assim, dispõe a Lei nº 12.016/09 em seu art. 1º, §2º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º. *Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.*

§ 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”.

Destarte, o gerente da Caixa Econômica Federal não é autoridade coatora em mandado de segurança, devendo a Impetrante valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396.

2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público." 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido.

(Resp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 1º, §2º da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001771-64.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DACIRLANDIA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-44.2020.4.03.6114

AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008542-56.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEANDRO REIS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006152-81.2019.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA DA COSTA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de ID 40594320, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER MAZZARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado e os honorários fixados, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manjar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DE JESUS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para 31/07/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/07/1988 a 26/08/1989, 27/08/1989 a 13/11/1990, 09/07/1991 a 14/02/2005 e 08/06/2006 a 30/08/2016.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, bem como a impossibilidade de enquadramento da atividade especial durante o período em gozo de auxílio doença, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aplicação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 249882232 (fs. 90 e 93/94), comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de **04/07/1988 a 26/08/1989** (82dB) e **27/08/1989 a 13/11/1990** (85dB). Esclareço que não prejudica o reconhecimento da especialidade do período a utilização de medição pontual para aferir a insalubridade do ruído, visto que na época em questão não se exigia que a exposição se desse de forma permanente e habitual, exigência que somente passou a existir a partir da publicação da Lei 9.032/1995, com exposto alhures.

No tocante ao período de **09/07/1991 a 14/02/2005**, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 249882232 (fs. 97/99), o Autor esteve exposto ao ruído de 88dB e ao agente químico benzeno. Destarte, embora o ruído não seja superior no interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, a exposição ao benzeno, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, é suficiente ao enquadramento, nos termos da NR-15, Anexo 13. Cabe mencionar que a própria Instrução Normativa INSS 77/2015, no parágrafo único do art. 284, estabelece que será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art.68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Por fim, quanto ao período de 08/06/2006 a 30/08/2016, apresentou o PPP sob ID nº 249882232 (fs. 112/118) com exposição ao ruído conforme segue:

- 07/06/2006 a 31/12/2006: 85dB
- 01/01/2007 a 31/12/2011: 86dB a 95dB
- 01/01/2012 a 31/12/2012: 82dB
- 01/01/2013 a 27/06/2016: 87dB a 90,2dB

Destarte, comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de **01/01/2007 a 31/12/2011 a 01/01/2013 a 27/06/2016**.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de **04/07/1988 a 26/08/1989, 27/08/1989 a 13/11/1990, 09/07/1991 a 14/02/2005, 01/01/2007 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 27/06/2016**.

Cumpra mencionar que não merece prosperar a alegação do INSS de exclusão dos períodos em gozo de auxílio doença, nos termos do que restou decidido pelo STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, que firmou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos e 3 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado reafirmando a DER para 31/07/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 04/07/1988 a 26/08/1989, 27/08/1989 a 13/11/1990, 09/07/1991 a 14/02/2005, 01/01/2007 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 27/06/2016.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 31/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-45.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 419/1544

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003940-58.2017.4.03.6114

AUTOR: ROMULO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003483-87.2012.4.03.6114

AUTOR: PAULO MARCOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003426-64.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001240-07.2020.4.03.6114

AUTOR: FLAVIO JUN ITI TAKEUCHI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-52.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 37028959, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-88.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002387-39.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-96.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DE ARRIBAMAR DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-10.2020.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-59.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: DILZA DUSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002841-61.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA VITORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-88.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 28736631, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 28736631.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 05/07/1989 a 11/06/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial face a técnica utilizada para medição do ruído, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Aderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 26890324 (fls. 29/32), restou comprovada a exposição ao ruído de 90,4dB a 95,8dB superior ao limite legal no período de 05/07/1989 a 11/06/2014, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Em sua contestação o INSS arguiu a invalidade do PPP como meio de prova, visto que não há informação sobre a técnica utilizada para aferir o grau de insalubridade do ruído. Contudo, não é correto afirmar que a “dosimetria”, conforme consta do campo 15.5 do PPP, não se mostra suficiente para informar a técnica utilizada. Por se tratar de medida utilizando o Dosímetro, instrumento que se presta para medir a intensidade do ruído durante determinado intervalo de tempo, é possível concluir que a medição levou em consideração a permanência e a habitualidade da exposição.

No mais, conforme explanado acima, a contemporaneidade do laudo não constitui obstáculo ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.

Portanto, em que pese o INSS, durante a análise do requerimento na esfera administrativa, tenha requerido a juntada do laudo que fundamentou a emissão do PPP (exigência não cumprida), reputo suficientemente demonstrada a insalubridade do labor no período pleiteado.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **40 anos 7 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 17/10/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 05/07/1989 a 11/06/2014.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/10/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-47.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-17.2020.4.03.6114

AUTOR: ADILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: WANDERLER ROSA DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-09.2017.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-73.2020.4.03.6114

AUTOR: IRENE APARECIDA PEREIRA FACCIÓ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-27.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE VITOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, VERALUCIA D'AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 41097157, manifestando-se nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE APULCRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003903-26.2020.4.03.6114

AUTOR: JOLYTON SOARES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000192-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/02/1986 a 28/09/1990 e 06/03/1997 a 18/11/2003.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação ratificando o indeferimento administrativo, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)**

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)**

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Nenhum período requerido pelo Autor poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

O período de **04/02/1986 a 28/09/1990** o Autor apresentou o PPP sob ID nº 26958212 (fls. 22/24), todavia, sem responsável técnico, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico.

No tocante ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, consta do PPP acostado sob ID nº 26958212 (fls. 32/33) a exposição ao ruído de 88dB e calor de 20°C, inferiores aos limites legais da época.

Destarte, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487 do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RODRIGUES DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 15/03/1984 a 15/04/1986.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 29402575 (fls. 14/15), restou comprovada a exposição ao ruído de 80dB a 89dB, portanto, superior ao limite legal no período de 15/03/1984 a 15/04/1986, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

O referido período não foi reconhecido pelo INSS como especial, porque a intensidade do ruído está expresso num intervalo de intensidade e não na média de intensidade, como preconiza a legislação (ID 29402589 fl. 79). Considero, contudo, que isso não enfraquece a força probatória do documento, visto que o limite mínimo e máximo do ruído descrito no PPP é igual ou superior à intensidade exigida à época para sua caracterização como insalubre.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos e 8 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 09/09/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 15/03/1984 a 15/04/1986.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/09/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE HONORATO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP nº 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 20843237.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005288-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO FLAUSINO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP 2602139785, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID nº 18057300.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDER BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP nº 2602139785, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 20112674.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSEVALDO MOURADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP nº 2602139785, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 17251122.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003761-83.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO APARECIDO PEIXOTO GUISSONI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP nº 2602139785, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 18044609.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELINO DE FRANCA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP nº 2602139785, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 18144295.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001109-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE IRINEU MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA/SP nº 5063488379, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 18727492.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004060-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CRISTOVAM PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA/SP nº 5063488379, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito Sr Weberth Ramos Hauers, nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 21841222.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSA MARIA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr ANDRE VINICIUS DOS SANTOS, CREA/SP nº 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 20210778.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-33.2020.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE CESAR MARTINGO DOS SANTOS ANATE

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr ANDRE VINICIUS DOS SANTOS, CREA/SP nº 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 20119286.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003223-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP nº 2602139785, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 21368541.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003129-30.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDEMAR ARAUJO MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE AGUIAR - SP220251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003038-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE ALVES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP nº 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 21186395.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIGUEL AUGUSTO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP nº 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 21494617.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP nº 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 19010316 e 40533286.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA/SP nº 5063488379, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 18959882 e 40533270.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA/SP nº 5063488379, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 21926216 e 31605398.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-29.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO MATOS DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA/SP nº 5063488379, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 21597563 e 31606901.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDISON DESTRO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA/SP nº 5063488379, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito Sr Weberth Ramos Hauers, nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 21233149

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID 41105738, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ROBERICO SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP nº 2602139785, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 19064712 e 40532516.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005743-40.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP232987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA/SP nº 5063488379, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 18049817.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMERSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMERSON APARECIDO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/08/1987 a 13/11/1990, 08/03/1993 a 17/12/1993, 12/01/1994 a 07/03/2007 e 04/06/2007 a 04/05/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungam reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...)
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.
1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematiza da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao ruído, diante dos PPPs acostados sob ID nº 24753932 (fs. 64, 66/68) e ID nº 24753929, restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de **18/08/1987 a 13/11/1990** (89dB), na Merinco Indústria e Comércio Ltda; **08/03/1993 a 17/12/1993, SEB do Brasil**, (92dB); **12/01/1994 a 05/03/1997** (82dB) e **23/06/2006 a 07/03/2007** (86,9dB), ZF do Brasil.

De fato, nota-se que apesar de o PPP emitido pelo Merinco Indústria e Comércio e pela ZF do Brasil conter período extemporâneo, há informação que não houve alteração das condições de trabalho do ex-empregado.

Cumprir mencionar que no interregno de **06/03/1997 a 22/06/2006** a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal, bem como não restou comprovada a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts pelo PPP apresentado ou, ainda, pelo laudo confeccionado nos autos da reclamação trabalhista de nº 00057-2008-462-02-002, proposta pelo Autor em face da Empresa (ID nº 24753932 – fs. 76/108).

Por fim, quanto ao período de **04/06/2007 a 04/05/2018**, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 24753932 (fls. 110/113), comprovando a exposição a tensões elétricas superiores ao limite legal de 250 vols. O INSS deixou de reconhecer a especialidade desse labor devido ao fato de a eletricidade não constar do Anexo IV do Decreto 3.049/1998, porém, conforme decidiu o STJ, tal circunstância não é impeditiva da caracterização do tempo como especial, desde que fique devidamente comprovada a exposição de forma permanente e não habitual a agente insalubre ou perigoso em grau de intensidade acima dos limites de tolerância estabelecido pela legislação:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**

3. **No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.**

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de **18/08/1987 a 13/11/1990, 08/03/1993 a 17/12/1993, 12/01/1994 a 05/03/1997, 23/06/2006 a 07/03/2007 e 04/06/2007 a 04/05/2018**.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **18 anos 9 meses e 16 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de **18/08/1987 a 13/11/1990, 08/03/1993 a 17/12/1993, 12/01/1994 a 05/03/1997, 23/06/2006 a 07/03/2007 e 04/06/2007 a 04/05/2018**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SOLANO SANTANA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SOLANO SANTANA SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **03/08/1987 a 02/12/1991 e 01/02/2007 a 30/06/2011**.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. 4

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 29464871 (fs. 54/56 e 57/59), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de **03/08/1987 a 02/12/1991** (85dB a 88dB) e **01/02/2007 a 30/06/2011** (91,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A consulta do fundamento utilizado pelo INSS para não reconhecer como especial o período **03/08/1987 a 02/12/1991**, trabalhado na Movent Automotive Indústria e Com de Autopeças Ltda (antiga Metalúrgica Brasileira LTDA), permite ver que foi o seguinte: “o segurado exerceu atividades em 03 funções/cargos diferentes, não sendo possível inferir o enquadramento ao agente nocivo ruído. não está clara a fonte ruidosa”. Percebe-se que esse fundamento deriva do fato de não ter ficado demonstrada a exposição permanente e não habitual ao ruído durante a jornada de trabalho, consoante entendimento do INSS. Contudo, conforme exposto alhures, antes da edição Lei 9.032/1995 não se exigia que a exposição possuísse aquelas condições. Sendo assim, reputo devidamente comprovada a especialidade do período.

Em relação ao período **01/02/2007 a 30/06/2011**, também trabalhado na Movent Automotive Indústria e Com de Autopeças Ltda, concluiu o INSS que “há inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercida em condições especiais” e assim não reconheceu o período como especial. No entanto, ao se analisar o PPP corresponde ao período, nota-se que ele satisfaz as condições exigidas pela legislação para fazer prova da exposição do segurado a agentes insalubres. Por isso, também esse período deve ser reconhecido como especial.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 5 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 01/07/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/08/1987 a 02/12/1991 e 01/02/2007 a 30/06/2011.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/07/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIANO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos de 17/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/05/2014 foram reconhecidos na ação de nº 0000545-24.2015.403.6338, requerendo o reconhecimento do período de **27/05/2014 a 23/03/2015**.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a coisa julgada em relação ao período de 17/06/1991 a 26/05/2014, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre mencionar que há coisa julgada em relação ao período de 17/07/1991 a 26/05/2014, todavia, o Autor não requereu o reconhecimento deste período, mas sim, que sejam computados os interregnos ali reconhecidos em cumprimento ao que restou decidido nos autos de nº 000545-24.2015.403.6338.

No que tange à falta de interesse de agir, em relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade de tempo de contribuição após a DER, conforme alegado pela ré, por se tratar o pedido do autor de questão que o INSS reconhecidamente indefere o requerimento, uma vez que possui ele o entendimento que a sentença trabalhista não lhe pode ser oposta, há de se reconhecer o interesse de agir do autor. Cabe lembrar que o STF decidiu que "A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (RE 631240/MG)

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

A partir de 18/11/2003	85 dB
------------------------	-------

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que o laudo técnico elaborado por perito nos autos da reclamação trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-33831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Destarte, diante do laudo acostado sob ID nº 28386910, elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 1002046-16.2015.502.0461, movida pelo Autor perante a ex-empregadora, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 88dB, superior ao limite legal no período de 27/05/2014 a 23/03/2015, motivo pelo qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto aos períodos de 17/07/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/05/2014 foram reconhecidos nos autos de nº 000545-24.2015.403.6338, todavia, o transitivo em julgamento da ação ocorreu em 04/10/2019 (consulta anexa), motivo pelo qual eventual benefício não pode ser concedido a partir da DER em 14/02/2019.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos reconhecidos na ação de nº 000454-24.2015.403.6338, bem como o período aqui reconhecido e convertido totaliza **38 anos 3 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 25/04/2020, uma vez que não pedido e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Apesar de na data de início do benefício já estar em vigor a EC 103/2019, deixo de aplicar suas regras de transição, pois considero que o autor já possuía direito adquirido ao benefício em data anterior.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 27/05/2014 a 23/03/2015.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 25/04/2020 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANUEL MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANUEL MATIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 20/09/1999 a 12/08/2019.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a ausência de agentes agressivos no período, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comoveram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Da análise do PPP acostado sob ID nº 28137952, consta a exposição ao ruído de 85dB e agente químico manganês de 1,25m(sic) no período de 20/09/1999 a 12/08/2019.

Destarte, o período não merece enquadramento, pois a exposição ao ruído não foi superior ao limite legal e o agente químico manganês não contém dado preciso sobre o grau de exposição. Cabe mencionar que de acordo com o Anexo 12 da NR 15, “O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia”.

Ademais, especificamente em relação ao agente fuma de manganês, tal agente nocivo não consta no Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Logo, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487 do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005071-86.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES, JOSE BARBOSA CASIMIRO, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, WALDIR ALVES RODRIGUES, WILSON PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001305-73.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVAO MORAES - SP194516, JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466

EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BUNDUKY COSTA - SP39726

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEDA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004577-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO ALARCON - SP279255

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO

Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006415-43.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE RANIERI ALMEIDA - SP187192, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002484-23.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS, OSVALDO DIAS DOS SANTOS, CLAUDIO LOSCHIAVO, NADIA CRISTINA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, EDUARDO BEZERRA GALVAO - SP189988, MARCOLINO NEVES - SP23926

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GONCALVES - SP61666

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-42.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MARSOLLA - SP253715, JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GESTION FOMENTO MERCANTILE SERVICOS LTDA - ME

REPRESENTANTE: PISCOPO ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-69.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADILSON CARLOS POZZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005541-63.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCESSOR: CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA, TEREZINHA GOMES DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462

Advogados do(a) SUCESSOR: ABUD GAITNETTO - SP15629, MARIANA FIGUEIREDO PADUAN - SP204462

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, DENISE GASPARINI MORENO - SP149197, LUIS PAULO SERPA - SP118942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO CLEMENTE BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-27.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO GIRISMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003134-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DESPACHO

Em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 5002893-78.2019.403.6114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Assim sendo, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003944-90.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A, CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e Renajud, solicitando endereço(s) atualizado(s) do coembargado CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Senhor Procurador da Fazenda Nacional, solicito que a Fazenda Nacional apresente a simulação com relação aos valores devidos ao autor se a decisão da Ministra do STF tivesse por base os valores efetivamente destacados do ICMS, sendo eles excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que acera com o não recolhimento das contribuições em vários meses.

Ora, se não há recolhimento, não há devolução.

Solicito que seja feita uma simulação sem aplicação da COSIT 13/2018, conforme informado pelo auditor da Receita Federal -

"os nossos cálculos foram elaborados, como já dito anteriormente, de acordo com os critérios da SCI Cosit nº 13/2018, o que acarretou, fundamentalmente, a diferença entre os cálculos, somado ao fato de que não houve recolhimento das exações em vários períodos de apuração."

Confusão há por parte da Fazenda Nacional que não entendeu o que foi solicitado por esta Juíza.

Solicitei a simulação para comparativo com o valor apresentado pelo autor, uma vez que não há como comparar valores que se utilizam de metodologia diversa, além do mais, ambas as partes devem ter interesse em formar a convicção da Magistrada, não criar embaraços, cobrando valores não recolhidos e não atendendo as solicitações efetuadas.

Prazo - dez dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003285-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal, eis que tempestiva.

Abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Defiro o parcelamento requerido, nos termos da petição Id 40967216, mediante depósito judicial (50% e 6 prestações sucessivas), desde que seja considerado o valor atualizado da dívida (R\$ 12.446,18 em 10/2020), e as parcelas mensais e sucessivas sejam corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e ainda, na hipótese de descumprimento, vencimento das prestações subsequentes e inclusão de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, conforme art. 916, §5º, C

Providencie a parte devedora o depósito judicial, no prazo de **05 (cinco) dias**, no banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 4027 - telefone: 2666-6900.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico ser dispensável a expedição de ofício para a Vara da Fazenda Pública de Diadema, eis que a União Federal já apresentou o valor do débito para pagamento da CDA 80 1 12 111666-17 - Id 40866662, objeto da penhora efetivada no rosto dos autos.

Reconsidero, assim, a determinação anterior quanto à expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Diadema. Cancele-se o ofício Id 42117831 e cumpra-se as demais determinações.

Deste modo, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, no valor de R\$ 25.706,18 (anexando a guia juntada no Id 41420032) e R\$ 12.551,73 (honorários), atualizados até a data do efetivo pagamento, acerca do depósito Id 40961999.

Após o cumprimento acima, com o saldo remanescente, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte exequente - ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA, na conta indicada à petição Id 40253692, página 81.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007844-31.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

REU: UNIÃO FEDERAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento. A autora peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença de honorários já foi extinta.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença em relação ao valor principal.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante, mediante recolhimento das custas pertinentes.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002161-37.2009.4.03.6114

AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735, FABIO ALARCON - SP191873

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005521-33.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSEANE MARIADA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HIGINO ZUIN - SP148891

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MV IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) REU: RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0007955-97.2013.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU:EDSON BRAULIO ROZA

Advogado do(a) REU: PAULO RICARDO RODOLFO COSTA - SP287350

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) nº 0007746-31.2013.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: EDSON BRAULIO ROZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005126-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLARICE PAIVA LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA PAIVA SILVA - MG170920

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho que não apreciou ao pedido de liminar.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A Impetrante requer a emissão de histórico escolar a fim de possibilitar a transferência a outra universidade.

O prazo vence em 25-11-20.

Tendo em vista a situação peculiar da autora, e o prazo para apresentação de documentação, que não depende dela, e o prazo a se vencer, CONCEDO A LIMINAR, para o fim de que a autoridade coatora emita o histórico escolar da autora, como requerido (requerimento de protocolo nº 00000006635626), no prazo de 24 horas .

A Autoridade e a Universidade deverão ser intimados no dia de hoje, por telefone e email, de forma a possibilitar a emissão do documento.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte União Federal acerca da manifestação da exequente - Id 42144461.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei e-mail ao perito, intimando-o da decisão, conforme segue.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-91.2017.4.03.6114

AUTOR: OLINDA RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-90.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ALIPIO FABRICIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE e IUMIE ALMEIDA WATANABE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003297-66.2018.4.03.6114, relativa à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 39.317,93, em 20/06/2018.

Citados os executados, interpuseram os presentes embargos tempestivamente, alegando em suma, inépcia da inicial, inexigibilidade do título e da obrigação. Requeru, ainda, efeito suspensivo e justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação (Id 38808824).

Convertido o julgamento em diligência – Id 39219279.

Manifestação da CEF no Id 40594430.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No presente caso, a execução está garantida por penhora efetuada nos autos da ação principal – Execução de Título de nº 5003297-66.2018.4.03.6114 – tendo sido avaliados os bens no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil) – Id 10241118 daqueles autos.

Indefiro a preliminar arguida pela parte embargante, de inépcia da Inicial. Assim, também, indefiro a alegação de inexigibilidade do título e da obrigação. Vejamos:

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos da execução principal.

Juntou a CEF o demonstrativo de débito atualizado no valor de R\$ 59.717,76, em 30/09/2020. (Id 40594436), bem como juntou o extrato demonstrando o valor de cada dívida dos contratos anteriores no Id 40594431, os quais foram atrelados ao contrato de Renegociação em questão.

Ademais, a CEF juntou nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial n. 5003297-66.2018.4.03.6114) o demonstrativo atualizado do débito no valor de R\$ 60.757,02, em 06/11/2020 – Id 41414784 daqueles autos.

Registro que a ação de execução 5003297-66.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, título executivo extrajudicial - contrato de nº 21.2855.690.0000093-73 (Id 9314314).

Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.*

Embora seja possível a revisão de contratos anteriores, que deram origem a termo de renegociação de dívida, a discussão deve ficar restrita a este, eis que a respeito dos demais contratos foram formuladas apenas alegações genéricas.

Outrossim, da análise do contrato de Renegociação em questão verifica-se que os contratos indicados na cláusula primeira a saber: **21.2855.734.0000478/40, 21.2855.734.0000583/70 e 00.2855.003.00000477/1**, houve a consolidação dos débitos anteriores, resultando como valor renegociado a quantia de R\$ 41.162,37, firmado em 25/01/2017.

Além disso, como já demonstrado acima, A CEF juntou o extrato demonstrando o valor de cada dívida dos contratos anteriores no Id 40594431, os quais foram consolidados na presente renegociação, bem como a CEF informou que o contrato de renegociação em questão, liquidou os 3 contratos anteriores, consoante petição Id 40594430.

Cumprir registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando consensuamente.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

No tocante aos juros remuneratórios pactuados, verifico no presente contrato de nº 21.2855.690.0000093-73, que a taxa de juros contratada foi de 1,61% mensal, consoante documento id 9314314.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos*.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização expressa para a capitalização dos juros remuneratórios, consoante cláusula terceira do contrato juntado na ação principal (id 9314314 daqueles autos).

Quanto aos juros moratórios, estes deverter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (documento id 40594436) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUÍDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Quanto à cláusula contratual (cláusula décima quarta) que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Por fim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, eis que verifico nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial de número 5003297-66.2018.4.03.6114, que foram encontrados valores vultosos em contas bancárias da parte executada (id 41673100 daqueles autos), e assim, constato terem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nos termos do artigo 85, § 13 do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Portanto, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução - Execução de Título Extrajudicial de número 5003297-66.2018.4.03.6114.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003667-38.2015.4.03.6114

EXEQUENTE:DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO:INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002362-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:REINALDO MARCIANO JUANILLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Falta de pagamento de valores em atraso não podem ser objeto de questionamento e resolução por meio de mandado de segurança.

A parte deve recorrer à ação de cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005533-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:ANTONIO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DA 2.ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13.ª JUNTA DE RECURSOS/SP SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003512-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

Vistos.

Desarquivem-se os autos físicos, efetue-se a sua digitalização para cumprimento da decisão

ID 41250483.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-72.2020.4.03.6114

AUTOR: ELI DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CINTIA MARTIN FIGUERA

Advogado do(a)AUTOR:AMANDADOS REIS MELO - DF36492

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006262-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema de expedição de precatórios do CJF ainda não se encontra adaptado para a expedição como requerida pelo autor.

Informe se quer a expedição como possível - precatório, ou se pretende aguardar.

Prazo - 5 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007653-89.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERMES CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003447-50.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 85.980,58 e R\$ 6.762,23. Após o cumprimento da decisão, apresentou novos cálculos. R\$ 90.587,29 e R\$ 37.861,11.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 82.870,66.

Novamente o autor apresentou cálculos. R\$ 94.472,98 e R\$ 7.176,75.

Manifestou-se o Contador Judicial – o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. O exequente, corrigiu o índice de correção monetária e utilizou o INPC no último cálculo apresentado (ID 39185212). O exequente corrigiu a RMI, utilizando o valor fixado pelo INSS no último cálculo apresentado (ID 39185212). O exequente, incorretamente, apurou diferenças até 07/2020, quando o correto é até 06/2020, haja vista que o INSS disponibilizou o pagamento administrativo em 07/2020, conforme pesquisa no sistema Hisceweb. Por fim, verificamos que o exequente, incorretamente, alterou a renda mensal paga somente em 06/2018, desconsiderando que a revisão administrativa do NB 42/139.985.635-6 teve efeitos retroativos a 07/07/2017.

A Contadoria apresentou cálculos – R\$ 90.378,06, R\$ 7.412,65 e R\$ 493,95 (ID 39331051).

O Autor então concordou com os valores apresentados pelo INSS.

Homologados os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

O INSS apresenta embargos de declaração afirmando que houve erro material, porque não descontado o valor de R\$ 4.568,70, em julho de 2020.

Apresentado informe da Contadoria, no sentido de que o valor foi efetivamente consignado nas competências de agosto a outubro de 2020. Portanto, impossível efetuar o desconto, já que o desconto foi efetuado na esfera administrativa.

Nego provimento ao recurso de embargos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005980-45.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO

Advogados do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515, ARCIDE ZANATTA - SP36420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Elda Matos Barboza o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004527-75.2020.4.03.6114

AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOSE MAURO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA, AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-56.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ESTANCIA SANTA CLARA LTDA, AGROPECUARIA SANTA CLARA (DE DOURADO) LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido de cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intimem-se.

São Carlos , 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO SCARPELLI, MAIRA CAMARGO SCARPELLI
SUCEDIDO: MOACIR SCARPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Verifico que a decisão Id 38479758 condenou ao pagamento de honorários a credora/impugnada, sendo que o correto seria a condenação da executada/impugnante, tendo em vista ser esta que decaiu em maior parte do pedido.

Assim, nítida a ocorrência de erro material, que passo a corrigir, de ofício.

Dessa forma, o terceiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Em consequência, **condeno** a executada/impugnante, em razão da sucumbência em maior parte do pedido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor proposto pela executada e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo (R\$ 63.502,88 - R\$ 40.310,78 = R\$ 23.192,10).”

Mantenho o restante da decisão Id 38479758 como fora lançada.

Intimem-se e após o decurso do prazo recursal, cumpra a Secretária o já determinado, expedindo as minutas de requisitórios e juntado as respectivas minutas aos autos, e, ato contínuo, intimando as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001824-71.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE BARBOSA GUALTIERI - SP290282

EXECUTADO: EBSERH, INSTITUTO AOCF

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado e o requerimento Id 41607776 no processo nº 0002094-59.2015.4.03.6115-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000663-68.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

S/A. A Secretaria deverá inverte os polos da presente ação, devendo figurar como exequente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e como executada Abengoa Bioenergia São Luiz

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-08.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAURINDO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CANEPPELE - SP335208

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-61.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 5. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

6. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Int"

São Carlos, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-23.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALAIDE APARECIDA FONSECA GESSNER, JOAQUIM GONCALVES BARBOSA, MARCIO JOSE MARTINS, MARIA DA GLORIA BONELLI, SYLVIA ROSALINA GRASSESCHI PANICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 41899313 Defiro o prazo requerido.

Fimdo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001064-72.2004.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS NETO, GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) *Nos termos do r. despacho, intimem-se os exequentes a fim de se manifestarem quanto aos termos da petição de fls. 700 dos autos físicos (ID 24355803, p. 171/172), no prazo de 15 (quinze) dias."

São Carlos, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int."

São Carlos, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-60.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO RUI, SONIA MARIA ANTONIO RUI, SERGIO JOSE RUI, ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI, MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI, MARINA MORAES, MARIA JOSE ANDRADE DALTRI, ANTONIO CORTIZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO RUI, ANTONIO CORTIZZI, SERGIO VANDERLEI DALTRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cumprimento pelo banco do ofício de transferência eletrônica, intinem-se as partes, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-30.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MONTANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ids 41182325 e 41452903: **HOMOLOGO** para que produza os efeitos legais o pedido extornado pela parte autora, no tocante à declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

2. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas para a expedição de Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado.

3. Recolhidas as custas, expeça-se a certidão.

4. No mais, verifico que o pagamento dos honorários advocatícios e o reembolso das custas processuais já foram satisfeitos nos autos.

5. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO POMPEU FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ZUCCHI LIBANORE - SP143202

DESPACHO

Id 37368961: Nada a deferir, tendo em vista que o desbloqueio determinado na sentença Id 30086379 já fora procedido, conforme comprovado no Id 35214495.

Como transitou em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-28.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: TEREZA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

Int."

São Carlos, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-18.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por **IBG CRYO INDÚSTRIA DE GASES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO/SP**, onde a impetrante, liminarmente, busca, para si e filiais, ordem judicial para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS que recolhe os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais que emite, conforme fundamentação exposta na exordial, determinando-se que a autoridade fiscal se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança das parcelas não recolhidas até final decisão desta ação (art. 151, inciso IV, CTN).

Ao final, pugna pela concessão da segurança, nos seguintes termos: “*seja concedida a segurança para que cesse, em caráter definitivo, a inclusão do valor correspondente ao ICMS destacado nos documentos fiscais emitidos pela Impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do julgamento do RE 574.706/PR, bem como para que seja reconhecida a possibilidade de compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente a este título ainda não alcançados pelo decurso do quinquênio legal.*”.

Deu à causa o valor de R\$1.580.494,38, recolhendo as custas iniciais de ingresso.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

1. Da competência deste Juízo

A impetrante tem sua sede matriz na cidade de Descalvado/SP, conforme afirmado na exordial, cidade que está sob a jurisdição desta 15ª Subseção da Justiça Federal de São Carlos.

Como autoridade impetrada indicou o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, Delegacia da Receita Federal com “jurisdição” na cidade sede da impetrante, nos moldes da PORTARIA RFB Nº 2466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, com a redação dada pela Portaria RFB n. 1.170, de 2018.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora da jurisdição desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio, no caso, esta Subseção Judiciária.

Assim, **aceito** o processamento do *mandamus* perante este Juízo.

2. Da liminar

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado:

Infere-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória calcada na evidência, exigidos pelo art. 311 do CPC, notadamente levando-se em conta a decisão já proferida pelo STF no RE 574.706. Outrossim, presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória calcada na urgência, notadamente quanto a probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo obrigando-se a empresa a pagar a exação combatida para, posteriormente, pleitear o indébito.

Pretende a autora/impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré/impetrada que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, “*incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

STJ - SÚMULA 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).”

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celexuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No obstante isso, para pôr um pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais, a esta altura, lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a impetrante.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do TRF 3ª Região, à luz da orientação firmada pelo STF no RE 574.706 é o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condição de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007825-25.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (g.n.)

III - Dispositivo

Diante do exposto:

I – FIXO a competência deste Juízo para o processamento da demanda, na forma decidida.

II - DEFIRO A LIMINAR postulada para o fim de, **A PARTIR DESTA DECISÃO**, autorizar a impetrante (matriz e filiais) a excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais que emitem, da base de cálculo do PIS e da COFINS das exações que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

No mais, proceda a secretaria a notificação da Autoridade coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que será decidido também sobre o pedido de restituição/compensação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001849-48.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER ADABBO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001594-29.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FAUSTO APARECIDO BATISTELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança proposto por **FAUSTO APARECIDO BATISTELA**, com qualificação nos autos, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, aduzindo a petição inicial sobre a situação fática o seguinte:

“1 – DOS FATOS

O Impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, junto ao sistema informatizado da Previdência Social, cuja agência responsável pela análise foi a APS da cidade de Campo Alegre de Lourdes/SP, no dia 20/09/2019, cujo processo administrativo recebeu o número 185.505.886-0, conforme anexo.

Uma vez indeferido o requerimento, tempestivamente o Impetrante interps recurso para superior instância, visando nova análise, CUJO REQUERIMENTO FOI PROTOCOLADO NA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA, conforme comprovante abaixo e integra em anexo:

(...)

Ocorre que até o presente momento o Impetrado não deu o devido andamento no processo administrativo, pois sequer foi remetido para análise da junta recursal.

Basta realizar simples pesquisa junto ao sítio eletrônico do sistema de recursos para aferir tal informação (https://sso.ingresso.gov.br/login?client_id=consultaprocessos.inss.gov.br)

(...)

Sendo assim, houve desrespeito ao direito do Impetrante, que já poderia estar recebendo seu benefício ou interposto eventual medida judicial em desfavor de indeferimento administrativo. A inércia da autoridade Impetrada impede o Impetrante de exercer seu direito.

Vale destacar que o que se quer com o presente “Mandado de Segurança” não é a concessão do benefício, mas apenas que o Impetrado promova o regular andamento do processo administrativo, o qual se encontra estagnado a mais de quatorze meses aguardando simples remessa para a junta recursal.

Dessa forma, a desídia da autoridade coatora em proceder a regular tramitação do processo administrativo é abusiva e sem qualquer fonte de sustentação, ofendendo o direito do Impetrante e desrespeitando a Constituição Federal em diversos de seus dispositivos.”

Em razão dos fatos (omissão da autoridade impetrada em processar o recurso), pugnou o impetrante por concessão de ordem mandamental para que a autoridade impetrada dê regular tramitação ao processo administrativo, remetendo-o, juntamente com as razões recursais, para a superior instância administrativa.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi expedido ofício para requisição de informações da autoridade indicada como coatora na petição inicial (Gerente da APS de Pirassununga).

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, em representação ao INSS (ID 40531547).

A autoridade impetrada não se manifestou nos autos, conforme certificado no ID 41561850.

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id 33391002).

Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

Trata-se de ação mandamental cujo objeto, conforme se extrai do contexto da inicial, é a concessão de ordem mandamental à autoridade coatora para que ela **envie o recurso administrativo protocolado junto à Agência da Previdência Social de Pirassununga para a autoridade competente.**

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora se manteve inerte.

Como se sabe, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (“os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso” - art. 31, §1º).

Outrossim, admitir ou não recurso é prerrogativa do CRSS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto em hipóteses expressamente previstas no regimento interno (art. 33, caput).

O impetrante comprovou que protocolou o recurso administrativo.

No caso concreto, requisitadas informações à APS de Pirassununga/SP, indicada como coatora, seu Gerente quedou-se inerte e não informou se o recurso foi ou não encaminhado à instância superior.

Pois bem

O impetrante comprovou que protocolou o recurso administrativo (v. docs. Juntados) e que, até o ingresso da ação, não havia sido remetido à instância competente (v. informação extraída do site “Meu INSS” anexada como inicial).

Fato é que o segurado ingressou com recurso junto ao INSS e, até o momento, não tem informações de que seu recurso foi remetido à instância competente.

Não há dúvida – o INSS, por meio de suas unidades administrativas – está em mora no processamento do recurso interposto.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo da Agência da Previdência Social de Pirassununga/SP (receptora do protocolo administrativo), que pela ausência de informações – ao que parece – ainda não cessou a mora, extrapolando indevidamente prazos regulamentares.

O impetrante alega que o protocolo pedido de recurso administrativo em 02/04/2020, que não foi devidamente processado, estando o INSS em atraso de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por "razoável duração do processo", nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

A data do protocolo do recurso está comprovada (02/04/2020) e não há notícias de que o mesmo tenha sido encaminhado às instâncias competentes. Desde a interposição do recurso até a presente data, já se passaram mais de **7 meses**, de modo que a inércia da autarquia para encaminhar o recurso é de todo condenável.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação. No caso, o impetrante busca apenas o encaminhamento de seu recurso, de modo que nada justifica a demora da APS de Pirassununga/SP (ou qualquer outra unidade do INSS responsável pelo encaminhamento do recurso), lembrando que o impetrante refere que protocolou perante a APS de Pirassununga/SP.

Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever. É o caso de compeli-lo a agir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise (=processamento/encaminhamento) do recurso interposto à instância competente. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável.

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada (GERÊNCIA DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA/SP), a promover o devido processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante em 02/04/2020, encaminhando-o à instância competente (CRSS) para seu regular julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**, devendo comprovar o determinado nos autos.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-82.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA BENEDITA LANDGRAF PATRACAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente enfrento o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em petição de Id 38571292.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado.

No caso concreto, a documentação apresentada para fins de comprovação do alegado labor rural em regime de economia familiar exige complementação probatória por meio de prova oral.

Ademais, numa análise perfunctória, não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

No mais, rememoro que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, prevendo em seu artigo 8º a possibilidade de audiência por meio presencial, ou mistas, se justificadas.

No caso dos autos, intimada sobre a decisão de Id 35830868, a autora informou que, assim como suas testemunhas, é pessoa idosa, simples e sem acesso a estrutura e conhecimento tecnológico para participação na audiência deferida pelo meio virtual.

Neste contexto, **designo audiência mista (presencial e telepresencial) para o dia 07/12/2020, às 13h30m**, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Considerando que o referido agendamento é excepcional devido à justificativa da parte autora, que o modo preferencial para realização do ato ainda é o virtual e, por fim, que ainda permanecemos vivenciando emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), fica assegurado aos demais envolvidos no referido ato a participação virtual.

A parte envolvida que optar pela participação virtual deverá comunicar tal opção nos autos com antecedência mínima de 03 dias, fornecendo telefone e e-mail para pronto contato, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia agendado. Tal comunicação poderá dar-se por correspondência eletrônica (scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br). Destaco que já constam dos autos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal.

Aos que comparecerão presencialmente alerto-os das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência, com base na Ordem de Serviço da Diretoria do Fórum nº 21 de 06/07/2020:

1. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal;
2. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
3. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5.

Int. e cumpra-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

07/12/2020 às 13h30

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-92.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANDERSON SILVA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o trânsito em julgado, ao arquivo."

Intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AUGUSTUS TADEU RELO DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001610-64.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Id 36782537: não há notícia nos autos de levantamento do valor depositado a fl. 17 (id 17981313). Portanto, o valor permanece em conta judicial à disposição do juízo. Já com relação ao valor da execução, o eg. TRF3 julgou procedentes os embargos n. 0002085-20.2003.403.6115 para o fim de prosseguir estes autos nos termos do valor apontado pela CEF no cálculo de fl. 16 dos referidos embargos. Assim, é em razão do decidido pela superior instância que o Município de Tambaú apurou o valor de R\$-3.424,18.

Por fim, considerando que o valor apontado pelo exequente de R\$-3.424,28 (id 28725795) foi atualizado até fev/2020, intime-se para atualizar referido valor e indicar conta judicial para a conversão em renda.

Após a providência, oficie-se a CEF para a transferência do valor do débito na forma indicada pelo exequente ficando o remanescente liberado à executada, encerrando-se a conta judicial.

Tudo cumprido, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DECISÃO

Embora o feito já tenha tramitado longamente, há ainda algumas questões pendentes de resolução, antes que possa ser sentenciado.

1.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido feita pelo Incra foi afastada pela decisão de fl. 162 dos autos físicos (ID 26449118).

Quanto a esta mesma alegação feita pela União, entendo que a nova processualística a coloca como questão de mérito e, portanto, será com ele decidida (embora, a meu viso, casos especiais e aberrantes de impossibilidade jurídica do pedido ainda devam continuar a ser tratados como preliminares, mesmo que com algum elastério hermenêutico; mas este não é o caso dos autos).

2.

Embora tenha passado em revista os autos por mais de uma vez, não localizei comprovante do depósito relativo à indenização da terra nua, cuja autorização foi requerida pela autora em sua inicial.

Considerando que ações como a presente, em que se pretende instituir servidão administrativa, devem seguir, por analogia, o rito das demandas desapropriatórias, conclui-se que tal prestação é devida previamente à imissão na posse (já deferida; fl. 522/524 dos autos físicos, ID 26432030).

Assim, determino que a Copel confirme se já realizou tal depósito e, em caso positivo, indique a localização do respectivo comprovante.

Não tendo realizado tal depósito ainda, deverá fazê-lo e comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e revogação da liminar.

O valor deverá ser devidamente atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixarei para decidir sobre a adequação do valor da indenização na sentença, momento porque já houve concordância do Incra (fl. 846 dos autos físicos, ID 24277604) e do Estado de São Paulo (ID 33447828), baseados em estudos feitos por seus respectivos departamentos técnicos, e a União, embora tenha discordado inicialmente, quedou-se inerte após ser-lhe dada vista para ratificar tal discordância (fl. 849/856 dos autos físicos, ID 24277604).

Esse depósito é devido até mesmo para se decidir pela aplicação do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, o que será mais bem analisado por ocasião da sentença.

Juntado o comprovante do depósito, abra-se vista à União, ao Incra e ao Estado de São Paulo, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

3.

Cumprido o item precedente, embora não seja obrigatória a intervenção do MP em ações de desapropriação (ou naquelas que seguem seu rito por analogia, como no presente caso), mas considerando:

a) Que se trata de ação ajuizada por subsidiária integral de sociedade de economia mista estadual (Copel), concessionária de serviço público federal (transmissão de energia elétrica), visando a constituir servidão de passagem (de linha de transmissão de energia elétrica) sobre área cuja titularidade pendente de definição entre a União e o Estado de São Paulo, mas que é administrada pelo Incra, que nela implantou projeto de assentamento do Programa de Reforma Agrária (Assentamento Nova São Carlos);

b) Que já houve imissão provisória na posse (fl. 522/524 dos autos físicos, ID 26432030);

c) Que referida servidão de passagem impacta diretamente 7 lotes do referido assentamento, cujos titulares, no entanto, aceitaram e já receberam a indenização ofertada para compensar a limitação do uso da terra (fl. 538, 542, 545, 549, 552, 555 e 560; fl. 719 e ss.; fl. 727; todas dos autos físicos; ID 26432030);

d) Que tais pessoas, no entanto, entendem que a indenização relativa à terra nua também lhes pertence (fl. 767/772 dos autos físicos, ID 26432030, e ID 32228757);

A fim de evitar eventual nulidade futura, entendo prudente a abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias (concomitantemente à vista aos réus da juntada do comprovante do depósito do valor da indenização tratado no item precedente, o que não causa prejuízo ao andamento do feito, por ser eletrônico), nos termos do que dispõem os arts. 176 e ss. do CPC, para que tome ciência da presente demanda e analise se estão presentes interesses que devam ser tutelados por ele, ou se é caso de oficiar nos autos como fiscal da lei e, em caso positivo, manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Após, novamente conclusos.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000887-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: IVANES DA GLORIA MATTOS - SP323488-A

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO, ELIAS DOS SANTOS, ALZIRA DOS SANTOS DUTRA, EDUARDO DOS SANTOS DE FREITAS, MANOEL PEREIRA SOARES, WILSON JELLMAYER, FABIANO DONIZETE SILVA TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

Advogado do(a) REU: SILVIA DE CASTRO - SP95561

DECISÃO

Embora o feito já tenha tramitado longamente, há ainda algumas questões pendentes de resolução, antes que possa ser sentenciado.

1.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido feita pelo Incra foi afastada pela decisão de fl. 162 dos autos físicos (ID 26449118).

Quanto a esta mesma alegação feita pela União, entendo que a nova processualística a coloca como questão de mérito e, portanto, será com ele decidida (embora, a meu viso, casos especiais e aberrantes de impossibilidade jurídica do pedido ainda devam continuar a ser tratados como preliminares, mesmo que com algum elastério hermenêutico; mas este não é o caso dos autos).

2.

Embora tenha passado em revista os autos por mais de uma vez, não localizei comprovante do depósito relativo à indenização da terra nua, cuja autorização foi requerida pela autora em sua inicial.

Considerando que ações como a presente, em que se pretende instituir servidão administrativa, devem seguir, por analogia, o rito das demandas desapropriatórias, conclui-se que tal prestação é devida previamente à imissão na posse (já deferida; fl. 522/524 dos autos físicos, ID 26432030).

Assim, determino que a Copel confirme se já realizou tal depósito e, em caso positivo, indique a localização do respectivo comprovante.

Não tendo realizado tal depósito ainda, deverá fazê-lo e comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e revogação da liminar.

O valor deverá ser devidamente atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixarei para decidir sobre a adequação do valor da indenização na sentença, momento porque já houve concordância do Incra (fl. 846 dos autos físicos, ID 24277604) e do Estado de São Paulo (ID 33447828), baseados em estudos feitos por seus respectivos departamentos técnicos, e a União, embora tenha discordado inicialmente, quedou-se inerte após ser-lhe dada vista para ratificar tal discordância (fl. 849/856 dos autos físicos, ID 24277604).

Esse depósito é devido até mesmo para se decidir pela aplicação do parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, o que será mais bem analisado por ocasião da sentença.

Juntado o comprovante do depósito, abra-se vista à União, ao Incra e ao Estado de São Paulo, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

3.

Cumprido o item precedente, embora não seja obrigatória a intervenção do MP em ações de desapropriação (ou naquelas que seguem seu rito por analogia, como no presente caso), mas considerando:

a) Que se trata de ação ajuizada por subsidiária integral de sociedade de economia mista estadual (Copel), concessionária de serviço público federal (transmissão de energia elétrica), visando a constituir servidão de passagem (de linha de transmissão de energia elétrica) sobre área cuja titularidade pendente de definição entre a União e o Estado de São Paulo, mas que é administrada pelo Incra, que nela implantou projeto de assentamento do Programa de Reforma Agrária (Assentamento Nova São Carlos);

b) Que já houve imissão provisória na posse (fl. 522/524 dos autos físicos, ID 26432030);

c) Que referida servidão de passagem impacta diretamente 7 lotes do referido assentamento, cujos titulares, no entanto, aceitaram e já receberam a indenização ofertada para compensar a limitação do uso da terra (fl. 538, 542, 545, 549, 552, 555 e 560; fl. 719 e ss.; fl. 727; todos dos autos físicos; ID 26432030);

d) Que tais pessoas, no entanto, entendem que a indenização relativa à terra nua também lhes pertence (fl. 767/772 dos autos físicos, ID 26432030, e ID 32228757);

A fim de evitar eventual nulidade futura, entendo prudente a abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 30 (trinta) dias (concomitantemente à vista aos réus da juntada do comprovante do depósito do valor da indenização tratado no item precedente, o que não causa prejuízo ao andamento do feito, por ser eletrônico), nos termos do que dispõem os arts. 176 e ss. do CPC, para que tome ciência da presente demanda e analise se estão presentes interesses que devam ser tutelados por ele, ou se é caso de oficiar nos autos como fiscal da lei e, em caso positivo, manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Após, novamente conclusos.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002854-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEAN LUI TRIM TRIM TRAM COMERCIO E ENTREGAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Por meio da petição ID 39288743, a parte autora informou o pagamento da dívida posta em cobrança nestes autos, SEM QUALQUER RESSALVA, requerendo a extinção do processo.

Embasado na informação e requerimento da própria parte interessada, o Juízo proferiu sentença de extinção da ação, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", conforme sentença proferida no ID 39333481.

Ato contínuo, a parte autora informou (ID 41814645) a ocorrência de erro material em seu pedido de extinção, posto que os requeridos apenas tinham quitado parcialmente a dívida, ou seja, a quitação foi apenas em relação ao contrato n. 244910734000013901. Pugnou a autora pela manutenção da extinção em relação a esse contrato liquidado, com prosseguimento do feito em relação aos demais.

Em nova petição (ID 41814645), a CEF reiterou a petição anterior (erro) no pedido de extinção, indicando a quitação também do contrato 244910734000014983, pugnano pelo prosseguimento da ação em relação ao contrato 4910003000003339, nada informando sobre o contrato n. 244910734000013588 (referido na exordial).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Disciplina o CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Como se sabe, proferida a sentença o juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo **revogá-la**, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação das disposições processuais, ou **modificá-la**, exceto nos moldes delineados no artigo supramencionado.

A parte autora alega erro material em sua informação.

Essa alegação não permite ao Juízo alterar a sentença proferida. O erro material referido pela lei é aquele decorrente de equívoco do Juízo (e não da parte), evidente a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expressado na sentença, tais como erro datilográfico, aritmético etc, perceptível *primus ictus oculi*.

Na verdade, o julgamento foi embasado em premissa equivocada dada pela própria parte autora, de modo que não cabe a correção, por este Juízo, na forma pleiteada pela autora que deveria ter feito uso dos meios processuais cabíveis para combater a sentença proferida.

Em sendo assim, nada mais há a deliberar a respeito do prosseguimento dos autos em face do quanto decidido (extinção do processo).

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-38.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOAO CANDIDO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DA COSTA CLAUDINO - SP418480

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PORTO FERREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006351-62.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROBERTO ESTEVAM FERRATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 40687011 – item “3”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a averbar os períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial (06/03/1997 a 31/12/2003 e 01/04/2004 a 15/05/2006) e a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 140.921.059-31), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (15/05/2006), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETI FABRI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica, uma vez que o autor comprovou que tanto ele quanto sua companheira não apresentaram declaração de renda nos anos de 2019/2020 (Id/Num. 40593476, 40593478, 40593481 e 40593485).

Anote-se a gratuidade judiciária.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretária remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR I), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 178.777.727-5) do autor.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001746-15.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDA JOB

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONARDI - SP334263, HELDER SILVA MACEDO - SP420586, GENESIO LIMA MACEDO - SP48640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, juntada sob o Id/Num. 40938713.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que, embora requeira a condenação do réu/INSS ao "pagamento das prestações em atraso a partir da DER ALTERADA, em 25/11/2018", o autor atribui à causa o valor de R\$ 81.671,75, apurado no cálculo juntado sob Id/ Num 40438213 - págs. 6/7, em que considera a DER 10/11/2017.

Além do que, deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo relativo às prestações vencidas e vincendas e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, considerando a DER em 25/11/2018, em face do pedido formulado na petição inicial** e nova planilha de cálculo das prestações vencidas, observando "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 19/10/2020 – 19/30) e a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (10/12), além das 12 (doze) prestações vincendas, que efetivamente correspondam ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa.**

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA, AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGALTA, AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINALTA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Entendo que a testilha envolve questão de mérito para efeito de tutela jurisdicional, cujo deslinde prescinde da produção de outras provas além da documental, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial deduzido pela parte autora.

Considerando que as questões a serem apreciadas são unicamente de direito, ocorrendo a previsão contemplada no art. 355, I, do CPC, após a intimação das partes, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008529-57.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LINO MANOEL CAMPOS, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) REU: GERSON FERNANDO VIEIRA - SP209629, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR - SP209269

Advogado do(a) REU: VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865

Advogados do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR - SP209269

DECISÃO

Vistos,

Intimados, apresentaram quesitos o autor/MPF (Id/Num. 21955596 - págs. 109/110) e os corréus Furnas Centrais Elétricas S/A, IBAMA e Município de Guaraci (Id/Num. 21955596 - págs. 105, 125/126 e 142/143), ou seja, o corréu Lino Manoel Campos nada requereu.

Como a corré Furnas Centrais Elétricas S/A apresentou, injustificadamente, quesitos em duas oportunidades (Id/Num. 21955596 - págs. 105 e 120/123), **reputo preclusa** de forma consumativa a segunda indicação de quesitos e assistente técnico.

Noutro giro, **aprovo** os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF (Id/Num. 21955596 - Págs. 109/110) e pelos corréus Furnas Centrais Elétricas S/A, IBAMA e Município de Guaraci (Id/Num. 21955596 - págs. 105, 125/126 e 142/143), posto serem pertinentes para solução da testilha, **exceto** os quesitos "b", "b1" e "b2" formulados pelo MPF e o quesito "b" pelo Município de Guaraci, posto não competir à perita, em substituição a este Juízo, afirmar se a intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (Furnas). Por outro lado, dentre os quesitos apresentados pelo corréu IBAMA, **devem ser excluídos** itens "7", "9", "10" e "13", uma vez que são indagações que prescindem do conhecimento técnico da perita nomeada, sendo que para os itens "9" e "10" bastaria diligência junto aos órgãos ambientais respectivos, incumbência que o próprio IBAMA pode se ocupar, e o "13" corresponde à análise pessoal da destinação do imóvel. Do mesmo modo, em relação à corré Furnas Central Elétrica S/A, os quesitos "1", segunda parte do quesito "5" (*bem como, se as mesmas são objeto de autorização de órgão competente e devidamente licenciada ambientalmente*), "9" e "10" dispensam qualquer consideração da perita nomeada, posto demandarem apenas prova documental ("1", "5" e "7"), exame da legislação aplicada ("9") ou porque já consta nos autos resposta a indagação acerca da formação acadêmica da *expert* ("10"). Enfim, são indagações que dispensam prova técnica.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.903,00 (um mil novecentos e três reais), diante da concordância do Ministério Público Federal e do corréu Município de Guaraci.

Assinalo que o IBAMA, ao indicar o assistente técnico (Id/Num. 21955596 - pág. 167), nada falou sobre a proposta de honorários da perita e os demais corréus também não se manifestaram.

A despesa pelo ato processual deverá ser depositada **em partes iguais** pelo autor/MPF e os corréus (IBAMA e Furnas Centrais Elétricas S/A), sendo que a parte devida pelo autor/MPF **deverá ser depositada pela UNIÃO**, isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passei adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Efetuada o depósito, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007059-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALTAIR GONCALVES BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BIRELLI - SP214545

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em face do processamento da Apelação Cível nº 5008452-25.2019.4.03.0000, distribuída pelo autor/apelante diretamente na Instância Superior, conforme decisão juntada sob Id/ Num 41906939, desnecessária a manutenção destes autos, razão pela qual determino o cancelamento da sua distribuição.

Dê-se ciência ao autor/apelante.

Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002663-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da petição Id/num. 39429071, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze), juntar nova planilha de débito da dívida remanescentes.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000648-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) IMPETRANTE para ciência e manifestação sobre a informação da União que junta comprovante da liberação das parcelas, juntada sob o Id/Num. 40993139.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008733-96.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PELINSON E PELINSON LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito se encontra com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente na petição Id/Num. 40954366, no valor de R\$ 8.099,78 (oito mil, noventa e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados até o mês 10/2020, que deverá ser atualizados na data do pagamento), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Id/Num. 35543844).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento).

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003089-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDIVALDO FLAUZINO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelo autor na petição Id/Num. 40624358 e **concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária**, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, dada a sua atual condição de desempregado (Id/Num. 40624365), que poderá ser elidida pela parte adversa (INSS), por meio da via adequada e comprovação da suficiência de recursos.

Anote-se.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, conforme consignado na decisão Id/Num. 39470126, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003107-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDEMAR ROBERTO CARON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Entendo como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, embora o autor tenha demonstrado despesas de seu dia a dia, verifico que seus rendimentos (salário e benefício previdenciário) são superiores à taxa de isenção de IRPF, e daí não demonstra sua hipossuficiência econômica, razão pela qual **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.

Promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor da causa fixado na decisão Id/Num. 39471480, devidamente atualizado, conforme determina a Resolução Nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas regularmente, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001958-28.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ PARRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprovado pelo autor o adiantamento do recolhimento das custas, considerando o valor dado à causa, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-27.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA CASTELI - SP107806, LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração do assunto para DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | Benefícios em Espécie (6094) | Aposentadoria por Invalidez (6095).

Indefiro o pedido formulado pela exequente na petição ID/Num 38224801, uma vez que a requisição de valores como parcelas superpreferenciais depende da expedição de atos normativos complementares, conforme consta do §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 303/2019, bem como do desenvolvimento, implantação ou adequação de soluções tecnológicas que permitam o cumprimento da Resolução, tendo os Tribunais o prazo de 01 (um) ano para as referidas providências, conforme parágrafo único do art. 81 da dita Resolução.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de Id/Num 39509432, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se,

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000359-52.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito se encontra com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente na petição Id/Num. 41026199 (...O pagamento dos honorários advocatícios deve ser diretamente realizado por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU), que é gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>), no valor de R\$ 857,84, atualizados até o mês 10/2020, que deverá ser atualizados na data do pagamento), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Id/Num. 40735984).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento).

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002679-77.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VERALUCIA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe da presente ação para constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Ante a documentação juntada sob o Id/Num. 36893147, **de firo a gratuidade de justiça**, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência econômica.

Anote-se.

Intime-se, novamente, a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão Id/Num. 37321696 (...providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.)

Após, conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 40919611.

Encontra-se com vista para o INSS para ciência da documentação juntada pelo autor sob o Id/Num. 41073394.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS EDIMILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Cumpra o autor integralmente a decisão Id/Num. 39916504, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresentando planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados extraídos do CNIS**, que entendo imprescindível para aferição da correção do valor atribuído à causa, visto que as planilhas juntadas sob Id/Num. 37663860 e 37663861 (anexadas novamente nesta oportunidade) referem-se, respectivamente, à apuração das prestações vencidas e vincendas e à evolução da RMI, que, obviamente, **não se confundem com ele calculou/apurou a RMI**.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar nova planilha de cálculo das prestações vencidas, dadas as inconsistências apontadas na decisão Id/Num. 39916504, pois que não observou “pro rata die” no termo final (26/30), tampouco a correta proporcionalidade do 13º salário de 2020 (08/12), registrando-se aqui que, apesar do governo federal ter pago a integralidade do 13º salário em maio, na apuração do valor da causa, a parte deve observar a data da distribuição da ação.

B - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id/Num. 40737703 e 40737705) demonstram que ele recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de possuir saldo disponível em caderneta de poupança (R\$ 42.961,48), conforme extrato juntado sob Id/Num. 40737731, **o que comprova a suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios**.

Indefiro, assim, o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028555-19.2020.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo formulado pelo autor/agravante, **garantindo à parte recorrente o direito à gratuidade de justiça até decisão colegiada a respeito** (Id/Num. 40775753), CITE-SE o INSS para resposta, pois, conforme consignado na decisão Id/Num. 39627205, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes.

Providencie a Secretária a remessa do processo ao INSS (CEAB/DJ SR 1), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 172.771.284-3).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004310-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

Vistos.

Verifico que não foram juntados nos autos as cópias dos depósitos alegados pelo executado.

Assim, promova o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação do desarquivamento dos autos físicos e promova a juntada das cópias dos depósitos, bem como das peças processuais necessárias para a análise de seu pedido.

Após, conclusos.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001411-93.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALESCIO ZANERATTI FILHO, GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFEU PEREIRA FRANCO - SP55037, DANIELA DA SILVA FRANCO - SP302041

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se os executados sobre o depósito complementar Id/Num 41969164, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro a expedição de ofício de transferências dos valores incontroversos depositados nas contas nº 3970-005-46404801-0 (R\$ 13.907,725) e nº 3970-005.46405496-7 (R\$ 1.452,40), em favor da advogada da parte exequente, conforme requerido na petição Id/Num. 39771143 (Caixa Econômica Federal, agência nº 4890, operação 013, conta nº 00007443-0, CPF 345.285.158-30).

Havendo concordância com o valor remanescente depositado, venhamos autos conclusos para a extinção da obrigação.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003955-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

REU: KARLA RIBEIRO GARCIA BORGES

DECISÃO

Vistos,

Caso não requerida/deferida a gratuidade de justiça, o adequado recolhimento das custas iniciais é incumbência da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

In casu, como não foram custas iniciais recolhidas na integralidade (Id/Num. 39261842), determino a intimação da autora/CEF a complementá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, retomemos autos à conclusão.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num 39850500), decorrente da não localização de bens da executada, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALBERTO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347, DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face de não demandar dilação probatória a questão emestilha, ou seja, a matéria ser exclusivamente de direito, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Observe que o valor atribuído à causa na petição Id/Num 40919075, no caso a quantia de R\$ 5.975.745,48 (cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), também está desacompanhado de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição/compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, cumpra a impetrante a decisão Id/Num. 39726749, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo de modo a justificar o valor dado à causa.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982, NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que a parte somente poderá substituir a testemunha nas hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil.

Dai, conforme informação constante na petição apresentada pelo autor que testemunha Emilio Valentim Cezari não terá disponibilidade no dia e horário marcado para audiência (Id. 41299429), não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, o que, então, **indefiro a substituição.**

Ressalto que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nos casos que a lei dispensa, e não havendo comprovação de qualquer impedimento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Estabelece o art. 256, § 3º, do CPC, que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim, **inde fire o pedido da autora/CEF** para citação do requerido por meio de edital, haja vista que não demonstrou ter esgotados todos os meios para localizar o novo endereço do réu.

Intimem-se, novamente, autora para indicar novos endereços do requerido para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROVINA & ROVINA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI - SP245768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JFA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogado do(a) REU: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

Faculo às partes especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no caso de especificação, motivar a necessidade de sua produção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE PAULO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco), interesse processual no prosseguimento deste *writ*, em face da informação prestada pela autoridade coatora (Id/Num. 39151019).

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON PERPETUO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes do agendamento da **perícia médica** para o dia **7 de dezembro de 2020, às 15h00min**, dando-lhes ciência das recomendações apresentadas pelo Sr. Perito, que deverão ser obedecidas no dia da realização da perícia (Id. 42157331 e 42157332).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado do autor comunicá-lo do agendamento da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 17-3234.4577, devendo o autor comparecer, com 30 minutos de antecedência à hora marcada, munido de documentos pessoais e de todos os exames já realizados, como exames complementares e/ou documentos que por ventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Ressalto que o autor deverá comparecer à perícia médica utilizando obrigatoriamente máscara facial de proteção respiratória, respeitando todas as recomendações apresentadas pelo Sr. Perito (Id. 42157331), para realização do exame.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a parte autora da decisão Id/Num. 37810425, devendo constar na publicação os causídicos por ela constituídos na procuração Id/Num. 36563559 - pág. 1.

São José do Rio Preto/SP, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003809-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a parte autora da decisão Id/Num. 37810425, devendo constar na publicação os causídicos por ela constituídos na procuração Id/Num. 36563559 - pág. 1.

São José do Rio Preto/SP, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 40921227 - Pág. 9/10), verifico que o valor nela indicado (R\$ 91.138,53) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele** nesta demanda previdenciária, isso porque (a) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciária vigente no **mês da distribuição da ação (03/2020)**, (b) não observou corretamente "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação – 17/03/2020 – 17/30) e, por último, (c) não incluiu a parcela relativa ao 13º proporcional de 2020 (3/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 92.320,91 (noventa e dois mil, trezentos e vinte reais e noventa e um centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Em face do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, em face de ser sido concedido efeito **suspensivo** no Agravo de Instrumento interposto pelo autor contra a **decisão que indeferiu a gratuidade judiciária**.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, conluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS DIVINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

JESUS DIVINO DA SILVA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **mecânico**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Determinei a juntada de memória discriminada e atualizada do valor da causa e a comprovação da hipossuficiência econômica (Id/Num. 4136886), que, comprovada (Id/Num. 6264101, 6264141, 6264143 e 6264148), **concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do INSS (Id/Num. 9323705).

O INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 11131104), acompanhada de documentos (Id/Num. 21605666 - págs. 23/62), na qual alegou que o autor só apresentou sua CTPS para comprovar o encerramento do vínculo com Cotave Com. Tarraf de Veículos, o que não basta para a comprovação dos fatos. Sustentou que não se considera especial a atividade anterior a 04/09/1960 e, além do mais, a atividade pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo, com exceção do ruído, que sempre dependeu de laudo. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e a partir do Decreto nº 2.172/97 de LTCAT. No tocante ao ruído, sustentou que o PPP relativo ao período de 01/11/1983 a 02/12/1990 aponta exposição a ruído de 85,6 dB e para o período de 22/05/2006 a 01/02/2017 aponta exposição variável de 76 a 87 dB. Enfatizou a necessidade de laudo técnico. Salientou que, embora os PPPs tenham constatado exposição a óleo, diesel e graxa, não informaram a intensidade da exposição. Asseverou que o EPI eficaz afasta a especialidade do labor. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio. Requereu que não fossem computados como especiais os períodos em gozo de auxílio-doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 12423817).

Instei o autor a se manifestar sobre a reafirmação da DER (Id/Num. 14576283), que mantido o pedido (Id/Num. 15994737), determinei o sobrestamento do feito (Id/Num. 18753490).

Após julgamento da questão pelo STJ, sanei o processo, quando, então, determinei a expedição de ofício aos empregadores do autor para a apresentação de documentação técnica (Id/Num. 26394585).

Juntada a documentação (Id/Num. 37407069, 37407069 e 37407077), as partes se manifestaram (Id/Num. 37897056 e 38121033).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **mecânico**, com a respectiva conversão do tempo especial em comum e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Análise as pretensões.

A – DA ATIVIDADE ESPECIAL

Cabe/incumbe à parte autora, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram.

De tal sorte e não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, estando a causa madura para sentença.

In casu, o autor alega que desempenhou atividade de mecânica, elencando os períodos e vínculos empregatícios:

1) De 01/11/1983 a 02/12/1990; empregador: Cotave Com. Tarraf de Veículos; e,

2) De 22/05/2006 a 01/02/2017; empregador: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Apontou, ainda, que, embora o primeiro vínculo listado acima tenha se encerrado em 02/12/1990, o INSS considerou a data de saída como sendo 01/04/1990.

Conforme já exposto na decisão sob Id/Num. 26394585, quanto ao encerramento do vínculo com Cotave Com. Tarraf de Veículos, verifico que a data anotada na CTPS (Id/Num. 3937043 - pág. 23) não coincide com aquela constante no CNIS (Id/Num. 11131110 - pág. 74), tampouco com aquela informada no PPP sob Id/Num. 3937274, sendo ônus do autor a comprovação do fato, que não se desincumbiu, pois, além das divergências apontadas, não apresentou um documento sequer que comprovasse suas alegações, nem requereu prova oral que corroborasse suas afirmações.

Improcede, assim, o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda., na função de mecânico, no período de 02/04/1990 a 02/12/1990, de modo que minha análise ficará restrita ao período de **01/11/1983 a 01/04/1990**.

Convém esclarecer que, para o serviço prestado no período anterior a 29/04/1995, não se exigia PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030) etc para constatação da exposição do trabalhador a agentes nocivos, bastando que a atividade profissional estivesse enquadrada em um dos anexos dos decretos vigentes no período, mormente, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Convém esclarecer que, de acordo com informações descritas no "site" www.previdencia.gov.br, o "Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)" é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa.

Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP.

O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004.

De forma que, a questão de juntada de formulários "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", "DIRBEN-8030" (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço.

Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no § 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar a magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade.

Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor.

Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tomou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial físicos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasa sua elaboração. Mais: de acordo com o relator "Lêito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicenda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017)

Ademais, o art. 264, § 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária.

Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento.

Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revejo meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada.

Feitas tais considerações, passo à análise dos pedidos do autor.

1) De 01/11/1983 a 01/04/1990; empregador: Cotave Com. Tarraf de Veículos

Consoante PPP sob Id/Num. 37407077 - págs. 1/3, o autor trabalhou como mecânico C, no setor "oficina", exposto a ruído de 85,6 dB, além de agentes químicos, como graxa, diesel e óleo, inclusive o mesmo informa que o EPI fornecido teria sido eficaz para neutralizar todos esses agentes.

O Laudo sob Id/Num. 37407077 - pág. 30 esclareceu que a exposição a ruído era permanente, enquanto a exposição a agentes químicos era intermitente.

Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei)

Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo:

RUÍDO	
INTENSIDADE	PERÍODO
> a 80 dB	Até 04/03/1997
> a 90 dB	De 05/03/1997 até 17/11/2003
> a 85 dB	A partir de 18/11/2003

2) De 22/05/2006 a 01/02/2017; empregador: **Constroeste Construtora e Participações Ltda.** Sendo assim, em razão de a exposição a ruído ter sido superior ao limite legal de 80 dB, vigente à época da prestação de serviço, **reconheço** o período **de 01/11/1983 a 01/04/1990** como especial.

De acordo com o PPP sob Id/Num. 37407069 - págs. 1/2, no período em apreço, o autor trabalhou como mecânico de caminhão, no setor "manutenção", exposto a ruído variável entre 76 e 87 dB, além de agentes químicos, como graxa e querosene, sendo que para todos esses fatores de risco o EPI teria sido eficaz para neutralizar a insalubridade do ambiente laboral.

Tais informações estão corroboradas pelo LTCAT sob Id/Num. 37407069 - págs. 3/6, que esclarece que a exposição a ruído era meramente eventual. Por outro lado, a exposição a agentes químicos era habitual e permanente, havendo, no entanto, fornecimento de EPI eficaz.

Diante do exposto, **não reconheço** o período **de 22/05/2006 a 01/02/2017** como especial.

B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Na data de entrada do requerimento (DER em 19/06/2017), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.981.769-5), o INSS apurou tempo de contribuição total equivalente a **11.305 dias**, considerando que o último vínculo empregatício com a Constroeste **Construtora e Participações Ltda** se encerrou em 01/02/2017.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como **especial** totaliza **2.344 dias** e, com aplicação do multiplicador "**1,4**", chego a **3.282**, o que significa um aumento de **938 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (**11.305 dias**) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (**938 dias**), chego a um cômputo total de **12.229 dias**, que equivale a **33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias**, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a DER.

Verifico, no entanto, que o autor fez pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em face de que o autor perfere **33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição até **01/02/2017**, para alcançar os necessários 35 anos de tempo de contribuição, ele necessitaria contribuir por mais 532 dias.

Pois bem

Em consulta ao extrato do CNIS, **anexo a esta sentença**, verifico que, após o encerramento do vínculo com a Constroeste Construtora e Participações Ltda. em **01/02/2017**, o autor verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/03/2017 a 30/11/2017 (**275 dias**) e como empregado no período de 12/09/2018 a 22/09/2019 (**376 dias**), dos quais seriam necessários 257 dias para alcançar o tempo restante e necessário de 532 dias e de 25/10/2019 a 06/03/2020 (**134 dias**), desnecessários para alcançar 35 anos de tempo de contribuição).

Sendo assim, o autor completou 35 anos de contribuição em **26/05/2019**.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte**:

a) rejeito o pedido de reconhecimento ou declaração do vínculo empregatício com a empresa Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda., na função de mecânico, no período de 02/04/1983 a 02/12/1990, devendo ser mantida a anotação constante no CNIS (de 01/11/1983 a **01/04/1990**- Id/Num. 11131110 - pág. 74);

b) declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais a atividade profissional de **meccânico**, no período de **01/11/1983 a 01/04/1990** (Cotave **Com. Tarraf de Veículos Ltda.**), que deverá ser averbado pelo INSS;

c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.981.769-5), desde a DER reafirmada (**26/05/2019**), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença;

d) condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas/diferenças em atraso a partir de **26/05/2019** (consoante entendimento do STJ no julgamento do tema 995 de reafirmação da DER), que deverão ser corrigidas monetariamente com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação; e,

e) nos termos da decisão do STJ no julgamento do tema 995 (reafirmação da DER) de que só haverá sucumbência se o INSS opuser-se ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional, **deixo**, por ora, de condenar a autarquia previdenciária em honorários, o que será feito em fase de liquidação de sentença, se for o caso.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003378-76.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON FERNANDO DO VALLE, LUIZ ANTONIO BIMBATO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETÊ S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) REU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Intimadas as partes, apresentaram quesitos o autor/MPF (Id/Num. 21954639 - págs. 79/80) e, exceto o correú Município de Cardoso, os correús AES TIETÊ S/A, Nelson Fernando do Valle e Luiz Antonio Bimbato e IBAMA (Id/Num. 21954639 - págs. 70/72, 73/76 e 100/101, respectivamente).

Aprovo os quesitos **pertinentes** formulados pelo autor/MPF (Id/Num. 21954639 - págs. 79/80) e pelos correús AES TIETÊ S/A, Nelson Fernando do Valle e Luiz Antonio Bimbato e IBAMA (Id/Num. 21954639 - págs. 70/72, 73/76 e 100/101, respectivamente), posto serem pertinentes para solução da testilha, **exceto** os quesitos "b", "b1" e "b2" formulados pelo MPF, os itens "4", "5", "11" e "12" indicados pela correú AES TIETÊ S/A e os quesitos "9", "12", "14", "15", "16", "21" e "23" dos correús, pessoas físicas, posto não competir à perita, em substituição a este Juízo, afirmar se a intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Por outro lado, em relação aos quesitos apresentados pelo correú IBAMA, **devem ser excluídos** itens "7", "9", "10" e "13", uma vez que são indagações que prescindem do conhecimento técnico da perita nomeada, sendo que para os itens "9" e "10" bastaria diligência junto aos órgãos ambientais respectivos, incumbência que o próprio IBAMA pode se ocupar, e o "13" corresponde à análise pessoal da destinação do imóvel.

De sua feita, após uma análise detida dos quesitos remanescentes dos correús Nelson Fernando do Valle e Luiz Antonio Bimbato, em cotejo com os formulados pelas outras partes, **indefiro os quesitos: "1"**, por se tratar de análise de legislação aplicável, atribuição deste Juízo Federal; "2", "3" e "4" por serem indagações que não demandam a prova pericial; "5", "6", "7", "8", "10" e "11" são quesitos que, na maioria, também podem ser objeto de pesquisa pelos correús e além disso, estão mais bem inseridos nos questionamentos formulados pelas outras partes; "17", por já ser objeto de indagação a natureza rural ou urbana a área periciada e as especificidades (cobrança de IPTU, rede elétrica, telefônica e etc.) demandarem prova documental e "20", por entender que extrapola o objeto da perícia. Concluo, assim que **apenas** os quesitos "13", "18", "19" e "22" **devem ser respondidos** pela perita nomeada.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.471,00 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais), diante da concordância do Ministério Público Federal e dos correús AES TIETÊ S/A. e IBAMA.

Nesse ponto, afasto a gratuidade de justiça outrora concedida aos correús Nelson Fernando do Valle e Luiz Antonio Bimbato (Id/Num. 21955310 - pag. 104) para, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC, corresponsabilizá-los pelo pagamento de sua cota parte nos honorários periciais. Tal entendimento tem como fundamento a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, de modo a impor ao causador do dano ambiental o ônus de provar que sua conduta não causou lesão ao meio ambiente, daí que sobre eles, ocupantes direto da área periciada, deve também recair o custo da prova pericial.

Nessa ordem de ideias, a despesa pelo ato processual deverá ser depositada **em partes iguais** pelo autor/MPF e os correús (Nelson Fernando do Valle, Luiz Antonio Bimbato, AES TIETÊ S/A e IBAMA) sendo que a parte devida pelo autor/MPF **deverá ser depositada pela UNIÃO**, isso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, porquanto há entendimento formado em recurso especial repetitivo ser encargo da fazenda pública (REsp 1.253.844/SC - Tema 510), o qual passo adotar depois da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010947-42.2019.4.03.000 do TRF3, inclusive no AgInt no Agravo em REsp nº 1.539.210/SC.

Efetuada o depósito, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 19 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004194-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARCOS VINICIUS ALVES

Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO HENRIQUE DA SILVA- SP285286

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo redistribuído em razão da prevenção com o Processo nº 5001779-31.2019.403.6106, que tramitou por esta 1ª Vara, nos termos do despacho Id/ Num. 40784666.

Observo que o Processo nº 55001779-31.2019.403.6106 possui objeto idêntico ao da presente demanda e foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de recolhimento das custas processuais, com determinação de cancelamento da distribuição (Id/Num. 42051805 a 42051809).

Assim, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral das custas processuais daquele processo, conforme expressamente determina o artigo 486, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial desta ação, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do mesmo código.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003086-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:LUIZ HENRIQUE PEREIRA PINTO

Advogados do(a)AUTOR:GUILHERME DEMETRIO MANOEL- SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA- SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Entendo, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

Os documentos apresentados pelo autor (Id/Num. 40952730, 40952741, 40952748 e 40952750), especialmente os recibos de pagamento, demonstram que ele recebe salário base em valor (R\$3.270,68) que supera a faixa de isenção (R\$1.903,98), além de possuir terreno, imóvel residencial e um veículo quitados.

Indefiro, assim, o requerimento de gratuidade judiciária, porquanto entendo demonstrar ser possuidor de suficiência de recursos para arcar com o adiantamento das custas processuais.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o valor atualizado da causa fixado na decisão Id/Num. 39468535, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA RABELO DA SILVA, SILVIA CRISTINA RABELO, SALMA APARECIDA TAVARES GOUVEA, RITA DE CASSIA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

ROSANA APARECIDA RABELO, SILVIA CRISTINA RABELO, RITA DE CÁSSIA TAVARES DA ROCHA e SALMA APARECIDA TAVARES GOUVEA requereram o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado (Id/Num. 9524438), em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 42.497,95 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Oportunizei às exequentes a comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (Id/Num. 11487812), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e complementou a documentação (fs. 12177314), o que, então, **concedi** a gratuidade da justiça, exceto às exequente Silvia Cristina Rabelo e Salma Aparecida Tavares Gouvea, sendo que a primeira efetuou recolhimento da sua cota parte e a segunda interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi concedido efeito suspensivo, e, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução (Id/Num. 29617896).

O executado/INSS apresentou "cálculos liquidatórios em execução" (Id/Num. 31671190), apurando ser devido apenas o *quantum* de R\$ 36.314,87 (Id/Num. 31671191 e 31671192).

Instadas, as exequentes concordaram com o aludido cálculo (Id/Num. 34793216).

Decido.

Prevê o art. 17 do Código de Processo Civil:

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Conforme pode ser verificado do caso em questão, fálce legitimidade às exequentes para propositura de cumprimento de sentença individual, pois que, em vida, a Sra. Geracina Rabelo da Costa (falecida 20/02/2014) ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse, sem nenhuma de dúvida, de cunho personalíssimo.

De forma que, não podem as exequentes, em nome próprio, pleitear **direito personalíssimo** não exercido pela pensionista.

Eventual entendimento contrário implicar-se-á reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

Nessa linha é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA.

- Em vida, nemo segurado instituidor e tampouco a falecida pensionista ajuizaram ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- Não pode a autora (irmã do segurado falecido e filha da pensionista falecida), em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelos titulares dos benefícios.

- Recurso improvido.

(**TRF3-AC - APELAÇÃO CÍVEL - nº 0006837-68.2016.4.03.6183/SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - VOTAÇÃO UNÂNIME - Data do Julgamento 24/04/2017 - Relatora Des. Fed. TANIA MARANGONI**)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA PARTE. SUCESSORES.

Não há ilegitimidade do espólio ou herdeiros, conforme o caso, para a postulação das diferenças pecuniárias da aposentadoria de segurado falecido, vencidos até a data do óbito.

(**TRF4-AC - APELAÇÃO CÍVEL - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Fonte: DJ 16/11/2006 - PÁGINA: 599 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH**).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. ART. 267, IV DO CPC.

I. Ação rescisória proposta pelos sucessores de segurada especial da Previdência Social, na qual, em nome próprio, pleiteiam o pagamento de benefício previdenciário nunca pago à sua genitora. Alegação de violação dos arts. 11, VII, §1º e 48, §1º da Lei nº 8.213/91 e art. 201, V da CF/88, face à aplicação do Decreto nº 83.080/79.

II. Observa-se que o óbito da suposta titular do benefício ocorreu mais de 04 (quatro) anos antes do ajuizamento da ação originária, sem que conste dos autos qualquer comprovação de requerimento administrativo. Inexiste, portanto, direito à percepção por parte de seus sucessores, por ser o requerimento do benefício direito personalíssimo que se extinguiu com o óbito.

III. Precedente do TRF/5ª: AC nº 376909/PE, Terceira Turma, Rel. Frederico Azevedo (convocado), DJ 10/09/2007, p. 484.

IV. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(TRF5 - AR - Ação Rescisória 5729 - Processo nº 200705990020833 - Órgão Julgador: Pleno - Fonte DJ; Data: 06/03/2008 - Página: 706 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.

3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.

4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário

6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269381 - Processo nº 00660296219954039999 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA:13/08/2002 - Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI)

POSTO ISSO, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa ad causam das exequentes, extinguindo o cumprimento de sentença, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condono as exequentes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor executado, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico das exequentes no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, **posto serem elas beneficiárias de gratuidade judiciária.**

Transcorrido o prazo legal **sem interposição de recurso**, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENIR FERNANDES GALLI, IRANI DONIZETI NORONHA, OSMAR ANTONIO MANCHINI, MATHEUS NORONHA GALLI, LUCAS NORONHA GALLI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668, ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de livre penhora em desfavor dos executados Matheus Noronha Galli e Lucas Noronha nos endereços informados pela exequente na petição Id/Num. 39083100.

Promova a Secretária a retificação da autuação para cadastrar como terceiros interessados **Armando Pereira Barbosa**, CPF. nº. 010.466.401-00 e **Delemando Pereira Barbosa**, CPF. nº. 009.121.901-91.

Intimem-se a exequente para manifestar sobre o pedido dos terceiros interessados Id/Num. 40430048, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004065-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança "*para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não ser compelida à ilegal e inconstitucional restrição imposta pela d. Autoridade Coatora, mediante a impossibilidade de inclusão dos valores do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS,*" também almeja a impetrante que seja reconhecido "*o direito à compensação dos valores os quais deixaram de ser creditados, respeitando o prazo prescricional*", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 100.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do crédito que pretende compensar emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo, assim, valor correto à causa, efetuando, inclusive, o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA COMPETÊNCIA

Trata-se de ação previdenciária proposta por Antônio Carlos Rodrigues Machado, domiciliado na cidade de Votuporanga/SP, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, tendo o processo sido distribuído à Primeira Vara Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/SP).

Todavia, verifico que "talvez" houve equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Votuporanga/SP, onde reside o autor e também onde foi concedido o benefício que se pretende revisar (Id/Num. Num. 40869217), atualmente pertence à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP, conforme Provimento C.JF3R Nº 38, de 28 de maio de 2020, **competência, portanto, alterada antes da distribuição desta demanda previdenciária.**

Assim, considerando a previsão do artigo 51, § único, do Código de Processo Civil, sendo demandado INSS, Autarquia Federal pertencente à União, o que evidencia a incompetência relativa deste Juízo para processamento do feito, faculto ao autor manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento destes autos perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

B – DO VALOR DA CAUSA

E caso insista no prosseguimento e por ser sabido que a fixação do valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado pelo autor, determino a ele, no prazo de 15 (quinze) dias, que providencie a emenda à petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, dada a divergência do valor constante na petição inicial e daquele indicado na planilha juntada sob Id/Num. 40869222, observando, ainda, que o termo final das prestações/diferenças vencidas deve ser a data da distribuição da ação e que é indevida a inclusão de 13º salário nas prestações/diferenças vincendas.

C- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, **caso insista na manutenção do processo nesta 1ª Vara**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-97.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança “para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante não ser compelida à ilegal e inconstitucional restrição imposta pela d. Autoridade Coatora, mediante a impossibilidade de inclusão dos valores do ICMS-ST na base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS,” também almeja a impetrante que seja reconhecido “o direito à compensação dos valores os quais deixaram de ser creditados, respeitando o prazo prescricional”, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 100.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente writ of mandamus, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do crédito que pretende compensar emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo, assim, valor correto à causa, efetuando, inclusive, o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003045-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CORTE UZUN - SP336607, MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para declarar competente este Juízo Federal para o processamento e julgamento desta ação (Id/Num. 40976411 - Pág. 134/140), **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004470-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA FAUDENIR SILVA GANDARA

Advogado do(a) REU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO REGRESSIVA** proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** contra **ANA FAUDENIR SILVA GANDARA**, a fim de obter o ressarcimento de benefício previdenciário por acidente pago ao ex-empregado da ré, Sr. Pedro Carlos Balduino, em razão de acidente de trabalho ocorrido pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

A ré não foi localizada para citação, mas foi apresentada contestação em nome de **ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI** “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, que tem como inventariante, a Sra. ANA FAUDENIR SILVA GANDARA, ré no autos (Id/Num. Num. 34323110).

O INSS apresentou réplica e nada falou sobre a divergência dos ocupantes do polo passivo (Id/Num. 36500314).

É o essencial para o saneamento.

Primeiramente, a fim de regularizar o polo passivo, entendo que deverá constar o Espólio de Humberto Gandara Barufi “em recuperação Judicial”, representado por sua inventariante, a Sra. ANA FAUDENIR SILVA GANDARA, isso porque os documentos “Relatório de Acidente, Auto de Infração n. 21.199.708-1”, Comunicação de Acidente de Trabalho e CNIS (Id/Num. 22755318 - pág. 4/10 e 22755324 - págs. 13/15) dão conta que o empregador do autor era o **ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI**, o que se coaduna com o ingresso espontâneo no feito do contestante, inclusive supra a falta de sua citação.

Nesse contexto e em harmonia com o princípio da primazia do julgamento de mérito, determino de ofício a retificação do polo passivo para constar o **ESPÓLIO DE HUMBERTO GANDARA BARUFI “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, representado por sua inventariante, a Sra. ANA FAUDENIR SILVA GANDARA.**

Anote-se.

Noutro giro, quanto ao ônus da prova, determino que seguirá a regra geral de que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu pretensão direito e ao réu o fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito, conforme art. 373 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifico que foi pelo réu trazida a controvérsia acerca de eventual culpa da vítima pelo acidente ocorrido de modo a afastar sua responsabilidade, além de afirmar que não agiu com negligência, o que, então, deverá ser esclarecido por dilação probatória, mormente produção de prova oral.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **2 de fevereiro de 2020, às 14h00min.**

Concedo às partes apresentação de rol de testemunhas em juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Advirto que caberá ao advogado da ré realizar a intimação da (s) testemunha (s) por ele arrolada (s), nos termos do art. 455 do CPC. De sua feita, as testemunhas arroladas pelo INSS deverão ser intimadas pela secretária, posto gozar a autarquia previdenciária dos privilégios da Fazenda Pública.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

SEBASTIÃO NALIATI requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado (Id/Num. 11690707), em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 252.788,91 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa um centavos).

Oportunizei ao exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais (Id/Num. 12477468), que, depois de apresentadas manifestação e documentação no prazo marcado, **indeferiu** a gratuidade de justiça e determinei a sua intimação para recolhimento das custas (Id/Num. 21463106), que, depois de deferir prorrogação do prazo marcado, efetuou o recolhimento (Id/Num. 33970185) e, então, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, **impugnar** a execução (Id/Num. 36544011).

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 38551567), alegando o seguinte:

NADA É DEVIDO À PARTE EXEQUENTE - VALORES JÁ PAGOS EM OUTRO PROCESSO

Como ventilado acima, verifica-se que o exequente pretende executar possíveis valores decorrentes da revisão pelo IRSM.

Contudo, há evidente contradição entre o período de cálculo descrito na petição inicial como período apresentado no discriminativo contábil.

Isso porque na inicial informa que os valores seriam devidos para o período **de 14/11/1998 a 30/11/2007**, ao passo que nos cálculos propriamente ditos executa possíveis valores no período **de 01/10/2013 a 31/10/2018**.

A despeito de tal contradição, fato é que, como sabido, respeitada a prescrição quinquenal, a ACP 0011237-82.2003.4.03.6183 limitou a cobrança de supostos valores pretéritos a 14/10/1998.

Logo, **o período correto a ser considerado é o descrito na inicial**.

Não obstante, ocorre que, pesquisando os sistemas internos, foi detectado pelo setor contábil do INSS que **o benefício do exequente já foi revisto pelo IRSM através de Ação Judicial da 3ª Vara Cível de Comarca de Catanduva - SP, sob o antigo número 622/2003 e, após recurso ao TRF3, recebeu a numeração 0021411-17.2004.403.9999 e/ou 2004.03.99.021411-8**.

Tramitou a aludida ação com vários autores (Nilton Meneguetti Bertin e Outros), sendo o autor um deles (vide documento anexo).

Perceba que no Sistema PLENUS (doc. anexo) **consta revisão do benefício do autor com pagamentos administrativos à partir de 01/09/2006, quando foi alterada a Renda Mensal de R\$ 1.768,23 para R\$ 1.966,73**.

Logo, **OS ATRASADOS (ANTERIORES À 01/09/2006) MUITO PROVAVELMENTE FORAM DEPOSITADOS EM JUÍZO NO BOJO DA REFERIDA AÇÃO, DE MODO QUE A PARTE EXEQUENTE NÃO TEM MAIS NADA A RECEBER QUANTO À REVISÃO DO IRSM**.

No entanto, Excelência, nada disso foi comunicado pelo exequente em sua inicial, o que coloca em cheque sua boa-fé processual, infringindo com seu dever de cooperação processual (CPC, art. 6º).

De qualquer modo, este procurador diligenciou na obtenção de informações detalhadas sobre o processo judicial acima mencionado, **porém sem sucesso, tanto nas pesquisas junto ao sistema ESAJ (TJSP), quanto no TRF (doc. anexo)**:

Oportuno mencionar ainda Excelência, que a parte autora também **manejou ação revisional contra o INSS (processo), ocasião em que, já em fase executória, o INSS apresentou nº. 0003367-63.2015.4.03.6183 cálculo em execução invertida, condicionando o pagamento à comprovação de ausência de coisa julgada no recurso 0021411-17.2004.403.9999**, acima mencionado:

(...)

Logo, a circunstância narrada deve ser esclarecida pelo exequente, haja vista que não foi possível obter acesso aos autos originários acima mencionados, **motivo pelo qual se requer a intimação do autor para juntada dos documentos necessários à compreensão da controvérsia**.

Não bastasse, nota-se ainda, como já salientado, que o autor executa, conforme planilha discriminativa de cálculo, **valores no período de 01/10/2013 a 31/10/2018**.

Apenas em juízo hipotético, se devido fosse algum valor (como descrito na própria petição inicial), **estes seriam no período de 14/11/1998 a 31/10/2007, já que está se executando suposto direito decorrente da ACP em questão**.

E o mais grave em seus cálculos, segundo detectado pela Contadoria do INSS: **informa o exequente que a RMI correta seria R\$ 582,86, mas executa valor bem superior (R\$ 832,66)**.

Veja que o benefício da parte autora teve início em 17/04/1995 (DIB) e o teto nesta data era de R\$ 582,86, valor corretamente revisado pelo INSS e que vem sendo pagos regularmente desde a revisão noticiada.

E ainda mais estranho: **não desconta qualquer valor recebido administrativamente no mesmo período**.

Daí porque se chegou a estratosférica quantia de mais de R\$ 252.000,00 cobrada na presente execução.

EM SUMA: **NADA É DEVIDO AO EXEQUENTE!!!!**

Decido.

Assiste razão ao executado na sua **impugnação**, pois, de veras, não faz jus o exequente ao *quantum* apresentado para efeito de cumprimento definitivo de sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Explico em poucas palavras.

Qualquer um - com mínimo conhecimento de matemática - que analise o cálculo de liquidação ("**Relatório das Diferenças Não Recebidas**") apresentado pelo exequente (Id/Num. 11690707) constatará a partir da coluna "Data" de "10/2013" a **inexistência de diferença** entre valor devido e valor pago, mas, sim, a existência de valor idêntico nas colunas "**R.M.I. Corrigida**" e "**Diferença**", ou seja, que não houve sequer pagamento dos proventos do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido a ele a partir da aludida "data", que, conforme pode ser da "Relação Detalhada de Créditos" juntada pelo executado/INSS (Id/Num. 38551568 - págs. 63/80), não encontra amparo em prova documental.

Vou além. Há equívoco do exequente na evolução do reajuste dos seus proventos, conforme pode ser constatado num simples confronto dos valores por ele lançados no seu “Relatório das Diferenças Não Recebidas” e a “Relação Detalhada de Créditos”.

Isso, portanto, leva-me a concluir pela inexistência de diferença no período alegado pelo exequente “10/2013” e “10/2018”, porquanto há prova inequívoca de pagamento integral dos proventos pelo executado/INSS, que constata da “Relação Detalhada de Créditos” (Id/Num. Id/Num. 38551568 – págs. 63/80).

POSTO ISSO e sem maiores delongas, **acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS de inexistência de diferenças no período alegado pelo exequente (“10/2013” e “10/2018”) como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno o exequente a pagar **verba honorária**, fixando-a em R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), que, por equidade, remunera de forma justa a parte adversa com base no alegado na impugnação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DASILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA RUBIO DE CASTRO, ANA CLAUDIA RUBIO RECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

ROSANGELA RUBIO DE CASTRO e **ANA CLAUDIA RUBIO RECCO** requeram o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado (Id/Num. 10236618), em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 191.541,89 (cento e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Oportunizei às exequentes a comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (Id/Num. 11661694), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica e complementou a documentação (Id/Num. 12341623), o que, numa análise do alegado e a documentação juntada, **indeferiu** a gratuidade da justiça à exequente **Rosângela Rubio de Castro** (Id/Num. 15568072), que, inconformadas, as exequentes interpuseram Agravo de Instrumento, no qual **foi deferido efeito suspensivo ao recurso** (Id/Num. 16949370).

Concedi, oportunamente, os benefícios da **gratuidade judiciária** à exequente **Ana Claudia Rubio Recco**, e, então, determinei a intimação do executado/INS, para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução (Id/Num. 19592136).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 24129924).

Instadas, as exequentes manifestaram sobre a impugnação (Id/Num. 39607854).

Decido.

Enfrento na ordem de prejudicialidade, no tocante aos pressupostos processuais, primeiro o de ordem subjetiva (legitimidade ativa *ad causam*), passando, em seguida, no caso de estar presente, o de ordem objetivo extrínseco (coisa julgada) à relação processual.

É sabido e, mesmo, consabido que para postular em juízo há necessidade de ter interesse e legitimidade.

In casu, as exequentes não tem **legitimidade** para figurarem no polo ativo desta execução – cumprimento definitivo de sentença -, que, embora não arguida pelo executado/INSS na sua impugnação, por meio de sua Procuradoria Federal, inexistente óbice legal de ser conhecida **de ofício** pelo juiz, ou seja, o Código de Processo Civil estabelece como dever do juiz seu conhecimento **de ofício**.

Justifico melhor o meu entendimento sem delongas.

Prevê o art. 17 do Código de Processo Civil:

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Conforme pode ser verificado do caso em questão, fálce legitimidade às exequentes para propositura de cumprimento de sentença individual, pois que, em vida, a Sra. Olga Lima Rubio (falecida 21/04/2018), genitora delas e pensionista, ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse, sem nenhuma de dúvida, de cunho personalíssimo.

De forma que, não podem as exequentes, em nome próprio, pleitear **direito personalíssimo** não exercido pela aludida pensionista.

Eventual entendimento contrário implicar-se-á reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

Nessa linha é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA.

- Em vida, nemo segurado instituidor e tampouco a falecida pensionista ajuizaram ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- Não pode a autora (irmã do segurado falecido e filha da pensionista falecida), em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelos titulares dos benefícios.

- Recurso improvido.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - nº 0006837-68.2016.4.03.6183/SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - VOTAÇÃO UNÂNIME - Data do Julgamento 24/04/2017 - Relatora Des. Fed. TANIA MARANGONI)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA PARTE. SUCESSORES.

Não há ilegitimidade do espólio ou herdeiros, conforme o caso, para a postulação das diferenças pecuniárias da aposentadoria de segurado falecido, vencidos até a data do óbito.

(TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Fonte: DJ 16/11/2006 - PÁGINA: 599 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. ART. 267, IV DO CPC.

I. Ação rescisória proposta pelos sucessores de segurada especial da Previdência Social, na qual, em nome próprio, pleiteiam o pagamento de benefício previdenciário nunca pago à sua genitora. Alegação de violação dos arts. 11, VII, §1º e 48, §1º da Lei nº 8.213/91 e art. 201, V da CF/88, face à aplicação do Decreto nº 83.080/79.

II. Observa-se que o óbito da suposta titular do benefício ocorreu mais de 04 (quatro) anos antes do ajuizamento da ação originária, sem que conste dos autos qualquer comprovação de requerimento administrativo. Inexiste, portanto, direito à percepção por parte de seus sucessores, por ser o requerimento do benefício direito personalíssimo que se extinguiu com o óbito.

III. Precedente do TRF/5ª: AC nº 376909/PE, Terceira Turma, Rel. Frederico Azevedo (convocado), DJ 10/09/2007, p. 484.

IV. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(TRF5 - AR - Ação Rescisória 5729 - Processo nº 200705990020833 - Órgão Julgador: Pleno - Fonte DJ: Data: 06/03/2008 - Página: 706 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).

APOSENTADORIA. TITULAR FALECIDO. HERDEIROS. DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS EM VIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1- Há de se observar que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do falecido marido, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que, eventualmente, seja titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

2- Veja-se que o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros.

3- Assim, aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo- pensão por morte-, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo, que percebia o falecido.

4- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

5- Por conseguinte, há carência da ação por ilegitimidade ad causam da autora, no que tange às diferenças não reclamadas pelo marido em vida, relativas a benefício previdenciário

6- Preliminar acolhida. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269381 - Processo nº 00660296219954039999 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA:13/08/2002 - Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI)

Isso, portanto, leva-me à conclusão de estar prejudicada a análise da questão prejudicial (coisa julgada) arguida pelo executado/INSS na sua impugnação, porquanto, enfrentada na ordem de prejudicialidade e acolhida – de ofício - a ilegitimidade ativa *ad causam*, as demais matérias não demandam exame pelo juiz.

POSTO ISSO, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* das exequentes, extinguindo o cumprimento de sentença, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condono as exequentes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor executado, que, contudo, o executado/INSS somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico das exequentes no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, **posto serem elas beneficiárias de gratuidade judiciária.**

Transcorrido o prazo legal **sem interposição de recurso**, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DAIANA REGINA ARRE COSTA, MARIO ANTONIO ARRE COSTA, CHAIENE NAIÁ COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

DAIANA REGINA ARRÊ COSTA, MARIO ANTONIO ARRÊ COSTA e CHAIENE NAIÁ COSTA SURNOGNE requereram o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado (Id/Num. 9482939 – págs. 7/11), em que apuraram a quantia total em atraso de R\$ 9.345,24 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Declinou o Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo da competência (Id/Num. 9672941).

Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, oportunizei aos exequentes comprovarem a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e a complementar a documentação juntada com a petição inicial (Id/Num. 11577715), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica (Id/Num. 13816003).

Concedi novo prazo aos exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciarem a juntada de documentação de seus ganhos atuais para análise da gratuidade judiciária e, no mesmo prazo, esclarecerem qual benefício previdenciário a execução se refere (Id/Num. 16226061), que, esclarecido e comprovado, concedi a gratuidade judiciária e, na mesma decisão, determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, impugnar a execução (Id/Num. 32033134).

O executado/INSS apresentou **impugnação** (Id/Num. 36067410), alegando, em síntese, **excesso de execução**, que decorre da aplicação do indexador monetário e a incidência incorreta de juros de mora, porquanto os exequentes utilizaram a partir de “07/2009” o INPC, como indexador monetário, e a taxa de juros no percentual nos períodos descritos na sua “PLANILHA DE CÁLCULO” (Id/Num. 36067412), e daí entende que os exequentes fazem jus **apenas** à quantia total de R\$ 4.374,24 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Instados, os exequente apresentaram manifestação sobre a impugnação, rechaçando, em síntese, o indexador monetário e a incidência da taxa de juros de mora, utilizados pelo executado/INSS na apuração do *quantum debeat*.

Decido, então, a impugnação apresentada pelo executado/INSS.

A – DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Incorre em equívoco o executado/INSS na utilização do termo inicial das diferenças, no caso o mês de competência de “11/1998” (Id/Num. 36067412 – pág. 2), uma vez que os exequentes **DAIANA REGINA ARRÊ COSTA, MARIO ANTONIO ARRÊ COSTA e CHAIENE NAIA COSTA SURNOGNE**, respectivamente, nasceram em 23/01/1986, 26/02/1990 e 10/11/1992, e daí, por força do disposto no art. 3º c/c o art. 198, inc. I, do Código Civil, **não corre a prescrição contra eles no período de 29/09/1996 (data do óbito da genitora/segurada) até 23/01/2002, 26/02/2006 e 10/11/2008, quando, respectivamente, completaram a idade de 16 (dezesseis) anos.**

Isso, então, leva-me a concluir que eles, como pensionistas na época, fazem jus às diferenças **também** do período de 29/09/1996 (data do óbito da genitora/segurada) a 13/11/1998.

B – DOS CRITÉRIOS (indexador monetário e taxa de juros de mora) APLICÁVEIS NA PURIFICAÇÃO QUANTUM DEBEATUR

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme pode ser verificado às fls. 33/34 do Id/Num. 9482938, que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação do INSS e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devido à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Id/Num. 9482938 – pág. 47), critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, **isso pelo simples fato da mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão**, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Enfim, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendendo ser razoável considerar que os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejam os Agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento.”

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, mormente o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Concluo, assim, ser aplicável o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, e incidirem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), ou seja, o executado/INSS assiste razão em parte na sua impugnação.

POSTO ISSO, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo executado/INSS, mais precisamente sobre a taxa de juros de mora incidente no período de apuração das diferenças a que tem direito os exequentes como cumprimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Condeno os exequentes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo apresentado por eles e o elaborado pela contabilista deste Juízo Federal, consolidada em 07/2018, que, contudo, o executado/INSS poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, **posto serem beneficiários de gratuidade da justiça** e, além do mais, o fato deles receberem *quantum* da condenação de forma acumulada, ainda mais depois de vários anos, que não altera, por si só, o estado econômico.

Condeno, igualmente, o executado/INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do **total das diferenças devidas aos exequentes**, posto que o STJ, quando do julgamento em 20/06/2018 dos REsp 1.648.238, 1.638.498 e 1.650.588, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade da Corte Especial, isso na análise acerca de aplicabilidade da Súmula nº 345 do STJ, diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, firmou a seguinte tese sobre o Tema 973:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Transcorrido o prazo legal para inconformismo das partes, remetam-se estes autos à Contabilista desta Subseção Judiciária, como escopo de elaborar cálculo de liquidação, observando o seguinte:

- os exequentes **DAIANA REGINA ARRÉ COSTA, MARIO ANTONIO ARRÉ COSTA e CHAIENE NAIÁ COSTA SURNOGNE** tem direito **apenas** a 1/4 (um quarto) das diferenças mensais do período de **29/09/1996 a 11/04/2005** (vide coluna “Diferença”) apuradas pelos exequentes na “PLANILHA DE CÁLCULO sob Id/Num. 9482939 – págs. 8/11 –, porquanto **Franciele Cristina Costa**, irmã dos exequentes, **não integrou** o polo ativo como litisconsorte **facultativo** e o fato dela ter completado 21 anos de idade no dia 11/04/2005 (termo final do referido período), cessando, então, sua cota individual e revertida em favor deles (**DAIANA REGINA ARRÉ COSTA, MARIO ANTONIO ARRÉ COSTA e CHAIENE NAIÁ COSTA SURNOGNE**);
- as diferenças (vide coluna “Diferença”) apuradas pelos exequentes na “PLANILHA DE CÁLCULO sob Id/Num. 9482939 – págs. 8/11 - **no período de 12/04/2005 a 23/01/2007** (data em que a exequente Daiana Regina Arré Costa completou 21 anos de idade e, conseqüentemente, cessou sua cota individual e revertida em favor dos demais - **MARIO ANTONIO ARRÉ COSTA e CHAIENE NAIÁ COSTA SURNOGNE** - **deverão ser apuradas na base de 1/3** (um terço) para cada um (**DAIANA REGINA ARRÉ COSTA, MARIO ANTONIO ARRÉ COSTA e CHAIENE NAIÁ COSTA SURNOGNE**);
- as diferenças (vide coluna “Diferença”) apuradas pelos exequentes na “PLANILHA DE CÁLCULO sob Id/Num. 9482939 – págs. 8/11 - **no período de 24/01/2007 a 31/10/2007** **deverão apuradas na base de 50%** (cinquenta por cento) para cada um (**MARIO ANTONIO ARRÉ COSTA e CHAIENE NAIÁ COSTA SURNOGNE**);
- as diferenças apuradas no período **29/09/1996 a 31/10/2007** deverão ser atualizadas monetariamente pelos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal, mais precisamente pelo GP-DI de 09.1996 a 08.2006 e a partir de 09.2006 pelo INPC/IBGE, bem como acrescidas de juros de mora da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012; e;
- a Contabilista deverá informar os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) para imposto de renda de cada um, posto não ser diverso do informado pelo executado na sua planilha de cálculo (Id/Num. 36067412 – pág. 4).

Elaborado o cálculo de liquidação pela Contabilista, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o mesmo.

No caso de não haver inconformismo, expeçam-se as requisições de pequeno valor (RPVs) dos valores proporcionais cabíveis para cada exequente e da verba honorária arbitrada em favor do patrono dos exequentes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000563-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se o teor da certidão Id/Num. 42185748 e a impossibilidade de alteração da autuação da R. Sentença Id/Num. 40740770, pratico este ato meramente ordinatório para que a ré/OAB seja devidamente intimada da referida sentença abaixo transcrita.

“SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em causa própria, propôs “**AÇÃO CAUTELAR DECLARATÓRIA ANTECEDENTE com TUTELA URGÊNCIA**” (Id. 28522897) contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com documentos, na qual alega o seguinte:

URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA. PRAZO FATAL PARA ITAMAR COMPARECER EM SÃO PAULO É DIA 28/02/2020, O QUE É TOTALMENTE IMPOSSÍVEL.

Caro Magistrado, a OAB intimou Itamar para comparecer na 23ª Turma Disciplinar de São Paulo, mas não disse qual o número do processo para que Itamar pudesse identificar o assunto, tampouco, qual a finalidade desse comparecimento. Então, Itamar ligou na 23ª Turma da OAB para entender os motivos, mas lhe negaram tal informação, dizendo que só informam pessoalmente para Itamar. Tentamos mandar o pedido para uma advogada que presta serviços na capital, denominada MIGALHAS. Mas a OAB, disse que também não fornece cópias para esta advogada, porque é sigiloso.

Itamar possui nódulo no coração, possui nódulo na veia aórtica a 1 centímetro do coração e distúrbio no ramo direito no coração, e grave lesão nas costas, logo, **por recomendação**, não pode se deslocar em distâncias tão grandes como São Paulo, 440 km, **médica** pois pode ter uma crise dentro do ônibus e ser fatal.

Daí, pedir encarecidamente que o D.D. Magistrado, atentando para a idade de Itamar, 75 anos, e para o grave quadro de sua saúde, e gravíssimos problemas articulares irreversíveis, com lesões nos membros inferiores, bacia, coluna e membros superiores, determine nos termos do artigo 46 de CPC, abaixo transcrito, que a 23ª Turma Disciplinar de São Paulo, encaminhe o possível PD para o foro competente que é São José do Rio Preto/SP, dada a total incapacidade de o advogado se locomover até São Paulo.

Ante o exposto requer em termos de tutela de urgência que o D.D. juiz mande a 23ª Turma Disciplinar de São Paulo, na pessoa de seu Presidente, que remeta cópia dos documentos relacionados a este chamamento (Itamar desconhece qualquer motivo para este chamamento), vindo as cópias para a OAB de São José do Rio Preto – SP, foro competente de Itamar, onde sim, o mesmo poderá comparecer para atender e responder esta intimação e possa apresentar sua defesa, se for o caso, prosseguindo-se o possível feito nesta OAB da 22ª Subseção, pois, conforme art. 46 do CPC o foro competente é o do réu.

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.”

Após a remessa do eventual PD (Itamar desconhece o nº e eventual motivo da convocação), seja determinado ao D.D. Presidente da 23ª Turma Disciplinar de São Paulo, que remeta o feito em São José do Rio Preto, para instrução e julgamento, dada a recomendação médica para que Itamar não se desloque desta cidade para uma cidade tão distante como São Paulo, claro, se for o caso, de instauração de um novo PD.

Creemos que não haverá qualquer oposição da própria OAB em virtude da idade de Itamar, 75 anos, e seus graves problemas de saúde. Com absoluta certeza, haverá anuência para que esse eventual PD seja remetido para o foro competente, ou seja, foro do domicílio do Réu.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em direito, em especial pelo depoimento pessoal do representante da 23ª Turma Disciplinar, novos documentos, ofícios, e demais meios e ao final, seja mantida a tutela, fixando-se o foro competente nos termos do art. 46 do CPC, ou seja, domicílio do réu, prosseguindo-se, seja condenada a OAB ao pagamento pelos danos morais, já que, inadvertidamente tem provocado graves problemas emocionais no paciente Itamar, como decisões absurdas pretendendo que Itamar se desloque até São Paulo, quando seu foro legal é São José do Rio Preto. [SIC]

Empôs tresler e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e a pretensão formulada pelo autor na petição inicial, determinei a retificação da autuação e, além do mais, que o autor emendasse a petição inicial (Id. 30160652), *verbis*:

(...)

Ab initio, cumpre assinalar que a nova sistemática inaugurada com o Código de Processo Civil não prevê o processo cautelar como instituto autônomo e, do exame detidos dos autos, entendo que se trata de procedimento comum, por meio do qual postula o autor a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na remessa de expediente administrativo, para o qual fora intimado, à Seccional da OAB local, a fim de que tramite perante o seu domicílio, cumulado com pedido de danos morais, tendo requerido tutela de urgência antecedente para a obrigação de fazer.

Sendo assim, determino a retificação da autuação para que conste a classe “Procedimento Comum”.

Demais disso, deverá o autor emendar a petição inicial a fim de indicar o valor pretendido a título de danos morais, conforme artigo 292, inciso V, do CPC, bem como, a depender do valor atribuído à causa, esclarecer o motivo do não ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal, posto que não se trata de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial nos termos supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

Deferi a emenda da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), **indeferi** a tutela provisória de urgência e **ordenei** a citação da ré/OAB (Id. 35997185).

A ré/OAB apresentou **contestação** (Id. 35997185 ou 35998220), acompanhada de documentos, **impugna** o valor da causa e a gratuidade judiciária. E, como **preliminares**, arguiu inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e incompetência relativa. No **mérito**, sustentou, em síntese, a competência da 23ª Turma Disciplinar do TED da Seccional da OAB de São Paulo para processar e decidir o PD 23R0000292020, conforme estabelece o art. 70 do EAOAB (Lei nº 8.906/94) decorrente de representação apresentada pelo Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, por fim, **inexiste** danos morais a serem reparados ao autor. Enfim, **improcedem** as pretensões formuladas pelo autor, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id. 40029078), acompanhada de documentos.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DALIDE

É totalmente **desnecessária** dilação probatória para resolução da presente demanda entre as partes, **momento** sobre a pretensão formulada pelo autor de condenação da ré/OAB na reparação de dano moral, visto ser possível extrair da prova documental carreada aos autos sua existência, nexa e causalidade.

Isso, então, leva-me a analisar, **de imediato ou antecipadamente**, as **pretensões cumuladas de forma sucessivas** pelo autor.

B – DAS IMPUGNAÇÕES

B.1 – DO VALOR DA CAUSA

In casu, conforme pode ser observado da **emenda da petição** (Id. 32193942), cumprindo, assim, a **determinação constante em decisão** (Id. 30160652), o autor atribuiu/indicou como valor da causa – pretensão de reparação de danos morais – a quantia de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), ou seja, o valor da causa, como pretensão (e sucessiva) indenizatória, corresponde ao *quantum* dos danos cuja reparação é postulada pelo autor, isso, portanto, em conformidade com o disposto no inciso V do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, aliás, reflete a orientação doutrinária e jurisprudencial existente já vigência do CPC/1973, como, por exemplo, assentado no AgRg no REsp 1397336/GO, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 22.04.2014, DJe 02.05.2014 (“... o valor estimado da causa, na petição em que se pleiteia indenização por danos morais, não pode ser desprezado, devendo ser considerado como conteúdo econômico desta, nos termos do art. 258 do CPC.”).

Isso, sem mais delongas, leva-me a concluir pela **rejeição** da impugnação ao valor da causa indenizatória.

B.2 – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Também melhor sorte **não** recai sobre a impugnação à concessão da gratuidade judiciária ao autor, mesmo, sem nenhuma sombra de dúvida, provocar ele tumulto processual com a juntada de petições desnecessárias e documentos sem relação com a lide posta para efeito de tutela jurisdicional.

Explico poucas palavras.

Conquanto tenha proposto o autor, realmente, dezenas de demandas/ações contra a ré/OAB nesta Vara Federal e noutras desta Subseção Judiciária, requerendo em todas a concessão de gratuidade judiciária, nas quais tenha feito os mesmos pedidos, protocolou as mesmas peças, citou o mesmo procedimento administrativo, iniciou ações com petições ineptas, trouxe documentos e argumentos que em nada tinham de relação com os processos judiciais, efetuou diversos protocolos repetidos, apresentou recursos sem impugnação específica, fez inovações recursais, como alega a ré/OAB (Id. 35998220 – pág. 13), inclusive o fato dele patrocinar inúmeras demandas judiciais no TRT15 (1.877), no TJSP (346), na JFSP (20) e no TRT2 (28), isso, **por si só**, não demonstra “abuso de direito”, “desrespeito” com o Poder Judiciário e suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, mas, na realidade, situação de necessidade, vulnerabilidade, miséria e penúria do autor com as petições subscritas por ele e a documentação juntada, que, contudo, não impede ou afasta **eventual** repressão à litigância de má-fé (dever dele pagar, ao final, as **multas processuais** que lhe sejam impostas por **ilícito processual ou litigância de má-fé**, no caso de restar caracterizada/reconhecida, ponto, assim, um freio àquele que litiga com má-fé).

Concho, igualmente, por **rejeitar** a impugnação à gratuidade judiciária.

C – DAS PRELIMINARES

Enfrento, **na ordem de sua prejudicialidade**, as preliminares arguidas pela ré/OAB na sua contestação/defesa.

C.1 – DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA

Segundo estabelece o parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, sendo a ré a **União**, a demanda/ação **poderá** ser proposta *na foro do domicílio do autor; no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal*.

Exegese que faço do enunciado do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil, competência territorial absoluta concorrente, leva-me, **por analogia**, considerar este Juízo Federal competente para processar e decidir esta demanda judicial ajuizada pelo autor em face da ré/OAB, pois, como **autarquia federal**, deve também prevalecer faculdade concedida de competência pelo foro de eleição, isso com a finalidade de facilitar o acesso à justiça.

Interpretação diversa conduz em dificultar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias federais, ou seja, a pretensão da ré/OAB pela fixação do foro da Subseção Judiciária de São Paulo, com base no art. 53, III, alínea “a”, do CPC/2015 (idem ao art. 100, IV, alínea “a”, do CPC/1973), resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida sequer para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal (vide Precedente do STF: AI 835.908/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 06/04/2017)

É, portanto, **competente** este Juízo Federal para decidir esta demanda, e daí **não** reconheço a incompetência arguida pela ré/OAB.

C.2 – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

É, sem nenhuma sombra de dúvida (tenho de concordar com a ré/OAB), **confusa** a petição inicial, isso por não ser um primor de técnica processual e uso da língua portuguesa, que, contudo, não leva ser classificada como inepta, embora esteja muito próxima de tal classificação.

Justifico sua aptidão.

Conforme extraí da petição inicial (necessitei treslar e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões formuladas pelo autor – Id. 28522897), isso quando a despachei inicialmente (Id. 30160652), alega o autor que foi intimado a comparecer perante a 23ª Turma Disciplinar do TED da Seccional da OAB de São Paulo, localizada em São Paulo, no dia 28/02/2020, sem que sequer fosse informado o motivo de tal convocação, que, contudo, por conta de sua avançada idade e pelos problemas de saúde, não pode se deslocar, e daí pretende **condenação** da ré/OAB para que remeta eventual PD à 22ª Subseção da OAB de São Paulo – São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de receber intimação/notificação, apresentar defesa, instrução e julgamento, bem como a mesma **condenada** em danos morais.

Há, portanto, tanto **causa de pedir** (indicação do fato e os fundamentos jurídicos do pedido) **como pedido** (cumulação sucessiva, e não cumulação eventual alternativa).

Considero apta a petição inicial, ou seja, **rejeito** a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela ré/OAB.

C.3 – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

In casu, a ré/OAB determinou a notificação do autor, como representado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse esclarecimentos preliminares quanto aos fatos narrados no PD 23R0000292020, decorrente de representação apresentada pelo Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id. 35997541), o que, então, demonstra a utilidade e a necessidade da via eleita pelo autor, pois, caso contrário, sofrerá um prejuízo não propondo esta demanda, e daí, para evitá-lo, necessita exatamente da intervenção deste órgão jurisdicional, inclusive negada/indeferida pela ré/OAB (Id. 35997541 – pág. 68)

Há, assim, interesse processual do autor, levando-me, igualmente, a **rejeitar** a preliminar arguida pela ré/OAB.

D – DO MÉRITO

D.1 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

É **desprovida** de amparo jurídico a pretensão do autor de **condenação** da ré/OAB a **remeter** o PD 23R0000292020, decorrente de representação apresentada pelo Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para 22ª Subseção da OAB de São Paulo – São José do Rio Preto/SP, com o objetivo de receber intimação/notificação, apresentar defesa, instrução e julgamento, com fundamento no disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil de 2015.

Justifico poucas palavras.

Prevê o EAOAB (Lei nº 8.906/94), no seu artigo 70, o seguinte:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

Tal disposição de natureza processual, conforme pode ser verificado, **estabelece o local da infração** para instauração e tramitação de processo disciplinar pelo Conselho Seccional da OAB, que, no caso em tela, **ocorreu em São Paulo/SP**, por força da **representação** apresentada pelo Serviço de Processamento do 4º Grupo de Câmaras de Direito Privado do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Equívoca-se, portanto, o autor na exegese de ser aplicável ao processo disciplinar instaurado contra ele pelo Conselho Seccional da OAB/SP o disposto no artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a regra processual estabelecida na Lei nº 8.906/94, por ser também de natureza especial, prevalece em relação ao CPC/2015, ou seja, as disposições previstas no CPC/2015 (Lei 13.105, de 16/03/2015), tão somente, aplicam-se **subsidiariamente** ao processo disciplinar, consoante, aliás, prevê o artigo 68 do EAOAB.

Isso, então, leva-me a concluir pela inprocedência da pretensão condenatória formulada pelo autor.

D.2 – DO PEDIDO CONDENATÓRIO (DANO MORAL)

Julgado **improcedente** o primeiro pedido (obrigação de fazer – remessa do PD 23R0000292020) formulado pelo autor (pedido principal), pressuposto lógico e essencial para análise do pedido **sucessivo** (condenatório de dano moral), deixo de analisar o segundo pedido, pois, como é sabido e, mesmo, consabido que o juiz só analisa o pedido sucessivo se acolher o primeiro pedido.

E – DALITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É, realmente, inegável o tumulto processual provocado pelo autor com a juntada de petições desnecessárias e documentos sem relação com a lide posta para efeito de tutela jurisdicional, como antes deixei registrado e tenho observado noutras demandas em tramitação nesta Vara Federal.

Isso, todavia, não demonstra ele litigar com má-fé, mas, sim, demonstração de ter pouco conhecimento do Código de Processo Civil, inclusive da legislação substantiva em vigor, como, volto a repetir, protocolar petições desprovidas de técnica processual e, além do mais, das mínimas regras da gramática portuguesa (p.ex.: ora escreve como primeira ora como terceira pessoa do singular e ora como primeira pessoa do plural), exigindo, em regra, deste Magistrado (e porque não dizer da parte adversa, como, por exemplo, dos advogados da ré/OAB) *tresler* e fazer um esforço exegético para entender o exposto como causa de pedir e as pretensões formuladas, que, no caso de existência de previsão constitucional/legal, deveria ser submetido uma nova prova da OAB para continuar a exercer a advocacia, sob pena de suspensão do exercício da mesma até aprovação na prova de reavaliação profissional, ou, em outras palavras, as petições subscritas pelo autor, inclusive em causa própria, leva-me a presumir que ele não se preocupa - em momento algum - com o que expõe nas petições endereçadas ao Poder Judiciário e/ou à administração pública (entre esta a OAB como autarquia federal *sui generis*), uma vez que a técnica processual e as regras gramaticais em vigência são sacrificadas/assassinadas/pisadas sem compaixão (Pergunto: O que diria Rui Barbosa se lesse uma petição subscrita pelo autor/advogado?), que suponho/deduzo ser “talvez” idoso e não dispor/gozar mais de boa saúde, conforme pode ser verificado das inúmeras petições e documentos juntados, em que repete (e como repete!) necessitar de assistência financeira da CAASP para tratamento de sua saúde com medicamentos e exames médicos, sem falar na sua **alegação insistente** (um choroão) de hipossuficiência econômica (e talvez até financeira), mesmo depois - como ele alega - de mais quarenta anos do exercício de advocacia, especialmente na área trabalhista como advogado de empregados/reclamantes, tendo, inclusive, patrocinado inúmeras (milhares) reclamações trabalhistas, demonstrando, com tudo isso, ser um advogado desprovido de recursos sequer para adiantamento do recolhimento de custas processuais nesta demanda e noutras por ajuizadas.

Embora isso seja incontestável/indiscutível, entendo, de forma diversa da parte ré/OAB, não caracterizar má-fé do autor na dedução de suas pretensões contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, tampouco alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, proceder de modo temerário em qualquer ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado, mas, ao revés, querer salvaguardar/tutelar supostos direitos, em regra, como violados pela ré/OAB, com instauração de vários processos disciplinares ou indeferimento de pleitos administrativos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, busca socorro no Poder Judiciário com petições de difícil compreensão, obrigando deste Magistrado (e acredito de outros) exame demorado para descobrir a *causa petendi* e a pretensão almejada para efeito de tutela jurisdicional, sem que seja necessário determinação de emenda (ou esclarecimento) das petições (registro não estar sendo nada fácil o exercício da judicatura na resolução das causas ajuizadas pelo autor, especialmente nas que ele atua em causa própria), ou seja, utilizo na análise das petições do velho provérbio que poderá ser “pior a emenda que o soneto” ou “tentar arrumar algo e deixar pior do que estava”, fazendo, muitas vezes, uso de “bola de cristal”, evitando, assim, demora na solução da lide e atribuição de ser o Poder Judiciário moroso, quando, na realidade, a morosidade decorre do protocolo de petições desnecessárias, acompanhadas de documentações sem qualquer vínculo com a testilha, como, aliás, pode ser observado em todas as demandas ajuizadas pelo autor (e também por outros advogados), sendo, então, um processo para laboratório de acadêmicos do Curso de Direito evitarem no exercício da **Advocacia** (com letra maiúscula).

Concluo, sem mais delongas, **por não condenar o autor como litigante de má-fé** e, com isso, aproveitar a oportunidade para exortá-lo, caso queira exercer a Advocacia como o saudoso Rui Barbosa, a se preocupar com o uso da técnica processual e regras gramaticais nas petições por ele subscritas, em especial a juntada de documentação para **solução apenas da lide**, ou seja, evitar juntada de documentação que não irá produzir resultado algum no desfecho da testilha entre as partes, pois, como almeja e espera (digo até exige) o jurisdicional um provimento jurisdicional célere, sem esforço exegético ou uso de “bola de cristal” pelo Magistrado, que, por ser público e notório, está sobrecarregado com diversas causas e muitas delas, pela sua natureza e pessoas envolvidas, exigem que a resposta não seja tardia.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 63.000,00 – Id. 32193942 e 33318423), os quais só poderão ser cobrados pela ré/OAB se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em caso de **eventual** interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se o teor da certidão Id/Num. 42185748 e em cumprimento à determinação contida na sentença, faço nova vista dos autos à ré/OAB para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PLAZA AVENIDA SHOPPING, ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., MARIO CEZAR GUARNIERI - ME, SECOLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

Advogado do(a) REU: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

Advogado do(a) REU: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141

Advogados do(a) REU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202, DEONISIO JOSE LAURENTI - SP96814

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão **com vista às rés** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor/INSS.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000270-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: FELIPE DE ALMEIDA PELLEGRINI

Advogado do(a) REU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DECISÃO

Vistos.

DESIGNO a audiência de conciliação para o dia **01 de fevereiro de 2021, às 14h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente Id/Num. 34497229 para oficiar ao Banco Central do Brasil e a Associação Brasileira de Administradora de Consórcios para localizar quaisquer tipos de planos de consórcio em nome dos executados, pois que a função do Banco Central do Brasil é fiscalizar o setor de consórcios, expedir normas e acompanhar as atividades das administradoras de grupos no Brasil, ou seja, é apenas órgão fiscalizador, que presumo ser de pleno conhecimento dos patronos da exequente.

Quando a ABAC - Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios, esta é apenas a entidade de classe que representa o Sistema de Consórcios em todo o território nacional, não tendo relação direta com a venda de cotas de consórcios.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando, eventual, pedido/requerimento no ordenamento jurídico em vigor, e não simplesmente formulando requerimento desprovido de amparo jurídico.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003277-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIVINA MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE ALMEIDA FERREIRA - SP381680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **DIVINA MARIA OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência a compeli o réu/INSS a conceder-lhe, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a justificativa de que trabalhou exposta a agentes nocivos à sua saúde.

Analisou a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora.

Verifico a **ausência** da **probabilidade do direito** alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito da autora.

Não verifico, ainda, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois a própria autora afirma que continua trabalhando, tanto que requereu a reafirmação da DER, o que demonstra que ela não está privada de meios para sua manutenção e subsistência.

Além disso, a concessão de tutela provisória de urgência sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da autora, que não é o caso em questão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

A autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação.

De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Concedo à autora os benefícios da **gratuidade de justiça**, considerando a declaração prestada por ela, sob as penas da lei, além da documentação acostada aos autos que comprova sua hipossuficiência econômica (Id/Num. 39610517 e 39610523 - págs. 1/9).

Altero, de ofício, o valor da causa para **R\$ 63.376,16 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos)**, consoante cálculo sob Id/Num. 41693038, porquanto, intimada, a autora não apresentou cálculo na forma detalhada, mas, sim, de um suposto cálculo, que, aliás, poderia acarretar a redistribuição dos autos para o JEF, o que este Juízo Federal evitou, pois, com base na experiência de judicatura, tem observado o desconhecimento de alguns advogados que atuam na área previdenciária, que, sem nenhuma sombra de dúvida, tem o condão de acarretar demora na solução da lide.

Cite-se o INSS.

Int.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000515-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Retifique a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trasladem-se as cópias dos Id/Num. 37399229 e 37399230 para os Autos da execução nº 0002669-31.2014.4.03.6106.

Requeira a parte vencedora (embargante), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela União Federal.

No silêncio, archive-se o processo.

Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (AGU), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-49.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELAÍDIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão trasladada sob Id/Num. 42200569 - págs. 210/211, FAÇO VISTA destes autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados.

Certifico, ainda, que, não havendo impugnação à virtualização, serão expedidos ofícios requisitórios, observando o cálculo apresentado pelo exequente em sede de embargos (Id/Num. 42200569 - págs. 39/44 deste processo após a inserção das peças digitalizadas), com os dados de RRA constantes do documento Id/Num. 42200568 - pág. 66, qual seja, R\$ 13.891,43 devidos do autor e R\$ 619,72 referente aos honorários advocatícios de sucumbência, atualizados para 06/11/2015.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005148-60.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELAÍDIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

Vistos,

- 1- **Providencie** a Secretaria a conversão da classe deste processo para Cumprimento de Sentença, bem como a associação deste ao processo nº 0002500-49.2011.4.03.6106.
- 2- Em face do teor da certidão Id/Num. 41574023, **providencie** a secretaria a conversão dos metadados do Processo nº 0002500-49.2011.4.03.6106 e a inserção das peças digitalizadas neste processo.
- 3- Cumprida a determinação, **dê-se vista às partes**, em ambos os processos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5- Não havendo impugnação à virtualização naquele processo, **providencie** a secretaria a **expedição dos ofícios requisitórios** no processo principal, observando o cálculo apresentado pelo exequente em sede de embargos (fls. 59/63 do processo físico – Id/Num. 37059990 – págs. 83/88), qual seja, R\$ 13.891,43 devidos do autor e R\$ 619,72 referente aos honorários advocatícios de sucumbência, atualizados para 06/11/2015, devendo serem utilizados os RRA informados pelo executado/INSS (Id/Num. 37059990 - pág. 14).
- 6- Com relação a estes embargos, **FICA** o embargado **INTIMADO** a requerer o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ficando registrado que a verba honorária arbitrada (10%) deverá ser apurada com base na **diferença** entre os cálculos (R\$ 14.511,15 - R\$ 13.240,38 = R\$ 1.270,77 x 10% = R\$ 127,07).
- 7- Não havendo requerimento, arquivem-se os autos.
- 8- Caso haja requerimento do embargado, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 9- Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O autor propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com requerimento de gratuidade de justiça, que foi indeferido na decisão Id/Num. 8374037 e apesar de ter sido oportunizado comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais (decisões Id/Num. 27939013 e 38957013), a parte autora deixou de cumprir as determinações.

De se registrar que o Agravo de Instrumento por ele interposto (5016218-66.2018.4.03.0000) não foi conhecido, conforme v. acórdão juntado sob Id/Num. 12114543, tampouco o Agravo Interno nele interposto (Id/Num. 38956023 e 38956026), já com trânsito em julgado.

Assim, em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, extingue o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADELAIDE GASQUE DALTO

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se a presente ação de repositura da ação objeto do processo nº 5004145-77.2018.4.03.6106, extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, por falta de recolhimento das custas processuais iniciais, com determinação de cancelamento da distribuição (Id/Num. 39229252 a Num. 39229458).

Oportunizada à autora a comprovação do recolhimento das custas do feito extinto, sob pena de indeferimento da petição inicial desta ação, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, deixou ela transcorrer "in albis" o prazo assinalado.

Nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015, o recolhimento das custas referentes ao feito extinto, sem resolução de mérito, constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC/2015), cuja ausência enseja o indeferimento da inicial da nova demanda.

Pelo exposto, **indefiro** a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ULYSSES JOSE BERNARDES

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início, em face da alegação do autor, observo que a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009).

Dessa forma, em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 17.813,22), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003384-75.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise da planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num 41101457), verifico que o valor nela indicado (R\$ 74.449,06) **não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária**, isso porque (a) o cálculo não foi apurado/consolidado na data da distribuição da ação; (b) os índices utilizados na atualização monetária das prestações vencidas não são os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias vigente na data da distribuição da ação; (c) não observou o termo das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 18/08/2020 – 18/30), (d) tampouco a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (08/12) e, por último, (e) incluiu indevidamente 13º salário nas prestações vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 67.601,86 (sessenta e sete mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, posto haver presunção de hipossuficiência econômica dele, visto que, após deduzidos de sua remuneração mensal (R\$ 2.709,86 – mês 09/2020 - Id/Num 41101497 - pág. 3) o valor da pensão judicial consignada no respectivo recibo de pagamento (R\$ 522,50) e do valor pago a título de financiamento habitacional (R\$ 330,19 – competência 10/2020 – Id/Num 41101500 - pág. 4), o remanescente (R\$1.857,17) resulta em quantidade inferior ao da faixa de isenção para imposto de renda (R\$1.903,98), que poderá, contudo, ser elidida pela parte adversa (INSS), por meio da via adequada e comprovação da suficiência de recursos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR 1), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (193.081.423-0).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000190-67.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

O art. 329 do CPC disciplina a possibilidade de aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir estabelecendo dois marcos temporais, a saber, a citação e o saneamento do processo. Dessa forma, antes da citação a modificação pode se dar independentemente do consentimento do réu, ao passo que depois dela até o saneamento dependerá de manifestação da parte contrária.

Confira a clareza do texto da lei:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

(...)

Por outro lado, da leitura atenta do dispositivo resulta na vedação à alteração ou aditamento do pedido e da causa de pedir após o saneamento.

Nessa ordem de ideias que examino a petição Id/Num. 40183830.

Com efeito, depreende-se do teor do peticionado pelo autor (Id/Num. 40183830), que ele pretende ampliar a causa de pedir com a nova alegação de inexistência de instauração de processo administrativo fiscal, a fim de subsidiar o pedido de nulidade do Aviso para Regularização de Tributos Federais, argumentando, para tanto, que se trataria de fato novo/superveniente.

Contudo, verifico que não se trata de fato novo, no sentido de inexistente antes da propositura da ação, o que ocorre é que tal indagação só foi pelo autor considerada após o ingresso da ação.

Além disso, como já foi ultrapassada o saneamento do feito, que se encontrava na ordem cronológica para sentença, a luz de todo o exposto, não há amparo legal para a pretensão ampliativa do autor, de modo que a **indefiro**.

Intimem-se.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003747-62.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

FERRANTE COMÉRCIO DE RADIOCOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com o fim ser reconhecido o direito a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a autora, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, a exclusão imediata do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Examinado, então, o pedido de tutela de evidência.

Pois bem, a autora afirma que o fundamento para a tutela de evidência pleiteada é o art. 311, inciso II, do CPC, hipótese em que o juiz pode decidir liminarmente.

Todavia, num juízo sumário, ainda que as alegações da autora tenham sido comprovadas documentalmente, a tese firmada pelo STF, em sede de Repercussão Geral, no RE nº 574.706, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e da COFINS, ainda não transitou em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, o que impede a concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Por fim, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro a devolução do valor de custas processuais recolhido junto ao Banco do Brasil no Id/Num. 38483153 e Id/Num. 38483157, devendo, para tanto, a autora observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORS/SP, para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente (Id/Num. 41844472).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003113-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUSELI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial no tocante ao valor da causa, visto que na petição Id/Num. 41047756 esclarece que pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação por parte do INSS que, de acordo com o documento juntado sob Id/Num. 36138452, ocorreu em 29/02/2020, ao passo que no "Relatório das Diferenças Não Recebidas" (Id/Num. 36142274) aponta prestações/diferenças em atraso desde março de 2019.

Após, retomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002669-67.2019.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ENIVE VIOLIN

Advogado do(a)AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369

REU:FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DECISÃO

Vistos,

Cinge-se a controvérsia dos autos, em breve síntese, sobre o alegado direito do autor ao recebimento de indenização pelo trabalho de campo, correspondente aos afastamentos para zona rural de outro município, bem como de complemento do valor de afastamentos recebidos, mas pagos de forma equivocada.

Citado, o réu apresentou contestação (Id/Num. 36297562) e o autor réplica (Id/Num. e 40332624 e 40332639).

Entendo que a testilha envolve questão de mérito para efeito de tutela jurisdicional, cujo deslinde prescinde da produção de provas.

Além disso, pondero que a documentação requerida pelo autor é dispensável para comprovação do seu direito, ao menos nesse momento, cuja análise circunscreve-se à análise da legislação aplicável; sem prejuízo de que, oportunamente, quando da apuração do *quantum debeat*, determine-se a juntada pelo réu de documentos destinados à liquidação e cumprimento de eventual julgado favorável.

Assim, considerando que as questões a serem apreciadas são unicamente de direito, ocorrendo a previsão contemplada no art. 355, I, do CPC, após a intimação das partes, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003111-96.2020.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: COTRIMEX COMERCIO E ENGENHARIA LTDA. - EPP, JOAO CARLOS LEMES, GUSTAVO PAVAO GASPARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP264984

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP264984

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Designo a audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2021, às 15h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo.

Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intímense.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUIZ GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O autor propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com requerimento de gratuidade de justiça, que, após ser oportunizada a comprovação da hipossuficiência econômica, foi indeferido na decisão Id/Num. 39490567.

Intimado a comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, o autor ficou-se inerte.

Assim, por falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pela parte autora, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intímense.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO VITOR MATIELO RAMOS, JULIANA MATIELO RAMOS

REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA MATIELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Expeça-se a certidão conforme requerido no item "a" da petição Id/Num. 38802661, inserindo-a no PJE para que a parte providencie a impressão.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios suplementares expedidos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDO VINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDO VINO

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido da exequente Id/Num. 39567448, para expedição de ofício às empresas de intermediação de pagamento digital, tais como PAYPAL, PAGSEGURO, MERCADO PAGO, BCACH, MOIP, PAYU, PAYBRAS, GERENCIANET e PAGARME, pois a ferramenta SISBAJUD, que substituiu o sistema BACENJUD, agora alcança estas plataformas de pagamentos digitais.

Assim, determino, por meio do SISBAJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.

Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CLAUDECIR ANTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Declarei o autor carecedor de ação quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade no período **de 01/08/2005 a 12/06/2017** (Tropical Transportes Ipiranga Ltda. - Id/Num. 32580757), tendo em vista que ele não levou ao conhecimento do INSS o PPP emitido por aludida empresa (Id/Num. 13840992 - págs. 6/8).

Ato contínuo, o autor peticionou informando que, após referida decisão, formulou novo requerimento administrativo perante o INSS, apresentando cópia do mencionado PPP e que, mesmo assim, o INSS não reconheceu o período de 01/08/2005 a 12/06/2017 como especial (Id/Num. 39125657 e 39125652).

Considerando o fato novo e por respeito ao princípio da economia processual, **reconsidero** a decisão que julgou o autor carecedor de ação, diante da comprovação da pretensão resistida e **determino** a expedição de ofício para a empresa Tropical Transportes Ipiranga Ltda., para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP atualizado do autor, além de LTCAT ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, registrando-se em seguida os autos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RICARDO CORDEIRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI - SP319636

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a decisão Id/Num. 40158013, expedi a Carta Precatória Id/Num. 42181518. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (RICARDO CORDEIRO DE MELO), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003268-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SALVADOR GUILHERME DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MACHADO DE URZEDO FILHO - MG147788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

SALVADOR GUILHERME DE SOUZA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 36660420 a 36660443), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a analisar o pedido administrativo de benefício de pensão por morte.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de benefício de pensão por morte em 20/3/2020, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **concedeu-se** os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante e **determinou-se** a alteração da autoridade coatora para **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL/SP** (Id/Num. 37559310).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 37790583).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 39228997), alegando que foi dado início à análise do benefício requerido, sendo que o processo administrativo aguarda a apresentação de documentos pelo impetrante.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses individuais indisponíveis a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 39531136).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido administrativo de pensão por morte.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu o benefício de pensão por morte em 20/3/2020 (Id/Num. 36660420 - pág. 3), no entanto, ainda não obteve resposta definitiva do INSS, o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, **o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública.**
5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
6. Com efeito, a **Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**
7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS.
13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão.
14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007309-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança, determinando** que a autoridade coatora faça, no prazo de **30 (trinta) dias**, análise definitiva do pedido de pensão por morte requerido pelo impetrante.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITA AUGUSTA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação do perito, complexidade dos exames, local da realização da perícia (consultório próprio).

Expeça-se o necessário.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007905-37.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO - SP182954, MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO - SP182954, MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023

REU: UNIÃO FEDERAL, VLAPER COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) REU: DIVALDO ANTONIO FONTES - SP58201

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (requeridas), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública do Município (execução da verba honorária arbitrada na sentença), providenciando a Secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2) Retifique a secretaria o cadastramento do feito para:

a) fazer constar a empresa requerida VLAPER Comércio de Tubos e Conexões Ltda., como "massa falida";

b) alterar o assunto fazendo constar "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Contratos Administrativos (10421) | Anulação (10423)"; e

c) excluir o nome do Prefeito Municipal representante do Município autor do polo ativo da ação.

3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

4) Caso haja requerimento, intime-se a parte vencida (Município) para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução;

5) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

6) Para intimação do Município, a secretaria deverá observar o documento juntado sob Id./Num. 40280392

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008590-78.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO CANDURI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Anote-se quanto ao substabelecimento sem reservas digitalizado sob Id./Num. 34912551, uma vez que os demais foram firmados em data posterior, quando os advogados Carlos A. R. Covizzi e Wellington Moreira da Silva já não possuíam poderes para substabelecer.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-36.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DORIVAL BITENCURTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA CENCI BITENCURTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente (ID nº 32509393), para mais 30 (trinta) dias.

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs nº 33205153, 33205154 e 33205155), para manifestação, no prazo 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na decisão de págs. 31/33 do ID nº 146400835, referente às fls. 409/410 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004796-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 2ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ID 38712747 e documentos: Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares e os documentos (artigos 437, §1º, 350 e 351 do Código de Processo Civil).

ID 39190378 e 39190381: Manifeste-se a parte impetrada (artigo 437, §1º, do mesmo texto legal).

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AUTOR: ELENAMARIA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da Descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias ou remeta o processo para a tarefa existente para este fim, o que der melhor resultado.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a Parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HELIO APARECIDO UZELOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003886-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA ARRUDA

DECISÃO

ID 40170670 e documentos: Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares e os documentos, no prazo de 15 dias (artigos 437, §1º, 350 e 351 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5001215-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de São Paulo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando o não recolhimento das contribuições para o **INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Salário-educação)**, calculadas sobre a folha de salários, bem como para declarar o direito de compensarem, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi afastada a prevenção e determinou-se a correção do valor da causa, em face do conteúdo econômico da demanda.

Adveio despacho:

“Verifico que decorreu “in albis” o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 3204940, em 30/11/2017.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, em resolução de mérito.

Intime-se”.

Foi admitida a inicial e recolhidas as custas complementares, certificando a serventia a suficiência.

A emenda foi deferida, retificando-se o valor da causa. Intimou-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifestasse em 72 horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei 12.016/2009.

A União Federal refutou a tese da exordial, apontando questões de cunho preliminar.

Foi postergado o exame das preliminares e da liminar para a oportunidade da sentença.

Foram apresentadas informações, rejeitando a tese da exordial, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Dada vista à impetrante das preliminares, não se opôs ao acolhimento do litisconsórcio.

Tais questões foram rejeitadas, exceção feita à prescrição, destinada ao exame em sede de sentença.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçams atividades abaixo enumeradas”:

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993. ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva “ad causam” nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – lide alienígena *in casu* – certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDÉs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603.624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

É o quanto basta para a rejeição do pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, prejudicada a análise da preliminar de prescrição.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000008-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001690-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATHEUS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M-EA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** em face de **Matheus Advogados Associados**, em relação à sentença ID 33603649, em que se alega omissão/contradição, na medida em que a decisão não teria disposto acerca da revogação da liminar.

Dada vista à embargada, manifestou sua concordância.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Sem delongas, com razão a embargante, pelo que é de rigor que conste, expressamente, da sentença, a revogação da liminar, o que, por um lapso, não ocorreu.

Assim, **acolho os embargos** e declaro o dispositivo da sentença ID 33603649 para figurar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, homologo a desistência formulada e **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, revogando a liminar”.

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010241-53.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EVA DOS SANTOS BRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO STRADIOTI - SP239163

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRIGO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Regularizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (os apresentados pela Parte Executada).

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s).

Após a transmissão dos requisitórios, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação ofertada pelo INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004605-62.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO FABRIGA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP307589, HUGO MARTINS ABUD - SP224753

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32548420. Desnecessário expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil para o fim almejado, uma vez que os depósitos foram efetuados nos autos, conforme ID nº 21645964, na conta judicial nº 3970-635-16870-3.

Tendo em vista que reconhecida a isenção tributária nos 05 (cinco) anos antes da propositura desta ação, de rigor seja juntado aos autos extrato completo da referida conta, para que possam ser feitos os cálculos dos valores devidos, mesmo porque, a isenção deferida nesta ação se refere apenas ao imposto de renda relativo aos proventos recebidos a título de aposentadoria, não sendo concedida a isenção relativa ao valores recebidos como empregado, na ativa.

Deverá a Parte Autora comprovar, mês a mês, os depósitos efetuados nos autos, sobre quais valores que incidiram o imposto de renda depositado. Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos.

Do exposto, providencie a Secretaria, pelo meio mais expedito, e-mail para a Agência nº 3970 da CEF, solicitando o extrato desde o início da conta, para que possa ser aferido quais foram os depósitos realizados e de qual período que se referem.

Com a juntada de todos os documentos, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, bem como para requerer o que de direito, mesmo porque a Parte Autora não juntou o documento que recebeu da Receita Federal do Brasil, apesar de afirmar a juntada no ID nº 32548420.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006507-55.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em o requerido pela sucessora no ID nº 25427947/25427952, sem oposição do INSS (ver ID nº 32558682) e determino:

- 1) Cadastrar o autor-falecido como sucedido;
- 2) Incluir em seu lugar a Sra. SANTA ISABEL SILVESTRE PEREIRA PEREZ, CPF nº 928.674.058-15, esposa/pensionista.
- 3) Conforme já determinado (ver ID nº 21582929, páginas 120/121), providencie o INSS a apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002760-92.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

Intimada a parte executada para conferência acerca da digitalização do presente feito nada requereu, portanto, finalizada a questão da digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pelo União Federal-exequente no ID nº 20524650.

Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União Federal-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002760-92.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACEDO - SP19432, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

DESPACHO

Intimada a parte executada para conferência acerca da digitalização do presente feito nada requereu, portanto, finalizada a questão da digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pelo União Federal-exequente no ID nº 20524650.

Providencie a Parte Executada o pagamento do valor apurado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União Federal-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003519-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DIAS ROSA

Advogados do(a) REU: KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA - SP216915, FAGNER JOSE DOMINGOS - GO43340, FAGNER WASHINGTON FARIA - GO40379

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra **RONALDO DIAS ROSA**, brasileiro, portador do RG nº 1734068 SSP/GO e CPF nº 413.700.821-34, filho de Edna Maria Rosa e Antônio Dias do Nascimento, nascido aos 20/10/1966, natural de Goiânia/GO, por infração ao disposto nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal.

Inicialmente, insta consignar que os presentes autos resultaram do desmembramento do feito nº 0004351-60.2010.403.6106, por sua vez desmembrado dos autos nº 0008090-75.2009.403.6106, esse do processo nº 0005643-17.2009.403.6106, todos resultantes do desmembrado do processo nº 0002930-36.2009.403.6106.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no processo nº 0002930-36.2009.403.6106 (denúncia nº 02) foi proposta também contra Lourival Máximo da Fonseca, Vano Cândido Pimenta, Tâmara Rozane Romano, Antônio Edson Romano Filho, Alessandra Maria e Silva, Thiago de Faria Lemes de Almeida, Sandro Cândido Pimenta, Domingas Lopes dos Santos, Sandro Alves dos Santos, Cristina (esposa do Sandro Alves dos Santos), Dimas Trebial da Silva, Leonidas Antunes Ferreira, Carlos Eduardo De Carvalho, Edson Bueno de Carvalho, Sidinei Osmair Segantini, Valdivino Gomes de Brito, Celso Lopes Calkêira, José Otávio Ferreira Vasconcelos, Benjamim Werceles Neto, Ane Leiros Sarmento da Silva, Francisco José Werceles Carvalho, Carlos Antônio Ataíde Filho, Flávio Souza Carneiro, Francisco Maciel de Barros, José Natal Ferreira Cardoso, Sidinei Medina de Lima, José Carlos Romero, Márcia Ramalho da Silva, José Carlos de Oliveira, Sebastião Lages de Souza, João Rodrigues da Silva, Vanusa Rodrigues da Silva, Cláudio José de Souza, Elis Bruna dos Santos Franco, Claiton dos Santos Lourenço, Andreza de Oliveira Russo, André Luiz de Oliveira Russo, Alan Rodrigues da Silva, Leonardo Gonçalves Antunes, Ronaldo Andrade Pereira, Wagner da Silva Fernandes, Carlos Donizette Paiva Rezende, João Batista da Costa, Manoel Abadia da Silva Neto, Jorge de Souza Filgueira e Benedito da Silva Campos (fls. 4091/4161, id. 37724607 - Pág. 1/71)

Posteriormente, a fim de não prolongar a prisão cautelar dos réus que já haviam apresentado defesa preliminar (fls. 5.851, ID 37792554 - Pág. 37), determinou-se o desmembramento deste feito com relação aos réus Alan Rodrigues da Silva, Claiton dos Santos Lourenço, Cláudio José de Souza, Cristina, Elis Bruna dos Santos Franco, João Batista da Costa, João Rodrigues da Silva, Jorge de Souza Filgueira, José Carlos de Oliveira, José Carlos Romero, José Natal Ferreira Cardoso, Leonardo Gonçalves Antunes, Leonidas Antunes Ferreira, Lourival Máximo da Fonseca, Márcia Ramalho da Silva, Ronaldo Andrade Pereira, Sandro Alves dos Santos, Sebastião Lages de Souza, Sidinei Osmair Segantini, Thiago de Faria Lemes de Almeida, Vano Cândido Pimenta e Wagner da Silva Fernandes, tendo o feito desmembrado recebido o nº 0005643-17.2009.403.6106.

Dos autos nº 0005643-17.2009.403.6106 resultaram o processo criminal nº 0008090-75.2009.403.6106 (em que constavam somente os réus Rogério Guimarães de Ramos e Adroaldo Alves Goulart), pois este feito foi ainda desmembrado com relação aos réus Lourival Máximo da Fonseca, João Rodrigues da Silva, Cláudio José de Souza, Alan Rodrigues da Silva, Leonardo Gonçalves Antunes e RONALDO DIAS ROSA, que resultou no feito nº 0004351-60.2010.403.6106, uma vez que mencionados réus foram notificados por edital, por estarem em lugar incerto e não sabido, e não apresentaram defesas (fls. 7075, id. 37796998 - Pág. 46), tendo sido suspensa a ação penal com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal.

Por fim, os autos nº 0004351-60.2010.403.6106 foram desmembrados relativamente ao réu RONALDO DIAS ROSA, devido à suspensão dos prazos nos autos físicos por conta das restrições sanitárias de combate à pandemia covid-19 (fl. 7313, id. 37797695 - Pág. 2), resultando nos presentes autos nº 5003519-87.2020.4.03.6106.

Relata a denúncia, em síntese, que os fatos investigados são decorrentes das investigações realizadas no Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 e Procedimentos Criminais Diversos números 2007.61.06.004141-5 (Pedido de Interceptação Telefônica) e 2008.61.06.012502-0 (Pedido de Prisão Temporária).

Tratando-se de mais de cem pessoas investigadas por tráfico internacional de entorpecentes, e com o fim de auxiliar no entendimento das atividades das diversas organizações criminosas, houve divisão em quatro grupos, dos quais resultaram três denúncias e uma manifestação pela remessa à Justiça Estadual por incompetência. Consta da denúncia que, em decorrência dessas investigações, concluiu a Autoridade Policial que a cocaína produzida na Bolívia foi internada no Brasil por quatro organizações criminosas, tendo por líderes: 1) Luiz Carlos Gallo; 2) Lourival Máximo da Fonseca; 3) Luiz Carlos Risaldi Jara e 4) Márcio José Omite e seu tio Juraci Marques de Souza; e que durante as investigações houve 16 flagrantes em diversos Estados da Federação com consequente apreensão de 930 quilogramas de cocaína.

Consta também da denúncia que o núcleo de Lourival Máximo da Fonseca é voltado para o tráfico internacional de drogas, sendo o maior comerciante de cocaína monitorado pela Operação Alfã. Relata que a cocaína era adquirida na Bolívia, na região de Santa Cruz de La Sierra, e internada no país por meio aéreo, sendo posteriormente distribuída a outros traficantes.

A denúncia foi oferecida contra as pessoas que supostamente auxiliavam Lourival Máximo da Fonseca na empreitada criminosa, notadamente na internação, recepção, transporte e distribuição da droga internada, como o grupo de Vano Cândido Pimenta, Benjamim Werceles Neto, José Natal Ferreira Cardoso, Sidinei Medina de Lima, Sebastião Lages de Souza e João Rodrigues da Silva, dentre outros.

Descreve a denúncia, em prosseguimento, a existência de uma organização criminosa verificada pelo inter-relacionamento estabelecido entre os envolvidos, em que cada qual exerce uma atividade preponderantemente perceptível, concernente à importação, financiamento, transporte, preparo, guarda e demais atos materiais, de forma uniforme, havendo a constante e reiterada participação dos envolvidos nos atos perpetrados, o que denota evidente noção organizacional da associação criminosa.

Aduz a denúncia que o início das investigações ocorreu por meio da quebra de sigilo de comunicações telefônicas autorizada nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, que possibilitou autuações pontuais, com deflagração de prisões em flagrante de alguns dos envolvidos e geraram processos criminais que transitaram pela Justiça Estadual.

Requeru o Ministério Público Federal a avocação dos processos originados por ocasião dos flagrantes 3º, 5º, 11º, 12º, 14º e 16º decorrentes das investigações levadas a efeito durante as investigações, os quais tramitavam pela Justiça dos Estados.

A prova da materialidade do tráfico, segundo a denúncia, exsurge do contexto dos flagrantes considerados em conjunto e necessariamente toca a todos os envolvidos no complexo criminoso, e encontra-se comprovada pelos autos de apresentação e apreensão do apenso denominado "Análise dos flagrantes" dos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0 e laudos de exame de substância constantes dos autos nº 2008.61.06.012502-0 e anexos à denúncia (conforme IDs. 37724622, Pág. 13 e ss.)

Segundo ainda a denúncia, a materialidade do crime de associação para o tráfico de substância entorpecente e do crime de financiamento para o tráfico encontra-se nos diálogos telefônicos interceptados; e a materialidade do delito de guarda de arma de fogo e munição encontra-se nos respectivos autos de apreensão.

Descreve a denúncia, pormenorizadamente, a conduta de cada um dos denunciados nos autos nº 0002930-36.2009.403.6106. No que tange ao réu RONALDO DIAS ROSA, corrigida a denúncia conforme emenda de fls. 5858, ID. 37792562 - Pág. 7, afirma a acusação que o réu foi flagrado juntamente com Antônio Edson Romano Filho, vulgo Godinho, e Rogério Guimarães de Ramos, no dia 19 de agosto de 2008, em Goiânia, na posse de 14,5kg de cocaína fornecidos por Tâmara Rozane Romano a mando de seu companheiro, Vano Cândido Pimenta, no momento em que adentravam na garagem do prédio onde residia Antônio Edson, irmão de Tâmara. A cocaína encontrava-se oculta entre o forro e a lataria das portas laterais do veículo GM Celta, placas NKI-4619. Diz a denúncia que, assimagindo, o denunciado associou-se com várias pessoas como intuito de praticar o delito de tráfico internacional de droga, bem como efetivamente o praticou, pois trazia consigo a cocaína apreendida no 14º flagrante, ocorrido em 19/08/2008.

Relata, por fim, que a associação foi responsável pelo tráfico de entorpecentes de pelo menos 406,22kg de cocaína.

Com a denúncia vieram documentos de fls. 4162/4413, id 37724607 - Pág. 72 e ss., referentes a transcrições telefônicas e cópia de documentos e laudos periciais.

A denúncia oferecida nos autos nº 0002930-36.2009.403.6106 foi distribuída por dependência aos autos nº 0006084-66.2007.403.6106 (artigo 2007.61.06.006084-7).

Juntou-se aos autos ainda cópia da decisão proferida nos autos nº 0006084-66.2007.403.6106 que decretou a prisão preventiva de outros integrantes da suposta organização criminoso. Relativamente ao réu Ronaldo Dias Rosa houve o indeferimento do pedido de prisão preventiva. Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal, foram ainda avocados processos em trâmite pela Justiça dos Estados de várias comarcas que ainda não estavam sentenciados. Ao fim da mesma decisão, foi determinada a notificação dos denunciados a fim de apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 4417/4447, ID 37724625 - Pág. 15/45).

Em relação aos processos avocados que foram redistribuídos a este Juízo, não houve a ratificação da denúncia por ser a oferecida nestes autos mais abrangente, inclusive quanto à transnacionalidade do delito. Determinou-se a anulação de todos os atos decisórios, com a ratificação tão somente dos flagrantes e das provas periciais realizadas por ocasião do inquérito (fl. 5907/5908, ID 37792562, Pág. 56/57). Os autos dos processos referentes ao 14º flagrante receberam neste juízo nova numeração (2009.61.06.005917-9).

Houve o desmembramento do feito em relação aos réus que ainda não tinham apresentado defesa preliminar, o que deu origem aos autos nº 0005643-17.2009.403.6106, distribuído por dependência ao processo nº 0002930-36.2009.403.6106 (fls. 5851/5852, ID 37792554 - Pág. 37).

No feito nº 0005643-17.2009.403.6106 houve emenda à denúncia para esclarecer que os réus RONALDO DIAS ROSA e Rogério Guimarães de Ramos também foram denunciados e que suas condutas subsumem-se aos delitos de associação para o tráfico e de tráfico internacional de drogas, previstos nos artigos 35, *caput*, e 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (fls. 5858, ID 37792562, pág. 7).

Determinou-se a notificação dos réus RONALDO DIAS ROSA e Rogério Guimarães de Ramos para apresentação de defesa prévia (fls. 5944, ID 37792562, pág. 93), tendo o Ministério Público Federal posteriormente fornecido a qualificação completa dos denunciados RONALDO DIAS ROSA e Rogério Guimarães de Ramos (fls. 5958, ID 37792596, pág. 13).

Houve novo desmembramento, agora do feito nº 0005643-17.2009.403.6106, com relação aos réus Alan Rodrigues da Silva, Cláudio José de Souza, João Rodrigues da Silva, José Carlos de Oliveira, Leonardo Gonçalves Antunes, Lourival Máximo da Fonseca, RONALDO DIAS ROSA e Rogério Guimarães de Ramos (fls. 6503, ID 37794256, pág. 44), que originou os autos nº 0008090-75.2009.403.6106.

RONALDO DIAS ROSA não foi encontrado para notificação (fl. 6535, ID 37794291 - Pág. 28), tendo o MPF requerido sua notificação por meio de edital (f. 6556, ID 37794291, pág. 49).

Determinada também a intimação do advogado constituído do réu RONALDO DIAS ROSA nos autos nº 2009.61.06.005918-0 a fim de que regularizasse a representação processual nos presentes autos (fl. 6564, ID. 37794291 - Pág. 57).

Devidamente notificado por edital (fls. 6565, ID 37794291, pág. 58/59), o réu RONALDO DIAS ROSA não apresentou defesa preliminar, tendo sido nomeado para sua defesa advogado dativo (fls. 6778, ID 37794294, pág. 122).

Apresentada defesa preliminar do réu RONALDO DIAS ROSA, por advogado constituído regularmente (fls. 6812/6816, id. 37795751 - Pág. 14/18), sendo revogada a nomeação do dativo.

A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 com relação aos réus Lourival Máximo da Fonseca, João Rodrigues da Silva, Cláudio José de Souza, Alan Rodrigues da Silva, Leonardo Gonçalves Antunes, RONALDO DIAS ROSA, Rogério Guimarães de Ramos e Adroaldo Alves Goulart (fls. 6829/6845, ID 37796976 - Pág. 12/28).

Houve decisão pela presença dos requisitos da prisão preventiva de RONALDO DIAS ROSA e Rogério Guimarães de Ramos, sendo designada audiência para oitiva de testemunhas de acusação, e a expedição de mandados de prisão preventiva de RONALDO DIAS ROSA e Rogério Guimarães de Ramos, e de ofício para tentativa de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra o réu Adroaldo Alves Goulart (fls. 6829/6845, ID 37796976 - Pág. 12/28).

Os réus Lourival Máximo da Fonseca, João Rodrigues da Silva, Cláudio José de Souza, Alan Rodrigues da Silva, Leonardo Gonçalves Antunes, RONALDO DIAS ROSA, Rogério Guimarães de Ramos e Adroaldo Alves Goulart foram devidamente citados e intimados da denúncia e da realização da audiência designada por meio de edital (fl. 6874, id 37796981 - Pág. 7)

Houve a comunicação da prisão de Rogério Guimarães de Ramos (fls. 6886, 37796981 - Pág. 19), sendo citado e intimado pessoalmente o réu Rogério Guimarães de Ramos (fls. 6917, id. 37796981 - Pág. 50). O réu Adroaldo Alves Goulart não foi encontrado (fls. 6935, id. 37796988 - Pág. 8).

Em audiência, determinou-se a suspensão do feito em relação aos réus Lourival Máximo da Fonseca, João Rodrigues da Silva, Cláudio José de Souza, Alan Rodrigues da Silva, Leonardo Gonçalves Antunes e RONALDO DIAS ROSA, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, deferindo-se a produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público Federal. Procedeu-se a oitiva das testemunhas da acusação, Ricardo de Sousa Fonseca, Leandro Silveira e Edson Aparecido Rosa, a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo réu Adroaldo, André Luiz Previato Kodjaoglanian, bem como ao interrogatório do réu Rogério Guimarães de Ramos, tudo mediante gravação audiovisual, nos termos do art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (fl. 6943/6952 ID 37796988 - Pág. 16/25).

Determinou-se o desmembramento do feito em relação aos réus que tiveram a suspensão do feito determinada (Lourival Máximo da Fonseca, João Rodrigues da Silva, Cláudio José de Souza, Alan Rodrigues da Silva, Leonardo Gonçalves Antunes e RONALDO DIAS ROSA - fl. 6943/6952 ID 37796988 - Pág. 16/25), tendo sido recebida a numeração 0004351-60.2010.403.6106 (fl. 7075, ID. 37796998 - Pág. 46).

Solicitada informações acerca do cumprimento dos mandados de prisão dos réus remanescentes do feito nº 0004351-60.2010.403.6106 (fl. 7087, id 37797677 - Pág. 12).

O réu João Rodrigues da Silva constituiu advogado, tendo o processo voltado a correr, razão pela qual foi desmembrado o feito em relação a ele - 0004230-95.2011.403.6106 (fl. 7095/7098, ID 37797677 - Pág. 20/23). Também os réus Alan Rodrigues e Claudio José de Souza foram presos, sendo desmembrado o feito em relação a eles (fls. 7104, id. 37797677 - Pág. 29; e FL 7136, id 37797677 - Pág. 61).

O MPF requereu informações sobre o cumprimento dos mandados dos réus que restaram nos autos nº 0004351-60.2010.403.6106 - Lourival Máximo da Fonseca, Leonardo Gonçalves Antunes e RONALDO DIAS ROSA (fl. 7159, ID. 37797684 - Pág. 3), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 7161, ID. 37797684 - Pág. 5).

Na data de 20/02/2020 deu-se cumprimento integral ao Mandado de Prisão preventiva de RONALDO DIAS ROSA (fl. 7186, id. 37797684 - Pág. 30), tendo sido realizada audiência de custódia, com a manutenção da prisão preventiva decretada (fl. 7194, id. 37797684 - Pág. 38).

Determinada a revogação da suspensão relativamente aos réus Lourival Máximo da Fonseca, que constituiu advogado nos autos, e pela prisão de Ronaldo Dias Rosa. Determinou-se, ainda, a intimação do réu RONALDO DIAS ROSA da ação penal e intimação para realização de interrogatório (fl. 7204, ID. 37797684 - Pág. 48). O feito foi desmembrado em relação ao réu Leonardo Gonçalves Antunes.

Houve pedido de habeas corpus em favor do réu RONALDO DIAS ROSA (fl. 7210/7215, id. 37797684 - Pág. 54/59), julgado prejudicado por perda de interesse superveniente (fl. 7239, id. 37797684 - Pág. 83).

Reavaliada a prisão provisória nos termos do artigo 316 do CPP, sendo mantida a prisão preventiva do réu RONALDO DIAS ROSA. Designada audiência de interrogatório do Réu Lourival Máximo da Fonseca (fl. 7267, id. 37797684 - Pág. 111). Cientificado o MPF (fls. 7288, ID. 37797684 - Pág. 132).

Expedido edital de intimação de interrogatório do réu Lourival Máximo da Fonseca (fl. 7275, id. 37797684 - Pág. 119).

Determinado o desmembramento do feito relativamente ao réu RONALDO DIAS ROSA, devido à suspensão dos prazos nos autos físicos por conta das restrições sanitárias de combate à pandemia covid-19 (fl. 7313, id. 37797695 - Pág. 2).

Foi designada audiência de interrogatório do réu RONALDO, por meio de videoconferência (fl. 7337/7339, id. 37797695 - Pág. 26/28). Cientificado o MPF (fl. 7371, id. 37797695 - Pág. 60).

Procedeu-se ao desmembramento do presente feito, com digitalização e redistribuição sob o nº 5003519-87.2020.403.6106 (fl. 7391, id. 37891635).

Ciência às partes da digitalização, desmembramento e designação de audiência.

O réu RONALDO DIAS ROSA constituiu defesa e carrou aos autos procuração e documentos (fls. 7397/8536, IDs 38031695 e ss.)

Houve a realização de audiência para interrogatório, por meio de videoconferência em razão das medidas de afastamento social decorrentes da pandemia COVID19, nos termos da Resolução nº 343/2020, de 14/04/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, em que foi colhido o interrogatório do réu RONALDO (fl. 8537/8542, id. 38055571 e ss).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, aberta excepcionalmente no feito, que segue o rito da Lei nº 11.343/2006, dada a complexidade do caso, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, e o MPF requereu a juntada de antecedentes criminais atualizada, sendo deferido pelo Juízo apenas certidões relativas ao Estado de Goiás, o que foi providenciado, conforme fls. 8547/8548, id. 38231440 - Pág. 4/5; e fls. 8563/8565, id. 38253081.

O *parquet* federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fl. 8550/8560, id. 38244432).

Indeferido o pedido de revogação da prisão formulado pelo réu, tendo o juízo decidido pela manutenção do decreto de prisão preventiva (fl. 8567/8572, id. 38418917).

Em alegações finais, a acusação reitera os termos da denúncia e sustenta, em síntese, que: 1) comprovada a origem boliviana da cocaína traficada pelos acusados pelo grande volume de dinheiro movimentado por Lourival Máximo da Fonseca com pessoas estrangeiras, de origem boliviana; pelas remessas clandestinas de dinheiro para Bolívia; e pela utilização de aviões para transportar a droga adquirida na Bolívia para o Brasil; 2) a cocaína internada no país era distribuída para os grupos de traficantes liderados por Vano Cândido Pimenta, Benjamim Werceles Neto, José Natal Ferreira Cardoso, Sidinei Medina de Lima, Sebastião Lages de Souza, João Rodrigues da Silva, dentre outras pessoas ligadas a Lourival Máximo; 3) existência de uma verdadeira associação criminosa, no caso dos presentes autos liderada por Lourival Máximo da Fonseca, e cada um dos integrantes agindo como peça fundamental na “engrenagem maior”. Com relação a conduta do acusado neste feito, expõe a acusação que: a) provada a materialidade do delito de tráfico imputado ao réu Ronaldo Dias Rosa pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 391/392 do apenso “Análise dos flagrantes” dos autos nº 2008.61.06.012502-0, e pelo laudo de exame de substância às fls. 13/27 ID 37724622 (14,50kg de cocaína – 14º flagrante); a prova da materialidade do delito de associação para o tráfico encontra-se nas escutas telefônicas; b) evidenciado nos autos o estreito ligamento entre Lourival Máximo da Fonseca e o subgrupo liderado por Vano Cândido Pimenta, do qual fazia parte o acusado; c) provada a autoria de Ronaldo Dias Rosa, que foi preso em flagrante juntamente com Antônio Edson Romano Filho e Rogério Guimarães Ramos em 19 de agosto de 2008, em Goiânia/GO, no momento em que adentravam na garagem do prédio onde Antônio Edson residia transportando 14,5kg de cocaína ocultado entre o forro e a lataria das portas laterais do veículo GM Celta, placas NKI-4619; Antônio Edson Romano Filho é irmão de Tâmara, companheira do traficante Vano Cândido Pimenta; d) os índices 12861974 e 128661448 do relatório 31, relativos ao dia da prisão em flagrante, revelam a negociação de drogas entre Vano e Antônio Edson Romano Filho, sendo a droga entregue por intermédio de Ronaldo Dias Rosa e Rogério Guimarães de Ramos; e) consciência do transporte ilícito das drogas; f) que o interrogatório do réu Ronaldo confirma a acusação, tendo declarada a posse da droga, muito embora tenha afirmado que era para uso próprio, e dado como pagamento uma moto em valor abaixo dos alegados R\$5,00 pagos por grama da cocaína negociada; g) os testemunhos dos policiais federais confirmam a participação voluntária e consciente do réu Ronaldo; ficou evidenciado que Ronaldo Dias Rosa sabia onde a droga estava armazenada em Caldas Novas, tendo pego a droga que estava acondicionada, ocultado dentro do carro e levado até Goiânia, sendo ele o responsável, juntamente com o réu Rogério Guimarães pelo local de armazenamento da droga de Vano Cândido Pimenta na região de Caldas Novas. Por fim, pugna a acusação, ao fim de suas alegações finais, pela condenação do acusado RONALDO DIAS ROSA nas penas previstas nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da lei nº 11.343/2006 e com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (fl. 8578/8597, ID. 38502811).

Decorrido o prazo sem apresentação de alegações finais pela defesa do Réu RONALDO DIAS ROSA, determinou-se a intimação para constituição de novo defensor para apresentação de suas alegações finais (fl. 8629, id. 39360992).

Apresentada suas alegações finais, por meio de defesa dativa (id 40481435), aduziu a defesa a condição de usuário do réu, requerendo a aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas e, em caso de condenação, a concessão do regime semi-aberto.

A defesa apresentada pelo dativo foi considerada deficiente, ocasião em que foi revogada a nomeação do advogado dativo anterior. Também intimados os advogados constituídos para justificarem a omissão (id. 40905536), ocasião em que apresentamos memoriais finais.

A defesa constituída do réu RONALDO DIAS ROSA, apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, a necessidade de desclassificação do delito de tráfico para consumo próprio (art. 28, da Lei 11.343/06); e a insuficiência de provas a sustentar a condenação do réu, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Quanto ao delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, não há prova que o acusado participava de forma estável e permanente, com vínculo associativo permanente entre o Acusado e os demais acusados nos processos originários; e não ficou comprovada a transnacionalidade do delito, não se aplicando a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Por fim, pugna pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Juntada aos autos pesquisa de antecedentes criminais dos réus (SINIC - fls. 7241/7248, ID. 37797684 - Pág. 85/92) (JFSP - fl. 7259/7264, ID 37797684 - Pág. 103/108) (SSP-Goiás - fls. 7270/7272, id. 37797684 - Pág. 114/116) (SSP-SP - fl. 7309, id. 37797684 - Pág. 153) (IRRG - fl. 7347, id. 37797695 - Pág. 36) (JE/GO - fl. 7350/7355 37797695 - Pág. 39/44; e fl. 7366, id. 37797695 - Pág. 55/56). Carreadas certidões de objeto e pé (fl. 8604, id. 38648803; fl. 8607, id. 38648807; fl. 8618, id. 38790447; fl. 8623, id. 39201406).

Resumo das folhas de antecedentes conforme id. 41882781.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las.

MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006) – 14º FLAGRANTE DELITO

A acusação examinada nesta sentença, no que concerne ao crime de tráfico ilícito de drogas, é relativa ao 14º flagrante ocorrido durante as investigações da operação policial denominada “Operação Alflá”, iniciada nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7, desenvolvida como o Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 (Procedimento de Interceptação Telefônica) e deflagrada como o Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, no qual foram expedidos 84 mandados de prisão temporária.

Assim, a materialidade do delito a ser apreciada, quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas, contempla apenas o **flagrante 14º, ocorrido em 19/08/2008**.

A **materialidade delitiva**, no caso, é inconteste.

A materialidade desse delito de tráfico ilícito de cocaína está provada por autos de apreensão e apresentação e por prova pericial, cujo laudo químico-toxicológico preliminar e definitivo foi produzido nos autos da ação penal iniciada a partir do flagrante perante o Juízo da Comarca de Goiânia. Essas provas foram juntadas aos autos deste feito por cópias acostadas à denúncia, bem como foram juntadas aos autos do apenso denominado “Análise dos Flagrantes” dos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0, procedimento no qual foi decretada a prisão temporária dos réus e distribuído por dependência a este e ao Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 (Procedimento de Interceptação Telefônica).

No denominado 14º flagrante delito, ocorrido em 19/08/2008, foram presos RONALDO DIAS ROSA, Rogério Guimarães de Ramos e Antonio Edson Romano Filho, e apreendidos 14,50kg de cocaína. A prova da materialidade desse delito encontra-se na cópia do auto de apreensão e apresentação de fls. 391/392 do apenso denominado “Análise dos Flagrantes” dos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0 e na cópia do laudo de fls. 4344/4358, ID 37724622 - Pág. 13/27 (14,500 Kg de cocaína – 14º flagrante).

Segundo referido laudo, o material apreendido apresentou resultado positivo para o alcaloide COCAÍNA, o qual se encontra relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria. A cocaína é uma substância considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da referida Portaria (id. 37724622 - Pág. 26).

Observe inicialmente que o episódio flagrado a ser apreciado nesta ação penal originou um processo criminal perante a Justiça do Estado de Goiás (autos nº 200803652601), que tramitava pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO.

Entretanto, com a prova da transnacionalidade do delito, revelada com a deflagração da operação denominada “Alflá”, foi determinada a avocação dos autos que tramitavam pela Justiça dos Estados, desde que ainda não sentenciados com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal, ante a presença da conexão ou continência dos feitos (fls. 4417/4447, ID 37724625 - Pág. 15/45).

Assim, o processo originado pelo 14º flagrante na Comarca de Goiânia (Proc. nº 200803652601), porque ainda não estava sentenciado, veio redistribuído a este Juízo, onde recebeu o número 2009.61.06.005918-0. Naqueles autos, o Ministério Público Federal não ratificou a denúncia, visto que a denúncia oferecida nos presentes autos era mais abrangente.

Portanto, nos autos do feito nº 2009.61.06.005918-0, distribuído por dependência à Ação Penal nº 2009.61.06.002930-8, da qual a Ação Penal nº 2009.61.06.005643-9 fora desmembrada e, em seguida, por novo desmembramento, deu origem aos autos nº 2009.61.06.08090-9, e por fim, a este processo, encontra-se o laudo pericial original que prova a materialidade do delito flagrado em Goiânia no dia 19/08/2008 (14º flagrante – IPL nº 1096/2008).

À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial, relativamente ao réu RONALDO DIAS ROSA.

Passo, então, a apreciar integralmente a denúncia formulada perante este Juízo nos autos desta ação penal, relativamente à conduta de RONALDO DIAS ROSA, preso em flagrante no episódio do 14º flagrante.

Verifica-se que a prova colhida no Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5 (Procedimento de Interceptação Telefônica) não é prova que possa ser repetida e é produzida antecipadamente por sua própria natureza. Assim, não obstante tenha sido produzida durante a investigação, pode, se o caso concreto permitir, ser a única prova a fundamentar eventual condenação criminal, a teor do disposto na parte final do artigo 155 do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690/2008. De qualquer sorte, é submetida a contraditório diferido, assegurado durante a instrução da ação penal.

A conduta atribuída ao réu RONALDO DIAS ROSA está tipificada no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, assim redigido:

Lei nº 11.343/2006

Art. 33. **Importar**, exportar, **remeter**, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, **vender**, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, **transportar**, **trazer consigo**, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A **autoria** do fato também é inquestionável, recaindo, sem sombra de dúvidas, na pessoa do acusado RONALDO DIAS ROSA.

É inconteste que o réu RONALDO DIAS ROSA estava em companhia de Rogério Guimarães de Ramos no veículo GM Celta, no qual foram encontrados os 14,5kg de cocaína apreendidos, porquanto o réu confessou este fato em seu interrogatório. Negou apenas o dolo sobre o tráfico da cocaína, isto é, negou ser "vendedor" de droga, afirmando ter adquirido o entorpecente "em grande quantidade" apenas para o consumo próprio, porque fora usuário de drogas durante muito tempo, desde os quinze anos de idade.

Afirmou durante seu depoimento que, no dia dos fatos, 19/08/2008, pretendia adquirir apenas R\$200,00 (duzentos reais) em cocaína, tendo sido oferecida a ele a droga apreendida. Disse que, à época, tinha uma moto, comprada há cinco meses, que valia entre seis e oito mil reais, ocasião em que deu a referida motocicleta em pagamento pela "quantidade razoável" de droga apreendida.

Questionado acerca da quantidade de cocaína que poderia ser adquirida à época por R\$200,00 (duzentos reais), respondeu que pagava R\$5,00 (cinco reais) o grama do referido entorpecente.

Relatou que, no momento em que comprou a droga, ela estava acondicionada dentro de um saco, tendo sido posteriormente colocada dentro de outro carro, no qual foi para Goiânia. Disse que deixou a cocaína dentro do carro na garagem de "Godilho", e, no momento em que estavam saindo do prédio dele, foram presos em flagrante. Afirmou que não viu onde tinha sido armazenada a droga, sabendo posteriormente que estava acondicionada nas portas do veículo.

Explicou que a cocaína apreendida fora adquirida na cidade de Caldas Novas/GO, de pessoa de apelido "Doido" ou "Capeirinha", não sabendo sua qualificação nem o local de sua residência, tendo combinado com "Doido" que viajaria com o carro, o qual ficaria em Goiânia para ser posteriormente devolvido.

Em relação a Rogério Guimarães de Ramos, disse que ele estava na casa do "Doido" quando foi comprar a droga, tendo-lhe oferecido uma carona para Goiânia, confirmando que já conhecia Rogério porque ele sabia de seu vício e lhe chamava para participar de cultos na igreja. Disse que Rogério tinha conhecimento do transporte da droga, mas não sabia o local e quantidade acondicionada no carro.

Afirmou que, quando chegou em Goiânia, permaneceu numa pamonharia em frente à casa de "Godilho" e pediu a ele por telefone para guardar a droga em sua garagem, pois o clima estava muito quente e não tinha onde acondicioná-la. Na ocasião, "Godilho" não estava em casa, tendo o porteiro autorizado sua entrada, sendo que, ao sair, foi abordado pela polícia.

Conhecia "Godilho" de "moitada", mas dele nunca comprou drogas. Afirmou não conhecer Vano Cândido Pimenta ("Vaninho"). Disse que Tâmara Rozane Romano é sua sobrinha, e que Tâmara e "Godilho" são irmãos por parte de pai.

Confirmou ao juízo que comprava drogas em Caldas Novas, Goiânia e Itumbiara, geralmente. Por fim, questionado se 14,5 kg de cocaína não seria quantidade acentuada para consumo, explicou que não iria consumir tudo de uma vez.

A versão fática apresentada pelo réu RONALDO em seu interrogatório mostrou-se, contudo, absolutamente inverossímil, visto que as interceptações telefônicas corroboram sua atitude consciente e volitiva ao praticar o tráfico de cocaína flagrado naquele dia 19/08/2008 em Goiânia. Com efeito, confirmam-se os seguintes diálogos indicados e transcritos nas alegações finais da acusação (id 38502811 - Pág. 20/22):

Índice.....: 12861974

Operação.....: SJE-ALFA

Nome Alvo.....: TÂMARA, ESP. DE VANIN (TIÃO)

Fone Alvo.....: 6499071278

localização do Alvo...:

Fone Contato.....:

localização do Contato:

Data.....: 19/08/2008

Horário.....: 11:49:09

Observações.....: R31 @@@@ VANO X TAMARA LEVAR 14KG PARA GODILHO

Transcrição.....: Vano pergunta se deu certo (falar com o doido). Tâmara fala que deu. Vano pergunta se ele tá indo para aí. Tâmara fala que sim. Vano pede para dar R\$50,00 para o outro aí e falar para ele ir na casa do zerinho, dinheiro para abastecer para ele ir no zerinho para arrumar 5 mil (5kg de cocaína) para esse menino aí (doido), depois que ele passar para o menino aí ele vai lá no Godilho. Tâmara fala que não está entendendo, pergunta quanto vai passar. Vano fala para arrumar cinco mil reais (5kg) para o rapaz, aí é para passar outro dinheiro para ir lá no Godilho. Tâmara pergunta o que vai arrumar para ele ir no gordinho (godilho). Vano fala que dinheiro para abastecer para ele ir lá. Tâmara pergunta se o gordinho tá na casa dele. Vano fala que sim e que vai levar 14 mil (14kg de cocaína) para o gordinho depositar lá, fala que ele vai deixar 5 mil (5kg) para Tâmara e levar 14 para o gordinho. Fala que no zerinho é para pegar 19 (5 kg para o doido e 14 para o godilho). Tâmara fala que entendeu. Vano fala para esperar o menino chegar aí que ele vai junto. Tâmara pergunta se o outro pode ir junto (onde a droga tá escondida) ou o rogerio traz para a casa dele. Vano fala que ele pode ir junto. Tâmara pergunta se é 5 para um e o resto ele leva. Vano fala que sim, é para arrumar R\$20,00 para o Rogério e R\$100,00 para outro hni por gasolina ir lá no gordinho. Tâmara pergunta se é só para entregar o dinheiro para o gordinho (14kg para o godilho) e voltar. Vano fala que sim. Tâmara fala que é para ir e voltar. Vano fala que sim, fala que é para ir lá pegar o dinheiro gordinho e trazer na sua mão (o dinheiro), conferir tudo para não ter problema. Tâmara fala que tá bom, conferir. Vano fala que é. Tâmara fala que é 5, 19 (5kg para o doido e 14 kg para Godilho)

Localização Tâmara: Caldas Novas/GO

Índice.....: 12861448

Operação.....: SJE-ALFA

Nome Alvo.....: GODILHO LIG VANIN (TIAO)

Fone Alvo.....: 6281375275

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: @2187739230

localização do Contato:

Data.....: 19/08/2008

Horário.....: 11:00:47

Observações.....:R31 @@@@ VANIN X GODILHO

Transcrição.....:Vanin pergunta se ajeitou lá do Playboy. Godilho diz que esta esperando ele, ele vai arrumar uma moto(veículo p/ transporte de droga), para nós ir lá, está esperando ele ligar. Vanin diz para descer lá para casa, que o seu tio tem a moto lá. Godilho pergunta se ele está na minha mãe. Vanin diz que ele está lá na tia. Godilho diz que vai ligar para o Playboy, se ele não arrumou, Godilho vai descer lá. Vanin diz para descer, que aí o Playboy espera lá em casa e pergunta quanto é, se é 5 mil, quantos mil é (kg). Godilho diz que ele vai ver se o outro menino quer também, aí ele vai falar quantos mil é (kg). Vanin fala para descer com o Ratião (?) lá para casa e dar um trocado para o outro lá que está precisando (poquinho de droga), ele já está com a "condução" lá (veículo p/ transportar). Godilho pede para Vanin ligar e falar para ele vir onde Godilho está. Vanin diz que é só Godilho que sabe onde o dinheiro (droga) está, só o Zerinho (Rogerinho?) sabe onde está, tem que pegar o Zerinho para ele levar onde está o dinheiro. Godilho pergunta se o meu tio não está lá com ele, com o Zerinho. Vanin diz que o teu tio não sabe onde está o dinheiro (droga).

Nesses diálogos, embora não contenham participação direta do réu RONALDO, vê-se que há menção a Ronaldo e a Rogério, presos em flagrante em Goiânia/GO. Nos referidos diálogos, ocorridos horas antes do flagrante, Rogério é mencionado pelos interlocutores "Vanin", identificado como Vano Cândido Pimenta, e Tâmara Rozane Romano, esposa de Vano e sobrinha de Ronaldo; combinando a entrega da droga na casa de "Godilho", identificado como Antonio Edson Romano Filho, irmão de Tâmara, e também preso no 14º flagrante.

As referências a "Rogerinho" e "Zerinho" nesses dois diálogos, que estavam sendo monitorados em tempo real pelos policiais federais para efetuar o flagrante, mostram que "Rogerinho", e, assim, também Ronaldo (posteriormente identificado como sendo o "Zerinho"), pegaram a droga (que sabiam estar oculta no veículo) que deveria ser entregue no local onde estava "Godilho". Isso de fato aconteceu, como fora visto no flagrante, em que Rogério Guimarães de Ramos fora preso entrando com Ronaldo Dias Rosa com o veículo GM Celta na garagem do prédio onde morava Antonio Edson Romano Filho, vulgo "Godilho", tudo a confirmar que "Zerinho" referido nos diálogos era o réu RONALDO DIAS ROSA e "Rogerio" era Rogério Guimarães de Ramos, e que tanto ele quanto RONALDO DIAS ROSA sabiam do tráfico, bem como receberiam uma remuneração pelo transporte da droga, como mostra a parte final do primeiro diálogo acima transcrito.

Referido diálogo corrobora a versão dada pelo acusado RONALDO DIAS ROSA em seu interrogatório de que ele e Rogério Guimarães de Ramos estavam no local em que receberam a cocaína para transporte, fato demonstrado nos diálogos acima transcritos.

Sem qualquer plausibilidade, outrossim, seu relato de que não sabia onde a cocaína estava acondicionada dentro do carro, afinal, se alega que a droga era para consumo próprio, não poderia deixar de saber onde estava oculta.

Tenho como demonstrado, portanto, acima de qualquer dúvida razoável, que RONALDO DIAS ROSA tinha conhecimento de que a droga estava sendo transportada no veículo Celta/GM, e que esta não lhe pertencia, como quis fazer crer em seu interrogatório, pois ela deveria ser entregue a "Godilho" (Antônio Edson Romano Filho), razão pela qual foi transportada até a garagem de seu prédio (Avenida T-4, nº 1017, apto 401, Edifício Tropical, Goiânia/GO, de acordo com id. 37696603 - Pág. 4).

Manifestamente artificiosa, ainda, a versão dada aos fatos pelo réu RONALDO no que tange à suposta aquisição de 14,5 kg de cocaína para consumo próprio, para ser consumida paulatinamente, seja porque, como ressaltado pelo Ministério Público Federal: "o acusado afirma que teria pago R\$ 5,00 o grama de cocaína, entregando uma moto avaliada entre R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00 como pagamento. Ora, pelo valor do grama, o acusado deveria ter pago algo em torno de R\$ 70.000,00 pelos 14 kg, não sendo compatível com o valor da moto", seja porque o diálogo interceptado é incontestado no sentido de que Vano Cândido Pimenta e Tâmara Rozane Romano, horas antes do flagrante ocorrido em 19/08/2008, conversaram acerca da entrega daquela exata quantidade de cocaína negociada entre Vanin e "Godilho", e que "Rogerinho" sabia onde a droga estava e que, por isso, acompanharia o transporte da droga juntamente com o réu RONALDO DIAS ROSA de Caldas Novas (casa do "Doído", Sandro Alves dos Santos) a Goiânia.

Sendo assim, tenho que o réu RONALDO, sem dúvida alguma, sabia do transporte ilícito de entorpecentes, tendo se unido aos demais envolvidos no 14º flagrante para praticar o tráfico de entorpecentes, estando, pois, presente, o dolo necessário à configuração do delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, o que afasta a pretendida desclassificação do crime crime para o delito do artigo 28 da mencionada lei (consumo pessoal).

Também restou caracterizada a **transnacionalidade do tráfico** pelo conteúdo dos diálogos telefônicos interceptados e transcritos na denúncia demonstrando claramente que a associação criminosa era voltada para o tráfico transnacional, justificando-se a competência da Justiça Federal (art. 109, V, da CF).

Com efeito, a cocaína era internada da Bolívia por Lourival Máximo da Fonseca, vulgo "Tião", de quem Vano Cândido Pimenta adquiria a droga ilícita e repassava para outros traficantes, como visto no 14º flagrante. A **transnacionalidade do delito** está demonstrada pela fonte da qual provinha a cocaína que Vano Cândido Pimenta, vulgo "Vanin", adquiria. Vejam-se os seguintes diálogos, indicados pela acusação id. 38502811 - Pág. 18:

Índice.....: 11694270

Operação.....: SJE-ALFA

Nome Alvo.....: TIÃO (LOURIVAL)

Fone Alvo.....: 6181021988

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: @@@@6696264413

localização do Contato:

Data.....: 14/04/2008

Horário.....: 14:41:09

Observações.....: R23 @@@@ TIÃO X HNI (VANIN)

Transcrição.....: HNI diz que tinha mandado retificar o motor do carro (avião), mas na hora que foi sair a turbina começou a jogar óleo, vai ter que arrumar novamente, vai demora uns 10 dias. Tião pergunta se HNI não tem outra pessoa. HNI diz que ficou de pés e mãos quebrados, porque o menino lá falou que tinha que receber lá tudo de uma vez, lá pagar tudo de uma vez. HNI diz que queria receber em 2 ou 3 vezes, mas ele falou que tinha que ser de uma só vez. HNI diz que lá e deu esse problema com o carro. Tião diz que é para HNI receber dele aí e pôe para algum lado (inaudível), é para HNI ver como faz aí, para pegar dele aí. Tião pergunta onde é a cidade da oficina de HNI (pista de pouso). HNI diz que é Nova Xavantina. Tião quer saber onde o Velho vai lá, o Velho que está aí com Tião, que é para ele ir lá, onde HNI está, para estacionar lá (pousar), no estacionamento (pista de pouso). HNI diz que é Araguaiana (Araguaiana/MT), dá 120 km da cidade. HNI diz que Tião tinha falado que o outro motorista anima (piloto p/ transporte de cocaína), HNI diz que é para falar pra ele que HNI vai junto. Tião pergunta se o carrinho de HNI está pronto (avião). HNI diz que está e se ele (piloto) quiser vir aqui e dar uma passeada (conhecer a pista), passeava no carro (avião) de HNI, para ele sentir. Tião diz que vai ver com o menino, para descer no estacionamento de HNI (pista) e pega o carro de HNI (avião). HNI diz que está fazendo curso, tem experiência e vai junto com ele.

Índice.....: 13463430

Operação.....: SJE-ALFA

Nome Alvo.....: VANO (TIÃO)

Fone Alvo.....: 6281734125

localização do Alvo...:

Fone Contato.....: @1733265261

localização do Contato:

Data.....: 20/10/2008

Horario.....:21:04:22

Observações.....:R35E@@@ TIÃO X VANO (VEIO 150 KG)

Transcrição.....TIÃO pergunta se VANO já chegou em casa tranquilo; VANO diz que sim e que só foram no menino lá, no primeiro. Tão diz na ponte lá. VANO diz que só foram no primeiro no segundo lugar não foram não. TIÃO pergunta se foi no amigo de VANO, Este diz que só foi no amigo, baixinho, gordinho. TIÃO pergunta no outro lá pra quando está pensando ir? VANO diz que irá resunir está primeiro, pra não ficar congestionado, quando desocupar dá uma ligada pra TIÃO. TIÃO diz pra destes papeis (drogas) é pra pegar 50 kg mais 50 kg para o menino (Xará) lá e 50 ficará para VANO do jeito que este quer, 50 caixa (kg) para o outro menino que foi por último do irmão dele, pra descer junto chega lá ele separa. TIÃO diz que quando estiver pronto pra descer pra outra casa é pra falar pra TIÃO. TIÃO diz que lá já está pronto quando quiser ir é beleza. TIÃO confirma pra tirar 50 kg do VANO e manda o resto para o menino lá (Xará) que ligara pra ele explicando pra separar para o outro.

Esses diálogos acima transcritos mostram claramente que “Vanin” adquiria cocaína de “Tão”. De outra parte, o diálogo de índice 9427697, já do relatório 8 do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.00.4141-5, ocorrido em setembro de 2007, demonstra inequivocamente que a cocaína fornecida por “Tão” era proveniente da Bolívia, o que é confirmado por outro diálogo (12414472), de julho de 2008, *in verbis*:

Id. 38502811 - Pág. 3

Índice.....:9427697

Operação.....:SJE-ALFA

Nome Alvo.....:TIÃO - PATRÃO DO GORDINHO

Fone Alvo.....:6392352193

localização do Alvo...:

Fone Contato.....:

localização do Contato:

Data.....:13/09/2007

Horario.....:15:46:54

Observações.....:R8@@@@ TIÃO X ALAN HN11 E HN12 (BOLIVIANOS) - P/ AMANHÃ

Transcrição.....Tão reclama que o rapaz aí falou que é só para domingo que vai estar certo (entrega). HN11 diz que é para sábado. Tão diz que a hora que souber, estiver certo o dia, vai passar os dados (coordenadas). HN12 diz que vai pegar as coordenadas com o primo de Tão, aqui, não é para passar para ele (HN12). Tão diz para entregar 250 (mil dólares) para os bolivianos.

ID. 38502811 - Pág. 4

Índice.....:12414472

Operação.....:SJE-ALFA

Nome Alvo.....:TIÃO (LOURIVAL)

Fone Alvo.....:6181544506

localização do Alvo...:

Fone Contato.....:@@6581168884

localização do Contato:

Data.....:07/07/2008

Horario.....:10:59:13

Observações.....:R28ET@@@ CELSO E ARIIVALDO X TIÃO

Transcrição.....Celso diz que é o irmão que estava ontem, lá em baixo com Tão e tem um negócio bom para conversar com Tão. Tão diz que daqui meia hora está no hotel. Ariovaldo pergunta se não tem “folha” (RS), para pegar um verde aqui (US). Tão diz que tem, mas está lá para baixo. Ariovaldo diz que tem conta para passar e tem US\$100.000,00, vai sair RS1,78 e depois de amanhã Ariovaldo vai (?) e leva para Tão. Tão pede para arrumar o nº da conta.

Demais disso, o resultado do cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço de Vano Cândido Pimenta, vulgo “Vanin”, mostrou que ele realmente mantinha negócios na Bolívia, tanto que apreendida não apenas moeda norte-americana, mas também moeda boliviana, além de documento de viagem aérea para a cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia (fl. 2.705, id. 37710018 - Pág. 26; e fl. 2.726, id. 37710020 - Pág. 5, pertencente aos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7).

No entanto, ainda que não haja dúvidas de que a cocaína apreendida no 14º flagrante, fornecida por “Vanin” a “Godilho” e transportada pelo réu RONALDO DIAS ROSA e por Rogério Guimarães de Ramos era proveniente da Bolívia, não há qualquer elemento nos autos que indique que o réu tivesse consciência deste fato, já que a recebeu para transporte em Caldas Novas-GO, local consideravelmente distante da fronteira.

Assim, embora seja impositiva a condenação do réu nas penas do crime de tráfico de drogas, afastado a incidência da causa de aumento de pena por transnacionalidade do delito, prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006.

MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006)

O réu RONALDO DIAS ROSA é também acusado de praticar o crime de associação para o tráfico ilícito de drogas, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, do seguinte teor:

Lei nº 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

A consumação do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por ser crime autônomo e formal, independe da efetiva prática de crimes de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) ou de tráfico ilícito de maquinários (art. 34 da Lei nº 11.343/2006), bem como independe da apreensão de drogas ilícitas. Deve haver, entretanto, ânimo associativo para a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput* ou § 1º, ou 34, ambos da Lei nº 11.343/2006, o que supõe vínculo estável e duradouro entre duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar algum desses crimes. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

RESP 1.113.728 – STJ – 5ª TURMA – DJE 19/10/2009

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...)

I - O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reúnem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o ânimo associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo.

II - De outro lado, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes é crime autônomo, sendo prescindível para sua configuração efetiva prática dos crimes previstos nos art. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006.

III - Na espécie, verifica-se que as razões que motivaram a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 restaram esposadas pela e. Corte de origem de forma satisfatória e suficiente, porquanto levou em consideração, além das escutas telefônicas, o depoimento colhido em juízo de agente policial atuante na diligência investigativa para concluir que o acusado associou-se de forma reiterada e estável à organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas.

IV - O delito de associação para o tráfico de entorpecentes, como anteriormente afirmado, é crime autônomo, não sendo equiparado a crime hediondo (Precedentes).

V - Um vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o condenado, por crime hediondo ou equiparado, cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

VI - O art. 44 da Lei nº 11.343/06 veda, expressamente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 (Precedentes). Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial aberto para resgate da reprimenda imposta ao recorrente.

Passo, então, a apreciar a conduta do réu provada nos autos, a fim de verificar se há adequação típica à norma penal incriminadora do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Não obstante esteja comprovada sua coautoria no transporte dos 14,5kg de cocaína apreendidos em Goiânia no dia 19/08/2008, no 14º flagrante, não há prova suficiente nos autos de sua associação a Rogério Guimarães Rosa, Antônio Edson Romano Filho e a Vano Cândido Pimenta e sua esposa Tâmara Rozane para o fim de praticar crimes de tráfico ilícito de drogas de maneira estável e duradoura.

Para além de sua participação em apenas um evento de tráfico ilícito de drogas, as circunstâncias do crime por ele cometido são insuficientes a permitir afirmar sua intenção de praticar outros crimes de tráfico de drogas com as mesmas pessoas, tampouco que já houvesse com elas praticado esse mesmo delito anteriormente.

Mesmo que o diálogo de índice 12861448, acima transcrito, indique que Rogério Guimarães de Ramos sabia onde se encontrava guardada a droga posteriormente transportada por ele e pelo réu RONALDO DIAS ROSA, apreendida no prédio de Antônio Edson Romano Filho, seu teor não se apresenta como elemento de prova suficiente a concluir que houvesse ânimo associativo estável e duradouro com tais pessoas.

Ademais, conquanto tenha sido longo o período de monitoramento dos telefones de Vano Cândido Pimenta e seus associados, não houve interceptação de um só contato com RONALDO DIAS ROSA, cujo nome tampouco fora mencionado por outros investigados em oportunidade distinta daquela em que fora preso em flagrante. Assim, embora não se possa afirmar categoricamente que ele não teria participado do transporte de outras cargas de drogas ilícitas, tampouco é possível afirmar de forma segura que o tenha.

A absolvição de RONALDO DIAS ROSA da acusação de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, *caput*, combinado com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006) por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, portanto, é medida de rigor.

No mais, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA

Na primeira fase de fixação da reprimenda, atento ao disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal, verifico que:

a) a **natureza** da substância entorpecente (cocaína) deve ser levada em consideração como fator negativo ao acusado, tendo em vista a sua elevada nocividade e a fácil aceitação no mercado negro de consumo de drogas;

b) a **quantidade** apreendida também merece destaque, haja vista a apreensão de mais de 14 quilos de cocaína, que atingiria uma quantidade enorme de consumidores. Essa circunstância deve ser valorada negativamente;

c) a **culpabilidade** do agente não extrapolou os limites do arquétipo penal;

d) o denunciado, ao que indica o resumo id 41882781, não possui **antecedentes criminais**. Embora tendo sido já condenado, com trânsito em julgado, por dois crimes dolosos, contudo, tal registro deverá ser levado à conta de reincidência. Vejamos:

Segundo se infere da certidão id. 39201406 – Pág. 3 e id. 37797695, o réu foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (data do fato: 23/01/2012), com trânsito em julgado ocorrido em 11/03/2014 (Processo nº 24685-85.2012.809.0079, Comarca de Itaberaí/GO), cuja pena encontra-se em cumprimento, conforme Execução Criminal nº 185347-86.2013.809.0079 (id. 37797695, Pág. 38/44 e 37797695 - Pág. 55/56). Tal condenação não será considerada para fins de reconhecimento de maus antecedentes porque, apesar do trânsito em julgado (ocorrido em 11/03/2014), refere-se a fato ocorrido posteriormente aos aqui tratados (praticados em 19/08/2008).

De outra parte, a condenação nos autos nº 127/2006, sob código: 86800, com trânsito em julgado em 05/02/2007, também pela prática de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 29/05/2006, antes, portanto, da prática do ilícito ora em apuração (id. 38648807 - Pág. 1), configura reincidência, e, tal circunstância, será aplicada na segunda fase da dosimetria.

e) à **míngua** de elementos probatórios, toma-se desaconselhável qualquer emissão de juízo ao derredor da **conduta social** e da **personalidade** do imputado;

f) o **motivo** do crime (lucro fácil) é inerente à atividade de tráfico;

g) as **circunstâncias** também são reprováveis, já que a forma engenhosa de ocultação do entorpecente, somada aos diálogos interceptados, revela que o acusado não estava a atuar em favor da pequena traficância, senão de grupo (ou pelo menos de pessoas) com experiência na atividade criminosa;

i) as **consequências** foram normais à espécie; e

j) por fim, nada há a ser considerado em termos de **comportamento da vítima**, pois o delito teve como sujeito passivo a própria coletividade.

Havendo, portanto, diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade da droga, circunstâncias do crime), fixo a pena-base em **09 anos de reclusão, além de 900 dias-multa**.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, incide a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, porquanto o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior à data do fato em análise (em 05/02/2007), não depuradas por cinco anos (id. 38648807 - Pág. 1, 127/2006, sob código: 86800, 9ª Vara Criminal Delito de Tóxicos da Comarca de Cuiabá/MT).

De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, “o *Supremo Tribunal Federal* passou a adotar como ideal o patamar de valorização de 1/6 (um sexto para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC 1s 6932/SP, 69666/PR e 73484-7)” (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 254).

Verifico, ademais, a inexistência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Dessa forma, aumento sua reprimenda para **10 anos e 06 meses de reclusão, e 1.050 dias-multa**.

Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

Assim, fica a pena **DEFINITIVAMENTE** estabelecida em **10 anos e 06 meses de reclusão, e 1.050 dias-multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da ausência de elementos que indiquem a situação econômica do réu mais favorável para fins de aumentar a pena (auferê aproximadamente um salário-mínimo e meio, de acordo com as informações concedidas em interrogatório judicial, ID. 38158183 - Pág. 1).

DISPOSIÇÕES GERAIS

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado** (art. 33, § 2º, “a”), em se tratando de pena superior a 8 anos e réu **reincidente**, com circunstâncias pessoais avaliadas na primeira fase de dosimetria (art. 59, CP) bastante desfavoráveis.

O réu RONALDO DIAS ROSA foi preso em flagrante delito em 19/08/2008, sua prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, em 12 de fevereiro de 2010 (fls. 12/28 ID 37796976), somente sendo preso em 20 de fevereiro de 2020 (fls. 22/26 ID 37797684), permanecendo em prisão cautelar até a presente data (20 de novembro de 2020). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 283 (duzentos e oitenta e três) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º do CPP), já que o regime não fora fixado apenas em razão da quantidade de pena aplicada, mas também em observância à reincidência e demais circunstâncias do delito.

Em face da pena aplicada, incabíveis os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (CP, art. 44, I) e da suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III).

Por derradeiro, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, o denunciado não poderá recorrer em liberdade, haja vista a permanência do quadro fático que ensejou sua segregação cautelar (decisões de ID 38418917), tendo ele, inclusive, respondido preso durante a instrução. Precedente: TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 53369, Processo n. 0012036-45.2011.4.03.6119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO.

Diante de tais considerações – a par da gravidade concreta do fato por ele praticado –, a sua segregação se mostra necessária à salvaguarda da ordem pública e ao restabelecimento do respeito e observância da legislação criminal.

Sendo assim, **mantenho a decisão que decretou sua prisão preventiva**, o que o faço com fulcro nos arts. 312, 313, I, e 387, § 1º, todos do CPP. **Recomende-se o acusado ao estabelecimento onde se encontra detido.**

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida nas iniciais para **CONDENAR** RONALDO DIAS ROSA (brasileiro, portador do RG nº 1734068 SSP/GO e CPF nº 413.700.821-34, filho de Edna Maria Rosa e Antônio Dias do Nascimento, nascido aos 20/10/1966, natural de Goiânia/GO) ao cumprimento da pena de **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 1.050 dias-multa, inicialmente no regime fechado**, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

De outra parte, **ABSOLVO** RONALDO DIAS ROSA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de cometimento de associação para o tráfico transnacional ilícito de drogas (art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006).

Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: **(a)** o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; **(b)** a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, e/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral; **(c)** a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e **(d)** a realização das comunicações e anotações de praxe.

Requise-se o pagamento dos honorários da defensora dativa Dra. KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA – OAB/SP 216.915, os quais arbitro no valor mínimo da tabela atribuída aos fatos criminais, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisória do réu RONALDO DIAS ROSA.

Recomende-se o réu preso ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado, informando-se quanto à manutenção de sua prisão cautelar, decidida nesta sentença.

Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de “condenado”, na forma desta sentença.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004716-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEDROSO FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FRANCIELLE DE SOUZA BARROS - SP364142

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Maria de Fátima Pedrosa Firmino** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos materiais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.246,18, distribuindo a ação, no entanto, para uma Vara Federal.

Fez pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação do feito e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A análise dos pedidos de Justiça Gratuita e prioridade de tramitação do feito, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Diligencie a Secretaria, para que seja registrada a baixa definitiva por remessa a outro órgão, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo para recurso da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDICTASIMAO MORI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Benedicta Simão Mori, em litisconsórcio ativo, ajuizou reclamação trabalhista em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal**, perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP, em 13/02/2012, objetivando a complementação de seu benefício de aposentadoria no percentual de 14% sobre o salário dos ativos, a partir de maio de 2003, por conta da decisão do Dissídio Coletivo TST nº 92590/200300000.00.

Sustenta, em síntese, que ingressou nos quadros da ferrovia anteriormente a Lei Estadual nº 200/74, e, nos termos dos artigos 192 a 202 do Decreto Estadual nº 35.530/59 (Estatuto dos Ferroviários), teria direito à paridade salarial.

Alega que a complementação era paga pela FEPASA até 1999 e, com sua extinção, passou ao encargo do Estado de São Paulo, até a extinção da RFFSA (sucessora da FEPASA) pela União Federal.

Aduz, por fim, que a partir de 2003, com a decisão do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00.00, teria direito ao recebimento da diferença de 14% sobre o salário da ativa, além dos respectivos reflexos.

Com a inicial vieram documentos.

O Estado de São Paulo apresentou contestação, aduzindo incompetência da Justiça Trabalhista. No mérito, sustenta a prescrição das parcelas e a improcedência da ação (ID 21627814 - Pág. 212/239), com documentos.

Adveio réplica.

A União Federal apresentou contestação, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta. No mérito, alegou ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, visto que o reajuste previsto no Dissídio Coletivo apenas contemplou o pessoal da ativa (ID 21627814 - Pág. 256/286), com documentos.

Houve réplica.

Sentença trabalhista acolheu parcialmente o pedido (ID 21627814 - Pág. 296/303).

O Estado de São Paulo e a reclamante interuseram recurso ordinário. A reclamante e a União apresentaram contrarrazões.

Em decisão à remessa necessária e recursos ordinários apresentados, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a sentença (ID 21627814 - Pág. 389/400).

A autora interpôs *recurso de revista com agravo*, perante o Tribunal Superior do Trabalho, que declarou competente a Justiça Comum de Araraquara-SP, anulando os atos decisórios. A autora opôs embargos, aos quais foi negado seguimento.

Foram os autos redistribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara-SP.

Foi a autora instada sobre a manutenção da União no polo passivo, o que atrairia a competência da Justiça Federal. A parte autora manifestou-se afirmativamente, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

Houve o declínio da competência à Subseção Judiciária de Araraquara-SP, tendo aquele Juízo entendido pela ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação (ID 21627814 - Pág. 495/499).

A parte autora interpôs agravo de instrumento.

Foi chamado o feito à ordem, declinando-se da competência ao Juizado Especial Federal de Araraquara-SP.

Como a maioria dos autores residia em São José do Rio Preto, cidade não abrangida pelo JEF de Araraquara, determinou-se a redistribuição a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto.

No Juizado Especial Federal desta Subseção, foi afastada a prevenção e determinado o regular processamento, deferindo-se a gratuidade.

Foram instados os requerentes a apresentarem comprovante de endereço atualizado, advindo petição com documentos.

Foi determinado aos autores o desmembramento do feito, em conformidade com o disposto no artigo 44 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ref. art. 6º do Prov. CORE 90/2008), a fim de que fosse proposta uma ação para cada requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como desmembramento, o presente feito (originalmente, 5000868-11.2018.4.03.6120) recebeu o número 0001695-43.2019.4.03.6324, figurando somente a autora Benedicta Simão Mori.

Lançou-se decisão:

“Trata-se de ação ajuizada por aposentados e pensionistas da extinta “estrada de Ferro Araraquara”, sucedida pela Ferrovia Paulista S/A, incorporada pela Rede Ferroviária Federal, posteriormente sucedida pela União Federal, objetivando a complementação da aposentadoria e/ou pensão.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP 13/02/2012.

Decido.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, *ex vi* do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/01, não serão remetidas ao Juizado Especial as ações ajuizadas até a data de sua instalação.

Considerando-se que a instalação deste Juizado Especial Federal ocorreu em 23/11/2012, conforme Provimento n.º 358, de 27/8/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e que a presente ação foi distribuída em 13/2/2012, há que ser reconhecer a incompetência deste Juízo para conhecer da matéria.

Tratando-se de incompetência absoluta pode e deve ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determino à Secretaria deste Juizado que providencie a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP, para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor”.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara, foi deferida a gratuidade e foram as partes instadas a especificarem provas. A autora não se opôs ao julgamento e a União nada requereu.

Decido.

1. Em consulta ao PJe, observo que o Agravo de Instrumento nº 5004788-20.2018.4.03.0000, interposto em face da decisão da 2ª Vara Federal de Araraquara, quando o feito ainda recebia o nº 5000868-11.2018.4.03.6120 (ID 21627814, páginas 495/499), foi julgado prejudicado, já que aquele Juízo chamou o feito à ordem e declinou ao JEF daquela Subseção (páginas 521/522). Portanto, clarividente que a exclusão da União Federal não se concretizou, mas não houve julgamento em segundo grau firmando tal legitimidade passiva.

2. Sem delongas, é de se acolher a decisão do JEF desta Subseção (ID 21627814, páginas 565/566), já que a ação foi distribuída em 13/02/2012 e o Juizado foi instalado em 23/11/2012, o que impede o declínio de competência, nos termos do artigo 25 da Lei 10.259/2001.

3. ID 21628224: Não há prevenção, pois o Processo 5004049-282019.4.03.6106 (4ª Vara), que tem como autor João Alves, é fruto do desmembramento da mesma ação que o presente feito, 5000868-11.2018.4.03.6120, processo este também presente na certidão.

4. O Estado de São Paulo é parte neste feito, mas não está inserido no polo passivo junto ao sistema. Assim, chamo o feito à ordem e determino sua inclusão. Ato contínuo, intime-se o ente federado a se manifestar sobre os termos do processo no trâmite perante esta 2ª Vara, no prazo de 15 dias.

Efetivado o item 4 e nada sendo requerido, venham conclusos para decisão (Gabinete).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003392-50.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO BENEDITO GOMES

Sentença Tipo M-EA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sérgio Benedito Gomes**, sob a alegação de existência de omissão e erro material na sentença ID 34185191.

Aduz o embargante que "(...) ao determinar a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum o juiz a quo não mencionou o período de **10/01/2012 a 31/07/2012**, (...) quanto aos períodos de atividade especial convertido em tempo comum, há erro material na descrição do termo inicial do período laborado na empresa Zanini S.A Equipamentos Pesados, visto que o termo inicial correto é de **04/05/1981**, (...) a r. sentença também não se referiu ao pedido de averbação dos períodos recolhidos na modalidade de contribuinte individual (...)" – ID 35029114.

Requer, assim, que a omissão e erros material apontados nos termos acima sejam sanados com os presentes embargos.

Foi dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), que se manifestou, contrariamente, à tese da embargante (ID 41223959).

É a síntese do requerimento.

Fundamento e Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Pois bem. No caso dos autos tenho que procede, em parte, a irrisignação trazida pelo embargante.

Não prospera a arguição do embargante de que os intervalos relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, deixaram de ser levados em consideração no decreto meritório questionado.

Isso porque, como bem se verifica do cálculo elaborado para fins de verificação do implemento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito analisado no D da fundamentação '*DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO – arts. 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91)*', exceção feita aos períodos que coincidem com a vigência de contratos de trabalho (01/2007 a 04/2007 e 09/2009 a 05/2010) e ao período que extrapola o quanto posto na exordial a título de início de vigência das espécies previdenciárias pretendidas, qual seja, a data do requerimento administrativo (em 29/07/2010), os demais períodos referentes aos recolhimentos previdenciários vertidos pelo embargante, como contribuinte individual, foram computados, tais quais como lançados junto aos bancos de dados oficiais da Previdência Social (v. extrato de consulta – ID 34187410).

De tal sorte, não há que falar em omissão, restando, pois, **improcedentes os presentes embargos de declaração, no tocante ao quanto aduzido em tal sentido.**

De outra face, ainda que no item destinado ao exame do pedido de conversão de tempo especial em comum (último parágrafo do item 'C' da fundamentação) tenha constado, respectivamente, o termo inicial do vínculo empregatício junto ao empregador Zanini S/A Equipamentos Pesados como sendo 04/05/1981 e, o intervalo de 10/01/2012 a 31/07/2012, de fato, na parte dispositiva da sentença atacada, por um lapso, o termo inicial do contrato de trabalho em comento constou como 04/04/1981, ao passo que o período de 10/01/2012 a 31/07/2012 não chegou a ser lançado, evidenciando-se, assim, os erros materiais ora apontados.

Desse modo, manifesto o equívoco, corrijo os erros materiais verificados, retificando a sentença embargada, para que o terceiro parágrafo da parte dispositiva da sentença (ID 34185191 - item 'III - DISPOSITIVO', passe a constar da seguinte maneira:

"Reconheço, mais, a possibilidade de conversão dos períodos de 13/11/1978 a 30/04/1981, 04/05/1981 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 08/02/1995, 26/06/2000 a 17/01/2001, 27/12/2004 a 30/04/2006, 13/10/2010 a 08/12/2010, 21/12/2010 a 31/12/2010, 16/03/2011 a 18/07/2011 e 10/01/2012 a 31/07/2012, de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99 – com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003), devendo o INSS promover a correspondente averbação."

Posto isso, com fulcro nas disposições do art. 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração, tão somente para sanar os erros materiais indicados pelo embargante e corrigi-los, retificando a sentença, nos termos supracitados.

No mais, permanece a sentença conforme lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIAGO BOLFARINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) REU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

Sentença Tipo C

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Tiago Bolfarini** em face do **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU-SP)**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de registro profissional provisório junto ao requerido, para o exercício de sua profissão, ao argumento de que o Curso de Arquitetura e Urbanismo da Unilago foi devidamente autorizado e a demora no procedimento administrativo de reconhecimento do curso não seria impedimento à inscrição profissional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da tutela, a declaração de nulidade do ato administrativo de indeferimento de registro profissional.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida e restou concedida a gratuidade.

Pleiteou o autor a reconsideração do *decisum*, com documentos.

Adveio decisão:

“ID 7625112: O autor alega que o protocolo do pedido de reconhecimento do curso teria ocorrido em 06/09/2017.

Pelo que se tem dos autos, o curso teria se iniciado no primeiro semestre de 2013, com duração de dez semestres, e o pedido de reconhecimento teria sido protocolizado faltando apenas alguns meses para a conclusão da primeira turma, após o esaurimento do prazo legal então vigente, previsto no artigo 30A da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, incluído pela Portaria Normativa MEC nº 24/2013, conforme documento ID 5349912.

Assim, mantenho, por ora, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, consoante já determinado.

Intimem-se”.

Houve novo pedido de reconsideração da liminar, com documentos.

A tutela de urgência foi concedida.

Em sede de contestação, o réu impugnou a tese da exordial, com preliminar.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Busca o autor a obtenção de registro profissional provisório junto ao requerido, para o exercício de sua profissão, ao argumento de que o Curso de Arquitetura e Urbanismo da Unilago foi devidamente autorizado e a demora no procedimento administrativo de reconhecimento do curso não seria impedimento à inscrição profissional.

Em sede de contestação, informou o réu que *A presente demanda versa sobre o registro profissional provisório do Autor, o qual foi indeferido pelo CAU/SP, tendo em vista que não havia sido publicada Portaria de Reconhecimento do curso pelo MEC, que, Todavia, em 19 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União, conforme anexo, a Portaria nº 877 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (doc. 11) e que, Por meio da tabela mencionada, verifica-se que o curso de Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado), mantido pela União das Faculdades dos Grandes Lagos da Associação Educacional de Ensino Superior-UNILAGOS, com 100 (cem) vagas, situado na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, em São José do Rio Preto, foi devidamente reconhecido, com o Registro e-MEC nº 201714103. Desse modo, após a publicação da referida Portaria, diz que o Conselho passou a registrar todos os egressos da UNILAGOS que haviam solicitado o registro e estavam pendentes em razão da falta de reconhecimento pelo Ministério da Educação, inclusive o Autor que, como também já apresentou seu diploma de graduação, seu registro foi "definitivo", conforme documento em anexo (doc. 12).*

Com cópia da portaria e do registro definitivo do autor, pede a extinção do feito por perda de objeto superveniente.

O autor insiste no julgamento do mérito.

Pois bem.

Ante tais elementos, na medida em que as condições da ação podem ser analisadas até de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a preliminar sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No caso em tela, inexoravelmente, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do provimento invocado, que, dentro das balizas por ele mesmo trazidas no pedido, alcançou seu intento, revelando-se despicenda, neste momento, a intervenção judicial.

Desta feita, o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

"Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção".

Assim, sem delongas, não há provimento outro a ser prolatado neste feito que não o de extinção por perda superveniente de objeto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir superveniente, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com base no artigo 485, VI, do CPC, revogando a tutela de urgência.

Arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, nos termos dos artigos 85, §§ 8º e 10, do mesmo texto legal, e custas processuais.

Transitada em julgado, ausente provocação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*

...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...

Expediente N° 2721

MONITORIA

0002645-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO RENATO LOURENCO

Ciência do desarquivamento.

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012650-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012650-4) - PASCOAL RUBENS CONTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012837-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012837-9) - MARIA CANDIDA GARCIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012839-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012839-2) - DOMINGOS DOS SANTOS X VANER APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000370-8) - CASA DE EURIPEDES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à Receita Federal do Brasil para que preste os esclarecimentos, ante o teor da petição e documentos de fls. 682/685.
Instrua-se o ofício como o necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-63.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106 ()) - ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proceda a Secretária ao desapensamento deste feito da Execução de Título Extrajudicial nº 0005628-09.2012.403.6106.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-93.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-77.2015.403.6106 ()) - AMARILLO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do C.JF.
Proceda a Secretária ao desapensamento destes embargos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004927-77.2015.403.6106.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002398-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-71.2015.403.6106 ()) - ADVERTENCIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do C.JF.
Proceda a Secretária ao desapensamento destes embargos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004908-71.2015.403.6106.
Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000183-63.2020.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA E SP268277 - LILIANE ROMÃO GIL)

Considerando a extinção do feito, defiro vista dos autos para extração de cópias, conforme requerido (fls. 335). Prazo de 10 dias.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006047-97.2011.403.6106 - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 633/634: Defiro.
Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl.631.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000720-98.2016.403.6106 - EDN MO VEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

O acórdão prolatado nestes autos (fls. 252/257) fixou que a compensação deve ser feita nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96 (com as modificações trazidas pela Lei 10637/02):
Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretária da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)
Dessa forma, é de ser inferido o pedido de desistência de execução formulado pela parte impetrante (fls. 471/478) porque sequer é possível executar judicialmente o julgado, conforme visto acima.
Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.
Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 469.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-03.2004.403.6106 (2004.61.06.004543-2) - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Considerando os valores bloqueados via Bacenjud, conforme documento de fls. 617/620, determino seja transferido para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo os valores bloqueados em contas dos autores conforme abaixo:

- Da autora CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA: R\$ 1.672,03 da Caixa Econômica Federal e R\$ 361,04 do Banco Bradesco.
- Do autor FLÁVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA: R\$ 777,50 do Banco Santander e R\$ 601,83 da Caixa Econômica Federal.
- Do advogado FERNANDO VIDOTTI FAVARON: R\$ 700,14 do Banco do Brasil.

Quanto aos demais valores bloqueados do advogado FERNANDO VIDOTTI FAVARON, proceda-se a devolução via BACENJUD.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAR ESPERANCA

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil requisitando informações acerca do cumprimento do ofício expedido (fl. 265).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-41.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-52.2013.403.6106 ()) - ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA X MARIA EDITE BEZERRA ALMEIDA X ADELINO GOMES DA SILVA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTE E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIRO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUPOLI COBERTURAS E FACHADAS LTDA

Proceda a Secretária ao desamparamento deste feito da Execução de Título Extrajudicial nº 0005554-52.2013.403.6106.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER) X LEANDRO GOUVEIA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 4711/4739, que negou provimento ao recurso interposto pela acusação e manteve a absolvição dos réus Marcelo Belchior Muniz, Amanda Bueno Vanzato, Carina Cristina Amâncio e Eduardo Figueredo Pedregosa e deu provimento ao recurso interposto pela defesa da ré Josefina Sebastiana Batista da Silva para absolvê-la da prática do crime descrito no artigo 288, caput, do Código Penal e negou provimento ao recurso da acusação que pedia a Sua condenação no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, transitou em julgado (fls. 4999-verso e 5010-verso), providenciem-se as necessárias comunicações.

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 4880/4884, que extinguiu a punibilidade dos réus Leandro Gouveia, Ector Donizeth da Silva, Michel da Ressurreição, José dos Santos Morais, Anazildo Vieira da Luz e Ediberto Rodrigues, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 4904), providenciem-se as necessárias comunicações.

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 4711/4739, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Francisco Manoel de Souza para manter a sua condenação pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 38 (trinta e oito) dias-multa, transitou em julgado (fls. 4999-verso), providenciem-se as necessárias comunicações.

A SUDP para constar:

a ABSOLVIÇÃO dos réus Marcelo Belchior Muniz, Amanda Bueno Vanzato, Carina Cristina Amâncio, Eduardo Figueredo Pedregosa e Josefina Sebastiana Batista da Silva;

a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus Leandro Gouveia, Ector Donizeth da Silva, Michel da Ressurreição, José dos Santos Morais, Anazildo Vieira da Luz e Ediberto Rodrigues;

a CONDENAÇÃO do réu Francisco Manoel de Souza.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial para o réu Francisco Manoel de Souza.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Francisco Manoel de Souza, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requirerem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Proceda-se à restituição dos valores apreendidos para os réus Leandro Gouveia e Francisco Manoel de Souza, bem como ao desbloqueio das contas em nome de Amanda Bueno Vanzato, conforme determinado na sentença (fls. 4239, verso). Prejudicado, pois, o pedido formulado pela corré Amanda Bueno Vanzato (fls. 4921).

Arquivem-se os autos em Secretária, na condição sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo E. STJ, bem como o respectivo trânsito em julgado em relação aos réus Miguel Chalella Júnior e Marciano José Rodrigues e pelo STF em relação ao réu Miguel Chalella Júnior, considerando que interpuseram agravo contra decisão que não admitiu recurso especial e extraordinário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-42.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ROBERTO LEODERI FARIAS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 308/311, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa para manter a condenação do réu em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão no regime aberto, acrescida de 13 dias-multa, mantendo a conversão da pena privativa de liberdade em uma restritiva de direitos, transitou em julgado (fls. 326), providenciem-se as necessárias comunicações.

A SUDP para constar a condenação do réu Luís Roberto Leoderi Farias.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Luís Roberto Leoderi Farias, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requirerem-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-64.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICHAL DE MELLO CESAR(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Face ao cumprimento de todas as determinações, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705565-70.1995.403.6106(95.0705565-7) - RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando haver pendência de solução quanto ao cumprimento do débito principal, converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o exequente acerca do ofício e documentos de fs. 437/443. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004541-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do C.JF.
Proceda a Secretaria ao desapensamento deste feito da Execução de Título Extrajudicial nº 0001507-35.2013.403.6106.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009437-22.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

SUCESSOR: JAIR GERSON LAUREANO BICUDO - ME
EXECUTADO: JAIR GERSON LAUREANO BICUDO

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIR RATEIRO - SP83984
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Manifeste-se a exequente com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003724-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS SAIONETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o artigo 364, §2º do CPC/2015, retifico o termo de audiência id.42103147 para conceder prazo sucessivo de 15 para apresentação de alegações finais e manifestação sobre a perícia juntada em id 41820091, primeiro ao autor e depois ao INSS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR JOSE CAROSELLI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum cível onde a parte autora busca revisão de contrato de empréstimo bancário nº24.1863.734.0000224.01, para suspensão das parcelas pelo prazo de 180 dias a partir da parcela com vencimento em 10/07/2020, que seja mantido o valor da parcela mensal nas 27 parcelas restantes do contrato, referente ao período de 10/01/2021 até 10/03/2023, bem como seja deferido o pagamento das parcelas suspensas no valor total de R\$15.474,54 ao final do contrato, na forma do artigo 916 do CPC, com entrada de 30% e o restante em 6 parcelas mensais. Pleiteia em tutela de urgência a suspensão do débito automático das parcelas mensais pelo período de 180 dias, de 10/07/2020 até 10/12/2020, bem como manter o valor originário das parcelas de R\$ 2.579,09.

Afirma que em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e do Estado de São Paulo, houve paralisação da economia, sendo obrigado a manter as portas fechadas no período de 03/2020 até 05/2020, e teve o movimento de seu estabelecimento reduzido.

Assim requer a revisão do contrato com fundamento nos artigos 317, 478/480 do Código Civil.

Juntou documentos com a inicial.

Em decisão liminar id. 35207011 o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para suspender as parcelas do financiamento pelo prazo de 90 dias.

Desta decisão o autor opôs embargos de declaração ao argumento de existir omissão na apreciação do pedido de manter o valor originário das parcelas, bem como quanto a não determinação de aplicação de multa diária pelo descumprimento (id. 36216748).

Foi dada vista à parte contrária, que se manifestou em id.39224302.

Citada a Caixa apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir, vez que administrativamente a Caixa ampliou a possibilidade de pausa nas parcelas para o prazo de 180 dias, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (em id. 36888395).

O autor apresentou réplica onde formulou proposta de acordo (id. 40028720).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré deve ser afastada.

Existe **interesse** processual, ou **interesse de agir**, sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil para a tutela do bem jurídico pretendido.

Buscando o autor a suspensão dos pagamentos das parcelas de seu empréstimo em razão da pandemia, resta patente o seu interesse de agir.

Ademais, ainda com a possibilidade de suspensão das parcelas deferida administrativamente, considerando que há outros pedidos remanesce o interesse de agir.

Passo a analisar os embargos de declaração em id. 36216748.

Não assiste razão ao autor quanto à omissão na apreciação do pedido de manutenção das parcelas no valor original de R\$ 2.579,09, vez que foi reconhecida a falta de urgência para apreciação deste pedido sede de tutela, conforme consta da decisão id. 30207011, 15º parágrafo, nos seguintes termos: "*Anoto que os demais pedidos não encontram respaldo na urgência para sua apreciação neste juízo perfunctório e precário.*"

Também quanto à alegação de ausência de fixação multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial vez que entendo que o débito informado pelo autor em id.36216748, ocorrido na mesma na data em que a Caixa foi intimada da decisão que deferiu a antecipação de tutela não configura descumprimento da decisão judicial, pois as medidas administrativas para suspensão dos pagamentos demandam tempo decorrente da burocracia inerente ao serviço prestado, bem como porque não houve desídia da ré, conforme comprovou em id. 36889136 a parcela de agosto, embora constasse em lançamento futuro não foi debitada, tendo cumprido a contento a ré a decisão dos autos.

Considerando que o autor em réplica fez proposta de acordo e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/02/2021, às 16h, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer e-mail e número de telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se for o caso, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência de conciliação.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá comunicar no mesmo prazo, para que seja aferida a possibilidade de uso da sala de audiências deste juízo.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas.

Após a realização da audiência designada, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000491-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR TOZO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo:

1. o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural de 17/10/1967 a 01/10/1976 e de 01/10/78 a 30/06/1982;
2. o reconhecimento do exercício de atividade especial de 01/08/2002 a 24/04/2015 e
3. a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 24/04/2015.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF, tendo ocorrido a anulação da sentença ante a necessidade de instrução processual.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita. (id 21757509- Pág. 4).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a parcial falta de interesse processual, por não ter apresentado documentos do período rural na esfera administrativa, alega também que o vínculo entre 01/10/76 a 30/09/78 não pode ser considerado porque consta o próprio autor como empregador na CTPS (id 21757508 - Pág. 55) e a prescrição quinquenal (id 21757509- Pág. 7/23).

Adveio a réplica (id 21757509 - Pág. 70).

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas e reiterados os termos iniciais pelo autor e ratificados os termos da contestação pelo réu (id 21757509 - Pág. 105).

Houve determinação para que o autor apresentasse novo PPP assinado por responsável técnico (id 21757509 - Pág. 111). Trouxe o PPP (id 21757509 - Pág. 115) e os autos vieram conclusos para sentença.

Convertidos em diligência (id 21757509 - Pág. 126) para que o autor apresentasse PPP contendo os fatores de riscos ambientais. Trouxe o PPP (id 21757509 - Pág. 135).

Manifestou-se o réu sobre o PPP (id 21757509 - Pág. 148), requerendo a expedição de ofício à empregadora para esclarecimentos. O que restou indeferido, vez que encartado nos autos o PPP completo, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, no ID 21757509 – Pág. 135/137.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 16/01/2017 e visa concessão de benefício a partir de 24/04/2015, portanto inferior ao quinquídio.

Ao mérito propriamente dito

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

1. Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
2. Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.
3. Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições devendo, contudo, ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Pretende o autor que seja reconhecido o período de 17/10/67 a 30/09/76 e 01/10/78 a 30/06/82.

De fato, os documentos juntados pelo autor, documento escolar emitido pela Delegacia de Ensino (id 21757508 - Pág. 46/53), não trazem sua qualificação como lavrador e não há nos autos outro documento que comprove o labor rural no período requerido. Assim, das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais da condição de ruralista do autor.

Como já salientado, embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que conste sua profissão. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie.

Assim, não há como prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

O autor pretende ver reconhecido como atividade desenvolvida sob condições especiais o período de 01/08/2002 a 24/04/2015 (DER), laborado na Madeireira 2000 de Potirendaba, no setor de produção.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 2002, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Verifico do PPP juntado (id 21757508 - Pág. 76/77), que no referido período até sua última remuneração em 01/2016 (CNIS – id 42096655) em que o autor trabalhou como pintor de pistola, esteve exposto à agentes agressores químicos ao realizar as atividades de pintura de superfícies externas e internas de carrocerias de caminhões, tratores e similares, de forma habitual e permanente, assim, por este motivo, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial, conforme o Código 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79:

Código	Atividade Profissional	Tempo mínimo de trabalho
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Fogistas.	

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Assim, conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 01/08/2002 a 01/2016, tendo em vista que consta no CNIS como sua última remuneração, restou provado pelo PPP fornecido pelo empregador do autor. Este documento prova que o autor exerceu as atividades pintor de pistola e esteve exposto a agentes químicos agressivos.

CONVERSÃO PARA O PERÍODO COMUM

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, teremos 4650 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 6510 dias de atividade convertida em comum.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO									
versão 3.82 (fevereiro/2011)					19/11/2020 14:56				
PROCESSO:		0000491-07.2017.403.6106							
AUTOR(A):		Jair Tozo							
RÉU:		INSS							
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X		
2	Pascoal Cícero	01/10/1976	30/09/1978		730	24			
3	Sebastião Camacho	01/07/1982	31/03/1988		2101	69			
4	Sebastião Camacho	02/04/1988	06/11/1990		949	32			
5	Pila Materiais Construção	02/03/1992	11/11/1996		1716	57			
6	Carmela Manago Ferrari	02/06/1997	04/09/1999		825	28			
7	Premoldados Protendit	08/09/1999	12/04/2001		583	20			
8	Madeira 2000 Potirendaba	01/08/2002	24/04/2015	especial	4650	153			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6904				
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4650	0,4	6510			
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13414				
Contribuições (carência)		383	TEMPO TOTAL APURADO		36	Anos			
Tempo para alcançar 35 anos:		0			9	Meses			
35 anos de trabalho completados em: 22/1/2014				4	Dias				
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA									
Data para completar o requisito idade		*	Índice do benefício proporcional		*				

Tempo que faltava na data da EC20		*	Pedágio (em dias)	*
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*	Tempo + Pedágio ok?	*
0	TEMPO <<ANTES>> EC 20 <<DEPOIS>>	13414	Data nascimento autor	17/10/1955
0		36	Idade em 19/11/2020	65
0		9	Idade em 16/12/1998	43
0		4	*	

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” III

Atualmente, a regra permanente é dada pela **Emenda Constitucional nº 103**, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)”](#)

Dessa forma, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 22/01/2014, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos de efetivo exercício, conforme planilha acima em 22/01/2014.

Insurge-se o INSS quanto ao primeiro registro da CTPS do autor, em que no campo do empregador consta o nome do autor (id 21757508 - Pág. 66). No entanto, consta a assinatura de seu empregador, Paschoal Cícero, que, corroborado pela prova testemunhal produzida, há que ser reconhecido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Considerando que na data do requerimento administrativo o autor já contava com tempo de contribuição suficiente, o início do benefício deverá ser fixado em 24/04/2015 (DER).

Carência

Analisou se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais pelo autor Jair Tozo o período de 01/08/2002 a 01/2016, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da **Aposentadoria Por Tempo De Contribuição**, a partir de 24/04/2015, conforme fundamentado.

IMPROCEDE o reconhecimento do período rural e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 09 meses e 04 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado JAIR TOZO
CPF 051.789.998-19
Nome da mãe Doralice Menoni Tozo
NIT 1.232.441.482-3
Endereço Rua Ambrósio Riva, nº 535, Centro, em Potirendaba/SP
Benefício concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB 24/04/2015
RMI a calcular
Data do início do pagamento n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Grifei

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: TATIANA FERNANDES CORREIA DA SILVA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiana Fernandes Correia da Silva – ME, visando o recebimento da quantia de R\$212.296,91 decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Expedida a carta precatória para citação e intimação da requerida e intimada para comprovar a distribuição da mesma no Juízo deprecado, a requerente ficou inerte (id 12085510)

Decisão de id 12085511 concedeu prazo de 30 dias para que a requerente comprovasse o distribuição da Carta Precatória e determinou a intimação pessoal da requerente, na pessoa de seu procurador, para dar andamento aos autos sob pena de extinção por abandono (id 28178949), caso não houvesse manifestação no prazo concedido.

Ante o silêncio da requerida, o mandado de intimação pessoal foi expedido (id 16277162). Antes do cumprimento do Mandado a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (id 16531274).

Por requerimento da autora (id 16834250), foi expedida nova carta precatória para citação e intimação da requerida (id 20232801).

A carta precatória retornou sem cumprimento (id 24569642).

Empetição de id 26903275 a autora informa o pagamento da dívida e requer a extinção do processo.

É o breve relatório

Decido.

Com o pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006332-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO BURIOLASCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME, GISLAINE FREITAS PEREIRA, DIONISIO GUARIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução contra devedor solvente, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Guariero & Guariero Ltda-ME, Gislaíne Freitas Pereira e Dionísio Guariero, visando o recebimento da quantia de R\$54.186,62, decorrente de inadimplência de contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes.

Os executados foram citados mas não foi efetivada penhora por não ter sido encontrados bens penhoráveis (fls. 20 – id 17984785).

Empetição de fls. 01 – id 17984786, a exequente requereu pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para buscas de valores e bens passíveis de penhora.

Solicitação de bloqueio através do sistema Renajud restou positiva, bloqueando a transferência de 2 veículos, bem como a solicitação de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud restou parcialmente positiva (fls. 06, 21/24 e 26/29 – id 17984786).

Deferido o pedido de penhora sobre os veículos Ford/Ecosport e Honda/Biz, foram os mesmos penhorados (fls. 20 – id 17984787).

A exequente ofereceu proposta de pagamento à vista no valor de R\$39.802,99 (Fls. 15 – id 17984788).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação onde os executados ofereceram contraproposta (Fls. 19 – id 17984789), que foi recusada pela exequente (Fls. 25 – id 17984789).

Nova proposta de acordo foi feita pelos executados (Fls. 35 – id 17984789).

Por decisão de fls. 43/44 – id 17984789 os valores bloqueados via Bacenjud foram convertidos em penhora.

Os executados ofereceram nova proposta de acordo (Fls. 04 – id 17984791), que foi recusada pela exequente (Fls. 01 – id 17984792).

A exequente requereu a penhora de um imóvel pertencente aos devedores (Fls. 01 – id 17984794), que restou efetivado (Fls. 09/11 – id 17984795).

Intimada para se manifestar (id 21977460), a exequente ficou-se silente (certidão de id 24010613).

Mais uma vez intimada, desta vez pessoalmente na pessoa de seu procurador, para dar andamento aos autos sob pena de extinção por abandono (id 28178949), novamente a exequente ficou-se inerte, caracterizando o abandono da causa (certidão de id 32470284).

Assim, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, c.c. artigo 771, §1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação após a manifestação da parte contrária, arcará o exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Transitada em julgado, determino a devolução aos respectivos executados dos valores penhorados nestes autos, a expedição de ofícios ao DETRAN para levantamento da penhora dos veículos e ao Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi-SP para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 20.532.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001840-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: COMEP - COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de COMEP Comércio de Embalagens Plásticas Ltda – ME, visando o recebimento da quantia de R\$93.131,42 decorrente de contato de Relacionamento – Cheque Especial.

Citada (fls. 19/20 – id 20034981), a requerida não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos monitorios (id 22543816).

Determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, bem como pesquisas através dos sistemas Renajud e Infjud (id 22543832), restaram todas negativas (ids 23179533, 23179534 e 23573919).

Empetição de id 24080758, a exequente requer a pesquisa ao sistema Arisp, que restou indeferido, vez que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado (id 24336885).

Empetição de id 26551381 a exequente informa o pagamento da dívida e requer a extinção do processo.

É o breve relatório

Decido.

Com o pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Assim, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: V.M.G. PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, VAGNER MINARI GERMINIANI, VANDERVAL MINARI GERMINIANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução interpostos por **V.M.G. Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda – ME, Wagner Minari Germiniani e Vanderval Minari Germiniani**, em face da Caixa Econômica Federal.

Recebidos os Embargos (id 14343795), a Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação aos Embargos (id 14990100).

Empetição de id 14497868 os embargantes informam a possibilidade de acordo e requerem designação de audiência de conciliação.

Designada audiência (id 21354092), foi posteriormente redesignada (id 21593696) e realizada (id 22184911) sem fechamento de acordo.

Empetição de id 25389080 os embargantes informam a quitação da dívida e requerem a extinção do processo.

Juntou-se a sentença que extinguiu a ação de execução (id 30057757).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com o pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005152-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução referentes aos autos da Ação Monitória nº 5001478-84.2019.403.6106 opostos por Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda, Oswaldo Pulicci Júnior, Alexandre Zanin Machado e Marco Roberto Zanqueta.

Em decisão de id 27652400 foi determinado que os embargantes se manifestassem, vez que por se tratar de oposição à ação monitoria a defesa cabível são os embargos monitorios.

Regularmente intimados, os embargantes permaneceram-se inertes (id 31468322).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

O feito não pode prosseguir, devendo ser extinto por inadequação da via eleita.

De fato, o CPC/2015 em seu artigo 702 assim prescreve:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.”

Assim sendo, desnecessária a interposição de nova ação, vez que deveriam os presentes embargos serem opostos e processados nos próprios autos.

Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que não se instalou a lide, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006626-26.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ALESSANDRO DE FRANCESCHI, GRACIELA MANZONI BASSETTO, JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES, LAERTE CARLOS DA COSTA, LUIS CARLOS SILVA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005396-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de remeter o processo para sentença intime-se a autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a liminar foi devidamente cumprida.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0006487-54.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Ventura Biomédica Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada concordou com os valores apresentados (id 29081007).

O Ofício Requisitório foi expedido (id 35384432) e transmitido ao TRF para pagamento (id 36332688).

Após o pagamento do Ofício Requisitório (id 38121342) o valor foi transferido para a conta bancária informada pelo exequente (id 40849525).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000383-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 38048317), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003811-72.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 40900198: Indefiro o pedido de inclusão do Serviço Social da Indústria – SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI como assistentes litiscorsociais/simples da União Federal, tendo em vista os fundamentos expostos na decisão de ID 40718505.

ID 41329379: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015 (ID 40900198), manifestem-se as impetrantes, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005551-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RE: GILSON VALERIANO RABELO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS - MG109857

DESPACHO/OFÍCIO

ID: 41183849. Audiência redesignada para o dia **15 de Dezembro de 2020, às 16:00 horas**, em Jales-SP, para oitiva da testemunha Jean Marcel Soares dos Santos.

Oficie-se ao Comandante do 9º BAEP – CPI 5, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1980, Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS.

Local de comparecimento:

Sala de Videoconferências da Justiça Federal de São José do Rio Preto, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Data e horário: **15/12/2020 - 16:00 horas**

Informe ao Juízo Deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail.

A audiência acima designada será acompanhada neste Juízo pelo servidor responsável pela Central de Videoconferências.

Após, cumprida integralmente a decisão acima, ou em caso de impossibilidade de cumprimento, devolva-se a presente carta precatória, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma, proceda à devolução independentemente de cumprimento, quando solicitada pelo Juízo Deprecante.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Encaminhe-se cópia da presente ao servidor responsável pela Central de Videoconferências, via email.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZANCHETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que requeira o que de seu interesse, devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002019-47.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUIZIO DUARTE NISSIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA - SP364590

DECISÃO

ID's 40696459 e ID 41952156: Verifico, pela cópia da sentença dos Embargos à Execução Fiscal de n. 0003930-26.2017.403.6106 (ID 42157304), que transitou em julgado, que houve o reconhecimento, como indevido, do percentual de 70,57% do crédito cobrado neste feito executivo.

Diante da iminência da conclusão do leilão e pretendendo o devedor pagar a dívida exequenda para suspender a realização da praça, apresenta no ID 41952188 a guia de depósito judicial do que seria o valor devido após a exclusão do percentual acima.

Indigitado depósito não corresponde, contudo, ao valor remanescente da dívida atualizado. Conforme extrato do e-CAC que será juntado a seguir, o valor total da dívida neste mês de novembro/2020 é de R\$ 114.517,08 e o percentual de 70,57% que deve ser excluído, de acordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal corresponde ao valor de R\$ 80.814,70. Logo, o saldo a ser pago, no percentual de 29,43% do valor devido, é de R\$ 33.702,38.

O valor de R\$ 23.349,06 depositado em juízo no ID 41952188 não corresponde, portanto, ao saldo devido e deve ser complementado.

Diante disto, indefiro a suspensão do leilão.

Intime-se a Exequente para que comprove o cumprimento da sentença constante no ID 42157304 no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000490-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO

ID 31407089: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição inicial, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s) (ID 31274727)

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002923-81.2012.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE WAKUGAWA - SP379079

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 11.12.2020, às 14h00.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-65.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 25.01.2021, às 14h50.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO - SP128342

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 24.02.2021, às 16h10.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [\(12\) 99724-8394](tel:12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005536-16.2008.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 11.12.2020, às 15h.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [\(12\) 99724-8394](tel:12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-09.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: GILÉADE BATISTA CARDOSO, ADRIANO BATISTA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

REU: SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092, RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

Advogados do(a) REU: GUILHERME RANGEL DE OLIVEIRA MATTOS - MG172092, RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 24.02.2021, às 13h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-80.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR ANDERSON

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 25.01.2021, às 14h10.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON LEMES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 39178102:2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS EDUARDO OKAMURA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

DESPACHO

Intimem-se a parte ré do retorno do feito, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre o pedido da parte autora (ID 33707742).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001770-76.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-61.2020.4.03.6103

AUTOR: MAURICIO JOAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008291-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: II-BRASIL INTELIGENCIA E INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA - PR20208

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32376989: Recebo como emenda à inicial.

ID 36282968: Defiro o ingresso da União. Anote-se.

Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício expedido em cumprimento à decisão Id 29754479, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000411-28.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDENIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 31458542:3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0402379-53.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO QUINTANILHA - SP249448

EXECUTADO: ERENICE DOS SANTOS FERREIRA, LUIZA DOS SANTOS FERREIRA, EDENICE DOS SANTOS FERREIRA, UNIÃO FEDERAL, GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL - SP37078, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBA ELIZABETH PIAS COELHO - RS8285, CARLOS MAZERON FONYAT FILHO - RS4944, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA - RS4991, FERNANDO CESAR FERREIRA BALEEIRO - SP105715-B

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32423666: Caso discorde, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006787-32.2018.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO PEREIRA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003389-51.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

DESPACHO

1. ID 31222420: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados pelo INSS, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição ID 19358271.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se o INSS quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006071-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO JALDIN ZARATE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERLAN TORRES CAMPOS - TO9313, CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR - TO7490

IMPETRADO: ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Orlando Jaldin Zarate, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Diretor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Requer seja assegurada sua inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2020. A medida liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos.

Decido

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, o impetrante alega que sua inscrição no referido certame foi indeferida porque em seu diploma não apresenta data de conclusão do curso. Afirma também que o sistema de informática do INEP encontra-se inoperante, não permitindo a interposição de recurso administrativo.

Contudo, no diploma juntado aos autos – desacompanhado de tradução juramentada, como determina o art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil – não consta expressamente a data de colação de grau ou de conclusão do curso de graduação, mas somente a data de sua expedição e registro (ID 41163727, p. 05/06).

Desta forma, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Ainda que assim não fosse, não ficou demonstrado que o impetrante tenha recorrido ou tentado recorrer da decisão de indeferimento da inscrição, nem mesmo a impossibilidade de fazê-lo (o que possui aptidão de macular o próprio interesse processual). A demonstração de que tenha se inscrito em edições anteriores do exame não demonstra que o diploma ora apresentado tenha sido aceito anteriormente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que apresente comprovante de endereço em seu próprio nome ou outro documento apto a comprovar a competência desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição Federal.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, para apresentação das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* **Diretor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B045861175>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006022-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KELVIN FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual **Kelvin Francisco dos Santos Lima** pretende o reconhecimento de ilegalidade do parágrafo único do artigo 14 da Portaria COMGEP n.º 62/ISC de 24.07.2020, da ilegalidade da utilização do TACF realizado na vigência da ICA 54-1 (revogada), bem como que lhe seja assegurada a utilização do 1º TACF 2020, realizado sob a NSCA 54-3, de 01 de janeiro de 2020, atualmente vigente.

Em resumo, alega que em 19.08.2020 a FAB iniciou o processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos – CFC, cujo edital foi aprovado pela Portaria COMGEP 62/ISC/2020. Assevera que foi excluído do certame, pois não preencheu o requisito do inciso XIV do artigo 14 da referida portaria, que exige “apreciação de suficiência” APTO, referente ao segundo TACF do ano de 2019. Afirma que, no 2º TACF/2019 obteve resultado APTO COM RESTRIÇÃO. Porém, no 1º TACF/2020, realizado sob a nova legislação, obteve o resultado favorável, que lhe permite prosseguir na seleção militar, motivo pelo qual deve ser assegurada sua validade.

A tutela de urgência foi postergada para após justificação prévia da União Federal (ID 41411907).

A parte autora aditou a inicial (ID 41411926).

Citada e intimada, a União se manifestou e juntou informações do Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São José dos Campos (ID 41995421).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo o aditamento da inicial (ID 41411926).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

O CFC/2020 foi regulamentado pelo Anexo da Portaria COMGEP nº 62/1, de 24 de julho de 2020 (ID 41012768). No referido anexo, constam as instruções, dentre as quais, aquela que prevê os requisitos para a matrícula no curso destinado a formação de soldados de 1ª classe:

“Art. 14. Para ser matriculado no CFC, o S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter sido incluído em faixa de cogitação para o Processo Seletivo para a Matrícula no CFC, de acordo com a sua precedência hierárquica;

II – não estar previsto, até a data de término do CFC, o seu desligamento por exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento por completar quatro anos de efetivo exercício;

III – possuir, no mínimo, um ano na graduação de S1, no ato da publicação da faixa de cogitação para o Processo Seletivo para Matrícula no CFC;

IV – ser voluntário;

V – ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do Ensino Médio, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

VI – apresentar documentação necessária, dentro dos prazos estabelecidos;

VII – estar classificado no mínimo no “Bom Comportamento”;

VIII – não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

IX – não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

X – não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

XI – não ter sido, anteriormente, desligado do curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;

XII – ter recomendação favorável do comandante da OM ou fração de OM em que serve;

XIII – apresentar, exclusivamente, o parecer “APTO” em Inspeção de Saúde, conforme o disposto no item 2.6.1. da NSCA 160-9/2017 “Inspeções de Saúde de Militares e seus Dependentes”, aprovada pela Portaria n.º 2.536/DLE, de 23 de novembro de 2017, devendo tal parecer encontrar-se dentro do prazo de validade;

XIV – apresentar a “Apreciação de Suficiência” APTO e o “Grau Final” igual ou superior a 20, ambos referentes ao segundo TACF anual, em conformidade com o Item 4.8 da NSCA 54-3/2019 “Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria COMGEP n.º 32/3SC, de 25 de novembro de 2019.

XV – ser habilitado à matrícula, dentro do número de vagas fixado para a localidade onde se encontra sediada a sua OM ou fração de OM; e

XVI – ter atendido às demais condições previstas nesta IG.

Parágrafo único. Considerando que a entrada em vigor da Portaria COMGEP n.º 32/3SC, de 25 de novembro de 2019, que aprovou a NSCA 54-3/2019, deu-se apenas a partir de 1º de janeiro de 2020, e tendo-se por referência o “Período de aplicação do TACF nas diversas Organizações Militares”, constante do Quadro 3 do item 4.2.4. da citada NSCA, os Processos Seletivos que venham a desenvolver-se em período anterior a 1º de setembro de 2020 deverão considerar o atendimento ao seguinte requisito relativamente ao TACF, em substituição ao inciso XIV do caput: “apresentar a “Apreciação de Suficiência” Apto(A), referente ao segundo TACF de 2019, em conformidade com os itens 4.2.4 e 4.5.1 da ICA 54-1/2011 “Teste de Avaliação e Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica”, aprovada pela Portaria DEPENDS n.º 29/DE-6, de 19 de janeiro de 2011, vigente até 31 de dezembro de 2019.”

Sublinhada no texto da regra prevista no inciso XIV, o TACF a ser utilizado nos processos seletivos do CFC é o segundo anual. Seja na normativa anterior, seja na atual, não houve alteração da regra: permanece a exigência de apreciação de suficiência no 2º TACF do ano.

O autor pretende se valer do 1º TACF de 2020 (ID 41012797).

As informações do Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São José dos Campos dão conta de que o TACF a ser considerado no processo seletivo é o último divulgado em boletim, antes do início da seleção (ID 41995421), que seria o último de 2019.

Em que pese a plausibilidade da questão jurídica acerca da validade da regra editalícia que prevê a utilização de norma revogada, não está cabalmente demonstrado o resultado apto no TACF de 2020, motivo pelo qual não há elementos suficientes para a concessão liminar do pedido.

O resultado APTO decorreria, segundo avaliação do autor, de sua marca na corrida, qual seja, 2400m, a qual corresponderia ao conceito global “S” – Satisfatório, conforme o Anexo C – Tabela de Conceituação do TACF regulamentado na NSCA 54-3/2019 (ID 41012775 – fl. 39).

No entanto, o TACF/2020 apresentado pelo autor (ID 41012793), não consta a apreciação de suficiência, pois o campo específico está em branco, o que acontece com o campo “situação do avaliado” no comprovante do TACF. Os resultados trazidos pelo autor são aqueles por ele mesmo montados (ID 41012797), a partir dos anexos da NSCA 54-3/2019.

Assim, não há segurança, neste momento, quanto à certeza da *apreciação de suficiência, grau final ou conceito global* do TACF/2020.

E o autor, por certo, não pode se autoavaliar, em substituição à Organização Militar.

Não menos importante, o autor afirma, na inicial, que a “restrição” do 2º TACF/2019 teria decorrido do critério “flexibilidade” e “composição corporal”, os quais não estariam reproduzidos na nova normativa. Contudo, percebe-se que o autor foi reprovado no teste de corrida - 2.6. Avaliação da Potência Aeróbica Máxima (ID 41412123), critério mantido pela nova regulamentação.

Por fim, mesmo que no aludido critério (corrida) o autor tenha obtido desempenho satisfatório no TACF/2020, eventual decisão judicial superando sua não habilitação configuraria violação da isonomia entre os candidatos, pois todos foram avaliados sob um mesmo critério.

Assim, não está demonstrada, por ora, a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor.

Após abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-28.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 41579309, no qual a embargante alega a existência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (ID 42039196).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Na decisão embargada foi expressamente decidido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de venda das mercadorias, tendo se ressaltado, com amparo de jurisprudência da Corte Regional, que essa fundamentação não significa distinção ou superação da tese de repercussão geral fixada no RE nº 574.706.

Logo, não há ausência de fundamentação.

Ademais, também não há ofensa ao princípio dispositivo ou da congruência.

Transcrevo parágrafo da petição inicial (ID 818438):

*“Evidentemente que sobre a parcela relativa ao ICMS recebida pela empresa **na venda de suas mercadorias**, não pode incidir Contribuições Sociais que tenham o faturamento como base de cálculo. O Imposto Estadual (ICMS) não é faturamento, nem receita bruta do vendedor, que simplesmente o arrecada e o recolhe ao fisco. Assim, na prática, o Contribuinte nada mais é do que um mero agente arrecadador. O imposto **indicado na Nota Fiscal** de venda de seus produtos representa receita do Estado-Membro, transitoriamente em poder da empresa.”*

A referência explícita à saída de mercadorias demonstra que a impetrante pretende a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, o qual comporia, não fosse a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o conceito de faturamento ou receita bruta, aumentado a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dispõe o artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, a corroborar a fundamentação expendida pelo Juízo na decisão embargada.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras, (IN CRA, SESC, SENAC, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi indeferida a medida liminar (ID 31087043).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 31429314).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 31454431).

O membro do MPF oficiou (ID 36448135).

Intimada, a parte impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 42093782).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a atribuição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o respectivo Anexo I, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Não se desconhece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a escolha de foro nas ações propostas em face da União (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o precedente não se aplica ao presente caso, pois a parte impetrante não possui domicílio que se sujeite a esta jurisdição.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, é de se reconhecer a incompetência para o processamento e julgamento do feito.

Diante do exposto, **declino da competência** e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006017-68.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO AMADEU BELINATO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SOARES RIBEIRO POMPEO - SP440126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por **Maurício Amadeu Belinato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia a devolução dos valores descontados indevidamente de sua aposentadoria e que tais valores sejam repetidos em dobro, a contar de março de 2020.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.824,00 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIMAR DACUNHA SOUSA

CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41385852: Redesigno a pericia média para dia 01.12.2020, às 8h00. No mais, mantenho a decisão 29610729.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-52.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando a prescrição quinquenal. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Após, tomem os autos conclusos, seja para extinção, seja para o prosseguimento do feito, determinando-se a citação e eventual suspensão do feito, pois em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Publique-se.

AUTOR:MARIADE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS - SP385522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando a prescrição quinquenal. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Após, tomem os autos conclusos, seja para extinção, seja para o prosseguimento do feito, determinando-se a citação e eventual suspensão do feito, pois em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da *“regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000977-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MARCOS VIANA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005872-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO MORATO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o documento de ID 40548521, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo, observada a prescrição quinquenal.

6. Após, abra-se conclusão para decidir sobre a gratuidade da justiça, bem como determinar a citação e eventual suspensão do feito, tendo em vista que em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005590-26.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GEORGE NORA, BEATRIZ APARECIDA NORA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

ID 32821055: Indefiro a juntada de procuração, pois a Empresa Gestora de Ativos SA não é parte neste processo. Anote-se o nome do causídico apenas para recebimento desta publicação.

Intimem-se a partes sobre o retorno dos autos para requerimentos que entenderem pertinente, no prazo de 15 dias.

Sem manifestação, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RESIDENCIAL SANTA TEREZINHA I, LUCILENE DONIZETI CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória movida por Residencial Santa Terezinha I em face da Caixa Econômica Federal relativamente a supostos vícios construtivos.

Considerando os documentos acostados e o que vem decidindo o eg. TRF-3 em casos análogos (p. ex. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010992-12.2020.4.03.0000), defiro os benefícios da gratuidade judiciária. **Anote-se.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para:

1. esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
2. juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contém obrigações jurídicas relativas à construção, compra e venda e à operação do programa habitacional.
3. informar seu endereço eletrônico (se houver).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVESTRE DEARO VALVERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32569024: As informações e cálculos já foram prestadas pela APS (ID 32280461). Deste modo, caso a parte autora discorde do informado, deverá esclarecer suas divergências e apresentar seus cálculos, no prazo de 30 dias.

Sem manifestação, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-85.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE HAMILTON GOMES, JOSE ITER LANDIM, JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ, JOSE MAURICIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31734369: Indefiro o pedido de prosseguimento, pois a habilitação dos herdeiros é pressuposto processual.

Intime-se e archive-se novamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003737-61.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESOLVE MANUTENCAO E REPARO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, AILTON TELES DAMAZIO

DESPACHO

ID 39818517: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID 37686740, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como apresentar planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, prossiga-se com a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, conforme determinado na decisão de ID 36607542.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005876-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RESIDENCIAL SANTA TEREZINHA II, ANGELINA PAULA BRITO CASSIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

DESPACHO

Cuida-se de ação indenizatória movida por Residencial Santa Terezinha II em face da Caixa Econômica Federal relativamente a supostos vícios construtivos.

Considerando os documentos acostados e o que vem decidindo o eg. TRF-3 em casos análogos (p. ex. AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5010992-12.2020.4.03.0000), defiro os benefícios da gratuidade judiciária. **Anote-se.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para:

1. esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
2. juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contém obrigações jurídicas relativas à construção, compra e venda e à operação do programa habitacional.
3. informar seu endereço eletrônico (se houver).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, seja para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005915-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova.**

6. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Por fim, abra-se conclusão para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004639-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de manifestar interesse nos valores bloqueados via sistema SISBAJUD (ID 37524426), no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Com a manifestação positiva, proceda-se à transferência do mesmo, ficando a exequente autorizada a fazer a apropriação do valor.

Sem manifestação ou em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIVATE BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do disposto na Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, cujo Anexo I estabelece a vinculação do município de Mogi das Cruzes/SP à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, intime-se a impetrante para que se manifeste, **no prazo de 5 dias**, se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP).

Após, venham conclusos com urgência para o declínio da competência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA, ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681

DESPACHO

ID 34623674 : Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para comprovar a venda do veículo GM/Vectra SD Expression, Placa DXB4442, Ano/Modelo 2007, conforme informado na certidão de ID 33336561. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-98.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETTI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MERCADO SAO PEDRO LTDA - ME, JORGE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

ID 34547727: DEFIRO a expedição de edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 257, do CPC.

Em caso de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu, consoante determina o artigo 72, inciso II, do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PANIFICADORA CAM-PAO LTDA - ME, VIVIANI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 41094827: Retifique-se o cadastro do feito, a fim de constar no polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-se para manifestação e requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem impugnação, prossiga-se no cumprimento do determinado, com a transmissão dos ofícios requisitórios.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003835-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELMIS LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARINEUZA MELO DA SILVA - SP289560

DECISÃO

ID 41315813: Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

ID 42147600: Dê-se vista ao membro do MPF.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008517-42.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41508909: defiro o prazo pleiteado de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de ID 37938242

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007449-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41519532: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de óbito do autor e promoção de habilitação dos herdeiros.

Após, abra-se conclusão.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003731-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES, MARCELO LUIS MACHADO QUINSAN, QUINSAN & QUINSAN LTDA - ME, SIMONE MICHELETTO LAURINO

Advogado do(a) REU: CLAYTON BUENO PRIANTI - SP245179

Advogado do(a) REU: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

Advogado do(a) REU: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340, SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

DESPACHO

1. ID 40267371: Manifestem-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Ministério Público Federal quanto ao pedido de desbloqueio do veículo, tendo em vista os documentos anexados (ID 40268118 e 40268145). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. ID 41578424: **Dou a ré por citada (art. 239, §1º, CPC), Providencie a Secretaria, pelo meio mais expedito, a comunicação à CEMAN, com o fim de informar o oficial executante dos mandados sobre a desnecessidade da diligência, bem como anote-se o novo endereço da ré Simone Micheletto Laurino.**

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão.

4. Inclua-se, por ora, o terceiro Carlos Roberto Pinto e seu advogado para fins de intimação.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008419-33.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 19.819,89 (dezenove mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), atualizado para 11.2016 (ID 21096415 – fls. 16/19).

Determinou-se a intimação para pagamento aos 05.03.2018 (ID 21096415 – fl. 24).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença (ID 21096415 – fls. 28/32). Alega excesso de execução e aponta como devido o montante de R\$ 17.851,81 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado para 06.2018.

Houve o depósito de R\$ 19.819,89 (ID 21096415 – fl. 32).

A parte exequente retificou seus cálculos para R\$ 29.517,99 (vinte e nove mil e quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), atualizado para 06.2018 (ID 21096415 -fls. 36/39), incluindo multa e honorários de 10% sobre o valor do débito.

O Juízo não conheceu dos novos cálculos, em razão do depósito realizado pela devedora (ID 21096415 – fl. 42).

O exequente requereu o levantamento da quantia depositada e retificou novamente seus cálculos para o total de R\$ 24.533,70, requerendo o prosseguimento da execução pela diferença R\$ 5.090,91, atualizada para 02.2019 (ID 21096415 – fls. 45/48).

A contadoria judicial apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 18.379,11 (dezoito mil e trezentos e setenta e nove reais e onze centavos), atualizado para 06.2018 (ID 29584384).

O exequente se manifestou (ID 31905109).

Intimada, a CEF concordou com os cálculos (ID 33916529).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, diante da formação da coisa julgada.

A contadoria é órgão auxiliar do Juízo, isenta e equidistante das partes, conforme artigo 149 do Código de Processo Civil. Seus cálculos adotaram o data de atualização de 01.06.2018, pois o exequente apurou R\$ 29.517,99 para essa data (ID 21096415 -fls. 36/39).

Igualmente, não tem razão a parte exequente quanto ao acréscimo da multa e dos honorários advocatícios de 10% pelo não pagamento voluntário no prazo, pois a CEF comprovou o depósito no valor total executado (ID 21096415 – fl. 32). A bem da verdade, essa questão já estava decidida pelo Juízo (ID 21096415 – fl. 42).

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.379,11 (dezoito mil e trezentos e setenta e nove reais e onze centavos), atualizado para 06.2018. Este montante representa o valor de R\$ 17.313,36 (dezesete mil e trezentos e treze reais e trinta e seis centavos) em favor da parte autora, e R\$ 1.065,75 (mil e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Ante o decaimento mínimo da CEF, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o fixado nesta decisão, o que corresponde ao valor de R\$ 1.113,88 (mil cento e treze reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte exequente fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil (ID 21096414 – fl. 21).

Desta forma, determino:

1. Oficie-se a CEF para que informe ao Juízo o valor atualizado de depósito vinculado a este processo (ID 21096415 – fl. 32);
2. Após, intemem-se as partes;
3. Sem manifestação, defiro a expedição de alvará referente ao valor depositado;
4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, poderá a **parte exequente** manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.
 - 5.1. Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.
 - 5.2. Sem interesse dos exequentes, ou no silêncio destes, expeçam-se os alvarás de levantamento.
6. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
7. Informado o pagamento do alvará, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem requerimentos, abra-se conclusão para extinção da execução.
8. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005853-06.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO DASILVA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade de a parte ré fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.
3. Cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMAR ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LEME - SP354927, CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu pedido negado pelo INSS.

Inicialmente distribuída a ação à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, houve declínio de competência (ID 42116497), remetidos os autos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juízo para julgamento do feito, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, necessária realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ainda, não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor.

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Conforme documento de ID 41973295, p. 31, a parte autora teve o benefício de auxílio-doença (NB 619.950.728-6) indeferido em 16.10.2017. A presente demanda foi proposta em novembro de 2020, ou seja, transcorridos mais de três anos. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar que após o pedido de nº 619.950.728-6 realizou outros requerimentos administrativos, de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410 de 2020, dispõe que os beneficiários deverão a qualquer momento submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal:

Art. 46. O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, sem prejuízo do disposto no § 1º e sob pena de suspensão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 1º Observado o disposto no caput, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovada nos autos a recusa do INSS em fornecer documentos à parte autora. Por tal razão, indefiro o pedido de intimação da autarquia para apresentar cópias de processos administrativos.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para citação da ré e designação de perícia médica com clínico-geral.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006076-56.2020.4.03.6103

AUTOR: ALAOR NEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDAS SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003944-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALIRIO JOSE COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Alirio Jose Coutinho** contra ato do **Gerente da Agência do INSS de São José dos Campos-SP**, pelo qual se requer a suspensão de processo administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado.

Alega, em resumo, ser titular dos benefícios: NB 085.808.099-0, espécie 95, **auxílio-suplementar**/acidente do trabalho (DIB 05/07/1985) e NB 1098139604, espécie 42, **aposentadoria por tempo de contribuição** (DIB 27/04/1998). Afirma que foi comunicado que, durante o período de cálculo de 01/09/2014 a 31/01/2020, recebeu o montante de R\$ 38.275,67 de forma indevida, com motivo na vedação de acumulação de benefícios. Sustenta que a possibilidade de cobrança de valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé, pelo segurado, é tema do Recurso Especial 1.381.734, afetado no Superior Tribunal de Justiça para definição de precedente, de modo que o procedimento administrativo deveria, por isso, ser suspenso.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar foi deferida (ID 34147103).

A autoridade prestou informações (ID 34948256) e o INSS requereu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 35508452).

A parte impetrante requereu a reativação do benefício (ID 39552214), pedido que não foi conhecido (ID 39645060).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 39805473).

Veio aos autos a informação sobre o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento (ID 40010470).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que o pedido deduzido pela parte impetrante é, in verbis:

A total procedência do pedido, com a determinação do sobrestamento do feito administrativo, no aguardo da fixação da jurisprudência nos autos do Recurso Especial 1.381.734, o qual versa sobre a matéria em controvérsia (Restituição de Valores recebidos de boa fé) tema cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, para que a aplicação do direito na fase administrativa seja dotada de efetividade e igualdade, posto o direito líquido e certo do autor (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Pretende o impetrante, portanto, a suspensão da cobrança do valor de R\$ 38.275,67 (trinta e oito mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp n.º 1.381.734 para definição de tese, que, segundo suas alegações, poderá lhe favorecer.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no referido recurso está assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: **Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social**. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (ProA/R no REsp 1381734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 16/08/2017)

Em que pese no caso concreto ser inviável a cumulação de benefícios, pois o auxílio-suplementar NB. 085.808.099-0 foi concedido em 05/07/1985 (ID 34036111 – fl. 09) e a aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/04/1998 (ID 34036111 – fl. 10), ou seja, após a vedação criada pela Lei n.º 9.528/97, não há dados pelas quais se possa aferir a má-fé do beneficiário.

A jurisprudência da Corte regional é no sentido da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, o que ora se adota como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEGURADO E POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. 1. O e. STJ já pacificou a questão no sentido de que a cumulação do benefício de auxílio acidente com aposentadoria somente é possível se a aposentadoria for implementada antes das alterações da Lei 9.528/97. 2. O auxílio acidente deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. Precedentes do STJ. 3. **Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).** 4. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001409-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Por outro lado, deixa-se de reconhecer de ofício a decadência do direito de revisar o benefício, pois a matéria comportaria dilação probatória, o que desbordaria da estreita via do mandado de segurança.

No entanto, pelos demais fundamentos e em atenção ao princípio dispositivo, estão presentes os requisitos para determinar a suspensão do processo administrativo referente ao protocolo n.º 401411923, tendo como objeto o NB 95/085.808.099-0, pois não há indícios de má-fé do segurado.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a **medida liminar e determino** à autoridade impetrada que que suspenda os efeitos do processo administrativo referente ao protocolo n.º 401411923, tendo como objeto o NB 95/085.808.099-0, abstendo-se da cobrança dos valores nele identificados até a definição do tema 979 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 5019485-75.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006869-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIAMARIA LEMES BROGLIATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob a tese firmada pelo e. STF ao julgar os Recursos Extraordinários nº 381367, 827833 e 661256:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reapostentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Após, venham conclusos para a improcedência liminar do pedido, se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-83.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35846562: Não conheço do pedido, uma vez que no título executivo ficou consignado: *A partir da data da conta homologada judicialmente, somente incidirá correção monetária, contada a partir do oferecimento da proposta até a data do efetivo pagamento (12245485).*

Intime-se e, oportunamente, archive-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001098-78.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO LUCINDA PACHECO, MARIA DAS GRACAS PACHECO SILVA, ANTONIO NIVALDO NUNES PACHECO, JOAO BATISTA PACHECO, FRANCISCA ISABEL PACHECO DA SILVA, DEVANIR PACHECO, DALVA HELENA PACHECO, GILZA NUNES PACHECO CAVALHEIRO, MARIA JOSE PACHECO SERAPHIM, ANTONIO MARCOS PACHECO, ONIR NUNES PACHECO, ROSANGELA NUNES PACHECO VIEIRA, MATEUS PACHECO, ADRIANO NUNES PACHECO, ELISANGELA HELENA PACHECO DE PAULA
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO NUNES PACHECO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo Nunes Pacheco objetivando a concessão e benefício assistencial ao idoso.

Após a realização da perícia social, foi noticiado o óbito da parte autora, apresentada certidão de óbito e requerida a habilitação dos herdeiros a seguir (petição ID 20771982 – fls. 154/158):

- 1) Antonio Lucinda Pacheco – viúvo
- 2) Maria das Graças Pacheco
- 3) Antonio Nivaldo Nunes Pacheco
- 4) João Batista Pacheco
- 5) Francisca Izabel Pacheco da Silva
- 6) Devanir Pacheco
- 7) Dalva Helena Pacheco
- 8) Gilda Nunes Pacheco
- 9) Maria José Pacheco Serafim

- 10) Antonio Marcos Pacheco
- 11) Onir Nunes Pacheco
- 12) Rosângela Nunes Pacheco
- 13) Matheus Pacheco
- 14) Adriano Nunes Pacheco

Por sentença juntada sob ID 20771987 – fl. 51, reconheceu-se ser incabível a habilitação dos herdeiros, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em grau de recurso, o E. TRF reconheceu o direito dos sucessores receberem os valores devidos em vida à parte autora e julgou, no mérito, procedente o feito (ID 20771987 – fl. 81 e seguintes. A r. decisão transitou em julgado à fl. 92.

Devolvidos a este Juízo, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (20771139 – fl. 3).

Por decisão (ID 20771139 – fl. 15), determinou-se a juntada de informação acerca do inventário da falecida, bem como constatou-se a ausência de habilitação da filha Elisângela, indicada na certidão de óbito (ID 20771982 – fl. 158).

Na petição ID 20771139 – fls. 22 e seguintes, os sucessores informaram a ausência de inventário e trouxeram documentação de Elisângela Helena Pacheco de Paula.

É a síntese do necessário.

1. Pela juntada dos documentos de Elisângela Helena Pacheco de Paula (ID 20771139, fl. 26), é possível constatar que ela é filha de Dalva Helena Pacheco, e não da falecida. Sendo assim, indefiro a habilitação.
2. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios na proporção de 50% ao viúvo Antonio Lucinda Pacheco, dividindo-se os outros 50% aos herdeiros habilitados.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006126-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO DIOERGE MARINS, BEATRIZ DE FATIMA OLIVEIRA MARINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO CRAVO JUNIOR - SP401350

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO CRAVO JUNIOR - SP401350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., FABIO DOS SANTOS BERNARDO, ANGELICA SANTOS DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por **Bruno Diorge Marins e Beatriz de Fátima Oliveira Marins** contra a **Caixa Econômica Federal, Tokio Marine Seguradora S.A., Fábio dos Santos Bernardo e Angélica Santos de Moura**, na qual se requer a resolução do “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel”, de 08/03/2017 (Documento 1), do “Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida”, de 07/04/2017 (Documento 2) e do “Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)”, de 05/05/2017 (Documento 3), com a devolução das prestações pagas.

Subsidiariamente, pede-se a condenação dos réus à reparação dos danos materiais, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel adquirido, orçados, pelo menos, em R\$ 53.743,80 (cinquenta e três mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

Por fim, pleiteia-se a condenação em danos morais, estimados em R\$ 21.945,00 (vinte e um mil novecentos e quarenta e cinco reais).

Alegam, em síntese, que em 08.03.2017, firmaram o “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (Documento 1), com os promitentes vendedores, ora réus, referente ao imóvel de matrícula 71.624, pelo valor de R\$ 160.000,00. Em 07.04.2017, pactuaram o “Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida” (Documento 2), em favor de Tânia Cristina Rezende Rocha, no valor de R\$ 9.000,00, a título de corretagem pela venda do referido imóvel. Para aquisição do imóvel referido no compromisso de compra e venda, os autores obtiveram o financiamento habitacional representado pelo “Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)” (Documento 3), aos 05.05.2017, no valor de R\$ 170.000,00, dividido em 360 meses. De forma vinculada ao financiamento, aduzem ter contratado o seguro com a Tokio Marine Seguradora. Afirmam que, após poucos meses da entrada no imóvel, verificaram vícios estruturais que o tornam inadequado à moradia consensual.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não estão presentes os pressupostos.

Pretendem os autores a suspensão do pagamento das prestações vincendas do financiamento imobiliário – contrato n.º 8.444.1510319-4. Os vícios construtivos do imóvel são conhecidos dos autores desde 2017 (ID 41384827), segundo relatam na inicial. De lá pra cá, arcam com o pagamento das parcelas, não havendo, aparentemente, inadimplemento. Após significativo lapso temporal, não há como concluir pela urgência – *periculum in mora* - da suspensão do mútuo habitacional.

Ademais, não há notícia de risco iminente à segurança dos moradores.

Ainda que assim não fosse, a existência (ou pré-existência) dos danos construtivos, para fins de reconhecimento de vícios redibitórios e resolução contratual, bem como imputação das responsabilidades, constitui questão de fato dependente de efetivo contraditório e instrução probatória.

Por ora, deixo de adentrar na questão do interesse jurídico da CEF, à luz das teses de repercussão geral fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 827996/PR (Tema 1.011), julgado aos 29.06.2020, porquanto, em que pese, numa análise superficial, não se estar diante de apólice pública (ramo 66), vinculada ao FCVS, há pedido expresso de resolução contratual em face da Instituição Financeira, o qual teria, em tese, interdependência em relação à compra do imóvel.

Desse modo, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004510-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO RODOLFO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41477751: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Tendo em vista que a renda mensal do autor é apenas ligeiramente superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ante a comprovação da existência de dois dependentes econômicos **concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.**

3. Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 37493050 com a citação da parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001071-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IRIS REGINE RIBEIRO FRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 41823564: 3. Como cumprimento, intime-se a corré Iris Regine Ribeiro Frade, ora executada, para pagamento dos valores apresentados pela parte autora, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. 4. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005109-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RIBAMAR FERNANDES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

DECISÃO

1. ID 41501759: Ante a situação de desemprego demonstrado **concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.**

2. Intimem-se.

3. ID 11904017: Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa ALLTEC INDUSTRIA DE COMPONENTES EM MATERIAIS COMPOSTOS, com endereço na RUA MOXOTÓ, N.º 456, CHACARAS REUNIDAS, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP: 12238-320, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. RIBAMAR FERNANDES BORGES - CPF: 040.904.538-10. Período trabalhado: 09/02/2000 a 16/06/2016.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@tr3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

3. Coma juntada, dê-se ciência às partes.

4. Após, abra-se con

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002843-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDINILTON ISMAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9619

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001543-5) - TERUAKI OKAGAWA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERUAKI OKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007913-81.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DANATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere-se a classe da presente ação para 12038.
Proféri despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008293-07.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-33.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IIVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-87.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-61.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002200-91.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-13.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006545-03.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Altere-se a classe da presente ação para 12038.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSVALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMEN THAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Considerando o quanto determinado anteriormente, a petição de fl(s). 492/501 deverá ser virtualizada para compor os atos eletrônicos e lá ser devidamente apreciada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005693-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - OSVALDO SIQUEIRA DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES DE MOURA X OSVALDO SUTERIO X PAULO AFONSO DE BARROS X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR ESPINOZA ETCHICHURY X PAULO DA SILVA MELLO X PAULO FERNANDO DIAS E SILVA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL X PAULO NOBRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005699-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005699-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIA GUTERRES BORGES X MARIA HELENA FORTES X MARIA HELENA GUERREIRO DA SILVA X MARIA IVONE MEIRA BRENNER X MARIA JOSE DA CUNHA X MARIA JOSE PIRES SECUNHO X MARIA LUCIA BARBOSA GONCALVES X MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MONTENEGRO MATOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-17.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS FERNANDO PEREIRA DE MACEDO X LUIZA MIURA LINO X MARCIA CATARINA GONCALVES FARIA X MARCIA DA NATIVIDADE FERREIRA DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE CASTRO CARVALHO NIEMEYER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

F(s). 577/592. Dê-se ciência a Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos,

hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-61.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SAX LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-13.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CARLOS ALBERTO VILLARTA FULIENE X CARLOS AUGUSTO BATISTA LOPES X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS LEAL X CARLOS EDUARDO ROLFSEN SALLES X CARLOS JOSE ZAMLUTTI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE SEVERIEN X CELIO EUSTAQUIO DOS ANJOS X CELSO BENEDITO RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005007-12.1999.403.6103 (1999.61.03.0005007-5) - EDGAR RUBIO X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDGAR RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANA CLAUDIA LISBOA RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

- Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, artigo 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a Caixa Econômica Federal-CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, encaminhar tal solicitação para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br), para realização da carga do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do final dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária nesta 2ª Vara Federal, que acontecerá no período de 16/11/2020 a 20/11/2020.
- Em sendo feita a carga dos autos, concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos no PJe.
- Decorridos in albis os prazos acima, este Juízo interpretará a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF como desinteresse em dar continuidade ao processamento do feito, devendo a Secretaria encaminhar os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000581-44.2005.403.6103 (2005.61.03.000581-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A (SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl(s). 526/628. Dê-se ciência as partes.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a digitalização dos presentes autos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008755-61.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSVALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X OSVALDO SABACK SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SPROVIEIRI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO COSTA X UNIAO FEDERAL X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X UNIAO FEDERAL X PABLO NESTOR PUSTERLA X UNIAO FEDERAL X PAULA BLUMENTHAL X UNIAO FEDERAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PAULINO KENJI ODAGUIRI X UNIAO FEDERAL X PAULINO OTASSU X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000752-49.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005178-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE CORREA MARTINS, F. C. M.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE CARVALHO ORTEGA TORRES - SP429765, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte formulado junto ao INSS, em 24/06/2020 (protocolo nº 1078371089).

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 39469287).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações comunicando que o requerimento administrativo de pensão por morte (NB 195.995.282-7) formulado pela impetrante foi analisado e concluído. Juntou documento comprobatório (id. 39469287).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do feito sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da perda de objeto em razão da perda de interesse de agir superveniente (id. 40177737).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e a conclusão do requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, protocolado sob nº 1078371089, com a concessão do benefício de pensão por morte (NB 195.995.282-7).

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à concessão do benefício de pensão por morte.

Tem-se, assim, que o(a) impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003306-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GRACA MEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em face de **GRACA MEIRA DOS SANTOS**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID3521249).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID4954049).

Houve manifestação da parte impugnada (ID27167264).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID29732495.

Intimadas, ambas as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria (ID36158157 e ID36669407)

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução, ao passo que o valor do impugnante apresentou ínfima diferença.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS4.694,47 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos sob ID29733306, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo patrono da exequente, no sentido de que os honorários de sucumbência sejam pagos em nome da pessoa jurídica, a despeito do quanto disposto no artigo 85, §15 do CPC, o causídico não juntou documentos aptos a demonstrar que integra a sociedade de advogados na qualidade de sócio, razão pela qual tal pleito resta indeferido.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS4.694,47 (quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos sob ID29733306.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALFRIDO JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 608/1544

DESPACHO

- 1 Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
 2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
 3. **Remetam-se os autos, através de rotina própria do PJE, ao setor responsável pela implantação de benefícios do INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.**
 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
 7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
 8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
 9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
 10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
 11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
 12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005048-51.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DJALMA GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União (AGU) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$213.071,69, em 20/04/2020, cujo valor deverá ser devidamente atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, uma vez que para si o prazo é contado em dobro, conforme dispositivos legais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da documentação apresentada pela General Motors do Brasil Ltda. (ID 42176252), pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS do Laudo Técnico da empresa Orion S/A, coligido aos autos pelo autor ID 37218533.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000651-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da documentação coligida aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000874-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIOVANI PERES DOS SANTOS, DJALMIRA PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENIRA TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003857-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ PAULO LOBATO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte autora do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007371-15.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: LUIZ SHUNJI OGATA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais, doravante, passam a tramitar eletronicamente no PJe.

1. Consta dos IDs 42181201 e 42183733 a comunicação da prisão de LUIZ SHUNJI OGATA, em cumprimento ao mandado de prisão definitiva expedido em virtude de sua condenação à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, **fixado o regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena, ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
2. Deixou de designar audiência de custódia criada pela resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e implantada perante a Justiça Federal da 3ª Região através da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02/2016, tendo em vista o quanto disposto no art. 8º, da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.
3. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que providencie vaga para que o condenado LUIZ SHUNJI OGATA seja recolhido em estabelecimento penitenciário compatível com o regime semiaberto. Cópia da presente servirá como ofício.
4. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.
5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena de 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, **fixado o regime semiaberto** para o início do cumprimento da pena, ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
6. Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
7. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.
8. Intime-se.
9. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004043-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI

Advogados do(a) REU: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais, doravante, passam a tramitar eletronicamente no PJe.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a Resolução da Presidência nº 343, de 14 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiência, via videoconferência à distância, e tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de instrução de julgamento para **o dia 16 de fevereiro de 2021, às 14 horas**. Expeça-se o necessário.

A fim de garantir o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em virtude da Pandemia do novo coronavírus (Covid - 19) e em consonância com a resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica facultado ao(s) RÉ(US) e à testemunha a possibilidade de participar(em) do ato por videoconferência, através de conexão com terminal particular (computador ou celular), hipótese em que deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria desta 2ª Vara, através do email: sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, para encaminharmos o passo a passo explicando como ingressar em nossa sala virtual, bem como para agendarmos um teste de conexão.

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal, bem como o(s) Defensor(s) constituído(s) que participarão da audiência para que informem através do endereço eletrônico sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, os respectivos e-mails de contato e número de telefone (s) celular (es) para contato e posterior remessa do link de acesso à videoconferência,

Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do(s) participante(s) pelo(s) servidor(es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência

Considerando o disposto no art. 243, do PROVIMENTO CORE 01/2020, solicite-se a devolução das cartas precatórias 5000250-92.2020.403.6121 e 5000117-08.2020.403.6135, independentemente de cumprimento.

Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004726-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GENESIO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo, serviço: "Cópia de Processo", formulado pelo impetrante junto ao INSS, em 18/06/2020, referente aos seguintes números de protocolo: 1232820394, 503978329, 1894368448, 345260620, 49407362, 1872786287, 2112136615, 1576933029, 1309331236, 985226513, 1537890483 e 302096298, correspondentes respectivamente aos NB'S: 560.339.544-0, 560.346.753-0, 560.405.429-8, 560.443.628-0, 114.670.722-0, 505.673.751-4, 505.838.799-5, 505.954.745-7, 560.496.279-8, 560.686.064-0, 155.410.894-0 e 627.055.818-6.

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 36861054).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações comunicando que o requerimento formulado pelo impetrante foi analisado e concluído (id. 37986962).

A parte impetrante manifestou ciência acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 38363013)

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido em sede de informações, apresentadas pela a autoridade apontada como coatora, o requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, relativo ao fornecimento de cópia dos processos 560.339.544-0, 560.346.753-0, 560.405.429-8, 560.443.628-0, 114.670.722-0, 505.673.751-4, 505.838.799-5, 505.954.745-7, 560.496.279-8, 560.686.064-0, 155.410.894-0 e 627.055.818-6, foi analisado e concluído.

Vê-se, pois, que a autoridade impetrada foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à disponibilização das cópias almejadas.

Tem-se, assim, que o(a) impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despedido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCO AURELIO JORGE CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a encerrar o procedimento para pagamento de valores atrasados decorrentes da implantação de benefício na via administrativa.

O impetrante alega que requereu em 17/07/2017 aposentadoria por tempo de contribuição para pessoas com deficiência com base na Lei Complementar nº 142/2013. Em apreciação ao requerimento do impetrante em 09/11/2017, o INSS apurou 32 anos, 11 meses e 9 dias, já considerando o tempo comum convertido em especial e o tempo laborado nos termos da Lei Complementar. Então se interpôs recurso à Junta de Recurso para que fosse possível a reafirmação da DER. O recurso foi provido por unanimidade pela Junta de Recurso em julgamento realizado em 16/05/2019. Em 21/05/2019 o Serviço de Reconhecimento de Direitos do INSS da agência de São José dos Campos proferiu despacho que não recorria do julgado, encaminhando os autos para concessão nos termos decididos no acórdão.

Em 17/03/2020 foi impetrado o Mandado de Segurança nº 5001629-25.2020.4.03.6103 com a finalidade de obter tutela jurisdicional para cumprimento do acórdão administrativo por parte do INSS. O benefício do impetrante foi concedido em 13/05/2020 com DIB e DIP em 08/08/2017 com RMI de R\$ 5.164,32 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Em 12/08/2020, o impetrante ainda não tinha recebido os valores atrasados. Então requereu junto ao INSS o recebimento desses valores, e no dia seguinte a este último requerimento, foi emitido o PAB – Pagamento Alternativo de Benefício – (“uma espécie de precatório que é pago nos processos administrativos perante o INSS”) (13/08/2020) no valor de R\$ 169.225,74. Porém, por ultrapassar a quantia apontada no art. 519 da IN 77/2015 do INSS, foi encaminhada a Gerência Executiva para auditoria e liberação dos referidos valores, nos termos do art. 520 do mesmo diploma normativo. No entanto, até a presente data o impetrante ainda não recebeu os valores atrasados.

Como inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou o impetrante reiterando o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da segurança.

Conforme requerido, foi aberta vista dos autos ao INSS, que exarou ciência dos documentos juntados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de pagamento de valores atrasados decorrentes da implantação de benefício na via administrativa.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada – essencialmente o tempo decorrido desde a concessão do benefício 08/08/2017 e por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a conclusão do procedimento para pagamento de valores atrasados decorrentes da implantação de benefício na via administrativa NB 1823040664.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C026EC62>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO IGNACIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de delimitação da lide e a impossibilidade de reafirmação da DER.

O autor apontou especificamente os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade rural (de 01.01.1975 a 31.03.1981) e o período de atividade especial (02.01.1989 a 30.01.1991) na exordial, portanto não há de se falar em falta de delimitação da lide.

O tema da "reafirmação da DER" é assunto relacionado com o mérito da ação (direito ao benefício e seu termo inicial), não se constituindo em questão verdadeiramente preliminar.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade rural pelo autor.

Designo o dia 10/03/2021 às 14h30 min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como o uso do Microsoft Teams.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8803.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8803.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de entrega dos documentos médicos em secretaria, para oportuna entrega ao perito judicial.

Deverá a parte autora agendar dia e horário para o depósito, por e-mail (sjcampo-sec03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone (12) 3925-8803).

Após, proceda-se à marcação de novo exame pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001479-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DORIVAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.210,77, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor requereu a manutenção da gratuidade de justiça.

A parte autora comprovou o requerimento do laudo técnico junto à empresa PROTERM PROJ TECNOL EM TRATTERMICO LTDA.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O próprio INSS informou em sua contestação que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.210,77.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

A parte autora comprovou ter diligenciado a fim de obter os laudos técnicos solicitados por este Juízo (ID 40994988). No entanto, observo que a empresa **PROTERM PROJ TECNOL EM TRATTERMICO LTDA**, não apresentou o referido laudo até a presente data.

Sendo assim, oficie-se à empresa **PROTERM PROJ. TECNOL. EM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à juntada de laudo técnico, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos de **15.02.1982 até 23.04.1982 e 17.11.1982 até 30.08.1984**, trabalhados pelo autor, que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s. Em igual prazo, a empresa deverá informar se há alguma razão que a impeça de exibir os referidos laudos técnicos.

Servirá este despacho como ofício a ser enviado à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003154-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086, SANDRO SURIANI - SP437193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KARTER LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do despacho ID 41372115, que fixou os honorários periciais e determinou o pagamento do adiantamento pelas partes.

Sustenta que a embargante que o despacho é obscuro por não deixar clara a distribuição do ônus do depósito da verba honorária, que deverá seguir o disposto no art. 95, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a embargante quanto à atribuição do ônus de adiantamento dos honorários periciais, conforme art. 95, do CPC, uma vez que a prova foi requerida pela autora, não pela ré.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar à empresa KARTER LUBRIFICANTES LTDA., que deposite os honorários periciais provisórios no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor, na empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., no período de 17/03/1997 a 12/03/2019.

O PPP apresentado indica que o autor laborou no período de 01/03/1997 a 30/04/2000, na Usina Volta Redonda, exercendo a função de Técnico Sr. Eletricidade, exposto a ruído de 101 decibéis e a partir de 01/05/2000, na Usina Jacareí, função Técnico Sr. Manutenção, exposto a ruído de 91,7 decibéis.

Os documentos juntados pelo empregador, anexos à petição ID 32569039 apresentam níveis de ruído diferentes, além de não indicarem exposição a agentes químicos e não contemplarem todo o período laborado pelo autor.

O LTCAT elaborado em 2017 indica ruído de 91,7 decibéis, no Setor Manutenção Elétrica, cargo Técnico Sr. Eletricidade (ID 32569281), sem identificar a Unidade. O PPRA elaborado em 2017 aponta exposição a ruído de 88,1 decibéis, no Setor Manutenção Mecânica (ID 32569296, p. 22), na Unidade de Jacareí.

Por tais razões, oficie-se à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências, apresentando os documentos de que dispuser que **descrevamos agentes agressivos a que esteve exposto o autor, em cada um dos períodos e locais trabalhados**, documentos esses que serviram de base para a elaboração do PPP.

Cumprido, dê-se vista às partes e venha concluso, ocasião em que analisado o pedido de prova pericial e testemunhal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

REU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que proceda à entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ou indique as razões que o impeçam de fazê-lo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000248-48.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MESSIAS PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 35529302:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-55.2020.4.03.6103

AUTOR: OCLEA THEODORADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TATIANE IANES MAZZONI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

TATIANE IANES MAZZONI, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum, em face de TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando um provimento jurisdicional que obrigue às rés a reparar os danos da unidade condominial, consistentes em vícios estruturais, além do pagamento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora que adquiriu da requerida TORRES ENGENHARIA uma unidade residencial localizada no empreendimento “Residencial Colina II”, tendo se tomado mutuária da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que lhe concedeu empréstimo por meio de financiamento imobiliário, contrato nº 8.7200.1893.178-7.

Alega que atualmente se encontra adimplente quanto ao financiamento. Diz, porém, que as requeridas entregaram a unidade residencial em péssimas condições para uso, infiltração, mofo, má instalação de banheiro, forte cheiro de esgoto, problemas de ordem elétrica (fiação), problemas de instalação de TV e telefonia, portas e janelas de péssima qualidade, umidade, problemas na caixa d’água, fissuras em paredes, etc.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, determinando a emenda à petição inicial.

Decorreu o prazo sem manifestação da autora, tendo sido determinada a exclusão da CONSTRUTORA TORRES do polo passivo.

A autora emendou a petição inicial intempestivamente e interpôs apelação em face da decisão que excluiu a construtora do polo passivo.

A emenda não foi recebida e o recurso não foi conhecido, por se manifestamente incabível.

Citada, a CEF contestou, alegando ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A autora se manifestou alegando que entende prejudicada a réplica, em razão de ter a ré se limitado a apresentar defesa direta de mérito, negando o acontecimento dos fatos narrados na inicial. Pugnou pela realização de prova pericial.

Foi determinada a reinclusão da CONSTRUTORA TORRES no polo passivo, tendo a parte autora requerido sua exclusão, em razão de nova ação ajuizada em face desta perante a Justiça Estadual.

Saneado o feito, foram analisadas as preliminares, bem como deferido o pedido de exclusão da Construtora e designada a realização de prova pericial de engenharia, facultando-se às partes a especificação de outras provas.

A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas.

As partes formularam quesitos, que foram deferidos.

Após algumas redesignações, em razão da pandemia, a perícia foi realizada, sobrevivendo o laudo pericial, impugnado pela parte autora. A CEF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido de laudo complementar, uma vez que os esclarecimentos requeridos em nada alterariam a conclusão da prova pericial produzida.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento do feito, cuja decisão fica ratificada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora obter a condenação da CEF à reparação dos danos físicos da unidade condominial adquirida, além do pagamento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado, no valor de 100 (cem) salários mínimos.

A prova pericial de engenharia produzida constatou, em vistoria realizada no imóvel localizado na Estrada Dom José Antônio de Couto, 5101 – bloco 3, apto 11–Vila Monterrey – São José dos Campos – SP (ID 40399382):

“Mal acabamento da textura do teto junto à parede; falha de rejunte no piso cerâmico; mancha de infiltração no teto; falha da textura externa na espala da janela; manchas de infiltração no teto; soltura da cantoneira de arremate do azulejo; manchas de infiltração ascendente na parede; deterioração da folha de porta por umidade devido à falta de pintura na face inferior; infiltração junto à janela na parede de face externa; manchas de infiltração ascendente nas paredes; manchas de infiltração no teto; falhas do rejunte do piso cerâmico e azulejos; infiltração junto à janela na parede de face externa; mal arremate da pintura geral da porta; infiltração junto à janela na parede de face externa; falhas do rejunte do piso cerâmico; deterioração da folha de porta por umidade devido à falta de pintura na face inferior”.

O perito respondeu que o imóvel apresenta infiltração ascendente, ou seja, capilaridade, proveniente da umidade do solo que emerge pelas paredes e pisos, tanto interna como externamente, decorrentes de águas pluviais, tratando-se que o imóvel se situa no pavimento térreo e, a ausência ou deficiência do sistema de impermeabilização.

Acrescenta que os estragos são todos aqueles derivados do efeito por capilaridade, combinado com águas advindas dos blocos superiores, que, pela deficiência do sistema de impermeabilização e de captação pluvial, resulta em umidade permanente no imóvel em questão, criando mofo e fungo, o que traz transtorno, prejuízos ao uso adequado da residência, mofo nas gavetas, armários e guarda roupa, como outros, onde o maior prejuízo reside na perfeita habitabilidade do imóvel, pois tais fatos, prejudica sensivelmente a saúde.

Respondeu, ainda, que os danos encontrados no imóvel se tratam de vícios construtivos, não havendo falhas estruturais no imóvel, porém, há comprometimento da saúde e habitabilidade do imóvel.

Concluiu, finalmente, que:

“Constatamos a baixa qualidade da mão de obra no que tange ao acabamento final, bem como a baixa qualidade dos materiais, notadamente das esquadrias de madeira. As patologias visivelmente detectadas, estão diretamente relacionadas com vícios construtivos. Dentro deste contexto, o imóvel deve obrigatoriamente passar por uma revisão geral, verificando-se: Falhas de rejunte, corte das portas, ralos, acabamentos de soleiras e guarnições, pontos de umidade, acabamentos de tomadas e interruptores elétricos, instalações hidráulicas de água e esgoto e finalmente a repintura do apartamento, pois desta forma o imóvel estará em plenas condições de habitabilidade, eliminando-se até possíveis vícios ocultos”.

De fato, por aquilo encontrado e demonstrado através das fotos, o imóvel não apresenta qualquer condição de habitabilidade.

Vê-se, assim, que a perícia foi suficientemente esclarecedora a respeito dos fatos e não é necessária qualquer diligência adicional ou a resposta aos quesitos complementares apresentados.

Ainda que os vícios construtivos sejam de responsabilidade da Construtora, contra quem a autora informou ter ajuizado ação perante o Juízo Estadual, a questão que se impõe à resolução é saber se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pode ser **também** responsabilizada pela conduta da Construtora.

A resposta deve ser, neste caso específico, indubitavelmente positiva.

A autora firmou com a CEF um Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (ID 16980899), que prescreve, em sua cláusula 22ª:

DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL – O FAR assumirá as despesas relativas à recuperação de danos físicos, provenientes de causas externas, ocorridos no imóvel, mediante comunicação à CAIXA/FAR, decorrentes de: I – Incêndio; II – Explosão; III – Inundação ou alagamento [...].

Pois bem, ainda que o imóvel possua vícios construtivos de responsabilidade da construtora, a autora narrou a ocorrência de enchente, tendo juntado vídeos e reportagem veiculada na televisão (ID 16981516, 16981517, 16981518 e 16981523), ocorrência que sem dúvida **agravou** a situação do apartamento e as infiltrações, haja vista que o imóvel se situa no pavimento térreo do Condomínio Residencial Colina II. Deste modo, tratando-se de fato expressamente previsto no contrato, subsiste o dever da CEF em reparar os danos físicos no imóvel.

Deve-se reconhecer, portanto, que houve uma relação de **concausas**, dado que os danos provieram dessa terrível combinação de defeitos construtivos graves e da enchente infelizmente verificada (e suficientemente provada nos autos).

Assiste à autora, ainda, uma indenização pelos danos morais que sofreu.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso em exame, é claramente compreensível a angústia de que a autora, em razão da compra da casa própria ter se tomado um verdadeiro pesadelo, já que ficou evidente, diante das provas produzidas, que a precariedade do imóvel tomou absolutamente prejudicada sua habitabilidade.

A transformação do sonho da casa própria em uma situação de difícil solução, em pouco mais de três anos, tem relevância suficiente para atribuir à autora uma indenização pelos danos morais que experimentou.

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada**” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUILMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, **evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido**” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o longuíssimo tempo decorrido sem qualquer solução administrativa satisfatória, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 19.02.2019, data do evento danoso (enchente), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora em face da CEF para impor uma obrigação de fazer, consistente em corrigir falhas de rejunte, corte das portas, ralos, acabamentos de soleiras e guarnições, pontos de unidade, acabamentos de tomadas e interruptores elétricos, instalações hidráulicas de água e esgoto e, finalmente, a repintura do apartamento.

O descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, importará a conversão em perdas e danos, a ser apurado em liquidação de sentença, que devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo cumprimento.

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em RS 10.000,00 (dez mil reais), que devem ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, na forma acima estipulada.

Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-84.2020.4.03.6103

AUTOR: OSVALDO CUSTODIO PINTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-89.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-62.2020.4.03.6103

AUTOR: FELIPE ALEXANDRE BRUNI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-23.2020.4.03.6103

AUTOR: MARCYLENE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005939-74.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: VF DAROSA REFEICOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MATZENBACHER - RS67908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-72.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Esclareço à Sra. Advogada que as requisições de pequeno valor foram expedidas em 29.9.2020.

Providencie a Secretária a juntada das cópias respectivas e aguarde-se o seu pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006215-08.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SIGEN CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que preste(m) as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante(s) legal(ais) da(s) autoridade(s) coatora(s), para se quiser(em) ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela(s) de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001015-20.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSICLER DARC RIBEIRO ROSA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006325-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, sob o procedimento comum, em que a autora pretende desconstituir os créditos fiscais registrados nos processos administrativos 13884-902.608/2015-17 e 13884-902.609/2015-53 (CDA's 80.2.18.015346-03, 80.2.18.015347-94, 80.6.18.110574-83 e 80.6.18.110575-64), homologando as compensações objeto dos PERD/COMP's nº 23588.32704.140715.1.3.04-2550 e 26814.49731.170815.1.3.04-9828.

Sustenta que, em virtude de ter formulado equivocadamente declaração fiscal que constituiu crédito de PIS/COFINS, teria efetuado posteriormente 11 declarações de compensação para fins de extinguir o aludido crédito fiscal.

Narra que, em 2015 apresentou declarações de compensação, após constatar erro na apuração das contribuições ao PIS e COFINS, calculadas no regime da não cumulatividade, tendo adicionado na base de cálculo o saldo acumulado, ao invés de incluir o rendimento mensal das receitas financeiras.

Informa que algumas declarações de compensação apresentadas e que tiveram seus créditos glosados pela ré, ainda estão pendentes de solução administrativa, por resistência em não homologar a compensação pleiteada.

Afirma que, quando percebeu o erro cometido na apuração das Contribuições ao PIS e da COFINS, apresentou retificação da apuração e da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, além da DCTF retificadora, que reduziu o valor da contribuição devida, alegando a ré que a retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante de débito e que tenha sido objeto de exame em procedimento fiscal anterior, somente poderia ser aceita, se comprovado erro no preenchimento da declaração.

Acrescenta que a ré alega também que as cópias dos recibos de envio das declarações DCTF e EFD-Contribuições – originais e retificadoras, a cópia da planilha como controle das receitas financeiras e a cópia da planilha que relaciona os valores declarados na EFD-Contribuições, possuem natureza informativa e não se prestam a comprovar erros nas informações prestadas na DCTF.

Diz que a ré alegou ainda, que a autora não juntou cópia do recibo de transmissão/confirmação de recebimento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) da ECD original e da retificadora, quanto à inclusão indevida das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o débito fiscal deve ser anulado, reconhecendo o crédito a favor da autora, uma vez que a ré não pode exigir o pagamento da contribuição ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo o saldo acumulado das receitas financeiras, mas tão somente o rendimento mensal.

Alega ainda que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e suas respectivas alterações com destaque para a redação da IN RFB nº 1.765/2017, extrapola o conteúdo regulamentar que dela se exige, porque institui um requisito para o exercício do direito à compensação do indébito tributário, diverso do requisito previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Portanto, sustenta que não procede o fundamento utilizado na esfera administrativa de que a DCTF retificadora apresentada pela Autora após a ciência do despacho decisório, não é instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

A inicial veio com documentos.

Intimada, a autora apresenta uma cópia de depósito judicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que a compensação, enquanto meio de extinção de exigibilidade do crédito tributário, está condicionada ao cumprimento do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cujo procedimento é fiscalizado pela Receita Federal do Brasil e que a negativa de compensação ocorreu porque a autora não comprovou, na esfera administrativa, a existência de crédito/direito a compensar. Além disso, sustenta que a Portaria RFB nº 1717/2017 está fundada no legítimo poder regulamentar da Administração Pública e que é legítima a cobrança fiscal, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a concessão do prazo de 60 dias para realização de uma auditoria contábil e fiscal detalhada para comprovar os lançamentos e emissão de parecer conclusivo. Requereu ainda, a complementação e regularização do depósito judicial.

Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não haver interesse na produção de provas.

O julgamento foi convertido em diligência, deferindo a suspensão requerida pelo União, bem como determinando-se a complementação das custas processuais.

Intimada por duas vezes para informar acerca da realização da auditoria fiscal a União reiterou as informações prestadas pela Receita Federal, requerendo o prosseguimento do feito, a despeito de não ter o autor comprovado, por meio de sua escrituração contábil e fiscal, a existência do crédito reclamado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada anular os débitos exigidos sob nº 13884-902.608/2015-17 e 13884-902.609/2015-53 (CDA's 80.2.18.015346-03, 80.2.18.015347-94, 80.6.18.110574-83 e 80.6.18.110575-64), homologando as compensações objeto dos PERD/COMP's nº 23588.32704.140715.1.3.04-2550 e 26814.49731.170815.1.3.04-9828.

O art. 170 do Código Tributário Nacional prevê que *a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

O direito à compensação é disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujo *caput* dispõe: *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

No caso, o ato administrativo impugnado rejeitou a homologação da compensação pleiteada pela autora sob fundamento de que não seria possível considerar a DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório, como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Verifica-se da **Informação RFB/DRF/SJC-SEORT nº 003, de 16 de novembro de 2019**, prestada pela Receita Federal (ID 24834386), que instruiu a contestação, que os PERD/COMP's nº 23588.32704.140715.1.3.04-2550 e 26814.49731.170815.1.3.04-9828 foram analisados por sistema informatizado da RFB, "a partir de diretrizes e parâmetros internos", que apuraram, em 20.09.2015, a inexistência de crédito para efetivar a compensação pretendida, o que levou "o sistema" a não homologar a declaração.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade oposta pelo contribuinte, decidiu-se que os documentos apresentados não comprovavam inequivocamente o valor, a origem e a natureza do crédito alegado, sendo, para tanto, **necessária a apresentação de "escrituração contábil e fiscal** (Livro Diário, Livro Razão, Balancetes de Verificação, etc.) capaz de demonstrar a base de cálculo oferecida indevidamente a tributação, a alíquota aplicada e o quanto devido", concluindo-se que **"não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório**, não se pode considerar a DCTF retificadora, apresentada após a ciência do despacho decisório, como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN". Com isso, a análise do mérito do pedido do contribuinte foi considerada prejudicada, pela instrução insuficiente.

Com efeito, a verificação das reduções de base de cálculo e aumento creditório declaradas pelo contribuinte demandariam um exame contábil e fiscal detalhado para comprovar a correção e veracidade de tais lançamentos retificadores.

Ainda que por alegado equívoco, foi o próprio contribuinte, e não a administração, que realizou a apuração do resultado e enquadramento das receitas que originalmente compuseram a base de cálculo das contribuições. Consequentemente, a retificação desse erro, com readequação da base de cálculo e reconhecimento de crédito líquido e certo passível de compensação, demanda exame detalhado da escrituração contábil e fiscal da empresa.

Destaca-se, nesse ponto, que a liquidez e certeza em questão são requisitos legais expressos no art. 170, CTN, de modo que encontra fundamento de validade a regulamentação infralegal dessa exigência, pelo art. 161 da Instrução Normativa RFB 1.717/17 que legitima ao Auditor-Fiscal competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação *condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.*

É incontroverso, contudo, que a autora não apresentou sua escrituração contábil e fiscal no âmbito do processo administrativo, e nem mesmo no bojo da presente ação judicial, inviabilizando, com isso, a constatação da liquidez e certeza exigidas pelo art. 170 do Código Tributário Nacional em relação a créditos elegíveis à compensação tributária, que não são aferíveis a partir dos documentos que instruem a inicial.

Instadas à especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na dilação instrutória.

Assim, diante da instrução insuficiente do procedimento administrativo fiscal impugnado, e da não comprovação, no presente processo, da liquidez e certeza constitutivas dos direitos creditórios alegados pelo autor, a quem o art. 373, I, do CPC atribui esse ônus probatório, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Ressalta-se não ser caso de modificação do ônus probatório uma vez que: a) ao autor incumbe produzir prova relativa à sua própria escrituração contábil e fiscal, pois a ele cabe o dever legal de guarda desses documentos; e b) o ato administrativo impugnado é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, cujo afastamento demanda produção de provas suficientes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos.**

Revogo a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida.

Condeno a Autora a reembolsar as custas e despesas processuais desembolsadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I..

São José dos Campos-SP, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS, opôs embargos de declaração, para correção de erro material na decisão ID 41787415.

De fato, há um erro material na decisão embargada, haja vista que constou o nome do embargante "AGNALDO RODOLFO DOS SANTOS", ao invés de ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS.

Em face do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração**, para retificar o erro material na decisão ID 41787415. Onde constou "AGNALDO RODOLFO DOS SANTOS", leia-se "ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS".

No mais, fica mantida a decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007484-19.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRALDO SANTOS GOMES, APARECIDA CARNEIRO SANTOS GOMES

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005562-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se.

I – **Determino a produção de prova pericial**, conforme deprecado. Para tanto, nomeio a perita deste Juízo, a ENG. TRABALHO perita **ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE**, CREA/SP nº 5062578077, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone para contato 12 3957-2665 e 11 99900-2391.

Faculto às partes a **formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Deverá o perito responder aos **quesitos aqui formulados pelo Juízo**:

1 Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?

2 Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa. Deverá também analisar os laudos dos outros empregados, feitos na Justiça do Trabalho, especificando se houve (ou não) identidade de funções e agentes nocivos em relação ao autor.

III - Expeça-se ofício à empresa TEKNIA BRASIL SA. (inscrita no CNPJ 61147518/0001-47, situada na Estrada São Benedito do Fogo, 20, Esperança, Jacareí, CEP: 12.320-520), para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Servirá o presente despacho como ofício.

Após a apresentação do laudo, devolva-se ao Juízo Deprecante com as anotações de praxe.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-43.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REMILTON FERREIRA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-33.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 41631288: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, a União não foi devidamente intimada para comparecer à audiência de instrução, uma vez que a comunicação foi direcionada para a Procuradoria Regional do Trabalho, e não para a Procuradoria Regional da União, como seria correto. Esse tumulto possivelmente ocorreu em virtude de falhas técnicas no sistema processual PJe, tendo sido solicitados esclarecimentos ao setor responsável.

Assim, tendo em vista a manifestação do autor, bem como a provável ocorrência de falha técnica, **intime-se** a UNIÃO para que, em 5 dias, com base nos princípios da economia e colaboração processuais, manifeste se concorda como saneamento do vício processual pontuado no ID 40923534, objetivando o aproveitamento da extensa audiência de instrução em que colhidos depoimentos da parte autora e testemunhas.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002143-75.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAGNO JOSE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.11.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 03.7.1989 a 31.10.2019, exposto à eletricidade acima de 250volts, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentou, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade da justiça, bem como as partes foram intimadas a especificar outras provas.

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O § 3º do mesmo artigo prevê que: "A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Verifica-se que o autor mantém vínculo de emprego vigente com a empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., desde 03.7.1989 (ID 30208287, fl. 12).

A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado pare de exercer trabalho em condições nocivas à saúde (art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91). Assim, a implantação antecipada do benefício acarretaria a ruptura irreversível do vínculo laboral atual, o que configura óbice legal à concessão da tutela antecipada de urgência, nos termos do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados (Id. 42058076 e seguintes).

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003885-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERALUCIADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP443008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que a autora pretende a averbação de atividade comum e especial, bem como a **concessão da aposentaria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95, desde a data do recurso administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário em 21/12/2016, NB 181.680.324-0, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade comum e especial. Narra que interpôs recurso em 21/09/2017, não apreciado pelo INSS.

Sustenta que o INSS deixou de considerar os períodos comuns trabalhados nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 04/06/1976 a 29/10/1976, GELRE VALEPARAIBA SERV. EMP. LTDA., de 17/04/1978 a 27/04/1978, IRANI APARECIDA CORNÉLIO CONDE, de 17/07/1981 a 15/07/1982, VONER COM. E PREST DE SERV. DE LIMPEZA LTDA., de 28/04/2005 a 22/04/2006 e DANIELA G. DE MELO MARTINIANO, de 07/07/2008 a 01/10/2008, bem como o período especial laborado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 15/08/1985 a 04/03/1997, exposta ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, por estar a autora com vínculo de emprego vigente.

Citado, o INSS contestou, alegando a impossibilidade de reafirmação da DER após a EC 103/2019, bem como sustentou a improcedência do pedido, apontando especialmente, ausência de anotação do vínculo de 17/04/1978 a 27/04/1978 e que a CTPS em que consta o vínculo de 07/07/2008 a 01/10/2008, não teria sido juntada ao processo administrativo, tratando-se de documento novo, de modo a impedir que os efeitos financeiros ocorram desde a data do requerimento administrativo.

Em réplica, a autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Deixo de apreciar a preliminar de reafirmação da DER, por se tratar de pedido subsidiário e não se aplicar ao presente caso.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Examinado, inicialmente, o pedido de cômputo de **tempo comum**.

Alega a autora que o INSS deixou de computar os períodos de atividade comum prestados à TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 04/06/1976 a 29/10/1976, GELRE VALEPARAIBA SERV. EMP. LTDA., de 17/04/1978 a 27/04/1978, IRANI APARECIDA CORNÉLIO CONDE, de 17/07/1981 a 15/07/1982, VONER COM. E PREST DE SERV. DE LIMPEZA LTDA., de 28/04/2005 a 22/04/2006 e DANIELA G. DE MELO MARTINIANO, de 07/07/2008 a 01/10/2008.

Verifico que, todos os períodos mencionados estão devidamente anotados em CTPS, sem rasuras e na estrita ordem cronológica, não havendo razão jurídica para recusar crédito a tais vínculos (ID's 33861264 e 33861266).

Cumprido esclarecer que, o período laborado na TECELAGEM PARAHYBA consta no CNIS, sem a data de encerramento do vínculo, cuja comprovação foi feita pelo registro na CTPS.

O período laborado na empresa GELRE VALEPARAIBA SERV. EMP. LTDA., de 17/04/1978 a 27/04/1978, consta anotado no campo "Anotações Gerais" (ID 33861264, p. 26).

O vínculo mantido com a empresa VONER COM. E PREST DE SERV. DE LIMPEZA LTDA., lançado na CTPS de 28/04/2005 a 22/04/2006, foi computado pelo INSS de 28/04/2005 a 31/12/2005, devendo prevalecer a data registrada na CTPS, por não haver indícios de falsidade. Não há interesse processual, portanto, no período reconhecido pelo INSS.

Quanto à não apresentação da CTPS com o vínculo mantido com DANIELA G. DE MELO MARTINIANO, de 07/07/2008 a 01/10/2008, a autora esclareceu que levou ao INSS os mesmos documentos juntados ao presente processo, porém, não teve acesso à cópia do processo administrativo, não sabendo o motivo de não ter constatado referida CTPS. Ademais, verifica-se que os outros dois vínculos constantes da mesma carteira (AIZA SILVÉRIO ALVES e CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO) foram devidamente computados, motivo pelo qual, não se pode considerar como documento novo.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à **presunção** de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma **presunção meramente relativa**. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure' mas apenas presunção 'juris tantum'").

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, **"existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada"** (AC 20061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato de alguns desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Nestes termos, tampouco há razões que justifiquem desconsiderar a existência desses vínculos, que devem ser computados para fins previdenciários.

Quanto aos períodos de atividade especial, essa modalidade de aposentadoria, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 15/08/1985 a 04/03/1997, exposta ao agente ruído.

Para comprovação, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 33861267), o qual comprova a exposição da autora ao agente ruído em níveis de 84,5 decibéis, de 15/08/1985 a 09/12/1998, de modo que, somente até 05/03/1997, esse nível é superior ao tolerado.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria") *versus* "NHO-01 da Fundacentro" poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum e especial reconhecidos administrativamente, aos períodos aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (21/12/2016), **29 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, e em 21/09/2017 (reafirmção da DER), **30 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição**.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedagó de 2 anos, 11 meses e 1 dia (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em **21/12/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de **75%** (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 21/09/2017 (reafirmação da DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Está **inegavelmente** reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o grave perigo de dano a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à **concessão da tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Fixo a data de início do benefício em 21/09/2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade comum com TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 04/06/1976 a 29/10/1976, GELRE VALEPARAIBA SERV. EMP. LTDA., de 17/04/1978 a 27/04/1978, IRANI APARECIDA CORNÉLIO CONDE, de 17/07/1981 a 15/07/1982, VONER COM. E PREST DE SERV. DE LIMPEZA LTDA., 01/01/2006 a 22/04/2006 e DANIELA G. DE MELO MARTINIANO, de 07/07/2008 a 01/10/2008, bem como o período especial laborado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 15/08/1985 a 05/03/1997, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Vera Lucia da Silva
Número do benefício:	181.680.324-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário (caso seja mais vantajoso).
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21/09/2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.098.248-03
Nome da mãe	Paulina Galvão da Silva.
PIS/PASEP	10736403563.
Endereço:	Rua Coronel Francisco Américo Fontenele, 47, Jardim Apolo I, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão**.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-62.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 36405835:

"(...) Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença".

São José dos Campos, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006974-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FSF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA MARIA DE SOUZA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de FSF COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e FÁTIMA MARIA DE SOUZA, como intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 66.871,43 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contratos GIROCAIXA FÁCIL nº 25.4847.734.0000214/08, 25.4847.734.0000251-52 e CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 4847.003.00000299-3.

A inicial veio instruída com documentos.

A empresa FSF COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI foi citada por hora certa (Id. 15803482, fl.02).

Frustrada a citação pessoal da corré FÁTIMA MARIA DE SOUZA, bem como a ausência de advogado constituído pela FSF, foi determinada a citação por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

A Defensoria apresentou embargos monitórios, com negativa geral.

Intimada, a CEF impugnou os embargos monitórios.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora) e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005945-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLELIA FIRME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

DESPACHO

Petição ID 42127106: Defiro o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS - SP245511, SILVANA PENTEADO CORREA RENNO - SP125557, LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA - SP216929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico possibilidade de prevenção com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção ID 42125425, posto que os números dos CPFs são diferentes do autor.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.11.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 04.05.1993 a 31.12.1994, 01.01.1996 a 31.12.1997, 01.01.2000 a 31.12.2006, 01.01.2008 a 29.11.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à CHOCOLATES GAROTO LTDA., de 04.05.1993 a 31.12.1994, 01.01.1996 a 31.12.1997, 01.01.2000 a 31.12.2006, 01.01.2008 a 29.11.2018.

O INSS já reconheceu administrativamente como especiais os seguintes períodos: 01.01.1995 a 31.12.1995, 06.10.1998 a 31.12.1998, 01.01.1999 a 31.12.1999, 01.01.2007 a 31.12.2007.

Para a comprovação dos períodos aqui controvertidos, foram apresentados o PPP (ID 41211079) e o laudo técnico (ID 41898780) que atestam a exposição a ruídos superiores aos tolerados de 04.05.1993 a 31.12.1994, 01.01.1996 a 05.03.1997, 01.01.2000 a 31.12.2006 (à exceção do período de 01.01.2002 a 31.12.2002, quando a medição de ruído alcançou 89 decibéis), e 01.01.2008 a 29.11.2018, devendo os mesmos serem reconhecidos como especiais, ainda mais porque a partir do exercício da função de operador de caldeira (01.09.2004), o autor passou a trabalhar exposto a vírus e bactérias, no controle de água de caldeira (contato com contaminação de espumas, gordura, dureza, sílica), operando planta de tratamento residuais – esgoto, situação prevista no quadro anexo IV, código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (microrganismos e parasitas infecciosos vivos e toxinas).

Consta do "Anexo de Perícias Médicas" do processo administrativo que o indeferimento tem como base alegada inconsistência na documentação apresentada para viabilizar o reconhecimento do tempo especial; falta de clareza para comprovação da fonte de origem do ruído, não contendo a documentação elementos para prova do tempo especial; e o fato da mera menção à utilização de decibelímetro para medição de ruído não ser suficiente à comprovação da técnica utilizada.

Não se acha, na inicial, qualquer referência específica a esses fatos que, objetivamente, levaram ao indeferimento administrativo, o que igualmente afasta a probabilidade do direito.

Apesar do autor ter direito ao reconhecimento dos períodos acima mencionados, se estes forem somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ainda não alcança tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, ao menos por ora.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC)

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para manifestação da i. patrona do autor falecido, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para que seja procedida a habilitação processual, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006011-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELOINA APARECIDA BUENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico **Dr. ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP32.857**, com endereço conhecido desta Secretária.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*
 2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
 3. *A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?*
 4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
 5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
 6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
 7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareaça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
 8. *A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
 9. *A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
 10. *A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.*
 11. *A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?*
 12. *Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
 13. *A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*
- Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar. Indefiro a presença do advogado, tendo em vista que não tem habilitação técnica para atuar como assistente.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **15 de dezembro de 2020, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 30 (trinta) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005193-12.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 634/1544

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação dos documentos juntados no evento anterior, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004430-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42030541: Esclareço que a perícia foi designada para verificação e delimitação da extensão de eventuais danos físicos e estéticos experimentados pelo autor.

Assim, **de firo** os quesitos apresentados pelo autor, e **inde firo** os quesitos propostos pela União, pois não guardam relação com a controvérsia objeto dos autos.

À perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-80.2020.4.03.6103

AUTOR: LUCAS MOREIRA JOB

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELE RODRIGUES ABREU - SP366481

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004497-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENRIQUETA BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

ID 39667672: recebo como exceção de pré-executividade.

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado HENRIQUE BATISTA DA SILVA, em que alega excesso de cobrança da dívida, por imputação de juros de mora e correção monetária de forma indevida.

Afirma que realmente não tem cumprido suas obrigações com o pagamento da dívida e informa que pretende realizar o pagamento de forma parcelada.

Intimada, a CEF

Requereram a extinção do feito por inadequação da via eleita.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituam em incidentes ao processo principal e que devam merecer autuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam oferta de garantia. De fato, se o juízo pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juízo pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A alegação de excesso na cobrança da dívida, de forma genérica, não é possível de ser enfrentada por meio de exceção de pré-executividade.

Não tendo sido alegada matéria de ordem pública e nem que dispense a dilação probatória, mostra-se inadequada a propositura de exceção de pré-executividade.

Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista que o executado se manifestou informando a possibilidade de parcelamento da dívida, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para regularizar a sua representação processual, bem como requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002951-20.2010.4.03.6103

AUTOR: EDER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004781-52.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIANE GRELLA RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA FRANCISCA GRELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-12.2020.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO VAZ

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 38276082:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-75.2020.4.03.6103

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 38276337

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004343-53.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 37036251:

"(...) IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006517-98.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISIDORO SILVANETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à transferência eletrônica do valor indicado no Extrato de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (ID 41184811), por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira, em favor do exequente, considerando a conta por ele indicada em IDs 40963897 e 40964676, nos termos do que preveem o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Efetuada a operação, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008031-62.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MAURO DE SOUZA - SP422190

DESPACHO

Haja vista a oposição de embargos à execução em desacordo com o estabelecido no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à exclusão da petição com documentos ID 37436634 a 37436637, seguida de sua distribuição por dependência à presente execução fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004594-71.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409, JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35617199. Conforme consta nos presentes autos virtuais, os documentos ilegíveis apontados pela executada foram juntados pelo próprio exequente, LOURIVAL TAVARES DA SILVA.

Portanto, diante do retorno do trabalho presencial neste Juízo, cumpra o exequente a determinação ID 34904061.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005371-58.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Aguardar-se a manifestação da embargada, nos autos da execução fiscal nº 5001104-48.2017.4.03.6103, acerca da garantia do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004255-98.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

ID 38768446. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo sucessivo de quinze dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para impugnação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, procedam-se às referidas intimações pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo do artigo 523 do CPC, sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009032-77.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CLINICASAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos presentes autos.

Após, aguarde-se a decisão final dos embargos nº 0004594-71.2014.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005827-69.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos.

ID 38531909. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005200-04.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTSON DINIZ - SP216677

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à embargada acerca da digitalização dos presentes autos.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001932-32.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

ID 35869792. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 68.811, indicado pela exequente (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como credor hipotecário.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005484-39.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

ID 35883767. Ante a transformação da executada, de sociedade cooperativa em sociedade anônima, nos termos da ata de assembleia ID 35883771, à SEDI, para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a atual denominação da executada: ATÍVIA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A.

Após, abra-se vista à exequente para ciência, bem como requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001455-21.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

DESPACHO

ID 41234099. Haja vista que o depósito ID 41234205 foi efetuado em desacordo com o disposto nas Leis nº 9.703/98 e 12.099/09, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor ora depositado, para a conta 2945.635.00000077-3 (ID 24883836).

Efetuada a transferência, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do depósito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007946-37.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

ID 39519635. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 68.811, indicado pela exequente (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como credor hipotecário.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-39.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HAROLDO SCUTTI PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO SCUTTI PALMA - SP274073

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36352486. Haja vista a ausência de impugnação, prossiga-se o cumprimento da determinação ID 33507734.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005166-63.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

ID 35187250. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

Na inércia, proceda-se à exclusão da petição ID 35187250 e documentos que a instruem.

ID 36342785. Defiro a penhora e avaliação dos direitos e obrigações dos executados, decorrentes do compromisso de compra e venda do imóvel de matrícula 29.006 (nos termos do art. 172 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005349-27.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007891-86.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BIOFIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 33622671 e 42153628. Dê-se ciência à embargante.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004627-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Pleiteia o exequente, em decorrência da sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal, a intimação da executada para que efetue o depósito em juízo do valor integral do crédito exequendo, sob pena de restar caracterizado o sinistro, e ser determinado a seguradora o depósito da indenização.

DECIDO.

Consoante previsões das cláusulas 1.2 e 6.1, "a", das Condições Especiais da apólice de seguro-garantia, previsões estas em acordo com a Portaria PGF nº 440/2016, art. 9º, I e §2º, o depósito do crédito exequendo/indenização, fica condicionado ao recebimento da apelação, sem efeito suspensivo, interposta em face da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução fiscal.

Ademais, o levantamento do depósito e pagamento do exequente, fica condicionado ao trânsito em julgado do acórdão, a teor do art. 32, §2º da Lei 6.830/80.

No caso concreto, verifica-se dos embargos à execução fiscal nº 5007341-30.2019.4.03.6103, que foi proferida sentença de improcedência e, interposta apelação, contudo, está pendente o seu recebimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido, devendo o exequente noticiar o recebimento da apelação sem efeito suspensivo, ocasião em que o Juízo reapreciará o pleito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000222-06.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes embargos.

ID 39810799, pág. 14. Haja vista o tempo decorrido, manifeste-se o embargante acerca da impugnação.

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000528-72.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008384-92.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da certidão ID 37510525.

ID 34789719. Manifeste-se a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008169-97.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGIO TABATINGAS/C LTDA - ME, ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA - SP225302

DESPACHO

ID 35366033, Págs. 15 e 17. Haja vista que o veículo de placa ADV2655 encontra-se apreendido em pátio, sujeito a ação de intempéries, não se prestando à garantia da presente execução fiscal, e que será objeto de leilão a ser realizado pelo D.E.R., nos termos do artigo 328 da Lei nº 9.503/97, bem como diante da anuência expressa da exequente no ID 38655965, desconstituiu sua indisponibilidade. Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio do veículo por meio do RENAJUD.

ID 37872056. Cumpra-se, com urgência, a determinação de pág. 25 do ID 35366033, de penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula 32.721, pertencente ao executado (ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ, citado à pág. 04 do ID 35366027), avaliação e intimação.

Efetuadas as diligências, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de placa DGZ0252, CYH4184, KQH1714 e CDE9063, bem como dê-se vista à exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001841-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARILDA APARECIDA RONCONI VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA GOMES - SP105932

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38394667. Manifeste-se a embargada acerca da alegação de quitação do débito referente à execução fiscal nº 0009197-61.2012.4.03.6103, que deu origem aos presentes embargos, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-87.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

ID 39799390. Haja vista o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa nº 140685/2019, bem como a pretensão da executada de conversão do depósito ID 36356842 em renda, expressa na petição ID 38477655, informe a exequente o valor atualizado da dívida remanescente, bem como o número de conta corrente de sua titularidade, para transferência eletrônica.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à transferência parcial do valor depositado, no limite do valor informado pela exequente, por meio da conta corrente indicada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Realizada a transferência, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006071-66.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROBERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

ID 35412223. Esclareça a Caixa Econômica Federal o ofício de pág. 10 do ID 23592914, nos termos requeridos pela exequente.

Após a juntada do ofício em resposta, dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006071-66.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROPERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

ID 35412223. Esclareça a Caixa Econômica Federal o ofício de pág. 10 do ID 23592914, nos termos requeridos pela exequente.

Após a juntada do ofício em resposta, dê-se ciência às partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001266-51.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATURY COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, LUCAS CURSINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470, JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001266-51.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATURY COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, LUCAS CURSINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470, JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001266-51.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATURY COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, LUCAS CURSINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470, JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001266-51.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATURY COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, LUCAS CURSINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470, JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 0401778-23.1992.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado(s) do reclamante: CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES

EXECUTADO: EMECE METALMECANICA LTDA., SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL SA

Advogado(s) do reclamado: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO, MONICA CARPINELLI ROTH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica a executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Certifico mais, que fica a exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 0401778-23.1992.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado(s) do reclamante: CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES

EXECUTADO: EMECE METALMECANICALTA., SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, TECNASA ELETRONICA PROFISSIONALS A

Advogado(s) do reclamado: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO, MONICA CARPINELLI ROTH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fica a executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Certifico mais, que fica a exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-73.2004.403.6110 (2004.61.10.005708-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902901-65.1998.403.6110 (98.0902901-2)) - MITSUHISA SHOJI(SP062944 - DIOGO KAWAI E SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Ciência às partes da descida do feito.
2. Tendo em vista a anulação da sentença, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários.
3. Nos termos do 3º do artigo 292 do CPC e de acordo com o julgado do TRF da 3ª Região, o valor da causa corresponde ao valor da execução, ou seja, R\$ 44.292,52, conforme consulta ao sistema processual, cuja juntada determino.
4. Suspendo a execução fiscal n 0902901-65.1998.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea, conforme consta na decisão de fl. 78.
5. Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos. Reapensem-se os autos.
7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000465-75.2009.403.6110 (2009.61.10.000465-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-24.2003.403.6110 (2003.61.10.011443-1)) - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 151 - Tendo em vista o recolhimento dos honorários em código incorreto, intime-se a parte embargante, ora executada, a efetuar o recolhimento dos honorários em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que o pedido de restituição do recolhimento indevido deverá ser formulado na esfera administrativa. Após, dê-se vista à parte embargada, ora exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000521-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000521-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-10.1999.403.6110 (1999.61.10.000783-9)) - OBERDAN ANTONIO VALENTI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1. Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 306-12, 321-5 e 338/341 para os autos principais.
2. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte embargante, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, salientando que a execução observará o mesmo número dos autos físicos.
3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção no PJe, intimando-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
4. Estando a virtualização em termos ou sem a manifestação da parte exequente, prossiga-se com o cumprimento de sentença no PJe, remetendo os autos físicos ao arquivo.
5. No PJe, deverá a parte exequente dar início à execução de sentença, apresentando os cálculos dos valores que entender corretos.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
7. Em caso de concordância com os cálculos, conclusos.
8. Fica desde já cientificada a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. Assim, decorrido o prazo sem manifestação da parte, os autos serão remetidos ao arquivo.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-72.2020.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009452-56.2016.403.6110 ()) - ALESSANDRO SIMOES LERIA(SP096220 - LUIS REGIS ROMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. .PA 2,10,2. Antes de proferir decisão acerca do recebimento desses embargos, cuide a parte embargante de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos autos da execução fiscal (n. 0009452-56.2016.403.6110), bens que garantam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, de modo que seja cumprido o disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.
3. Com a regularização ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos. .PA 2,10,4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006188-51.2004.403.6110 (2004.61.10.006188-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902901-65.1998.403.6110 (98.0902901-2)) - VANIA IARA BEZUTTE SHOJI(SP062944 - DIOGO KAWAI E SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes da descida do feito.
- 2) Traslade-se cópia das fls. 79/81 para os autos principais.
- 3) Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004862-02.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-51.2016.403.6110 ()) - ANTONELLA COLOGNORI - INCAPAZ X LUCIANA MARANGON COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO interposto por ANTONELLA COLOGNORI, representada por sua genitora, LUCIANA MARANGON COLOGNORI, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando ordem judicial que determine o desbloqueio da quantia de R\$ 61.059,23 (sessenta e um mil cinquenta e nove reais vinte e três centavos) realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0900225-81.1997.403.6110. Aduz, em síntese, que a ordem de bloqueio judicial atingiu equivocadamente valores de sua titularidade, mantidos em caderneta de poupança. A decisão de fl. 84 determinou à embargante que apresentasse extrato da conta objeto do bloqueio judicial, tendo sido apresentada, às fls. 88 a 90, informação, emitida pelo Banco Bradesco, de que Antonella Colognori é titular da conta nº 1026894-P. Verificando este Juízo que não havia nos autos comprovação de que a conta era, à época da constrição, de titularidade exclusiva da embargante ou se era conjunta com as pessoas executadas, restou determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco para que juntasse aos autos os documentos pertinentes a tal comprovação (fl. 92). Não houve resposta no prazo assinalado (fl. 96). Determinada a intimação pessoal do gerente responsável pela conta (fls. 99-100), novamente decorreu o prazo consignado, sem manifestação da instituição financeira (fls. 101-2). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Trata-se de pedido de liberação de valores, sob a alegação de que se trata de conta poupança, de titularidade da embargante. Todavia, neste momento processual, não há comprovação de que a conta é de titularidade exclusiva da embargante e que as pessoas executadas nos autos da Execução Fiscal n. 0900225-81.1997.403.6110 não estão relacionados com a conta indisponibilizada (conta conjunta). Ao ver deste juízo, há que se destacar que não se justifica a medida liminar nos autos destes embargos de terceiro, ao menos neste momento processual, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova. Note-se que este Juízo solicitou as informações pertinentes, por duas vezes, à instituição financeira, sem ter obtido resposta, cabendo o ônus à parte embargante. Portanto, a liberação dos valores penhorados, em sede de liminar ou antecipação de tutela, sem a produção das provas pertinentes e sem a oitiva da parte contrária, é medida aoadada que analisa o mérito dos embargos de forma antecipada, sem que haja risco de perecimento de direito, o que não vislumbro neste momento processual, não havendo qualquer perigo de prejuízo à parte embargante antes de terminada a instrução processual. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Cite-se a parte embargada, para que apresente sua defesa, no prazo legal. Haja vista que os autos da Execução Fiscal foram inseridos no PJE, fica a parte embargante ciente da faculdade de virtualizar a presente demanda, para também inseri-la no mesmo sistema, sob o mesmo número. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001007-06.2003.403.6110 (2003.61.10.001007-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEOESTE COM DE MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

E APENSOS NN. 00011128020034036110 e 00011777520034036110

1. Pedidos de fl. 177 e 201: Mantenho a decisão de fls. 172/173, por seus próprios fundamentos.
2. Fl. 187: Diante do requerimento de fl. 203, resta prejudicado, por ora, o pleito de citação da coexecutada Ana Maria dos Santos Souza.
3. Pedido de fl. 210 (expedição de certidão de objeto e pé): Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas para emissão da certidão requerida.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Decorrido o prazo sem manifestação ou expedida a certidão acima referida, cumpra-se o determinado à fl. 208.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005510-31.2007.403.6110 (2007.61.10.005510-9) - INSS/FAZENDA (Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X CONSTRUSHOPPING SOROCABALTA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X IVETE VECINA CORDEIRO (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA (SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Antes do cumprimento do item 3 da decisão de fl. 416, intime-se a Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada (fls. 351-5 e documentos de fls. 356-405).

Não havendo manifestação da parte exequente, este Juízo entenderá que a Fazenda Nacional anuiu com o pedido da parte executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003619-28.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MADEOESTE COM DE MADEIRAS E MATERIAIS P/CONST (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP432262 - AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA)

Pedido de fl. 45 (expedição de certidão de objeto e pé): Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas para emissão da certidão requerida.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Decorrido o prazo sem manifestação ou expedida a certidão acima referida, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda, conforme determinado à fl. 43.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002792-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA DE ANDRADE FREITAS

Pedido de fl. 25: Tendo em vista que a parte executada reside em Tatuí/SP (fl. 13), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove neste feito o depósito das diligências do oficial de justiça, a fim de que a Carta Precatória a ser expedida seja instruída com o respectivo comprovante de depósito.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005693-21.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição de fls. 26/27: Aguarde-se o prazo para recurso nos autos em apenso (Embargos à Execução Fiscal n. 00069889320154036110).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009070-97.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

E APENSO N. 00090743720154036110

Fls. 22-4 dos autos principais e fls. 10-2 dos autos em apenso: Tendo em vista que o depósito representado pela guia de fl. 11 não garante totalmente a presente execução (conforme já constou na decisão de fl. 21), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Eletrônico, a complementar o depósito para garantia integral da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se as certidões requeridas.

No silêncio, intime-se o exequente acerca do item 3 da decisão de fl. 21.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000687-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ITAMAR RIBEIRO GONCALVES

Fl. 39: Tendo em vista que não houve movimentação na Carta Precatória expedida desde maio de 2018, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas relativas às diligências do oficial de justiça perante o Juízo Deprecante.

Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento da determinação supra, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente do seu cumprimento e remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002123-90.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP (SP236487 - RUY JOSE DAVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE DAVILA REIS)

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, defiro vista dos autos à parte executada, conforme requerido à fl. 27.

Nada sendo requerido, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002775-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON FAUSTO DE OLIVEIRA

Venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002833-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCELIA ANTUNES DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a solicitação de fl. 31, remetam-se os autos a CECON.

EXECUCAO FISCAL

0002841-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON LUIS FIRMINO

DECISÃO/MANDADO

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

Parte executada: Jefferson Luis Firmino - CPF 099.327.868-02

Endereço: Rua Manoel Costa Pereira, 98, Jardim Brasilândia - Sorocaba/SP - CEP 18075-720

Valor do débito: R\$ 1.653,34 (para abril/2018), mais acréscimos legais

Fl. 35: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção quanto ao veículo placa COB 0304.

Por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do referido veículo, através do sistema RENAJUD.

Assim, determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:

a) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) veículo(s) placa COB 0304, da parte executada, mais tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE.

b) PROCEDA À NOMEAÇÃO de Antonio Carlos Seoanes - leiloeiro oficial - inscrito na Jucesp sob o número 634, depositário do(s) veículo(s) penhorado(s), colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço, filiação, lavrando-se o competente termo.

c) EFETUE A REMOÇÃO do(s) referido(s) veículo(s), para local a ser informado pelo depositário, certificando-se detalhadamente o ato.

d) INTIME a parte executada acerca da penhora efetuada, bem como de todo o procedimento.

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80.

f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comitê, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0007532-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERVIEX ENGENHARIA LIMITADA - ME

1. Dê-se vista à União (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da cobrança da multa arbitrada na decisão de fl. 15.

2. Nada sendo requerido, diante do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 16-verso), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

3. Int.

Expediente N° 4214**EXECUCAO FISCAL**

0001125-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL GOUVEA MARQUES DA SILVA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em desfavor de RAFAEL GOUVEIA MARQUES DA SILVA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 2014/007942, 2014/011299, 2014/014636, 2014/017958 e 2014/034951. Em fls. 34 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Nesta data foi efetuado desbloqueio no sistema BACENJUD em relação ao valor penhorado nestes autos (fls. 25/26), em razão do requerimento feito pela parte exequente em fls. 34, conforme tela de impressão de sistema, cuja juntada determino que seja feita aos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006627-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X ANTONIO CESAR KITA - ME X ANTONIO CESAR KITA

Diante do pedido de desarquivamento juntado à fl. 57, intime-se a parte exequente, pelo Diário Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 56.

Int.

Expediente N° 4210**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002488-72.2001.403.6110 (2001.61.10.002488-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7)) - BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHALTA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.

Traslade-se cópia das fls. 143 a 150 para os autos principais.

Tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014681-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014681-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi cancelada a hipoteca que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 7921 do CRI de Votorantim, haja vista que teve acesso aos autos após a juntada das exigências de fls. 504-6 (fl. 507).

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0904551-50.1998.403.6110 (98.0904551-4) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X METALURGICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO LUTZKAT (SP161036 - LUCIANE TAIS LUCHES)

Pedido de fl. 259: Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006888-32.2001.403.6110 (2001.61.10.006888-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SOROQUIMICA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS FLORENZANO X JOSE ANGELO FLORENZANO (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

E APENSOS NN. 200161100068898 e 200161100068904

Pedido de fl. 137: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima indicado, retomemos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 133.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003314-64.2002.403.6110 (2002.61.10.003314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADO E G DE SOROCABA LTDA X EDIVALDO GARCIA DE CARVALHO(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES) X ANTONIO MARCOS DE CARVALHO(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES)

Fls. 138:

Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011173-97.2003.403.6110 (2003.61.10.011173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ECO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDISON ROCHA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X OSWALDO ARCELINO DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Pedido de fl. 233-233V: Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003361-33.2005.403.6110 (2005.61.10.003361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT X ANTONIO CARLOS DIAS HARO X ANTONIO FLAVIO DIAS HARO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Pedido de fl. 311: Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANS ROMES TURISMO LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Tendo em vista a informação de fl. 253, efetue-se o levantamento da restrição dos veículos placas BTT1152 e BTT0910 junto ao RENAJUD.

Após arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0004763-71.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVIC(PO26053 - ALEXANDRE TO SCANO DE CASTRO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007469-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ PACHECO

Pedido de fl. 43: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007607-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 001759/2012, 002532/2013, 003105/2014 e 023794/2014. Em fls. 43 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 43, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008394-18.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F & G REPRESENTACOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005097-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO KAZUYOSHI SAITO - ME X MARCELO KAZUYOSHI SAITO

Pedido de fl. 139: Preliminarmente, regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento.

Regularizados, defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido (10 dias).

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, intentado por AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, quais sejam, SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário Educação (FNDE).

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal.

Ao final requereu o julgamento de procedência do mandado de segurança com a concessão da segurança para declarar da exigência das contribuições destinadas aos terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO- FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), incidentes sobre a folha de salários, ante a ausência de previsão constitucional após a promulgação da EC n.º 33/2001, que delimitou as bases para incidência das CIDEs e das Contribuições Sociais Gerais, conforme alíneas "a" e "b" do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149 da CF/88 e, via de consequência, declarar o direito líquido e certo da Impetrante, à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior a título contribuições destinadas aos terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO- FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), no período de 05 anos contados da impetração, devidamente atualizados pela Taxa Selic, com outros tributos federais, tudo em conformidade com o disposto no art. 170 e no art. 170-A ambos do Código Tributário Nacional e no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 e IN RFB 1.717/2017. Juntou documentos.

Emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa e regularizando a representação processual (IDs 31059855 e 31552251 e documentos que as acompanharam) recebida na decisão ID 31741277, ocasião em que restou indeferida a medida liminar pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015 (ID 32434678).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou informações (ID 33093260), sem arguir preliminares e pleiteando, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 34428513).

2. Não vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefalado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.
2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.
3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.
4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-educação, na medida em que as bases de cálculo elencadas no artigo 49, § 2º, inciso III são exemplificativas e, assim, não afetam a incidência da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Relevante observar que o entendimento veiculado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento do RE n. 559.937/RS não pode ser aplicado à presente hipótese, tendo em vista que, naqueles autos, a discussão sobre a constitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação envolveu o conceito de valor aduaneiro, montante que não compõe a base de cálculo das contribuições discutidas nesta demanda.

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO**, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

4. Inclua-se a UNIÃO no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007051-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, à concessão de ordem determinando ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, quando da revenda de produtos, por ela importados, que já tenham sido objeto de incidência do aludido Imposto e que não tenham sido objeto de industrialização no país.

Dogmatiza, em suma, que a tributação em duas etapas, sobre mesma mercadoria (no momento do desembaraço aduaneiro e da revenda ao mercado nacional), implica em ofensa ao disposto no artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia e da vedação ao *bis in idem* e à bitributação. Juntou documentos.

Decisão ID 25161139 concedeu ao impetrante prazo para esclarecer o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido na petição ID 27249539o documento ID 27249540.

Decisão ID 30467431 indeferiu a liminar requerida.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do que dispõem o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015 (ID 32357516).

Notificado, o impetrado prestou informações (ID 32556918) sem alegar preliminares. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao fundamento de restar demonstrada a inexistência de cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo, porventura atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 33130216).

Relatei. Passo a decidir.

2. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, quando da revenda de produtos, por ela importados, que já tenham sido objeto de incidência do aludido Imposto e que não tenham sido objeto de industrialização no país.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

3. A tese defendida pelo impetrante na inicial - a mesma esposada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no ERESP nº 1.411.749/PR e no ERESP nº 1.398.721/SC - é no sentido de que, no caso das pessoas jurídicas importadoras, o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo descabida a incidência do mesmo tributo na saída do produto, quando de sua comercialização, porquanto isto implicaria em bitributação.

No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou tal entendimento, por ocasião do julgamento, no regime dos recursos repetitivos regulado no art. 543-C do CPC/73, do ERESP 1.403.532/SC, cuja decisão reproduzo a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESP. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015) (grifei)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STJ sobre a matéria, bem como considerando que os entendimentos firmados em julgamentos de tal natureza devem ser aplicados de pronto, mantenho meu posicionamento.

No mais, a Fazenda Nacional, por meio de petição ID 41684253, noticia julgamento proferido pelo STF, em seu benefício e que merece ser observado.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

5. Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 32357516).

6. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA, CONSORCIO SOROCABA, CONSORCIO SOROCABA, CONSORCIO SOROCABA, CONSORCIO SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

Tipo B

SENTENÇA

CONSORCIO SOROCABA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de prêmio por tempo de serviço, gratificações, prêmios, bonificações, descanso semanal remunerado sobre horas extras e respectivo adicional, adicional noturno, décimo terceiro salário proporcional e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado.

Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pede, ainda, a autorização, em sentença, para compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas nos cinco anos que antecederam a impetração, assim como das que vierem a ser recolhidas no curso desta demanda. Juntou documentos.

Decisão ID 26198912 afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 26093572 e concedeu prazo à impetrante para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais, regularizar o polo passivo da demanda e regularizar sua representação processual, determinação suficientemente cumprida pelas petições IDs 26311189 e 28090526 e os documentos que as acompanharam.

Decisão ID 29520317 indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do que dispõem art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e art. 124 do CPC/2015 (ID 32358163).

Informações do Impetrado (ID 32522670) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa quanto aos pedidos relativos às contribuições de terceiros eventualmente recolhidas mediante arrecadação direta para as respectivas entidades e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda. (ID 32938906).

Relatei. Passo a decidir.

2. Quanto ao polo passivo da demanda, entendo desnecessária a inclusão das entidades destinatárias do tributo sob exame no polo passivo, pelas razões que passo a expor.

A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela impetrante.

As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado "Sistema S", mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado.

Dai decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do "Sistema S", FNDE e INCRA, em ações como a presente demanda, como litisconsortes passivos necessários.

Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB.

É certo que eventual procedência das pretensões dessa natureza implicará na redução do valor repassado às entidades do “Sistema S”, ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material gerada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples.

Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRMS 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).

Mantida pelo artigo 120, *caput* e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.

Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, descabida a intervenção das entidades do “Sistema S”, INCRA e FNDE nos autos, sendo legítimo o impetrado para figurar no polo passivo da demanda.

3. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de prêmio por tempo de serviço, gratificações, prêmios, bonificações, descanso semanal remunerado sobre horas extras e respectivo adicional, adicional noturno, décimo terceiro salário proporcional e décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo, se o caso, acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

4. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).”

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

4.1. Argumenta a demandante que as verbas denominadas gratificações, prêmios e bonificações que paga aos seus empregados não devem ser tributadas pela contribuição previdenciária ora discutida.

Dirige sua pretensão a quatro verbas, por ela denominadas prêmios, assimas descrevendo:

- prêmio por tempo de serviço, consubstanciado em pagamento de percentual do piso salarial, conforme a antiguidade do vínculo laboral, prevista em acordo coletivo de trabalho (para fim de análise do pedido de concessão de medida liminar, cláusula 13ª do documento ID 26083187, vigente até 30.04.2020, com a seguinte redação: “... As empresas concederão a seus motoristas um prêmio por tempo de serviço – PTS, obedecidos os seguintes critérios: a) De 02 (dois) a 05 (cinco) anos de serviço – 5% (cinco por cento) do piso salarial; b) de 05 (cinco) a 07 (sete) anos de serviço – 10% (dez por cento) do piso salarial; c) de 07 (sete) anos de serviço em diante – 15% (quinze por cento) do piso salarial. Parágrafo único: O prêmio por tempo de serviço (PTS) não integrará o salário a qualquer título.”);

- prêmio Eco Diesel, pago aos motoristas que, entre maio e julho de 2014, considerando-se a quilometragem percorrida e o combustível gasto, obtivessem a melhor média;

- prêmio aos colaboradores que, eventualmente, auxiliam em alguma atividade de outro colaborador, que se encontre em gozo de férias;

- prêmio pago, de outubro de 2014 a fevereiro de 2019, aos colaboradores do setor de limpeza que cumprissem determinados requisitos, em especial relacionados à vistoria dos veículos e diretrizes da impetrante.

A incidência do tributo sob análise sobre verbas denominadas prêmios ocorrerá no caso de, além de configurarem pagamentos habituais, corresponderem ao que preleciona a legislação de regência, quando trata de verbas de tal natureza.

Acresce-se que o Supremo Tribunal Federal cristalizou o seguinte entendimento: Súmula 207 - "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Os prêmios previstos na alínea "z" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e no § 2º do artigo 457 da CLT, para serem assim considerados, devem corresponder ao conceito estabelecido no § 4º desta mesma norma, ou seja, precisam ser liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Sob este aspecto, o chamado prêmio por tempo de serviço não pode ser considerado mera liberalidade do empregador, na medida em que existe obrigatoriedade no seu pagamento, decorrente de convenção coletiva do trabalho.

Observo que a pactuação descrita no parágrafo único do artigo 13º da Convenção Coletiva mencionada deve ser interpretada como impedimento de que a verba testilhada integre o salário (=remuneração) do trabalhador, que não se confunda com salário de contribuição, visto tratarem de conceitos voltados a relações jurídicas distintas.

Por tal razão, improcedente o pedido dirigido ao prêmio por tempo de serviço.

Quanto aos demais prêmios mencionados (e desconsiderando a possibilidade de estarem, ao menos parcialmente, alcançados pela prescrição), observo que os documentos colacionados aos autos (resumos gerenciais analíticos da folha de pagamento da impetrante) são insuficientes para demonstrar, com o grau de segurança necessária, que as verbas assim nominadas foram pagas aos seus empregados ocasionalmente, por liberalidade da impetrante, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Por tal razão, fica indeferida a liminar com relação a estas verbas.

4.2. O pagamento correspondente ao adicional noturno enquadra-se no conceito de "ganhos habituais a qualquer título" de que trata o artigo 201, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Em obediência ao equilíbrio do sistema, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº 135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

Assim, não merece acolhida a pretensão de concessão de medida liminar, neste ponto.

4.3. O descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), assegurado pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, detém natureza salarial, porquanto integra a remuneração – o trabalhador é pago pelo dia não trabalhado, por determinação legal -, não possuindo, assim, natureza indenizatória.

Considere-se que, acerca do descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Desta feita, também é de ser indeferida a liminar, quanto a esta verba.

4.4. No que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário." (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema.

Consequentemente, incide a contribuição previdenciária sob análise sobre o 13º salário proporcional e sobre o reflexo de 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, de forma que, também quanto a este tópico, a liminar não merece ser deferida.

5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de inexigibilidade formulado na inicial e, consequentemente, entendendo por prejudicada a análise das demais pretensões formuladas.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

6. Defiro o pedido formulado pela União, já incluída no polo passivo da demanda, na petição (ID 32358163), tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

7. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-11.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: POLYMETAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JONAS JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DECISÃO

1. Intime-se a parte demandada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pleito formulado pela CEF (ID 41764791), anotando que o seu silêncio será compreendido como aceitação do pedido realizado.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-90.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 4188595), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007776-93.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE BORGES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41690256: O cumprimento definitivo da decisão exequenda deve tramitar nestes autos.

Promova a parte exequente, então, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos hábeis ao prosseguimento da presente execução, observando-se que os autos da execução provisória (5003863-56.2020.403.6110) serão arquivados, haja vista a superveniente falta de interesse processual.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006458-55.2016.4.03.6110

AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA, INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. O recurso de apelação interposto pela parte autora já foi objeto da decisão ID 41179812, pp. 122-4, observado-se que, no entendimento deste juízo, **o valor das custas recolhidas pela parte mostram-se insuficientes, contudo, a decisão a respeito do assunto é do TRF3R.**

Contrarrazões ao recurso apresentadas pela Fazenda Nacional (ID 41570177).

2. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 41180072), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006830-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GIANNINI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à soma dos valores que pretende restituir, acrescida das prestações vincendas (equivalente a uma prestação anual do tributo em discussão, por estimativa, considerando o recolhimento do último ano), **demonstrando como chegou ao valor apurado**, que deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais; e

c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado que identifique seu signatário, acompanhado do contrato ou estatuto social da empresa.

2. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004939-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

1. ID n. 42046322 - Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte impetrante possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 37980939)

3. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 6.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 40178315).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005932-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARMANDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em resposta à decisão ID 39975881, a parte demandante peticionou (ID 42002638) com documentos.

Interejo que não foi demonstrada a situação de miserabilidade da parte autora, conforme tratou a decisão proferida, para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Os documentos acostados, cópia das suas últimas DIRPFs, apenas demonstram que a parte tem renda mensal superior a R\$ 5.000,00, contudo, não provam quais são as suas despesas correntes, com a manutenção da família, de modo a se concluir que o adiantamento das custas seria prejudicial à sobrevivência.

Sendo assim, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça e, por conseguinte, determino que a parte promova, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de ser extinto o processo, sem análise do mérito.

2. Atribuído sigilo aos documentos IDs 42002963 e 42002980, em razão dos informes fiscais ali contidos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-54.2020.4.03.6110

AUTOR: ADINA FERNANDES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA/ORDEMELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Considerando que os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos, pelo TRF3R, à parte autora, analiso o seu pleito de tutela.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da TUTELA DE EVIDÊNCIA, tenho-o por rechaçado, pois, apesar de a matéria controvertida ter a possibilidade de ser alcançada pelo julgador mencionado na exordial (ARESP 614200 - STJ), certo que se trata de questão envolvendo trabalho técnico que, assim, pode ser devidamente impugnada pelo INSS, inclusive com a solicitação, pela Autarquia, da realização de eventual perícia para esclarecer a questão.

A situação, portanto, merece aguardar a dilação probatória.

No mais, apenas para consignar, a parte autora encontra-se empregada, de modo que a pretendida aposentadoria não se mostraria o único rendimento destinado à sua sobrevivência.

3. Assim, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005671-96.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDI WILSON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intím-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003300-62.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANDRA REGINA IANECZEK BRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à parte impetrante da informação prestada pelo INSS (ID 40744370).
2. Após, remetam-se ao TRF3R, para análise da remessa necessária.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROQUE MEDEIROS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS, conforme solicitou pelo ID 38710335, para que, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a implantação do benefício (ID 39795282), apresente a conta do valor devido à parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-92.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CRISTIANE CLARINDO BRESSAN

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SCHNEIDER - SP414469

DECISÃO

Petição ID 38488189: Trata-se de pedido formulado por Cristiane Clarindo Bressan, através de procurador nomeado, solicitando o desbloqueio de valores em conta de sua titularidade, junto ao Banco Santander, consoante determinou a decisão ID 32576640.

A parte exequente apresentou manifestação (ID 41760875) e requereu o cadastramento de seus advogados no Sistema do PJe.

2. A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (*mens legis*).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o "manto da impenhorabilidade" quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (= não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência), visto que juntou apenas cópia de seu contrato de aluguel.

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

3. Quanto ao último pedido do documento ID 41760875, os advogados da parte exequente já estão cadastrados no Sistema do PJe.

4. Intimem-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006837-66.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ARMANDO RAMOS - SP406321, JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO SAFRAS A, BANCO J. SAFRAS A, PARANA BANCO S/A, THALIA ALMEIDA SKALINSKI 46387428823

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., do BANCO SAFRAS A, do BANCO J. SAFRA S.A, do PARANA BANCO S/A e de THALIA ALMEIDA SKALINSKI, visando à anulação de empréstimos consignados, bem como a devolução de valores pagos indevidamente e a condenação dos demandados no pagamento de indenização por danos morais e com valor atribuído à causa de R\$ 27.270,30.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004379-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS, conforme pleiteou pelo ID 38117958, considerando que a revisão do benefício já foi realizada (ID 39899534), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta dos valores devidos à parte credora.

2. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003863-56.2020.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE BORGES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Conforme demonstrado pela parte exequente (ID 41689661), ocorreu o trânsito em julgado nos autos do processo de conhecimento n. 0007776-93.2004.403.6110, do qual deriva a presente execução provisória.

Sendo assim, a execução deve tramitar, apenas, nos autos acima referidos, mostrando-se desnecessária a manutenção do presente cumprimento provisório, até porque nenhuma decisão judicial foi aqui tomada.

Em outras palavras, cabe à parte exequente encetar as medidas necessárias a fim de que a execução, agora definitiva, tramite nos autos n. 0007776-93.2004.403.6110.

2. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, pela superveniente ausência de interesse processual da parte autora.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados.

3. PRIC - intimação determinada.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005783-65.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: CELIO BERLOTO

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COMARCA DE SOROCABA/SP
Endereço: Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, SOROCABA - SP - CEP: 18035-257
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante (ID 41680103), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-55.2020.4.03.6110

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 194.876.629-6

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 11.09.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 17.07.1989 a 31.12.1989 (tempo especial)
- b – 01.01.1991 a 31.12.1991 (tempo especial)
- c – 01.04.1996 a 01.03.1999 (tempo especial)
- d – 10.09.2001 a 01.03.2004 (tempo especial) e
- e – 01.08.2006 a 01.08.2008 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37971392).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 17.07.1989 a 31.12.1989 e 01.01.1991 a 31.12.1991 (tempo especial exercido na empresa METIDIERI LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36360215, pp. 36-9).

Não existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **de 90 a 105 dB**, pode encontrar-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo o item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Na medida em que o agente ruído poderia ter a intensidade de 90 dB (=igual), nesta situação, não se caracterizava como agente nocivo, pois, para tanto, deveria ser superior a 90 dB.

Tampouco existe a possibilidade de enquadramento pela função, porque a exercida pela parte autora não se encontra dentre as arroladas no Anexo II do Decreto n. 83.080/90, vigente à época do trabalho executado.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 01.04.1996 a 01.03.1999 (tempo especial exercido na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36360215, pp. 43-4).

Existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- que, para o período de 01.04.1996 a 31.08.1996, a parte autora, quando da realização do seu trabalho, na empresa que fabrica baterias, estava em contato com o agente químico chumbo, considerado, no caso, nocivo, conforme o item "1.2.4" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (*Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo*); e

- para o interregno de 01.09.1996 a 01.03.1999, o ruído, mensurado em **90,1 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e no início da vigência do Decreto 3048/99).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

c – 10.09.2001 a 01.03.2004 (tempo especial exercido na empresa ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: resultado da análise da perícia do INSS (ID 36360215, p. 102) e PPP (ID 36360215, pp. 33-4).

Conforme os documentos juntados, no interregno considerado a parte autora esteve submetida, no ambiente de trabalho, ao agente físico ruído, mensurado em **90,1 dB**, isto é, em valor superior exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB** no início da vigência do Decreto 3048/99; **85 dB** com alteração promovida pelo Decreto n. 4.882/2003).

O PPP informa, ainda, que não houve alteração do layout do local onde a parte prestava serviços. Apesar de o laudo ter sido elaborado em 2007, espelava as mesmas condições do trabalho realizado em 2001 a 2004.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

d – 01.08.2006 a 01.08.2008 (tempo especial exercido na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA).

Anoto, em primeiro lugar, que a data de **01.08.2008** já foi enquadrada, pelo INSS, como de tempo especial (ID 36360215, p. 106). Assim, o interregno controvertido é de **01.08.2006 a 31.07.2018.**

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 36360215, pp. 46-7).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, ruído, pois, mensurado em **86,2 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB** com alteração promovida pelo Decreto n. 4.882/2003).

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

A informação que consta no referido PPP e naqueles mencionados nas letras "b" e "c", supra, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial considerado pelo INSS (ID 36360215, pp. 97, 98, 101, 104, 105 e 106), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 24 anos 1 mês e 11 dias de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 36359989, p. 13, letra "c"):

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	01/01/1990	31/12/1990	-	-	-	1	-	1
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	01/01/1992	22/03/1994	-	-	-	2	2	22
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	17/03/2004	31/07/2006	-	-	-	2	4	15
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	01/08/2008	09/09/2019	-	-	-	11	1	9
SENTENÇA		Esp	01/04/1996	01/03/1999	-	-	-	2	11	1
SENTENÇA		Esp	10/09/2001	01/03/2004	-	-	-	2	5	22
SENTENÇA		Esp	01/08/2006	31/07/2008	-	-	-	2	-	1
Soma:					0	0	0	22	23	71
Correspondente ao número de dias:					0			8.681		
Tempo especial total:					0	0	0	24	1	11

4.1. Ainda, conforme a exposição supra, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 36360215, p. 90: 26 ANOS 11 MESES E 28 DIAS), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza 1065 dias - 3729 menos 2664, ou 2 ANOS 11 MESES E 15 DIAS) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (11.09.2019), a parte contava com tempo de contribuição igual a 29 anos 11 meses e 13 dias (=26 anos 11 meses e 28 dias + 2 anos 11 meses e 15 dias), conforme a segunda tabela, insuficiente para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, consoante pleito formulado na inicial (ID 36359989, p. 13, letra c):

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	01/04/1996	01/03/1999	-	-	-	2	11	1
SENTENÇA		Esp	10/09/2001	01/03/2004	-	-	-	2	5	22
SENTENÇA		Esp	01/08/2006	31/07/2008	-	-	-	2	-	1
Soma:					0	0	0	6	16	24
Correspondente ao número de dias:					0			2.664		
Tempo total:					0	0	0	7	4	24
Conversão:		1,40			10	4	10	3.729		

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m

RECONHECIDO PELO INSS							26	11	28
SENTENÇA							2	11	15
Soma:				0	0	0	28	22	43
Correspondente ao número de dias:				0			10.783		
Tempo total:				0	0	0	29	11	13

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor 360 e não o 365, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 01.04.1996 a 01.03.1999, 10.09.2001 a 01.03.2004 e 01.08.2006 a 31.07.2008.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000486-75.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: AILTON FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Haja vista a conta apresentada (ID 42203008 e anexos), intime-se a parte executada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, conforme permite o art. 535 do CPC.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. IDs 42075059 e 42201277: Nomes incluídos no sistema, contudo, confirme a parte, no prazo de cinco (5) dias, o número da OAB do advogado PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, pois não constou no sistema PJe.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-83.2020.4.03.6110

AUTOR: FABIO MARCELINO SALUSTIANO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 12.05.1993 a 22.06.1994 (tempo especial) e
- b – 15.05.1995 a 20.05.2019 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37814126).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... ”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“*Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“*Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*”

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 12.05.1993 a 22.06.1994 (tempo especial exercido na empresa AGROSTAHL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 28949308, pp. 22-3).

Não há enquadramento pela função exercida, posto que a atividade de OPERADOR DE MÁQUINAS, conforme descrita no campo 14.2 do referido PPP, não se encontra arrolada no Anexo II pertinente ao Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Não existe a possibilidade de enquadramento pelos supostos agentes nocivos no ambiente de trabalho, haja vista:

- que o agente denominado, no PPP, como "Névoas de Óleo", não possui enquadramento no Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época, mormente dentre aqueles agentes químicos arrolados nos seus itens "1.2.10" e "1.2.11"; não há, ademais, sequer informação específica acerca do tipo de agente químico envolvido, impedindo, sem dúvida, sua tipificação no referido Decreto.

- quanto ao ruído, mensurado em 86 dB, encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de 90 dB, conforme o Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 15.05.1995 a 20.05.2019 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos (ID 28949308, pp. 24 a 60).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado nos setores onde laborou a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de 94 e 98 dB, para o período de 15.05.1995 a 31.01.1996, de 98 dB, para o interregno de 01.04.1999 a 17.07.2004, e de 89,1 dB, para 18.07.2004 a 31.01.2015, superiores aos exigidos pelas normas acima referidas para as épocas da prestação do serviço (acima de 90 dB, conforme os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e 85 dB, segundo o Decreto n. 4.882/2003), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Acerca do interregno de 01.02.1996 a 31.03.1999, o único agente agressivo, supostamente presente no ambiente de trabalho da parte autora, foi o CALOR.

O PPP informa que a parte autora, no interregno de trabalho aqui tratado, esteve exposta à temperatura, no ambiente de trabalho, de **30,20 °C, segundo o IBUTG** - "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo"(observe que existe uma anotação de 96 °C que constitui, por certo, erro material, porquanto além de ser um valor absurdamente em desalinho com os demais ali consignados, não encontra respaldo nos laudos juntados pela parte demandante - o valor mais alto mencionado nos laudos não ultrapassa 35 °C).

O agente físico "Temperaturas Anormais" será considerado nocivo, desde que assim o recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

O Anexo III da NR-15, que cuida dos limites de exposição ao CALOR, informa, em seu Quadro 2, que o limite de tolerância a este agente é de **30,50 °C, segundo o IBUTG**.

Dessarte, na medida em que a parte demandante executou, neste período, seu trabalho em ambiente com temperatura não considerada prejudicial à saúde (=30,20 °C), não faz jus ao tempo especial.

Contudo, para o período de trabalho realizado entre 01.02.2015 a 20.05.2019, o agente CALOR foi mensurado em **34,50 °C, superior ao considerado não nocivo**. Assim, neste caso, fica caracterizado o tempo especial.

Já demonstrado que o ruído e o calor, no caso em tela, mostram-se suficientes para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=15.05.1995 a 31.01.1996 e 01.04.1999 a 20.05.2019)**.

4. De acordo com o exposto, considerando o tempo especial aqui reconhecido - observando-se que o INSS não reconheceu tempo especial, conforme mostra o documento ID 28949380, p. 86 -, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 20 anos 10 meses e 7 dias de tempo especial) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 28948884, p. 14, letra "c");

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum						Atividade especial
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SENTENÇA	Esp	15/05/1995	31/01/1996	-	-	-	-	8	17	
SENTENÇA	Esp	01/04/1999	20/05/2019	-	-	-	20	1	20	
Soma:				0	0	0	20	9	37	
Correspondente ao número de dias:				0			7.507			
Tempo especial total:				0	0	0	20	10	7	

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de **15.05.1995 a 31.01.1996 e 01.04.1999 a 20.05.2019**.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007087-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSE MARCIO REGIS GUIMARAES

DECISÃO

1. Conforme as decisões já proferidas em Plantão Judiciário, o flagrante encontra-se constitucional e legalmente em ordem.
2. Ao investigado preso, foi concedida a liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares (ID 42196268).
3. ID 42160315: Autorizo a realização de perícia no aparelho celular apreendido, conforme solicitação da Autoridade Policial, pois pode realmente conter informes importantes à investigação.

4. Ciência ao MPF e à Autoridade Policial.

5. Intimem-se os advogados subscritores da petição ID 42193055, a fim de que juntem instrumento de procuração, no prazo de cinco (5) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006511-09.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MENEGAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso II, b, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais conforme art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0003584-68.2014.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NANDINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intimem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006546-66.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso II, b, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais conforme art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006735-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:ARNALDO DOS REIS - SP32419,ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso II, b, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais conforme art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0904296-63.1996.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ - SP138268

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL VERRONE RUAS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, REINALDO DE SILLOS RUAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007511-71.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALDEMAR VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO HUBER - SP121082

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intem-se a parte executada a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005030-72.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: STELCON SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, *intime-se* a parte exequente a conferir a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo 5 dias.
Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0006922-89.2010.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B
EXECUTADO: VALOREM INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR23404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, *intimem-se* as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº **0903636-06.1995.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: STAR LINE CONFECÇOES LTDA, DOMINGOS PINTO DA MOTTA, NOEMIA DE OLIVAL MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONELLA DE ALMEIDA - SP112884

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, *intimem-se* as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº **0905214-33.1997.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, *intimem-se* as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos (art. 1º, III, d). Prazo de 5 dias.
Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente*.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FERNANDO MOLINA SIMON
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DESPACHO

ID 42193649: Ciência à defesa quanto ao número da execução do ANPP.
Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado o cumprimento integral do ANPP.
Int.
Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007736-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FRANCESCAITA FABBRIZZI
Advogados do(a) REU: RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547

DESPACHO

ID 41347607: Cumpra-se o v. Acórdão ID 37712308 pag. 149/152, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.
Ciência ao MPF.
Int.
Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004358-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: VALMIR ANTONIO DA SILVA, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REU: JUAREZ MARCIO RODRIGUES - SP197773
Advogado do(a) REU: JUAREZ MARCIO RODRIGUES - SP197773

DESPACHO

ID 41958209: Tendo em vista a entrega dos documentos pela defesa à DPF/Sorocaba, aguarde-se a vinda do laudo pericial policial.
Ciência ao MPF.
Int.
Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006838-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSEMARI HAUZER
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA AARMANDO RAMOS - SP406321, JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO FICSAS/A., BPPROMOTORA DE VENDAS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a repetição de indébito e indenização por dano moral e material, proposta em face do INSS, Banco BMG S/A, Banco Itau Consignado, Banco C6 Consignado e BP Promotora de Vendas Ltda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a repetição de indébito e indenização por dano moral e material, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 45.051,04 (quarenta e cinco mil, cinquenta e um reais e quatro centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005016-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, JOSE CARLOS DE LIMA, MANOEL MIGUEL DA SILVA, SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA, PETRONIO BARBOSA DE FARIAS, RENATA ORESTES LINS

Advogados do(a) REU: EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639, DELSON LYRA DA FONSECA - AL7390

Advogado do(a) REU: SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217

DESPACHO

ID 41542286: Trata-se de proposta de Acordo de Não Persecução Penal formulada pelo MPF aos réus RENATA ORESTES LINS DE CASTRO JATOBA e FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS.

Manifeste-se a defesa constituída pelo réu **FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS** se concorda com a proposta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à ré **RENATA ORESTES LINS DE CASTRO JATOBA**, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à JF Alagoas.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação e intimação de Manoel Miguel da Silva (Comarca de Jarú/RO).

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003996-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642

DESPACHO

Manifestem-se o MPF e a defesa constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa ID 40281888 pág. 15 (intimação da sentença), tendo em vista que foi feito diligência no endereço informado pelo réu CICERO VIEIRA DA SILVA quando de seu interrogatório judicial (ID 30509619 pág. 08), informando seu atual endereço.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002999-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO ADRIANO SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 679/1544

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE JESUS FILHO - MA7875

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001822-24.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: REGIONAL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ANTONIO, ELISEU BIANCONI

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação com diligência negativa, conforme Id 38431293, para manifestação acerca de novo endereço da parte requerida ou para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001022-23.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MACIEL DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377, ALESSANDRO CARDOSO DE SA - SP240999

DESPACHO

ID 37555239 págs. 92/97: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do MPF.

Manifeste-se a defesa apresentando as contrarrazões no prazo legal.

ID 42083516: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa.

Abra-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006831-59.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISTIANE GUTIERRES CAPUCHO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA - SP156063

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

1. atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, ou seja, o valor do bem imóvel, em observância ao disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006832-44.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARMANDO DA SILVA SANDRONI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER WILLIAN DE MACEDO - SP404136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000532-66.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id – 32756809 - Mantenho a decisão sob o Id 31599522 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-78.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAERCIO APARECIDO CAMPAGNOLLO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

No tocante à impugnação apresentada pelo INSS acerca da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que os benefícios da gratuidade não pode prosperar, porquanto não reunidas as condições para tanto, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, in verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência para fins judiciais e CTPS (Ids 31266156 e 31266163).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, mantenho o benefício da gratuidade de justiça, conforme requerido pelo autor na petição inicial.

No mais, pretende a parte autora a produção de prova oral para comprovar o labor em atividade especial no período de 02/01/1990 a 04/03/1992.

Todavia, indefiro a produção da prova requerida pela autora, posto que desnecessária para o julgamento da ação, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP.

Entretanto, faculto o prazo de 15 dias para a juntada de documentos que repute pertinentes.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003494-96.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VICENTE CIRINEU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da instrução processual, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de quinze dias para apresentação das alegações finais por meio de memoriais.

Após, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002952-44.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO AUGUSTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A presente ação cuida de concessão de benefício de aposentadoria da pessoa portador de deficiência, nos termos da LC 142/2013 ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Para tanto, nomeio o perito o Dr. o Dr. LEONARDO FRANCO, CRM 176.977, para a realização da perícia médica, que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da perícia.

Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Sempre juízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

1. 1. 1. 1. 1. 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

IF-Br: Atividades e Participações Pontuação PERÍCIA MÉDICA

1. Domínio Sensorial

1.1 Observar 1.2 Ouvir Pontuação - Domínio Sensorial

2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

2.3 Conversar

2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

Pontuação - Domínio Comunicação

3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios 3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro Pontuação - Domínio Mobilidade

4. Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer

4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica 6.1 Educação

6.2 Qualificação profissional

6.3 Trabalho remunerado

6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

7.1 Regular o comportamento nas interações

7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

7.3 Relacionamentos com estranhos

7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

7.5 Relacionamentos íntimos

7.6 Socialização

7.7 Fazer as próprias escolhas

7.8 Vida Política e Cidadania

Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Anb – Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At – Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora a senhora JULIANA GARCIA DE BRITO DE LIMA E SILVA, CRESS nº 36.370, CPF 322.942.338-08, julianasejuv@gmail.com, a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

1.

1.

1.

1.

1.

1-C Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

1.1- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros

1.2 - Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

1.3 - Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?

1.4 - É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

1.5 - Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? 1.6. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5 - Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6 - A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7- A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

8 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, utilizando a tabela a seguir:

BARREIRA AMBIENTAL*

IF-Br: Atividades e Participações Pontuação

PERÍCIA SOCIAL P e T Amb A e R

1. Domínio Sensorial

1.1 Observar

1.2 Ouvir Pontuação - Domínio Sensorial

2. Domínio Comunicação

2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

2.3 Conversar

2.4 Discutir

2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

Pontuação - Domínio Comunicação

3. Domínio Mobilidade

3.1 Mudar e manter a posição do corpo

3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

3.3 Movimentos finos da mão

3.4 Deslocar-se dentro de casa

3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios

3.7 Utilizar transporte coletivo

3.8 Utilizar transporte individual como passageiro

Pontuação - Domínio Mobilidade

4 Domínio Cuidados Pessoais

4.1 Lavar-se

4.2 Cuidar de partes do corpo

4.3 Regulação da micção

4.4 Regulação da defecação

4.5 Vestir-se

4.6 Comer 4.7 Beber

4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde

Pontuação - Domínio Cuidados Pessoais

5. Domínio Vida Doméstica

5.1 Preparar refeições tipo lanches

5.2 Cozinhar

5.3 Realizar tarefas domésticas

5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

5.5 Cuidar dos outros

Pontuação - Domínio Vida Doméstica

6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

6.1 Educação

- 6.2 Qualificação profissional
- 6.3 Trabalho remunerado
- 6.4 Fazer compras e contratar serviços
- 6.5 Administração de recursos econômicos pessoais
- Pontuação - Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica

7. Domínio Socialização e Vida Comunitária

- 7.1 Regular o comportamento nas interações
 - 7.2 Interagir de acordo com as regras sociais
 - 7.3 Relacionamentos com estranhos
 - 7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares
 - 7.5 Relacionamentos íntimos
 - 7.6 Socialização
 - 7.7 Fazer as próprias escolhas
 - 7.8 Vida Política e Cidadania
- Pontuação - Domínio Socialização

Pontuação Total

Total final:

Nota(*)

P e T - Produtos e Tecnologia

Anb - Ambiente

A e R - Apoio e Relacionamentos

At - Atitudes

S S e P - Serviços, Sistemas e Políticas

9. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição dos peritos.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o perito médico e a Assistente Social para o início dos trabalhos.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-88.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIELA MEASSI, ROMULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO - SP72876, ANDRE LUIZ MIRANDOLA - SP333721, BRUNO VALENCISE - SP353496

Advogado do(a) REU: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892

ATO ORDINATÓRIO

Decisão id. nº 40885367: “Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a defesa apresentar documentos atinentes à situação financeira da ré, tais como comprovante de rendimento dos últimos seis meses, declarações do imposto de renda dos últimos três anos, faturas de energia elétrica e extratos bancários de suas contas, com a movimentação de, no mínimo, três meses. Apresentados os documentos, diga o MPF”.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-74.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: FABIO CRISPIM, ANALUCIA FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA - SP165319, ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA - SP165319, ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, complementando o ato ordinatório id. nº 41179676, que as sessões designadas para 03/12/2020 serão presenciais.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000718-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MARCIA APARECIDA TUSCHI

Advogados do(a) REU: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Márcia Aparecida Tuschí, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca Fiat – Palio Economy (Celebr4) 1.0 8V (flex) com 4P, ano de fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: branco, chassi 9BD17164LE5891210, placa FMF-8087, RENAVAM: 569787149, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega, em síntese, que, em 16/09/2013, firmou com a Caixa Econômica Federal cédula de crédito bancário n. 58930244, tendo sido garantido mediante alienação fiduciária do veículo em questão. No entanto, afirma que a requerida se tornou inadimplente, deixando de quitar as prestações vencidas a partir de 17/01/2016, passando a ser exigível a integralidade do saldo devedor no importe de R\$ 39.281,88. Afirma que a ré foi constituída em mora por meio na Notificação Extrajudicial, entregue no dia 05/04/2016. Juntou procuração e documentos (ID 14670566 e seguintes). Custas pagas (ID 14670579).

Decisão (ID 14806538), deferindo a liminar de busca e apreensão do bem. O mandado de busca e apreensão foi cumprido, conforme certidão (ID 16084306) e auto de busca e apreensão (ID 16085939), ocasião na qual o bem foi avaliado em R\$20.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 16490777), afirmando que o contrato foi celebrado com o Banco Pan S/A e que efetuou o pagamento das parcelas até dezembro de 2015. Aduziu que a quitação das parcelas seguintes foi recusada, talvez pelo fechamento do banco. Alegou que tentou contato com as instituições financeiras para efetuar o pagamento da dívida, porém em êxito. Afirmou não ter sido notificada. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a devolução do veículo à autora e o pagamento de 17 parcelas, no valor total de R\$17.819,48. Pugnou, ainda, pela devolução de valor excedente, caso o veículo seja levado à leilão e o valor arrecadado supere a dívida. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

A Caixa requereu a confirmação da medida liminar em sentença (ID 16493895).

O julgamento foi convertido em diligência, sendo deferida a gratuidade da justiça à requerida e concedido prazo para a Caixa manifestar-se sobre a contestação (ID 18463191).

Em réplica (ID 20233372), a Caixa afirmou que inexistem valores excedente a serem pagos em favor da requerida; que a notificação extrajudicial foi assinada por familiar da ré. Ainda, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça.

Em manifestação (ID 30829342), a requerida informou que o valor do bem, segundo a tabela Fipe, seria de R\$21.833,00. Aduziu que a ação perdeu seu objeto, pois o valor do veículo devolvido à autora mais o valor das parcelas pagas resultaram em montante superior ao financiado e ao saldo devedor atualizado e apontado na impugnação. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida.

A requerida foi intimada a comprovar sua hipossuficiência econômica (ID 30944653), tendo apresentado cópia da CTPS e demonstrativos de pagamento de salários (ID 31430021). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o resumo do necessário.

De início, diante da comprovação dos rendimentos auferidos pela requerida (ID 31430021), reputo que ela preenche os requisitos da lei necessários à obtenção da gratuidade da justiça, razão pela qual mantenho seu deferimento.

No mérito, a pretensão merece acolhimento.

Por meio da alienação fiduciária em garantia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 66 da Lei 4.728, de 14/7/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Dispõe o artigo supramencionado: "A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor empossuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

E o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece a possibilidade do credor manejar a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Observe-se, ainda, que Lei 10.931/04 alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Já o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º acima identificado, caso entenda ter havido pagamento a maior.

Na hipótese dos autos, observo que está devidamente demonstrada a constituição da parte requerida em mora (ID 14670574), bem como consta de instrumento contratual hábil (cédula de crédito bancário) a alienação fiduciária do bem indicado na inicial (ID 14670570). Registro que o artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69 não exige a notificação pessoal.

De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Registro que, depois da venda do bem, caso restar saldo remanescente/valor excedente, deverá a parte interessada opor uma nova ação de cobrança para o adimplemento do valor devido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a busca e apreensão do veículo:

FIAT – PALIO ECONOMY (Celebr4) 1.0 8V (flex) com 4P, ano de fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: BRANCO, chassi 9BD17164LE5891210, placa FMF-8087, RENAVAM: 569787149

Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil, observados os ditames da gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000718-93.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Márcia Aparecida Tuschí, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca Fiat – Palio Economy (Celebr4) 1.0 8V (flex) com 4P, ano de fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: branco, chassi 9BD17164LE5891210, placa FMF-8087, RENAVAM: 569787149, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega, em síntese, que, em 16/09/2013, firmou com a Caixa Econômica Federal cédula de crédito bancário n. 58930244, tendo sido garantido mediante alienação fiduciária do veículo em questão. No entanto, afirma que a requerida se tornou inadimplente, deixando de quitar as prestações vencidas a partir de 17/01/2016, passando a ser exigível a integralidade do saldo devedor no importe de R\$ 39.281,88. Afirma que a ré foi constituída em mora por meio na Notificação Extrajudicial, entregue no dia 05/04/2016. Juntou procuração e documentos (ID 14670566 e seguintes). Custas pagas (ID 14670579).

Decisão (ID 14806538), deferindo a liminar de busca e apreensão do bem. O mandado de busca e apreensão foi cumprido, conforme certidão (ID 16084306) e auto de busca e apreensão (ID 16085939), ocasião na qual o bem foi avaliado em R\$20.000,00.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 16490777), afirmando que o contrato foi celebrado com o Banco Pan S/A e que efetuou o pagamento das parcelas até dezembro de 2015. Aduziu que a quitação das parcelas seguintes foi recusada, talvez pelo fechamento do banco. Alegou que tentou contato com as instituições financeiras para efetuar o pagamento da dívida, porém em êxito. Afirmando não ter sido notificada. Requeveu a extinção do feito, tendo em vista a devolução do veículo à autora e o pagamento de 17 parcelas, no valor total de R\$17.819,48. Pugnou, ainda, pela devolução de valor excedente, caso o veículo seja levado à leilão e o valor arrecadado supere a dívida. Requeveu os benefícios da gratuidade da justiça.

A Caixa requereu a confirmação da medida liminar em sentença (ID 16493895).

O julgamento foi convertido em diligência, sendo deferida a gratuidade da justiça à requerida e concedido prazo para a Caixa manifestar-se sobre a contestação (ID 18463191).

Em réplica (ID 20233372), a Caixa afirmou que inexistem valores excedente a serem pagos em favor da requerida; que a notificação extrajudicial foi assinada por familiar da ré. Ainda, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça.

Em manifestação (ID 30829342), a requerida informou que o valor do bem, segundo a tabela Fipe, seria de R\$21.833,00. Aduziu que a ação perdeu seu objeto, pois o valor do veículo devolvido à autora mais o valor das parcelas pagas resultaram em montante superior ao financiado e ao saldo devedor atualizado e apontado na impugnação. Requeveu que a ação seja julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da requerida.

A requerida foi intimada a comprovar sua hipossuficiência econômica (ID 30944653), tendo apresentado cópia da CTPS e demonstrativos de pagamento de salários (ID 31430021). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o resumo do necessário.

De início, diante da comprovação dos rendimentos auferidos pela requerida (ID 31430021), reputo que ela preenche os requisitos da lei necessários à obtenção da gratuidade da justiça, razão pela qual mantenho seu deferimento.

No mérito, a pretensão merece acolhimento.

Por meio da alienação fiduciária em garantia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 66 da Lei 4.728, de 14/7/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69.

Dispõe o artigo supramencionado: "A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor empossuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

E o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece a possibilidade do credor manejar a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Observe-se, ainda, que Lei 10.931/04 alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 passou a prever que, no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

Já o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 estabelece que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º acima identificado, caso entenda ter havido pagamento a maior.

Na hipótese dos autos, observo que está devidamente demonstrada a constituição da parte requerida em mora (ID 14670574), bem como consta de instrumento contratual hábil (cédula de crédito bancário) a alienação fiduciária do bem indicado na inicial (ID 14670570). Registro que o artigo 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69 não exige a notificação pessoal.

De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Registro que, depois da venda do bem, caso restar saldo remanescente/valor excedente, deverá a parte interessada opor uma nova ação de cobrança para o adimplemento do valor devido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a busca e apreensão do veículo:

FIAT – PALIO ECONOMY (Celebr4) 1.0 8V (flex) com 4P, ano de fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: BRANCO, chassi 9BD17164LE5891210, placa FMF-8087, RENAVAM: 569787149

Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do Código de Processo Civil, observados os ditames da gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

Feito não submetido a reexame necessário.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em razão de comportamento atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP.

Alega o impetrante, em síntese, que pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta direito a não recolher a Contribuição Previdenciária sobre as respectivas verbas indenizatórias à título de terço constitucional de férias, auxílio-doença - 15 (quinze) primeiros dias, férias (gozadas) e descanso semanal remunerado - DSR, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão frente às disposições do art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal; do art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91; art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 e; § 3º, do art. 60, da Lei nº 8.213/91. Pretende, ainda, a declaração do direito à repetição do indébito.

A liminar foi parcialmente deferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração do acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular; ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002300-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: M. B. DELBON SARAIVA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por M B DELBON SARAIVA EPP em razão de comportamento atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP.

Alega o impetrante, em síntese, que é atuante no comércio varejista de artigos de vestuário, viagens e acessórios e almeja transacionar administrativamente os tributos e consectários legais devidos com base no parcelamento previsto na Portaria nº 14.402/2020 da PGFN o qual, no entanto, vem sendo obstado pela Receita Federal do Brasil.

Requer a concessão de tutela de evidência, para que sejam remetidos todos os débitos já constituídos para inscrição em dívida ativa e a rescisão dos parcelamentos já formalizados no âmbito da Receita Federal para que, enfim, obtenha a formalização da transação objetivada.

Vieramos autos conclusos.

Eis a síntese do necessário.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Superior Tribunal de Justiça, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Ademar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-I], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao depreçado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo depreçado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao depreçado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (depreçado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infracoatativa, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002388-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA em razão de comportamento atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP.

Alega o impetrante, em síntese, que pretende obter a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la, reconhecendo o direito a recolher as contribuições a "Terceiras Entidades e Fundos" (parafiscais) no limite de 20 salários mínimos, como prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Pretende, ainda, a declaração do direito à recuperação das quantias indevidamente pagas no passado, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, sem sofrer glosa por parte da autoridade coatora.

Eis a síntese do necessário.

Deixo de examinar o pedido de emenda apresentado pelo impetrante, conforme razões abaixo expostas:

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração do acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular; ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao depreçado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo depreçado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao depreçado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (depreçado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AMADEU DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALD ELI BARBOSA - SP424825

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMADEU DE OLIVEIRA CRUZ contra comportamento atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Araraquara/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou em 26/04/2019 pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, que gerou o protocolo de nº 185812771 e que até o momento o seu pedido está pendente de decisão.

Requer a concessão da medida para que seja apreciado o seu pedido de benefício assistencial.

Eis a síntese da inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002141-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: E. A. MARTINS CONSTRUTORA - ME, EDILSON APARECIDO MARTINS

DESPACHO

Petição id 39553686: expeça-se novo mandado de citação dos requeridos, observando-se os endereços apontados pela parte autora, exceto o segundo e quarto endereços, que diligenciados, restaram negativos (certidões id 10060844 e 11939472).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: YARA OTHON TEIXEIRA ORDINE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Yara Othon Teixeira Ordine** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se pretende **concessão de aposentadoria especial** ou **aposentadoria por tempo de contribuição** mediante o reconhecimento de períodos especiais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida tutela de urgência.

Afirma que efetuou pedido administrativo (NB 42/192.842.623-6) em 08/04/2019, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou os seguintes períodos:

1	Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP	02/03/1993	24/03/1996
2	Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Zilda Salvagni	14/10/1996	04/02/2009
3	Centro Estadual de Educação ETEC	05/02/2009	08/04/2019

Assevera que, somados tais períodos com aquele já reconhecido administrativamente (25/03/1996 a 13/10/1996), possuiria mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de Justiça, considerando que há declaração da parte autora ou consta procuração judicial que confere poderes ao advogado para pleitear tal benefício processual, conforme artigo 99 do CPC. Anote-se.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ofendê-lo, ou prova de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No caso em tela, após análise preliminar, verifico que **não há elementos que justifiquem a concessão da tutela de urgência.**

Deve-se lembrar que a decisão administrativa goza da presunção de acerto e legitimidade, cabendo ao jurisdicionado o ônus de remover tal presunção.

Leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem não permitem, **neste passo**, concluir pela ilegalidade da decisão administrativa. **Há necessidade de adensamento do quadro probatório.**

Portanto, **indeferio** o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que nesta Subseção Judiciária a autarquia não oferece propostas de conciliação nesta fase processual (Ofício de n.º 45/2016, arquivado em Secretaria), prejudicada a audiência de que trata o artigo 334, CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a pena de preclusão, apresente:

- a. Perfis Profissiográficos Previdenciários atualizados e completos (na impossibilidade, LTCATs contemporâneos aos fatos), emitidos pelas empregadoras identificadas nos autos e relacionadas com os períodos reivindicados;
- b. Documento capaz de demonstrar a legitimidade dos signatários dos Perfis Profissiográficos para emitir declaração de vontade em nome das empregadoras (ficha de breve relato da JUCESP, contrato social e/ou alterações respectivas, instrumentos de procuração, por exemplo).

Após o decurso do prazo acima ou cumprimento da ordem judicial, cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal e as advertências legais.

Em havendo questões prévias (preliminares e/ou prejudiciais) **apresentadas na resposta, ciência** à parte autora para manifestação **exclusiva** sobre elas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IDALINA MANOEL COLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Idalina Manoel Cola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, §3º). Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que no período de 01/02/1958 a 30/06/1964 trabalhou em propriedades rurais localizadas na região de Matão/SP, como Fazenda Guanabara, Fazenda Pedregulho e Fazenda Periquito, em regime de economia familiar e parceira agrícola, na exploração e comercialização de café, feijão, amendoim, arroz, etc.

Posteriormente ao seu casamento, passou a residir na cidade de Matão/SP e a exercer atividade urbana, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, preenchendo os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

Afima que, em 20/07/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 41/174.545.646-2), que foi indeferido por falta de carência. Apresentou rol de testemunha. Juntou procuração e os seguintes documentos: certidão de casamento dos pais constando seu genitor como operário agrícola (ID 41734612), cópia do livro de registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão, constando o nome da autora como trabalhadora rural (1966) – ID 41734617 – fs. 11/12, requerimento de Justificação Administrativa (ID 41734617 – fs. 13), cópia da CTPS (ID 41734615 – fs. 18/35).

Relatados brevemente, decidido.

De início, concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

Indeferio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assísimando, **indeferio a tutela de urgência**, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta, no prazo legal e observadas as cautelas de estilo.

Em havendo questões prévias (preliminares ou prejudiciais) apresentadas na resposta, intime-se a parte autora a manifestar-se exclusivamente sobre elas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, apresente cópia legível da contagem de tempo de contribuição (ID 41734615 – fls. 45/46).

Após, conclusos para análise.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-91.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA PASCHOALIN AZENHA, CLAUDIO ALBRECHET

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte da redistribuição dos autos a este Juízo.

Inicialmente, corrija-se a autuação do feito para que conste o nome correto da parte autora, CLAUDIO ALBRECHET. Anote-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por CLAUDIO ALBRECHET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Em razão do valor dado à causa – R\$ 49.689,09 (quarenta e nove mil e seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos) – cálculo juntado aos autos (id 29904205), medida de rigor a declaração da incompetência absoluta deste Juízo.

Ressalte-se que eventual pedido de perícia técnica não indica complexidade hábil a afastar a competência do Juizado Especial Federal, especialmente porque há possibilidade de produção dessa prova no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Providencie a Secretaria o “download” dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002397-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MOISES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TELES GOMES - SP435712, GIOVANA ESTELA VAZ DOS SANTOS - SP164176, LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e, por ora, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez inexistente qualquer alteração no quadro probatório (Id 41968619 – fls. 92).

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Trata-se de demanda formulada por MOISES DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a concessão do Benefício Previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, os benefícios de auxílio doença ou auxílio acidente.

Assino o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende a inicial sob as penas da lei, apresentando **comprovante de endereço atual e legível** (de até 90 dias de emissão) em seu nome e/ou documentos que provejam relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora.

Coma juntada, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-67.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO REINALDO MARQUES DE MENDONCA, IDA CLEDENEIA ROBIATI, ISABEL CHRISTINA NAVARRO, MARIA DE LOURDES MAZZEU RODOLPHE, VERALUCIA VICENTE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do artigo 3º, "caput" da Lei nº 10.259/2001. Tratando-se de competência absoluta, possível a cognição de ofício do tema, conforme bem se sabe.

A identificação do valor da causa é requisito da petição inicial que não serve apenas de base de cálculo para custas processuais. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento, impacta nas verbas de sucumbência e até promove a limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à expressão econômica da demanda.

No caso dos autos, cuida-se de demanda ajuizada em **litisconsórcio ativo facultativo**, com **valor da causa inferior ao teto dos Juizados Especiais Federais**.

Portanto, medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juízo absolutamente competente para a condução e julgamento do feito, no caso o r. Juizado Especial Federal desta Subseção.

Observe, outrossim, que para a definição de competência no caso de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se fracionar o montante globalmente apontado como valor da causa, de acordo com o número de litisconsortes. Do contrário, dar-se-ia ensejo à direcionamento da distribuição e à manipulação de competência, permitindo que mediante a reunião de autores os jurisdicionados pudessem escolher entre demandar no Juizado Especial Federal ou na Vara Federal de uma determinada Subseção Judiciária. Em abono dessa linha de raciocínio:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

(...)

2. Para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido" (grifei).*
(STJ - AIRESP 201602708069 - 4ª Turma - Relator: Ministro Marco Buzzi - Publicado no DJe de 26/04/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009." (grifei).

(STJ - REsp 1.257.935-PB - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 29/10/2012)

A propósito, cito também o Enunciado 18 do FONAJEF: *No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor."*

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Providencie a Secretaria o "download" dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001441-78.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILLIANS ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do Agravo de Instrumento n. 5013640-62.2020.403.0000.

Trata-se de demanda ajuizada por WILLIANS ALVES TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a que lhe for mais benéfica, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2020), computando-se como especiais os períodos em que exerceu a atividade de dentista.

Compulsando os autos, observo que a parte autora fora chamada a juntar comprovante de rendimentos recente, cópia legível de todos os documentos que acompanharam a inicial dada a ilegitimidade dos apresentados, além de demonstrar o valor atribuído à demanda (despacho Id 34776386).

Em resposta, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob o argumento de que a soma das parcelas atrasadas do benefício ultrapassaria 60 salários mínimos (Id 34969403).

Para análise do pedido do demandante, fora ele intimado, novamente, a demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento (id 37192130).

Diante disso, o autor juntou cálculo indicando como valor da causa R\$ 72.860,76 (id 37757901), além de postular a tramitação do feito nesta Vara Federal.

Ante o requerido na petição id 37757901 e considerando que a parte autora encontra-se em atividade (dentista), fora concedido prazo para que a mesma juntasse aos autos comprovante de rendimentos recente, tal como declaração de imposto de renda dos últimos exercícios, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora manteve inerte.

Pois bem. No que tange ao requerimento da gratuidade da justiça, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, examinando a inicial e a documentação que a instrui, verifico que não restou comprovada a impossibilidade da parte autora arcar com as custas e despesas do processo, tampouco foi juntada a declaração de miserabilidade que possuiria presunção relativa e nem comprovante de rendimentos recente, razão pela qual, por ora, **indeferimento do pedido**.

Assim, providencie a parte autora a regularização das custas processuais no prazo de 15 dias, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 e Resolução 138/2017, **sob pena de extinção do feito**.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Por outro lado, verifico que os documentos juntados com a inicial encontram-se ilegíveis no Id 34514586. Entretanto, sobreveio a juntada de Agravo de Instrumento, reproduzindo os documentos de forma legível. Assim, sanada a irregularidade da inicial neste ponto.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, juntando **PPP's atualizados e integrais**, referentes aos períodos reivindicados nos autos, **inclusive cópia do laudo técnico** que serviu de amparo para a confecção do PPP, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverá apresentar documento hábil a comprovar a legitimidade dos signatários dos PPPs, para emitir declaração em nome dos empregadores.

Regularizados, voltem conclusos para análise de possibilidade da citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002123-33.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARMINDO MALAQUIAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ADAIR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO - SP212887

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 41267053: acolho como emenda a inicial. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venham aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001825-32.2020.4.03.6123

AUTOR: REINALDO JOSE CANHASSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LISBOA DANTAS - SP180139

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que o laudo pericial de id nº 41428894 concluiu pela utilização do medicamento inicialmente solicitado pela parte requerente e que esta, em sua petição e documentos de ids nº 41387747 e 41388160, noticiou a substituição por medicamento diverso, esclareça detalhadamente qual medicamento/tratamento pretende postular.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico juntados aos autos (ids nº 41428894 e nº 42006448).

Após, venham-me os autos conclusos para a reanálise do pedido de tutela provisória de urgência.

Prazo: **15 dias**.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende viabilizar o levantamento dos valores depositados em conta de sua titularidade vinculada ao FGTS (nº 59970570418301/103458-SP).

Alega que a autoridade impetrada, de forma ilegal, não autorizou o saque dos valores depositados.

Decido.

Não vislumbro, neste momento, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a autoridade impetrada, em sacrifício do contraditório.

No caso, aplica-se o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, devendo ser certificado nos autos, antes de tudo, os motivos que ensejaram a negativa do levantamento dos valores, a fim de se aquilatar, com segurança, eventual ilegalidade.

Por outro lado, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES - SP292957
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 20 de novembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5702

EXECUCAO FISCAL

0002909-23.2001.403.6123 (2001.61.23.002909-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AKLIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X GERALDO POMPEU(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Execução Fiscal nº 0002909-23.2001.403.6123 Exequerente: Fazenda Nacional Executados: Aklis Distribuidora de Bebidas Ltda e Geraldo Pompeu SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 6 97 002998-59. A exequente alega a prescrição intercorrente dos débitos (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que não houve oposição à presente ação. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000698-43.2003.403.6123 (2003.61.23.000698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA

Execução Fiscal nº 0000698-43.2003.403.6123 Exequerente: Fazenda Nacional Executado: Laticínios Figueiredo Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 66). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001217-18.2003.403.6123 (2003.61.23.001217-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA DE CASSIA VALENTE FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 704/1544

Execução Fiscal nº 0001217-18.2003.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Rita de Cássia Valente Ferreira SENTENÇA [tipo c] O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 18). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001368-76.2006.403.6123 (2006.61.23.001368-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO DE BRITO

Execução Fiscal nº 0001368-76.2006.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região/SP Executado: Eduardo de Brito SENTENÇA [tipo c] Processo inspecionado. O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 102/103). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001703-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001703-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RITA DE CASSIA VALENTE FERREIRA

Execução Fiscal nº 0001703-61.2007.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Rita de Cássia Valente Ferreira SENTENÇA [tipo c] O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 23). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002297-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

Execução Fiscal nº 0002297-07.2009.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Osvaldo Luciano de Oliveira SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 121/122). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001372-74.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISRAEL CHIOVATTO NETO

Execução Fiscal nº 0001372-74.2010.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Israel Chiovatto Neto SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001389-13.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA VALENTE FERREIRA

Execução Fiscal nº 0001389-13.2010.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Rita de Cássia Valente Ferreira SENTENÇA [tipo c] O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 15). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001457-60.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DE BRITO

Execução Fiscal nº 0001457-60.2010.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região/SP Executado: Eduardo de Brito SENTENÇA [tipo c] Processo inspecionado. O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 55/56). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001673-21.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA NIPPON BRAGANCA LTDA ME X ILKA TIYOKO MONMA

Execução Fiscal nº 0001673-21.2010.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Droga Nippon Bragança Ltda - ME e Ilka Tiyoko Monma SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002091-56.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ AFONSO

Execução Fiscal nº 0002091-56.2010.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região/SP Executado: Jose Luiz Afonso SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 146/147). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001165-41.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARTINS & CZECK ADMINISTRADORA DE EVENTOS, ENTRETENIMENTO E JOGOS ELETRONICOS S/S LTDA X RENATA MARTINS NASCIMENTO (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

Execução Fiscal nº 0001165-41.2011.403.6123 Exequeute: Fazenda Nacional Executadas: Martins & Czeck Administradora de Eventos, Entretenimento e Jogos Eletrônicos S/S Ltda e Renata Martins Nascimento SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelas executadas (fls. 142). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000345-85.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI E SP395025 - MARIÉLI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA) X ARLINDO PRADA X PAULA BOCCHESE PRADA

Execução Fiscal nº 0000345-85.2012.403.6123 Exequeute: Fazenda Nacional Executadas: Panificadora Estrela do Lago Ltda, Arlindo Prada e Paula Bocchese Prada SENTENÇA [tipo b] Processo inspecionado. A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 219). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000506-95.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO FIORELINI

Execução Fiscal nº 0000506-95.2012.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executado: Gustavo Fiorelini SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 70). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001534-64.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ AFONSO

Execução Fiscal nº 0001534-64.2013.403.6123 Exequeute: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região/SP Executado: Jose Luiz Afonso SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 58/59). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de

Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001632-49.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DE BRITO
Execução Fiscal nº 0001632-49.2013.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região/SP Executado: Eduardo de Brito SENTENÇA [tipo c] Processo inspecionado. O exequirente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 54/55). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001774-53.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL CRE
Execução Fiscal nº 0001774-53.2013.403.6123 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Escola de Educação Infantil e Fundamental - CRESENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 58). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000115-38.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA PEREIRA LEME THOMAZ
Execução Fiscal nº 0000115-38.2015.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Juliana Pereira Leme Thomaz SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 42). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000628-06.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRINETE MARIA CUNHA
Execução Fiscal nº 0000628-06.2015.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP Executada: Irinete Maria Cunha SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 69). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002007-79.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA STRUBLIC DE OLIVEIRA
Execução Fiscal nº 0002007-79.2015.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região Executada: Regina Celia Strublic de Oliveira SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 20). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002107-34.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO DOMINGUES SANTANNA
Execução Fiscal nº 0002107-34.2015.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região Executado: Ricardo Domingues Sant Anna SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 28). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002223-40.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA MOREIRA DA SILVA
Execução Fiscal nº 0002223-40.2015.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Adriana Moreira da Silva SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 24). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000068-30.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA (SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 83 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000378-36.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA VILHENA SUTTER AFFONSO
Execução Fiscal nº 0000378-36.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo Executada: Fabiana Vilhena Sutter Affonso SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 46/47). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000926-61.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA KASSAI NASCIMENTO DE PAULA
Execução Fiscal nº 0000926-61.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP Executada: Priscila Kassai Nascimento de Paula SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 35). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000954-29.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENA BERILDES GOMES DA SILVA
Execução Fiscal nº 0000954-29.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP Executada: Helena Berildes Gomes da Silva SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 59). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001625-52.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DE BRITO
Execução Fiscal nº 0001625-52.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região Executado: Eduardo de Brito SENTENÇA [tipo c] O exequirente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 30/31). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na

forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001994-46.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA APARECIDA DE CARVALHO

Execução Fiscal nº 0001994-46.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Executada: Ana Aparecida de Carvalho SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 30). Feito o relatório, fundamento e deciso. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002069-85.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 131 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002073-25.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS E SP335453 - EVERTON DE LIMA TOLENTINO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 62 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line sobre seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002728-94.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCELO AUGUSTO PIRES DO RIO RIBEIRO

Execução Fiscal nº 0002728-94.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo Executado: Marcelo Augusto Pires do Rio Ribeiro SENTENÇA [tipo c] O exequirente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 58/59). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequirente, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002807-73.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA NICOLAU FUMANI CASARO

Execução Fiscal nº 0002807-73.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP Executada: Mariana Nicolau Fumani Casaro SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 51). Feito o relatório, fundamento e deciso. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002813-80.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORAH CHAAR MOSCONI

Execução Fiscal nº 0002813-80.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP Executada: Deborah Chaar Mosconi SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 44). Feito o relatório, fundamento e deciso. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002835-41.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO LACALLE

Execução Fiscal nº 0002835-41.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região Executado: Paulo Sergio Lacalle SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 15). Feito o relatório, fundamento e deciso. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002922-94.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TAISSA ALVES DA SILVA

Execução Fiscal nº 0002922-94.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Taisa Alves da Silva SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 31). Feito o relatório, fundamento e deciso. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003004-28.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA CRISTINA BIGATELLO AMORIM

Execução Fiscal nº 0003004-28.2016.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia do Estado de São Paulo Executada: Katia Cristina Bigatello Amorim SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fls. 49). Feito o relatório, fundamento e deciso. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003005-30.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA NIPPON ATIBAIA LTDA - EPP

Execução Fiscal nº 0003005-30.2017.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executada: Droga Nippon Atibaia Ltda - EPP SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 30). Feito o relatório, fundamento e deciso. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003050-34.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE APARECIDA PEDROSO DORTA

Execução Fiscal nº 0003050-34.2017.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP Executada: Simone Aparecida Pedrosa Dorta SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 47). Feito o relatório, fundamento e deciso. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003068-55.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA NOGUEIRA DANTAS

Execução Fiscal nº 0003068-55.2017.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP Executada: Fernanda Nogueira Dantas SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 30). Feito o relatório, fundamento e deciso. Diante da alegada satisfação do crédito exequirente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do

Código de Processo Civil.Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000377-17.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA DE OLIVEIRA BRILHANTE SOARES
Execução Fiscal nº 0000377-17.2017.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP Executada: Fabiana de Oliveira Brilhante Soares SENTENÇA [tipo b] O exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 34). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001011-13.2017.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LEME ARAUJO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP
Execução Fiscal nº 0001011-13.2017.403.6123 Exequirente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo Executado: Leme Araujo Serviços Medicos S/S Ltda - EPP SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 48/49). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 05 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002299-09.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AIRTON CASSIANO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILIO - SP339488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, dando conta da concessão do benefício ao impetrante.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente quanto à persistência de interesse de agir.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-03.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALMIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora considere na revisão interposta o período concedido em sede de tutela antecipada nos autos nº 5001641-19.2019.4.03.6121 (em trâmite na 1ª Vara Federal Taubaté).

Esclareça o impetrante a ajuizamento do presente feito, com pedido liminar, tendo em conta a tramitação de Ação Ordinária em data anterior, em que o autor obteve concessão parcial de tutela de urgência e reiterou o pedido de tutela após a juntada de PPP nos autos 5001641-19.2019.4.03.6121.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000625-64.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: OMG INCORPORADORA LTDA. - EPP, OTAVIO ASSIS ALVES, MARCIO APARECIDO ALVES

Advogados do(a) REU: VINICIUS PELUSO DA SILVA - SP318863, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tomo sem efeito a intimação anterior pela falta de dados discriminados da dívida, conforme impugnação apresentada.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 19 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001682-49.2020.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: HIGOR LEONARDO DE BARROS SILVA

A parte ré solicitou a suspensão do andamento processual em virtude de as partes estarem envidando esforços para a solução consensual do litígio (ID 39816598).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que houve acordo administrativo, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 40545981).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários incluídos no acordo administrativo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002428-14.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:HUDSON LUIZ CONSTANTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CURADOR do(a) FISCAL DA LEI: NILTON CONSTANTINO

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Promova a secretaria a juntada do Processo Administrativo relativo ao NB 6325489598.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002255-87.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATÉ (SP)

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 41930991 como emenda da inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 68.426,07.

Custas devidamente recolhidas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002077-41.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA em face de IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reativação de Benefício de Prestação Continuada que foi cessado indevidamente.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002427-29.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Nesse passo, emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo a distribuição do presente feito a este juízo.

Sem prejuízo, comprove o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002266-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATÉ (SP)

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 42088237 como emenda da inicial.

Custas devidamente recolhidas.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 232.909,37.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000435-57.2016.4.03.6122

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada:

- a) Do valor do saldo residual atualizado apresentado pela exequente, correspondente a de R\$ 141,17, atualizado até 30/11/2020.
- b) Do meio indicado para quitação da dívida, conforme petição da ANS de ID 2143698, via depósito judicial.

Tupã-SP, 20 de novembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA(40)Nº 5000564-35.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Os honorários advocatícios, conforme informado pela CEF, foram objeto de pagamento na via administrativa.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000463-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TELMA TEREZINHA MOREIRA DAMICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971

S E N T E N Ç A

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). **Julgo EXTINTO o processo** (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-41.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, FLORIANO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para separação da cota parte de cada autor, identificando-se o valor principal e juros, bem como para conferência dos cálculos apresentados no evento ID 41851337.

Após, vista a parte autora por 05 (cinco) dias.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001479-53.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE SOARES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

DESPACHO

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-89.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO BATISTA CASARI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA LOPES DA SILVA - MT24253/O, DANIEL ROQUE SAGIN - MT17891

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOÃO BATISTA CASARI em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA).

O autor requer, em antecipação de tutela, a suspensão do expediente administrativo nº 02567.000179/2008-81, a exclusão do CADIN e suspensão da execução fiscal nº 0000059-37.2017.4.03.6122.

Sustenta-se na nulidade do auto de infração lavrado no expediente administrativo referenciado e que deu origem à CDA objeto da execução fiscal acima mencionada. O perigo na demora estaria fundado na adoção de medidas expropriatórias no auto executivo, inclusive com a realização de hasta pública para alienação de bem penhorado no próximo dia 25/11/2020.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à análise da presença cumulativa dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo na demora.

No caso, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos.

Primeiramente, cabe consignar ser incabível a suspensão do expediente administrativo nº 02567.000179/2008-81, uma vez que conforme cópia colacionada pela própria parte autora no id. 41999925, já ocorreu o trânsito em julgado administrativo das decisões proferidas que confirmaram o auto de infração lavrado, com a remessa do processo para inscrição na dívida ativa. Assim, a pretensão em relação ao feito a este expediente é exclusivamente anulatória.

Em relação à inscrição no CADIN e a execução fiscal, estas sim são passíveis de suspensão. Saliente-se que ambas foram embasadas na conclusão do referido procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração nº 489649-D.

Pois bem

O autor sustenta na inicial que o mencionado auto de infração estaria evadido de vários vícios que acarretariam, em consequência, sua nulidade. Cita a arbitrariedade da administração pública na substituição do auto de infração originário, a existência de informações inexatas no referido auto, a ocorrência de prescrição intercorrente nos processos administrativos de apuração da infração e a incompetência do agente público que lavrou o auto.

Inicialmente, ao autor foi imputado o Auto de Infração nº 380559-D (processo administrativo respectivo nº 02567.000388-2005-81) por supostamente “*fazer uso de fogo em 728.986 hectares de área agropastoril sem autorização*” (id. 41999919).

O andamento normal do processo administrativo, com observância de todos os requisitos formais, levou à anulação do referido Auto porque fez alusão equivocada ao tipo de vegetação atingida pelo fogo, razão pela qual foi lavrado novo Auto de Infração de nº 489649-D, em 10/04/2008 (respectivo processo administrativo nº 02567.000179/2008-81), em substituição àquele (id. 41999925).

Deve, desde logo, ser afastada a tese da incorreção das informações constantes nos documentos. As datas que aponta o autor serem equivocadas, ao contrário do que afirma, apenas traduzem maior veracidade ao processo, uma que o campo em questão indica a “Data da autuação”, que não necessariamente deve se confundir com a data da infração.

Assim, não vislumbro, *prima facie*, qualquer irregularidade no conteúdo do auto de infração que dê ensejo à anulação deste.

A tese de prescrição intercorrente, por sua vez, já fora apresentada pelo autor na instância administrativa e afastada tanto na oportunidade em que analisadas as alegações finais e recurso apresentados pelo demandante.

Do que se infere das provas até então colacionadas, o Auto de Infração original (AI 380559-D), lavrado em 22/06/2005, foi objeto de procedimento administrativo nº 02567.000388/2005-81. Após regular apresentação de defesa pelo infrator em 12/07/2005, a autoridade despachou no feito (em 12/02/2007), solicitando a prestação de esclarecimentos pelo agente autuante, o que ocorreu em 04/04/2007.

Em 10/05/2007, juntou-se aos autos manifestação da Procuradoria Federal com sugestão de anulação do auto de infração nº 380559-D e a lavratura de outro em substituição, com adequação da situação fática.

Adotadas as providências administrativas necessárias, deu-se início a um novo expediente nº 02567.000179/2008-81.

Vê-se que até o presente momento não houve transcurso de prazo superior a três anos, sem que o processo administrativo ficasse pendente de julgamento ou de despacho (artigo 21, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008).

No processo substituído, houve a lavratura de auto de infração em substituição AI nº 489649-D no dia 10/04/2008, sendo este o responsável por embasar a CDA em cobrança nos autos nº 0000059-37.2017.4.03.6122. Vale observar que nesta data ainda vigente a pretensão punitiva estatal, uma vez que não havia transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos para apuração dos fatos (art. 21 do Decreto nº 6.514/2008).

O autor foi intimado do referido auto em 15/05/2008. Apresentou defesa em 13/06/2008 e, após adoção de diversas providências administrativas, a autarquia requerida elaborou “Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória” em 15/03/2011. O referido parecer foi objeto de manifestação do autor em 13/04/2011, o que impôs a elaboração de novo parecer, porém, com dilação probatória, emitido em 26/08/2011.

Notificado do parecer, o autuado teve a oportunidade de apresentar alegações finais em 26/09/2011, sendo o feito despacho em mais de uma oportunidade até a remessa para julgamento administrativo em 28/01/2013. A decisão eletrônica de 1ª Instância foi proferida em 26/11/2015.

Referida decisão foi objeto de recurso administrativo, interposto em 22/12/2015, julgado em 24/03/2016, com trânsito em julgado certificado em 24/08/2016, tendo a respectiva ação de execução sido ajuizada em 2017.

Assim, ao contrário do quanto alegado pelo autor, não restou configurada inércia atrativa do prazo prescricional.

Os demais argumentos necessitam ser melhor analisados, porque exigem aprofundamento instrutório, sendo prudente aguardar-se as informações advindas com o contraditório para seu devido cotejo, devendo ser afastada também preliminarmente a alegação de incompetência do agente autuante, em vista do disposto no art. 17, §3º da LC 140/2011.

Da análise dos autos, assim, não se infere, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, prova convincente da verossimilhança das alegações.

Em relação ao perigo na demora, vale consignar que, conforme termo de prevenção (id. 42008973), o autor já havia ajuizado demanda bastante similar no ano de 2017, havendo apresentado pedido de desistência após indeferimento da tutela de urgência, naquela oportunidade. Dessa forma, a urgência nestes autos é evidentemente criada para evitar a realização da hasta pública agendada.

Por óbvio não há como reconhecer urgência na anulação de ato administrativo que está consolidado desde o ano de 2017. A urgência que autoriza o deferimento da tutela de urgência decorre da própria situação fática, o que não se verifica no presente caso.

Em vista do exposto, por estarem ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se o IBAMA para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar expressamente as provas que deseja produzir.

Em seguida, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação, bem como para indicar as provas que deseja produzir.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000261-21.2020.4.03.6122

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: WILLIAN HENRIQUE MARANGUELLI CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANDRIOTTI - SP97458

DESPACHO

O artigo 916 do CPC não é aplicável a execuções fiscais. Não há direito potestativo do devedor de débito sujeito à execução nos moldes da Lei 6.830/80 no emprego do instituto. Em execução fiscal, o parcelamento segue lei específica, no caso, Lei 10.522/02.

Cumpra à parte executada buscar, administrativamente, o deferimento do parcelamento.

O pedido de parcelamento da dívida deverá ser formulado pela parte executada perante a AGU/PGF/Procuradoria Seccional Federal em Marília, inclusive por meio do endereço eletrônico: psfina.parcelamentos@agu.gov.br, disponibilizado à Secretaria deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo formulada, no prazo de 05 dias, indicando o meio para pagamento, manifestando-se, em seguida, a parte devedora.

Aguarde-se por 15 dias notícia sobre eventual parcelamento. No silêncio, dê-se sequência à execução, comunicando-se à suspensão ao Oficial de Justiça Avaliador.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-96.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: VALTER LOTTI, MARIA JOSE BRUNO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 21 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-50.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 21 de novembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001156-09.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

SENTENÇA

Vistos etc.

O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.

Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito (ID 39330273, pág. 25), promova-se a remoção das restrições via sistema eletrônico RENAJUD.

Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Providencie a exequente a retirada da restrição do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (AgRg no AREsp 406.689/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015), relativas aos débitos objeto desta execução fiscal.

Custas indevidas na espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000008-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMANDO AGUIRRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP357303

DECISÃO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Após execução da ordem no sistema SISBAJUD, houve o bloqueio de valores em contas de titularidade do executado **ARMANDO AGUIRRA MAGALHÃES**.

Manifestou-se a parte executada no evento de **ID 40675978** alegando a impenhorabilidade dos valores, ao argumento de serem provenientes de benefício previdenciário recebido por meio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, assim, estarem protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC.

Apresentou extratos bancários de **ID 41627341, 41627344 e 41627350**, além de cartão de pagamento de benefícios de **ID 41627337**, demonstrando que os valores constrições estão depositados em conta poupança.

A exequente, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pedido por ausência de comprovação do alegado (**ID 42102737**).

Assim vieramos autos para decisão.

Da análise da documentação juntada, constata-se que os valores existentes na conta do **Banco Bradesco** induzem ser provenientes de benefício previdenciário recebido pela parte executada por intermédio do INSS, mediante depósito em instituição financeira.

Impenhoráveis, portanto, os valores, nos termos dos incisos IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, não se justificando manter a constrição.

Dessa forma, determino o desbloqueio do valor total encontrado em conta titularizada por **ARMANDO AGUIRRA MAGALHÃES**, constantes no **ID 41138854**.

Proceda-se de **imediate a liberação** pelo próprio sistema SISBAJUD.

Na sequência, no de prazo de 15 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-58.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LOURISVALDO CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LOURISVALDO CARDOSO DE BRITO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após despacho inicial do Juízo determinando a citação, mas antes que viesse aos autos a contestação, sobreveio pedido de desistência formulado pela parte autora.

É o relatório. **DECIDO**.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas processuais pela parte autora, a qual é isenta ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários, *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000803-04.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: OSMAR GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo condições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001551-65.2020.4.03.6124

AUTOR: VALMIR WATANABE NAMBA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

-(comprovante de pagamento das custas iniciais);

-(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001558-57.2020.4.03.6124

AUTOR: SUMI RESADORE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

-(comprovante de pagamento das custas iniciais);

-(documento autêntico de procuração por instrumento público);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000466-78.2019.4.03.6124

AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s): PRC (PRINC) 20200134894 e RPV (HON SUC) 20200134911, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "p", foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (Res. C.JF 405/2016-CJF, artigo 11)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000152-43.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EZIRIA BATISTA PASINI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos comprovante de envio e-mail para implantação do benefício.

JALES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-92.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ALBERTO TORTORA

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ALBERTO TORTORA em face de BANCO DO BRASIL e UNIÃO.

Após determinação do Juízo para que a parte autora emendasse a inicial, sobreveio pedido de desistência formulado pela parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas processuais pela parte autora.

Sem honorários, *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001276-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EVALDO BOTAZZO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202, AMANDA EMILLY DE JESUS TASSONI - SP439567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EVALDO BOTAZZO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após determinação do Juízo para que a parte autora emendasse a inicial, sobreveio pedido de desistência formulado pela parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (CPC, 105), implica a extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas processuais pela parte autora.

Sem honorários, *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000572-06.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO CARLOS NILSEN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SP66301

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id. 34151157).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000439-61.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: PAULO DE FREITAS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MELLO - SP317493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos comprovante de intimação da perita.

JALES, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001544-73.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: JULIANO FELIX DO PATROCÍNIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE PASCHINI DA SILVA - SP377224

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (emenda à inicial, fazendo correto endereçamento da petição);

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 12 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000657-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SERGIO DE MATOS DEO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA BUOSI - SP374086, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho ID 33537183, pela sua inadequação ao efetivo valor da causa neste feito.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com o cumprimento, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intime-se. Publique-se.

Jales, 11 de novembro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000448-23.2020.4.03.6124

AUTOR: LUIS CARLOS BENATTI

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o(s) PPP(s) da(s) empresa(s) cujo período laboral especial pretenda ver reconhecido.

O PPP deve ser **providenciado pelo interessado junto ao empregador e, se o caso, valer-se da Justiça do Trabalho para sua obtenção ou alegação de informação inconsistente em relação ao pacto laboral, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 58, §§ 1º e 4º.**

Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido e o indeferimento administrativo.

Quanto ao pedido de perícia em local de trabalho, desde logo **INDEFIRO** o requerimento. Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT. Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora. Querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Jales, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000290-02.2019.4.03.6124

AUTOR: MILENA CARLA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CARLA NOGUEIRA - SP198822, ROGERIO CESAR NOGUEIRA - SP205976

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, RICARDO HENTZ RAMOS - SP257738

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme determinado no acórdão (Id 40041779), remetam-se os autos a Justiça Estadual. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Jales, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000173-74.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora aos autos, no prazo de **30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Comprove ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que requereu administrativamente o benefício pretendido em data próxima ao ajuizamento do presente feito. Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

Jales, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001338-93.2019.4.03.6124

AUTOR: ODEVALDO SCATENA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MARIA SOARES CARREIRO - DF54200, JESSICA CARREIRO MATIAS - DF55213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/02/2021, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem, quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Quanto ao pedido de perícia em local de trabalho, desde logo **INDEFIRO** o requerimento. Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, 373, I). No caso de trabalho realizado em condições insalubres ou perigosas, a insalubridade e/ou o perigo devem ser demonstrados mediante PPP e/ou LTCAT. Mesmo a hipotética realização de prova pericial teria o condão de demonstrar as condições de trabalho quando do exame pericial, nunca as condições de trabalho pretéritas (relativamente a anos ou mesmo décadas anteriores). Assim, tal exame não seria idôneo para demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado pela parte autora. Querendo, a parte autora poderá juntar novos documentos, inclusive PPP's e LTCAT's, a qualquer tempo antes do julgamento; nessa hipótese, será então dada vista dos autos ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os documentos juntados.

Jales, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001296-10.2020.4.03.6124

AUTOR: DANIEL BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hiposuficiência financeira nos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (id. 39286758), **indefiro o benefício da Justiça Gratuita**.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas iniciais;

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000003-37.2013.4.03.6124

AUTOR: DONATA BELADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Jales, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001531-74.2020.4.03.6124

AUTOR:MOACIR GARCIA

Advogado do(a)AUTOR:LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001724-24.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a)AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

DESPACHO

Trata-se de ação de desapropriação proposta por Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Agropecuária Arakaki S.A. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente à ré, discriminada em minúcias na inicial.

Decorridos os trâmites processuais, foi deferida a inibição provisória na posse da área objeto da demanda, contestada a ação e apresentada réplica.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique sua intervenção no presente feito, requerendo o normal prosseguimento do feito (fs. 168-170) e informou que quanto à questão ambiental envolvendo a adutoras de vinhaça, mencionada às ts. 151511155, a situação já fora objeto de atuação do MPF por meio da Ação Civil Pública no processo 0000997-94.2015.403.6124.

Não foi possível o registro na matrícula do imóvel da imissão na posse em razão de georeferenciamento da área e encerramento da matrícula originária 288. Foi requerida expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d'Oeste-SP para que se proceda como o registro da citação neste processo e da Imissão Provisória na Posse do Imóvel - matrículas 13.322 e 13.324, com a abertura de nova matrícula individualizada (correspondente à área desapropriada), a ser registrada em nome da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d' Oeste-SP e determino que se proceda como o registro da citação neste processo e da Imissão Provisória na Posse do Imóvel - matrículas 13.322 e 13.324, com a abertura de nova matrícula individualizada (correspondente à área desapropriada), a ser registrada em nome da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no termos do Decreto-Lei 3.365/1941, artigo 15, § 4º; e da Lei 6.015/1973, artigo 167, inciso I, itens 21 e 36.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela d' Oeste-SP. Após o cumprimento da citação e da imissão na posse, intime-se a Valec para que promova os atos necessários ao registro, no prazo de 15 dias. Em seguida, deverá a Valec comprovar no prazo de 30 dias o registro da citação e da imissão neste autos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 5 de novembro de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000009-46.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNEC

Advogado do(a) EXECUTADO: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

DESPACHO

1. Iniciada a execução, decorreu o prazo do **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNEC** para impugnar o cumprimento de sentença. Não havendo controvérsia, homologo os cálculos do AUTOR.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-38.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ANAIR DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos comprovante de juntada de e-mail para implantação de benefício.

JALES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000530-54.2020.4.03.6124

AUTOR: EUDAIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CLARO RODRIGUES - SP402597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, posto que não foi demonstrada hipossuficiência pela parte autora no ID 33902455.
2. PROMOVA o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001565-49.2020.4.03.6124

AUTOR: GERSON MAURO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000529-38.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON ANTONIO CARREIRA - ME, EDISON ANTONIO CARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARAMBELE MARINHO - SP284658, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARAMBELE MARINHO - SP284658, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que a **Fazenda Nacional** move em face de **Edison Antonio Carreira – ME e Edison Antonio Carreira**.

Citados, os executados não pagaram o débito, tampouco indicaram bens à penhora.

Procedeu-se à aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud na tentativa de encontrar valores ou bens penhoráveis, entretanto, o resultado foi infrutífero.

Decorrido o trâmite processual, a exequente peticionou às fls. 164/166 do ID 23837693, requerendo o reconhecimento de fraude à execução em relação à venda do imóvel objeto da matrícula 14.413 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT, pertencente ao executado Edison Antonio Carreira, que se deu por lavratura de Escritura Pública de venda e compra, em 08/03/2013, com a consequente penhora do referido imóvel.

Instado a se manifestar, o executado ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Pela análise dos autos, observa-se que não houve intimação do executado acerca do pedido da exequente. Não obstante a intimação por meio eletrônico em 09/05/2017, a notificação de renúncia ao mandato outorgado aos advogados cadastrados nos autos foi recebida pelo executado em 24/11/2014 (fls. 179 e 181 do ID 23837693). Assim, determino a intimação pessoal dos executados, para se manifestarem sobre o pedido da exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, no mesmo prazo, a intimação do terceiro adquirente, nos termos do CPC, 792, §4º (fl. 169 do ID 23837693).

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001559-42.2020.4.03.6124

AUTOR: ALCINO DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001328-15.2020.4.03.6124

AUTOR: JURANDIR SCAPIN

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 41789880).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001618-30.2020.4.03.6124

AUTOR: LUIZ LOMBARTE BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARA PEREIRA SILVA - SP194803, NICOLE PAES ALVES - SP390010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000378-67.2015.4.03.6124

AUTOR: UNIÃO

REU: GUEDES MARQUES CARDOSO, MUNICIPIO DE PONTALINDA

Advogado do(a) REU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SUDARIO DA SILVA - SP192225, SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA - SP281413

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

CONSIDERANDO a oposição de embargos, intimem-se os embargados para contra-arrazoar no mesmo acima estabelecido (CPC, 1.023, §2º).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001405-24.2020.4.03.6124

AUTOR: PAULO CESAR BENINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA - SP190571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira nos comprovantes de rendimentos (id. 41600660) **indefiro o benefício da Justiça Gratuita.**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas iniciais;

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000497-64.2020.4.03.6124

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA - SP151830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, na declaração de imposto de renda (id 31858071), **indefiro o benefício da Justiça Gratuita.**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas iniciais.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001617-45.2020.4.03.6124

AUTOR: LAERCIO FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (cópia legível do RG da parte autora legível);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001348-06.2020.4.03.6124

AUTOR: JOAO CARLOS SAVASI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira nas declarações de imposto de renda (id 44122766), **indefiro o benefício da Justiça Gratuita.**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas iniciais e comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001407-21.2016.4.03.6124

AUTOR: UNIÃO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

REU: ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA, CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA, ADRIANA CRISTINA DA SILVA CERRI

Advogados do(a) REU: FRANCINE SALGADO CADO - RS104437, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720

Advogados do(a) REU: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Publique-se. Intimem-se.

JALES, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001404-39.2020.4.03.6124

AUTOR: VICTOR GUIMARAES CILENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BELTRAN - SP414994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída durante o ano de 2.020; que o valor da causa (R\$ 62.027,60 – evento 15, ID 41473191) é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 62.700,00); que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001374-04.2020.4.03.6124

AUTOR: ROBERTO ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Posto que no ID 40337123 a parte autora não comprovou sua hipossuficiência, por meio de efetiva demonstração de renda do núcleo familiar, limitando-se a indicar que não declarou Imposto de Renda Pessoa Física nos últimos anos; **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. Comprove o pagamento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Jales, SP, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000884-16.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SELSO RICO, DURCELINA RICO ARROYO, PEDRO ARROYO, ALZIRA COLOMBO RICO, PAULO HENRIQUE RICO, MARCO ANTONIO RICO, ROSINEIA ARLETE RICO, IVONE RICO TONDATI, OSVALDO JOAO TONDATI, MARIA ANGELA CASTANHEIRA CELES, LEONARDO CASTANHEIRA, DORLI RICO, SUELY RICO DE SOUZA, PAULO WALTER DE SOUZA, MARLI RICO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

DESPACHO

Considerando que o AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 5029899-35.2020.4.03.0000 foi recebido no duplo efeito (id 41672952), deverá o feito aguardar o seu julgamento para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada da tramitação, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001630-44.2020.4.03.6124

AUTOR: APARECIDO CLOVIS LIVORATI

Advogados do(a) AUTOR: TALITA MESQUITA ZOLYONI - SP380165, AGUINALDO ITALO DOS SANTOS ALCANTARA - SP407130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) 0000725-47.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA - FUNEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, OTTO ARTUR DASILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

Advogado do(a) REU: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, do CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA - S/C LTDA., da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES – AEJA e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL (ID 23848832, p. 6-39).

Foi proferida sentença no ID 23848967, p. 92-105.

O Egrégio TRF-3 reformou parcialmente a sentença, conforme acórdão do ID 23848967, p. 224-247, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração do ID 23848968, p. 32-53.

As instituições de ensino superior requeridas foram condenadas, em síntese: i) à obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus discentes quaisquer valores para a confecção, emissão e/ou registro das primeiras vias de determinados documentos escolares (certificados/certidões de conclusão de cursos e/ou diplomas e expedição dos históricos escolares finais, etc.), em todos os cursos de graduação ou pós-graduação por elas mantidos ou oferecidos; ii) obrigação de indenizar consistente na devolução pura e simples dos valores pagos pelos alunos e ex-alunos a título de taxa para expedição da primeira via de documentos (diploma, certificado de conclusão de curso, histórico escolar, identidade estudantil, boletins de notas, cronogramas, currículos e conteúdos programáticos), limitados aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação; iii) obrigação de fazer consistente na entrega gratuita dos diplomas, certidões/certificados devidamente registrado, aos alunos que ainda não retiraram tais documentos em razão do não pagamento do valor cobrado.

A União foi condenada a fiscalizar as instituições de ensino rés, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância das obrigações impostas.

Referida decisão transitou em julgado em 27/06/2019 (ID 23848791, p. 29).

Intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o MPF requereu a inversão do ônus da prova, com a intimação das Instituições de Ensino requeridas para que apresentassem, nos autos, relação de todos os valores pagos pelos alunos e ex-alunos a título para expedição da primeira via dos documentos elencados na decisão definitiva, referentes aos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação (14/05/2008), com especificação de data, serviço prestado e nome do aluno pagante, sob pena de multa cominatória fixada na decisão final, bem como a comprovarem a integral satisfação das indenizações aos alunos/ex-alunos lesados (ID 32798769).

Ato ordinatório intimou as requeridas para se manifestarem quanto à petição do MPF.

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNEC, informou que tentado resgatar tais informações requeridas pelo MPF junto às empresas proprietárias dos softwares e requereu prazo de 30 (trinta) dias para a obtenção ou não das informações solicitada (ID 38848078).

O CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA - S/C LTDA. requereu: i) a extinção a presente execução coletiva e a instauração dos incidentes individuais; ii) o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, por ser impossível a apresentação dos documentos solicitados pelo MPF, inclusive pelo tempo transcorrido; iii) o reconhecimento da iliquidez da sentença e a necessidade de liquidez com a juntada de todos os documentos necessários para tanto, pelas pessoas eventualmente beneficiadas (ID 38876231).

As demais partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido feito pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNEC (ID 38848078), consistente na concessão de prazo para apresentação das informações solicitadas pelo MPF, a fim de facilitar a eventual execução do julgado proferido nestes autos. Levando-se em conta o tempo transcorrido desde o pedido da requerida, intime-se para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos feitos pelo MPF (ID 32798769) e pelo CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA - S/C LTDA. (ID 38876231), em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000524-65.2002.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELOLIVO, JONAS MARTINS DE ARRUDA, MARIA DALVA COTES, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473, CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) REU: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475, NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO - SP186586

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, ANESIO OLIVO, CLAUDEMIRO OLIVO, NEIVA OLIVO TALPO, SERGIO OLIVO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA DA SILVA DELA COLETA - SP290619

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa com sentença transitada em julgado (p. 185-197 do ID 23853756 e p. 319 do ID 23853756), que condenou por atos de improbidade administrativa os requeridos Jonas Martins de Arruda, Maria Dalva Cotes Arruda e Daniel Olivo, de forma solidária, a devolverem aos cofres públicos a quantia, devidamente corrigida, repassada à Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Rubineia por força de convênio firmado como DENACOOOP (Convênio 143/1995).

Sobreveio notícia, na petição do ID 28109803, de que o requerido DANIELOLIVO falecera em 17/07/2017 (conforme certidão de óbito juntada no ID 28109804).

Na mesma manifestação, os herdeiros do aludido requerido informaram que o débito que se discute nos presentes autos fora objeto de acordo formalizado com a Advocacia-Geral da União no âmbito da Execução de Título Extrajudicial 0000621-65.2002.4.03.6124, razão pela qual requerem que o valor depositado em Juízo no interesse destes autos seja abatido no débito existente naquela execução.

Manifestação do MPF no ID 37783892, pelo sobrestamento do feito até que sobrevenha a notícia de quitação integral dos valores acordados na Execução de Título Extrajudicial 0000621-65.2002.4.03.6124.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Acolho a manifestação do MPF como razão de decidir, pelo que **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS**, até que sobrevenha a notícia de quitação integral dos valores acordados na Execução de Título Extrajudicial 0000621-65.2002.4.03.6124, sendo que tal acontecimento deverá ser informado ao Juízo pelas partes.

Intimem-se.

JALES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003089-36.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA, EXPEDITO BAUER DA SILVA, ELVIO VICENTE DA SILVA, IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAM, AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO, IDERALDO VICENTE DA SILVA, JANIO CARUZO DA SILVA, ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA, RAGMIX VICENTE DA SILVA, MARIA RAMIRES, MARIO MARQUES RAMIRES, MARILIA CORREA LEITE RAMIRES, LUIZ MARQUES RAMIRES, JOSE MARQUES RAMIRES, APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES, ADOLFO MARQUES DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. CONSIDERANDO a homologação dos cálculos da contadoria pelo Egrégio TRF-3, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001065-80.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FERNANDO SERGIO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40997500 – A parte requerente pretende a reconsideração da sentença proferida no ID 40561153, que indeferiu a petição inicial.

INDEFIRO o pleito do requerente, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Intime-se.

JALES, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001542-06.2020.4.03.6124

AUTOR: JAIR INDALECIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 13 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002169-18.2008.4.03.6124

AUTOR: PIERINA MAZALL CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA - SP97053

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Jales, 13 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) 5001537-81.2020.4.03.6124

REQUERENTE: SANTINO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELY VIEIRA GARCIA - GO49851

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

-(comprovante de pagamento das custas iniciais);

-(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos aos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 10 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002592-41.2009.4.03.6124

AUTOR: JOAO BERTON FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, ERIC ALGARVES DE OLIVEIRA - SP336734

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo credor, para a apresentação de memória do cálculo.

Com ou sem manifestação, cumpra-se as determinações de id 30336463.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000403-53.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: JOSE DONIZETI ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO TOMAZ DA SILVA - SP307789

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JOSE DONIZETI ALVES RESTAURANTE ME, representada por **JOSE DONIZETI ALVES** opõe embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da Execução de Título Extrajudicial 5000525-03.2018.403.6124.

Sustenta, em apertada síntese, que o débito no valor de R\$ 86.800,00, é oriundo do contrato firmado com a CEF em 2016, para capital de giro, que deixou de ser adimplido após o pagamento de 14 (catorze) parcelas, de um total de 48 (quarenta e oito).

Afirma que ficou impossibilitado de dar continuidade aos pagamentos, pois seu orçamento foi reduzido drasticamente com o fim da atividade de sua maior cliente, a empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Relata que possui outro empréstimo junto à CEF, sendo regularmente adimplido, apesar das dificuldades econômicas. Pretende, após o término do pagamento do mencionado empréstimo, iniciar o pagamento do empréstimo objeto dos presentes embargos. Todavia, requer nova negociação, com condições viáveis ao cumprimento do contrato, em face da dificuldade econômica alegada.

Intimado para regularizar a instrução do feito (ID 17178403), o embargante apresentou cópia da inicial da Execução de Título Extrajudicial (ID 17531731).

No despacho ID 17905740, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante; e recebidos os presentes embargos para discussão.

Em Audiência de Tentativa de Conciliação realizada em 13/08/2019, as partes não chegaram a um acordo (ID 20702898).

A CEF não apresentou impugnação, conforme certificado no ID 26829121.

Vieram conclusos para sentença. **É o relatório. DECIDO.**

O embargante não nega a existência da dívida. Tampouco alega as matérias defensivas previstas no CPC, 917.

Nos presentes embargos, todavia, o embargante justifica os motivos que causaram sua situação de inadimplência e pleiteia nova negociação, com condições viáveis ao cumprimento do contrato.

Realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, as partes não chegaram a um acordo.

Logo, diante da inexistência de outras alegações formuladas pelo embargante como matéria de defesa a serem analisadas pelo Juízo, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução**, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I.

DETERMINO o prosseguimento execução nos autos principais.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura, observada a gratuidade de justiça deferida anteriormente.

As partes estão isentas de custas, conforme previsto na Lei 9.289/1996, artigo 7º.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução 5000525-03.2018.403.6124.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Jales, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000940-08.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON MARIANO SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico ainda que nos termos da Portaria 33/2018, faço a remessa para o Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, publicação do inteiro teor do despacho do documento de ID 39066755 - fls. 48-50.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000909-92.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA APARECIDA DATORRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 36210550).

CONSIDERANDO tratar-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, necessária a realização de perícia técnica.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada pelo(a) Dr(a). ELIAS HERCULES FILHO, (CREMESP XX.XXX) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 21/01/2021, às 11:30 h.

ARBITRO os honorários do perito em **uma vez o valor máximo da Tabela II**, com fundamento na Resolução CJF 305/2014, artigo 28, parágrafo único.

INTIMEM-SE as partes a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (CPC, 465, § 1º, III) caso ainda não tenham sido apresentados; bem como indiquem assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitero que:

- I. os autos estão disponíveis para consulta no Sistema PJE (www.trf3.jus.br/pje), caso haja necessidade, mediante acesso via certificado digital;
- II. deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- III. o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

Os peritos(as) devem analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Com a entrega do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ao Perito.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) **CITE-SE** o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versarem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) **INTIMEM-SE** deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. **Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001615-75.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: JOSE DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK - SP376490, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias o **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de novembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000360-19.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAETANO CARRANCA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CAETANO CARRANCA VAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A CEF foi condenada definitivamente a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor CAETANO CARRANCA VAZ, “mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida” (ID 16029915, p. 65).

O autor concordou com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 143-165 do ID 16029915, efetuadas com base no salário mínimo (ID 16029915, p. 169).

Despacho do ID 30147255 homologou o cálculo apresentado pela CEF, bem como determinou à executada que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, comprovasse o creditação dos valores dos juros progressivos na conta vinculada do autor, com base nos cálculos do ID 16029915, p. 143/165, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 desde o decurso do prazo.

Não obstante a inexistência de obrigação de pagar, nestes autos, os valores objeto da condenação, restando determinado que eventual levantamento deverá ser solicitado em âmbito administrativo junto à CEF (ID 30147255), o exequente requereu autorização para levantamento, a título de honorários advocatícios, da quantia correspondente a 25% de tais valores, para cada um dos patronos, conforme contrato particular de honorários apresentado nos autos, em razão do compromisso feito pelo autor de pagamento dos honorários vinculado ao recebimento do proveito econômico advindo da ação (ID 31426886).

A CEF requereu a juntada de comprovantes de cálculos e créditos das diferenças devidas ao exequente e a extinção do feito, oportunamente, em razão do cumprimento da obrigação (ID 40583820).

A exequente informou que não concorda com a petição e documentos juntados pela CEF, pois não se referem aos extratos do FGTS dos períodos mencionados na inicial e sentença, bem como não comprovam o creditação dos juros progressivos na conta vinculada ao autor. Requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos de fls. 143-145, ID 16029915, e, após, a realização de penhora online em contas e aplicações financeiras da executada, para bloquear o valor do crédito do exequente, sem prejuízo da multa diária já fixada (ID 41297813).

É o relatório. Decido.

Considerando que, conforme já estabelecido no despacho do ID 30147255, não há valores a serem levantados nos presentes autos, INDEFIRO o pedido de levantamento de 25% do valor da condenação feito pelo patrono da parte exequente no ID 31426886, pois não se trata de obrigação constituída nestes autos a ser satisfeita mediante intervenção do juízo.

Verifico que no cálculo apresentado pela CEF no ID 16029915, fls. 143-165, com o qual concordou o exequente, foi feito com base na condenação, considerando o valor do salário mínimo, em razão da impossibilidade de verificação dos extratos vinculados à conta do FGTS do exequente.

Na ocasião, o valor apurado, referente aos juros progressivos objeto da condenação, com base no salário mínimo até abril de 2010, foi atualizado até março/2017 (fl. 164). No ID 40583820, a CEF o autor apresentou comprovantes de cálculos e créditos das diferenças devidas ao exequente, atualizado desde abril/2017.

Assim, pelo que consta, os cálculos e os créditos apresentados pela executada referem-se aos períodos mencionados na inicial e sentença, nos termos do cálculo homologado judicialmente, bem como demonstram o creditamento dos juros progressivos na conta vinculada ao autor, referente ao período determinado na sentença.

Diante disso, não há, por ora, que se falar em descumprimento da determinação exarada no despacho do ID 30147255 pela CEF, assim como em aplicação de multa diária.

No entanto, tendo em vista a irresignação da parte exequente quanto à atualização apresentada pela CEF dos valores dos juros progressivos da conta do FGTS da parte autora, para a verificação contábil dos fundamentos do pedido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo e parecer, seguindo os exatos parâmetros do julgado (ID 16029915, p. 65), na forma estabelecida pelas partes consensualmente e homologada pelo juízo (fls. 143-165 e 169 do ID 16029915; ID 30147255).

Após, venhamos autos conclusos para decisão quanto a eventual descumprimento da obrigação pela CEF, quer para extinção da execução pelo cumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001415-68.2020.4.03.6124

AUTOR: J. C. R. A. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO - SP327387

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 41634555).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 19 de novembro de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001082-46.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, FERNANDO CESAR MATAVELLI, JOSE JACINTO ALVES FILHO, JOSE VOLTAIR MARQUES, MARISA BRAZ DO NASCIMENTO, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., DEMOP PARTICIPACOES LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, DANIEL TEREZA - SP309228, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogado do(a) REU: MICHAELASCENCIO MARQUES DIAS - SP239215
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) REU: BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506, GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
Advogados do(a) REU: DANIELE KHOURI BOLINI - SP291856, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - SP408408, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020, LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES - SP288007

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda.** contra decisão que determinou a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Fernandópolis para solicitação de encaminhamento dos laudos periciais 498.153/2015 a 264.615/2015. **Pede o saneamento de erro material**, pois o laudo pericial que seria utilizado como prova emprestada é o **109.888/2016**, e não o 264.615/2015, conforme constou na decisão embargada (ID 39569174).

O MPF se manifestou (ID 39732987).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

Quanto ao possível **erro material** alegado pela parte, verifico que na decisão do ID 36081671 foram apreciados os pedidos feitos em sede de especificação de provas e não há ocorrência de erro material.

A requerida **Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda.** pugna, no ID 35761834, pela “*produção de prova pericial grafotécnica a fim de apurar a autenticidade das assinaturas de seu representante legal nas propostas apresentadas nas licitações convite nº 20/2007, 36/2008 e 37/2008, todas da Prefeitura de Auriflâma*”.

Na mesma linha, o requerido **Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda.** afirmou, em sede de especificação de provas, o seguinte: “*tanto que, já restou devidamente comprovada a sua FALSIDADE, consoante LAUDO PERICIAL nº 498.153/2015 e LAUDO PERICIAL nº 264.615/2015, ambos elaborados pelo Instituto de Criminalista de SJ. Rio Preto e extraído dos autos da Ação Penal, feito nº 0008772-16.2013.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, designado de ‘processo mãe’, cuja prova requer seja acolhida como ‘emprestada’.*”

Portanto, entendo que o caso narrado pela embargante **não se trata de erro material**. O laudo pericial 109.888/2016 é complementar ao laudo 498.153/2015 e não foi requerido de maneira expressa pelas partes em sede de especificação de provas.

Demais disso, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 36081671 porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe aos requeridos, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Empreendimento, verifico que os requeridos efetuaram pedidos diversos, que serão apreciados na presente decisão, a seguir:

Veio aos autos petição da requerida **CBR – Construtora Brasileira Ltda.**, requerendo a apreciação de seu pedido de oitiva de testemunha. A requerida afirma ainda que não teria sido intimada para especificação de provas (ID 39083819).

De igual forma, os requeridos **Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Fernando César Matavelli, Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda., Demop Participações Ltda.** afirmam que não teriam sido intimados para apresentação de provas e requerem seja autorizada a especificação de provas neste momento processual (ID 39259627).

Quanto às alegações de ausência de intimação dos requeridos para apresentação de especificação de provas, cumpre observar que o despacho ID 31798222, de 06/05/2020, determinou a intimação do MPF para apresentação de réplica e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Também determinou que, após o decurso do prazo concedido ao MPF, as partes fossem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificassem as provas que pretendiam produzir.

O MPF apresentou réplica e especificação de provas no ID 32536797, em 21/05/2020.

Decorrido o prazo concedido ao MPF, o despacho ID 31798222, que, conforme já registrado, determinou a especificação de provas pelas partes, foi remetido ao **Diário da Justiça Eletrônico em 05/06/2020**. Em 10/06/2020, referido despacho foi disponibilizado e veiculado para intimação das partes.

Em seguida, a requerida **Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda.**, em 29/06/2020, pugna pela oitiva de testemunhas por ela arroladas: quer pela utilização como prova emprestada dos depoimentos prestados nos autos 0008772-16.2013.8.26.0189, da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis-SP; e nos autos 0001453.41.2014.8.26.0648, da 1ª Vara Criminal de Urupês-SP; ou a designação de audiência para a oitiva das mesmas testemunhas (ID 34567510).

Em 04/07/2020 foi registrado o decurso de prazo para apresentação de requerimento de provas pelos requeridos.

Trindade Locações e Serviços Ltda. e **Eduardo Bicalho Geo** apresentaram especificação de provas em 13/07/2020, requerendo a oitiva de testemunha (ID 35284170).

A requerida **Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda.** apresentou especificação de provas em 21/07/2020 (ID 35761834).

A requerida **CBR – Construtora Brasileira Ltda.** apresentou especificação de provas em 27/07/2020, pugnando pela oitiva de testemunha (ID 35981888). Aliás, a **própria requerida afirma em sua petição do ID 35981888 que especificara as provas que pretende produzir, em cumprimento ao r. despacho de id. 31798222.**

Portanto, do que se tem nos autos, as partes foram devidamente intimadas do despacho que determinou a apresentação de requerimento de provas no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de veiculação no Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado em 10/06/2020, conforme verificado da movimentação processual dos autos do processo eletrônico.

Desse modo, rejeito a alegação das partes.

Em face da inércia em se manifestar após a intimação, **dou por preclusa** a especificação de provas dos requeridos **Olvio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Luiz Carlos Seller, Maria Augusta Seller Scamatti, Fernando César Mataveli, Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda., Demop Participações Ltda.** (ID 39259627).

Por outro lado, há razão da requerida **CBR – Construtora Brasileira Ltda.** quanto à ausência de apreciação de seu pedido de oitiva de testemunha.

Na decisão ID 36081671 foram analisados os pedidos de prova efetuados pelas partes. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2021, às 14:00 horas, para realização de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela requerida Trindade Locações; admitiu-se a juntada das oitivas das testemunhas arroladas por Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda., a título de prova emprestada; e não houve menção expressa quanto à oitiva da testemunha arrolada pela CBR – Construtora Brasileira Ltda.

Assim, determino a oitiva da testemunha arrolada pela requerida CBR – Construtora Brasileira Ltda no ID 35981888, presencialmente, na audiência designada para o dia 07/04/2021, às 14:00 horas, devendo proceder as partes nos termos exarados na decisão do ID 36081671. As testemunhas deverão vir independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Ainda quanto à produção de provas, levando-se em conta que a decisão ID 36081671 deferiu a utilização de prova emprestada referente à oitiva de 7 (sete) testemunhas arroladas por Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda. (ID 345675100), ouvidas nos autos 0008772-16.2013.8.26.0189 (Comarca de Fernandópolis) e 0001453-41.2014.8.26.0648 (Comarca de Urupês), **intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça em qual processo, especificamente, cada testemunha foi ouvida, a fim de delimitar a solicitação de envio de cópia das oitivas ao Juízo Estadual.**

Por fim, verifico que o **Lauda 109.888/2016** é indicado como Complementar ao Laudo 498.153/2015 (ID 39569191 e 39569200). Portanto, em razão do deferimento da utilização do Laudo 498.153/2015 como prova emprestada (ID 36081671), diante da possível necessidade de análise conjunta, **determino a expedição de ofício à 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, solicitando cópia também do Laudo 109.888/2016, elaborado pelo Instituto de Criminalista de São José do Rio Preto para instrução dos autos 0008772-16.2013.8.26.0189, a fim de ser utilizada como prova emprestada nestes autos, sem prejuízo da manutenção das solicitações efetuadas por meio do ofício expedido no ID 38975909.**

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001700-98.2010.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES

Advogados do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVAMARIA BRAGA - SP134582

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: GERSON JANUARIO - MT2628

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de produtividade ajuizada por **Carlos Alberto Ferreira Fontes** em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**

Deferida a prova pericial, foi nomeado o perito Claudimor Lino Faé. Impugnada a nomeação, houve destituição do perito e foi nomeada em substituição a perita Sandra Maia de Oliveira (ID 23946887, p. 108-109). Igualmente impugnada a nomeação, aludida perita foi intimada a se manifestar, mas seu prazo decorreu sem manifestação. Destituída a perita acima indicada, foi nomeado em substituição o perito Carlos Augusto Arantes (ID 23946887, p. 152).

Apresentada proposta de honorários, o despacho ID 32604138 concedeu prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que as partes se manifestassem.

Sobreveio petição da parte autora no ID 34727545, requerendo a confirmação sobre qual nomeação de perito judicial e proposta de honorários devem ser consideradas.

No ID 38926004, instada a se manifestar, a parte requerida requereu, incidentalmente o reconhecimento da suspeição do perito Carlos Augusto Arantes, com fundamento no CPC, 145, IV.

Manifestou-se também a parte requerida no ID 38927092, impugnando o valor dos honorários propostos pelo perito ora nomeado.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, observo que os despachos acostados no ID 23946887, p. 173 e p. 177 não deixam dúvidas ao indicar que as partes deveriam se manifestar sobre o valor dos honorários do perito judicial Carlos Augusto Arantes, não havendo o que se esclarecer. Desse modo, dou por **preclusa** a impugnação da parte autora quanto ao valor dos honorários apresentados pelo aludido perito judicial.

Em prosseguimento, **intime-se** o perito judicial Carlos Augusto Arantes, nomeado no ID 23946887, p. 152, para que se manifeste sobre a exceção de suspeição de perito interposta pelo INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para decisão, especialmente acerca das petições do ID 38926004 e 38927092.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5001366-27.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: ROSALINA PINHEIRO DE CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA APARECIDA SALDANI - SP128386

EMBARGADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por ROSALINA PINHEIRO DE CARVALHO em face de UNIÃO, em razão de penhora realizada no bojo da Execução Fiscal 0000628-66.2016.403.6124, por meio do sistema RENAJUD.

Alega a embargante que adquiriu a motocicleta PAS/Motociclo, Placa BUB-7774, Gasolina, ano/modelo 1996, Chassi JH2SC2439TM 600021, Renavam 00658762230, ora penhorada nos autos da Execução Fiscal.

Alega também que, por falta de recursos, não efetuou a transferência para seu nome, embora tenha recebido o CRV assinado com firma reconhecida, conforme atesta a Certidão do Registro das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Guarani D'Oeste-SP, com comunicação de venda em 23.09.2013. Alega, ainda, que deixa de juntar o CRV preenchido porque o documento foi extraviado.

Afirma que a executada nos autos da Execução Fiscal e a embargante firmaram acordo extrajudicial informando nos respectivos autos e requerendo o levantamento da constrição, no entanto, o pedido foi negado pelo Juízo.

Com a inicial, juntou documentos.

A embargante recolheu as custas (ID 40395728).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de provas pleiteadas em momento oportuno e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Citem-se e intimem-se o EMBARGADOS para contestarem no prazo legal.

Vindo as contestações aos autos, intime-se a parte embargante para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 27 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001204-93.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO CESAR HUMER, ADITO LUIZ ARANTES FILHO, DEBORADAN. CARDOSO & CIA LTDA - EPP, DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, MUNICIPIO DE INDIAPORA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SALES CANTARELLA - SP149093

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de IBIRACI/MG.

Oitiva da testemunha: Fabiano Luiz de Almeida, servidor público municipal de IBIRACI-MG, residente à Rua Quinze de Novembro, 254, Centro, IBIRACI-MG

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **FERNANDO CESAR HUMER, ADITO LUIZ ARANTES FILHO, DEBORADA N. CARDOSO & CIA LTDA - EPP, DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ**, por atos de improbidade administrativa praticados no procedimento licitatório 002/2012 (Tomada de Preços), para a construção de uma unidade de educação infantil "PROINFÂNCIA - ESPAÇO EDUCATIVO INFANTIL TIPO C".

As partes foram intimadas para especificar provas (id 33466929).

O Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (id 34101507).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação reiterou a manifestação do MPF (id 35869699).

Considerando que o réu Fernando Cesar Humer arrolou testemunhas, **DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal. DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 29/04/2021 às 16:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo.

Considerando que as testemunhas são servidores públicos, delibero:

1. Depreco a oitiva **Fabiano Luiz de Almeida**, servidor público municipal de IBIRACI-MG, residente à Rua Quinze de Novembro, 254, Centro, IBIRACI-MG, CEP 37.990-000. Cópia deste despacho servirá como **Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de IBIRACI-MG**; Cópia integral dos autos disponível, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H210B03843>
2. Determino a requisição das testemunhas do réu, servidores do Município de Indiaporã, **Celia Salani de Oliveira**, portadora do RG 11.231.172-6, e **Eudes Veras Gomes**, RG 27.882.772-X, CPF 184.600.828-06, para comparecerem no dia **29/04/2021 às 16:00 horas** (horário de Brasília). Cópia deste despacho servirá como **Ofício/Mandado de Requisição/Intimação** ao Prefeito do Município de Indiaporã, à Rua Domingos Simões Marques, 230, INDIAPORÃ-SP, CEP 15690-000,
3. Determino a requisição da testemunha do réu, servidor da Secretaria de Administração Penitenciária, **André Leandro da Silva**, portador do RG 28.772.117 para comparecer no dia **29/04/2021 às 16:00 horas** (horário de Brasília). Cópia deste despacho servirá como **Ofício de Requisição/Intimação** ao(a) Diretor(a) do CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE ICEM-SP, localizado à Rodovia Transbrasiliana, KM 13, ICEM-SP, CEP 15460-000, e-mail: cdpicem@cdpicem.sap.sp.gov.br.

Por fim, anuncio que em audiência serão colhidas razões finais na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001316-96.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO NASSAR FERREIRA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LISIAS DA SILVA - SP104166

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, certifico que os presentes autos foram apensados aos autos 0000253-07.2012.4.03.6124 para julgamento conjunto conforme se infere da r. decisão id 38025311, ing. 114.

JALES, 28 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000159-54.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARCELO BURIOLA SC ANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HERMES CARNEIRO DE ARAÚJO buscando a constituição de título executivo judicial no montante de R\$ 161.014,42, em valores atualizados até 25 de janeiro de 2015.

Aduz, em síntese, que firmou como o réu os contratos nº 00353160000191078, nº 00353160000201138 e nº 000353160000210552, todos relativos à concessão de financiamento de materiais de construção, os quais foram inadimplidos e geraram a dívida no valor em cobrança.

O réu foi citado por edital ante sua não localização e, em seguida, houve nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial.

A DPU apresentou embargos monitorios alegando, em suma, a indevida capitalização de juros, a necessidade de perícia contábil e a inversão do ônus probatório (cf. ID 37845012).

Manifestação da CEF sobre os embargos no ID 39991012.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 702, § 2º, DO CPC/15)

De início, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pelo embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir. Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

No mais, analisando as questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto o embargante suscita supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos etc.).

Nessas hipóteses, à luz do art. 702, § 2º, do CPC/15, cabe ao réu, quando alega em sede de embargos monitorios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, *in verbis*:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

(...)

§ 2o Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.” (destaques não originais).

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 702, § 3º, do CPC/15, segundo o qual “**não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso**” (destaques não originais).

O dispositivo constitui inovação do CPC/15 no que se refere à ação monitoria, todavia já era previsto no CPC/73 no que tange aos embargos à execução, como se vê do art. 739, § 5º, do CPC/73.

Disposição idêntica é prevista no CPC/15 tanto para a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §§ 4º e 5º) quanto para os embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º).

Assim, a mesma conclusão aplicável aos embargos à execução, na lógica do CPC/73, e à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, na lógica do CPC/15, deve ser aplicada aos embargos monitorios em virtude da estrita semelhança do art. 702, § 3º, do CPC/15, sobretudo em razão das regras hermenêuticas segundo as quais *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TRF/3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO PELO DEVEDOR. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. PROVA NÃO REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO. INOVAÇÃO RECURSAL - Na ação monitoria, cumpre ao réu, quando alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme art. 702, § 2º, do CPC. - O não atendimento ao art. 702, § 2º, do CPC, por parte do réu, implica rejeição liminar dos embargos, se a cobrança de importância superior à devida for seu único fundamento. - Configura inovação recursal o pedido formulado em razões de apelação, para que a parte contrária seja intimada a fornecer documentos, sem que a medida tenha sido requerida por ocasião da especificação de provas determinada pelo juízo de origem. - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 5001478-43.2017.4.03.6110, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, e-DJF3 Judicial 27/07/2020 - destaques não originais)

Ressalto que esse entendimento já era aplicável aos embargos à execução e pode ser inteiramente aplicável aos embargos monitorios. Nesse particular, *mutatis mutandis*, é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questões relativas à abusividade de encargos**. Veja-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.**” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eminências Administrativas nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegação de excesso de execução ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 2. A argumentação de que “o valor correto” de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero” (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da “impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção” (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que “os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade” (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; AgInt no EDclno REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

No presente caso, da leitura da petição inicial dos embargos verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como suposta capitalização indevida, além de juros em desacordo com a Lei de Usura.

Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de cobrança, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez de parte da dívida.

Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 702 § 2º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos monitorios devem ser rejeitados.

I.2 - DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Ainda que houvesse sido cumprido o disposto no art. 702, § 2º, do CPC/15, os embargos também não comportariam acolhimento, sendo o caso de rejeição liminar (art. 332, incisos I e II, do CPC/15).

No particular, tratando-se de tema deveras controverso, mister salientar, nos termos do voto vencedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), “que **capitalização dos juros**”, “**juros compostos**”, “**juros frugíferos**”, “**juros sobre juros**”, “**anatocismo**” **constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples**. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal” (destaques não originais).

Trata-se, pois, de tema que, a despeito de inúmeras denominações, designam um mesmo fenômeno de incorporação, ao principal, de juros não pagos em determinado período para, em seguida, sobre o capital como juros incorporados, incidirem novos juros.

O tema sempre foi deveras controverso, no entanto, em tempos mais recentes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à **possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00**, cujo art. 5º autorizava a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da CEF.

Atualmente, a questão é regida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ainda em vigor fruto de diversas reedições da MP nº 1.963-17/00.

Neste passo, cumpre registrar que a **constitucionalidade da capitalização de juros remuneratórios, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, é tema pacífico**, valendo registrar, ainda, que o ato foi considerado constitucional pelo STF no RE nº 592.377/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 33).

Com base nisso, é perfeitamente possível, em contratos bancários, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nos termos do Enunciado nº 539 da Súmula do STJ no sentido de que “*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00 reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*”.

Basta, ademais, para que seja possível a capitalização, expressa pactuação ou, ainda, previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante se infere do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ (“*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”).

No caso em comento, a ação monitória é fundada nos contratos que constam do ID 23824085, p. 9/31.

De acordo com a Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo, de todos os contratos, extraem-se as seguintes taxas de juros:

- Taxa efetiva anual de 24,54% e taxa efetiva mensal de 1,85% (ID 23824085, p. 9);
- Taxa efetiva anual de 24,57% e taxa efetiva mensal de 1,85% (ID 23824085, p. 18);
- Taxa efetiva anual de 23,16% e taxa efetiva mensal de 1,75% (ID 23824085, p. 26);

Como se vê, as taxas de juros anuais superam o duodécuplo das taxas de juros mensais, o que é o quanto basta para possibilitar a capitalização mensal de juros, nos termos do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ.

Por isso, perfeitamente possível a capitalização de juros, no que se impõe a rejeição dos embargos.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do art. 702, §§ 2º e 3º, c/c 332, incisos II e III, todos do CPC/15, restando convalidado o mandado monitório em executivo.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0001630-13.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: SIRLEI SCARIN ROBETE

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, PEDRO ANTONIO BONILHA - SP321512

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO SANCHES CARDOSO

DESPACHO

DEFIRO à autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar as peças digitalizadas, ordenando-as.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista aos embargados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000047-29.2017.4.03.6124

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO(A): RIGUI & PRADO DROGARIA LTDA - ME CNPJ: 09.135.358/0001-04

Pessoa a ser intimada: Nome: RIGUI & PRADO DROGARIA LTDA - ME

Endereço: Avenida da Integração, 2.499, - de 2451 a 2499 - lado ímpar, Jardim Europa, JALES - SP - CEP: 15703-180

Valor do Débito: R\$69,575.63

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6BAC2D2D>

DESPACHO

1. CONSIDERANDO a liquidação do valor da condenação (ids 37915706, 37915711 e 37915712), INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento (id 37915706), conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
2. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "2").
3. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
4. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "3", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
5. Se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
6. Não fornecido novo endereço pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso insuficiente a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
8. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
9. Confirmado o interesse da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
10. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
11. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
12. Decorrido o prazo do item "10" sem manifestação da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
13. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
14. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 4 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000527-02.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, INDIGI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) REU: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

Advogados do(a) REU: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, ISABELA DIAS GARCIA EIREA - SP391803, MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO - SP234746, LIVIA MAGRO CAMARA GUSAN - SP211618, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JALES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-54.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRYATIQUE - SP216907, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, NATALY GOLONI DIAS - SP343403

REU: ODAIR CODECO

CERTIDÃO

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do andamento da Carta Precatória perante o JUÍZO DEPRECADO, conforme extrato juntado ao id. 42215858."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5001077-65.2018.4.03.6124

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO:ALESSANDER VALERIO DE MATOS MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do CPC, artigo 203, § 4º, e em cumprimento ao determinado nos autos na decisão de ID. 32581824, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor:

"Ciência à parte executada acerca do bloqueio 'BACENJUD' de id. retro, para os fins do disposto no CPC, artigo 854, § 2º, de acordo com aludida decisão de ID. 42219807, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001876-64.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C R C ROSSETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLEBER APARECIDO ROSSETO, CRISLAINE RODRIGUES COSTA ROSSETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000265-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ALEX DA SILVA VELOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE - SP372537

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000051-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ WALTER TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 42127418**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: KAIO BUTAFAVA

Advogado do(a)AUTOR: ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id Num. 37999231: indefiro o pedido de produção de prova oral, porquanto os documentos que integram o presente feito são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Registre-se, ainda, que a parte autora não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova oral para instrução destes autos, sobretudo porque a eventual transferência da titularidade do veículo objeto dos autos demonstra-se documentalente, através de Certificado de Registro do Veículo, devidamente assinado e com firma reconhecida.

Intimem-se, após tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-68.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE PAULINO MAIA

Advogado do(a)AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 42135944**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001207-21.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face do **AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 31916529).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000868-62.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEUS SCARPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **MATEUS SCARPIM**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 31951435).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-45.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ANTONIO CONTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **RENATO ANTONIO CONTIN**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 31919396).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-28.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 31916823).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001363-09.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO TEREZAN, LUIS CESAR TEREZAN, CLEONICE ROMERO TEREZAN, PAULO SERGIO TEREZAN, JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAM

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **GERALDO TEREZAN, LUIS CESAR TEREZAN, CLEONICE ROMERO TEREZAN, PAULO SERGIO TEREZAN e JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAM**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 31916896).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000717-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: CARLOS CESAR MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000750-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: EZEQUIEL OLIMPIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

IMPETRANTE:IVELONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela impetrante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000980-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ILDA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ILDA LOPES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pugna pelo reconhecimento ao direito do benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (15/02/2018) e não da data em que a autarquia reconheceu o benefício previdenciário, coma reafirmação da DER em 20/12/2019.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 40457800 - Pág. 1, bem como concedo-lhe prioridade na tramitação do feito, com fundamento no documento Id 40458157 - Pág. 2, nos termos do artigo 1048, do CPC.

Intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321) promover a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pela autora, ou seja, o valor correspondente, no caso, ao período compreendido entre a DER (data de entrada de requerimento), requerida na inicial (15/02/2018) e àquela reconhecida pelo INSS (20/12/2019), observada a prescrição, devendo incluir, o valor pretendido, a título de indenização, por dano moral, bem como excluir do importe conferido à demanda, o valor dos honorários advocatícios, já que se trata de verba destinada à remuneração do advogado e não encontra fundamento no artigo 292, do CPC.

No mais, no mesmo interregno acima, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB: 41/188.362.628-2, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FLAVIO LEONEL D ERCOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA ASSAF GUERRA BERG - SP264561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO LEONEL D ERCOLE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (Id Num. 38483921).

Contudo, conforme a jurisprudência pacificada do E. STJ, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118/2015.02.20482-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2017 .DTPB:).

Portanto, a realização de prova pericial não se trata de medida a ser determinada de imediato nos autos, competindo ao autor, inicialmente, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente regularizado, que comprove suas alegações. A perícia apenas deve ser deferida caso a prova documental revele-se insuficiente ao julgamento da demanda, cabendo ao Juízo, à luz do art. 370, “caput” e parágrafo 1º do CPC/15, analisar a necessidade de sua realização.

Sendo assim, considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) dos períodos elencados na exordial, devidamente regularizados, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente **se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Faculto, ainda, à parte autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias no período laborado na condição de contribuinte individual (dentista autônomo), o efetivo exercício no período da profissão mencionada na exordial e a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Ademais, considerando que o ônus compete à parte autora, deverá, no prazo supra, apresentar documento oriundo da Prefeitura Municipal de Piraju/SP, com informações sobre seu vínculo empregatício, em especial, esclarecendo qual regime previdenciário foram vertidas as contribuições, com apresentação dos documentos correlatos, conforme requerido pelo INSS em sede de contestação.

Acrescente-se, outrossim, e desde logo, que considerando a já referida regra processual da distribuição do ônus da prova, descabe ao Juízo oficiar ao empregador requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário, exceto situações excepcionais, como aquela em que o requerente demonstra que, após ter aplicado todos os esforços para a obtenção do referido documento, não obteve sucesso, em virtude de recusa injustificada da empresa.

Por fim, decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no caso de apresentação de novos documentos, e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-77.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FLAVIO ROVANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001397-71.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: OTAVIO VITA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS - SP276810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 20 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000133-24.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLASP- CLASSIFICACAO E LABORATORIO DE ANALISE DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

REU: UNIÃO FEDERAL, CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA, MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ - RJ95946

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ - RJ95946

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ - RJ95946

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RAMMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

REU: ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

Advogado do(a) REU: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelos advogados dos corréus Roberto Rammert Neto e Selma Regina de Freitas Figueiredo Rammert, intime-se a parte autora para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000694-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: M. I. F. ROLLI RODRIGUES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DA SILVA - SP430619

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001362-19.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000091-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GUALSONI, ELAINE CRISTINA GUALSONI - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000284-10.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FURTADO FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA - ME, SHIGUERU IKEGAMI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-69.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARMEM FERNANDES SOBRAL
SUCEDIDO: JONATAN CORDEIRO SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001011-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: ALCIR ROJAS VALERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por ALCIR ROJAS VALERA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de levantar o sequestro judicial e a indisponibilidade do bem matriculado sob o número 15.737, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília/SP, determinada no bojo dos autos n. 5000066-32.2017.4.03.6125.

De início, ante os termos da certidão Id 41720659 - Pág. 1, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados os documentos pessoais da parte autora (RG CPF), a fim subsidiar o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o Ministério Público Federal.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004094-56.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

De início, considerando o requerimento Id Num. 33670798, a certidão de óbito de Id Num. 23995108 - Pág. 116, os documentos apresentados Id Num. 37141550 - Pág. 2/4, a certidão de dependentes Id Num. 37141550 - Pág. 1, e a ausência de objeção do INSS (Id Num. 39334466) DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação dos herdeiros STELLA MARIS VILAS BOAS DOS SANTOS, ROSALINA VILAS BOAS e JOSÉ CARLOS VILAS BOAS.

À secretaria, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-67.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: JOSE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704, FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e ante a apresentação do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 23 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000506-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VIRANDO - SP167114, VINICIUS MANSUR SABBAG - SP210037

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-34.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CARUSO & BERNARDINO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GABRIELE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, SEBASTIAO MACHADO, LAUDINEA DE FATIMA PAES DOS SANTOS BERNARDINO

Advogado do(a) REU: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656

EXECUTADO: JOAO ALBINO ZAIA NETO, MARIA DO CARMO ZAIA, CELIA REGINA ZAIA BONETO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO ZAIA - SP248272

DESPACHO

ID 42068682: requeremos executados JOÃO ALBINO ZAIA NETO E OUTROS o levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel, quando da concessão da medida liminar na ação de Embargos de Terceiro n. 0000576-33.2017.403.6125.

Conforme consta no documento em anexo, foi determinada, em sede de decisão liminar, a expedição de ofício ao CRI local, a fim de suspender todo e qualquer ato de consolidação da arrematação envolvendo o imóvel sob matrícula n. 39.881.

Por seu turno, verifico que foi proferida sentença na ação de Embargos de Terceiro determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel da matrícula n. 39.881, após o trânsito em julgado (ID 21148392). A sentença teve seu trânsito em julgado, conforme documento de ID 21148395.

Assim, determino o cancelamento da restrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 39.881 do CRI de Ourinhos-SP, oriunda do processo de Embargos de Terceiro n. 0000576-33.2017.403.6125.

Expeça-se o necessário.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como **MANDADO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO** que suspendeu todo e qualquer ato de consolidação da arrematação envolvendo o **imóvel sob matrícula n. 39.881 do CRI de Ourinhos-SP**, relativo aos autos n. **0000576-33.2017.403.6125**, que deverá ser entregue pela parte interessada junto ao cartório de imóveis competente, acompanhado das cópias pertinentes, para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos para cumprimento.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA, GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349
Advogado do(a) REU: PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

DESPACHO

ID 41717857 e 41752189: acolho as justificativas apresentadas pela defesa no tocante aos endereços das rés. Aguarde-se a audiência designada nos autos.
ID 41613193: conforme requerido pelo órgão ministerial, solicite-se à autoridade policial que preste as informações e esclarecimento solicitados pelo "parquet" federal, no prazo de 15 dias.
Após a manifestação da DPF-Marília, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e ante a apresentação do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomemos autos conclusos, se o caso para prolação de sentença e fixação de honorários periciais.

OURINHOS, 23 de novembro de 2020.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000505-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE E PR046302 - ELIEZER PAZ COUTINHO)

A presente ação penal foi desarquivada em razão de requerimento formulado pelo apenado ODONIR LÁZARO DOS SATOS para que sejam prestadas informações ao Juízo Eleitoral acerca da extinção da pena em razão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2020 760/1544

de seu cumprimento (fls. 333-340).

Ocorre, no entanto, que a informação sobre o cumprimento da pena deve ser prestada pelo Juízo da Execução Penal, competente pela fiscalização do cumprimento da pena.

Sendo assim, embora tenha sido requerido, por equívoco neste autos, e não na execução penal, translate-se a petição de fls. 333-340 para a execução penal e atenda-se, se preenchidos os requisitos para tanto.

Cumprida a determinação supra, retomem-se estes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-35.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X LAIS REGINA DE MELO ALVES(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

MANIFESTE-SE A DEFESA APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME R. DESPACHO PROFERIDO À FL. 319 DOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ABAIXO:

Fls. 317-318: em face dos termos da manifestação da defesa, de discordância com os termos da proposta de acordo apresentada, cancele-se da pauta a audiência designada.

Na forma da deliberação da fl. 255 e considerando os termos do despacho proferido à fl. 285, parte final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias.

Na sequência, nada obstante as alegações já apresentadas pela ré LAIS REGINA DE MELO ALVES às fls. 277-283, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, também no prazo de 5 dias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-27.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X WAGNER DE OLIVEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

MANIFESTE-SE A DEFESA APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME R. DESPACHO PROFERIDO À FL. 481 DOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ABAIXO:

Fls. 479-480: em face dos termos da manifestação da defesa, de discordância com os termos da proposta de acordo apresentada, cancele-se da pauta a audiência designada.

Na forma da deliberação da fl. 427 e considerando os termos do despacho proferido à fl. 457, parte final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias.

Na sequência, nada obstante as alegações já apresentadas pelo réu Wagner de Oliveira às fls. 449-455, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, também no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001617-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROQUE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS - SP287197

DESPACHO

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, passar-se-á a oitiva das testemunhas de defesa e ao interrogatório do réu.

Considerando os termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, o qual preceitua que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em razão da pandemia do coronavírus, bem como para primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **16 de março de 2.021, nos seguintes horários** (horários de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de defesa e para proceder ao interrogatório dos réus:

1. 14:00 – oitiva da testemunha Fabiano Nascimento Fermínio,
2. 14:15 – oitiva da testemunha Reinaldo Beres Nascimento,
3. 14:30 – interrogatório do réu Roque Gomes da Silva.

Ademais, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça que cumprir a diligência no Juízo Estadual indagar os testigos e o réu se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverá entregar o tutorial que segue com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e do réu.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e do réu. Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar do acusado.

Int. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA DE NAZARETTI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO DO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA VITA PEREIRA DE BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24147759: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017423-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: HILDA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30061857: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005158-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ISAM B DE CAMPOS PANTANO CANAL PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante apresente documentos comprobatórios de sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000420-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSAM. S. MELCHIORI S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 33370872: indefiro.

Atente o exequente ao processado, formulando pedido condizente com a atual fase processual.

Manifeste-se, pois, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001747-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 35500681: mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Considerando que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001728-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

ID 41921727: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 41207190).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001730-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 41942897: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 41259636).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001927-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DOUGLAS BARBOSA SILVA MATEUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 765/1544

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 42086255 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 5001565-40.2020.403.6127, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, o mesmo prazo acima fixado, para que o autor acoste aos autos declaração de pobreza, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Por fim, ainda no mesmo supra fixado, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002908-98.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 40584788 e 41984320: considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

No mais, interposta apelação pelo INSS (ID 41011545), apresente a parte autora contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETTI CERRAIOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIOSVALDO SOUZA DA SILVA - SP426738

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Superintendente da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista/SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAQUIM VERGILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOAO GONCALVES BUENO NETO - SP345482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia quedou-se inerte.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento do valor executado, todavia ficou-se inerte.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ GALHARDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Regularmente processada, a parte exequente foi intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, mediante o levantamento dos valores executados, o que foi cumprido (ID 42030577).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O

EXECUTADO: FOUR PISOS REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Devidamente intimado a justificar o ajuizamento da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária, ficou-se inerte o exequente.

Assim, tendo em conta a ausência de decisão prolatada nos presentes autos a justificar sua permanência neste Fórum Federal, aliado ao endereço indicado na exordial, declino da competência com fulcro no art. 46, parágrafo 5º, do CPC, e determino sua remessa para a Subseção Judiciária de Campinas/SP (5ª), com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIO CESAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 42126225: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDNALDO BENTO CANDIDO

Advogado do(a)AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDNALDO BENTO CÂNDIDO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 07 de agosto de 2018, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa SAIRSA LTDA (GELITADO BRASIL LTDA) no período de 15 de março de 1993 até a DER, período esse no qual exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “ruído” e produtos químicos.

Requer, assim, o enquadramento do período retro mencionado e a consequente implantação da aposentadoria especial desde a DER, com pagamento de todos os atrasados.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16646777).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor continua na ativa. No mérito, defende a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agente nocivo – ID 17295356.

Foi apresentada réplica, com reiteração dos termos da peça vestibular – ID 18345021.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Esse, inclusive o sentido da decisão tomada pelo STF ao julgar o Tema 709, com repercussão geral e que acabou por fixar a seguinte tese:

"É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial ou aquela que ensejou a aposentação precoce ou não" e "na hipótese em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento, remontando esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Em sendo deferida a aposentadoria especial, o segurado ficará, por lei, impossibilitado de continuar na ativa em atividade que o exponha a agentes nocivos.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando *sempre* se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados para a empresa SAIRSA LTDA (GELITADO BRASIL LTDA) no período de 15 de março de 1993 até a DER.

Para tanto, apresenta o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em **91,4 dB** (de 15.03.1993 a 31.10.2008); **91,5 dB** (01.11.2008 a 31.12.2016) e **85,4 dB** (01.01.2017 a 21.06.2018 – data da elaboração do PPP).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído é considerado um agente nocivo em todos os períodos em análise, posto que sua exposição não obedeceu aos limites legais de tolerância.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O PPP indica, ainda, a exposição do autor a agentes químicos (hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, peróxido de hidrogênio, ácido peracético e ácido clorídrico). Tais substâncias não foram apresentadas de forma quantitativa e, qualitativamente, não há provas de que as mesmas sejam inerentes a forma de trabalho.

Com isso, o período de 15.03.1993 a 21.06.2018 deve ser computado como período de atividade especial somente pelo agente ruído.

O enquadramento do período retro comentado confere ao autor o direito à aposentadoria especial, já que totaliza 25 anos e 03 meses de contribuição.

No mais, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 15.03.1993 a 21.06.2018, o qual nessa condição deve ser averbado nos assentos da autarquia. Em consequência, condeno o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria especial requerida em 07.08.2018, nos termos da lei.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 20 de novembro de 2020.

AUTOR: ROMILDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409, JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584, CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS - SP373527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação ordinária, de cunho previdenciário, em que ROMILDO DA SILVA, devidamente qualificado, objetiva o enquadramento de atividades exercidas sob condições especiais e consequente implantação de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 05 de julho de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/181.955.932-4), indeferido sob argumento de falta de tempo de contribuição.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, alegando que o INSS não teria enquadrado os períodos de serviço de 04.12.1986 a 04.04.1989; 05.8.1991 a 26.05.1993; 31.05.1993 a 29.05.1998; 01.06.1998 a 08.12.1999; 01.12.1999 a 21.03.2007; 15.03.2007 a 14.06.2013 e de 10.06.2013 a 05.07.2017, nos quais trabalhou como vigilante armado.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377 como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" - Tema Repetitivo nº 1031.

Esse o caso dos autos.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versam sobre o tema, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004208-08.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDELICIO BUZATO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDELICIO BUZATO**, devidamente qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 5107/66, artigo 4º, bem como atualização da diferença apurada por meio da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Collor 9janeiro de 1989) e Verão (abril de 1990).

Diz que exerceu opção pelo regime do FGTS em 01 de maio de 1967, quando admitido pela empresa Coracini & Ltda. Permaneceu com vínculo ativo até 18 de fevereiro de 1972, sendo readmitido em 01 de setembro de 1974 (até 31 de agosto de 1984) e em 01 de fevereiro de 1985, permanecendo com vínculo ativo até 30 de abril de 1989.

Argumenta que, em face da opção pelo regime do FGTS, teria direito a taxa progressiva de juros, pelos índices de 3% a 6%, sendo que em sua conta vinculada só foi creditado o índice de 3% ao ano.

Requer, assim, a procedência do pedido, com aplicação da taxa progressiva de juros, bem como recomposição da diferença apurada ante a aplicação de expurgos inflacionários.

Através da decisão de fls. 39/44, este juízo declarou extinto o feito, julgando improcedente o pedido, com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do CPC.

Junta documentos de fls. 13/47 dos autos digitalizados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita – fl. 49.

Citada, a CEF apresenta defesa versando sobre índices expurgados – fls. 84/110.

Pela petição de fl. 113, alega que o autor já recebeu a correção dos planos econômicos Verão e Collor I por meio de crédito em conta vinculada, ante os termos da condenação proferida nos autos da ação 2001.61.050050855, em curso perante a 3ª Vara Federal de Campinas.

Foi apresentada réplica às fls. 121/138.

Foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do direito de ação – fls. 151/158, a qual foi anulada em grau de recurso (fls. 180/183).

Com a virtualização dos autos, foi efetivada nova citação da CEF, tal como determinado em Acórdão – ID 13676412.

A CEF apresenta nova defesa, alegando que o autor só fez a opção pelo regime do FGTS na vigência do art. 4º da Lei 5107/66 para o vínculo de 67 a 72, já recebendo a correção da taxa de juros progressivos. Os vínculos posteriores se deram após a edição da Lei nº 5705/71, que estabeleceu a taxa única de 3% - ID 18461119.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal defende a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que, com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, está ela autorizada a creditar nas contas vinculadas as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I, na forma, valores e prazos estabelecidos em seu artigo 4º.

Assim sendo, estando à disposição do autor a possibilidade de atendimento do pleito na via administrativa, o ingresso em juízo se mostra incabível, a não ser que o autor comprove a negativa administrativa.

Não procede tal argumento, na medida em que o pedido declinado nos autos não versa sobre os índices de correção monetária, mas tão-somente acerca do direito de incidência dos juros de forma progressiva.

Em relação ao prazo prescricional, e nos exatos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em grau de recurso, tem-se que o mesmo é trintenário, sendo que não há que se falar em perda do fundo de direito, apenas do direito de cobrança de seus reflexos.

No mérito propriamente dito, a ação é procedente apenas em parte. Vejamos.

A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano.

Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei nº 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, **RESSALVADA A SITUAÇÃO DAQUELES QUE, À ÉPOCA, JÁ ERAM OPTANTES DO FGTS** (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).

Como se pode verificar pelo documento acostado às fls. 21, o autor realizou sua opção pelo FGTS ainda sob a égide da antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66 (opção efetiva em 01.05.1967). Desta forma, em relação aos juros progressivos, tendo sido a opção ao FGTS feita antes do advento da Lei 5.705/71, é de se reconhecer o **direito adquirido** do mesmo à taxa progressiva de juros para todos os depósitos realizados neste mesmo vínculo empregatício, vale dizer, até 18 de fevereiro de 1972.

Depois de rescindido esse contrato de trabalho, o autor só voltou a trabalhar com carteira assinada em 01 de setembro de 1974 e até a data de 21 de agosto de 1984. Com esta nova relação de emprego, foi realizada nova opção pelo FGTS, mas agora sob a égide da Lei 5.705/71, que determina a incidência da taxa progressiva de juros ao percentual de 3% (três por cento). E não há, nos autos, comprovação de opção retroativa.

Dessa feita, de 1974 em diante, incide a taxa fixa de juros, no percentual de 3%.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, condenando a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a aplicar no saldo existente na conta vinculada do autor e desde que formado no período compreendido entre 01 de maio de 1967 a 18 de fevereiro de 1972, a taxa progressiva de juros, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66.

Sobre o montante apurado, em decorrência da aplicação da taxa progressiva dos juros, deve ainda incidir correção monetária posterior (Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 – 42,72% - e o IPC relativo ao mês de abril de 1990 – 44,80%), também cumulativa, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e dentro do prazo prescricional de 30 anos, apurados em liquidação da sentença.

Juros de mora no percentual de 6% ao ano, devidos a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001893-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE GODOI, HELTON APARECIDO DE GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE BRITO MARTINS - SP393069

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de concessão da gratuidade e do recebimento dos presentes embargos para após a formalização da garantia na execução.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução 5000085-27.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiz Federal

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008615-81.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-96.2011.403.6140 ()) - HOUGHTON BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOUGHTON BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

SENTENÇA: Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face da UNIÃO, por intermédio do qual se objetiva o pagamento da verba honorária à qual foi condenada a Fazenda Pública. Fixado o valor da execução, foram expedidas as requisições de pagamento (fls. 276 e 278). Sobreveio a comunicação de depósito do requisitório de fls. 278, conforme extrato coligido aos autos (fls. 281). Considerando que não houve manifestação da parte interessada, bem como que não consta nos autos a notícia de estorno do valor, presume-se pago o requisitório de fls. 276 e satisfeita a obrigação, com o recebimento pela parte credora do quantum executado, motivo pelo qual o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 28 de outubro de 2020. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X JOSE CARLOS LESSADA SILVA

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 21, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000982-77.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X VARIN PLUG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X AGNALDO VARIN

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, 21, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002733-65.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGF COMERCIO IMPORTACAO E ASSESSORIA LTDA - EPP X GILSON ROBERTO FERREIRA JUNIOR X PAULA DE ARAUJO MOURA FERREIRA

Fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos, os quais serão arquivados após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001069-69.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CONIN TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ZIMMERHANSL - SP212341

Intime a executada para **distribuir** a peça id. 41310099 como Embargos à Execução Fiscal, dependente deste feito executivo, com cópia deste despacho.

Intime-se.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002998-04.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SIUMARA APUDE

DECISÃO

Id. 28484684 e 23655058 (fl. 35): o pleito formulado pelo exequente concernente à citação editalícia não merece deferimento, haja vista não terem sido esgotadas todas as possibilidades de intimação real, tais como a utilização do sistema BacenJud e WebService, conveniados com a Justiça Federal, para obtenção de possíveis novos endereços.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d. s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007464-80.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, DARCI JOSE ESTEVAM - SP121218, LUANA ANTUNES PEREIRA - SP227671, ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793

DESPACHO

Id. 20456448 - Pág. 97 e 221 e ss.: manifeste-se a exequente no prazo de vinte dias.

Id. n.º 20594017: preliminarmente, indique a exequente depositário no prazo de vinte dias.

Oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Mauá, determinando-se que proceda à averbação da penhora havida no imóvel de matrícula n.º 1.539, conforme id 20456447 - Pág. 45 e 69

Com a juntada da resposta da diligência supra, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerando, também, os documentos juntados pela parte executada sob o id. n.º 20456448, fls. 354/362.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s..

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001926-84.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: FORJATEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES GOMES

DECISÃO

Diante do retorno da carta precatória nº. **223/2018 - EF (id. 31314560)**, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sembaixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000299-76.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA VIEIRA

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000312-75.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002783-98.2019.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.04.1997 (id 25538325 - Pág. 29).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

AUTOR: VALDECY VITOR DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a manifesta divergência de assinatura na procuração id 18635230 e declaração de pobreza id 18635231, como documento de identidade id 18635232.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001705-35.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-87.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO WAGNER AGUIAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada nos termos do art. 508 do CPC.

Por fim, promova a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 148322349-0).

Após, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002381-44.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA

Nome: LUIZ GONZAGA FERREIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000452-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado (ID 35587794).
Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000423-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LETICIA DE LOURDES GUBANI LINARD

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia de Id. 38767222, visto que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção dos endereços da executada. Limitou-se, apenas, a fornecer endereço na petição inicial, e a afirmar, posteriormente, que a executada "está em local incerto e não sabido".

Destaque-se, outrossim, que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Além disso, a citação por edital, disciplinada no artigo 256 e seguintes do CPC, somente deve ser utilizada em situações excepcionais, quando não se sabe o endereço da parte requerida, pois constitui-se em modalidade de citação ficta, em que muitas vezes a parte a que é dirigida sequer toma conhecimento do processo que tramita em seu desfavor.

Intime-se, assim, a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação da parte executada, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000323-15.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA TRANSPORTE

DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 38669789, de pesquisa de endereços pelo Juízo, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte executada.

Intime-se a exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, promova a citação da parte executada.

Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do §2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, das respostas das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id. 41920850 e 42166229).

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3398

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002875-43.2014.403.6139 - APARECIDA DIAS PRESTES (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da decisão de fls. 234/236, que determina a aplicação do INPC como índice de correção monetária e a expedição de requisitórios nos valores apurados pela Contadoria do Juízo, o INSS interpôs agravo de instrumento, improvido, nos termos de fls. 277/357. Observando tais parâmetros, os ofícios requisitórios respectivos foram expedidos (fl. 258/258-vº), transmitidos (fl. 260) e pagos (fls. 267/268). Assim sendo, considerando que a decisão definitiva do agravo interposto consagra o que já foi efetivado no processo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003496-35.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RUMO S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANT'I CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: MARIA DE PONTES DE LIMA

Advogados do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065, TIAGO MARGARIDO CORREA - SP294145-A

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 38733031, de pesquisa de endereços dos eventuais herdeiros da parte requerida pelo Juízo.

Primeiramente, visando identificá-los, proceda a Secretaria a pesquisas pelo sistema WEBSERVICE pelos nomes constantes da certidão de óbito da ré.

Caso identificados, expeça-se mandados/cartas precatórias de intimação pessoal, para que informem se houve abertura de inventário e, em caso negativo, para que indiquem quem são os sucessores da falecida Maria de Pontes Lima, CPF 181.198.418-59, indicando os nomes, documentos de identificação, endereço, e qualquer outra informação adicional dos supostos sucessores, a fim de se identificar os substitutos processuais (artigo 313, §2º, I, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000077-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADALGISA MARTINS NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado (ID 35592523).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos a esta execução fiscal com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado (ID 35592523).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001957-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ONESIMO MARQUES-ITAPEVA - ME, ONESIMO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES SALLES - SP307308

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009227-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: LILIAN & LILIAN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000234-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da CP 901/2018, com cumprimento negativo.

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000948-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária apresentado por **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, para o fim de realizar exame para revalidação de diploma, entre os dias 04.12.2020 a 07.12.2020, na cidade de Curitiba/PR, ID n.º 41661916.

Nos autos do processo 5001012- 88.2019.4.03.6139, o Acusado teve prisão preventiva decretada pelo M.M. Juiz Substituto, em decisão exarada em 25.10.2019.

Sobreveio decisão deste juiz declinando da competência para conhecer dos pedidos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que a suposta falsificação e uso de documentos falsos seriam crimes meios, sendo, portanto, absorvidos pelo delito fim de estelionato majorado e exercício ilegal da medicina.

O MPF interpôs Recurso de Apelação contra a decisão.

O recurso foi parcialmente provido pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000303-75.2018.403.6139, para fixar a competência da Justiça Federal e restabelecer a decisão do juízo de origem que diz respeito à imposição das medidas cautelares, inclusive a decretação da prisão provisória do Impetrante, *in verbis*:

Face a decisão do Colendo TRF 3º, o MPF requereu a expedição de Mandado de Prisão em desfavor de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

Incontinenter, a decisão exarada em 23.10.2019 determinou a expedição de Mando de Prisão em desfavor do Acusado.

O MPF apresentou Denúncia e o feito foi distribuído no sistema PJE sob o n.º 0000303-75.2018.403.6139.

A denúncia foi recebida, nos termos do ID n.º 26295257 do processo supramencionado.

O Impetrante requereu Liberdade Provisória com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e/ou imposição de medidas diversas da prisão em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19.

No requerimento constante no Id n.º 29779710 dos autos do processo supramencionado, o Custodiado aduz que o surto pandêmico provocado pelo COVID-19 provoca perigo concreto à sua saúde e que o sistema carcerário não reúne estrutura para garantir sua integridade física, de modo que a manutenção da prisão cautelar infringiria os arts. 40 e 41, inciso VII da LEP.

A decisão constante no Id N.º 29789333, proferida por este magistrado, não conheceu do pedido, explicando-se, ali, clara e detalhadamente, seus fundamentos.

Desta decisão constou um pequeno erro material, em função da celeridade com que foi tomada. Ali se disse que o TRF havia decretado a prisão preventiva do acusado, quando, na verdade, o Tribunal a restabeleceu, o que quer dizer, em última análise, que o réu estava preso por ordem do Tribunal.

Sobreveio medida liminar em habeas corpus, esclarecendo que a análise do pedido de revogação da prisão preventiva cabia a este juízo.

Foi proferida decisão, incontinenter, como sói ocorrer neste juízo, revogando-se a prisão preventiva e determinando-se o recolhimento domiciliar do acusado, nos termos do ID n.º 30162579.

O MPF apresentou RESE contra a decisão, pleiteando a decretação da Prisão preventiva do Acusado.

O RESE foi julgado parcialmente procedente para estabelecer duas medidas cautelares complementares à prisão domiciliar: comparecimento mensal em juízo (por meio eletrônico) e fiança, consoante se verifica no ID 41001257.

Por sua vez, o Denunciado impetrou Habeas Corpus no STJ (623899/SP), pugnano pelo afastamento da imposição de fiança à concessão da liberdade.

Conforme consta no ID n.º 41084905, o STJ não conheceu do Habeas Corpus, mas concedeu, de ofício, a ordem para garantir a liberdade provisória do paciente independentemente da prestação da fiança, sujeitando-o à medida cautelar já imposta pelas instâncias antecedentes e a outras, a critério e sob acompanhamento do juízo de primeiro grau.

Instado a se manifestar, o MPF requereu que o pedido fosse indeferido, ressaltando que há menos de duas semanas o STJ e o TRF 3ª Região já se posicionaram acerca da necessidade da prisão domiciliar do Requerente, além de outras medidas cautelares, e, portanto, já foi reconhecido o *periculum in libertatis* no caso sob exame, conforme ID n.º 41838753.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O custodiado, em prisão domiciliar requer saída temporária de 04.12.2020 a 07.12.2020 para se submeter a exame de revalidação de diploma no Brasil, no dia 06.12.2020.

A propósito de sua prisão cumpre esclarecer que a Colenda 11ª Turma do TRF 3º fixou, além da prisão domiciliar, o comparecimento mensal em juízo (por meio eletrônico) e fiança.

Conforme se depreende dos autos n.º 5001012- 88.2019.4.03.6139, a decisão exarada em sede de HC no âmbito do STJ afastou a medida imposta pelo E. TRF 3º relativamente à imposição de fiança, sempre juízo de que possa ser novamente fixada neste juízo, mantendo as demais medidas cautelares diversas da privação da liberdade estabelecidas pelas instâncias anteriores.

Assim, extrai-se que as medidas impostas vigentes são prisão domiciliar e comparecimento mensal por meio eletrônico.

Ponto relevante a se destacar logo de início a respeito do pedido do réu e da manifestação do autor da ação penal, é que este juízo não tem nenhuma certeza sobre o resultado desta ou de qualquer outra ação penal em curso, seja pela absolvição ou pela condenação, na medida em que todos os réus antes do trânsito em julgado de decisão condenatória irreversível são presunidamente inocentes, por força do artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Nesse sentido, o processo não é formalidade vã para legitimação de resultado pré-determinado, mas meio de alcançar a verdade processual, que pode resultar em absolvição ou em condenação. E mesmo havendo condenação, ela nem sempre coincide com a tipificação indicada na denúncia. Daí porque a análise do pedido de saída temporária não pode se estribar ou considerar questões de mérito da ação penal.

Dito isso, observa-se que o requerente apresentou diploma de graduação em medicina expedido pela Universidade Nacional Ecológica – UNE, bem como comprovante de inscrição para o exame de revalidação do diploma, que se realizará no dia no 06.12.2020 (41661919 - 416619320).

O requerente mora no interior de Rondônia e a prova será realizada em Curitiba-PR. Para essa empreitada, pede para se ausentar de sua casa por 4 dias.

O acusado está preso em virtude de prisão domiciliar, de modo que violar ou não a cautelar, com as consequências que disso advém, é escolha dele, pois não há vigilância do Estado na porta de sua casa. É questão de autodeterminação. Disso decorre que se ele quiser infringir a cautelar pode fazê-lo onde mora ou em Curitiba. Não é questão de lugar, mas de vontade. A consequência de uma escolha ruim será, a toda evidência, o agravamento da medida cautelar.

O propósito da viagem está provado e é nobre; a quantidade de dias é compatível com a distância e a finalidade a que a viagem se destina.

A propósito da distância, não haverá prova no Estado em que reside o requerente, de modo que a escolha, por conveniência pessoal, da cidade de Curitiba não parece ter alguma relevância para a solução do pedido. Ademais, Curitiba não é cidade fronteiriça e, como dito, se o propósito fosse o de fugir do País, a cautelar a que está submetido o acusado não impediria esse tipo de ação.

Isso posto, **DEFIRO** o requerimento de saída temporária de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, para viajar para a cidade de Curitiba entre os dias 04.12.2020 e 07.12.2020 para realização do exame de Revalidação de Diploma a ser aplicado naquela cidade, mediante a indicação do endereço do local onde ficará hospedado, no prazo de 5 dias, do qual poderá se locomover apenas para ir realizar a prova.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000792-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA GOMES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação da executada com cumprimento negativo (Id. 42225240).

ITAPEVA, 23 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000386-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROBSON AILTON GOLCALVES ANAEL, FABIO HENRIQUE GUELFY, KARINA MAFFATO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA ZAGATO - PR67352
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA ZAGATO - PR67352

DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBSON AILTON GONÇALVES ANAEL, FÁBIO HENRIQUE GUELFY e KARINA MAFFATO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.

A decisão de fls. 13/17 do Id 37023015 rejeitou a denúncia.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 20/35 do Id 37023015).

O recurso em sentido estrito foi recebido, e determinada a intimação dos réus para apresentação de contrarrazões (fl. 36 do Id 37023015).

Os acusados FÁBIO HENRIQUE GUELFY e KARINA MAFFATO apresentaram contrarrazões por intermédio de defensor constituído (fls. 80/102 do Id 37023015).

O réu ROBSON AILTON GONÇALVES ANAEL, intimado, forneceu seu atual endereço, mas deixou de constituir defesa para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito (Id 38279464).

Assim sendo, **NOMEIO** a advogada dativa, **Dra. Jucimara Lopes Queiroz – OAB/SP 389.652**, com escritório na Rua Mário Prandini, 213, sala 05, Itapeva/SP, telefone (15) 99701-4361, para a defesa do acusado ROBSON AILTON GONÇALVES ANAEL, e para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

Com as contrarrazões, tomemos autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Intime-se pessoalmente a advogada dativa nomeada. Cópia deste despacho servirá de mandado.

Intime-se pessoalmente o acusado réu ROBSON AILTON GONÇALVES ANAEL acerca da nomeação da advogada dativa, via Central de Mandados, no endereço situado na Rua Antônio Grassi Filho, nº. 263, Bairro Ibirapuera, Lins/SP, telefone 19-98893-9098. Cópia deste despacho servirá de mandado.

In. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de novembro de 2020.

1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

RETIFICO de ofício o número do lote do bem apreendido indicado nos itens 2 e 3 do despacho ID 41728278, conforme segue:

ONDE SE LÊ: lote nº 9598/2020 (ID 38062083);

LÊ-SE: lote nº 9698/2020 (ID 38062083).

Mantenho as demais determinações, cumpra-se integralmente o despacho ID 41728278.

Ciência ao NUAR e ao Depósito Judicial desta Subseção de Osasco/SP.

Intímese.

Osasco, datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005120-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARMAC LOCACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva determinação judicial voltada a autorizar a parte impetrante a "não recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre os valores de retenções feitas em nome dos seus empregados (contribuição previdenciária cota empregado e IRRF)".

Alega, em suma, que os valores retidos e descontados pelo empregador do seu empregado a título de tributo (INSS e IRRF) não devem integrar a base de cálculo das contribuições devidas pela empresa, uma vez que são valores que não apresentam caráter remuneratório, haja vista que não são de titularidade do empregado, mas são destinados aos cofres da União, como imposição da legislação tributária.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41799016).

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, em análise de cognição sumária, não vislumbro o direito de líquido e certo da parte impetrante de deixar de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) sobre os valores de retenções feitas em nome dos seus empregados (contribuição previdenciária "cota empregado" e "IRRF"), cuja exigência é autorizada pela legislação de regência.

Neste sentido, colaciono o recente julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 50105138620194036100- Des. Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020) (Grifos e destaques nossos).

A despeito das recentes discussões que envolvem matéria, que não se encontra pacificada, razão pela qual ausente a plausibilidade do apontado direito líquido e certo defendido pela parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003593-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrando em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a imediata renovação da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante.

Em síntese alega que faz jus ao parcelamento dos débitos tributários em cobro, mas que em razão da situação emergencial desencadeada pela Pandemia da COVID-2019 não tem conseguido agendar atendimento nas repartições competentes da RFB, a fim de formalizar o seu pedido de parcelamento.

Pugna, portanto, em síntese, pelo deferimento de liminar que autorize o depósito em juízo das parcelas devidas a título de parcelamento, e, por conseguinte, a determinação de imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 39646994.

Declarada a incompetência de Juízo, houve o declínio do feito em favor desta Subseção Judiciária.

Custas foram recolhidas (id. 41695727).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante.

A Impetrante pretende, nestes autos, determinação para a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa relativa a débitos tributários constantes como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

É cediço que a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que, somente, será expedida a certidão, ora requerida, se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não há nos autos a demonstração de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

O mero pedido de parcelamento dos créditos tributários formulado em juízo, com o depósito das parcelas correspondentes, não tem o condão de promover a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos autos, ao contrário da integral garantia do débito.

Acerca da temática consigno que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento.

A concessão do parcelamento configura atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência própria de outro Poder.

Sendo assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrada a presença do “*fumus boni juris*”, necessário à concessão da liminar pleiteada, notadamente tendo-se em vista que a parte impetrante não comprovou a existência de requerimento de parcelamento formulado via Sistema informatizado da RFB, tampouco o seu indevido indeferimento; havendo fundadas dúvidas, inclusive, acerca de seu interesse de agir.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-04.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCARINO DE MOURA ACCIOLY - SP184931, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum e pedido de tutela de urgência, proposta por FALCON ESTALEIROS DO BRASIL em face da UNIÃO, por meio da qual requer seja declarada “a existência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange a isenção do IPI nas vendas de embarcações de qualquer gênero, *ex vi*, artigo 1º, inciso XV, da Lei nº 8.402/1992, ante sua manifesta vigência e aplicação, suspendendo a exigibilidade de quaisquer valores cobrados em decorrência dessa atividade”.

Sustenta ainda que se a venda das embarcações é desonerada do IPI, por coerência com a cadeia produtiva, a aquisição de insumos, material intermediário e de embalagem, necessários à produção do barco, também deverão estar sujeitos à mesma regra.

Afirma que a Receita Federal passou a entender que a isenção do IPI para as vendas de embarcações não abrangeria aquelas destinadas a lazer e esporte, bem como, quanto aos insumos e materiais intermediários, alcançaria apenas aos produtos importados sob o regime de “Drawback embarcações”, não se aplicando às aquisições do mercado interno.

Aduz que a alegada interpretação enviesada, que aplica restritivamente a isenção de IPI apenas aos contribuintes que compram insumos estrangeiros está exposta no Parecer PGFN/CAT nº 1380/2016.

Questiona, igualmente, o artigo 76, §1º, da Portaria SECEX nº 44, de 24 de julho de 2020, por fixar tratamento desigual aos benefícios concedidos entre os mercados internos e externo para a aquisição de insumos.

Afirma que a distinção realizada prejudica a indústria nacional, de maneira injustificada.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41954622).

É o breve relato. Passo a decidir.

A tutela de urgência encontra previsão no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Assim, a melhor interpretação aos dispositivos citados determina que a tutela de urgência somente seja concedida em caráter liminar quando a urgência não permitir o prévio contraditório, sob pena de ocorrência de dano grave.

No caso, não obstante assista razão à parte autora quanto à alegação de que a manutenção de tributação que entende indevida lhe ocasiona danos, não vislumbro que os prejuízos sejam de tal monta que justifiquem a decisão sem a prévia oitiva da parte adversa.

Por tal razão, sem prejuízo do prazo legalmente previsto para a apresentação da contestação, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado nos autos.

Com a resposta, retornem conclusos análise da tutela.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional)

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação e intimação da União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal.

Intime-se. Cite-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, 19 de novembro de 2020.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-97.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO DE ALMEIDA VITORIA

DESPACHO

Cite-se **RONALDO DE ALMEIDA VITORIA, nos novos endereços fornecidos**, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-56.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CREUZA FIRMINO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença oriunda da ACP 0011237-82.2003.403.6183.

O exequente indicou os valores que entende devidos, atualizados até 02/2017, totalizando R\$150.549,31 (ID 609763).

Conferidos ao exequente os benefícios da AJG (ID 2175419).

A executada, então, impugnou o cálculo da exequente (ID 3109849), apontando como devido o montante de R\$44.675,16, em valores atualizados até 05/2015.

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 9264873).

Pela decisão ID 12886060 acolheu-se parcialmente a impugnação e foram fixados os parâmetros do cálculo.

O INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5001888-30.2019.403.0000 (IDs 14094040 e 14094045).

O exequente, por sua vez, interpôs o agravo de instrumento nº 5002718-93.2019.403.0000 (IDs 14300977 e 14300982).

A contadoria se manifestou cf. ID 19668311 requerendo fosse aguardada decisão no agravo 5002718-93.2019.403.0000 para que, posteriormente, efetuasse seus cálculos.

Instado a se manifestar, o exequente requereu fosse aguardada a decisão do agravo para posterior cálculo contábil (ID 23926958).

No ID 33438457 foi acostada a decisão proferida no agravo nº 5002718-93.2019.403.0000, dando provimento ao agravo para determinar que a execução prosseguisse com base nos valores atualizados com base no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, conderando o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre os valores acolhidos pela decisão e aqueles apresentados pelo INSS. Ainda, determinou-se o traslado da decisão para o agravo nº 5001888-30.2019.403.0000 (interposto pelo INSS).

A contadoria apresentou, então, o parecer cf. ID 34010129 e informou:

- atualização até 05/2015;
- principal corrigido monetariamente = R\$ 49.031,23;
- juros de mora = R\$ 44.921,54;
- honorários advocatícios pela ação de conhecimento = R\$ 4.927,75;
- **total dos atrasados atualizado = R\$ 98.880,52;**
- montante dos atrasados apresentado pelo exequente = R\$ 150.549,31 [atualizados até 02/2017]; e
- montante dos atrasados apresentado pelo executado = R\$ 44.675,16.

O INSS impugnou os cálculos da contadoria (ID 34793532), alegando que não observaram o acórdão do TRF3 no tocante à aplicação de juros e correção monetária. Apresentou como devido o total de R\$85.718,68 atualizados até 05/2015, não computando no valor os honorários de sucumbência pela ação de conhecimento nem os honorários de sucumbência decorrentes da impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relato do necessário.

Preliminarmente, retornemos os autos à contadoria, para que esclareça as inconsistências apontadas pelo executado no ID 34793532 sobre os cálculos do ID 34010131.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-14.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SILVIO DA SILVA POMBO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA FERNANDES DA SILVA - SP436041, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754, TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição ID n. 40885824 como emenda à inicial, e tendo em vista a indicação da autoridade impetrada, considerando a Resolução 694 de 08/08/2019, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, para que passe a constar: Superintendente Regional do INSS - Sudeste I, comendereço no Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar - São Paulo/SP - CEP 01033-050.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-71.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO BISERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-27.2018.4.03.6130

AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-57.2016.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO CARMO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-81.2018.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-13.2019.4.03.6130

AUTOR: SEVERINA AMORIM DE LIMA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES MARTINS - SP350859, MARCOS VALERIO - SP227913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-88.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO DO CARMO E SA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RODRIGUES DA SILVA - SP411039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-76.2018.4.03.6130

AUTOR: ZAGOBERTO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS - SP306417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-39.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA SUSETE LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-43.2019.4.03.6130

AUTOR: ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-97.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS DOS SANTOS SOUZA - SP418778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005715-89.2019.4.03.6130

AUTOR: DALMO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003420-09.2015.4.03.6130

AUTOR: LATINOFARMA INDUSTRIAS FARMACEUTICAS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000944-39.2017.4.03.6130

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002052-06.2017.4.03.6130

AUTOR: TERCIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003379-83.2017.4.03.6130

AUTOR:ROBERTO RUIZ CAETANO

Advogado do(a)AUTOR:HELENA MARIA MACEDO - SP255743

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005672-82.2015.4.03.6130

AUTOR:DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR:RUBENS LIMADA SILVA - SP364315, SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002807-93.2018.4.03.6130

AUTOR:ANTONIO CELSO IBIAPINA CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007708-34.2017.4.03.6100

AUTOR:RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a)AUTOR:NEWTON NEIVADE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007239-51.2018.4.03.6100

AUTOR:MOACYR ALVARO SAMPAIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 794/1544

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001208-56.2017.4.03.6130

AUTOR:RENATO CESAR SANGEROTI

Advogado do(a)AUTOR:SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005848-34.2019.4.03.6130

AUTOR:GCABE ELECTRIC CONDUCTORS CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a)AUTOR:MATILDE GLUCHAK - SP137145

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001911-84.2017.4.03.6130

AUTOR:RODRIGO ISAIAS VAZ

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002761-07.2018.4.03.6130

AUTOR:LABORATORIO SCHRAIBMANN LTDA

Advogados do(a)AUTOR:MARIAANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003517-16.2018.4.03.6130

AUTOR:SERGIO FIGUEIRA TRAVESEDO

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004826-72.2018.4.03.6130

AUTOR:PEDRO BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004200-53.2018.4.03.6130

AUTOR:MARIADA CONCEICAO PINHEIRO SOBRAL

Advogados do(a)AUTOR:JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ARLETE DIAS BARBOZA - SP122879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001934-30.2017.4.03.6130

AUTOR:IRENALDO SANTIAGO DINIZ

Advogado do(a)AUTOR:ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002654-26.2019.4.03.6130

AUTOR: EDINELZA GUEDES FERREIRA, RAMON DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360
Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000734-85.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JUDITE DA SILVA LEITE BAGALHO, OTAVIO AUGUSTO BAGALHO, LARISSA LEITE BAGALHO

Advogado do(a) REU: VAGNER BARBOSA LIMA - SP150935

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000635-81.2018.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000880-29.2017.4.03.6130

AUTOR: AUDREY CAROLINE PADUN FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001041-39.2017.4.03.6130

AUTOR: MARCELO CURTALE, SIOMARA CHRISTINA VERONEZI CURTALE

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003003-97.2017.4.03.6130

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS, MARCIO ALEXANDRE HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002909-52.2017.4.03.6130

AUTOR: ROMILDA BERNARDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004577-87.2019.4.03.6130

AUTOR: ISMAEL PEREIRA MENDES, SONIA MARA PALHANO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904

REU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PABLO SANTAROSA - SP196718, NADIA BARCELOS NEGOV - SP361234, RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012866-70.2017.4.03.6100

AUTOR: VANESSA KARINE SLEMER JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218

REU: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: KATIA REGINA AFONSO GONCALVES RAELE - SP173224, JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-87.2019.4.03.6130

AUTOR: ALAIDE PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-07.2016.4.03.6130

AUTOR: ELMO FLORENCIO DE SOUZA, EDLEUSA FABIANO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003745-54.2019.4.03.6130

AUTOR: HELENA MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária Ré para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005457-79.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** e **ré** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000045-70.2019.4.03.6130

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** e **ré** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000750-39.2017.4.03.6130

AUTOR: VILSON CAMILO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** e **ré** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000680-51.2019.4.03.6130

AUTOR: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** e **ré** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003438-37.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 800/1544

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** e **ré** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-88.2017.4.03.6130

AUTOR: EDVAN GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária **autora** e **ré** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Nos termos do art. 2º, V, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, após a juntada dos recursos e contrarrazões, independente de intimação das partes (art. 1010, §3º do CPC), bem como nos casos de remessa necessária (arts. 496, do CPC e 14, §1º, da lei n. 12016/09).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-05.2017.4.03.6130

AUTOR: ADRIANA SEGURADO GOUSSAIN

REPRESENTANTE: ELIANA SEGURADO GOUSSAIN

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, ELIANA SEGURADO GOUSSAIN - SP67254

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento do direito à percepção do benefício de pensão por morte, na qualidade de filha inválida do segurado, Sr. Clóvis Alasmir Goussain, falecido em 07/10/2013.

Diante do tempo transcorrido, requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, além de prioridade na tramitação.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando na presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na via administrativa, com escopo nas diversas internações da autora em estabelecimentos de saúde destinados aos cuidados psiquiátricos, concluiu pela incapacidade da autora à época do óbito, tendo a autarquia indeferido o benefício apenas sob o fundamento de que a incapacidade teve início após o implemento da idade de 21 anos e o consequente atingimento da maioridade para fins previdenciários.

A mesma tese foi repetida em sede de contestação.

Assim, em princípio, não há controvérsia acerca da incapacidade total e permanente da autora, ao menos desde 2001, por ser portadora de esquizofrenia refratária.

Destaca-se, a respeito, que, à época do óbito, em 2013, a autora encontrava-se internada na Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho – Irmãs Hospitalarias, de modo ininterrupto, desde 2003, além das internações anteriores (fs. 30/35 do PA).

Ou seja, antes do óbito de seu genitor, a autora permaneceu internada em clínica psiquiátrica por período superior a 10 (dez) anos.

De acordo com a documentação acostada aos autos, inexistiu qualquer indicio de recuperação da capacidade da autora, vez que permanece internada no mesmo estabelecimento, também em razão de esquizofrenia paranoide, desde 2017 e sem previsão de alta (Id. 33184062).

Em sua redação original, o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991 previa: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Por sua vez, o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, também com a redação vigente ao tempo do óbito, arrolava como dependentes para fins previdenciários, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”. (grifei)

A mera leitura do dispositivo esclarece que a condição para que o filho seja dependente é a menoridade ou a invalidez, inexistindo necessidade de implemento cumulativo dos requisitos.

Assim, comprovado que a autora é incapaz desde momento anterior ao óbito de seu genitor, assim permanecendo até os dias atuais, não há que se falar em negativa do direito ao benefício.

Nesse sentido é a jurisprudência: do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – FILHO MAIOR E INVÁLIDO - INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - SENTENÇA E TUTELA ANTECIPADA MANTIDAS

1- O benefício de pensão por morte independe de carência, devendo ser comprovados, para a sua obtenção, (i) o óbito ou a morte presumida, (ii) a condição de segurado do falecido e (iii) a condição de dependente do requerente.

2- O artigo 16 da Lei n° 8.213/91 prevê três classes de dependentes (incisos I a III) - a primeira, cuja dependência econômica é presumida; outras duas, cuja dependência depende de comprovação (parágrafo 4°) -, estabelecendo, entre elas, uma hierarquia, segundo a qual a existência de dependente de uma classe exclui, do direito às prestações, os das classes seguintes (parágrafo 1°).

3- **Demonstrada a invalidez, anterior ao óbito do instituidor do benefício, sendo irrelevante se posterior à maioridade, a dependência econômica é presumida**, nos termos do art. 16, I e § 4°, da Lei n° 8.213/91, fazendo a parte autora jus à obtenção da pensão por morte.

4- Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, em observância ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

5- Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

6- Os honorários recursais foram instituídos pelo CPC/2015, em seu artigo 85, parágrafo 11, como um desestímulo à interposição de recursos protelatórios, e consistem na majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional exigido do advogado da parte contrária, não podendo a verba honorária de sucumbência, na sua totalidade, ultrapassar os limites estabelecidos na lei.

7- Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

8- **Apelação do INSS não provida. Condenação em honorários recursais. Juros e correção monetária alterados de ofício. Sentença mantida.** (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5362051-73.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/11/2020) (sem negritos no texto original)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO AO TEMPO DO ÓBITO. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pedido relativo a verba honorária sucumbencial não conhecido. Pleito coincide exatamente com os parâmetros estabelecidos no decisum recorrido.

- Em decorrência do *cânone tempus regit actum*, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei n. 8.213/1991 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, à outorga do benefício de pensão por morte, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica, figurando dispensada a comprovação de carência (art. 26, inciso I, da Lei n° 8.213/91).

- **Comprovada a invalidez do filho maior ao tempo do óbito, e sendo presumida sua dependência econômica, é devido o benefício de pensão por morte.**

- Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, a verba honorária fixada na sentença - 10% sobre o valor da condenação, deve ser acrescida de 2%.

- **Apelo autárquico conhecido em parte e improvido.** (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5152152-98.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 10/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020) (sem negrito no texto original)

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está presente, vez que o óbito do genitor data de 2013. Após indeferimento e recurso administrativo, a presente ação foi ajuizada em 2017 e o agendamento da perícia foi postergado em decorrência da pandemia de COVID-19.

Ademais, a perícia direta deve ser realizada no hospital de internação da autora, na cidade de Itapira.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior e **concedo a tutela de urgência** para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor.

Quanto à perícia, diante da internação da autora em estabelecimento psiquiátrico, do reconhecimento administrativo da invalidez à época do óbito, assim como da pandemia de COVID-19, determino a realização de perícia indireta.

Para tanto, **determino à parte autora que traga aos autos cópia dos prontuários médicos integrais da autora, do hospital de sua internação atual, “Fundação Espirita Américo Bairral”, bem como do hospital em que se encontrava internada quando do óbito de seu genitor; “Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho – Irmãs Hospitaleiras”, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de preclusão da prova e revogação da tutela de urgência deferida na presente decisão.**

Com a juntada dos documentos, **DETERMINO** a produção da prova pericial na especialidade de psiquiatria, a ser realizada de modo indireto.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

8.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Oficie-se à EADJ para que cumpra a tutela de urgência deferida na presente e implante o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Clóvis Alasmir Goussain, ocorrido em 07/10/2013, em favor da autora (NB 167.667.405-2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-02.2019.4.03.6130

AUTOR: ADAO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de perícia e expedição de ofícios ao empregador e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007143-09.2019.4.03.6130

AUTOR: LUIS FELIPE PACHECO CLEMENTI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade ID 41841533.

Entretanto, a parte autora justificou e comprovou o motivo de sua ausência à perícia médica designada ID 41747138.

Tendo em vista que no atestado consta: "sem previsão de alta até o presente momento", não é possível reagendar a perícia.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor atualize as informações, após a sua alta.

Cumprido o determinado, providencie a secretaria novo agendamento.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005093-73.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SENSIATE - SP409631, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Por fim, suspenda-se o feito até o julgamento do Tema n. 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-15.2020.4.03.6130

AUTOR: SONIA REGINA GALLAFRIO GRUBOR

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PISTILLI - SP288749, ENZO PISTILLI - SP171677, ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para análise das matérias preliminares e suspensão do feito até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-12.2020.4.03.6130

AUTOR: PEDRO HONORIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Por fim, suspenda-se o feito até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005272-07.2020.4.03.6130

AUTOR: ALEKSANDAR IENO GRUBOR

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PISTILLI - SP288749, ENZO PISTILLI - SP171677, ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42091242, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.700,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003233-71.2019.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO DE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia agendada para 17/12/2020 às 10h00, na empresa SERGAL GALVANIZAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, localizada na Avenida Marco, nº 807, Chácara Marco, Barueri - SP, como CEP 06419-000.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-03.2020.4.03.6130

AUTOR: ALEIXO MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CECOTE PIROLA - PR76879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que os autos nº 5005113-98.2019.4.03.6130 foram distribuídos para a 2ª Vara em 29/08/2019, ao passo que o presente feito foi distribuído em 18/03/2020.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-87.2020.4.03.6130

AUTOR: SERGIO FERREIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para análise das matérias preliminares ou suspensão do feito até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003519-70.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE EDUARDO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com base na certidão de ID 41795751, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no ID 39831092.

Considerando o teor do documento de ID 41797317, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000679-32.2020.4.03.6130

AUTOR: VALCEIR FELISBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-15.2019.4.03.6130

AUTOR: JUAREZ MARTINS MIRANDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001989-44.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO CARDOSO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**” (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004625-12.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIAS DA SILVA SENA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PISTILLI - SP288749, ENZO PISTILLI - SP171677, ENZO PISTILLI JUNIOR - SP407208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 41725274, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005408-38.2019.4.03.6130

AUTOR: MARI ANGELA PELLISSARI MONGS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-64.2019.4.03.6130

AUTOR: EDMAR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial no momento e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004913-57.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO TINTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO BRITO SOARES - SP433544, ADEMILTON GUERRA DE SOUZA - SP412472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

DESPACHO

1. Considerando o teor do documento de ID 40849882 p. 8, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

HABEAS DATA (110) N° 5005046-02.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, juntando documento de identificação, com imagem frente e verso.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000437-73.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: LENITA LARENA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .
Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1734

MONITORIA

0006882-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providência a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico:

osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007103-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROZINEI DA SILVA MENDES FAION

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0021726-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA RIBEIRO DE SOUSA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004570-30.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCOS ALEXANDRE FERREIRA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004576-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP114904 - NEI CALDERON) X WALTER MESSIAS DOS ANJOS

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005606-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIGGI DA COSTA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000859-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005075-84.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SELMA SOUZA SERRA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000248-64.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005841-74.2012.403.6130 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Para a expedição da certidão de inteiro teor, a parte interessada deverá recolher as custas judiciais no valor de R\$ 8,00 para a primeira folha e R\$ 2,00 para cada folha adicional, conforme instruções disponíveis através do link: <http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>

Ressalta-se, contudo, a impossibilidade de execução de valores em sede de Mandado de Segurança.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001609-82.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação do r. despacho de fls. 690, por erro (advogado incorreto) Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004373-41.2013.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007892-80.2014.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIREL(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000585-82.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001521-10.2014.403.6130 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO(SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003321-73.2014.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007716-74.2015.403.6130 - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007147-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VANESSA ELIZABETH CHRISTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ELIZABETH CHRISTOV

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020681-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLEUZA PENHA DE FREITAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PENHA DE FREITAS CARVALHO

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001728-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LIMA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005850-36.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X IVAN GIVALDO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIVALDO DE ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000371-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARIA CARLINA DOS SANTOS (SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARLINA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005864-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLINE APARECIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINE APARECIDA CORREA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-53.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Esclareça o(a) exequente o não levantamento dos valores depositados a título de RPV/PRC, destacados na petição retro, no prazo de 5 dias, tendo em vista a informação do E.TRF3, comunicando o cancelamento do ofício requisitório e o estorno aos cofres públicos dos valores depositados e não resgatados, nos termos art. 2º da Lei 13.463/17.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000309-17.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARLO RENATO MONTEIRO (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Expediente N° 1732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016980-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALOMA DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004037-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X RICHARDSON VERISSIMO

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005689-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X ANDRE APARECIDO FERNANDES

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001669-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X QUITERIA MARIA MARQUES

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0020661-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004537-69.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X MARCELO CASQUERO DELAQUA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005207-10.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDOMAR FERREIRA DAS CHAGAS

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização

dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa. 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002100-21.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLEIDES NOGUEIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa. 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003250-71.2014.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO X YONE BERNARDO

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa. 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000243-42.2012.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004945-31.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Para a expedição da certidão de inteiro teor, a parte impetrante deverá complementar as custas no valor de R\$ 12,00.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001006-09.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003106-34.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003915-24.2013.403.6130 - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004490-32.2013.403.6130 - ACECO TI S.A. (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a impetrante sobre o pedido da União Federal (fls. 176-verso), em 05 dias; após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004316-86.2014.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA. (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005846-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X JOSE FILIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FILIPE DA SILVA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020861-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X BRURRAF'S COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUCIANO SILVERIO REGO X AILTON XAVIER DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003150-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X PANIFICADORA CIPAVA LTDA EPP X HUMBERTO FERNANDES PEREIRA X RALPH MATIAS SOARES

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000210-54.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECO SILVA PLASTICOS LTDA - ME X RODRIGO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005383-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTONIO BRUNO

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005712-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAMOS E PACHECO CONFECÇÕES LTDA - ME X ISABEL VIEIRA PACHECO X SIMONE SOUZA RAMOS

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000293-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVO E INDUSTRIAL MATRIX LTDA X MARCOS FERNANDES LEITE

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000295-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTROL COMERCIO E MANUTENCAO DE PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X PATRICIA REGINA CAZARINI STEFANONI X RODOLFO KOSTECKI STEFANONI

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007071-49.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X JOEL THEODORO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007301-91.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X NEW LIFE IMPORTED COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ROBSON CRISTIANO BERNARDO

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007929-80.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME X MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008826-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAIGA-GRAFICA E EDITORA LTDA X CINTHIA DE OLIVEIRA SILVEIRA X JULIO SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA X TOMAZ SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA

Vistos em inspeção.

Petição retro: providencie a Secretaria a anotação da alteração de patrono no sistema processual.

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Pa 1,10 Para o prosseguimento do feito, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, para comparecimento em Secretaria e retirada dos autos em carga, deverá ser feito o agendamento prévio através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.

Anoto que a parte interessada deverá informar este juízo quando da efetivação da digitalização das peças, através do correio eletrônico: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003845-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS, CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS, CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. **Serviço Social da Indústria – SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI** opuseram Embargos de Declaração (Id 41494616) contra a r. sentença Id 38893050, em razão de supostos vícios.

Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pese as assertivas dos Embargantes, a r. sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão acerca da inadmissibilidade de intervenção de terceiros no bojo da ação mandamental, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese por eles invocada.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pelos Embargantes, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que eles entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evitada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

II. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Impetrante (Id's 39928201/39928210) intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CAPITAL BROKER DISTRIBUIDORA LTDA., CAPITAL BROKER ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA., CAPITAL BROKER REPRESENTACAO COMERCIALE LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Capital Broker Distribuidora Ltda., Capital Broker Administração e Negócios Ltda. e Capital Broker Representação Comercial e Logística Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito das Impetrantes de não recolherem as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntaram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31023218).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 31274841).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 31657865. Arguiu, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugrando pela denegação da segurança.

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 31954598/31954855).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32338106).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, as Impetrantes peticionaram em Id's 36559446/3659449, reiterando as alegações iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, compreendo que a questão foi devidamente analisada por ocasião da análise do pedido liminar, restando superada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpro-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

As demandantes aduzem a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDEs; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdêci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. I. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, *in verbis*: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro o direito líquido e certo arguido na inicial, mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 29804946).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003293-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEONARDO TENORIO ZONTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL AGÊNCIA INSS OSASCO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o pagamento dos valores atrasados da pensão por morte do período de 23/12/2017 até 04/06/2019.

Narra que requereu o benefício de pensão por morte, entretanto o início de pagamento deu-se a partir da data do requerimento do benefício em 05/06/2019 e não a partir de 23/11/2017, data do óbito do instituidor.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Na situação *sub judice*, o impetrante requereu o benefício de pensão por morte em 05/06/2019 quando tinha 19 anos, 5 meses e 10 dias.

Pelo que consta dos autos, na data do óbito, em 23/11/2017, o impetrante contava com 17 anos, 10 meses e 28 dias.

Dessa forma, considerando a legislação vigente, não há valores atrasados a serem pagos, uma vez que o benefício foi requerido após o prazo previsto, isto é, após o dependente ter mais de 16 (dezesseis) anos, conforme artigo 74, incisos I a III, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, inviável a concessão de medida liminar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º, do CPC).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022087-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 41230427, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante dos domicílios da impetrante e da autoridade coatora.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005011-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: XIMENA SOLEDAD CORTES PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004757-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 40452733 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação do impetrante em Id 41801411.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO - SP19363, BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda.** contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar a obtenção de atestado de regularidade fiscal.

Narra a Impetrante, em síntese, possuir débitos perante a Fazenda Nacional, já inscritos em dívida ativa e objeto de cobrança em execuções fiscais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Barueri.

Assegura que as dívidas teriam sido devidamente garantidas no bojo de cada feito executivo, razão pela qual possuiria direito à obtenção de CPD-EN.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência para a 1ª Vara daquela Subseção.

Informações prestadas em Id's 16823781 e 16906643/16907564.

Foi reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, inicialmente indicado como autoridade impetrada. Em consequência, o juízo de Barueri declinou da competência e determinou a redistribuição da demanda a esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, este juízo suscitou conflito negativo de competência, julgado improcedente (Id 33765839).

O pedido liminar foi indeferido (Id 30631802).

Em Id 349578878, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, a Impetrante formulou novo pedido liminar (Id's 35715163/35716366).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pedido liminar.

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante afirma que as dívidas apontadas no relatório de situação fiscal já estariam devidamente garantidas, motivo pelo qual não poderiam obstar a emissão do atestado de regularidade fiscal.

Em sede de informações, no entanto, a autoridade impetrada esclareceu que as garantias ofertadas nos feitos executivos revelaram-se insuficientes para assegurar a integralidade dos débitos, motivo pelo qual não houve anotação da suspensão da exigibilidade.

Neste ponto, impende anotar que, havendo execuções fiscais em trâmite, a análise acerca da suficiência das garantias ofertadas nos respectivos autos compete ao juízo perante o qual são processados os feitos executivos, não se prestando o mandado de segurança, ademais, como substitutivo da via recursal própria.

Em que pesem os argumentos tecidos em Id's 35715163/35716366, no sentido de que todas as dívidas inscritas já estariam garantidas, é certo que a autoridade impetrada, por ocasião de suas informações, também demonstrou a pendência de débitos em desfavor da demandante perante a Receita Federal do Brasil, igualmente obstando a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Id's 16907562/16907564).

Sobre a questão, a Impetrante não apresentou nenhuma prova que refutasse as alegações do Impetrado, ou ao menos demonstrasse fato superveniente que viabilizasse a medida pretendida, como, por exemplo, a suspensão da exigibilidade dos débitos perante a RFB, ou a sua extinção.

Destarte, a prova constante dos autos não corrobora as alegações iniciais, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 16256797 e 16308882).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA - SP242238

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ulysses da Silva** contra ato do **Superintendente da Polícia Federal em São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional destinado a assegurar a renovação do registro de arma de fogo de calibre permitido, Pistola Taurus 380 n. KSJ 25002.

Narra o Impetrante, em síntese, que, por motivo de extrema necessidade de adquirir legalmente arma de fogo de uso permitido, realizou o devido pedido de atualização de registro de arma de fogo, antes de finalizado o prazo estabelecido pela norma legal, ou seja, antes de 31/12/2009.

Alega que referido pedido estava em andamento na Polícia Federal por constar que a arma Pistola Taurus 380 n. KSJ 25002 teria sido furtada/roubada em 18/05/2002.

Assegura ter informado, por meio de declaração, que a aludida arma de fogo não havia sido furtada/roubada, mas sim apreendida para perícia em 18/05/2002 e entregue no dia 19/05/2002.

Relata que, em 2018, foi dada entrada em novo pedido de renovação do registro da arma de fogo, sob o protocolo n. 08500.056331/2018-11 – Departamento da Polícia Federal/SP, ocasião em que foi emitido parecer com a mesma situação anterior, qual seja, “*arma furtada/roubada*”.

Afirma ter sido solicitada cópia do boletim de ocorrência e do auto de entrega da arma de fogo, contudo, em diligência perante a 1ª Delegacia de Polícia de Osasco/SP, o Impetrante obteve a informação de que pela data (18/05/2002), não havia condições de extrair cópias dos mencionados documentos, os quais teriam sido destruídos. Na mesma ocasião, o demandante obteve uma pesquisa do sistema da Polícia Civil informando que a referida arma havia sido entregue no dia 19/05/2002, ou seja, inexistia apontamento no sistema de que se trataria de arma furtada/roubada.

Sustenta ter cumprido todas as exigências para a renovação do registro da arma, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 24173043).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 24210662. Em suma, argumentou a impossibilidade de acolhimento do pedido do Impetrante, diante da inobservância dos requisitos legais para o recadastramento da arma de fogo.

O pedido liminar foi indeferido (Id 29966312).

Em Id 30145811, o Ministério Público Federal pronunciou-se pela regularidade do procedimento administrativo que indeferiu o pedido do Impetrante e aduziu a inviabilidade de concessão da segurança.

Os autos foram conclusos para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que o Impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi efetivamente cumprido em Id's 41885475/41885492.

Tomaramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, o indeferimento da renovação do registro da arma de fogo deu-se nos seguintes termos: “em pesquisa ao SINARM constatou-se que a arma de fogo objeto do pedido - PISTOLA, TAURUS, 380, N° K5J25002 - constava como furtada/roubada em 18/05/2002. O requerente informa em seu requerimento que “(...) na data determinada pela Lei 10.826/03 foi feito o pedido de atualização de registro junto a Polícia Federal, ocorre que foi solicitado cópia de um boletim de ocorrência muito antigo, na qual não consegui a cópia em razão da data ser antes do sistema RDO da Polícia Civil de São Paulo”. Em recurso, o interessado apresentou extrato obtido junto ao PRODESP informando a apreensão da arma em 18/05/2002 e sua devolução em 19/05/2002. Conforme a previsão legal, o recadastramento só poderia ter sido solicitado até 31/12/2009 (alteração do artigo 20 da Lei nº 11.922/09), portanto fica a Administração Pública, por meio deste NUARM, impedida de recadastrar qualquer arma fora do prazo legal” (Id’s 15300414 e 18768232).

Em que pesemos argumentos iniciais, inexistem nos autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003.

Portanto, deve prevalecer a conclusão administrativa, pelo regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) e proferida com base nas disposições da lei que rege a matéria. Nesse sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. REGULAR EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante à obtenção do porte de arma de fogo.
2. A teor do disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, a autorização do porte de arma de fogo requer seja demonstrada a sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do requerente.
3. O pleito do impetrante foi indeferido na esfera administrativa em síntese porque “não comprovou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física”.
4. Este Tribunal tem sólido entendimento no sentido de que a aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do porte de arma é matéria afeta à discricionariedade administrativa, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justifica nas hipóteses em que caracterizada ilegalidade na atuação administrativa.
5. As alegações e os documentos apresentados pelo impetrante foram analisados de forma percuente na seara administrativa, não se vislumbrando, do quanto instruído, eventual cerceamento de defesa ou ofensa às normas legais incidentes no caso concreto. Igualmente inexistem nestes autos documento hábil a evidenciar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do § 1º da Lei nº 10.826/2003. Prevalência da conclusão administrativa, visto que alicerçada em regular exercício do juízo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo). Precedentes (TRF3).
6. Os diversos decretos que têm sido expedidos com o objetivo de regulamentar esta lei não podem ir além do que ela preceitua, de forma a prever hipóteses de autorização de porte de arma não abrangidas pelas disposições legais.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5008363-69.2018.403.6100, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, Data do Julgamento: 08/11/2019)

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 41885492).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: FERNANDO MANUEL JERONIMO RODRIGUES

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34432439, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007474-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDITE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34436528, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: CARLOS DA SILVA CARMO

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34460471, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GERSON HENRIQUE AN TAL

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS DE SOUZA - SP215039, DULCE MARIA LEITE SILVA - SP94750

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica às contestações interpostas pelos réus, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34440896, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005643-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão Id. 34435625, e tendo vista, a possibilidade de prorrogação das suspensões impostas pelas resoluções e portarias lá citadas, aguarde-se momento oportuno para as expedições pertinentes.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 26 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000146-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000148-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELI MARTINS DE JESUS

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANA APARECIDA COELHO DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

REQUERENTE: L. A. D. P.

REPRESENTANTE: NATHALIA ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GESSICA DONEGAL - SP387136

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por LAURA ARAUJO DE PAULA, representado por sua genitora Nathalia Araujo do Nascimento, em face da União, na qual objetiva provimento jurisdicional que condene a requerida a fornecer-lhe gratuitamente o medicamento ZOLGENSMA.

Narra que é portador de Atrofia Muscular Espinhal (AME), tipo I, doença degenerativa, progressiva, de origem genética, que está entre as mais mortais do mundo. O quadro clínico caracteriza-se por deterioração motora após um período de desenvolvimento aparentemente normal. Ao longo de seu crescimento a criança apresenta fraqueza muscular generalizada, diminuição respiratória, dificuldade de deglutição e futura escoliose, motivo pelo qual são necessários o uso de roupas e equipamentos para mantê-la viva e controlar as deformidades do corpo.

Assevera que, diante da gravidade e raridade da doença, o profissional médico que o assiste, prescreveu a utilização do medicamento ZOLGENSMA como forma viável, face as conquistas atuais da medicina moderna acerca da severa enfermidade aqui considerada, de se evitar o agravamento dos sintomas acima citados bem como a redução do risco de morte do paciente pela doença que é acometido.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de receber gratuitamente o referido medicamento por ser de alto custo e não disponível na rede pública.

É o breve relato. Passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, no REsp 1.657.156/RJ, fixou a tese que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 657718 fixou a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União".

No presente caso, o relatório médico apresentado no Id 42016340 indica que as terapias vigentes (fisioterapias motora e respiratória, terapia ocupacional) são apenas medidas paliativas e não alteram nem impedem a evolução natural da doença, e que o medicamento indicado seria a melhor opção terapêutica para interrupção dos efeitos da doença.

No caso da doença da autora (AME Tipo I), há medicamento de alto custo incorporado ao SUS, que é o Spirazra (NUSINERSENA) e que, segundo o relatório médico anexado, já é ministrado à autora desde março de 2020.

O medicamento requisitado (ZOLGENSMA) não figura na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, mas possui permissão de comercialização pela ANVISA.

Em pesquisa ao sistema NATJUS do E. CNJ, é possível a consulta a notas técnicas elaboradas por especialistas médicos relativos ao medicamento pleiteado pela autora. O Hospital Israelita Albert Einstein proferiu pareceres desfavoráveis em situações semelhantes a presente, confira-se:

"Nota Técnica 20212

Data de criação: 26/10/2020 10:40:59 Data de conclusão: 29/10/2020 08:40:17 Última modificação: 28/10/2020 22:59:39 Paciente Idade: 1 ano Sexo: Feminino Cidade: Saudades/SC Dados do Processo Vara/Serventia: 2ª vara federal de chapecó

Diagnóstico Diagnóstico: Atrofia muscular espinhal CID: G12.0 - Atrofia muscular espinhal infantil tipo I [Werdnig-Hoffman] Meio(s) confirmatório(s) do diagnóstico já realizado(s): Relatório médico anexado ao processo

(...)

Conclusão Justificada: Não favorável

Conclusão: *CONSIDERANDO o conteúdo da nota técnica previamente elaborada por este Nat.Jus (no. 18009) e anexa aos documentos enviados para análise na presente solicitação, que não foi favorável à solicitação por falta de dados clínicos precisos e atualizados que embasassem a indicação da medicação.*

CONSIDERANDO os novos dados apresentados e anexos aos autos, em laudos assinados por duas médicas especialistas, que apresentam de forma consonante os dados precisos e atualizados do quadro clínico da paciente, atendendo à demanda apresentada na nota técnica acima mencionada.

CONSIDERANDO que o onasemogeno abeparvoeque foi registrado na Anvisa por meio da Resolução-RE nº 3.061, de 14 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União na data de 17/08/2020.

CONSIDERANDO que os laudos médicos acima descritos concluem, de forma sintônica, que a paciente se enquadra nos critérios determinados em bula para a indicação da medicação solicitada e que, portanto, a indicação não poderia ser desqualificada A PRIORI por critérios técnicos.

CONSIDERANDO recente estudo da Comissão Nacional para a Incorporação de Tecnologias em Saúde (CONITEC), datado de agosto de 2020 e acerca da monitorização do horizonte tecnológico para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal. O mesmo detalha estudos de fase III em andamento, em crianças portadoras de situação clínica semelhante à discutida nesta nota, porém com idade inferior a seis meses de idade. Os dados preliminares sugerem efeito benéfico inicial. CONSIDERANDO parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital Sírio Libanês, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, datado de outubro de 2020, que considera as evidências científicas publicadas até o presente momento INCERTAS para a tomada de decisão quanto ao uso da medicação solicitada.

CONSIDERANDO que a incorporação da droga pleiteada ainda está em análise pelas entidades responsáveis pela incorporação de tecnologias aos sistemas de saúde do Canadá e Reino Unido, países com sistemas de saúde com características semelhantes ao Sistema Único de Saúde brasileiro.

CONSIDERANDO que, apesar de crescente evidência de benefício em análises preliminares de estudos científicos de fase III, muitos ainda não foram concluídos, não foram replicados, não usaram grupos controle ou foram randomizados, e tampouco há evidência consistente de sobrevida a longo prazo.

CONSIDERANDO que as principais evidências científicas apresentadas até o momento (de forma preliminar) mostrando benefício significativo inicial e/ou potencial são relacionadas a pacientes que receberam a dose da medicação antes dos seis meses de idade e com menor grau de evolução da doença que o caso em tela.

CONCLUÍ-SE que, à luz da melhor evidência científica, apesar de potencial benefício em casos selecionados, não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação da droga no presente momento.

Há evidências científicas? Sim. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim

Justificativa: Com risco potencial de vida

Nota Técnica 18842

Data de criação: 01/10/2020 22:35:57 Data de conclusão: 05/10/2020 14:51:45 Última modificação: 05/10/2020 06:24:05

Paciente Idade: 1 ano Sexo: Masculino Cidade: Marmeiro/PR Dados do Processo Vara/Serventia: 1 VF de Francisco Beltrão/PR Diagnóstico Diagnóstico: Atrofia muscular espinhal (AME) tipo I CID: G12.2 - Doença do neurônio motor Meio(s) confirmatório(s) do diagnóstico já realizado(s): Relatório médico e exames acostados.

(...)

Conclusão Justificada: **Não favorável**

Conclusão: *CONSIDERANDO-SE o diagnóstico de atrofia muscular espinhal do tipo I, segundo dados acostados ao processo, em criança de 11 meses de idade, com relato de ser dependente permanente de ventilação.*

CONSIDERANDO-SE que o princípio do tratamento se baseia em aumentar os níveis da proteína funcional necessária à manutenção dos motoneurônios, porém havendo necessidade de preservação desses neurônios para se obter uma resposta favorável, tendo em vista a rápida deterioração neurológica e perda neuronal, com a progressão, nos primeiros meses de vida.

CONSIDERANDO-SE os bons resultados observados com a terapia gênica, quando administrada em fase mais precoce da doença (primeiros meses de vida, especialmente antes dos 6 meses), sendo já aventada como opção inicial de tratamento por alguns autores, quando nas fases iniciais. Ou seja, há evidência científica de desfecho positivo, potencialmente curativo, evitando a progressão clínica, quanto mais precoce o tratamento, especialmente nas fases pré ou pouco sintomáticas

. CONSIDERANDO-SE que a terapia gênica é um tratamento modificador de doença, mas não tem possibilidade de propiciar a cura nas fases avançadas, por não possibilitar a restauração dos neurônios motores já perdidos. Não há estudos clínicos demonstrando esse desfecho em fases mais tardias (após 6 meses de idade).

CONCLUÍ-SE que não há elementos técnicos para se comprovar a indicação do tratamento pleiteado.

Há evidências científicas? Sim

Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não (...)"

Saliento que a autora possui cerca de um ano e seis meses de vida, sendo que os pareceres médicos indicam que não há comprovação científica de que o medicamento cure crianças acima de seis meses de vida.

Deve-se ponderar, ainda, as incertezas mencionadas nas notas técnicas acerca da utilização do medicamento e seus efeitos, bem como o gasto público que será realizado para a concessão do tratamento.

Neste cenário, muito embora me sensibilize bastante com o quadro clínico da Laura e com a busca de sua família pelas melhores alternativas terapêuticas disponíveis para a cura ou atenuação da doença de seu ente, ante pareceres contrários de instituição que é referência em saúde no Brasil, fornecidos em casos análogos ao presente, tenho que não há elementos nos autos a viabilizar a concessão da tutela pleiteada.

Posto isso, por ora, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência por ausência de probabilidade do direito alegado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reclassifique a Secretaria a classe da ação proposta.

Cite-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006345-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MUNICIPIO DE EMBU

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SOUZA XAVIER BARROS - SP383871

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito a decisão de Id 32290139, uma vez que o autor é pessoa jurídica de direito público, ente da administração direta.

Cite-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003297-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA MIRALHA CAMARGO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o exequente possui domicílio na cidade de São Paulo/SP e que a executada possui domicílio na cidade de Jandira/SP, verifico que as partes estão sediadas em localidade não abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco, falecendo a este Juízo competência para apreciar o presente feito.

Destarte, mister sejam os autos encaminhados à 44ª Subseção Judiciária, local do domicílio da executada.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento do feito e determino a redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001961-74.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA, NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA BOLOGNESE OLIVEIRA - SP401971

DECISÃO

Vistos em decisão.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade, como objetivo de se reconhecer a ocorrência de prescrição e a inviabilidade do redirecionamento da execução fiscal (Id 37122474 – pág. 67/110).

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afirmando manifestamente despicinda a dilação probatória, passo à análise da questão.

Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não merece prosperar.

Segundo se extrai dos autos, a presente execução fiscal foi ajuizada com o propósito de exigir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação.

Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a exação, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente de lançamento formal do débito, notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal.

Na situação em apreço, as CDA's que embasam a execução abrangem débitos constituídos no período de 2004 a 2007.

Em Id 37122475 (pág. 17/35), a União demonstrou que as dívidas objeto da presente execução foram incluídas em programa de parcelamento, conforme processos administrativos ns. 18208.047812/2008-13 e 18208.080593/2008-84. A adesão foi feita nas datas de ~~14/06/2008~~ e ~~16/06/2008~~, tendo ocorrido a exclusão em ~~18/02/2002~~.

Conforme dição do art. 174, IV, do CTN, opera-se a interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”. O parcelamento do crédito tributário, por certo, configura ato do contribuinte de reconhecimento da dívida.

Desse modo, tendo havido a interrupção da prescrição em virtude da realização dos parcelamentos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da exclusão ou rescisão respectiva.

A presente execução foi proposta em ~~20/04/2012~~, antes, portanto, de ultrapassado o lustro prescricional quinquenal.

Vale pontuar que a parte executada não apresentou elementos capazes de infirmar a veracidade das assertivas expostas pela União. Assim, não prospera a tese de prescrição.

Prosseguindo, em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, existe uma particularidade desfavorável aos executados, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.

Pelo que dos autos consta, o mandado de citação deixou de ser cumprido em virtude de não ter sido localizada a empresa executada no endereço diligenciado (Id 37122474 – pág. 34), que é o mesmo constante do contrato social da pessoa jurídica (Id 37122474 – pág. 39 e 109/110), o que caracteriza dissolução irregular, consoante dição da Súmula 435 do STJ:

“Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Restou incontroverso, outrossim, que os excipientes figuravam no quadro societário da pessoa jurídica à época do encerramento das atividades empresariais, na qualidade de sócios administradores, portanto com poderes de gerência.

Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a presunção de dissolução irregular da empresa executada, não tendo os excipientes feito prova em contrário.

Sob esse aspecto, afigura-se legítima a responsabilização tributária atribuída aos sócios, haja vista a nítida ocorrência de infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Insta assinalar, ademais, que os excipientes Dorivaldo Rezende Nogueira e Neide Cordeiro dos Santos são sócios da pessoa jurídica ao menos desde 14/11/2003, assim permanecendo até a data da constatação da dissolução irregular. Destarte, inexistente qualquer discussão acerca de sua responsabilização pelas dívidas objeto de execução.

Destarte, não tendo os coexecutados produzido provas aptas a afastar a presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, inafastável a responsabilidade tributária a eles atribuída.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, dada a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o lapso prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002293-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARSELHA HOLDINGS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo da pessoa jurídica Nova Paiol Participações Ltda. – CNPJ 04.278.130/0001-41, incorporadora da Marselha Holdings Ltda. – CNPJ 08.427.540/0001-68, consoante contrato social (Id 41982605), resta suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015. Proceda-se à regularização do polo passivo.

O pleito formulado em Id 41982604 foi objeto de análise nesta data, no bojo do mandado de segurança n. 5001176-17.2018.403.6130. Assim, aguarde-se a adoção das providências determinadas naqueles autos para posterior deliberação acerca da Carta de Fiança.

Por fim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração pela parte demandada.

Intimem-se e cumpram-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FAST VALE SERVICOS E COMERCIO DE VALES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MIGUEL RICARDO PEREZ - SP188132, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Compulsando nos autos verifico que a citação dos Correios foi feita através do sistema PJE, entretanto, o contato inicial, ou seja, o chamamento do réu à lide tem que ser efetuado por Mandado ou por Carta Precatória, desta feita, **expeça-se mandado de citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, com a urgência inerente ao presente caso.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA CAROLINA MORAES CAVALCANTE, JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Ana Carolina Moraes Cavalcante e Julio Cesar Martins dos Santos** em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) suspender os termos do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que os autores não sejam considerados beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional (“SFH”) por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos demandantes. Anote-se.

Citem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-60.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVERTON DE PONTES MENDES, MARIANA GONCALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA DA SILVA - SP414456, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Everton de Pontes Mendes** e **Mariana Gonçalves Nascimento** em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) suspender os termos do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que os autores não sejam considerados beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional (“SFH”) por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos demandantes. Anote-se.

Citem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARINA ELLERO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Carlos Augusto da Silva e Carina Ellero Alves** em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) suspender os termos do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que os autores não sejam considerados beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional (“SFH”) por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos demandantes. Anote-se.

Citem-se as Rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000003-84.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NAYANA TORRES ZAIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FADLO TORRES ZAIM - PR92827

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nayana Torres Zaim** contra ato ilegal do **Reitor da Universidade Nove de Julho (Associação Educacional Nove de Julho)**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que as notas e provas da Impetrante sejam submetidas a nova avaliação, a qual deverá ser fundamentada e motivada, para ao final serem consideradas as respostas apresentadas, assegurando o direito à possibilidade de atingir a nota mínima necessária à aprovação direta.

Narra a demandante, em síntese, ter sido submetida a uma prova que recebe a denominação “AV2”, a qual foi realizada de forma totalmente *online*.

Assegura que, caso existisse qualquer dúvida ou inconformismo sobre as questões da prova, deveria enviar para o centro acadêmico a máscara de recurso disponibilizados para os acadêmicos. O centro acadêmico seria o responsável por receber todos os recursos, os quais seriam posteriormente enviados à Coordenação do curso, que os julgaria.

Sustenta que os recursos foram julgados de maneira arbitrária e sem transparência, já que, ao analisar e julgar os recursos, a Coordenação simplesmente envia aos acadêmicos (via e-mail) uma lista com as questões que supostamente foram objeto de recurso, sem ao menos quantificar os recursos interpostos contra cada questão, tampouco publicar as razões dos recursos e quais foram os fundamentos apresentados pelos recorrentes para cada uma das questões recorridas, culminando no absurdo de não demonstrarem os motivos/fundamentos para seu deferimento e/ou indeferimento, limitando-se a lançarem a rubrica (DEFERIDO – INDEFERIDO).

Sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 27011332).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 28104876/28104887. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 30315193).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuciente do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Conforme é cediço, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

É certo que as instituições de ensino superior devem obedecer a diretrizes regulamentares dispostas pelo Poder Público, a fim de preservar os direitos dos usuários dos serviços. Portanto, identificada a prática de ato que viola o direito à educação do Impetrante, legítima é a intervenção do Poder Judiciário.

Na situação em apreço, em que pesem os argumentos iniciais e os fundamentos que conduziram ao deferimento parcial, verifico que a documentação existente nos autos não corrobora a tese da Impetrante.

Quanto ao critério de correção da AV2, nota-se que a referida prova possui um critério de avaliação pommenorizado, como por exemplo a questão de pág. 23 do documento de Id 26528956, uma vez que indica o padrão de resposta e quantidade de pontos para cada resposta certa.

De outra parte, os documentos Id's 26528958 e 28104887 referem-se à revisão integrada da AV2, apresentando ao final de cada questão a "*Análise de recurso*", com os motivos de indeferimento. No tocante à questão indicada à pág. 15 do Id 26528958, em que pese o resultado do recurso tenha constado apenas "indeferido", sem maiores detalhes, observa-se que o pedido de revisão baseou-se na alegação de que "*a ampliação da tela do computador comprometeu a interpretação do gráfico, não conseguindo realizar uma análise correta da questão, devendo desse modo ser reconsiderada*" (sic), ou seja, a própria demandante, ao que tudo indica, reconheceu que não analisou corretamente a questão, motivo pelo qual não verifico qualquer irregularidade por parte da autoridade impetrada.

Nesse sentir, tendo em vista a autonomia da universidade, consoante assinalado linhas acima, os critérios de correção adotados pela Coordenação do curso não ensejaram ilegalidade ou erro material, não cabendo a este juízo, ademais, imiscuir-se na valoração e distribuição das notas.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO DA DISCENTE/IMPETRANTE: PRETENDIDA INVERSÃO A SER FEITA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. À VISTA DA AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS, AINDA MAIS QUANDO A ALUNA NÃO INDICA QUALQUER "ERRO" DO DOCENTE, LIMITANDO-SE A DEMONSTRAR INCONFORMISMO COM A REPROVAÇÃO QUE LHE TRARÁ ÓBVIOS DISSABORES PESSOAIS. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL: DESPROPÓSITO PROCESSUAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELISSA DE PIZZOL em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a fim de que seja reconsiderada a reprovação da impetrante na disciplina "Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente". Causa de pedir: freqüente o 6º período do curso de Enfermagem, sendo que por uma diferença ínfima de 0,05 pontos e também pelo fato de não ter sido considerada no cálculo da média final a sua nota em PII (prova institucional integrada), veio a ser reprovada, o que a prejudica sensivelmente, pois terá que cursar um semestre a mais para concluir o curso, o que lhe causará prejuízo financeiro e acadêmico. Sentença denegatória.

2. A sentença deve ser mantida, eis que proferida de acordo com o princípio da autonomia universitária, elencado no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação das disciplinas e distribuição das notas, até porque no caso vertente não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

3. **Inexistência de arbitrariedade ou omissão por parte da Universidade, pois até mesmo um pedido de revisão da nota obtida no exame formulado pela aluna fora do prazo estabelecido no calendário escolar, foi deferido; todavia, a nota foi mantida pelo professor da disciplina diante da inexistência de erro na atribuição da nota original, o que é prerrogativa do mestre e não cabe ao Judiciário infrmar as conclusões a que chegou o professor universitário que lecionava a matéria onde a discente viu-se reprovada.**

4. Quanto à alegação de que não foi considerada a nota obtida na prova institucional, a autoridade impetrada esclareceu que tal nota não incide nas disciplinas práticas, como a do caso vertente - Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente - justificando que nesse tipo de disciplina há realização de atividades, entrega de relatórios e avaliação de desempenho pelo professor responsável. Situação conforme os regramentos da Universidade, no âmbito de sua autonomia, que o Judiciário não pode fulminar.

5. Impetrante que inova na causa de pedir em sede de apelação, ao invocar a inobservância, por parte da impetrada, do disposto no artigo 78, §§ 1º e 7º, do Regimento Geral da Universidade - que prevêem, respectivamente, a aproximação da nota por até 0,5 (cinco décimos), e que a nota de aproveitamento deve ser arredondada para o inteiro superior; temas sequer mencionados na impetração do presente writ. Nesse contexto, ressalta-se que a impetrante, em nenhum momento, preocupou-se em providenciar a juntada aos autos do Regimento Geral da Universidade. Não conhecimento (precedente: AgRg no REsp 1114023/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)."

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação Cível n. 0004524-87.2010.403.6105/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2013)

Sob esse enfoque, não tendo a Impetrante comprovado a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, resta ausente direito líquido e certo a anparar sua pretensão, motivo pelo qual a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a liminar parcialmente deferida em Id 27011332.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 26528951).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018265-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 40479474, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 39517760.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 41607857), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004109-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA NOGUEIRA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 40867802 e 40867810, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004304-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO JOAO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 40754672, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002727-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto Social Saúde Resgate à Vida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade das contribuições sociais por ser beneficiária da imunidade tributária.

Narra a demandante, em síntese, ser uma associação de direito privado, destinada à área da saúde, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, conforme pode ser comprovado pelo seu estatuto social.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, faria jus à imunidade da contribuição objeto destes autos.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 34042162).

A União manifestou interesse no feito (Id 34427781).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 35110493.

Manifestação da impetrante em Id 37250257.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que dos autos consta, a parte autora pretende usufruir dos benefícios da imunidade tributária, requerendo, para tanto, o afastamento das exigências definidas pelo art. 55 da Lei n. 8.212/91, notadamente a apresentação do CEBAS. Segundo afirma, a previsão legal em tela padeceria de inconstitucionalidade, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

O art. 195, §7º, da Carta Magna, por sua vez, assegura às entidades beneficentes de assistência social imunidade em relação às contribuições para o custeio da seguridade social:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Nesse sentido, a obtenção da imunidade tributária sobre as contribuições para a seguridade social está condicionada ao atendimento, pelas entidades beneficentes, das exigências legais, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Na mesma linha, o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 estabeleceu requisitos para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem usufruir da imunidade constitucional. Confira-se o teor da norma:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Atualmente a temática é disciplinada pela Lei n. 12.101/09, que definiu novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante dispõe seu artigo 29:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Acerca da matéria sub judice, é de se anotar que o STF acolheu os embargos de declaração opostos no bojo do RE 566.622/RS, com efeito modificativo, sendo reformulada a tese relativa ao Tema 32 da repercussão geral, nos seguintes termos (DJe de 11/05/2020):

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Assentou-se, na ementa do julgado em tela, que "aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária", bem como se declarou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n. 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n. 9.429/1996 e pelo art. 3º da MP 2.187-13/2001.

Logo, restou firmado o entendimento de que caberá à lei ordinária dispor sobre requisitos formais necessários à qualificação da entidade beneficente de assistência social, razão pela qual não se verifica a alegada inconstitucionalidade das exigências impostas pela aludida lei.

Sob esse enfoque, nos moldes do que prevê o art. 31 da Lei 12.101/2009, "O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo". O gozo da imunidade em apreço pressupõe, pois, o preenchimento cumulativo dos requisitos definidos no art. 3º (obtenção da competente certificação) e no art. 29 acima transcrito.

No caso em apreço, considerando-se que a impetrante não é detentora do CEBAS - exigência essa que, repise-se, é constitucional -, não é possível a declaração de seu direito à imunidade de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS REFERENTES À CERTIFICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO SÃO PASSÍVEIS DE DEFINIÇÃO EM LEI ORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida se fundamentou no julgamento proferido pelo STF, em 23/08/2017, no RE 566.622, que estabeleceu, in verbis: "IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." Ocorre que, em 18/12/2019, o E. STF julgou os embargos de declaração opostos no RE 566.622/RS, acolhendo-os em parte, com efeitos modificativos, reformulando a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." Assentou, ainda, a constitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001.

II. Neste contexto, denota-se que o julgado anterior, sobre o qual se fundamentou a decisão recorrida, afastou a regência do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, razão pela qual esta retoria reconheceu o direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 14 do CTN. No julgamento dos embargos de declaração, por sua vez, o STF restabeleceu a regência do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 no que se refere aos aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, assentando, expressamente, a constitucionalidade do inciso II deste dispositivo legal, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, que prevê a necessidade do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para a obtenção da imunidade.

III. No caso concreto, a parte autora pleiteia o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, desde a data de sua criação, coma declaração de inexigibilidade dos créditos constituídos nas DEBECADs 35.472.873-3, 35.472.874-1, 35.472.875-0 e 31.529.739-5, referentes ao período de 11/1992 a 01/2000, e o reconhecimento do direito de compensação ou restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente. Para tanto, acostou aos autos os seguintes documentos: Estatuto Social com alterações aprovadas em 2011; Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (17/04/1998 a 16/04/2001); renovação do CEBAS (10/11/2008 a 09/11/2011); e Requerimento de renovação do CEBAS de 31/05/2011.

IV. Neste contexto, em que pese a parte autora tenha comprovado ser portadora do Certificado de Entidade Filantrópica/CEBAS no período de 17/04/1998 a 16/04/2001 e de 10/11/2008 a 09/11/2011, não demonstrou o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, especialmente os incisos I ("seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal"), IV ("não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título") e V ("aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."), bem como os requisitos do artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.

V. Com efeito, a parte autora não acostou aos autos os Estatutos Sociais vigentes à época dos créditos tributários impugnados, bem como o certificado expedido pelo CNAS não abrange período anterior a 17/04/1998. Outrossim, não há informação quanto à renovação do CEBAS em 2011, inexistindo outros documentos que demonstrem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101/09.

VI. Desta feita, deve ser afastado o reconhecimento da imunidade tributária, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário não atingido pela decadência.

VII. Agravo interno provido."

(TRF-3, ApCiv0007158-31.2011.403.6102/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2020)

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CEBAS.

1. Tendo em vista a tese firmada pelo STF no RE 566.622, assim como a decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade na ADI 4.480, para fazer jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e atender ao disposto no art. 14 do CTN.

2. Não obtido o CEBAS, não está constituído o direito à imunidade."

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5006133-88.2019.404.7200, Data da Decisão 25/08/2020, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila).

Posto isso, INDEFIRO ALIMINAR.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004023-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a impetrante integralmente o determinado em Id 37497354, providenciando o recolhimento correto das custas judiciais, uma vez que não foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos da lei ou esclareça o motivo do recolhimento no Banco do Brasil.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004165-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-46.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico no presente feito que a impetrante ERWIN JUNKER MÁQUINAS LTDA possui domicílio na cidade de São Bernardo do Campo/SP, bem como que o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, indicado, também, como uma das autoridades coatoras possui domicílio em Santo André/SP.

É cediço que a fixação do juízo competente em mandado de segurança define-se pelo domicílio do impetrante e da sede da autoridade coatora. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ* em relação à impetrante ERWIN JUNKER MÁQUINAS LTDA e da autoridade coatora **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André**, e, conseqüentemente determino a exclusão de ambos da presente ação. Cumpra-se.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 39925985 e 40145579), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003381-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERGIO DE JESUS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE DANIELI DE OLIVEIRA - SP377715

IMPETRADO: CHEFE DA AG. DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, informe se já houve a apreciação do pedido de liberação do seguro desemprego.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004826-04.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HCMX IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HCMX IT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002993-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECOPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 39585675.

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 40472598.

Afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 40752511 e 40863570 por se tratar de objeto distinto.

Inclua-se no sistema processual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo deste feito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-79.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTRAL MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 39038108 por se tratar de objeto distinto, conforma manifestação da impetrante em Id 40802660.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002943-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIS SOLUÇÕES INTEGRADAS EM SERVIÇOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS LTDA contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando: a) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica (plano de saúde/odontológica).

Narra, em síntese, que concede aos seus empregados (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica. Por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de Trabalho, tais benefícios são custeados tanto pela empresa quanto pelos empregados.

Pretende retirar única e exclusivamente os valores despendidos pelos próprios empregados para custeio de benefícios básicos (transporte, alimentação e saúde), os quais estão expressamente fora do campo de incidência da Contribuição Previdenciária por determinação legal.

Alega que a Receita Federal entende que os valores descontados do trabalhador referente às verbas discutidas nestes autos fazem parte da sua remuneração e devem ser considerados base de cálculo das Contribuições Previdenciárias.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 41002009 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarmos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Os valores descontados do trabalhador referente à vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica, correspondente à contribuição do beneficiário, não se ajustam à materialidade da competência tributária outorgada pelo art. 195, I, a, da CF, uma vez que não se trata de salário, nem de rendimento do trabalho e nem ganho habitual (§11 do art. 201 da CF).

A sua exigência, portanto, dependeria de lei de natureza complementar, nos termos do art. 195, §4º, da CF.

Não há como que estes benefícios indiretos decompostos em duas parcelas, aquela custeada pela empresa (cota patronal) e aquela custeada pelo empregado, com seus recursos próprios, tenham natureza distintas para fins de incidência da contribuição previdenciária.

É evidente que a natureza jurídica destes benefícios é a mesma, pouco importando se o custo está sendo incorrido pelas Impetrantes (cota patronal) ou pelos seus empregados.

Portanto, em juízo de cognição sumária, os benefícios de vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência médica, como um todo, estão fora do campo de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para: a) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral dos benefícios (i) vale-transporte, (ii) auxílio-alimentação e (iii) assistência médica.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Aparelhos de Laboratório Mathis Ltda.**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que é optante pelo lucro presumido e em razão da consecução de suas atividades empresariais realiza a circulação de mercadorias, fato gerador do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, por auferir receitas, também está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, cuja tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

É o breve relato. Passo a decidir.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Friso, ainda, que há expressa previsão legal excluindo o ICMS do conceito de receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido. A esse respeito, confira-se excertos da legislação que trata a respeito do tema:

Lei 9.430/96

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)”

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. (...)”

Decreto-Lei 1598/1977

“Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (...)" (Destques ausentes no original)

Desta maneira, de acordo com o artigo 12, § 4º, do Decreto-lei 1598/77, são excluídos da receita bruta os tributos não-cumulativos cobrados do comprador pelo vendedor na condição de depositário, exatamente a hipótese do ICMS.

Acresce mencionar que, em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIALIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragava, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C. R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, S1 – Primeira Seção, EREsp 1.517.492-PR, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018)

O E. TRF da 4ª Região reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC.

(TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível n.º 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido** coma inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte, e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, cumpra-se a decisão de Id 40647010.

Assim, em seguida ao cumprimento da notificação da autoridade impetrada e intimação da pessoa jurídica interessada, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONNECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as Receitas Financeiras.

Narra, em síntese, que é compelida a recolher valores a título de PIS e de COFINS sobre as suas Receitas Financeiras, com base no Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Com a promulgação do Decreto nº 5.442 de 09 de maio de 2005, o Poder Executivo reduziu a 0 (zero) a alíquota incidente sobre as Receitas Financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas Pessoas Jurídicas obrigadas ao regime não-cumulativo das Contribuições ao PIS e a COFINS.

Ocorre que, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, foram reestabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as Receitas Financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Contudo, não há que se falar em tributação, pelo PIS e pela COFINS, sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que, esses valores são integrantes do Lucro Operacional da Empresa, e não da Receita Bruta, base de cálculo das contribuições.

Sendo assim, é que se requer que seja declarada inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que tais receitas não fazem parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ou, alternativamente, seja declarado o Decreto nº 8.426/2015 totalmente inconstitucional por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id's 40296327, 40296328 e 40458073 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 41313356.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, afastado a alegação de que a receita financeira não compõe a receita bruta das empresas, uma vez que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas, conforme jurisprudência consolidada. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços).
2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido.
4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos.
7. Apelação desprovida.

(TRF3, Terceira Turma, AMS – Apelação Cível 364791/SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017)

O Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Por sua vez, o decreto nº 8.426/2015 revogou o decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras.

Vislumbro que, não só a majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, inexistindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte.

3. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E. Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS – Apelação Cível 365571/SP, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. VEDAÇÃO.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal.

Impossibilidade de creditamento de PIS e da COFINS sobre as chamadas despesas financeiras, porquanto a Lei nº 10.865/04, ao dar nova redação ao artigo 3º, V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, vedou a apropriação de tais créditos.

(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível nº 5003540-76.2016.404.7205, Relatora: Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, data da decisão: 27/06/2017)

Ressalto que o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/04 não autorizou o Poder Executivo a elevar as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, mas, tão somente, a "reduzir" ou a "restabelecer", dentro dos limites indicados na própria lei.

Não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, uma vez que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas legalmente previstas para o PIS e a COFINS, em razão do Decreto nº 8.426/2015.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NATALICIO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id 41345378, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004570-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CALÇADOS GABRIELLA OSASCO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALÇADOS GABRIELLA OSASCO LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 39425605 por se tratar de objeto distinto, conforma manifestação da impetrante em Id 41525113.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004978-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41124205 e 41604099), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004982-89.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOFAC INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41124210 e 41604344), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003679-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FUNDICAO COMERCIAL ALVORADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FUNDIÇÃO COMERCIAL ALVORADA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 41009655).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 41009655, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 40933401.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004989-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41606127), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004999-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOFAC INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41258965 e 41606306), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005007-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EBOX GESTAO E PROTECAO DA INFORMACAO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, MURILO GIROTTTO FRANQUI ROCHA - MS18700, CAMILA MAZZER DE AQUINO - SP183309, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EBOX GESTÃO E PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005015-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLUMBIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO - BA22298, THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI - BA60371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que pelo endereço da impetrante verifico que está sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Osasco.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000145-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: APARECIDA DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000136-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GISELE APARECIDA SARAIVA

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000112-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-92.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ERAISY ARAGON BARRERA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME BASSO - RS89830, NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Comprove a parte autora que estava no exercício de suas atividades na data de 13 de novembro de 2018, no Projeto Mais Médicos para o Brasil, tendo ficado até o término do projeto, bem como que o encerramento se deu unicamente em razão da ruptura do acordo, por término do Termo, no prazo de 15 dias.

Após, **torne mos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAMEONY TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO KORBES STEFFEN - SC26347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Cameony Transportes Eireli** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para apurar o PIS/COFINS sem incluir na sua base de cálculo o ICMS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Cite-se.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANIELA GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

DECISÃO

Vistos.

Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu opôs Embargos de Declaração contra a decisão de Id 40539091.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que inexistente interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 171.870/SP, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Cumpra-se a decisão de Id 40539091.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005819-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Ana Paula dos Santos Costa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Juntou documentos.

Em decisão Id 28894691, assentou-se o entendimento de que haveria interesse da União no feito, atraindo a competência da Justiça Federal, bem como foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Quanto ao caso em apreço, este Juízo reconhecia o interesse da União, em consonância com o entendimento da Exma. Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção), conforme decisão monocrática que julgou os Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP.

Contudo, recentemente a Primeira Seção do STJ modificou o entendimento, por decisão unânime dos Exmos. Ministros Mauro Campbell Marques (Relator), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Confira-se a ementa do julgado (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(STJ, Primeira Seção, CC 171.870/SP – 2020/0095716-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/06/2020)

A situação tratada no precedente acima destacado é idêntica à versada nestes autos. Assim, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, por ser a competência absoluta matéria de ordem pública, entendo que é possível, antes do trânsito em julgado, reconhecer a incompetência deste juízo, inexistindo óbices à reconsideração da decisão anterior. Sobre o tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício.

Agravos regimentais da UNILÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.366.295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe de 13/10/2014).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do STJ no bojo do AREsp n. 1.256.259/SC, consoante decisão publicada no DJe de 15/02/2019, de relatoria do Min. Raul Araújo, *in verbis*: "Não se olvida que a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC/1973 – art. 485, §3º do CPC/2015), não se prorrogando ou se sujeitando à preclusão. Contudo, necessário destacar que essa possibilidade é admitida apenas enquanto não transitado em julgado o feito, pois, verificado o trânsito, inviável a sua rediscussão nos mesmos autos, a qual será possível apenas em sede de ação rescisória (art. 485, II do CPC/1973 – art. 966, II do CPC/2015)".

Destarte, revendo meu posicionamento anterior, reconheço a inexistência de interesse da União no presente caso, nos moldes da decisão do C. STJ, no bojo do Conflito de Competência 171.870/SP.

Logo, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual ele fica abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Sob esse aspecto, deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Registro (domicílio da parte autora), para redistribuição a uma das Varas Cíveis dessa localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Proceda-se à exclusão da União do polo passivo.

Após as providências de praxe, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Registro/SP.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada da procuração atualizada, uma vez que se encontra datada aos 13/07/2018, sob pena de extinção.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004682-30.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REGATEC SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROMAGNANI - SP147501, SUELI ANUNCIATO ROMAGNANI - SP122035, ROBERTO ROMAGNANI - SP122034, GUILHERME LOURENCAO ROMAGNANI - SP379122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por REGATEC SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 41818344 como aditamento à inicial. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 41913144), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015954-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, ISIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, ISIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 39672998, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 38122975.

Ratifico todos os atos até então praticados.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram autênticas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GREGORIO DE JESUS MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 41461909 e 41461913, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G & G AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE LOPES DOS SANTOS - SP377126, IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300, GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G&G AUTO POSTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id's 40035365, 40035368 e 40147057 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 41737626.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003468-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RHC SOLUÇÕES EM TI. LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX e FNDE – salário educação em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requer a concessão da liminar para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP em razão da vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (Id 40191819).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 40191819, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação expressa da impetrante em petição de Id 4000860.

Afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 40456690 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 41947467.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX e FNDE – salário educação pela sistemática do art. 8º da Lei nº 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX e FNDE – salário educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 500602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX e FNDE – salário educação sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto que o STF recentemente fixou a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispõe:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004515-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GAMASAÚDE LTDA e CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 39038108 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação das impetrantes em Id 41980920.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o recente julgamento, sob a sistemática de repercussão geral, do RE 878.313/SC, o qual foi fixada a tese que “é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”, com o trânsito em julgado, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

CURADOR: VERA DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BAPTISTA DE MORAES - SP268704, NATHALIA OLIVEIRA DA CRUZ - SP396117, TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se acerca da notícia de descumprimento da ordem judicial (Id 41903689), **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004713-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:AMILTON PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: DO GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 40017049 a 40145576 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação do impetrante em Id 41568202.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IRINEU MIRANDA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

IMPETRADO: GERENTE INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL - SP255854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002453-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE ATENDIMENTO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 0002242-55.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA, IVANY PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ - SP181091

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ - SP181091

REU: MIDORI SASAKI, NELSON CARDOSO DOS SANTOS, TERESA MITSUKO KAWASAKI, YOMEI SASAKI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO, NIEL BERGAMASCO ALVES, MITORI MIYAMOTO

Advogado do(a) REU: LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO - SP248206

Advogado do(a) REU: LUANA TEBAS TIMOTEO - SP402972

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada aos autos (ID Num. 41487577 - Pág. 1/3).

Sem prejuízo, considerando o encerramento do ciclo citatório (certidão ID 42157192), requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-82.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: EDSON GERALDINO DOCERIA - EPP, MIRIAM DO CARMO MEDEIROS GERALDINO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de EDSON GERALDINO DOCERIA EPP e OUTRO para cobrança de valores decorrentes de Contratos de Relacionamento (r/s 212869734000077257, 2869003000001533 e 2869197000001533).

No ID 40548590 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no ID 40548590, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANO LUIZ FURTADO, CRISTIANO LUIZ FURTADO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CRISTIANO LUIZ FURTADO (CNPJ: 15.782.556/0001-54) e CRISTIANO LUIZ FURTADO, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário – CCB emitida em favor da exequente.

Foi proferida sentença de extinção do feito quanto ao contrato 210350734000072428, em razão de acordo entre as partes.

A exequente informou a realização de acordo quanto ao contrato 210350734000068072 e requereu a extinção do processo (ID 40551176).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes com relação ao contrato 210350734000068072, **DECLARO EXTINTA** a presente execução quanto ao débito relativo ao referido contrato, com base no artigo 485, VI, c/c artigos 924, III, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-60.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja a autoridade coatora compelida a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista o endereço da autoridade coatora o presente *mandamus* foi encaminhado para Justiça Federal de São José dos Campos/SP (ID 37399628).

Naquele juízo foi informado que, nos termos da Portaria 284/2020 do Ministro de Estado da Economia, os contribuintes domiciliados em Mogi das Cruzes passaram a estar submetidos às atribuições fiscalizatórias do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, e por este motivo, aliado ao fato de o domicílio do impetrante pertencer a Mogi das Cruzes/SP, os autos foram devolvidos a esta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Conforme já explanado na decisão proferida no ID 37399628 o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, após retificação do polo passivo feita pelo Juízo de São José dos Campos, encontra-se localizada na cidade de GUARULHOS/SP.

Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:CLAUDIO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a)IMPETRANTE:MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

IMPETRADO:CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida no ID 37195518. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, sob o argumento de que as parcelas em atraso desde a propositura da presente ação são devidas.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, como constou expressamente na decisão embargada, a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, devendo tais importâncias serem reclamadas administrativamente ou por via judicial própria nos termos da Súmula do STF (Enunciado 271).

Quanto à pretensão de recebimento dos valores em atraso desde o ajuizamento da ação, verifico que a impetração ocorreu em 03 de março de 2020 e a liminar foi deferida em 09 de março de 2020, de modo que não há competências atrasadas a serem pagas.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-35.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLEIDE APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cancele-se os documentos juntados nos ID's 40824428, 40824428, 40825358 e 40825373, haja vista que juntados em duplicidade.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo pericial juntado.

Sem prejuízo, intime-se a perita para que complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados nos autos: ID 31220501 (Juízo), ID 31856685 (autor) e ID 32293806 (INSS).

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002556-64.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES - SP54810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ SAKON, ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON

Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **JOSE DE ALMEIDA JUNIOR** e **REGINA CELIA ANTUNES DE MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e a nulidade da venda por valor inferior a 50% do valor do imóvel, a manutenção do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, a determinação para que a ré calcule o valor residual e, por fim, o pagamento de indenização a título de danos morais.

Determinada emenda à inicial (ID's 13576558), a parte autora se manifestou em ID 13803815/13803846.

A tutela antecipada foi indeferida e a justiça gratuita foi deferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão dos compradores do imóvel em discussão, **LUIZ SAKON** e **ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON**.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Citados, os corréus LUIZ SAKON e ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON apresentaram contestação, requerendo a improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para que os corréus LUIZ SAKON e ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON apresentassem o acordo realizado na ação de imissão na posse do imóvel em debate, ajuizada por eles contra os presentes autores. Tais documentos foram apresentados no ID 29827632.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de interesse de agir arguida pela ré. Com efeito, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorre antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, como é o caso dos autos, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, consoante determina o artigo 39 deste diploma legal.

Verifico a ocorrência de coisa julgada quanto aos pedidos de nulidade da execução extrajudicial e de manutenção do contrato. Vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, § 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Observo, da análise dos documentos, que a parte autora ingressou inicialmente com ação ordinária em 27/01/2004 perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, pugnano pela revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado com a ré e a nulidade do leilão extrajudicial por ausência de notificação.

Naquele feito, foi proferida sentença de improcedência, a qual foi mantida em sede recursal. No acórdão foram rechaçados os argumentos de amortização negativa no contrato, de não aplicação da Taxa Referencial – TR e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Ainda, foi rechaçada a alegação de irregularidade na realização do leilão extrajudicial de imóvel em razão da ausência de notificação dos mutuários, ora autores. Tal decisão transitou em julgado em 15/09/2015. Por fim, os autores ajuizaram ação rescisória, a qual foi julgada improcedente, sob o fundamento de que os demandantes pretendiam renovar a discussão da ausência de notificação extrajudicial para a execução com base no Decreto-Lei 70/66.

Confira-se trecho da ementa da mencionada ação rescisória:

6. O julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000355-25.2004.403.6119, perante a 1ª Turma deste Tribunal Regional, restou desfavorável aos autores, assentando-se que: a) a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal, b) a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é compatível com a Constituição Federal, c) "os documentos colacionados não permitem aquilatar-se acerca da ausência ou falha na notificação pessoal para purgação da mora no decorrer do procedimento da execução extrajudicial".

7. Mesmo admitindo-se, hipoteticamente, que o leilão extrajudicial realizado pela ré estivesse viciado por falta de notificação prévia dos autores, é cristalino que o Juízo de primeiro grau propiciou aos autores, em deferimento da antecipação de tutela na ação originária, a purgação da mora.

8. O propósito da notificação extrajudicial é permitir ao mutuário inadimplente a regularização das prestações (purgação da mora), impedimento a rescisão contratual. Diante da possibilidade de purgação da mora, os autores nada depositaram em juízo, permanecendo inadimplentes e revelando a completa ausência de seriedade para o pedido de antecipação de tutela no feito originário.

No caso em tela, requeremos aos autores a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel e manutenção do contrato em tela firmado com a ré.

Ora, tais pedidos já foram objetos de análise no processo acima mencionado que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Com efeito, como consta na demanda rescisória citada, a parte autora pretende discutir novamente nestes autos a ausência de notificação da execução extrajudicial. Assim sendo, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Portanto, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, § 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 14/01/2019, e o processo nº 0000355-25.2004.403.6119, ajuizado inicialmente em 27/01/2004 perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito com relação aos pedidos de nulidade da execução extrajudicial referido acima e ao de manutenção do contrato.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade da venda, sob o argumento de o valor desta ter sido inferior a 50% do valor do imóvel, não assiste razão aos autores.

Da análise dos documentos acostados, verifico que o bem em discussão foi adjudicado pela CEF em leilão realizado em abril de 2004 (ID 14484520 - Págs. 4/5).

Verifico, ainda, que a venda do referido imóvel ocorreu em 2018, conforme documento de ID 14484521 - Págs. 1/3 (Venda Online).

Ora, o imóvel era de propriedade da CEF na ocasião da venda.

Assim, a ré possui o direito de disposição do seu bem (*jus disponendi*), o qual consiste no atributo da propriedade que permite à proprietária, ora demandada, alienar o imóvel discutido neste feito.

Além disso, o valor a ser atribuído ao bem também se insere no direito de dispor da coisa acima tratado.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do negócio em tela em razão do preço oferecido pela ré.

Ademais, da análise dos documentos relativos ao processo nº 1001067-06.2019.8.26.0361 (ação de imissão na posse ajuizada pelos compradores do imóvel em discussão, Luiz Sakon e Rosaria Massami Miyazaki Sakon, ora corréus, em face dos ora demandantes), verifico que foi firmado acordo entre as referidas partes, em que constou que os autores pagaram o valor de R\$ 46.000,00 aos mencionados corréus, a título de indenização pela ocupação do imóvel em discussão neste feito. Restou pactuado, ainda, que a parte autora permanecerá residindo no imóvel de propriedade dos demandados acima referidos, objeto desta demanda, na qualidade de locatários (ID 29827632).

Tendo em vista a improcedência dos pedidos acima mencionados, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de que a ré calcule o valor residual e o de dano moral.

Diante do exposto:

I - **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de nulidade da execução extrajudicial referido acima e de manutenção do contrato.

II - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de nulidade da venda em razão do seu valor.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-83.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, REGINA CELIA ANTUNES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

Advogado do(a) AUTOR: JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH - SP213421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ SAKON, ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON

Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

Advogado do(a) REU: ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA - SP317884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **JOSE DE ALMEIDA JUNIOR** e **REGINA CELIA ANTUNES DE MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e a nulidade da venda por valor inferior a 50% do valor do imóvel, a manutenção do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, a determinação para que a ré calcule o valor residual e, por fim, o pagamento de indenização a título de danos morais.

Determinada emenda à inicial (ID's 13576558), a parte autora se manifestou em ID 13803815/13803846.

A tutela antecipada foi indeferida e a justiça gratuita foi deferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão dos compradores do imóvel em discussão, **LUIZ SAKON** e **ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON**.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminarmente a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Citados, os corréus **LUIZ SAKON** e **ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON** apresentaram contestação, requerendo a improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para que os corréus **LUIZ SAKON** e **ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON** apresentassem o acordo realizado na ação de imissão na posse do imóvel em debate, ajuizada por eles contra os presentes autores. Tais documentos foram apresentados no ID 29827632.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de interesse de agir arguida pela ré. Com efeito, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorre antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, como é o caso dos autos, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, consoante determina o artigo 39 deste diploma legal.

Verifico a ocorrência de coisa julgada quanto aos pedidos de nulidade da execução extrajudicial e de manutenção do contrato. Vejamos.

De acordo com o disposto no artigo 337, § 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.

Pois bem. Observo, da análise dos documentos, que a parte autora ingressou inicialmente com ação ordinária em 27/01/2004 perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, pugnano pela revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado com a ré e a nulidade do leilão extrajudicial por ausência de notificação.

Naquele feito, foi proferida sentença de improcedência, a qual foi mantida em sede recursal. No acórdão foram rechaçados os argumentos de amortização negativa no contrato, de não aplicação da Taxa Referencial – TR e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Ainda, foi rechaçada a alegação de irregularidade na realização do leilão extrajudicial de imóvel em razão da ausência de notificação dos mutuários, ora autores. Tal decisão transitou em julgado em 15/09/2015. Por fim, os autores ajuizaram ação rescisória, a qual foi julgada improcedente, sob o fundamento de que os demandantes pretendiam renovar a discussão da ausência de notificação extrajudicial para a execução com base no Decreto-Lei 70/66.

Confira-se trecho da ementa da mencionada ação rescisória:

6. O julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0000355-25.2004.403.6119, perante a 1ª Turma deste Tribunal Regional, restou desfavorável aos autores, assentando-se que: a) a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal, b) a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é compatível com a Constituição Federal, c) "os documentos colacionados não permitem aquilatar-se acerca da ausência ou falha na notificação pessoal para purgação da mora no decorrer do procedimento da execução extrajudicial".

7. Mesmo admitindo-se, hipoteticamente, que o leilão extrajudicial realizado pela ré estivesse viciado por falta de notificação prévia dos autores, é cristalino que o Juízo de primeiro grau propiciou aos autores, em deferimento da antecipação de tutela na ação originária, a purgação da mora.

8. O propósito da notificação extrajudicial é permitir ao mutuário inadimplente a regularização das prestações (purgação da mora), impedimento a rescisão contratual. Diante da possibilidade de purgação da mora, os autores nada depositaram em juízo, permanecendo inadimplentes e revelando a completa ausência de seriedade para o pedido de antecipação de tutela no feito originário.

No caso em tela, requeremos autores a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel e manutenção do contrato em tela firmado com a ré.

Ora, tais pedidos já foram objetos de análise no processo acima mencionado que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Com efeito, como consta na demanda rescisória citada, a parte autora pretende discutir novamente nestes autos a ausência de notificação da execução extrajudicial. Assim sendo, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material.

Portanto, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, § 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 14/01/2019, e o processo nº 0000355-25.2004.403.6119, ajuizado inicialmente em 27/01/2004 perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito com relação aos pedidos de nulidade da execução extrajudicial referido acima ao de manutenção do contrato.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade da venda, sob o argumento de o valor desta ter sido inferior a 50% do valor do imóvel, não assiste razão aos autores.

Da análise dos documentos acostados, verifico que o bem em discussão foi adjudicado pela CEF em leilão realizado em abril de 2004 (ID 14484520 - Págs. 4/5).

Verifico, ainda, que a venda do referido imóvel ocorreu em 2018, conforme documento de ID 14484521 - Págs. 1/3 (Venda Online).

Ora, o imóvel era de propriedade da CEF na ocasião da venda.

Assim, a ré possui o direito de disposição do seu bem (*jus disponendi*), o qual consiste no atributo da propriedade que permite à proprietária, ora demandada, alienar o imóvel discutido neste feito.

Além disso, o valor a ser atribuído ao bem também se insere no direito de dispor da coisa acima tratado.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do negócio em tela em razão do preço oferecido pela ré.

Ademais, da análise dos documentos relativos ao processo nº 1001067-06.2019.8.26.0361 (ação de imissão na posse ajuizada pelos compradores do imóvel em discussão, Luiz Sakon e Rosária Massami Miyazaki Sakon, ora corréus, em face dos ora demandantes), verifico que foi firmado acordo entre as referidas partes, em que constou que os autores pagaram o valor de R\$ 46.000,00 aos mencionados corréus, a título de indenização pela ocupação do imóvel em discussão neste feito. Restou pactuado, ainda, que a parte autora permanecerá residindo no imóvel de propriedade dos demandados acima referidos, objeto desta demanda, na qualidade de locatários (ID 29827632).

Tendo em vista a improcedência dos pedidos acima mencionados, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de que a ré calcule o valor residual e o de dano moral.

Diante do exposto:

I - **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de nulidade da execução extrajudicial referido acima e de manutenção do contrato.

II - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de nulidade da venda em razão do seu valor.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-84.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-32.2020.4.03.6133

AUTOR: VANIA APARECIDA MARITAN

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LAFUENTE MENDES - SP345887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 27.835,89 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**.

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaziam um total de **RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002606-24.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRO LUIZ MARTINS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN CECILIA NOGUEIRA BEDA - SP111878, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante do recolhimento das custas judiciais sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-69.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SENAURA MARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO SANTOS SILVA - SP235105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255, ALESSANDRO OKUNO - SP285520

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROCA SILVEIRA - MG74181

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do CPC, intem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que cumpram a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Ficam os executados cientificados de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Outrossim, fica a exequente intimada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido em relação ao INSS, nos termos do artigo 534, do CPC, observando a peculiaridade do Cumprimento de Sentença em relação à Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-69.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SENAURA MARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO SANTOS SILVA - SP235105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255, ALESSANDRO OKUNO - SP285520

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROCA SILVEIRA - MG74181

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do CPC, intem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que cumpram a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Ficam os executados cientificados de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Outrossim, fica a exequente intimada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido em relação ao INSS, nos termos do artigo 534, do CPC, observando a peculiaridade do Cumprimento de Sentença em relação à Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-69.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SENAURA MARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO SANTOS SILVA - SP235105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255, ALESSANDRO OKUNO - SP285520

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BARROCA SILVEIRA - MG74181

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do CPC, intem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que cumpram a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Ficam os executados cientificados de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Outrossim, fica a exequente intimada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido em relação ao INSS, nos termos do artigo 534, do CPC, observando a peculiaridade do Cumprimento de Sentença em relação à Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-69.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SENAURA MARIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO SANTOS SILVA - SP235105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BS2 S.A.

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do CPC, intem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que cumpram a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Ficam os executados cientificados de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sempagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Outrossim, fica a exequente intimada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido em relação ao INSS, nos termos do artigo 534, do CPC, observando a peculiaridade do Cumprimento de Sentença em relação à Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-05.2016.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40045250, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40683289: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001369-79.2016.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40046113, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40689982: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-77.2016.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40047009, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40692775: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-19.2016.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40046535, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 40690719: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001179-19.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40537515, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42127105: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001059-73.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40939580, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42125465: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001213-91.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40208675, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42127495: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001325-60.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40940152, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42129579: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-43.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40939751, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42123291: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001365-42.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40473176, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42130812: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-17.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40207284, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42131571: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40471420, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42130820: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-72.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40940267, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42131191: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40537540, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42130474: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-35.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), conforme ID 40940254, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

ID 42131361: Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-69.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO

Ciência ao Município de Mogi das Cruzes, acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente/CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos moldes do artigo 534, do CPC.

Como apresentação, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-64.2020.4.03.6133

AUTOR: JAIRO LOPES DEZEN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Foi deferida a justiça gratuita e, intimado a atribuir corretamente o valor da causa, o autor indicou o montante de R\$ 57.471,76.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 57.471,76 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002467-72.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIO PUERTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PUERTA NETO - SP379608

REU: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais)**.

Pois bem, A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaziam um total de **RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-58.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDERLEI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002647-88.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor requer a desistência do presente feito (ID 41179871).

É o relatório. DECIDO.

Defiro a justiça gratuita.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado(a) dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil), antes da apresentação de contestação pela parte ré, implica na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-46.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MOISES MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), bem como do alvará de levantamento, devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) constante nos ID's 19261696 - Pág. 1, 34769068 - Pág. 1 e 35314824 - Págs. 1/2, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-20.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FERNANDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo INSS conforme noticiado no ID 33062307, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-21.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-04.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-08.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-41.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-64.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-78.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-02.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-43.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO ROBERTO BAESSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS - SP240704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **04 de março de 2021, às 14h00**, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora - ID 38542439, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Promova o(a) advogado(a) os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Ciência ao INSS.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-44.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882, FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-58.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-75.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001132-79.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-32.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-55.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deferir a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-50.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente adimplido(s), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deferir a apropriação direta dos valores depositados pela CEF.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-27.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MICHELLE VIEIRADA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por **MICHELLE VIEIRA DA SILVA**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a presente ação foi encaminhada a este Juízo, diante da correção do valor da causa (ID 29133061 - Págs. 59/60).

Determinado o aditamento à inicial a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual, esta quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada no ID 41817312.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, conforme consta no ID 38602850, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de carta registrada com AR.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas *ex lege*. Tendo em vista que a ré foi citada e em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-33.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39958668: Ciência à parte autora.

No mais, diante da alegação do autor acerca do erro na revisão do valor devido de benefício, bem como da manifestação apresentada pelo INSS, determino a INTIMAÇÃO DO AUTOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor que entende ser correto de RMI, acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Entemos, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, coma advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-45.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VILMA JACINTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA GONCALVES TAVARES - SP170958, KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38622665: Analisando as provas especificadas pelo autor, e para que não haja subtração de direito, defiro a realização de perícia técnica na empresa BIMBO DO BRASIL LTDA, haja vista o não enquadramento do período de 16/08/2002 a 02/05/2011 pelo INSS, sob a alegação de inconsistências e/ou falta de informações consideradas pelo referido órgão como indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento do período de atividade exercido em condições especiais.

Para a realização da perícia, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial.

Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnicos.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?

2- O agente nocivo presente na atividade laboral:

a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?

b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?

3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?

4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?

5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?

6- Há utilização de EPI?

7- O uso do EPI é eficaz?

8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?

9- Havendo utilização do EPI:

a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 279?

b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?

10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Indefiro a realização da prova testemunhal, pois, diante da matéria versada nos autos, seria prova desnecessária à comprovação dos fatos alegados na exordial, passíveis de apuração através de documentos e prova pericial técnica.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001335-77.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MARCOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada aos autos do PPP e LTCAT formulado pela autarquia previdenciária, visto que o PPP referente ao período vindicado pelo autor já foi juntado aos autos, ressaltando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação, o que não ocorreu no presente caso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002272-87.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILMAR DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho (ID 38597877).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004296-18.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: LEANDRA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-49.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário, bem como do complemento positivo disponibilizado (IDs nn. 39988304 e 39988305).

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-74.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CLAUDIO DAVANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-34.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-06.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003733-97.2011.4.03.6133

AUTOR: ESTER ALVES DE SACCO, SANTINO LAURINDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404, BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) AUTOR: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-98.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-41.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: MANOEL RANULFO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001543-25.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-72.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: SILVIO CESAR NOGUEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-75.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO CELIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MACAGGI GARCIA - SP174521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003054-58.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO ELEUTERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-05.2011.4.03.6133

ESPOLIO: BENEDITO FRANCO DA COSTA
SUCESSOR: AURORA PIRES DE MORAIS COSTA

Advogado do(a) ESPOLIO: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
Advogados do(a) SUCESSOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-55.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: SILVANO BEZERRA HORTENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-65.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902, LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-45.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO, NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO, LUIZ MARRANO NETTO, LEANDRO AUGUSTO MARRANO, LUCAS CONRADO MARRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO MARRANO - SP44160

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO - SP146902

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-15.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: PAULO MARCELO GOMES DE DEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-82.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JULIANA DE CARVALHO MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428, RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004823-04.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: DIRCEU MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: HELIO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001695-46.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ELMA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-79.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSENAIDE DE LIMA TAVARES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002050-27.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: SOLANGE RIBEIRO DE LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-34.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003451-20.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes, acerca teor do(s) ofício requisitório(s) expedido(s), conforme cópia(s) que segue(m)."

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004974-67.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela parte interessada, assim intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Pública (Município de Mogi das Cruzes) sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A.

Advogados do(a) REU: CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o SERASA S.A. do despacho proferido ao id 41549126.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VERA ANGELA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MITHIO ERA - SP300064, HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze dias).

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO SERGIO FERNANDES MARTINS, JANDIRA BARRETO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA - SP272610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LILIAN GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MARIA RIBEIRO VIDOLIN - SP419504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DIOGO FERNANDES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DE PAULA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003371-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE LUIZ DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIADAS NEVES ARAUJO, WELLINGTON LUIZ RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DASILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DASILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RODOLFO MANOEL BIO VIEIRA
CURADOR: OLGA APARECIDA BIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MOACIR DE ASSIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ATOS SILVA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANA MARIA MAGNI COELHO, JORGE LUIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001770-78.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-16.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE MORENO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-71.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AIRTON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SANTANA SILVA - SP413436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **JOSÉ AIRTON RODRIGUES FERNANDES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que recebe a aposentadoria NB 156.983.856-6, desde 30.07.2011 e que o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.517,55 (setenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos).

Vieramos autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de *periculum in mora*. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando de revisão de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito da presente ação.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS, ID [41210003](#) e do PLENUS que ora anexo verifico a parte autora recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.446,32 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Após, tendo em vista sessão realizada no plenário virtual de 10.10.2018 a 16.10.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1596203 / PR e 1.554.596 - SC, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999); (Tema 999) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Posteriormente em decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Semprejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a condenação do réu ao pagamento de dano moral.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.05.2017, tendo sido indeferido em razão de "falta de período de carência."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 121.082,00 (cento e vinte e um mil e oitenta e dois reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca do preenchimento dos requisitos necessários para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o CNIS que ora anexo, dando conta que a autora não recebe nem rendimentos e nem remuneração, defiro os benefícios da justiça gratuita. Resta deferida a prioridade na tramitação. ANOTE-SE.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001682-45.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34852244 e 35670633: Diante das manifestações do perito judicial e da parte autora, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais.

Intime-se o senhor perito acerca dos documentos encaminhados pela Receita Federal por meio do Ofício 0021/2020-RFB-DRF/SJC-SEORT (ID 39661987) e das informações prestadas por meio do Ofício 0022/2020-RFB-DRF/SJC-SEORT (ID 33484985).

Cientifique-se o perito de que o arquivo digital encontra-se acautelado na Secretaria desta 2ª Vara à disposição para retirada, mediante agendamento por meio do correio eletrônico mogi-se02-vara02@trf3.jus.br.

Considerando que já iniciados os trabalhos periciais, autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários, a ser depositado na conta bancária indicada na manifestação ID 34852244. Expeça-se o necessário.

Coma juntada do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-19.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39611414 como emenda à inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875, MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP393011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39271847 como emenda à inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, aguardando a manifestação do INSS quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Intem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1555

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 913/1544

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009893-22.2012.403.6128 - WILSON TURBIANI (SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA DE SANTIS E SP227257 - ADRIANA BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILSON TURBIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação de estorno de valores, em cumprimento à Lei 13.463/17, tendo em vista o não levantamento pelo prazo de dois anos.

Fica certificada a exequente que não havendo manifestação em 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo.

Havendo requerimento de reexpedição, fica desde já deferido, devendo a Secretaria proceder à nova expedição de minuta de ofício. Desnecessária nova vista às partes por tratar-se de requisito formal apenas.

A seguir, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003415-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: HAMILTON NARLIN LISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003255-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TARCISIO JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002966-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MILTON MAZUCATO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é tanto a parte autora como a parte ré intimadas para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003868-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO GUSMAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003846-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDINEI NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010307-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRUNI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS CARLOS FESTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002255-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI, GABRIEL SPALETA TARGA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE MARIANO - SP202370

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora (CEF) intimada para que "**Indique a exequente local e fiel depositário para depósito do bem, para quando houve a entrega ou retenção dele**" - **ID 36965532**, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: WF YOSHIO, WESLEY FERREIRA YOSHIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002436-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PM3M PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA BELLARD SEDANO - SP130689

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003905-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRORY CONSTRUÇOES LIMITADA

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0003944-46.2014.4.03.6128, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 – A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001740-92.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRORY CONSTRUÇÕES LIMITADA

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que o presente feito encontra-se no mesmo estágio procedimental dos autos nº 0003944-46.2014.403.6128, além de tereramas mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro a reunião destes autos àquele, privilegiando, com isso, os princípios de economia e celeridade processuais.

2 - Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal acima mencionado.

3 – A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDISON FERNANDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-19.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROMEU MATOS DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002815-42.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIFA FIOS E LINHAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

recolher as Contribuições FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39752952.

Liminar indeferida sob o id. 39792878.

A União requereu ingresso no feito (id. 39890570).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40292240).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5028299-76.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, da 4 Turma.

Parecer do MPF (id. 41613363).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5028299-76.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, da 4 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004002-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

(vi) seja, ao final, confirmada a medida liminar, concedendo-se a segurança de forma definitiva, para assegurar à Impetrante o direito de não recolher os montantes a título de Contribuições a Terceiros – SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e Salário-Educação –, por serem manifestamente ilegais e inconstitucionais as suas exigências;

(vii) como consequência do pedido anterior e com fundamento nos artigos 168, I do CTN e 74 da Lei 9.430/96, seja reconhecido o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração desta medida judicial, bem como daqueles que venham a ser realizados durante o curso desse processo, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic ou outro que venha substituí-lo, crédito este passível de restituição, inclusive mediante compensação e/ou restituição, na forma da legislação vigente, ressaltando o direito de realizar tal prova quando da habilitação/compensação do respectivo crédito;

Juntou documentos.

Liminar indeferida sob o id. 39092284. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para providenciar a juntada do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio das manifestações que se seguiram

A União requereu ingresso no feito (id. 40518861).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 41181778).

Parecer do MPF (id. 40931753).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tomar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regulamentadas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001784-65.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DE LIMA SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Caio Henrique de Lima Salles** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a concretizar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente que já fora deferido administrativamente.

Originariamente distribuído na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 39968867).

Por meio das informações prestadas (id. 40988185), a autoridade coatora informou que tal fato se devera a uma falha no processamento do benefício que foi resolvida, culminando com a implantação do benefício e disponibilização do correspondente numerário.

Em virtude do domicílio da autoridade coatora, foi proferida decisão declinando da competência (id. 41880763).

O INSS requereu a extinção do feito semanalmente de mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que o não pagamento do benefício deferido se devera a uma falha no processamento do benefício que foi resolvida, culminando com a implantação do benefício e disponibilização do correspondente numerário.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON BAIOSCHI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002063-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EVANDRO MORAES ADAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo INSS.

Intimem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ISABEL CRISTINA DE SOUZA BRETERNITZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20312151 e 34946124.

Levantamento dos valores certificado no id. 42086751.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AMELIO FREDERICO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AMELIO FREDERICO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, proferiu-se decisão de homologação, com a determinação da expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 18309288).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20312190 e 34944286.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 42084458.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004788-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDSON ALVES DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, caso seja constatada a incapacidade para atividade habitual, conceder o benefício de auxílio-doença, bem como pagar as parcelas atrasadas desde a cessação do benefício anterior.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício de Auxílio Doença Previdenciário junto à Autarquia sendo este concedido a partir de 28/07/2019 até 31/05/2020, logrou pedido de prorrogação do benefício que foi INDEFERIDO em 03/08/2020.

Defende que continua com a doença que motivou a concessão do benefício.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Com efeito, necessária a avaliação da situação do autor por perícia judicial.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (**médico Ortopedista**) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia. No caso de perícias realizadas nas dependências da Subseção de Jundiaí, anote-se o nome do periciando na lista de Perícias.**

Com as informações do perito, intem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos das partes, deverá o perito responder os quesitos do Juízo:

1) o autor sofreu acidente?

2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho?

sim () não ()

3) Houve consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas? sim () não ()

4) Tais sequelas causaram:

i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; sim () não ()

ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente? sim () não ()

iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra. sim () não ()

4.1) Apresente eventuais esclarecimentos quanto ao item 4.

5) é possível determinar a data da consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza?

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, intem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004241-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000330-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: UNICOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, diante da anulação da sentença pelo E. TRF3, sob o fundamento de que não foi analisada a questão afeta à citação por edital, tornemos os autos conclusos para sentença novamente.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que ACFB Administração Judicial foi substituída pelo Administrador Judicial Dr. Adnan Abdel Kader Salem conforme decisão prolatada no r. juízo estadual (ID 36691966), providencie a secretaria a retificação (exclusão ACFB Administração Judicial e inclusão Dr. Adnan Abdel. Kader Salem)

Após, intime-se o novo administrador judicial, expedindo-se mandado, para manifestar-se sobre o teor da petição ID 32274756, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retomo do mandado e decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002625-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME

DECISÃO

VISTOS.

ID 31057046. Em análise ao extrato do bloqueio dos ativos financeiros (ID 2057618) verifica-se que os valores penhorados foram transferidos para uma conta a disposição deste juízo conforme os parâmetros indicados pelo exequente, portanto, nada a providenciar.

Indefiro o pedido de penhora sobre parte ideal do imóvel, uma vez que se trata de imóvel com alienação fiduciária, sendo o executado devedor fiduciante e já restar firmada a jurisprudência pela impossibilidade de penhora do imóvel.

Contudo, o STJ reconhece a possibilidade de "constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária".

Para que se possa dar conhecimento a terceiros dessa constrição e tenha efetiva incidência sobre os direitos do devedor fiduciário, a forma possível é a Averbação na Matrícula, na linha do previsto no artigo 167, item 8, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do TJ SP.

Deixo registrado que tal averbação em nada interfere nos direitos do Credor Fiduciário, incidindo exclusivamente sobre os direitos do devedor fiduciante, especialmente o previsto no artigo 27, §4º, da Lei 9.514, ou mesmo a própria propriedade após a resolução dela.

Assim proceda-se a Averbação nas Matrículas nº 149.067 do 1º RGI de Jundiaí/SP e matrícula de nº 103.695 do 2º RGI de Jundiaí/SP, oficiando-se aqueles Cartórios, se necessário, para que proceda a averbação de que "os direitos de Osmar Fernandes Guimarães decorrentes dos contratos de alienação fiduciária, referidos no R.5 da matrícula nº 149.067 e R.2 da matrícula nº 103.695, encontram-se penhorados nos autos do processo 5002625-16.2018.403.6128".

Formalizada as averbações, oficie-se os credores, Banco Bradesco, endereço: Núcleo Administrativo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco/SP e Caixa Econômica Federal respectivamente – ou outro que se apure, da penhora dos direitos do devedor fiduciante, não podendo ser feito qualquer pagamento a ele, ou liberação do imóvel, sem comunicação nestes autos.

P.I.C

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004233-13.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP 115257

DES PACHO

VISTOS.

Considerando o lapso temporal do envio do Ofício (ID 23403738) conforme certidão acostada no ID 31168999, solicite-se informações ao Banco do Brasil, quanto ao seu cumprimento, por meio eletrônico.

Eventuais solicitações referente ao ofício em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004785-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP 214970

REU: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTILLTDA

DES PACHO

Vistos.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 – Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-53.2020.4.03.6128

AUTOR: FABIO SERGIO BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004926-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAIR RAMALHO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADAIR RAMALHO COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Formula o pleito nos seguintes termos, em síntese:

- Declarar, reconhecer e averbar nos cadastros da Autarquia as atividades especiais de 01/06/1988 a 27/01/1989, 21/08/1989 a 09/10/1995, 10/01/1996 a 06/02/1996, 09/02/1996 a 07/02/1997, 17/02/1997 a 16/01/1998, 17/11/2003 a 06/11/2007 e 08/11/2007 a atual, realizando as devidas conversões para tempo comum com acréscimo, se necessário, somando-se aos períodos constantes na CTPS, certidões, CNIS, carnês e outros documentos.
- Condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do pedido administrativo (17/04/2019 – NB 193.181.784-4).
- Subsidiariamente, caso não sejam implementados os requisitos para a aposentadoria especial, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL CALCULADA NOS TERMOS DO ART. 29-C, I, da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, caso seja mais vantajoso, ou ainda de forma subsidiária, se o caso, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL com incidência do fator previdenciário.

Juntou como inicial procuração e documentos.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual. Dispensou-se a fase prévia de tentativa de conciliação ante os termos do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP. Foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária.

O INSS ofertou contestação. Discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e aponta a impertinência do intento à caracterização como “agentes nocivos”. Em preliminar acena com prescrição quinquenal.

Veio aos autos cópia do processo administrativo.

Houve réplica à contestação.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Desde logo deixo assente que, quanto à **prescrição** relativa a eventuais valores devidos à parte autora, o prazo é quinquenal com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais conforme indicado na inicial.

São esses os períodos que o autor persegue em juízo: **01/06/1988 a 27/01/1989, 21/08/1989 a 09/10/1995, 10/01/1996 a 06/02/1996, 09/02/1996 a 07/02/1997, 17/02/1997 a 16/01/1998, 17/11/2003 a 06/11/2007 e 08/11/2007 a atual.**

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pela empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

Desde logo cumpre destacar que, consoante clarificado a seguir nesta sentença, não haverá necessidade de deitar exame em circunstâncias outras além da submissão do autor às pressões sonoras comprovadas nos autos.

Assim, nos limites do quanto passível de cognição e julgamento, notadamente pela delimitação do intento expressamente fixado na inicial, passo ao exame da ocorrência, ou não, de insalubridade concernente à pressão sonora suportada pelo autor em seu ambiente de trabalho.

Bem nesse contexto, é de se perscrutar os PPPs apresentados, examinando se há comprovação de exposição do autor a elementos insalubres que justifiquem o cômputo majorado do tempo de serviço:

PPP – ID - fls. 16/19

CYKLOP DO BRASILEMBALAGENS SA

21/08/1989 a 30/09/1989 – Gomadeira – Ajudante

01/10/1989 a 09/10/1995 – Gomadeira – Operador de Gomadeira

PERÍODO de 21/08/1989 a 09/10/1995: Pressão sonora de 90 dB.

Responsável Técnico pelas aferições no período: Ruy Euríbio da Silva – CREA 0600660058-D/SP.

PERÍODO	De	21/08/1989	2241	80	ESPECIAL	3137,4	Só 80 dB
	A	09/10/1995	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	90 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	3137,4	8	7	2
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

PPP – ID. 35780534 – fls. 18/19

QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

17/11/2003 a 08/11/2007 – Operador de Prensa

PERÍODO de 17/11/2003 a 08/11/2007: Pressão sonora de 94 dB.

Responsável Técnico pelas aferições no período: Romário Maron Junior – Conselho de Classe 060504491-2

PERÍODO	De	17/11/2003	---	---	---	---	Só 80 dB
	A	08/11/2007	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	94 dB		---	---	---	---	Abrange

F(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			1453	85	ESPECIAL	2034,2	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	2034,2	5	6	26
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

PPP – ID. 35780534 – fls. 20/21

BS IND E COM DE PROD METALURGICOS LTDA

08/11/2007 a 12/03/2018 (data de emissão do PPP)

– Líder de Calibragem

PERÍODO de 08/11/2007 a 12/03/2018 (data de emissão do PPP): Pressão sonora de 91 dB.

Responsável Técnico pelas aferições no período:

Vinícius Flávio dos Santos Sousa – Conselho de Classe SP/012303.0; Jefferson Yago Siqueira Miranda – Conselho de Classe 0077632/SP

PERÍODO	De	09/11/2007	---	---	---	---	Só 80 dB
	A	12/03/2018	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	91 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			3777	85	ESPECIAL	5287,8	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	5287,8	14	5	22
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

Para evitar sobreposição com o período anterior, foi considerado no cômputo o dia 09/11/2007 como início, findando em 12/03/2018 por ser a data de emissão do PPP, já que a inicial se refere “até a data atual”.

Pois bem

Considerando a interioridade dos autos, tomando por base todos os intervalos consoante comprovação acima delineada, temos:

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
21/08/1989	09/10/1995	0	2241,0	6	1	19
17/11/2003	08/11/2007	0	1453,0	3	11	23

09/11/2007	12/03/2018	0	3777,0	10	4	4
Coeficiente	A converter:	0	7471,0	20	5	14
1,4		TOTAL:	10459,4	28	7	19
Homem			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
	Tempo de Trabalho TOTAL		10459	28	7	19

Portanto, o autor merece ter em seu cômputo de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício previdenciário o total de **28 ANOS, 07 MESES e 19 DIAS de trabalho especial**.

Não há interesse jurídico no enfrentamento de questões outras ventiladas na inicial, ainda que rebatidas na resposta da Autarquia Federal.

De fato, os intervalos devidamente comprovados de exposição do autor a pressão sonora acima dos limites normativos são mais que suficientes ao reconhecimento do direito em que se funda a ação.

Atividades como "prensista", tanto quanto a efetiva ocorrência ou não de exposição a elementos penosos ou insalubres outros, além do ruído danoso, em nada somariam ao patrimônio jurídico do segurado que, como já destacado, comprovou suficientemente o seu direito ao cômputo do tempo de serviço como TEMPO ESPECIAL, sob a majorante cabível para a aquisição do benefício da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações, bem como conceda ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo (17/04/2019 DER, sob o NB 193.181.784-4)**. Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do C.JF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipio à demandante a fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias**. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-11.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

INVENTARIANTE: BERENICE MARIA LOPES SANTANNA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ARLINDO PAULO DE SANT'ANNA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004817-82.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: GILDASIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004666-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEITON SANDRO SILVA - ME, CLEITON SANDRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DECISÃO

ID 27977288: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MULT-MICRO REVALORIZAÇÃO DE PLÁSTICO E ALUMÍNIO EIRELI e CLEITON SANDRO SILVA, objetivando o reconhecimento da prescrição tributária dos créditos vencidos até 16/05/2018, nos moldes do artigo 174 do CTN, com a consequente extinção da execução fiscal.

Os Executados informaram que, conforme Ficha JUCESP, em 13/09/2018 a empresa inscrita no CNPJ nº 07.723.694/0001-34 deixou de ser uma microempresa e passou a ser uma EIRELI.

Aduz que, no momento da constituição dos créditos, que ocorreu no período de 15/07/2008 a 21/01/2014, a empresa era microempresa, que possuía personalidade jurídica própria, cujos bens não se confundem com os do seu sócio.

Requer, ademais, a exclusão do coexecutado Cleiton do polo passivo da presente Execução Fiscal.

Em impugnação (ID 31601966), a Fazenda Nacional disse da responsabilidade ilimitada do empresário individual e refutou a alegação de prescrição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas à alegação de prescrição e ilegitimidade de partes.

Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la.

De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA 80 4 16 129012-80) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez: estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais – juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido.

Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

No caso dos autos, os créditos consolidados na inscrição exequenda, com datas de vencimentos em 15/07/2008 a 21/01/2014, foram constituídos quando da formalização de declarações pelo contribuinte, no período de 11/03/2009 a 28/03/2014, conforme comprovado pela Exequente.

De outra parte, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, *interrompe a prescrição*, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

A Exequente demonstrou que os débitos foram objeto de parcelamento administrativo - ID 31602352, cujo pedido inicial se deu em 04/10/2012, mas somente houve a consolidação em 22/10/2014, tendo sido rescindido em 21/02/2015.

Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, já que o ajuizamento da ação ocorreu em 16/10/2019, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional.

De outra parte, o despacho citatório foi proferido em 24/10/2019, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005).

No caso vertente, o lapso compreendido entre a data da rescisão do parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal não extrapola o período de cinco anos previsto no CTN, ficando, portanto, afastada a prescrição.

Quanto à alegação de ilegitimidade de parte, alega o excipiente que:

Do extrato obtido pelo sistema da JUCESP, denota-se que somente em 13/09/2018 a empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.723.694/0001-34 deixou de ser uma microempresa e passou a ser uma EIRELI.

Logo, no momento da constituição dos supostos créditos, o que ocorreu no período de 15/07/2008 a 21/01/2014, a empresa em alusão se tratava de uma microempresa, que possui personalidade jurídica própria, cujos bens não se confundem com os dos seus sócios.

Assim, os bens dos sócios não integrantes do polo passivo da Execução Fiscal somente poderiam ser alcançados mediante pedido de direcionamento e desde que presentes os requisitos do artigo 135, inciso III do CTN

Razão não lhe assiste.

Com efeito, à época dos fatos geradores e declarações prestadas, o excipiente atua na condição de **empresário individual**, e, logo, sem o influxo da pretendida autonomia patrimonial.

Acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO NO ART. 35, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.941/09, COMBINADO COMO ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

I - CDA que atende a todos os dispositivos legais pertinentes à matéria.

II - Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu.

III - Caberia à embargante comprovar suas alegações, desconstituindo o título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

IV - Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da produção de prova, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não configurado.

V - Os débitos em tela referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, são oriundos de declaração do próprio contribuinte, o qual, nos termos do art. 150, do Código Tributário Nacional, tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

VI - Consoante farta jurisprudência, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo, não havendo a exigência de homologação expressa por parte do Fisco (art. 150, § 4º, CTN). As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos créditos nelas declarado, independentemente de qualquer atividade administrativa. Precedentes do E. STJ.

VII - Ainda que haja processo administrativo, desnecessária sua apresentação acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Ademais, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Cerceamento de defesa não verificado.

VIII - Cumpre observar que não são cobrados vários tributos na mesma CDA, mas sim tributos diversos na mesma execução, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Cada CDA abrange uma mesma exação, relativa a diversos períodos de apuração, consoante a fundamentação legal de cada tributo, não se havendo falar, assim, em cerceamento de defesa.

IX - No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de empresa individual, a qual não é pessoa jurídica distinta, devendo o patrimônio do titular responder pelas dívidas empresariais.

X - Ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade objetiva e dos artigos 134 e 135 do CTN, uma vez já incluída a pessoa física na execução fiscal, não há de se excluí-la, porquanto a pessoa física deve responder pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual.

(...)

XXVII - Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004328-94.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/08/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Ocorre, ainda, que das Fichas da JUCESP anexadas aos autos ([27977291 - Documento Comprobatório \(Ficha JUCESP Cleiton\)](#) e [31601969 - Documento Comprobatório \(JUCESP\)](#)) infere-se que a empresa executada foi dissolvida, nos seguintes termos:

DISTRATO SOCIAL. FICA A GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: CLEITON SANDRO SILVA, CPF 908.469.406-63, CUTIS: NÃO INF., COM ENDEREÇO À RUA SILVERIO FINAMORE, 1343, LEITAO, LOUVEIRA - SP, CEP 13290-000

Quanto ao tema, a jurisprudência do C. STJ se posiciona no sentido de que o *distrato social*, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes (AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS.

1. "A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica" (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018), de modo que "o simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 1.750.420/SP, cujo julgamento foi concluído em 10.12.2019. Na ocasião, o entendimento majoritário firmou-se no sentido de que cumpre a esta Corte prover o recurso especial tão somente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida acerca das demais etapas do procedimento de liquidação, inclusive sobre a distribuição do ônus probatório, com base no material fático-probatório contido nos autos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1764912/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, o sócio administrador pode ser responsabilizado pessoalmente pelos tributos devidos pela pessoa jurídica, razão pela qual o sócio Cleiton Sandro Silva deve ser mantido no polo passivo desta ação, considerando-se, ainda, a ausência de demonstração da hipótese de dissolução regular.

Ante o exposto **REJEITO**a exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se a decisão ID 23518017.

Após, intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004587-06.2020.4.03.6128

AUTOR: ARIIVALDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA - SP204321

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/186.289.685-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002787-40.2020.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-22.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: LAUDEMIR MEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-43.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVALDO CALDERAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

DESPACHO

Consoante se infere da sentença prolatada no ID 23694891, houve arbitramento de condenação de verba sucumbencial, concebida nos seguintes termos:

"Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o cálculo homologado e o cálculo correspondente apresentado por cada uma. A execução contra o embargado ficará suspensa, por ser beneficiário de Justiça Gratuita."

Isto posto, considerando que a condenação da verba de sucumbência deverá se dar nos presentes autos, requiera a patrona do embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004267-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA TARDIVELI

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequirente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: M. T. FIXA - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO EIRELI - ME, MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) REU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

Advogado do(a) REU: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **MT FIXA PRODUTOS FIXACAO** e **MAURO FLORIANO RIBEIRO NETO**, objetivando a cobrança de débito decorrente dos contratos n.º 253197690000004898, 3197003000011890, 3197197000011890, não pagos pelo devedor, no valor de R\$ 266.889,34 (Duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado (ID 4696330), o requerido ofereceu embargos (ID 5056776), alegando, em síntese, que os contratos não podem ser constituídos em títulos executivos “uma vez permeados de abusividades, tais como a capitalização mensal de juros sem lei que a autorize para esta espécie de contrato, além da cobrança de comissão de permanência sem taxa prevista em contrato, bem como cumulada com outros encargos de mora.”, pugnano pela aplicação do Código do Consumidor.

A eficácia do mandado inicial foi suspensa (ID 9845533).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 9934982).

Tentada conciliação, não houve acordo entre as partes (ID 14579732).

Pelo juízo foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria para verificação das alegações do embargante (ID 26603230), cujas informações foram prestadas no ID 36957991.

Nada mais requereram.

É o relatório. Decido.

Impugna a embargante a regularidade dos contratos. Entretanto, não lhe assiste razão.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ocorre que, no caso, o embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitórios, deduzido o pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelo embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entendem dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, as alegações da parte embargante devem ser rejeitadas.

Observe que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que o embargante deveria ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que não logrou.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Observe que mesmo com a consagrada aplicação do CDC a caso como o dos autos (a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC), mesmo se acenando com uma suposta inversão de ônus de prova, o raciocínio acima desposado não fica abalado: não há refutação dos números postos na inicial com nenhuma conta apresentada, com nem, ao menos, algum início de prova apresentado pela requerida, ora embargante.

DASUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que concerne à capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada” e que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Neste sentido, **no caso dos autos**, há que se considerar que foi discriminada taxa de juros superior a 1% ao mês, como se pode conferir do ID 1025113:”2- Taxa de juros máxima mensal (%) 5,25”, ou seja, uma taxa de juros de 5,25% ao mês, suficiente para permitir, sim, a capitalização de juros, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, na forma acima mencionada.

Da Cédula de Crédito

Quanto à alegação de nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada na inicial está claramente definido como **cédula de crédito bancário**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada comprovou a abertura de crédito ao embargante, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolução da dívida, razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto **é de rigor**.

Outrossim, apresentou o contrato de abertura de conta corrente com disponibilização de crédito, bem como extratos bancários que comprovavam a disponibilização do crédito.

Entretanto, de acordo com a prova colhida nos autos (Laudo Pericial ID 36957991), o saldo devedor do contrato de número 0000003000011890 não poderia ter sido incluído na cobrança da dívida, pois está sendo efetivamente cobrado em duplicidade, como disse a parte autora.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos monitorios, para que haja o recálculo da dívida manejada na presente ação monitoria, excluindo-se dela o saldo devedor do contrato de número 0000003000011890.

Por ter o embargante sucumbido na maior parte do pedido, conforme fundamentação supra, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004792-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TAMIKO DAITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMIKO DAITO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 41752698.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7.º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004892-87.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RIYOKA TOGO SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIYOKA TOGO SATO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria NB 41/195.152.462-1.

Sustenta que ingressou com recurso administrativo em face do indeferimento do pedido em 28/04/2020 (protocolo 44233.456372/2020-81), mas até o momento não foi concluído.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004942-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROBERTO PASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO PASI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 42050867.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR NUNES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40180777: Diante dos esclarecimentos prestados, nada a considerar em relação ao termo de prevenção (ID 39712634).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.724.458-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-15.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004408-72.2020.4.03.6128

AUTOR: VALERIA MARIA RULLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

REU: COMANDO DO EXERCITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO GREGIO

DESPACHO

ID 38752176: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tornem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SERGIO GALVAO DOS SANTOS GESSO - ME, SERGIO GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

DESPACHO

ID 41019848: Para fins de aplicação do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004098-66.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA, THAIS SOFFIATTI COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42027431: Diante da manifestação da embargada de que não possui proposta a ofertar, resta prejudicada a tentativa de conciliação, iniciando-se o prazo de impugnação para a CEF a partir da publicação do presente despacho.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Sebastião Francisco Mendonça (ID 38549674).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 40663750).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos principalmente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários (filhos e netos) **ELIENE DE MENDONÇA** (CPF 267.869.418-69), **WALDIVINO MENDONÇA** (CPF 137.723.888-17), **JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA** (CPF 128.859.068-71), **LUCAS SILVA MENDONÇA** (CPF 468.261.118-61), **WELLINGTON MENDONÇA SANTOS** (CPF 480.595.978-92), **NATÁLIA APARECIDA MENDONÇA SANTOS** (CPF 244.686.508-93) e **CRISTIANO MENDONÇA SANTOS** (CPF 394.271.628-30), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-96.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE NORBERTO PINTO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 40698270: Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor *José Norberto Pinto Coelho*, ocorrido em 24 de outubro de 2015, conforme se infere da tela INFEN (Informações de Benefício) do Ministério da Previdência e Assistência Social, constante no ID 40698272 - p. 2.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º"

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-70.2019.4.03.6128

AUTOR: ANDERSON BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMERADRIANO CORDEIRO) XAILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULASION DE

SOUZANAVES E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOWE SP169064 - PAULA SION DE SOUZANAVES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZANAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2570 e 2573), que, por unanimidade, acolheu a manifestação ministerial para declarar extinta a punibilidade de José Hugo Gentil Moreira, com fundamento nos artigos 107, IV; 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal em relação aos crimes previstos nos artigos 337-A e 168-A, do mesmo diploma legal, bem como julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 2548/2552, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: - EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Expeça-se comunicação ao IIRGD e à DPF.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-94.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "b", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Tendo em vista o endereço da corre FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Carapicuíba/SP**".

LINS, 20 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-02.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIAN A DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, FRANCISCO CARLOS ZORZETO, SUELI PAVAN ZORZETO, PRISCILA ZORZETO BERGONZI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GENER MARSOLLA - SP233717, ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

DESPACHO

ID41436262: Anote-se o valor atualizado da execução em curso.

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Sendo assim, defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SUELI PAVAN ZORZETO - ME - CNPJ: 13.762.911/0001-06, FRANCISCO CARLOS ZORZETO - CPF: 023.516.708-84, SUELI PAVAN ZORZETO - CPF: 023.724.518-39, PRISCILA ZORZETO BERGONZI - CPF: 224.069.148-44, por meio do sistema SISBAJUD, até o valor do débito R\$409,116.91, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução de título extrajudicial.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003373-04.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE, PAULO ERICO FERREIRA VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

ID. 42140822: Tendo em vista a juntada da carta precatória de constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob nº 8.826, do Cartório de Registro de Imóveis de da Comarca de Nhandeara/SP, intím-se os executados para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados constituídos nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000492-22.2019.4.03.6142

REPRESENTANTE: ARMANDO SHIBATA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pela embargante em face de decisão proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria omissão na decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem a concessão de efeito suspensivo, uma vez que o decisum teria incorrido em falhas na fundamentação (ID 41869740).

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de erro, contradição, omissão ou obscuridade quanto à decisão. Eventual discordância com o entendimento deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

A decisão deixou claro que os argumentos trazidos pela embargante em sua inicial não foram suficientes para demonstrar o risco de dano e a relevância do direito invocado.

Ademais, a execução fiscal será suspensa no momento de medidas de natureza expropriatória definitivas enquanto não houver o julgamento dos presentes embargos, o que afasta a alegação de irreversibilidade da medida.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado da decisão, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Providencie a Secretaria a correção do assunto atribuído ao feito, uma vez que não se trata de demanda que discute “CPF/Cadastro de pessoas físicas”.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000517-35.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se embargos de declaração opostos pela embargante em face de decisão proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria omissão na decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem a concessão de efeito suspensivo, uma vez que o *decisum* teria incorrido em falhas na fundamentação (ID 41870769).

Os embargos devem ser rejeitados.

Não vislumbro a ocorrência de erro, contradição, omissão ou obscuridade quanto à decisão. Eventual discordância com o entendimento deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

A decisão deixou claro que os argumentos trazidos pela embargante em sua inicial não foram suficientes para demonstrar o risco de dano e a relevância do direito invocado.

Ademais, a execução fiscal será suspensa no momento de medidas de natureza expropriatória definitivas enquanto não houver o julgamento dos presentes embargos, o que afasta a alegação de irreversibilidade da medida.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo como resultado da decisão, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual erro in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000200-03.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MITSUO SUZUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.
No curso da execução fiscal, o (a) Executado comprovou a quitação do débito, e, intimado o (a) Exequente, não se manifestou acerca do feito no prazo legal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID.30174616).

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000475-83.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

DESPACHO

411637414). Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo exequente (Id.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-80.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41682704: defiro a dilação de prazo para juntada aos autos do PPP assinado (págs. 25/26-ID39631187), bem como de todos os documentos necessários análise do pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-21.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: ELIZABETH SIQUEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31793310: trata-se de manifestação da exequente requerendo a intimação da executada para que comprove a implantação de benefício com a devida revisão, em conformidade com o v. acórdão de págs. 12/22-ID37839349, bem como que quando houver o pagamento do ofício requisitório seja o valor da condenação transferido para a conta bancária de sua patrona.

Em relação ao pedido de comprovação da implantação/revisão, em análise do feito, verifico que o v. acórdão deu provimento parcial à apelação, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, "atualmente implantado" em favor da exequente (NB/ 42/153.884.514-5), com D.E.R em 24/12/2010.

Outrossim, em que pese a expedição de ofício pelo e. TRF3ª à Agência da Previdência Social, a fim de que procedesse à revisão (v. doc. pág. 24-ID37839349), não há informação no processo acerca do cumprimento da determinação pelo INSS.

Em sendo assim, intimo-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos todos os documentos necessários à comprovação da **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte exequente com D.E.R em 24/12/2020** (v. doc. de págs. 12/22-ID37839349), apresentando novo cálculo de liquidação, se o caso.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco).

No tocante ao requerimento para transferência do valor requisitório para conta bancária da advogada constituída no feito pela exequente, somente poderá ser deferido desde que haja **procuração específica com referência ao processo e valor exato a ser levantado**, o que faço com espeque nas regras que constam do CPC sobre o tema (art. 105, que prevê que a procuração para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto vários outros, dentre os quais receber e dar quitação, os quais devem constar de cláusula específica).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-33.2018.4.03.6142

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por PAULO HENRIQUE COVRE FREDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia a averbação do período de labor urbano 01/01/1995 a 10/05/1995 e reconhecimento da especialidade do período de 15/05/1995 a 30/11/2013, no qual alega ter laborado como mecânico, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.572.040-3 desde a DIB em 15/03/2017.

Sustenta que os períodos indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (doc. ID 11951247).

Intimada, a parte autora apresentou planilha de cálculo e retificação do valor da causa (doc. ID 12835741 e 12835744).

Proferida decisão determinando a retificação do valor da causa e concedendo os benefícios da gratuidade (doc. ID 13866105).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (doc. ID 14367592).

O autor apresentou réplica à contestação (doc. ID 14967265).

Instadas a especificar provas, a ré nada requereu e o autor pugnou pela realização de perícia judicial no local de trabalho (doc. ID 16319382 e 16884291).

Intimada para juntar aos autos de outros elementos comprobatórios referentes aos vínculos anotados em sua CTPS referentes aos períodos de 10/01/1991 a 10/05/1995 com Retífica Paraíso de Lins Ltda., e de 15/05/1995 a 29/11/2013 com a empresa Buzete Mundera & Cia Ltda. (extratos de FGTS, cópia do livro de registro de empregados, comprovantes de pagamentos, etc.), a parte autora apresentou manifestação justificando a aparente incoerência entre as anotações, o que teria decorrido de equívoco por ocasião da anotação de saída pela empresa Retífica Paraíso de Lins Ltda., que teria anotado a dispensa na folha referente ao contrato de trabalho com a empresa Buzete Mundera & Cia. Ltda. e pugnou pela concessão de prazo para juntada de documentos (doc. 23412192 e 24234047).

O INSS apresentou manifestação reiterando o pedido de improcedência (doc. 25357260).

Intimada, a parte autora anexou aos autos extrato de FGTS referente às empresas Retífica Paraíso Lins Ltda. e Buzete Munuera Ltda. e PPP expedido pela empresa Buzete Munuera Ltda. EPP. (doc. 32588941 e 32589103 e 32589104).

O INSS apresentou manifestação informando que, após apresentação, pelo autor, dos extratos de FGTS referente ao vínculo junto a Retífica Paraíso Lins Ltda., o CNIS foi retificado constando observação para o vínculo de "Acerto Confirmado pelo INSS", requerendo, contudo, que a anotação do vínculo não tenha efeitos pretéritos a 15/03/2017, vez que não havia prova correspondente antes desta data. Apresentou, ainda, impugnação ao PPP (doc. 35408618). Na oportunidade, anexou aos autos processo administrativo referente a requerimento formulado pela parte autora em 06/08/2018, no qual restou computado o período de 10/01/1991 a 10/05/1995 na contagem de tempo de contribuição, tendo o autor apresentado desistência do benefício anteriormente concedido em 15/03/2017 e concedido novo benefício com DIB em 24/08/2018, NB 42/185.792.869-2 (doc. 35408638, fl. 3/4 e 24).

Eis a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir formulada pelo INSS vez que consta dos autos processo administrativo no qual a parte autora requereu a averbação do período especial objeto da ação. No que tange ao período urbano cuja averbação é ora pretendida, trata-se de período anotado em CTPS e que, portanto, foi examinado pelo INSS por ocasião do processo administrativo.

Contudo, verifico que consta dos autos processo administrativo referente a requerimento formulado pela parte autora em 06/08/2018, no qual restou computado o período de 10/01/1991 a 10/05/1995 na contagem de tempo de contribuição e concedido novo benefício com DIB em 24/08/2018, NB 42/185.792.869-2, em razão de desistência, pelo autor, do benefício concedido com DIB em 15/03/2017 (doc. 35408638, fl. 3/4 e 24).

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional, eis que o autor já teve tais períodos reconhecidos como especiais pelo INSS.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que mereça apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

No ponto, pois, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mais, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Dos períodos laborados em condições especiais - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRegAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.”

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4827.htm>

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Do caso concreto

Já se viu, a parte autora pretende reconhecimento da especialidade do período de 15/05/1995 a 30/11/2013, no qual alega ter laborado como mecânico, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.572.040-3 desde a DIB em 15/03/2017.

Pois bem

Para comprovar a especialidade do período indicado, a parte autora anexou aos autos PPP expedido pela empresa Buzete e Munuera C.ª Ltda. em 18/12/2019 que indica que o autor laborou no período de 15/05/1995 a 28/11/2013 na função de mecânico II, exposto a ruído de 90 decibéis, e hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais e graxa, sem indicação de utilização de EPI eficaz. Consta responsável técnico pelos registros ambientais contemporâneo (Doc. 32589104). Documento comprovando a legitimidade do signatário do PPP anexado aos autos (doc. 32589105).

Considerando, pois, a exposição da parte autora a ruído superior a 90 decibéis, o período deve ser reconhecido como especial.

Deve, outrossim, ser considerado especial o período em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais e graxa, sem indicação de utilização de EPI eficaz, vez que a especialidade pela exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e lubrificantes) é possível nos termos do código 1.2.11 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a parte autora faz jus à revisão da prestação previdenciária que lhe foi concedida.

Contudo, considerando que o benefício inicialmente objeto da ação foi cancelado, sendo concedido em seu lugar benefício com DIB em 24/08/2018, NB 42/185.792.869-2, a revisão deve ser operada neste benefício.

Outrossim, tal revisão deve ter seus efeitos limitados a 26/05/2020, data em que o INSS foi intimado para conhecimento do PPP, que somente foi anexado pela parte autora no decorrer da ação, em 21/05/2020.

Anoto que não acode o autor, no ponto, a alegação de que o INSS já tinha conhecimento da especialidade do vínculo por ocasião do PA em razão da juntada de outros documentos que não o PPP, vez que, conforme fundamentação retro, esse é o documento que faz prova da especialidade do vínculo, e não aqueles anexados no processo administrativo.

Por conseguinte deverá o INSS proceder a novo cálculo da prestação previdenciária titularizada pela parte autora, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, observados os períodos supramencionados, com o pagamento das diferenças desde 26/05/2020.

Deverão, contudo, ser descontados do montante em atraso os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

D) EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido averbação do período de 01/01/1995 a 10/05/1995, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

II) No mais, **julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial**, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que condeno o INSS a:

a) averbar o período de 15/05/1995 a 30/11/2013 como tempo especial;

b) **proceder à revisão da aposentadoria NB 42/185.792.869-2, convertendo-a em aposentadoria especial;**

c) pagar as diferenças apuradas desde a 26/05/2020 até o início do pagamento da prestação previdenciária revisada, observados os parâmetros acima estabelecidos.

Deverão ser descontados do montante em atraso os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição que não tiverem sido compensados administrativamente.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Deixo de conceder tutela de urgência porque a parte autora percebe prestação previdenciária capaz de garantir-lhe as necessidades básicas. Não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Deixo de condenar a parte autora, embora a sucumbência de parte do pedido, em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da gratuidade.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora em 10% do valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário porque ilíquida (Súmula 490 STJ).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-07.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEVAL POLEZEL - SP89769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por José Donizeti Barbosa da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência.

Os presentes embargos visam à desconstituição do Título Executivo Extrajudicial que aparelha Execução autuada sob o nº 5000331-46.2018.403.6142. Afirma-se, em resumo, que o contrato estaria cívico de nulidades e cláusulas abusivas. Pleiteia a revisão dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos (ID 22603589, 22603594).

Em seguida, o embargante alegou que teria havido cobrança em dobro das prestações, uma vez que a embargada teria efetuado retenção de valores em sua conta corrente além dos descontos diretos em folha de pagamento (ID 22908539).

Os embargos foram recebidos (ID 22966810). Foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, pois verificada previsão contratual para que a instituição bancária efetuasse os débitos em conta bancária. Ainda, na decisão constou a impossibilidade de verificar a duplicidade de descontos pois a própria parte autora informou na exordial que teria outros contratos de crédito consignado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução (ID 24275685). Requeru a revogação da gratuidade de justiça e pugnou pela total improcedência dos embargos.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, o embargante informou ter procurado outra instituição financeira para promover a portabilidade do crédito, com a quitação da dívida junto à embargada em 19/02/2020. Pleiteou a extinção da execução de título extrajudicial e dos presentes embargos em razão da perda de seu objeto. (ID 32564325).

A Caixa Econômica Federal confirmou que o contrato teria sido liquidado em 19/02/2020, tendo juntado documentos (ID 41404493).

É o relatório.

De início, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos, uma vez que restou comprovada a situação de dificuldades financeiras da parte autora.

Verifico que, com a quitação do contrato que ensejou a execução de título extrajudicial, houve consequente perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

Ainda, a própria embargante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito em sua manifestação de ID 32564325.

Diante do exposto julgo extinto sem julgamento do mérito os presentes Embargos à Execução opostos por JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na forma do artigo 485, VI do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da petição de ID 41404493 e dos documentos que a acompanham para os autos da Execução de Título Extrajudicial (Autos nº 5000331-46.2018.403.6142), tomando-os conclusos para extinção em seguida.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000529-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID41816959), referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença proferida Ação Monitória nº **5000274-28.2018.4.03.6142**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, a ser cumprido na agência nº 0318 da Caixa Econômica Federal de Lins/SP.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

ID. 41458308 e ID. 41978452: Defiro a penhora no rosto dos autos solicitada pela 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP e pela Vara do Trabalho de Batatais/SP, conforme despachos proferidos nos autos dos processos nº **0010905-21.2014.5.15.0070** e nº **0010824-57.2014.5.15.0075**, respectivamente, em tramitação naqueles Juízos.

Promova a Secretária as anotações de praxe.

Anoto que, considerado o fato de que já foram efetuadas penhoras no rosto dos autos solicitadas pela 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP e 3ª e 5ª Varas do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, em caso de arrematação, deverá ser observada as preferências de pagamento previstas em lei.

Outrossim, ante à informação de ID41456748, em caso de arrematação dos imóveis registrados sob o nº 34.439 e nº 39.388, no leilão designado (v. doc. ID33478235), tome o feito concluso para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de Batatais (nº 0010601-87.2016.5.15.0058).

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, a ser encaminhado pelo meio mais expedito.

Instrua-se o presente com cópia do despacho de ID35467706, ID36356727.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000609-76.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON CESAR DONATO, MARCIA HELENA SANTANA DONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ MONTALVAO - SP263058

DESPACHO

ID. 41628026: Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID. 41628031), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000643-51.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o signatário da petição inicial ID. 42021313 a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para emendar a inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópias dos Autos de Avaliação, autos da Execução Fiscal nº 5000251-82.2018.4.03.6142.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Com a regularização, tornem conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-88.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., R. F. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 34409031, 34409032, 34409043, 34409045, 34409036, 34409037, 34409038 e 37850154).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente não se manifestou.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-10.2019.4.03.6142

AUTOR: ANTONIO CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aceito a conclusão, ante o encerramento da jurisdição do Magistrado que presidia o feito.

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria omissão na sentença, uma vez que foi determinada a liquidação dos valores em atraso e expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando, na realidade, o pagamento deve ser feito por meio de expedição de Precatório, já que o valor ultrapassará o limite estabelecido para expedição de RPV.

Os embargos devem ser acolhidos em parte.

De fato, vê-se que houve, não omissão, mas erro material na sentença de ID 37364828, uma vez que deveria constar que:

“Decorrido o prazo recursal, proceda-se à liquidação dos valores e expeça-se o ofício requisitório adequado.”

Ademais, verifico erro material quanto à dispensa de reexame necessário.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para correção dos erros materiais, devendo constar na parte final da sentença:

“Decorrido o prazo recursal, proceda-se à liquidação dos valores e expeça-se o ofício requisitório adequado.”, onde lia-se: Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

E,

“Sentença sujeita a reexame necessário porque não se sabe com exatidão o montante da condenação”, onde lia-se: Reexame necessário dispensado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 36398192, 39251000 e 39527611).

Intimados a se manifestar acerca da quitação, os exequentes informaram a satisfação do débito (doc. 40080783).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-33.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS

Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de OTÁVIO DE OLIVEIRA ORNELAS, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a ré ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 65.278,02, quantia esta referente a Contrato de Cartão de Crédito n. 00000008825854. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 10243001).

Citada, a ré apresentou embargos (ID 12632027) alegando, em preliminar, ausência de pressuposto processual por ausência de juntada do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes com assinatura do embargante e do extrato evolutivo do débito, com demonstrativo mensal de todos os gastos e pagamentos efetuados, data dos vencimentos e taxas de remuneração. No mérito, sustenta, em síntese existência de relação de consumo; necessidade de atualização do débito pela taxa de juros remuneratórios média do mercado ante a ausência de contrato com indicação expressa dos índices incidentes; há capitalização de juros, prática vedada por lei; ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios/remuneratórios e multa; excesso de cobrança ante a indicação, na fatura do mês de abril de 2018, do débito de R\$ 16.219,41 e indicação, na planilha de cálculo, do valor de R\$ 26.481,24 como saldo devedor inicial em 11/05/2018, além de atualização pelos índices incorretos de IGP-S nos meses de junho e julho de 2018; descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos. Por fim, requer a produção de prova pericial contábil e o decreto de procedência dos embargos monitoriais (doc. 12632027).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 13557663) na qual sustenta: falta de indicação pelo embargante do valor que entende devido, de forma que os embargos devem ser liminarmente rejeitados; impossibilidade de inversão do ônus da prova; o contrato firmado entre as partes foi anexado aos autos e dele constam as taxas de juros contratadas e todos os demais encargos e taxas cobradas; a nota de débito e extratos anexados aos autos demonstram a correção dos valores cobrados; os juros foram pactuados no contrato e estão de acordo com o mercado; não há capitalização de juros remuneratórios com os juros de mora; a capitalização de juros não é ilegal; a alegação da embargante de há cumulação indevida da comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual e correção monetária, cumpre salientar que o contrato prevê apenas a cobrança de comissão de permanência (cláusula oitava) e multa contratual de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% por cento (parágrafo terceiro da mesma cláusula); o contrato não prevê cobrança de juros moratórios nem correção monetária, ficando afastada, assim, a alegada cumulação dos encargos de mora, embora previsão para cobrança de multa contratual, a mesma não foi levada a efeito no presente caso; a mora restou caracterizada ante a ausência de pagamento da dívida e todas as tarifas cobradas possuem previsão contratual. Por fim, impugna o laudo pericial anexado pela embargante e pugna pela rejeição dos embargos monitoriais (doc. 13557663).

O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido, ocasião em que a embargante foi intimada a acostar aos autos cópia do instrumento contratual que serve de pano de fundo à lide ou demonstrar a resistência da autor em fazê-lo. Intimadas as partes, outrossim, a especificar provas (doc. 14566910).

A embargante apresentou laudo pericial complementar ante o acesso ao documento 10243006 e requereu a intimação da autora para anexar aos autos o contrato que originou o débito objeto da ação e requereu a produção de perícia contábil (doc. 15214593 e anexos).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (doc. 16609022).

O feito foi saneado, ocasião em que indeferida a preliminar de não conhecimento dos embargos monitoriais, indeferido o pedido de produção de prova documental ante ausência de prova da resistência da embargada em fornecer a documentação indicada pela embargante, além de determinada a produção de prova pericial pela Contadoria do Juízo **especificamente em relação à alegação de excesso de execução**, considerados os documentos 15214594, 10243005, 10243006 e 10243007, no sentido de que teria havido **equivoco por parte da CEF na aplicação de índices ao corrigir a suposta dívida**, bem como **na fixação do saldo devedor na competência 05/2018** (doc. 18868330).

A embargante apresentou quesitos (doc. 21252918).

Foi apresentado parecer contábil (doc. 32710879).

A embargante apresentou impugnação ao parecer contábil (doc. 33997130).

Proferida decisão com quesitos suplementares do Juízo (doc. 35235957), foi anexado aos autos parecer contábil complementar (doc. 39923244).

As partes apresentaram alegações finais.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, afasta a alegação de ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de certeza e liquidez).

Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

A inicial veio acompanhada do instrumento contratual referente a "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física" firmado pelas partes em 19/03/2014 do qual consta solicitação de análise e emissão de cartão(ões) na página 2, com indicação de requerimento de cartão bandeira MasterCard Platinum (doc. 10243003) e Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (doc. 10243004).

Anoto que o fato de Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física não esteja firmado, considerando que no contrato de abertura de conta corrente há requerimento de expedição de cartão e que o contrato de cartão de crédito é contrato anotado com "Grau de sigilo #público", resta demonstrado o contrato firmado entre as partes e o conhecimento, pelo embargante, de suas cláusulas.

Constam dos autos, outrossim, faturas do cartão de crédito n. 5530.96xx.xxxx.1245 que indicam a utilização do crédito e ausência de pagamento do valor total da fatura desde aquela com vencimento em 28/01/2017 à qual com vencimento em 28/05/2018, esta com valor de R\$ 26.481,42 (doc. 10243006).

Consta, ainda, demonstrativo de débito e planilha de cálculo que demonstram a evolução da dívida de maneira pormenorizada, quais os encargos incidentes sobre a dívida e os índices correspondentes (ID 10243007).

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O "Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial" não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - **A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional.** 6 – Recurso provido. Sentença anulada." (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.)

A embargante alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requer, portanto, a restituição em dobro do valor cobrado a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

A embargante aponta a necessidade de atualização do débito pela taxa de juros remuneratórios média do mercado ante a ausência de contrato com indicação expressa dos índices incidentes.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela embargante, o contrato anexado aos autos aponta, em sua cláusula décima oitava (fl. 8 do doc. 10243004):

“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MORA/ INADIMPLENTO 18.1 No caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na Cláusula Primeira, convencionados sob as seguintes condições: a) **Juros de financiamento, às taxas do mercado, com capitalização mensal, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal**; b) **Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na Fatura Mensal**; c) **Juros de mora de 1% ao mês, “pro rata dia”**”

Anoto que não houve, no ponto, demonstração efetiva pela parte autora de que os juros remuneratórios não tenham sido aplicados pela taxa do mercado.

Do parecer contábil complementar, consta afirmação da Perita no sentido de que “**em todas as faturas anexadas (id 10243006) constam as taxas que devem ser aplicadas em determinado período, juros de mora, multa, juros do rotativo, juros de parcelamento, entre outros. O banco aplicou corretamente essas taxas (como descrito nas faturas mensais)**” (fl. 3 do doc. 39923244).

Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “**é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “**nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**” já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis:

Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos, contudo, conta do laudo pericial complementar que “*Em análise aos valores aplicados em cada fatura, verificamos que não houve a aplicação de juros sobre juros ou a capitalização de um valor recorrente a cada mês*” fl. 8 do doc. 39923244).

A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis:

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

Ocorre que, no caso em tela, não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência e não houve, no caso concreto, cobrança de tal valor em desacordo com o contrato.

Vê-se no demonstrativo de débito com data inicial em 11/05/2018, indicando débito, naquela data, de R\$ 26.481,42, equivalente ao valor da fatura vencida em 28/05/2018, acrescida de lançamentos referentes a juros de financiamento rotativo, juros de não pagamento mínimo, multa de atraso, mora, juros de parcelamento, IOF e aceleração parcelado de loja e de fatura, com valor total, em 06/06/2018, de R\$ 61.887,77. Consta, ainda, a correção deste valor a partir desta data até 09/08/2018, com incidência de correção monetária, juros de mora e valor de IOF, totalizando R\$ 65.278,02 (doc. 10243007).

No que tange à alegação de excesso de cobrança ante a indicação, na fatura do mês de abril de 2018, do débito de R\$ 16.219,41 e indicação, na planilha de cálculo, do valor de R\$ 26.481,24 como saldo devedor inicial em 11/05/2018, não assiste, igualmente, razão à embargante.

Conforme parecer contábil complementar:

“O saldo com vencimento em 28/04/2018 de R\$ 16.219,41, é composto por despesas mensais do réu, que continuaram acontecendo todo mês, parcelas de 3 (três) acordos que foram efetuados durante o período e também juros do rotativo aplicados quando não pago o valor da conta integral no mês.

(...)

Na fatura seguinte, com vencimento em 28/05/2018, o autor não efetuou nenhum pagamento referente à fatura do Mês anterior (28/04/2018), somando as novas despesas no valor de R\$ 3.272,20, além do pagamento das negociações efetuadas (acordo 1, 2 e 3) no total de R\$ 5.216,13 (nos valores de R\$ 1.433,25, 1.096,99 e R\$ 2.685,89, respectivamente.

(fl. 6 do doc. 39923244)”.
...

Insta salientar, no ponto, que, conforme bem observado pela i. Perita Contábil, deve ser descontado desse valor de R\$ 1.109,43, referente a “**juros de não pagamento mínimo**” vez que, de fato, não consta tal encargo da cláusula décima do contrato que vincula as partes, de sorte que os valores correspondentes devem ser excluídos do saldo devedor.

Conforme laudo pericial, em resposta ao quesito 18, a Perita indicou (doc. 32710879):

“Os “**Juros não pagamento mínimo**” foram cobrados indevidamente nas faturas com vencimentos em 28/01/2017, 28/08/2017, 28/02/2018, 28/04/2018 e 28/05/2018 nos valores de: R\$ 2,18; R\$ 11,87; R\$ 9,57; R\$ 131,91; e, R\$ 1.109,43, respectivamente. Cumpre frisar que a data mencionada em cada descrição não são as que foram citadas na pergunta acima, as datas apresentadas de: 29/12/2016; 31/07/2017; 30/01/2018; e, 29/03/2018 são dos “juros rotativos”, as datas corretas são: 13/01/2017; 11/08/2017; 09/02/2018; 13/04/2018; e 11/05/2018, conforme tabela reproduzida abaixo:

Sendo assim, o valor de R\$ 1.264,96 foi cobrado indevidamente, pois a determinação da cobrança “Juros não pagamento mínimo” não está prevista na cláusula décima oitava do contrato (mora/inadimplemento).”

Os valores cobrados, pois, a título de “juros por não pagamento mínimo” devem ser excluídos do valor do débito.

além de atualização pelos índices incorretos de IGPS nos meses de junho e julho de 2018; descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos

Quanto à alegação de incorreção da aplicação do índice IGPM nos meses de junho e julho de 2018, assiste, igualmente, razão à parte autora.

Consta do laudo pericial, em resposta ao quesito 14, que (doc. 32710879):

“Nos cálculos anexados pelo autor (id 10243007), observamos que no primeiro mês (06/2018) foi utilizado o índice correspondente a Maio/2018, mas deveria ter sido utilizado o índice de 1,87% correspondente ao respectivo mês (Junho/2018), pois em 09/08/2018 (competência final do cálculo) já estava disponível os percentuais dos meses anteriores, quais seja, junho e julho de 2018. O índice do mês de Agosto/2018 ainda não estava disponível, sendo utilizado até o dia de 09/08/2018 o mesmo índice referente ao mês de Julho/2018 (0,51% proporcional aos dias”.

Assim, o cálculo do débito deve ser feito para aplicação dos índices corretos de IGPM dos meses de junho e julho de 2018.

Deve ser, pois, acolhido como débito exequendo o valor apresentado pela i. Perita Judicial em seu laudo complementar, qual seja, R\$ 51.310,18.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas.

Por fim, havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência procede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante, que deve equivaler ao dobro da diferença entre o valor cobrado, de R\$ 65.278,02, e o valor ora reconhecido como correto, de R\$ 51.310,18.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo procedentes em parte os embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de **R\$ 51.310,18**, atualizado até 09/08/2018. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a autora ao pagamento, pelo dobro, do valor indevidamente cobrado na presente ação, qual seja, R\$ 13.967,84, com correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser fixado em 20/08/2018, data do ajuizamento da ação.

Tendo em vista procedência parcial dos embargos monitorios, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), estes fixados em 10% do valor equivalente à diferença entre o cálculo por ela apresentado e o débito exequendo ora reconhecido e do valor da condenação de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado.

Sem reexame necessário, por não se tratar de condenação em face da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

DESPACHO

ID41864580: Em vista da manifestação da exequente, **torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o veículo marca/modelo: VW/PASSAT LS, placa BNL4990, ano 1982, chassi BT412031**, de propriedade de Sonia Maria Guedes (ID39404131). Providencie a secretaria o levantamento da restrição que incidiu sobre o veículo, por meio do sistema Renajud.

No mais, considerando que a manifestação não proporcionou efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000316-09.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 960/1544

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, tendo como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social e como executado José Ferreira da Paz.

Houve homologação do acordo firmado entre as partes litigantes (ID 35599151).

Após o trânsito em julgado, houve conversão em renda dos valores bloqueados (ID 3685494, 36593496, 38354783), recolhimento de honorários advocatícios por meio de GRU (ID 35917881) e expedição de ofício para consignação da dívida no benefício do autor (ID 35688108).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SEBASTIAO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID42080766: Considerando a proposta de honorários apresentada, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do §3, do artigo 465, do CPC.

Sem prejuízo, encaminhem-se os quesitos ofertados pelo autor (ID41182283) ao perito nomeado nos autos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000295-02.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VALDEVINA BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, tendo como exequente Valdevina Barbosa Fernandes e o Instituto Nacional do Seguro Social como executado.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 36397199, ID 40801695).

Intimada a se manifestar acerca da quitação, a exequente deixou transcorrer o prazo in albis.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-81.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MITSUO SUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41955698: Afasto a prevenção.

De início, retifique-se a autuação do feito para corrigir o assunto cadastrado, conforme petição inicial.

Trata-se de demanda formulada por MITSUO SUZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão de benefício previdenciário, com aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, de forma que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Entretanto, tendo em vista que os recursos extraordinários, interpostos em face dos acórdãos do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, foram admitidos determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, sobreste-se o feito.

Providencie a secretaria a correta identificação dos autos, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000562-05.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID41947623 e documentos anexados aos autos, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual carência superveniente do interesse de agir.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000065-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE ANTONIO CANARETTO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de **proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial**, nos termos do v. acórdão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100.00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial.

Cumprida a determinação, vista à exequente por 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**.

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, **deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais** (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, **salvo se este provar que já os pagou**), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-75.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS DE SOUZA propôs ação de revisão de aposentadoria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega, em síntese, que exerceu atividade especial, não considerada pelo INSS para fins de concessão de seu benefício 105359308-0 com DIB em 27-01-1998. Pede a conversão do tempo especial em comum e revisão da aposentadoria concedida.

Deferida a gratuidade de Justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Determinada a manifestação em réplica, e especificação de provas, a parte autora apresentou sua réplica e ambas as partes afirmaram não terem outras provas a produzir.

Decisão determinando a juntada de PPP pela empresa Petrobrás, sobrevindo aos autos o documento. Intimadas as partes sobre sua juntada.

Determinado o sobrestamento do feito em aguardo ao julgamento do tema 975 do STJ.

Sobreveio notícia do julgamento definitivo do tema.

É o relatório.

DECIDO.

Como já asseverado na decisão ID 28213390, benefício que se pretende revisar foi concedido em 21/03/1998 (doc. ID 3605858 - pag. 28), e o processo administrativo que acompanhou a inicial, não versou sobre a questão relativa à existência, ou não, de tempo especial passível de conversão ao tempo da concessão do benefício.

Pela data da concessão do benefício, teoricamente, o direito à revisão pleiteada esbarra no prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Após a TNU firmar a tese de que "a decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade" (tema 126), o Superior Tribunal de Justiça afetou a mesma matéria no tema 975.

Em julgamento proferido em dezembro de 2019, restou fixada pelo Superior Tribunal de Justiça a tese de que: "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário".

Diante deste posicionamento, em apreço ao que estipula o art. 927 do CPC, o pedido deve ser julgado improcedente pronunciando-se a decadência do direito à revisão.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA do direito à revisão pleiteada.

Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, submetendo sua cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001180-05.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Distribuída a inicial, foi informado recolhimento de custas incorreto e em favor de unidade gestora indevida. Igualmente, foi determinada a juntada do processo administrativo de concessão do benefício.

Manifestou-se a parte pela devolução do valor recolhido, bem como pela impossibilidade de se baixar o processo administrativo no sistema do INSS.

De resto, sobreveio citação, contestação, réplica e, ao cabo, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o sucinto relatório.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, diante da certificação de que o recolhimento das custas deu-se em favor de unidade gestora indevida, defiro o pedido de restituição. Compete à parte autora, diante desta autorização de restituição, proceder pelos meios adequados segundo a ordem de serviço n.46, de 18-12-2012 da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, sem prejuízo da futura restituição do valor já recolhido, deverá a parte recolher as custas devidas de maneira correta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação e cancelamento da distribuição.

Fica desde já indeferido qualquer pedido para que se aguarde a restituição do valor já recolhido para futuro recolhimento correto das custas devidas. Tratando-se de taxa, o pagamento indevido dá ensejo a restituição, e não pode ser utilizado para postergar o cumprimento da obrigação, que é inevitável, de forma adequada.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria em nome do autor.

Com a juntada, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência acerca dos documentos juntados.

Ao cabo, regularizados, tomem cls.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-57.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CLEIDE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA - SP213207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-30.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: ISAC JOAQUIM MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo o Código de Processo Civil adotado o sincretismo processual, no que concerne ao cumprimento da sentença que fixou a obrigação de fazer, o requerimento do autor deverá ser formulado por simples petição nos próprios autos do processo de conhecimento, não justificando a interposição de forma autônoma.

2. Proceda-se ao cancelamento da distribuição.

3. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000980-37.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO CAMARGO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. Tratando-se de veículos sobre os quais recaí ônus de alienação fiduciária em garantia, conforme pesquisas id. 25400183, 25400184, 25400185 e 25400186, e considerando que os bens gravados fiduciariamente não pertencem ao devedor-executado, que é apenas seu possuidor, havendo mera expectativa do direito sobre o bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, **proceda-se ao levantamento das restrições como requerido**. Nesses termos: TRF3; AI 396.384, 0001850-21.2010.4.03.0000; Sexta Turma; e-DJF3 Jud1 07/06/2013; Rel. JF conv. Herbert De Bruyn.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-86.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JUSSARA FERNANDA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO SANTOS - SP205779, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Certidão retro: ante a oposição de embargos à execução fiscal pelo Curador Especial nomeado em decorrência da citação por edital havida, manifeste-se a parte executada acerca do prosseguimento dos referidos embargos haja vista a constituição de Advogado nesta execução fiscal, tendo este, inclusive, apresentado exceção de pré-executividade como se depreende dos autos.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-89.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DEVANIR TONELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Observo que a parte autora requer a produção de prova testemunhal (id nº 37652460). Desta forma, designo audiência de instrução para o dia **10/03/2021 às 14:00 horas**, quando as testemunhas, bem como a parte autora deverão se apresentar na sede deste juízo para serem ouvidas.

A parte autora, seu Procurador, o Procurador do INSS, assim como as testemunhas arroladas, cujo o rol deverá ser oportunamente apresentado, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID-19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-56.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS, LUCIA VIRGINIA DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
Advogados do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927, GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial anexado ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-48.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório de Id. 35075325, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME VICENTINI - SP68578, RAQUEL BASSOI VICENTINI - SP433614

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação e requerimento formulados pela parte executada na petição de Id. 42101809, bem como, o teor da manifestação da exequente/CEF de Id. 40917682, na qual requer expressamente o desbloqueio dos valores visando evitar quaisquer prejuízos ao executado, defiro o requerido pelas partes e determino o levantamento integral do bloqueio que recaiu sobre as contas de titularidade da parte executada, conforme "DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES" de Id. 38496717 e de Id. 38567946 (no qual consta o desbloqueio do valor excedente ao da dívida).

No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: VALDEMAR MORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento do Precatório referente aos honorários sucumbenciais transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ROSAMACAN DAROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor transmitida eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000691-75.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ERACINDA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE:ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA, CELIO LEME DE OLIVEIRA, GILBERTO LEME DE OLIVEIRA, SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO, ELIANE LEME DE OLIVEIRA, CLEIDE LEME DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULINO BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor transmitida eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-97.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial anexado ao feito sob Id. 42202256 e Id. 42202257, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-32.2013.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o requerido na petição de Id. Num 39616245 e determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de RPV de Id. Num. 40019496, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da beneficiária/advogada PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA (Caixa Econômica Federal CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda à transferência da integralidade do valor depositado na Requisição de Pequeno Valor mencionada para a seguinte conta bancária:

Banco do Brasil

Titular: Patrícia de Oliveira Rodrigues Almeida

CPF: 263.330.218-14

Agência: 1791-4

Conta Corrente: 38-8

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira e pela parte exequente.

No mais, manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculo apresentados pela MD. Contadoria Judicial sob Id. Num. 39598023, Id. 39598033, Id. 39598034 e Id. 39598035, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-32.2013.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS

REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CATALUNYA PROJETOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-62.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DANIEL CUSTODIO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS - SP200008-B

EXECUTADO: MARI INVESTIMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: RODERSON LUIZ DE SOUZA - INCAPAZ

REPRESENTANTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA

EXEQUENTE: IZAURA RAMOS AYRES SOUZA, MILTON SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na decisão que saneou o processo (ID 31294163), em 03/07/2020, a União foi advertida nos seguintes termos:

A respeito da tutela de urgência anteriormente concedida, consigno que a multa estipulada pelo magistrado que me antecedeu na condução do feito continua vigente, e, diante da informação apresentada pelo réu no sentido de que estariam sendo adotados os procedimentos administrativos para a disponibilização do medicamento (Id 24456302 e Id 27908035), determino que, independentemente do prazo para manifestação sobre os pareceres extraídos do sistema Nat-Jus, seja a União intimada para que, no prazo de 48 horas, cumpra a tutela de urgência, sob pena de serem tomadas outras providências que garantam acesso ao medicamento, como o arresto de dinheiro (art. 139, IV, do Código de Processo Civil).

Em sua manifestação seguinte (ID 35579803), a ré afirmou que já havia entregado o medicamento em três ocasiões, sendo que cada entrega era suficiente para cobrir três meses de tratamento. A última entrega deu-se em 01/07/2020.

Depois de proferida a sentença, sobreveio manifestação do autor em 11/11/2020, informando que não recebeu outra remessa do medicamento (ID 41607918).

É o relatório. Decido.

Considerando que a provisão do medicamento teria que durar três meses e a última remessa recebida pelo autor é de julho de 2020, a União está em mora.

Por isso, intimo-se a ré para que, em 48 horas, cumpra a tutela de urgência, enviando novo lote do medicamento "agalsidade alfa (replagal) 1mg/ml", sob pena de nova incidência de multa diária, mantido o último valor arbitrado nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003029-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GI POLIMEROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, considerando que o instrumento de mandato apresentado (ID nº 41937207) destina-se à atuação específica dos patronos em outra demanda executiva fiscal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de nova procuração, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica na empresa: TECMEI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (a qual encontra-se BAIXADA), foi indicada como paradigma a empresa SISTEM ENGENHEIRA (endereço na Rua Leonel Benotto n. 17 – Jd. Progresso- Americana-SP, CEP:13471-551), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, ABDO OSORIO MALUF GERMANO, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intím-se as partes.

Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-14.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: Nanci Terezinha Corsi de Moraes Sarmiento

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 40858337).

Quanto ao pedido de destaque, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de quinze dias. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CHRISTIANE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o contrato que se pretende rescindir compreende também a empresa **Engecorp Incorporações e Empreendimentos**, intime-se o autor na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo supra, retificar o valor atribuído à causa. Registre-se que tal medida se revela *especialmente* necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência esta absoluta.

Int.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000110-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

SENTENÇA

A **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, por meio do arrazoado de id. 41640478, informou a existência de saldo devedor na execução e requereu a intimação da executada para comprovar o recolhimento do valor residual.

Intimada, a executada realizou o depósito judicial do valor supracitado (id. 42090779).

Decido.

Considerando o depósito do valor residual (id. 42090775), julgo **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Defiro a conversão em renda dos valores depositados (id. 41593463).

Providencie a Exequente a **imediata baixa da inscrição** da parte executada no CADIN relativamente à dívida tratada na presente execução fiscal (CDN nº 000000030700-93, Processo Administrativo nº 33902.604253/2014-56).

Intimem-se. Providencie a Secretaria o necessário.

Sem honorários. Custas na forma da lei. *Oportunamente*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000278-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JORGE APARECIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue em anexo laudo pericial.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004500-64.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOEL BERTIE & CIA LTDA, JOEL BERTIE, YONE MAGGI BERTIE, JAIRO BERTIE, JAIME BERTIE SOBRINHO, JARBAS BERTIE

Advogados do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893, JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

Advogados do(a) EXECUTADO: DINO BOLDRINI NETO - SP100893, JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Procurador requerente (id. 15016223) já se encontra devidamente cadastrado no Sistema PJE como representante dos executados Jairo Bertie e Yone Maggi Bertie. Dessa forma, nada a prover quanto ao requerimento sobredito.

Certifique o setor a efetiva citação dos coexecutados Joel Bertie, Jaime Bertie Sobrinho e Jarbas Bertie, conforme determinado no despacho id. 15015065 - Pág. 14.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004768-21.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA, EDILBERTO DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Promova-se o levantamento das penhoras realizadas no imóvel de matrícula n. 35.415, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP (fls. 22 a 27 do doc. 41039568).

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA(40)Nº 5002411-70.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758

REU: IDEAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, LAURA REGINA MASCHERETTI DE CARVALHO RIVELLINO, BIAGGIO RIVELLINO JUNIOR, GABRIEL DE CARVALHO RIVELLINO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002032-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: ELIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. Perito para a realização da perícia (09/12/2020 às 9h00), conforme e-mail em anexo.

No mais, a intimação da empresa acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio expert.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000100-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MAURO DIAS EVANGELISTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. Perito para a realização da perícia (09/12/2020 às 10h30), conforme e-mail em anexo.

No mais, a intimação da empresa acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio expert.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002389-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA BIZERRA LOPES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo il. Perito para a realização da perícia (15/12/2020 às 9h00), conforme e-mail em anexo.

No mais, a intimação da empresa acerca da realização da diligência deverá ser realizada pelo próprio expert.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002271-02.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar e qualificar precisamente a autoridade coatora responsável pela prática do ato impugnado, tendo em vista que limitou-se a apontar a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada encontra-se vinculada, sob pena de extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002087-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTIL PILOTTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de ingresso formulado no arazoado de id. 41755744, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012510-19.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR FRANCISCO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"...Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).
Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias..."

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do contrato social apresentado, defiro a requisição dos honorários sucumbenciais e do destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Expeça-se.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-62.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CARLOS GUERREIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 41776101).

Intime-se a parte autora para que comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente, no prazo de quinze dias.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000291-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DOR RIO CONFECÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE ROBERTO BASTOS MARAO - SP290268

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Sem prejuízo, promova-se vista ao órgão ministerial conforme requerido no ID 41052731.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-62.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: JOEL CACERES DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39999005). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-91.2020.4.03.6134

AUTOR: VILMADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARUAN LIBANORI KUHNE - SP271870, EDUARDO AUGUSTO MALUF GUARNIERI - SP297151, FELIPE DA CUNHA SILVA - SP379085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-81.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida..."

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PATRICIA RAQUEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008
REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum proposta por PATRICIA RAQUEL DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que busca, em síntese, a rescisão do contrato firmado com as requeridas, bem assim a condenação destas a restituir os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso.

Como tutela provisória de urgência, pede *"suspensão do início da amortização do financiamento contraído e das parcelas que vencerem durante o curso do processo, determinando ainda que a Ré suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em questão até a decisão final, até mesmo das despesas com gastos condominiais, bem como não proceda à negativação do nome da Autora"*.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, *liminarmente* ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, considerando a ausência de comprovação da desistência dos pedidos incompatíveis deduzidos na ação nº 5001516-75.2020.4.03.6134 (cf. pet. id. 41520605), vislumbro prudente aguardar a formação do contraditório, inclusive para melhor sedimentar o quadro fático-jurídico em exame. Não se revela prudente, destarte, ao menos por ora, a concessão do provimento liminar vindicado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a atual situação de restrição social em razão da pandemia e a situação jurídica da ré Engecorp dificultam, em princípio, a autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. As partes, e especialmente a parte autora, podem formular requerimento de audiência no curso do processo.

Intimem-se.

Citem-se os réus (*CEF, Engecorp e Construtora Torres Engenharia* – id. 41520605). Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAI, GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER, LOURDES PAVIOTTI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MINA, IVO FAE, OTAVIO CONTATTO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

..."Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se."

AMERICANA, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000056-37.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIRA SILVA MOTA - ME, VALDIRA SILVA MOTA

DECISÃO

*ID 39679944 – Indeferido.

Os poderes atribuídos aos magistrados no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e em outros dispositivos do mesmo diploma legal, são limitados pelo bom senso e devem ser utilizados com cautela, proporcionalidade, razoabilidade e de maneira devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

As medidas requeridas são desproporcionais e desarrazoadas considerando o fim pretendido. Não há qualquer correlação entre as restrições elencadas e a natureza da obrigação a qual se busca o cumprimento.

Ademais, a parte exequente não trouxe qualquer elemento diferenciador relacionado às circunstâncias ou ao comportamento dos executados no caso em análise, requerendo medidas restritivas de direitos de forma genérica e infundada.

O mero inadimplemento da dívida não justifica a restrição do direito de locomoção com a suspensão da CNH e retenção do passaporte.

Quanto ao bloqueio dos cartões de crédito, pode a exequente, por ato próprio, requerer a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes que, consequentemente, reduzirão o acesso do devedor ao crédito.

Sendo assim, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente.

Ressalto que esta determinação não obsta que a exequente promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, **identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado** com a juntada de documentos e resultado de pesquisas.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDVALDO BARBERINO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional proposta por **EDVALDO BARBERINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua aposentadoria, com a soma dos salários-de-contribuição de períodos contributivos concomitantes, incrementando sua renda mensal inicial.

A parte autora, na sua inicial, em síntese, sustenta que, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.710.548-0, e quando da concessão do benefício previdenciário a autarquia previdenciária realizou o cálculo da renda mensal inicial sem realizar a soma dos salários de contribuição do **labor concomitante nos períodos de Setembro/2004 a Maio/2012, Junho/2012 a Maio/2013, Julho/2013 a Maio/2014, Agosto/2014 a Abril/2015 e Junho/2015 a Novembro/2015**.

Alega, ainda, que, em razão da derrogação do art. 32 da Lei n.º 8.213/1991, o seu benefício previdenciário deve ser revisado, para que seja calculada a soma dos salários de contribuição em ambas as atividades para aferição do salário-de-benefício.

Ao final, requer que “(...) seja **recalculado** o PBC do Autor, nos termos da Lei 10.666/03, para que se some seus salários de contribuição em virtude de suas atividades concomitantes desde a data de seu requerimento de concessão de benefício.”

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 34632355).

Em razão do despacho de ID 34632355, a parte autora apresentou emenda à inicial (ID 36127123 e anexo).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (ID 37436442), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 40742449).

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado de mérito

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prejudicial de mérito – decadência

O art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício.

No caso em tela, a parte autora pretende a revisão da RMI do benefício previdenciário NB 42/171.710.548-0 concedido em 18/04/2016, consoante carta de concessão de ID 34381607. A presente ação foi ajuizada em 25/06/2020.

Deste modo, desde a concessão do benefício previdenciário NB 42/171.710.548-0 até a data do ajuizamento dos presentes autos, não havia se passado o prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Portanto, não há que se falar em decadência do direito revisão pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

Do mérito.

Assentada na tese da derrogação do mencionado artigo, a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com soma de todas as contribuições vertidas, ignorando-se a regra contida no art. 32, inciso II, alínea "b", da lei n.º 8.213/1991.

Razão **não** assiste à parte autora. Veja-se, pois.

O art. 32 da Lei 8.213/91 (na redação vigente ao tempo da concessão do benefício concedido à autora) trata do cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Inicialmente, necessário consignar que não ocorreu a derrogação do art. 32 da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 9.876/1999.

Isto porque, na medida em que esta última lei teve por escopo justamente alterar artigos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, era de esperar que, se assim desejasse o legislador, tivesse operado a expressa revogação daquele artigo. Mas assim não fez.

Tampouco há de se cogitar de derrogação tácita, na medida em que as alterações promovidas pela Lei n.º 9.876/99 não se mostram incompatíveis com a sistemática prevista pelo artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991 para as atividades concomitantes.

Além disso, a jurisprudência majoritária é no sentido de que demonstrado o exercício concomitante de atividades com relação a determinadas competências, e tendo em vista que o segurado não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício com base em cada um dos vínculos concomitantes, deve ser aplicado, para apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, o disposto no art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 ATIVIDADES CONCOMITANTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. I - O artigo 32 da Lei 8.213/91 estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes. II - A lei estabelece diretriz clara e objetiva, quanto à atividade a ser considerada como principal para o cômputo do salário de benefício, no caso em que duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação. O mesmo ocorre quando apenas uma delas apresenta tais requisitos. III - Em não atingido o tempo mínimo de contribuições nas atividades exercidas para aposentação em ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. IV - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas. (ApelRemNec 0002325-10.2011.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMADOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Nestes autos, a parte autora requer que seja **recalculada** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/171.710.548-0, somando os salários de contribuição em virtude de suas atividades concomitantes referentes aos períodos de set/2004 a jan/2011, mar/2011 a mai/2012, jul/2012 a set/2012, nov/2012 a mai/2013, jul/2013 a mai/2014, ago/2014 a abr/2015 e jun/2015 a nov/2015, consoante declarado na emenda à inicial de ID 36127123.

Compulsando os autos, observa-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/171.710.548-0 foi realizado o cálculo de forma separada da atividade principal e da atividade secundária em relação às atividades concomitantes do autor, **consoante consta na carta de concessão (ID 34381607).**

Deste modo, fazendo o cálculo dos períodos relativos à atividade secundária indicada na carta de concessão que a parte autora requer que sejam somadas às contribuições concomitantes da atividade primária, ou seja, os meses de set/2004 a jan/2011, mar/2011 a mai/2012, jul/2012 a set/2012, nov/2012 a mai/2013, jul/2013 a mai/2014, ago/2014 a abr/2015 e jun/2015 a nov/2015 até a data da DER (02/12/2015) do benefício previdenciário NB n.º 42/171.710.548-0, verifica-se o seguinte:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Data de Nascimento:	27/09/1954
Sexo:	Masculino
DER:	02/12/2015

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/09/2004	30/01/2011	1.00	6 anos, 5 meses e 0 dias	77
2	-	01/03/2011	30/05/2012	1.00	1 anos, 3 meses e 0 dias	15
3	-	01/07/2012	30/09/2012	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
4	-	01/11/2012	30/05/2013	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
5	-	01/07/2013	30/05/2014	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
6	-	01/08/2014	30/04/2015	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9
7	-	01/06/2015	30/11/2015	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 02/12/2015 (DER)	10 anos, 8 meses e 0 dias	128	61 anos, 2 meses e 5 dias	71.8472

Em **02/12/2015** (DER), a parte autora não tinha preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria quanto a atividade secundária (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 180 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Assim sendo, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para aposentação em ambas as atividades desempenhadas concomitantemente, sendo imperativa a aplicação do disposto no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento do deferimento do benefício.

A pretensão da parte autora de modificar os critérios de cálculo de seu benefício implicaria na criação de metodologia *sui generis* de seus cálculos e, conseqüentemente, na criação de nova modalidade de aposentadoria calculada ao arpejo dos ditames legais vigentes por ocasião da concessão, situação vedada pelo STF ao apreciar os RE's 661.256 e 827.833 quando definiu que apenas a lei pode criar benefícios e vantagens no RGPS.

Destaque-se, por fim, que a *extinção definitiva da escala de salário-base*, prevista no art. 29 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 9.786/99 e Lei n. 10.666/2003, não é óbice para a aplicação do art. 32 da Lei n. 8.213/91, pois a referida escala definiu valores contributivos progressivos para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, dividida em dez classes separadas por interstícios definidos, não se referindo a situação de atividades concomitantes.

Assim mesmo que o segurado obrigatório recolha contribuições em razão de desempenho de atividades concomitantes, ainda que estas últimas se façam pelo teto previdenciário e não pela escala vigente até abril de 2003, isso não afasta a observância das regras do citado art. 32 da Lei n. 8.213/91.

Com tais elementos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 34622355), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-91.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ROSALVO PEDRO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

EXECUTADO: ALICE BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Consoante teor do andamento processual juntado (id 40955050), a carta precatória expedida ainda não foi devolvida, incumbindo às partes providenciar o necessário, nos termos da decisão prolatada (id 27356106).

Aguarde-se o retorno, devidamente cumprida, observado o quanto determinado nos autos (id 27356106).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-87.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CASSIA REGINA DE BRITO CANHIN

Advogados do(a) AUTOR: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965, OTAVIO DE MARCHI - SP426750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CASSIA REGINA DE BRITO CANHIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a implantação de pensão por morte.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 35.197,12 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos).

É o relato do essencial **Fundamento e Decido**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Dracena/SP (ID 40949797), atribuiu à causa o valor de R\$ 35.197,12 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-63.2019.4.03.6137

AUTOR: MARISA MARIANI PARDO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário interposta em face do INSS, cuja pretensão consubstancia-se na readequação da renda mensal inicial do benefício concedido antes do advento da Constituição Federal, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Verifico o recolhimento das custas processuais iniciais (id 40818645).

No mais, verifico dos autos nº 5022820-39.2019.403.0000, que a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu por unanimidade, no dia 12 de dezembro de 2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de fixação de teses de observância obrigatória na análise das ações de revisão, cuja finalidade seja a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região.

Nestes termos, tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata da mesma matéria objeto do incidente mencionado, de rigor a suspensão da presente ação, consoante determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 982, I do Código de Processo Civil, até ulterior decisão.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANA CLARICE CALDATO ARAUJO, GENIR APARECIDA CALDATO FIOMARI, JOSE VALENTIM CALDATO, TEREZA DE LOURDES CALDATO POSSENTI, MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI, EMILIA DE FATIMA CALDATO MARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

Os Exequentes, na sua peça inicial, sustentam que fazem jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo seu genitor Lauro Caldato, que era titular de benefício previdenciário, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício previdenciário, por força da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual, conforme decisão de ID 20519182.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 22421773), sustentando, preliminarmente a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, a ilegitimidade ativa *ad causam* pela não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, e, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão executória. No mérito, requer o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 22907475).

A exequente apresentou novos cálculos (ID 25376130 e anexos), sendo apresentada impugnação pelo executado (ID 27521899)

Os presentes autos foram inicialmente ajuizados perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, sendo declinada a competência para este juízo Federal, nos termos da decisão de ID 33075135.

Os benefícios da justiça gratuita foram ratificados, bem como aberto para que as partes especificassem provas (ID 38332252).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste à executada. Veja-se, pois.

No caso dos autos, a exequente, inicialmente, ajuizou a execução perante na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

O r. juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP declarou sua incompetência, haja vista que os exequentes (ID 11767287) residem nos Municípios de Guaraçai/SP e Andradina/SP, os quais integram a Subseção Judiciária de Andradina/SP, nos termos do Provimento 386, de 04/06/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

No caso em questão, conforme consta nas procurações de ID 11767287, os exequentes residem nos Municípios de Guaraçai/SP e Andradina/SP.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro constitui, entretanto, entendimento jurisprudencial assente, a matéria é objeto da Súmula/STF nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, não às autarquias.

- O atual CPC/2015 (artigo 51) apresenta alteração e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, dentre outras possibilidades, mas não há autorização para a parte autora optar por demandar a União na capital do Estado. Também tais regras aplicam-se, apenas e tão somente, à União. Não se aplicam às autarquias federais, como o INSS.

- Inaplicável à espécie a regra do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88. O julgado que ensejou a tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 374 do STF não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- A regra do artigo 109, § 3º, da CF/88 aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciais diversas da do domicílio do autor, inclusive em Seções Judiciais diversas, a propósito.

- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, consequentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Configurado discrimen do caso concreto em relação à súmula nº 689/STF. É que não se trata de ação de conhecimento condenatória, a ser movida em face do INSS, mas sim de ação de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Daí se tratar de modalidade de ação submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor – parte hipossuficiente na relação jurídica – certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1º, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019)

De acordo com o art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre os Municípios de Guaraçai/SP e Andradina/SP, nos quais resides os exequentes, consoante comprovado nos autos.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

2.2. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

2.2.1. Da ilegitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183

O executado sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, sob a alegação de falta de comprovação da residência do titular do benefício no estado de São Paulo quando do proferimento da sentença na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

O sr. Lauro Caldato era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 025.121.048-0 (ID 11767501), com DIB em 01/12/1995.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 06/11/2007, a RMI do benefício da exequente foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo, consoante consta no documento intitulado "IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB" de ID 11767501. Além disso, no documento de fl. 01 do 25376132, consta como Agência do INSS a localizada em Andradina/SP.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que o sr. Lauro Caldato, quando da sentença naquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa as causam da parte exequente, por não comprovação de residência do titular do benefício no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183.

2.2.2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 prescreve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o caput do art. 112 da Lei nº 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

- Há carência da ação por ilegitimidade *ad causam* das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

No caso dos autos, os exequentes buscam a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 025.121.048-0 (ID 11767501), com DIB em 01/12/1995, que o sr. Lauro Caldato era titular, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei.

Compulsando os autos, observa-se que o sr. Lauro Caldato era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 025.121.048-0 (ID 11767501), com DIB em 01/12/1995, que foi revisado na data de 06/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, conforme consta no documento de fl. 02 do ID 11767501.

De acordo com a certidão de óbito de fl. 19 do ID 11767275, o Sr. Lauro Caldato faleceu na data de 06/07/2016.

Os exequentes são filhos do sr. Lauro Caldato, consoante consta nos documentos de fl. 01/18 do ID 11767275. Deste modo, verifica-se que os exequentes são herdeiros do sr. Lauro Caldato, que era titular do benefício previdenciário NB 025.121.048-0.

Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

Cabe ressaltar que sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/2013 (fl. 84 do ID 11767299), isto é, em momento anterior ao óbito do titular do benefício previdenciário. Assim sendo, poderia, em vida, o titular do benefício previdenciário pleiteado as diferenças da revisão do IRSM.

O direito pleiteado pelos exequentes é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário originário de titularidade do sr. Lauro Caldato.

Assim sendo, no caso em tela, os exequentes pretendem postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteiam judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício previdenciário, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o caput do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes.

Colacionam-se acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

- O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-82/0034036183.

- Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa.

- Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado.

- Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterminadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes.

- Apelação da autora desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247420 - 0007502-84.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019) (grifou-se)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO os exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 38332252), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-90.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO, JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HENRIQUE FERNANDES ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDERSON MENEZES SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-97.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova consulta pelo sistema BACENJUD, uma vez que já diligenciado nos autos, restando a providência infrutífera, não havendo qualquer demonstração da modificação da situação financeira da parte executada a justificar a reiteração da medida.

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, devendo se abster de requerimentos já apreciados, observando, para tanto, os atos já praticados no processo.

No silêncio, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-41.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO SANTANA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33555938).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBL, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBL, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000639-90.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 38759262).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-67.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 33555823).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. **Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (A1 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000649-48.2016.4.03.6316

AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INCRA (id 23052676), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEIDE SANDRA SANTANA - ME, NEIDE SANDRA SANTANA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 34586702).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000365-70.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W. & J. BIOMASSA E ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (id 34024026), uma vez que sequer concluída a fase citatória, não havendo que se falar em constrição de bens.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento útil, devendo observar os atos processuais já praticados.

No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto ao interesse na manutenção do veículo junto ao sistema RENAJUD, sob pena do silêncio ser entendido como ausência de interesse presumido, e consequente liberação imediata do bem.

Não havendo manifestação, libere-se o veículo constrito, após, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-58.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDSON DANTAS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDSON DANTAS MOURA** em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora pleiteou a desistência da ação (ID 39229828).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação. Além disso, não houve a citação da parte ré.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016351-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DORVALINO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-05.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RGB IMPRESSOES COMERCIAIS E CARIMBOS LTDA - ME

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 38681695).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento, bem como para que esclareça o pedido formulado (id 38681695), tendo em vista o andamento processual da carta precatória expedida (id 35421035).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001071-12.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

DESPACHO

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação do Ministério Público Federal juntada (id 39148587).

Após, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-84.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 34002569).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infutúfera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000656-02.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS DA CRUZ ALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço formulado (id 33556321).

Com efeito, trata-se de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial, devendo a mesma diligenciar junto aos órgãos colocados à sua disposição, na tentativa de localização do executado, apontando nos autos os endereços localizados para fins de tentativa de realização da diligência, ou comprovar eventual inoperância da medida, do que não se desincumbiu, sendo possível a intervenção judicial tão somente após esauridos os meios de localização.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de andamento útil do processo, indicando atual endereço da parte executada para fins de citação, ou, alternativamente, comprovando as diligências já realizadas.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000733-74.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ

Advogados do(a)AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de período trabalhado em condição insalubre (NB 46/183.810.724-7).

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, e nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiente, com a juntada de comprovante de rendimento e declaração de bens atuais, bem como outros documentos que denotem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, para que proceda ao efetivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá o autor emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, uma vez que documento indispensável à propositura da ação e comum a ambas as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000362-47.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN - ME, FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 37838531).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, c.c. art. 513 do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S C RODRIGUES EIRELI - ME, SILVIO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR CAMPOI - SP41322

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes formalizaram acordo (ID 39267820 e anexo), requerendo a homologação do acordo, com a consequente extinção dos presentes autos

Os executados manifestaram nos autos (ID 39435287 e anexos), informando a realização de acordo e o pagamento do valor acordado. Requerendo, ao final, a extinção dos presentes autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, observa-se que o acordo entabulado pelas partes (ID 39267820) abrange aos títulos executivos extrajudiciais ora executados (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo/Financiamento Pessoal Jurídica n.º 24.0599.606.0000059-90, Cédula de Crédito Bancário – Giro Fácil- contratos n.º 24.0599-734.0000192-50 e 24.0599.734.0000342-16), bem como compõe as custas e honorários advocatícios. Faz parte, ainda, do acordo a resolução quanto aos Embargos à Execução nº 0000204-82.2016.403.6137.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes (ID 39267820), para que surta seus efeitos legais, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea “b”, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista terem sido renunciados pelas partes no acordo (ID 39267820).

Custas pela exequente, consoante entabulado no acordo (ID 39267820).

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Translade-se cópia da sentença aos Embargos à Execução n.º 0000204-82.2016.403.6137.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S C RODRIGUES EIRELI - ME, MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, SILVIO CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142, VALDIR CAMPOI - SP41322

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes formalizaram acordo (ID 39269511 e anexo), requerendo a homologação do acordo, com a consequente extinção dos presentes autos.

Os executados manifestaram nos autos (ID 39429421 e anexos), informando a realização de acordo e o pagamento do valor acordado. Requerem, ao final, a extinção dos presentes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, observa-se que o acordo entabulado pelas partes (ID 39269517) abrange aos títulos executivos extrajudiciais ora executados (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo/Financiamento Pessoal Jurídica n.º 24.0599.605.0000060-00), bem como compõe as custas e honorários advocatícios. Faz parte, ainda, do acordo a resolução quanto aos Embargos à Execução nº 0000845-70.2016.403.6137.

De acordo com a certidão de ID 39660290 e anexo, os Embargos à Execução nº 0000845-70.2016.403.6137 já transitaram em julgado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes (ID 39269517), para que surta seus efeitos legais, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea "b", e/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista terem sido renunciados pelas partes no acordo (ID 39269517).

Custas pela exequente, consoante entabulado no acordo (ID 39269517).

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.**

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-37.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AGS TRANSPORTES LTDA EIRELI - ME, ANDER GUSTAVO DA SILVA COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo, visando à constituição de título executivo do crédito apontado na petição inicial, consubstanciados originários dos contratos 000000022834230, 000000208306139, 0302003000016809, 0302197000016809.

Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, sendo evidente o direito do autor, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença.

No caso dos autos, não restou verificada a evidência do direito do autor.

Infere-se dos autos que o autor fundamenta sua pretensão com base em contratos celebrados com a parte ré, documentos estes não juntados integralmente aos autos, bem como em demonstrativo da evolução da dívida (id 38761261) que não denota claramente o débito objeto de cobrança, não trazendo planilha detalhada do crédito apontado.

Por outro lado, os extratos juntados (id 38761258), referente à conta corrente da pessoa jurídica, não denotam claramente haver o crédito do montante indicado, não estando cabalmente demonstrada a dívida indicada, a justificar a cobrança do montante perseguido, pela via ora pretendida.

Nestes termos, determino à parte autora que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os contratos indicados, bem como memorial descritivo do débito pomenorizado, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do artigo 700, §5º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Decorrido "in albis" o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000945-66.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADEMIR MUNIZ LHAMAS JUNIOR

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face ADEMIR MUNIZ LHAMAS JUNIOR, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação, informando o pagamento da dívida, consoante petição de ID 39677323.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos, consoante dispõe o artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

No caso em tela, não ocorreu a citação do réu.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista não ter ocorrida a citação do réu.

Custas na forma da lei.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto a mesma parte**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-83.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: ARLINDO PEDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à destinação dos valores objeto de depósito judicial nos autos pela parte autora, a título de garantia bem com das parcelas que foram vencendo no curso do processo, tendo em vista a notícia de quitação integral do débito.

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será apreciado o pedido de levantamento formulado pelo exequente dos honorários sucumbenciais, por intermédio de transferência para conta do patrono da parte autora Osvaldo Teixeira Mendes Filho, CPF: 081.953.438-21 (id 38194717).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VIVIANE FIORAMONTE ASTOLFI, VIVIANE FIORAMONTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 391007140, pleiteando a extinção da execução, informando a ocorrência do pagamento do valor execução em sede administrativa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, tendo em vista que a parte executada regularizou o débito de forma administrativa junto a parte autora.

Custas já ressarcidas administrativamente, conforme informado pela exequente.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a existência de constrição incidente sobre vários veículos pelo sistema RENAJUD, aparentemente suficientes à garantia do débito objeto de execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na sua manutenção, promovendo o necessário andamento.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-14.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL HENRIQUE ARAUJO DOURADO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço formulado (id 34312875).

Com efeito, trata-se de providência que incumbe à parte autora, independentemente de intervenção judicial, devendo a mesma, inicialmente, diligenciar junto aos órgãos colocados à sua disposição, na tentativa de localização do endereço da parte ré, apontando nos autos os endereços localizados para fins de tentativa de realização da diligência, ou comprovar eventual inoperância da medida, do que não se desincumbiu, sendo possível a intervenção judicial tão somente após exauridos os meios de localização.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de andamento útil do processo, indicando atual endereço da parte executada para fins de citação, ou, alternativamente, comprovando as diligências já realizadas.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000006-45.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA - ME, RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 31636765).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000835-33.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) REU: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

DESPACHO

Ante as razões expostas, defiro o requerimento formulado pelo autor (id 39209065), aguardando-se pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o Município pessoalmente, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho prolatado (id 38658887).

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo mesmo prazo e conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDIVALDO DE PADUA MELO - ME, EDIVALDO DE PADUA MELO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 38474190).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No mesmo prazo, deverá se manifestar expressamente com relação aos veículos constritos nos autos, pelo sistema Renajud, sobretudo tendo em vista a penhora realizada (id 36864381).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-49.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: CRISOSTOMO LOCAÇOES E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS CRISOSTOMO TEIXEIRA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 38474651).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000157-74.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOANA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por JOANA SILVA MOREIRA em face da Caixa Econômica Federal.

No despacho de fl. 65 do ID 23294847, foi determinado que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial.

Em razão do pedido de fl. 80 do ID 23294847, foi deferido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a parte autora cumprisse o determinado no despacho de fl. 65 do ID 23294847, consoante decisão de fl. 81 do ID 23294847.

Diante do transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, foi proferido despacho (ID 36159237), para que a parte autora cumprisse o anteriormente determinando, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento hábil à individualização do imóvel usucapindo, descrevendo suas confrontações, bem como adequando o polo passivo da ação, com a inclusão de todos os confinantes e sua respectiva qualificação, para fins de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada do despacho de ID 36159237, a parte autora não emendou a inicial no prazo determinado pelo juízo.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinados no despacho de ID 36159237.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça (fl. 22 do ID 23294847).

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo previstos na tabela da AJG do nosso Tribunal.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001063-35.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANO SILVA PEREIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

No despacho de ID 31711801, foi determinada a intimação parte autora pessoalmente a fim de que promovesse o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

No despacho de ID 36005831, foi determinado à parte requerente a regularização processual da patrona subscritora, sob pena de desentranhamento. E, no silêncio, desentranhe-se a petição juntada e tomem conclusos para extinção, tendo em vista intimação pessoal da parte exequente já realizada nos autos (id 34589616).

Intimada pessoalmente, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo "in albis".

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, embora intimado a se manifestar, a fim de que promovesse o andamento útil do processo, a parte autora manteve-se inerte.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

REVOGO a decisão liminar de busca e apreensão (fls. 27/31 do ID 23187743).

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da lida pelo réu.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-18.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CP HODA DRACENA LTDA., LUIZ VIVALDO SCHMIDT, ARTUR BONINI DO PRADO, ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO, HODAZACHARIAS SCHMIDT

DESPACHO

Reconsidero o despacho prolatado (id 35390016), no que tange ao número da petição juntada, para constar se tratar da petição (id 34109456).

Ante a ausência de regularização da representação processual da parte exequente, determino a suspensão dos autos e remessa ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000789-42.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 3680611).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, libere-se o veículo arretado, desentranhe-se a petição juntada e após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-14.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de lavratura de termo de penhora formulado pela embargada (id 33435992), uma vez que se tratam de embargos à execução definitivamente extintos, sem resolução do mérito, nos termos da sentença prolatada (id 21745497), restando salientado que eventual penhora deverá ser requerida nos autos principais

Ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000610-76.2020.4.03.6137

EMBARGANTE: LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP, KATSUTOSHI SATO, ROSA MITSUKO SASAKI SATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos já foram extintos por sentença de indeferimento prolatada (id 35390021), e interposto recurso de apelação, deverá o embargante esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de extinção formulado nos autos (id 39794483), ocasião na qual deverá se manifestar se desiste do recurso interposto.

Em havendo requerimento de desistência do recurso, desde já resta homologado, certificando a secretaria o trânsito em julgado.

No silêncio, será presumida o interesse no prosseguimento da ação, ocasião na qual deverá ser cumprido, integralmente, o despacho prolatado (id 37265359).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000602-97.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA VIEIRA FORTE

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de intervenção/substituição formulado nos autos (id 37201315), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será definido o destino do montante bloqueado nos autos, tendo em vista possível alteração do pólo ativo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face da parte ré.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação, informando o pagamento da dívida, consoante petição de ID 40054728.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

A desistência, via de regra, pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação (ID 40054728). Cabe ressaltar, ainda, que não ocorreu a citação da parte ré.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas pela parte autora (art. 90, CPC).

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000853-54.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LD MOVEIS & INFORMÁTICA LTDA - EPP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face da parte ré objetivando o recebimento da importância descrita em Cédula de Crédito Bancário que indica.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação, informando o pagamento da dívida, consoante petição de ID 40003396.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

A desistência, via de regra, pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação (ID 40003396). Cabe ressaltar, ainda, que não ocorreu a citação da parte ré.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas pela parte autora (art. 90, CPC).

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NILZANOVAIS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em razão de problemas verificados em imóvel financiado pela ré mediante o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Foi proferido despacho (ID 30294944), indeferindo o requerimento de exibição de documento formulado pela parte autora. Além disso, foi determinado que a parte autora comprovasse o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos (holerite, nota fiscal de prestação de serviços, recibo de pagamento, anotação em CTPS de vínculo laboral e evolução salarial, etc.), bem como juntasse cópia de sua via do contrato assinado, documento essencial a subsidiar sua pretensão, ou comprovasse negativa de acesso ao mesmo pela CEF, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intimada, a parte autora manifestou nos autos (ID 32299815), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como que seja reconsiderada a decisão anterior, invertendo o ônus da prova, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópia integral do instrumento contratual.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 30294944, uma vez que a que cópia de contrato de compra e venda trata-se de documento comum às partes, e a parte autora não provou nos autos a solicitação dos mesmos à instituição financeira com resposta negativa (REsp 1.349.453/MS). Não havendo, pois, que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do CDC.

Após, passa-se à análise dos autos.

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, qual seja, cópia de sua via do contrato assinado. Cabe ressaltar, ainda, que a parte autora não demonstrou que houve negativa de acesso ao referido contrato pela CEF.

Assim sendo, como a parte autora manteve-se inerte, não cumprindo a diligência determinada por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, haja vista a juntada aos autos de documento comprovando sua hipossuficiência econômica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração de ID 32299815;

b) **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação;

DEFIRO a emenda à inicial (ID 32299815 e anexo).

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-41.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JO MODAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, JOANA DA SILVA GONCALVES SERGIO

DESPACHO

Ante a ausência de regularização da representação processual da patrona responsável pela juntada da petição (id 34554226), em que pese regularmente intimada, determino o seu desentranhamento, providenciando a secretária o necessário.

Após, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-81.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIA THEREZA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional proposta por **MARIA THEREZA FORTUNATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão de sua aposentadoria, com a soma dos salários-de-contribuição de períodos contributivos concomitantes, incrementando sua renda mensal inicial.

A parte autora, na sua inicial, em síntese, sustenta que, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 159.679.148-6, concedida em data de 21/08/2013, a autarquia previdenciária ao calcular o valor do benefício "(...) utilizou um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição."

Alega, ainda, que, em razão da derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o seu benefício previdenciário deve ser revisado, para que seja calculada a soma dos salários de contribuição em ambas as atividades para aferição do salário-de-benefício.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (ID 29235428), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 33275880).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado de mérito

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prejudicial de mérito – decadência

O art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/1991 assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício.

No caso em tela, a parte autora pretende a revisão da RMI do benefício previdenciário NB 159.679.148-6 concedido em 11/10/2013, consoante carta de concessão de ID 27621603. A presente ação foi ajuizada em 29/01/2020.

Deste modo, desde a concessão do benefício previdenciário NB 159.679.148-6 até a data do ajuizamento dos presentes autos, não havia se passado o prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Portanto, não há que se falar em decadência do direito revisão pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

Do mérito.

Assentada na tese da derrogação do mencionado artigo, a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com soma de todas as contribuições vertidas, ignorando-se a regra contida no art. 32, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 8.213/1991.

Razão **não** assiste à parte autora. Veja-se, pois.

O art. 32 da Lei 8.213/91 (na redação vigente ao tempo da concessão do benefício concedido à autora) trata do cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A jurisprudência majoritária é no sentido de que demonstrado o exercício concomitante de atividades com relação a determinadas competências, e tendo em vista que o segurado não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício com base em cada um dos vínculos concomitantes deve ser aplicado, para apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença, o disposto no art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 ATIVIDADES CONCOMITANTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. I - O artigo 32 da Lei 8.213/91 estabelece o critério para apuração do salário de benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes. II - A lei estabelece diretriz clara e objetiva, quanto à atividade a ser considerada como principal para o cômputo do salário de benefício, no caso em que duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação. O mesmo ocorre quando apenas uma delas apresenta tais requisitos. III - Em não atingido o tempo mínimo de contribuições nas atividades exercidas para aposentação em ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. IV - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta, e apelação improvidas. (ApelRemNec 0002325-10.2011.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3- NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.
 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
 3. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Nestes autos, observa-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a atividade tida como principal foi aquela que a parte autora exercia junto à Irmandade da Santa Casa de Andradina, sendo a atividade secundária a realizada no Município de Andradina, consoante documentos de IDs 29235431 e 27621603.

De acordo com o constante no CNIS da autora (ID 29235431), ela labora junto ao Município de Andradina desde 05/03/1992 até o presente.

Deste modo, fazendo o cálculo quanto ao vínculo junto ao Município de Andradina até a data da DER (11/10/2013) do benefício previdenciário NB 159.679.148-6, verifica-se o seguinte:

Data de Nascimento:	14/07/1957
Sexo:	Feminino
DER:	11/10/2013

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	05/03/1992	31/12/2019	1.00	27 anos, 9 meses e 26 dias Período parcialmente posterior à DER	334

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 11/10/2013 (DER)	21 anos, 7 meses e 7 dias	260	56 anos, 2 meses e 27 dias	inaplicável

Em 11/10/2013 (DER), a parte autora não tinha preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria quanto a atividade secundária (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Assim sendo, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para aposentação em ambas as atividades desempenhadas concomitantemente, sendo imperativa a aplicação do disposto no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, vigente no momento do deferimento do benefício.

A pretensão da parte autora de modificar os critérios de cálculo de seu benefício implicaria na criação de metodologia *sui generis* de seus cálculos e, conseqüentemente, na criação de nova modalidade de aposentadoria calculada ao arrepio dos ditames legais vigentes por ocasião da concessão, situação vedada pelo STF ao apreciar os RE's 661.256 e 827.833 quando definiu que apenas a lei pode criar benefícios e vantagens no RGPS.

Destaque-se, por fim, que a *extinção definitiva da escala de salário-base*, prevista no art. 29 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 9.786/99 e Lei n. 10.666/2003, não é óbice para a aplicação do art. 32 da Lei n. 8.213/91, pois a referida escala define valores contributivos progressivos para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, dividida em dez classes separadas por interstícios definidos, não se referindo a situação de atividades concomitantes.

Assim, mesmo que o segurado obrigatório recolha contribuições em razão de desempenho de atividades concomitantes, ainda que estas últimas se façam pelo teto previdenciário e não pela escala vigente até abril de 2003, isso não afasta a observância das regras do citado art. 32 da Lei n. 8.213/91.

Com tais elementos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 28851325), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, caput, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-58.2020.4.03.6137

AUTOR: CLOVIS DOS REIS, MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOSHIAKI ARAI - SP374680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de decretação de revelia formulado pelo autor (id 39664972), uma vez que não formalizada a citação da parte ré nos autos, por meio de ato pessoal, não servindo a publicação no diário oficial eletrônico de meio hábil à formalização do ato.

Tendo em vista a regularização da representação processual e apresentação de defesa (id 40001475), dou por citada a Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 40001475), nos termos do despacho prolatado (id 36877941).

Após, tomem conclusos para saneamento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011706-26.2007.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 34495309).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infortunada.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-36.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO - ME, LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Tendo em vista transcurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do CPC, remetendo ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000072-88.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: OSMAR LAIZO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **OSMAR LAIZO** em face do **SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A**, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior a ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

O autor, na sua peça inicial (fls. 02/26 do ID 22798015), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social – CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, as quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram os documentos, sendo os pertinentes ao autor se encontram às fls. 56/66 do ID 22798015.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 12 do ID 22798016.

A corré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 37/71 do ID 22798016).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 04/38 do ID 22797597.

O juízo Estadual saneou o processo, consoante teor da decisão de fls. 44/51 do ID 22797597..

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 04/ do ID 22797700).

Em razão do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente demanda, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal (fl. 05 do ID 22798151).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi incluída no polo passivo, como litisconsorte passivo necessária (fls. 12/13 do ID 22798151).

A UNIÃO manifestou nos autos que seu interesse em ingressar (fls. 29/38 do ID 22798151), o que foi deferido (fls. 12/13 do ID 22798151).

Intimadas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 57/58 do ID 22798151), e a corré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A requereu expedição de ofício a CDHU e prova pericial (fl. 60 do ID 22798151).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou não ter interesse em realizar acordo (fls. 105/106 do ID 22798151), bem como se manifestou neste sentido a a corré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (fls. 03/07 do ID 22797972).

A UNIÃO manifestou-se contrária ao acordo (fls. 28/29 do ID 22797972).

Na decisão de fls. 30/33 do ID 22797972, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37448502), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência deste juízo.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação a parte autora (fls. 46/47 do ID 22797700 e fls. 40/42 do ID 22798151).

Assim, como apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, é competente esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar o presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2.2. Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, necessário consignar que resta prejudicada a produção de provas requeridas pelas partes, momento a pericial, uma vez que o direito pleiteado pela parte autora encontra-se prescrito, consoante se demonstrará a seguir.

Considerando, assim, que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A sustenta e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade acerca das apólices de seguros, haja vista ser a administradora do FCVS.

Razão não assiste à Sul América.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarcaria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

2.4. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal mato-grossense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1570888/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifou-se)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de indícios de infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

Assim, indevida inversão automática do ônus da prova.

2.5. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, onde se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tensido a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço, Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a **data do sinistro** ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta que necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Data de decisão: 06/07/2017; Data de disponibilização: 10/07/2017, Relator JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 5ª Turma Especializada) (grifou-se)

No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, **Conjunto Habitacional "Castilho III" em Castilho/SP**, foi concluído e entregue em **dezembro de 1989**, conforme pesquisa no sítio eletrônico da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS (<http://crhis.com.br/sobre-2/#Gloss14>)

A parte autora adquiriu o imóvel em questão na data de **30/03/1995**, conforme consta nos documentos de fls. 61/66 do ID 22798015, sendo que ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária em **17/06/2011**, conforme protocolo de fl. 01 do ID 22798015.

No caso em questão, a parte autora alega na peça vestibular que (fl. 10 do ID 22798015):

“Com efeito, reiteradamente a seguradora vem negando a cobertura dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários de unidades habitacionais, obrigando-os a muitas vezes a realizar as reformas necessárias por conta própria.”

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 28/30 do ID 22798015, na qual se nota que a parte autora noticiou os danos a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS somente em 06/06/2011.

Contudo, no documento de fls. 28/30 do ID 22798015 não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fls. 10/11 do ID 22798015 que *“Passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação”*, bem como que *“Sem saber como proceder, os Autores ainda contentes com a aquisição da casa própria foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu.”*

Nesse contexto, sendo, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo o autor promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que *“alguns anos da aquisição de suas moradias, o Autor passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis”*, sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos problemas ocorreu alguns anos depois da aquisição (1995) e não em data próxima ao ajuizamento da presente ação (2011).

Assim, tomando as alegações da autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam e que apareceram alguns após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida após o prazo legalmente previsto.

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição para a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

RATIFICO a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12 do ID 22798016), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

REU: MAURICIO FRANCHINI, IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto a necessidade de declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (ID 26708234), requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, "(...) para que ao fim seja fixada a competência da 1ª Vara Federal de Jales para o processamento e julgamento da presente ação civil pública."

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a UNIÃO e o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido formulado pelo MPF na petição de ID 26708234.

Anote-se os patronos da requerida (ID 36465891), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Rio Paraná Energia S/A (ID 36465889).

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações e análise se o processo encontra-se em termos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

REU: ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST.SAO PAULO - AOPM, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REU: DENISE NUNES MARINOTO - SP318943, DANIELA PAOLASINI - SP212008, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à necessidade de declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (ID 26726879), requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, "(...) para que ao fim seja fixada a competência da 1ª Vara Federal de Jales para o processamento e julgamento da presente ação civil pública."

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a UNIÃO e o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido formulado pelo MPF na petição de ID 26726879.

Anote-se os patronos da requerida (ID 36459926), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Rio Paraná Energia S/A (ID 36459924).

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações e análise se o processo encontra-se em termos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-90.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EDUARDO MARCIANO COELHO COSMETICOS - ME, EDUARDO MARCIANO COELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

Advogado do(a) REQUERIDO: WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ - SP370841

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação e substabelecimentos juntados (id 35787016), dou por ratificado o pedido juntado (id 33909031).

Indefiro o pedido de constrição formulado pela parte exequente, uma vez que ainda não ultimada a fase de intimação para pagamento ou oferta de impugnação em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista a improcedência dos embargos monitórios interpostos.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, e de forma clara, o valor total da dívida objeto de execução nos autos, comprovando nos autos.

Sempre juízo, deverá promover, no mesmo prazo, o andamento útil, observada a fase atual.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-68.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CRISTIANO DE JESUS SANTOS PIZZARIA - ME, CRISTIANO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 38473216).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do Bacenjud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que não existe qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...) (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-06.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAES & PAES COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, MARCELO BARBOZA PAES, JANE APARECIDA CRUZ PAES

Advogado do(a) REU: RODRIGO VERRI FERREIRA - SP153118

Advogado do(a) REU: RODRIGO VERRI FERREIRA - SP153118

Advogado do(a) REU: RODRIGO VERRI FERREIRA - SP153118

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista teor da certidão juntada (id 38530224).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001859-12.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076
Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532
Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto a necessidade de declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (ID 26729302), requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, "(...) para que ao fim seja fixada a competência da 1ª Vara Federal de Jales para o processamento e julgamento da presente ação civil pública."

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a UNIÃO e o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido formulado pelo MPF na petição de ID 26729302.

Anote-se os patronos da requerida (ID 36466124), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Rio Paraná Energia S/A (ID 36466120).

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações e análise se o processo encontra-se em termos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001865-19.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: CARLOS HENRIQUE STEIN, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, MARIANA DA ROCHA STEIN, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076
Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto a necessidade de declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (ID 26709730), requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, "(...) para que ao fim seja fixada a competência da 1ª Vara Federal de Jales para o processamento e julgamento da presente ação civil pública."

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a UNIÃO e o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido formulado pelo MPF na petição de ID 26709730.

Anote-se os patronos da requerida (ID 36462831), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Rio Paraná Energia S/A (ID 36462829).

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações e análise se o processo encontra-se em termos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001877-33.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: TOSHICO YAMASHITA, MORIZO YAMASHITA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogados do(a) REU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DES PACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto a necessidade de declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (ID 26709635), requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, "(...) para que ao fim seja fixada a competência da 1ª Vara Federal de Jales para o processamento e julgamento da presente ação civil pública."

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a UNIÃO e o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido formulado pelo MPF na petição de ID 26709635.

Anote-se os patronos da requerida (ID 36467353), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Rio Paraná Energia S/A (ID 36467352).

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações e análise se o processo encontra-se em termos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO PEREIRA DA SILVA** face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA**, objetivando a concessão de segurança para que seja analisado o recurso administrativo de pedido de benefício previdenciário.

À inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 39197034.

O INSS manifestou-se nos autos, mediante sua procuradoria, informando que (ID 39658272):

“Em resposta ao contido no mandado de segurança 5000741-51.2020.403.6137, impetrado por JOAO PEREIRA DA SILVA, CPF: 088.966.858-26, informamos que o recurso ordinário administrativo nº 44233.346142/2020-12, foi interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição 42/195.906.676-2.

O recorrente declarou que não fez o mesmo pedido na justiça e que não deseja apresentar documentos diferentes daqueles já apresentados.

Juntos as razões do recurso.

Mantido o indeferimento. Assim, encaminhamos à Junta de Recursos para ciência e providências.”

Para comprovação, o INSS colacionou aos autos documento de ID 39658273.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 3978,3472), opinando pela extinção dos autos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, em razão da demora para que a Agência da Previdência Social em Andradina/SP analisasse o recurso administrativo - Protocolo n. 995319222 (ID 39171663) interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/195.906.676-2 (ID 39171664), a impetrante ajuizou o presente *writ*, requerendo que a autoridade coatora procedesse a análise o recurso administrativo interposto.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pelo INSS (IDs 39658272 e 39658273), observa-se que o recurso administrativo interposto pela parte impetrante **foi admitido e processado pela autoridade coatora**, e remetido para a Junta de Recursos para ciência e providências.

Cabe ressaltar que, no âmbito da autoridade coatora indicada, isto é, Chefê da Agência da Previdência Social em Andradina/SP, a competência é de fazer o juízo de retratação, e, caso mantida a decisão, **apresentar contrarrazões, bem como remeter o recurso à Junta de Recursos, não sendo a ele possível analisar o mérito do recurso administrativo**, consoante prescreve o art. 539 da Instrução Normativa - INSS n. 77 de 21 de janeiro de 2015:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS de que houve a admissão e processamento do recurso, mantendo o indeferimento, apresentado contrarrazões e remetido à Junta Recursal, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto em relação ao processamento e admissibilidade do recurso administrativo interposto pela impetrante**, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Portanto, em relação ao processamento e admissibilidade do recurso administrativo interposto pela parte impetrante é de se extinguir, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir.

No caso em tela, cabe consignar, ainda, que não é possível a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora indicada na inicial análise o mérito do recurso administrativo interposto pela parte impetrante. Isto porque, foi indicado como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina/SP.

Conforme a informação prestada e documentos juntados pelo INSS (IDs 39658272 e 39658273), o recurso administrativo interposto pela parte impetrante foi analisado e processado pela autoridade coatora, e remetido para a Junta de Recursos para ciência e providências.

A autoridade para analisar e julgar o mérito do recurso administrativo interposto pela impetrante não é Chefe da Agência da Previdência Social em Andradina/SP, mas sim uma autoridade vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

De acordo com o art. 32, inciso XXXI, da Lei nº 13.844/2019, o Conselho de Recursos da Previdência Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal:

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:

(...)

XXXI - o Conselho de Recursos da Previdência Social;

Por sua vez, o art. 303 do Decreto nº 3.048/1999, traz o Conselho de Recursos da Previdência Social como órgão da União Federal, sendo que suas atribuições são dispostas pelo art. 305 do mesmo diploma normativo, *in verbis*:

Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é órgão colegiado de julgamento, integrante da estrutura do Ministério da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

Art. 305. Compete ao CRPS processar e julgar: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - os recursos das decisões proferidas pelo INSS nos processos de interesse de seus beneficiários: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Deste modo, observa-se que a apreciação do mérito do recurso administrativo interposto em face de decisão do INSS não se insere na competência jurídica daquela autarquia, mas sim nas competências do Conselho de Recursos da Previdência Social, integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal.

Portando, a autoridade coatora indicada na inicial não corresponde àquela que possui competência para analisar e julgar o mérito do recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Impende ressaltar, ainda, que, em sede de mandado de segurança, o STJ tem admitido a impetração de Mandado de Segurança contra autoridade distinta daquela responsável pelos atos impugnados, mediante a teoria da teoria da encampação, desde que preenchidos certos requisitos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Claudio Antônio Seabra contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de Goiás, do presidente da Goiásprev e do Governador do Estado, em que pretendia o reestabelecimento de sua remuneração integral de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

2. O Tribunal de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, pois "as autoridades apontadas como coadoras são ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, visto que a competência pela prática do ato inquinado é, tão somente, do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme teor da Lei Estadual nº 8.033/75" (fl. 173, e-STJ).

3. A aplicação da chamada Teoria da Encampação reclama o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas (Precedente da Primeira Seção: AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 19.10.2017). Hipótese não configurada nos autos.

4. A respeito da possível emenda da petição inicial, elucidou o Ministério Público: "ou seja, pela ausência de documentação suficiente para sustentar o direito líquido e certo do recorrente e por já ter ocorrido o trânsito em julgado sobre mesma matéria no mandado de segurança nº 20129450627, mostra-se inviável a possibilidade de emenda à inicial para rediscutir matéria já decidida" (fl. 226, e-STJ).

5. Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão recursal, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 55.384/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 21/11/2018) (grifou-se)

Logo, não é possível, no caso em tela, a aplicação da teoria da encampação, **haja vista que a autoridade indicada não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora.**

Em caso semelhante ao dos presentes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela ilegitimidade passiva de autoridade coatora vinculada ao INSS para análise e julgamento do mérito de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INAPLICÁVEL.

O gerente executivo do INSS não detém competência para figurar como autoridade coatora no polo passivo de mandado de segurança que visa a análise de recurso administrativo distribuído a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social a qual compõe o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, nova denominação atribuída pela Lei nº 13.341/2016 ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Na forma do disposto no artigo 32 da Lei nº 13.844/2019 (conversão da Medida Provisória nº 870, de 01/01/2019) e no Decreto nº 9.745, de 08/04/2019, o Conselho de Recursos do Seguro Social integra a estrutura do Ministério da Economia, órgão da União Federal, encontrando previsão no art. 303 do Decreto 3.048/99, cujas atribuições são estabelecidas no artigo 305 desse mesmo diploma normativo.

Sendo o objeto do mandado de segurança a conclusão do processamento do recurso perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, a legitimidade passiva do writ é da respectiva Junta.

Inviável processualmente a simples retificação do polo passivo pois a autoridade coatora, que ostenta a qualidade de servidor do INSS, erroneamente indicada, não pertence à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, vinculada à União Federal. Em decorrência, inaplicável a teoria da encampação.

Apelação e remessa oficial providas para extinguir o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000864-04.2019.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020) (grifou-se)

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à análise e julgamento do mérito do recurso administrativo, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar, ainda, que a ilegitimidade passiva pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 485, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de julgar os presentes autos extintos sem resolução de mérito, em relação ao exame do mérito do recurso administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido processamento e admissibilidade do recurso interposto pelo impetrante, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*;

b) **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, em relação ao exame do mérito do recurso administrativo interposto, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*;

Custas na pela inpetrada (causalidade), a qual é isenta (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.829/1996).

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-31.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE CARLOS BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS BALBINO** em face do **SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A**, objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

O autor, na sua peça inicial (fs. 02/26 do ID 2066226), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social – CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, os quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Como inicial vieramos documentos (fs. 09/18 do ID 2066249).

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fs. 26/34 do ID 2066257.

A corré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação e documentos (fs. 45/70 do ID 2066257).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fs. 10/36 do ID 2066268.

O juízo Estadual sancou o processo, deferindo prova pericial, consoante teor da decisão de fs. 46/54 do ID 2066268.

Em razão do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente demanda, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal (ID 4551960).

Em razão do despacho de ID 2337872, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fs. 158/194 do ID 17551096), manifestando seu interesse em ingressar no feito.

A parte autora apresentou requerimento de proposta de acordo (ID 5203070).

No despacho de ID 10238462, foi incluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsórcio passivo da seguradora ré, e intimadas as rés para manifestar quanto a proposta de acordo.

As rés não se manifestaram acerca da proposta de acordo.

A União Federal manifestou o desinteresse em ingressar no feito (ID 11992168).

Na decisão de ID 14745703, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37440374), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência deste juízo.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação à parte autora (ID 4551990).

Assim, como a apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, é competente esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2.2. Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, necessário consignar que resta prejudicada a produção de provas requeridas pelas partes, mormente a pericial, uma vez que o direito pleiteado pela parte autora encontra-se prescrito, consoante se demonstrará a seguir.

Considerando, assim, que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A sustenta e sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade acerca das apólices de seguros, haja vista ser a administradora do FVCS.

Razão **não** assiste à SulAmérica.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, pois compõe um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarraria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

2.4. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FVCS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (*AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007*). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal mato-grossense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1570888/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifou-se)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de indícios de infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

Assim, indevida inversão automática do ônus da prova.

2.5. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, quando se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUO. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tem sido a posição do E. TRF-3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - **Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, §6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.** II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é “beneficiária” do seguro, mas **segurada direta**, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço, Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgrRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta que necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Data de decisão: 06/07/2017; Data de disponibilização: 10/07/2017, Relator JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 5ª Turma Especializada) (grifou-se)

No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, **Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli – em Andradina/SP, foi concluído em 1996**, conforme informação obtida no endereço da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (<http://crhis.com.br/sobre-2/#Gloss2>).

A parte autora adquiriu o imóvel em questão na data de **04/03/1996**, conforme consta nos documentos de fls. 14/18 do ID 2066249, sendo que ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária em **03/02/2012**, conforme protocolo de fl. 01 do ID 2066226.

No caso em questão, a parte autora alega na peça vestibular que (fl. 07 do ID 2066226):

“Com efeito, reiteradamente a seguradora vem negando a cobertura dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários de unidades habitacionais, obrigando-os a muitas vezes a realizar as reformas necessárias por conta própria.”

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 27/29 do ID 2066226, na qual se nota que a parte autora noticiou os danos a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS somente em **03/11/2010**.

Contudo, no documento de fls. 27/29 do ID 2066226 não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fls. 07/08 do ID 2066226 que *“Passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação”,* bem como que *“Sem saber como proceder, os Autores ainda contentes com a aquisição da casa própria foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu.”*

Nesse contexto, sendo, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a parte autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que *“(…) alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis(…)”* (fl. 07 do ID 2066226), sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos problemas ocorreu alguns anos depois da aquisição (1996) e não em data próxima ao ajuizamento da presente ação (2012).

Assim, tomando as alegações da autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam e que apareceram alguns após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida após o prazo legalmente previsto.

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição para a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

RATIFICO a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 26/34 do ID 2066257), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-89.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGANOTTI PRE-FABRICADOS DE CONCRETOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, DAVID PAGANOTTI NETTO, ADILSA DE LIMA PAGANOTTI

DESPACHO

O pedido de consulta de bens pelo sistema INFOJUD já foi apreciado em sede de decisão prolatada nos autos (id 32494368), tendo os veículos restados liberados por ausência de interesse manifestada.

Indefiro a consulta junto ao sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento útil ao processo.

No silêncio, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-24.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-IAROSSI - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, REGINALDO IAROSSI, MAGNEIDE MENDES IAROSSI

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço formulado (id 35337143).

Com efeito, trata-se de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial, devendo a mesma diligenciar junto aos órgãos colocados à sua disposição, na tentativa de localização do executado, apontando nos autos os endereços localizados para fins de tentativa de realização da diligência, ou comprovar eventual inoperância da medida, do que não se desincumbiu, sendo possível a intervenção judicial tão somente após esauridos os meios de localização.

Manifêste-se a parte exequente, em termos de andamento útil do processo, indicando atual endereço da parte executada para fins de intimação, ou requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de liberação do valor bloqueado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-07.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LAURINDO PEREIRA DO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **LAURINDO PEREIRA DO AMORIM** em face do **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A**, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior a ocorrência dos danos, das eventuais quantias gastas a título de reparos, multa decenal e ônus de sucumbência.

O autor, na sua peça inicial (fls. 02/22 do ID 4512673), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, as quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de "(...) irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros". Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram os documentos, sendo os pertinentes ao autor se encontram às fls. 26/41 do ID 4512673.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 21 do ID 4512682.

A corré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação e documentos (fls. 27/97 do ID 4512682).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 20/66 do ID 4512690.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 107/132 do ID 4512698 e fls. 01/21 do ID 4512703).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição (fls. 71/125 do ID 4512727), informando que possui interesse em integrar a lide, haja vista que a apólice de seguro em questão é pública ligada ao ramo 66.

Em razão do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente demanda, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fl. 03 do ID 4512730).

No despacho de id 4936073, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo necessário da ré.

A parte autora apresentou petição, informando interesse em realizar acordo (ID 5205958), o que não foi aceito pelas corrés (IDs 9432240 e 9485774).

A corré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A manifestou interesse em produção de prova oral e pericial (ID 9485774).

A UNIÃO manifestou nos autos que não possui interesse em ingressar (ID 11489418).

Na decisão de ID 14658056 foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37547704), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência deste juízo.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação a parte autora (fl. 78 do ID 4512727). Assim, como apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, a Caixa Econômica Federal indicou seu interesse jurídico no feito (fls. 71/77 do ID 4512727).

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, **é competente esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo aproveitados todos os atos praticados na Justiça Estadual (art. 1º-A da Lei 12.409/2011).**

2.2. Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, necessário consignar que resta prejudicada a produção de provas requeridas pelas partes, mormente a pericial, uma vez que o direito pleiteado pela parte autora encontra-se prescrito, consoante se demonstrará a seguir.

Considerando, assim, que inexistia a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.**

2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A sustenta e sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade acerca das apólices de seguros, haja vista ser a administradora do FVCS.

Razão **não** assiste à SulAmérica.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarraria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

2.4. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FVCS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) **II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.** Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifou-se)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de indícios de infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

Assim, indevida inversão do ônus da prova.

2.5. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, onde se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUO. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação"** (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tem sido a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. **NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.** II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço, Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalta de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta que necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Data de decisão: 06/07/2017; Data de disponibilização: 10/07/2017, Relator JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 5ª Turma Especializada) (grifou-se)

No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, **Conjunto Habitacional Andradina – D em Andradina/SP**, foi concluído e entregue em **dezembro de 1992**, conforme pesquisa no sítio eletrônico da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (<http://www.cdhu.sp.gov.br/web/guest/producao-habitacional/consultar-producao-habitacional>).

A autora adquiriu o imóvel em questão na data de **30/11/1992** conforme consta nos documentos de fls. 32/41 do ID 4512673 e fl. 24 do ID 4512703, sendo que ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária **em 06/2011** conforme protocolo de fl. 01 do ID 4512673.

No caso em questão, a parte autora alega na peça vestibular que (fl. 05 do ID 4512673):

“Com efeito, reiteradamente a seguradora vem negando a cobertura dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários de unidades habitacionais, obrigando-os a muitas vezes a realizar as reformas necessárias por conta própria.”

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 23/25 do ID 4512673, na qual se nota que a parte autora noticiou os danos a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU somente em **16/05/2011**.

Contudo, no documento de fls. 23/25 do ID 373746 não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fls. 05/06 do ID 4512673 que “Passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação”, bem como que “Sem saber como proceder, os Autores ainda contentes com a aquisição da casa própria foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu.”

Nesse contexto, sendo, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo o autor promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que “alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis”, sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos problemas ocorreu alguns anos depois da aquisição (1992) e não em data próxima ao ajuizamento da presente ação (2011).

Assim, tomando as alegações da parte autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam e que apareceram alguns após aquisição do bem, **não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.**

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida **após o prazo legalmente previsto**.

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição para a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

RATIFICO a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 21 do ID 4512682.), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos requerida (ID 37547706), devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37547704).

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000542-90.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradinha

AUTOR: MARIA APARECIDA CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **MARIA APARECIDA CELESTINO DA SILVA** em face do **SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A**, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior a ocorrência dos danos, das eventuais quantias gastas a título de reparos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A parte autora, na sua peça inicial (fls. 08/31 do ID 24842111), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, as quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de "(...) irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros". Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram os documentos, sendo os pertinentes a parte autora se encontram às fls. 23/40 do ID 24842111.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 04 do ID 22833135.

A corré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação (fls. 09/33 do ID 22833135).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 54/82 do ID 22833135.

O juízo estadual proferiu decisão de saneamento processual, com a determinação de prova pericial (fls. 96/100 do ID 22833135).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação (fls. 29/83 do ID 22833136).

O laudo pericial foi colacionado aos autos (fls. 18/35 do ID 22810430).

Em razão do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente demanda, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fl. 57 do ID 24810431).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição (fls. 65/122 do ID 24810431), informando que possui interesse em integrar a lide, haja vista que a apólice de seguro em questão é pública ligada ao ramo 66.

A UNIÃO manifestou nos autos interesse em ingressar (fls. 04/13 do ID 22833167).

No despacho de fl. 33 do ID 22833167, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo necessário da ré, bem como o ingresso da UNIÃO como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A UNIÃO apresentou alegações finais (fls. 37/41 do ID 22833167).

A parte autora apresentou petição, informando interesse em realizar acordo (fls. 60/62 do ID 22833168), o que não foi aceito pelas corrés (fls. 69, 84/85 e 87/88 do 22833168).

Na decisão de fls. 04/07 do ID 22833027, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37480379), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência deste juízo.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação a parte autora (fl. 92 do ID 24810431). Assim, como apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, a Caixa Econômica Federal informou que possui interesse em integrar a lide, haja vista que a apólice de seguro em questão é pública ligada ao ramo 66 (indicou seu interesse jurídico no feito (fls.65/122 do ID 24810431).

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, **é competente esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo aproveitados todos os atos praticados na Justiça Estadual (art. 1-A da Lei 12.409/2011).**

2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A sustenta e sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade acerca das apólices de seguros, haja vista ser a administradora do FCVS.

Razão **não** assiste à Sul América.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarcaria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

2.3. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Aratijo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) **II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.** Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifou-se)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de indícios de infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

Assim, indevida inversão do ônus da prova.

2.4. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, onde se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUO. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **I. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação"** (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tem sido a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. **NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.** II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço, Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalta de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta que necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Data de decisão: 06/07/2017; Data de disponibilização: 10/07/2017, Relator JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 5ª Turma Especializada) (grifou-se)

No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, **Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli – em Andradina/SP, foi concluído em 1996**, conforme informação obtida no endereço da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (<http://crhis.com.br/sobre-2/#Gloss2>).

A parte autora adquiriu o imóvel em questão na data de **04/04/2009** conforme consta nos documentos de fls. 26/39 do ID 24842112. Ou seja, a parte autora adquiriu o imóvel em discussão 13 (treze) anos após a edificação.

No caso em questão, a parte autora ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária em **12/2010** conforme protocolo de fl. 07 do ID 24842111.

No caso em questão, a parte autora alega na peça vestibular que (fl. 05 do ID 24842111):

“Com efeito, reiteradamente a seguradora vem negando a cobertura dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários de unidades habitacionais, obrigando-os a muitas vezes a realizar as reformas necessárias por conta própria.”

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 33/35 do ID 24842111, na qual se nota que a parte autora noticiou os danos a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social somente em **06/12/2010**.

Contudo, no documento de fls. 33/35 do ID 24842111 não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Cabe relatar que o perito, ao realizar a avaliação no imóvel em 30/04/2014, ficou demonstrado que os danos relatados pela autora já existiam há anos (fls. 18/35 do ID 22810430):

13 - QUESITOS APRESENTADOS PELO REQUERIDO

(...)

2) Pede-se ao perito judicial que esclareça há quanto tempo esses danos tornaram-se evidentes e, segundo os ocupantes do imóveis, há quanto tempo eles têm conhecimento dos ocorrências. R: Pelas informações colhidas, há mais de cinco anos.

(...)

7) Os danos verificados na unidade vistoriada são recentes ou pode-se afirmar que existem há muitos anos. R: existem há muitos anos.

Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fls. 14 do ID 2484211 que “Sem saber como proceder, os Autores ainda contentes com a aquisição da casa própria foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu.”

Nesse contexto, sendo, os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a parte autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação, haja vista que a parte autora adquiriu o imóvel 13 (treze) anos após a construção, razão pela qual os danos já poderiam estar no imóvel no momento que adquiriu o bem. Ademais, ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por sua vez, se considerado como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo nos imóveis, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essas datas sejam explicitadas pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC).

Assim, tomando as alegações da parte autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam e que apareceram alguns após aquisição do bem, **não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.**

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida **após o prazo legalmente previsto.**

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição para a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

RATIFICO a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 04 do ID 22833135), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-41.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARTA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

A União Federal manifestou o desinteresse na presente lide (ID 12945091).

A corré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A requereu a sua exclusão do polo passivo (ID 13050403).

A parte autora manifestou nos autos quanto interesse em realização de acordo (ID 13217343).

A CEF manifestou-se nos autos (ID 13537042), informando não possuir interesse em produção de provas.

Na decisão de ID 17072654, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou petição (ID 37701249), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação a parte autora (fl. 79 do ID 10021402). Assim, como apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, a Caixa Econômica Federal indicou seu interesse no feito (fls. 56/104 do ID 10021402), tendo, inclusive, sido incluída no polo passivo.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, **fixo a competência esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.**

INTIME-SE as rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao teor da manifestação juntada pela parte autora (ID 13217343 e anexos), restando salientado que eventual interesse na composição amigável deverá ser expressa.

As preliminares e prejudiciais de mérito serão analisadas quando da sentença.

Anote-se os patronos da requerida (ID 37404120), devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Claudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37403896).

Após, façam-se os autos conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicite-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000621-69.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: DEVANIR IZAIAS DO AMARAL, ISABEL DE OLIVEIRA, MANUEL JOSE DIONIZIO, ROSELI LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **DEVANIR IZAIAS DO AMARAL, ISABEL DE OLIVEIRA, MANUEL JOSE DIONIZIO e ROSELI LIMA ARAUJO** em face do **SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A**, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 – apólice pública) da qual seria representante.

Os autores, na sua peça inicial (fls. 09/51 do ID 22798022), em apertada síntese, narram que adquiriram seu imóvel como mutuários do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional, e que, quando passaram a perceber os primeiros danos físicos nos imóveis, dirigiram-se até o agente financeiro comunicando os sinistros e requerendo as providências necessárias, por estarem cobertos pelo seguro pactuado, mas não foram providenciados os reparos e correções nos imóveis.

Por fim, pugnaram pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior a ocorrência dos danos, das eventuais quantias gastas a título de reparos, multa decenal, ônus de sucumbência e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 137 do ID 22798022.

A corré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação e documentos (fls. 140/166 do ID 22798022 e fls. 01/13 do ID 22798023).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 99/108 do ID 22798104 e 01/77 do ID 22798105.

O juízo Estadual saneou os autos (fl. 89 do ID 22798105).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou manifestação e documentos nos autos (fls. 20/111 do ID 22798788), informando que possui interesse em integrar a lide, haja vista que as apólices de seguro em questão é pública ligada ao ramo 66.

Em razão do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente demanda, foi declinada a competência para esta Justiça Federal (fl. 120/121 do ID 22798788).

No despacho de fl. 126 do ID 22798788, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo necessário da ré.

A parte autora apresentou petição, informando interesse em realizar acordo (ID 5205958), o que não foi aceito pelas corrés (IDs 9432240 e 9485774).

A corré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A manifestou interesse em produção de prova oral e pericial (ID 9485774).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou defesa e documentos nos autos (fls. 147/151 do ID 22798788 e fls. 01/20 do ID 22798790).

A UNIÃO manifestou nos autos interesse em ingressar na lide (fl. 27 do ID 22788503), que foi deferido (fls. 55/56 do ID 22798790).

Laudos periciais juntados aos autos (fls. 35/109 do ID 22788503).

Na decisão de fls. 45/48 ID 22788504 foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37403896), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência deste juízo.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE 827.996/PR, fixando a a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foram identificados os vínculos às apólices públicas – ramo 66 em relação a parte autora (fls. 62/69 do ID 22798788). Assim, como as apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da parte autora configuram-se como pública – ramo 66, estão vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Além disso, a Caixa Econômica Federal indicou seu interesse jurídico no feito (fls. 20/59 do ID 22798788), sendo incluída no polo passivo da presente ação como litisconsorte passivo da ré.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, **é competente esta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo aproveitados todos os atos praticados na Justiça Estadual (art. 1-A da Lei 12.409/2011).**

2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A sustenta e sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade acerca das apólices de seguros, haja vista ser a administradora do FCVS.

Razão **não** assiste à SulAmérica.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, visto que ela compunha um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarcaria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

2.3. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) **II. A Primeira Seção do STJ "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código.** Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) (grifou-se)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de indícios de infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra os autores, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

Assim, indevida inversão do ônus da prova.

2.4. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador; ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, onde se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. L. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tensido a posição do TRF3ª, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUO. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas seguradora direta, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço, Neste sentido, já se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

No caso em tela, verifica-se que os contratos de aquisições dos imóveis dos autores foram assinados em **04/07/2001, 04/01/2002, 04/08/2005 e 04/01/2008** (fls. 63/70 do ID 22798788), sendo que ajuizaram a presente ação como a pretensão da reparação securitária **em 06/2014**.

No caso em questão, a parte autora alega, na peça vestibular, que: (fl. 14 do ID 22798022):

"Ocorre que os Autores assim que perceberam e constatarem os primeiros danos em seus imóveis, se dirigiram até o agente financeiro com o fim de comunicar-lhe e pedir providências no sentido de que fosse feito os reparos e correções de danos existentes em seus imóveis, o que fizeram por várias oportunidades e jamais foram atendidos ou providenciados tais

Conforme acima discorrido, os autores nunca conheceram qual a seguradora responsável pelo seguro de danos físicos de seus imóveis, restando tão somente a busca do agente financeiro para fazer o comunicado dos danos que começavam a surgir em seus imóveis, mas no entanto, jamais tiveram seus pleitos atendidos.

Sendo assim, somente agora, após a procura por um profissional habilitado a lhes representar, e sobre a orientação deste, os autores fizeram o comunicado de sinistro de forma expressa, encaminhado ao agente financeiro, conforme faz prova documento acostado ao anexo V."

O referido "Anexo V" (fls. 129/136 do ID 22798022) demonstra que a parte autora noticiou os danos a Companhia de Habitação somente em 10/03/2014. Contudo, observa-se nos documentos de fls. 129/136 do ID 22798022 que não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada.

Assim sendo, os documentos de fls. 129/136 do ID 22798022 não comprovam que os autores fizeram a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que "(...) somente agora, após a procura por um profissional habilitado a lhes representar, e sobre a orientação deste, os autores fizeram o comunicado de sinistro de forma expressa, encaminhado ao agente financeiro, conforme faz prova documento acostado ao anexo V(...)", sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos danos nos imóveis pela parte autora não ocorreu em data próxima ao ajuizamento da presente ação (06/2014).

Nesse contexto, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a parte autora comunicado o agente financeiro dos danos nos imóveis em momento anterior ao ajuizamento da presente ação e à comunicação expressa perante a COHAB (fs. 129/136 do ID 22798022), quando perceberam e constataram os primeiros danos, como alegam na inicial, impossível presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito e as alegações trazidas pelas partes em sua inicial, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida após o prazo legalmente previsto.

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição para a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

RATIFICO a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 137 do ID 22798022), nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se os patronos da requerida (ID 37404120), devendo as intimações e/ou publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE nº 20.670, conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37403896).

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se o necessário.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-93.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: UENIO DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO QUIXABA, JOSE CARLOS IPOLITO, SUELY ALEXANDRE DA SILVA FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

A CEF posicionou-se no sentido de ter interesse na lide (ID 15538268, fls. 02/08), no entanto não juntou documentos comprobatórios de que os contratos de seguro objetos dos autos são do ramo 66.

De acordo com a jurisprudência do STJ, cabe à CEF comprovar o interesse na causa, não bastando a mera alegação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes". (STJ, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.091.393, Segunda Seção, redatora p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 14.10.2012)

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove que tem interesse jurídico na causa, sob pena de exclusão do polo passivo da demanda.

Após, conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 24 de setembro de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000310-10.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANA CLAUDIA CAETANO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Na decisão de fls. 154/157 do ID 23235226, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do STF nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

A Ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37421334), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse jae: após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010.

8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que não há possibilidade de verificar a que ramo pertence o contrato de seguro em questão, e que, "(...) a CEF, nesses casos, tem considerado que o mesmo pertence ao ramo 68, requerendo a manutenção dos autos na Justiça Estadual por não possuir interesse. (...) (fls. 152/153 do ID 23235226)"

Assim, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, junte aos autos documentos comprobatórios de que o contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento da parte autora está vinculado ao ramo 68 ou 66, devendo, ainda, manifestar o interesse em integrar à lide.

Com o transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000866-53.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO KONNO LTDA - EPP, PRISCILLA ROSSIGNOLI KONNO BERTUCI AGUILERA, JOSE TUIOSHI KONNO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 39677338).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente.

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente.

Recolha-se eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-59.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LEDA MARIA BERTONI ASSAD - ME, LEDA MARIA BERTONI ASSAD

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 39688816).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente.

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente.

Recolha-se eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-25.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: IVONE PINATO CAVALARI - ME, IVONE PINATO CAVALARI, JOSE APARECIDO CAVALARI

DESPACHO

Tendo em vista ausência de interesse manifestada pela parte exequente (id 39684595), determino a liberação dos veículos junto ao sistema RENAJUD. Providencie a secretaria o necessário.

Indefiro os demais requerimentos formulados.

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, resta verificado que **inexiste qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal**, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema BacenJud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. **Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo, observados os atos processuais já praticados, bem como requerimentos já apreciados.

No silêncio, determino a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-68.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: LUIS CARLOS SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **LUIS CARLOS SILVA LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora requer, antecipadamente, a imediata implantação de aposentadoria especial. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

Na decisão de ID 33433703, foi indeferida a tutela de urgência, e determinado que a parte autora comprovasse a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou procedesse desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada, a parte autora apresentou petição de ID 34582840 e declarações de Imposto de Renda.

No despacho de ID 35730427, foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita, sendo determinado que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma derradeira, comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimado, a parte autora apresentou petição de ID 37953478, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **indeferido** o pedido de reconsideração de ID 37953478, uma vez que, já havia sido dada a oportunidade para que o autor comprovasse os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, assim não o fez. Além disso, os documentos juntados no ID 37953493 não comprovam a hipossuficiência financeira, que impediria que realizasse o pagamento das custas processuais.

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, no despacho de ID 35730427, foi determinado que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma derradeira, comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Contudo, embora intimada, a parte autora não colacionou aos autos comprovante de recolhimento de custas.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência ou incompletude gera a extinção dos autos, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração de ID 37953478;

b) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 21 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi colacionado aos autos extrato de pagamento RPV (ID 38530247).

Intimada, a exequente manifestou nos autos (ID 40058782), informando o pagamento, bem como requerendo a extinção dos autos, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude da notícia do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (ID 40058782), **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários (art. 85, §7º, CPC).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 39458259)

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente.

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão.

No despacho de ID 31949170, foi deferido o requerimento para realização de diligência em endereço indicado pela parte autora, com a expedição de carta precatória, ficando a parte autora advertida que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

A parte autora comprovou nos autos a distribuição da carta precatória (ID 35901381).

Foi juntada carta precatória nos autos, a qual não foi cumprida, em razão da inércia da parte autora, consoante certidão de fl. 16 do ID 40075497.

A parte autora manifestou nos autos (ID 40372622), requerendo a expedição de nova carta precatória.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido da parte autora para que seja expedida nova carta precatória (ID 40372622). Isto porque, a Carta Precatória do ID 40075497 não foi cumprida por falta de ato a ser realizado pela parte autora.

No caso em tela, embora intimada, ocorreu a negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato imputada a parte autora, consoante consta na certidão de fl. 16 do ID 40075497. Cabe ressaltar que, no despacho de ID 31949170, a parte autora ficou **advertida** de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicaria em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Deste modo, mister se faz a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, ante a configuração de abandono de causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de expedição de nova carta precatória (ID 40372622);

b) **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Torná subsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-36.2020.4.03.6137

AUTOR: ADEMIR DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autos vieram conclusos.

No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, sendo calculado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, nos termos fixado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n.º 1.554.596 / SC e REsp 1.596.203/PR (Tema 999): “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

O Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no REsp n.º 1.596.203/PR (Tema 999), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional, consoante decisão proferida pela Exma. Vice-Presidente daquela E. Corte, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 /PR, *in verbis*:

(...)

Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de ofício encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral.

Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (grifo no original)”

Como o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão** dos presentes autos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que admitiu o RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, até o pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000148-27.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANTONIO SALATINO NETO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651, DEBORA SALATINO PALOMARES - SP397664, LIVIA ZANHOLO SANTOS - SP397997, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A executada informou nos autos o cumprimento da transferência dos valores, consoante documentos de IDs 38558557, 38558560 e 38558561.

A parte exequente foi intimada do ato ordinatório de ID 39841990, para que manifestasse quanto ao pagamento, salientando que o silêncio importaria em concordância e extinção dos autos (ID 27764638). Porém, a exequente deixou o prazo transcorrer "in albis".

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude da notícia do pagamento do débito (IDs 38558557, 38558560 e 38558561) e ante ao silêncio da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, ante ao pagamento voluntário da dívida pela executada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000740-66.2020.4.03.6137

AUTOR:ADRIANA APARECIDA CREPALDI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação à prevenção apontada nos associados, relativa aos autos 0000755-68.2020.403.6316 e 0000748-23.2013.403.6316 que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando aos autos petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, para verificação quanto a existência de eventual litispendência ou coisa julgada.

Após, tornem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000323-77.2015.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-29.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062, WALT DISNEY DA SILVA - SP321224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-63.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da petição inicial, demonstrando, por meio de extratos da conta, o efetivo crédito do montante contratado em favor do executado, uma vez que documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-94.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ASSISTENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KARLA SIMOES MALVEZZI - SP326248

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

DESPACHO

Em se tratando de processo definitivamente julgado, deixo de apreciar o pedido formulado na petição juntada (id 37701101).

Ante a ausência de outros requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-23.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADRAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ELISEU JURADO DE ALMEIDA, EDIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO ALVES DE FREITAS, JOAO MANOEL XAVIER PEREIRA, ECTIO XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

DECISÃO

Defiro os requerimentos de levantamento de penhora de ID 29228281 e ID 29230086.

Pelos documentos constantes nos autos, ficou demonstrado que os bens penhorados no ID 28652560 e ID 28652562 são utilizados como moradia pelos executados. Prova cabal desse fato são os próprios autos de penhora que constata informação do Oficial de Justiça que os executados foram intimados da penhora e da nomeação como depositários no mesmo endereço dos imóveis penhorados.

Por outro lado, a parte exequente não trouxe em qualquer prova, evidência ou alegação que pudesse gerar alguma dúvida de que os imóveis em questão são utilizados como única moradia pelos executados. As argumentações foram totalmente genéricas (ID 34234094).

Assim, **tomo insubsistente as penhoras de ID 28652560 e ID 28652562 que recaem sobre os imóveis de matrículas nº 1.604 e 22.301**, respectivamente, ambas do Registro de Imóveis de Andradina. Desnecessário qualquer ato posterior, ante a não conclusão de registro da penhora por meio do sistema ARISP, pois finalizado por falta de pagamento (ID 31672495).

Indefiro o requerimento de penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa (ID 34234094). A inexistência de valores depositados em instituições financeiras, conforme busca negativa pelo sistema BACENJUD, é motivo suficiente para considerar inútil a diligência requerida.

Ante o desinteresse da parte na penhora de veículos (ID 14990277), determino cancelamento da restrição de ID 13815467.

Verifico a existência de valores bloqueados em nome de Edvaldo (R\$ 591,71), João (R\$ 30,21) e Écio (R\$ 13,35) no ID 13783748. Por isso, **intime-se a exequente** para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresente número de conta corrente para receber os valores bloqueados.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, restitua-se os valores aos executados.

Cumprida a diligência pela exequente, expeça-se o necessário para converter o valor em renda.

Após, suspendo a execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Ressalto que esta determinação não obsta que a exequente promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado com a juntada de documentos e resultado de pesquisas nesse sentido.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-91.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURICEIA MUTO

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - SP230160

DECISÃO

*Considerando o descumprimento da decisão de id 34563068, conforme alertado no id 37746124, determino o levantamento dos valores bloqueados no id 33451683. Expeça-se o necessário

Suspendo a execução nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Ressalto que esta determinação não obsta que a exequente promova o regular prosseguimento do feito, após cumprimento da decisão de id 34563068.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença preferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-91.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663, WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

*De acordo com a petição e documentos ID 23216086, fls. 06/45 a dívida em execução está relacionada ao contrato denominado Crédito Rotativo de número 0599.0195.0100020993/3 e aos contratos denominados Crédito Direto Caixa de números 24.0599.107.0000772/62, 24.0599.400.0002208/22, 24.0599.400.0002199/05 e 24.0599.400.0002307/04, totalizando **cinco contratos**, não quatro como informado pelo executado no ID 38587337.

O comprovante de ID 23216086, fl. 116 deu por quitados os contratos de números **0599.001.00020993-3, 24.0599.400.0002208-22 e 24.0599.400.0002307-04**, não sendo suficiente para quitar os contratos de números 24.0599.400.0002199/05 e 24.0599.107.0000772/62, conforme demonstração do débito juntado na sequência (ID 23216086, fls. 120/128).

Como se verifica pela leitura do comprovante de ID 24397982 houve liquidação dos contratos de números **24.0599.107.0000772/62 e 24.0599.400.0002199/05**. No entanto, a parte exequente alegou que o documento seria prova de quitação apenas do contrato número 24.0599.400.0002199/05 (ID 29021134).

Assim, pela análise dos autos, tudo leva a crer que os débitos relacionados aos cinco contratos contidos na petição inicial foram totalmente liquidados.

Foi determinada a intimação da parte exequente para juntar extrato atualizado do débito, considerando os valores já quitados pelo executado, no ID 37721901, sendo a determinação descumprida.

Portanto, intime-se a parte exequente para que, no derradeiro prazo de 2 (dois) dias, apresente provas de que os débitos não foram liquidados, sob pena de extinção da execução por pagamento e levantamento das restrições sobre os bens do devedor efetuadas nos presentes autos.

Ressalto que a eventual renegociação das dívidas referente aos contratos acima, com a confecção de novo contrato de concessão de crédito, caracteriza novação e extinção dos negócios jurídicos novados, não podendo ser a nova relação jurídica discutida nos presentes autos.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001759-25.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE FRANCISCO FRARE, VANDA DAVOLI FRARE, GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI, SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI, BENEDITO LOURENCO STEFANI, OSWALDO FILETTI, VERA LUCIA DELARCO FILETTI, NOBORO TUTUI, ALICE ALVES TUTUI, ODETE RAMALHO STEFANI

Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
Advogado do(a) REU: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para “cumprimento de sentença”.

Ciente da digitalização dos autos pela União Federal (IDs 38719913, 38719938, 38719942 e 38719948).

Ciente da manifestação do IBAMA (fl. 288 do ID 38719948)

Ciente da manifestação da União Federal (ID 38720447).

INTIMEM-SE a União Federal e os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto o pedido de arguição de incompetência feito pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 279/286 do ID 38719948.

INTIMEM-SE o MPF, União Federal e IBAMA para que, no prazo de 10 (dez), manifestem-se quanto aos documentos e pedidos formulados pelos réus nas petições de fls. 290/292 do ID 38719948, ID 39845611 e anexo e ID 39868053 e anexo.

INTIMEM-SE o MPF, IBAMA e réus, do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Após, façam-se os autos conclusos, ocasião em que ocasião na qual será apreciada a incompetência alegada, bem como as manifestações e pedidos formulados pelos réus na petições de fls. 290 do ID 38719948, ID 39845611 e anexo e ID 39868053 e anexo.

Intime-se. **Cumpra-se.**

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-85.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

*Indefiro o requerimento de inclusão do Município de Dracena no polo passivo da demanda. A demanda trata de pedido de aposentadoria com base na Lei nº 8.213/91 sob o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

A compensação financeira entre a Autarquia Previdenciária e o município de Dracena deverá ser objeto de ação autônoma daquela em face desta. Aqui serão analisados apenas os requisitos do art. 96, da Lei nº 8.213/91 cuja prova das alegações cabe às partes que as formularem, nos termos do art. 373, do CPC, sem prejuízo ao previsto no art. 370, do CPC.

Assim, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência da produção e apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-92.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DECISÃO

*Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte ré (ID 3867757), pois não ficou devidamente comprovada a situação de hipossuficiência. Não ficou demonstrado que, atualmente, a empresa ré não tem receita corrente suficiente para arcar com os honorários periciais. De acordo com o contrato social da empresa (ID 19665097), o capital social integralizado é de três milhões de reais, não havendo razão para se deferir a gratuidade, ainda que para adiantar os honorários periciais no valor de mil e cem reais (ID 34887826).

Fica desde já indeferido o prazo de adicional de quinze dias para a apresentação de novos documentos. O requerimento de ID 38677571 foi formulado em 15/09/2020 e, até a presente data, nada foi juntado pela parte ré, apontando que a parte não tem diligenciado de forma a cooperar com a celeridade processual.

Assim, intime-se a empresa requerida para que, no prazo de 2 (dois) dias, comprove o depósito judicial do valor referente ao adiantamento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova requerida.

Com o depósito do valor, cumpra-se a decisão de ID 22890559.

Decorrido o prazo sem o adiantamento dos honorários periciais, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J F ALVES DROGARIA - ME, JAIR FERNANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041, ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625

DESPACHO

Ante o teor da informação juntada (id 37593390), proceda a parte exequente o efetivo registro da penhora dos imóveis, promovendo o necessário, nos termos do artigo 844 do CPC, uma vez que providência que lhe incumbe, e de seu interesse, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, deverá se manifestar nos autos, no mesmo prazo, promovendo o andamento útil do processo.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: POSTOS DE BASE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

*Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência da produção e apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Nessa oportunidade, deverá a parte autora esclarecer a necessidade da perícia técnica, visto que pretende discutir a legalidade dos atos normativos que embasaram a cobrança do SAT complementar.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

REU: CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogados do(a) REU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogados do(a) REU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogados do(a) REU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogados do(a) REU: JOAO ROSA FILHO - SP73264, YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) REU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEREZINHA ORIENTE
ASSISTENTE: VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA RODRIGUES DA SILVA - SP157926
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento interpostos pelos expropriados sob o nº 5022756-92.2020.403.0000, conforme noticiado nos autos (id 37043247), em face da decisão prolatada (id 35615273).

Tendo em vista o teor da decisão prolatada (id 35615273), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, notícias quanto ao julgamento definitivo do recurso.

Transcorrido o prazo, cumpra-se integralmente a decisão prolatada (id 37043247).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001856-57.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: VALDECI OLIVEIRA GONCALVES DA COSTA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076
Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

*Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência da produção e apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-23.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

*Intime-se a parte exequente para quem no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em relação à petição de ID 37175336.

Não havendo oposição expressa e justificada quanto à compensação dos valores, remetam-se os autos para a contadoria judicial realizar os cálculos dos valores devidos à parte exequente, considerando o desconto dos valores referente aos honorários sucumbenciais (ID 36307915).

Após, cumpra-se a decisão de ID 29607265, integrada pela decisão de ID 36307915.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001857-42.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: SEVERO DE SOUZA FILHO, EDNEIA HAUSSER DE SOUZA, EDSON CAPILE DE CASTRO, ANTONIO LUIZ BAPTISTADO PRADO, APARECIDA FALCHETE DO PRADO, SERGIO BOVOLENTA, MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532

Advogados do(a) REU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) REU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) REU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

*Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência da produção e apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-92.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125, ANTONIO VICENTE GONCALVES - SP343229, JOSE PAULO FACION JUNIOR - SP193399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

*Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência da produção e apontando quais matérias de fato pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO – IPESP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando discutir a responsabilidade do agente financeiro para custear o saldo residual de contrato de financiamento concedido a mutuário que já possui outro imóvel financiado na mesma localidade.

A parte autora, em síntese, atuou como agente financeiro no Contrato de Compromisso de Venda e Compra celebrado com SÔNIA MATIAS em 27/03/1979 para adquirir imóvel na cidade de Andradina/SP com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega a parte autora, ainda, que após a quitação do contrato restou saldo residual decorrente da diferença do índice utilizado para a atualização do valor das parcelas (Plano de Equivalência Salarial – PES) e a correção monetária do saldo devedor (normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança); tentou o receber o valor por meio de processo administrativo, sendo o pedido negado.

Por fim, requer que a Ré seja condenada a pagar o saldo residual de contrato de financiamento concedido a mutuário com atualizações e juros de mora, além dos ônus de sucumbência.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (ID 22180042), alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar se tem interesse na causa, como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, e, no mérito, manifestou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em réplica, a parte autora refutou a tese da prescrição (ID 26068763).

Intimados quanto a necessidade de produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28601397) e a Ré não se manifestou.

Na decisão de ID 33292120, afastou-se a alegação da ilegitimidade passiva, mantendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo demanda como gestora do FCVS.

Intimadas, somente a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou alegações finais (ID 38087502).

Após, vieram os autos em conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

A Caixa Econômica Federal arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, apontando que a pretensão da parte autora extinguiu-se após o decurso de tempo contado da data do encerramento do contrato entabulado com mutuária SÔNIA MATIAS, que ocorreu em agosto de 1991, com base no art. 177 do Código Civil de 1916 (ID 22191852).

Por seu turno, a parte autora, em sede de réplica, argumentou que o termo inicial do prazo prescricional tem como marco a data de 11/06/2016, data da última decisão negativa de ressarcimento do saldo residual no âmbito administrativo (ID 26068763). Informa a parte autora, ainda em sede de réplica (ID 26068763), que em 23/03/2000 protocolou pedido administrativo de restituição, havendo a recusa do pedido. Diante disto, recorreu, em 09/01/2003, sendo o recurso administrativo não provido em junho de 2006. Posteriormente, em 13/10/2014, interpôs novo recurso administrativo para reconsideração das decisões anteriores, o qual não foi acolhido, sendo a decisão novamente negando o ressarcimento data de 11/06/2016.

O princípio da *actio nata* determina que o direito de ação surge com a lesão do direito tutelado, nascendo a pretensão a ser apresentada em juízo, caso haja resistência.

No caso em apreço, a **lesão ao direito tutelado ocorreu o fim do processo administrativo nº 0040941/61**. Das cópias do referido processo juntadas aos autos (IDs 12113245, 12113247 e 12113248) é possível verificar o seguinte:

- a) a quitação do contrato de mútuo ocorreu em 03/08/1991 (fl. 81 do ID 12113248);
- b) em 26/06/2003 a parte autora já tinha conhecimento do indeferimento da restituição do saldo residual em decorrência da multiplicidade de contratos da mutuária Sônia Matias (fl. 59 do ID 12113248);
- c) houve interposição de recurso da decisão administrativa em 09/12/2003 (fl. 71 do ID 12113248);
- d) a ciência da manutenção da decisão era certa em 06/06/2006 (ID fl. 72 do 12113248);
- e) passados mais de 08 (oito) anos da última decisão, foi realizado pedido de reconsideração pelo IPESP, em 13/10/2014 (fl. 76 do ID 12113248);
- f) negativa do pedido reconsideração em 11/07/2016 (fl. 77 do ID 12113248).

Deve ser afastada a tese da ré Caixa Econômica Federal quanto ao termo inicial do prazo prescricional na data da amortização do contrato de financiamento habitacional em discussão em agosto de 1991, pois não se pode considerar o início de prazo prescricional antes mesmo de surgir o direito de postulá-lo em Juízo.

A tese de parte autora de que o termo inicial do prazo prescricional se deu com a negativa do ressarcimento datada de 11/07/2016, do mesmo modo, não se sustenta.

Como visto acima, **houve decisão final administrativa em 06/06/2006**. Após mais de 08 (oito) anos desta última decisão, em 13 de outubro de 2014, o IPESP protocolou recurso/pedido de reconsideração na tentativa de rediscutir questão já finalizada. A decisão negativa de 11/07/2016 não pode ser considerada a última decisão do processo administrativo, sob pena de se aniquilar o instituto da prescrição e ferir o princípio da segurança jurídica.

Entender que o pedido de reconsideração protocolado mais de 08 (oito) anos após o processo administrativo ter sido decidido e arquivado é uma continuidade tempestiva da discussão é o mesmo que declarar a imprescritibilidade do direito em discussão. Ademais, não há previsão legal de pedido de reconsideração contra decisão proferida em recurso administrativo, mormente com prazo de mais de 08 (oito) anos para interposição.

No caso em tela, por não haver outro mais adequado à presente lide, **considero o mais extenso prazo prescricional previsto no Código Civil vigente na data do marco inicial do prazo prescricional (06/06/2006), que é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002**, para discutir o direito em Juízo quanto a cobrança dos saldos residuais do contrato de mútuo entabulado com Sônia Matias.

Assim, aplica-se o prazo prescricional decenal, o qual teve início em 06/06/2006, e termo final em 06/06/2016.

Portanto, como a presente ação judicial somente foi proposta em 05/11/2018, houve o implemento da prescrição.

3.DISPOSITIVO

Com essas considerações, **DECLARO** prescrito o direito pleiteado pela parte autora **INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO – IPESP**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 29 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-69.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA DE MORAIS, ALEXANDRINO MACHADO DE ARARIPE, DARCI MOTA, EDUARDO DOS SANTOS, ELIVALDO FRANCISCO DA CONCEICAO BISPO, FABIANO RODRIGO DE SOUZA, GLEIDSON FERREIRA DE JESUS, JADER JACSON PEREIRA, NELSON DE JESUS, ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALMIR TOLENTINO COELHO, WILSON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, LOURIVAL FERNANDES DE SOUZA, CLEONICE CARVALHO RODRIGUES, BENEDITO NUNES DE BRITO, MARLENE APARECIDA NUNES MACEDO, MONICA CAVALCANTE CESPEDES, VALDEIR ALVES ARAUJO, GILBERTO ROCHA, JAIR ALVES SILVA, LEA GENI PAYA, LEONARDO SOUZA MACIEL, LUCILENI JORGE ACURCIO, MARIA NICE BORTOLETTI MOTA, QUEILA DANTAS DE OLIVEIRA, VALDECI DOS SANTOS SOARES, VALDECI ALVES DE ARAUJO, CICERO JOSE MARQUES DA SILVA, GILVAN ANTONIO VICENSOTTI, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, BERNARDINO RODRIGUES DA COSTA, JURACI GONCALVES DOS SANTOS, SIDNEI DE OLIVEIRA DA CAMARA, CESAR MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR - SP270805, LUCIANO TRAVAIN MENDES - SP263452

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a sentença proferida (ID 39709468), alegando a ocorrência de erro material/obscuridade.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste razão ao embargante.** Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada.**

No caso em análise, o recorrente sustenta a ocorrência de erro material/obscuridade na sentença embargada, pois "*(...) não teve a oportunidade para apresentar os referidos documentos indispensáveis na r. sentença em razão da pandemia de COVID-19 e do elevado número de coautores (que residem inclusive em municípios distintos), além dos demais infortúnios relatados retro.*" Além disso, sustentam que "*(...) No presente caso há ainda a ocorrência de diversos coautores que cumpriram integralmente os preceitos insertos no artigo 321 do CPC não podendo os mesmos serem prejudicados com a extinção prematura do presente feito.*"

No caso em tela, ao contrário que sustentam os embargantes, foi oportunizado prazo razoável de 60 (sessenta) dia para que apresentassem os documentos essenciais, bem como que emendassem a inicial, conferindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, de forma individualizada, consoante consta no despacho de ID 33541825. E, mesmo com a concessão de prazo extenso, a parte autora deixou de colacionar aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação

Cabe ressaltar, ainda, que o fato da ocorrência da pandemia do COVID-19, por si só, não é empecilho para que as partes colacionassem os documentos e indicassem valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que se referem a documentos e informações que deveriam ter trazidos e indicados quando do ajuizamento dos autos, uma vez que são requisitos essenciais para propositura da presente ação, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Além disso, o elevado número de coautores no polo ativo da inicial, que teria prejudicado a cumprir a emenda da inicial no prazo concedido de 60 (sessenta) dias, foi escolha dos embargantes, uma vez que a causa de pedir e pedidos, no caso em tela, não demonstra ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil.

Por fim, o indeferimento da inicial, em relação aos embargantes, ocorreu tanto em razão da ausência da juntada de documentos essenciais, que foram indicados no despacho de ID 29786724, quanto por não terem indicado o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Portanto, verifica-se que, na realidade, não há qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo dos embargantes com seu teor, apartado do pressuposto quanto a erro material/obscuridade.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 39709468, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-78.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **DENIZE MODULO DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, em que impugna o título que instrui a execução nº 5000400-93.2018.4.03.6137, o Contrato n.º 240280734000106263.

Com a inicial vieram documentos eletrônicos.

A embargante, na sua inicial (ID 10898128), preliminarmente, requereu a suspensão dos autos em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos. No mérito, argumenta a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, pois estariam acima do valor de mercado, bem como sustentam a ocorrência de ilegalidade com capitalização diária de juros. Pede, ainda, notadamente ante o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios, os valores indevidamente exigidos deles devem ser compensados ou restituídos. Por fim, indica o valor que entende devido para embargada.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, sendo indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, consoante despacho de ID 16549099.

A embargante interpôs Agravo de Instrumento (ID 18640463), o qual foi provido, concedendo os benefícios da justiça gratuita para a embargante, consoante acórdão de ID 23372980.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 27614038), arguindo legalidade dos encargos cobrados, e a improcedência dos pedidos formulados pela embargante.

A embargante apresentou réplica à impugnação (ID 31337879).

Na decisão de ID 33373484, foi indeferido o pedido de suspensão da tramitação dos presentes autos, em razão do falecimento de Antonio Marcos dos Santos. Além disso, foram indeferidas as produções de prova oral e pericial, bem como indeferida a inversão do ônus da prova.

A embargante apresentou alegações finais (ID 34524876).

A embargada apresentou alegações finais (ID 34581991).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao ajuizamento dos embargos à execução, o Código de Processo Civil assim prevê no seu art. 917:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

1 - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (grifei)

No caso em tela, a parte embargante questiona a capitalização diária de juros, bem como a cobrança de juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo. Além disso, requer repetição do que teria pago indevidamente.

Porém, a embargante não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de como seria a evolução da dívida, caso sua tese estivesse correta, consoante determina o §3º do art. 917, CPC, o que seria possível de ser realizado, haja vista que a CEF trouxe seu demonstrativo do débito, constando os consectários legais e contratuais aplicados à conta, de modo a permitir a efetivação de cálculo pela parte contrária. Na realidade, somente cita no corpo da peça inicial que entende como devido o valor de R\$ 63.275,16 (sessenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Além disso, necessário consignar não ser cabível a determinação da emenda à inicial, a fim de que a parte embargante apresente memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva à rejeição liminar dos embargos, conforme dispõe o art. 917, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

E tal disposição legal apresenta-se como norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Neste sentido, colacionam-se acórdãos proferidos pelo STJ:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, **não se admitindo emenda à inicial**". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.*

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, apontado excesso de execução nos embargos do devedor, incumbe ao embargante indicar o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar do pedido ou de não conhecimento desse fundamento, vedada a emenda à inicial.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1178859/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eminciados Administrativos n's 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

*3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, **apresentando memória discriminada de cálculo**, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, **sendo-lhe vedada a emenda à inicial**. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)*

Cabe ressaltar, ainda, que a Embargante somente apresentou alegações genéricas e desacompanhada de cálculos, haja vista que não demonstrou em quais cláusulas contratuais foram pactuados os juros que pretende ser revisionados (Art. 330, §2º, CPC), bem como não apresentou nenhum documento que demonstre que os juros cobrados pela embargada estão acima do praticado no mercado.

Assim sendo, a embargante deixou de cumprir seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Pelo exposto, como as alegações são genéricas e desacompanhadas de cálculos, a improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, nos termos da fundamentação.

CONDENO a embargante ao pagamento em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação a parte embargante, ante a gratuidade da justiça deferida em sede de agravo de instrumento (ID 23372980), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (art. 7 da Lei n.º 9.289/96).

Junte-se cópia desta sentença aos autos executivos n.º 5000400-93.2018.4.03.6137.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-89.2020.4.03.6137

AUTOR: RAULINDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Inicialmente, destaco que consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, dentre os quais se destaca, nas demandas como a presente, a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Por outro lado, em que pese declaração de pobreza juntada, incumbe ao requerente a demonstração dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista comprovantes de renda juntados, os quais denotam montante suficiente a arcar com as custas processuais sempre juízo do próprio sustento.

Nestes termos, deverá o autor emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende seja concedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá comprovar sua condição de hipossuficiente, com a juntada de outros documentos que denotem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício, ou, alternativamente, deverá proceder o efetivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-77.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) REU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

DESPACHO

Proceda a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte exequente (id 38933247), intime-se a executada Caixa Econômica Federal, por intermédio de seu Departamento Jurídico cadastrado nos autos, a fim de efetuar o pagamento do débito indicado no memorial descritivo do débito juntado (id 38933455), a título de condenação em honorário sucumbencial, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para, em querendo, impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Efetuada o pagamento, ou decorrido "in albis" o prazo para pagamento, bem como para impugnação, vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, MARIENE MEIRA BALDOINO, DANYLO VIANI SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35409815).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000052-97.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução 5000803-62.2018.403.6137 que extinguiu definitivamente a presente execução, determino a liberação de eventuais veículos bloqueados junto ao sistema RENAJUD, providenciando a secretaria o necessário.

Após, ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000064-14.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, FABIO VICENTE, NORBERTO VICENTE JUNIOR, RAFAEL VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LUIS CRUZ CALESTINI - SP358268, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Tendo em vista ausência de interesse expressa, manifestada pela parte exequente, determino a liberação imediata do veículo constrito junto ao sistema RENAJUD (ID 23294333, fl.86). Proceda a secretaria o necessário.

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente (id 38992031).

Com efeito, cumpre esclarecer que o sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) se trata de sistema utilizado privativamente pela Justiça do Trabalho, sendo uma ponte para o manuseio do BacenJud, este de pleno acesso ao Judiciário Federal da 3ª Região, providência esta já efetivada nos autos, e infrutífera.

No tocante à consulta junto ao SUSEP, bem como com relação ao pedido de penhora de recebíveis de cartão de crédito, resta verificado que inexistente qualquer evidência de que o executado seja titular de seguros fiscalizados pela entidade estatal, ou possua créditos junto às administradoras de cartões de crédito, sendo esta consulta providência exercível pelo exequente, sob pena do pedido restar configurado meramente hipotético e inócuo.

Neste sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO ANTIGO CPC. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A, CTN. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC, CVM, CBLIC, COAF, SUSEP e INPI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do antigo CPC. 2. No caso vertente, observo que a executada foi citada e penhorados bens, que foram arrematados em outro processo; expedido novo mandado de penhora, a empresa não foi localizada em sua sede; o feito foi redirecionado para os sócios que não foram localizados quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citados por edital; determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente dos devedores, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan, Doi, ITR, entre outros, sendo as diligências negativas. 3. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios ao BACEN, Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo - Corregedor Permanente dos Registros Públicos, Capitania dos Portos de São Paulo, ANAC, CVM, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC, Bolsa de Valores, Mercados e Futuros - BM&FBOVESPA S.A., COAF, SUSEP e INPI. 4. **Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida. (...)** (AI 0023311-78.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016.)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

No silêncio, *determino a suspensão dos autos*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-34.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SAM - SERVICOS AGRICOLAS MECANIZADOS LTDA - ME, JOICE PRISCILA GRAVA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Id: 38993464: Indefiro os pedidos formulados.

Como efeito, a consulta junto ao registro imobiliário (ARISP) se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Por outro lado, a consulta junto INFOJUD é uma medida extrema e invasiva, só sendo cabível após esgotados outros meios na tentativa de localização de bens da parte executada, o que ainda não ocorreu nos autos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento útil ao processo.

No silêncio, remeta-se ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 523 c.c. 921 do Código de Processo Civil.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-26.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA TERUEL DE MELO - MS9542

DESPACHO

Indefiro a consulta de bens junto ao sistema ARISP, uma vez que se trata de providência que incumbe à parte exequente, independentemente de intervenção judicial.

Defiro a consulta junto ao sistema INFOJUD, promovendo a secretaria à consultas às três últimas declarações de imposto de renda do executado, promovendo a devida anotação do sigilo documental, coma juntada.

Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento útil ao processo.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 523 c.c. 921 do Código de Processo Civil.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-16.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCINEIA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando à constituição de título executivo do crédito apontado na petição inicial, referente ao contrato consignado 240280110001445449.

Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, sendo evidente o direito do autor, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença.

No caso dos autos, não restou verificada a evidência do direito do autor.

Infere-se dos autos que o autor fundamenta sua pretensão com base em contrato de empréstimo consignado (id 40463638), demonstrativos da evolução da dívida (id 40463635 e id 40463636), todavia, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo crédito do montante contratado em favor da parte ré, por meio de extratos contemporâneo à liberação, sendo de rigor, em uma análise inicial, o indeferimento do processamento na forma requerida.

Nestes termos, determino à parte autora que, querendo, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adaptando-a ao procedimento comum, promovendo a devida emenda, nos termos do artigo 700, §5º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Decorrido "in albis" o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-36.2020.4.03.6137

AUTOR: JOEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de Aposentadoria Especial proposta em face do INSS, com pedido de reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

Afasto a prevenção apontada nos associados, tendo em vista a ausência de identidade do pólo ativo da demanda.

Inicialmente, saliento que consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, dentre os quais se destaca, nas demandas como a presente, a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos os seus aspectos. Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

Ademais, resta observado dos autos, em que pese declaração de pobreza juntada, a existência de documentos que denotam que o autor auferia renda superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo que não restou comprovada a hipossuficiência econômica alegada.

Deste modo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, para que a parte autora promova a emenda da inicial, juntando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pretendido nos autos (NB 193.221.831-6).

Sem prejuízo, deverá o autor comprovar, no mesmo prazo, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual, bem como outros documentos que denotem a impossibilidade econômica, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do mesmo diploma legal.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000343-12.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R VASCONCELOS ALENCAR EIRELI - ME, REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (id 38993700), uma vez que a presente execução foi definitivamente extinta, em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução 5000084-46.2019.403.6137 (id 38993700).

Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se* aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

ANDRADINA, 4 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA(40) Nº 5000148-90.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO 11980179883, PATRICIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta de endereço formulado (id 38993860).

Com efeito, trata-se de providência que incumbe à parte autora/exequente, independentemente de intervenção judicial, devendo a mesma diligenciar junto aos órgãos colocados à sua disposição, na tentativa de localização do executado, apontando nos autos os endereços localizados para fins de tentativa de realização da diligência, ou comprovar eventual inoperância da medida, do que não se desincumbiu, sendo possível a intervenção judicial tão somente após esauridos os meios de localização.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de andamento útil do processo, indicando atual endereço da parte executada para fins de citação, ou, alternativamente, comprovando as diligências já realizadas.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-82.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LAJES SANTO ANTONIO JUNQUEIROPOLIS LTDA - ME, WILSON REAMI, ALAN FORTUNATO REAMI, WILLIAN FORTUNATO REAMI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento na satisfação da obrigação (ID 41131236).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que foram pagos administrativamente, consoante informou a exequente.

Custas na forma da lei, observando que as custas iniciais já foram ressarcidas pela parte executada, consoante informou a exequente (ID 41131236).

Recolha-se eventual o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, **servindo** a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-47.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANNE MARY AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por ANNE MARY AZEVEDO em face do SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A parte autora, na sua peça inicial (fls. 02/26 do ID 1824829), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social – CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, os quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/46 do ID 1824840).

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 16 do ID 1824876.

A comé SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou contestação e documentos (fls. 22/93 do ID 1824876).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 01/44 do ID 1824896.

O juízo Estadual saneou o processo, deferindo prova pericial, consoante teor da decisão de fls. 49/56 do ID 1824896.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 40/83 do ID 1824929), manifestando seu interesse em ingressar no feito.

Em razão do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente demanda, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal, em razão do acórdão proferido no Agravo de Instrumento pelo TJSP (fl. 80 do ID 1824934).

No despacho de ID 2127329, foi defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo necessário da ré, bem como mantida a realização da prova pericial.

A UNIÃO manifestou o desinteresse em ingressar no feito (ID 4274101).

A parte autora apresentou os quesitos e a indicação de assistente técnico para a prova pericial (ID 4355456).

Os benefícios da justiça gratuita foram ratificados (ID 10351752).

A parte autora apresentou proposta de acordo (ID 5205822), o que não foi acatado pelas rés (11339601 e 11605500).

A comé SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou quesitos e indicou assistente técnico para a perícia (ID 11633434 e anexo).

Na decisão de ID 14688513, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do STF nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

A comé SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A apresentou petição (ID 37751361), sustentando a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011), no qual o STF fixou a tese de que é competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência deste juízo

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse juízo, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. *Jurisprudência pacífica.*

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação à parte autora (fls. 86/87 do ID 1824929). Assim, como a apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, que é o responsável pelos direitos e obrigações do seguro habitacional do sistema financeiro de habitação, ela deve a integrar o polo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Tanto é que foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré.

Portanto, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, fixo a competência desta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2.2. Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, necessário consignar que resta prejudicada a produção de provas requeridas pelas partes, momento a pericial, uma vez que o direito pleiteado pela parte autora encontra-se prescrito, consoante se demonstrará a seguir.

De fato, demonstra-se inócua e contraproducente a realização de prova pericial, já que visam comprovar a ocorrência ou não de danos estruturais, que correspondem à matéria de mérito, e, no caso em questão, o próprio direito pleiteado pela parte autora (a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação) encontra-se fulminado pela prescrição anual, consoante se demonstrará a seguir.

Considerando, assim, que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

A ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A sustenta e sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade acerca das apólices de seguros, haja vista ser a administradora do FCVS.

Razão **não** assiste à Sul América.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, pois compõe um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarcaria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora.

2.4. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N° 568 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal mato-grossense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1570888/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (grifou-se)

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de indícios de infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

Assim, indevida inversão automática do ônus da prova.

2.5. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador; ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, quando se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - **Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação**" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tem sido a posição do E. TRF-3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - **Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.** II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela CEF seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) **unicamente** para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalta de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSP: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta que necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, **Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli – em Andradina/SP, foi concluído em 1996, conforme informação obtida no endereço da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (<http://crhis.com.br/sobre-2/#Gloss2>).**

A parte autora adquiriu o imóvel em questão no dia **04/01/2005, com o recebimento das chaves na mesma data**, conforme consta nos documentos de fls. 33/42 e fl. 45 do ID 1824840, sendo que ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária **em dezembro de 2010**, conforme protocolo de fl. 02 do ID 1824829.

No caso em questão, a parte autora alega na peça vestibular que (fl. 07 do ID 2066226):

“Com efeito, reiteradamente a seguradora vem negando a cobertura dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários de unidades habitacionais, obrigando-os a muitas vezes a realizar as reformas necessárias por conta própria.”

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 27/29 do ID 1824829, na qual se nota que a parte autora noticiou os danos a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS somente em **06/12/2010**.

Contudo, no documento de fls. 1824829, não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fl. 08 do ID 1824829 que *“Passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação”*, bem como que *“Sem saber como proceder, os Autores ainda contentes com a aquisição da casa própria foram episodicamente consertando os danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu.”*

Nesse contexto, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a parte autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que *“(…) Passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis(…)”* (fl. 08 do ID 1824829), **sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos problemas ocorreu alguns anos depois da aquisição (2005) e não em data próxima ao ajuizamento da presente ação (2010).**

Assim, tomando as alegações da autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam e que apareceram alguns após aquisição do bem, **não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.**

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida **após o prazo legalmente previsto.**

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição do direito da parte autora quanto a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida (ID 10351752), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se os patronos da requerida (ID 37751362), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A (ID 37751361).

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001872-11.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, ESTER HELENA BORGES, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto a necessidade de declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (ID 26722998), requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, "(...) para que ao fim seja fixada a competência da 1ª Vara Federal de Jales para o processamento e julgamento da presente ação civil pública."

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a UNIÃO e o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido formulado pelo MPF na petição de ID 26722998.

Anote-se os patronos da requerida (ID 36463848), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Rio Paraná Energia S/A (ID 36463843).

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações e análise se o processo encontra-se em termos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001866-04.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: ELIANE RAPASSI CABRAL, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076
Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto a necessidade de declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (ID 26726867), requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, "(...) para que ao fim seja fixada a competência da 1ª Vara Federal de Jales para o processamento e julgamento da presente ação civil pública."

Após, os autos vieram conclusos.

Ciente do acórdão de ID 24025876.

INTIME-SE a UNIÃO e o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido formulado pelo MPF na petição de ID 26726867.

Anote-se os patronos da requerida (ID 36466223), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Rio Paraná Energia S/A (ID 36466221).

Após, façam-se os autos conclusos para deliberações e análise se o processo encontra-se em termos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001855-72.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: SHEILA IRABI MAHMOUD ALI, VALDIR ANTONIO GARCIA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) REU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à necessidade de declaração de incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (ID 26709636), requerendo que seja suscitado conflito negativo de competência, "(...) para que ao fim seja fixada a competência da 1ª Vara Federal de Jales para o processamento e julgamento da presente ação civil pública."

Após, os autos vieram conclusos.

INTIME-SE a UNIÃO e o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido formulado pelo MPF na petição de ID 26709636.

Anote-se os patronos da requerida (ID 36460211), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Rio Paraná Energia S/A (ID 36460207).

Após, façam-se os autos conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-14.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCIANA MATOS LEITE RECICLAGEM - ME, LUCIANA MATOS LEITE

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (id 38994152) e determino a suspensão dos autos (arquivo sobrestado), nos termos do artigo 921, III c.c. artigo 513 do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-55.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIRO POLIS - ME, JOAQUIM MANOEL DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado (id 38993871), uma vez que a indicação de bens passíveis de penhora em nome da parte executada é providência que incumbe à exequente, devendo a mesma diligenciar no sentido de localização dos mesmos, do que não se desincumbiu nos presentes autos.

Não havendo requerimento útil ao andamento do processo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI - ME, WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI

DESPACHO

Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado (id 38994180), uma vez que a indicação de bens passíveis de penhora em nome da parte executada é providência que incumbe à exequente, devendo a mesma diligenciar no sentido de localização dos mesmos, do que não se desincumbiu nos presentes autos.

Não havendo requerimento a respeito do andamento útil do processo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-75.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: VANDERLY INACIO DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A exequente apresentou cálculos de liquidação nos documentos de IDs 25321234 e 25321236, aos quais a União Federal se contrapôs mediante impugnação, consoante documentos IDs 33274791 e 33274792.

Instada a se manifestar, a parte exequente reafirma a exatidão dos cálculos anteriormente apresentados (ID 37048654), contudo, apresentou concordância com o cálculo da União quanto ao valor de R\$ 4.416,22 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), o qual deve ser compensado no seu crédito.

Intimados, o exequente e o executado manifestaram não possuir interesse em produção de provas.

Após, os autos vieram conclusos.

Observo que, na sentença de ID 20585636, ficou consignada a condenação da União, ora executada, ao pagamento do valor correspondente à conversão em pecúnia da licença especial não usufruída, bem como, em razão do acolhimento da reconvenção, que deve ser excluído do montante a ser pago e da folha de pagamento do executado os valores reflexos do cômputo em dobro do tempo correspondente à licença efetivamente recebidos pelo autor. Além disso, foi fixado na sentença que os valores a serem pagos deveriam ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da execução.

Observo, ainda, que o ponto controvertido nos autos diz respeito aos índices de correção monetária.

Assim, tendo em vista a discussão posta nos autos no tocante ao valor do débito objeto do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 370 do Código de Processo Civil, **DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria deste juízo** a fim de que elabore os cálculos pertinentes, apontando o valor devido, nos termos da sentença de mérito transitada em julgado acima identificada, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Apresentados os cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente **despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 12 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-55.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: VALDECI TRINDADE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA COSTA - SP159613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **VALDECI TRINDADE SILVEIRA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial. No mérito, requer o reconhecimento de especialidade de períodos, bem como a confirmação da tutela de urgência.

No despacho de ID 40170577, foi postergada a análise da tutela de urgência, determinado que a parte autora emendasse a inicial, indicando de forma determinada os períodos que pretendem o reconhecimento da especialidade, comprovasse a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, bem como adequasse o valor da causa, para que fosse verificada a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil;

Intimada, a parte autora não emendou a inicial no prazo determinado pelo juízo.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais e a ausência de requisitos necessários para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Compulsando os autos, observa-se a parte autora, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documentos essenciais e informações necessárias para a propositura da presente ação, nos termos determinados no despacho de ID 40170577.

Assim sendo, como a parte autora não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, é de se indeferir a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, extinguir o processo sem resolução de mérito.

Além disso, mesmo intimada, a parte autora não comprovou a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos:

Art. 790. (...)

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Atualmente, 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

No caso em tela, verifica-se, pelo constante no documento de ID 40087614, que o autor possui renda mensal valor superior aos 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em que pese a declaração de hipossuficiência econômica juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida constante no de ID 40087614.

Deste modo, como a parte autora, mesmo intimada, não comprovou a sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas e encargos processuais, é de se indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei serem suportadas pela parte autora.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 13 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001822-82.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA SERODIO - ME

DESPACHO

Redistribuído o feito a este Juízo Federal, a Exequente não apresentou comprovante do recolhimento das custas processuais (p. 76 do ID 38342629).

Providencie a Exequente o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRs), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo**.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002384-86.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: "FIORINI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANO CARVALHO - SP19838

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1104/1544

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

-

Ante a guia apresentada pela ora executada (ID 38946870), manifeste-se a exequente sobre o valor depositado, bem como para que indique os dados para posterior transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000324-50.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES DO AMARAL

DESPACHO

-

Ante o requerido nos autos (ID 39228859), tomemos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001970-93.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVARE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FERREIRA FOGACA - SP55539

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0001974-33.2013.4.03.6132).

Associe-se no sistema.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001288-14.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ANDREIA JULIANA RIGOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 37962584), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, por se tratar da legislação especial aplicável às execuções fiscais.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-13.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: EDMEIA AMARAL SAMPAIO

DESPACHO

1. Recebo a inicial e seu aditamento (ID 37700849).

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001624-45.2013.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO CARDOSO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte executada a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco dias), acerca da digitalização dos autos e inserção no sistema PJe.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002776-31.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N ROSSINI & CIA LTDA - ME, NILSON ROSSINI, CLAYTON OSWALDO TRIDAPALI, ROGERIA ROSSINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, prossiga-se nos autos principais 0000470-89.2013.403.6132, associando-se no sistema.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002712-84.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados, conforme determinado anteriormente nos autos (ID 41978424, fs. 25).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001762-75.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VIRGINIA BELLO - SP105664, CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL - SP73686

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados, conforme determinado anteriormente nos autos (ID 41980542, fs. 59).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002258-41.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N ROSSINI & CIA LTDA - ME, NILSON ROSSINI, ROGERIA ROSSINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, prossiga-se nos autos principais 0000470-89.2013.4036132, associando-se no sistema.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000682-15.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela parte exequente, desnecessária a sua intimação da sentença ID 38984377 por mandado.

Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002121-59.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEROY AMARILHA FREITAS - SP146191

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, prossiga-se nos autos principais 0002712-84.2014.403.6132, associe-se no sistema.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001814-03.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS ALVES EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ANA PAULA MARTINS ALVES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretária o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, cite-se a parte executada, conforme ID 41980537, fls. 62.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001998-56.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROCHA & BENTO MERCEARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do Ofício (ID 41972795), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001254-61.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KALIL KAIRALLAH, KALIL KAIRALLAH

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 42091029), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001977-46.2017.4.03.6132

EMBARGANTE: MARLI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA - SP293988

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, intím-se a parte embargada da decisão de fls. 45, ID 41980532.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000405-26.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: MIGUEL DA LUZ SERPA, COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO - COCAFI

DESPACHO

Tendo em vista o resultado positivo da consulta de bens imóveis em nome dos Executados já citados pelo sistema ARISP (ID 38978291), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-37.2013.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DIRCEU DE SOUZA AVARE - ME, DIRCEU DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Intím-se a parte executada a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da digitalização dos autos e inserção no sistema PJe.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001813-23.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: VIRTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Princiramente, providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), cite-se.

Não sendo encontrado, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 41921665.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000471-76.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte exequente, desnecessária a sua intimação da sentença ID 38981207 por mandado.

Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000203-22.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação apresentada pela parte exequente, desnecessária a sua intimação da sentença ID 38877709 por mandado.

Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000458-41.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAGDA MARIA CARVALHO, M.M.CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

DESPACHO/OFÍCIO N° 301/202X

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: MAGDAMARIA CARVALHO, M.M.CARVALHO - ME

CPF/CNPJ: CPF 749.932.918-68; CNPJ 60.335.916/0001-24

1 – Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que utilize o montante total depositado na conta para pagamento da GRU anexada.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Uma via desta decisão servirá de ofício.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhado das cópias da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID 24082054, fls. 202/203), da guia GRU (ID 42038385) e da petição da Exequente (ID 24082054).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001565-57.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO JOSE BEJEGA SOBRINHO - ME, CARLOS ALBERTO BEJEGA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, prossiga-se nos autos principais 0001568-12.2013.403.6132, associe-se no sistema.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001564-72.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO JOSE BEJEGA SOBRINHO - ME, CARLOS ALBERTO BEJEGA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, prossiga-se nos autos principais 0001568-12.2013.403.6132, associe-se no sistema.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001568-12.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO JOSE BEJEGA SOBRINHO - ME, CARLOS ALBERTO BEJEGA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados, conforme determinado anteriormente nos autos (ID 42057955, fls. 40).

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001567-27.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO JOSE BEJEGA SOBRINHO - ME, CARLOS ALBERTO BEJEGA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, prossiga-se nos autos principais 0001568-12.2013.4.03.6132, associe-se no sistema.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001566-42.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO JOSE BEJEGA SOBRINHO - ME, CARLOS ALBERTO BEJEGA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, prossiga-se nos autos principais 0001568-12.2013.4.03.6132, associe-se no sistema.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001317-30.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: DROGARIA SANTO EXPEDITO DE AVARE LTDA - ME, TATIANA SANCHES ALARCAO, MARCOS JOSE VIEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 41818745 - Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000737-90.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "*Após, caso necessário, intime-se o Exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores. Efetuado o depósito, caso inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.*".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000222-91.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONTE & MONTE DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço apresentado no ID 42152559 é diferente do constante na petição inicial, cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 42146721.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000268-39.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GENIVAL PEDROSO DA LUZ

Advogado do(a) REU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento integral das providências determinadas por ocasião da audiência homologatória de Acordo de Não Persecução Penal realizada neste juízo (ID 36596486), proceda a Secretaria à remessa de cópia do respectivo termo, acompanhado das peças processuais pertinentes, ao Ministério Público Federal, para que o órgão promova a distribuição do ANPP junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), nos termos do artigo 28-A, § 6º, do CPP.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000478-68.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI

REU: ALEX WILLIAM APOLINÁRIO

Advogados do(a) REU: ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento integral das providências determinadas por ocasião da audiência homologatória de Acordo de Não Persecução Penal realizada neste juízo (ID 36600224), proceda a Secretaria à remessa de cópia do respectivo termo, acompanhado das peças processuais pertinentes, ao Ministério Público Federal, para que o órgão promova a distribuição do ANPP junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), nos termos do artigo 28-A, § 6º, do CPP.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001439-65.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAO DA SILVA, JESIEL JOSE VIEIRA

Advogado do(a) REU: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento integral das providências determinadas por ocasião da audiência homologatória de Acordo de Não Persecução Penal realizada neste juízo em relação ao corréu ADÃO DA SILVA (ID 36596486), proceda a Secretaria à remessa de cópia do respectivo termo, acompanhado das peças processuais pertinentes, ao Ministério Público Federal, para que o órgão promova a distribuição do ANPP junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), nos termos do artigo 28-A, § 6º, do CPP.

Sem prejuízo, intime-se a defesa dativa do corréu Jesiel José Vieira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, § 3º, do CPP.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000770-80.2015.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX ROBERTO PURO

TESTEMUNHA: ELVIS FERNANDES FARACO, FERNANDO LUIZ BACHETA

Advogados do(a) REU: VALDIRENE MARIA DA SILVA - SP413793, JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO - SP288278,

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Sem prejuízo do cumprimento integral das providências determinadas por ocasião da audiência homologatória de Acordo de Não Persecução Penal realizada neste juízo (ID 38082813), reconsidero a deliberação referente à expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

Desse modo, proceda a Secretaria à remessa de cópia do respectivo termo, acompanhado das peças processuais pertinentes, ao Ministério Público Federal, para que o órgão promova a distribuição do ANPP junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), nos termos do artigo 28-A, § 6º, do CPP.

Após a distribuição do expediente pelo órgão ministerial e considerando o local de residência de ALEX ROBERTO PURO, remetam-se os autos do ANPP à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, para a fiscalização das condições avençadas pelas partes e homologadas por este juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000409-02.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AVARE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado pelo impetrante JOSE CICERO DA SILVA em mandado de segurança impetrado, pretendendo o “imediato restabelecimento da antecipação do benefício de auxílio-doença em seu favor” ou a determinação de “imediata submissão do impetrante em perícia médica “no escopo” de aferir a existência, ou não, de incapacidade para o trabalho que enseje a concessão de benefício de auxílio doença”.

Relatei, brevemente, Decido.

Defiro a gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro juridicidade na concessão da liminar.

Incabível o restabelecimento da antecipação, pelo menos nessa data.

Em primeiro lugar, os atos normativos que regem a antecipação do auxílio por incapacidade temporária autorizam sua concessão pelo **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, ainda que o atestado médico preveja prazo superior de repouso (artigo 3º da Portaria Conjunta ME/SPT nº 47, de 21 de agosto de 2020). Isso autorizaria, pelo menos em tese, a extensão da antecipação, tal como pleiteada, com a alteração da DCB antes fixada em 07/10/2020 para.

Contudo, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a antecipação formulada conta-se de 08/09/2020 (DIB do NB 707.743.105-4), e o presente “mandamus” foi impetrado apenas em 12/11/2020, quando já transcorrido o prazo máximo possível para aquela antecipação.

Dai não ser possível, a essa altura do campeonato, tutela específica nesse sentido, sob pena de convolar o mandado de segurança em ação de cobrança às avessas. Isso, por si só, dispensa a discussão sobre a natureza discricionária ou vinculada da fixação do termo final da antecipação.

Em segundo lugar, saliento que era facultado ao impetrante, uma vez cientificado da fixação da data de cessação (DCB) com prazo inferior àquele fixado como de repouso no atestado médico apresentado, pleitear a prorrogação da antecipação, mormente porque já havia documento médico que autorizaria essa atuação à sua disposição. O procedimento é admitido pela Portaria Conjunta ME/SPT nº 47, de 21 de agosto de 2020, no artigo 3º, §1º, que possibilita ao segurado fazer uso de atestado médico anterior para o pleito de prorrogação da antecipação do auxílio por incapacidade temporária, medida essa que não foi adotada pelo impetrante, sabe-se lá por quais razões.

Incabível, também, a ordem de imediata submissão a perícia médica.

Não há qualquer elemento probatório que indique efetiva recusa do INSS ao agendamento de perícia médica federal, que, como é de conhecimento público, já foram retomadas, ainda que parcialmente, há mais de mês, inclusive na APS de Avaré/SP.

Por isso, incumbe ao próprio segurado, por seus próprios meios, formular o agendamento da perícia, nada justificando a atuação supletiva e preventiva deste Juízo.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, cientifique-se o órgão de representação processual e, após, dê-se vista ao MPF para eventual intervenção.

Int.

Avaré, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000520-92.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FERNANDA CORCHOG DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORCHOG DE VASCONCELOS - SP432074

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intimem-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento pessoal e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

Com a apresentação da documentação, intimem-se os demandados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência.

Após, certifique-se e retome conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000221-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO DE VIETRO PAGANI, JAMES BOLFARINI, CASSIO BOLFARINI, PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, OLARIA PONTAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

Advogado do(a) REU: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

DESPACHO

Designo para o **dia 09 de dezembro de 2020, às 14:00 horas** a audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Maurílio Pietro Pagani e Pagani Indústria Cerâmica Eirele (id 35172614), quais sejam: Silas Mariano Sales, Joel Cordeiro, Ademir Munis da Conceição, Adilson Ferreira, Luis Bispo, Cleiton Cugler, Milton Mello Milreu, Hederson Carlos Fernandes, bem como o interrogatório dos réus.

A audiência, a princípio, será realizada por meio de videoconferência, através do acesso à sala virtual da Justiça Federal de Registro/SP por meio do link <https://videoconf.trf3.jus.br>, sala 80116.

Entretanto, considerando que quase a totalidade das testemunhas de defesa, bem como os réus residem neste município de Registro/SP, fica facultado o comparecimento presencial na sede deste Juízo Federal de Registro/SP.

Espeça-se o necessário para intimação das testemunhas e dos réus, para que compareçam perante este Juízo Federal de Registro/SP (de forma presencial ou virtual), na data e horário acima designados, a fim de participarem da audiência de instrução.

Ficam advertidas as testemunhas que participarem da audiência por meio virtual de que não poderão se reunir em um só local para não contrariar a incomunicabilidade dos depoimentos.

Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA TERESA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação, tendo em vista a petição ID 41681857, **REDESIGNO** a audiência de conciliação para o **dia 04/12/2020, às 15h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **até 05 (cinco) dias** antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. **Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Intimem-se.

São VICENTE, 21 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000262-51.2017.4.03.6137 / CECON-Andradina

AUTOR: TAKEO HATAKEYAMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por TAKEO HATAKEYAMA em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A parte autora, na sua peça inicial (fls. 02/19 do ID 22892786), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, os quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com a inicial vieram documentos (fls. 20/41 do ID 22892786).

Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora, nos termos da decisão de fl. 211 do ID 22892786.

O corréu BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação e documentos (fls. 50/73 do ID 22892786).

A parte autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de fls. 216/222 do ID 22892786.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição (fls. 234/251 do ID 22892786 e fls. 01/02 do ID 22892788), manifestando seu interesse em ingressar no feito.

O juízo Estadual reconheceu a sua incompetência, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 06/07 do ID 22892788).

Na decisão de fl. 62 do ID 22892788, foi ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou nova petição (fls. 65/91 do ID 22892788), reiterando seu interesse em ingressar no feito.

A UNIÃO FEDERAL requereu a sua inclusão como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 96/105 do ID 22892788)

No despacho de fl. 125 do ID 22892788, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passivo necessário da ré, bem como a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da CEF.

A parte autora apresentou proposta de acordo (fls. 129/131 do ID 22892788), o que não foi acatado pelas rés (fls. 06/07 e 09/10 do ID 22892314).

Na decisão de fls. 11/14 do ID 22892314, foi determinada a suspensão dos autos até o pronunciamento do STF nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência deste juízo

O STF julgou o RE 827.996/PR, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com os seguintes parâmetros:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66.

3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS.

4. Competência para processar e julgar demandas desse juízo, após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica.

5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente.

6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse.

7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997.

(RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020) (grifou-se)

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou que foi identificado o vínculo à apólice pública – ramo 66 em relação à parte autora (fls. 66 e 91 do ID22892788), bem como foi apresentado pela União Federal (fls. 106/108 do ID 22892788). Assim, como a apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação da autora configura-se como pública – ramo 66, está vinculada ao FCVS, o qual é administrado pela Caixa Econômica Federal.

Deste modo, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, que é o responsável pelos direitos e obrigações do seguro habitacional do sistema financeiro de habitação, ela deve a integrar o polo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Tanto é que foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré.

Além disso, diante do interesse da União Federal, foi deferido seu ingresso como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Portanto, em razão do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de administradora do FCVS, **fixo a competência** desta Vara Federal de Andradina para processar e julgar os presentes autos, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2.2. Do julgamento antecipado do mérito

Inicialmente, necessário consignar que resta prejudicada a produção de provas, mormente a pericial, uma vez que o direito pleiteado pela parte autora encontra-se prescrito, consoante se demonstrará a seguir.

De fato, demonstra-se inócua e contraproducente a realização de prova, mormente a pericial, já que visam comprovar a ocorrência ou não de danos estruturais, que correspondem à matéria de mérito, e, no caso em questão, o próprio direito pleiteado pela parte autora (a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação) encontra-se fulminado pela prescrição anual, consoante se demonstrará a seguir.

Além disso, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988).

Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando, assim, que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido, com proferimento de sentença**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora

O réu Bradesco Seguros S/A sustenta e sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, quando do ajuizamento dos presentes autos, já não era responsável pelo imóvel em questão, mas sim a Sasse - Companhia Nacional de Seguros (atual Caixa Econômica Federal).

Razão **não** assiste à corré Bradesco Seguros S/A.

A legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação não encontra qualquer resistência na jurisprudência nacional, uma vez que deve ela ser mantida para eventual aferição de sua responsabilidade, pois compõe um rol de seguradoras habilitadas a operar na região do Estado de São Paulo com o SFH, estando, assim, incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamentos dele decorrentes. Sobre o tema, colaciona-se acórdão do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PARTE INTEGRANTE DE GRUPO DE SEGURADORAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem consignou que não seria possível defender a ilegitimidade de parte passiva, porquanto a recorrente integra grupo de seguradoras, perante o SFH, estando incumbida de assegurar os imóveis objetos dos contratos de financiamento dele decorrentes.

2. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

3. No caso concreto, a Corte de origem apontou expressamente que a recorrente integra grupo de seguradoras vinculadas ao SFH, de forma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade passiva, em razão de não ter vínculo com o agente financeiro e com a recorrida, esbarcaria no óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1268124/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (grifou-se)

Além disso, as alterações constantes das seguradoras que integram o SFH, não pode ser um motivo prejudicial aos consumidores, uma vez que não exerceram direito de escolher a seguradora com a qual teriam vínculo, muito assestiram com a sucessão realizada.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. Vícios no imóvel adquirido. Ilegitimidade passiva afastada. Mutuários que têm legítimo interesse de acionar a seguradora contratada à época do financiamento do imóvel. A troca constante de seguradoras não exclui a responsabilidade da ré. Decreto de extinção afastado. Causa madura. Autores que alegam que o sinistro que pretendem ver indenizado decorre de defeitos na construção do imóvel. Risco excluído expressamente na apólice. Precedentes desta C. Câmara. Recurso dos autores parcialmente provido para afastar a extinção do feito e julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação 0026110-65.2011.8.26.0482; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2015; Data de Registro: 04/02/2015) (grifou-se)

Portanto, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Bradesco Seguros S/A.

2.4. Da não aplicação do CDC

Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso.

Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO.

AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA N° 568 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Eminentado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal mato-grossense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do CDC em face à ausência de indícios de infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão automática do ônus probatório.

Assim, indevida inversão automática do ônus da prova.

2.5. Da prejudicial de mérito - prescrição

O art. 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

O prazo prescricional anual disposto no do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil tem sido aplicado nas ações do segurado/mutuário contra a seguradora, quando se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, consoante posicionamento adotado pelo STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1782856/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUAL. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012). (...)

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017) (grifou-se)

Outra não tem sido a posição do E. TRF-3ª Região, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, §1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, §6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescrita a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela cef seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada.

(Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se)

Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é "beneficiária" do seguro, mas **segurada direta**, inobstante eventuais licenças hermenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) **unicamente** para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe:

Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço. Neste sentido, já se manifestou o STJ:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) (grifou-se)

Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgrG no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010; TJSJ: Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato inconteste é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta que necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa:

ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Data de decisão: 06/07/2017; Data de disponibilização: 10/07/2017, Relator JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 5ª Turma Especializada) (grifou-se)

No caso concreto, verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional Pereira Barreto C – em Pereira Barreto/SP, foi entregue em 02/05/1992, conforme informação obtida no endereço da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (<http://www.cdh.sp.gov.br/web/guest/producao-habitacional/producao-habitacional-resultado>).

A parte autora adquiriu o imóvel em questão no dia 30/04/1992, conforme consta nos documentos de fl. 30 do ID 22892786, sendo que ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária 25/11/2015, conforme protocolo de fl. 06 do ID 22892786.

No caso em questão, a parte autora alega na peça vestibular que (fl. 09 do ID 22892786):

“Com efeito, reiteradamente a seguradora vem negando a cobertura dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários de unidades habitacionais, obrigando-os a muitas vezes a realizar as reformas necessárias por conta própria.”

Ocorre que não consta nos autos qualquer documentação que comprove a comunicação de sinistro contemporâneo à percepção dos danos, nem definição de data, ainda que aproximada, de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que entendeu estar coberta pelo seguro habitacional.

Com efeito, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro é aquela acostada às fls. 20/23 do ID 22892786, na qual se nota que a parte autora noticiou os danos a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano somente em 29/10/2015.

Contudo, no documento de fls. 20/23 do ID 22892786, não há qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional.

Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fl. 09 do ID 22892786 que *“Passados alguns anos da aquisição de suas moradias, o Autor passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, o qual foi crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação”*, bem como que *“Sem saber como proceder, o Autor aos poucos procedia o reparo aos danos que surgiam, convictos que se estabilizariam, o que de fato não ocorreu.”*

Nesse contexto, sendo os danos oriundos de defeitos da construção e tendo a parte autora promovido reparos no imóvel por conta própria, como alega a inicial, impossível presumir que o início dos danos ocorreu dentro do período de 01 (um) ano do ajuizamento da presente ação. Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora.

Por oportuno, de suma importância destacar que a própria parte autora alega que *“(…) alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis(…)”* (fl. 09 do ID 22892786), sendo fácil concluir, seguramente, que a ciência dos problemas ocorreu alguns anos depois da aquisição (1992) e não em data próxima ao ajuizamento da presente ação (2015).

Assim, tomando as alegações da autora de que os danos eram reparados à medida que surgiam e que apareceram alguns após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, conforme preceitua o disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Desta forma, como se pode observar pelos documentos colacionados ao presente feito, verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária somente foi promovida após o prazo legalmente previsto.

Do exposto, tem-se que o direito pleiteado pela parte autora - cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - foi fulminado pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil.

Diante da ocorrência da prescrição, deixa-se de analisar o mérito da causa propriamente dito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte autora quanto a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida (fl. 62 do ID 22892788), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Determino a retificação da distribuição com relação ao órgão julgador, para que conste a Subseção Judiciária de Andradina e Juiz Federal Titular.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 05 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004193-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MONTEBELLO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJE, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002296-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: BANCO VR S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, fundados em suposta omissão, opostos pela parte embargante em face da sentença proferida sob o id 38750627.

Narra, em síntese, que:

(...) Com a apresentação de esclarecimentos, a Secretaria da Receita Federal reconheceu a integralidade do crédito e a insubsistência das cobranças (ID 30321965) e a União pleiteou, então, o julgamento do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (IDs 30321964, reiterado no ID 38026413), pedido acolhido na r. sentença embargada.

7 Ocorre que, com a devida vênia, a r. sentença se omitiu sobre o fato comunicado pelo Embargante na petição de ID 32604386 de, apesar de ter reconhecido a insubsistência da cobrança, a União dela não desistiu!

7.1 Tanto que a CDA continua sendo cobrada da Embargante, consoante consta no anexo extrato de pendências perante o Fisco Federal (...).

(...) 7.2 Ademais, é de se notar que não houve pedido de desistência da cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 0002270-14.2016.403.6144.

8 Como referido na petição de ID 32604386, ainda é necessário o provimento aos presentes Embargos à Execução Fiscal para que seja determinado o cancelamento da CDA nº 80.6.12.027947-79, que permanece em cobrança, e a extinção da Execução Fiscal nº 0002270-14.2016.403.6144, na qual, diga-se, a Embargante ainda incorre em ônus correspondentes à manutenção das garantias lá apresentadas.

9 Nestes termos, mantida a r. sentença que reconheceu a suposta perda de objeto dos Embargos alegada pela União, a Embargante continuará sendo cobrada de uma dívida que o próprio credor reconhece inexistir, mas, de forma contraditória, insiste em sua cobrança.

10 Não tendo havido cancelamento da cobrança ou desistência da Execução Fiscal pela União, não há como considerar que houve perda de objeto da presente ação, que precisa ser apreciada, sob pena de omissão e negativa de prestação jurisdicional (...).

A parte embargante juntou documento.

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada narrou que:

(...) Diante da decisão administrativa acostada aos autos e da sentença prolatada, a Fazenda Nacional informa que procedeu ao cancelamento administrativo da certidão de inscrição em dívida ativa que lastreia a execução fiscal em apenso, conforme comprovante em anexo.

Portanto, cumprida a providência administrativa, deixa de existir o interesse recursal dos embargos declaratórios, razão pela qual requer seja mantida incólume a sentença vergastada. (...).

A parte embargada juntou documento.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Diante da comprovação, pela parte embargada, de que a CDA n. 80 6 12 027948-79 foi efetivamente extinta por decisão administrativa, id 40491937, tem-se que os embargos de declaração opostos perderam seu objeto.

Declaro, assim, a perda superveniente do interesse declaratório da parte embargante.

Diante da efetivação da extinção do débito executado, mantenho a sentença proferida sob o id 38750627 inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029787-28.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG ARMAZEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de AG Armazém Geral Embalagem Manuseio e Armazenagem Ltda.

Foi certificada a citação do síndico da massa falida da executada.

Foi lavrado auto de penhora no rosto dos autos da falência.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

A exequente foi intimada para promover o andamento do feito.

Manifestação da exequente, em que requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 29/04/2015 (data do trânsito em julgado da sentença que declarou encerrada a falência) e a data atual.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais.

Sem remessa necessária (artigo 496, §3.º, CPC).

Fica liberada a constrição id 24294045 - pág. 83 neste ato.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051402-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DO VALLE NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Luiz Antônio do Valle Nogueira.

Foi noticiado o óbito da executada em data anterior à distribuição desta execução fiscal (id 38641271).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

A execução fiscal foi proposta em face de Luiz Antônio do Valle Nogueira.

O documento juntado sob o id 38641503 notifica o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte.

Por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0031593-98.2015.403.6144.

A União noticiou a substituição da CDA originalmente executada (id 33261232 - pág. 74).

Foi proferida sentença de procedência dos embargos (id 33261233 – páginas 22/24).

Inconformada, a União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para o fim de anulação de ofício da sentença recorrida (id 33261240 - pág. 144/150).

Em face do v. Acórdão, a embargante interpôs recurso especial, que não foi admitido (id 33261249).

Como retorno dos autos, a embargante requereu a desistência do feito e a conversão do depósito realizado nos autos da execução em renda da União (id 37586245).

Manifestação da União (id 39194481).

Os autos vieram conclusos ao julgamento.

Fundamento e decidido.

O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.

Consoante relatado, posteriormente ao retorno dos autos da superior instância, a embargante requereu a desistência do feito e a conversão do depósito realizado nos autos da execução em renda da União, como forma de quitação do débito remanescente em cobro.

Ora, o pedido de conversão do depósito em renda da União importou confissão inequívoca quanto à existência e à exigibilidade do crédito sob execução.

Logo, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual da embargante; a extinção do feito sem resolução de mérito, pois, é medida que se impõe.

Finalmente, é de se fixar que a suficiência do depósito deverá ser verificada nos autos da execução fiscal principal.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do CPC.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0031593-98.2015.403.6144.

Após o trânsito em julgado: (1) converta-se em renda da União o valor depositado em Juízo e (2) arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Luiz Carlos Nyari, Mário Jorge Nyari, José Antônio Nyari e Budai Indústria Metalúrgica Ltda.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (id 40582477), arguindo a ocorrência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência em relação à execução fiscal nº 5002944-96.2019.4.03.6144.

Manifestação da União admitindo a ocorrência da litispendência invocada pela parte executada (id 41443898). Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

A parte executada refere a ocorrência de litispendência em relação à execução fiscal nº 5002944-96.2019.4.03.6144, sustentando que os débitos executados em ambas as execuções são exatamente os mesmos.

De fato, do que se apura da cópia das CDA's executadas naquele feito, é possível perceber que, neste feito, a União pretende executar os exatos mesmos títulos objeto daquele executivo fiscal original. Tal inclusive é expressamente admitido pela União.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos em relação ao pedido deduzido no feito nº 5002944-96.2019.4.03.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

A exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e seguintes, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005399-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 39374761, INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre o parecer contábil apresentado nos autos (id. 40247372), no prazo de 15 (quinze) dias.

BARUERI, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014071-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

EXECUTADO: ANGELO MARSOLA FILHO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013672-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1127/1544

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003305-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO LUIZ OLIVEIRA BORRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ OLIVEIRA BORRELLI - SP48538

DESPACHO

Vistos no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Diante do cumprimento, pelo Banco do Brasil, do ofício expedido por este Juízo, considero dispensável a adoção das providências determinadas na decisão por mim proferida em 14.04.2020 (Id. 30943868).

2 Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 dias para requerimentos.

3 Silentes, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada das informações requisitadas pelo Juízo (id 35648182 e 40426693), INTIMO AS PARTES a se manifestarem no prazo de 10 dias, conforme determinação imposta pelo despacho id 35053262.

BARUERI, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003023-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA BARUERI - ME, IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

DESPACHO

ID 35153520:

Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 5 dias.

No silêncio ou havendo manifestação de não aceitação, intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO
ESPOLIO: RUI DE OLIVEIRA MELO SOBRINHO
INVENTARIANTE: GLAUCIA HELENA GUERREIRO MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP244892,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

O Espólio de RUI DE OLIVEIRA MELO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que forneça CND - Certidão Negativa de Débitos.

O impetrante afirma que fez parte da sociedade empresária Rede de Jornais Associados Ltda., no período de 27.09.1999 a 27.08.2002, e que ao requerer a certidão de regularidade fiscal junto a Receita Federal, seu pedido foi indeferido ao argumento de que há débitos em relação ao SIMPLES relativos ao interregno entre abril de 1999 a janeiro de 2000.

Aduz o impetrante que se retirou da sociedade em agosto de 2002 e nunca exerceu poder de gerência. Sustenta o direito a emissão de certidão negativa de débitos federais e a ilegalidade no ato que teria negado tal certidão, haja vista que não seria responsável tributário. Assevera o seu direito líquido e certo e o *periculum in mora* consubstanciado na necessidade de dar segmento ao inventário da massa do espólio e, conseqüentemente, a sucessão da legítima.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar (Num. 28328510 - Pág. 1).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, argumentando ser parte ilegítima, pois o pedido de CND foi indeferido pelo Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP e pugnou pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (Num. 28666746 - Pág. 1/16).

Pela decisão Num. 29217154 - Pág. 1, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Redistribuído o feito a este Juízo, pela decisão de Num. 33345268 foi determinada a intimação do impetrante acerca da redistribuição e para se manifestar no tocante à alteração do polo passivo, devendo esclarecer contra quem deseja litigar.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 33763221).

O impetrante pugnou pela substituição do polo passivo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté (Num. 34840575).

Pela decisão de Num. 36227040 - Pág. 1 foi concedido o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais e, assim que regularizadas, determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A Autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 41404776), informando que o impetrante tentou obter uma certidão negativa de débitos federais junto a internet e não logrou êxito em razão de figurar como corresponsável por um débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.02.024549-51, ativo e exigível e que em função de tal pendência o sistema da Administração Fazendária não permitiu a emissão da certidão negativa na internet, o que ocorreu de forma automática em razão dos registros cadastrais da dívida ativa e não por ato geral ou específico de algum Procurador público fazendário, o que por si só bem evidencia a inadequação técnica da impetração mandamental na medida em que não houve a prática concreta de um ato administrativo supostamente ilegal.

Aduziu que a qualificação do impetrante como devedor decorre de decisão judicial exarada em outro processo judicial onde, se fosse o caso, deveria a mesma discutir sua condição jurídica caso assim entendesse, não podendo *sic et simpliciter* transpor para esta ação mandamental uma discussão afeta a outro órgão judiciário com competência para tratar da questão.

Aduz ainda o impetrado que ao que tudo indica referida discussão chegou

a ser suscitada no processo judicial pertinente no qual a d. autoridade judiciária confirmou

a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo (processo 5968/07 do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba).

Sustentou que os elementos então disponíveis para análise da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário indicavam tratar-se de sócio responsável pela condução dos negócios da pessoa jurídica na medida em que "assinava pela empresa" e que, uma vez enquadrada como codevedora e responsável por débito fiscal inscrito na dívida ativa e ainda não quitado ou parcelado, não há qualquer direito do Impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal não só por força dos artigos 205 e 206 do CTN e artigos 4º e 5º da Portaria-PGFN/RFB nº 1.751/2014 e entendimento jurisprudencial.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "*ab initio*" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende lhe seja fornecida CND - Certidão Negativa de Débitos ao argumento de que se retirou da sociedade em agosto de 2002 e nunca exerceu poder de gerência, enquanto a autoridade coatora alega que ele é o responsável e o nome consta da CDA - Certidão de Dívida Ativa.

Contudo, o impetrado argumenta que a inscrição em dívida ativa decorre de decisão proferida pelo Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Pindamonhangaba, processo 5968/07, no qual restou configurado que o impetrante foi sócio responsável pela condução dos negócios da pessoa jurídica, na medida em que assinava pela empresa, tornando-se passível de responsabilização tributária.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a responsabilidade do impetrante do débito constante na CDA. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- I - Cuida-se de mandado de segurança objetivando a expedição de CND, sob o fundamento de não existir o débito que seria óbice a sua expedição, por estar isenta do recolhimento do ITR, em face da área de reserva legal.*
- II - Da leitura da inicial do presente feito, bem como do recurso de apelação do impetrante, verifica-se haver divergência quanto à existência ou não de área de reserva legal ou de preservação permanente.*
- III - Como expõe o apelante, o IBAMA, para fins de produção da fazenda, reconheceu que o recorrente não possui as licenças necessárias, já que a área é de reserva legal, enquanto que, para fins tributáveis, de cobrança do ITR, a área foi compreendida em sua integralidade, ou seja, sem área de reserva legal ou, ao menos, de preservação permanente.*
- IV - Divergência não dirimida quando da impetração, descabendo instruir ação de rito mandamental com novas alegações ou mesmo a produção de provas. Assim, haveria, no presente mandamus, necessidade de dilação probatória, incabível na via eleita pelo recorrente.*
- V - Em sede de mandado de segurança, o ônus que recai ao impetrante é mais do que provar o alegado, é de fazê-lo de forma incontestada, por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso.*
- VI - Não tendo o impetrante comprovado cabalmente a ilegalidade da cobrança do ITR, cujo débito em aberto ocasionou empecilho à expedição da CND, não há se falar em violação de direito líquido e certo, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.*
- VII - Recurso de apelação improvido.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0009361-41.2013.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIWA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, por inadequação da via eleita, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil 2015, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Taubaté, 20 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001826-55.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

TAUBATÉ, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001826-55.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: JOANA ALVES SALAZAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão com o teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 20 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001680-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FRANCISCO FABIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

2. Proceda a Secretaria a associação dos autos de restituição de coisas apreendidas nº 0000198-21.2019.403.6121 ao presente feito.

3. Após, remetam-se estes autos, à Delegacia de Polícia Federal competente, para o prosseguimento das diligências, pelo prazo de noventa dias.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-23.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES SALGADO, ALEX SANDRO ALVES SALGADO, VANESSA ALVES DE ANDRADE, JOSE ELCIO SALGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E, MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E, MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E, MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ELCIO SALGADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

SUCESSOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES SALGADO, ALEX SANDRO ALVES SALGADO, VANESSA ALVES DE ANDRADE
SUCEDIDO: JOSE ELCIO SALGADO

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E, MARCELO PROSPERO GONCALVES - SP294386,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão com o teor: “*Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.*”

Taubaté, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-34.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO ANTONIO CORREA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ÁLVARO ANTÔNIO CORRÊA MONTEIRO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, em 06/03/2017 – NB 617.719.524-9.

Aduz o autor apresentar problemas de saúde de ordem psiquiátrica desde 2005, tendo requerido o benefício por incapacidade laborativa em 06/03/2017, NB 617.719.524-9 e a segunda vez em 20/04/2017 – NB 618.304.089-8, e em ambas as ocasiões o benefício foi negado por “não constatação da incapacidade laborativa”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do benefício de auxílio-doença em 06/03/2017 ou seja, há mais de três anos (Num. 40040984 - Pág. 17).

Decorrido longo tempo desde a data da cessação do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde “data do primeiro requerimento administrativo indeferido, em 06/03/2017 – NB 617.719.524-9” (Num. 40040954 – Pág.9).

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há aproximadamente três anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.

- Considerando-se que entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta ação decorreram quase três anos, é possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário.

- Necessária, portanto, a formulação de nova postulação administrativa de concessão de benefício por incapacidade, para que a autarquia previdenciária tenha ciência da nova realidade fática e dela possa se pronunciar.

- Diante da ausência de requerimento administrativo com razoável prazo anterior ao ajuizamento desta ação, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

- Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5094345-57.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da parte autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Acréscito que é irrelevante que o autor tenha apresentado prova de indeferimento mais recente, em 20/10/2020 (Num. 40545958 - Pág. 1), uma vez que a petição inicial é clara no sentido de que a pretensão é de recebimento do benefício desde 06/03/2017.

Ademais, se considerado o requerimento mais recente, de 20/10/2020, para o qual restaria presente o interesse de agir, haveria de ser retificado o valor da causa, que implicaria na incompetência absoluta deste Juízo, por ser valor inferior a 60 salários mínimos, e por consequência da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 20 de novembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002313-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOANEZ FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BENEDITO SILVA SANTOS - SP395722

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA TAUBATÉ-SP

DESPACHO

JOANEZ FRANCISCO DE PAULA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de concessão de benefício assistencial.

Alega que requereu o benefício assistencial para portador de deficiência junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté/SP, e que, passados quase 4 meses do cumprimento de exigência, até o momento não consta no sistema referido processo, encontrando-se parado na agência, sem distribuição ao setor competente.

Aduz o impetrante, em síntese, que desde 23/07/2020, o impetrado não dá andamento ao pedido do benefício assistencial por deficiência (protocolo nº 213861263 - em anexo) formulado pelo impetrante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, a autoridade impetrada não dá andamento a requerimento do benefício assistencial por deficiência, protocolizado sob o nº 213861263 (doc. num 41627895 - págs. 10/12) desde 23/07/2020. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada (*rectius*, **Gerente da APS - Agência da Previdência Social de Taubaté/SP**) para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002003-84.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LANFRANCHI PEREIRA - SP402466, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de restituição de um veículo Ford Fusion placas EFA3956, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, quando surpreendido transportando mercadorias estrangeiras (cigarros) e procedência incerta, desprovidas de regular documentação de internação no país, conforme consta dos autos da ação penal nº 5001949-21.2020.4.03.6121.

O Ministério Público Federal manifestou-se *“favoravelmente à devolução do veículo apreendido, ressalvada eventual decretação de perdimento no âmbito da Receita Federal, uma vez que o veículo apreendido foi utilizado para o transporte e armazenamento de cigarros contrabandeados.”*

É o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo possível a restituição do veículo, já que a requerente comprovou a propriedade e a situação regular do mesmo junto aos órgãos de trânsito.

O indeferimento do pedido somente se justificaria na hipótese de se vislumbrar a possibilidade de aplicação da pena de perdimento, o que não ocorre no caso dos autos.

Com efeito, não há no inquérito e subseqüente ação penal indícios da participação da requerente no crime de contrabando, o que não autoriza o perdimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: *“A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito”* (STJ, RESP 657240-RS, DJ 27/06/2005, pg.244). No mesmo sentido: STJ, REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014.

Ademais, na ação penal em andamento o Ministério Público Federal sequer alega eventual possibilidade de participação da requerente no crime.

Por fim, observo ser desnecessária a ressalva pleiteada pelo MPF, uma vez que conforme se constata do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante dos autos da ação penal (Num. 40066602 - Pág. 2) não se cogita, na esfera de competência da Receita Federal, de aplicação de pena de perdimento do veículo apreendido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição para liberar em favor da requerente Eliana de Oliveira Souza o veículo FORD, modelo I/FORD FUSION, placa EFA3956, ano/modelo 2008/2008, RENAVAM 00978054008. O fície-se à Autoridade policial para que promova a entrega do veículo, se não houver qualquer outra restrição junto aos órgãos de trânsito, encaminhando a este Juízo cópia do respectivo termo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Taubaté, 19 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002421-22.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em decisão.

PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do “COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO – URRJ – ANTT, com sede à Avenida Marechal Câmara 160, 11º andar, Edifício Le Bourget - CEP: 20.020-080 - Rio de Janeiro/RJ, e da COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO – URSP - ANTT, com sede à Av. Paulista, 37 – Ed. Parque Cultural Paulista – 8º andar - São Paulo - SP, objetivando, em síntese, “A) conceder a medida liminar; início litis e inaudita altera parte, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para o efeito de: a.1) determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo para que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, a.2) assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser.”

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra ato da COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISRJ - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO – URRJ e contra ato da COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO – URSP, autoridades que se encontram sediadas nas cidades do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, respectivamente.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foro previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decimus. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovisionamento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

É no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FIRMINO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal NB 153082369-0 de forma a aplicar o limitador teto somente após realizadas todas as operações matemáticas a fim de encontrar o valor do benefício.

Aduz o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153082369-0 desde 17/10/2010, e, que ao calcular o benefício de aposentadoria, no cálculo da renda mensal inicial, diversas contribuições foram limitadas ao teto previdenciário, o que o prejudicou.

Argumenta ainda o autor que o cálculo da renda mensal inicial restou equivocado, eis que o limitador teto foi aplicado antes do coeficiente de 85% referente ao tempo de contribuição, enquanto, somente deveria ter sido aplicado após o final do cálculo da renda do benefício, conforme entendimento esposado pelo STF.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Pelo despacho de Num. 30943848 - Pág. 1, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

O autor manifestou-se através da petição de Num. 31589887 - Pág. 1 e documentação correlata.

Pela decisão de Num. 31657787 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido ao autor o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (Num. 32619881 - Pág. 1).

Relatei.

O autor formula pedido de antecipação de tutela apenas por ocasião da prolação de sentença.

Assim, cite-se. Requisite-se o processo administrativo. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARMEN LUCIA COUTO TAUBE

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

DESPACHO

Vistos em despacho.

Providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES N° 138, de 06/07/2017, considerando as informações contidas na certidão elaborada pela Secretaria, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003281-50.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o tempo decorrido desde a indicação dos veículos pelo exequente (Num 22282736, páginas 55/56), providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD para localização de bens de propriedade do executado, juntando-se o resultado.

Encontrados bens, lavre-se termo de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001919-52.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE DE PAULAMOREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o tempo decorrido desde a indicação dos veículos pelo exequente (Num 22365675, páginas 72/73), providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD para localização de bens de propriedade do executado, juntando-se o resultado.

Encontrados bens, lavre-se termo de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002328-93.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CASA DE RACOES ABERNESSIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão.

CASA DE RACOES ABERNÉSSIA LTDA-ME ajuizou ação comum, nominada de "ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c declaratória de inexigibilidade de registro em classe", contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança de anuidades e sua execução judicial e extrajudicial, bem como a inscrição em dívida ativa; suspensão da obrigatoriedade de contratar médico veterinário como responsável técnico; bem como suspensão da obrigatoriedade de registro no CRMV, visto ser indevida e não exercer atividade de medicina veterinária.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté, que pela decisão Num. 25129447 determinou a redistribuição a este Juízo da 2ª Vara, por prevenção à ação 5002005-25.2018.403.6121.

Pela decisão num. este Juízo suscitou conflito negativo de competência.

Distribuído o Conflito à 2ª Seção do TRF 3ª Região (processo nº 5027154-82.2020.4.03.0000), o E. Relator proferiu designando este Juízo para resolver, provisoriamente, eventuais medidas urgentes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme determinação do E. Relator do Conflito de Competência nº 5027154-82.2020.4.03.0000, passo a análise da tutela de urgência pleiteada nos autos.

O pedido de tutela de urgência não comporta deferimento.

Ainda que admitida a tese sustentada pela autora de que a atividade empresarial exercida não guarda qualquer relação com as práticas veterinárias arroladas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, observo que a autora sequer trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de atuação formal por fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ou mesmo prova da inscrição em dívida ativa e/ou ajuntamento da execução fiscal em razão de inadimplemento de anuidades.

Dessa forma, impossível cancelar, na análise perfunctória passível de ser feita neste momento processual o pleito da autora, que sequer comprova fatos concretos que estejam acarretando ou na iminência de lhe gerarem danos.

Ausente, portanto, a demonstração de efetivo perigo da demora, de modo que é de rigor o indeferimento da tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência (autos nº 5027154-82.2020.4.03.0000).

Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000310-78.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON GUEDES DE ALMEIDA - SP166976, SALVADOR DOS SANTOS MARONEIRO - SP119295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

1. Ciência a parte ré da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico.

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado da exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Petição num. 39652926: após, intime-se a CEF para que dê cumprimento a decisão transitada em julgado procedendo ao desbloqueio da conta do FGTS do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença".

5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001697-79.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JULIA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

1. A decisão Num. 21824564 - Pág. 89, proferida em 28/08/2017, determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, no aguardo do julgamento do REsp 1.381.734.
2. Em 10/06/2020, o E. Relator do REsp 1.381.734 proferiu decisão nos seguintes termos: "*Tendo em vista a relevância da matéria que envolve o presente feito, o processo será retirado da pauta desta sessão de videoconferência (10/6/2020), para que seja oportunamente pautado e julgado em sessão presencial.*" (Num. 42151880 - Pág. 1).
3. Assim, na excepcionalidade do caso concreto, **determino** a suspensão do processo por mais um ano, ou anterior julgamento do REsp 1.381.734 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-97.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GENI DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento da devida correção monetária de conta poupança para os períodos base de junho/1987 (Plano Bresser).

A parte autora apresentou emenda à inicial, o que foi acolhido pelo juízo.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da demanda, ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

A ré juntou cópia de extratos (doc. [37431085](#), fls. 106/124).

O MM. Juízo Estadual declinou da competência e remeteu os autos para essa Subseção Judiciária.

Posteriormente, houve determinação de exclusão de Geni de Souza Lima e inclusão dos herdeiros de **José Francisco Mariano e Ana Gaspar Mariano**, constantes às fls. 142/174 e 183/195 dos autos físicos, bem como foi determinada a suspensão do processo por força das decisões proferidas pelo E. STF, nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797 e no Agravo de Instrumento nº 754.745 (fls. 76 do doc. [37431086](#)).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 85 do doc. [37431086](#)), a qual restou infrutífera, momento em que a parte autora solicitou a inclusão dos herdeiros de Odette Lima de Souza e José de Souza Lima. Pelo juízo foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes.

Foram apresentados documentos dos herdeiros de Odette Lima de Souza, Moacir de Oliveira e Silva, José de Souza Lima e José Dorinato Lopes (doc. [37431087](#) e doc. [37431088](#)).

A Caixa Econômica Federal juntou comprovante do pagamento firmado entre as partes e requereu a extinção do feito (doc. 37431325, fls. 03/05).

A parte autora informou que o filho Luiz Fernando de Souza de Odette Lima De Souza faleceu em 31/01/1985 (doc. [40821879](#)).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que a ação foi proposta pelos espólio de **José Francisco Mariano e Ana Gaspar Mariano**, representados pela inventariante Geni de Souza Lima Matias.

Conforme certidões de óbito de José Francisco Mariano e Ana Gaspar Mariano, ambos eram casados e faleceram sem deixar filhos (fls. 16 e 17, doc. [37431085](#)).

Instada a esclarecer sua capacidade processual para representar o espólio de ambos os passantes, a Sra Geni de Sousa Lima Matias informou ao juízo ser inventariante do espólio de Ana Gaspar Mariano, a qual, por sua vez, é inventariante do espólio de José Francisco Mariano. Esclareceu, ainda, que era representante legal (curadora) de Ana Gaspar Mariano (doc. [37431086](#), fls. 11/16).

Assim, diante da notícia de homologação da partilha por sentença, o juízo determinou a regularização do polo ativo para figurarem todos os herdeiros (doc [37431086](#), fls. 18), ao que foram apresentados documentos dos sucessores e solicitada a citação dos herdeiros Gilberto de Souza Lima e sua esposa, bem como de Odete Lima de Souza para se habilitarem nos autos (doc. [37431086](#), fls. 20/53).

Posteriormente, foram juntadas procurações e documentos pessoais de Odete Lima de Souza, Gilberto de Souza Lima e respectivo cônjuge, Sra. Carmen Lucia Rangel (doc. [37431086](#), fls. 62/74).

No entanto, observo que não foram juntadas cópias dos formais de partilha homologados por sentença perante a Justiça Estadual nos processos de inventário de que se tem notícia nos autos.

Outrossim, observo que Geni de Souza Lima Matias apresentou, na qualidade de inventariante dos espólios de José Francisco Mariano e Ana Gaspar Mariano, novo pedido de habilitação dos herdeiros necessários de Odete de Souza Lima, Moacir de Oliveira Silva, José de Souza Lima e José Dorinato Lopes (docs. [37431087](#) e [37431088](#)), sem, contudo, haver manifestação da CEF a respeito.

Dessa forma, **torno sem efeito o item I do despacho proferido às fls. 76 do doc. [37431086](#), pois não se encontra comprovada a qualidade de herdeiros dos requerentes que apresentaram documentos pessoais e procuração nos autos.**

Providencie a requerente Geni de Souza Lima Matias, **no prazo de 30 dias**, cópia integral dos formais de partilha homologados por sentença nos autos de inventário de **José Francisco Mariano e Ana Gaspar Mariano**.

Como cumprimento, dê-se vista à CEF, inclusive do pedido de habilitação de novos sucessores (docs. [37431087](#) e [37431088](#)).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e a **retificação do polo ativo, para constar espólio de José Francisco Mariano e Ana Gaspar Mariano**, ambos representados por Geni de Souza Lima Matias.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002507-20.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da manifestação da empresa Petrobrás, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "*Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.*"

TAUBATÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001893-69.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Considerando o tempo decorrido desde a indicação dos veículos pelo exequente (Num. 21723482, páginas 23/24), providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD para localização de bens de propriedade do executado, juntando-se o resultado.

Encontrados bens, lavre-se termo de penhora, nos termos do artigo 845, §1º do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 16 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-73.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ BENARDE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se o processo administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003640-39.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003640-39.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001329-46.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOANES DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKSON SALVADORI - SP398757, NELCINA JORGINA GOMES - SP254370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKSON SALVADORI - SP398757

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELCINA JORGINA GOMES - SP254370

DESPACHO

Ante a informação retro, determino à Secretaria que proceda a inserção dos dados lançados no sistema MUMPS para o sistema PRECWEB, bem como providencie o cancelamento das requisições anteriormente expedidas.

Após, cumpra-se os termos do despacho que determinou a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Taubaté, 23 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-46.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: JOANES DE ARAUJO SILVA

CURADOR: EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKSON SALVADORI - SP398757, NELCINA JORGINA GOMES - SP254370,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que cancelei as requisições de pagamento expedidas no sistema MUMPS.

CERTIFICO, ainda, que encaminhei para publicação certidão como o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

Taubaté, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

A CEF manifestou expressamente seu desinteresse na participação de audiência de tentativa de conciliação.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-28.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAR BETHEL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI PORTO LAPA - SP205584, MAURICIO PORTO - SP186085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Primeiramente, **indeferro a gratuidade** requerida pela pessoa jurídica.

Consoante teor da Súmula 481 do C. STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”, sendo que na hipótese em cena, a pessoa jurídica não demonstrou possuir situação financeira precária, à míngua de documentos contábeis que demonstrem carência de recursos suficientes para tal fim.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - promova o recolhimento das custas processuais devidas ou demonstre documentalmente a precariedade de sua situação financeira e
- 2 - tendo em vista que possui o CEBAS, comprove seu interesse de agir apresentando pedido administrativo de repetição do indébito tributário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004025-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CASA DE AMPARO AOS IDOSOS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, GABRIEL TOZZI BASAGLIA - SP446903

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por CASA DE AMPARO AOS IDOSOS - Cantinho da Vovó Sônia em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para obter declaração da desnecessidade de verter contribuição social para o INSS.

Informa que não possui o CEBAS.

Aduz que atende aos requisitos previstos nos referidos artigos do Código Tributário Nacional para imunidade tributária, pois é instituição de assistência social, sem fins lucrativos; não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Por fim, sustenta que o tema foi enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário 566.622 e ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”, tendo sido declarados inconstitucionais os artigos 55 da Lei 8.212/91 e artigos 4º e 7º da Lei 9732/98. Argumenta que a Suprema Corte entendeu que os requisitos legais para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS eram previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.” Outrossim, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

“I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.”

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

“Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral).”

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Lado outro, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias não podem ser considerados, a exemplo da lei 12.101/19, por extrapolarem estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que no reconhecimento da imunidade tributária da autora a ré se restrinja à análise dos requisitos previstos nos artigos 14 do Código Tributário Nacional, abstendo-se de constituir crédito tributário referente às contribuições previdenciárias, em razão de outros requisitos adicionais previstos em lei ordinária, facultando-se à parte autora o depósito judicial das importâncias.

Cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DAVID TEODORO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os comprovantes de pagamento informam que o autor percebe quantia mensal superior a 4 mil reais e a redução temporária do seu salário pode ser recomposta pelo auxílio emergencial prestado pelo governo federal.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – recolha as custas processuais;
- 2 – apresente planilha de cálculos justificando o novo valor atribuído à causa e
- 3 – apresente cópia da inicial do processo nº 00023087320134036109, para verificação de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABILIO ANTUNES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Admito a produção de prova técnica e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, arrolar testemunhas, qualificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

REU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS, SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO - SMTT

Advogado do(a) REU: LAILA SOARES CAVALCANTE - AL8539

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca do resultado das pesquisas de endereços WebService e BACENJUD

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIANADIR STURION MORETTI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora dos processos administrativos apresentados pela Agência Previdenciária.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004723-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IRACEMA MARCHESONI GRANDIS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor novo prazo adicional de 15 dias para que apresente cópia integral dos processos administrativos nºs. 21/300.599.210-3 e 46/071.373.701-8.

Cumprido a contento, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados pelo INSS, reconsidero o despacho que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº **5004085-61.2019.4.03.6109**.

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias acerca da contestação apresentada pelo INSS, especialmente quanto à alegação de litispendência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA TEREZINHA TORREZAN MONTEBELLO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006221-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIA SETUCO IRAHALIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revejo a decisão adrede proferida. Com efeito, o INSS traz, em sua contestação, vários pontos acerca do cálculo que entende correto no que concerne ao benefício mais vantajoso.

Diante de tal ilação, imprescindível a elaboração de parecer contábil para aferição da correção daquela metodologia.

Assim, **DETERMINO** o envio dos autos ao contador deste Juízo para que, com fundamento nos argumentos traçados na contestação, elabore parecer.

Após, pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela Autora, vista às partes.

Em seguida, conclusos, com urgência.

Piracicaba, 22 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA, MARIA VERA SIMAO

Advogados do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Com razão a parte autora ao se manifestar sobre a omissão deste Juízo na fixação dos pontos controvertidos do feito.

De tal forma que passo a fixá-los:

Determinar quais os eventuais erros cometidos no desmembramento das matrículas do imóvel originário;

Quando tais fatos se deram;

Quem os praticou;

Se houve ou não participação da CEF nestes atos;

Se há necessidade ou não de regularização do registro do imóvel em sua respectiva matrícula;

Quem deve arcar com os custos inerentes a tal correção;

Se houve (ou não) abalo moral a ensejar a condenação dos Réus ao seu pagamento;

Qual o montante a ser arbitrado neste sentido.

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte dias) para manifestação sobre a produção de provas, de forma sucessiva, a começar pela Autora.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA, MARIA VERA SIMAO

DECISÃO

Com razão a parte autora ao se manifestar sobre a omissão deste Juízo na fixação dos pontos controvertidos do feito.

De tal forma que passo a fixá-los:

Determinar quais os eventuais erros cometidos no desmembramento das matrículas do imóvel originário;

Quando tais fatos se deram;

Quem os praticou;

Se houve ou não participação da CEF nestes atos;

Se há necessidade ou não de regularização do registro do imóvel em sua respectiva matrícula;

Quem deve arcar com os custos inerentes a tal correção;

Se houve (ou não) abalo moral a ensejar a condenação dos Réus ao seu pagamento;

Qual o montante a ser arbitrado neste sentido.

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte dias) para manifestação sobre a produção de provas, de forma sucessiva, a começar pela Autora.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002969-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR FRANCO VIEIRA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171

DESPACHO

Diante do que consta da mensagem juntada pela Secretaria do juízo, devolvo à defesa o prazo concedido na decisão de ID 41489780.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

DESPACHO

Requer a exequente a pesquisa de bens junto ao ARISP, bem como consulta junto ao INFOJUD.

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis pelo ARISP, a que tem acesso. INDEFIRO, portanto, o pedido, nesse ponto.

Quanto ao INFOJUD, defiro o requerimento. Juntem-se as pesquisas dos últimos 2 (dois) anos.

Sem prejuízo, insira-se sigilo nos documentos (id 14131749 e 14132402).

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001819-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ANTENOR SILVESTRE

Advogado do(a)AUTOR: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, concedo à parte autora os benefícios da parte autora. Anote-se.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Determino a realização de **estudo social**, para aferição da capacidade sócio-econômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sra. ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.
2. Juntem-se aos autos os quesitos do réu, arquivados em Secretaria.
3. Ciência ao Ministério Público (art. 31 da Lei nº 8.742/93).
4. Com a juntada do laudo, intime-se as partes e MPF, para se manifestarem em 15 dias.
5. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
6. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
7. Após, ao MPF para seu parecer, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
8. Tudo cumprido, tornemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001462-69.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ARLINDO TORRES

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Em contestação, o réu arguiu preliminares e combateu o mérito da causa (id 39940537). A parte autora manifestou-se a respeito (id 41171689).

Análise, nesse momento, as preliminares.

No que tange à impugnação ao valor da causa, verifico que o autor apresentou planilha com os valores que entende devidos (id 37533097), o que não significa estarem corretos os cálculos. Por conseguinte, afasto a preliminar.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDAMENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido." (STJ, AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Quanto ao documento requerido pelo autor em réplica, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para juntá-lo aos autos.

Com a juntada, sendo imprescindível a remessa dos autos ao Contador Judicial para aferição do direito do autor em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em passo seguinte, retomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TERESINHA MICAELA NEO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40968751: Informa o INSS que a exequente está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pela via administrativa.

Não obstante, pede o exequente receber os atrasados sob os parâmetros da aposentadoria concedida judicialmente até a data da implementação do benefício mencionado. Ademais, lembra, no id 42053762, que a questão (possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991) está afeta a julgamento em regime de repetitivos pelo STJ (tema 1018).

Há ordem de suspensão nacional quanto ao tema, logo, a questão não será agora resolvida, lembrando que, cessando a suspensão nacional, o executado deverá ser ouvido e, então, se deliberará a respeito.

1. Observe-se a suspensão nacional (tema 1018 STJ).
2. Intimem-se para ciência.
3. Com a notícia do trânsito da decisão superior, tome o feito concluso.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 42068452 ante as pesquisas já realizadas, conforme se verifica dos IDs 33936803-33936805.

Considerando as tentativas infrutíferas para localização de bens e valores a suportar a execução, decido:

Suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- a. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- b. Intime-se o exequente, para ciência.
- c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarchiveamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA

DESPACHO

ID 42119847: Inviável o atendimento do requerimento de penhora porquanto o exequente não trouxe cópia da matrícula, como advertia despacho anterior e, especialmente, o art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil.

1. Indefiro a penhora.
2. À falta de bens executíveis, suspendo o processo por um ano, ao fim do qual se inicia a prescrição intercorrente, interrompida apenas por diligência útil.
3. Aguarde-se o arquivamento sobrestado.
4. Intime-se para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001787-08.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: LAERTE LOPES QUAGLIO, MARIA APARECIDA MONTANARI QUAGLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP185935

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40786599: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença proferida nos presentes Embargos de Terceiros, já transitada em julgado.

1. Altere-se a classe processual destes para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da demanda.

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC (vide id 40786599).
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sempre prévio de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.
8. Diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, proceda a Secretaria ao acautelamento de cópias necessárias para o oportuno traslado aos autos de Execução Fiscal nº 0004316-63.2016.403.6115, certificando-se.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o pedido de levantamento do depósito de id 37778628, por meio de Alvará, constante do id 37886991, não fora apreciado.

Assim, sempre prévio de intimação do ato ordinatório de id 41432716, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos em nome do patrono do executado.

Expeça-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PONCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001302-08.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PERIMETRO URBANO INSTALACAO, MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO E DE INFORMATICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CALCA, CRISTINA SOBREIRA BEZERRA

DESPACHO

Considerando que até a presente data não vieram aos autos os ARs das cartas, expeça-se carta precatória para intimação dos executados acerca dos bloqueios de valores, encaminhando-se por malote digital.

Após, intime-se a exequente, da expedição, especialmente para acompanhar a distribuição e promover o recolhimento das custas devidas junto ao juízo deprecado.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001814-27.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEIDE MARIA SEGANTIN DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda, intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, considerando que as que foram apresentadas datam de mais de um ano, informar a remuneração mensal atual (considerando vínculo aberto em CTPS), bem como a justificar o valor da causa, arbitrariamente estabelecido à míngua de elementos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001808-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO ANTONIO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1154/1544

DESPACHO

A respeito da gratuidade, infere-se do cálculo do valor da causa que o autor percebe benefício previdenciário no importe de R\$ 2.103,43 (ID 41451531). Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001818-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO DONIZETI GALVIN

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo, após decisão de declínio de competência proferida pelo JEF, em razão do valor da causa apurado pela contadoria. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Mantenho a gratuidade, eis que ausentes elementos a infirmá-la.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001832-48.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALKIRIA DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZAMUNIZ - SP374414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo, após decisão de declínio de competência no JEF, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Mantenho o benefício da justiça gratuita, eis que ausentes elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-70.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo, considerando a decisão de declínio de competência proferida no JEF, após apuração do valor da causa pela Contadoria. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita, eis que ausentes elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: NEUZA BEZZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000365-61.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL DIEDRICH

Advogado do(a) REU: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

ATO ORDINATÓRIO

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

São CARLOS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001821-46.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANIEL DIEDRICH, REGINALDO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP72295, PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

ATO ORDINATÓRIO

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

São CARLOS, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000160-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FUZARO, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 39133133), fica a embargante intimada a se manifestar, em 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-29.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIZ LAURINDO BOLDRIN

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-95.2020.4.03.6109

AUTOR: EDERSON ROBERTO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003416-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: TRANSPORTADORA COURIER EIRELI, ADRIANO JOEL PUGA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Afasto a preliminar de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

As demais questões suscitadas pela parte embargante confundem-se como o mérito e serão com ele apreciadas.

Defiro o pedido de realização de prova pericial e para tanto nomeio o perito contador **Sr. Aléssio Mantovani Filho**, CRCSP 1SP 150.354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente plano de trabalho e estimativa de honorários.

Após, dê-se ciência as partes, devendo a parte embargante (ré na ação monitoria), em caso de concordância, proceder ao depósito dos honorários, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze), deverão as partes apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Após, cumpridas as determinações supra, intime-se o perito ora nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

Int.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001827-66.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO IRINEU C ASELLA - SP81551, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de realização de prova pericial e para tanto nomeio o perito contador **Sr. Aléssio Mantovani Filho**, CRCSP 1SP 150.354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente plano de trabalho e estimativa de honorários.

Após, dê-se ciência as partes, devendo a parte embargante, em caso de concordância, proceder ao depósito dos honorários, em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze), deverão as partes apresentar seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Após, cumpridas as determinações supra, intime-se o perito ora nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão.

Int.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-17.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 39723906, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-96.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MANDRO - SP392083, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, ANA CLAUDIA JACON - SP425078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Preliminarmente determino à impetrante que, **no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial**, proceda à emenda da exordial a fim de indicar corretamente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, afasto a prevenção apontada (IDs 42050147, 42077245, 42077328, 42077331, 42077337, 42077342, 42077344).

De forma a garantir a celeridade processual, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-14.2020.4.03.6109

AUTOR: CASSIANA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008982-69.2018.4.03.6109

AUTOR: GESSE CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora opôs embargos de declaração do despacho (ID 40061198) alegando a existência de contradição, uma vez que os documentos juntados pelo INSS (ID 39709292) não correspondem ao documento presente no processo administrativo do autor, onde os períodos de 21/11/2016 a 20/03/2017 (empresa DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE) e de 04/06/2007 a 01/03/2010 (empresa DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE), foram reconhecidos administrativamente, sendo incontroversos.

Com razão o embargante.

Depreende-se da análise do processo administrativo (ID 12538820 – pág 93) que os períodos acima mencionados foram enquadrados como especiais.

Destarte, tendo em vista a contradição apontada ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino a implantação do benefício concedido judicialmente nestes autos (NB 46/181.728.967-2), com a inclusão dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (NB 46/181.728.967-2) conforme documento ID 12538820 – fls. 93), com a inclusão dos períodos de 21/11/2016 a 20/03/2017 (empresa DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE) e de 04/06/2007 a 01/03/2010 (empresa DEDINI S.A. INDUSTRIAS DE BASE).

Intime-se com urgência o Gerente Executivo do INSS, instrua-se com cópias de ID 34976599 e ID 12538820 – pág 93.

Como cumprimento, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-21.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BEIRARIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

S E N T E N Ç A

BEIRARIO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que os créditos tributários referentes às empresas que incorporou não sejam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Aduz que em 09.06.2004 incorporou as empresas Supermercado Graciani e Supermercado Super Sul, ocasião em que não existiam créditos tributários regularmente constituídos em desfavor das incorporadas e que a autoridade fiscal, todavia, os constituiu após 09.06.2004 e exige que se faça o pagamento, em confronto com o que dispõe o artigo 132 do Código Tributário Nacional – CTN.

Alega, ainda, que se trata de créditos tributários que estão prescritos.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 37390885, 37459976 e 37459990).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (ID 37578247).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se insurgiu contra o pleito (ID 38486035).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 38704304).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade tributária por sucessão no caso de incorporação empresarial.

Infere-se de contrato social juntado aos autos que a impetrante incorporou as empresas Supermercado Graciani e Supermercado Super Sul em **09.06.2004** (ID 37338633).

Ao tratar dos efeitos tributários da sucessão empresarial o artigo 132 do Código Tributário Nacional – CTN dispõe que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Ao dispor que a responsabilidade pelos tributos devidos se limita à data da incorporação, o CTN não prescreve que o crédito tributário tenha que estar regularmente constituído no momento da sucessão empresarial.

O artigo 129 do CTN, por sua vez, ao tratar da responsabilidade dos sucessores prescreve que: *“O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.”*

Deste modo, colhe-se de uma interpretação sistemática do CTN que a sucessora terá a responsabilidade tributária se o fato gerador for anterior à incorporação, independentemente da formalização do crédito tributário.

Nesse sentido, a elucidativa doutrina de Hugo de Brito Machado: *“No que se refere à atribuição de responsabilidade aos sucessores, importante é saber a data da ocorrência do fato gerador. Não importa a data do lançamento, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, em virtude da natureza declaratória deste, no que diz respeito à obrigação tributária. Existente esta, como decorrência do fato gerador, cuidade-se de sucessão tributária. É isto o que está expresso, de outra forma, no artigo 129 do Código”* (in Curso de Direito Tributário, 27ª edição, pág. 170).

Nesse diapasão, depreende-se de documentos trazidos aos autos (ID 37338642, 37338918, 37338942, 37378901, 37338928, 37338933, 37338939 e 37338922), consistentes em cópia de contrato social, bem como extratos dos créditos tributários que a incorporação se deu em **09.06.2004** e a CDA 80.2.04.022449-72 tem como vencimento **30.07.1999** (fato gerador, portanto, anterior a 09.06.2004), a CDA 80.4.08.004842-42 tem como vencimento **10.02.2004, 10.03.2004, 12.04.2004, 10.5.2004** (fatos geradores, portanto, anteriores a 09.06.2004), a CDA 80.2.04.02187-82 tem como vencimento **10.08.1999, 11.10.1999 e 10.11.1999** (fatos geradores, portanto, anteriores a 09.06.2004), a CDA 80.6.04.023886-55 tem como vencimento **10.03.1999** (fato gerador, portanto, anterior a 09.06.2004), a CDA 80.6.04.038491-84 tem como vencimento **10.06.1999** (fato gerador, portanto, anterior a 09.06.2004) e a CDA 80.7.04.006568-28 tem como vencimento **15.06.1999** (fato gerador, portanto, anterior a 09.06.2004).

A par do exposto, ainda que os fatos geradores fossem posteriores à incorporação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ proferiu julgamento, em sede de recurso repetitivo, decidindo que o sucessor só se exime da responsabilidade tributária após formal notificação ao fisco, o que não restou comprovado no presente caso:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ.

4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN).

5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal. Precedentes.

6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: “A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.” 7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 09/09/2020)

No que concerne à prescrição, há que se considerar que os documentos trazidos aos autos não permitem a constatação de eventual ocorrência, uma vez que ausente prova pré-constituída consistente em cópias dos respectivos processos administrativos tributários (PA 13.888.500371/2004-32, 13.888.200456/2008-47, 13.888.000635/2002-91, 13.888.500372/2004-87, 13.888.000432/2004-66 e 13.888.500373/2004-21) que deram origem às Certidões de Dívida Ativa – CDAs notificadas na inicial (ns.º 80.2.04.022449-72, 80.4.08.004842-42, 80.2.04.02187-82, 80.6.04.023886-55, 80.6.04.038491-84, CDA 80.7.04.006568-28 e 80.2.04.032199-98) ou cópias de DCTF, GFPI, declaração de rendimentos e outros, nos casos de tributos sujeito a lançamento por homologação.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003833-24.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS ANTONIO FAVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARISMARAMORIM JUNIOR, CINTIA CRISTINA FURLAN

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007831-37.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488, GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOAQUIM JOSÉ PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o **impugnante** que a execução do julgado não depende de mero cálculo aritmético e sim da entrega de declarações retificadoras de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e, além disso, para verificar a regularidade dos cálculos depende da apresentação de determinados documentos pelo exequente (ID 23075737 – pág. 130/138).

O **impugnado** se insurgiu à impugnação e apresentou documentos (ID 23075737).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que efetuou os cálculos e informou que os do exequente estão corretos (ID 23075737 – pág. 154/174).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, ambas concordaram com as conclusões do perito (ID 23075738 e 28696490).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Infere-se da análise concreta dos autos que, ao revés do alegado, o **impugnante** tinha acesso aos bancos de dados em que constam as informações necessárias para elaboração da liquidação da sentença e que o **impugnado**, considerando que tinha três dependentes à época do recebimento dos atrasados do benefício previdenciário, estaria isento do pagamento de IRPF, consoante se extrai do parecer da contadoria judicial que encontrou o valor correto a ser ressarcido (ID 23075737 - pág. 154/174).

Posto isso, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença** e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 6.392,35 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) para o mês de abril de 2016 (ID 23075737 – pág. 154/174).

Condono a **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004420-93.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: CELSO BASILIO DASILVA JUNIOR

Despacho:

ID 40883439: Aguarde-se a disponibilização de data para Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região no ano de 2021, para realização de novo leilão do veículo penhorado.

Int.

Santos, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002718-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MICHELE SILVA DE MELO

Advogado do(a) REU: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094

DESPACHO

Requeira a CEF o que de interesse à execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001325-89.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

DESPACHO

ID 40497379: Defiro, pelo prazo requerido.

Cumpra a Secretária o determinado no r. despacho (id 39263403), solicitando-se o pagamento da Sra. Curadora.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008626-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que é faculdade da empresa a elaboração de LTCAT individual ou coletivo, resta prejudicado o pedido de expedição de novo ofício para apresentação de laudo individualizado

Defiro, entretanto, a expedição de novo ofício para que a Vale Fertilizantes providencie o integral cumprimento do determinado, encaminhando o laudo referente ao período de 02/08/1990 a 31/12/1999 ou justificando a sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 18 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011642-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RITA JACIRA ARAUJO

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364

DESPACHO

Determinado o esclarecimento da divergência do montante atualizado da dívida apurado em 30/04/2019, a CEF apresentou nova planilha de cálculos com todos os vencimentos inadimplidos até a data do cálculo (id 27242172)

A fim de não se perpetuarem diferenças, foi facultado à ré o depósito em juízo dos valores eventualmente inadimplidos, conquanto sobrestado o cumprimento do mandado; quedou-se silente, contudo.

Assim, concedo-lhe o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para o depósito em Juízo do montante apresentado pela CEF, sem prejuízo da apuração da atualização da dívida, sob pena de inarredável expedição de mandado de reintegração de posse.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOMICIANO DE SOUZA - SP425224, RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOMICIANO DE SOUZA - SP425224, RICARDO BAPTISTA - SP89908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41565430: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a esclarecer o procedimento impugnado pelos autores. Sem prejuízo, regularize o montante devido apresentando cálculo atualizado da dívida.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-06.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO REIS NOBRE, LUIZ AURELIO REIS NOBRE, CARLOS ALBERTO REIS NOBRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 23606397: Noticiou a empresa WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL que o autor/exequente lhe cedeu 80% dos direitos creditórios referentes ao ofício requisitório nº 20190083356.

Ocorre que, intimado do despacho ID 22336144 que deu ciência da liberação dos valores depositados, o patrono do autor (Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima- OAB/SP 67.925), **efetivou o levantamento da quantia em sua totalidade, qual seja, R\$ 46.243,69 (ID's 36159915 e 3619928).**

Não obstante, peticionou o causídico informando o equívoco e disponibilizando-se a repassar a quantia à cessionária, correspondente a 80% do valor recebido (R\$ 36.994,96), porquanto descontado o percentual relativos aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.248,73). Requeveu, para tanto, número da conta judicial para restituição do valor recebido (ID 36159915).

Com o fito de permitir a imediata transferência, informou a cessionária haver concordância com o repasse do valor acima proposto (R\$ 36.994,96), bem como seus os dados bancários (ID 37098981).

Assim sendo, considerando não haver divergência de valores, bem como a informação relativa aos dados bancários, reputo desnecessária a abertura de conta judicial para esse fim, sendo ônus do I. patrono proceder à operação de ressarcimento.

Com o comprovante da operação, venham conclusos para deliberação acerca da remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de apurar os valores remanescentes, impugnados pelo INSS (ID 12459681 - fl. 181/201 - autos físicos).

Int.

Santos, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

DESPACHO

ID 39823684: Indefiro, pelas razões expostas no r. despacho (id 36702702).

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007361-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL AMÉRICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia **08 de dezembro de 2020**, às **15:00 horas**, a ser realizada na Empresa Transportadora Meca Ltda. - Rua Tamóios, 291 - Santos, consoante determinado na decisão id. 22718318.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000888-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

DESPACHO MANDADO – OFÍCIO

Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

A denúncia não é inepta. Expõe suficientemente o fato criminoso, com as suas circunstâncias, descreve a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao acusado, em observância ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com relação à informação de parcelamento do débito junto à Receita Federal (ID 40364740), não será analisada neste momento, pois não extingue a punibilidade do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Portanto, designo o **dia 03 de março de 2021, às 15h30m**, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA, bem como para interrogatório do acusado **DONIZETE APARECIDO DE SOUZA**, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a testemunha **JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA**, policial civil, com endereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que o policial civil **JÚNIOR FERREIRA SILVEIRA** deverá comparecer neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada, onde será inquirido como testemunha arrolada pela acusação (03/03/21 – 15h30m).

Fleming.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CARNELOSSI, FURLAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567, MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364, RICARDO PEDRONI CARMINATTI - SP179843

DESPACHO

Intime-se a executada para que forneça os seguintes dados, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960, a fim de que seja expedido o ofício de levantamento eletrônico: número da conta bancária com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CATANDUVA, 18 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por **Tron Industrial Refrigeração e Eletrônica Ltda.**, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO**, em que busca o levantamento de indisponibilidade do imóvel sob matrícula nº 37.918 do 1º CRI de Catanduva, levado a efeito nos autos da execução fiscal nº 5000135-31.2017.4.03.6136.

Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO não se opõe ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sob o imóvel, contudo, requer prazo de 30 (trinta) dias, para que, após conversão em renda nos autos da execução fiscal 5000135-31.2017.4.03.6136, verifique a existência de eventual débito remanescente.

Dessa forma, **dê-se vista à autora da contestação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.** Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002284-27.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002284-27.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000286-82.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JOSE RENATO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001774-14.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ. E CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA

ADMINISTRADOR JUDICIAL: NELSON GOMES HESPANHA

ADVOGADO do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: NELSON GOMES HESPANHA - SP50402

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0008280-06.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: BUFFET MAZZI LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1168/1544

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA, 22 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001761-10.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANA CLAUDIA TAMBURI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI - SP210290

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003074-11.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, GIANE REGINA NARDI - SP151579, NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851

EXECUTADO: CELESTINO JOSE PASIANI MENIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591, HAIDEE DO CARMO MOREIRA DA GLORIA - SP84532

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001773-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TABELINI INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002268-73.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO CATANDUVA LTDA., EDEMAR SANTO TROVO, CELIA REGINA RONCHI TROVO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEZIO LEITE - SP103632

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR CARACINI - SP114005

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR CARACINI - SP114005

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002275-65.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA AURORA COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO HATTY

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, EDUARDO MARCHETTO - SP111274

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893, EDUARDO MARCHETTO - SP111274

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002466-13.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L L F CONFECÇÕES LTDA, SILVIA HELENA RAINHO MORANDI

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO PARDO - SP36083, NEZIO LEITE - SP103632

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PIROLA - SP218323, IVO PARDO - SP36083, NEZIO LEITE - SP103632

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002468-80.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L L F CONFECÇÕES LTDA, SILVIA HELENA RAINHO MORANDI

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO PARDO - SP36083, NEZIO LEITE - SP103632

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO PARDO - SP36083, NEZIO LEITE - SP103632

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000480-19.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DINIZ - SP213964, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000074-27.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK

Advogado do(a) AUTOR: LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5000972-18.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATAS PENA GONCALVES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

ATO ORDINATÓRIO

Fica a advogada do réu JONATAS PENA GONÇALVES intimada, conforme termo de audiência, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos eletrônicos - PJE, as alegações finais do acusado, por memoriais.

CATANDUVA, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5002978-46.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE LUIZ RUA

Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOCELIA SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: ROSILDA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977,

REU: LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Informe a parte autora se está de acordo com a realização da audiência, para oitiva de suas testemunhas, de forma virtual.

Int.

SãO VICENTE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSEALCIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor ~~extinção do presente feito sem resolução de mérito~~, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROGELIO PEREIRA LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051, PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-49.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARILENE MARIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-44.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: NAPULIAO AURELIANO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação conforme requerido no ID 41105949.

Proceda a Secretaria às respectivas anotações e regularização do polo ativo.

No mais aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002975-91.2020.4.03.6141

AUTOR: PRESLEY SALES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-41.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: VILSON COSTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte interessada para, em petição, proceder à completa qualificação da sucessora, bem como indicar a relação com o autor originário da demanda.

Ademais, deverá proceder à juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-56.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SONIA THEREZINHA RAMOS FARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação conforme requerido no ID 36200988.

Proceda a secretaria às respectivas anotações e retificação no polo ativo desta ação.

Após, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se,

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-89.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PR-EXTINTORES LTDA. - ME, A. L. F. P., KELLY FERNANDES DE OLIVEIRA MACHADO, LUIZ CARLOS PICLLER

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO À DECISÃO RETRO REALIZEI O DESBLOQUEIO DE VALORES, MINUTA ANEXA.

SÃO VICENTE, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MILTON RAMALHO REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-95.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000281-50.2014.4.03.6141

AUTOR: ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-62.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-84.2020.4.03.6141

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269, LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Somente é possível a execução de honorários - seja para o patrono antigo, seja para o atual - depois que fixado o valor devido à autora.

Assim, intime-se novamente a autora para que apresente seus cálculos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-86.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JUVENAL FERREIRA DE CAMPOS LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002917-88.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TELMA DE MORAES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo, nos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo, dos valores referentes ao benefício de auxílio-acidente que antes gozava – o qual foi suspenso em revisão administrativa.

Ainda, pretende seja reconhecida a inexistência dos valores apurados pelo INSS, em tal revisão administrativa, em razão do recebimento, de forma cumulada e supostamente indevida, dos dois benefícios.

Pretende, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a tutela de urgência para suspensão da inexistência dos valores cobrados pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Principalmente, com relação à pretensão da autora de que seja declarada a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento, de modo supostamente indevido, de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que razão lhe assiste.

De fato, tenho como demonstrada a boa-fé da autora – a ensejar a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da cumulação indevida.

O recebimento dos benefícios de forma cumulada se deu por conduta do INSS – e não da autora. Nada há nos autos do procedimento administrativo a indicar que a autora agiu com má-fé, tendo sonogado informações ou induzido a autarquia em erro. Pelo contrário: ao que consta o INSS manteve os dois benefícios ativos por conta própria.

Assim, em que pese indevido o recebimento do benefício, verifico também que tal recebimento indevido foi causado pelo próprio INSS – não tendo a autora agido de má-fé, ou fraudado o INSS.

Não pode a autora, portanto, responder por equívoco praticado pela própria autarquia.

De rigor, por conseguinte, o acolhimento deste pedido formulado na inicial – notadamente por serem os valores de natureza alimentar, não repetíveis, portanto.

Indo adiante, verifico que também é de rigor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

Isto porque não foram considerados os valores do benefício de auxílio-acidente NB 94/1080630470 como salários de contribuição, emitida violação ao disposto no artigo 31 da Lei n. 8213/91.

De fato, restou demonstrado e **confirmado pela autarquia** que os valores do AA antes recebido pela autora não foram considerados, pelo INSS, como salários de contribuição.

Tal benefício foi cessado em razão da cumulação indevida com a aposentadoria – mas devem seus valores integrarem os salários de contribuição.

Assim, de rigor a revisão do benefício da parte autora, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja recalculada, corrigindo-se o equívoco acima mencionado.

Somente são devidas, porém, as diferenças desde o dia seguinte à cessação do auxílio-acidente, eis que acima reconhecida a inexigibilidade dos montantes recebidos de forma cumulada.

No mais, passo a apreciar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta **indevida** de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS).

No caso em tela, verifico que o INSS, ao cessar o benefício e iniciar a cobrança dos valores recebidos nos últimos cinco anos, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Isto posto, ratifico a tutela de urgência antes deferida, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **TELMA DE MORAES SIMÕES** para:

Reconhecer e declarar a exigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento pela autora de benefício de auxílio-acidente cumulado com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

determinar ao INSS que revise a RMI de seu benefício n. 42/1648723320, acrescendo aos salários de contribuição que compuseram seu PBC os valores de seu benefício de auxílio-acidente NB n. 94/1080630470, respeitado o teto vigente à época.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas em razão da revisão ora determinada, **apuradas retroativamente desde o dia seguinte à cessação do auxílio-acidente**, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o instrumento de mandato outorgado pela parte autora esta ilegível, suspendo, por ora, a expedição do ofício de transferência de valores no importe de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.200,00 (conta 0354.005.86402270-7), determino nova juntada aos autos, no prazo de 5 dias.

Uma vez em termos, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício de transferência de valores, encaminhando-se à instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009158-89.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: VALDECI GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCIA REGINA DE MIRANDA - SP90675

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **VALDECI GOMES DE SOUSA** como incurso, nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal, tendo entendido pelo **não cabimento do ANPP** (39895635).

Comprovada a materialidade pela documentação juntada aos autos e havendo indícios de autoria, bem como não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Certifique-se a localização física da cédula falsa apreendida. Caso não tenha aportado na Secretaria do Juízo, requirite-se. Após, proceda-se seu escaneamento para juntada aos autos e acautelamento, segundo as normas vigentes.

Façam-se as anotações necessárias, remetendo-se, inclusive, os autos ao SEDI, se o caso.

Considerando a apresentação de reposição da defesa, antes mesmo do recebimento da denúncia (ID 40155016), após a citação do acusado, intime-se para que ratifique ou retifique seus termos.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11609

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)

1. Ff 4307/4317: Dê-se vista às partes sobre o cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados para conta em nome do Município de Louveira.
2. Ff 4290/4292: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de exclusão dos réus do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1) - GUARILUX LTDA X MAXILUX REATORES LTDA - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARILUX LTDA X UNIAO FEDERAL X MAXILUX REATORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 424:

Preliminarmente, intime-se a advogada requerente a que regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação ou indicar conta de titularidade da parte exequente ou de advogado com poderes a tanto. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, considerando as dificuldades relatadas pelas partes no levantamento de valores depositados no Banco do Brasil, excepcionalmente, defiro o pedido. Nesse caso, oficie-se ao banco depositário para transferência do valor depositado (fl. 422) para a conta indicada.

3- Comprovada a providência, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, arquivem-se findos.

5- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001459-70.1999.403.6105 (1999.61.05.001459-3) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

1. Ff 280/281: Diante da vinculação da conta de depósito 2554.280.00004176-8 aos presentes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal a que proceda a transformação dos valores depositados na referida em conta em pagamento definitivo da União.

2. Em relação ao valor da multa depositado à fl. 261, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a indicar código de receita para conversão desse valor em seu favor.

3. Preliminarmente ao cumprimento do item 1 e 2 deste despacho, em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.

4. Não havendo a digitalização pela parte interessada, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região.

5. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0608637-55.1998.403.6105 - DALVA MARIA MARCOS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 250 haja vista que a parte exequente já foi intimada do estorno dos valores originários do ofício requisitório (fl. 211).
2. Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5026452-10.20108.403.6105 e, em face da revogação da Resolução 142/2017, fica facultado ao interessado promover a digitalização destes autos, devendo neste caso requerer a inserção dos metadados no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando e-mail à Secretaria desde Juízo, por meio do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br e agendamento de carga dos autos para digitalização, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos físicos para digitalização.
3. Não havendo a digitalização pela parte interessada, os autos serão oportunamente digitalizados após regulamentação do procedimento pelo E. TRF 3ª Região. .PA. 1,104. Int.

Expediente N° 11611

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO
O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após os autos retornaram ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012057-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIURA AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA., MI TREINAMENTO EMPRESARIAL E IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, em que a impetrante pleiteia a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

Dito isso, ressalto que o C. STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo (RE 1233096/RS – Tema 1067) e, conforme consulta processual, o mencionado recurso encontra-se pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam desta matéria, de modo que não há óbice ao prosseguimento do feito.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato do pedido liminar.

A impetrante invoca o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, além de se tratar de tributos distintos. Portanto, não se aplica ao presente caso a referida orientação do Supremo Tribunal Federal para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições na forma pretendida pela impetrante.

Sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (6ª Turma, ApRemNec 5002790-89.2019.403.6108, Des. Fed. Relator Luís Antonio Johanson Di Salvo, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Apelação improvida. (6ª Turma, ApCiv 5018025-57.2018.403.6100, Rel. Des. Fabio Prieto de Souza, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte. 3. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento do RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019. 4. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. 5. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011. 6. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (6ª Turma, ApCiv 5000617-19.2019.403.6100, Des. Federal Relatora Diva Prestes Marcondes Malerbi, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 22/09/2020)

Também ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. E, caso vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

Ademais, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, inporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeftro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino às impetrantes que emendem e regularizem sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, correspondente ao indébito questionado não prescrito, acrescido de estimativa para seu recolhimento pelos próximos 12 (doze) meses;

(2) juntar planilha do cálculo do valor da causa apurado na forma do item anterior;

(3) em caso de aumento do valor originalmente atribuído à causa, comprovar a correspondente complementação das custas iniciais, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(4) comprovar recolhimentos de PIS e COFINS efetuados por MI Treinamento Empresarial e Imobiliária Ltda. (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pela ação, bastando, por ora, a prova da posição de credora do alegado indébito tributário);

(5) juntar seus contratos sociais atualizados, para o fim de comprovar que o subscritor dos instrumentos de procuração *ad judicium* anexados à inicial tem poderes para, isoladamente, representa-las na constituição de advogado.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010477-92.2020.4.03.6105

AUTOR: OTACILIO CRISTOVAM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012071-44.2020.4.03.6105

AUTOR: EMERSON FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012094-87.2020.4.03.6105

AUTOR: EDILSON ANTUNES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012120-85.2020.4.03.6105

AUTOR: EDER LUIZ BARAO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012246-38.2020.4.03.6105

AUTOR: AMAURI MARQUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0004416-80.2009.4.03.6303, em razão da diversidade de pedidos.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012431-76.2020.4.03.6105

AUTOR: ADALRI MANOEL CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos comprovante de residência atualizado (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprido o item 2, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012021-18.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JB CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO DANTAS CESTARO - AM7352, RICARDO HUBNER - AM9398

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Examinei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013272-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré para manifestação na forma do despacho de ID 39837051.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014699-38.2013.4.03.6105

AUTOR: OSMAURO MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo às partes a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, regular o feito, tomem os autos conclusos para a nomeação de perito judicial.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013234-23.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER APARECIDO BATAIER

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário. Proferida sentença parcial de mérito. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento a agravo de instrumento da parte para determinar a realização de prova pericial nas empresas em que o segurado laborou, a fim de comprovar a exposição aos alegados agentes nocivos.

A fim de delimitar o objeto da perícia, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas em que pretende a realização do exame técnico, informando os endereços atuais.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012512-25.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115, DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.958,79 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010803-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA USIFER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva, inclusive liminarmente, a limitação das bases de cálculo das contribuições às entidades terceiras indicadas na inicial ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

A impetrante pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Neste exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, Apelação nº 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdecir dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReNEC 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Emprosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007843-34.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017493-61.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ERIK OLIVI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

EXECUTADO: ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNDIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida em relação à coexecutada Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil em relação à coexecutada Caixa Econômica Federal.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000954-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ATILIO RODRIGO DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ATILIO RODRIGO DA CONCEIÇÃO, visando ao recebimento de crédito decorrente do inadimplemento contratual, mediante a busca e apreensão do veículo objeto do contrato indicado na inicial.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ante a ausência de localização do veículo indicado na inicial, bem assim do réu (ID 40468426). Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

ID 40468426. Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018988-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO NUNES BARBOSA - SP432366, EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Instituto Educacional Jaguary Ltda.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições às entidades terceiras indicadas na inicial em valor superior ao apurado sobre base de cálculo correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos; do direito à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

A impetrante invoca, em favor de sua pretensão, o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Junta documentos.

Pela decisão de ID 27508583, este Juízo indeferiu o pedido de tutela liminar e determinou a emenda da inicial.

A impetrante apresentou a emenda.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante peticionou para reiterar o pedido pela procedência da postulação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 4.228.466,50).

A legitimidade passiva, no caso, é exclusivamente do Delegado da Receita Federal do Brasil e da União (Fazenda Nacional).

As entidades terceiras são meras destinatárias do produto da arrecadação e não os entes responsáveis pela fiscalização e cobrança das exações objeto deste feito, pelo que não devem integrar a lide.

Assim sendo, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário invocada pela autoridade impetrada.

Dito isso, passo ao mérito, adotando, com razões de decidir, as destacadas no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento/ SP 5025055-42.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/11/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema 19/11/2020)

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019329-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE MACHADO DE ASSIZ

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SIMONE MACHADO DE ASSIZ, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização dos contratos nºs 254004400000448617, 254490400000041790 e 4004001001200179 na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação em relação aos mesmos.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em relação aos débitos referentes aos contratos nºs 0000000208713004 e 0000000211980727, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

Expediente Nº 11612

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-14.2014.403.6105 - VELSON FERRAS PEREIRA (SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Cíncias às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006803-36.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-81.2016.403.6105 ()) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVOO processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009030-67.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: JUNIOR AMARO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora/exequente para **MANIFESTAÇÃO** sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Campinas, 20 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004162-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança de natureza preventiva, com pedido de liminar para declaração quanto ao direito da impetrante de postergar os vencimentos dos tributos administrados pelo impetrado, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5008302-10.2020.4.03.0000, interposto pela impetrante em face do indeferimento do pedido de liminar.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Ante a ausência de prejuízo que disso possa resultar à União (Fazenda Nacional), ainda não intimada da presente ação mandamental, passo ao sentenciamento.

De início, determino que se anote o valor retificado da causa (R\$ 50.000,00).

Em prosseguimento, rejeito as questões preliminares invocadas pela autoridade impetrada, por se confundirem com o mérito.

Dito isso, passo ao mérito, reiterando, como razões de decidir, as trazidas na decisão de indeferimento do pedido de liminar, que seguem

“A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs: Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. Já em seu artigo 3º constou: Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos. Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante. Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade. Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União. Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado ditumamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia. Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, in verbis: PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020 Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve: Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. PAULO GUEDES Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/aces-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema. No mais, destaco que não há falar em violação da isonomia, fundada nas medidas concedidas no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), visto que este é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto pela Lei Complementar 123/2006 em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Esse regime possui seu fundamento Constitucional no art. 146, III, d, sendo que esse tratamento diferenciado possui lá previsão expressamente. Assim, alinha-se como princípio da isonomia tributária, que determina que seja dado tratamento diferenciado aos contribuintes que estejam em situação desigual, na medida de suas desigualdades. Logo, não há similitude que permita à impetrante invocar violação ao princípio da isonomia.”

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005514-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DIAN & DIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-97.2020.4.03.6105

AUTOR: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026486-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ATEGE ALLGEMEINE TRANSPORTGESELLCHAFT VORM. GONDRAND & MANGILI MBH

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279

EXECUTADO: KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302, FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos juntados aos autos (baixa na restrição lançada no SERASAJUD).

Campinas, 23 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014452-86.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALTA ROTAÇÃO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Transportadora Alta Rotação LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre os veículos de placas AZZ-5653 e FIR-4397 (ID: 41346054, págs. 33/36).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014004-79.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 38982068: cumpra a secretaria o já determinado no segundo parágrafo do despacho ID 38982068.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 38982068: cumpra a secretaria o já determinado no segundo parágrafo do despacho ID 38982068.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 38982068: cumpra a secretaria o já determinado no segundo parágrafo do despacho ID 38982068.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008595-95.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011031-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIO SOUTO PERA SIMOES, ISABELLA SOUTO PERA SIMOES, MARIA LUCIA SOUTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se novamente os Embargantes, para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a determinação ID 40625999, colacionando aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o bem imóvel), sob pena de extinção.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010684-26.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos do art. 85, parágrafo 13, do CPC, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, outrossim, a petição do Município de Campinas da página 70, ID 40359300, na qual informa que já requereu a execução dos honorários arbitrados nos presentes embargos na execução fiscal nº 0014034-56.2012.403.6105, arquivem-se estes embargos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012385-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA MARQUES FILHO

DESPACHO

ID 40176829: SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo este PJe permanecer SOBRESTADO até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019209-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MORAIS ME, MARCELO MORAIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 42152557: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5030784-49.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, uma vez que não há notícia de liminar concedendo efeito suspensivo / antecipação de tutela recursal.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010841-64.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal nº 5008662-60.2020.4.03.6105, ora embargada, encontra-se garantida por seguro-garantia aceito, conforme pode se denotar do ID 40134271, RECEBO os presentes embargos ID 40134263, emendados no ID 40187583, porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes efeito SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Ademais, considerando o exposto pela embargante no ID 40437238, bem como os documentos anexados a este Processo Judicial eletrônico – PJe, DEFIRO seja o feito processado em segredo de justiça, observado o disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Por fim, dê-se vista destes embargos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-82.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

DESPACHO

ID 41345709: Informa a executada a interposição de agravo de instrumento quanto ao despacho que indeferiu a substituição do bempenhorado (ID 38338996 e 38339588).

Considerando que não houve pedido de reconsideração dos termos do decidido, prossiga-se o feito.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014058-84.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se realizou a apropriação do valor depositado nos autos, conforme autorizado pela sentença de pág. 24 do ID 22230432.

Após, com a comprovação do levantamento/apropriação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-32.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42079615: Reitere-se a intimação do exequente acerca do pagamento do(s) requisitório(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015524-50.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILZE FRAY

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS - SP233874

DESPACHO

Considerando que não houve levantamento pelo executado do valor transferido do sistema BacenJud (pág. 67 do ID 42040278), conforme se verifica da certidão ID 42040281 e documento anexo ID 42097492, intime-se o executado, através de seu advogado, para que forneça os dados de sua conta bancária para a realização de transferência.

Cumprido, oficie-se à CEF determinando a transferência do valor para a conta indicada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011349-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143

DESPACHO

ID 41407430: alega o executado a impenhorabilidade dos bens penhorados nesta execução no ID 25763414.

Aduz que referidos bens são imprescindíveis ao funcionamento do nosocômio com base no art. 833 do Código de Processo Civil.

Alega ainda tentar entrar em contato com a exequente pela Procuradoria da Fazenda Nacional para acordo administrativo, contudo sem sucesso, pois depende deste Juízo apontar membro da PGFN para negociar os débitos.

Decido.

Verifico que foram designados leilões para os bens penhorados no feito.

Não houve indicação pelo executado de bens ou garantias para substituição dos equipamentos constantes do auto de penhora ID 25763414.

Ademais, não restou comprovado que os mencionados equipamentos são os únicos da executada e, sem eles, ocasionaria a paralisação de suas atividades.

Ao contrário. Em consulta ao site do Hospital (<http://www.hmg.com.br/novo/>) apenas pelas fotos de apresentação do estabelecimento hospitalar pode-se constatar a existência de inúmeros equipamentos disponíveis para garantia do débito, dos quais o hospital não se dispôs a oferecer em garantia da dívida.

O próprio site inclusive menciona sua grandeza e capacidade de atendimento, conforme transcrevo:

"A infraestrutura do Hospital é também outro diferencial para disponibilizar o melhor atendimento à população da região.

Contando com uma área construída de 7.500 m2 o Hospital possui uma estrutura que, apesar de contemporânea, transmite a sensação de ambiente bastante acolhedor. A área total do Hospital é de 20.367,32m² assim distribuídos:

- São 107 leitos;
- Centro Cirúrgico com 7 salas equipadas para atender todos os tipos de intervenção, e serviços de alta complexidade em Cirurgia Cardíaca;
- Hemodinâmica, realizando 1.300 procedimentos sendo 1.000 cateterismos cardíacos e angioplastias coronárias. Este grande número de intervenções se deu especialmente pelo tratamento do infarto do miocárdio na fase aguda através de angioplastia primária;
- UTI Adulto;
- Laboratório completo de imagem, hemoterapia, patologia clínica e hemodiálise;
- Urgência e Emergência atende 24 horas ininterruptamente;
- Centro Radiológico com Ressonância Magnética de última geração.

Possui também uma equipe médica renomada que sustenta todos os atendimentos, bem como uma escala especializada à distância. Com um quadro de 300 funcionários que se distribuem em suas diversas áreas de atuação, o Hospital também se caracteriza como uma Empresa que contribui com a questão empregatícia da toda a Região."

De se ressaltar que este Juízo não ignora que o país esteja em momento delicado com a pandemia do Covid - 19, com agravamento da crise econômica e social, contudo, o fato é que o executado possui débitos expressivos, anteriores ao momento da pandemia, que devem ser pagos, tendo o Hospital/executado sido pouco diligente para tentar garantir a dívida e resguardar o seu patrimônio.

Por fim, não cabe a este Juízo indicar Procurador para negociação, parcelamento, tratando-se de diligência a ser feita pela parte, contribuinte. E, ainda, a transação sobre os créditos tributários da Fazenda está atrelada à existência de lei específica.

Pelos motivos expostos, indefiro o requerido na petição ID 41407430.

Dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se realização de hasta pública no dia 25/11/2020.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004403-54.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO SAO TOMAZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

Tendo em vista que já houve determinação de desbloqueio no feito, em 11/09/2020, contudo ainda não cumprida, conforme certidão ID 42157442, oficie-se à CCLA SICOOB CREDICONAI para que proceda, **no prazo de 03 (três) dias**, ao desbloqueio do valor de R\$ R\$ 22.011,62 (vinte e dois mil onze reais e sessenta e dois centavos), realizado neste feito, em conta do executado em referida instituição, devendo comprovar o cumprimento neste PJe.

Ademais, diante da transferência para conta judicial do valor bloqueado no feito - R\$ 46.244,22 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) - página 02, ID 42157449, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda de referido valor, conforme já determinado.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração, conforme cláusula 6ª de seu contrato social colacionado sob o ID 41066829.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010570-55.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:JAIR NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

EMBARGADO:ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DESPACHO

RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e considerando que a execução fiscal nº 5000132-04.2019.4.03.6105, associada a este Processo Judicial eletrônico – PJe, encontra-se garantida por depósito judicial, consoante documentos ID 41191084 e 41191098, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Após, dê-se vista à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011990-21.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1198/1544

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: SIND. TRAB. IND. PAPEL CELULOSE PASTA MAD. PAPEL E PAPEL AO OND. ART. PAPEL PAPEL AO CORTICA M. GUACU, M. MIRIM, A, E G, SJBV

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS PORTA - SP105274, MARILU CANAVESI PORTA - SP210325

DESPACHO

ID 38503254: diante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP, expeça-se nova carta precatória, para que se proceda ao levantamento da penhora realizada nesta execução sobre o bem imóvel matrícula 17.832, devendo constar que o registro nº 02 (processo 241/97) refere-se ao presente feito e que o oficial de justiça, anteriormente à diligência no Cartório, deverá entrar em contato com o executado para que este realize o pagamento das custas/emolumentos, conforme solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP. Deverá a Secretaria colacionar à carta precatória o necessário para cumprimento, inclusive cópia da sentença 31547510.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604101-11.1992.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZITANA REFRIGERACAO ELETRICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da constatação e reavaliação para leilão.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8025

DESAPROPRIACAO

0005760-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005760-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOYE SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X ROMNEY OLIVEIRA ALBANEZ (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que o processo se encontra findo, DEFIRO a vista dos autos ao Município de Campinas, conforme requerido na petição de fls. 192, pelo prazo legal. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do Procurador constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. No silêncio, ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo-baixa-findo. Intimem-se.

MONITORIA

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que o presente feito já se encontra integralmente digitalizado junto ao sistema PJE, rearquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009516-77.1999.403.6105 (1999.61.05.009516-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006397-0)) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X INSS/FAZENDA (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que já se encontram incluídos os metadados deste feito junto ao sistema PJE, DEFIRO o pedido de vista e carga dos autos, requerido pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 134 dos autos em apenso-ação cautelar), para digitalização integral dos autos. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do Procurador constituído nos autos, ou do responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. No silêncio, ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo-baixa-findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006397-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006397-0) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO) X INSS/FAZENDA (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que já se encontram incluídos os metadados deste feito junto ao sistema PJE, DEFIRO o pedido de vista e carga dos autos, requerido pela União Federal - Fazenda Nacional (fls. 134), para digitalização integral dos autos. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do Procurador constituído nos autos, ou do responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. No silêncio, ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo-baixa-findo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005566-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA ROUPAS - ME X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Despachados em Inspeção. Fls. 117 - Anote-se. Após, retornemos autos ao arquivo-baixa-sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1199/1544

0008904-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) X H E A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HIGOR CERQUEIRA SASSI X VITOR DOS SANTOS BENINE

Despachados em Inspeção. Tendo em vista o pedido de fls. 170, deverá o seu subscritor (Fabrício dos Reis Brandão - OAB/PA 11.471), regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a ausência de instrumento de mandato outorgado ao mesmo pela Exequente, Caixa Econômica Federal. Outrossim, considerando o pedido de desarquivamento do presente feito para seu prosseguimento regular, fica desde já disponibilizado à Exequente o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante o sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticidade 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. No silêncio, ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo-baixa-findo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001462-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO E SP384431 - HENRIQUE BRASILEIRO MENDES) X WILSON FERREIRA MACHADO (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista o pedido de fls. 58, deverá o seu subscritor (Fabrício dos Reis Brandão - OAB/PA 11.471), regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a ausência de instrumento de mandato outorgado ao mesmo pela Exequente, Caixa Econômica Federal. Outrossim, considerando o pedido de desarquivamento do presente feito para seu prosseguimento regular, fica desde já disponibilizado à Exequente o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante o sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticidade 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. No silêncio, ou cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo-baixa-findo. Intimem-se.

Expediente N° 8026

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-63.2000.403.6105 (2000.61.05.007801-0) - CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachados em Inspeção. Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, bem como de que fica desde já disponibilizado às mesmas o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante o sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticidade 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Com a digitalização integral do processo no sistema PJe, deverão os autos físicos serem remetidos ao arquivo-baixa findo. Lado outro, não havendo a retirada do processo no prazo acima referido, aguarde-se oportuna digitalização do mesmo, no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-94.2002.403.6105 (2002.61.05.009424-3) - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, bem como de que fica desde já disponibilizado às mesmas o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante o sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticidade 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Com a digitalização integral do processo no sistema PJe, deverão os autos físicos serem remetidos ao arquivo-baixa findo. Lado outro, não havendo a retirada do processo no prazo acima referido, aguarde-se oportuna digitalização do mesmo, no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDON) X CAIXA SEGURADORA SA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Despachados em Inspeção. Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, bem como de que fica desde já disponibilizado às mesmas o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante o sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticidade 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, deverão no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, não havendo a retirada do processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJe, deverão os autos físicos serem remetidos ao arquivo-baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-09.2014.403.6105 - FRANCISCO SALICANO DO NASCIMENTO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Intimem-se a parte autora acerca da descida dos autos, bem como de que fica desde já disponibilizado à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante o sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticidade 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Por fim, não havendo a retirada do processo no prazo acima referido, o mesmo será remetido ao arquivo-sobrestado, em face da Resolução nº 237/13. Lado outro, com a digitalização integral do processo no sistema PJe, deverão os autos físicos serem remetidos ao arquivo-baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012952-48.2016.403.6105 - RAPHAEL MARCONDES DA SILVA GONCALVES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR X GLAUCIO DO NASCIMENTO SANTAANA (SP270620 - BRUNO SILVA MOTHE) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP371205 - KATIA ROSELI DALUZ)

Despachados em Inspeção. Intimem-se as partes acerca da descida dos autos, bem como de que fica desde já disponibilizado às mesmas o prazo de 10 (dez) dias, para, em colaboração com o Juízo, na forma do que determina o artigo 6º do C.P.C., proceder à digitalização integral do feito, com sua tramitação de forma eletrônica perante o sistema PJe, considerando que esta 4ª Vara Federal se encontra com praticidade 100% (cem por cento) do seu acervo digitalizado. Para tanto, deverá no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a vista/carga do presente feito, através de agendamento pelo correio institucional da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da Justiça Federal e dia para agendamento. Com a digitalização integral do processo no sistema PJe, deverão os autos físicos serem remetidos ao arquivo-baixa findo. Lado outro, não havendo a retirada do processo no prazo acima referido, aguarde-se oportuna digitalização do mesmo, no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005074-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO MASSARANI CESTARIOLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ROBERTO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006784-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADIR MAFRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007754-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretária aos atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIUD PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

AUTOR:BELENUS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **BELENUS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação das inscrições em dívida ativa de nº 80.2.20.008741-70, sob alegação de inexistência do crédito tributário que embasou tal inscrição. Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito.

Alega, em apertada síntese, ter declarado o débito referente ao IRRF sobre JCP (juros sobre capital próprio) em duplicidade, tendo declarado tanto na DCTF entregue para o período de março/2019 quanto para abril/2019 e que, ao verificar o erro, retificou a DCTF do mês de abril/2019, excluindo referido débito.

Sustenta, ainda, que no momento da inscrição da CDA n. 80.2.20.008741-70, de 24/01/2020, o débito referente ao IRRF sobre JCP não mais existia, seja em razão da DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, seja em razão do próprio reconhecimento da SRFB através de despacho decisório acerca desta inexistência de débito fiscal, proferido em 09.01.2020 (PA 13032.089547/2019-39).

Alega, por fim, que tais informações já seriam suficientes para a não inscrição em dívida ativa da União que se pretende anular aqui, CDA nº 80.2.20.008741-70.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em decisão de Id 29992631 foi declarado prejudicado o pedido de tutela, "Tendo em vista as alegações constantes da inicial, sustentando a existência de erro no lançamento efetuado, fato que poderia ser corrigido mediante simples retificação de lançamento e consequente insubsistência da CDA contestada..." (Id 24333158)

A autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão acima referida (Id 30093201), tendo a mesma sido mantida por seus próprios fundamentos (Id 30110402).

Foi determinada a intimação da União para cumprimento da tutela cautelar no prazo de 10 dias (Id 26354954).

A Ré apresentou **contestação** (Id 32008799), informando que embora tenha sido proferida decisão, em 09.01.2020, para liberação da malha DCTF tendo em vista ter sido constatada duplicidade, referido comando "...não sensibilizou o sistema de cobrança, pois o débito já havia sido objeto de compensação de ofício parcial em data anterior, em 10.10.2019", esclarecendo tratar-se de uma "...limitação operacional de limitação da Malha DCTF." Esclareceu, por fim, que a CDA nº 80.2.20.008741-70 foi cancelada, requerendo a extinção do feito por perda de objeto e alegando responsabilidade da parte autora pelo ocorrido.

A autora apresentou **réplica** (Id 32613053).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos constata-se a **superveniente perda do interesse de agir da parte autora**.

Pretende a autora no presente feito a anulação das inscrições em dívida ativa de nº 80.2.20.008741-70, sob alegação de inexistência do crédito tributário que embasou tal inscrição.

Ocorre que, no curso da presente demanda foi informado que a CDA nº 80.2.20.008741-70 foi devidamente cancelada (Id 32008799).

Logo, a toda evidência, fálce à autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte autora, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil**.

Custas ex lege.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 85, §10º do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono, visto que não há como imputar a responsabilidade exclusivamente à apenas uma das partes pelo ocorrido e respectiva necessidade de interposição da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010448-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 39834704) objetivando a reforma da decisão liminar (Id 39727518), ao fundamento da existência de erro material, sustentando que o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não estabeleceu quaisquer condições ou limites em relação aos direitos decorrentes do reconhecimento da impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser considerado o ICMS destacado.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a matéria em questão foi devidamente apreciada, razão pela qual inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão liminar (Id 39727518), por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001155-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para a realização da mesma.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002645-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE MACIEL MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para a realização da mesma.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Deiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007375-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:IRISVALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Considerando que o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e, visto a determinação para a realização de perícia técnica, intime-se a parte Autora para que forneça os endereços para a realização da mesma.

Assim, nomeio para tanto a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Deiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009037-25.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AILTON LEME SILVA

Advogado do(a)AUTOR:AILTON LEME SILVA - SP92599

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se vista dos autos à mesma.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora AILTON LEME SILVA, como exequente e a UNIÃO FEDERAL como executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011208-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SANDRA REGINA PEREGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALBO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições, Id 41334555 e Id 41808241, com documentos anexos, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, como cumprimento do determinado em decisão Id 40743893, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010990-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição, Id 41816687, com documento anexo, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, como cumprimento do determinado em decisão Id 40483831, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010467-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ARMANDO BELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição, Id 41697966, com documento anexo, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, como cumprimento do determinado em decisão Id 39861553, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado na inicial para destaque dos honorários contratuais, intime-se a parte autora para juntada do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para destaque dos valores referentes aos honorários advocatícios, em conformidade com a decisão de Id 35621037.

Cumpridas as providências supra, cumpra-se o despacho de Id 38336679 para expedição do ofício de requisição de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011009-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VAGNER DONISETI BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 41763994, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 41987364, prossiga-se com vistas à autora, para as diligências necessárias, procedendo à juntada de planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retomem à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010977-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAX CALUSNI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TOGNI TREZZA - SP164726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições em Id 41144321 e 41811538, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado em Id 41144329, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010760-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ANTONIO SARTORE

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto.

Pretende o Autor, no presente feito, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de 01.12.1976 a 30.06.2014 como especial, com base em laudo pericial produzido em ação trabalhista (processo nº 0010627-62.2016.5.15.001 – 1ª Vara do Trabalho em Campinas/SP).

No que se refere à perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, de frisar-se, não ser apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a **prova emprestada** só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão.

2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte.

(AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.U., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135)

A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documental, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil fisiográfico previdenciário, incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto ao(s) ex-empregador(es) para que forneça(m) os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente ao(s) período(s) pleiteado(s).

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003680-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENATO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 29 de junho de 2021, às 14:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência, antecipando-a para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017836-67.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, AGNALDO CALEFI, RONALDO CALEFI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

DESPACHO

Id 31947764 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, volvamos autos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016547-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI

Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI**, qualificadas na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 23.225,43, acrescida de demais prestações que se vencerem no curso da lide.

Com a inicial juntou documentos.

Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, a parte Autora promoveu o aditamento da inicial, para incluir no demonstrativo de débito taxas condominiais em aberto, bem como atualizar o valor do débito (Id 24899682).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (Id 24899688), alegando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de legitimidade ativa e interesse jurídico. Quanto ao mérito, manifestou pela improcedência do pedido.

Réplica (Id 24899697).

Designada audiência de conciliação (Id 24899692), restou infrutífera (Id 24900359).

Pela decisão de Id 24900362, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.

A parte Autora promoveu a regularização das custas devidas (Id 28114623).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade ativa** da Autora, porquanto a associação possui legitimidade ativa *ad causam* para atuar como substituta processual na defesa de direitos e interesses de seus integrantes, sendo desnecessária a autorização individual prévia de cada associado, mormente no caso em apreço, em que o Estatuto Social expressamente prevê que compete ao diretor presidente representar a sociedade em juízo ou fora dele (Id 24899519 – fls. 17).

As demais preliminares confundem-se com o mérito e comele será apreciado.

Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária ajuizada pela Sociedade Residencial Jaguarí, **constituída como associação civil, de duração indeterminada, sem fins lucrativos**, que tem atuação exclusiva sobre o empreendimento residencial denominado “Residencial Jaguarí”, composto de lotes de terrenos, áreas comuns, sociais, de preservação e de lazer, nos termos do projeto aprovado pela municipalidade local, conforme decreto nº 14.930 de 29 de setembro de 2004, a ser construído sobre a gleba nº 9 destacada da Fazenda Jatibaia, situada no Distrito de Sosas (Id 24899519 – fls. 13).

Alega que a Caixa Econômica Federal é proprietária do lote 3, quadra H, do loteamento Residencial Jaguarí, conforme certidão de matrícula nº 5.102, registrada junto ao 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas.

Assevera que embora a Autora não configure um condomínio nos termos estritos da lei, “*não é razoável que prevaleça o interesse particular da Ré, a qual vem deixando de partilhar as despesas que resultam em serviços que os beneficiam, locupletando-se do esforço alheio, ou seja, em detrimento dos demais que cumprem com seu dever e cumprem pontualmente com suas obrigações financeiras*”.

Relata que, nesse sentido, visa coibir o enriquecimento sem causa da CEF, que desfruta dos serviços prestados e está inadimplente com a Autora, no pagamento de taxas de mensalidade, fundo de reserva, que totalizam importe de R\$ 23.225,43, conforme tabela apresentada no Id 24899682 – fls. 02, além de despesas que vierem a vencer no curso da demanda.

Assim, propõe a presente “*ação de indenização por enriquecimento sem causa, em desfavor dos associados inadimplentes que, sem nada pagarem, se beneficiam dos serviços prestados pela associação*”.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça as alegações apresentadas na inicial.

Alega que o imóvel objeto da ação teve sua propriedade consolidada em favor da CEF, conforme certidão da matrícula do imóvel AV-06/5.012.

Fundamenta que a Autora não se enquadra como condomínio de lotes, nos termos do Código Civil e da Lei nº 13.465/2017, sendo uma associação civil e, portanto, seu pedido é juridicamente impossível, porquanto a CEF não é associada à Autora, inexistindo lei ou contrato que a obrigue a se associar, nem se submeter às condições deliberadas pela associação, mormente a de contribuir mensalmente com os valores estipulados para seu custeio.

Ressalta, outrossim, que o enriquecimento sem causa, pressupõe aumento patrimonial, o que a Autora sequer comprovou.

Feitas todas estas considerações, entendo, diante dos elementos constantes nos autos, que não assiste razão à Autora.

Como é cediço, a associação civil de moradores, não se confunde com o Condomínio. Ambos são regulamentados pelo Código Civil, mas também são normatizados por legislações específicas e conquanto possuam similaridade, são diferentes desde suas constituições até no pagamento das despesas pelos moradores.

Nos termos do artigo 5º, inciso s XVII e XX[1] da Constituição Federal, a associação se caracteriza pela voluntariedade da participação, não sendo lícito obrigar quem quer seja a ela se associar.

Disto decorre que as mensalidades, taxas e demais despesas cobrados pela Associação de seus associados, não obrigam os não associados, razão pela qual não há espaço para se entender que há enriquecimento ilícito e autorização para a cobrança pelos serviços postos à disposição pela associação, o que acabaria desvirtuando a premissa constitucional de liberdade de associação.

Enfrentando a controvérsia, transcrevo trecho exemplificativo do voto-vencedor da lavra do Ministro Marco Buzzi (Recurso Especial nº 1.439.163 – SP), o qual deu ensejo à consolidação de tese firmada pelo STJ em sede de recurso especial julgado sob o regime dos recursos repetitivos:

Assim, cumpre dizer, inicialmente, que se afigura indissociável, para o deslinde da presente controvérsia, o confronto entre as questões alusivas à liberdade associativa (art. 5.º, inc. XX, da Constituição Federal), aliada à inexistência de fato gerador de obrigação civil, e à vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil), tal como propõe o eminente relator

(...)

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento do RE n.º 432.106/RJ, julgando caso idêntico, asseverou claramente que “as obrigações decorrentes da associação, ou da não associação, são direitos constitucionais” e, em relação à tese jurídica aplicável ao caso concreto, no que pertine à cobrança de “taxas condominiais” por condomínio de fato, consignou que tal obrigação ou se submete à manifestação de vontade ou à previsão em lei, sob pena de se esvaziar a disposição normativa e principiológica contida no art. 5.º, inc. XX, da Constituição Federal.

(...)

Não há como olvidar que as obrigações de ordem civil, sejam de natureza real ou contratual, pressupõem, como fato gerador ou pressuposto, a existência de uma lei que as exija ou de um acordo firmado com a manifestação expressa de vontade das partes pactuantes, pois, em nosso ordenamento jurídico positivado, vale rememorar, há somente duas fontes de obrigações: a lei ou o contrato; e, no caso, permissa venia, não atua qualquer dessas fontes, mormente porque a Corte Estadual expressamente, ao realizar a análise do conjunto probatório, salientou que “embora o objeto discutido nos autos se referida a loteamento não instituído como condomínio atípico nos termos do artigo 8º da Lei 4.591, de 16.12.64 e em que a obrigação de pagar contribuição a título de conversão não conste das matrículas dos lotes do apelante” (e-STJ, fl. 156 - grifou-se).

Inexiste, portanto, espaço para a concepção de uma “aceitação tácita” a ser imposta pelo Poder Judiciário como preceitua o voto do eminente relator; pois, na ausência de uma legislação que regule especificamente a presente matéria, prepondera, na hipótese, o exercício da autonomia da vontade a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer algo senão em virtude de lei. É certo que a função do Judiciário sofreu substancial modificação ao longo dos anos republicanos, passando a atuar como órgão calibrador de tensões sociais, solucionando conflitos de conteúdo social, político e jurídico, e também implementando o conteúdo promocional do Direito.

Porém, não pode a jurisprudência esvaziar o comando normativo de um preceito fundamental e constitucional em detrimento de uma corolário de ordem hierárquica inferior; pois, ainda que se aceite a idéia de colisão ou choque de princípios, na lição do mestre HUMBERTO ÁVILA, “o relacionamento vertical entre as normas (normas constitucionais e normas infraconstitucionais, por exemplo) deve ser apresentado de tal forma que o conteúdo de sentido da norma inferior deve ser aquele que ‘mais intensamente’ corresponder ao conteúdo de sentido da norma superior” (in Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10.ª ed. Editora Malheiros, 2009, p. 130).

E, no caso em testilha, a concepção da aceitação tácita ou da preponderância do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, acaba por esvaziar o sentido e a finalidade da garantia fundamental e constitucional da liberdade de associação, como bem delimitou o Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 432.106/RJ, encontrando a matéria, inclusive, afetada ao rito da repercussão geral (RG no AI n.º 745.831/SP, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ 29/11/2011).

A associação de moradores é mera associação civil e, conseqüentemente, deve respeitar os direitos e garantias individuais, aplicando-se, na espécie, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Assim, cumprindo a função uniformizadora desta Corte Superior, ambas as Turmas julgadoras integrantes da Eg. Segunda Seção têm sido uníssonas ao reiterar o posicionamento firmado a partir do julgamento do REsp n.º 444.931/SP no sentido de que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo, em observância ao princípio da liberdade de associação (art. 5.º, inc. XX, da CF/88).

(...)

Há, portanto, dois obstáculos ao acatamento da tese apresentada pelo ilustre relator: **Primeiro**, no direito civil, as obrigações somente possuem como fonte geradora a **lei** e a **vontade**, ambas ausentes na hipótese, não podendo a jurisprudência assumir este papel para, irradiando-se no mundo como uma nova fonte obrigacional cogente, regular situações futuras. **Segundo**, o Pretório Excelso já decidiu que a análise de possível violação ao princípio do enriquecimento sem causa, em tais casos, perpassa ao exame da liberdade associativa como garantia fundamental, tanto é que admitiu a matéria como afeta à repercussão geral, não havendo como ignorar possível colisão principiológica

Concluindo, a aquisição de imóvel situado em loteamento fechado em **data anterior** à constituição da associação não pode, nos termos da jurisprudência sufragada por este Superior Tribunal de Justiça, impor ao adquirente que não se associou, nem a ela aderiu, a cobrança de encargos.

Se a compra se opera em **data posterior** à constituição da associação, na ausência de fonte criadora da obrigação (lei ou contrato), é defeso ao poder jurisdicional, apenas calcado no princípio enriquecimento sem causa, em detrimento aos princípios constitucionais da **legalidade** e da **liberdade associativa**, instituir um dever tácito a terceiros, pois, ainda que se admita a colisão de princípios norteadores, prevalece, dentre eles, **dada a verticalidade de preponderância**, os preceitos constitucionais, cabendo tão-somente ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, afastá-los se assim o desejar ou entender

Assim, consolidando o referido entendimento, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 882):

As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram’.

Confira-se:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO DE FATO. TAXA DE MANUTENÇÃO. NÃO ASSOCIADO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.439.163/SP e do REsp nº 1.280.871/SP, processados sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento no sentido da impossibilidade de as taxas instituídas por associação de moradores e/ou condomínios de fato alcançarem quem não é associado ou que não tenha aderido ao ato que instituiu o encargo. 3. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1738721 2018.01.02731-6, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:.)

Outrossim, enfrentando o tema, destaco o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

Ementa. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES – MENSALIDADE – AUSÊNCIA DE ADESÃO. Por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei nº 4.591/64, descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido. Considerações sobre o princípio da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade – artigo 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal. (RE 432106, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00177)

Assim sendo, *in casu*, restando incontroverso nos autos que a Autora trata-se de uma associação civil, bem como que a CEF, não manifestou vontade de fazer parte da referida associação de moradores, é de rigor reconhecer, com respaldo em consolidada jurisprudência, a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, e, portanto, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

[1] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009862-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTONIO GONÇALVES**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo NB nº 171.770.541-0, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 01.07.2020 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 38876987).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via digital (Id 39545172).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer, opinando pela perda de objeto Id 41745523.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, foi disponibilizada a cópia pretendida pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRINEU FRANCALINO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 40576722 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **08/03/2021, às 15:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 41843347, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 40779778, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, em petição Id 39919567, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 37884324), separando o percentual de 20%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. MARTINS ENXOVAIS - EPP, SONIA MARTINS

DESPACHO

Petição id 30570568: Citem-se, observando-se os endereços indicados.

Cumpra-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000576-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PR S CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze).

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009886-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO

Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

RÉ. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte

Manifêste-se a CEF sobre a impugnação (id 31687011), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO ANTONIO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos ids 41327855 e 41327867.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010037-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010448-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MICHELLI DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010287-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PRISCILA MEIRE DOS SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010467-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007075-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR:OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como a compensação/restituição, judicial ou administrativa, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A **União** apresentou **contestação**, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, ao fundamento de que ainda não houve trânsito em julgado do Tema 994 do STJ, além de que foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF (Tema 1048), inexistindo pronunciamento definitivo. Quanto ao mérito, defende a improcedência do pedido inicial (Id 22842416).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 20172500).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Afasto a preliminar de suspensão do feito, considerando que já houve o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema 994, sendo que 02 recursos representativos da controvérsia (Resp 1.624.297 e 1.629.001) já transitaram em julgado. Outrossim, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral pelo STF relativamente ao tema 1.048, que veiculou matéria idêntica a tese fixada pelo Tema 994 do STJ, não houve determinação expressa, nos termos § 5º do art. 1.035 do CPC, para a suspensão nacional dos processos em curso que versem sobre a matéria afetada.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: ([Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020](#)) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015](#)) [...]

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: ([Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020](#)) [...]

Art. 8º-AA alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas referidas nos incisos VI, IX, X e XI do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes a esses tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Nesta linha, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. **Acórdão regional recorrido em conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos vinculado ao Tema n. 994, no sentido de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11"**. 3. **Agravo interno desprovido. ..EMEN:**

E M E N T A AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001933-72.2017.4.03.6121; ..RELATORC: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, eis que o direito alegado pelo Autor encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Deve ser assegurado também à Autora o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. **O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.**

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença de claratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação/restituição, judicial ou administrativa, de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação à execução, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ADAUTO LUIZ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial** e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11.05.2016, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8116201) e ante a Informação de Id 8247261, foi deferido o pedido de **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 8299875).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 11007105).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 13708963) requerendo a expedição de ofício à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda para entrega de documentos que embasaram o PPP.

Foi deferido prazo para eventual juntada de documentos pertinentes (Id 14446245).

Por meio da petição de Id 15367805 a parte Autora comprovou ter requerido junto à empresa empregadora Laudo Técnico que embasou a confecção do PPP, tendo, então, sido deferida a expedição de ofício à empresa para fornecimento da documentação pleiteada.

No Id 22566423 foi juntado o laudo técnico pericial da empresa Rhodia Poliamida e Especialidade S/A – Unidade de Paulínia, tendo sido dada vista às partes que se manifestaram (Id 30082461 – INSS e Id 30284996 – Autor).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **27.06.1989 a 04.09.1995 e 13.11.1995 a 11.05.2016**, quando alega ter exercido a atividade exposto **à ruído e agentes químicos**.

Alega, ainda, que os períodos de **27.06.1989 a 31.08.1993, 08.10.1993 a 06.09.1994 e 12.02.1995 a 04.09.1995** já foram reconhecidos administrativamente, fato que se comprova por meio do documento de Id 8104685 – fl. 76.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a **ruído** é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação à **agentes químicos**, destaco que não se faz necessária a análise quantitativa, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”: (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, para comprovar suas alegações em relação ao período de **27.06.1989 a 04.09.1995**, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 8104685 – fls. 28/29, que atesta a exposição a **ruído** em nível acima do limite de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Já com relação ao período de **13.11.1995 a 11.05.2016**, juntou o PPP de Id 8104658 – fls. 32/37, bem como laudo técnico (Id 22566423) que atestam a exposição à **agentes químicos** (ácido adípico, soda cáustica, ácido nítrico, ciclohexanol, ácido succínico, amônia, dióxido de nitrogênio, óxido nítrico), enquadrando-se, portanto, no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64.

Outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, reconheço como especiais os períodos de **27.06.1989 a 04.09.1995 e 13.11.1995 a 11.05.2016 (data da DER)**, além dos já reconhecidos administrativamente (27.06.1989 a 31.08.1993, 08.10.1993 a 06.09.1994 e 12.02.1995 a 04.09.1995).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se contar o Autor com **26 anos, 08 meses e 07 dias** de tempo especial.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria especial** pleiteada.

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **11.05.2016**, e na referida data já constava do processo administrativo todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, referida data deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **27.06.1989 a 04.09.1995 e 13.11.1995 a 11.05.2016**, bem como a implantar **aposentadoria especial** em favor do Autor **ADAUTO LUIZ DOS SANTOS**, com data de início em **11.05.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 179.770.062-3**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas ex lege.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010815-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARLI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAILDE CHAVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011260-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011586-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:SHEILA GRACIELA BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001704-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL DA SILVA DIAS

Advogado do(a)AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008276-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. B. L. R.

REPRESENTANTE: JOSELAINÉ LOURENÇO DIAS

Advogado do(a)AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON ROBERTO LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007840-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITOR DONIZETE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAICO DOUGLAS DE SOUZA - SP411456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o sobrestamento do Tema 999 informado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/06/2020, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, bem como a determinação para suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do feito, em arquivo sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009866-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LIZIA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: LUANA SILVA FELIX DE OLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007545-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENIR MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar, para manifestação no prazo legal.

Semprejuízo, expeça-se a Solicitação de Pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado no despacho de ID nº 28673371.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011950-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SOUZA LIMA - SP52746

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011585-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO SOARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011526-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSELIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011376-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011606-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EUDOSIA ARECO SANABRIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011724-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011694-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:KARINA POLICARPO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011324-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CATARINA ANTONIO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014366-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDSON JOSÉ VIEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do cálculo da RMI de sua aposentadoria (NB 177.986.241-2) a fim de que os salários de contribuição referentes às atividades concomitantes sejam somados. Subsidiariamente requer seja considerada como atividade principal a atividade que implicar maior proveito econômico, como pagamento das diferenças devidas, devidamente corrigidas, desde a data da DER em 01.03.2016

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 23528041).

Ante a Informação de Id 23583405), foi dado seguimento ao feito, determinando-se a citação do Réu (Id 28871036).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 29579074), arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido formulado.

O Autor apresentou **réplica** (Id 34517236).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da concessão do benefício, em 01.03.2016, e a data do ajuizamento da ação em 17.10.2019, não há que se falar em prescrição.

No que tange à situação fática, alega o Autor que teve sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.986.241-1) concedida em 01.03.2016, tendo a RMI de seu benefício sido calculada com base no histórico de contribuições que foi classificado pela Ré com atividade principal e secundária, visto que desde o ano de 2003 até a aposentadoria exerceu boa parte do tempo atividades concomitantes, vertendo contribuições em ambas.

Alega, no entanto, que tendo a Ré classificado como atividade principal aquela em que se ativou por mais tempo e não aquela em que houve maior contribuição previdenciária, acabou sendo prejudicado, fazendo a jus à soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes ou, subsidiariamente, que seja considerada como atividade principal a atividade que implicar maior proveito econômico.

O INSS, por sua vez, sustenta que a Autora exerceu atividades concomitantes, tendo o cálculo de seu salário de benefício sido realizado corretamente, de acordo com art. 32, I, II, III da Lei 8.213/91, com redação vigente à época, tendo a parte autora preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria apenas em uma das atividades, tendo, portanto, sido considerados os salários de contribuição da atividade principal e da atividade secundária aplicando-se, todavia, no cálculo os incisos II e III do dispositivo acima referido.

Acerca da matéria, impende salientar que, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, o **salário-de-benefício** do segurado que contribuía em razão de salários **concomitantes**, era calculado da seguinte forma: (I) somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido e (II) quando não verificada tal hipótese, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I. quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II. quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma

das demais atividades, equivalentes à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e

III. quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício

Ocorre que, com a superveniência das Leis nº 9.876/99 (art. 3º [2]) e nº 10.666/03 (art. 15 [3]), não cabe mais o cálculo de atividade concomitante, devendo ser utilizado como salário-de-contribuição o total dos valores vertidos por competência, na forma prevista no art. 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que, para o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (Lei nº 8.213/91, art. 18, I, alínea c), o salário-de-benefício consiste na **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário.

Confira-se:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

[...]

Destarte levando-se em conta que a concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da **condição mais benéfica**, faz jus o Autor a soma das contribuições, conforme pleiteado, visto que com a superveniência da Lei 9.876/99 e consequente alteração da forma de cálculo do salário de benefício, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades. 2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC. 3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. 4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses. 5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 6. **Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.** 7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 8. **A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.** 9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo. 10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1670818.2017.01.07590-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2019 ..DTPB:)

No mesmo sentido, destaco o julgamento realizado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos Embargos Infringentes nº 5007039-68.2011.4.04.7003, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.

1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação.

3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91).

5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive.

Por conseguinte, reconheço o direito do Autor à revisão pleiteada, considerando-se a soma dos salários-de-contribuição, sem aplicação do revogado art. 32 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação (11.03.2020).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a **revisar** o benefício do Autor **EDSON JOSE VIEIRA (42/177.986.241-2)**, devendo os salários de contribuição referentes às atividades concomitantes serem somados para cálculo de sua RMI, com DIB em 01.03.2016 e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício a partir da citação (11.03.2020), conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e o Réu é isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

[..]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006676-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANARDINO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde o recebimento do Ofício pelo Banco do Brasil, reitere-se o Ofício ao Banco do Brasil para que seja informado a este Juízo, com clareza, solicitando informações acerca do ocorrido na conta nº 2600101222614, iniciada em 31/10/2016, visto a alegação de que a conta não possui valores depositados, deverá a Instituição Financeira informar nos autos se os valores retornaram aos cofres da UNIÃO, em decorrência da Lei 13.463/2017.

Ressalto que a determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 330 do código penal.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009687-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria, em Id 41829633, com cálculos anexos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

REU: CARLOS ALBERTO BONINI PINTO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010812-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE MATES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004786-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO SANITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO GEBARA QUINTANA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002391-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE COSTA LAGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30119951: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011569-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES CIOLFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

DESPACHO

Providencie a secretária a retificação da autuação para que conste União Federal - AGU, e não Fazenda Nacional, como constou.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016125-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CASSIA SANTOS DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI - SP286992

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, em especial os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **16 de dezembro de 2020, às 16h30min**.

Todavia, ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição é, por certo, a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela ótica da celeridade, quanto pela dos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 5 dias, os seus e-mails para participarem da audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a audiência de conciliação e não chegando as partes a um consenso, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012532-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JONATHAS FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

REU: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Declaratória.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 17.569,21 (Dezesseite mil e quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011808-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOYODA KOKI DO BRASIL INDE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FILIPE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS TREINTA - SP305641

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONISETTE DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente a memória de cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI KENDI KAKAZU

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada, bem como da informação do INSS (Id 41067940).

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009440-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS BRANCO GLORIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela na sentença, bem como seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente remetidos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor da causa (Id 8455670), que prestou informações, conforme Id 8646657.

A Autora juntou pareceres técnicos referente ao PPP da Confecções Taisa Ltda e Cato Antoniale & Cia Ltda (Id 8514185).

Pelo despacho de Id 10585201 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 12075124).

O Réu **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12921252).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 14643684).

Determinada a especificação de provas (Id 15907519), o Autor se manifestou no Id 16200328, tendo sido deferida a produção de prova oral (Id 21548169).

A Autora juntou **cópia de segundo processo administrativo** requerido em 24/06/2019, que também restou indeferido (Id 29883407), do qual foi dado vista ao INSS (Id 31278220).

CNIS (Id 40575220).

Realizada **audiência** de instrução, com depoimento pessoal do Autor e de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 40928416.

Nada mais tendo sido requerido pelas partes, foi **encerrada a instrução processual**, o INSS manifestou de forma remissiva a sua contestação e o Autor apresentou alegações finais (Id 40928416).

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas, tendo as partes, em audiência, concordado com o encerramento da instrução processual (Id 40928416).

Não foram arguidas preliminares.

Passo à análise do mérito da demanda.

Objetiva a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se a Autora preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá provar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispôs, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

A autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1989 a 19/02/1991, 01/04/1993 a 24/10/1993, 25/06/1996 a 26/06/1996 e 01/11/1996 a 23/09/2016.

Quanto ao período de 01/02/1989 a 19/02/1991, juntou aos autos do processo administrativo o PPP de Id 12075143 – fls. 13/14, que não atesta a exposição a qualquer agente nocivo.

Por sua vez, das anotações da CTPS (Id 12075143), consta que exerceu a atividade de ajudante, havendo a descrição no PPP que “exercia a função ajudando nos cortes dos tecidos para as costureiras, transportava as peças costuradas para expedição”, não ensejando o enquadramento como especial pela atividade profissional, razão pela qual deixo de reconhecer o período como tempo de serviço especial.

Para os períodos de 01/04/1993 a 24/10/1993, 25/06/1996 a 26/06/1996, a Autora não juntou PPP, não restando comprovado a exposição a agentes nocivos. Por sua vez, consoante informações de CTPS, verifico ter exercido as funções de zelador e ajudante de cozinha (Id 12075143 – fls. 12/13), as quais não ensejam o referido enquadramento pelos decretos previdenciários. Assim, também deixo de reconhecer os períodos como tempo de serviço especial.

Por fim, no que concerne ao período de 01/11/1996 a 23/09/2016, a Autora juntou aos autos do processo administrativo, o PPP de Id 12075143 – fls. 17/19 e o PPP de Id 12075143 – fls. 20/21, que atestam que a Autora no exercício da atividade profissional de açougueira, esteve exposta ao agente nocivo frio de câmara de resfriamento de 5°C, nos períodos de 01/03/2000 a 28/02/2004 e de 01/03/2004 a 31/07/2013, bem como a câmara de resfriamento de -15°C a 5°C, no período de 01/08/2013 a 01/12/2016.

Para o enquadramento do labor na condição prevista sob o código 1.1.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 (f.b), é preciso que o obreiro tenha contato com temperaturas inferiores a 12º centígrados.

Desta forma, tendo os PPP's indicado o labor em temperaturas abaixo dos limites legais, reconheço como tempo de serviço especial, pela exposição ao frio, nos períodos de 01/03/2000 a 28/02/2004 e de 01/03/2004 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 23/09/2016 (data da DER).

A respeito do tema, destaco jurisprudência:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60. 2. Por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3. No presente caso, da análise do laudo técnico judicial acostado aos autos (Id. 12622331), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no desempenho do labor nos seguintes períodos: - de 01/01/1984 a 04/10/1988 e de 01/04/1990 a 14/08/1991 para Rita de Cassia Camargo Silva; de 01/01/1984 a 01/12/1987 para Rosa Maria Silva Rosinha; de 01/01/1984 a 01/12/1987 para Tania Maria Araújo & Cia Ltda.; de 01/08/1991 a 01/06/1996 para Amauri Elias Xavier; de 01/10/1996 a 31/10/1996 como autônomo; de 01/11/1996 a 31/10/1997, de 01/05/1998 a 31/10/1999 e de 01/10/1999 a 31/07/2000 no Açougue Triângulo; de 02/01/2001 a 08/04/2001 para Miguel Ângelo da Silva ME; de 01/09/2001 a 06/03/2010 e de 01/09/2010 a 05/03/2018 para M&S Supermercado Ltda, os quais devem ser reconhecidos como especiais, porquanto restou comprovado o labor em câmaras frias (frigorífico), como açougueiro, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, segundo o agente nocivo frio, nos termos do código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79, bem como esteve exposto a ruído de 84,1 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03; 4(...)(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5184429-70.2020.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC: Desembargador Federal TORUYAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2020.)

O PPP, outrossim, atesta a exposição a agentes biológicos, no período de 01/11/1996 a 28/02/1998, “proveniente do contato com limpeza de sanitários e movimentação de lixo durante a coleta”, no exercício da função de faxineira, ensejando o enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

No que concerne à exposição à a agentes químicos (produtos de limpeza doméstica), o PPP não especifica o tipo de agente químico a que esteve exposta, não ensejando o reconhecimento da natureza especial do período.

Observe, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial de período em gozo de auxílio-doença, que o STJ publicou, em 16/09/2020, acórdão do julgamento dos embargos de declaração do recurso repetitivo representativo do Tema, Resp 1.759.098/RS, referente ao Tema 998, rejeitando os embargos do INSS e confirmando a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Em face do todo exposto, reconheço como tempo de serviço especial os períodos de **01/11/1996 a 28/02/1998 e de 01/03/2000 a 23/09/2016 (data da DER)**.

No caso, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*”

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser **razoável**. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz a Autora que trabalhou como lavradora no período **14/03/1980 a 30/01/1989**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou a Requerente documentos, dentre os quais destacou: a) **Certidão de casamento dos pais da Autora, em que seu genitor é qualificado como lavrador**; b) **Certidão de casamento da Autora, onde consta a profissão de seu marido qualificado como a profissão de Lavrador (Id 12075143 – fls. 04)**; c) **Documentos do imóvel rural em nome do pai da autora, recolhimento de imposto territorial rural, todos qualificando o pai da Autora como lavrador e/ou proprietário do imóvel, referente aos anos de 1954, 1962, 1966, 1968, 1982/1986, 1988, 1995, 1996, 1998 (Id 12075143 – fls. 4, 22/23, 26, 36/38, 41/42, 50/52).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme audiência de Id 40928433, 40928430, 40928427, 40948425, 40948421, 40948420.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pela Autora no período de **14/03/1982**, data em que completou **12 anos** de idade, a **30/01/1989**

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (c-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01/11/1996 a 28/02/1998, 01/03/2000 a 23/09/2016**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.03.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, rural, comum e especial, verifico que na data da **DER (23/09/2016)** a Autora possui tempo suficiente, qual seja, **32 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se>

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando **data do requerimento administrativo (23/09/2016)**, a Autora implementou tempo suficiente, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo, entendo que não assiste razão à Autora.

No que diz respeito ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por **danos materiais**, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão à Autora, fazendo jus apenas aos atrasados devidos em decorrência do direito à aposentadoria da data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a averbar o tempo de serviço rural de **14/03/1982 a 30/01/1989** e a converter de especial para comum os períodos de **01/11/1996 a 28/02/1998, 01/03/2000 a 23/09/2016**, fator de conversão **1,2**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da Autora, **RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA**, com data de início no requerimento administrativo em **23/09/2016** (NB nº 179.117.059-2), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008228-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010

IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)
REPRESENTANTE: CARLOS ZAMBONI NETO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A,

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, alegando ser a decisão em Id 32209356, omissa, ao fundamento de que a embargada intimada a sanar vício processual, não o fez, alegando que o feito deveria ter sido extinto.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, uma vez que a decisão da incompetência foi decretada pelo E. TRF da 3ª Região e deve ser cumprida, não possuindo este Juízo, neste momento, a competência para extinguir ou não o processo, pelo que julgo IMPROCEDENTES os Embargos interpostos, mantendo a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, face ao comunicado eletrônico recebido, em Id 37612922, encaminhe-se cópia integral deste feito em resposta ao comunicado, para fins de que seja instruído o pedido formulado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, petição Id 41177709, concordando com os cálculos apresentados pelo Autor, petição Id 38878837, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001337-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ELENA NOGUEIRA EIRELI - ME, SANDRA ELENA NOGUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF, do noticiado no comunicado eletrônico em Id 41844763.

Outrossim, face ao requerido pela CEF, em Id 34700949, esclareça a mesma se insiste no pedido formulado, considerando-se os dados apresentados na consulta efetuada junto ao RENAJUD, anexos à certidão Id 11251488.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006339-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVILSON JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21144928: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê vista ao INSS do documento juntado nos id 21159653 e 21159654.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5010202-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALICE CRISTIANE BATISTA

DESPACHO

Id 40548213: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5004094-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO DE FREITAS

Advogado do(a) REU: KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO - SP99603

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005935-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014206-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUEL DOMICIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012043-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSICLER BLECHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há como ser expedido o ofício requisitório pois o CPF da autora se encontra cancelado por encerramento de espólio, conforme consta no id 42150417.

Aguarde-se em secretaria eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004616-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO JOSE DARCIE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004796-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUMINOSOS CAMPINAS MANUTENCAO DE LETREIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004654-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNALDO LUIZ FABRIM

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015567-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida no Id 36330946 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **01/03/2021, às 15:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 41720388, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, vista da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013002-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GOMES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005673-21.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA, MARIA ODETE VIEIRA, MAURICIO VAZ GUIMARAES, MARLENE ELIANE VECHIATTO, OIRTON CIZOTTO FILHO, SILVIO DE MELO PATERNIANI, SILVIO ROCCHI LAURENCIANO

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON PRIMO - SP37583
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON PRIMO - SP37583

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010144-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JUBERT TAGLIARINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para produção de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, dê vista ao INSS do documento juntado nos id 21159653 e 21159654.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013813-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011454-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANDIRA SOUZA OLIVEIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, IVANILDE RODRIGUES RAFAEL - SP288275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010647-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNA DE JESUS DO CARMO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011346-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISELI HELENA GUIDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011346-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISELI HELENA GUIDOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011741-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIMAR BRANDAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAL - SP415350

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011500-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLA CRISTINA RIBAS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011505-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA APARECIDA BENETOLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011365-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011375-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011466-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000466-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO ELIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODEVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para posterior remessa dos autos ao gabinete do juízo para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012568-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZAC GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006475-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 42027157: Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 41570226) ao fundamento da existência de omissão quanto ao tempo rural reconhecido em sentença e não constante do dispositivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão ao Embargante, tratando-se, na verdade de erro material, visto que embora a sentença de Id 41570226 tenha efetivamente reconhecido e contabilizado o período rural de 01.11.1974 a 01.01.1986 para fins de contagem do tempo de contribuição, referido período não constou do dispositivo.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para que o dispositivo da sentença passe a constar como segue:

*“Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **01.11.1974 a 01.01.1986**, bem como a atividade especial nos períodos de **24.10.1990 a 13.05.1992, 05.06.1995 a 03.11.1995 e 24.04.1996 a 01.07.2013** (fator de conversão 1.4), além do já reconhecido administrativamente (**01.09.1994 a 31.05.1995**) e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **AMADEU DOS SANTOS, sem a incidência do fator previdenciário**, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data da DER em **15.08.2016** (NB nº 42/180.574.958-4), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.*

*Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.*

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.”

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008391-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE ROBERTO EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004376-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PIGARI
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003470-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VANDERLEI DAVANSO
Advogado do(a) AUTOR: WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS - SP195621
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015026-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DO CARMO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017918-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERICA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOISES ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012601-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA NIVALDETE SENCIO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011728-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016656-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016405-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR FERNANDES SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003531-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RINALDO PALACE JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011597-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA SOUZA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011579-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO APARECIDO HONORATO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015994-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016600-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISLAINE DAMA DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015764-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016364-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA ANGELICA COSTA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015345-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TALITA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015451-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA DOS REIS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015444-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015971-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA VASSE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016665-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIANA EDVIRGES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016396-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA REGINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015982-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISELE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015322-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALICE TOLEDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015443-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA APARECIDA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015772-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NUBIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016412-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANDERSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009486-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a)REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos à Expropriada, dê-se vista aos Expropriantes para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Expropriada juntar os documentos, conforme requerido.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005897-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FERNANDO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação em Id 38553780, prossiga-se com intimação ao INSS, face ao requerido pelo embargado.

Sem prejuízo, esclareçam as partes o cumprimento de sentença junto a estes Embargos, face ao processo principal, nº 0015980-97.2011.403.6105, em trâmite neste Juízo da 4ª Vara Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014684-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal da petição id 33893625.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007133-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o reexame necessário, remetam-se ao E. TRF-3R

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013555-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas judiciais, prossiga-se.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009495-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, AURELUCE FURLAN COUTO, JOSE NUNES DE LIMA, FRANCISCA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogados do(a) REU: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

Advogados do(a) REU: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO me sua petição de ID nº 32422164, onde foi constatado que não constam os documentos correspondentes à transmissão do imóvel de WALTER GUT, que consta como proprietário na matrícula do imóvel, para a ARBRELOTES, defiro a intimação da INFRAERO para que junte aos autos a documentação correspondente, de forma que cada um dos processos desmembrados contenha todos os documentos e informações necessários ao bom andamento do feito.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ARBRELOTES traga aos autos cópia do contrato social e alterações, bem como, para que se manifeste acerca do alegado no ID. 28065582, em que o Sr. José Nunes de Lima apresenta a documentação correspondente à Ação de Usucapião, julgada procedente e com trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria a inclusão dos usucapietes José Nunes de Lima, CPF 968.322.318-49 e Francisca Maria de Lima, CPF 362.125.538-90 no polo passivo da ação.

Int.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008898-78.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLACIENE AMOROSO - SP305809, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (id 38013177) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (30599239 e 30599240), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado referente à condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbências em fase de execução de sentença, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o encaminhamento dos ofícios requisitórios (id 2241689, pág. 128/129, referente às fls. 360/361 dos autos físicos) para transmissão ao setor de precatórios.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000126-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decorrido o prazo assinado para a embargada apresentar quesitos e indicar assistente técnico, declaro preclusa a faculdade processual.

Os prazos processuais não se encontram à disposição do interesse das partes, mas do regular andamento do processo.

Intime-se a perita para apresentar estimativa de honorários, seguindo-se nos ulteriores termos, devendo considerar apenas os quesitos apresentados pela embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008514-76.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1267/1544

Ficam as partes intimadas da suspensão da execução fiscal e remessa ao arquivo, uma vez noticiado pelo exequente o parcelamento do débito tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009225-54.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: H M 03 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 41991800) aviado por **HM 03 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**, nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Aduz, em síntese, a prescrição parcial do débito e a inexistência de relação jurídico tributária a ensejar a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Requer a suspensão da execução fiscal, bem como a abstenção de atos de constrição patrimonial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

As alegações de inexistência de fato gerador, bem como de ocorrência da prescrição, não prescindem da prévia manifestação do exequente.

Assim, deve o exequente ser ouvido antes da decisão almejada pelo executado.

Acresça-se, outrossim, que o ajuizamento da exceção de pré-executividade, por si só, não acarreta a suspensão do feito executivo.

Ante o exposto, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção apresentada.

Empasso seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022256-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSISTENCIA 24 HORAS SOH EIRELI - EPP, OSVALDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE CATALANO PIRES - SP187230, FABIO ADMIR FERES FREDERICI - SP184666

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por **OSVALDO PEREIRA DE AZEVEDO**, qualificado nos autos, em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Aduz, em apertada síntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que: "...a inclusão Executado não foi respaldada em nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN; não há nenhuma prova de que teria ocorrido a dissolução irregular da empresa executada ou qualquer outro ato ilícito".

Intimada, a exequente ofereceu impugnação no ID 41361999, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Consoante se infere dos autos, a decisão de redirecionamento da execução fiscal foi determinada em virtude da certidão do Oficial de Justiça que atestou que a empresa executada não mais exerce suas atividades empresariais em sua sede social (fls. 51).

Como se sabe, a certidão do oficial de justiça goza de presunção de veracidade quanto à dissolução irregular da empresa (presunção relativa), cabendo ao interessado a prova de que não houve a dissolução.

Nas circunstâncias emrealizada a diligência no processo, configura-se possível o redirecionamento com fundamento na Súmula 435 do STJ, ainda que se trate de débito de natureza não tributária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexandre Iki Milanez contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, ao fundamento de que o desenvolvimento da Exceção demanda ampla dilação probatória e de que para a análise da prescrição se faz necessário verificar diversos fatores que podem influenciar na contagem de prazos, como a suspensão e a interrupção, os quais devem ser esclarecidos na Ação Autônoma de Embargos à Execução fiscal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular. 3. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso e assim consignou: "O agravo de instrumento não merece ser provido (...) Discute-se a decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade relativa à Execução Fiscal de multa administrativa (sonogação de cobertura em valores de exportação) no valor originário de RS 1.558.568,59 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). Não prospera a tese de que a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento exarado no verbete 435 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'. Destaca-se que ao tentar citar a executada no endereço registrado na Junta Comercial (fls. 42 e 64), o Oficial de Justiça encontrou o imóvel vazio e fechado (fl. 53) e que, segundo certidão de fl. 358, o próprio agravante, informou que a empresa executada encerrou suas atividades há bastante tempo, não deixando bens penhoráveis. Além disso, o fato de se tratar de cobrança de dívida ativa de natureza não tributária não impede o redirecionamento da execução na hipótese de dissolução irregular da empresa, conforme decidido pela Primeira Seção do eg. STJ, no julgamento do REsp 1371128/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC (RESP 201300497558, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2014). (...) A inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/07/2003 (fls. 308/309), a execução fiscal foi ajuizada em 23/09/2003 (fls. 33/34) e o despacho que ordenou a citação, interrompendo o prazo prescricional (art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980), data de 17/12/2004 (fls. 40/41), de sorte que não há falar em prescrição decorrente da inércia da credora em promover o feito executivo. (...) Assim, entre a data ciência da dissolução irregular da sociedade, em 17/02/2006, com a certidão do oficial de justiça (fl. 43) no sentido de que a empresa não mais funcionava no endereço constante do registro na Junta Comercial (fl. 64), o requerimento e a determinação de citação dos sócios (fls. 83/84), em 09/05/2008, decorrente do redirecionamento, não se ultrapassaram 05 (cinco) anos. Quanto à alegação do agravante de demora na citação (...) percebe-se que, apesar de a citação da empresa ter ocorrido em 10/02/2015, na pessoa do sócio-gerente/gravante, também citado como corresponsável (fl. 355), não restou evidenciada inércia do exequente, ressaltando-se que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", consoante o verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não assiste razão a agravante ao alegar a prescrição intercorrente, pois esta pressupõe a suspensão da execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, com a redação conferida pela Lei 11.051/2004. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e não conheço dos embargos de declaração de fls. 421/425" (fls. 448-453, e-STJ, grifei). 4. Modificar as conclusões firmadas no acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes do STJ. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1773601/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 19/11/2018)

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito para integralização da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012185-49.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOLA PRIETO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338, GIOVANE FELIZARDO - SP334553

DECISÃO

Tendo em vista que a penhora em substituição recaiu apenas sobre os direitos que a depositária Eliane de Paola possui sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, placas GIQ-5288, consoante Auto de Retificação Id 41853000, **indeferido**, por ora, o levantamento da restrição Renjud sobre o veículo I/BMW 320i ACTIVE FLEX, placas FJA 6723.

Dê-se vista à União conforme determinado no Id 41954216, pelo prazo de **cinco dias**.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008466-61.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA

TERCEIRO INTERESSADO: MABE MERCOSUR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição protocolada por MABE MERCOSUR PARTICIPACOES LTDA. (ID 39460963), na qual, sem ser parte no feito, pleiteia o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos, em razão do pagamento.

Defende o seu interesse e legitimidade para o pleito ao argumento de que *“há ação de responsabilidade ajuizada pela massa falida, representada pela Administradora Judicial, em trâmite perante o Juízo Falimentar (autos n. 1000641-02.2019.8.26.0229), no qual é requerida a desconsideração da personalidade jurídica da Mabe Brasil para responsabilizar seus sócios e ex-sócios por todo passivo falimentar (Doc. 05). Na ação em questão, a Requerida tem tido atuação ativa, a ponto de ter requerido sua participação como assistente, o que foi deferido e encontra-se sub judice (Doc. 06). 11. Como a ora Requecente é sócia da Mabe Brasil (Doc. 01) e ré da ação supra referida que interpreta o art. 82 da Lei de Falência de forma totalmente equivocada, esta possui o justo receio de eventual e indevidamente vir a ser responsabilizada pelos débitos tributários da antiga Mabe Brasil, atual massa falida”*.

Quanto ao mérito da cobrança, aduz, em síntese, *in verbis*: *“... Como demonstrado anteriormente, a Mabe Brasil ajuizou a Ação Ordinárias nº 0060056-18.1997.4.03.6100 na qual depositava judicialmente os valores controvertidos, relativos aos impostos supramencionados, em razão da diferença de alíquotas oriunda das classificações distintas dos depuradores de ar importados (a que a RFB entendia como correta e a que a Mabe Brasil entendia como correta), para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo o desembaraço aduaneiro das mercadorias sem qualquer impedimento. 38. Frise-se que a quantia depositada nos autos das ações ordinárias acima mencionadas ultrapassa o valor exigido na presente execução fiscal. 39. Assim sendo os débitos objeto das CDA's nº 80.6.18.093180-62, 80.3.18.001033-12, 80.4.18.002227-34, 80.6.18.093181-43, 80.6.18.093173-33, 80.6.18.093172-52, 80.3.18.001032-31, 80.4.18.002226-53 e 80.7.18.009264-07, não só estão integralmente pagos, como ainda, em quantia significativamente superior ao devido, o que enseja até mesmo enriquecimento ilícito e indevido do Fisco, o que não se pode aceitar”*.

Intimada, a exequente manifestou-se no ID 39669333 pela rejeição do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que o excipiente não foi incluído no polo passivo da presente execução, portanto é parte ilegítima para discutir o mérito da cobrança e pleitear a extinção do feito.

Eventual constrição que venha recair sobre bem de sua propriedade deverá ser atacada no momento oportuno por meio da ação própria de embargos de terceiro.

Por ora, a execução permanece sobrestada até o término da ação falimentar, conforme despacho de ID 27565861.

Não bastasse isso, a excipiente evoca matéria de mérito, consistente no pagamento do débito e que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução fiscal.

Ao fio do exposto, **rejeito** o pedido de ID 39460963.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012344-36.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VACEC LTDA., REINALDO ALVES VALBERT

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094, MARINA AMORIM FIALES MOREIRA - SP258236

DECISÃO

Vistos.

Não conheço dos embargos de declaração (ID 41610612) aviados contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer o advento da prescrição do período de 1997 e 1998 (ID 40751225).

A decisão se ateve especificamente ao pedido formulado na exceção de pré-executividade: *“...Desta forma, Nobre juízo, requer seja apreciada a execução em relação a prescrição para redirecionamento da execução face ao sócio, apreciada a decadência em relação aos períodos de 1997 e 1998, verificado que o redirecionamento não pode prosseguir porque o débito já está assegurado no processo falimentar, motivos que importam na exclusão do Executado Reinaldo Valbert do pólo passivo da execução que não pode prosseguir face a ele”*.

De modo que não há omissão da decisão quanto ao período de 1999 a setembro de 2000, seja por consistir em inovação da alegação inicial da excipiente, seja por não ser o caso de conhecimento de ofício pelo juízo, uma vez que referido período não decaiu.

Com efeito, que não decorreu o prazo decadencial quinquenal uma vez que o seu termo *“ad quem”* é a constituição definitiva do crédito em **29/07/2004** e não o ajuizamento da ação em 18/10/2005, como pretende o embargante.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017117-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825

DECISÃO

A executada MJC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade, na qual informa ter parcelado o débito em 24/01/2020, pleiteando a extinção do feito ou, alternativamente, a suspensão.

No Id 37100333, a Fazenda Nacional confirma o parcelamento, requerendo a suspensão do feito por dois anos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

A oposição de exceção não implica automática suspensão da execução.

Contudo, de acordo como informado pela executada e anuído pela credora, os débitos em cobro encontram-se com parcelamento vigente.

O parcelamento do débito, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido.

Nesse panorama, considerando que o parcelamento administrativo do débito foi efetivado em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, na hipótese, esta deve ser suspensa e não extinta até o cumprimento total da obrigação, pois, caso haja inadimplência, deverá prosseguir o feito.

Ante o exposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDA's em cobrança, bem como o andamento da presente execução fiscal, até integral adimplemento da obrigação pela parte executada, aguardando-se emarquívio sobrestado, manifestação das partes sobre eventual prosseguimento.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006161-15.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO EIRELI - EPP**, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a extinção do presente feito pelo reconhecimento da prescrição do débito.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se NO Id 41286847, impugnando o pedido, refutando integralmente os argumentos apresentados e pugrando, por fim, pelo prosseguimento da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A execução fiscal objetiva a cobrança do crédito regularmente inscrito nas CDA's 80206027651-43, 80606041991-10 e 80706013258-04.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"* (SÚMULA 436-STJ).

Desse modo, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

Acresça-se, nesta esteira, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a declaração mais remota entregue pelo contribuinte, referente aos débitos em cobrança, data de **15/05/2001** (Id Num. 41287301 - Pág. 2).

Ajuizada a execução fiscal em **28/04/2006**, vê-se que obedeceu o lastro prescricional.

Comefeito, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a suspensão do processo requerida pela credora, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN nº 396/2016.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017541-83.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

A executada **STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA**, opõe exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese: *a) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida sobre serviços prestados por cooperativas; b) ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias e respectivo adicional de um terço, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, auxílio médico, odontológico e farmacêutico, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, reflexos do aviso prévio indenizado; c) inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, após a EC 33/01.*

Foi determinada vista à parte exequente que reconhece a parcial procedência do pedido, quanto às verbas que indica no Id Num. 41571773 - Pág. 2. Refuta as demais incidências apontadas pelo excipiente, pugnano pela rejeição da medida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, à vista do reconhecimento expresso da União, cumpre **declarar a procedência do pleito**, relativamente à não incidência de: **a) contribuição para terceiros e de SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado (ressalvado o seu reflexo no 13º gratificação natalina) e/ou período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença; b) contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999); c) contribuição previdenciária patronal (RGPS) sobre o salário-maternidade, na forma do art. 2º, §3º, da Portaria PGFN nº 502/2016. O que, no entanto, não inclui a contribuição previdenciária a cargo das empregadas, uma vez que lhes acarretaria prejuízo no tempo de contribuição e no salário-de-benefício; e d) contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro (CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10).**

Passo à análise do requerido quanto às demais incidências apontadas como indevidas.

Infere-se da presente execução fiscal, ajuizada em 06/09/2016, que os créditos sob cobrança são provenientes de DCGO – LDCG, tratando-se, assim, de débitos confessados em GFIP. Logo, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, não havendo lançamento suplementar do Fisco, o qual se limita a cobrar os valores declarados e não pagos pelo contribuinte. Dispensa-se, assim, a instauração de prévio processo administrativo.

Por bem. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a base de cálculo utilizada para a cobrança das contribuições abrange verbas indevidas.

Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar, quanto à composição do cálculo, se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tomando inadequada a via eleita.

Alás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

A ora excipiente traz alegações genéricas no sentido de que a exequente não atendeu as determinações constantes na legislação, não explicitando, contudo, quais exatos valores e competências que entende indevidos, e tampouco evidenciando que parcelas foram utilizadas inpropriamente para o cálculo dos valores cobrados. Sequer é possível, em exame das CDA's, verificar a efetiva incidência alegada pela excipiente.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. À propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

II – Os valores cobrados a título de contribuição previdenciária nestes autos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, fato incontroverso, como se vê no título executivo e na própria afirmação da parte executada. Como não houve o efetivo recolhimento do montante integralmente apurado em razão de sua própria declaração, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Não é possível em sede de execução fiscal aferir a incidência de verbas de cunho indenizatória na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa. E, ainda que se pudesse supor tal fato, impossível mensurar o valor destas, ao menos, sem a expressa indicação do contribuinte. E, neste ponto, ressalto que a parte executada não trouxe qualquer documento que demonstre mero indicio de que nas competências executadas houvesse valores referentes a supostas verbas indenizatórias.

III – Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. (REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 27/04/2017). Assim, matéria que demanda dilação probatória deve ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a garantia do débito exequendo.

IV – Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004225-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, Intimação via sistema DATA: 27/08/2020)

No caso, não há nenhuma prova pré-constituída anexada aos autos, ratificando a argumentação articulada de que os valores exequendos incidiram sobre verba de caráter indenizatório. Ademais, ainda que fossem apresentados documentos contábeis, certamente, careceriam de forçosa análise pericial para averiguação do alegado, mormente quanto à eventual excessão de execução.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir, concernentemente às parcelas não reconhecidas como impertinentes pela excepta.

Ante todo o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de suprimir da cobrança as incidências apontadas pela União como indevidas, a saber: **a) contribuição para terceiros e de SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado (ressalvado o seu reflexo no 13º/ gratificação natalina) e/ou período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença;** **b) contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999);** **c) contribuição previdenciária patronal (RGPS) sobre o salário-maternidade, na forma do art. 2º, §3º, da Portaria PGFN nº 502/2016. O que, no entanto, não inclui a contribuição previdenciária a cargo das empregadas, uma vez que lhes acarretaria prejuízo no tempo de contribuição e no salário-de-benefício;** e **d) contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em dinheiro (CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10),** mantidas as demais exigências, à míngua de comprovação pela executada da incidência de verbas impróprias na base de cálculo do débito regularmente inscrito em dívida ativa

Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas excluídas, em observância ao disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Promova a excepta a adequação do valor exequendo ao quanto decidido, extinguindo as parcelas cuja incidência mostrou-se reconhecidamente equivocada.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004799-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, sustentando, em apertada síntese, a iliquidez e incerteza das CDA's em cobrança, tendo em vista a "inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SISTEMA S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, na atual base de cálculo, devendo ser considerada a base de cálculo no limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos."

No Id 41742332, a exequente afirma que "as razões trazidas aos autos pela excipiente não lograram infirmar a presunção de liquidez e certeza que milita em favor do crédito regularmente constituído e inscrito como dívida ativa."

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte ("DCGB-DCG BATCH").

Extrai-se da CDA em cobrança, que os débitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP. Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir.

Pois bem. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos pedidos deduzidos, cumpre verificar se nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídas as incidências apontadas como indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tornando inadequada a via eleita.

Não se olvidou que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325).

Por sua vez, a apuração da incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias depende da realização de prova pericial contábil.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a **Súmula nº 393**: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

À propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A TERCEIROS. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. O processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade. Ainda, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem ampliado o rol de matérias arguíveis pela via da exceção de pré-executividade, incluindo, além daquelas já citadas, qualquer questão que possa ser conhecida de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

II. In casu, as alegações formuladas pela agravante no tocante à exclusão da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto. Observe-se que não se trata apenas de reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência de contribuições sociais sobre as referidas verbas indenizatórias, mas de apuração do quantum devido, o que requer a produção de provas, tendo-se em vista, inclusive, que a execução está baseada em tributo declarado pelo executado (DCGB - DCG BATCH). Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade.

III. No tocante à inexistência das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Apex, Abdi, Incra e Salário-Educação sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional, não assiste razão à parte agravante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes.

IV. No tocante às alegações de inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, embora tenha sido alegada em sua exceção de pré-executividade, tal matéria não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, sendo, portanto, incabível o exame da pretensão da parte agravante, a fim de não se configurar indevida supressão de instância.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002816-44.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Sendo assim, a excipiente não logrou elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004166-54.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de executividade (ID 41286551), visando a exclusão da cobrança de contribuições de terceiros, em razão da inconstitucionalidade das verbas, devendo ser canceladas as certidões de dívida ativa. Requer, ainda, "...o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005".

Intimada, a exequente se manifestou, asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da cobrança (ID 41380327).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente.

De fato, a executada foi citada em 24/07/2012 (fl. 24).

A exequente requereu tempestivamente a citação da massa falida em 31/01/2018 (fl.35), que foi realizada em 14/10/2020 (ID 41088239), bem como a penhora no rosto dos autos em 28/10/2020 (ID 41088241).

Portanto, a exequente impulsionou frutíferamente o feito antes de transcorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano somado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, totalizado 6 (seis) anos.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

E pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício, o que se afigura incabível nesta seara processual.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela excipiente.

Quanto à falência, no caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **13/05/2014 (ID 41286555)**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao fio do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não basta para pagamento dos credores subordinados.

Tendo em vista que não há notícia do ativo apurado, a penhora no rosto dos autos deve abranger o valor total da dívida, devendo o exequente destacar as verbas para possibilitar a cobrança na forma da Lei 11.101/05 e do quanto decidido.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

Intímem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019738-11.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

DECISÃO

A executada peticionou, por meio de seu administrador judicial (ID 33458902, visando: "...seja determinado à exequente que apresente de forma destacada os valores referentes aos juros posteriores à quebra, de modo que estes últimos só venham a ser exigidos e pagos, caso ao final do processo falimentar e após quitado os créditos principais subordinados, se apure haver ainda saldo suficiente para sua quitação".

A exequente se manifestou pela rejeição do pedido, ao argumento de que o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005 não impede a cobrança da totalidade do crédito tributário na execução fiscal e de que deve se aguardar a apuração da suficiência de ativos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Quanto à falência, no caso concreto, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

No que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao fio do exposto, **determino** a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, sendo desnecessário no atual momento processual a juntada de cálculo destacado.

Intímem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003900-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LINDA AYUMI NAGOSHI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019298-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **SERVICON SERVICOS DE CONDOMINIO EIRELI - EPP**, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação aos débitos declarados no período entre 2006 e junho de 2013.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se no ID 41659604, afastando a ocorrência da prescrição em razão da celebração de acordo de parcelamento. Requer, ao final, a aplicação de multa por de má-fé, bem como a penhora sobre o faturamento.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Comesque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade.

Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora parte dos créditos em cobrança tenham sido declarados entre 2006 e 2013, verifica-se que antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 24/09/2009 e 07/08/2014, verificada sua posterior exclusão, respectivamente, em 07/08/2014 e 13/01/2018 (ID 41659604).

Desse modo, o "dies a quo" do prazo prescricional deve ser computado a partir da rescisão do do segundo parcelamento.

A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Nessa esteira confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalho; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011)

Assim sendo, não transcorreram cinco anos da data da rescisão do último parcelamento.

Não vislumbro, no entanto, má-fé da executada na oposição de exceção de pré-executividade.

Assim sendo, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o "quantum" correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.

Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.

Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000375-36.2020.4.03.6129 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Cinge-se a questão debatida nos autos quanto à possibilidade de aceitação da proposta de garantia ofertada pela executada (Apólice de Seguro Garantia), a qual, de plano, restou rejeitada pela credora (ID 36342513), ao argumento de que o valor constante da apólice estaria desatualizado.

No Id 41653395, a executada reafirma a suficiência da garantia, demonstrando o cálculo efetuado para referida contratação.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi proposta em **02/06/2020**, inicialmente perante a Subseção de Registro/SP, redistribuída ao presente Juízo em 20/07/2020, apontando como valor da causa a importância de **R\$ 7.080,78**.

Dessarte, considerando que a Apólice Seguro Garantia apresentada, data de **23/06/2020** (Id_34360848), esclareça a exequente o valor indicado como sendo a referência para a oferta de caução (R\$ 8.547,09), demonstrando-o cabalmente, bem como manifestando-se acerca dos termos da petição Id 41653395.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002791-49.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FERNANDA D ANDREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Ante seu comparecimento espontâneo aos autos, está suprida a falta de citação da executada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Petição ID 42027332: tendo em vista o requerimento expresso da exequente, providencie-se a liberação dos ativos financeiros de titularidade da requerida ainda constritos por meio do SISBAJUD (ID 41824106).

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004205-90.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HEITOR DA SILVA NEGRAO - SP197264
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Tratando-se de Cumprimento de Sentença, intime-se a exequente VILMA DE SOUZA PEDRO, a manifestar-se sobre os termos da **impugnação aos cálculos** ofertada no Id Num 22830958 - Pág. 72/75, pelo CRECI 2 REGIAO/SP.

Com a resposta, tomem conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010151-67.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a executada sobre os valores trazidos pela exequente bem como, com a concordância, promova o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019348-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente informou, nos autos dos embargos à execução fiscal, o cancelamento da inscrição, conforme cópia da petição trasladada no ID 41761296.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ao fio do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 5007029-14.2020.403.6105, tomando-os conclusos para sentença.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011609-56.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:COMERCIAL G.S.P. COMERCIO DE DERMOCOSMETICOS LTDA - ME, FABIANA CALLEGARO FONTANA, VICTOR ELSON PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (ID42143562) contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores constritos em conta corrente nos presentes autos.

Alega, em síntese, que a natureza salarial dos valores bloqueados se encontra devidamente comprovada nos autos, pelos extratos bancários e comprovantes de pagamento de salário. Requer o acolhimento dos embargos para a liberação dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos não merecem acolhida.

O extrato de conta corrente refere ao Banco Itaú S/A demonstra movimentação financeira desvincilhada de qualquer natureza salarial (ID41990136). De igual modo, o extrato do Nubank (ID41990140).

Por sua vez, o extrato bancário referente ao Banco Bradesco (ID41990134) revela movimentação financeira apenas parcial (10 a 18 de novembro), pelo que não se afigura possível verificar a denominada "sobra salarial", uma vez que não foram juntados extratos referentes aos meses anteriores (outubro e setembro) e nem mesmo do mês de novembro, de forma integral.

Note-se que a declaração de imposto sobre a renda referente ao exercício de 2019 demonstra a percepção de rendimentos tributáveis no importe de **R\$ 166.581,80**, sendo que a quantia bloqueada (**R\$ 6.443,43**), a observar-se a mesma renda no presente exercício, pois mantido o mesmo emprego, não se afigura exponencial frente à renda percebida.

Como já ressaltado alhures, na esteira do entendimento do TRF da 3ª Região: "1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se. Prossiga-se com a manifestação, pela exequente.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0605496-33.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 36911344 e 36911554, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda a favor do exequente do depósito judicial efetuado nos autos, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Como cumprimento, intime-se a exequente, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009443-82.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO UMBERTO BETTIOL

Advogado do(a) EMBARGANTE: NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO - SP278003

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, promova a Secretaria o traslado dos Id's 37858398, 37858852 e 38311324 da Execução fiscal 0010205-91.2017.4.03.6105 aos presentes embargos.

Observo que a quantia bloqueada junto ao Banco Itaú, alcançou integralmente o valor da ordem (R\$ 2.844,76), o que permitiria a processamento regular dos embargos manuseados.

Contudo, deferido o desbloqueio pretendido pelo embargante, os presentes embargos tornar-se-ão sem qualquer garantia, o que acarretará a sua extinção, consoante disciplina o §1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução fiscal.

Dessarte, considerando que não localizados outros bens penhoráveis no feito executivo, reputo acertada a manifestação expressa da parte embargante acerca de eventual interesse na utilização da quantia bloqueada como garantia, a fim de ver regularmente processados os embargos do devedor opostos.

Assim, diga o embargante sobre o acima exposto, no prazo de três dias.

Ratificado o pleito liminar, providencie-se o imediato desbloqueio junto ao Sisbajud e tornem o presente feito conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002495-59.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA, ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de despacho Id 34469422, que deixou de analisar pedido de redirecionamento em razão do decidido no Id Num. 22821034 - Pág. 70.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que o Juízo “*deixou de apreciar o fato de que a empresa executada, embora tenha obtido decisão autorizando o trâmite de sua recuperação judicial, encerrou suas atividades irregularmente, o que não se coaduna com o instituto da recuperação judicial, ferindo o disposto nos artigos 1022 e 489 do CPC.*”

Requer seja retomado o prosseguimento do feito com o redirecionamento da execução aos administradores.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Os embargos não merecem prosperar.

No tocante à omissão alegada, não demonstrou a embargante haver algum ponto sobre o qual o despacho haveria de pronunciar, mas que, no entanto, foi silente.

Isto porque o pedido de redirecionamento formulado no Id 28655745, se fundamentou na dissolução irregular da empresa que não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Entretanto, não merece prosperar o entendimento de que a prática de ato ilícito da devedora estaria caracterizada pela falta de atualização das informações cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal, diante do entendimento pacificado de que a presunção de dissolução irregular da sociedade executada não se coaduna com o fato de estar em curso processo de recuperação judicial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS: IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. Não se desconhece o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual culminou na edição da Súmula 435, cujo enunciado preconiza que “*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

2. Todavia, essa presunção é relativa e, assim, embora suficiente para a responsabilização do sócio administrador com lastro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a este caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

3. A presunção relativa de dissolução irregular, nascida do fato de a empresa executada não ter sido encontrada no seu domicílio fiscal, pode ser afastada sempre que o conjunto probatório dos autos apontar para alguma situação fática que afaste a intenção do contribuinte de fraudar o Fisco.

4. No caso dos autos, a presunção de dissolução irregular da sociedade executada foi afastada de maneira fundamentada.

5. Juízo de retratação negativo.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5005167-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Ademais, o atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário.

Dessarte, nesse panorama, a execução encontraria óbices ao prosseguimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I. C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008047-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACB - HIDRAULICA INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DECISÃO

Id 33634400: os embargos declaratórios manuseados pela União não merecem prosperar.

Não se olvida que a penhora recaiu sobre os direitos que a devedora possui sobre o veículo descrito no Auto Id 13158827, consoante certidão lavrada no Id 13158819, tendo sido, consequentemente, lançada restrição junto ao sistema Renajud, conforme mencionado na decisão embargada.

Contudo, tal constrição não afasta o exercício dos direitos do credor fiduciário, sendo certo que a finalidade da intimação a que se refere o artigo 804 do CPC, invocado pela União, é cientificar aquele acerca da alienação judicial do bem, não sendo, por certo, a hipótese dos autos.

Assim, ausente qualquer vício a ser sanado, **rejeito** os embargos de declaração.

No mais, considerando o teor da petição ID 41531834 e à vista do decidido no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021891-06.2019.4.03.0000 (Decisão ID 41531847), **manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.**

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001514-79.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANISILARTES GRAFICAS LTDA - EPP, DIOLINDA PACHECO, JOSE DANIEL FERNANDES PISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA - SP44083

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

À vista da concordância da exequente, promova-se à retirada de restrição que recaiu sobre o veículo de placa BSJ 4427.

Cumprido, tomemos autos ao arquivo, por sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012714-15.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS

DECISÃO

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração - ID 39153125.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão (ID 38078038) que determinou que o requerimento de inclusão de parte no polo passivo através de "desconsideração inversa da personalidade jurídica", baseado no artigo 50 do CC, seja realizado por meio de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

A embargante fundamenta sua irresignação requerendo seja sanada suposta contradição, ao argumento de que a fundamentação que embasa a decisão embargada, pauta-se em decisão que de certa forma autoriza a requerida inclusão nos próprios autos da Execução Fiscal, não sendo necessária a instauração de Incidente próprio.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Não antevejo na espécie, porém, qualquer das hipóteses legais de admissibilidade dos embargos de declaração em face da decisão que rejeitou a medida oposta, em cuja fundamentação há manifestação expressa acerca das razões que embasaram o entendimento do Juízo.

Não merece guarda a tese da parte embargante no sentido de que a decisão embargada seria contraditória.

A própria embargante ao mencionar a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0013965-64.2016.4.03.0000 (utilizada como base na decisão embargada) afirma que tal decisão refere-se a um fato específico de inclusão de sócios administradores no polo passivo.

Afirma a embargante: "... Ressalte-se que, para fundamentar a mencionada decisão, foi acostada a ementada do julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 0013965-64.2016.4.03.0000 que faz expressa menção ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000... Nesse ponto, importante salientar que, em que pese o citado IRDR tenha sido ajuizado em face de decisão que determinou a instauração de IDPJ para o redirecionamento da execução para os sócios-administradores da empresa, a situação acima se aplica à questão analisada nos presentes autos."

Ora, tem-se que a decisão ora embargada foi expressa ao autorizar a inclusão dos sócios administradores, com fundamento no Artigo 135, CTN, por meio de requerimento nos autos da Execução Fiscal. Determinou-se, apenas, que ficasse a cargo do exequente a instauração de Incidente para inclusão de empresa em caso típico de "desconsideração inversa da personalidade jurídica", pautada nos termos do artigo 50 do CC. Desse modo, sem contradição aparente à decisão utilizada como fundamentação.

No que tange a alusão feita à decisão proferida na Reclamação nº 0003279-76.2017.4.03.0000, referida decisão é contrária ao entendimento desse Juízo. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decisorum.
3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022810-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608631-48.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S A, ANTONIO AIELLO, GIOVANI ESPOSITO, DELCIO MARTINS DA SILVA, DIRCEU DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

DESPACHO

Por ora, cumpra-se o despacho de ID 22436852 - Pág. 183, com urgência.

Inaproveitada a diligência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000046-65.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à exequente, a contar da intimação do presente despacho.

Fica advertido o advogado subscritor da peça de ID42126439, sobre a utilização de expressões ofensivas no processo, nos termos do art. 78 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003256-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RVM RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

DECISÃO

Cuida-se de petição aviada pela executada (ID 32338619) nos autos da execução em epígrafe, na qual alega ser indevida a constrição de valores em conta corrente e a conversão em renda respectiva.

Aduz, em síntese, que foi noticiado o parcelamento do débito e suspenso o processo executivo. Todavia, sem qualquer notícia de rescisão do parcelamento, houve o requerimento de penhora de ativos financeiros. Bate pela ocorrência de litigância de má-fé.

Intimado, o INMETRO ofereceu resposta no ID 32582514. Alega, em síntese, que houve notícia da rescisão do parcelamento realizado e que se afigura devida a conversão em renda dos valores constritos. Requer a condenação da executada em litigância de má-fé.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se, claramente, que a petição de fl. 20 notifica a rescisão do parcelamento administrativo, ao tempo em que requer o bloqueio de ativos financeiros.

O pleito de bloqueio foi deferido e a ordem cumprida parcialmente por insuficiência de saldo (fls. 23/24).

O bloqueio foi convertido em penhora, pela decisão de fl. 26, a qual foi publicada em **08.08.2018** (fl. 28).

A fl. 30 foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Desse modo, nada há de irregular no processamento, sendo de rigor a conversão em renda do valor bloqueado em favor do exequente.

No ponto, a petição aviada pela executada causou transtorno processual, totalmente desnecessário, tratando-se de expediente manifestamente protelatório, uma vez que tinha ciência da rescisão do parcelamento e deixou transcorrer o prazo para o oferecimento de embargos.

A conduta, portanto, deve ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, uma vez que se amolda ao inciso II do art. 774, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação da executada.

Condeno a executada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro no art. 774, II, e parágrafo único, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal.

Defiro a conversão em renda do valor bloqueado. Proceda-se à conversão em renda, conforme a guia de ID 32582515.

Determino nova ordem pelo SISBAJUD, pelo valor remanescente do débito atualizado, acrescido da multa imposta. Elabore-se a minuta.

Após devidamente cumprido, intimem-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007880-53.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, EDUARDO SALGADO MARRI - SP98650, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 42059555), nos termos da r. decisão ID 39707130.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013570-90.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLA APARECIDA FACCIÓ BOSNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499, PRISCILLA MILAN LOBO - SP266076

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido pelo Dr. GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499, ante o substabelecimento sem reservas de ID 28015457 - Pág. 37.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003533-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CANDIDA MARIA NAZARET GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008660-88.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURA TRANSLADOS LTDA - ME, BLUE WING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSO BATISTA DE OLIVEIRA - SP423889

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “T”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada BLUE WING SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI - EPP, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela pessoa jurídica incluída no polo passivo do feito.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0014414-55.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela **INFRAERO** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando o recebimento de honorários advocatícios no importe de R\$ 7.821,08 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e oito centavos).

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 513/514.

Manifestou-se a INFRAERO a fl. 516.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 517).

Sobreveio parecer contábil a fls. 518/522.

Pugna a INFRAERO pela incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado (art. 85, §6º, CPC) – fls. 525/verso.

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 32855697), sobreveio parecer contábil de ID 35198085.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se, na espécie, incidem juros moratórios após o trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 85, §6º do CPC. No ponto, o parecer a Contadoria Judicial assim delimitou a questão (ID 35198085):

“Em cumprimento ao r. despacho de fls. 591/592, e considerando tudo o que mais consta dos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais vem RATIFICAR a informação/cálculos de fls. 580/584, visto que elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda que é devido à aplicação dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado (08/09/2016), os cálculos da INFRAERO (fls. 568/571) estão corretos.”

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pontificou que durante o período denominado de “período de graça constitucional” não incidem juros moratórios. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE. 2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios. 3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62. 4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de "período de graça constitucional". 5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. 6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do "período de graça". 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'". (STF, RE 1169289, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)

De outro lado, incidem os juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do RPV (Tema 96 – Repercussão Geral). Nesse sentido:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Considerando que a hipótese não se amolda ao denominado "período de graça constitucional", mas ao período anterior à expedição do RPV, devem incidir os juros de mora, sendo, pois, corretos os cálculos apresentados pela INFRAERO.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do MUNICÍPIO e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela **INFRAERO (fls. 568/571)**.

Transitada em julgado, expeça-se o RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023442-32.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V n°07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte executada sobre a petição ID 41994462, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006945-65.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALLON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JOSE MAGNO DE ALMEIDA, SAAD ROBERTO RIZK, RUI ONOFRE DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de desbloqueio de valores Id 42159075, apresentado pelo coexecutado SAAD ROBERTO RIZK.

Ante os extratos bancários apresentados nos Id's 42159079 a 42159084, os quais demonstram tratar-se a importância retida junto ao Banco do Brasil (R\$ 5.854,72), de valores oriundos de benefício previdenciário (INSS e SPPREV) creditado nesta conta, **de firo o desbloqueio requerido**, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza.

Providencie-se, ainda, o desbloqueio do valor ínfimo retido junto ao Banco Votorantim.

Cumpra-se **com urgência**.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006833-18.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o requerimento de pág. 110 - ID 41993429, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância, promova-se à retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de placa CJW 9598.

Após, tomemos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 0004635-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Advogados do(a) SUSCITADO: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Diga a requerida GRANOL, manifestamente, se concorda com a extinção do Incidente sem resolução do mérito, nos termos da petição Id 41396215.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001438-89.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPEIRA DE PRATA II LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005523-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Ciência às partes acerca da retomada do andamento processual, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 5014592-75.2019.4.03.0000.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, ante a formalização da penhora no rosto dos autos e o decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal pela executada, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009080-69.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao credor, **Caixa Econômica Federal**, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011748-08.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao credor, **Caixa Econômica Federal**, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004427-48.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRENDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tomem os autos ao arquivo, por sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010813-94.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRENDE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tomem os autos ao arquivo nos termos do artigo da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007389-44.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005493-68.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BLAAUW

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face de despacho proferido no Id 32330442, em especial, quanto ao seguinte teor:

"Com a retomada dos atos nesta execução fiscal, foi requerido pela exequente a constrição do bem imóvel de matrícula 14.264 (CRI de Mogi Mirim/SP) a qual recaí determinação de indisponibilidade proferida pela 8ª vara do trabalho de Campinas/SP. Tal indisponibilidade prenuncia que os atos de expropriação ou serão levados a efeito pela justiça especializada ou terão o numerário porventura havido destinado a fazer frente aos créditos laborais em cobro naqueles juízos.

Com tais considerações, defiro a penhora requerida, para o fim de documentar nas matrículas o ajuizamento desta ação, não assim em relação aos demais subsequentes atos de expropriação. É que, no caso vertente, reputo suficiente a medida para resguardo dos interesses fazendários, perimindo, assim, a prática de atos sobrepostos e convergentes ao mesmo desiderato, presente a advertência formulada por Leonardo Carneiro da Cunha, para quem "o dever de eficiência exige que o juiz escolha o meio a ser utilizado para a execução, exercendo, ademais, uma função interpretativa: os textos normativos devem ser interpretados em observância à eficiência" (In: A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro, RePro. RT n° 233, pg. 65-84).

Remeto a Fazenda Nacional aos meios próprios para fazer valer seus interesses que porventura lhe caibam nas causas trabalhistas em que promovidas penhoras sobre os bens descritos."

Argumenta a embargante que o despacho padece de omissão, contradição e obscuridade, uma vez que o registro de indisponibilidade não impede a penhora sobre o bem e nem atinge credores que buscam a satisfação de seus créditos.

Aduz que apesar do deferimento do registro da constrição, *"não houve determinação relativa à formalização da penhora nos autos, nos moldes do artigo 838 e seguintes do CPC, mediante a lavratura de auto ou termo, nomeação de depositário, avaliação e intimação do executado para oposição de embargos. Nesse contexto, há omissão na decisão recorrida, que deixou de observar o procedimento a ser seguido, nos moldes determinados em lei."*

Por fim, salienta que a decisão não se posiciona, de forma distinta, acerca dos efeitos da indisponibilidade, relativamente às penhoras supervenientes. Requer o acolhimento dos embargos aclaratórios.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reexaminando o teor do despacho embargado, assiste parcial razão à embargante quanto à necessidade de elucidar os procedimentos que serão adotados para que se efetive o registro da constrição deferida, a fim de que não remanesçam dúvidas.

Cumpra esclarecer que, notoriamente, a indisponibilidade de bens é medida cautelar e não se confunde com a penhora. No entanto, é preparatória desta. Em sendo assim, a decisão embargada prestigia a efetividade e utilidade dos atos executórios. É dizer, sublinha a inutilidade da alienação judicial a ser realizada por este Juízo se o produto da alienação for integralmente consumido no Juízo que goza de preferência de direito material (crédito trabalhista).

De efeito, eventual produto da alienação seria utilizado para a quitação dos débitos, segundo as preferências estabelecidas no direito material (CTN) e processual (CPC). Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO, AO ARGUMENTO DE QUE PENDERIA INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM PROCESSO DIVERSO AVERBADA EM SUA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. INDISPONIBILIDADES DECORRENTES DE OUTROS CRÉDITOS PÚBLICOS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL SOBRE OS TITULARIZADOS POR OUTRAS FAZENDAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens está prevista no artigo 185-A do CTN, incluído pela LC n° 118/2005. Segundo este dispositivo, quando o executado, devidamente citado, não paga o débito ou apresenta bens à penhora, assim como quando não forem encontrados outros bens de sua propriedade, terá a indisponibilidade de bens e direitos decretada judicialmente. À evidência, o comando inserto pelo legislador busca a proteção do crédito tributário, evitando que o devedor dissipe seu patrimônio e impeça a satisfação de crédito público.

2. Nesta linha de raciocínio, eventual decretação de indisponibilidade por outro juízo não impede que o bem de propriedade do executado sirva à satisfação do débito perseguido no feito de origem, porque um dispositivo que foi concebido para resguardar a Fazenda Pública não pode ser invocado para impedir o atendimento do crédito público (STJ, Segunda Seção, CC 126949/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 06/05/2016). 3. Registre-se, por necessário, que o artigo 187 do CTN disciplinou em seu parágrafo único o concursus fiscalis, estabelecendo a ordem de preferência dos créditos tributários de acordo com o ente da federação titular do crédito. Assim é que, havendo multiplicidade de penhora recaído sobre o mesmo bem, o crédito da União prefere ao dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se vislumbra impedimento à alienação judicial do bem. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a realização da alienação judicial do imóvel penhorado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005609-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos para o fim de acrescentar a fundamentação supra e, tendo em vista o **deferimento da penhora sobre o bem imóvel matrícula 14.264** (CRI de Mogi Mirim/SP), determinar **seja expedido o respectivo mandado**, bem como lavrado o competente Auto de Penhora e Avaliação sobre referido bem, encaminhando-se, *a posteriori*, para o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim. Depreque-se acaso necessário.

Int. e Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002662-37.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A parte executada indicou bem à penhora (ID 22523876 - Pág. 61/62), com recusa do exequente (ID 31896478).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência à executada por publicação.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Sisbajud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007238-64.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDANOVA INFORMATICA S/S LTDA - EPP, MARLENE RITO NICOLAU, ELOY TUFFI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, por sobrestados, à vista do parcelamento noticiado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002043-17.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABSAEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ABSA AEROLINEAS BRASILEIRAS S.A (CPNJ n. 00.074.635/0001-33) à execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos n. 5019009-89.2019.4.03.6105), na qual se exige o crédito apontado na data da propositura da demanda (R\$ 2.356.27.377,92), apurado no bojo do PA n. 10689.00010/2009-53.

Pelo que pleiteia a parte embargante, ao final, **litteris**: "... *Quanto ao mérito, a Embargante requer que, ao final e conforme o caso, os pedidos nos presentes Embargos à Execução Fiscal sejam julgados procedentes, para fins de desconstituição do título executivo em referência, condenando a Embargada, por conseguinte, nas custas judiciais e em honorários advocatícios, à razão de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida exequenda*".

Junta aos autos documentos.

A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos, inicialmente pugna pelo reconhecimento da litispendência e, no mérito, refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos.

A embargante acosta aos autos manifestação a respeito da impugnação bem como dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Na espécie, a parte embargada pugna pelo reconhecimento de litispendência com demanda ajuizada junto à 8ª. Vara Federal de Campinas (processo no. 5015523-96.2019.4.03.6105 – 11/11/2019), distribuída anteriormente ao ajuizamento do feito executivo, qual seja, 19/12/2019.

Com razão a Fazenda Nacional.

Isto porque, quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que o pleito vinculado nos presentes embargos vem a ser exatamente o mesmo que vinculado em sede de ação anulatória ajuizada pelo embargante em data anterior a propositura do feito executivo pelo embargado.

Como é cediço, o art. 337, parágrafo 3º. do CPC/2015 estabelece que há litispendência quando se renova demanda que já está em curso, sendo preciso, para a caracterização deste instituto jurídico, que haja a chamada triplíce identidade entre os elementos das duas ações para considerá-las idênticas.

Ademais, a jurisprudência do STJ já decidiu que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (cf. precedente RESP 200800589927, Min. Eliana Calmon, DJE: 17/03/2009).

No caso em concreto, analisando as peças da ação anulatória anexas nestes autos, observa-se que há triplíce identidade entre os elementos das duas ações (objeto – anulação de CDA – PA no. 10689.00010/2009-53, causa de pedir e partes).

Mais especificamente, a leitura dos autos revela que o executado houve por bem ajuizar a Ação Anulatória nº 5015523-96.2019.4.03.6105, no intuito de desconstituir o débito fiscal ora objeto de cobrança no feito principal, sendo certo que o referido crédito objeto da execução fiscal em comento é originário do Processo Administrativo nº 10689.000010/2009-53.

Assim sendo, não há como se afastar, na espécie, a inexistência de litispendência entre as duas ações, porquanto em ambas a parte irrisignada persegue o mesmo objetivo pelos mesmos fundamentos.

O próprio executado reconhece a identidade das demandas, mormente quando destaca nestes autos que:

"Ainda mais, considerando que atualmente existem duas ações em curso (Ação Anulatória nº 5015523-96.2019.4.03.6105 e, a partir de agora, os presentes Embargos à Ação de Execução Fiscal – ref. Execução Fiscal 5019009-89.2019.4.03.6105), requer a Embargante que os respectivos Embargos à Ação de Execução Fiscal – ref. Execução Fiscal 5019009-89.2019.4.03.6105 sejam, também, suspensos até decisão na Ação Anulatória, evitando assim que sejam proferidas decisões conflitantes".

Acresça-se que a parte embargada, em sede de impugnação, requer o reconhecimento da litispendência e, ato contínuo, a extinção dos embargos com supedâneo no art. 485 do CPC, *verbis*:

"Como adiantado, verifica-se que o objeto dos presentes embargos à execução é IDÊNTICO ao objeto do processo n. 5015523-96.2019.4.03.6105. Nesse diapasão, como constou da própria peça inaugural, deve ser aplicada a r. jurisprudência no sentido da possibilidade de existência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução".

Desta forma, no caso em concreto, restando caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito; não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em situações assemelhadas, neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. Em relação às partes, verifica-se que ações acima citadas as partes são Caixa Econômica Federal e o Município de Dourados, portanto, verificada a identidade daquelas. 3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de suspensão dos atos executivos em relação às multas aplicadas pela municipalidade, bem como o reconhecimento de sua nulidade. 4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir é a mesma da ação anulatória, qual seja, a aplicação de multas pelo Município apelado, em razão da infringência à legislação municipal, no que concerne o tempo de espera para atendimento, sendo certo que a multa combatida nos embargos à execução fiscal, que recebeu o número de processo administrativo 1993/2005 (f. 28) é também causa de pedir da ação anulatória (f. 254). 5. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. 6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice. 7. Recurso de apelação prejudicado; embargos à execução fiscal extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794727 0002634-68.2009.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da litispendência destes embargos com a demanda ajuizada junto à 8ª. Vara Federal de Campinas (Processo n. 5015523-96.2019.4.03.6105), em data anterior à propositura do feito executivo, extingue o feito nos termos art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006850-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: SABRINA IGNACIO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DESIREE CAROLINE TROIANO - SP296411

DESPACHO

Ante seu comparecimento espontâneo aos autos, está suprida a falta de citação da executada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por ora, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos extrato completo da conta em que realizado o bloqueio de saldo (no qual conste o número da conta e movimentações dos últimos 30 dias) e documentação apta a comprovar as alegações de impenhorabilidade da petição ID 42136057.

Como decurso, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003714-88.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO - SP119006, AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos ao arquivo, por sobrestados, à vista do parcelamento do débito.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004360-30.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o requerimento de Pág. 146 - ID 41988964, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância, promova-se a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de placa EWS 1746.

Cumprido, tomemos os autos ao arquivo à vista do parcelamento do débito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0009892-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: PAULO EDUARDO BOHRER ZIGGIATTI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Instaurada de ofício a presente restauração de autos, foram intimadas as partes exequente e executada, nos termos do despacho de ID 40105199, para trazerem os autos e documentos dos autos extraviados.

O exequente trouxe aos autos a cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa e requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito objeto da execução (ID 40502425).

Ao passo que o executado encaminhou ao oficial de justiça os documentos anexados à certidão de ID 40704859.

Intimou-se, ainda, o Ministério Público, que se manifestou no ID 41646701, ciente da decisão, sem recurso.

Considerando que as partes não se opõem à restauração dos autos da execução fiscal, proceda-se na forma do artigo 714, § 1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o auto em Secretaria e intimando-se o exequente e o executado para assiná-lo.

Após lavrado o auto, remetam-se os autos ao SUDP para reclassificação. Em seguida, prossiga-se com a execução fiscal, abrindo-se a conclusão para sentença, conforme requerido pelo exequente no ID 40502425.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003234-08.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROF. LUIZ ROSA LTDA, CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SÃO LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES - SP34306, DANIEL LAVARDI BELLINI - SP236761
Advogados do(a) REU: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO - SP89238

DESPACHO

Ante o parecer do MPF ID 16229248, foi determinado que as rés juntassem aos autos a relação de alunos que efetuaram o pagamento da taxa para expedição/registro do diploma.

Para tanto, também foi imposto, no despacho ID 26387901, que a relação deveria abranger o período de 08/05/2003 a 08/05/2008.

A ré Instituição Educacional Professor Luiz Rosa Ltda, levantou a questão acerca da expedição do diploma, de competência das requeridas, pelo qual nada é cobrado, e o seu registro, cujo valor cobrado é repassado para a instituição responsável.

Como o presente feito ainda pendente de prolação de sentença, determinar que se junte a relação de valores cobrados pelas rés, mesmo que a título de registro, é antecipar o cumprimento de sentença sem o julgamento do mérito.

Isto posto, reconsidero o despacho ID 26387901 e determino a vinda destes autos conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5009262-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: WESLEI HENRIQUE CHISTELLI - ME, WESLEI HENRIQUE CHISTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 37049202, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012164-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DURVALINA LOPES GUIMARAES, RAIMUNDO PERGENTINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a concordância da CEF como pedido de desistência do feito nº 5005071-27.2019.403.6105 conforme manifestado através da petição ID 33512919 juntado naqueles autos, prossiga-se como presente feito.

Após a contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVANO GUIMARAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35422427: Venhamos autos conclusos para sentença

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010340-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SSI SCHAEFER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35012620: Defiro.

Nomeio perita oficial, a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora inscrita no CRC sob nº CRC 1SP242662/O-9, com escritório à Av. Fagundes Filho, 141, sala 83/84, São Paulo/SP, telefones (11) 2365-7008 e 98868-5741, e-mail: alessandra@ribas-secco.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008146-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o perito nomeado (ID 31683278), conforme certidão ID 35934677, nomeio perito oficial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130.814, com escritório à Rua Serra D'água, nº 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, e-mail: breno@primecont.cnt.br.

A União Federal apresentou quesitos, conforme ID 32684494, e a parte autora os indicou pelo ID 33687649. Não indicaram assistentes técnicos.

Portanto, intime-se o Sr. Perito a informar se aceita o encargo, bem como, caso aceite, a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007777-46.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35877309: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 115.405,88.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008253-87.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVETE DE S. DAS. GARCIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENIN - SP153342

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 35943535: Promova a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Demais pedidos serão apreciados em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009210-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pede a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, até decisão final.

Aduz ser sociedade de assistência social sem fins lucrativos, cujo principal objetivo é a prática permanente da gratuidade e filantropia, fundada há mais de 40 anos, e que possui Declaração de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal.

Relata que acessou o sistema E-CAC da Receita Federal e constatou a existência de débitos em aberto. Com o intuito de parcelá-los, acessou o ambiente referente aos parcelamentos e se deparou com débitos que sequer constam no Relatório de Pendências, relativos a multas de atraso pela entrega da DCTF e por omissão/erro/atraso DACON, códigos 1345 e 6808, todos referentes à competência de 2009.

Assevera que os fatos geradores destas multas ocorreram entre março/2009 e outubro/2009, com vencimentos em outubro/2009 e dezembro/2009, quando se iniciou a constituição definitiva do crédito tributário e seu prazo prescricional.

Em decisão ID 38439269, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a juntada da contestação aos autos.

Contestação da União, ID 41584568.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso que se apresenta, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida.

Em sua contestação, a União aduz que não há crédito tributário ativo ou em cobrança a ser extinto por prescrição, mas sim informação a ser corrigida no portal de autoatendimento (ECAC).

Especificamente, a ré informa que referidos débitos não estão inscritos em Dívida Ativa, não impedem o fornecimento de Certidão de Regularidade Fiscal, constam equivocadamente no ECAC, mas não podem causar prejuízo algum ao contribuinte, e a autora não obteve certidão de regularidade porque não a requereu.

De fato, a autora relata na exordial que as multas não são objeto de cobrança. Não obstante, pretende obter decisão judicial que decrete a extinção do crédito, em face de sua prescrição, com base na Súmula 409 do STJ.

Assim, em face do que consta nos autos, embora não haja risco de prejuízo à demandante, a informação do ECAC precisa ser corrigida, como alega a União, e, até então, não pode a autora depender apenas da afirmação da parte adversa, sem decisão externa à Administração Tributária que assegure isso, independentemente do agente administrativo que venha a atendê-la.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para suspender efeitos dos débitos apontados no pedido da petição inicial, notadamente com relação à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União, principalmente quanto à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000093-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003634-82.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDINEI DE OLIVEIRA PIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ante a ausência de apresentação de cálculos pela parte executada (INSS), nos termos do despacho ID 37932055, fica o exequente intimado a proceder na forma do art. 534 e seguintes do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0013394-53.2012.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIO MASSAO NAKAMURA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO MASSAO NAKAMURA - SP174636

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência ao EMBARGADO dos novos cálculos elaborados pela DRF."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008163-81.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEROBA VERMELHA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, VANDERLEI DE SOUZADIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 37129591, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo legal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002485-93.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EVARISTO SALVADOR BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011629-76.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRÔNICOS - ME, DANIEL DE ALMEIDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001038-57.2020.4.03.6105

AUTOR: DOLORES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012994-07.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA BESERRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003616-95.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007526-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO ALESSANDRO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão ID 35124488.

Intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo médico apresentado (ID 38385674), bem especificando o tipo/extensão da limitação do autor, uma vez que menciona que há incapacidade laboral, mas que *“o periciando não está incapaz para garantir o próprio sustento”*. Solicito ao Sr. Perito que explicitie as limitações que acometem o autor, inclusive sob a ótica da sua atividade habitual (carteiro).

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado (ID38385674) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intime-se o INSS a se manifestar acerca do processo de reabilitação para o demandante.

Com a juntada da contestação, dê-se vista ao autor.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012498-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WELLINGTON GERMANO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **WELLINGTON GERMANO ROSA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2018/610937952682824 (Processo Administrativo nº 13819.723096/2019-23) e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista toda a questão fática que envolve o lançamento combatido (Imposto de Renda Pessoa Física nº 2018/610937952682824), reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011088-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para assegurar o direito de não incluir os valores correspondentes ao ISSQN no cômputo das bases de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores futuros, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de receita e faturamento e a ausência de relação com o ISSQN, argumentando que os valores são repassados ao Município, não ingressando na empresa com ânimo definitivo.

Menciona o julgado RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*". (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento da determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005966-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de ID 32764274 encontra-se desprovida de assinatura.

No mesmo prazo deverá, também, recolher as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Coma juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012505-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011042-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: J. A. D. S., MARIA DE FATIMA ALVES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP166601

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas do teor do ofício encaminhado pelo INSS. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012430-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRENILDA CARVALHO DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAILDE MARTINS ALVES DA SILVA - SP432017

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Irenilda de Jesus Carvalho**, qualificada na inicial, contra ato do **Chefe do Posto do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas**, a fim de ter concedido o benefício do seguro-desemprego.

Relata que, em razão do encerramento de seu contrato de trabalho com a empresa Sarah Cristina de Freitas, em 21/02/2020, apresentou no dia 10/03/2020 o requerimento do benefício de seguro-desemprego junto ao posto de atendimento Poupa Tempo, unidade Campinas.

Menciona que foi verificada divergência em seu nome atual e o nome que consta da base de dados da Receita Federal.

Alega que voltou a usar o nome de solteira após o divórcio, apresentando certidão de casamento com averbação.

Argumenta que a funcionária responsável pela documentação na entrada do seguro-desemprego informou que deveria aguardar.

Sustenta que, poucos dias depois, foi decretada a situação de calamidade em razão da pandemia do coronavírus e, por esse motivo, o atendimento do posto do Poupa Tempo foi fechado sem previsão de reabertura, inviabilizando a solução de sua habilitação no programa de seguro-desemprego.

Ressalta que, até a presente data, os documentos não foram analisados, não tendo havido decisão sobre seu requerimento.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista toda a situação fática apresentada, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, conforme indicado na inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista constar o nome de casada, Irenilda Carvalho das Neves, como impetrante na autuação do presente mandado de segurança, intime-se a impetrante a providenciar a regularização de seu nome perante a Receita Federal, devendo ser este Juízo informado, para posterior retificação.

Deverá, ainda, informar a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Com a juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5009050-60.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IVAN RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DEUS DE SOUSA - SP411713

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, LUIZ PAULA, LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DEUS DE SOUSA - SP411713

DESPACHO

Diante da apresentação do comprovante de depósito judicial por parte do requerente, e considerando que consta a informação que o depósito foi realizado por meio de cheque, solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor do saldo atualizado da conta 2554.005.86404608-0, vinculada aos autos 0015474-53.2013.403.6105, encaminhando-se cópia deste como ofício, por meio de correio eletrônico.

Intime-se o requerente a informar no prazo de 05 (cinco) dias dados bancários (banco, agência, conta corrente), em seu nome, a fim de viabilizar futura transferência do valor a ser restituído conforme determinado no ID 41695736(13/11/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

Expediente N° 6508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-69.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DA SILVA RODRIGUES (SP333737 - ELEANDRO FRANCISCO SILVA E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 461/462.

Comunique-se o trânsito em julgado do referido acórdão ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré/SP, onde tramita a Execução Provisória n. 0013666-56.2019.8.26.0502, para adoção das medidas cabíveis.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, a realizar o pagamento das custas judiciais, através de GRU no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Considerando a certidão de fls. 471, oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à destruição do celular e do tablet apreendidos às fls. 144.

Em relação aos valores apreendidos às fls. 147 e 420, cumpra-se conforme determinado no item 4.5 da r. sentença proferida às fls. 349/364.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

Vistos em decisão.

Após abertura de vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, o Parquet Federal colacionou sua manifestação no ID 41964355.

Em linhas gerais, opinou o *Parquet Federal* pela manutenção da segregação cautelar dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUSA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista não terem sido alteradas as razões que subsidiaram a prisão.

DECIDO

Assiste razão ao MPF.

Nos mesmos termos do quanto decidido na **sentença exarada no dia 03 de setembro de 2020 (ID 37825526)**, verifico que as prisões dos acusados devem ser mantidas.

Passo a colacionar o trecho da r. sentença que manteve a prisão cautelar dos réus e negou direito de apelar em liberdade.

“(…)

4.1 Direito de apelar em liberdade

Em decisão proferida nos presentes autos, em 17 de julho de 2020, este Juízo reanalisou os fundamentos da prisão preventiva, conforme segue (ID n° 35568366):

“*Vistos.*

Em 13/07/2020, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei n° 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020 (ID n° 35290807).

No ID nº 35429191, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista não terem sido alteradas as razões que subsidiaram a prisão.

Em duas oportunidades, em 10/02/2020 e em 29/04/2020, este Juízo manteve a prisão preventiva do acusado **JUNIO**, bem como manteve a prisão domiciliar da corré **LILIANE**.

DECIDO

I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP.

Assiste razão ao MPF.

Nos mesmos termos da decisão proferida em 10/02/2020, à qual me reporto, as prisões dos acusados devem ser mantidas.

Passo a colacionar um trecho da decisão anterior, nos termos do artigo 316 do CPP (ID 28152995):

“(…) **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** foram presos no dia 11 de outubro de 2019, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, ao tentarem embarcar em voo da companhia aérea AZUL, com destino a Lisboa, em Portugal, **transportando em suas bagagens, respectivamente, 4.008g (quatro mil e oito gramas) e 3.995g (três mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente (COCAÍNA)**, com destino ao comércio internacional.

Ambos os acusados não residem no distrito da culpa. Liliane Pereira de Souza possui residência declarada em Uberlândia/MG e Junior Tomaz de Araújo em Betim/MG. Somado a isso, tanto **LILIANE** quanto **JUNIO** confessaram a prática delitiva em sede policial, conforme interrogatórios de ID nº 23173352.

A quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar audácia nas condutas. Além disso, dos relatos apresentados pelos réus, denota-se que havia uma organização e estruturação para que estes levassem a droga ao exterior; haja vista que foram entregues malas, passagens, dinheiro em moeda estrangeira, etc., somada à confiança de que os réus realizariam o transporte da valiosa carga de entorpecente. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.

Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a **quantidade de entorpecente e a qualidade desta (Cocaína)** demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminosa, ainda que atuando em redzida participação, como no caso dos autos.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

“**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGRADA.**”

1. **Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.**

2. **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.** 4. **Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/G.O, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”**

“(…) Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que o contexto fático acima descrito não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

À luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, constata-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Somado a isso, cumpre asseverar que **LILIANE** teve a sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar; conforme decidido nos autos de n. **5013850-68.2019.403.6105**

Passo, inclusive, a colacionar um trecho da decisão:

“(…) Verificando a certidão de nascimento acostada ao feito (ID **23216777** - Pág. 2), constato que o menor, D.E.S.M, filho da investigada, nasceu em 30/12/2014, **contando, nesta data, com 03 (três) anos e 09 (nove) meses de idade**, sendo considerada como criança, nos termos legais.

Apesar de constar tanto da certidão de nascimento como do RG do menor, o registro de genitor, a princípio da mãe, presa, aponta a necessidade da sua presença para proporcionar os devidos cuidados, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme exposto no Auto de Prisão em Flagrante nº 5013695-65.2019.403.6105 (ID nº **23173352**).

Verifico, ainda, que a presa não possui apontamentos em seu desfavor (ID nº **23173352** do APF) e possui residência fixa em Uberlândia/MG, conforma alegado no APF (ID nº **23173353**)

Diante do colocado no caso concreto, considerando que o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) e por mostrar-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, desde que ocorra a aceitação das condições a serem determinadas em audiência.

Ante o exposto, **DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR quanto à investigada LILIANE PEREIRA DE SOUZA**, por revelar-se apropriada à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais da agente.

Somado a isso, DESIGNO o dia 23 de outubro de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência admonitória para fixação das condições para cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ciência à DPU.

Campinas, 21 de outubro de 2019 (...). Grifos nossos.

Portanto, também persistem os fundamentos da prisão domiciliar, nos moldes acima descritos.

Sobre o artigo 316 do CPP e a sua dicção, temos que a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, **em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.**

Destarte, do quanto exposto acima, verifica-se que este não é o caso dos autos. Tanto em relação à prisão preventiva de **JUNIO**, quanto à prisão domiciliar de **LILIANE**, **houve adequada, concreta e suficiente fundamentação das decisões.**

Por outro lado, **não há lentidão ou excesso de prazo no trâmite desta ação penal**, que segue seu rito regular.

Desde a última decisão, realizou-se a audiência de instrução e julgamento em **02 de março de 2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns; as testemunhas de defesa e foram interrogados os acusados JUNIO e LILIANE (ID nº 29055594).**

Na ocasião, também se determinou a vinda dos laudos periciais faltantes.

O Laudo Pericial 076/2020 foi acostado no ID 30120052.

Por sua vez, determinou-se na decisão de ID 30289754, a abertura de vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Os Memoriais do MPF foram apresentados no ID 30529308. A defesa constituída por **JUNIO**, por seu turno, apresentou as suas Alegações Finais no ID 31142740.

Desta feita, não houve excesso de prazo na instrução processual; não há lentidão que justifique a soltura dos réus e, por fim, a decisão que decretou a prisão cautelar destes foi suficientemente fundamentada, **nos termos exigidos pela nova dicção dos artigos 312 e 315 do CPP**, pois nestes autos, o **risco à ordem pública ainda demanda ser acatelado.**

Quanto a possível modificação da situação fática em razão da **Pandemia pela COVID-19**, este Juízo também já analisou a questão, nos termos a seguir descrito, não havendo, até o momento, alteração fática que enseje nova avaliação.

“Nestes autos, este Juízo não vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitem a soltura de um preso em meio ao contexto da **Pandemia por COVID-19**.

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no **dia 18 de março**, o STF ‘derrubou’ (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19**.

Passo a colacionar a sobre dita decisão do pleno do STF:

“(…) **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)’.** Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19**.

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347 [1]** que foram apresentados pedidos “com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19”, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (por meio da qual os Juízes eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária), **declarou prejudicados os pedidos**. Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(… b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por prazo do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(…)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, encaminhamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – **comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...)** Grifos nossos.

Cabe consignar que a corré LILLIANE já se encontra em prisão domiciliar, conforme acima exposto.

Quanto à JUNIO, sua soltura, conversão da prisão preventiva em domiciliar ou concessão de cautelares diversas da prisão, em razão do contexto de Pandemia ora instalado, só seria possível com a **comprovação de que o estabelecimento prisional em que JUNIO se encontra está sem condições sanitárias no presente momento**; ou se o acusado estivesse **dentro de algum grupo de risco**, ou se não existisse equipe de saúde que possa lhe atender na unidade prisional ou, finalmente, se ele tivesse sido infectado pelo COVID-19.

Na atual conjuntura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, o encarceramento de **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, por si só, não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”.

Ademais, verifica-se a ausência de informações quanto à disseminação, em larga escala, do novo vírus dentro das Penitenciárias. E caso isso ocorra, e quando ocorrer, **as diretrizes já foram traçadas, tanto na Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, quanto pela Secretaria de Administração Penitenciária**.

À título de exemplo, a **Resolução SAP-43, de 24/03/2020** adotou medidas como afastamento de servidores pertencentes a grupos de maior risco de adoecimento (idosos ou com enfermidades, imunodeprimidos), concessão de férias a servidoras gestantes; restringindo visitas e a circulação de pessoas suspeitas, de sorte que as medidas cabíveis para enfrentamento da Pandemia já têm minimizado os riscos de contágio no ambiente penitenciário.

No caso dos autos, não há notícia de que houve proliferação do vírus no Centro de Detenção em **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** está recolhido, e que medidas não estão sendo tomadas. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos**.

Verifica-se que a recomendação do CNJ abarcou o procedimento a ser adotado para os **casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas**.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica**.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novo vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer **caso de suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões”. [2]

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu status libertatis deve cumprir quarentena, não é diferente para **JUNIO**.

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, ter sido infectado pelo Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

“(…) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito

subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.

Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.

No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, “não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada” e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.

Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.

Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.

Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.

Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar:

Quanto ao “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.

E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse caso, rebus sic stantibus, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF.

P.L.C (...). Grifos nossos.

Assim, manter JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO preso, num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Civis. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações, nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juizes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

Em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou mais de 400 mortes decorrentes do novo Coronavírus nas últimas 24 horas, segundo dados atualizados pelo Ministério da Saúde. Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 5.000, superando os números da China, marco zero da doença, que de acordo com a OMS já somou 4.643 mortes pelo vírus [3]. Em São Paulo, registrou-se o total de 2049 vítimas fatais até o dia 28/04/2020.[4]

Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo permanece fechado até, pelo menos, o dia 11 de maio, e só a partir desta data, o Exmo. Governador do Estado irá deliberar acerca da abertura gradual dos estabelecimentos[5].

Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

Nesta conjectura, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.

Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, que não apresentam nenhum indicio de contaminação, que já se encontram num grupo “em quarentena” no presídio, é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.

Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, sem comprovação de contágio pelo COVID-19, bem como sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, ainda, atingida em massa pela COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas, nos termos da decisão acima colacionada. Caso seja contaminado pela COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas”.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para garantia da ordem pública, e mantenho a prisão domiciliar de LILIANE PEREIRA DE SOUSA, nos mesmos termos.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Finalmente, aguarde-se a resposta por parte da Polícia Federal de Campinas acerca do requerimento do ID 34434473 (29/06/20), pelo prazo consignado. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem novamente conclusos.

Ciência ao MPF”.

A situação fático-jurídica do acusado não se alterou desde a prolação da decisão acima. Por outro lado, os fundamentos do decreto prisional deverão ser revisados a cada 90 (noventa), nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para garantia da ordem pública, e mantenho a prisão domiciliar de LILIANE PEREIRA DE SOUSA, nos mesmos termos. Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem no tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Por fim, destaque-se que não há incompatibilidade entre a determinação da continuidade da prisão preventiva e a fixação de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA EVIDENTEMENTE FUNDAMENTADA NA REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena.

Precedente (RHC n. 109.382/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).

2. A expedição de guia de recolhimento provisório, determinada pelo Juízo sentenciante, possibilitará ao ora agravante o cumprimento da pena no regime fixado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 575.568/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 12/08/2020)

Também no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDOTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Precedentes.

2. No caso, a manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na **especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito** - pois as instâncias ordinárias salientaram que o crime foi praticado em ação conjunta de várias pessoas, no período noturno, tendo sido realizada troca de tiros com a polícia militar durante perseguição policial, acrescentando, ainda, que o ora Recorrente reagiu à prisão com socos, chutes e empurrões. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Conforme já decidiu a Suprema Corte, "permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (STF, HC 111.521, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012).

4. Segundo a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena.

Precedente.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 109.382/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 16/03/2020) (...)"

Do quanto exposto, verifica-se que o contexto fático acima descrito não se modificou, assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

Sobre o artigo 316 do CPP e a sua dilação, temos que a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, **em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.**

Todavia, do quanto exposto acima, verifica-se que este não é o caso dos autos.

Tanto em relação à prisão preventiva de JUNIO, quanto à prisão domiciliar de LILIANE, houve adequada, concreta e suficiente fundamentação das decisões, e **na sentença de mérito exarada** foram analisados adequadamente as circunstâncias concretas que ensejam a permanência da prisão preventiva e a impossibilidade de recorrerem em liberdade.

Por outro lado, **não há lentidão ou excesso de prazo no trâmite desta Ação Penal**, pois seguiu seu rito regular, pois apresentados os recursos de apelação pelos acusados (ID 38779496 e 39155403), e contrarrazões pelo MPF (ID 39743823), os autos serão remetidos para julgamento no E. TRF-3.

Isso posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para garantia da ordem pública, e mantenho a prisão domiciliar de LILIANE PEREIRA DE SOUSA, nos mesmos termos.**

Aguarde-se a remessa do feito ao E. TRF-3 para julgamento das Apelações.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007064-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

REU: HELIO NORIO KOBAYASHI

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELYEZER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742,

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

S E N T E N Ç A

1. HÉLIO NORIO KOBAYASHI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c.c. Art. 71 "caput", do Código Penal.

Consigno desde já que ELYEZER PEREIRA DA SILVA teve a punibilidade extinta em virtude de seu óbito (ID nº 23290108).

Narra a exordial acusatória (ID nº 19183962):

“HELIO NORIO KOBAYASHI, juntamente com ELYEZER PEREIRA DA SILVA, deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado na qualidade de sujeitos passivos de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Consta dos autos que o DENUNCIADO, na qualidade de sócio administrador da empresa POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ Nº 02.884.738/0001-94, localizada à época na Avenida Fabio Ferraz Bicudo, nº 371, sala 02, Jardim Esplanada II, mudando em 02/03/2017 para a Avenida dos Trabalhadores, nº 116, sala 1606, Vila Castelo Branco, Indaiatuba/SP, deixou de recolher, dolosamente, aos cofres públicos, de 20/02/2015 a 18/15/2015, valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF descontados dos salários pagos aos empregados da referida pessoa jurídica.

Constatou-se, por meio do procedimento administrativo fiscal nº 10830.726081/2017-17, que a empresa contribuinte informou à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nas respectivas Declarações de Contribuições de Tributos Federais – DCTF’s, os valores referentes ao desconto do IRRF efetuado dos salários pagos a seus funcionários, relativos às competências de 04/2015 a 06/2017, mas não os recolheu aos cofres públicos nas datas apropriadas, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

De fato, verificou-se o não-recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado no País (código 0561), consoante tabela abaixo:

(...)

Tendo em vista tratarem-se de débitos confessados e não recolhidos, o crédito tributário foi constituído para inscrição em Dívida Ativa da União:

IMPOSTO	R\$ 240.609,05
JUROS	R\$ 48.121,68
MULTA	R\$ 34.287,41
TOTAL APURADO	R\$ 323.018,14

A empresa chegou a aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em 15/08/2018, mas o pedido de parcelamento foi rejeitado”.

Não foram arroladas testemunhas pela acusação.

A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2019 (ID nº 20028427).

O réu foi citado (ID nº 24196237) e apresentou resposta escrita à acusação (ID nº 24164692). Não arrolou testemunhas.

Ausente hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (ID nº 27115008).

Durante a instrução, o réu foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado em mídia digital (ID nº 40661942).

Na fase do 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (ID nº 40652651).

Em sede de memoriais (ID nº 40853467), o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

A defesa apresentou memoriais (ID nº 40922398) e pediu a absolvição do acusado. Alegou que o denunciado se desligou do quadro social da empresa POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em 23/09/2015, conforme cópia da alteração do contrato social que anexou. Aduziu ainda que ADRIANA BELLINETTI SILVA, que substituiu o acusado no quadro social da empresa não foi denunciada, o que lhe geraria uma espécie de presunção de inocência, extensível ao denunciado. Fundamentou sua tese nos artigos 134, inciso VII e artigo 137, ambos do Código Tributário Nacional.

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao réu HÉLIO NORIO KOBAYASHI foi imputada a conduta delituosa prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c Artigo 71, caput do Código Penal. Preleciona o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, que constitui crime contra a ordem tributária, verbis:

“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza

(...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;”

2.1 Materialidade, autoria e aplicação do Princípio da Insignificância

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo procedimento administrativo fiscal nº 10830.726081/2017-17, que espelha a ação fiscal e é dotado de presunção de veracidade. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 2º DA LEI N.º 8.137/1990. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. (...) No curso do procedimento administrativo fiscal a Receita Federal apurou que o montante de rendimentos omitidos das declarações da empresa e não oferecidos à tributação, no ano-calendário de 2009, foi de R\$ 57.140.427,07 (cinquenta e sete milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sete centavos). Em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade do crime acaba sendo comprovada por meio da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, porquanto se cuidam de atos administrativos”. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72927 - 0005042-67.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019).

De fato, restou apurado na ação fiscal que a empresa POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA informou à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nas Declarações de Contribuições de Tributos Federais – DCTF’s, os valores referentes ao desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, efetuado dos salários de seus funcionários, relativos às competências de 04/2015 a 06/2017, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. No entanto, não houve o recolhimento aos cofres públicos.

No caso dos autos, foi declarada extinta a punibilidade, em virtude da prescrição, das competências de abril (ID nº 18445400), maio e junho de 2015 (ID nº 20028427), vencidas em maio, junho e julho, respectivamente.

O crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, não exige para sua consumação o dolo específico, que representaria o elemento subjetivo do tipo, como afirmamos finalistas, ou o dolo específico, como definimos causalistas. Caso fosse a vontade da lei em exigir este elemento subjetivo, utilizaria a expressão “fraudar o fisco ao deixar de pagar tributos” e não a expressão legal de “deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo”. Não há dúvida de que a omissão no recolhimento constitui a conduta incriminada, uma vez que a conjunção verbal nuclear do tipo é “deixar de recolher, no prazo legal, contribuição...”. O elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher os tributos devidos.

Nesse sentido, quando do recebimento da denúncia, havia indícios suficientes de autoria por parte de HÉLIO NORIO KOBAYASHI, para as competências de julho a dezembro de 2015, e janeiro de 2016 (lembrando que houve extinção da punibilidade para as competências de abril a junho de 2015), período em que constava da ficha cadastral da JUCESP como sócio administrador da empresa POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ocorre que a defesa juntou aos autos uma alteração do contrato social da empresa, onde HÉLIO NORIO KOBAYASHI se retira da sociedade, transferindo parte de suas quotas a ADRIANA BELLINETTI SILVA e parte a ELYEZER PEREIRA DA SILVA. Tal documento foi datado de 23/09/2015, com firma reconhecida em 29/10/2015 e protocolo na JUCESP em 11/01/2016 (ID nº 40922614).

Sobre tal documento, a acusação se manifestou (ID nº 41586099). Afirmou que “houve um lapso temporal entre sua assinatura e seu registro junto à JUCESP”, e que, desacompanhado de prova testemunhal, o documento não é apto a comprovar a partir de quando o réu se ausentou da administração da sociedade.

Ocorre que, assim como o Contrato Social gera uma presunção inicial de culpa para o réu que nele consta como sócio administrador, a alteração contratual que o retira de tal condição lhe gera presunção de inocência, pouco importando a data em que o documento foi registrado. A data do registro do documento junto à JUCESP gera efeitos importantes nas searas administrativa e cível, principalmente no tocante à responsabilidade tributária dos sócios e ex-sócios. No entanto, na esfera penal, importa saber se o sócio tinha, à época, poder de gestão da sociedade que lhe permitisse praticar a conduta criminosa. Sem tal poder, não seria possível que o acusado pudesse dar ordens para que os tributos não fossem recolhidos aos cofres públicos.

Como cediço, o ônus acusatório pertence ao MPF. Por outro lado, a defesa se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, ao juntar um documento que, diga-se, era público, e sempre esteve ao alcance da acusação, acaso o tivesse solicitado à JUCESP.

Assim, com a juntada de tal prova, o réu não pode ser responsabilizado criminalmente pela ausência de recolhimento do tributo referente às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, restando apenas sob sua responsabilidade as competências de julho e agosto de 2015 (com vencimentos em 20/08/2015 e 18/09/2015, respectivamente).

Tais competências, conforme tabela inserta na denúncia, representam o montante de R\$ 14.256,71 (Quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

Nesse contexto, não vislumbro tipicidade material ao caso em apreço, já que o valor de tributo apurado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No que diz respeito à **tipicidade**, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado.

Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal, aplicada aos crimes tributários e como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal.

No âmbito administrativo, o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, dispõe o seguinte:

"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Todavia, referido valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

"PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - Hipótese de crime único contra a ordem tributária que se reconhece - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo devido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal - Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica - Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência da superveniente regulamentação não supera o limite estabelecido - Recurso desprovido". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012374-95.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015).

Portanto, na espécie, o valor de imposto suprimido não ultrapassa o valor mínimo executável pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00), tomando de rigor a incidência, no presente caso, do princípio da insignificância, que torna materialmente atípica a conduta praticada pelo denunciado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal para **ABSOLVER** o acusado **HÉLIO NORIO KOBAYASHI**, com fundamento no **artigo 386, inciso III, do Código Processo Penal**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000034-07.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, HELIO MILTES ANTUNES, JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: INDIRA BANDEIRA DUARTE MARQUES - SP253080, SANDRA BANDEIRA DUARTE - SP159161, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) REU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

Advogado do(a) REU: GERCIEL GERSON DE LIMA - SP170939

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às defesas dos investigados **LUIZ ANTONIO PEDRINA** e **JOSE ANTONIO DA SILVA**, para que no prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias**, manifestem-se a respeito do parecer ministerial constante no ID 41226656.

Consigno, desde já, que o silêncio será interpretado como ciência e desinteresse quanto à aplicação do §14, do artigo 28-A do CPP.

Após, tomemos autos conclusos.

Campinas, 20 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259

Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus Vinicius Silva Campos, Hélio Silva Campos e Ederval Bragil, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo comum e improrrogável de (03)três dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando anteriormente intimados para tal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002666-40.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IVANI LIVRAMENTO NEVES, TIAGO NEVES PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de uma única prestação pecuniária, intime-se o defensor da investigada a juntar nestes autos e no prazo determinado em ID 38806405 o comprovante de pagamento acordado em audiência.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

IMPETRANTE: DUCOCO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DUCOCO ALIMENTOS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 36515.14301.230919.1.1.01- 2220; 05471.73490.230919.1.1.01-8066; 02980.92225.230919.1.1.01-2281; 09914.50041.230919.1.1.01-5587; 20775.55354.230919.1.1.01-0650; 18145.05912.230919.1.1.01-0846; 21489.55785.230919.1.1.01-6934; 40106.38350.230919.1.1.01-3147; 23426.29328.230919.1.1.01-9805; 38832.09443.230919.1.1.01-3070; 02822.50024.240919.1.1.01-1992; 30676.97545.240919.1.1.01-2998; 38995.68588.240919.1.1.01-0710; 05402.33468.240919.1.1.01-8401; 36935.93421.240919.1.1.01-7232, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir do 361º dia do seu respectivo protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Juntou documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe o atendimento a dois requisitos: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Verifico a presença de ambos, razão pela qual a liminar deve ser concedida.

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento entre 23/09/2019 e 24/09/2019 (ID 41711815), impetrando o presente mandamus em 12/11/2020, para evitar, segundo narrado na petição inicial, que a autoridade fiscal continuasse retardando a finalização do procedimento, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao ressarcimento dos créditos de IPI.

A controvérsia, portanto, refere-se à razoável duração do processo administrativo e à observância aos princípios do devido processo legal e da eficiência, encontrando-se firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso sob rito repetitivo, o entendimento de que o exame de pleitos administrativos fiscais submetem-se ao prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, incorrendo em mora o Fisco após o esgotamento do lapso respectivo (RESP 1.767.945, RESP 1.768.060 e RESP 1.768.415).

Neste sentido, dentre os paradigmas repetitivos:

RESP 1.767.945, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/05/2020: "TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007". 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDel nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018. 6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)". 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.")

É orientação pacificada no âmbito das turmas com competência tributária do STJ, a qual ora adoto, que incide correção monetária sobre os créditos objeto de pedido de ressarcimento, devendo utilizar-se a taxa SELIC ((AgRg no REsp 1468055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26-05-2015).

No que diz respeito ao seu termo inicial, este deve ser fixado a partir do decurso do prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento, de acordo com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema nº 1.003 dos recursos repetitivos, mediante acórdão assim sistematizado:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007". 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018. 6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)". 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1768060/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)

Assim, após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento, resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União.

Assiste igualmente razão à impetrante no que se refere à impossibilidade de a autoridade coatora proceder à compensação de ofício dos referidos créditos com eventuais débitos que possua em face da impetrante que estejam com a sua exigibilidade suspensa. Tal conclusão foi reafirmada em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 917.285/SC (Tema 874, relator Ministro Dias Toffoli, com Repercussão Geral), no qual restou assentada a seguinte tese: "[é] inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN."

Por fim, destaco a presença do *periculum in mora*, caracterizado não apenas pela situação de emergência em saúde pública provocada pela Covid-19, de todos conhecida, mas pelos elementos concretos trazidos pela impetrante, os quais dão conta da existência de passivos com fornecedores, empréstimos e financiamentos, tudo a recomendar a antecipação dos efeitos da tutela definitiva.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 36515.14301.230919.1.1.01- 2220; 05471.73490.230919.1.1.01-8066; 02980.92225.230919.1.1.01-2281; 09914.50041.230919.1.1.01-5587; 20775.55354.230919.1.1.01-0650; 18145.05912.230919.1.1.01-0846; 21489.55785.230919.1.1.01-6934; 40106.38350.230919.1.1.01-3147; 23426.29328.230919.1.1.01-9805; 38832.09443.230919.1.1.01-3070; 02822.50024.240919.1.1.01-1992; 30676.97545.240919.1.1.01-2998; 38995.68588.240919.1.1.01-0710; 05402.33468.240919.1.1.01-8401; 36935.93421.240919.1.1.01-7232, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir do 361º dia do seu respectivo protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5001847-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ARAGAO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007422-26.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-66.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA BATISTA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004366-55.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: A. F. D. M. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA IVONE DO NASCIMENTO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO JERONIMO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 18/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDIVIA DO AMARAL CAMARGO DIAS, ANTONINHO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

ID 42068900: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 12.016/2009 somente exige essa providência quando da sentença que concede a segurança e não por ocasião do trânsito em julgado.

Intime-se e após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005898-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONYTAHAN - SP391169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 42104765, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007974-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.109,09 (valor referente a outubro de 2020), conforme id 42077100, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.109,09, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL SAO BENTO III

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 41966455: É necessário aguardar o decurso do prazo concedido à União Federal para oferecimento de contrarrazões.

Publique-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-42.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: CASADI CONTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: YURI MENDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado e requerido na petição de ID 42037582, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2020.

Expediente N° 4777

MONITORIA

0004409-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004409-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X KARLA VIANA DOS SANTOS X EDIR FERREIRA DA SILVA X ROSANGELA DE PAIVA VIANA

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Para a retirada em carga, todavia, necessária se faz a juntada de procuração pela na patrona.

Decorrido tal interregno, sobrestem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/METALURGICA MARCARI LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fl. 368: defiro.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais devidos na fase de conhecimento, tal como requerido, pedido este corroborado pela Fazenda Nacional (fl. 372).

Expedida a requisição, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE (SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Fls. 272/274: manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005021-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X VERGILIO MAZZUTTI X CLAUDIO ROBERTO MAZZUTTI X CLAUDEMIR ROGERIO MAZZUTTI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP295838 - EDUARDO FABBR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O falecimento do autor implica na derrogação do mandato inicialmente firmado (fl. 183). Necessário se faz que o(a) advogado(a) demonstre ter ajustado com os herdeiros do de cujus os honorários convencionados.

Dessa maneira, concedo aos sucessores do falecido o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo contrato de honorários advocatícios.

Não atendida a providência, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor dos herdeiros e na proporção apresentada, sem, contudo, o destaque requerido.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005520-2) - PRIMO CODONHO X NILVA MARIA CODONHO MACIEL X MARIA REGINA CODONHO RODA X PLINIO CODONHO (SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Fls. 156/157: defiro a expedição de ofício à agência da CEF. Deverá citada instituição financeira realizar a transferência dos valores pagos a título de principal e honorários sucumbenciais, que se encontram depositados judicialmente (fls. 124/125), para as contas bancárias pertencentes às partes e sua advogada, tal como se requereu.

Registro, desde já, que o valor pago a título de principal deverá ser igualmente repartido entre os autores do feito.

Publique-se.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-61.2015.403.6111 - JOSE MOREIRA FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intimem-se as partes de que a perícia determinada nos autos foi agendada pelo Senhor Perito para o dia 04 de dezembro de 2020, às 10:30h.

Ofício-se à(s) empresa(s), a fim de que seja franqueada a entrada do perito do Juízo.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se as partes.

Cumpra com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-75.2016.403.6111 - MARIANEUSA DE SOUSA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003717-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo Banco do Brasil à fl. 401, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Registre-se que seu silêncio será tomado como cumprimento da obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem assim com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a parte exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Ênfático que havendo interesse na transferência bancária, deverá enviar petição no sistema do PJe, identificada como Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará e deverá informar os seguintes dados a conta

destino:
-Banco;
-Agência;
-Número da Conta com dígito verificador;
-Tipo de conta;
-CPF/CNPJ do titular da conta;
-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.
Aguardar-se por 05 (cinco) dias manifestação do exequente e, nada sendo requerido, expeça-se novo alvará de levantamento, para saque diretamente na instituição financeira depositária.
Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, tomemos autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003443-83.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, EDEVARDE GONCALVES, MARISETE MARQUES PAVAN

Advogado do(a) REU: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - DF20557

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO - SP250156, ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, PEDRO ANGOTTI FILHO - SP40397, PEDRO ANGOTTINETO - SP157597

DESPACHO

Ante a informação de **Id 41047849**, destituo Dr. Renato Ferreira Matos, para nomear em substituição o **Dr. RENAN SANTOS GAMA**, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos termos do despacho de id 40989748.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003443-83.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, EDEVARDE GONCALVES, MARISETE MARQUES PAVAN

Advogado do(a) REU: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - DF20557

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, LUIS GUSTAVO CIGANA CRIVELLARO - SP250156, ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

Advogados do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, PEDRO ANGOTTI FILHO - SP40397, PEDRO ANGOTTINETO - SP157597

DESPACHO

Embora intimado em 25/03/2019 (id 20388929), 14/05/2019 (id 20388929) e 01/09/2020 (id 39749718) para entregar o laudo, o perito **BRUNO FERREIRA DA SILVA** (CREA 261236586-9) não o fez, conforme certidão de Id 39755901.

Tampouco se explicou.

Como se vê, há mais de 1(um) ano e meio se tenta obter o laudo do perito nomeado.

Daí por que temagido com reprovável descaso, impondo demora injustificada ao processo.

Nesse sentido, praticou o ilícito processual descrito no art. 468, II, do CPC.

Logo, devem-se-lhe impor as seguintes sanções: i) destituição do cargo (CPC, art. 468, caput); ii) comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional para apuração de infração ético-profissional (CPC, art. 468, parágrafo 1º); iii) imposição de multa, a ser paga à parte autora, com base no valor da causa e no prejuízo decorrente do atraso no processo (CPC, art. 468, parágrafo 1º).

Quanto a (i), entendo não caber apenas a destituição pericial. Seu silêncio renitente denota conduta incompatível com a atenção devida às coisas da Justiça. Daí a necessidade de ser excluído do quadro de peritos da Vara.

Quanto a (ii), determino a expedição de ofício ao CREA para ciência desta decisão e para as providências cabíveis, instruindo-se como o necessário.

Quanto a (iii), registre-se que o valor da causa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), posicionado para 01/08/2008. O prejuízo imposto à autora é considerável, pois o silêncio do perito ensejou um atraso intolerável de mais de 1 (um) ano e meio no desfecho do processo.

Assim sendo, aplicando analogicamente ao caso o artigo 81 do CPC, entendo razoável uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa.

De qualquer modo, deve-se levar em conta o caráter nitidamente compensatório da multa. Por essa razão, deve ser paga a quem é prejudicado com o retardamento na realização da perícia, ou seja, à autora (a bem da verdade, prejudica-se o interesse público, uma vez que se descreve na causa de pedir a prática de ato de improbidade administrativa).

Ante o exposto:

- a) destituiu o perito nomeado no id 20388929 – fl. 127
- b) impo no Sr. Bruno Ferreira da Silva – CPF 343.605.098-98 a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, que poderá ser cobrada pelo MPF mediante ajuizamento de ação executiva autônoma;
- c) remeta-se cópia das principais peças destes autos ao Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo para apuração das infrações éticas;
- d) exclua-se o nome da Sr. Bruno Ferreira da Silva de peritos desta Vara;

Nomeio em substituição o perito **RENATO FERREIRA MATOS** – CPF 344.758.618-45, com endereço na Avenida Leão XVIII, 3900, bloco B, apto. 1522, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 9-9777-0104 e 3729-3586, endereço eletrônico: RENATOFMATOS@GMAIL.COM, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para conclusão do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se pessoalmente o perito Bruno Ferreira da Silva desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1632

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, designo o dia 02/12/2020, às 16h30, para realização da audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal. Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005727-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO SESCATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41003110: Tendo em vista a cessão dos direitos firmada pelo autor Claudio Sescati em favor da cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, atualmente MARI INVESTIMENTOS LTDA., conforme escritura pública de id 39162853, bem ainda o disposto no artigo 16 da Resolução nº 115/2010 – CNJ c.c artigo 22 da Resolução 405/2016 – CNJ, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no Ofício Requisitório nº **20200139709**, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-458/2017.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002719-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAURO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZIZIMO SPESSOTO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014, OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003354-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIAACHE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se ação ajuizada em face de INSS objetivando o reconhecimento das atividades laboradas sob condição especial com a consequente concessão da aposentadoria especial.

A autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira da beneficiária.

De fato, a profissão da autora, médica, por óbvio confere-lhe uma condição extremamente diferenciada que a coloca dentro da denominada classe alta da sociedade, o que nos força a presumir uma robusta capacidade contributiva, com ganhos acima da maioria esmagadora dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência e custas judiciais.

Com efeito, não há como não assimilar a notória evidência com relação à falta dos requisitos para a obtenção do benefício.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1 - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aféris, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "e" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação do declarante da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora nítido em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DE DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) **RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDÊNCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C32 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EMARCAR COMA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz, fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5-AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g., que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES”. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, *in casu*, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ”. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). *In casu*, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leonar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005146-39.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCCESSOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o decurso de prazo certificado em 31/08/2020, destitui o perito Dr. Tulio Goulard de Andrade, nomeando em substituição o Dr. Rafael Henrique da Silva, CPF 322.832.418-47, comendereço na Rua Olavo Rodrigues de Souza, 200, apto. 908, bloco 6, Ribeirão Preto, fone 3954-3829 e 9-91966846, email – mg.rafaelhsilva@hotmail.com, o qual deverá ser intimado desta decisão, bem ainda para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Após, aguarde-se pela vinda do laudo para vista as partes por 05 (cinco) dias sucessivos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004166-97.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARMO SOARES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (id 37439762).

Não obstante, os autos foram remetidos à Contadoria em atendimento a determinação de id 34357873.

A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (id 38243640 e 38243644), apurando-se a quantia de R\$ 225.248,21.

Dado vista às partes, o autor e o INSS concordaram com os valores apurados pela Contadoria (id 38544125 e 38779188).

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 38243644, e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 225.248,21.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS em 10% sobre a diferença entre os valores exequendos (R\$ 227.942,29) e a quantia homologada (R\$ 225.248,21), a teor dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido no id 38544125.

Anoto que para promoção do destaque dos valores a serem realizados pela Contadoria em benefício às partes não deverá ser considerada a verba honorária arbitrada em favor do INSS nesta fase de cumprimento de sentença, cuja quantia deverá permanecer à ordem deste juízo para posterior deliberação acerca do levantamento.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ R\$ 225.248,21).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-91.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZOCCA LEVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (id 32585081).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0007600-21.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZILDA ISABEL DE SOUZA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 34554012: remetan-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000594-94.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: EMPREIT CONSTRUCAO CIVILE COMERCIO LTDA - ME, EDISON DA SILVA, SONIA REGINA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 34560093:

1 – Defiro a averbação da penhora no sistema Arisp. Proceda a Secretaria conforme requerido.

2 – Observe-se que já houve determinação para alienação judicial do bem penhorado.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 0010474-57.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ, NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA, ROGERIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifico o despacho de id 33253142 para determinar a intimação da CEF nos termos do artigo 714 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007824-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENTE SAUDE DE RIB. PRETO APAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial adequando-a aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, e/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004060-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 34805806: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006423-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCELO SILVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência formulado pelo embargante na petição de id 42122279.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-94.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

O INSS, voluntariamente, apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida (id 35193790).

No entanto, mesmo não tendo havido impugnação, em se tratando de dinheiro público, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

À Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (eventos de id 39482589 e 39482596), apurando-se a quantia de R\$ 5.136,13, como sendo o montante devido.

Dado vista às partes, o INSS e o autor reiteraram os termos de suas manifestações (id 39785584 e 39695669).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 5.136,13, atualizada até julho/2020.

Portanto, a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos (R\$ 5.106,73).

Assim, a teor do disposto nos arts. 598 e c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo exequente (ID 6964181), ou seja, R\$ 5.106,73 (cinco mil, cento e seis reais e setenta e três centavos).

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 5.106,73), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009795-13.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MUNIZ LAZARI

Advogado do(a) REU: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

ID 40403305: Atenda-se.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA MADALENA APARECIDA DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA MADALENA APARECIDA DA SILVA MOTTA ingressou com embargos de declaração em face da sentença de ID 38324402, alegando contradição decorrente da determinação de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à determinação - de comunicação à PFN para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União – constante da sentença.

A modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo, em obvido à competência revisoral das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cãnone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso avariado.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada deve ser manifestado em recurso próprio.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência do vício alegado, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006508-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161, TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUJO - SP299481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Tendo em vista a proposta de acordo entabulado entre as partes (id's 41659961 e 41193098), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2020.

Venham os autos conclusos para homologação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004086-94.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARNALDO BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

O INSS, voluntariamente, apresentou os cálculos de liquidação em sede de execução invertida (id 35193790).

No entanto, mesmo não tendo havido impugnação, em se tratando de dinheiro público, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

À Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (eventos de id 39482589 e 39482596), apurando-se a quantia de R\$ 5.136,13, como sendo o montante devido.

Dado vista às partes, o INSS e o autor reiteraram os termos de suas manifestações (id 39785584 e 39695669).

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 5.136,13, atualizada até julho/2020.

Portanto, a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos (R\$ 5.106,73).

Assim, a teor do disposto nos arts. 598 e c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC, de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo exequente (ID 6964181), ou seja, R\$ 5.106,73 (cinco mil, cento e seis reais e setenta e três centavos).

Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do C.J.F.), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução C.J.F.-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R\$ 5.106,73), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004789-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a análise de **recurso administrativo** apresentado em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão de ID 36512573 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.

A autoridade impetrada foi notificada para prestar as informações. Esclareceu que *"foram adotadas todas as providências administrativas a cargo do INSS e encaminhado o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/03/2020, registrado sob o nº 44233152039202003, conforme anexo. Informamos também que juntamos o presente mandado de segurança ao sistema eletrônico de Recursos para conhecimento do CRPS, órgão responsável pela análise do pleito."* (ID 38191277).

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Considerando-se que a autoridade indicada como coatora no *mandamus informa* não deter atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, acrescentando ainda em suas informações que o autuado já foi remetido ao CRPS em Baurú/SP, evidente não ostentar a qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, disoensando-se a oitiva do MPF à respeito.

ISTO POSTO, DECLARO EXTINGO o presente writ, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora (CPC: art. 485, inc VI), certo ademais, a incompetência deste juízo para a impetração, dada a sede funcional da impetrada. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007893-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DORIVAL AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de *revisão administrativa* (protocolo n.º 821725807).

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 05/10/2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007805-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETEN TORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada reconheça a impossibilidade de lhe exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC) sobre base de cálculo superior a 20 salários mínimos (ID 41851146).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que os recolhimentos com base de cálculo superior à devida lhe ocasionarão prejuízo financeiro.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007209-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOACYR RODOLPHO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO ELIAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Réplica de id 32676787: a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Dai por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, dê-se vistas às partes do procedimento administrativo juntado no id 31838798 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067, ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Iniciada a execução do julgado e ante a concordância das partes, os cálculos foram homologados na decisão de id 14606654, na ordem de R\$ 38.629,26.

Porém, quando encaminhados os autos para o destaque dos valores, de modo a viabilizar a expedição do requisitório, a Contadoria noticiou no id 22802543 que não conseguiu identificar o índice de atualização aplicado nos cálculos exequendos, o que inviabiliza a confecção do ofício.

Intimada, a exequente esclarece que foi utilizada a taxa Selic.

Instada, a Contadoria novamente arrazoou que não logrou em identificar o índice aplicado na tabela da autora, colacionando quadro comparativo considerando o uso da taxa Selic (id 28498018).

Dado vista às partes, a exequente concordou expressamente no id 31953014 com a forma e valores apurados pela Contadoria.

Assim, considerando:

o entrave quanto ao critério de atualização;

II) a sistemática adotada para preenchimento dos ofícios no sistema Prec-web, que identifica a composição do montante total, composto do valor principal acrescido dos juros/correção monetária.

a incidência do índice de atualização correlato, que no caso se aplica a taxa SELIC e,

à vista da concordância expressa da exequente na petição de id 31953014, como modo e cálculos realizados pela Contadoria na planilha de id 28498018, apurando-se a quantia de R\$ R\$ 32.788,37,

HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria em sua planilha de id 28498018, no patamar de R\$ 32.788,37, sobre os quais deverá ser expedido o ofício requisitório.

Tomem os autos à Contadoria para discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 32.788,37 (planilha de id 28498018), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cunpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000525-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DA ROCHA MAZER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

DESPACHO

Ante o quanto informado pela autoridade impetrada no ID 29370465, diga o impetrante se persiste o interesse processual.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA ingressou com embargos de declaração em face da sentença de ID 38031282, alegando contradições decorrentes: a) da extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de recolhimento das custas processuais mesmo diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita; b) da determinação de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Como bem constou na decisão combatida, o não recolhimento das custas no prazo fixado traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, e a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspendê-lo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, não só em relação à extinção, mas também em relação à determinação de comunicação à PFN para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União.

A modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido à competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada deve ser manifestado em recurso próprio.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos vícios alegados, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004990-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogados do(a) REU: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974, PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

Advogados do(a) REU: MARINA VALENCA FROES - SP440891, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162, RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

DESPACHO

Vista às Defesas, pelo prazo de 05 (cinco), para manifestação sobre o pedido formulado pelo MPF de Id 42158980.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004233-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NEOQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006458-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PLACIDO'S TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

ID n. 40123102: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras Sesi e Senai, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDO o pedido de ID n. 40123102.

Por seu turno, considerando a petição da parte impetrante de ID n. 40015830, mantenho a decisão de ID 38766132 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39221596, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004747-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

ID n. 40123102: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras Sesi e Senai, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDO o pedido de ID n. 40123102.

Por seu turno, considerando a petição da parte impetrante de ID n. 40015830, mantenho a decisão de ID 38766132 por seus próprios fundamentos.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39221596, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007732-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STEEL COMERCIO E USINAGEM DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

STEEL COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS EIRELI – EPP opôs embargos de declaração em face da sentença alegando a existência de omissão, pois não foram expressamente afastadas as limitações impostas pela SCI COSIT n. 13/2018 e pelo parágrafo único do art. 27 da IN 1.911/2019.

Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito.

Vieramos autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A sentença embargada concedeu a segurança à empresa, garantindo-lhe o direito de efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como de efetuar a restituição ou compensação, pela via administrativa, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Nestes termos, a ordem concedida é apta a determinar à autoridade coatora que observe suas determinações. No entanto, a embargante requereu já na inicial que fossem expressamente afastados os dispositivos normativos nos quais se ampara a embargada, de modo a evitar que crie embaraços ao cumprimento do *mandamus*.

Por conseguinte, retifico o dispositivo da sentença, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, ficando afastadas as limitações impostas pela SCI COSIT n. 13/2018 e pelo parágrafo único do art. 27 da IN 1.911/2019. Resta assegurado o direito de efetuar a restituição ou compensação, pela via administrativa, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo, como exposto acima, sem lhe conferir alterações substanciais, apenas indicando expressamente os dispositivos legais afastados. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002351-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRIMER TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 25/03/2020 por **PRIMER TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição, em ambos os casos com aplicação da taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial e emenda vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de liminar foi deferido (ID 30560717) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, e determinar à autoridade impetrada a abstenção da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 31186388, em que requer o sobrestado do feito até a publicação do acórdão dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 35839911.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 35910202).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Na sistemática dos recursos repetitivos não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Embora conste em parte do pedido de liminar a exclusão do “ISS”, trata-se de evidente erro material, vez que destoa do restante do pedido e da fundamentação exposta na inicial.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre *receita bruta* e *faturamento* (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual *receita bruta* e *faturamento* se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação/restituição, a critério da impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação a ser realizada após o trânsito em julgado deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **PRIMER TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI** efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a exclusão de suas bases de cálculo (faturamento/total de receitas auferidas) dos valores relativos ao ICMS, bem como de, após o trânsito em julgado, efetuar a compensação/restituição com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VCW VALVULAS - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 20/03/2020 por **VCW VÁLVULAS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo (faturamento/total de receitas auferidas), com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS e de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento, bem como no curso da ação até o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo entre tributado ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de liminar foi deferido (ID 30062560) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 36642777.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 36716560, em que pugna pela denegação da segurança.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 37782880).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pelo impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação a ser realizada após o trânsito em julgado deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **WCVVÁLVULAS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.** efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a exclusão de suas bases de cálculo (faturamento/total de receitas auferidas) dos valores relativos ao ICMS, bem como de, após o trânsito em julgado, efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1709

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0000870-82.2007.403.6110 (2007.61.10.000870-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2003.403.6110 (2003.61.10.002004-7)) - TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA (SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional/CEF conforme requerido pelo prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação retornemos autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903514-56.1996.403.6110 (96.0903514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BORG MAR IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X TERUKO OTSUKA X ESAU RIBEIRO BORGES X MINETO CIBE X WILSON OTSUKA X SONIA REGINA GUIMARAES BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.6.96.013059-40 e 80.7.96.004426-22. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 283/284, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 283/284). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fls. 27/28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903123-67.1997.403.6110 (97.0903123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ALUMINIO CANADO LTDA X AFONSO CANADO ROCA X DOLORES ROCA COLL DE CANADO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.96.033349-21, 80.2.96.033350-65, 80.6.96.047160-02, 80.6.96.047161-85 e 80.6.96.047162-66. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 294/297, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora existente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 294/297). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fls. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0904102-29.1997.403.6110 (97.0904102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAYWORLD CONFECOES LTDA(MASSA FALIDA) X SIDNEY RAYMUNDO X ARIIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP094679 - CARLOS POLES)

Trata-se de execução fiscal em que após o pedido para a decretação de indisponibilidade de bens, a exequente formulou requerimento para a suspensão do feito, com fundamento na Portaria PGFN n. 520/2019 e nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que resta deferido

EXECUCAO FISCAL

0904734-55.1997.403.6110 (97.0904734-5) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X RESTAURANTE E PIZZARIA SCHREPEL LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME MARTINS DE OLIVEIRA E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional/INSS para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 31.731.945-0 (autos de n. 09047345519974036110) e sob o n. 31.809.778-8 (autos de n. 00002167619994036110). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 427/429 dos autos principais, o cancelamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção dos processos, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção das inscrições que aparelham a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0905625-76.1997.403.6110 (97.0905625-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X RESTAURANTE E PIZZARIA SCHREPEL LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 31.809.779-6. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 136/137, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000222-83.1999.403.6110 (1999.61.10.000222-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X C F CONSTRUTORA LTDA X MARY NILCE FLORENTINO DA SILVA FREITAS X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 32.241.336-2 e 32.241.338-9. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 108/110, o cancelamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção das inscrições que aparelham a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001834-56.1999.403.6110 (1999.61.10.001834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GUVI COM E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.7.98.000109-71. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo requerido, às fls. 108/113, a extinção do processo em face ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, deixo de analisar o pedido de extinção em face da CDA n. 80.6.98.000795-08 (autos em apelo), uma vez que o pedido de extinção já foi solicitado e deferido, conforme se observa da sentença proferida a fl. 22 dos autos n. 199961100018357. Passo a apreciar, portanto, somente o pedido de extinção referente à CDA que instrui a presente execução fiscal de n. 199961100018345. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente verificou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 108/113). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003369-20.1999.403.6110 (1999.61.10.003369-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X DOMENICO BESTETTI IND/ E COM/ LTDA X GIUSEPPA VICINI BESTETTI(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 30.872.504-2. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 194/195, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considero levantada a penhora realizada a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003573-64.1999.403.6110 (1999.61.10.003573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOMABE COM/DE PECAS LTDA X JAIR MARQUES DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos de declaração (fls. 144/146) em face da sentença proferida (fls. 142/142-verso) alegando a ocorrência omissão na decisão. Sustenta que a omissão reside no fato de o Juízo não ter fixado condenação sucumbencial. Sustenta: Em que pese ter ocorrido a prescrição intercorrente, não pode o patrono do executado, após mais de 20 anos de labor ter omissão o seu direito à verba sucumbencial. (SIC) Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de

Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Consigno ser desnecessária a intimação da exequente/embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer, teve ciência da sentença guerreada, eis que dispensou sua identificação no caso de não condenação sucumbencial. No tocante a alegação de ausência de fixação de honorários há que se consignar que o Juízo levou em consideração os atos praticados na presente ação. Em suma, às fls. 132, instruída com o documento de fls. 133, a exequente noticiou o parcelamento do débito, pugnano pela suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 134. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/03/2011 (fls. 137) e lá permaneceram até que o Juízo, diante do decurso do grande lapso temporal, determinou a manifestação da exequente acerca do parcelamento que motivou a suspensão do feito. A exequente por sua vez, notícia a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnano pela extinção do feito (fls. 140, instruída com o documento de fls. 141). Isto implica concluir que não houve a quitação do parcelamento, mas o crédito caducou diante do decurso do tempo. Não vislumbro a ocorrência de sucumbência em favor da executada. Importante salientar, ainda, que a única manifestação da executada, por meio do advogado constituído, deu-se através do protocolo n. 2003.0013065-1, datado de 02/09/2003 (fls. 66/67, instruída com os documentos de fls. 68/72), noticiando parcelamento do débito, sobre o qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 77), asseverando a exclusão da executada do parcelamento (fls. 83/86, instruída com o documento de fls. 87/89). Verifica-se que houve, nesses 20 anos, uma única atuação do advogado. Com efeito, não se vislumbra, portanto, um labor no lapso temporal de 20 anos, mas tão somente uma única atuação no ano de 2003. Assim, no caso presente, o Juízo ao sentenciar a ação acolhendo a informação fornecida pela própria exequente, achou por bem consignar a fixação de honorários. Destarte, diante da particularidade do caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dívida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada. Se a executada/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000520-36.2003.403.6110 (2003.61.10.000520-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M NAZARE & RIBEIRO LTDA X MARIA NAZARE RIBEIRO DA CRUZ (SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 143.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguardar-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003515-21.2005.403.6110 (2005.61.10.003515-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INCORP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003856-77.2005.403.6110 (2005.61.10.003856-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAVANI & PAVANI X APARECIDO PAVANI X ROSMARI DE CARVALHO PAVANI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.4.04.069424-40 (fl. 02) e n. 80.4.04.078140-62 (fl. 192). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 192/193, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 192/193). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Espeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores penhorados a fls. 178/179. Intimem-se o executado, por meio de seu advogado, a retirar o alvará em Secretaria no prazo legal. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013822-64.2005.403.6110 (2005.61.10.013822-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/LTDA X CLAUDIO LUTZKAT X DORIS PRIES BIERBAUER X IBEC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA - ME (SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA E SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS)

Vistos em Inspeção.

Fls. 602: Mantenho a decisão de fls. 596/599 por seus próprios fundamentos.

Publique-se a decisão de fls. 596/599 para ciência do exequente (Fazenda/CEF).

Intimem-se. Fls. 596/599: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 198/590 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDIO LUTZKAT em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, frente a execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário representado pela CDA nº FGSP200500330, para cobrança de débitos de FGTS relativos ao período de janeiro de 2000 a março de 2001. Combate o redirecionamento da execução fiscal e a sua inclusão na execução. Alega que os débitos encontram-se extintos em razão de pagamentos efetuados nos processos trabalhistas decorrentes de falência da empresa executada, no caso, Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda. Alega ainda a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, ante o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica. Argumenta que após a decretação da falência da empresa executada, promoveu acordo trabalhista junto ao Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região, englobando a totalidade dos débitos oriundos de FGTS, de todos os empregados da empresa. Defende que não há débito apto para o prosseguimento da execução, devendo a mesma ser extinta pelo pagamento. Alega a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, em decorrência da dissolução irregular. Sustenta que a decisão que determinou o redirecionamento da execução data de 28/09/2016, com base no art. 135, III, do CTN; que o prazo para o redirecionamento da cobrança é de 5 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a data do redirecionamento da execução. Aponta ainda como marcos de defesa, a ocorrência da falência (25/10/2002), seu encerramento em 25/10/2004, a distribuição da execução fiscal em 09/12/2005, já quando em curso a falência e a apuração de crimes falimentares (10/06/2004), e o encerramento da falência em 25/10/2004. Sustenta que caso se entenda que o início da contagem do prazo prescricional seja a data da efetiva citação da executada em 03/12/2007, a data limite para o redirecionamento foi 02/12/2012, o que somente ocorreu em 28/09/2016. Menciona ainda o decurso do prazo de edital de citação da executada, 21/01/2008, ainda assim resta configurada a ocorrência da prescrição. Alega que a decisão de fls. 161 deve ser declarada nula, uma vez que fundamentou o redirecionamento da execução no art. 135, inciso III, do CTN, não aplicável ao caso. Intimada, a exequente afastou o mérito da exceção, salientando o prazo prescricional de 30 anos para o caso, bem como a falta de documentos comprobatórios do pagamento do débito, apontando os documentos necessários para a análise, alegando preclusão da prova. É o Relatório. Decido. Requer o excipiente, a extinção da execução em razão do pagamento integral do passivo de FGTS da empresa executada ou, ante tal impossibilidade, seja declarada a prescrição do redirecionamento da execução, em face do excipiente. Inicialmente, há que se destacar que a inclusão dos sócios foi determinada pela decisão de fls. 161, datada de 28/09/2016, tendo como fundamento o decurso de prazo do edital de citação (fls. 31), modalidade de citação adotada após esgotadas as possibilidades de localização da empresa executada, mas também, pelas cópias apresentadas pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, acerca do Inquérito Judicial cuja solicitação de abertura se deu por SADI MONTENEGRO DUARTE NETO, síndico dativo da massa falida da Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda. Verifica-se que após tal determinação, o ora excipiente apresentou às fls. 170/180, exceção de pré-executividade alegando prescrição em relação à sua pessoa, apontando marcos tais como a constituição definitiva do crédito tributário, citação, apontando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Apresenta como fundamento legal o art. 174, do CTN, ressaltando a sua força de lei complementar. Requer, sendo o caso, a limitação de sua responsabilidade em 1% (um por cento), limite de sua participação societária. A exceção foi apreciada pela decisão de fls. 188, afastando a ocorrência da prescrição, reconhecendo para o caso, o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contemplando determinação para bloqueio de ativos financeiros, o que ocorreu de acordo com os documentos de fls. 191/193, cuja intimação sobre o bloqueio, enviada através dos Correios, retornou como desconhecido (fls. 196/197). Em nova exceção de pré-executividade, ora apreciada, o excipiente traz novamente a discussão sobre a ocorrência da prescrição, conforme acima relatado. Salienta-se que o incidente de exceção de pré-executividade não possibilita as inúmeras tentativas de alegações como pretende o excipiente. A contrariedade da decisão deve ser exercitada através dos recursos apropriados para tanto. A questão da inclusão do excipiente encontra-se fundamentada pela decisão de fls. 161. Na exceção outrora apresentada, o excipiente sequer mencionou a questão falimentar, muito embora apresentada após o acordo celebrado entre as partes, a exemplo dos documentos de fls. 210 e seguintes. Apenas para efeito de registro, posto que a questão sobre prescrição já está analisada e ante o reconhecimento do prazo trintenário, todos os marcos se alteram, para o reconhecimento da prescrição, não bastam os marcos temporais como pontuados, há que se estabelecer liame entre todos os atos processuais, inclusive computando-se as inúmeras tentativas de localização da executada, as diligências realizadas para a localização de bens. A exequente não se mostrou inerte, de forma a ser reconhecida a desídia em sua conduta. Para que não parem dúvidas e novas suscitações sejam trazidas aos autos, o que será considerado como mero protelamento do executado e sujeito aos seus efeitos, registra-se o andamento processual da execução, até resultar no redirecionamento da execução: em 03/02/2006 foi determinada a citação da empresa executada (fls. 14); a carta citatória foi expedida em 15/02/2006; juntada do AR Negativo como anotação Mudou-se (fls. 15/16); em 24/05/2006 indicação de novo endereço da empresa (fls. 20); em 30/05/2006, nova determinação para citação e cumprimento (fls. 21); em 21/08/2006, juntada de AR Negativo como anotação Mudou-se (fls. 22/23). Na sequência, frente ao esgotamento das diligências empreendidas para localização e citação da executada, em 02/05/2007 foi deferida a citação por edital, conforme despacho de fls. 27, com publicação em órgão oficial em 03/12/2007 (fls. 28/30), com decurso de prazo em 21/01/2008 (fls. 31); em 27/03/2009 foi proferida decisão deferindo o bloqueio de valores, conforme requerido pela exequente em 31/07/2008 (fls. 46); resultado negativo às fls. 43; em 19/08/2009 requerimento para arquivamento provisório do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830 (fls. 53), deferido em 08/02/2010 (fls. 55); em 08/03/2010, a exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal com solicitação de informações sobre os endereços da parte executada junto ao órgão e as declarações de imposto de renda dos três últimos anos (fls. 59), o que foi deferido em 14/10/2010 (fls. 60). Verifica-se que, antes do cumprimento da expedição de ofício, foram trasladadas cópias dos autos da Ação de Inquérito Judicial apresentada por Sadi Montenegro Duarte Neto, síndico dativo da massa falida, em face da Metalúrgica Conde Indústria e Comércio Ltda, processada perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (fls. 63/144), extraídas dos autos da execução fiscal n. 2005.61.10.012433-0. Verifica-se ainda que diante dos documentos referentes ao Inquérito Judicial, o Juízo então processante da execução, determinou que antes do cumprimento do determinado às fls. 60, qual seja, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, fosse aberta dada vista à exequente para se manifestar especificamente sobre o redirecionamento da execução fiscal e penhora de bens dos sócios e empresas coligadas (fls. 145). Às fls. 147, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias para diligências junto à Jucesp, sobrevindo nova determinação de vista em 10/10/2013 (fls. 149), o que ocorreu em 25/11/2013 (fls. 150). A partir de todos os marcos temporais e processuais registrados, constata-se que desde o ajuizamento da execução, do período de 03/02/2006 (determinação de citação da empresa executada) até 14/10/2010, foram empreendidas exaustivas diligências na tentativa de localizar a empresa executada e bens penhoráveis, procedimentos que legalmente antecedem qualquer inclusão de sócios ou redirecionamento da execução. Diga-se de fls. 210 e seguintes. Frente a tal realidade processual, todos os marcos temporais alegados pelo excipiente para efeito de ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução não merecem acolhimento, na medida em que a execução foi ajuizada inicialmente somente em face da pessoa jurídica, não havendo concorrência de contagem de prazos ou para realização de atos processuais referentes à pessoa jurídica e pessoas indicadas pela exequente para redirecionamento da execução, de forma a alegar que o prazo para tanto seria 02/02/2011. Igualmente não prospera a alegação de que, mesmo se considerando o termo inicial prescricional como sendo o da citação da empresa (03/12/2007), a data limite para o redirecionamento seria 02/12/2012, conforme fundamentação acima. No caso, o redirecionamento da execução ocorreu após o traslado de peças sobre o ajuizamento do Inquérito Judicial, o que acabou, inclusive, por suspender novas diligências para localização de bens em nome da executada junto à Receita Federal. Assim, o termo inicial para o redirecionamento da execução deve ser 11/10/2011, data da notícia trazida aos autos sobre o inquérito judicial, cuja manifestação da exequente acerca do redirecionamento ocorreu em 18/12/2013. Dessa forma, resta afastada a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução em nome do excipiente. No que se refere ao requerimento para

extinção da execução pelo pagamento realizado na Justiça do Trabalho, a excipiente juntou documentos que, no entender da exequente, não são suficientes para tal comprovação, apontando os documentos necessários para tanto. Alega ainda que houve preclusão da prova do pagamento. Equívoca-se a exequente, pois não há preclusão para a prova de pagamento, forma de extinção do crédito, não havendo permissão normativa para cobrança em duplicidade do mesmo débito. Ante o exposto, REJEITO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, no que se refere à ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução. Concedo, no entanto, ao excipiente, o prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar de sua intimação, para trazer aos autos os seguintes documentos apontados pela exequente como sendo necessários para a prova do pagamento do débito: cópia da reclamatória trabalhista com pedido específico de FGTS; termo de audiência homologatória de acordo ou sentença, conforme o caso; discriminativo de verbas transacionadas, se o caso; acordo realizado fora da audiência, se o caso; certidão extraída pela Secretaria do Juízo atestando o integral cumprimento do acordo/sentença; demonstrativo dos pagamentos havidos por força do acordo/sentença, em seus valores originários. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000350-59.2006.403.6110 (2006.61.10.000350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BERNARDINO DE JESUS SANCHES(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.02.020610-84, 80.2.04.020753-30, 80.2.05.023545-91, 80.6.02.065165-14, 80.6.02.065166-03, 80.6.03.091427-22, 80.6.04.021980-15, 80.6.05.032778-08, 80.6.05.032779-80 e 80.7.05.019755-80 (autos de n. 00003505920064036110) e sob os ns. 80.2.03.044483-44, 80.2.04.049331-55, 80.6.03.121952-70 e 80.6.03.121953-51 (autos de n. 00111979120044036110). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 233/236 dos autos principais, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção dos processos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir os feitos em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012924-17.2006.403.6110 (2006.61.10.012924-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ANA SABA CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE X ARNALDO CAMASMIE X LUCIANA CAMASMIE(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 60.269.857-0. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 412/413, o cancelamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos executados, acerca dos valores penhorados a fls. 392/395. Intimem-se os executados a retirarem os alvarás em Secretaria no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010075-38.2007.403.6110 (2007.61.10.010075-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/SOROCABANA DE GAS LTDA X ROSELI DE MELLO RAIMUNDO X JOSE RAIMUNDO NETO(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/IAPAS para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 30.411.281-0. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 162/163, a remissão do débito inscrito na dívida exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 924, III, do Código de Processos Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Vistos em Inspeção.

Deiro o requerimento de fls. 116.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009332-57.2009.403.6110 (2009.61.10.009332-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X QUALY FER IND/ E COM/LTDA X ALAIDE MARIA D S ALMEIDA X CLAUDINEI PEDROSO DE ALMEIDA X LUIZ DE PAULO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 150: Tendo em vista o interesse do exequente na virtualização do processo, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramentas Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º e 5º e 10, ambos da Resolução 142/201.

EXECUCAO FISCAL

0007863-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X FERNANDA DE ANDRADE MESQUITA

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista ao exequente exclusivamente para fins de virtualização do processo, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011887-13.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 36.222.450-1, 36.222.451-0, 36.355.756-3, 36.355.757-1 e 36.642.947-7. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 216/221, o cancelamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e pelo levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da extinção das inscrições que aparelham a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados a fls. 180/184 em favor do executado. Intimem-se o executado a retirar os referidos alvarás em Secretaria no prazo legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002423-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

Vistos em Inspeção.

Deiro o requerimento de fls. 59.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007749-76.2005.403.6110 (2005.61.10.007749-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO DOMINGOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROG SAO DOMINGOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.

Deiro o requerimento de fls. 141. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a virtualização dos autos pela Drogeria São Domingos Ltda EPP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO ROSA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO ROSA DE MIRANDA** em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Narra na prefeicial que protocolizou requerimento administrativo em 20/11/2019 (DER), o qual foi corretamente instruído.

Alega que o INSS reconhece o tempo de contribuição de 19 anos, 07 meses e 22 dias, com 237 meses de carência, mas mesmo tendo preenchido os requisitos para concessão do benefício, até a data do ajuizamento da ação não houve a implantação do benefício e a conclusão da análise.

Assevera que em 12/05/2020, recebeu correspondência eletrônica informando que o requerimento encontra-se aguardando adequação de sistema.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 38888591 a 38889061.

Sob o ID 38955379, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as, sob o ID 39349831, asseverando que o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante foi analisado e encontra-se aguardando adequação do sistema pela DATAPREV para ser concedido. Elucida que se trata de aposentadoria na modalidade híbrida, com períodos urbanos e rurais, requerida após a publicação da EC n. 103/2019. Conclui informando que assim que o sistema do INSS for adequado pela Empresa de Tecnologia Dataprev, o benefício será concedido. Apresentou o documento de ID 39350533.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 39960405, apresentando contestação sustentando, em apertada síntese, a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Manifestação do impetrante sob o ID 40997419, defendendo o descumprimento da liminar deferida. Vindica a imediata análise.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 41114456) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do pedido administrativo de requerimento de aposentadoria por idade.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado assevera que o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo impetrante foi analisado e encontra-se aguardando adequação do sistema pela DATAPREV para ser concedido. Elucida que se trata de aposentadoria na modalidade híbrida, com períodos urbanos e rurais, requerida após a publicação da EC n. 103/2019. Conclui informando que assim que o sistema do INSS for adequado pela Empresa de Tecnologia Dataprev, o benefício será concedido.

Verifica-se, portanto, que o pedido foi analisado.

Extrai-se das informações que, inclusive, houve o deferimento do benefício.

Contudo, a efetiva implantação demanda adequação do sistema em razão de se tratar de benefício modalidade híbrida.

A conclusão do pedido está sendo obstada por motivos técnicos.

Há que se ressaltar, ainda, que a solução deste problema técnico fica a cargo da Empresa de Tecnologia Dataprev.

Verifica-se, portanto, que o pedido administrativo não foi efetivamente concluído em um primeiro momento em razão da necessidade de correções técnicas (sistemas) a cargo de outro ente administrativo.

Em que pese o pedido administrativo não tenha sido concluído, houve, como dito, a análise administrativa que culminou no deferimento do benefício que aguarda a adequação dos sistemas para efetivação.

Deve ser salientado que a retificação dos sistemas foge da alçada de competência do impetrado posto que é ato a cargo da Empresa de Tecnologia Dataprev.

Como efeito, analisando o documento que instrui a inicial sob o ID 38889061, nota-se que o impetrante foi avisado acerca da situação, restando afastada eventual desídia por parte da Autarquia Previdenciária.

Nesse viés, aquilo que competia ao impetrado até o momento, ou seja, fazer a análise do requerimento, foi realizado.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do pedido administrativo, que encontra óbice em razão da necessidade de adequação dos sistemas para efetivação da concessão.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro ou perpetradas por outro agente administrativo poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto e em face de parte legítima.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPETRANTE:FLAVIA ROBERTA ARENA

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **FLAVIA ROBERTA ARENA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 26/06/2020 (DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 36783901 a 36783910.

Em Decisão proferida sob o ID 36991211, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Reiterado o pedido de informações sob o ID 39843826.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 40126144) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 40739168 asseverando que o pedido administrativo foi analisado e concluído culminando no indeferimento da concessão. Elucida os motivos do indeferimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a conclusão do pedido administrativo de pensão por morte.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido administrativo foi analisado e concluído (ID 40739168). Elucida as inconsistências identificadas e os motivos que embasaram o indeferimento.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de conclusão da análise do requerimento administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010706-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA, RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

De seu turno, ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, inclusive o decisório.

De outra parte, INDEFIRO o petição no ID n. 41350186, mormente considerando que o presente *mandamus* foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão da entidade terceira SESC, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

De seu turno, considerando a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para responder a presente demanda, oficie-se notificando-o da decisão proferida nos presentes autos, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-60.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMILTON MARQUES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que, ao que de ordinário acontece, ao menos vibrações e ruídos são agentes físicos a que possivelmente os motoristas estão expostos em algum nível, considerando que o laudo apresentado pela Citroscuco (1998) traz menos informação que o PPP (2018) sendo que as informações de ambos não coincidem e considerando que "a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o referido laudo incorrerá na infração a que se refere a alínea "n" do inciso II do caput do art. 283" (art. 68, § 6º, Dec. 3.048/99), oficie-se à Citroscuco Paulista S.A. para que apresente LTCAT regular que, nos termos acima, inclua no mínimo informação a respeito dos referidos agentes, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ficando esta decisão SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Juntado o documento, abra-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011622-39.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO APARECIDO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-94.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CABRAL MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos praticados no JEF, especialmente a decisão que indeferiu a tutela antecipada (Num. 35122757 – Pág. 103/104).

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANO APARECIDO MILANI

Advogados do(a) AUTOR: ROCHELI MARIA RODRIGUES ESTEVES - SP390781, CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA - SP278638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-85.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MANOEL BATISTA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309

D E S P A C H O

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILSON CAROLINO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se com a citação do INSS.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELY MARGARIDA

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001549-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:EDSON DOS REIS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: *ApelRemNec* 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001555-17.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ADEMIR COMUNHAO

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa para R\$99.894,69, conforme cálculo elaborado pela serventia. Anote-se.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **declaração de imposto de renda e demais documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: comprovantes comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONTATO - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 37357187: Acolho a petição como emenda à inicial. Anote-se.

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a autora recolher as custas complementares e regularizar sua representação processual, conforme já determinado no despacho num. 37357187.

Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes para prestarem esclarecimentos requeridos no despacho num. 34778471, no prazo de 10 dias. Intimem-se novamente

Num. 38639728 e ss.: Vista às partes.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ZILDA CRISTINA DE JESUS TORTORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se o exequente para liquidação do julgado. Ausente manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005712-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a anuência da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se pagamento.

Tendo em vista o pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o autor a discriminar os valores para o destaque, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados, no prazo de quinze dias.

Considerando a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se cumprida a determinação até a confecção da minuta da requisição

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002282-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MARIA APARECIDA MOREIRA ROCHA DOS SANTOS, ISMAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA DAS NEVES, ANA PAULA APARECIDA DE FREITAS, ROSANIA MELO DE SOUZA, GILVAN MENDES FERREIRA

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

Advogado do(a) REU: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

ATO ORDINATÓRIO

"defiro o prazo de 30 dias requerido pela ré", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Num. 38153237: A autora não concorda com a revisão efetuada pelo INSS e insiste na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46).

O INSS esclareceu que o período de atividade especial de 29/05/1995 a 05/03/1997 foi computado na revisão, juntando informações sobre a concessão/revisão do benefício e contagem de tempo de contribuição (36532462)

Conforme se depreende dos documentos apresentados pela autarquia, o benefício NB 42/164.129.229-3 sofreu duas revisões: a primeira em 08/2015, após deferimento parcial da revisão na via administrativa, com averbação do período especial de 29/05/1995 a 05/03/1997 (25341945 - Pág. 237); e a segunda em 08/2018, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, com averbação dos períodos reconhecidos na sentença (10676374).

Pelo contagem do INSS, o benefício revisado foi calculado considerando 35 anos, 3 meses e 29 dias de tempo comum (36532462 - Pág. 9/11). Se considermos apenas os períodos enquadrados, temos 26 anos, 5 meses e 26 dias de atividade especial (cálculo anexo), suficientes para concessão da aposentadoria especial.

Ao proferir a sentença, esse juízo foi induzido em erro quanto ao período de atividade especial reconhecido na via administrativa. O autor não complementou a prova documental em tempo oportuno, nem opôs embargos de declaração em face da sentença, suprimindo a deficiência da documentação somente na fase de cumprimento de sentença.

De outra parte, ao ser intimada para revisar o benefício, a autarquia se deu conta do equívoco e apurou 35 anos, 3 meses e 29 dias de tempo comum, superior aos 34 anos, 9 meses e 28 dias da contagem judicial (5173594 - Pág. 73).

Vale dizer, o INSS retificou de ofício os cálculos e converteu o período especial de 29/05/1995 a 05/03/1997, que não foi enquadrado no cálculo do juízo. Também de ofício, teria condições de verificar que os períodos enquadrados eram suficientes para a concessão da aposentadoria especial, atentando-se para o dever de conceder o melhor benefício.

Assim, se por um lado não é possível impelir a autarquia à implantação da aposentadoria especial, não contemplada no título exequendo, de outro, parece inequívoco que a parte autora faria jus a este benefício com base nos períodos incontestados.

Diante desse impasse, constatados equívocos de todos os sujeitos processuais, seria conveniente a composição entre as partes a fim de evitar novo embaraço e conflito judicial, o que traria prejuízo a todos os envolvidos.

Dessa forma, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste expressamente sobre o tempo de atividade especial reconhecido na contagem de id num. 36532462 - Pág. 9/11, que ultrapassa 25 anos (cálculo anexo), e o direito do autor à aposentadoria especial.

No mesmo prazo, faculto à autarquia apresentar proposta de acordo, inclusive sobre os atrasados, ou apresentar conta de liquidação, prosseguindo-se nos termos da decisão de id. 5173594 - Pág. 79/80.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-80.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MARCOS GRACIANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$62.358,94**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001654-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MARIO ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$58.178,18**. Anote-se.

Por consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-43.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AKIO NONAKA

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS\$27.157,27**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002400-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO PIRES

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINE ABUKAMELCIOFFI - SP397650, PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º e c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.JF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001760-46.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JESUINO LEME DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS\$58.758,91**. Anote-se.

Por consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: RAFAEL BIAGIONI VIEIRA

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas de lei.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MONTANA. MEC - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFÍCIO

Defiro. Intime-se a autoridade coatora para cumprir a decisão transitada em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial que a ré (Caixa Econômica Federal) não se opôs ao pagamento.

Todavia, após várias manifestações das partes, não houve acordo quanto à redução dos honorários advocatícios de 10 para 5%.

Assim, embora as partes não tenham requerido audiência de conciliação, tendo em vista que já houve cinco manifestações no sentido de se chegar a um acordo, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001385-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUEACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a ré (Caixa Econômica Federal), citada em 26 de agosto de 2020, não se opôs ao pagamento, mas não atendeu ao prazo legal de três dias para pagamento (art. 827, § 1º, CPC).

Ademais, após ter deferida duas dilações de prazo para satisfazer o crédito, a Caixa pede redução dos honorários advocatícios legais de 10% (art. 827, caput, CPC) para 5%, com o que não concordou a exequente.

Assim, embora as partes não tenham requerido audiência de conciliação, tendo em vista que já houve cinco manifestações no sentido de se chegar a um acordo, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001383-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUEACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial que a ré (Caixa Econômica Federal), diferentemente dos processos 5001385-45.2020.4.03.6120 e 5001386-30.2020.4.03.6120, não apresentou resposta.

Todavia, considerando a semelhança das ações, ou seja, a cobrança de taxa de condomínio, remetam-se os autos à CECON juntamente com os demais processos.

Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002842-52.2015.4.03.6322 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DANILO ARAUJO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C.JF).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003637-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1361/1544

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIANA SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385, PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385, PAULA CAMILE VIEIRA ROCHA - SP414617

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à CEF, COM URGÊNCIA, sobre a devolução do e-mail enviado à testemunha WALQUIRIA CRISTINA GIMENES”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002732-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOLASER MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o parcelamento foi formalizado em momento anterior ao bloqueio efetuado no SISBAJUD, impõe-se a liberação dos recursos. Registro que a ordem de desbloqueio foi cadastrada nesta data (anexo).

A fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001754-85.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA BELA VISTA BARRETOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS LOPES BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a devolução do expediente, pela CEHAS, sem a realização da hasta pública, intime-se a exequente para ciência bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001037-68.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON LINE INTERNET LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Tomemos os autos conclusos para decisão, nos termos do despacho de fl. 78 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001191-91.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, DURVAL BORGES DE ALMEIDA, HELENA BORGES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 107 dos autos físicos, inclusive informando o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002317-79.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRUS IRRIGACAO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos a petição 20206138000502-1/2020, de 09/09/2020.

Considerando a oposição de Embargos de Terceiro 0000026-91.2020.403.6138 e a devolução do expediente de hasta pública sem cumprimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Após a manifestação da exequente e com a juntada da petição pendente, tomemos os autos conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002035-41.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL ALBERTO ALMEIDA CARAMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA PEREIRA - SP286857

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a devolução da carta precatória, nos termos do despacho de fl. 123 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007251-80.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do despacho de fl. 119 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fl. 118.

Indefiro o pedido de tentativa de restrição através do sistema RENAJUD, vez que já realizada nestes autos (fl. 109), não se justificando seguidas reiterações de medida que se mostrou ineficaz para satisfação do débito.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora. Após, conclusos.”

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002285-74.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARBOSA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a devolução do expediente, pela CEHAS, sem integral cumprimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000053-79.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICV MARQUES DOS REIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Preliminarmente, considerando que o bem imóvel oferecido à penhora não é de propriedade do executado, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos toda a documentação necessária à eventual formalização de penhora sob o bem imóvel de matrícula nº 38.999 do CRI de Barretos.

Como cumprimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do requerimento de fls. 221/225 e documentos juntados pelo executado, requerendo a substituição da penhora existente nos autos.

Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-57.2018.4.03.6138

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000099-05.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Junte-se aos autos a carta precatória devolvida, conforme documentos de fl. 41/42 dos autos físicos.

Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-56.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JULIANO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-74.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA ELEN DE OLIVEIRA TEODOSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYLA TURATI DOS SANTOS - SP391721

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004555-71.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ERMIDA MODAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando a conversão em renda efetivada, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito, nos termos do despacho de fl. 134 dos autos físicos. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001175-40.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA, ES & JLEDFICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando que os autos de Embargos à Execução Fiscal 0000087-83.2019.403.6138 transitou em julgado em 13/08/2020, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004187-62.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA - SP263933

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 201 dos autos físicos. Junte-se aos autos a consulta do óbito do executado pelo sistema CRCJUD.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento conjunto com os Embargos de Terceiro 0000026-62.2018.403.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004041-21.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: DULCINEIA APARECIDA SILVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se ao IMEDIATO desbloqueio dos valores constritos a fl. 53 dos autos físicos.

Certifique a integralidade do recolhimento das custas processuais.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008369-91.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ULYSSES ALAHMAR 04345257824, ULYSSES ALAHMAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tornemos autos imediatamente conclusos, para cumprimento do despacho de fl. 139 dos autos físicos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000384-95.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FRIGORIFICO JD LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000349-04.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 164 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001923-72.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.V.M. CONSERVACAO DE SOLO LTDA - ME, JULIANO VILELA MUNIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN ESTEVES PEIXOTO - SP176810, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN ESTEVES PEIXOTO - SP176810, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Proceda-se ao cadastramento dos dados do advogado subscritor de fl. 96 dos autos físicos no sistema processual.

Após, intime-se para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 96 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001841-41.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 42 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000677-41.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 68 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010373-39.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA, BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ALBERTO ABRÃO MIZIARA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o teor da petição de fl. 54 dos autos físicos, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-67.2013.403.6143 - APARECIDO LUIS MOREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com findamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-90.2013.403.6143 - ARGEMIRO JOSE DOS SANTOS(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho no período urbano de 17/07/1980 a 27/11/1980. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-87.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DE FÁTIMA HARTE PESCAROLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio incapacidade ou aposentadoria por incapacidade permanente. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81), foi proferida sentença a fls. 87/88, uma vez que a autora não compareceu para a perícia médica, na data agendada. A sentença foi anulada na Superior Instância a fls. 99, retornando os autos para o prosseguimento da ação. Laudos técnicos periciais anexados a fls. 108/112 e 123/125. É o sintético relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade. A concessão do auxílio incapacidade requer a prova desta para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio e a aposentadoria por incapacidade permanente está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Nos benefícios acima, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio incapacidade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. Os laudos médicos periciais de fls. 108/112 e 123/125, realizados por experts nomeados pelo juízo, concluíram pela capacidade laborativa da autora. Nos laudos médicos periciais também não foram evidenciadas sequelas ou alterações que pudessem reduzir a capacidade laborativa, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial e tampouco sequelas que pudessem reduzir a capacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida de rigor. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade ou sequelas dela resultantes, e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade/sequelas), não há necessidade de exame do segundo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021039-95.2013.403.6143 - RUTH SIMAO SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-19.2017.403.6143 - DURVALINO GUERREIRO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001166-92.2013.403.6143 - ROSA DEFENDENTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DEFENDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X ANA MARIA GUIDI PESSOTTO X ANA PAULA PESSOTTO X MARCELO ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001384-23.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FRANCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002071-97.2013.403.6143 - NELSON DE LIMA DOS SANTOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, consistente em obrigação de pagar quantia certa, promovido por NELSON DE LIMA DOS SANTOS, em face do(a) INSS, conforme o cálculo anexado a fls. 268/270. O INSS apresentou impugnação a fls. 273/285, alegando excesso na execução. Posteriormente, constatou-se que o valor exequendo nestes autos já fora objeto de execução nos autos nº 0004560-67.2008.403.6310, razão por que o INSS requereu a extinção da execução. A parte autora alega que o valor recebido refere-se a outro período (fls. 330), o que não se sustenta mediante simples observação do Parecer da Contadoria do JEF de Americana (fls. 333), onde consta o período de 30/03/2008 a 31/05/2009. No mesmo sentido, anova informação da Contadoria deste juízo de fls. 338, que adota como fundamentação para decidir. É o relatório. Assiste razão ao INSS. O período objeto de execução nestes autos já foi pago nos autos nº 0004560-67.2008.403.6310. Logo, o título executivo nesta ação é inexigível, porquanto a parte autora já recebeu as parcelas do benefício em outra ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Assim, considerando a renda mensal do exequente, informada na tela do PLENUS anexa, superior ao limite acima, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, que deverá depositar em juízo os honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004529-87.2013.403.6143 - HERNANI DE OLIVEIRA SOARES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004660-62.2013.403.6143 - ELIZABETE FERNANDES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005291-06.2013.403.6143 - REGINA GOMES DA CRUZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000731-84.2014.403.6143 - JOSE HORACIO RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000968-21.2014.403.6143 - JOSE VALCIR GOMES DA SILVA(SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALCIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003366-38.2014.403.6143 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do em fim a fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003461-68.2014.403.6143 - RAQUEL JANUARIO DE PADUA X VALDINEI DE PADUA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP253507 -

YARA CRISTINA CARPINI AMORIM DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL JANUARIO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Cívil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000078-48.2015.403.6143 - EDINA BATISTA TEODORO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA BATISTA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Cívil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000478-62.2015.403.6143 - JOSE ANTONIO LUIZ (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Cívil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000593-83.2015.403.6143 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X ADAO GONCALVES SOARES X EDUARDO DIMAS SOARES X ELISETE DE FATIMA SOARES X HELOISA HELENA SOARES X HELENIR APARECIDA SOARES GAONA X HELENA MARIA SOARES VAZ X PAULO EDUARDO SIMAO (SP245699 - MICHEL DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Cívil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000072-12.2013.403.6143 - THELMA GUZELLA LEVY (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THELMA GUZELLA LEVY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Cívil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000899-23.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Cívil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001528-94.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Cívil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002521-69.2015.403.6143 - JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSICLEA REIS CORBANEZI X JOELMA REIS DA SILVA X ANA PATRICIA REIS DA SILVA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Cívil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001445-73.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pon-do fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Cívil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002959-34.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - CHEFE DO INSS LIMEIRA, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa.2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa.3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA, ZELIA SANTANA LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa.2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa.3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDVALJOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (Evento 41863498), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A análise conjunta da inicial e da contestação demonstra que um dos pontos controvertidos nestes autos se refere à alegada dependência econômica do autor em face do avô falecido.

Assim, o correto deslinde do feito demanda produção de prova oral, cujo rol de testemunhas deverá ser oportunamente apresentado pela parte autora.

Nestes termos, providencie a Secretaria de 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP a oportuna **designação de data e hora para a realização da audiência de instrução**, observando-se os termos da **Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ**, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020**, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo.

Cumpra-se e intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-40.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BENEDITA FRANCO ZAMPIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MORAES HOCHÉ - SP261992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.042,03 (pensão por morte previdenciária NB 151.944.970-3), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGODA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002113-48.2019.4.03.6144

AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferida e da manifestação do perito judicial, procedo CIÊNCIA ÀS PARTES DA DATA DA PERÍCIA agendada para 10 de fevereiro de 2021 às 13:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, localizado à Av. Pedrosa de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Ficam as partes cientes que deverão comparecer munidas de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispôr, nos termos preconizados sob ID 32163389 e 41913815.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003616-70.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDA CORREIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação com a questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: “*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*” (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*”.

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017638-97.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.37897911**) em face da sentença prolatada no **Id.37381249**, que julgou **extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito e não conheceu da exceção por restar prejudicada**.

Alegou que o julgador deixou de se manifestar s respeito da condenação da Embargada ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, invocando o princípio da causalidade.

Intimada, a Fazenda Nacional requer o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão *no decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000231-85.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE IVO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte requerida como embargos de declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o requerente para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002123-92.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARINO FARMA LTDA - ME, MARINO ALESSANDRO GARZELLA, RENATA DA SILVA GARZELLA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **ID 38668000**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de São Roque-SP).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-20.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, TANIA FAVORETTO - SP73529

REU: MARIA MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **ID 28196771**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de São Roque-SP).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001981-25.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: J.GUIMARAES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, JATIR MARCOLINO FILHO, RAFAELLA GUIMARAES CORDEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003742-50.2016.4.03.6144

AUTOR:MARIASILENE DE ARAUJO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o requerido para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003878-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante, ora autora, opôs embargos de declaração em face dos embargos de declaração da sentença (Id. 39335441), que concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, auxílio creche, horas extras e salário maternidade”.

Relata a embargante que o julgado persiste em erro material, uma vez que a contribuição previdenciária patronal (cota de 20%) não integra o objeto da ação.

No Id. 41594312 a Fazenda Nacional interps Embargos de Declaração a fim de que seja dado novo pronunciamento sobre o sobre o mérito da controvérsia, para fins de adequar o julgamento a acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos – Tema 985 do Supremo Tribunal Regional Federal.

Intimadas as parte se manifestaram em relação os embargos de Declaração.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu totalmente ao objeto decidido.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a contradição e erro material apontado pela parte autora, ora embargante, para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

No relatório:

“Trata-se de ação mandamental impetrada por **EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) auxílio-creche; 5) horas extras e 6) salário maternidade”.

Na decisão:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal, destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, auxílio creche, horas extras e salário maternidade”.

Na mesma oportunidade, confirmo a tutela e liminar deferida nos autos (id. 26441199).

No tocante a peça de defesa da Fazenda Nacional a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005669-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante, ora Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração em face da sentença (Id. 36500902), que concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”.

Relata a Fazenda Nacional que a sentença foi omissa quanto a incidência das contribuições destinadas ao SAT/RAT e as contribuições aos entes terceiros, bem como tocante a compensação.

Intimada as parte embargada ficou-se inerte.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu totalmente ao objeto decidido.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a omissão e erro material apontado pela parte autora, ora embargante, para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

No relatório:

“Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, destinada ao SAT/RAT e contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas e gozadas; 3) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; 4) aviso prévio indenizado e seus reflexos; 5) salário-maternidade; 6) horas extras e seus reflexos 7) auxílio alimentação; 8) vale-transporte; 9) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos; e 10) assistência médica (Plano de saúde/odontológica. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.”.

Na decisão:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal, destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento).

No tocante a compensação e resolvo qualquer contradição, que passa a ter a seguinte redação:

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-53.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA MARTINS GRYGA - SP239863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada já foi intimada, por sistema, da sentença proferida, indefiro o pedido de **ID 37627867**.

Ademais, considerando que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050398-02.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Com efeito, o requerimento formulado pelas partes guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000176-08.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MICHELE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata sem cumprimento pelo não recolhimento dos emolumentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição, e comprovação nestes autos, da carta precatória **ID 25792606**, diretamente no Juízo deprecado (Comarca de São Roque-SP).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, acostando cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período pleiteado, sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-25.2020.4.03.6144

AUTOR: SETEC TECNOLOGIAS/A, PEM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar:

1. Cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da SETEC TECNOLOGIA S/A, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
2. **promova a juntada de cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam (esclarecendo tal condição, se o caso), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto a cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.
3. proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*. Informe que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda intimada a parte autora para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado das empresas NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA: de 06/06/2017 a 06/08/2018, GRAF MÁQUINAS TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: de 15/09/1997 a 31/03/2006, QUIRIOS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA: de 19/01/2010 a 26/09/2011, PETRAPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA: de 08/05/2013 a 04/01/2014, METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: 02/02/1996 a 11/03/1996; sob consequência de apreciação do pedido no estado em que se o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003697-19.2020.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS FERMIANO
Advogado do(a)AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos; conversão de atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sdo período de trabalho de 19/11/2003 a 23/04/2016, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001328-57.2017.4.03.6144
AUTOR: WAGNER ROBERTO MOREIRA DE BRITO
Advogado do(a)AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004621-74.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILENA DE BARROS FONTOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLAYTON MARCIO NASCIMENTO ROCHA DA SILVA, CLEBER ORTEGA MOURA, SERGIO AUGUSTO DAVID, SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA, SATIRO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 42107556.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000251-23.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NÉZIO NERY DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 40878500, e nomeio para o encargo de perito do Juízo o **Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, cardiologista**.

Intime-se o(a) perito(a), da sua nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, devendo as partes serem intimadas para manifestação. Havendo concordância, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito do valor integral dos honorários, em conta judicial (CEF – agência 3953 - Fórum da Justiça Federal) vinculada a este Feito, comprovando-o nos autos, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil - CPC.

Comprovado o depósito, intime-se o(a) perito(a) para que designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, devendo as partes serem cientificadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após tal data.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para que complemente o laudo.

Após, não havendo pedido de esclarecimento ou depois que o perito os prestar, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOÃO BERNARDO SALINA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS3839

RÉ: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de ação intitulada de "Pedido de Fiel Depositário de Coisa Apreendida", proposta por João Bernardo Salina Martinez, constando como réu na atuação do Feito, a "Justiça Pública".

Alega o autor, em síntese, que um veículo de sua propriedade foi apreendido pela Polícia Militar Rodoviária, por estar transportando mercadorias descaminhadas. Posteriormente, as mercadorias e o veículo foram entregues à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande-MS, a qual instaurou o procedimento administrativo fiscal n. 19715.720264/2020-15.

Acrescenta que ainda não houve abertura de inquérito na esfera penal e que o procedimento administrativo fiscal demandará razoável lapso de tempo para terminar, fato que sujeitará o seu veículo à intempéries e deteriorações, se aguardar apreendido durante esse período.

Defende que a medida postulada (ser nomeado fiel depositário do veículo) resguardará também o interesse do erário público, caso seja procedente o processo administrativo fiscal.

Aduz que a legislação de regência, em casos da espécie, permite a liberação, pela autoridade aduaneira, do veículo apreendido, ao representante do transportador; seria o caso.

Por fim, pugna pela liberação do veículo MICROONIBUS, marca MERCEDES-BENZ, modelo 1/M.BENZ313CDI SPRINTERM, Placa nº HRO-9201, ficando o autor na condição de fiel depositário.

Não indicou valor da causa e não recolheu custas.

Relatei, para o ato, e passo a **decidir**.

O autor não traz esclarecimentos suficientes acerca da natureza da medida que postula, já que é o Código de Processo Penal - CPP - que disciplina o incidente de liberação/restituição de coisas apreendidas.

Ademais, acaso almeje provimento jurisdicional que declare a nulidade de atos administrativos, deverá adequar a petição inicial, aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil - CPC -, em especial, quanto à indicação da parte ré e do valor da causa, além dos fundamentos jurídicos do pedido. Também deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Nesse contexto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, traga esclarecimentos a esse respeito.

Caso seja informado que se trata de incidente de restituição de coisa apreendida, com base no CPP, fica desde já determinada a redistribuição do feito a uma das varas criminais desta Subseção Judiciária.

Em não o sendo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007206-02.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ELTON DE ALMEIDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600, GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por Elton de Almeida Vieira, em face do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS -, pela qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure o registro provisório junto ao réu.

Em consulta ao processo indicado na aba "associados", de n. 5002854-98.2020.4.03.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vislumbra-se que o ora autor, através daquela ação, busca provimento jurisdicional que lhe assegure o registro definitivo junto ao CRM/MS.

Conforme se percebe, ambas as ações visam o registro do autor junto ao CRM/MS, frente à sua condição de portador de diploma estrangeiro de medicina e participante do Programa Mais Médicos.

Nesse contexto, diante do que dispõe o art. 55, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, e, ainda, diante da precedência da ação que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 5002854-98.2020.4.03.6000), a presente ação deve ser para lá redistribuída.

Assim, proceda-se à redistribuição.

Int.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004666-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GUARACI MENDES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial através da qual a Exequerente objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos de nºs 071464110002393690, 072319110000520418, 072319110000524324, 072319110000526378 e 072319110000544279).

A parte Executada foi devidamente citada (ID 41331952).

Conforme petição ID , a CEF informa "*que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil*".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial, para por fim à presente execução, pelo que **HOMOLOGO** a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014357-51.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: NEELETRÔNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, JUCELENE ORTIZ DA SILVA e PEDRO AUGUSTO DO AMARAL.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 42124322) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Cancele-se a ordem de indisponibilidade CNIB ID 31057564.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010496-86.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada do DARF ID 41854458.

Intada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento realizado e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011020-30.2008.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: TELCIO PRIETO BARBOZA, TEOFILO BARBOZA e NILCE PRIETO BARBOZA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

D E S P A C H O

Depreque-se a realização do leilão judicial do veículo penhorado nos autos (01 PAS/Motoneta, marca Honda/C100 BIZ ES, ano 2002/2002, cor azul, placas HSW 6852), a uma das Varas da Comarca de Bonito/MS, considerando a maior viabilidade da realização dos atos expropriatórios do bem no local em que situado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008490-72.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: MARIA MARTHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉ: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - SP396604-A

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 565-576.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000813-88.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: RILVA ALVES ALMEIDA TSUGE

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

RÉ: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - SP396604-A

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 394-399.

Campo Grande, MS, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006638-20.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUBERTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 42154321, e nomeio para o encargo de perito do Juízo o **Dr. CELSON ANNI JUNIOR, otorrinolaringologista**, devidamente cadastrado no Sistema AJG.

Intime-se-o da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no montante equivalente ao dobro do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@tr3.jus.br), no prazo de cinco dias, contados da intimação. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004758-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

REQUERENTE: HELICENTER TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

LITISCONSORTE: HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

DECISÃO

Vistos, etc.

- Petição e documentos ID 41338249:

(litisconsorte: Hora-Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda).

Inteiro a petição de interposição de recurso de apelação apresentado pela litisconsorte Hora-Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda (ID's 41338249-41343630), contra a decisão que deferiu parcialmente a produção antecipada de provas requerida pela autora HELICENTER TÁXI AÉREO LTDA (ID 39699301), ante a taxatividade expressa do §4º, do artigo 382, do CPC:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

(...).

§ 4º Neste procedimento, **não se admitirá** defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário - destaquei.

Observo, ademais, que não há impedimentos de que a prova que restou parcialmente indeferida no presente procedimento de jurisdição voluntária possa vir a ser realizada por ocasião do processo principal, ocasião em que, além de se pautar no direito à produção da mesma, a parte autora contará com a possibilidade de ver a sua pretensão material ali deduzida, mais amplamente debatida e aclarada - eis que sujeita ao exercício do contraditório e da ampla defesa -, além do fato de que tal prova poderá ser valorada pelo Juízo da causa (o que não ocorre neste Feito). Assim, não se há que falar em cerceamento da prova; muito pelo contrário. Além de se estar, aqui, apenas observando o rito processual pertinente.

- Petição ID 41606151:

(Parte autora: HELICENTER TAXI AÉREO LTDA)

Indefiro o pedido de intimação do representante do MPF para que informe nos autos o número da Notícia de Fato, a fim de que a parte autora possa acompanhar o procedimento no âmbito do *parquet* federal, porquanto tal medida pode ser requerida diretamente pelo interessado àquele Órgão (MPF).

No mais, cumpram-se as determinações da decisão ID 39699301.

Intímese.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008696-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTH SOARES FREIRE, WILLIAM SOARES FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca do acórdão transitado em julgado proferido em sede de Agravo de Instrumento (ID 42170028).

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008696-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTH SOARES FREIRE, WILLIAM SOARES FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433, MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimadas acerca do acórdão transitado em julgado proferido em sede de Agravo de Instrumento (ID 42170028).

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007605-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: DANIELA MARIA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada acerca do documento ID 42173801.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005020-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA REGINA MENDONCA GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 42169581 (informar endereço atual).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005049-56.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0003227-59.2016.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REPRESENTANTE: VITOR HUGO DOS SANTOS

EXECUTADO: ALIMINTARE SERVICOS DE RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000387-83.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO VEIGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-89.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: GABRIEL AFONSO FUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

IDs 39172866/39172869, 39460923, 39782210 e 40960057: Trata-se de pedido de retificação da data final da pensão por morte concedida ao autor, passando para o dia 07.08.2021 (pois antes disso ainda possuirá 21 anos de idade), e, bem assim, de extensão da tutela antecipada, para que o referido benefício seja pago até o término dos seus 24 anos (por estar devidamente matriculado no Curso de Engenharia de Produção).

A União manifestou-se contrariamente aos pleitos do autor, destacando que tal postulação é “*contra legem*” e “*extra petita*” (ID 39734229 e 40421452).

No ID 4861835 o autor pugna pela inversão da ordem da execução.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Na fase de conhecimento foi proferida sentença que condenou a União a conceder pensão por morte ao autor, com efeitos financeiros desde 05/07/2016. Na mesma ocasião, foi antecipado os efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado em favor do autor, no prazo de 30 dias (ID 15208028, p. 83/87).

O e. TRF da 3. Região manteve a sentença proferida por este Juízo (ID 39172870).

O trânsito em julgado operou-se em 23/09/2020.

Pois bem.

Conforme asseverado no r. *decisum* proferido em sede de apelação, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício.

Na espécie, o artigo 217, da lei n. 8.112/90, com as modificações trazidas pela lei n. 13.135/2015, estabelece que são beneficiários das pensões, os filhos menores de 21 anos.

No presente caso, é de se ter que o autor nasceu em 06/08/1999 (ID 15208028, p. 15) e, portanto, não mais faz jus ao benefício em questão.

A tese de que até 06.08.2021 o autor ainda terá 21 anos, e, por isso, deveria continuar recebendo pensão por morte, não encontra respaldo na legislação de regência.

No mais, como já houve trânsito em julgado da decisão concessiva do benefício, não há que se falar em extensão da tutela antecipada, para que o referido benefício continue sendo pago ao autor até o término dos seus 24 anos, em razão de estar matriculado em curso de nível superior. Ademais, trata-se de questão não abordada na fase de conhecimento e totalmente descabida em sede de cumprimento de sentença.

Indefiro, assim, os pedidos formulados pelo autor nos IDs 39172866/39172869, 39460923, 39782210 e 40960057.

Por fim, quanto ao pedido de inversão da ordem da execução, formulado pelo autor no ID 4861835, tenho por bem proceder da mesma forma adotada nos autos conexos, de n. 0006177-41.2016.403.6000 (ID 41077322, daqueles autos).

Assim, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga as fichas financeiras necessárias à confecção dos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do § 4º do art. 524 do CPC.

Alternativamente, e em atenção aos princípios da colaboração e de celeridade processual, intime-se a ré para que se manifeste sobre a possibilidade de execução invertida.

Altere-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003157-77.1995.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADOS: VARCELO Y CASTRO, CUIRICO WALDIR GARCIA e SEMARCO LIMITADA.

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte executada, quanto à efetiva formalização da proposta de acordo na esfera administrativa, nomeio a Leiloeira Oficial Conceição Maria Fixer, para realização da venda direta dos imóveis matriculados sob os números 11.179 e 12.480 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim/MS.

E, nos termos do artigo 880 do Código de Processo Civil - CPC -, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a venda direta, a ser realizada na modalidade eletrônica, sendo que a proposta de aquisição não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens (artigo 891, parágrafo único, do CPC).

O pagamento poderá ser feito à vista ou de forma parcelada, nos termos do artigo 895 do CPC, nesta segunda hipótese, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista, e o restante poderá ser parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, devendo o interessado indicar, para apreciação do pedido, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo, nos termos do § 2º do referido artigo.

O valor de cada parcela será acrescido de juros, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), garantido por restrição/hipoteca sobre o próprio bem.

Havendo comprador, deverão os(as) Leiloeiros(as) formalizar o negócio e lavrar a respectiva certidão a respeito, comunicando o Juízo para confecção do competente auto de arrematação.

Lavrado o auto de arrematação por venda direta, deverá ser expedido o que for necessário para a intimação da parte executada, a fim de que se iniciem os prazos legais.

O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo.

A comissão dos(as) leiloeiros(as) será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. Os arrematantes recolherão ainda as custas de arrematação no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da arrematação.

No mais, a venda direta ora referida será regulamentada com base na Portaria CPGR-01V, de 09 de janeiro de 2020 e outras disposições legais acerca da matéria, bem como os casos omissos serão decididos pelo Magistrado.

Inexistindo comprador no prazo estipulado para venda direta, a parte exequente deverá ser intimada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Cientifique-se a Leiloeira, para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007342-94.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA - MS9641

DECISÃO

ID 41684853/41686560: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pelo executado Ronaldo Gracioso Oliveira, sob o argumento de que a constrição atingiu valores decorrentes do auxílio emergencial, pago através de conta social. Na mesma ocasião, pugna pelo levantamento da restrição veicular efetivada nos autos, destacando que o referido veículo foi financiado em seu nome, mas depois vendido a terceiros, por não poder mais arcar com as prestações.

Instada, a exequente não se opôs ao pedido de desbloqueio de valores e pugnou pela manutenção da penhora do veículo (ID 42085215).

Pois bem.

Diante da concordância expressa da parte exequente, os valores constritos via SISBAJUD em nome do executado devem ser liberados.

Quanto ao levantamento da restrição veicular, o executado não trouxe qualquer documento acerca da alegada venda do veículo a terceiros.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado e **indefiro** o pedido de levantamento da restrição veicular efetivada nos autos no ID 41535080.

O desbloqueio dos valores deverá se dar na mesma conta do executado, ou, em sendo necessário, expeça-se alvará em seu favor.

Por fim, considerando que houve cessão do crédito ora em execução, à EMGEA, com a devida habilitação (ID 42015860/42015882) e inclusão no termo de atuação, **de firo** o pedido de exclusão da CEF (ID 41826864).

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade possível.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORES:ADIL PINTO, ANISIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CELIA ROSA DE SOUZA, EDSON FRAZAO DE ALMEIDA e EDVALDO BATISTA.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000120-48.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ABNER MUNIZ DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação apresentada no ID 42178381, destituo do *mínus* o perito anteriormente nomeado e nomeio, pois, para o encargo, o Dr. HERBERT AMANTEA FERNANDES, devidamente cadastrado no sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003694-11.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO GOUVEA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006657-82.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP
REPRESENTANTE: DANIEL APARECIDO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada da juntada do laudo de avaliação ID 41923647.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002681-11.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULIANA MENDES BARBOSA - ME, JULIANA MENDES BARBOSA, RODRIGO LUCIO MOREIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA JURKEVICZ DA SILVA - PR82965

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da penhora realizada no rosto dos autos, conforme ID 40951481.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004860-49.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARICLEIA MARTINS ARTEMAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DURAES FILHO, ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41299257 (Exceção de Pré-Executividade).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006060-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 42202828.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007106-81.2019.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o Julgamento em diligência.

Ante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 15 dias, em especial, acerca da alegada ilegitimidade passiva.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007395-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MECARI DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO - MS21873

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 42010483, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação pela parte impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da mesma, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo artigo 9º do CPC.

E, se dê ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos.

Int.-se.

A presente decisão (ID 42170024) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5007395-77.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32790B4C6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K32790B4C6>

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002764-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ISIS MARCONDES SODRÉ DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002556-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295, JULIANA BAPTISTELLA - SP376716

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Riquena Neto Ar Condicionado Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato da autoridade impetrada, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de postergar o pagamento dos tributos e, também, o prazo da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública no Estado de Mato Grosso do Sul, ocasionado pela pandemia.

O pedido de medida liminar foi **indeferido**, nos termos da decisão ID 31415124.

A autoridade impetrada prestou as informações pertinentes (ID 32785346).

A União – Fazenda Nacional manifestou-se pelo interesse em ingressar no Feito, requerendo a intimação de todos os atos (ID 31981999).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 32911427).

Conforme petição ID 42024329, o impetrante manifestou a sua desistência do Feito, por meio da advogada constituída com poderes para tanto.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à União e ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007246-81.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS 11282

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada para que comprove o recolhimento das custas na agência da Caixa Econômica Federal, sob código 18710-0, e demais orientações contidas na Resolução PRES n° 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008587-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: HERCULANO DUARTE COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS 10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional a determinar que a autoridade impetrada, chefe da Agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do procedimento Administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria por idade protocolizado em **27/08/2019**. Requereu Justiça gratuita.

Como causa de pedir, alega que até a data da propositura da presente impetração o pedido não havia sido analisado pelo INSS, extrapolado o prazo previsto na Lei n°. 9.784/99.

Coma inicial, vieram documentos (ID 22860513 a 22861610).

A decisão de ID 23648280 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações de parte da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no presente Feito, com fulcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 (ID 24143544).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que reconhece haver atrasos na análise dos benefícios, e que a relativa demora na apreciação dos processos administrativos previdenciários "está plenamente justificada pelo contexto institucional de natureza excepcional pelo qual passa momentaneamente a Autarquia Previdenciária" (ID 24949216).

Decisão de ID 25811365 **deferiu** o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal - MPF - deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 26089856).

É o relatório. **Decido.**

Na ocasião da apreciação o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 27/08/2019 (protocolo n 1654036379 - ID 22861619), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*"Em atenção solicitação, informamos que de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrado do Requerimento - DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 - a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo - ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios - CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. **Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, sob número de protocolo 1654036379 informamos que foi enviada para análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade**" (ID 24898628) - destaqui.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 27/08/2019, constata-se que resta ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 dias para proferir a decisão. "

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Em outras palavras: as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da medida liminar agora se mostram como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo a segurança pleiteada**, para determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade protocolizado pelo impetrante em 27/08/2019. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário; superado o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009634-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BASTOS, CLARO & DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA BERNARDO CLARO - MS17927

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 42225361.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006924-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 42226215.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004986-63.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1399/1544

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA

Nome: GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004986-63.2013.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

Requerido:

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o extrato de consulta do renajud (negativo), requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012826-22.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: N.C. TRANSPORTES LTDA, NILTON CESAR BRAGA, VANDERLEIA AMÉLIA BUENO BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165, MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161

Nome: N.C. TRANSPORTES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: NILTON CESAR BRAGA

Endereço: desconhecido

Nome: VANDERLEIA AMÉLIA BUENO BRAGA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os extratos de consulta e restrição de transferência, juntos no presente feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004505-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DB WEST COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1400/1544

DECISÃO

DB WEST COMERCIAL LTDA - ME impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo para apuração da contribuição previdenciária.

Narra, em suma, que no exercício de suas atividades, submete-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A autoridade impetrada está a lhe exigir, ilegalmente, segundo alega, o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte se manifestado a respeito, através do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos [1]:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que "não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou nesse sentido, inclusive fazendo referência ao julgado no STF, conforme se segue:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como legítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 - Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006516-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SALZEDAS CRIVELENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas do retorno do processo para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer, querendo, o que entende de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004716-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HEBER ROJAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Cível Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que o autor e beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: A. A. D. S.

REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a data disponibilizada pelo médico nomeado para a realização do ato ID 40033282, intirem-se as partes sobre a data designada para a perícia, no dia **01.12.2020 às 11 horas**, no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta cidade.

Defiro o pedido da União ID 41733856, assim, junte-se aos autos Parecer Técnico exarado pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário - Nat-Jus.

Ademais, comunique-se o TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5030191-54.2019.4.03.0000, sobre o presente despacho.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006980-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENAN JOSE FERREIRA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CAROLINA VARGAS AMARILHO - MS22895

IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

A comprovação das matérias versadas nos autos depende de dilação probatória, sendo incompatível com a via mandamental.

Posto isto, intime-se o autor para emendar a inicial, para, querendo, converter o feito em procedimento comum ordinário.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004846-29.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO MALDONADO ROLON

Nome: LEANDRO MALDONADO ROLON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o extrato do RENAJUD, tendo em vista que apenas um veículo não possui restrições, requerendo o que entende de direito.”.

cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA PAULA FONSECA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Anna Paula Fonseca Pereira de Oliveira** contra ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campo Grande no Estado de Mato Grosso do Sul**, pleiteando o recebimento das parcelas do seguro-desemprego bloqueadas pela autoridade impetrada.

Diante da controvérsia acerca da matéria de fato versada nos autos, que exige dilação probatória para o seu deslinde, a qual é incompatível com o rito mandamental, este Juízo determinou à parte impetrante a adequação de sua inicial ao rito ordinário, sob pena de indeferimento, por inadequação da via eleita (ID 40095734).

Em resposta, a impetrante apresentou emenda à inicial, requerendo a conversão desta ação mandamental em ordinária, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência (ID 41673333).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.195,00 (cinco mil cento e noventa e cinco reais).

Pois bem.

Inicialmente, admito a emenda à inicial, devendo a autuação ser retificada, convertendo-se o presente feito em Procedimento Comum Cível.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

In casu, o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro/2020) e, aparentemente, é compatível com o pedido e o proveito econômico que a parte autora pretende obter com o presente feito.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em decorrência do valor da causa, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em qualquer das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

(TRF4, 3ª Turma, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30.01.2020)

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, art. 64, § 1º). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (CPC, arts. 9º e 10).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Nesse contexto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

REU: MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

Advogado do(a) REU: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO - MS19152

DECISÃO

Inicialmente, intím-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Na mesma oportunidade, fica o MPF intimado para manifestar o atual interesse no prosseguimento do feito.

Em sendo positiva a resposta, designo, desde logo, a audiência prevista no art. 334, do CPC, a ser realizada na CECON, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a respectiva pauta da Central.

Em sendo negativa a resposta, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007185-26.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLETE MORAES DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: , 662, JOSÉ BONIFÁCIO - SP - CEP: 15200-000

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação a restituir os valores desfalcados da conta PASEP, além de danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.212,18, em março de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intím-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007170-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA TEREZINHA TRIANDOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212

REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: .662, JOSÉ BONIFÁCIO - SP - CEP: 15200-000

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a correção de sua conta PIS/PASEP, com aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro, março, maio e fevereiro de 1991.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (RS 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003480-09.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: RENATA ELENA VENTURA SILVA RIOS, SILVIA ELENA DA CRUZ, S.E.DA CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) REU: ALDO VILALBA - MS3143

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono da Caixa Econômica Federal na sentença ID 42151815. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. **S E N T E N Ç A** RENATA ELENA VENTURA SILVA RIOS, executada nos presentes autos, peticionou às fls. 163/165-pdf, requerendo a extinção da execução ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente. Alega que desde a data em que os autos foram arquivados provisoriamente – 21/09/2006 – até a data do peticionamento – 27/01/2017 – transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente promovesse atos tendentes à execução. Instada a se manifestar, a CEF não concorda com o referido pedido e requer a penhora via Bacenjud. É o relato. Decido. Os presentes autos versam sobre execução de título extrajudicial (fls. 51-pdf). Regularmente citadas (fls. 82 e 92-pdf), as três executadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de embargos. Outrossim, diante da inexistência de bens suficientes à penhora, a CEF requereu espontaneamente a suspensão do processo em setembro de 2006 (fls. 1055-pdf), o que foi deferido por este Juízo em 21/09/2006 (fls. 156-pdf). O efetivo encaminhamento dos autos ao arquivo provisório ocorreu em 27/01/2007 (fls. 158-pdf). Desde então a CEF não se manifestou mais nos autos, deixando de promover tempestivamente atos tendentes à busca de bens penhoráveis ou até mesmo a penhora *on line*. Dessa forma, estão presentes ambos os requisitos para a decretação da prescrição intercorrente, quais sejam: o transcurso de lapso temporal de cinco anos e a ausência de impulso processual pela exequente. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- A ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada pela CEF em 28/08/1998. Em 03/11/2003, a exequente peticionou requerendo a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC/1973. O juízo de base deferiu o pedido, e determinou seu arquivamento, dando à exequente, em qualquer tempo, requerer o desarquivamento para prosseguir no processo. Em 21/11/2013 os autos foram desarquivados e, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 71. Em 13/12/2013, foi proferida sentença pronunciando a prescrição, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. 3- A transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Código Civil/2002. Dos seus termos resulta que o prazo prescricional inscrito na norma antiga somente é considerado, se reduzido pela nova regra e, mais, se, contado conforme anteriormente previsto, tenha decorrido mais da metade. 4- O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do CC/2002 para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 5- Com o advento da Lei n. 11.280/2006, revogando expressamente o artigo 194 do Código Civil/2002 e dando nova redação ao §5º do artigo 219 do CPC/1973, resta autorizada a decretação de ofício da prescrição pelo juiz. 6- A suspensão do processo por inexistência de bens passíveis de penhora impede o curso do prazo prescricional. Contudo, quando determinada a requerimento do exequente por tempo indeterminado, a suspensão da prescrição fica limitada a seis meses, por aplicação análoga do § 3º do art. 265 do CPC/1973. 7- Caracterizada a prescrição tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos sem a prática de qualquer impulso processual pelo exequente. 8- Não se verificando qualquer movimentação útil da execução nem a ocorrência de causa interruptiva, reputa-se prescrito o direito de exigir o crédito, como acertadamente decidiu a sentença recorrida. 9- Apelação da CEF a que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL – 1959484 – TRF3 – 1ª TURMA – 26/06/2017*

No caso em análise, é forçoso reconhecer que a exequente pediu o arquivamento provisório da execução em razão da ausência de bens penhoráveis, contudo, deixou de promover ou até mesmo requerer novas diligências, no sentido de buscar esses bens, o que confirma sua inércia na condução do processo e autoriza a decretação da prescrição. Nesse sentido: *PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO. SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CREDOR DILIGENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO*. 1. "Não cabe a extinção de execução suspensa por inexistência de bens (CPC, art. 791, III), sob o argumento de que não seria possível a suspensão por tempo indeterminado, notadamente havendo sido o credor diligente e atendido a todas as determinações de impulso processual." (AC 2002.01.00.021353-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.92 de 27/03/2006) 2. **Não ocorre a prescrição intercorrente quando a execução resta suspensa, a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis, nem pode o Juiz decidir o prazo máximo de paralisação do processo de execução quando o credor se mostra diligente na localização dos bens.** 3. Não se pode imputar qualquer desídia ao credor que não pôde agir por não ter encontrado bens do devedor, não sendo a inércia do exequente que paralisa o feito, mas sim, disposição processual. 4. Os institutos da prescrição e decadência têm por objetivo a paz social e não o locupletamento de quem quer que seja ou a punição do credor em face da ocultação ou desaparecimento do devedor. 5. Afigura-se correto o arquivamento provisório do processo até que sejam encontrados, a qualquer tempo, bens penhoráveis em nome do devedor, devendo então a execução ter normal prosseguimento. 6. *Apelação da CEF provida. AC 00119272720024010000 – TRF1 – 5ª TURMA – 07/05/2010* Como é sabido, o instituto da prescrição é corolário da segurança jurídica, de modo que mesmo antes da alteração promovida pelo Novo Código de Processo Civil era aplicável, não caracterizando nenhuma ilegalidade ou violação a direito da parte exequente. Assim, desde a data que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, em 21/09/2006 (fls. 156-pdf) até a data do novo pedido da CEF de realização de penhora, datado de janeiro de 2018 (fls. 171/173-pdf), transcorreram mais de quinze anos, estando consumada a prescrição intercorrente.

Por todo o exposto, **pronuncio a prescrição intercorrente e, consequentemente, extingo a presente execução**, nos termos do art. 924, V, do CPC/15. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa ao processo, nos termos do art. 85, § 10, do CPC/15. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital."

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-60.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:FRIDOLINO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE:EDIR LOPES NOVAES - MS2633

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: WILMA CERQUEIRA DO COUTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de expedição de ofício requisitório, referente à complementação de precatório já expedido nos autos de n. 5004437-55.2019.4.03.6000

Após o cancelamento do requisitório expedido em 2019, a parte autora renova seu pedido de expedição, rebatendo os argumentos do Incra e juntando novos documentos.

Decido.

Inicialmente, destaco que, dada a complexidade e o tamanho dos autos principais (mais de dezessete mil páginas), foi determinado por este juízo que as futuras habilitações de espólios se dariam diretamente no PJE, em processos incidentais, conforme decisão do dia 19/12/2019, e que tais processos deveriam conter os documentos necessários para o prosseguimento:

"... I)

A habilitação dos espólios deverá ser feita através de processo incidental, devendo a parte juntas os documentos necessários (inicial, procuração, sentença, decisões, trânsito em julgado, etc.)

Existindo inventário, ainda que encerrado, deverá ser indicada subconta vinculada ao processo de inventário para transferência dos valores dos espólios que concordarem com a proposta do INCRA "

e na Resolução n. PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo”.

Saliento ainda que a demora na apreciação do pedido de expedição do ofício complementar no PJE decorreu do fato de não ter a parte autora juntados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido e porque os autos do processo físico, essenciais para a consulta dos dados, estavam empoder do INCRA, com prazo suspenso por causa da pandemia, sendo que foram devolvidos apenas no dia 16/09/2020.

Passo, assim, agora, a apreciar os pedidos e, verificados os autos eletrônicos - confrontando-os com o processo principal -, já inserido no PJE, constato que é necessária a realização de algumas providências, antes de autorizar ou não a expedição de novo ofício requisitório complementar.

Assim, verifique a Secretaria se se encontram presentes todos os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença em autos apartados, conforme determinado na decisão de 19/12/2019 PRES N° 142, DE 20 DE julho DE 2017 (art. 10).

No caso de ausência de documentos, intime-se a parte autora para juntá-los em 10 dias.

Ainda, certifique a Secretaria se houve a expedição de ofício requisitório em nome do expropriado falecido.

Para tanto, deverá a parte autora informar, em dez dias, o CPF do expropriado falecido para que sejam efetuadas as buscas nos sistemas referentes à expedição e pagamento de precatórios.

Após verificada a regularidade do processo, **intime-se o INCRA para se manifestar, em dez dias, sobre a conta complementar apresentada pelo espólio do expropriado falecido.**

Não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos.

Se não houver concordância do Incra, conclusos para decisão.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004489-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BRAZ GUILHEN MARTINS, MARIA SINEIRO MARTINEZ

REPRESENTANTE: ARMANDO GUILHEN MARTINEZ, APARECIDO GUILHEN MARTINEZ, ANTONIO GUILHEN, MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA, MERCEDES GUILHEN MARTINEZ MONTEIRO, MANOEL GUILHEN MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de requerimento de expedição de ofício requisitório, referente à complementação de precatório já expedido nos autos de n. 5004489-51.2019.4.03.6000

Após o cancelamento do requisitório expedido em 2019, a parte autora renova seu pedido de expedição, rebatendo os argumentos do Incra e juntando novos documentos.

Decido.

Inicialmente, destaco que, dada a complexidade e tamanho dos autos principais (mais de dezessete mil páginas), foi determinado por este juízo que as futuras habilitações de espólios se dariam diretamente no PJE, em processos incidentais, conforme decisão do dia 19/12/2019, e que tais processos deveriam conter os documentos necessários para o prosseguimento:

“... I) A habilitação dos espólios deverá ser feita através de processo incidental, devendo a parte juntas os documentos necessários (inicial, procuração, sentença, decisões, trânsito em julgado, etc.)

Existindo inventário, ainda que encerrado, deverá ser indicada subconta vinculada ao processo de inventário para transferência dos valores dos espólios que concordarem com a proposta do INCRA”

e na Resolução n. PRES N° 142, DE 20 DE julho DE 2017:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repete necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo”.

Saliento, ainda, que a demora na apreciação do pedido de expedição do ofício complementar no PJE decorreu do fato de não ter a parte autora juntados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido e porque os autos do processo físico, essenciais para a consulta dos dados, estavam empoder do INCRA, com prazo suspenso por causa da pandemia, sendo que foram devolvidos apenas no dia 16/09/2020.

Passo assim, agora, a apreciar os pedidos e, verificados os autos eletrônicos - confrontando-os com o processo principal -, já inserido no PJE, constato que é necessária a realização de algumas providências, antes de autorizar ou não a expedição de novo ofício requisitório complementar.

Assim, verifique a Secretaria se se encontram presentes todos os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença em autos apartados, conforme determinado na decisão de 19/12/2019 PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017 (art. 10).

No caso de ausência de documentos, intime-se a parte autora para juntá-los em 10 dias.

Ainda, certifique a Secretaria se houve a expedição de ofício requisitório em nome do expropriado falecido.

Para tanto, deverá a parte autora informar, em dez dias, o CPF do expropriado falecido, para que sejam efetuadas as buscas nos sistemas referentes à expedição e pagamento de precatórios.

Após verificada a regularidade do processo, **intime-se o INCRA para se manifestar, em dez dias, sobre a conta complementar apresentada pelo espólio do expropriado falecido.**

Não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos.

Se não houver concordância do Incra, conclusos para decisão.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005027-93.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CYNTHIA STELLA MOINE

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA SORDI MONTAGNA - MS14939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão expedida, ID 34591480, solicite-se à Central de Digitalização a correção da inserção da documentação referente aos autos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 4º, V, da Resolução PRES 283, de 5 de julho de 2019.

Com a regularização, certifique-se.

Após, intinem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos à próxima tarefa.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004532-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DA SILVA, ANTONIO JOSE DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, ODETE DA SILVA RIBEIRO, OTAIR DA SILVA, AILTON LUIS DA SILVA, ELAINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: 04 - LOTE 03 E 04 ED. SEDE CEF, S/N, SBS, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

DESPACHO

Trata-se de requerimento de expedição de ofício requisitório, referente à complementação de precatório já expedido nos autos de n. 0004352-06.1972.403.6000.

Após o cancelamento do requisitório expedido em 2019, a parte autora renova seu pedido de expedição, rebatendo os argumentos do Incra e juntando novos documentos.

Decido.

Inicialmente, destaco que, dada a complexidade e o tamanho dos autos principais (mais de dezessete mil páginas), foi determinado por este juízo que as futuras habilitações de espólios se dariam diretamente no PJE, em processos incidentais, conforme decisão do dia 19/12/2019, e que tais processos deveriam conter os documentos necessários para o prosseguimento:

“... I)

A habilitação dos espólios deverá ser feita através de processo incidental, devendo a parte juntas os documentos necessários (inicial, procuração, sentença, decisões, trânsito em julgado, etc.)

Existindo inventário, ainda que encerrado, deverá ser indicada subconta vinculada ao processo de inventário para transferência dos valores dos espólios que concordarem com a proposta do INCRA”

e na Resolução n. PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo”.

Saliento ainda que a demora na apreciação do pedido de expedição do ofício complementar no PJE decorreu do fato de não ter a parte autora juntados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido e porque os autos do processo físico, essenciais para a consulta dos dados, estavam em poder do INCRA, com prazo suspenso por causa da pandemia, sendo que foram devolvidos apenas no dia 16/09/2020.

Passo, assim, agora, a apreciar os pedidos e, verificados os autos eletrônicos - confrontando-os com o processo principal -, já inserido no PJE, constato que é necessária a realização de algumas providências, antes de autorizar ou não a expedição de novo ofício requisitório complementar.

Assim, verifique a Secretaria se se encontram presentes todos os documentos necessários para o prosseguimento do cumprimento de sentença em autos apartados, conforme determinado na decisão de 19/12/2019 PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017 (art. 10).

No caso de ausência de documentos, intime-se a parte autora para juntá-los em 10 dias.

Ainda, certifique a Secretaria se houve a expedição de ofício requisitório em nome do expropriado falecido.

Para tanto, deverá a parte autora informar, em dez dias, o CPF do expropriado falecido para que sejam efetuadas as buscas nos sistemas referentes à expedição e pagamento de precatórios.

Após verificada a regularidade do processo, **intime-se o INCRA para se manifestar, em dez dias, sobre a conta complementar apresentada pelo espólio do expropriado falecido.**

Não havendo impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos.

Se não houver concordância do Incra, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

AUTOR:JOSE MENDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:AMANDA GOMES DOURADO - MS20239

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência, ajuizada por **José Mendes da Silva** contra a **União**, pleiteando o recebimento das parcelas do seguro-desemprego negadas pela ré.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000 (seis mil reais).

A apreciação do requerimento de tutela de evidência foi postergada para após a formação do contraditório (ID 29618199).

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ID 33720518).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

In casu, o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro/2018) e, aparentemente, é compatível com o pedido e o proveito econômico que a parte autora pretende obter com o presente feito.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em decorrência do valor da causa, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em qualquer das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINADA A COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. INEXISTENTE HIPÓTESE DE EXCEÇÃO NO CASO.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as demandas federais cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, desde que não reste configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

(TRF4, 3ª Turma, AC 5026059-89.2018.4.04.7200, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30.01.2020)

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, art. 64, § 1º). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (CPC, arts. 9º e 10).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Nesse contexto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia das partes, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007328-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MANOEL PIVETA ASSUNCAO

Advogado do(a)AUTOR:ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU:BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação do Banco do Brasil S/A, para que seja proceda ao cumprimento da sentença conforme decisão proferida na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, a fim de que sejam ressarcidas ao demandante as diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BNT, pela caderneta de poupança, no mês de março de 1990, atribuindo à causa o valor de R\$ 5000,00, em novembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007213-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISLAINE MATOS IZIDORIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE CARDOSO BRAGADA SILVA - SP362681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida a ressarcir os danos morais sofridos por ela, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.940,00, em novembro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007183-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO LIMA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VAZ LOPES LINS - MS24187, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: , 662, JOSÉ BONIFÁCIO - SP - CEP: 15200-000

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o ressarcimento pela falta de atualização dos saldos de PASEP, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.711,04, em junho de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 59.800,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005287-49.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: GREGÓRIO CORREA ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866

Nome: GREGÓRIO CORREA ANTUNES

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Diante da presente sentença, ficam prejudicados os declaratórios propostos pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007197-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMERCIAL LANCARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

COMERCIAL LANCARE LTDA impetrou a presente ação mandamental contra ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE, pela qual busca a decretação da nulidade do ato jurídico que incluiu a impetrante nas Inscrições de Dívidas Ativas da União descritas na inicial.

Afirmou, em breve síntese, ter sido incluída em Inscrições de Dívida Ativa da União, como co-responsável por crédito tributário devido por terceiros. Sustenta a nulidade da referida inclusão. Juntou documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Compulsando os autos, percebe-se que a pretensão mandamental visa a desconstituição parcial das Inscrições de Dívida Ativa n. 13.6.08.000810-89, 13.6.08.000811-60, 13.2.08.000104-68, 13.7.08.000075-01, 13.2.08.000089-94, 13.6.08.000735-74, 13.6.08.000736-55 e 13.7.08.000065-21, no que concerne à inclusão da impetrante como sujeito passivo dos respectivos créditos.

Ocorre que tais inscrições embasam as execuções fiscais de n. 0010314-47.2008.4.03.6000 e 0007402-77.2008.4.03.6000, que tramitam conjuntamente nestes últimos autos, perante a 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com data de ajuizamento em 2008.

É de se notar, ainda, que, por força de decisão proferida na citada execução fiscal n. 0007402-77.2008.4.03.6000 (ID 27080485, p. 35-41 daqueles autos), a ora impetrante foi incluída na relação jurídica processual subjacente à quele feito, na condição de executada, sendo reconhecida também sua qualidade de responsável tributário pelo crédito exequendo.

Convém registrar que, conquanto o e. TRF3 tenha dado parcial provimento ao agravo de instrumento n. 5001135.10.2018.4.03.0000, interposto em desfavor do mencionado *decisum*, no que tange à inclusão da ora impetrante no processo executivo fiscal, a decisão de primeira instância foi mantida.

Assim sendo, em suma, atualmente, a impetrante compõe o polo passivo de execução fiscal, que se ampara nas certidões de dívida ativa cuja desconstituição é objeto desta ação mandamental.

Por conta de todo o exposto, estou convencido de que o julgamento da presente demanda - que procura atacar o título executivo que lastreia a mencionada execução fiscal - tem o condão de repercutir sobre processo n. 0007402-77.2008.4.03.6000. De mais a mais, o julgamento em separado dos feitos enseja evidente risco de decisões contraditórias, especialmente sobre a higidez das inscrições em dívida ativa ora impugnadas.

Fixadas essas premissas, entendo que este mandado de segurança e aquele executivo fiscal guardam, entre si, relação de prejudicialidade, o que reclama a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, perante a Vara Federal de Execuções Fiscais desta capital.

Ademais, consoante recente entendimento desta e. Corte Regional, uma vez manejada a ação executiva, cabe ao Juízo das Execuções Fiscais a competência para julgar todas as demandas que versem a respeito da regularidade do título executivo que a embasa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal.*

2. *Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos gerveados na demanda anulatória.*

3. *Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80.*

4. *Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente.*

5. *O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência.*

6. *Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção).*

7. *A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexigível, ou ainda situação aposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional.*

8. *Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente.*

9. *Conflito de competência julgado procedente.*

CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020 - grifamos

À luz do exposto, porque este mandado de segurança objetiva o reconhecimento de nulidade (ainda que parcial) de Inscrições em Dívida Ativa que ancoram execução fiscal anteriormente ajuizada, é de rigor a declaração de incompetência desta 2ª Vara Federal para o processamento e julgamento do feito.

Nessa toada, declino da competência em favor do Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, especializada em execuções fiscais.

Intimem-se.

Após, redistribua-se o processo, nos termos da fundamentação acima expendida.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007402-69.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO BROWN DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO GONCALVES - RJ218045

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCIO BROWN DA COSTA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que autorize sua movimentação para Manaus, ex officio, por necessidade do serviço, independentemente de existência de vaga na localidade de destino e/ou de tempo de localidade do militar.

Narro, em breve síntese, militar da Força Aérea Brasileira, servindo atualmente em Campo Grande/MS e ocupando a patente de suboficial. Seus dois filhos, MÁRCIO MIGUEL BRANDÃO BROWN, nascido em 08/02/2016, e KAYKE MATHEUS BRANDÃO BROWN, nascido em 27/08/2014, possuem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 - F84.0), necessitando de tratamento terapêutico multidisciplinar com abordagem individualizada.

Destaca que o Sistema de Saúde da Aeronáutica nesta capital não dispõe de infraestrutura e equipamentos adequados ao atendimento de que os menores necessitam. Além disso, esta não é a cidade natal deles, pelo que os genitores (autor e esposa) não podem contar com o apoio dos demais familiares nos exaustivos cuidados de seus filhos.

Dai porque o núcleo familiar sofreu fortes abalos emocionais e financeiros, visto que o tratamento em unidades particulares é extremamente oneroso e extrapola os rendimentos familiares, o que se agrava ainda mais em razão de a esposa do autor não pode mais laborar em prol dos cuidados com os filhos.

Em razão disso, requereu sua transferência para Manaus/AM, localidade onde o Sistema de Saúde da Aeronáutica é dotado de equipamentos e infraestrutura adequada ao tratamento de seus filhos, bem como onde os menores terão, no convívio com os avós e demais familiares, maiores possibilidades de melhora em seu quadro clínico. Tais fatos foram reconhecidos pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica que emitiu parecer recomendando a transferência do autor e de seus dependentes para Manaus/AM.

O pedido em questão foi indeferido, contrariando o parecer técnico, sem qualquer fundamentação ou justificativa plausível e em violação aos direitos constitucionais à saúde e da infância e juventude. Juntos documentos.

É o relato.

Decido

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos.

Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E analisando o caso dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência buscada.

A plausibilidade do direito invocado reside na efetiva comprovação do diagnóstico formal dos dois filhos e dependentes do autor, conforme destacam os documentos de fls. 60 e 61-pdf, da lavra da própria Administração Militar. As atas de inspeção de saúde em questão demonstram que ambos os dependentes são portadores de Autismo Infantil, conforme Cid 10, F 84.0, esclarecendo que “a condição psicológica ampara o que requer”.

Não bastasse isso, os documentos de fls. 67 e 68-pdf destacam:

PARECER

EM ATENDIMENTO AO ITEM 2.3.4.3 DA ICA 30-4/2018 INFORMAMOS QUE:

NA LOCALIDADE DO INSPECIONADO NÃO HÁ TRATAMENTO ADEQUADO.

NA LOCALIDADE PLEITEADA HÁ POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO.

TRATA-SE DE DOENÇA GRAVE.

HÁ NECESSIDADE DE APOIO FAMILIAR

CONVÉM SER TRANSFERIDO PARA A LOCALIDADE DE MANAUS-AM

O pleito, contudo, foi indeferido administrativamente ao fundamento de “*não ser do interesse da administração, de acordo com o art. 221, inciso I, do RCA 34-1...*”. Referido dispositivo legal possui a seguinte redação: “*Art. 221. A movimentação do pessoal militar tem por finalidade: I - atender às necessidades do COMAER...*”.

Dessa forma, *a priori*, não restou suficientemente justificado pela Administração em que ponto o pedido de movimentação não atende às necessidades do Comando da Aeronáutica – COMAER. A justificativa insuficiente do despacho decisório equivale, em princípio, a falta de justificativa e, portanto, viola o princípio da fundamentação e motivação das decisões administrativas, inquinando-lhe de aparente nulidade.

Ademais, a referida justificativa administrativa deveria ser muito bem respaldada, já que os documentos de fls. 67 e 68-pdf destacam a ‘conveniência’ da administração na movimentação em questão, como antes mencionado.

Assim, à primeira vista o referido ato padece de fundamentação essencial a garantir sua validade, além de contrariar frontalmente – e sem suficiente motivação – outro ato administrativo anteriormente praticado por Junta Superior de Saúde.

Acrescente-se sobre a MOVIMENTAÇÃO, que o RCA 34-1/2018, mencionado pela Administração na decisão combatida, traz a seguinte redação:

Art. 221. A movimentação do pessoal militar tem por finalidade:

I - atender às necessidades do COMAER;

II - preencher cargos, comissões e funções militares;

III - completar os efetivos fixados;

IV - assegurar o efetivo mínimo indispensável ao cumprimento da missão da OM;

V - compatibilizar os postos e as graduações militares com os cargos e as funções a desempenhar;

VI - atender aos requisitos previstos na legislação em vigor;

VII - atender à situação de saúde do militar ou de seus dependentes mediante requerimento e de acordo com o parecer da Junta Regular de Saúde (JRS) ou da Junta Especial de Saúde (JES); e

VIII - atender a interesse próprio de ordem particular do militar mediante requerimento.

Parágrafo único. A transferência de militar, atendendo a quaisquer das situações descritas nos incisos I ao VIII deste artigo, far-se-á em observância ao disposto na Instrução que regulamenta movimentações na Aeronáutica.

Nota-se, então, que a situação jurídica em tela não possui qualquer relação com o inc. I, do art. 221, do referido RCA, sendo aparentemente dispensável o atendimento aos interesses do COMAER, já que está inserida no item VII, do mesmo artigo – situação de saúde do militar ou de seus dependentes.

Referido inciso não menciona necessidade de comprovação de interesse do COMAER, de modo que o fundamento legal da decisão administrativa questionada, ao que me parece, sequer se mostra adequado aos fundamentos do pedido do autor na seara administrativa, revelando, mais uma vez, a aparente falta de razoabilidade, de motivação e, conseqüentemente, sua ilegalidade.

Não bastasse isso, a situação fática dos autos impõe uma análise mais ampla e menos formalista da questão litigiosa posta, uma vez que objeto dos autos não coloca em jogo uma mera movimentação de militar, mas o direito à saúde, à educação, ao convívio familiar e especialmente o direito de infâncias.

A negativa da Administração, no caso concreto, ao que me parece nesta análise prévia dos autos, vai de encontro a tais preceitos insculpidos nos artigos 196, 205, 226 e 227, todos da Carta, o que não se pode admitir.

Transcrevo os referidos dispositivos constitucionais:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

...

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

...

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, está presente o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que é de sabença comum que os primeiros anos da infância são imprescindíveis para o aprendizado, formação de vínculos e introdução de princípios, valores, crenças e ensinamentos técnicos e práticos essenciais a todas as crianças.

Tudo isso, *a priori*, se aplica em maior proporção às crianças especiais. Ou seja, quanto antes os tratamentos se iniciarem, antes as crianças darão sinais de melhora e controle do TEA.

Caracterizada, portanto, a presença do segundo requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada.

Por fim, o próprio parecer da Administração Militar corrobora esse a necessidade de tratamento multidisciplinar e apoio familiar. Não é demais lembrar que a família de crianças especiais – em especiais os portadores de TEA – possui dinâmica diferenciada em razão das necessidades específicas que estas demandam.

Assim, sabendo-se que a assistência médica e multidisciplinar que se busca promover a tais menores fica a cargo, em primeiro plano, dos pais, que necessitam de tempo e disposição para o acompanhamento – de dois filhos, no caso – a todos esses tratamentos; é forçoso concluir que a imediata mudança de domicílio possibilitará uma maior distribuição dessas necessidades com outros membros da família, o que importará, em princípio, em melhor qualidade de vida à toda a família e, de forma específica, prestigiará o autor, o labor por ele prestado nas Forças Armadas e, consequentemente, o interesse da Administração.

Em oportunidade semelhante – *a contrario sensu* –, o E. Tribunal Regional da 5ª Região assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXCEPCIONALIDADE. DOENÇA ATESTADA POR LAUDOS MÉDICOS OFICIAIS. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. RETORNO À UNIDADE MILITAR DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS INTERESSES PÚBLICO E PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. ART. 17, II DO CPC. RESTITUIÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. É legítimo o ato administrativo que determina a movimentação de servidores públicos militares, desde que amparado na legislação aplicável à matéria e em conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente da proteção à família e à saúde do servidor ou de seus dependentes.

2. A documentação juntada aos autos comprova a doença dermatológica incurável que acomete o apelado, bem como demonstra a necessidade de rigoroso e contínuo tratamento médico especializado.

3. Os laudos médicos acostados aos autos mostram que o apelado está sendo submetido a terapia de longo prazo, que é realizada apenas em Centros Especializados, bem como atestam que o tratamento é mais benéfico e apresenta melhor resultado clínico em regiões com maior incidência solar. Sendo assim, pela natureza da patologia que acomete o apelado, a sua movimentação para prestar serviço em uma região de clima mais frio, aliado ao aumento do nível de estresse e desgaste emocional, seguramente concorreram para o agravamento do seu quadro de saúde.

4. A transferência do apelado trouxe danos não só à saúde do servidor, mais principalmente à Administração, visto que, com o agravamento do quadro de saúde, o servidor foi encaminhado para ser tratado na Capital do Estado, sendo afastado de suas atividades laborais regulares para se submeter ao constante tratamento em local distante de onde estava lotado.

5. A transferência do recorrido não observou as disposições regulamentares que disciplinam a movimentação dos militares, além de haver desrespeitado os preceitos constitucionais, sendo cabível a anulação do ato administrativo, para que seja assegurado o retorno do servidor à sua Guarnição Militar de origem, o que possibilitará não só a continuidade do seu tratamento de saúde, como também o retorno de suas atividades na Corporação, conciliando-se os interesses público e privado.

...

8. Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário – 24009 – TRF5 – SEGUNDA TURMA - DJE - Data::13/09/2012 - Página::329

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de urgência e determino que a requerida promova, no prazo de dez dias, os atos tendentes à movimentação do autor, nos termos do art. 221, VI, 224 e 226, do RCA 34-1/2018, com o pagamento das respectivas vantagens pecuniárias próprias desses dispositivos.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003073-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

IMPETRADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR** em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 23104.009039/2016-03, que culminou na aplicação da penalidade de suspensão, nos termos do art. 130 da Lei n. 8.112/90.

Narra que figura como acusado em Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar fatos que “extrapolaram os muros da UFMS”, como e-mails e diálogos da rede social *Facebook*, onde ex-alunos relatam constrangimentos sofridos no curso de Psicologia da FUFMS por parte do impetrante; e denúncia de acadêmicos, protocolada na Ouvidoria, imputando ao impetrante a prática de abuso de poder, assédio moral, incluindo ameaças, desde o seu ingresso na Instituição, no ano de 2012.

Afirma que foi afastado preventivamente do cargo de Professor pelo período de 60 dias, prorrogado por mais 60 dias; e, ao final, foi-lhe imposta a pena de suspensão, pelo prazo de 90 dias, por supostamente descumprir os deveres funcionais dispostos nos incisos I, II, V, IX e XI, do art. 116 da Lei n. 8.112/90.

Discorre sobre a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e nulidades durante o trâmite do PAD, tais como: inépcia do termo de indiciamento e nulidade da decisão, pois impossibilitou o direito de defesa ao não indicar quais fatos específicos relacionam-se à infração do dispositivo legal.

Ademais, sustenta que a decisão atacada representa ofensa aos princípios da legalidade e proporcionalidade, nos termos do art. 128 da Lei 8.112/90, na medida em que a autoridade coatora acrescentou ao rol de transgressões o inciso V do art. 116 da Lei 8.112/90, sem que tal fato tenha constado no termo de indiciamento; não foram consideradas as atenuantes do caso; não há reincidência; e não existem agravantes formais capazes de sustentar a exasperação da pena.

A decisão de f. 244, com fundamento no poder geral de cautela, determinou a suspensão da aplicação imediata da penalidade ao impetrante, até a apreciação do pedido de liminar com a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 253-290), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da necessidade de dilação probatória. Requer seja afastada a ocorrência de prescrição, pois a não conclusão do PAD no prazo de 120 dias (prazo originário de 60 dias mais a prorrogação por igual período), na forma do art. 152 da Lei 8.112/90, não constitui necessariamente nulidade; cabendo à autoridade administrativa ponderar as circunstâncias do caso concreto e decidir pela prorrogação do prazo até a realização dos atos indispensáveis e término dos trabalhos.

Defende a regularidade do PAD e respeito ao contraditório e ampla defesa, afirmando que a Comissão foi cautelosa ao indicar que a apuração se referia a possível cometimento de constrangimento, ameaça e assédio moral, de modo que desde o início o impetrante tinha pleno conhecimento quanto ao objeto da apuração. Alega que foram realizadas as oitivas das testemunhas e o interrogatório do impetrante; termo de indiciamento analisando as acusações por fatos, as provas respectivas e dispositivos transgredidos.

Argumenta que ao exercer suas funções, cabe ao docente a lealdade em respeitar a honra da Instituição e ter urbanidade não apenas com alunos, mas zelo e dedicação no trato com as pessoas. Afirma que há prova material incontroversa de que o impetrante, identificando-se como professor da UFMS, agiu de forma descortês, grosseira, desproporcional, humilhante e ofensiva; transgredindo a moralidade administrativa, elemento intrinsecamente relacionado às questões éticas, por ofensa à moral e aos bons costumes, agravado pelo fato de ser doutor em Psicologia Comportamental e ter plena consciência dos possíveis resultados de seus atos.

Informa que acolheu o pedido do impetrante para atenuar a penalidade aplicada, com base no art. 128 da Lei 8.112, reconhecendo as atenuantes e ausência de antecedentes funcionais.

A decisão de f. 293-294 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu a liminar pleiteada, revogando a decisão anterior que suspendeu a aplicação da penalidade ao impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (f. 296-297).

O impetrante apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos (f. 299-349).

A FUFMS informou que o recurso administrativo foi julgado improcedente pelo Conselho Diretor e que a penalidade de suspensão foi cumprida no período de 11/07/2018 a 08/09/2018 (f. 420-429).

Às f. 431-434, o impetrante requer urgência na análise dos pedidos, vez que o julgamento do presente feito é imprescindível para o deslinde das demandas em que busca a reparação de danos morais e materiais pelo ato praticado pelo impetrado, em trâmite na 13ª Vara Cível da Justiça Estadual e outra ação que corre neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante, Professor do Curso de Psicologia da FUFMS, a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 23104.009039/2016-03, que culminou na aplicação da penalidade de suspensão, nos termos do art. 130 da Lei n. 8.112/90.

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas.

Afasto a ocorrência da prescrição alegada pelo impetrante. Da análise do PAD (f. 35-233), observa-se a prática de diversos atos impulsionando o processo administrativo, não havendo desídia, paralisação indevida ou inércia por parte da Administração a justificar a aplicação da prescrição.

Em outubro de 2016, a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da FUFMS e a Diretora do Centro de Ciências Humanas e Sociais solicitaram orientações à Assessoria Jurídica da Reitoria sobre os procedimentos a serem adotados diante de denúncias formuladas por acadêmicos relatando a prática de abuso de poder, assédio moral e ameaças por parte do professor Ronaldo, ora impetrante (f. 37-38).

Já em novembro de 2016, a Coordenadora do Curso de Psicologia informou que a Coordenação tomou conhecimento de um conjunto de queixas contra o Professor, em agosto de 2016, ressaltando que “buscamos mediar as questões apresentadas, mas a situação se configura, sobremaneira, problemática e, assim sendo, temos encontrado dificuldades para objetivamente encontrar medidas cabíveis para conduzir tal situação” (f. 81-82).

Após o envio da documentação, em novembro de 2016, o Reitor entendeu estarem presentes os pressupostos para instauração de PAD, para apurar a responsabilidade do impetrante na transgressão, em tese, dos deveres contidos nos artigos 116 e 117 da Lei n. 8.112/90 (f. 89-90). Ato contínuo, foi expedida, em dezembro de 2016, Portaria constituindo a Comissão do referido PAD (f. 91).

Pelo relatório de f. 171-183, onde constam as diligências efetuadas pela Comissão, constata-se que o andamento processual se deu em prazo razoável diante da complexidade do caso, que demandou a oitiva de aproximadamente 30 testemunhas. Desse modo, as prorrogações dos prazos para conclusão do PAD foram necessárias e objetivaram justamente garantir o devido processo legal e os meios inerentes à sua defesa, para fins de elucidação dos fatos denunciados.

De igual modo, a alegação do impetrante de início do prazo prescricional, a partir do conhecimento dos fatos por outros servidores, também não encontra amparo legal. Em que pese alguns alunos tenham anteriormente apresentado reclamações contra o impetrante, o fato ganhou repercussão e elementos concretos em outubro de 2016, através de denúncia apresentada pelos acadêmicos de Graduação e Pós-graduação do Curso de Psicologia (f. 41-67). O documento de f. 83 comprova o protocolo da denúncia em novembro de 2016 perante a Ouvidoria da FUFMS, quando, então, as providências necessárias foram adotadas.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar, e não da ciência da infração por qualquer servidor público. Ademais, nos termos da Súmula 635 do STJ, os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/90 interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

De acordo com o art. 142, II da Lei n. 8.112/90, a penalidade de suspensão, ao final aplicada ao impetrante, prescreve em 2 (dois) anos. No caso, o presente Juízo determinou a suspensão da aplicação imediata da penalidade (f. 398) e posteriormente revogou a referida decisão, sendo então a penalidade cumprida pelo impetrante de 11/07/2018 a 08/09/2018 (f. 423 e 428), de modo que não se consumou a prescrição. É esse o entendimento adotado pelos Tribunais:

“[...] 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, ‘os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção’ (Súmula 635). [...]” (STJ, AgInt no AREsp 1594129/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 22/10/2020)

“[...] 6. O impetrante alega que foram estipulados 60 dias para a conclusão do PAD, mas a sua prorrogação somente ocorreu 12 dias após findo o prazo e que as sucessivas prorrogações carecem de motivação.

7. As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. Ademais, a extrapolação do prazo de conclusão do processo disciplinar previsto no art. 152 da Lei 8.213/1991 não constitui nulidade, salvo se comprovado prejuízo à defesa, à luz, do princípio *pas de nullite sans grief*. [...]”

8. Na hipótese dos autos, a parte impetrante não invoca nenhum prejuízo à sua defesa, não podendo, no sistema de nulidade do direito brasileiro, atribuir-se a pecha de nulidade a uma estrita irregularidade formal, que não causa prejuízo algum ao direito dos sujeitos envolvidos, a que a lei não atribui expressamente o destino da invalidade jurídica. [...]” (STJ, MS 24.672/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

“[...] 12. Consoante o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD. Em outras palavras, o prazo prescricional não começa com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pelo conhecimento inequívoco da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD. [...]”

18. Não tendo o impetrante demonstrado sua tese por prova cabal, que lhe é exigida em Mandado de Segurança, não há como acolher sua alegação, devendo prevalecer a data de 4.7.2016 como marco temporal em que a autoridade coatora teve ciência do fato. [...]” (STJ, MS 25.401/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 28/08/2020)

Com relação à preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de produção de provas, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Analisando os documentos juntados e a legislação de regência, verifico que não houve qualquer irregularidade no decorrer do processo administrativo em discussão (f. 35-233), sendo garantido ao impetrante seu direito de defesa, oportunidade em que apresentou documentos, defesa escrita e prestou declarações (f. 150-170).

Registro que o servidor indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, de modo que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não gera nulidade no PAD, desde que devidamente descritos os fatos ocorridos e viabilizada a defesa, como ocorreu no caso.

Após a instrução, com oitiva de aproximadamente 30 testemunhas (f. 171-174), a Comissão do PAD apresentou relatório (f. 175-183), seguido de manifestação da Procuradoria Federal (f. 184-190). Proferida decisão final pela autoridade impetrada, fixando a penalidade de suspensão, devidamente fundamentada e em consonância com as provas colhidas no PAD, por transgressão ao art. 116, I, II, V, "a", IX e XI, da Lei n. 8.112/90 (f. 191-225). Por fim, o Conselho Diretor da FUFMS julgou improcedente o recurso apresentado (f. 420).

O art. 130 da Lei n. 8.112/90 prevê a aplicação da suspensão em caso de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão. No caso, após regular processo administrativo disciplinar, a autoridade competente entendeu como adequada e necessária a penalidade de suspensão, justificando a gravidade das condutas praticadas pelo impetrante.

No pedido de reconsideração de f. 299-349, o impetrante afirma que *"toda a problemática foi gerada pela própria acadêmica que, por dificuldade de cumprir os regramentos previstos no edital, utilizou-se do email do evento para provocar, ofender e constranger o acusado. Natural, portanto a reação do acusado frente ao comportamento da ex aluna. [...] O julgador aplicou de forma desmedida e desproporcional agravantes fundados em fatos informais, mera suposições!!!! [...] não se mostra razoável aplicar-se a suspensão ao Impetrante em função de um ato que não gerou maiores prejuízos para o serviço público [...] restam completamente afastados os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora para agravar a pena do acusado de advertência para suspensão"*.

É cediço que é vedado ao Poder Judiciário qualquer interferência no mérito administrativo, cabendo apenas o controle judicial sob o aspecto da legalidade do processo administrativo disciplinar. No presente feito, não há prova pré-constituída que demonstre desproporcionalidade ou irrazoabilidade no entendimento adotado pela autoridade impetrada.

Apesar de toda a narrativa do impetrante no sentido de que o ato não gerou prejuízos ao serviço público, pois apenas teve uma "natural reação" frente às provocações dos alunos, resta incontroverso que o cenário envolveu graves afirmações prestadas pelo impetrante, como algumas que seguem transcritas:

*f. 60: *"caso não houver nada formal, concreto ou evidente, considerarei essas críticas vazias de alunos mal acostumados a passarem de qualquer jeito por um curso que, como bem vimos, está cheio de problemas. Na ausência de algo que juridicamente faça sentido e que possa me comprometer, continuarei dando normalmente minhas aulas, mantendo o critério de exigência que julgo necessário para que esse curso melhore sua qualidade, algo que conforme pudemos ver na avaliação dos alunos e na nossa posição em qualquer ranking nacional, é lamentável"*;

*f. 78: *"Priscila [...] você foi a única pessoa entre mais de cem inscritos que, além demonstrar falta de repertório mínimo (ou inteligência) para ler instruções simples [...] me alegro em dizer que sua 'boa decisão' de afastar-se de mim em nada modificou minha vida, pois para mim, sinceramente, você não é ninguém. Talvez inclusive tenha sido mais vantajoso você ter tomado essa decisão durante o período de estágio probatório, assim preservaria sua óbvia dificuldade de não saber lidar com frustração, ilustrada inúmeras vezes por seu comportamento de pessoa fraca, beat e chorona [...] um dos maiores arrependimentos que tenho a seu respeito foi o de ter dado pontos adicionais para aprovação na disciplina do mestrado, unicamente para evitar o desânimo de ter que te dar aula novamente. Talvez se eu tivesse aceitado esse sacrifício pessoal, teria deixado mais claro que seu desempenho como analista do comportamento/pesquisadora está entre o fraco e o medíocre. Não para minha surpresa, tenho ouvido o mesmo sobre sua prática clínica, o que confissão dar vergonha de ter sido professor/orientador de alguém tão ruim. Faço ideia da porcaria de defesa que também virá pela frente, para sua sorte encontrou quem te passasse na seleção por dor/camaradagem e deverá ter o mesmo privilégio ao concluir esse curso de pós horroroso que a todo momento corre o risco de ser fechado dada a qualidade tão ruim de alunos e professores"*;

*f. 213-220: *"Tarita [...] espero ter deixado claro como seu email em nada se relaciona com o que pedi no último email que escrevi, apresentando portanto críticas vazias, fruto de seu perfil ansioso, instável e pouco sensível a críticas [...] O trabalho que fez não é seu, foi fruto de um trabalho conjunto [...] pois para ser aprovado precisa passar pelo orientador. Orientador inclusive que tem esse nome não por acaso, mas por ter uma formação e histórico acadêmico muito superiores ao seu, o que obviamente não mostra respeito. [...] Devia ser mais humilde e lembrar que é uma aluna que acabou de se formar em uma universidade que muitos no país nem sabem que existe. [...] Estou mandando esse com cópia para todos pois foi como você achou melhor fazer suas críticas a mim e vou continuar se você continuar"*.

Logo, verifica-se que as agravantes não foram fundadas em "fatos informais e meras suposições", mas sim em provas concretas consistentes em diversas declarações prestadas pelo impetrante, que têm o condão de ofender os acadêmicos do Curso de Psicologia da FUFMS, assim como os demais professores e a própria Universidade, IES na qual o impetrante escolheu prestar concurso e desempenhar suas funções.

Nesse aspecto, a culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta; e não há como se acolher a tese de que a atitude do impetrante, professor concursado e Doutor em Teoria e Pesquisa do Comportamento, possui o mesmo grau de reprovabilidade daquelas praticadas por seus alunos. Portanto, examinando o ato administrativo pela ótica do devido processo legal substancial, resta cristalino que a sanção aplicada atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em casos análogos, assim foi decidido:

"O controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, salvo em situações manifestas ou objetivas de violação das garantias do acusado. - As meras alegações da parte devem ser confrontadas com os outros elementos de prova dos autos para que se possa averiguar a efetiva probabilidade do direito. [...]" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002152-74.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020)

"[...] 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração disciplinar que se considerou praticada.

3. A alegação de que o ato pelo qual a impetrante foi punida teria sido, em tese, praticado na esfera privada, não socorre a impetrante. 'Embora o pretense ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender.' [...]" A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, não se sujeita à revisão judicial. [...]" (MS 22.645/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

"1. O indiciado em processo administrativo disciplinar se defende dos fatos apontados no ato de indiciamento e não da sua capitulação jurídica. Precedentes. 2. Na espécie, o agravante teve regular ciência dos fatos descritos no ato de indiciamento, o que lhe possibilitou o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. [...]" 4. **O acolhimento de pretensão deduzida na via estreita do mandado de segurança pressupõe base fática inequívoca. Inviável, assim, em sede mandamental, resolver polêmica no tocante à sustentada fragilidade dos elementos probatórios invocados pela autoridade impetrada para caracterizar as faltas funcionais e justificar a imposição da pena de demissão. [...]"** (STF, RMS 35868 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020)

"[...] 2. Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

3. A verificação da legalidade do procedimento passa pela análise da existência de justa causa para a aplicação da penalidade disciplinar ao servidor, ou seja, cumpre ao Poder Judiciário verificar se os fatos imputados a ele de fato ocorreram. A decisão administrativa atacada está devidamente lastreada, impedindo a pretensão colocada pelo servidor. [...]"

8. É possível o reexame do ato administrativo à luz da razoabilidade, mas não cabe ao Poder Judiciário, como pretende a parte autora, imiscuir-se no juízo e discricionariedade administrativos, reapreciando provas administrativamente apresentadas e devidamente rebatidas, uma vez que não se trata de ato ilegal ou de abuso de poder, em respeito ao princípio da separação de poderes.

9. De fato, ao Judiciário não cabe apreciar o mérito administrativo discricionário, mas tão somente a legalidade dos atos e eventuais excessos nas escolhas, sob pena de invasão de competência. Pelo relatado nos autos, não há manifesta, inequívoca ou objetiva violação de direitos e de garantias fundamentais de servidores, inviabilizando o controle do mérito da decisão administrativa atacada. Logo, pelos argumentos trazidos pelo apelante, não vislumbro motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. [...]" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL 5009456-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019)

Pelas razões acima expendidas, não há que se falar em ato ilegal a ser combatido.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas processuais pelo impetrante. **Revogo o benefício da gratuidade de justiça** anteriormente concedido, pois os rendimentos auferidos pelo impetrante (comprovante às f. 427) são incompatíveis com a declaração de insuficiência econômico-financeira firmada nos autos, que goza de presunção relativa de veracidade.

Considerando que a autoridade impetrada esclareceu que a denúncia dos fatos foi protocolada no MPF (f. 222), assim como intimado o Conselho Regional de Psicologia para deliberações pertinentes (f. 225), determino a expedição de ofícios aos referidos órgãos, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento.

De igual modo, como o impetrante informou que ajuizou ações de reparação de danos envolvendo os fatos (f. 433), determino a Secretaria que traslade cópia da presente aos autos n. 5008768-80.2019.4.03.6000; e oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Estadual, com referência ao processo n. 0833124-64.2019.8.12.0001, encaminhando cópia da presente sentença.

Por fim, tendo em vista que a autoridade impetrada ressaltou que o Processo Administrativo Disciplinar em questão tem caráter sigiloso (f. 290), por constar dados pessoais dos envolvidos; determino a anotação, no sistema processual, do **segredo de justiça**.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERALDO ROSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, o requerente pede a imediata retirada da restrição imposta a renovação de sua carteira de habilitação, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de imediata suspensão do ato administrativo, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004554-12.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, postulando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL e SENAR que venha a ser exigido da impetrante por sub-rogação, proveniente da aquisição de bovino criado por pequenos e médios produtores rurais.

Narra, em breve síntese, que tem como objeto social a industrialização e o comércio de carnes, que neste ramo de atividade adquire de seus fornecedores gado para destiná-los ao abate, sendo que, em função dessas compras, lhe é exigido o recolhimento do FUNRURAL e SENAR.

Juntaram-se documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso não verifico a presença do primeiro requisito indispensável para a concessão da liminar (plausibilidade do direito invocado).

Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física.

Acrescente-se, ainda, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.

Verifica-se, nesse sentido, que após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Além disso, no que concerne à contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural, SENAR, referido tributo foi declarado de acordo com a legislação federal vigente, nos termos da previsão contida no art. 62 do Ato das disposições constitucionais transitórias.

Ausente, portanto, a prova inicial dos vícios arguidos, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser judicialmente sanada, e o pedido de liminar não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações. Dê-se ciência a representação judicial da autoridade impetrada para ingressar no feito.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008899-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MADEX COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

MADEX COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI – ME ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS EM MATO GROSSO DO SUL - IBAMA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de madeira apreendida nos autos do processo administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em face do Auto de Infração nº 9145969-E.

Afirma que, em 22/02/2018, a equipe de fiscalização do IBAMA esteve na empresa MADEX para realizar fiscalização, a fim de localizar produtos florestais adquiridos com DOF's ideologicamente falsos. Houve a apreensão de um lote de madeiras, que foram adquiridas e eram acompanhadas dos DOF's [documento de origem florestal] de nº 18403755, com validade de 13/09/2017 a 19/09/2017, vinculado à nota fiscal nº 280 da empresa E. L. Brizola Ind. e Com de Madeiras Imp. e Exp. LTDA-ME; nº 17233459, com validade de 10/01/2017 a 16/01/2017, vinculada a nota fiscal nº 111 da empresa Madertec Madeiras LTDA-ME; e nº 17603220, com validade de 01/04/2017 a 07/04/2017, vinculado à nota fiscal nº 521 da empresa Tiago Daniel Sousa Madeiras ME. A apreensão ocorreu no pátio da impetrante, sendo o representante da Madex, Sr. Valdir nomeado como depositário da madeira e notificado para que apresentasse toda a documentação referente à aquisição dos produtos.

Relata que o empresário apresentou toda a documentação referente à aquisição das madeiras: notas fiscais, DOF correspondente, protocolos de entrega de documentos fiscais, guias de trânsito de mercadorias, certificados de regularidade das empresas vendedoras no IBAMA. E o parecer técnico nº 24/2018-NUIN-MS/DITECMS/SUPES-MS, formulado pelo Analista Ambiental, Ubirajara dos Santos, afirma que houve a passagem dos produtos adquiridos nos postos fiscais, o que indica que não houve a transferência de créditos fictícios para a empresa MADEX no sistema DOF.

Sustenta que os volumes de produtos adquiridos descritos nas notas fiscais guardam correspondência com os DOF's. Por fim, o referido parecer técnico afirma ainda que a notificação nº 682228-E fora atendida. Contudo, em despacho que contrariou o referido parecer, a Chefe de Divisão, Joalice Lube Battilani, determinou a manutenção da apreensão do material e a aplicação de multa. Nesse mesmo sentido, o Núcleo Técnico Setorial Descentralizado de Instrução Processual de Autos de Infração (MS), em decisão, determinou o acatamento do mencionado despacho. Assim, em 23/10/2018, por ordem da Chefe de Divisão, a impetrante foi autuada (auto de infração nº 9145969) como incurso no art. 70, § 1º, c/c art. 72, incisos II e IV da Lei Federal nº 9.605/1998; no art. 3º, inciso II e IV, c/c art. 47, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008; e art. 48, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 21/2014. Por consequência, foi mantida a apreensão dos bens e o pagamento de multa no valor de R\$13.460,40, em face do entendimento de que a madeira apreendida não possui origem legal, porque os DOF's que a acompanham se revelam ideologicamente falsos.

Argumenta que há prova robusta de que agiu de boa-fé, apresentando toda a documentação e conferindo a idoneidade das empresas. Então, pugna pela legalidade da madeira e dos DOF's, o que resultaria em ato coator a apreensão indevida, porque foram legalmente adquiridas. Nesse mesmo passo, a conclusão pela nulidade do auto de infração (f. 4-14).

O pedido de liminar foi deferido em parte às f. 88-93, somente para suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 98-101, relatando que nos relatórios de análise constantes dos processos administrativos nºs 02026.103610/2017-58, 02026.103633/2017-62 e 02026.103703/2014-82 estão destacadas ações de empresas do Estado de Rondônia que, utilizando-se de transações fictícias de emissão e cancelamento imediato de DOF's no SISDOF, para outras empresas de Rondônia, replicaram créditos florestais no sistema. De posse desses créditos no sistema, as empresas de Rondônia que os receberam, fizeram a venda de madeira sem origem para diversas empresas no País. Dentre as empresas que se utilizaram da prática mencionada figuram as empresas que enviaram DOF's para a impetrante. Em vista disso, identificaram os totais de produtos sem origem recebidos pela impetrante, sugerindo-se a apreensão dos mesmos e apresentação das respectivas notas fiscais. Estas tiveram a passagem em postos de fiscalização fazendários confirmada. Assim, houve a conclusão de que a irregularidade do produto impõe a existência de infração ambiental, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração, nos termos da Lei n. 9.602/1998 e Decreto n. 6.514/2008. Desta feita, a DITEC-MS encaminhou o procedimento à fiscalização, culminando com a lavratura do Auto de Infração 9145969-E.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, sob o entendimento de que, mesmo que o órgão ambiental tenha agido com cautela ao fiscalizar a empresa Impetrante, ante os graves fatos apurados por meio da operação denominada Sinapse, nos quais a empresa Madex estaria, em tese, supostamente envolvida, esta, ao ter oportunidade, apresentou a documentação necessária, apta a comprovar a regularidade da madeira apreendida, isso expressamente declarado em parecer de técnico do próprio órgão ambiental, não havendo também, nos autos, nada que possa atestar sua má-fé (f. 104-111).

É o relatório.

Decido.

Foi lavrado o auto de infração n. 9145969, Série E [cópia à f. 75 destes autos], contra a impetrante, na data de 23/10/2018, com fundamento no artigo 70, § 1º, e artigo 72, incisos II e IV, da Lei n. 9.605/98, e artigo 3º, incisos II e IV, combinado com o artigo 47, § 2º, do Decreto n. 6.514/2008, porque teria recebido, para fins comerciais, 44,868 m³ de madeira serrada, sem licença ambiental válida. E, em nota de observação, logo abaixo, há informação de que a parte impetrante teria recebido essa madeira acobertada pelos DOF's nº 18403755, 17233459 e 17603220, considerados ideologicamente falsos.

No parecer técnico nº 11/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS, fls. 33-37, de 22/01/2018, processo nº 02026.103633/2017-62, tendo como interessada MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA-ME, uma das fornecedoras da referida madeira apreendida, faz-se referência, no que tange ao Estado de Mato Grosso do Sul, a cinco transações de madeira ilegal, que foram acobertadas por DOF's ideologicamente falsos, envolvendo, entre aquelas empresas, a parte impetrante, MADEX COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELLI, de Três Lagoas (MS). E, no parecer técnico nº 9/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS, constante às fls. 31-32, de 22/01/2018, processo nº 02026.103610/2017-58, tendo como interessada E. L. BRIZOLA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-ME, outra fornecedora da madeira apreendida, há referência ao mesmo procedimento de obtenção e emissão de créditos indevidos de produtos florestais, por meio de emissão e posterior cancelamento de DOF's num certo lapso temporal, por parte da referida empresa, replicando créditos florestais no sistema, o chamado "esquentamento de madeira ilegal". E, novamente, no que diz respeito a Mato Grosso do Sul, envolvimento da parte impetrante, MADEX COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELLI, de Três Lagoas (MS).

Essa documentação, juntada com a exordial, tem por fim evidenciar que, nesses ambos casos, a fiscalização teve por objetivo fazer que a impetrante apresentasse as notas fiscais relativas à aquisição da madeira, com a finalidade de verificar a efetiva passagem das mesmas pelos postos de fiscalização fazendários durante o transporte – observação sublinhada, respectivamente, às fls. 32 e 36.

De outro vértice, em relação às fornecedoras da madeira apreendida no Auto de Infração nº 9145969-E, vê-se que, em relação à empresa E. L. BRIZOLA IND. E COM. DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA-ME, há a seguinte documentação: DOF, Documento de Origem Florestal, nº 18403755, fls. 41; Nota Fiscal nº 000.000.280, fls. 42; Certificado de Regularidade da empresa, fls. 43; Certidão de Negativa de Embargo da referida empresa, fls. 44, com nada consta. E, em relação à empresa MADERTEC MADEIRAS LTDA-ME, consta a seguinte documentação: DOF nº 17233459, fls. 45; Nota Fiscal nº 000.000.111, fls. 46; Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais, fls. 47; Certidão de Negativa de Embargo da referida empresa, fls. 48, com nada consta. Nesse mesmo sentido, há a documentação de TIAGO DANIEL SOUSA MADEIRAS ME: DOF, fls. 49; Nota Fiscal nº 000.000.521, fls. 50. E, por fim, Certidão Negativa de Embargo, de MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA-ME, com nada consta, fls. 53; e Certificado de Regularidade, às fls. 54.

Dessa forma, é forçoso concordar que a documentação exigida pela fiscalização foi apresentada. Nesse sentido, cabe evidenciar que o parecer técnico nº 24/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS, fls. 67-68, processo administrativo nº 02014.000375/2018-83, confirmou o que se vem de constatar, ou seja, que as Notas Fiscais Eletrônicas relativas aos DOF's 17233459, 17603220 e 18403755 foram consultadas no site <https://www.sefaz.mt.gov.br/nfe/consultaaberta/historicopassagem>, da SEFAZ-MT, onde estão apresentados os diversos registros de passagem em postos de fiscalização fazendários. Aliás, a consulta histórica da passagem está printada às fls. 67 destes autos.

Ora, o referido parecer técnico nº 24/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS não só conclui a passagem das mesmas pelos postos de fiscalização, como também que não se vislumbram indícios de transferências de créditos fictícios para a empresa MADEX COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELI, no sistema DOF e que, portanto, a Notificação 682228-E, no que tange à apresentação das Notas Fiscais foi satisfatória.

Ainda, verifica-se que o despacho da Chefê de Divisão, fls. 69, faz referência a outros casos e, por generalização, faz conclusão, sem qualquer subsunção aos conceitos fáticos do contexto desta relação jurídica. Precisamente, parece ter perpetrado verdadeira petição de princípio, tomando como demonstrado o que lhe competia demonstrar.

Desse modo, a conclusão de que houve transporte realizado com DOF's ideologicamente falsos não possui qualquer lastro jurídico, sobretudo diante da documentação relacionada e das próprias manifestações técnicas elaboradas com base na concretude da relação fático-jurídica.

E, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, a própria autoridade julgadora do IBAMA, em despacho exarado no processo nº 02014.000375/2018-83, fls. 70, solicitou informação quanto à indicação de ilegalidade da madeira apreendida, porque em flagrante contradição com o contido no parecer técnico nº 24/2018-NUIN-MS/DITEC-MS/SUPES-MS. O "esclarecimento" prestado pela Chefê de Divisão, fls. 71, extremamente lacônico, repete nova generalização, com mera alegação de que a origem da madeira seria ilegal, embora reconhecendo que o parecer técnico tenha realmente confirmado que o transporte tenha sido realizado com notas fiscais e DOF's, sem, no entanto, apresentar qualquer base jurídica para tal asserção. Pelo contrário, ratificou a solicitação para a manutenção da apreensão da madeira.

Note-se, ainda, que as deduções da Chefê de Divisão decorriam, inicialmente, da Operação Malha Verde, conforme assertiva às fls. 69. Depois, às fls. 71, em nova manifestação, seria resultado da Operação Sinapse, fls. 71. Enfim, pelos documentos que instruem a causa, não se pode chegar à conclusão imposta pela Chefê de Divisão, muito pelo contrário. Outro ponto curioso é o da mudança do julgador de primeira instância. Como quer que seja, a via eleita é sabidamente restrita – segue por conta e risco da impetrante –, sem possibilidade de dilação probatória, réplica ou tréplica. As provas devem ser juntadas com a manifestação das partes, porque se cuida de direito líquido e certo, que se manifesta positivamente de plano, de forma incontestável.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de tornar insubsistente a multa imposta em decorrência do auto de infração n. 9145969-E, determinando, ainda, a liberação de madeira apreendida nos autos do processo administrativo respectivo, em vista da descrição do referido auto de infração não corresponder à situação real da impetrante.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

P.R.I.C.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007006-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REGIANE DE BRITO MOREIRA FACCO

Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

DECISÃO

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para determinar que os requeridos procedam ao cômputo de pontos, na prova de título do concurso público, referentes à experiência profissional correspondente ao período em que trabalhou na Unimed, na função de análise laboratorial, que é inerente ao cargo de biomédico.

Destaca em sua inicial que está concorrendo para o cargo de biomédica no Hospital Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - HUMAP - UFMS, e que na classificação preliminar na prova objetiva - ampla concorrência - ficou classificada em 11º lugar.

Aduz que foi convocada para a prova de título e que - de acordo com o item 9.2.6 do Edital - cada ano do exercício profissional corresponderia a 1(um) ponto, tendo como limite 10 (dez) pontos. Afirma que a banca examinadora não considerou como experiência profissional o período que trabalhou com análises laboratoriais.

Juntou-se documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, haja vista que os documentos vindos com a inicial - em especial o Edital nº 03, datado de novembro de 2019 (ID 41284593), estão a indicar no item 9.2.6 que a cada ano completo no exercício da profissão equivale a 01 (um) ponto na prova de títulos, no limite máximo de 10 anos.

Sobre a probabilidade do direito invocado, está disposto nos autos na CTPS o lapso de tempo trabalhado como biomédico e analista de laboratório que equivale ao cargo de biomédico.

Observe-se, de outro giro, que a função de analista de laboratório se encontra no rol de atribuições do Biomédico (Art 5º, inciso I, da Lei 6684/79).

Diante disso, a equiparação do exercício do cargo de analista de laboratório ao de biomédico para o cômputo de pontos na prova de título em concurso público está em consonância com o princípio da razoabilidade e da legalidade por se tratar de atribuições análogas.

Da mesma forma, através de juízo perfunctório, o fato, por si só, de estar registrado na CTPS com o cargo de analista de laboratório, com a anotação que equivale ao de Biomédico, não constitui motivo plausível para desconsiderar este tempo de serviço para o cômputo de pontos no concurso público.

Não se trata, no caso em apreço, de ato discricionário da administração de não equiparar o cargo de analista de laboratório ao de biomédico. Trata-se, ao revés, de ato vinculado a um expresse mandamento legal.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que as provas dos autos indicam que a autora trabalhou em função análoga ao de biomédico.

O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que a consideração do tempo de serviço de - analista de laboratório - no cômputo de pontos do concurso público, apesar de se tratar de cadastro reserva, melhoraria em muito a sua classificação no certame.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que os requeridos considerem o tempo de serviço trabalhado na Unimed, como analista de laboratório, no cômputo de pontos da prova de título do concurso público.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007383-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TAMIRES NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ CAMPO GRANDE MS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: Gerente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ CAMPO GRANDE MS

Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Considerando o teor do documento de ID [41959612](#), que indica que o pedido administrativo formulado pelo impetrante está na Central de Análise do INSS, é forçoso concluir que ele está submetido à análise por uma das CEABs – Central de Análise de Benefícios do INSS, cuja autoridade responsável tem sede em Brasília - DF.

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a indicação da autoridade impetrada - GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 26 DE AGOSTO, - haja vista que, ao que tudo indica, ele não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o PAD indicado na inicial não está sob seus cuidados.

Poderá, na mesma oportunidade, alterar a referida autoridade, indicando a competente para cumprir eventual ordem judicial emanada na presente ação mandamental.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007363-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE GEMELI DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CAYRES - MS10791, ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal integrar a lide, tendo em vista que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da referida autoridade.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, em eventual preterição do impetrante por candidatos recém-nomeados, mais novos na carreira, os quais foram lotados na Delegacia 02 em Nova Alvorada do Sul, MS, unidade mais vantajosa do que aquela em que está o impetrante, sem que fosse observada a obrigatória precedência da remoção sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso. Entretanto, não há nos autos evidência concreta de que o impetrante tem direito líquido e certo à remoção para ocupar uma das 8 (oito) vagas disponíveis na Delegacia 02 em Nova Alvorada do Sul, MS.

Nesse sentido, entendo que a eventual concessão de medida liminar após a oitiva da autoridade impetrada é igualmente eficaz para resguardar o direito líquido e certo invocado na inicial.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006289-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARANATHA AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada (impetrante)** para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005329-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: MAYCON DIAS

IMPETRANTE: J. C. D. S. D.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MARIA TOFFANIN - MS21659,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação do impetrante sobre a informação de ID 40881549.

Emrnda sendo requerido, em 5 dias, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação judicial."

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008768-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, BRANCA MARIA DE MENESES, ROSILENE CARAMALAC, OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA, LUCAS FERRAZ CORDOVA

DECISÃO

Ronaldo Rodrigues Teixeira Juniorajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, com pedido de tutela de urgência para que os servidores da FUFMS se abstenham da prática de campanha difamatória em face do autor ou qualquer conduta que configure assédio moral, promovendo a imediata retratação pública.

Afirma que, na qualidade de Professor de Psicologia da FUFMS, vem sofrendo assédio moral por um grupo de agentes públicos que, em ação coordenada com alunos e ex-alunos, praticam condutas com o objetivo de prejudicá-lo no livre exercício da atividade docente.

Sustenta que *"algumas de suas exigências passaram a incomodar colegas de trabalho que, muitas vezes intentavam flexibilizar regras, e um determinado grupo de alunos, aos olhos dos quais os padrões rígidos de qualidade do professor passaram a ser vistos com viés político-ideológico, o que não coaduna com a realidade de sua atuação [...] algumas rusgas e divergências, inclusive externas e sem qualquer relação com a instituição, acarretaram à sua pessoa a barbárie de uma campanha recheada de injúrias, calúnia e difamação, tendo inclusive alguns envolvidos expressado abertamente a intenção de vê-lo demitido da instituição"*.

Alega a ocorrência de omissão da FUFMS em tomar providências diante dos atos de ataque moral praticados por alunos e servidores, bem como perseguição da Coordenação do Curso de Psicologia, que o excluiu deliberadamente das atividades e eventos da área.

O autor apresentou emenda à inicial, requerendo a permanência apenas da FUFMS no polo passivo da demanda, e a juntada de documentos (f. 1676-1877 e f. 1881-1884).

É o relatório.

Decido.

1. Recebo a emenda da petição inicial e determino a exclusão do polo passivo da demanda dos servidores públicos elencados, permanecendo somente a FUFMS. Retifique-se no sistema processual.
2. Defiro o pedido para que o processo transe em segredo de justiça, em virtude da especificidade do caso que envolve questões particulares das partes. Anote-se.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

De uma análise dos autos, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

Apesar da extensa documentação juntada aos autos, a comprovação da prática de assédio moral por servidores da FUFMS e omissão da Universidade em adotar as medidas cabíveis depende da prévia instauração do contraditório e instrução probatória, oportunidade em que poderão ser produzidas as provas pertinentes ao deslinde do feito.

Nesse sentido, a cópia do Processo Administrativo Disciplinar e demais documentos demonstram a complexidade do caso, que notoriamente demanda dilação probatória.

Ademais, as supostas irregularidades remontam a fatos ocorridos desde o ano de 2013 até os dias atuais, o que, inclusive, afasta o alegado *periculum in mora*.

Registro que todos os servidores públicos federais têm conhecimento dos deveres e das proibições constantes da Lei n. 8.112/90; de modo que, se ao final dos trâmites processuais restarem comprovadas as alegações iniciais, o suposto dano suportado pelo autor poderá ser integralmente indenizado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

4. **CITE-SE A FUFMS** para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.
5. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer.
6. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I do CPC).
7. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001341-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAETANO ROTTILI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

As ações que visam a execução da Ação Civil n. 0008465-28.1994.401.3400, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias, estão suspensas pela decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União, de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232, para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "...a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "... probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União ..., já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exm. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007257-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEMENTES BOI GORDO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTOR: HILARIO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARNEIRO LOPES - PR54228

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, distribuído por dependência aos autos de IPL n. 0002251-81.2018.403.6000 (Operação Babel), decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão, expedido nos autos de n. 000855-69.2018.403.6000.

Primeiramente, cabe salientar que os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação aos autos em que foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, o auto de prisão em flagrante e o termo de apreensão, comprovante de restrição Renajud e a decisão que determinou a ordem restritiva.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os documentos mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução com mérito (art. 317 e 321, § único, ambos do CPC e art. 3º do CPP).

Após, apresentados os documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do § 3º do art. 120 do CPP, após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007658-46.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial (ID 41957659) intime-se as nobres advogadas do acusado CLAUDIO GEORGE MENDONÇA para que forneçam o endereço atualizado do réu. Após, expeça-se o necessário para sua citação no endereço informado.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 18 de novembro de 2020.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6590

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-65.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA (MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANALUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371
Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
Advogados do(a) REU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657
Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Diante da manifestação da defesa de Ana Paula, Ana Lucia e Renata Amorim (ID 42154330), esclareço que não há data designada para os interrogatórios dos acusados, que poderá ser marcada por ocasião da última oitiva da testemunha de defesa, sendo que provavelmente, por motivo de organização, a unidade despachará no feito já com datas designadas.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, uma que transcorreu o prazo de suspensão requerido.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004645-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO DE SA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, uma vez que já decorreu o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005796-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BELTRAO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Para fins de fixação da competência, intime-se a parte autora para esclarecer o valor dado a causa, uma vez que na inicial o valor informado foi de R\$ 70.000,00, porém, por extenso, constou o valor de *cinquenta mil reais*.

Esclarecido o valor da causa, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006211-86.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARGARIDA INACIA QUIRINA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil, porquanto o autor é pessoa maior de 60 anos (ID 39105882).

Cite-se o réu, na pessoa de um de seus representantes legais, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

O andamento processual será suspenso após o cumprimento desta decisão e até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005960-68.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil, porquanto o autor é pessoa maior de 60 anos (ID 38490653).

Cite-se a ré, na pessoa de um de seus representantes legais, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006404-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE PEDRO DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se a tramitação prioritária especial, com fulcro nos art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil, porquanto o autor é pessoa maior de 80 anos (ID 39507133).

Cite-se o réu, na pessoa de um de seus representantes legais, para responder a presente ação, nos termos dos artigos 238 e 242 do Código de Processo Civil.

O andamento processual será suspenso após o cumprimento desta decisão e até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca eficácia.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004305-74.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLOVIS PENTEADO ANDERSON, HOLDE SANCHES CRUZ, JUCEMARA LOPES VERA, ROBERTO LOUREIRO, ALBERTO FELICIO MARQUES, IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA, JUNHO CEZAR DA SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO, VALDECI FERREIRA DE FREITAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO - RS52730, LEONARDO KAUER ZINN - RS51156, JUCIMARA GARCIA MORAIS - MS10087, CARINE BEATRIZ GIARETTA - MS11267

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CLOVIS PENTEADO ANDERSON, HOLDE SANCHES CRUZ, JUCEMARA LOPES VERA, ROBERTO LOUREIRO, ALBERTO FELICIO MARQUES, IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA, JUNHO CEZAR DA SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO, VALDECI FERREIRA DE FREITAS

mcsb

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **UNIÃO**, relativamente à parcela de honorários advocatícios, da qual, intimados para pagamento, os executados pediram: *b) seja certificado o pagamento dos honorários sucumbenciais pelo executados Marcos Antonio Silva Barreto e Jucemara Lopes Vera; b) seja concedida gratuidade judiciária aos executados Alberto Felício Marques e Junho Cezar da Silva (ID 16179173 - Pág. 158)*. Juntou documentos.

A exequente requereu a conversão em renda do valor depositado no 16179173 - Pág. 162 (documento parcialmente ilegível), no código 91710-9, e penhora on-line em relação aos devedores remanescentes, salvo quanto a Alberto e Junho, para os quais ofereceu a opção de manifestarem sobre interesse no parcelamento da dívida. Juntou parecer técnico.

Questionei a União a respeito da pretensão de converter *os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015 (ID 16179173 - Pág. 176)*.

Manifestação da exequente pelo ID 16178698, sustentando, em síntese, que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

Decido.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da União.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Advogado da União é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir*:

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, inexistindo disposição legal específica que preveja o referido pagamento aos Advogados Públicos Federais, não assiste razão à associação impetrante, porquanto é consabido que o princípio que rege a Administração é o da Legalidade, especialmente no tocante à remuneração dos seus advogados, em relação ao qual o artigo 26, parágrafo único, da Lei complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União) expressamente determina que "Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria".

Ex positis, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Advogados da União. Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença de 16179173 - Pág. 56, de 24.08.2011), os valores respectivos são de propriedade da União e a ela devem ser recolhidos.

Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto à conversão dos valores depositados nos autos, em renda do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA (código 91710).

Observo, no passo, que o § 2º do art. 2º, da Resolução nº 4, de 10.01.2017, estabelece: *os códigos GRU 13903, utilizados pela PGU e demais unidades da AGU, e GRU 13905, utilizados pela PGF, ambos para arrecadação dos honorários advocatícios, continuarão ativos por período de transição, não havendo necessidade de substituição pelo novo código GRU 91710-9 nos processos judiciais nos quais já informado o anteriormente*.

No entanto, não há garantia de que, mediante a utilização desse código, a verba respectiva será repassada aos cofres da União, mesmo porque tal norma procede do Conselho Curador dos Honorários.

Impõe-se, assim, o indeferimento do pedido de conversão, no código apontado.

Passo ao exame das demais questões.

Defiro o pedido de justiça gratuita aos executados ALBERTO FELÍCIO MARQUES E JUNHO CEZAR DA SILVA.

No entanto, os efeitos dessa decisão não retroagem à decisão que fixou os honorários advocatícios, pois "embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (STJ 2019.01.38914-2 – ARES 1516810 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/10/2019).

Assim, remanesce a obrigação executada nestes autos e a faculdade de se manifestarem sobre o interesse no parcelamento do débito.

Por outro lado, embora o parecer técnico tenha informado o pagamento pelo executados MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO E JUCEMARA LOPES VERA (ID 16179173 - Pág. 174), a exequente não requereu a extinção da obrigação, pelo que deverá ser intimada a esse respeito.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de conversão dos valores depositados nos autos, em honorários destinados aos procuradores;

2. intime-se a **União** para que: (a) indique o código a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016; (b) manifestar sobre a quitação do débito pelos executados Marcos Antonio Silva Barreto e Jucemara Lopes Vera;

3. Manifestem-se os executados Alberto Felício Marques e Junho Cezar da Silva sobre o interesse no parcelamento do débito;

4. Tendo em vista que o documento 16179173 - Pág. 162 está parcialmente ilegível, a Secretaria deverá juntar nova cópia ou o extrato da conta judicial.

5. Resolvidas tais questões, será analisado o pedido de penhora on-line quanto aos demais executados (ID 16179173 - Pág. 172).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-65.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado a indicar ao Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade ou, se for o caso, certidão negativa de ônus.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000662-64.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOEL LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004792-93.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAVER DE OLIVEIRA SANTOS, ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723, ASCARIO NANTES - MS787
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723, ASCARIO NANTES - MS787

Nome: JAVER DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-90.2020.4.03.6000

AUTOR: MARINA BELINI MORILHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão ID 38679593, ficamos partes intimadas da designação do perito judicial Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (médico do trabalho), ID 41179008.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001974-17.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS

Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO, WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO, REGINA APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença e acórdão prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, conforme o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON MAROCHIO DE LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ÂNGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

bav

S E N T E N Ç A

1. Relatório

NILTON MAROCHIO DE LIMA - ME, CNPJ/MF sob o nº 24.298.488/0001-43, propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV-MS**.

Afirma ser pessoa jurídica constituída, em fevereiro de 2016, com atuação no ramo de *Pet Shop* com o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários*”, na cidade de Campo Grande/MS.

Sustenta que, por comercializar produtos veterinários, foi compelida a registrar-se perante o réu, tendo assim o ônus de pagar anuidades, taxas, anotações de responsabilidade técnica e etc., com base na Lei Federal nº 5.517/68.

Entende descabidas e injustificadas as fiscalizações, assim como as exigências, argumentando que a atividade que desempenha é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária.

Pleiteia: a) A concessão de tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a ré não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial, proibir o conselho réu de inscrever a empresa autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com proibição de emissão de títulos com caráter de cobrança até a decisão final, e por fim, abstenha de fiscalizar, emitir pareceres ou termos, realizar fotos no local além de outros atos que constrem e impedem a atividade comercial deste petionário; **b)** Subsidiariamente, a concessão de tutela de evidência, com base nos temas 616 e 617 do STJ e outras jurisprudências;

c) A título de tutela final, a confirmação do pedido de tutela antecipada, no intuito de condenar o Réu a abster de cobrar qualquer valor a título de “*anuidade*” e/ou eventuais tarifas; **d)** a restituição dos valores pagos indevidamente, a título de anuidade, taxas, multas, registros e etc., corrigidas monetariamente e com juros de 1% ao mês, com a incidência da taxa SELIC, atualizada nos termos do art. 406, do Código Civil, desde o evento danoso (Súmula 43/STJ).

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 5217936 - Pág. 1), comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 5217939 - Pág. 1), certificado da condição de microempreendedor individual (ID 5217940 - Pág. 1), extrato financeiro emitido pelo CRMV-MS (ID 5217942 - Pág. 1), documentos pessoais do representante (ID 5217944 - Pág. 1), decisões judiciais sobre a matéria favoráveis à sua tese (ID 5217947 - Pág. 7 - 3037813 - Pág. 6).

Determinou-se a intimação da parte ré para manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada (ID 5509383 - Pág. 1).

O autor reiterou o pedido de tutela antecipada (ID 7601126 - Pág. 1 – 7601127 - Pág. 2). Juntou termo de constatação que foi lavrado no seu estabelecimento pela parte ré (ID 7601128 - Pág. 1).

Em seguida, peticionou requerendo o prosseguimento do feito (ID 9580707 - Pág. 1 - 9580709 - Pág. 1).

O autor compareceu nos autos informando a fiscalização na empresa, requerendo a condenação da autora em litigância de má-fé (ID 11033449 - Pág. 1 – 11033450 - Pág. 2).

Citada (ID 10776605 - Pág. 1), a parte ré juntou documentos de representação/mandato (ID 11207987 - Pág. 1 - 11238426 - Pág. 1), seguida de manifestação sobre o pedido de tutela antecipada (ID 11238429 - Pág. 1 - 11238429 - Pág. 13), pugnano pelo seu indeferimento.

Juntou parecer técnico com fotos (ID 11238433 - Pág. 1 - 11238433 - Pág. 14), termo de constatação (ID 11238435 - Pág. 1).

Apresentou contestação (ID 11808506 - Pág. 1 - 11808506 - Pág. 29), sustentando, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela autora dizem respeito à própria finalidade essencial do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pelo que há, com base na legislação, obrigatoriedade de registro, de recolhimento de anuidades, demais taxas e emolumentos, e contratação de responsável técnico médico-veterinário.

Assim, aduziu que a ação fiscalizatória do Conselho disso decorre e, com base no poder de polícia, visa coibir o mau exercício profissional, prevenindo e reprimendo eventuais danos causados à saúde e ao bem-estar de animais e cidadãos.

Juntou o requerimento de registro de pessoa jurídica subscrito pela parte autora, de 2016, (ID 11808507 - Pág. 1 - 11808508 - Pág. 3).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 26743475 - Pág. 1 - 4).

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. (ID 28650419 - Pág. 1 - 28650424 - Pág. 19).

Requeru o julgamento antecipado da lide e juntou o certificado de registro do estabelecimento (ID 28650426 - Pág. 1).

O réu foi instado à especificação de provas (ID 33441319 - Pág. 1) e pugnano pelo julgamento do feito (ID 33449031 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

2.1. Questões processuais pendente:

2.1.1. Pedido de justiça gratuita não apreciado

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*), bem como na jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos do processo.

2.1.2. Pedido da autora de condenação em litigância de má-fé

A despeito do disposto no art. 373, I, do CPC, a parte autora não provou que o réu tenha exercido direitos processuais de forma abusiva, tampouco que impôs de forma voluntária empecilhos para o atingimento da finalidade buscada no processo, nos termos dos artigos 79 a 81 também do CPC.

Indefiro, portanto, o pedido de condenação em litigância de má-fé.

2.2. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.3. Do julgamento antecipado da lide

As partes não têm mais provas a produzir.

E uma vez que a questão litigiosa trata-se de matéria unicamente de direito, e as provas documentais contidas nos autos são suficientes para sua elucidação, passo a profêrir a sentença de mérito, a teor do art. 355, I, do CPC/15.

2.4. Mérito

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 veio patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos.

Desta forma, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços com atividades-fim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias.

Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro.

O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Nesse sentido, os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem:

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 definem atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação de inscrição à parte autora, pois trata-se de pessoa jurídica do ramo de comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários (ID 5217940 - Pág. 1).

O réu nada apresentou que refutasse o que consta nos documentos e alegações contidas na exordial.

Aliás, as fotos produzidas no local, assim como o teor do parecer técnico, refletem o que consta no documento de constituição (ID 5217940 - Pág. 1).

Vê-se, ademais, que atividade preponderante da autora é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.

Com efeito, a hipótese se amolda ao que restou decidido, em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.338.952/SP (Temas 616 e 617/STJ)**, no sentido de que "a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e que, portanto, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado".

Logo, as atividades desenvolvidas pela parte autora não se encontram dentre aquelas sujeitas à competência do CRMV, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o seu registro no Conselho requerido como a contratação de médico veterinário.

Por conseguinte, a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República.

Assim, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal nº 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de *pet shop*, tampouco comércio varejista de alimentos para animais como atividade de médico veterinário.

Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.

Por fim, o Decreto-Lei nº 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários* de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.

Assim, não existe a obrigatoriedade legal de a autora de se registrar no CRMV, tampouco à contratação e à manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei nº 5.517/68.

No entanto, quanto ao pedido de devolução do que pagou, vale ressaltar que a autora fez inscrição no Conselho **voluntariamente, conforme processo administrativo juntado às páginas 1- 11808507 - Pág. 1 - 11808508 - Pág. 3.**

E não apresentou como inicial pedido de cancelamento administrativo antes do ajuizamento desta ação.

Tal prova, nos termos do art. 373, I, CPC, é ônus da parte autora, do qual não se desincumbiu.

Assim, até a data do ajuizamento desta ação, quando a ilegalidade foi efetivamente questionada, as anuidades que foram cobradas se revelam devidas.

Bem por isso, necessário destacar que esta decisão tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades anteriores a 22/03/2018, data da propositura desta ação.

E não será em dobro, porquanto não configurada má-fé por parte do Conselho.

Por tais consectários serem mínimos e gerarem sucumbência ínfima, constato que o pedido merece procedência.

Em razão disso também, despicenda a incursão na análise inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04.

3. Dispositivo

3.1. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido inicial, confirmando o pedido de antecipação de tutela (ID 26743475 - Pág. 1 - 4), para:

3.1.1. - Autorizar a autora a exercer suas atividades **sem** necessidade de registro junto ao CRMV-MS, contratação de médico veterinário ou pagamento de anuidades e consectários, a partir de 22/03/2018, data em que a ação foi proposta;

3.1.2. - Determinar ao réu que se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistente no registro junto ao CRMV-MS e na manutenção de responsável técnico;

3.1.3. - Condenar o requerido a restituir à parte autora os valores eventualmente pagos a título de anuidade, multas, taxas e outras sanções, a partir do ajuizamento da presente ação (22/03/2018), que deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3.2. Considerando as vetoriais do artigo 85, § 2º e § 3º do CPC (grau de complexidade da causa, dispêndio de tempo do advogado etc.) condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da respectiva dívida apurada na forma do item 3.1.3.

3.3. Custas pelo réu, inclusive as iniciais, já que não foram recolhidas devidamente no tempo e a ação é procedente.

3.4. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 927 c/c artigo 496, § 4, II, ambos do CPC, máxime diante do repetitivo REsp 1.338.942, cadastrado sob os números 616 e 617.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à autora para requerer o que for de direito.

Em nada sendo requerido, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006793-94.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO BISPO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA - MS9512, SILVIA BONTEMPO - MS4186

RÉU: TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: VITOR EVANGELISTA CUNHA - MS25238, BRUNA MURIELE RODRIGUES LIMA - MS19990, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071, LUMA ALVES FARINA - MS24895, GIOVANA DIAS ZAMPIERI DE OMENA - MS11354, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578, LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS11694, TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, IGOR DE MELO SOUSA - MS19143, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA. opôs embargos de declaração apontando omissão na sentença de ID 25386190 - Pág. 2 - 13.

Aduz que foi proferido julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005592-78.2015.4.03.0000, que fora "*expressamente reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante para responder por qualquer termo da presente demanda*", pelo que isso deveria ter sido objeto de manifestação do juízo na sentença, uma vez que anterior.

Pleiteia: "*seja aclarada a omissão apontada, em respeito ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da Embargante para responder aos termos da presente, conforme decisão proferida no agravo de instrumento n. 0005592-78.2015.4.03.0000*".

Instados a se manifestarem, o autor disse não ter interesse em apresentar contrarrazões aos embargos (ID 25386190 - Pág. 42) e o réu DNIT não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

2. Fundamentação:

2.1. Cabimento dos embargos declaratórios

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que são obscuridade, contradição e omissão; ou, ainda, para corrigir erro material.

2.2. Mérito:

A embargante interpôs agravo de instrumento sob o nº 0005592-78.2015.4.03.0000 contra a decisão que a admitiu na lide na condição de denunciada (denúnciação à lide), na data de 16/3/2015 (ID 25386115 - Pág. 55).

De fato, a decisão que deu provimento ao agravo é anterior (28/2/2019) à prolação da sentença (28/6/2019), mas, por motivo ignorado, houve equívoco quanto à ciência do juízo e, no momento do julgamento, o resultado do recurso não estava no processo.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão contida na sentença de ID 25386190 - Pág. 2 - 13, e, assim, em cumprimento ao que decidido nos autos do AI **0005592-78.2015.4.03.0000, determinar a retificação dos autos para excluir do polo passivo a empresa denunciada, ficando mantido os demais termos do julgamento.**

Restitua às partes o prazo recursal (art. 1.026 do CPC). Intimem-se.

P. R. I.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004617-37.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA IRAILZA GOMES PEREIRA

π

DESPACHO

A exequente requer a suspensão do feito por 6 (seis) meses, contados do protocolo da petição n. 41991817.

Ainda, junta termo assinado pela executada, dando-se por citada da presente execução.

Acolho o termo contido no doc. n. 41991956 como comparecimento espontâneo do réu ao processo e dou a executada por citada, com fulcro no art. 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Defero o pedido da exequente e suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo da petição mencionada.

Decorrido, independente de nova intimação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006072-37.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUVENAL AMARO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449, MARCELO VIEIRA DOS SANTOS - MS23752

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

TJT

SENTENÇA

1. Relatório.

JUVENAL AMARO MENDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** como autoridade coatora.

Narra que, no dia 13/08/2020, seu quadriciclo foi apreendido e que a autoridade exige a emissão do Certificado de Registro do Veículo e o Certificado de Registro de Licenciamento para liberá-lo.

Alega que o veículo é destinado ao uso em circuito fechados de competição e não é objeto de registro junto aos órgãos de trânsito, pelo que considera o ato ilegal.

Formulou os seguintes pedidos:

a) Seja concedida liminarmente a segurança invocada, a liberação imediata do veículo Sem Placas, com Chassi 9C2TE4300KR001548, Marca/Modelo HONDA/TRX 420 FOURTRAX, de uso exclusivamente em circuitos fechados, com o pagamento de todas as despesas de guincho, estada e que for necessário, e outros débitos exigíveis, com o final na entrega, seja removido em veículo adequado (guincho), aos seus procuradores: [...]

e) por derradeiro, a Impetrante requer V. Exa., que, ao final, ratifique, em sentença, a liminar concedida, por ser medida de mais absoluta e cristalina JUSTIÇA.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que o impetrante comprovasse sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do processo, bem como apresentasse cópia do processo administrativo para análise da legitimidade da autoridade impetrada (Id. 39851601).

O impetrante manifestou-se (Id. 40733722), alegando que a nota fiscal foi emitida em nome da Fazenda Tradição, mas com o CPF de Luciano Zamboni que posteriormente doou o veículo para o impetrante.

Alegou que o ato coator está demonstrado pelo Ofício n. 383/2020 e pelo auto de recolhimento.

Apresentou documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Ilegitimidade Ativa.

A nota fiscal de aquisição do veículo foi expedida em nome da Fazenda Tradição e constou o CPF n. 369.887.150-53 que, segundo o impetrante, seria de LUCIANO ZAMBONI (Id. 38756496).

Como se vê, não é possível concluir que o impetrante é o proprietário do veículo, mormente porque o termo de doação não está assinado (Id. 38757027) e no requerimento de liberação o impetrante não consta como proprietário, mas sim LUCIANO ZAMBONI (Id. 38757024).

Intimado a comprovar sua legitimidade, o impetrante limitou-se a tecer novas argumentações, mas não apresentou o termo de doação assinado ou qualquer documento que indicasse ser o proprietário do veículo.

2.2. Ilegitimidade passiva.

O Documento de Notificação de Recolhimento de Veículo não foi subscrito pela autoridade apontada como coatora (Id. 40734788), tampouco o Ofício n. 383/2020, que estabeleceu os requisitos para liberação do veículo (Id. 40734794).

Como se vê, o DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL não praticou os atos impugnados, pelo que não possui legitimidade para responder pela impetração.

Assim, é de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, diante da legitimidade ativa e passiva das partes, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, II, c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

O impetrante é isento de custas processuais (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004325-52.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIA CRISTALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AQUIDAUANA/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fr

SENTENÇA

1 – Relatório

JULIA CRISTALDO, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DO INSS DE AQUIDAUANA/MS**.

Afirma que “realizou o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência no dia 07/02/2019, perante a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AQUIDAUANA.

Tal requerimento foi recebido e devidamente instruído com a documentação necessária, quais sejam, cadastro único, declaração de composição familiar, declaração de benefício, documentos pessoais, documentos pessoais da composição familiar, assim como comprovante de endereço e documentação médica acerca do seu estado de saúde, ou seja, todos os documentos necessários e úteis para o conhecimento do pedido.

Entretanto, a Autarquia Impetrada, até o presente momento não analisou o pedido dentro do prazo legal (30 dias, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, necessitando de motivo expresso, como demonstra o artigo 49, da Lei 9.784/99); ao contrário, o processo administrativo em questão vem se arrastando por 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. (...)

Informa ainda que, sofre de doenças incapacitantes, competindo dizer que o conhecimento do pedido, em caso de não concessão do benefício, é atualmente tido como requisito *sine qua non* para o ajuizamento de ação de concessão perante o Judiciário.

Por ser direito de a impetrante ter seu pedido apreciado e decidido em tempo hábil, presente está seu direito líquido, certo e exigível na utilização do presente *mandamus*”.

Requeru a “concessão de tutela de urgência em caráter liminar, consoante disposição dos artigos 300 e seguintes do CPC, assim como o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, afim de determinar a imediata análise do pedido administrativo realizado pela Impetrante em 07/02/2019 (**Protocolo nº 330629885**), sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$1.000,00 (Um mil reais) em favor da Impetrante, caso haja o descumprimento da medida; que seja o presente *writ* julgado ao final totalmente procedente, impondo ao Instituto Impetrado a obrigação de fazer, para que ocorra a devida análise do processo administrativo, confirmando-se como definitiva a liminar anteriormente concedida, deferindo-se a segurança impetrada, nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/09; a concessão dos benefícios da gratuidade processual, por ser a Impetrante pessoa pobre na acepção legal do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de seu sustento, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e do artigo 98 e seguintes, do CPC. (doc. 34788761).

Com a inicial, juntou documentos (procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e outros).

Concedidos os benefícios da justiça, o pedido de liminar foi postergado por ocasião da sentença (doc. 34814639).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 35087204).

Com as informações, o representante judicial do impetrado informou que “(e)matenção ao disposto na tarefa acima mencionado informamos que o **requerimento 330629885 encontra-se em exigência aguardando a realização de avaliação social e perícia médica**. 2- Informamos ainda que devido a PANDEMIA causada pelo COVID-19 os atendimentos presenciais para realização de perícia médica encontram-se suspensos conforme PORTARIA Nº 8.024, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e Ofício Circular SEI 918 2020 ME de 18 de março de 2020.” (doc. 35825090).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 36034258).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Mérito

A impetrante pleiteou ordem judicial para obter a imediata análise do seu pedido administrativo para recebimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, entendendo que há demora excessiva no atendimento da solicitação, em desconformidade com a lei.

Em consulta ao <https://consultas.inss.gov.br/satcentral/pages/consultaCidadao/consultaCidadao.xhtml>, em 19.11.2020, e ainda consta como CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA, o PEDIDO COM PROTOCOLO 330659885.

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/1988, garante a duração razoável do processo administrativo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, a significativa quantidade de ações judiciais propostas sobre o tema desafia o Poder Judiciário a um exame mais minucioso da matéria, diante do impacto que as várias decisões podem acarretar no âmbito da Previdência Social.

Lembro que, em regra, os requerentes de benefícios são, em sua maioria, idosos, portadores de deficiência, doentes, gestantes, e, portanto, necessitam igualmente de atendimento prioritário.

A questão, por certo, não escapa à interpretação conjugada dos princípios constitucionais.

Não há dúvida que a demora injustificada da Administração Pública em pronunciar-se a respeito de pedidos administrativos de sua competência enseja a atuação do Poder Judiciário, a fim de compelir o ente público a promover os atos devidos em prazo razoável, em observância, inclusive, ao princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da CF/88.

Em casos como os dos autos, a Autarquia tem informado que não está inerte, e busca equacionar a necessidade de otimizar a força de trabalho para conferir celeridade e economicidade ao atendimento prestado, de forma equânime para todos.

Lembro que a decisão judicial deve passar, necessariamente, pela análise do contexto fático e legal, conforme preceitua o art. 22 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942.), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Com efeito, tenho que eventual procedência do pedido ocasionará a subversão da ordem administrativa de distribuição de trabalhos, ocasionando malferimento ao princípio da isonomia, porquanto privilegiará aquele que recorreu ao Poder Judiciário em detrimento dos que permaneceram aguardando na fila única.

Logo, não obstante as garantias da duração razoável do processo administrativo, atendimento prioritário e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação sejam inquestionáveis e inderrogáveis, não cabe a ingerência do Poder Judiciário no critério estabelecido pela Administração para melhor atendimento dos segurados, a fim de não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional.

Assim, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

A impetrante é isenta das custas, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007085-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

kcp

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Faculto ao credor o protesto da dívida na forma do artigo 517 do CPC. Consigno também as opções previstas nos arts. 495 e 516, parágrafo único, ambos do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0010455-37.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SALETE BRUNO ALMEIDA, ESTELA DE LIMA BRUNO

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

kcp

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho – id. n. 22974844 - Pág. 241.

Intime-se a CEF para esclarecer a presença de ESTELA DE LIMA BRUNO no polo passivo, uma vez que a ação foi proposta contra SALETE BRUNO ALMEIDA (devedora principal) e GRAZIA BRUNO (fiadora solidária e incapaz, conforme termo de curadoria provisória – id. n. 22974844 - Pág. 102), no prazo de dez dias.

Anotem-se as procurações – ids. n. 22974844 - Pág. 88-89 e 22974844 - Pág. 215 e substabelecimento – id. n. 22974844 - Pág. 231.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005144-26.2010.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REU: CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS18380, REGINA LUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de novembro de 2020.

REQUERENTE: SLANE CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

O requerente SLANE CHAGAS ingressou com o presente pedido de revogação da prisão preventiva alegando não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, ser réu primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Aduz ter decorrido mais de 90 (noventa) dias desde o decreto prisional, razão pela qual a decisão necessita ser revista, sob pena de incorrer em ilegalidade por excesso de prazo. Por fim, afirmou ser o responsável pelo seu genitor,

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido (ID 41834879), destacando que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão do acusado, apontando os indícios de autoria e materialidade que basearam a decisão anterior deste juízo.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que, ao contrário do alegado pela defesa de SLANE CHAGAS, sua prisão já foi devidamente analisada por este juízo por meio da decisão do ID 39475417 dos autos nº 5006241-24.2020.4.03.6000, proferida em 30.09.2020, portanto, em prazo razoavelmente inferior ao previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

Indo além, como ressaltou o Parquet, o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que: *"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."*

Desse modo, entendo que, assim como já assinalado na decisão dos autos nº 5006241-24.2020.4.03.6000, no presente caso, não se vislumbra a princípio qualquer modificação na situação anterior que decretou a prisão preventiva do acusado. Vale asseverar que, ante a perspectiva adotada pela decisão proferida no ID 36214888 (autos nº 5005120-92.2019.4.03.6000), demonstrou-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 312, do CPP, havendo indícios suficientes da autoria e materialidade, assim como do *periculum libertatis*.

Segundo as informações policiais colacionadas na manifestação do Ministério Público Federal, SLANE supostamente utilizaria da empresa JV Motors para realizar pagamentos de despesas da família MORINIGO e realizar a lavagem dos capitais ilícitamente obtidos.

Nesse sentido, dentro da perspectiva adotada pela decisão de ID 36214888, entendo que ainda subsistem as razões que ensejaram a decretação da prisão de SLANE CHAGAS. Importante ressaltar novamente que, em princípio, o juiz de primeiro grau não é instância revisora de outro juiz de primeiro grau.

Sem prejuízo, verifico que as alegações de que o genitor do requerente possui doenças graves e que depende exclusivamente do preso para seus cuidados não foram comprovadas, não havendo ainda qualquer elemento que indique que SLANE seja o único provedor de recursos financeiros para o sustento de seu genitor. Frisa-se que o próprio requerente aduz em sua petição inicial que não há a menor possibilidade de continuar a exercer sua atividade comercial ante às restrições de seus bens e valores e, inclusive, compromete-se a não exercer atividade empresarial caso posto em liberdade. Logo, sua liberdade em nada alterará o quadro fático da situação financeira de seu genitor.

Por fim, resalto que o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0000962.16.2018.4.03.6000, havendo assim indícios mínimos a ensejar a manutenção, por ora, de sua segregação cautelar.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva do preso **SLANE CHAGAS**, uma vez que ainda remanescem presentes os motivos que ensejaram sua decretação, segundo a perspectiva da decisão de ID 36214888.

Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004216-65.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

Fls. 14 - CRLV do veículo;

fls. 15 - Certificado de licenciamento de veículo/seguro DPVAT

fls. 16 - Certificado de registro de licenciamento de veículo/bilhete de seguro DPVAT

fls. 50 - fiança

fls 98 - mídia com audiência de custódia (não foi possível sua leitura no aparelho, provavelmente devido a defeito no equipamento). Ficarão acauteladas nos autos para consulta.

fls. 273 - mídia com audiência de instrução (não foi possível sua leitura no aparelho, provavelmente devido a defeito no equipamento). Ficarão acauteladas nos autos para consulta.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001440-34.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIO NELSON GONCALVES

Advogado do(a) REU: LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO - MT13547

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007666-50.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALISSON SOUZA FEITOSA

Advogado do(a) REU: RAPHAEL ORTIZ MICHEL - MS18283

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 34864265:

1) Procedi ao agendamento da **designe a secretaria, na forma do art. 28-A, §4º do CPP, dia e horário para a audiência de homologação de acordo de não persecução penal**, ocasião em que será ouvido o acusado ALISSON SOUZA, a fim de se verificar a voluntariedade do pacto e sua legalidade, para o **dia 10/02/2021, às 14h30min do horário do MS (equivalente às 15h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e **junto ao sistema de designação de audiências do PJe**.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004784-67.2005.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MARCELO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) CONDENADO: MARCELO ALVES DA SILVA - SP122366

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000060-63.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS, RENATO ANDRADE NOGUEIRA

Advogados do(a) REU: RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA - GO29866, ROVANDER ALVES DE OLIVEIRA - GO22739

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas da recusa do MPF em propor acordo de não persecução penal (id 40545848), podendo, caso queiram, exercer o direito disposto no artigo 28-A, §14º, do CPP.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010183-62.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA, MERI ROSANGELA LUNARDI

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogado do(a) REU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005260-29.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ALEXSANDRO PROCOPIO DA SILVA, JUNOT DUTRA LIRA, LUIS ALBERTO SANDIM, ELIEZER ARAUJO CACERES, CLAUDIO ROGERIO CABRAL RIBEIRO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO MANOEL EUGENIO ELESBAO SILVA

TESTEMUNHA: D. P. D. S., RUTH ARIEL BRAGA MEDEIROS, THIAGO VAZ STAVARENGO DA SILVA, WALTER SERGIO RIBEIRO DE LIMA, JOAO EDUARDO SANTANA DAVANCO, ANDRE LUIZ SILVEIRA DE QUEIROZ, WAGNER AUGUSTO RIGONI

Advogados do(a) REU: ALINE MARQUES LEANDRO - MS19088, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217,

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho:

"1) Junte-se aos autos os vídeos referentes aos depoimentos colhidos neste ato.

2) Homologo a desistência da oitiva dos Peritos Alessandro Procopio da Silva e Luiz Carlos dos Santos Junior.

3) As testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas como informantes Ruth Ariel Braga Medeiros, por ter declarado ser ex namorada do acusado e Danieli Pereira da Cruz, por ser mãe da filha do acusado, conforme declarado.

4) Defiro e concedo a defesa, prazo de dez dias, para juntada integral de cópia dos autos do processo que tramita na Corregedoria da Polícia Civil.

5) Findo o prazo, com ou sem juntada, concedo às partes, prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região.

6) Após, faça a conclusão dos autos, para proferir sentença.

Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Nada mais. Eu, Dalva Maria dos Reis Furtado, matrícula nº S02490-7, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevo. "

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008018-37.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, ADRIANA CARDOSO, THOMAZ DE AQUINO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO - MS19021

Advogado do(a) REU: FABIO DE MELO FERAZ - MS8919

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos réus Bertholdo e Adriana **novamente** intimadas para apresentarem resposta à acusação.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005126-92.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA

Advogados do(a) REU: ERICK MEDEIROS AMORIM - DF55930, ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - DF48666

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005899-70.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI K KARAKHANIAN BERTONI - MS2493

EXECUTADO: CLEONICE DA SILVA FREITAS, JANIA MERCE DA SILVA SOARES, VITORIA REGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLEN KARIM OBEID - MS18284, ROBERTO SOARES DE FREITAS JUNIOR - MS22638

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009040-77.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000923-24.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA - PR72489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005482-29.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Auto de Penhora - f. 04 do ID 26865776)..

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008118-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME, OSCAR HARUO MISHIMA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUIZ BARBOSA DODERO - MS9545, VICENTE DE CASTRO LOPES - MS9833, ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MOTÉIS TUDO BEM LTDA**, em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, em que a parte impugna a correção monetária do débito pela taxa SELIC, por ser totalmente inconstitucional, requerendo, ao final, a sua desconsideração e sua substituição por juros legais de 1%.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 31361354).

A embargada apresentou a impugnação de ID 31662326.

Nos autos do executivo fiscal, sobreveio informação da embargante de que o crédito foi integralmente quitado (petição de ID 40169170 do processo executivo).

Instada, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito (petição de ID 41175273 daqueles autos).

Nesta data, foi prolatada sentença no feito executivo (0005482-29.2012.4.03.6000).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto.

Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal associada, o débito executado foi adimplido.

Considerando a demonstração do pagamento do crédito tributário, nos autos da execução fiscal correspondente, deixo de apreciar os fundamentos elencados nos embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Sem custas ou honorários de sucumbência, tendo em vista que estes já foram pagos pela parte executada, consoante documentos de ID 40169175 e 40169177 dos autos executivos.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0005482-29.2012.4.03.6000.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005809-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito (ID 408987777).

O executado juntou documento comprovando ser maior de 60 (sessenta) anos e, portanto, ter preferência no andamento do processo. Pugnou, ao final, pelo prolação da sentença de extinção do feito, conforme requerido pelo exequente (ID 41752392).

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III e art. 925 do CPC.

Priorize-se a tramitação do feito, em virtude de o executado se tratar de pessoa idosa (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03).

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – f. 09 e 10 do ID 28614534), intimando-se, para tanto, a parte executada, pela imprensa oficial, para indicar a conta corrente de sua titularidade a fim de viabilizar a devolução dos valores constritos nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005976-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ELIZABETH DA SILVA FEITOSA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se em favor da parte executada os valores penhorados nos autos (ID 29169114), nos termos em que requerido na petição de ID 37771545.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008107-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELIKISSANDRO ALENCAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIKISSANDRO ALENCAR DE ALMEIDA - MS25208

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se os valores penhorados nos autos em favor das partes, nos termos em que requerido na petição de ID 41310023.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008650-07.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: FERNANDO VAZ GUIMARAES ABRAHAO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010177-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: CARLOS FREDERICO FREITAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

O CREA/MS informa que informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 41243475).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se em favor do executado os valores penhorados nos autos (SISBAJUD – ID 39682091). Desbloqueiem-se.

Em não sendo o caso de desbloqueio, mas de levantamento de valores depositados judicialmente, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006741-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VALDIR NUNES DA SILVA

S E N T E N Ç A

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 41502408).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se a penhora de valores realizada nos autos (BACENJUD – f. 30-31 do ID 27332361), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005298-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MARQUES & MARTINS LTDA

S E N T E N Ç A

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, **viabilize-se a disponibilização de valores às partes**, nos termos em que requerido na petição de ID 32682819, isto é, R\$-5.063,39 em favor do exequente, a ser transferido para conta bancária de sua titularidade, informada no item 9.1 do documento de ID 32682839; e, em favor da parte executada, o saldo remanescente, intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008150-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARILUCI FERREIRA LIMA

S E N T E N Ç A

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades executadas por motivo de doença grave c/c aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012693-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ALESSANDRO DE SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 35802292).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD – f. 32-35 do ID 28853199).

Intime-se o COREN-MS acerca do cálculo apresentado pelo executado (IDs 36611524 e 36611528), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância ou na ausência de sua manifestação, expeça-se RPV.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006884-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EULA PAULA FERREIRA SILVA DE CASTRO

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 36656864).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Librem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – ID 28963211), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-48.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ROBSON P. DOS SANTOS - ME

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Tendo isso em conta, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, **viabilize-se a disponibilização de valores às partes**, nos termos em que requerido na petição de ID 39750677.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-09.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: AUREA REGINA BORGES DE CARVALHO CARDOSO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001286-81.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LIRIAN MARTINS GONZALES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007964-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SHIRLEY DOS SANTOS FRANCISCO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003020-67.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: GERALDO MALDONADO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007339-44.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GERSON PRATA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO - CRECI MS

DESPACHO

A parte embargante indicou o veículo Honda XLS 125, com placa HRT 2068, registrado em seu nome para a garantia do juízo.
Em razão disso, intime-se a parte embargada para que se manifeste na execução fiscal sobre a indicação do bem em garantia.

Considerando a existência do bem aparentemente penhorável noticiada pela parte embargante e a necessidade de garantia do juízo para fins de admissibilidade deste feito, nos termos do art. 16, I, da LEF, do REsp 1272827/PE e do REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos: (I) Postergo o recebimento dos presentes embargos até a efetivação da penhora na execução fiscal; (II) Caso comprovada a garantia integral daquele feito, retomem estes embargos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007332-52.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, DANIELA BRUNA LEITE MEDEIROS - MS18335
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a autonomia dos embargos à execução e a necessidade de garantia do juízo, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da execução fiscal, no prazo de 15 dias.
Coma juntada dos documentos, retomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
Campo Grande data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003246-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 5006917-69.2020.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, *caput* e § 1º, CPC/2015).

Associem-se os autos.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000769-76.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

Retifique-se a autuação dos autos para constar como executado o Município de Camapuã – MS.

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 dias, se Município de Camapuã se encontra cadastrado no sistema do PJE.

Com a manifestação, encontrando-se parte executada cadastrada no sistema do PJE, cite-se, na pessoa do seu procurador, para responder, no prazo legal, a presente execução fiscal, nos termos do art. 910, do CPC/2015.

Caso contrário, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004774-10.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDOS MORAES VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - MS20318-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Embargos à Execução associados à execução fiscal n. 0005405-49.2014.4.03.6000.

Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada (art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15).

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001191-55.2018.4.03.6107 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

DECISÃO

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ajuizou esta execução fiscal, em 04.06.2018, para o pagamento do montante de **RS 102.856,67**, em face IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS, na Subseção Judiciária Federal de Araçatuba-SP.

Foi determinada a citação da parte executada.

A parte executada compareceu aos autos para requerer que eles fossem remetidos à 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, por haver conexão entre a execução fiscal e ação anulatória n.º 0014905-71.2016.4.03.6000, em trâmite nesse juízo, em razão de terem como origem o mesmo ato.

A parte exequente em sua manifestação discordou do deslocamento da ação para a 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, visto ter as ações natureza e pedidos distintos que não admitiriam conexão.

O Juízo Federal de Araçatuba-SP decidiu pela conexão das ações e declinou da competência para a 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS em 30.04.2019.

A 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, por sua vez, declinou de sua competência para esta Vara Federal, em 19.08.2020, por ser esta uma vara especializada em execução fiscal.

Os autos vieram para decisão.

É o que importa mencionar.

Decido.

Inicialmente, cito a legislação e doutrina a respeito da conexão.

O CPC/2015 em seus arts. 54 e 55 dispõe que:

Art. 54. A **competência relativa** poderá modificar-se pela **conexão** ou pela **continência**, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se **conexas 2 (duas) ou mais ações** quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir**.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso dos autos, o Juízo Federal de Araçatuba-SP, declinou da competência ao argumento de que a Execução Fiscal seria conexa à Ação anulatória n.º 0014905-71.2016.4.03.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Daniel Amorim Assumpção Neves [1] expõe que O STJ vinha entendendo pela existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, com a intenção de reunir os processos, prestigiar e economia processual e evitar decisões conflitantes.

Ensina, ainda, que efetivamente não há conexão entre essas ações, visto que a causa de pedir da execução é o título executivo e o pedido é a satisfação do direito, sendo "materialmente impossível haver identidade desses elementos da ação com os elementos da ação proposta pelo pretendo devedor para discutir a dívida".

Conforme jurisprudência atualizada do STJ, as ações de execução fiscal e ação anulatória de débito tributário poderão correr em separado quando um dos juízos for incompetente para o julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II Segundo entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a ação anulatória de débito tributário e a execução fiscal poderão tramitar separadamente quando um dos juízos for incompetente para apreciar uma das demandas, cabendo ao juízo no qual tramita o executivo fiscal decidir acerca da sua eventual suspensão.

III Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 159.553/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 08/09/2020)

O juízo da 1ª Vara Federal é incompetente para atuar em execução fiscal visto que existe vara especializada na subseção para esse fim. Em razão disso, declinou a competência para o julgamento da ação de execução fiscal e enviou o processo para tramitar nesta vara.

Conforme entendimento jurisprudencial a competência para o julgamento da execução fiscal ajuizada posteriormente à ação anulatória de débito fiscal não modifica a competência para o julgamento dessa ação.

É o que foi decidido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o **ajuizamento posterior de Execução Fiscal**, perante a Vara Especializada em Execuções, **não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping.**

3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009.

4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória.

5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1196503/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

No caso, a ação de execução fiscal foi distribuída em Araçatuba em 30.05.2018, posteriormente, à ação ordinária para anulação do débito fiscal, distribuída na 1ª Vara Federal de Campo Grande em 19.12.2016.

Além disso, lá ocorreu a *perpetuatio jurisdictiones*.

Outrossim, o processo como o qual se pretende a conexão já foi sentenciado em 24.06.2019, na 1ª Vara federal de campo Grande, o que não permite a conexão dos processos.

Além de tudo isso, o motivo pelo qual foi declinada a competência do Juízo Federal de Araçatuba-SP para a 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS foi haver a suposta conexão entre as ações, o que não aconteceu.

Diante do recebimento da execução fiscal, a 1ª Vara Federal de Campo Grande declinou também de sua competência, enviado para este juízo o processo de execução fiscal.

Ocorre que nesta vara não existe nenhuma ação para ser supostamente conexa à execução fiscal declinada. Portanto não há razão para o declínio de competência a esta Vara Federal especializada em execução fiscal.

Considerando todo o exposto, **suscito** conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual determino o encaminhamento desses autos ao conhecimento do referido incidente.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8ª. ed. - Salvador: Ed. JusPodivum, 2016, p. 204.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002964-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: GUILHERME CORREA MERISIO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de ID 38691075, primeiramente remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia do acordo noticiado, bem como de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que o subscreve (art. 411, II, do CPC/15). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007406-09.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: GERLENE MATOSO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008183-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPACO VERDE LTDA - ME, LIGIA FIGUEIREDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Oportunamente, retomem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005266-59.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EULER GUTTERRES DA SILVA, A REALCE SERVICOS GERAIS DE LIMPEZALTA - ME
ESPOLIO: EULER GUTTERRES DA SILVA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSELI PEREIRA GUTTERRES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA DE LIMARIGO - MS3580,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000393-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: ROBERTO MEDEIROS SILVEIRA

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 38696722).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Liberem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – ID 12985597), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004782-19.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: MARCIA ELENA DIAS LIMA

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 40092555).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, ante o adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Liberem-se, em favor do exequente, mediante transferência bancária, os valores penhorados nos autos (BACENJUD – F. 34-35 ID 27260770), tendo em vista a concordância da parte executada (IDs 38244574 e 38244578) e nos termos em que requerido na petição de ID 40092555.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001647-98.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARIA IZABELA CARVALHO DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002201-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: IONE FRANCISCO DE SOUZA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001272-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.
Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002141-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: CLEISON DE MORAIS MENEZES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário. DECIDO.
O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001425-96.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLUCE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Sobre o requerimento da parte executada (ID 42157885), manifeste-se o exequente no prazo de **02 (dois) dias úteis**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005776-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VIGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DA MOTTA JARDIM - MS12231

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado por este ato intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento à parte final do despacho ID 41427837.

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009371-93.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE TERNOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LEITE CAMPOS - MS9566, CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002015-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: TEREZA CHAVES FURLANETO, LUIZ ANTONIO FURLANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO ORONDIJIAN - MS5314

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008870-52.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZA CHAVES FURLANETO, LUIZ ANTONIO FURLANETO, FURLANETO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011507-24.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: LUCIRA LIMA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-75.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: FRIGOFICO GAMELEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001524-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRIGOFICO GAMELEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008430-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 11746018, f. 63) e do pedido (ID 117406001), expeça-se carta precatória para a comarca de Aquidauana, a fim de que seja intimada a Prefeitura Municipal de Aquidauana- MS, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Em não havendo impugnação, expeça-se RPV.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005006-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: MARGARETH MELO FRANCO NEVES FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014940-31.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico a virtualização dos autos para processamento eletrônico, tendo as peças sido digitalizadas pela exequente.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014002-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada à f. 10 do ID 31214713, em que alega, em síntese, que o saldo bloqueado nos autos é proveniente do recebimento de verba salarial, sendo, portanto, impenhorável.

Manifestação do exequente à f. 22 do ID 31214713 e ID 32103833, nos quais pugna pela rejeição do pedido e aponta inconsistência na digitalização dos autos.

É o breve relato.

Decido.

DADIGITALIZAÇÃO DO FEITO

Compulsando os autos verifico que a irregularidade apontada pelo exequente no ID 32103833 consiste em mero erro de numeração dos autos físicos. É o que se constata pela correspondência entre as peças e atos processuais consignados às f. 22-29 do ID 31214711 quando comparados com as movimentações lançadas no extrato do sistema processual juntado no ID 30592867.

Desnecessária, portanto, a renumeração do feito, que agora passa a tramitar regularmente sob formato digital.

Esclarecidos tais aspectos, passo à apreciação do pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.

DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO

Pela documentação juntada aos autos é possível constatar que a executada logrou comprovar a natureza salarial do montante de R\$ 1.226,94 reais, bloqueados junto ao Banco do Brasil na data de 07-05-2019 e derivados do último salário creditado em favor da devedora em 06-05-2019 (conforme extrato bancário juntado à f. 18 do ID 31214713).

Outrossim, ressalto que não havia saldo positivo na conta da executada até a data de 05-05-19; com efeito, verifico que apenas em 06-05-19 foi depositada a verba salarial em discussão, salário esse que ainda se encontrava integralmente na mencionada conta bancária quando realizado o bloqueio de valores no dia seguinte (07-05-19) (f. 18 do ID 31214713).

Por tais razões, vê-se que restou configurada a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, segundo o qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção parcial das restrições efetivadas sobre verbas salariais dos devedores em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **reveja tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.

Portanto, **defiro** o pedido de liberação da quantia de R\$ 1.226,94 (um mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), bloqueada junto ao Banco do Brasil, devido à comprovação de sua natureza salarial, o que faço com fulcro no art. 833, IV, do CPC.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a parte executada** para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade para a qual deseja sejam transferidos os valores cuja liberação restou deferida. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se o necessário (transferência bancária) para o desbloqueio do montante ao executado.

Sem prejuízo, **intime-se o exequente** para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007105-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EXECUTADO: ORTHOFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR - MS16298

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004527-32.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NELSON IZIDORO CHEMIN JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CHELOTTI GONCALVES - MS5817-E, RAFAEL GOMES VIEIRA - MS19110, ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado por este ato intimado para que, no prazo legal, ofereça contrarrazões ao recurso adesivo de páginas 193/199, nos termos do despacho de página 189, ambos do ID 27772540.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003016-14.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE MASSUMI SHUTO, AMERICO TOSHIAQUI YAMAMOTO, MAKOTO SHUTO, MAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, AQUIO YAMAMOTO
ESPOLIO: MAKOTO SHUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES - MS7477

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES - MS7477

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE JOVANI PEZZATTO - MS15897, ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES - MS7477

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES - MS7477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005226-33.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILHWA CHUNMAS/S - EPP, CESAR ZADUSKI, PAULO SERGIO TELLES, JEUNG RHO YOON, HAE UNG JANG

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES - MS20050, MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002375-11.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: MARIA ODILA FELIX FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001137-83.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: SILVIA SAMARA GIMENES SALAMENE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009758-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B, NACIR SALES - SP149260-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003152-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: BRUDERS EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008227-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: QUIMS QUIMICA MATO GROSSO DO SUL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007361-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MAXSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002653-03.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

MARIA PEREIRA DE LIMA pede, liminarmente, em Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS a "reativação" de seu Auxílio Doença, com a consequente liberação dos valores respectivos.

Sustenta-se: i) foi-lhe concedido nos autos 0002495-49.2019.4.03.6202 o benefício de Auxílio Doença, implantado em 27/07/2020, com DIP em 01/04/2020 e cessação prevista para 17/12/2020; ii) recebeu apenas o valor referente ao mês de julho/2020, sendo que após o benefício foi "bloqueado pelo controle de pagamento"; iii) solicitou administrativamente o pagamento do benefício, mas não obteve resposta.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Em suma, pretende a parte impetrante a "reativação" de seu benefício, além do pagamento de parcelas pretéritas.

Conforme inteligência da súmula 269, do STF, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança para se exigir o pagamento de verbas pretéritas ao ajuizamento do writ.

Portanto, a pretensão do impetrante referente ao pagamento de parcelas retroativas não poderia ser manejada na via estreita do mandado de segurança.

No tocante ao pedido de "reativação" do benefício, o ato que legitima sua pretensão, conforme destacado pela impetrante, é justamente uma decisão judicial proferida em outro processo (autos 0002495-49.2019.4.03.6202).

Neste ponto, ao invés de questionar o ato administrativo sob a perspectiva de ilegalidade/abusividade, o impetrante deve questioná-lo quanto à sua adequação ao comando judicial citado (e naqueles autos) e não buscar sua reafirmação em sede de mandado de segurança. Até porque nesse caso carece de interesse de agir para tanto.

Assim, há inadequação do mandado de segurança para o deferimento das pretensões formuladas pela impetrante.

Assim, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a inicial.

Defere-se a gratuidade judiciária. Sem custas nem honorários.

P.R.I. oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000605-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIAN CENTURION OVELAR

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DESPACHO

Considerando a sentença condenatória ID 17417607, relatório ID 34771497, voto ID 34771498, ementa ID 34771499, acórdão ID 4772151, bem como a certidão de trânsito em julgado para as partes em 04/05/2020, determino:

a) cumpram-se as determinações da sentença;

b) serve deste como **OFÍCIO** a Vara Criminal do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, distribuído no SEEU sob o nº 0005864-42.2019.8.12.0002, solicitando a conversão da Guia de Recolhimento Provisória em Definitiva, devendo ser encaminhada cópias necessárias;

c) consigno que o réu não foi condenado ao pagamento das custas processuais;

d) traslade-se a estes autos cópia de sentença/relatórios/ementas/acórdãos proferidos nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 50000782-69.2019.403.6002 a estes autos;

e) após traslado de cópias acima, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do rádio transceptor e veículos apreendidos nestes autos;

f) serve deste como **OFÍCIO** a autoridade policial federal em Dourados/MS solicitando o envio de auto de incineração da droga apreendida;

g) serve deste como **OFÍCIO** a CEF PAB Justiça Dourados para que proceda a transferência do saldo existente, com as devidas correções, na conta judicial 4171.635.3334-3, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em favor da FUNAD – Fundo Nacional Antidrogas mediante GRU DOC/TED, Banco: 001 (Banco do Brasil), Agência Governo/DF, Conta corrente: 170500-8, CNPJ: 02.645.310/0001-99 – Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, Código identificador: 2002460000120201, CPF do contribuinte: 039.889.141-93, devendo tal comprovante ser juntado aos autos.

h) após juntada do comprovante, serve deste como **OFÍCIO** a FUNAD para conhecimento, devendo ser encaminhada as cópias necessárias;

Cumpra-se.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-54.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: IVONE SOARES NONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21369304, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados na planilha ID 30896493, no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam, ainda, as partes intimadas, no mesmo prazo, acerca do teor do Ofício Requisitório expedido.

DOURADOS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000618-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON JUNIOR DA SILVA, GILSON DE SOUZA, VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, VALTER PEREIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Considerando a virtualização realizada, intem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

O MPF pede a condenação de ANDERSON JUNIOR DA SILVA, GILSON DE SOUZA, VANDERLEI APARECIDO DO VALE e VALTER PEREIRA, sendo que os primeiros, pela prática em tese do delito tipificado no CP, 334-A caput, e § 1º, inc. II e, o último, no Art. 334-A, caput, e § 1º, inc. V.

A julgar simplesmente pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciados os réus, Anderson, Gilson e Vanderlei, seria possível, ao menos, em tese, a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (CPP, 28-A), instituído pela Lei 13.964/2019.

Contudo, há registro de antecedentes criminais certificado, documentos de fls. 557/567-pdf.

Tendo em vista os antecedentes criminais, não se justifica a manifestação do MPF sobre o acordo de não persecução penal, dada a vedação preconizada no CPP, 28-A, §2º, II, para os réus Anderson, Gilson e Vanderlei.

Em relação ao acusado Valter Pereira, no entanto, não constam folhas de antecedentes, de nenhum instituto. Dessa forma, requisitem-se as folhas de antecedentes e após, intime-se o Ministério Público Federal, se for o caso, para que se manifeste quanto a aplicação do instituto do acordo de não persecução penal (CPP, 28-A), instituído pela Lei 13.964/2019.

Também infere-se que embora foram postos em liberdade os acusados Anderson, Gilson e Vanderlei, mediante o cumprimento de cautelares, até este momento não se deprecau o início do cumprimento das medidas, expeça-se, com urgência.

Doutra face, Anderson e Gilson foram citados, mas ainda não apresentaram a resposta à acusação, embora tenham dito que possuem advogado constituído, na pessoa do Dra. Eliane Caprioli (fls. 630 e 638-pdf).

Assim, cumpra-se a determinação exarada às fls. 644-pdf. no sentido de intimar os réus supramencionados, para informar, no ato da intimação se possuem advogada constituída ou se necessitam de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se os réus, ainda, de que possuindo defensores, deverão, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta à acusação e juntar a procuração aos autos, cientes de que não o fazendo no prazo estipulado será nomeada a Defensoria Pública da União para assumir as defesas, a teor do § 2º do art. 396-A do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008.

Vanderlei Aparecido do Valle, embora não citado, respondeu a acusação fls.571-pdf, o que demonstra inequívoca ciência sobre a imputação que lhe é dirigida.

Dessa forma, suprida está a falta de citação pelo comparecimento espontâneo do réu ao processo, sem prejuízo da intimação do advogado para que junte aos autos a procuração que lhe foi outorgada pelo réu.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

a) ofício ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul requisitando a folha de antecedentes dos réus abaixo qualificados de

ANDERSON JUNIOR DA SILVA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, nascido aos 23/11/1993 em Eldorado/MS, filho de Sérgio Aparecido da Silva e Marilene dos Santos Silva, portador da cédula de identidade n.7247787/PC/PA, inscrito no CPF sob o n.º 020.139.262-35.

GILSON DE SOUZA, brasileiro, convivente, empresário, nascido aos 13/07/1982 em Eldorado/MS, filho de Irene de Souza, portador da cédula de identidade n.º 1358260 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 017.648.191-52.

VANDERLEI APARECIDO DO VALLE, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 03/01/1981 em Mundo Novo/MS, filho de Moacir do Valle e AnaPaula do Valle, portador da cédula de identidade n.º 1311235 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 907.890.321-04.

VALTER PEREIRA, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 02/07/1965 em Diamante do Norte/PR, filho de Amâncio Pereira e Iracy Seregat Pereira, portador da cédula de identidade n.º 417500 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o n.º 432.445.481-72.

b) ofício ao Instituto de Identificação do Estado do Pará requisitando a folha de antecedentes de ANDERSON JUNIOR DA SILVA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, nascido aos 23/11/1993 em Eldorado/MS, filho de Sérgio Aparecido da Silva e Marilene dos Santos Silva, portador da cédula de identidade n.7247787/PC/PA, inscrito no CPF sob o n.º 020.139.262-35.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002565-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Indefere-se o pleito de ID 41368262, porque a sentença foi clara ao consignar que "a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. (ID 41052745)".

Extrai-se do ID 41368283, a autuação de processo administrativo relativo aos bens objetos destes. Portanto, o autor deve promover a medida judicial cível adequada para amparar sua expectativa, pois há independência entre as instâncias.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0003170-69.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE, PEDRO PASCOAL MIOTTO, LUIZ PETTENAZZI, ANA MARIA DELMONICO PETTENAZZI, SILVIO MANSON, ROSAMARIA PETENAZZE FUMAGALI

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824

Advogado do(a) REU: JEAN GUILHERME CAPELI DOMINGUES - PR91839

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS DE SOUSA - SP142586, JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - MS13591

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, em que busca a recomposição e Área de Reserva Legal e de Preservação Permanente afetada pela instalação de drenos no local.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio aos autos vistoria realizada em inquérito civil, na qual fora constatada a regularização da área, como consequente atendimento da legislação ambiental (fl. 384 dos autos físicos).

Intimado para se manifestar a respeito da pertinência da prova pericial, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da aludida prova pericial, pois o relatório não indicou se os drenos foram instalados em área de proteção ambiental nem qual a espécie de APP foi afetada. Requereu também a regularização das RL e da APP, conforme assumido no termo de ajustamento de conduta. (fl. 387-392 dos autos físicos).

Intimado, o Ministério Público reiterou os termos dessa última manifestação.

Após, vieram aos autos laudo técnico elaborado por iniciativa do demandado, solicitando que sirva como prova pericial, a fim de conferir celeridade ao processo.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a necessidade de prova pericial diante do laudo de constatação apresentado pela parte demandada (ID 31351926), no prazo de 15 dias.

Deixo de apreciar o pedido formulado no item "e.7", pois sua apreciação depende da constatação de existência de dano ou da recomposição das áreas de preservação permanente.

Intímem-se.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0004370-14.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SIGILOSO

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

ATO ORDINATÓRIO

Considerando se tratar de processo sigiloso, ficam partes intimadas, por meio do presente ato ordinatório, acerca do despacho ID 42104691.

DOURADOS, 20 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0002534-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SIGILOSO

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

ATO ORDINATÓRIO

Considerando se tratar de processo sigiloso, ficam partes intimadas, por meio do presente ato ordinatório, acerca do despacho ID 42101719.

DOURADOS, 20 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005117-61.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ENOQUE CAMPOSANO

Advogado do(a) REU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(a) agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.
3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**
4. Designo audiência de instrução para **4 de maio de 2021, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns JAIRO DA SILVA OLIVEIRA CASTRO, CLODOALDO VILHALVA DE OLIVEIRA e CRISTIANE APARECIDA BATISTA, e a testemunha de acusação ANDRÉ BRANDÃO CAETANO, presencialmente na sede deste Juízo Federal, além de interrogado o réu **ENOQUE CAMPOSANO**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e/ou por acesso direto ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.
5. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.
6. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).
7. Intimem-se as testemunhas e depreque-se a intimação do acusado à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.
8. Saliento que, além da intimação, deverá ser certificado um número de celular atualizado, para viabilizar o envio do *link* de acesso à audiência, bem como as instruções para acessá-lo, nos moldes do item 3.5, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020 e do art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020.
9. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.
10. Anoto, por oportuno, que o presente se trata de processo incluído na Meta 02 do CNJ.
11. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.
12. Por outro lado, observo que, além das testemunhas arroladas também pela acusação, ENOQUE CAMPOSANO arrolou as testemunhas de defesa CIRO VIEIRA FERREIRA e VALTER APARECIDO FAVARO.
13. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.
14. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do(a) denunciado(a).
15. Ressalto que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos, em qualquer momento antes do encerramento da instrução do feito.
16. Quanto ao pedido de produção de prova pericial a ser realizada no veículo Mercedes Benz, L 1620, Placas BXG-0615, deverá a defesa, no mesmo prazo, justificar a pertinência da produção da prova requerida, sobretudo à vista do Laudo Pericial n. 17.627/DO, o qual já instrui os presentes autos - cf. id 24424376 - p. 18/28.
17. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
18. Demais diligências e comunicações necessárias.

19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

20. Cópia do presente servirá como:

21. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **JAIRO DA SILVA OLIVEIRA CASTRO**, brasileiro, casado, operador de máquinas pesadas, com endereço no Travessão da Maria Curandeira, Vila Cruzaltina, s/nº (nos fundos da Igreja Assembleia de Deus), em Dourados/MS; celular (67)99619-0631 - cf. id 24424377 - p. 03.

22. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **CLODOALDO VILHALVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, marceneiro, com endereço na BR-163, Km 284, Vila Sapé (ARTESANATO OLIVEIRA, em frente ao Restaurante Delícias do Peixe), em Dourados/MS; celular (67)99606-0989 - cf. id 24424377 - p. 04.

23. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **ANDRÉ BRANDÃO CAETANO**, brasileiro, casado, agricultor, com endereço na Rua Principal, s/nº, Distrito de Macaíba, em Dourados/MS; telefone (67)3429-1016 - cf. id 24424377 - p. 33/34.

24. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da testemunha **CRISTIANE APARECIDA BATISTA**, brasileira, estudante, com endereço na Rua Brasil, s/nº, Vila Vargas, em Dourados/MS; celular (67)99946-2711 - cf. id 24424377 - p. 31/32.

25. **CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC.**

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87AA2A3A4>.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Endereço: Rua Ponta Porã, n. 1875, em Dourados/MS, Fone: (67)3422-9804 – e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Juízo Deprecado: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Partes: MPF x ENOQUE CAMPOSANO

Autos: 0005117-61.2015.4.03.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu **ENOQUE CAMPOSANO**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, nascido em 29.10.1968, natural de Campo Grande/MS, filho de Zózimo Camposano e de Antônia Silvestre Camposano, CPF 447.662.031-00, RG 460669 SSP/MS, lotado e em exercício na Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal, situada na Rodovia José Carlos Daux (SC-401), Km 2,3, Vargem Pequena, em Florianópolis/SC; fones (48)99684-5904 e (48)2106-1220, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de **videoconferência**.

Observação: O acusado é defendido pelos advogados Dr. Gilson Adriel Lucena Gomes, OAB/MS 6367.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87AA2A3A4>.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000607-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: RONALDO ALES PEIXOTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-16.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: VANDAARAN COLMAN BATISTA - ME, VANDAARAN COLMAN BATISTA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001720-09.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVIEDO & OVIEDO LTDA, ZUNILDA OVIEDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de OVIEDO & OVIEDO LTDA E OUTRO, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

A exequente informou que desde a suspensão do feito não sobreveio qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

É o relato do necessário.

DECIDO

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, estabelece que:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei)

No caso concreto, em 04.05.2011 iniciou-se o prazo de suspensão por 1 ano previsto no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando ocorreu a rescisão do parcelamento administrativo.

Em 04.05.2012 iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Desde então já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e não houve a superveniência de qualquer outra causa de interrupção/suspensão da prescrição.

Portanto, tendo em vista o tempo decorrido, é certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DOS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COMO MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO OU CARTA PRECATÓRIA.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000643-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: S. M. BARAZZUTTI & CIA LTDA - ME, JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL, SANDRA REGINA BARAZZUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, fica a exequente intimada para manifestar-se, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sobre as diligências ID's 40670772, 40670777, 40670786, 40670791 e 4222055, especialmente sobre o bloqueio parcial de valores no sistema SISBAJUD.

DOURADOS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002453-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FABIANA MICHELE HENCHES POVEDA

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado FABIANA MICHELE HENCHES POVEDA, CPF 727.329.891-34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$3.650,48-nov/2019). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, guarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de abril de 2020.

DESPACHO

Petição ID 23980401: Defiro. Considerando que o executado foi citado e até a presente data não pagou ou nomeou bens à penhora, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 936.670.511-15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 23.090,29). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

8 - Resultando negativo o bloqueio, indique o Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 25 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004463-08.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ERICO GEDEAO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação anulatória proposta por **Erico Gedeão Gonçalves**, qualificado na inicial, contra o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, objetivando que seja possibilitada a conversão da multa em recuperação ambiental ou prestação de serviços de preservação ambiental, ou que seja reduzida a multa ao patamar de 10% sobre o valor de R\$ 50.000,00, com incidência de correção monetária nos termos da alínea “a” do parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.005/90.

Alega que em 26 de julho de 2006 foi autuado pela degradação ambiental provocada por erosão voçoroca advinda da propriedade vizinha que entrou em sua propriedade, correspondente a 2 hectares, cujo valor inicial da multa foi de R\$ 150.000,00. Refere que, desde a autuação, tomou todas as providências necessárias e cabíveis para a recuperação ambiental da área acometida pela erosão.

Ressalta que, embora tenha: **(I)** solicitado, no processo administrativo, dilação de prazo para a adoção de medidas que cessassem e corrigissem a degradação ambiental, nos termos do art. 60 do Decreto 3.179/99; **(II)** cumprido decisão da autarquia, com a apresentação do PRAD em 13/05/2008, e aguardado a vistoria e aprovação do projeto para efetuar o pagamento do valor de 10% estabelecido na decisão; ainda assim, recebeu comunicação para pagamento do valor atualizado de R\$ 99.159,71.

Menciona que faz jus ao benefício do § 4º do art. 2º do Decreto 3.179/99, que prevê a conversão de multa em recuperação ou prestação de serviços de preservação ambiental, pois tomou todas as medidas cabíveis para correção da degradação ambiental. Portanto, como o Requerente teve seu PRAD avaliado e aprovado pelo IMASUL – comprovado nos autos perante o Ofício 1589/2009 do IMASUL –, a concessão prevista no § 4º do art. 2º do Decreto 3.179/99 merece ser declarada judicialmente, vez que o art. 60 do Decreto 3.179/99 reconhece a possibilidade de suspensão da exigibilidade do pagamento da multa.

Aduz que o Decreto 3.179/99, que vigorava à época da aplicação da penalidade (26/07/2006), deve ser aplicado ao presente caso; que referida lei estabelecia a possibilidade da suspensão da exigibilidade da multa quando o infrator se obrigasse a adotar medidas para cessar e corrigir a degradação ambiental, mas que, caso se entenda pelo pagamento da multa, deve ocorrer o abatimento de 90% – que já foi concedido administrativamente, uma vez que o PRAD já foi aprovado pelo IMASUL –, como previsto no §3º do art. 60 do decreto em questão.

Relata que na decisão de 2ª Instância do IBAMA foi mantida a multa no valor de R\$ 50.000,00, e tal decisão foi proferida dia 15/11/2014, todavia, sobre o valor da multa, incidiu juros de mora no valor de R\$ 49.159,71, perfazendo um valor atual de R\$ 99.159,71, os quais entende serem exorbitantes, uma vez que os juros sobre o valor da multa deveria incidir após a decisão final, que ocorreu em 15/11/2014, e respeitando a taxa de juros prevista no dispositivo de lei supramencionado, que é de 1% ao mês. Requer, portanto, correção da taxa de juros, com base na alínea "a" do parágrafo único do art. 4º, da Lei n. 8.005/1990, bem como não haja a incidência de juros até o trânsito em julgado da sentença de mérito, caso se entenda pelo pagamento da multa.

Pleiteia, ainda, seja dada validade ao PRAD autorizado e aprovado pelo IMASUL-MS, unidade de Três Lagoas e, caso necessário, que seja feita vistoria da área degradada para constatar a efetiva reparação.

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 226/231), na qual destacou: **(I)** preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que a parte autora não fez a correção da degradação ambiental nem realizou o pagamento da multa, cuja redução lhe foi concedida administrativamente; **(II)** quanto à apresentação de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, apesar de ter lhe sido dada oportunidade, não cumpriu o projeto, fez alusão a algumas fotos tiradas e apresentadas no processo administrativo sem indicação das coordenadas geográficas, o que não comprova nada; **(III)** que a possibilidade de suspensão da multa se dava nos termos do então vigente artigo 60 e parágrafos do Decreto 3179/99 – o projeto tinha que ser aprovado e firmado Termo de Compromisso, o que também não ocorreu; **(IV)** que a parte autora foi concedido o prazo de 60 dias para apresentação do PRAD, por meio do Ofício nº 250/2008/GAB/IBAMA/MS, e que em resposta a parte autora informou que protocolizou junto ao IMASUL/MS o referido projeto e que aguardava o parecer final, porém não houve apresentação de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas junto ao IBAMA, requisito esse para análise de deferimento ou não da conversão de multa, nos termos do artigo 75 da IN IBAMA 10/2012 e artigo 144 do Decreto 6514/2008, conforme mencionado na decisão revisional nº 183/SEDE/NUIP, anexo; **(V)** que até o julgamento administrativo em primeira instância, o autor não apresentou PRAD a fim de firmar compromisso que suspendesse a multa, nos moldes do artigo 60, § 3º do Decreto 3.179/99; **(VI)** que a multa cabível em razão da infração ambiental, bem como a base de cálculo desta penalidade, encontra-se prevista na Lei 9.605/98.

Alega, por fim, que o pedido inicial é o mesmo requerido pela parte autora no processo administrativo nº 02043.000451/2006-70, que deferido pelo IBAMA, o próprio requerente não logrou cumprir.

O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 390/393, e, posteriormente, juntou relatório de vistoria realizada pelo IBAMA que constatou a estabilização do processo erosivo e a regeneração natural satisfatória, com alguns pontos de solo exposto (fls. 404/410).

Foi proferida decisão às fls. 412, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que a autarquia federal se pronunciasse sobre eventual repercussão do relatório de vistoria de fls. 404/410 no valor da multa imposta à parte autora.

O IBAMA manifestou-se para "informar que a vistoria de fls. 404/410 não repercutiu na multa aplicada na esfera administrativa, consoante se observa da documentação juntada (doc. em anexo), bem como do extrato atualizado do débito, onde se observa que o valor originário da multa é o fixado nas decisões administrativas em anexo" (fl. 414).

Manifestou-se a parte autora às fls. 424/427 e no ID [23381386](#), aduzindo que "Após a apresentação do laudo ao superintendente do IBAMA, este proferiu decisão a fl. 358 do processo administrativo, extinguiu o processo e determinou a expedição de guia de vistoria em nome do Sr. Érico, como sendo este o último ato para poder arquivar os autos. Assim, O sr. Érico cumpriu com sua obrigação e pagou o valor em 02/05/2019, conforme comprova o doc. de fl. 361 do processo administrativo. Após tecer todos estes comentários acerca da situação fática que envolve o presente processo, cabe demonstrar o erro que o IBAMA está cometendo, pois, ele efetuou protesto em nome do Requerente (doc. anexo) e agora promoveu execução fiscal em seu desfavor (doc. anexo), o que está comprometendo o trabalho com cheque e a compra no crédito".

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, rejeito a preliminar arguida de falta de interesse processual, sob alegação de que "a parte autora não fez a correção da degradação ambiental nem realizou o pagamento da multa, cuja redução lhe foi concedida administrativamente", haja vista que referida análise se confunde com o mérito.

No mérito, destaca-se, de início, que a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito fundamental de terceira geração, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Resalte-se que à época dos fatos retratados nestes autos estava em vigência o Decreto nº 3.179/1999 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008).

Registrado esse prévio delineamento legal, passa-se ao exame da pretensão deduzida na inicial, cujos fundamentos estão basicamente embasados em alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo.

No presente caso, consta no auto de infração nº 461936-D formalizado em 26.07.2006 (ID [23381399](#), fl. 04) como descrição da infração cometida pela parte Autora: "degradação ambiental provocada por erosão voçoroca existente na Fazenda Campina, município de Paranaíba/MS, em uma área de 2,0 ha".

O IBAMA, lavrou o respectivo auto de infração determinando a imposição de multa em face de Érico Gedeão Gonçalves, no valor de R\$ 150.000,00. Capitulou a infração nos arts. 1º e 2º, IV - VIII, 3º, III b - c, da Lei nº 6.931/81, art. 70/72, II, Lei nº 9.605/98, art. 1º/2º, II, XI, e art. 41 do Decreto nº 3.179/99.

A Superintendência do IBAMA no Mato Grosso do Sul notificou o autor em 17/10/2008 acerca do Julgamento 948/2008 (ID [23381399](#), fl. 30), por meio do Ofício 250/2008/GAB/IBAMA/MS (ID [23381399](#), fls. 38/40), acerca da redução da multa, para R\$ 50.000,00, bem como da possibilidade de aplicação do art. 60 do Decreto Federal nº 3.179/99, mediante comprovação de apresentação e aprovação junto ao IBAMA do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, isso no prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de não concessão dos benefícios previstos no citado artigo, bem com outras sanções pertinentes ao caso.

Em resposta ao ofício supracitado (protocolada em 06/11/2008 – ID [23381399](#), fl. 42), informou que "encontra-se em análise no IMASUL de Três Lagoas-MS em processo já vistoriado o PRAD", apresentando apenas Anotação de Responsabilidade Técnica-ART assinada pelo Engenheiro Agrônomo Edson Camargo de Freitas referente à contratação para "elaboração/execução de projeto técnico de recuperação de área degradada junto ao IMAP/SEMA-MS, conforme auto de infração 461936 do IBAMA" (fl. 288).

Após, consta notificação administrativa da homologação do auto de infração (ID [23381399](#), fl. 52), entregue em 22/06/2009 (ID [23381399](#), fl. 56), seguido de manifestação da parte autora, de 02/07/2009 (ID [23381399](#), fls. 64/70, e ID [23381400](#), fl. 02), alegando ainda estar aguardando o parecer final do IMASUL acerca do PRAD apresentado, que a fazenda já foi vistoriada e os trabalhos de recuperação e estabilização do processo erosivo já foram adotadas.

Em 26/10/2011 foi expedido Ofício 309/2011/GAB/IBAMA/MS, para que o autor comprovasse a apresentação do PRAD (ID [23381400](#), fl. 10), não havendo nos autos comprovação de entrega à parte autora, como se vê do retorno da carta com anotação "mudou-se" (ID [23381400](#), fl. 12).

Às fls. 22/23 (ID [23381400](#)), foi colacionada decisão em segunda instância administrativa do recurso de ofício, de 18/09/2013, na qual refere que: **(I)** a Decisão de 1ª instância minorou o valor do Auto de Infração de R\$ 150.000,00 para R\$ 50.000,00, encaminhado para recurso de ofício dirigido à autoridade superior, nos termos do art. 93, inc. I da Instrução Normativa nº 10, de 07 de dezembro de 2012; **(II)** o recurso apresentado às fls. 30/31 não atende os requisitos de admissibilidade como: i) ausência de data do protocolo; ii) assinado por pessoa não legitimada; **(III)** presentes os danos ambientais conforme folhas 04, resta intimar a parte autuante para apresentação de PRAD.

Notificado o autor acerca do indeferimento do recurso em 02/10/2014 (ID [23381400](#), fl. 36), apresentou recurso em 15/10/2014 (ID [23381400](#), fls. 38/48), o qual foi indeferido como "pedido de revisão", ocasião em que constou "que o pedido revisional não suspendeu os demais atos executórios referentes à decisão administrativa, antes transitada em julgado, e que serão providenciados os atos, se ainda não realizados, com vistas à inscrição no Cadin, encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa e ajustamento da Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, além da apresentação do título para protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, podendo gerar implicações em outras centrais restritivas de crédito" (ID [23381400](#), fl. 70).

Na referida decisão, constaram como fundamentos que “*não houve apresentação de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas junto ao IBAMA, sendo este um requisito para análise de deferimento ou não da conversão de multa, conforme art. 75 da IN IBAMA 10/2012 e art. 144 do Dec. 6514/08. Em relação à conversão da multa imposta em face ao art. 60 do Decreto 3.179/99, cumpre registrar que a autoridade julgadora possui poder discricionário de suspender a exigibilidade da multa em face de assinatura de termo de compromisso para fins de recuperação da área degradada, cabendo ao mesmo avaliar critérios de oportunidade e conveniência ao interesse público. Verifica-se nos autos que não foi celebrado termo de compromisso e não houve aprovação de PRAD, nos termos do art. 60 do Dec. 3179/99 e IN IBAMA nº 79/2005, vigentes à época*” (ID 23381400, fl. 70).

Em que pesem o escoamento dos prazos e o trânsito em julgado da decisão recursal em sede administrativa, com o consequente ajustamento da Execução Fiscal nº 5000649-24.2019.4.03.6003, observo que o PRAD somente foi aprovado no IMASUL em 14/07/2009 (ID 23382558, fl. 60), isto é, quase três anos depois de protocolado pelo autor (ID 23382551, fl. 62).

Logo, embora tenha sido oportunizado, em tese, ao autor comprovar a apresentação do PRAD – com a expedição do Ofício 304/2011/GAB/IBAMA/MS, em 26/10/2011 (ID 23381400, fl. 10) –, não há nos autos comprovação de recebimento do referido ofício pela parte autora, como se vê do retorno da carta com anotação “*mudou-se*” (ID 23381400, fl. 12), o que deixa evidente a ocorrência de cerceamento de defesa.

Impende registrar, oportunamente, a possibilidade de apreciação judicial da regularidade formal e material do auto de imposição de multa por infração ambiental, bem como do processo administrativo instaurado, por constituírem atos administrativos vinculados, que devem conformidade com a legislação e os princípios aplicáveis.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra vários precedentes reconhecendo a nulidade do processo administrativo em face da adoção da intimação ficta em prejuízo da intimação pessoal em processos administrativos. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Verificou-se durante a instrução probatória que na tramitação do processo administrativo nº 50007.00605/2005-21, em que foi apurada infração ambiental com aplicação de multa, **houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autor não foi intimado pessoalmente para apresentação das alegações finais, ou seja, acarretando cerceamento de defesa.** 2. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007420-61.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2019)

Com isso, a aventada desatenção, no tocante ao prazo concedido para apresentação do PRAD, a desmerecer as benesses do art. 60 do Decreto Federal nº 3.179/99, deve ser tomada insubsistente.

Ademais, no que toca à necessidade de recuperação, o próprio IBAMA recomendou o arquivamento face ao cumprimento das medidas, o que já havia sido comprovado *in loco*, com a vistoria recente de 21/06/2016.

No tocante à referida vistoria (ID 23382552, fls. 14/26) concluiu que “*O processo erosivo que culminou em voçoroca, objeto do presente auto de infração, foi isolado com cerca de arame liso e estava sob regeneração natural (...) notou-se que houve estabilização do processo, visto à implantação de técnicas conservacionistas no solo: caixas de decantação a montante da voçoroca e barreiras no interior/base da voçoroca, para desacelerar o escoamento das águas pluviais e do afloramento do lençol freático (...) houve estabilização do processo erosivo e a regeneração natural estava satisfatória, com vários espécimes arbóreos do cerrado instalados nas laterais da voçoroca, além de moderado recrutamento de espécimes jovens*”.

Nesse passo, em 03/02/2016, vê-se ainda que o autor apresentou ao IBAMA: (I) matrícula atualizada do imóvel rural, com averbação de georreferenciamento (ID 23382558, fl. 02/03); (II) certificação com planta do imóvel georreferenciado, com indicação das áreas de reserva legal, preservação permanente e sob recuperação (ID 23382558, fl. 06/19); (III) Cadastro Ambiental Rural-CAR, que comprova a regularização de passivos ambientais de reserva legal, APP's e áreas degradadas junto ao órgão ambiental estadual (IMASUL) (ID 23382558, fl. 22/24); (IV) relatório ambiental com descrição do estágio de recuperação dos passivos ambientais, com metodologia e cronograma empregados (PRAD), com planta e autorização emitida pelo IMASUL (ID 23382558, fl. 30/63); (V) termos de compromisso de constituição de reserva legal (ID 23382558, fl. 66/68); (VI) ilustrações atuais da área em recuperação (ID 23382552, fls. 02/10), comprovando que os serviços de recuperação foram executados satisfatoriamente e requerendo o cancelamento da referida infração.

Dessa forma, a parte autora promoveu a recuperação da área degradada, conforme consta dos autos. Assim, deve ser julgado procedente o pedido para que o valor da multa imposta seja ainda objeto de redução prevista no § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179/99, lembrando que a multa não se extingue, apenas “*será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente*”, assim como a infração também não, o que ocorre é a suspensão de sua exigibilidade até que se conclua, eficazmente, o processo de recuperação da área degradada, a ser recuperada sob a supervisão do IBAMA e, ainda assim, após cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator.

Por outro lado, fica evidenciada a ilegalidade da inscrição do nome do infrator no CADIN, pelo menos por hora, haja vista que mesmo depois de cumprido o PRAD, como dito, a obrigação do pagamento da multa, nos moldes do § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999, ainda subsiste.

Nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL N. 3179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL N. 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIDADE. REQUISITOS LEGAIS. 1 (...) 3. Ademais, esta Corte já se manifestou sobre o cabimento da redução da multa nos casos em que há comprovação de que a autoridade administrativa competente verificou o cumprimento integral do PRAD e que a recuperação decorreu das ações tomadas pelo infrator e não devido a outros fatores. Precedentes. 4. Nesse contexto, correto o acórdão ao manter a redução da multa, haja vista o cumprimento integral das obrigações assumidas para a reparação do dano atestado pela FATMA, consoante constatado pelo juízo a quo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - Segunda Turma - Resp 1248649 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 24.08.2011).**”

“**APELAÇÃO CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGATORIEDADE. ORIENTAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO, APROVAÇÃO, DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PRAD. COMPETÊNCIA DO IBAMA. APROVAÇÃO DO PRAD. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 60 DO DECRETO Nº 3.179, DE 1999. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o Auto de Infração nº 264201, série “D”, lavrado pelo IBAMA, contra o Município de Paraguaçu Paulista/SP, impondo-lhe multa no valor de R\$5.000,00, deve ter o pagamento da multa suspensa pela apresentação e efetivação do PRAD e se é regular a inscrição do nome do autuado no CADIN, pelo não pagamento da multa. 2. A degradação ambiental de fato ocorreu e é incontroversa, sendo que a recuperação da área degradada não é uma opção para o infrator e sim uma obrigação inafastável, nos termos da Constituição Federal e das demais normas de regência. 3. O IBAMA é o órgão ambiental com competência para exercer o poder/dever de fiscalizar as atividades que colocam em risco o meio ambiente ecologicamente equilibrado de que trata o art. 225 da Constituição Federal, razão pela qual cabe a ele a orientação, a especificação, a aprovação e a declaração de cumprimento do PRAD apresentado pelo infrator. 4. No que diz respeito à multa imposta, de forma legal, legítima, regular e válida, pelo Auto de Infração nº 264201, série “D”, **diante da aprovação do PRAD apresentado pelo autuado, é cabível a aplicação do disposto no § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999, lembrando que a multa não desaparece, assim como a infração também não, o que ocorre é a suspensão de sua exigibilidade até que se conclua, eficazmente, o processo de recuperação da área degradada, a ser recuperada sob a supervisão do IBAMA e, ainda assim, “cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator”, a multa não se extingue, apenas “será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente”.** 5. Assim, fica evidenciada a ilegalidade da inscrição do nome do infrator no CADIN, pelo menos por hora, haja vista que mesmo depois de cumprido o PRAD, como dito, a obrigação do pagamento da multa, nos moldes do § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999, ainda se impõe. 6. Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação do IBAMA, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos. (TRF3 - ApCiv 1468095/SP - 0000953-17.2006.403.6116 - SEXTA TURMA - DJF3 29/08/2019)**”

No caso dos autos, como as medidas previstas no PRAD já foram cumpridas, como bem asseverado nos autos do processo administrativo, declaro nulos os atos praticados após a expedição do Ofício 304/2011/GAB/IBAMA/MS, em 26/10/2011 (ID 23381400, fl. 10), devendo ser oportunizado ao autor o cumprimento da obrigação faltante, referente ao pagamento da multa, nos moldes do § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, para:

(I) declarar nulos os atos praticados, no processo administrativo nº 02043.000451/2006-70, após a expedição do Ofício 304/2011/GAB/IBAMA/MS (ID 23381400, fl. 10), devendo ser oportunizado ao autor, com reabertura de prazo e intimação pessoal, o cumprimento da obrigação faltante, referente ao pagamento da multa, nos moldes do § 3º do art. 60 do Decreto nº 3.179/1999;

(II) como decorrência, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 02043.000451/2006-70, ante a ilegalidade da inscrição do nome do infrator no CADIN, com suporte na previsão constante do artigo 7º da Lei nº 10.522/02. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da Execução Fiscal nº 5000649-24.2019.403.6003.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Não há condenação do IBAMA em custas processuais, forte no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0001069-56.2015.4.03.6003

AUTOR: JOAO DA COSTA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO - PR65252, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA - PR23230

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Indefiro o pedido para que a Secretaria do Juízo traslade cópia integral do autos sob o nº 0001424-08.2011.403.6003 para este processo. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto a Secretaria da Vara peticionado o pedido de desarquivamento no distribuidor e depois encaminhando e-mail para tlagoa-se01-vara01@trf3.ju.br a fim de agendar a retirada dos autos em carga, o que trará uma solução mais célere ao processo, principalmente se comparado ao tempo que demandaria se o ato fosse realizado pela assoberbada Secretaria deste Juízo em razão da quantidade de feitos que se aproxima de treze mil processos em tramitação.

Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito.

Ademais, não está este Juízo deixando de promover diligências inseridas em sua esfera de atuação, mas afastando ônus que não lhe incumbe.

Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário.

Coma juntada dê-se vista ao IBAMA e a União, após venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001578-50.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDNA RIBEIRO BRASILINO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o INSS intimado a se manifestar sobre os novos documentos juntados pelo autor no prazo de quinze dias.

TRÊS LAGOAS, 20 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000124-08.2020.4.03.6003

AUTOR: JOSE CIRILO DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, JANAINA DE CARVALHO DA COSTA - PR100200

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; entendo não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), notadamente frente ao objeto da lide e a indisponibilidade do interesse público.

Cumprida a diligência, cite-se o a União e o Banco do Brasil.

Caso as contestações não tragam nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo; vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN - SP213652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, a simulação dos cálculos de liquidação do benefício concedido neste processo. Com a manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venhamos autos conclusos para extinção.

TRÊS LAGOAS, 8 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 - Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000853-32.2014.4.03.6003

AUTOR: BIANCA LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes..

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 - Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000845-55.2014.4.03.6003

AUTOR: JAQUELINE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes..

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-05.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: LAVROGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARIZA HELENA AGOSTINI DOS SANTOS, GILDO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Caso os réus residam em cidade que não seja sede da Justiça Federal, intime-se a parte autora para recolher as custas da Justiça Estadual para o cumprimento do ato.

Após, cumpra-se o despacho retro.

TRÊS LAGOAS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001774-54.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS

Advogados do(a) REU: MATEUS HENRICO DASILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

DECISÃO

Verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002596-09.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADORINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

DECISÃO

Verifico que a lide discutida nestes autos também deve ficar suspensa por outro motivo, na medida em que o assunto – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000332-82.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO MACHADO LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento que aponta em sua petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001470-91.2020.4.03.6003 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EDSON SANTANA DE JESUS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de comunicado da prisão em flagrante, ocorrida em 21/11/2020, por volta das 18h00, no KM 18 da BR 267, no Município de Bataguassu/MS, de **EDSON SANTANA DE JESUS**, filho(a) de **ADOLFO SANTANA DE JESUS** e **MARIA FERREIRA DE JESUS**, nascido em 13/03/1972, CPF nº 128.584.288-08, residente na(o) R. Antônio Donizete, nº 228, bairro VILA MARTINS, CEP 19470-000, Nova Andradina/MS, BRASIL, fone(s) (67) 998286010, pessoa maior de idade e penalmente capaz.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante, policiais rodoviários federais realizavam patrulhamento de rotina na rodovia BR 267, quando abordaram o veículo Fiat/Palio conduzido pelo flagranteado. Foram solicitados os documentos do veículo e do condutor, tendo o preso apresentado aos policiais CNH com indícios de inautenticidade, os quais foram confirmados após consulta nos sistemas disponíveis. Indagado, o flagranteado afirmou ter adquirido o documento na cidade de Nova Andradina/MS pela quantia de R\$ 3.000,00.

A ocorrência foi encaminhada à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas.

A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao preso a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

Nesta data, considerando as orientações emitidas pelos órgãos superiores da magistratura para o enfrentamento da pandemia covid-19, determinei abertura de vista ao MPF e à defesa dativa, sem a oitiva do preso.

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória (ID 42199579).

O Ministério Público Federal manifestou-se também pela a concessão de liberdade provisória, desde que cumulado com medidas cautelares (ID 42197824).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade.

A materialidade está comprovada através do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão.

Quanto aos indícios de autoria, também se fazem presentes, uma vez que o preso apresentou aos policiais CNH inautêntica, tendo sido constatados nos sistemas que ele não é habilitado para dirigir veículos automotores.

Assim, tenho que a **prisão está em ordem**, razão pela qual **homologo** o flagrante.

Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal.

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP) e com pena máxima que supera a 04 (quatro) anos.

Embora isso, levo em consideração os argumentos do Ministério Público Federal e da Defesa, e, devido à pandemia covid-19, em obediência às orientações emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial o contido no inciso III, do artigo 4º, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 (máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva), em razão do crime em questão não ter sido praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, concedo ao preso liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual nova incidência em atos tidos como criminosos.

O preso possui residência fixa e nada indica que, uma vez solto, tentará escapar da aplicação da lei penal.

Também não existe a possibilidade dele, com êxito, ameaçar testemunhas para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais.

Nada indica que, em liberdade, voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública.

No tocante à quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode-se concluir que o custodiado, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado.

Ainda que assim não fosse, importa destacar entendimento firmado no âmbito do STF (HC 186.421 e HC 191.042), bem como no STJ (HC 590039), tendo em conta o disposto na nova redação do art. 311 do CPP, no sentido de ser vedada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício. Logo, havendo pedido expresso do Ministério Público Federal pela concessão de liberdade provisória ao custodiado, esta é medida que se impõe.

Assim, concedo ao custodiado **Edson Santana de Jesus** a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas de prisão que se justificam em face da necessidade de garantia do resultado útil da ação penal e o afastamento do custodiado do risco de reiteração delituosa.

Por fim, destaco que deixo de fixar a medida cautelar diversa de prisão consistente em fiança com fundamento no Acórdão proferido no STJ - HC 568693/ES (2020/0074523-0), no qual concedida ordem em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, notadamente em face do contexto de pandemia atualmente vivenciado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **concedo** liberdade provisória a **EDSON SANTANA DE JESUS**, qualificado nos autos, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a) Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP);
- b) Proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final, CPP).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do respectivo termo de compromisso, com as medidas cautelares acima descritas, consignando-se que o descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal).

Fica o preso ainda cientificado que: Caso tenha sido vítima de abuso de autoridade, tortura ou qualquer violação a direito constitucional, deve comparecer, o mais breve possível, nas dependências da Justiça Federal em Três Lagoas ou da Subseção Judiciária de sua residência, para a tomada de seu depoimento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001342-35.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: VERA LUCIA SACCHI

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Vera Lucia Sacchi, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser portadora de sérios problemas de gastrite, coração, coluna e outros males. Afirma possuir limitação dos movimentos e encontrar-se sem condições de trabalhar permanentemente. Relata que no mês de maio de 2015 requereu perante a autarquia o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até que houvesse novo comunicado do réu. Aduz que o benefício foi cessado indevidamente e requer seu restabelecimento imediato. Juntou documentos às fls. 14/43 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 46/47).

Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/54. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que a autora não solicitou a prorrogação de seu benefício ou pleiteou qualquer outro administrativamente, o que leva a crer na recuperação da requerente. Sustenta que a postulante recuperou sua capacidade laboral, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 55/61).

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 66/69, sob o qual a parte autora apresentou impugnação às fls. 72/73, requerendo a realização de nova perícia.

Por fim, por meio do ato ordinatório id. 31046805, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 66/69, que a requerente não é portadora de patologias, uma vez que nenhuma doença ou lesão foi diagnosticada por ocasião da perícia (q. "B" e "C" – fl. 63).

Reforça o perito que a autora não apresenta lesão ou doença, logo **não apresenta incapacidade física para o trabalho ou atividades laborativas** (q. "F" - fl. 63).

Registra, por fim, que além de não constar nos autos qualquer exame ou documento que comprove alguma patologia, no exame físico aplicado não foi identificada qualquer alteração que justifique a queixa da requerente ("conclusão" – fl. 69).

Ressalte-se que a análise pericial quanto a possível existência de patologias está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de patologia e, por conseguinte, a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Portanto, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001731-83.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: MARIA ANITA MARTINS DE MATOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Maria Anita Martins de Matos, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser portadora de hérnia hiatal III grau I, problemas na coluna – M47.9 e outros males. Afirma que as enfermidades a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Narra que em consulta médica também foram constatados graves problemas em seus punhos direito e esquerdo, que contribuem para o agravamento de sua incapacidade. Sustenta que no mês de setembro de 2014 requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, o qual restou indeferido de forma injusta. Juntou documentos às fls. 15/25 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 28/29).

À fl. 31 a parte autora manifestou-se informando não possuir interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/41. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que, ao contrário do alegado, em perícia médica oficial realizada em 01/07/2016, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 42/49).

A parte autora manifestou-se à fl. 50 requerendo a juntada do indeferimento administrativo atual e novo atestado médico, os quais foram colacionados às fls. 51/56.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 63/68, sob o qual a parte autora apresentou impugnação às fls. 71/72, requerendo a realização de nova perícia.

Por fim, por meio do ato ordinatório id. 31166068, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 63/68, que a requerente é portadora de hérnia hiatal – Q40; lombocatalgia – M54.4, artrose – M19 e tendinite de ombro – M75(q. “B” – fl. 64).

Esclarece o perito que as patologias estão estabilizadas, concluindo que **a autora não apresenta incapacidade física para o trabalho ou atividades laborativas**, pois não há alterações importantes ao exame físico mental que justifiquem o afastamento de seu trabalho (q. “F” e “P” – fls. 65 e 67).

Registra, por fim, que o quadro da autora está compensado diante do tratamento já realizado, e ela pode combinar a medicação utilizada com suas atividades, sem quaisquer impedimentos (q. “Q” – fl. 67).

Ressalte-se que a análise pericial quanto à patologia está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001237-92.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PAULO FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS - SP279955-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

SENTENÇA

Relatório.

PAULO FERNANDO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor narra que realizou negócio jurídico e emitiu um cheque para pagamento. Alega que a demandada retirou, sem sua autorização, o valor de sua conta poupança para cobertura da conta corrente, que não possuía saldo suficiente para a liquidação do cheque, cuja operação reputa ilícita. Requer a inversão do ônus probatório e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45-51). Aduz que o procedimento padrão dos gerentes da Agência Três Lagoas-MS, nas hipóteses de emissão de cheque e que não houver suficiência de saldo em conta corrente, mas o correntista possuir recursos em conta poupança, é entrar em contato com o cliente para que este autorize a transferência para cobertura do cheque por ele próprio emitido. Sustenta que o valor transferido da conta poupança para a conta corrente provavelmente foi autorizado pelo cliente e foi o estritamente necessário para cobertura do valor do cheque. Argumenta que não há interesse da Caixa em debitar a conta poupança do cliente para cobertura de um cheque por ele próprio emitido, levando-se em consideração que cliente não ficaria compendência com a Caixa, mas sim com o credor para o qual ele emitiu o cheque. Refere que, pelo extrato do cliente, verifica-se que ele próprio, menos de uma semana depois, transferiu os recursos restantes da conta poupança para cobertura parcial do seu limite de conta corrente. Informa que não há cláusula contratual que permita a efetivação do débito em conta poupança para cobertura de débitos conta corrente e não há nenhum documento por escrito que autorize tal transação. Entretanto, sustenta que não houve prejuízo a respaldar o pleito indenizatório, não havendo provas da ocorrência do dano moral pleiteado. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 64-67) e requisitadas informações à operadora de telefonia. Alegações finais por memoriais (do autor às fls. 65-69).

Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 73).

É o relatório.

Fundamentação.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Os fundamentos fáticos expostos na inicial referem à alegação de movimentação de conta poupança sem autorização do seu titular, mediante transferência de valores para a conta corrente.

A transferência de valores da conta poupança para a conta corrente ficou comprovada nestes autos, uma vez que foi afirmada pela parte autora e admitida pela demandada, que alega ter havido autorização para essa providência.

Entretanto, a CEF não se desincumbiu do ônus probatório, uma vez que não comprovou ter obtido autorização para a movimentação da conta poupança.

Por outro lado, a operadora de telefonia informou que inexistia registros de ligações para o telefone do autor entre 11/10/2013 e 14/10/2013 (fl. 75).

No caso concreto, embora o banco alegue que a movimentação da conta poupança tenha visado evitar a devolução de cheque por falta de provisão de fundos na conta corrente, a medida acabou por causar prejuízo ao seu titular, que mantinha reserva na conta poupança para destinar a despesas específicas, conforme ficou comprovado por meio da prova oral produzida.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que, quando fazia compras no mercado e tentava pagar com o valor depositado em caderneta de poupança, o pagamento foi recusado por não haver saldo suficiente, o que o obrigou a devolver as compras ao estabelecimento. Disse que entrou em contato com o banco e foi informado que o valor foi transferido para conta corrente.

A testemunha Patrick Pereira Torres disse ter ficado sabendo que o autor passou constrangimento por ocasião de fazer o pagamento de compras e não havia dinheiro na conta. Ficou sabendo por intermédio do próprio autor, pois trabalham em salas ao lado uma da outra na empresa.

Por fim, Kátia Milene Figueiredo Martins Ochiuto disse ser cunhada do autor e foi ouvida como informante. Informou que estava com o autor no supermercado e quando ele efetuava o pagamento da compra, a transação não foi autorizada, tendo ele devolvido as compras ao estabelecimento, ocasião em que o autor teria ficado muito empenhado pela situação. O autor entrou em contato com o banco para ver o que havia acontecido. Somente apareceu a mensagem "não autorizado" na máquina do cartão.

Deve-se tem em vista que a movimentação de qualquer conta bancária, em regra, parte da iniciativa do seu titular, salvo nas hipóteses de débitos autorizados ou contratados, o que não é o caso do resgate da conta poupança para transferência à conta corrente, cuja providência depende de expressa autorização do titular ou previsão contratual específica.

No caso vertente, a transferência de valor depositado em conta poupança para conta corrente foi realizada sem autorização do titular e, mesmo que com o propósito de evitar a devolução de cheque por insuficiência de fundos, caracterizou prática efetuada à revelia do interessado.

Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da demandada (transferência de valor depositado em conta poupança para conta corrente, sem autorização do titular) e o dano moral, caracterizado pelo grave constrangimento suportado pelo autor pela privação de utilização da reserva financeira que contava existir na conta poupança, obrigando-o a restituir as mercadorias que pretendia adquirir no estabelecimento comercial.

Em relação ao quantum indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente externou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais deve se pautar por parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização (AgInt no REsp 1799976/RS), devendo ser arbitrado caso a caso, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado" (REsp 1374284/MG).

Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em **RS 8.000,00 (oito mil reais)**.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de **RS 8.000,00 (oito mil reais)** a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão aqueles previstos pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, com o requerimento da parte, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Providencie-se a retificação quanto ao nome do autor no PJE.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003343-90.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: FERNANDO MURILLO MACHADO FACA 01133759130

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390, TALES MENDES ALVES - MS11839

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **FERNANDO MURILLO MACHADO FAÇA**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de inclusão restritiva em cadastros de inadimplentes.

A parte autora afirma ser correntista do Banco Caixa Econômica Federal, desde 11/2011, e emitiu cheque no valor de R\$ 550,00 em favor de Geane B.G. Rodrigues ME, para ser compensado na data de 31 de março de 2015, sendo o cheque apresentado no dia 02 de março de 2015, e devolvido por insuficiência de fundos, voltando às mãos da depositante, que o reapresentou no dia 04 de Março de 2015, sendo este novamente devolvido por insuficiência de fundos, acarretando a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

Alega que o cheque não poderia ter sido levado à compensação, por estar datado para apresentação em 31/03/2015, e que o réu não o comunicou sobre o depósito de um cheque em sua conta e quanto à inexistência de fundos suficientes e nem o notificou de que seu nome seria inscrito no SPC e SERASA, causando-lhe danos materiais e morais, os quais são postulados por meio desta demanda.

Sustenta que o parágrafo único do artigo 32 da Lei do Cheque dispõe que o cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação e que no caso concreto a data de emissão do cheque foi 31/03/2015, sendo o mesmo apresentado nos dias 02 e 03 de março, e foi recebido e depositado, em descumprimento à legislação que autoriza o recebimento e não o depósito. Conclui que a conduta da ré causou a inscrição do nome do autor no cadastro de emitentes de cheques sem fundos e o consequente dano aos direitos da personalidade, a respaldar o pleito indenizatório por danos morais, no valor de 20 mil reais. Em relação aos danos materiais, pretende o recebimento dos honorários advocatícios despendidos para a propositura da ação e requer a inversão do ônus probatório. Formulou pedido de tutela antecipatória para a exclusão do nome dos cadastros de emissores de cheques sem fundos. Juntou documentos.

O pleito antecipatório da tutela foi deferido em parte para o fim de excluir o nome do autor dos cadastros de emitentes de cheques sem fundos, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus probatório e determinada a citação (fls. 30/31).

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 37-55) em que aduz ser parte ilegítima para compor o polo passivo, por se tratar descumprimento de dever pactuado entre a empresa autora e a beneficiária do cheque. Argumenta que o cheque pós datado é pagável no dia da sua apresentação, conforme dispõe a Lei do Cheque, e que a inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos é consequência automática da segunda devolução do cheque. Refere que, ao tomar ciência dos fatos narrados pelo requerente em sua exordial, bem como pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo, averiguou as informações e providenciou a solicitação de baixa no registro em 28.12.2015 (comprovante anexo). Aduz que a ré não possui atribuição para a exclusão da restrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, devendo ser solicitada a providência do Banco do Brasil. Argumenta que o autor possui restrições anteriores em cadastro de inadimplentes, de modo que a inscrição não caracteriza dano moral, além de não ter havido comprovação acerca da efetiva ocorrência do suposto dano, ponderando sobre o valor da indenização que não deve configurar fonte de enriquecimento ilícito do postulante. Juntou documentos.

Manifestação do réu, com juntada de extratos fls. 75-77.

Intimado a parte autora, não houve manifestação (fl. 78).

É o relatório.

Fundamentação.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre uma e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Nos termos da orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

No caso vertente, a pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de ter havido indevida devolução de cheque pós-datado, apresentado à instituição financeira pelo beneficiário antes da data futura inscrita no título de crédito.

Inicialmente, destaca-se que o cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios do direito cambiário: literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.

Embora não tenha sido previsto expressamente pela Lei nº 7357/85, o cheque “pós-datado” se caracteriza como uma convenção entre o emitente e o tomador, por meio da qual se pactua apresentação futura do cheque, de modo, por força dos princípios próprios do direito cambiário, em especial por expressa disposição da Lei do Cheque, esse ajuste não vincula o banco sacado.

Com efeito, o artigo 32 da Lei nº 7.357/85 dispõe que “O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estricta qualquer menção em contrário”, enquanto o parágrafo único estabelece que “O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação”.

O descumprimento do pacto de apresentação futura do cheque pode eventualmente respaldar o pleito indenizatório, nos termos da jurisprudência firmada sobre o tema (Súmula nº 370: Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado). Entretanto, a pretensão indenizatória deve ser deduzida em face do tomador (beneficiário) e não em face do banco sacado.

De sua parte, o banco comprovou que nas datas das apresentações do cheque não havia saldo suficiente para a compensação (fls. 75-77).

Ademais, a inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos é consequência da segunda devolução do cheque por insuficiência de fundos, tratando-se de providência prevista pelo art. 10, da Resolução Bacen nº 1.682/90.

Quanto à obrigação de exclusão da restrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), o artigo 19 do anexo à Resolução Bacen nº 1631/89 estabelece o seguinte:

Art. 19. As ocorrências serão excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos:

a) automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão;

b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente;

c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem a ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito;

d) por determinação do Banco Central do Brasil

Observa-se que a iniciativa do sacado de promover a exclusão do nome do emitente de cheque sem fundos dependeria da comprovação do cliente de que efetivamente pagou o cheque que deu origem à ocorrência, o que em regra é feito mediante apresentação do cheque devolvido que estava na posse do credor (beneficiário).

À vista desse regramento, o réu somente poderia providenciar a exclusão da anotação restritiva mediante apresentação da cártula do cheque resgatado pela parte autora, o que somente foi feito no âmbito desta demanda.

Esclareça-se que o deferimento da tutela de urgência não significa reconhecimento de estar caracterizada a omissão por parte do réu em excluir a restrição, porquanto, repita-se, essa providência somente seria possível após apresentação do título de crédito resgatado, a comprovar o pagamento do débito junto ao tomador (beneficiário).

Nesses termos, conclui-se que não restou configurada qualquer conduta irregular ou ilícita a respaldar os pleitos indenizatórios, pois: a) a devolução do cheque da parte autora decorreu da inexistência de saldo suficiente para o pagamento do título de crédito; b) a inscrição restritiva no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos foi realizada em razão da segunda devolução do cheque por falta de fundos e, por fim, c) a exclusão da anotação restritiva no CCF dependeria de iniciativa do devedor em apresentar o cheque resgatado perante a instituição bancária.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 38619692).

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003442-26.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEANDRA CRISTINA GOMES PRADO

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LEANDRA CRISTINA GOMES PRADO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 41828299).

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 41829362).

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ILVO CABRAL DA SILVA

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ILVO CABRAL DA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 31080520).

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-44.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SILVIA REGINA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 3855118).

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003413-73.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILAID ARANTES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **Milaid Arantes dos Santos**, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 38514672, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-76.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

S E N T E N Ç A

A **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **Marcio Roberto Borba Martins**, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 40324055, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelo executado em sede administrativa. Ademais, renunciou ao prazo recursal.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001343-64.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADRIANO AZAMBUJA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO - MS9527

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados às fls. 179/180 do processo físico (ID 28530287), **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

AUTOR: ANTONIO NUNES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação anulatória de multa ambiental, com pedido liminar, ajuizada por **Antônio Nunes da Silva** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Gerência Executiva de Mato Grosso do Sul**, por meio da qual pretende a declaração de nulidade das sanções de multa ambiental e apreensão, a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de inscrever-lo em dívida ativa e de incluir seu nome no CADIN até decisão definitiva no presente feito.

Alega a parte autora que foi autuada pelo IBAMA em 20/05/2010, por “*ter em depósito 150 St de lenha de origem nativa (vegetação de cerrado) sem licença do órgão ambiental correspondente*” na sua propriedade Fazenda Rio das Pedras, localizada em Paranaíba/MS, com sanção e apreensão (TAD nº 495246/C). Consigna que apresentou defesa administrativa, sendo cancelado o Auto de Infração nº 529759/D. Notificado da decisão de primeira instância em 05/07/2013, foi surpreendido por outra notificação em 04/01/2016 lhe dando ciência do provimento do recurso administrativo de ofício pela segunda instância, que manteve o auto de infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 45.000,00, devidamente atualizada. Na mesma oportunidade teve ciência de que não cabia recurso da decisão.

Sustenta existir diversas irregularidades no procedimento, as quais acarretam a nulidade da multa e da sanção de apreensão. Nesse viés, alega que: **(I)** o prazo de 5 dias para a instauração do processo (IN IBAMA nºs 14/2009, art. 41, e 10/2012, art. 48) não foi respeitado, tendo em vista que o auto de infração foi entregue em 20/05/2010 e o processo administrativo foi instaurado em 10/06/2010, ou seja, 16 dias após o termo final do prazo previsto nas instruções normativas mencionadas; **(II)** houve violação do devido processo legal, em virtude de não terem sido observados o contraditório e a ampla defesa, haja vista que desde a notificação do autor acerca da decisão de f. 36 do processo administrativo até a notificação acerca da decisão recursal impondo a multa, não houve qualquer outra intimação neste intervalo, não tendo sido oportunizada sua defesa no tocante ao prosseguimento do procedimento, no qual foi lavrado outro auto de infração; **(III)** em relação ao recurso de ofício, não foi cumprido o disposto no §3º do art. 93 da IN IBAMA nº 10/2012, já que o mesmo seguiu sem a prévia intimação do autor; nem o disposto no art. 130 do Decreto 6.514/2008, que possibilita ao autor recorrer da referida decisão para o CONAMA; **(IV)** restando cancelado o auto de infração por vício insanável deveria ter sido declarado nulo e o processo administrativo arquivado, nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008.

Aduz que a decisão recursal divorcia-se completamente da instrução probatória do processo administrativo, pois conforme o já destacado Parecer Jurídico nº 499-2011, que aprovou o Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 312-CGR/EQT, não ficou caracterizado qualquer ilícito, com menção à impossibilidade do prosseguimento do feito com a lavração de outro Auto de Infração por informação enganosa (art. 82) nas manifestações do Técnico Ambiental (Despacho 001088/2014 MS/NUCOF/IBAMA - fl. 48 do processo administrativo) e do Técnico Administrativo (Despacho 001130/2014 MS/NUCOF/IBAMA - f. 49 do processo administrativo).

Registra ainda que no Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Paranaíba/MS, autos nº 0101216-57.2011.8.12.0018, o processo foi arquivado por ter sido reconhecida a atipicidade da conduta, ou seja, inexistência do fato.

Foi proferida decisão às fls. 143/144, que indeferiu o requerimento de concessão da tutela de urgência e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 148/155), na qual destacou: **(I)** que os prazos para instauração dos processos administrativos na esfera do IBAMA têm efeitos para disciplinar, reger, a tramitação dos procedimentos pelos agentes administrativos, não havendo que se falar, nesta seara, de qualquer tipo de preclusão; eventual transcurso do prazo quinquenal de apuração da infração certamente estaria sujeita à prescrição contida no art. 1º da Lei 9.873/99, o que não é o caso em tela; **(II)** inexistir violação ao contraditório e ampla defesa, vez que, ao contrário do afirmado, o recurso de ofício está previsto na IN IBAMA nº 10/2012, e a parte autora foi devidamente notificada da decisão que anulou o auto de infração (fls. 40/41 do processo administrativo), não havendo mácula ao §3º do art. 93 da IN IBAMA nº 10/2012; **(III)** inobstante o julgamento de primeira instância administrativa ter anulado o auto de infração, a materialidade da infração ambiental restou sobejamente demonstrada no julgamento do recurso de ofício, com subsunção do fato às normas de regência, quais sejam o art. 70 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 47, §1º, do Decreto 6.514/98; **(IV)** a independência das instâncias administrativa e penal, considerando que, no caso em tela, o auto de infração revela infração de caráter administrativo (art. 70 da Lei 9.605/98), sendo o IBAMA o ente que detém a atribuição legal de aplicar a respectiva sanção.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Prescrição do crédito não tributário.

No que tange à alegação de que o prazo de 5 dias para a instauração do processo – previsto nas Instruções Normativas do IBAMA nºs 14/2009, art. 41, e 10/2012, art. 48 – não foi respeitado, “*tendo em vista que o auto de infração foi entregue em 20/05/2010 e o processo administrativo foi instaurado em 10/06/2010, ou seja, 16 dias após o termo final do prazo previsto nas instruções normativas mencionadas*”, tem-se que tais dispositivos não afastam a legislação federal que rege a matéria.

Em se tratando de crédito não-tributário, a prescrição está disciplinada pela Lei nº 9.873/99, relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sempre prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

O artigo 1º acima transcrito estabelece prazo para a constituição do crédito não tributário, e não para a cobrança judicial do crédito constituído. Trata-se de prazo decadencial para a constituição do crédito não tributário.

Por sua vez, é cediço que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia.

Nesses termos, fica evidente a inoccorrência, no caso dos autos, da prescrição da pretensão punitiva da sanção administrativa referente à multa imposta pela autarquia federal, motivo pelo qual rejeito tal preliminar.

2.2. Auto de Infração e Processo Administrativo - Devido Processo Legal.

Impende registrar, inicialmente, a possibilidade de apreciação judicial da regularidade formal e material do auto de imposição de multa por infração ambiental, bem como quanto ao processo administrativo instaurado, por constituírem atos administrativos vinculados, que devem conformidade com a legislação aplicável.

Em relação ao auto de infração não há qualquer irregularidade pois tão somente constata o que foi averiguado pela fiscalização, por “*ter em depósito 150 St de lenha de origem nativa (vegetação de cerrado) sem licença do órgão ambiental correspondente*”.

A decisão proferida na primeira instância administrativa em 08/04/2013 (fl. 194) – que foi fundamentada “De acordo com o sugerido no Parecer Técnico Instrutório com Dilação Probatória nº 312-CGR/EQT, seguido do Parecer Jurídico nº 499-2011 da PFE-IBAMA-MS/PGF-AGU de fl. 30 e Despacho nº 15 no verso”, e decidiu pelo cancelamento do auto de infração nº 529759/D e da sanção de apreensão TAD nº 495246/C – não se apoiou em vício do auto de infração, mas sim no cotejo da correspondência do volume de carvão vegetal nativo, lançado Sistema D.O.F., com o volume de lenha nativa, o que levou à descaracterização, como infração ambiental, “ter em depósito 150 St de lenha de origem nativa (vegetação de cerrado) sem licença do órgão ambiental correspondente”.

Logo, com a reanálise, realizada no recurso de ofício administrativo, dos demais documentos carreados aos autos referentes aos registros de entrada e saída de madeira, e sua transformação em carvão, não há impedimento em se reconsiderar também, via de consequência, o auto de infração, uma vez que o que lhe tinha dado motivo para o cancelamento foi justamente a verificação de que se tratava de madeira legal.

Passo à análise do processo administrativo.

A aventada violação do devido processo legal, “em virtude de não terem sido observados o contraditório e a ampla defesa, haja vista que desde a notificação do autor acerca da decisão de f. 36 do processo administrativo até a notificação acerca da decisão recursal impondo a multa, não houve qualquer outra intimação neste intervalo, não tendo sido oportunizada sua defesa no tocante ao prosseguimento do procedimento, no qual foi lavrado outro auto de infração”, de fato persiste, considerando que no julgamento do recurso de ofício, em relação à possibilidade ou não da *reformatio in pejus*, mostra-se de rigor a transcrição do art. 64, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

“Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. **Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.”**

Como se vê nos autos do processo administrativo, após a decisão final de primeira instância (fl. 208), que ratificou a decisão nº 41/2013/AJ, mantendo o cancelamento do auto de infração, foram os autos encaminhados para julgamento de recurso de ofício, sem qualquer intimação da parte autora, o que deixa evidente a ocorrência de cerceamento de defesa.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra vários precedentes reconhecendo a nulidade do processo administrativo em face da adoção da intimação ficta em prejuízo da intimação pessoal em processos administrativos. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Verificou-se durante a instrução probatória que na tramitação do processo administrativo nº 50007.00605/2005-21, em que foi apurada infração ambiental com aplicação de multa, **houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o autor não foi intimado pessoalmente para apresentação das alegações finais, ou seja, acarretando cerceamento de defesa.** 2. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007420-61.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2019)

No caso dos autos, em vista da nulidade verificada, declaro nulos os atos praticados após o Despacho 001175/2014 AJG/MS/IBAMA (fl. 208), devendo ser oportunizado ao autor apresentar suas alegações finais previamente ao seguimento dos autos para julgamento do recurso de ofício.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido deduzido na inicial, para **declarar nulos os atos praticados**, no processo administrativo nº 02014.000371/2010-48, após o Despacho 001175/2014 AJG/MS/IBAMA (fl. 208), devendo ser oportunizado ao autor apresentar suas alegações finais previamente ao seguimento dos autos para julgamento do recurso de ofício.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Não há condenação do IBAMA em custas processuais, forte no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000517-33.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SIMONAGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar comprovado nos autos, conforme documentos juntados no ID 39721793, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-02.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: WALTER EGIDIO TEIXEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **WALTER EGIDIO TEIXEIRA SILVA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada, tendo renunciado ao prazo recursal.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a renúncia expressa da exequente, bem como a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ALESSANDRA ROBERTA MOLINA

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ALESSANDRA ROBERTA MOLINA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002884-54.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE LUIS BANDEIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Conversão julgamento em diligência

Jose Luis Bandeira Bastos ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a condenação do réu ao ressarcimento de danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor relata ser mecânico de motos e recebia os pagamentos de sua atividade profissional por meio de "máquina de débito/crédito", sendo pactuado que os recebimentos seriam depositados em sua conta corrente mantida com a instituição ré. Alega ter efetuado vendas num total de R\$ 8.615,30 no período entre 03/06/2015 e 14/08/2016, sendo os valores disponibilizados pela operadora da máquina de cartão. Entretanto, a CEF não disponibilizava os valores, sendo informado que houve uma falha técnica e que os valores seriam liberados. Porém, foram depositados de forma parcial e parceladamente, conforme documento que apresenta. Refere que no extrato datado de 20/08/2015 foram efetuados 05 (cinco) depósitos na referida conta nas datas de 23/07/2015, 26/07/2015, 01/08/2015, 03/08/2015 e 19/08/2015, não constando os depósitos realizados entre 26/05/2015 e 14/08/2015. Por conta do erro do requerido o requerente teve problemas para quitar seus débitos, a exemplo da falta de pagamento de parcela de financiamento de imóvel, no valor R\$ 311,20, com vencimento em 08/07/2015, que somente foi pago com a ajuda de terceiros. Outra consequência teria sido a negatização do seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento do empréstimo. Requereu a inversão do ônus probatório, com base nas normas do CDC e a condenação do réu ao pagamento de juros e atualização monetária no período de indisponibilidade do capital, e à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

A CEF foi citada e apresentou contestação (fs. 38-40). Aduz que os repasses questionados se referem a créditos oriundos de vendas com cartão, os quais foram creditados em outra conta de titularidade do Requerente (3127.013.00011664-6), tratando-se de conta alternativa indicada pelo próprio autor para recebimento de valores, ante a impossibilidade de creditar na conta principal (0337.001.00035520-9), que estava em processo de encerramento pelo excesso de débitos, sendo os respectivos valores foram disponibilizados ao Requerente ou empregados na amortização de dívidas; o que se constata pelo fato de não ter formulado pedido de cobrança ou de restituição de valores, não se identificando qualquer irregularidade no procedimento, não tendo havido retenção de valor pela CEF, afastando-se qualquer conduta ilícita a respaldar o pleito indenizatório. Faz ponderações sobre eventual fixação do valor da indenização e requer que os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos.

Verifica-se que o réu alegou matéria fática que se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 350 do CPC (fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor) e juntou documentos, motivo pelo qual deve ser oportunizada ao autor manifestação em 15 (quinze) dias, facultando-lhe a produção de prova.

Portanto, converto em diligência o julgamento para que seja o autor intimado, nos termos previstos pelo artigo 350 do CPC.

Após, não sendo requerida a produção de outras provas, retomem conclusos para sentença.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-56.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: ARECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa econômica Federal** em face de **Areco Advogados Associados – ME**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 56.331,99.

Antes mesmo da citação do requerido, a CEF informou que obteve composição amigável em sede extrajudicial, pugnano pela extinção do processo (ID 40683272).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil de 2015 permite que a parte autora desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, o réu sequer foi citado, de modo que inexistente óbice à homologação da desistência e consequente extinção do processo.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, **a desistência do processo**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários, considerando que o réu sequer foi citado.

Custas pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001463-63.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JORGE LUIS NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690

DECISÃO

Verifico há outro motivo para a suspensão destes autos. A lide discutida – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

DECISÃO

Verifico há outro motivo para suspensão da tramitação destes autos. A lide discutida – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000456-56.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA - MS8226

SENTENÇA

1. Relatório.

O Conselho Regional de Contabilidade – CRC/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de José Domingos Arantes, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

Entretanto, no id. 27209242, o exequente, em razão da determinação da Presidência do Conselho Federal de Contabilidade, no sentido de que sejam baixados os débitos referentes às multas por inadimplência, requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Considerando o cancelamento administrativo do crédito constante na certidão de dívida ativa que subsidia a presente execução fiscal (id. 39640647), a extinção do feito é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo extinta** a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sem custas.

Libere-se eventual penhora.

Ante a renúncia ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a sentença, nesta data.

Oportunamente, sob cautelas, archive-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - DOURADOS, NAVIRAÍ E PONTA PORÃ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001761-85.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JHONATHAN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO GHIZZI - SP365896

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da Juíza Federal CAROLINE SCOFIELD AMARAL, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), publicada em 12/01/2015, abra-se vista à defesa para manifestar sobre a regularidade do flagrante.

Ponta Porã, 21 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001761-85.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JHONATHAN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO GHIZZI - SP365896

DECISÃO

RELATÓRIO

Ab initio, registro que as audiências de custódia estão suspensas no período da quarentena por força da Recomendação n. 62 do CNJ.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de **JHONATHAN DA SILVA SOUZA**, ocorrida em 19/11/2020, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 334-A do Código Penal (contrabando).

O MPF ofereceu denúncia (ID 42183762), se manifestou no sentido de prova da materialidade e indícios de autoria, bem como pela legalidade do flagrante.

Foram encaminhadas cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do(s) Auto(s) de Apresentação e Apreensão e da(s) Nota(s) de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa.

A defesa fez juntada de procuração, sem se manifestar sobre eventuais vícios na prisão (ID 42164166).

É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E SUA CONVERSÃO PRISÃO CAUTELAR OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS

O custodiado afirmou que não sofreu tortura ou foi maltratado, tendo sido cientificado dos seus direitos e garantias constitucionais.

O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste dado momento processual.

Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delinqüido no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido:

"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (...)" (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tomou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) comendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 334-A, do Código Penal, já que o custodiado foi abordado transportando 650 (seiscentos e cinquenta) pacotes de cigarros de marca estrangeira, bem como prova da materialidade delitiva, conforme aponta o Termo de Apreensão (contido no ID 42136263).

Mesmo entendendo que a prisão preventiva seria cabível no caso em tela e apesar dos fortes indícios de autoria que pesam sobre o custodiado, este Juízo analisando todas as circunstâncias do caso concreto, concluiu ser passível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por serem mais proporcionais para a hipótese.

Não se pode olvidar que a prisão preventiva possui nítida natureza cautelar, tendo como escopo principal dar segurança à prova, ao processo, à aplicação da lei penal e à ordem pública, sua aplicação deve ser excepcional nos termos das disposições legais e não servir como panaceia para todos os males, especialmente não deve ser consubstanciada em uma punição antecipada.

Ante o exposto, **HOMOLOGA A PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fim, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória** a JHONATHAN DA SILVA SOUZA, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA** para que possa receber intimações e notificação;
- **Concordância em receber citação e intimação por telefone/email, devendo indicar TELEFONE COM WHATSAPP E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA** para que possa receber intimações e notificação;
- Compromisso de comparecer a todos os atos do processo (INCLUSIVE AUDIÊNCIA) e apresentar comprovante de residência atualizado NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS APÓS A SOLTURA;
- **Concordância em participar da audiência a ocorrer dia 2.06.2021, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília) pelo sistema de videoconferência (CISCO):**
 - Comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos;
 - Comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias;
 - Proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal;
 - Não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Advirto ao flagranteado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Observe o Oficial de Justiça (ou quem cumprir a ordem) que a concessão da liberdade provisória está condicionada à informação do endereço completo, bem como a possibilidade de ser ouvido por meio do sistema de videoconferência (passo a passo em anexo).

Fica dispensado o cadastro no SISTAC.

Proceda a Secretaria Natural o cadastro no BNMP.

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que os flagranteados não poderão deixar o país (art. 320 do CPP).

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JHONATHAN DA SILVA SOUZA pela prática do delito previsto artigo 334-A do Código Penal (contrabando).

De acordo com a exordial, no dia 19/11/2020 os custodiados foram abordados em veículo transportando 13 caixas de pacotes de cigarros estrangeiros totalizando, aproximadamente, 6500 maços.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, conforme auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, bem como depoimentos das testemunhas, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de JHONATHAN DA SILVA SOUZA** pela prática de crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal.

CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

1. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
2. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
3. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
4. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 02/06/2021, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO.**
5. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO).
6. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônis da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.** Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
7. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
8. **Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.**
9. **Altere-se a classe processual.**
10. **Ciência ao MPF.**

PONTA PORÁ, data da assinatura eletrônica

Acusado(s):

JHONATHAN DA SILVA SOUZA, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de MARTA MARIA GOMES DA SILVA SOUZA, nascido aos 22/11/1990, CPF nº 031.727.421-05, CNH nº 04815873900, residente na Rua Brigadeiro Thiago, nº 555, Bairro Universitário, CEP 79063-520, Campo Grande/MS, telefone: (67) 9963-7088, **atualmente recolhido nas dependências da DPF/PPA/MS.**

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO EXPEDIDO EM PLANTÃO À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito), comunicando do inteiro teor da presente decisão. **Inquérito Policial n. IPL 2020.0115824-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 20/11/2020.**

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO JHONATHAN DA SILVA SOUZA, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de MARTA MARIA GOMES DA SILVA SOUZA, nascido aos 22/11/1990, CPF nº 031.727.421-05, CNH nº 04815873900, residente na Rua Brigadeiro Thiago, nº 555, Bairro Universitário, CEP 79063-520, Campo Grande/MS, telefone: (67) 9963-7088, **atualmente recolhido nas dependências da DPF/PPA/MS.**

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **JHONATHAN DA SILVA SOUZA**, CPF nº 031.727.421-05, **atualmente recolhido na custódia da DPF/PPA/MS**, acerca do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória, bem como designou audiência para o **dia 02/06/2021, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO**; b) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o **dia 02/06/2021, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã**, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) FLAVIO DE JESUS MUNIZ, Policial Militar Rodoviário, matrícula n. 117639021 e lotado em BPMPRV/CG, no município de Vista Alegre/MS; e

2) ROGERIO ROBERTO, Policial Militar Rodoviário, matrícula n. matrícula 85295021 e lotado em BPMPRV/CG, no município de Vista Alegre/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO EXPEDIDO EM PLANTÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL E SÃO PAULO comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE**

JHONATHAN DA SILVA SOUZA, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho de MARTA MARIA GOMES DA SILVA SOUZA, nascido aos 22/11/1990, CPF nº 031.727.421-05, CNH nº 04815873900, residente na Rua Brigadeiro Thiago, nº 555, Bairro Universitário, CEP 79063-520, Campo Grande/MS, telefone: (67) 9963-7088, **atualmente recolhido nas dependências da DPF/PPA/MS.**

Inquérito Policial n. 2020.0115824-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 20/11/2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000510-33.2014.4.03.6004

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/99º (id 24440303), remetam-se os presentes autos à Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando a manifestação da parte autora (id 25892684), intime-se o INSS para que dê início ao cumprimento de sentença, para que traga aos autos os cálculos que entenda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitam a realização dos cálculos (<https://www2.jfjs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>)

3. Após, com a vinda dos referidos cálculos, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juíza Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000510-33.2014.4.03.6004

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/99^o (id 24440303), remetam-se os presentes autos à Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando a manifestação da parte autora (id 25892684), intime-se o INSS para que dê início ao cumprimento de sentença, para que traga aos autos os cálculos que entenda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>)

3. Após, com a vinda dos referidos cálculos, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o 0000315-87.2010.4.03.6004 / 1^a Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JORGE LUIZ PENHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que as folhas não digitalizadas não impedem o prosseguimento do feito, uma vez que se trata do momento de cumprimento de sentença e se encontram presentes todas as peças necessárias ao deslinde do feito (inicial, citação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado).

2. Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se ciência às partes do retorno e da digitalização dos autos, ficando no mesmo ato a parte autora intimada para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

4. Adirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

5. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

6. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 0000611-12.2010.4.03.6004 / 1^a Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SUPERMERCADO ALFA LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUPERMERCADO ALFA LTDA – EPP e ANTONIO JOSÉ DA SILVA, consubstanciada no contrato particular que instrui a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 24744095).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-12.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SUPERMERCADO ALFALTA - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUPERMERCADO ALFA LTDA – EPP e ANTONIO JOSÉ DA SILVA, consubstanciada no contrato particular que instrui a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 24744095).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000057-72.2013.4.03.6004

REPRESENTANTE: ANTONIO CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de “execução invertida”, de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. 6. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. **Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>)**

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10226

CARTA PRECATORIA

0001299-61.2016.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Considerando a informação do Juízo deprecante - f.191, DESIGNO audiência admonitória para o dia 03 de DEZEMBRO de 2020, às 16:00 horas.
Intime-se o apenado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado constituído ou informar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo.
Em caso de diligência negativa, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem.
Comunique-se o Juízo deprecante.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000422-53.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JORGE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para a renovação da permanência de JORGE LUIS DA SILVA, vulgo "Boião", no Estabelecimento Penal Federal de Mossoró/RN por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, haja vista que o prazo se encerrará no dia 01/12/2020 (jd.41866190 – f.406/410).

Intimada, a defesa de JORGE LUIS DA SILVA manifestou-se contrária à manutenção dele em estabelecimento penal federal (jd.42004026).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Acolho o requerimento do Ministério Público Federal.

No caso, entendo que a manutenção da segregação de JORGE LUIS DA SILVA em presidio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que indicam que ele exerce função de liderança na organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de cocaína oriunda da Bolívia.

Insta salientar que o aludido réu foi condenado recentemente, em 11/11/2020, na ação penal nº 0000532-57.2015.4.03.6004, a qual tramita perante este Juízo Federal, a pena de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 2.466,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de um salário-mínimo vigente em março de 2012, em razão da coordenação e a remessa de mais de 34 kg de cocaína da Bolívia para o território nacional, incorrendo, assim, na prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I e 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Existe, ainda, informação de que o acusado respondeu em outras ações penais pela prática do tráfico internacional de drogas perante a Justiça Federal de MS (0000326-32.1990.4.03.6000; 0006920-27.2011.4.03.6000; 0012604-30.2011.4.03.6000), além de ser réu em ações penais perante a Justiça Estadual de MS, conforme antecedentes que instruem a Ação Penal 0000532-57.2015.4.03.6004.

Há evidências de que o acusado possui vínculo com o Primeiro Comando da Capital, atuando como um braço da facção criminosa para a importação de cocaína da Bolívia, possuindo posição de destaque na logística do tráfico na região de fronteira entre o Brasil e a Bolívia.

Ademais, não se pode olvidar que o acusado, já se evadido do sistema prisional anteriormente, após ter sido posto em liberdade por alvará de soltura da Justiça Estadual, mesmo pendente ordem de prisão oriunda da Justiça Federal.

Evidente, portanto, que o preso possui características suficientes para sua manutenção em estabelecimento penal federal, especialmente as previstas no Decreto 6.877/2009, artigo 3º, incisos I e VI, persistindo os motivos que ensejaram a transferência inicial. Cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que renascendo as causas que deram ensejo à transferência, é possível a prorrogação da permanência em presidio federal (AgRg no AREsp 1547887/SC).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado pelo Ministério Público Federal para que JORGE LUIS DA SILVA, vulgo "Boião", seja mantido no Estabelecimento Penal Federal de Mossoró/RN, nos termos da Lei 11.671/2008, artigo 10, 1º e 4º, e do Decreto 6.877/2009, pelo período de 360 dias.

COMUNIQUE-SE à Corregedoria da Penitenciária Federal em Mossoró/RN por Malote Digital, instruindo com cópia da presente decisão.

INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa do réu.

Após, inexistindo outros pedidos a serem apreciados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002334-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ANTONINHO TADEU SIMIONI

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial (id. 42139119), no prazo de 15 dias.
2. Nada requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado conforme já arbitrados.
3. Tudo realizado, venham os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001187-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, JOAO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL FERNANDES PEREIRA - MG150767

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DECISÃO

Nos termos do art. 316, p.u, do CPP com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, a decisão que decretou a preventiva deve ser revisada a cada 90 dias.

Relatório.

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES e de JOÃO PAULO DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 18 da Lei nº 10.826/2003.

De acordo com a exordial, no dia 22/08/2020, os denunciados importaram, transportaram e trouxeram 16,4 kgs (dezesesseis quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 3,0 (três) gramas de cocaína, além de importar arma de fogo sem autorização da autoridade competente.

Em decisão proferida no dia 22/08/2020, o juízo plantonista converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva.

O MPF ofereceu denúncia em face dos réus no dia 28/08/2020.

A denúncia foi recebida em 1/09/2020, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO.

Os réus apresentaram resposta à acusação em 10/11/2020 e o MPF impugnou-as em 12/11/2020.

É o relatório. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excecional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão restaram alteradas em relação aos réus.

Como feito, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor dos réus.

Em relação à ré Josilene, destaca-se que a denunciada não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida. Ademais, nos Autos 5001210-08.2020.4.03.6005 a defesa de Josilene comprovou possuir endereço fixo. Junto comprovante de residência, em seu nome, na cidade de Poços de Caldas - Minas Gerais (ID 37543445), onde poderá ser encontrada.

Quanto ao réu João Paulo, a defesa comprovou possuir endereço fixo na cidade de Poços de Caldas/MG. Junto comprovante em nome da genitora Sandra dos Reis dos Santos.(ID 41527071). Ademais, o acusado, ao que tudo indica, não possui antecedentes criminais, o que sugere que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida.

Outrossim, a medida extrema não se mostra mais proporcional ou concretamente necessária, notadamente considerando a pequena quantidade de droga (16,4 kgs (dezesseis quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 3,0 (três) gramas de cocaína) em termos das quantidades apreendidas diariamente nesta subseção de fronteira

Ante o exposto, **CONVERTO EM LIBERDADE PROVISÓRIA**, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsondi Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF 3 12/01/2009), “Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível o juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)”.

Assim sendo, **concedo a liberdade provisória a JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES e JOAO PAULO DOS SANTOS**, com cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e determino que se excepa Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, **DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E EMAIL (SE TIVER) INFORMADOS NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA** para que possa receber intimações e notificação.
- **Concordância em receber citação e intimação por telefone/email**, devendo indicar **TELEFONE COM WHATSAPP E EMAIL (SE TIVER), NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA** para que possa receber intimações e notificação.
- **Concordância em participar da audiência a ocorrer 10/12/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) pelo sistema de videoconferência (CISCO)**;
- comunicar ao Juízo a mudança de endereço declarado nos autos;
- comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias;
- proibição de sair do país e de frequentar qualquer cidade ou região de fronteira até o término de eventual ação penal;
- não envolver na prática de qualquer outra infração penal.
- **monitoração por tornozeleira eletrônica ao réu JOÃO PAULO DOS SANTOS**, devendo permanecer das 19h00min às 05h00min no endereço residencial.

Advirto ao flagrantado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES e de JOÃO PAULO DOS SANTOS. Cadastre-se no BNMP.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para decisão do art. 397, CPP.

Ciência ao MPF

Intime-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE:

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO JOSILENI DOS SANTOS MAGALHAES, naturalidade brasileira, filho(a) de ROSILENI DOSSANTOS MAGALHAES, nascido(a) aos 21/02/1997, CPF nº 117.804.086-09,, bairro CENTRO, CEP 37730-000, Campestre/MG, **atualmente custodiada no Presídio Feminino de Ponta Porã**

COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO AO CUSTODIADO JOÃO PAULO DOS SANTOS, naturalidade brasileira, filho(a) de SANDRA DOS REIS DOS SANTOS, nascido(a) aos 07/07/1988, CPF nº 071.342.446-01, residente na(o) Rua Soldado Altivo Ferreira da Costa, n 5, bairro Conjunto Habitacional Pedro Afonso Junqueira, CEP 37706-207, Poços de Caldas/MG, **fone(s) (35)88314223, atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO DE POÇOS DE CALDAS DEPRECANDO a intimação do responsável pela MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DA DEPEN/MG, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, **(i) PROCEDA** à instalação do equipamento eletrônico no réu **JOÃO PAULO DOS SANTOS**, acima qualificado, **residente e domiciliado à Rua Amazonas, nº 65, centro, CEP 37701-008, Poços de Caldas/MG**, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade; **(ii) efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO**, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas e cumprimento das demais medidas cautelares impostas, dentre estas, a de monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer na área de vigilância, qual seja, a área urbana do **Município de Poços de Caldas**, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da DEPEN-MG, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. **ADVERTÊNCIA:** Durante o período de utilização da tornozeleira, o indiciado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (deverá permanecer todos os dias na área urbana do **Município de Poços de Caldas-MG** e permanecer das 19h00min às 05h00min no endereço residencial: **Rua Amazonas, nº 65, centro, CEP 37701-008, Poços de Caldas/MG**, a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5001288-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: EDIMAR DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: INAIZA HERRADON FERREIRA - MS10422

DESPACHO

Abra-se vista à nova defesa constituída em prol de EDIMAR DA SILVA SANTANA para que se manifeste sobre o pedido de inclusão do réu no Sistema Penitenciário Federal. Prazo: 10 dias.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001660-48.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUIZA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN TEIXEIRA DAVILA PINTO - RS92302

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZA XAVIER DA SILVA por meio do qual sustenta haver omissão na decisão ID 41127250 sob o argumento de que o magistrado deixou de apreciar o pedido relacionado ao excesso de prazo da prisão preventiva.

O MPF manifestou pelo conhecimento dos presentes embargos, mas pelo não provimento.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, sendo suficiente, ainda, que haja pedido de parte preordenado à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Entretanto, no mérito, não merecem provimento.

Inicialmente, destaca-se que o processo é fruto da Operação 'Highlander', instaurada para apurar a prática, em tese, de atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e armas a partir desta região de fronteira.

Nesse sentido, destaca-se que o referido processo teve início na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que após uma complexa investigação da Polícia Federal de Rio Grande/RG resultou na prisão do réu em 13/11/2019, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva, expedido pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS.

Em sequência, na data de 15/07/2020, este Juízo suscitou conflito negativo de Competência (Autos nº 5020397-72.2020.4.03.0000) e, em virtude disso, os autos estão suspensos, aguardando decisão do conflito de competência que atualmente tramita no STJ.

Desse modo, na senda no MPF e conforme já decidido por esse Juízo, não há que se falar em excesso de prazo. Assim, como bem destacado pelo MPF, destaca-se a sequência cronológica de atos que culminaram na suspensão da ação principal:

Em 13/06/2019 a Polícia Federal de Rio Grande/RG representou pela quebra de sigilo telefônico, cujo pedido foi registrado sob o nº 5004202-56.2019.4.04.7101 (atualmente retombado para o nº 5000445-37.2020.4.03.6005), no bojo do Inquérito Policial nº 53/2019-DPF/RGE/RS (autos nº 5004195-64.2019.4.04.7101), instaurado inicialmente para se apurar a responsabilidade penal pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006), com evidências de transnacionalidade, tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei 10.826/2003) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), tendo em vista suposto tráfico internacional de armas e drogas cometido por organização criminosa que atua na cidade de São José do Norte/RS, com ramificações em Rio Grande/RS, Chuí/RS, Mostardas/RS e Tavares/RS, em associação delitiva com indivíduos de outros estados da federação e do Uruguai. Em 03/07/2019, após manifestação ministerial, o Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande acolheu parcialmente as representações, autorizando a quebra de dados e a interceptação e o monitoramento das linhas telefônicas dos investigados pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em 18/10/2019, com os elementos de informação angariados por meio das interceptações telefônicas, em conjunto com demais fatos apurados no decorrer da investigação, a autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão, decretação de bloqueio de bens, indisponibilidade de veículos e decretação da prisão preventiva de 18 (dezoito) investigados, dentre eles do Requerente. A representação foi registrada sob o nº 5006603-28.2019.4.04.7101 (retombada para o nº 5000446-22.2020.4.03.6005)

Em 11/11/2019, após parecer do Parquet, o Juízo Federal deferiu parcialmente o requerido na representação policial para autorizar medidas constritivas de direitos, especialmente a expedição demandado de prisão preventiva em desfavor do Requerente. Em 13/11/2019 foi deflagrada a "OPERAÇÃO HIGHLANDER", ocasião em que foi cumprido o mandado de prisão preventiva em face do Requerente. Em 06/03/2020 o Ministério Público Federal de Rio Grande/RG ofereceu denúncia em desfavor de FÁBIO HENRIQUE MARTINS RODRIGUES, FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA, MARIO SILVEIRA DA SILVA, JOSENI MACKMILLIAN DA SILVEIRA, LUIZA XAVIER DA SILVA, MACIEL MARTINS JARDIM, RAILANDO DA ROSA PINHEIRO e VICTOR XAVIER DASILVA, pela prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006), tráfico internacional de armas (art. 18 da Lei 10.826/03) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13). Em 13/03/2020 o Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Grande/MS acolheu o requerimento de declínio de competência dos autos à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, formulado pelo Parquet federal gaúcho, com fundamento nos artigos 70, 78, inciso II, alíneas "a" e "b" e 109 do Código de Processo Penal. Em 17/03/2020 os autos do processo nº 5001019-43.2020.4.04.7101 foram distribuídos para a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e retombados para o nº 5000338-90.2020.4.03.6005. Em 02/04/2020 este órgão ministerial manifestou pela fixação da competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para processar e julgar o feito e, dentre outros pedidos, pugnou pelo recebimento da denúncia e pela ratificação integral de todas as decisões até o momento proferidas pelo magistrado federal de Rio Grande/MS, inclusive aquelas proferidas na fase inquisitorial.

Em 20/04/2019 o Juízo da 2ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS deferiu os pedidos ministeriais, ratificando as decisões que decretaram as prisões preventivas dos acusados, inclusive do Requerente, recebendo a denúncia e determinando a citação dos réus, com exceção de VICTOR XAVIER DA SILVA e FELIPE EDUARDO XAVIER DASILVA, todos os demais réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Em 03/07/2020, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a situação dos réus não citados. Em 06/07/2020 este órgão ministerial forneceu novos endereços para citação dos réus VICTOR XAVIER DA SILVA e FELIPE EDUARDO XAVIER DASILVA e postulou pelo desmembramento do feito em relação aos acusados soltos e ainda não citados, a fim de não atrasar a marcha processual e prolongar o tempo de prisão preventiva dos demais réus presos.

Em 10/07/2010, antes de decidir acerca da citação/desmembramento do feito, o Juízo da 2ª Vara Federal instou o MPF a se manifestar sobre a prevenção da ação penal em relação ao feito nº 5000767-57.2020.403.6005, em trâmite na 1ª VF de Ponta Porã/MS. Em 15/07/2020, após manifestação contrária do órgão ministerial, o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã declinou da competência para a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Em 24/07/2020, foi determinado o sobrestamento da ação penal até ulterior julgamento do conflito negativo de competência, suscitado por este Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, perante a Quarta Seção Criminal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, protocolizado sob o nº 5020397-72.2020.4.03.0000.

Em 29/10/2020, apesar do feito encontrar-se sobrestado, aguardando o julgamento do conflito negativo de competência, este Juízo, nomeado como juiz das cautelares, determinou a citação dos réus VICTOR XAVIER DA SILVA e FELIPE EDUARDO XAVIER DA SILVA nos endereços indicados pelo MPF na manifestação de ID 34943344, a fim de evitar retardamento da marcha processual.

Portanto, pela análise cronológica dos fatos, é evidente que nenhum dos Juízos deixou de observar o trâmite prioritário dos processos envolvendo réu preso. Segundo, entendendo este Juízo carecer da competência para processar e julgar a presente ação penal, não há outra via processual senão suscitar o conflito negativo, sendo necessário, portanto, o respeito aos trâmites processuais e, portanto, o feito naturalmente tramitará por prazo maior.

Desse modo, as peculiaridades do caso concreto, bem como o conflito de competência suscitado por este Juízo, são fatores que justificam o prazo de tramitação superior aos demais processos, não constituindo, portanto, constrangimento ilegal.

Vale frisar, ainda, que este Juízo, a quem foi determinado o juiz das cautelares, a fim de evitar retardamento da marcha processual, determinou a citação dos réus que ainda não haviam sido citados (ID 41055193, Autos 5000338-90.2020.4.03.6005).

No que tange à alegação de que a ausência de revisão da prisão preventiva nos últimos 90 (noventa dias), tornaria a prisão preventiva ilegal, com fundamento ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, esta também não merece prosperar.

Segundo entendimento do STF, a ausência de renovação da prisão após 90 dias não revoga preventiva, sendo firmada a seguinte tese "a inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos."

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo Embargante, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO** para manter a **prisão preventiva de LUIZA XAVIER DA SILVA**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001305-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: SERGIO ANTONIO VICARI

REU: FILIPE SILVA FERREIRA, NEDIO MARQUES BRITO FILHO, AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, JOAO PAULO SANCHES PERALTA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433
Advogados do(a) REU: TAINA CARPES - MS17186, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433
Advogado do(a) REU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

DES PACHO

Verifico que a defesa do acusado FILIPE SILVA FERREIRA arrolou a testemunha SÉRGIO ANTÔNIO VICARI, CPF Nº 308.804.241-68, Residente no Assentamento Amparo, que inicialmente havia sido arrolada pelo MPF. Diante da certidão ID 38833207, em que da ciência da impossibilidade tecnológica e territorial, o órgão ministerial desistiu de sua oitiva.

Desse modo, intime-se a defesa de FILIPE SILVA FERREIRA para ciência da certidão ID 38833207, devendo requerer o que entender necessário, observando que ainda estão em vigor as medidas para prevenção e combate ao COvid e as audiências estão sendo feitas de forma virtual.

Ato contínuo, intime-se novamente a defesa de Nédio para apresentar resposta à acusação.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
CAROLLINE SCOFIELDAMARAL
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA e outros

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO, RUTH MOTADA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Considerando que a decisão id. 40619354, não determinou o valor devido a título de honorários de sucumbência, fixo estes no valor de 10%, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
2. Mantenho todos os demais termos da decisão id. 40619354.
3. Expeça-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-90.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SEVERINA MOREL

Advogado do(a) REU: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pela UNIÃO em face de SEVERINA MOREL, cujo objetivo é a busca, apreensão e restituição do menor CDPG, com condenação da ré ao pagamento das despesas relativas ao retorno da criança.

Em síntese, relatou que CDPG viveu com sua genitora (Lorenza Gonzáles Zárate, paraguaia) até os 4 anos de idade, quando em julho de 2016 a genitora foi presa, ficando detida até 05/03/2019. Afirma que com a prisão da genitora, a criança ficou sob os cuidados da avó materna e após um mês foi levado pela avó paterna, ora requerida, para o Brasil, sem consentimento de sua genitora. Aduziu que após ser colocada em liberdade, a genitora entrou em contato com a ré para que devolvesse a criança, sem êxito. Sustenta que, em que pese a genitora estivesse cumprindo pena privativa de liberdade, a legislação paraguaia prevê a suspensão da autoridade parental somente por meio de ordem judicial, o que não ocorreu. Afirmou aplicável ao caso a lei daquele país, na medida em que lá a criança encontrava-se antes de ter sido trazida ao Brasil pela avó. Defendeu que a decisão unilateral da ré de fixar a residência da criança no Brasil, em desrespeito ao direito convencional de guarda aplicável ao caso, caracteriza violação do art. 3º e 5º da convenção de Haia. Ressaltou que inexistia qualquer exceção a justificar que a criança não retorne ao Paraguai, país que detém a competência para dirimir questões sobre guarda, visita e responsabilidade parental. Justificou sua atuação no caso com base na cooperação jurídica internacional e na Convenção de Haia de 1980.

Requeru a tutela antecipada e como medida cautelar a proibição da ré e da criança se ausentarem da residência em Paranhos/MS.

Inicial acompanhada de documentos.

O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã, que abriu vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (Id. 35532654).

O MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido cautelar (Id. 35615170).

Declinada a competência à 1ª. Vara Federal de Ponta Porã, nos termos do provimento nº 434/2015 do TFR3 (Id. 35729667).

Recebido os autos, fixada a competência, foram determinadas medidas cautelares e postergada a análise da tutela antecipada para após a audiência preliminar de conciliação. A audiência foi designada para o dia 19/08/2020 (Id. 35955862).

Certidão do oficial de justiça informando a impossibilidade de busca e apreensão de passaporte, ante a inexistência deste e demais diligências resultaram positivas (Id. 36623280).

Audiência de conciliação realizada (Id. 37248082). Tentativa de conciliação infrutífera. Colhido o depoimento da criança. Determinada a realização de estudo psicossocial com a criança e a avó paterna. Também foi determinado o envio de ofício à Comarca de Sete Quedas para encaminhamento de cópia integral dos autos que versam sobre a guarda provisória.

Resposta do Juízo da Comarca de Sete Quedas, informando senha para acesso aos autos (Id. 37783223).

Juntada do Relatório de atendimento psicossocial (Id. 40031274).

Determinada a intimação das partes para manifestarem acerca do laudo juntado (Id. 40031762).

O MPF opinou pela procedência do pedido inicial (Id. 40760424).

Manifestação das partes sobre o laudo (Id. 41511685 e Id. 41661970).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

DECIDO.

Inicialmente reconheço a legitimidade ativa da União, nos termos do disposto nos artigos 21, I a IV da CF e artigos 2º, 7º e 8º da convenção de Haia de 1980.

Superada essa questão, observo que o sequestro internacional de crianças, na medida em que envolve questões relativas à soberania dos países, foi regulado pela "Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças", concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980, que reconhece como primordial o interesse da criança nas questões relativas à sua guarda e, buscando afastar os efeitos prejudiciais de mudança de domicílio, estabelece procedimentos a fim de garantir o retorno da criança ao Estado de sua residência habitual.

O Decreto nº 3.413/2000 promulgou referida Convenção, na qual é possível verificar a existência da seguinte disposição:

Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e*
 - b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.*
- O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.*

No caso dos autos, inexistente controvérsia quanto à ilicitude da transferência, na medida em que ambos os pais detinham a guarda de CDPG no momento em que a avó paterna decidiu, unilateralmente, trazer a criança para sua residência no Brasil, sem o consentimento da mãe.

Tampouco há dúvida de que antes da subtração a residência habitual da criança era no Paraguai.

Nesse panorama, há de ser aplicado o quanto previsto no artigo 12 da mencionada convenção, que determina o imediato retorno da criança ao país de residência habitual para decisão a respeito da guarda, vejamos:

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilícitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Nesse contexto, a única possibilidade de negativa de restituição ao país de residência habitual, demanda a comprovação de alguma das hipóteses previstas no artigo 13 da aludida convenção:

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Contudo, a ré demonstrou a existência de nenhuma das situações acima.

Ainda nesse ponto, ressalto que o objetivo desta ação é apenas decidir qual é o país competente para decidir sobre a guarda da criança, de sorte que haverá possibilidade de nova análise das condições pessoais da avó paterna por ocasião do julgamento desse pedido (guarda).

É bom consignar que este processo não pode tratar de questões relativas à guarda da criança, que serão examinadas no país de residência habitual. Nesse sentido, vale transcrever ementa de julgado sobre caso semelhante:

DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. RETENÇÃO ILÍCITA DO MENOR. OCORRÊNCIA. REPATRIÇÃO AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DA GUARDA DA CRIANÇA. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. RETENÇÃO NOVA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Trata-se de ação de busca e apreensão de menor supostamente removido do país de sua residência habitual, promovida pelo pai, assistido pela UNIÃO, como Autoridade Central Brasileira, em face da mãe, com fulcro na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia -, promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000.

II - Depreende-se da leitura da referida norma, que para o reconhecimento da retenção ilícita do menor, deve ser comprovada a violação de direito de guarda, bem como a sua retirada do local de sua residência habitual, para Estado diverso daquele em que residia, com a cautela e prudência que a situação exige, por envolver o bem estar da criança, de seus pais, bem como o interesse dos Estados envolvidos na controvérsia.

III - Importante ressaltar que a ação em tela não versa sobre o direito de guarda da criança, mas sim à violação do aludido direito já existente no Estado de sua residência habitual da criança, o que, de fato, restou configurado.

IV - O que se pretende é estabelecer previamente qual o fórum legítimo para se tratar da guarda de menor; fórum este, obviamente, onde o menor deverá estar para que a discussão sobre a guarda se instale. Qualquer digressão relativa à guarda de menores automaticamente escapa dos objetivos do tratado, até porque tal discussão representa exatamente a negação dessa convenção.

V - O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que o menor L. mantinha sua residência habitual na Suécia quando foi trazido ao Brasil, de forma ilícita. Não bastassem todos estes elementos probatórios, aliás, acrescente-se que a própria autoridade central brasileira se manifestou neste sentido, tendo sido esta também a conclusão do Poder Judiciário Sueco.

VI - Resta configurada a retenção ilícita do menor L. por sua mãe R., encontrando-se presentes os requisitos para que se determine o retorno do menor ao país de sua residência habitual, qual seja, a Suécia.

VII - A hipótese dos autos não comporta a aplicação das exceções à restituição do menor, previstas nos artigos 12 e 13 da aludida Convenção.

VIII - Quanto à suposta invocação da exceção da letra "b" do artigo 13 da Convenção de Haia, as alegações da ré acerca da personalidade do autor, caracterizando-o como uma pessoa doente, desequilibrada e até mesmo violenta e ainda de que a ré e o menor L. ficaram sujeitos a cárcere privado, infligido pelo autor; não restaram minimamente comprovadas nos presentes autos, diante da análise do conjunto probatório existente na lide, já que a prova que seria, em tese, pertinente para tanto, não foi produzida e apresentada nestes autos, cujo ônus de realização incumbia à ré (tradução juramentada), e não em razão de inércia da AGU, como alegado.

IX - Frise-se que eventuais impactos negativos decorrentes do retorno da criança àquele país, bem como dificuldades de adaptação podem ocorrer em qualquer situação de mudança, não ensejando, igualmente, a aplicação da exceção prevista no aludido artigo 13 da Convenção de Haia, que deve ser interpretada de forma restrita.

X - Caberá ao Estado Sueco decidir sobre a existência ou não de perfeita integração de L. ao meio familiar brasileiro. Tanto é assim que tal adaptação ao meio, tão referida pela apelante em sua peça recursal, apenas é mencionada, na Convenção de Haia, como exceção possível (de não devolução do menor) no caso de decorrência de mais de um ano entre a data da transferência e o ajuizamento do processo - hipótese, frise-se, que não é a dos autos.

XI - Determina o artigo 12 da Convenção de Haia, de forma irrestrita o imediato retorno da criança ao país de sua residência habitual quando não decorrido o prazo superior a um ano entre a data da transferência e o início de processo administrativo ou judicial objetivando o repatriamento.

XII - Mesmo essa exceção não é aplicável no caso de ausência de decorrência do prazo mencionado, situação dos autos, como demonstram fls. 02 e 97/114 dos autos (a remoção questionada no âmbito da presente ação cautelar ocorreu em 14.05.2008 e o autor ajuizou a demanda em 14.11.2008).

XIII - As alegações de que o genitor não visa ao bem estar do menor são no mínimo desarrazoadas, considerando que a fundamentação do autor de que "não se está em discussão o interesse do menor, mas a aplicação da Convenção de Haia", é uma afirmação de técnica jurídica, não é uma afirmação pessoal do autor e representa a assunção de posicionamento segundo o qual a Convenção de Haia versa sobre definição de competência internacional.

XIV - Não procede a alegação da ré de que restou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que a regularidade processual resta comprovada da simples análise dos autos, que se traduz em extensos 13 volumes exatamente porque houve farta juntada, por ambas as partes, de inúmeros documentos e diversos recursos e/ou incidentes, refletindo a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo incontestado.

XV - Igualmente, não se justifica, nesta sede, a realização de perícia psicológica com especialista em análise infantil para avaliação do menor L., em virtude da alegação da recorrente de que a criança apresenta diagnóstico de transtorno do espectro do autismo, havendo a necessidade do menor ter preservadas suas referências sociais e afetivas no Brasil.

XVI - O relatório da avaliação neuropsicológica, datado de 28 de junho de 2014, conclui que o menor L. apresenta "Perfil cognitivo característico do Transtorno do Espectro do Autismo com inteligência preservada, em nível médio com déficit em funções executivas (atenção, concentração, memória operacional, controle inibitório e formação de conceitos). Observa-se nível adaptativo baixo com prejuízo em habilidades de comunicação e socialização. Também se observa atraso grande atraso em na (sic) autonomia e independência em atividades de vida diária", sugerindo a conduta a ser adotada "para melhora do nível adaptativo: - Avaliação fonoaudiológica para treino de habilidades comunicativas. - Terapia ocupacional autonomia e independência em atividades de vida diária. - Psicoterapia para habilitação neuropsicológica e treino de habilidades sociais." (fl. 3734).

XVII - Em seguida, a criança foi avaliada por neurologista pediátrico que, após relato da apelante das dificuldades diárias e análise do laudo elaborado pela psicóloga, sugeriu a adoção das providências indicadas pela psicóloga, e que o pai biológico seja informado do diagnóstico.

XVIII - As medidas sugeridas pela psicóloga e pelo neurologista pediátrico são possíveis de serem adotadas em qualquer lugar e a qualquer tempo, sendo dever de ambos os pais o seu atendimento, não sendo motivo suficiente a impedir o retorno do menor ao país de sua residência habitual, qual seja, a Suécia, país de alto desenvolvimento e excelente qualidade de vida, como já mencionado anteriormente, inclusive no que se refere a tratamento psicológico/psiquiátrico que o infante eventualmente deva se submeter.

XIX - Poderá a mãe, na Suécia, no foro adequado para discutir e pleitear o exercício de seu direito de guarda da criança, apresentar todas as razões pelas quais entende deva seu filho com ela permanecer.

XX - Em observância ao princípio do bem estar e superior interesse do menor; insculpido em nossa Carta Magna, caberá ao Estado da Suécia, local de residência habitual do menor à época da retenção ilícita, a apreciação e a valoração da situação familiar; na busca da melhor solução para o apaziguamento da família, com o fito de possibilitar à criança a convivência tanto com a mãe quanto com o pai.

XXI - É de se manter a sentença monocrática, com o retorno imediato da criança ao Estado da Suécia - decotando-se, assim, no que se refere ao período de transição - a fase brasileira, tendo em vista as determinações judiciais que mantiveram o menor no Brasil - observada a "fase sueca", até que seja acolhido no país do qual foi subtraído, a Suécia, e onde está a autoridade judiciária competente para analisar a questão da guarda do menor.

XXII - Considerando o efeito translativo do presente recurso, a questão atinente às multas diárias impostas pelo M. Juiz a quo à recorrente e ao seu companheiro e anterior procurador pelo descumprimento da obrigação de fazer deliberada em sentença, qual seja, a entrega do menor L. para seu retorno à Suécia resta examinada.

XXIII - A questão sub judice é complexa e de difícil apreciação, por envolver interesse de menor e suas relações familiares. Ainda que inadequadas as condutas da recorrente e seu companheiro, então advogado, no curso deste processo, parece razoável considerar que assim agiram em razão do vínculo afetivo que mantêm com a criança, não sendo adequada a imposição de multa diária como se se tratasse de uma relação de cunho patrimonial.

XXIV - Afastadas as determinações de imposição de multa diária impostas pelo Juízo monocrático à recorrente e a seu advogado M. C. de M.

XXV - Apelações da requerida e do Ministério Público Federal improvidas, e prejudicados o Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.010140-0 e a Ação Cautelar Inominada nº 2012.03.00.029565-6, interpostos pela parte ré, mantendo a r. sentença monocrática que deferiu a busca e apreensão do menor L. L. A., determinando o retorno imediato ao Reino da Suécia, observadas as regras de transição nela constantes quanto à fase sueca, e nos termos aqui expendidos, com determinações. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Apelação Cível 0001923-25.2008.4.03.6123, j. em 28.10.2014, grifo não original)

Assim, considerando que a transferência e retenção ilegal da criança, em afronta à legislação que rege a matéria, a criança deve retornar a sua residência habitual no Paraguai, junto à genitora.

Nestes termos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC e determino a busca e apreensão do menor CDPG e sua imediata restituição a um representante do Estado paraguaio, devendo a criança ser encaminhada à Autoridade Central Paraguaia, nos seguintes termos:

- a. no prazo de sete dias contados do trânsito em julgado da sentença CDPG seja apresentado até às 11:00 horas perante o Consulado Paraguaio na cidade de Ponta Porã, situado na Av. Pres. Vargas, 277 - Vila Militar, aos cuidados do Chefe Consular, que encaminhará o menor ao Paraguai para entrega à Autoridade Central Paraguaia. Oficie-se a autoridade consular comunicando-se o teor dessa decisão para a adoção das providências cabíveis;
- b. Concedo à ré, caso assim opte, o direito de acompanhar a criança na viagem de retorno até o Consulado paraguaio, cujas despesas correrão por sua conta;
- c. Findo o prazo estabelecido na alínea "a", caso CDPG não tenha sido apresentado espontaneamente, expeça-se imediatamente mandado de busca e apreensão, com expressa autorização para cumprimento fora do horário indicado no *caput* do art. 172 do Código de Processo Civil;
- d. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal, *desde já*, para que inclua o nome de CDPG no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos. Cópia da presente serve de Ofício;
- e. Até o trânsito em julgado, a ré e o menor não poderão se ausentar da cidade de Paranhos/MS sem autorização judicial;
- f. Oficie-se ao Exm. Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Sete Quedas-MS dando ciência da presente sentença. Cópia da presente serve de Ofício.

Deixo de conceder tutela antecipada diante do caráter irreversível da medida.

Considerando que a ré é pessoa humilde, sem recursos financeiros, assistida por Defêsa Dativa, deixo de condená-la ao pagamento ou ressarcimento das despesas decorrentes do retorno ao Paraguai.

Isento a ré do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por se beneficiária da AJG e, conforme Certidão de ID 36623451, trata-se de cidadã sem recursos financeiros.

Proceda-se o imediato pagamento ½ dos honorários à defesa dativa e a outra ½ como o trânsito em julgado. Fixo os honorários no dobro do valor máximo da tabela, pois atuou desde o início do processo, trata-se de feito de alta complexidade jurídica. Expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001317-23.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DORALINA RATIER QUINTANA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-68.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: L. C. R. e outros

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-70.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: C. C. C. A.

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000223-96.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUSA VALERIO

Advogado(s) do reclamante: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001601-53.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELICA MARTINEZ FRANCO

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002216-77.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE DOLORES PRIETO SANCHES

Advogado(s) do reclamante: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002597-85.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: EDINA DE CAMARGO SILVEIRA e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001446-26.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000737-15.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000903-18.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIO GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: ELIN TERUKO TOKKO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-41.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: LOURDES ANTONIO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001844-31.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAMILAAQUINO BENITES

Advogado(s) do reclamante: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-93.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA-GERAL DO CAMPUS JARDIM DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GISELE DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, DIRETORA-GERAL DO CAMPUS JARDIM DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL- objetivando, em síntese, anulação de ato administrativo praticado pela Autoridade Coatora, que indeferiu o seu pedido de remoção para o acompanhamento de cônjuge para o CEFET-RJ, Campus Maracanã, ou para campus/instituição em localidade próxima ao Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea (CGNA).

2. Diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença.

4. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA para o Ilmo(a)., **DIRETOR(A)-GERAL DO CAMPUS JARDIM DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL** (ou seu substituto).

Endereço: Rodovia BR-060, s/n, saída para Bela Vista, IFMS Campus Jardim, Rodovia BR-060, JARDIM - MS - CEP: 79240-000.

Segue contrafé.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema – Ponta Porã – MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001286-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA e outros

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO, RUTH MOTADA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002471-69.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MAURO LUCIO VIANA

Advogado(s) do reclamante: TELMO VERAO FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficamos partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000470-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMA FRANCO DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Observa-se que, por um lapso, foi juntado o despacho id. 41852873 no presente processo, porém todos os documentos ao qual o despacho cita pertencem ao processo 0001556-20.2015.4.03.6005. Assim, determino a exclusão do despacho id. 41852873 destes autos.

2. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PONTA PORÁ, 19 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000630-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037, SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543, MARCELO BATTILANI CALVANO - MS11382

SENTENÇA

A sentença proferida nestes autos foi transformada em pdf, assinada por mim eletronicamente e inserida no PJe no arquivo anexo.

Neste momento transcrevo apenas a parte dispositiva:

“DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a. **CONDENAR** o réu **KELVIS FERNANDO RODRIGUES (CABELO)** como **INCURSO** nas sanções penais correspondentes art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, à pena de **06 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 dias de reclusão e 220 dias multa**; **CONDENAR** o réu **KELVIS FERNANDO RODRIGUES (CABELO)** como **INCURSO** nas sanções penais correspondentes art. 334-A, do CP à pena de **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias**. Diante do concurso material entre os delitos como as penas aplicadas, tem-se a pena privativa de liberdade de **9 (nove) anos, 06 (seis) meses de reclusão, e pena de multa de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no regime fechado**.

b. **ABSOLVER** o acusado **KELVIS FERNANDO RODRIGUES (CABELO)**, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal e art. 70, da lei nº 4.117/62, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Expeçam-se Guias de Recolhimento provisória.

Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes do réu no rol dos culpados; b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação com outras penas eventualmente existentes contra os condenados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porá/MS, 18 de novembro de 2020.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal “

PONTA PORã, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001700-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: LENE TATHIANE WINKLER BENITES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA - RO4618

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **LENE TATHIANE WICKLER BENITES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA)**, em que requer seja reconhecido o seu direito ao lote 130 do PA Dorcelina Folador, em Ponta Porã/MS.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 676 do CPC, os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência ao juízo em que tramita o processo principal.

Conforme consulta ao sistema processual, os autos principais nº 0000550-80.2012.4.03.6005 tramitam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

Logo, aquele juízo é prevento para conhecer a causa.

Posto isto, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, independentemente de eventual decurso de prazo recursal.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000502-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JORGE ADAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JORGE ADAO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NELSON ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NELSON ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-91.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

REPRESENTANTE: CARMINA BRITES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZORAYONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DESPACHO

1. Vistos,
2. Cumpra-se, a secretária, o despacho proferido à fl. 103 dos autos físicos expedindo-se o necessário.
3. Após, com a juntada das respostas devidamente encartadas, intime-se, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 98/2020-SF, para a CEF providenciar abertura de conta judicial vinculada ao presente feito,

Ofício nº 99/2020-SF, ao empregador da executada para fins de retenção de 30% do salário da executada.

Ofício nº 100/2020-SF, ao empregador da executada para, com a numeração da conta judicial, possa transferir a quantia penhorada mensalmente da folha de pagamento da demandada.

Anexos: Despacho proferido à fl. 103 dos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EVANDRO CARLOS PEREIRA** em face do **UNIÃO FEDERAL**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0002997-02.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS

Advogado do(a) CONDENADO: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Verifica-se dos autos que fora determinado no despacho de ID 30767724 exarado em 07/04/2020, dentre outros, a intimação do condenado para recolher o valor referente à pena de multa a ele aplicada, bem como as custas processuais.
3. Entretanto, nesta quadra da evolução da lei processual penal de regência, referido código foi atualizado neste ponto, quanto à competência para a execução da pena pecuniária (pena de multa), pela lei 13964/2019 cuja vigência se deu em 24/01/2020, conforme nova redação do art. 51, do CP, *in verbis*:
Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Grifo meu.
4. Observa-se que o conteúdo da norma é misto, de natureza material e processual e, sendo assim, a parte processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso e/ou pendentes de julgamento, conforme leciona doutrina e a literalidade do art. 2º, do CPP, relembramos:

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Grifei

5. Sendo assim, aplico ao feito a nova redação do art. 51, do CP para **REVOGAR** o despacho de ID 30767724.
6. Portanto, **OFICIE-SE** ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, tomando-se em definitiva a Guia de Execução do condenado supra. **Consigne-se, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelo acusado**, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, “a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal”.
7. Agora, no que tange às custas processuais devidas pelo(s) condenado(s), proceda a Secretaria ao cálculo atualizado dela (total ou das quotas dos condenados) e a geração da(s) competente(s) GRU(s) do valor encontrado, acostando-a(s) aos autos.
8. Após, considerando que o condenado possui advogado constituído nos autos, **INTIME-SE-O** na pessoa de seu defensor, via publicação, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor indicado na GRU referente às custas processuais, sob pena de, se não paga, inscrição do débito em Dívida Ativa da União.
9. Decorrido o prazo, sem o pagamento, **OFICIE-SE** à PSFN em Dourados/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO, encaminhando-lhes o demonstrativo de débito das custas devidas, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União.
10. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), **ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.
11. Publique-se.
15. Ciência ao MPF.
16. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1373/2020-SC, à Vara Execução Penal Competente, para fins do descrito no item 06.

Anexos: cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000924-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEOVAN BIZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYARA VILLWOCK BISPO - PR86434

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo da acusação no ID 41482411 com suas razões já acostadas.
3. **INTIMEM-SE** as partes para apresentarem contrarrazões recursais no **prazo comum** de 08 (oito) dias.
4. **SOLICITE-SE** urgência à CEMAN para o cumprimento do Mandado de Intimação 458/2020-SC (**prazo de 05 dias**).
4. Por fim, com a juntada do referido mandado cumprido e após o prazo para as contrarrazões, certifique-se e, com ou sem as manifestações^[1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELEM REGIS VIANA ROQUE, LEONARDO SILVA

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogados do(a) REU: PAULO RAMADIER COELHO - MG31612B-B, RICARDO ALEXANDRE MOURA ABRAO - MG146959

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo da acusada ELEM de ID 41258485 e da acusação no ID 41422001, com suas respectivas razões acostadas.
3. **INTIMEM-SE**, portanto, as partes para apresentarem contrarrazões recursais no prazo comum de 08 (oito) dias.
4. Por fim, após o prazo para as contrarrazões, certifique-se e, com ou sem manifestações^[1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000990-10.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA, IVAN VILHALBA VIEIRA

Advogados do(a) REU: ANDRE BUENO GUIMARAES - MS7697-E, JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

Advogados do(a) REU: NAYARA CRISLAYNE ANDRADE NEVES - MS25362, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

Advogado do(a) REU: LUIZRENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que alterou a legislação penal e processual penal, **INTIMEM-SE** exclusivamente o MPF e as defesas de ALEXANDRE e IVAN, (considerando a recente análise quanto à GABRIEL nos autos nº. 5001625-88.2020.4.03.6005), no prazo comum de 05 dias, se manifestem quanto à manutenção dos fundamentos da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único do CPP).
3. Com relação a informação de ID nº. 42123065, aguarde-se a resposta pendente da 5ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual em Ponta Porã/MS, para análise conjunta.
4. Após, voltem-me conclusos para decisão.
5. Vista ao MPF. Publique-se.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000950-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos.
2. Diante do OFÍCIO de ID nº. 41088975, no qual o Ilmo. Del. de Polícia Civil, informa a dilação do prazo em 296 (dias), ao setor de perícias, para realização do laudo pericial no aparelho celular *Motorola*, pondero o que se segue.
3. Em que pese todas as dificuldades estruturais e de pessoal, relatadas pelo órgão de Polícia Judiciária, bem como pela Coordenadoria de Perícias, necessário pontuar que o prazo de 296 (duzentos e noventa e seis) dias, na realização da perícia de 01 (um) aparelho celular, apreendido em um processo em que figura RÉ PRESA, é totalmente descabido e não razoável.
4. Em uma rápida análise do ordenamento jurídico pátrio, no que tange à matéria penal, a concessão, neste caso realizada de ofício na esfera administrativa, do prazo mencionado, para a elaboração de um laudo, vai de encontro ao princípio da Celeridade e Eficiência Processual, implica na prorrogação da segregação cautelar preventiva, atrasa a tal almejada busca da verdade real e, à título de exemplificação, é totalmente desproporcional, pois com a recente alteração legislativa, constante no art. 316-A, parágrafo único, do CPP: "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tomar a prisão ilegal".
5. Assim, sem mais delongas, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, **OFICIEM-SE, com urgência** (via endereço eletrônico, com A/R - Aviso de Recebimento), instruindo-se com o ofício-resposta supramencionado, à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS, ao Ilmo. Delegado Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, à Unidade Regional de Perícia e Identificação em Ponta Porã/MS e à Coordenadoria Geral De Perícias no Estado de Mato Grosso do Sul, **afim de que seja revista a dilação do prazo mencionada, seja dada a devida prioridade de RÉU PRESO ao solicitado e, o referido laudo seja elaborado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**
6. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem novamente conclusos.
7. Lado outro, intem-se as partes para manifestação acerca da manutenção da prisão preventiva da acusado, nos termos do art. 316-A, p.u. do CPP, e **se insistem na apresentação do laudo do celular, tendo em vista que o laudo do entorpecente já foi apresentado**, no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Após, conclusos para decisão.
9. Publique-se. Vista ao MPF.
10. Cumpra-se

PONTA PORÃ/MS, 20 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

CÓPIA DESTESERVE COMO:

OFÍCIO nº. 1365/2020-SC, 2º DP da Polícia Civil de Ponta Porã/MS.

E-mail: 2dp.ppora@pc.ms.gov.br

OFÍCIO nº. 1366/2020-SC, Ilmo (a). Delegado Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

E-mail: pc@pc.ms.gov.br

OFÍCIO nº. 1367/2020-SC, Unidade Regional de Perícia e Identificação em Ponta Porã/MS.

E-mail: urpi.ppora@cgp.sejusp.ms.gov.br

OFÍCIO nº 1368/2020-SC, Coordenadoria Geral De Perícias no Estado de Mato Grosso do Sul.

E-mail: cgp@cgp.sejusp.ms.gov.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001239-85.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL MANVAILER MARTINS, BRUNO HENRIQUE KASPEICHAKI, FABRICIO DALLA NORA, THAUAN PEREIRA MACHADO, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA - MS18158-A

Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) REU: ROGERIO MOTADO AMARAL - MS13134

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogados do(a) REU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFOMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretaria, até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretaria certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. **Passo à análise dos autos.**
8. Realizada audiência de instrução, nestes autos, foi determinado o desmembramento em relação aos réus RAFAEL, BRUNO E RICARDO, no que tange ao suposto tráfico de drogas, praticados por estes acusados, em Maringá/PR (ID nº. 29831353, página 48). Isto porque, este juízo suscitou conflito negativo de competência, em face da Subseção Judiciária de Maringá/PR, perante o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).
9. O referido conflito, declarou este Juízo competente para processar e julgar, também, os fatos supramencionados que, após o desmembramento, recebeu o nº. **0001646-57.2017.4.03.6005**, que encontram-se cadastrados como dependentes destes, neste sistema processual, em razão do referido desmembramento.
10. Nos referidos autos, foi determinado o regular prosseguimento do feito e abertura de vista ao *parquet*, para atualizar a lotação das testemunhas (ID nº. 22374369, página 8 e 9)
11. Em relação aos fatos apurados nestes autos, a instrução seguiu normalmente, sendo que ficou pendente a realização das oitivas das testemunhas arroladas na *exordial* acusatória que, com concordância do MPF e das defesas, será realizada sem as presenças dos acusado (ID nº. 29831353, página 48).
12. Em 19/12/2018, nestes autos, em cumprimento ao determinado na audiência, o MPF atualizou a lotação das testemunhas EDUARDO CLARO FAMELLI, SILVIO NEVES MOREIRA e FERNANDO VICENTINI, e desistiu das demais (ID nº. 29831360, páginas 41 e 42).
13. Pois bem, considerando que os autos **0001646-57.2017.4.03.6005**, foram desmembrados de maneira transitória, por motivo que foi superado na instância superior e, considerando que tanto estes autos quanto aqueles, encontram-se na mesma fase processual, qual seja, a instrução. Ainda, amparado pelo princípio constitucional da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), e com fulcro no art. 76, incisos I e III, e art. 79, *caput*, ambos do CPP, **determino a reunião de processos em razão da conexão.**
14. Assim, considerando que o MPF já atualizou a lotação das testemunhas supramencionadas e desistiu das demais, **HOMOLOGO a desistência das testemunhas:** RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO, CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI, EDSON TEIXEIRA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO FERREIRA BARBOSA.
15. Antes porém, de designar data para realização de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas remanescentes, **manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao da conferência da digitalização - prazo total de 10 (dez) dias - acerca do aproveitamento das provas produzidas nestes, também nos autos 0001646-57.2017.4.03.6005, na modalidade de prova emprestada.**
16. **No mesmo prazo, o MPF deverá atualizar, se necessário, novamente a lotação das testemunhas**, haja visto que a prática deste Juízo revela, como se vê em outros feitos anteriores, que há constantes alterações, nos quadros de pessoal dos órgãos federais de segurança pública.
17. **Por fim, as partes deverão ter ciência desta decisão, bem como da integralidade destes autos e dos autos 0001646-57.2017.4.03.6005, e poderão manifestarem-se, no que entender de direito, no prazo supra.**
18. Vista conjunta dos autos ao *parquet*. Intimem-se as defesas dativas. Publique-se para as defesas constituídas.
19. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0000351-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARINA MORINIGO ROSA, HERYKLIS FAVA SANABRIA, RUBENS RAFAEL LOPES ECHEVERRIA, VALDOMIRO BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) REU: EDUARDO LUIZ CASTRIOTO DE JESUS - MS22922

Advogado do(a) REU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas, para apresentação de eventuais requerimentos, na fase do art. 402, do CPP, nos termos do despacho de ID nº. 35599521, transcrito a seguir:

"Considerando a manifestação do MPF de fl. 60 – ID 22390111 de que não possui requerimentos a fazer na fase do art. 402, do CPP, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 58 – ID 22390111 e intimem-se as defesas para os fins do artigo 402, do CPP."

PONTA PORÃ/MS, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001854-75.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DAVID PEREIRA DE ALMEIDA, WILLIANS MAR SILVA MELO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. *Ab initio*, verifico que o acusado DAVID não foi encontrado para a devida notificação e não constitui advogado nos autos, bem como não foram encontrados pela acusação outros endereços onde possa ser localizado. Assim, não há como a persecução criminal contra ele, neste momento, prosseguir.
3. Noutro vértice, o corréu WILLIANSMAR foi devidamente notificado e sua defesa dativa já apresentou a defesa prévia (pág. 43 do ID 21821752), ou seja, a demanda está madura para seguir em face dele.
4. Diante desse cenário, **DESMEMBREM-SE** dos autos quanto ao acusado DAVID, e desde já determino que, independentemente de novo despacho nos autos desmembrado, seja ele intimado via edital, **com prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 361 e seguintes do CPP.
5. Agora, passo a tratar do remanescente, ou seja, a demanda em face de WILLIANSMAR:
6. Em que pese a vigência do rito especial da Lei de Tóxicos, este Juízo entende que o rito processual descrito no art. 396 e sucessivos do CPP, por sua amplitude e peculiaridades, garante e oportuniza aos acusados, de forma mais efetiva, o exercício da defesa. Não há nulidade alguma nessa comutação de ritos, vez que é mais benéfico ao réu e alinhado aos princípios constitucionais norteadores do processo penal. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. A adoção do procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Penal, em detrimento do rito especial da Lei n. 8.666/1993, confere ao réu maior amplitude no exercício de sua defesa e do contraditório, portanto, mais benéfico ao réu. 4. No caso concreto, além de não comprovado o alegado prejuízo, restou concretizado os ditames estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, quanto à realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, incidente em todos os procedimentos especiais, preponderante o princípio da ampla defesa sobre o princípio da especialidade. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 282.828/SP - 2013/0385409-9. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de julgamento: 03/08/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de publicação: 14/08/2017).

7. Pelo exposto, empeço o rito inicial empregado ter sido o da lei de tóxicos, por não vislumbrar qualquer prejuízo ao acusado, pelo contrário, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, §1º, I, do CPP) em detrimento do rito especial da lei 11343/06.
8. Assim, **RECEBO** a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.
9. Portanto, recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
10. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito em sede de alegações finais.
11. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
12. Considerando o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia (28/07/2016), que a audiência a ser designada será realizada por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, **INTIME-SE** o MPF para prazo de 05 (cinco) dias apresentar ao Juízo local/ endereço onde poderá ser encontrado atualmente o acusado, bem como as testemunhas arroladas em sua exordial acusatória.
13. **INDEFIRO** a oitiva de DAVID PEREIRA DE ALMEIDA como testemunha arrolada pela defesa, eis que, a uma, ele é corréu nesta demanda e, portanto, não tem o dever de dizer a verdade e, a duas, porque ele, como dito acima, está em local incerto e não sabido.
14. Intime-se a defesa dativa, via *e-mail*, nos termos da Portaria nº. 12/2019 - PPOR02V.
15. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de julho de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(Em substituição legal)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001820-03.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO MANTOVANI

Advogado do(a) REU: PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA - SP339143

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes na decisão de fl. 31-33 de ID 24304367 quanto à expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jaú com a finalidade de fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado JOÃO MANTOVANI, brasileiro, casado, aposentado, filho de Antônio Mantovani e Aparecida Fermíno dos Reis, nascido em 20/06/1946, em Boracéia/SP, primeiro grau completo, RG 63271874 SSP/SP, CPF 711.046.668-04, residente na Rua Francisco Sampaio, n. 783, Bairro Vila Nova, Jaú/SP, Celular (14) 99737-6670. **Cópia deste despacho serve de Carta Precatória n. 230/2020-SC, a qual deve estar instruída como Termo de Compromisso, onde constam as medidas cautelares diversas da prisão a serem cumpridas pelo acusado.**

Diante das alterações quanto ao modo de realização das audiências, revogo, em parte, a decisão de fl. 31-33 de ID 24304367 tão somente quanto à expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, os quais serão realizados por este juízo por meio de videoconferência via link pelo sistema Cisco Meeting.

Antes, porém, de designar a audiência, tendo em vista que os fatos são de 2016, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, vista ao MPF para que analise a pertinência e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de endereços atualizados para viabilizar as suas intimações, bem como de seus e-mails funcionais/institucionais.

Com a vinda da manifestação, conclusos imediatamente para designação de audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000949-70.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SILVIA HELENA SILVA - ME, SILVIA HELENA SILVA

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, solicite-se o andamento da carta precatória expedida à Comarca de Jardim/MS.

Passados 30 dias, sem resultado, reitere-se, quantas vezes necessário, até a obtenção de resposta.

Ponta Porã/MS, 8 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-27.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: L. FUCHS LOPES EIRELI - ME, LUCAS FUCHS LOPES

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista que não há informação de que a Carta Precatória nº 090/2018-SD foi devidamente distribuída no juízo deprecado, e ante o tempo decorrido da expedição da mesma, proceda, a secretaria, sua reexpedição solicitando-se urgência no cumprimento da mesma.

3. Ato contínuo, com a juntada da diligência aos autos, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001543-26.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO SIQUEIRA GODINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38724704.

Arbitro os honorários da curadora especial em 2/3 do mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NEUSA DE SOUZA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NEUSA DE SOUZA LUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-30.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLECI RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CLECI RIBEIRO CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: L. V. O. G.
REPRESENTANTE: ADRIANA OVIEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **L. V. O. G. e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000552-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMONA ALMIRON GREGORIUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RAMONA ALMIRON GREGORIUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001742-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EVARODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-59.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE, MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

A parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-13.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ARIANE ELFRIDA ANTUNES LUI NOGUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARIANE ELFRIDA ANTUNES LUI NOGUEIRA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (ID 40157785).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito e constituo a prova documental em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSWALDO ALADINO MORINIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **OSWALDO ALADINO MORINIGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARISA CORREA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujo credor é **Clebson Marcondes de Lima** e executado, o **INSS**, no qual requer a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente informou ter recebido a integralidade dos valores e requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001278-24.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE:FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE - DF21127, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

REPRESENTANTE: DAVID NICOLINE DE ASSIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573, DAVID NICOLINE DE ASSIS - MS17918

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho citatório de fl. 160 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Ato contínuo, com a juntada da resposta ao ofício enviado devidamente juntada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000939-96.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FLAVIO BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO INSFRAN PERCIANY - MS19455

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HIGOR ANTONIO LORENZI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012, SALOMAO ABE - MS18930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CREMILSON DIEGO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000606-79.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, intimem-na para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias."

Ponta Porã, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003088-68.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES LEAL - MS10387, ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o retro requerimento formulado pela parte exequente.

3. Neste sentido, oficie-se a CEF para que informe, em 05 (cinco) dias, se o montante bloqueado foi realmente convertido em renda, conforme determinado.

3. Por fim, com a resposta devidamente juntada aos autos, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

4. No silêncio, ou sobrevindo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 08 de março de 2020.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício 87/2020-SF, para a CEF informar se houve ou não a conversão em renda do valor bloqueado, remetendo-se a este juízo os respectivos comprovantes.

Anexos: Despacho determinando a conversão e detalhamento de bloqueio do sistema BACENJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000298-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REPRESENTANTE: ANDREIA ROCHA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **ANDREIA ROCHA**, já qualificado(a) nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

Proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (ID nº 24298376 - Pág. 20/24).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 24298376 - Pág. 32/38).

Citado, o INSS apresentou contestação. Afirma que a autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Protestou pela improcedência dos pedidos (ID 24298376 - Pág. 41 a 24298378 - Pág. 3).

Réplica pela autora, em que requereu nova perícia (ID 24298378 - Pág. 18/21).

Requisitados os honorários periciais (ID 24298378 - Pág. 22).

Deferida a realização de nova perícia médica (ID 24298378 - Pág. 26).

Juntados aos autos laudo médico pericial (ID 24298378 - Pág. 35/50).

A autora requereu a realização de perícia complementar (ID 25763350).

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido para complementação do laudo pericial. O *expert* respondeu aos quesitos de forma satisfatória, não havendo contradições ou vícios que o iniquem de nulidades.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial médico ortopedista concluiu que “apesar das queixas alegadas, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem para o trabalho habitual de balconista e vendedora”, profissões declaradas pela autora.

Por sua vez, o perito clínico geral atestou que a autora “apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, para atividades com grandes esforços físicos. Não é incapaz para a profissão declarada”. Novamente, a autora se declarou balconista.

Com efeito, do laudo de exame pericial elaborado pelo perito do juízo é possível concluir que a parte autora **não possui incapacidade** para as atividades laborativas que desempenhava anteriormente – balconista, haja vista se tratar de tarefas que não demandam grandes esforços físicos.

Saliente que seria inútil determinar a reabilitação da autora quando, na verdade, o autor já possui capacidade para desempenhar tarefas laborativas. Sendo assim, incabível a concessão de benefício por incapacidade.

Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiend a análise dos demais, porquanto cumulativos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Arbitro os honorários do perito médico Sérgio Luís Boretti dos Santos no valor máximo da Resolução n. 305/2014-CJF. Requisite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Navira/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000863-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, VALERIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DES PACHO

Intimem-se os réus para, em 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da petição formulada pelo expropriante ao id. 34696998.

Após, conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000876-95.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: RENATA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Pedido id. 34507638: defiro. **Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2021, às 13h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-07.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 39712919, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000904-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILTON SANTOS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEBERT GONCALVES DE ALMEIDA - MG128042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para cumprimento de determinação judicial (averbação como especial dos períodos de: 19/11/2003 a 01/10/2006 e 02/10/2006 a 25/02/2015), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 24591363, p.16, acórdão id. 36776558, acórdão id. 36776559.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000290-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EZEQUIEL GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz preencher os requisitos necessários.

O INSS trouxe aos autos cópia de acórdão proferido na apelação nº 0022813-84.2014.403.9999/MS, em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.11.2012 (ID 36893298).

Instada, a FUNAI afirmou que não possui contato com o autor e requereu sua intimação pessoal para se manifestar quanto a concessão do benefício (ID 38284144).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De logo, indefiro o pedido da FUNAI para intimação pessoal do autor, por se tratar de diligência desnecessária que somente protrairia a conclusão deste feito que, como visto, perdeu seu objeto.

Isto porque o autor pretendia a concessão de benefício por incapacidade porém, sem precisar do presente feito, obteve tal benefício. Inclusive, tudo leva a crer que houve litispendência, pois o feito indicado pelo INSS aparenta possuir as mesmas partes, causa de pedir – incapacidade laboral - e o mesmo pedido, benefício por incapacidade.

De todo modo, em vista de não haver documentos do processo indicado que permitam a certeza quanto a identidade de processos, é de se reconhecer a perda superveniente de objeto da presente demanda e, conseqüentemente, deve ser declarada sua extinção.

Ressalto que, além do já mencionado acórdão, anexo a presente sentença extrato do sistema CNIS, que demonstra que o autor percebe o benefício aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.11.2020, sob NB nº 1673667381, e que se encontra ativo.

Assim, por se tornar inútil o prosseguimento deste feito, sua extinção por ausência superveniente de interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme previsto no §2º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa, consoante artigo 98, §3º, CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0002529-77.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUIZ BEZERRA DE ARAUJO, VILMA DELBEM DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

REU: GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

NAVIRAÍ, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000699-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: JULIANA GABRIELA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por JULIANA GABRIELA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Sustenta a embargante que recebeu de Carlos Von Sharck o imóvel de matrícula nº 59.199 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, no ano de 2007, como forma de compensação de dívida de seu genitor, Sebastião Braz Ferreira. Declara que o imóvel apenas não foi transferido para seu nome anteriormente à construção por falta de recursos para arcar com os custos de cartório e o pagamento de tributos em atraso. Juntou documentos e requereu a oitiva de testemunhas.

Determinada a complementação da documentação (ID 23731636 – pág. 32), a parte embargante o fez ao ID nº 23731636 – pág. 33/38 e 23731756 – pág. 1/53.

Recebidos os embargos de terceiro, foi determinada a citação da ora embargada (ID 23731756 – pág. 53).

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (ID 23731756 – pág. 55/57 e 23731757 – pág. 1/4)

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, INDEFIRO a produção de prova testemunhal. É que o artigo 108 do Código Civil é claro ao determinar que a escritura pública é essencial à validade de negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país e, conforme documento de ID nº 23731636 – pág. 24/25, o imóvel objeto da demanda foi negociado por R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, sendo a escritura pública substância do ato, é inútil proceder à oitiva de testemunhas. De mais a mais, a escritura pública do negócio jurídico em debate encontra-se juntada aos autos.

Empresseguimento, intímem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000150-58.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

NAVIRAÍ, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000363-03.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: LUIS ALBERTO COATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLOS NERI - PR27064

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias. Após, ao réu para mesma finalidade.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Sem prejuízo, à Secretaria para que retifique o valor da causa no sistema PJE, conforme manifestação id. 32967773.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: JOSE ILDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSEFADA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-95.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho retro.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-46.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho retro.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-21.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CENTENARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000485-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: SIMONE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Defiro em parte o requerimento da exequente (fls. 31-33).

Proceda à Secretaria a consulta ao Sistema INFOJUD, para a obtenção das declarações de renda da executada, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Indefiro, o pedido de suspensão de CNH da executada. Nos termos de entendimento já esposado pela 3ª turma do STJ, a aplicação de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão da CNH, requer indícios de que esteja ocorrendo ocultação de patrimônio, sob pena de travestir-se de caráter meramente sancionatório, que não concorre para o cumprimento da obrigação. Tendo em vista que a exequente não trouxe aos autos qualquer indício de ocultação de patrimônio da executada, o pedido não merece guarida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA CARMELITA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARISETH SANTOS AMADO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença, fica o réu intimado do trânsito em julgado da sentença.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-82.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DIANIR APARECIDA FERREIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente para, querendo, manifestar-se sobre a resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício 059/2020-SF, (ID 42158791, ID 42158800).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000311-07.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO - SP365589-A, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO - SP365589-A, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A

gf

DECISÃO

Cuida-se Execução Fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, inicialmente contra **RIVER ALIMENTOS LTDA**, posteriormente redirecionada contra a **JBS S/A**, nos termos da decisão ID 15154218 – 107-112 – ID 15154241 – 1-2.

Em despacho, foi determinada a reunião com a Execução Fiscal nº 0000312-89.2011.403.6007, com a realização dos atos processuais nestes autos (ID 15153885 – p. 29), sendo a presente execução relativa às CDAs **37.208.214-9** e **37.208.215-7**, e a execução 0000312-89.2011.403.6007 relativa às CDAs **39.488.298-9**, **39.488.299-7**, **39.561.109-1** e **39.561.110-5**.

Após diligência de arresto de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, foi efetivada a penhora de R\$ 9.005.436,03 da executada JBS, suficiente para a integral garantia da execução (ID 15156125 – p. 36).

Intimada da penhora, a executada JBS opôs os Embargos à Execução Fiscal 0000389-93.2014.4.03.6007.

Em decisão, foi negado o pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia (ID 15156147 – 28-30).

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0015389-78.2015.403.000 deferiu a substituição do dinheiro penhorado por seguro garantia (ID 15164995 p. 28-30).

Expedido o alvará de levantamento do depósito judicial em favor da executada JBS (ID 15164998 – p. 14-15).

Juntado pela executada JBS endosso da apólice do seguro garantia, com prorrogação de prazo de vigência até 05/06/2018 (ID 15166001 – p. 21-36).

Em decisão, foi indeferido pedido da executada JBS contra a Caixa Econômica, referente à diferença de rendimentos incidentes sobre o valor do dinheiro penhorado, que fora depositado como crédito geral (com rendimento menor) em vez de crédito tributário (ID 15166001 – p. 14).

Inconformada, a executada JBS interpôs o Agravo de Instrumento 0008049-49.2016.403.0000.

A exequente noticiou nos autos o desprovemento do Agravo de Instrumento 0015389-78.2015.403.000, com a consequente revogação da tutela que concedera a substituição do dinheiro por seguro garantia, e **requereu o cumprimento da decisão, mediante o restabelecimento depósito** (ID 15166006 p. 9-11).

A executada JBS noticiou o provimento do Agravo de Instrumento 0008049-49.2016.403.0000, cujo julgamento determinou que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deposite em juízo a diferença dos rendimentos incidentes sobre depósito da penhora em dinheiro, considerando os rendimentos da taxa SELIC, e **requereu o cumprimento da decisão** (ID 15166006 p. 22-34).

Em 15/06/2018, a executada JBS juntou aos autos nova apólice de seguro garantia, com vigência de 2 anos, de 05/06/2018 a 05/06/2020 (ID 15166006 – p. 56-63).

A exequente reiterou o pedido de restituição do depósito do valor em dinheiro (ID 15166006 – pp. 76 e 83).

Em nova manifestação, a executada JBS reitera o pedido de aceitação da apólice ofertada, ao argumento de que o crédito tributário foi incluído em programa de parcelamento, que tal fato ocorreu quando a garantia da execução já se dava por meio de seguro garantia, e que a ordem judicial decorrente do desprovemento do Agravo (revogando a tutela que autorizou o seguro garantia) estaria prejudicada, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 15166006 – p. 102-105).

Intimada, a exequente informou que **apenas parte dos créditos estavam parcelados** (as CDAs 39.488.298-9, 39.488.299-7, 39.561.109-1 e 39.561.110-5, referentes à execução 0000312-89.2011.403.6007), e reiterou o pedido de restituição do depósito (ID 15166006 – p. 109).

A executada JBS manifestou renúncia ao direito em que se fundou sua impugnação às CDAs ainda não parceladas (CDAs 37.208.214-9 e 37.208.215-7), informando que os respectivos débitos seriam incluídos em programa de parcelamento (ID 15166006 – pp. 150-151 e ID 15138686 – 18-19 dos embargos apensos).

Em nova manifestação, a exequente alegou a impossibilidade de aceitar o seguro garantia, por ter sido renovado sem observância do prazo de 60 dias de antecedência do vencimento da apólice anterior, em ofensa ao parágrafo 4º do art. 3º da Portaria PGFN 164-2014, fato que configuraria o sinistro garantido.

Requeru a intimação da JBS para restituir o depósito em dinheiro, com fundamento na decisão definitiva do Agravo de Instrumento que revogou a tutela que autorizou a substituição, e, alternativamente, a intimação da Seguradora para efetuar o depósito, com fundamento na ocorrência do sinistro garantido (ID 15166006 – p. 185-186).

Nova manifestação, a executada JBS reiterou pedido para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra decisão proferida no Agravo de Instrumento 0008049-49.2016.403.0000 (ID 15166006 – pp. 206-208).

A executada JBS juntou nova apólice de seguro garantia, com início de vigência no dia do fim da vigência da apólice anteriormente apresentada (05/06/2020), e requereu a intimação da executada para manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (ID 29385368).

Intimada a se manifestar, a exequente reiterou os termos das manifestações anteriores (como acima relatado), em especial o requerimento para que a JBS restituísse o valor levantado, atendendo à decisão do Agravo de Instrumento n. 0015389-78.2015.403.0000 (ID 33938846).

Em nova manifestação, a executada JBS alegou que os pleitos da exequente teriam perdido o objeto, ante a apresentação de nova apólice, e que a execução não teria ficado sem garantia por nenhum momento, reiterando o pedido para aceitação da garantia ofertada (ID 35348874).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Cabe analisar, inicialmente, a viabilidade da substituição da garantia da execução no atual estágio do processo, tendo em vista que a decisão precária que a havia autorizado, concedida em sede de Agravo de Instrumento, não mais subsiste.

A *ratio decidendi* do jugado do Agravo de Instrumento, em resumo, toma como pressuposto que o dinheiro não possui liquidez equivalente ao seguro garantia, sendo possível a substituição daquele por este apenas com a concordância do exequente, ou, em circunstâncias fáticas excepcionais, quando a negativa da substituição tivesse o condão de violar os princípios da razoabilidade e da menor onerosidade, em um juízo de ponderação desses princípios com o princípio da satisfação do credor (ID 15166006 – pp. 188-198).

O Agravo foi desprovido com base na inexistência da equivalência entre dinheiro e seguro garantia, em consequência, *ausência de direito subjetivo do devedor de substituição de uma garantia por outra automaticamente, bem como, por não haver, naquele momento, razões fáticas autorizadoras da substituição*, portanto, não se trata de simplesmente mandar cumprir a decisão do Agravo de Instrumento, sob pena de desobediência, como requer a executada, mas de se ponderar se no atual momento haveria bases fática para o deferimento da substituição.

Quando proferida a decisão agravada que negou a substituição da garantia (ID 15156147 – 28-30), os créditos fiscais não estavam parcelados.

Posteriormente, sobreveio a notícia do parcelamento (ID 15156145 -pp. 748-749) e, algum tempo depois, a decisão precária que autorizou a substituição da garantia (ID 15164995 pp. 28-30).

É certo que posteriormente a executada também reclamou que nem todos os débitos objeto da execução estariam parcelados (ID 15166006 p. 109), contudo, em seguida, a executada JBS noticiou o parcelamento do débito remanescente, referente às CDAs 37.208.214-9 e 37.208.215-7 (ID 15166006 – pp. 150-151 e ID 15138686 – 18-19 dos embargos apensos).

Há, portanto, um fato novo relevante, que deve ser considerado.

Sem desconhecer que o parcelamento, por si só, não autoriza a substituição de garantia, há que se reconhecer que **não deixa de ser um fato relevante que diminui a incerteza do credor quanto a um resultado final favorável da execução**.

Além disso, em que pese o fato de a substituição da garantia ter sido deferida em caráter precário, acabou tendo um efeito satisfativo, inviabilizando o restabelecimento *status quo ante*, pois o **restabelecimento do depósito, na atual fase, teria que se dar com base em elementos fáticos atuais, ou seja, por meio de nova decisão deste Juízo de 1 grau**, e, se deferido, por meio do implemento de medidas constritivas, o que também encontraria óbice no art. 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, os atos processuais constritivos estão vedados, sendo justificáveis apenas medidas urgentes, com a finalidade de evitar dano irreparável (art. 314 do CPC), o que não se vislumbra, tendo em vista que a integralidade do crédito está parcelado e a execução está garantida.

Ainda que o seguro garantia não tenha a mesma liquidez do dinheiro, **possui liquidez muito próxima**, se trata de garantia idônea da execução, **com status logo abaixo do dinheiro**, como se deprende da leitura dos arts. 7º, 9º e 15 da Lei n. 6.830/1980.

Verifica-se, portanto, que o interesse do credor está satisfatoriamente resguardado por meio do parcelamento em curso e da garantia idônea, não havendo razoabilidade para, *neste momento em que a exigibilidade do crédito está suspensa*, inpor ao executado meio mais gravoso, de pouca utilidade ao exequente.

Em tal cenário, concluo que não há bases fáticas atuais autorizadoras a inpor medidas constritivas para restabelecer o depósito levantado, devendo ser mantida a modalidade de garantia ofertada desde antes do parcelamento do débito, a saber, o seguro garantia, situação que atende, a um só tempo, aos princípios norteadores da execução da *satisfação do credor* e da *menor onerosidade*.

Superada a questão da viabilidade do seguro garantia para garantir a execução, passo à análise do pedido alternativo da exequente, referente à decretação intimação da Seguradora para efetuar o depósito do valor da execução, com fundamento no fato de não ter sido renovada a apólice vencida em 05/06/2018 com 60 dias de antecedência ao vencimento, fato que configuraria o sinistro garantido.

Em que pese conste a exigência na Portaria PGFN 164-2014, no parágrafo 4º do art. 3º, não é razoável a configuração do sinistro pelo simples fato de não ter sido observada a antecedência de 60 (sessenta) dias, se a renovação da apólice ocorreu em tempo de garantir a execução, sem solução de continuidade, pois nessa hipótese não haveria prejuízo ao exequente. Neste sentido tem decidido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. RENOVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 13.043/2014, ao inserir a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei nº 6.830/1980, nada dispôs acerca dos seus requisitos específicos, o que ensejou a edição, pela PGFN, da Portaria 164, de 27/02/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação da apólice. 2. No caso em tela, a par do descumprimento do prazo previsto no item 6.2, "b" do seguro-garantia, verifica-se que houve a juntada de nova apólice, prorrogando o seu prazo de vigência por mais três anos, prazo esse iniciado a partir do vencimento da primeira apólice em 06.08.2017 e com término em 05.08.2020. **De fato, constata-se que em momento algum a execução fiscal restou descoberta de garantia, ou seja, o Juízo encontra-se garantido por apólice de seguro vigente, no valor integral do crédito executado, atendendo a todas as exigências da Portaria nº 164/2014 da PGFN e Circular SUSEP nº 477/13, sem qualquer solução de continuidade.** 3. Não se constata qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, uma vez que referida apólice foi renovada antes de seu vencimento, permanecendo a execução fiscal devidamente garantida. 4. Agravo provido. (TRF3, AI 5013235-31.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 6ª Turma, julgado em 14/12/2017, e - DJF3: 22/12/2017)(g.n.)

No presente caso, tendo a executada JBS apresentado nova apólice com início de vigência na data do vencimento da apólice anterior, em 05/06/2018, não houve solução de continuidade na garantia da execução (ID 15166006 – p. 56-63), portanto, descabida a decretação do sinistro requerida pela exequente (ID 15166006 – p. 56-63).

A apólice cuja vigência iniciou em 05/06/2018, vigorou por dois anos, até 05/06/2020 (ID 15166006 – p. 56-63 e 123-144) e, posteriormente, nova apólice foi juntada pela executada, com início de vigência em 05/06/2020 (ID 29385368).

Uma vez admitida a viabilidade da garantia ofertada, e rejeitados os pleitos da exequente de restabelecimento do depósito, seja com fundamento na decisão do Agravo de Instrumento, seja com fundamento no sinistro da apólice, cabe à exequente se manifestar expressamente sobre a apólice ofertada pela executada, atualmente vigente (IDs 29385368, 29385369, 29385370, 29385371, 29385372), se cumpre com os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, visto que até o momento não se manifestou a esse respeito, embora intimada, por insistir unicamente na tese do restabelecimento do depósito, acima rejeitada.

Com relação ao pleito da executada JBS, formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0008049-49.2016.403.0000, mediante depósito em juízo da diferença dos rendimentos incidentes sobre depósito da penhora em dinheiro, considerando os rendimentos da taxa SELIC (ID 15166006 pp. 22-34), lhe assiste razão, pois em que pese a ausência de trânsito em julgado da decisão, a ordem de depósito judicial da diferença foi dada pelo tribunal e se encontra em plena vigência.

Conforme documento anexo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpsó Recurso Especial, como terceiro interessado, contra a decisão do TRF3, e em face da não admissão do recurso, interpsó agravo perante o STJ, ainda pendente de julgamento.

Assim, o depósito judicial da diferença deve ser desde logo efetuado, em conta com rendimento pela taxa SELIC, porém, por cautela, com o levantamento condicionado ao trânsito em julgado da decisão que o deferiu.

Diante do exposto:

- a) indefiro os pedidos da exequente de intimação da executada JBS para restituir o valor depósito aos autos, bem como o pedido de decretação do sinistro da apólice do seguro garantia;
- b) declaro viável a garantia da execução por meio do seguro garantia oferecido, desde que cumpridos requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (observada a flexibilização do prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência para a renovação), sobre os quais deverá a executada se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) no mesmo prazo, deverá a executada se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento;
- d) OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que cumpra a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0008049-49.2016.403.0000, mediante depósito em juízo da diferença dos rendimentos incidentes sobre depósito da penhora em dinheiro (ID 15156139 pp. 31-32).

Após, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-15.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA - MS12343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial favorável à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-24.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROGER DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial desfavorável à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-74.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RONILTON MOURA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial desfavorável à parte autora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-38.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ARAUJO - PR64832

pcwm

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS** em face de **SEBASTIÃO FRANCISCO GARCIA FERNANDES**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.421,13, referente à multa por infração em 2003.

O executado foi citado por correspondência (ID 17440030, p. 15).

Os autos foram suspensos, em razão de não terem sido encontrados bens do devedor (ID 17440030, p. 44 e 63).

Os autos foram digitalizados.

Efetivado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 28241559) e restrição de veículos, através do RENAJUD (ID 28241560).

Em manifestação, o executado requereu o desbloqueio dos valores, por se referir a salário (ID 28752564), o que foi deferido (ID 28949767).

Posteriormente, o CRC requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita (ID 41161797).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição sobre os veículos supracitados, expedindo-se o necessário.

Sem honorários.

Sem custas remanescentes, por ser o executado isento (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), em razão do benefício da Justiça Gratuita, que ora lhe defiro, em razão do exposto requerimento, bem como juntada de declaração de hipossuficiência e juntada de holerite (ID 28751791 e 28755053).

Com a comprovação do levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

YURI GUERZÉ TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

APELANTE: ALONSO FERREIRA MATTOS JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2020 1538/1544

Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547

APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) APELADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF3 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000466-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA LUCIA FRANCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF3 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000918-44.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF3 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000399-69.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NADYR FERREIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF3 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000917-59.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LEONEL DA SILVA DOLORES

Advogado do(a)AUTOR:DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF3 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000358-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO MENDES FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF3 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RICARDO GURGEL NEUBERN

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, ficam as partes intimadas da juntada do documento de ID 40420777 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000209-24.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DOS REIS RIBEIRO & CIA LTDA - ME, ROBERTO DOS REIS RIBEIRO, NEIDE MORAES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

wxf

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de **ROBERTO DOS REIS RIBEIRO & CIA LTDA – ME, ROBERTO DOS REIS RIBEIRO e NEIDE MORAES RIBEIRO**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.938,43, decorrente do processo administrativo nº 10140.201051/2004-48.

Em razão da extinção irregular da pessoa jurídica supracitada, a execução foi redirecionada ao sócio ROBERTO DOS REIS RIBEIRO (ID 19095504 - Pág. 11).

Em ID 19095506 - Pág. 2, foi deferida a citação do espólio de Roberto dos Reis Ribeiro, na pessoa de sua inventariante, Neide Moraes Ribeiro.

Em ID 19095506 - Pág. 27, foi citada Neide Moraes Ribeiro.

Entretanto, em ID 19095508 - Pág. 6, verificou-se divergência entre o CPF da citanda e da inventariante do espólio do devedor, razão pela qual a citação foi tomada sem efeito.

Em decisão ID 19095508 - Pág. 25, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF.

Após, deferida nova suspensão do processo, nos termos do art. 2º da portaria MF nº 130/2012 (ID 19095508 - Pág. 31), decisão publicada em 29/04/2013.

Em ID 40509027, Neide Moraes Ribeiro compareceu espontaneamente aos autos, apresentando exceção de pré-executividade em 20/10/2020, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, subsidiariamente, requer que se reconheça a falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade passiva.

Juntou procuração e declaração de pobreza.

Empetição ID 40657856, a União reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual requer a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento em Recurso Repetitivo – Resp 1.340.553, definindo, entre as teses adotadas para reconhecimento de prescrição intercorrente em execução fiscal, o seguinte:

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, semprejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão acrescido do prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a **providência frutífera**.

Assim, ficou decidido que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se ainda, que após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

No caso concreto, como acima mencionado, após o redirecionamento da execução fiscal ao sócio do devedor principal, este não foi citado.

A União (Fazenda Nacional), manifestou requerendo o arquivamento do feito, o que foi efetivado em ID 19095508 - Pág. 25.

Destaca-se que o arquivamento do feito, nos moldes do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, foi determinado em 29/02/2012, e, novamente em ID 19095508 - Pág. 31, após novo requerimento da União em 10/04/2013.

A parte executada compareceu aos autos somente em 20/10/2020 requerendo a extinção do feito (ID 40509027).

A exequente foi intimada para se manifestar quanto a alegação de prescrição intercorrente e, em ID 40657856, reconheceu a ocorrência da prescrição.

A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, configura-se quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal por inércia da exequente.

Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete.

Verifica-se que, na presente Execução Fiscal a exequente deixou os autos arquivados por mais de 07 (sete) anos, sem movimentação.

A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.

Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Do arquivamento do feito até a data de comparecimento aos autos da executada, até então não citada, decorreram-se mais de 07 (sete) anos.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resposta positiva para a quitação da dívida.

Desse modo, resta configurada a prescrição intercorrente.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **reconheço a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF c/c art. 156, inciso V, do CTN, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-67.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA - ME, LUIZ OLMIRO SCHOLZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CENTENARO - MS7639, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

gt

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em face de **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL LTDA – ME e LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIALTA – ME**.

Em face das arrematações de diversos bens imóveis, com pagamento parcelado e constituição de hipoteca em favor da exequente, foi determinada a intimação da exequente para informar se houve o integral cumprimento das obrigações dos arrematantes Adeon Lemes do Prado, Alberto Pereira Junior, TJ Comunicações Ltda – representante legal Alberto Pereira Junior – e Genildo Barbosa Correa (ID 36011730).

Na mesma decisão, também foi determinado que o arrematante Giego Michel Scholz, para o qual a exequente já havia dado quitação, procedesse ao registro da Carta de Arrematação na matrícula dos imóveis arrematados, como condição para expedição da ordem de levantamento da hipoteca.

O arrematante Giego Michel Scholz juntou aos autos a comprovação do registro da carta de arrematação nas matrículas dos imóveis arrematados (IDs 39389533 e 39389535).

A exequente apresentou planilhas de saldo ainda devido, referentes às arrematações **Adeon Lemes do Prado, Alberto Pereira Junior e TJ Comunicações Ltda – representante legal Alberto Pereira Junior**, e requereu a intimação dos arrematantes para o imediato pagamento do saldo apurado (IDs 41457160, 41457163, 41457164 e 41457165). Também juntou o comprovante de quitação do débito do arrematante Giego Michel Scholz (ID 41457166).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Considerando que o arrematante Giego Michel Scholz quitou o parcelamento, conforme reconhece a exequente, e também comprovou o registro da Carta de Arrematação nas matrículas dos imóveis arrematados, OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS, para que proceda à exclusão das hipotecas constituídas em favor da União – Fazenda Nacional pela Carta de Arrematação expedida nestes autos, referentes ao imóvel das Matrículas 27 e 24.157 (IDs 39389533 e 39389535).

CUMPRAM A EXEQUENTE integralmente a determinação proferida na decisão ID 36011730, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se sobre o cumprimento da obrigação do arrematante Genildo Barbosa Correa (ID 16333517pp. 148-149), dando quitação ou indicando eventual saldo a pagar, justificadamente.

INTIMEM-SE os arrematantes Adeon Lemes do Prado, Alberto Pereira Junior e TJ Comunicações Ltda – representante legal Alberto Pereira Junior –, para que:

a) **complementem de imediato** o pagamento do débito vencido das arrematações, sob pena de incorrerem nas consequências do inadimplemento, como previstas nas respectivas cartas de arrematação, **dando-lhes ciência do cálculo do saldo devido apresentado pela exequente** nas planilhas IDs 41457163 (Adeon Lemes do Prado), 41457164 (Alberto Pereira Junior) e 41457165 (TJ Comunicações Ltda).

b) **comproven nos autos os registros das Cartas de Arrematação, e respectivas hipotecas, nas matrículas dos imóveis**.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-64.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35854045), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000016-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO, SUZANA MARIANO NABHAN, JMBF PROJETANDO ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B

Advogados do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B

Advogados do(a) AUTOR: NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MT14335-B, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, MIRON COELHO VILELA - MS3735, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca do trânsito em julgado (ID 42223673), conforme determinação judicial (ID 17589689).

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000319-71.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: JACQUELINE-MODAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

gf

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** contra **CORAL & FERREIRA LTDA**, visando à satisfação de crédito tributário de anuidade.

Consta na CDA, como CNPJ da executada o nº 02.947.281/0001-10 (ID 16647266 - p. 9), porém, tal CNPJ pertence à JACQUELINE-MODAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, como informado pela Secretaria (ID 16647266 - p. 14-15).

Distribuída a inicial, foi determinada a intimação do exequente para esclarecer a divergência do nome da executada com o número do CNPJ constante na base de dados da Receita Federal (ID 16647266 - p. 14).

Intimado, o exequente se manteve inerte (ID 16647266 - p. 19).

Nova intimação do exequente para se manifestar, sobre pena de extinção da execução, foi determinada (ID 16647266 - p. 17), e novamente o exequente se manteve inerte (ID 22475715).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conforme o § 1º, do art. 6º da Lei 6.830/1980, que disciplina o procedimento das execuções fiscais, "*(a) petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita*". (Grifei).

Por sua vez, o Código Tributário Nacional prescreve:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, **indicará obrigatoriamente:**

1 - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

(...)

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, **são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente**, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (Grifei).

As disposições acima não deixam dúvida que a petição inicial da execução não cumpre com requisito essencial: a identificação do devedor.

Além disso, regularmente intimado, o exequente não sanou o vício, impondo-se o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso I do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.